PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXII | NÚMERO 224 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE | 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE
Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO
Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Portaria N. 0625/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E:

I – FIXAR inspeção, no período de 01 a 05/12/2014, nas Varas Únicas das Comarcas de Alvorada do Oeste; Costa Marques; São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé.

II – DESIGNAR os magistrados DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA e JOHNNY GUSTAVO CLEMES, da Corregedoria-Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante a inspeção.

III – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para participarem da inspeção:

- Ana Cecília Toyoda D'Andréa – Mat. 206415-4 – Gabinete Corregedoria-Geral
-Eliane Carvalho Alves – Mat. 203591-0 – Gabinete Corregedoria-Geral
-Francisco Chagas Ferreira dos Santos – Mat. 3875-0 – Motorista

IV - Durante a inspeção, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar presentes o Juiz Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0629/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar, sem prejuízo das designações anteriores, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, nos dias 25 e 27/11/2014.

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0630/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, R E S O L V E:

DESIGNAR, o Juiz Substituto HEDY CARLOS SOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar, sem prejuízo das designações anteriores, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, no dia 26/11/2014.

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0631/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR, o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo das designações anteriores, pela 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos dias 24 e 25/11/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010028-53.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009937-79.2013.8.22.0005

Agravante: Coris Brasil S.A. Turismo Viagens e Assistência Internacional

Advogado: Marcelo Hartmann(OAB/SP 157698)

Agravado: Bassem de Moura Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou(OAB/RO 3680)

Agravado: Ahmed Latif Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou(OAB/RO 3680)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Os autos foram distribuídos originalmente a minha relatoria que após constatar a prevenção do Des. Raduan Miguel, determinei a redistribuição do feito a ele.

Redistribuído ao Des. Raduan Miguel, este se declarou impedido à fl. 507, em razão da juntada dos documentos de fls. 471/504, com isso os autos foram redistribuídos por sorteio, recaindo novamente a minha relatoria.

Pois bem. Em consulta aos documentos de fls. 471/504, constatei o meu impedimento para atuar neste feito, nos termos do art. 134, inc. V do CPC c/c art. 624 do RITJ/RO, motivo pelo qual encaminhe-se os autos ao Desembargador Eurico Montenegro, substituto regimental, para as devidas deliberações.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator e Vice-Presidente

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0011470-54.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004239-12.2011.8.22.0701

Paciente: G. G. de M.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

A Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno manifesta-se pela redistribuição deste recurso à fl. 38, ao Des. Hiram Souza Marques, sob o argumento de que a matéria colocada a exame, qual seja, pedido de nulidade da sentença transitada em julgado, guarda relação com o objeto da Revisão Criminal n. 0008351-85.2014.822.0000, distribuído ao e. Desembargador e ainda pendente de julgamento.

Pois bem. Ocorre que não há prevenção em decorrência de julgamento em qualquer das Câmaras.

Ademais, o processo referido foi distribuído as Câmaras Criminais Reunidas nos termos do art. 137, “b” do RITJ/RO, cuja interposição objetiva a anulação da sentença condenatória já transitada em julgado.

No caso, este Habeas Corpus distribuído por sorteio, na data de 04.11.2014, a Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, foi interposto almejando a concessão do recurso para que seja reconhecida o cerceamento de defesa consequentemente a anulação de todos atos posteriores a sentença condenatória, situação esta a atrair a competência para o julgamento deste recurso às Câmaras Criminais, conforme estabelece o art. 136, II, do RITJ/RO.

Desse modo, ainda que os recursos possuam as mesmas partes e pedidos idênticos, a competência para conhecimento e julgamento são de órgãos julgadores diversos, por isso que inviável a distribuição deste feito por prevenção.

Posto isso, devolvam-se os autos à relatora Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0011589-15.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008705-89.2014.8.22.0007

Paciente: Tiago de Souza Gularte

Impetrante(Advogada): Vanusa Alvarenga Estenier(OAB/RO 5661)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O Des. Valdeci Castellar Citon informa à fl. 45 que analisou por equivoco a liminar deste recurso, uma vez que o caso trazido na presente impetração é o mesmo constante do HC n. 0009449-08.2014.822.0000, julgado na sessão no dia 01.10.2014, em que foi relator por substituição à Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, motivo pelo qual se manifesta pela redistribuição dos autos por prevenção a e. Desembargadora.

Pois bem.

Após analisar os autos e os registros do SAP 2º grau do TJ/RO, constatei que o recurso referido, distribuído a Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, na data de 10.09.2014, e julgado na sessão do dia 01.10.2014 pelo Des. Valdeci Castellar Citon, em substituição eventual a e. Desembargadora, origina-se dos autos n. 0008705-89.2014.822.0007, que também está relacionado este feito.

Desta forma, entendo ter ocorrido de fato um erro na distribuição deste recurso à relatoria do Des. Valdecir Castellar Citon, razão pela qual determino a redistribuição dos autos por prevenção a Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, nos termos do no art. 160 c/c art. 164, ambos do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0011649-85.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011264-31.2010.8.22.0501
Paciente: Hudson Magalhães da Rocha
Impetrante(Advogada): Linêide Martins de Castro(OAB/RO 1902)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
A Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno manifesta-se pela redistribuição deste recurso à fl. 51, por prevenção à Des. Ivanira Feitosa Borges, sob o argumento de que a matéria colocada a exame, qual seja, pedido de modificação de regime inicial de cumprimento de pena, guarda relação com o objeto da Revisão Criminal n. 0011333-72.2014.822.0000, distribuído a e. Desembargadora e ainda pendente de julgamento.
Ocorre que não há prevenção em decorrência de julgamento em qualquer das Câmaras.
Ademais, o processo referido foi distribuído as Câmaras Criminais Reunidas nos termos do art. 137, "b" do RITJ/RO, tendo em vista que sua interposição objetiva a modificação do regime inicial de cumprimento de pena estabelecido ao paciente, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
No caso, este Habeas Corpus foi interposto almejando a concessão da liminar fazendo cessar a coação, impondo lhe a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, situação esta a atrair a competência para o julgamento deste recurso à Câmara Criminal, conforme estabelece o art. 136, II, do RITJ/RO.
Desse modo, ainda que os recursos possuam as mesmas partes e pedidos idênticos, a competência para conhecimento e julgamento são de órgãos julgadores diversos, por isso que inviável a distribuição deste feito por prevenção.
Posto isso, devolvam-se os autos à relatora Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011795-29.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0015426-17.2010.8.22.0001
Agravante: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda ME
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima(OAB/RO 80A)
Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)
Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
O Des. Eurico Montenegro, remeteu estes autos a Vice-Presidência, para que se manifeste acerca de nova distribuição, ao argumento de que este recurso lhe foi distribuído por prevenção ao processo n. 0000462-85.2011.822.0000, porém, o relator para acórdão foi o Des. Rowilson Teixeira, motivo pelo qual lhe foi distribuído posteriormente o AI n. 0000355-70.2013.822.0000. Aduz, que em razão do exercício da Presidência pelo e. Desembargador, não há prevenção.
Em consulta ao SAP de 2º Grau, constatei que o recurso referido foi julgado em 21.07.2011, e teve como relator para acórdão o Des. Rowilson Teixeira.
No caso, o afastamento do e. Rowilson Teixeira em razão de sua assunção a Presidência deste Tribunal, fez com que deixasse de ser juiz certo e desfez a prevenção em relação aos feitos em que tenha atuado, além de que a substituição pelo desembargador que assumiu a sua vaga, Des. Roosevelt Queiroz Costa, é relativa aos processos remanescentes à época pendentes de julgamento no gabinete.
Assim, tendo em vista tais informações e o que dispõe o art. 163 do RITJ/RO, que estabelece que deixará de ser juiz certo o desembargador que vier afastar-se, a qualquer título, por período superior a 60 dias quando afastado de suas funções, por igual dilação, ao ensejo da distribuição ou do julgamento do feito em que se verifique a prevenção da competência, determino a redistribuição dos autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais.
Cumpra-se. Publique-se
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0011996-21.2014.8.22.0000
Impetrante: Odenir Fernandes dos Santos
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz(OAB/RO 5904)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrado: Secretário de Estado da Educação
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Odenir Fernandes dos Santos impetra mandado de segurança apontando ato comissivo do Governador do Estado de Rondônia, Secretário Estadual de Administração e Secretário Estadual de Educação de Rondônia.
Argumenta que foi aprovada no processo seletivo simplificado para a contratação de professores, por tempo determinado, regido pelo Edital de Abertura n. 047/GDRH/SEARH, de 15.05.2014, o qual estabelecia vaga de professor Classe "C" - 40 horas – Língua Espanhola – no município de São Francisco do Guaporé/RO.
Alude que é servidora efetiva com cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 44 horas semanais, na Secretaria de Saúde do município de Costa Marques, e que, em razão de tal fato, a assessoria técnica indeferiu sua contratação para o cargo de professor.
Afirma que a cumulação de cargo técnico com o de professor é possível, bem como que já foi contratada outras oportunidades para exercer o cargo de professor temporário, cumulativamente ao cargo de técnico em enfermagem, sem prejuízo de nenhuma das funções.
Assim, entende que houve violação do direito de ser contratada, pois aprovada dentro do número de vagas para a localidade em questão.
Pede, liminarmente, que seja expedida ordem para sua contratação ou que se faça a reserva da respectiva vaga até o julgamento do mérito do mandamus. No mérito pugna pela concessão da ordem para que seja declara a ilegalidade do ato que negou sua nomeação para o cargo, confirmando-se a liminar deferida.
Por meio do despacho de fl. 74, determinei a emenda da petição inicial, para que a impetrante trouxesse cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, o que foi atendido conforme se infere da petição e certidão de fls. 76/77.
É o relatório.
Passo a decidir.

De início, defiro a gratuidade judiciária à impetrante, por ausência de elementos que possam induzir à conclusão de que tenha condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Segundo o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Evidencia-se, portanto, que a liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da ineficácia da medida se deferida apenas ao final, a presença da relevância da fundamentação trazida pela parte.
Também é regra em sede de mandado de segurança, que todos os documentos provas capazes de embasar o eventual direito líquido e certo do impetrante devem acompanhar a inicial.
Para apreciar a existência da relevância da fundamentação da alegação da impetrante, excepcionalmente, faculto à impetrante trazer documentos e elementos que comprovem a compatibilidade de horários entre o cargo efetivo que por ela exercido e aquele que se pretende cumular, bem como traga cópia do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0010726-59.2014.8.22.0000
Impetrante: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Celso Ceccato(OAB/RO 111)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Advogada: Tais Cunha(OAB/RO 6142)
Advogado: Artur Leandro Veloso de Souza(OAB/RO 5227)
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Assembleia Legislativa contra ato ilegal imputado ao Governador do Estado e ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Afirma ter solicitado abertura de crédito orçamentário por excesso de arrecadação no valor de R$5.185.856,24, salientando que seria utilizado exclusivamente para cobrir despesas com remuneração de servidores da Casa.
Relata que o Secretário do Planejamento não acolheu a postulação, sustentando, para tanto, não ter ocorrido arrecadação a maior.
Anota que, nos termos do art. 13, §§1º e 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de considerar o excesso de arrecadação imperioso se leve em conta o que foi previsto arrecadar e o que efetivamente foi realizado até 31 de agosto.
Sustenta equivocado e desprovido de sustentação o cálculo utilizado pela Secretaria de Planejamento para demonstrar que não houve arrecadação a maior, salientando que os números apresentados não traduzem com fidelidade a realidade financeira do Estado.
Aduz que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 13, estabelece a forma como se deve prever a arrecadação, estabelecendo que as receitas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, por meio de ato do Executivo, publicadas até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual.
Afirma que, em cumprimento ao mencionado artigo, o Decreto 18.518/2014 estabeleceu as metas bimestrais de arrecadação com base no princípio da sazonalidade de cada mês no exercício financeiro.
Argumenta que, cotejando o estabelecido como metas bimestrais e os valores efetivamente arrecadados, fica evidente que, até o final do 4º bimestre deste ano, a arrecadação foi superior à prevista, restando caracterizado excesso de arrecadação.
Dizendo presentes os pressupostos necessários, postula, em sítio de liminar, que se determine o repasse de R$5.185.856,24, valor correspondente ao percentual que lhe cabe na divisão do bolo orçamentário.
Junta os documentos de fls. 10/97.
Sustentam os impetrados, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois, ao contrário do afirmado na inicial, não há ofensa a direito líquido e certo, destacando que a matéria, em razão da complexidade, não pode ser enfrentada em sítio de mandado de segurança por exigir exaustiva discussão de cálculos, bem como análise do comportamento de despesas e receitas ao longo dos próximos meses.
Noutro giro, dizem ser entendimento consagrado nos tribunais superiores que, havendo controvérsia, se torna inviável discussão da matéria em mandado de segurança, trazendo à colação arestos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Findam afirmando que a postulação de repasse nos termos postulados demanda avaliação contábil, que afirmam não pode ser feita na estreita via do writ.
Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13, §2º da Lei 3.340/2013 (rectius: Lei 3.140/2013) por afronta ao que dispõe o art. 167, incs. I e IV da Constituição Federal, bem como o artigo 136 da Constituição de Rondônia.
No que respeita ao mérito, após salientar que o Estado, quase na totalidade deste ano, experimentou brusca queda na arrecadação em decorrência de inundações, dizem que, consoante dados da Superintendência de Contabilidade, a projeção para o final deste exercício é de decréscimo de R$93.622.028,00.
Lado outro, argumentam que o Tribunal de Contas da União, em situação análoga, manifestou-se contrário à utilização de projeção infundada de excesso de arrecadação para justificar novos compromissos, pois caracterizaria criação de despesa sem prévia indicação dos recursos correspondentes, o que se deve observar em relação ao caso em comento, já que não se confirmará o excesso de arrecadação no final do exercício.
Argumentam que a LOA/2014 previu receita de R$6.901.562.723,00 e o Decreto 18.518/14 previsão de sazonalidade de arrecadação e é exatamente em decorrência dessa alternância de comportamento que a Superintendência de Contabilidade, considerando índices econômicos internos e nacionais, previu que, ao final do ano, haverá um déficit de R$93.622.028,00.
Anotam que, na fonte 0100, havia projeção de arrecadar R$ 4.715.063.325,00 e que, até o mês de outubro, a expectativa de arrecadação era de R$3.929.219.438,00, mas tão somente se alcançou R$3.904.833.099,00, realidade que proporcionou frustração de R$24.386.339,00.
Afirmam que a frustração se deu, em especial, em razão da pequena arrecadação a) de impostos R$10.994.868,00; b) transferências correntes R$ 34.710.246,00; c) indenizações e restituições R$3.289.212,00; d) receita de dívida ativa R$6.673.944,00.
Salientam que, na verdade, deveria se ter aplicado a sistemática estabelecida pelo art. 9º da LC 101/00, com limitação de empenho e movimentação financeira.
Dizem ter o impetrante desconsiderado o conceito de excesso de arrecadação estabelecido pelo §3º, do art. 43 da Lei 4.320/64, salientando que se faz indispensável, num primeiro momento, conferir o que foi efetivamente acumulado e o que se havia previsto e, posteriormente, que se observe a tendência da receita para o restante do ano, de forma a avaliar se eventuais excedentes não decorrem, por exemplo, da antecipação de certos recursos.
Portanto, concluem que o excesso de arrecadação não pode ser visto singelamente considerando a diferença entre o previsto e o

arrecadado. Imperioso se ter em conta que, além da tendência do exercício, que sejam subtraídos os créditos extraordinários abertos no exercício, no valor de R$15.420.586,41, para atender ações mitigadoras da situação de calamidade, por longo período, enfrentada neste ano.

A não bastar, com o intuito de desnaturar a pretensão da impetrante, anotam que, nos meses de setembro e outubro, a arrecadação, em relação ao previsto, foi R$54.242.188,48 a menor.

Finalmente, com suporte em jurisprudência que trazem à colação, sustentam que o repasse de eventuais recursos decorrentes de excesso de arrecadação ficam condicionados ao não comprometimento com despesas prévias, anotando que, se excesso houve, já há comprometimento desse recurso, afirmação que anotam ter suporte em previsão da Superintendência de Contabilidade no sentido de que, para o final do exercício de 2014, já há um comprometimento de R$721.622.208,06.

E mais, destacam que a afirmação de que os recursos serão utilizados para pagamento de pessoal impede seja deferida a postulação de medida, nos termos do §2º, do art. 7º da Lei 12.016/2009, dizendo, ainda, violar o que dispõe o art. 273, §2º do Código de Processo Civil e fala em transferência de R$26.428.173,72 à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e Defensoria Pública, requerendo, aliás, sejam chamados para integrar a lide (fls. 112/156).

É o relatório. Decido.

I – Da Via Eleita

Ao contrário do que afirmam os impetrados, não há falar em equívoco na opção pelo mandado de segurança.

É que há nos autos prova pré-constituída e que permite seja avaliado se efetivamente houve o excesso de arrecadação ventilado.

A impetrante junta documentos oficiais que evidenciam o montante da arrecadação até agosto último; os impetrados, por sua vez, dizendo ser equivocado este entendimento, trazem documentos que apontam para arrecadação distinta.

Essa divergência de interpretação dos números longe está de recomendar, como sugerido, vistoria contábil ou qualquer outra prova a ser produzida para se chegar à conclusão de quem está nos contornos da legalidade.

Noutro giro, ao contrário do que sustentam os impetrados, a complexidade do tema posto para enfrentamento não desautoriza a opção feita pelo mandado de segurança, pois há nos autos documentos que dão o indispensável suporte fático para o deslinde da causa.

Segundo ensina o festejado e saudoso Hely Lopes Meirelles, o que se exige no mandado de segurança é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado.

Para o doutrinador, a complexidade dos fatos e a dificuldade da interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito. Isto porque, embora emaranhados os fatos, se existente o direito, poderá surgir líquido e certo, a ensejar a proteção reclamada. Da mesma forma, já decidiu o TJSP que: "As questões de direito, por mais intrincadas e difíceis, podem ser resolvidas em mandado de segurança". O STJ já admitiu, por exemplo, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sede de mandado de segurança, desde que a prova pré-constituída se mostre apta a caracterizar a fraude que dá ensejo à incidência da chamada disregard doctrine. O STF, por sua vez, editou a Súmula 625, segunda a qual "controvérsias sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª ed., pp. 38/39).

No mesmo sentido também leciona Eduardo Sodré:

"Direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa de pedir do writ, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação." (in Fredie Didier Júnior, Podivm, 3ª ed., p. 124).

A calhar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 2. A partir da leitura da documentação que acompanha a petição inicial, infere-se que os fatos alegados pela parte impetrante encontram-se provados de plano, sendo desnecessária a dilação probatória. Por conseguinte, a eventual complexidade do direito invocado, por si só, não afasta a possibilidade de ser ele apreciado na via mandamental [...]" (MS nº 16.274-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27.06.2012).

Anote-se, pela pertinência, que os arestos trazidos à colação pelos impetrados retratam, de forma distinta ao que tratado neste processo, situações que não permitiram a comprovação dos fatos alegados.

Sendo assim, não há reparo a ser feito na opção da impetrante.

II – Da Inconstitucionalidade do art. 13, §2º da Lei 3.140/2013

Em que pese não ser o momento adequado para enfrentamento da aventada inconstitucionalidade, forçoso salientar, por ora, que os incs. I e IV, do art. 167 da Constituição de República – que o art. 136 da Constituição Rondoniense diz prevalecer para fins de vedações orçamentárias – em nada se relacionam com a situação descrita no art. 13, §2º da Lei 3.140.

É que, com clareza meridiana, não se está a tratar no caso posto de início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (inc. I), tampouco se está a vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (inc. IV).

Há que se ter em conta que este dispositivo tem objetivo distinto, coibir despesas públicas que não tenham sido inseridos na lei orçamentária anual, portanto, relativa, em regra, para fins de serviço público.

A respeito lecionada Celso Ribeiro Bastos:

A interdição, portanto à última das três leis, ou seja, àquela que cuida do orçamento propriamente dito, a saber, a programação de receitas e despesas públicas.

Compreende-se que os programas e projetos já delineados devam ser esculpidos na lei orçamentária, que é de execução, e não nas leis de diretrizes ou do plano plurianual, que são leis de indicação normativa. Aquela esmiúça os exatos contornos de incidência para receitas e despesas, enquanto estas apenas indicam os parâmetros, a moldura e os comandos gerais, que permitirão a veiculação daquela, vale dizer, a orçamentária é uma lei de execução projetada, e as demais de veiculação dos princípios que a regerão.

Ora, neste contexto há de se compreender a vedação mencionada, posto que, se possível fosse o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual, seria inútil tal instrumento, na medida em que se transformaria em singela sugestão não obrigatória, podendo o governo alterá-la no exercício com acréscimos não previstos.

A segurança, nesta hipótese, representada pelo orçamento e que exterioriza indiscutível conquista histórica, desde João Sem Terra, desaparecida, não tendo mais o cidadão ou residente de qualquer garantia de que não haveria novas despesas a serem suportadas por novas receitas durante o exercício.

Exatamente para evitar a ocorrência de tal nível de insegurança, capaz de transformar uma lei com 'numerus clausus' quando às hipóteses normativas em lei inutilmente exemplificava, é que o constituinte proibiu o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária.

Desta forma, atalhou a tentação de gerar novas despesas não previstas, o mais das vezes, tentação que decorre do populismo político, objetivando dividendos eleitorais." (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1991, 6º volume, tomo I, pp. 333/334).

No que se refere ao inciso IV, a ideia é a mesma, ou seja, a vinculação de receita de impostos a uma despesa específica, como, v.g., determinar que parte de recursos próprios da educação sejam utilizados na manutenção e conservação de escolas públicas.
Neste caso, em vistoso desacato a este dispositivo constitucional estar-se-ia destinando a receita de impostos a uma despesa específica, aí sim em marcado descompasso com a vedação contida neste inciso IV, do art. 167 da Constituição da República.
Portanto, a situação em comento não se amolda, repiso, aos dispositivos que os impetrados dizem maculados.
É que, reafirmo, por imprescindível, a postulação da impetrante se lastreia em dispositivo expresso da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, e que, com todas as tintas e letras, pontua que, havendo excesso de arrecadação na fonte de recurso 0100, deverá ser o resultado repartido entre os Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.
Portanto, por mais esforço que se possa fazer, não se consegue alocar a hipótese nos dispositivos apontados como maculados pela imposição legal de que o resultado do excesso deveria ter sido repartido até o dia 30 de setembro deste ano.
A não bastar, o Supremo Tribunal Federal provocado a se manifestar sobre idêntico dispositivo constante da Lei 2.507/11, afastou a mácula da inconstitucionalidade, verbis:
"[...] A previsão de distribuição proporcional, entre os poderes políticos, de quaisquer acréscimos na receita do Estado advindos de excesso de arrecadação – art.12, caput e parágrafos, da Lei nº 2.507/11 –, não viola o postulado da razoabilidade ou o princípio da Separação de Poderes, de vez que, em primeiro lugar, inexiste risco real de engessamento do Executivo, e, ademais, o regime de limitação de empenho previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sistemática proporcional. Precedente: ADIn nº 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
8. Inocorre ofensa à Separação de Poderes pela imposição de autorização legislativa para a repartição proporcional do montante apurado em excesso de arrecadação (§3º do art. 12 da Lei impugnada), porquanto em harmonia com o tratamento conferido pela Lei Federal nº 4.320/64 ao tema (art. 43, §1º, II), definindo-o como hipótese que enseja a abertura de créditos suplementares ou especiais, para os quais faz-se imprescindível a autorização legislativa específica, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, que pode até mesmo constar da própria lei orçamentária anual (CF, Art. 165, §8º).
[...]" (MC na ADI nº 4.663-RO, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.12.2012).
Sendo assim, não vislumbro plausibilidade neste argumento de inconstitucionalidade, de modo a impedir seja apreciado o pedido de liminar postulado.
Anoto, por fim, que o invocado art. 545 do Regimento Interno será observado quando do julgamento do mérito do mandado de segurança, pois a reserva de plenário deve ser observada para o caso de reconhecimento de inconstitucionalidade.
III – Do Chamamento dos Demais Poderes e Instituições
Não vejo razão para acolher a postulação de chamamento dos demais Poderes e Instituições para integrar o mandado de segurança, pois não se está a cuidar de hipótese de litisconsorte a impor que se façam presentes no processo.
A toda evidência têm eles interesse na causa, o que não impõe sejam, por força, incluídos na relação processual, até porque podem optar, em razão de folga orçamentária, por não usufruir da parte correspondente no excesso de arrecadação.
Por essa razão indefiro a postulação.
IV – Da Liminar
Analisei com muito cuidado os números apresentados pela impetrante e pelos impetrados e, sem muita dificuldade, cheguei à conclusão que a versão trazida pelos últimos está em descompasso com a realidade e comportamento da arrecadação do Estado de Rondônia no período.
A impetrante lastreia o apontado excesso de arrecadação em planilha emitida pela Secretaria de Planejamento e que evidencia o que foi previsto como arrecadação e o efetivamente arrecado, entre janeiro e agosto último.
Esta planilha evidencia arrecadação acumulada de R$3.139.497.901,13, o que, no período, resultou em diferença acumulada de R$131.287.499,83 (doc. fls. 19).
Para espancar dúvidas, solicitei da Coordenadoria de Planejamento deste e. Tribunal demonstrativo de arrecadação da fonte 0100 relativa a este exercício e me foi encaminhado documento que reproduz, de idêntica forma, uma arrecadação acumulada de R$3.139.497.901, com diferença a maior do previsto de R$131.287.496, aqui, convenha-se, com ínfima diferença da planilha trazida pelos impetrantes.
E mais, a planilha deste Tribunal de Justiça aponta que, no mês de setembro, para uma previsão de arrecadar R$386.635,189, efetivamente se alcançou R$392.792.207 e em outubro, que tinha previsão de R$396.065.318, arrecadou R$372.706.287, portanto neste mês a menor do que se previa.
Entretanto, em que pese a retração no mês de outubro, ainda há arrecadação a maior de R$114.085,483 e previsão de aumento de arrecadação nos meses subsequentes, o que evidencia o gráfico comparativo que foi fornecido pela Coordenadoria de Planejamento deste e. Tribunal de Justiça.

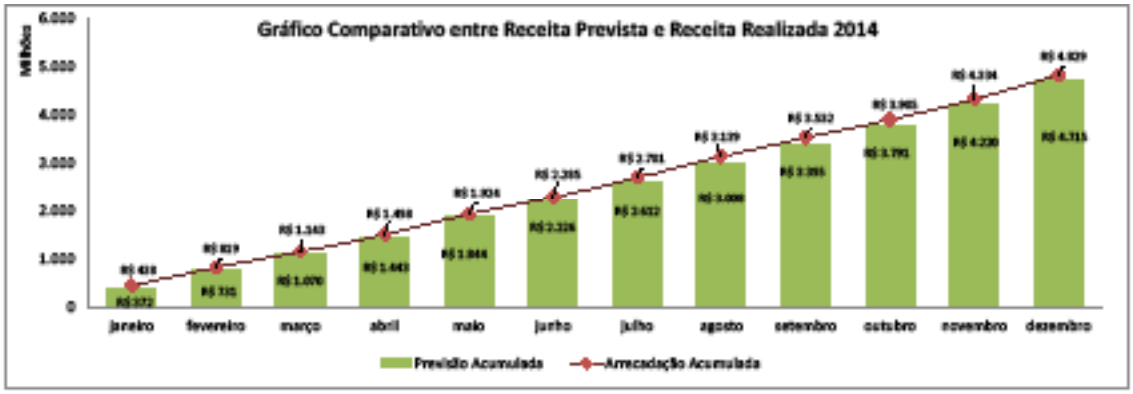

É bem verdade que os impetrados trazem realidade distinta, sustentando que não é real o apontado excesso de arrecadação.
Afirmam frustração de receita na ordem de R$93.622.028 até o mês de outubro, sustentando essa afirmação em relatório da Superintendência de Contabilidade.
Entretanto, equivocam-se os impetrados, pois o excesso previsto na LDO é considerado tão somente na arrecadação exclusiva da fonte de recurso 0100 (recursos do Tesouro), e a previsão que utilizam para lastrear a afirmação de déficit considera a receita total do Estado, aqui incluídas todas as fontes de recursos, v.g, fundos, convênios etc.
Mas, mesmo que assim fosse, estou fortemente convencido que esta versão não condiz com realidade.
Explico: Os impetrados dizem que havia previsão de R$5.751.302.269 de receita para o período de janeiro a outubro e que a arrecadação efetiva foi de R$5.657.680.241, o que, afirmam, desnudar a apontada diferença de noventa e três milhões.
Entretanto, imperioso considerar a previsão contida no Decreto 18.518/2014 (que estabelece o desdobramento para as receitas de 2014 em metas mensais e bimestrais, fls. 56/97), que revela previsão para o mesmo período de R$5.608.140.655 e consulta por mim feita no Sistema de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM que registra arrecadação efetiva de R$5.715.232.521,17 (informação fornecida pela COPLAN deste Tribunal).
Portanto, ao contrário do que afirmam os impetrados, ao invés de déficit, houve excesso de arrecadação de R$107.091.866,17.
Palmar, portanto, que mesmo considerando a receita total do Estado de Rondônia, mostram-se vistosamente maquiados os números apontados pelos impetrados.
No que se refere à fonte 0100 de recursos, também os impetrados tratam a matéria de forma distinta do que estabelece a LDO, pois, para justificar que não houve o apontado excesso de arrecadação, desprezam a previsão sazonal do Decreto 18.518/2014 e, utilizando-se de metodologia distinta, formulam cálculo utilizando média simples, ou seja, consideram a previsão contida na LOA relativa à esta fonte de recursos (R$4.715.063.325) e divide esse valor por doze meses (R$392.921.944) e multiplica o resultado alcançado por dez – que equivale aos meses de janeiro/outubro – e, com essa formula distinta, a toda evidência, descaracterizam a previsão de arrecadação e chegam a um déficit, que não correspondente à realidade, de R$24.386.339,00.
Essa postura, evidentemente mostra-se de todo equivocada, pois aumenta a previsão de arrecadação ao desconsiderar, como já dito, a sazonalidade e, ao considerar os dozes meses do exercício, partiram da falsa premissa que em todos eles se observa a mesma arrecadação, o que é palmar, destoa da Instrução Normativa nº 01/99 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, expressamente orienta que se observe esta formula de cálculo.
A forma correta, não se tem dúvida, é seguir a previsão do citado Decreto, que prevê arrecadação considerando as peculiaridades de cada mês. Para o mês de janeiro R$372.490.004; mês de fevereiro R$358.334.816; mês de março R$339.484.559; mês de abril R$372.490.004; mês de maio R$400.780.387; mês de junho R$381.920.128; mês de julho R$386.635.189; mês de agosto 396.065.318; mês de setembro R$386.635.189; mês de outubro R$396.065.318; mês de novembro R$429.070.764; mês de dezembro R$495.081.649 (fonte COPLAN).
Esta metodologia – a correta – indica, como afirma a impetrante, que houve, até o mês de agosto, efetivo excesso de arrecadação de R$131.287.496,00.
O Decreto, para o período de janeiro a outubro, como se vê, previu arrecadação na fonte de recursos 0100 de R$3.790.910.912 e, no período, efetivamente arrecadou R$3.904.966.395. Portanto, repiso pela pertinência, verifica-se excesso de R$114.085.483, mesmo considerando baixa arrecadação no mês de outubro.
Sustentam os impetrados que se faz indispensável, para considerar se efetivamente houve excesso de arrecadação, a tendência da receita para o restante do ano.
Este argumento, entretanto, não se presta para afastar a tese de excesso de arrecadação, pois, como se vê do Decreto 18.518/2014, haverá arrecadações superiores nos meses restantes. Repito, pela notável pertinência, para novembro R$429.070.764 e para dezembro R$495.081.649.
E o histórico de arrecadação do Estado de Rondônia evidencia que o terceiro quadrimestre do ano sempre teve arrecadações superiores ao meses antecedentes, conforme planilha da receita realizada entre 2010 e 2013 (quadro fornecido pela COPLAN):

	RECEITA REALIZADA								
	2010		2011		2012		2013		MÉDIA
	VALOR (R$)	%	VALOR (R$)	%	VALOR (R$)	%	VALOR (R$)	%	
1º QUADRIMESTRE	947.459.753,00	28,13%	1.253.964.012,00	31,17%	1.357.822.489,38	32,20%	1.355.344.160,69	31,83%	30,83%
2º QUADRIMESTRE	1.103.847.240,00	32,77%	1.346.129.334,00	33,46%	1.426.080.827,27	33,82%	1.436.327.260,12	33,73%	33,44%
3º QUADRIMESTRE	1.317.165.624,00	39,10%	1.422.413.758,00	35,36%	1.433.247.407,17	33,99%	1.466.892.803,18	34,45%	35,72%
TOTAL	**3.368.472.617,00**	**100,00%**	**4.022.507.104,00**	**100,00%**	**4.217.150.723,82**	**100,00%**	**4.258.564.223,99**	**100,00%**	**100,00%**

Este quadro apresentado se presta tão somente para afastar a aventada afirmação de déficit, pois há de se considerar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é peremptória, o período a ser considerado é até o segundo quadrimestre (31.08), com a divisão até 30 de setembro e, neste período, como já enfatizado, houve excesso de arrecadação a ser dividido com Poderes e Instituições.
Neste compasso, vê-se, com clareza meridiana, que efetivamente houve ofensa a direito subjetivo da impetrante que, por isso, faz jus ao seu quinhão, considerando seu percentual de participação no orçamento (3,95%), no valor de R$5.185.856,24.
Por todo o exposto, convencido que os números corretos foram os apresentados pela impetrante e considerando presentes o fumus boni iuris caracterizado pelo regramento trazido à colação e o periculum in mora pelo fato de se aproximar o final do exercício, defiro a medida liminar, entretanto, não para, de imediato, liberar o valor a que faz jus a impetrante; sim para que, no prazo de vinte e quatro horas, seja encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional e, posteriormente, a contar da sua vigência, que, no mesmo prazo, repasse à impetrante R$5.185.856,24, o que lhe cabe na repartição do bolo orçamentário.
E, pela marcada pertinência, de pronto, determino o bloqueio de R$5.185.856,24 na conta única do Tesouro do Estado de Rondônia.
Com a urgência indispensável, que seja expedido o necessário e que se proceda intimação pessoal por meio de oficial de justiça.
Após, que seja o feito encaminhado ao Ministério Público para que se manifeste como custos legis.
Publique. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020307-71.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020307-71.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: José Paulo Ribeiro Gonçales
Advogado: Reginaldo Adauto Marques Júnior (OAB/RO 330)
Apelante: Ana Paula Paulino Gonçales
Advogado: Reginaldo Adauto Marques Júnior (OAB/RO 330)
Apelado: Eutalio de Jesus Oliveira
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
O Des. Raduan Miguel Filho manifesta-se à fl. 225 pela redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Paulo Kiyochi Mori, em razão deste ter sido o relator do AI n. 1002030-87.2009.822.0001.
Em consulta aos autos e registros do SAP de 2º Grau, constatei que o referido recurso, de relatoria do Des. Kiyochi Mori, foi julgado monocraticamente na data de 27.05.2009, e negou seguimento ao recurso por considerar a ausência de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Assim, considerando o exposto, hJ de ser conhecer no presente caso a redistribuiçPo por prevençPo ao Des. Kiyochi Mori, nos termos do . 160 c/c o art. 355, ambos do RITJ/RO.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0000224-74.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0000224-74.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Maria Barbosa da Silva
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Cuida-se de apelação interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal nos autos da ação que lhe move a apelada Maria Barbosa da Silva.
Relatado. Decido.
Na análise dos requisitos para conhecimento do recurso, constato que o preparo não foi recolhido ou comprovado o recolhimento nos autos e, na peça recursal que não há pedido dos benefícios da justiça gratuita.
O preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, deve ser interposto conjuntamente ao recurso e deve ser recolhido sobre o valor total da condenação. Em não existindo condenação, será recolhido pelo valor da causa atribuído a inicial.
Assim, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso e, consequentemente, não o conheço.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0019771-55.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019771-55.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236117)
Apelante: Universo Online S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236117)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Charlene Miwa Nagae (OAB/SP 257328)
Advogado: Fernando Ciriaco Ramirez (OAB/SP 306013)
Advogado: Humberto Chiesi Filho (OAB/SP 173160)
Apelado: Eurimar do Carmo Correa Bessa
Advogada: Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
Em vias de julgamento, verifico a existência de certidão à fl. 217, atestando que não consta procuração e/ou substabelecimento do apelante Universo Online S/A para a advogada Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714).
Desta forma, intime-se o recorrente a fim de que promova a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça processual.
A regularização deve ocorrer no meio digital.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0024598-75.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024598-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Raimunda Rodrigues
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelada: Universo Online S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Fábia Daniela da Cunha (OAB/RJ 132094)
Advogado: Humberto Chiesi Filho (OAB/SP 173160)
Advogada: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236117)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Rodrigo Tadeu de Almeida (OAB/SP 313586)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
Em vias de julgamento, verifico a existência de certidão à fl. 153, atestando que não consta procuração e/ou substabelecimento da apelada para a advogada Fábia Daniela da Cunha (OAB/RJ 132094).
Desta forma, intime-se a recorrida, a fim de que promova a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
A regularização deve ocorrer no meio digital.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0006057-86.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0006057-86.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Votorantin S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Petronílio Lino Cardoso
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.

Banco Votorantin S/A apela da sentença (fls. 152/155), prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Petronílio Lino Cardoso, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Narra a exordial que o autor, no período de junho de 2011 a março de 2012, sofreu descontos em seu benefício previdenciário, referentes a um suposto empréstimo por ele contraído. O empréstimo referia-se ao contrato n. 199086621 no valor total de R$325,98 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) que seria pago em 60 parcelas mensais no valor total de R$10,49 (dez reais e quarenta e nove reais) cada. Os descontos cessaram somente em abril de 2012, quando o apelado comunicou o fato à autoridade policial e apresentou a ocorrência junto ao INSS.

A sentença julgou procedente os pedidos do autor e condenou o apelante ao pagamento de R$115,39 (cento e quinze reais e trinta e nove centavos) a título de indenização por danos materiais e R$3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, além de custas e honorários, que arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Inconformado, o banco apela (fls. 160/170) suscitando, preliminarmente, o prequestionamento, contudo, sem indicar os dispositivos de lei que entende ter sido violados. No mérito, pretende demonstrar a legalidade da transação, de modo a reverter o julgado. Sustenta que foi firmado livremente um contrato entre as partes e que ele é válido e eficaz, devendo ser cumprido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Apresenta também o inconformismo quanto ao valor da condenação, que reputa excessiva diante do caso concreto, relembrando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

Aduz, ainda, que o valor arbitrado a título de honorários não condiz com a reduzida complexidade da causa, merecendo ser reduzido.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reduzir o valor da indenização e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação às fls. 187/189.

Por seu turno, em recurso adesivo (fls. 182/186), o autor postula a majoração do valor da indenização por danos morais.

O apelante não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 206).

Parecer pela 1ª Procuradoria de Justiça Cível (fls. 197/201), entendendo não ser o caso de intervenção, nos termos do art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Esclareço, inicialmente, que o fato do autor encontrar-se na melhor idade confere-lhe o direito de ter prioridade na tramitação processual, tal como estabelecido no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, o que vem sendo devidamente observado nos autos.

1 – Do apelo principal

Insurge-se o apelante contra a decisão que julgou procedente os pedidos iniciais, argumentando a inexistência de fraude e a legalidade do empréstimo concedido ao apelado.

O apelado trouxe para os autos documentos que comprovam a existência dos descontos, bem como demonstrou serem indevidos (fl. 12). O apelante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

Portanto, irretocável a sentença em relação às provas dos autos.

Via de consequência, tomando-se por base a relação de consumo existente, a responsabilidade do apelante é objetiva, independentemente de culpa, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, aqui configurados.

Assim, evidenciada a conduta ilícita do apelante, presente está o dever de indenizar, pois o desconto indevido de valores do benefício previdenciário do consumidor (aposentado, idoso, que recebe parcos recursos) por empréstimos que não contraiu, gera angústia, constrangimento, frustração, dor e outros sentimentos negativos.

Em resumo, o apelante não comprova a legitimidade dos descontos, ou seja, que agiu no exercício regular de direito, conforme alega, eis que, embora afirme a existência do contrato, não o apresentou.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes acerca da responsabilidade por dano moral do fornecedor, por ato praticado por terceiro estelionatário, conforme julgado a seguir:

TJRO. Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Dano moral. Verba devida. Valor. Redução.

É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez.

Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(0000169-66.2012.8.22.0005 Apelação, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 19/09/2012).

No mesmo sentido: apelações cíveis nºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1.

Da mesma forma o STJ: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

Quanto à minoração do valor a título de danos morais, ao entendimento de serem exorbitantes, verifico que o valor arbitrado está dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara que, para casos análogos, adota valores entre dois a quatro mil reais. Neste sentido: 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012, 0005966-25.2009.8.22.0006, dentre outros.

Acerca da minoração dos honorários advocatícios, também não procede o alegado, uma vez que já fixado dentro do limite mínimo permitido, conforme estabelecido no art. 20, § 3º do CPC.

Acerca do prequestionamento, é imprescindível a indicação do dispositivo da norma ferido e a demonstração do ponto em que fora ferido. Contudo, o apelante não indicou onde e como o acórdão teria maculado dispositivos de lei. Aliás, sequer indicou os dispositivos que pretende prequestionar.

2 - Do recurso adesivo

Insurge-se o recorrente Petronilio Lino Cardoso quanto ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais e honorários advocatícios.

Não assiste razão.

Há possibilidade de revisão quando o valor da condenação se mostrar irrisório ou exorbitante (STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp

959712 / PR. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Data do Julgamento 19/11/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2009).
No caso, conforme já fundamentado alhures, o valor estabelecido na sentença de primeiro grau está dentro dos parâmetros desta Câmara. In casu, o apelado sequer teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo maiores transtornos que justifiquem a majoração da indenização.
Ademais, o próprio recorrente afirmou que tão logo comunicou ao órgão responsável que não havia contraído o empréstimo e possivelmente teria sido vítima de estelionato, imediatamente foi promovida a cessação dos descontos.
3 - Dispositivo
Por todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do Banco Votorantin S/A, e, por autorização do mesmo dispositivo processual, nego seguimento ao recurso adesivo, mantendo incólume a sentença de 1º grau.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0016519-15.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016519-15.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Advogada: Adriana de Fátima Feltrim (OAB/SP 174826)
Apelado: Jair Rover
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
ITAÚ UNIBANCO S/A apela da sentença (fls. 95/103) prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de repetição de indébito cumulada com danos morais, que lhe move o apelado Jair Rover.
O apelado ingressou com o presente pleito em razão de restrição interna e cobrança indevida. Afirma que no dia 28 de agosto de 2006 foi celebrado entre o apelado e apelante, acordo para quitação do débito originado pelo contrato Lis Portfólio n° 0663-495646, em que o apelado pagou ao banco apelante o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) no ato da lavratura, recibo no mesmo ato, homologado por este Juízo, extinguindo-se os processos que o apelante movia em face do apelado (001.2002.016531-4 e 001.2004.015196-3 – 3ª Vara Cível de Porto Velho). Mas em abril de 2009 recebeu novamente cobrança pelo mesmo débito.
A sentença acolheu parcialmente os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, X, CF, art. 6º, VII c/c 14 do CDC e 927 do CC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, determinando que o Requerido Banco Itaú S/A, pague a para Autora o valor de R$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Quanto a requerida Cecred – Coimbra e Bueno Advogados Associados, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, considerando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Considerando a sucumbência arcará o Requerido Banco Itaú S/A, com o pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Arcará a parte Autora com o pagamento da quantia de R$622,00, o título de honorários advocatícios sucumbenciais, em proveito dos causídicos do Requerido Cecred-Coimbra e Bueno Advogados Associados. Proceda à Diretoria no SAP e na atuação a modificação do nome da requerida Cecred-Coimbra e Bueno Advogados Associados, para Coimbra e Bueno Associados Ltda.
Em seu apelo (fls. 107/114), pugna pela reforma da sentença alegando que o acordo firmado para pagamento, com desconto no saldo devedor apenas nos autos do processo n. 001.2002.016531-4. Afirma que o apelado não demonstrou o cumprimento da referida obrigação e não comprovou a inscrição negativa e, por isso, não pode ser compelido a indenizar por um ato que não ficou comprovado que praticou.
Requer o improvimento do pedido indenizatório ou a minoração do valor fixado.
Contrarrazões (fls. 158/162) pelo desprovimento da apelação.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O apelante afirma que o acordo firmado no processo de execução deu fim a apenas um dos processos existentes, persistindo a dívida cobrada no segundo processo e, por isso, a inscrição e o débito devem ser considerados legítimos.
Ao contrário do afirmado pelo apelante, à fl. 19 o acordo assinado pelas partes menciona: “e por força deste acordo, deverá ser extinto a presente ação bem como a ação monitória nº 001.2004.015196-3 que se encontra em apenso, por se tratar da mesma matéria”.
Verifico que a redação do acordo deixa claro que o pagamento firmado dá quitação aos dois processos.
Afirma, ainda, que o apelado não fez prova do pagamento e, por isso, foi novamente cobrado. Quanto a isso, também tenho que a redação do acordo elide a alegação: “dessa forma, o autor pagará ao Banco a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), o que é feito no ato da lavratura deste termo, para a quitação do débito originado do contrato Lis Portfólio nº 0663-349564.”
Não há dúvidas que os débitos foram quitados com o acordo e que foi pago no ato da assinatura, de forma que a instituição bancária tomou conhecimento do pagamento no momento do pacto, não se justifica a afirmação de que o apelado tivesse que novamente comunicá-la do pagamento.
Quanta a alegação de inexistência de dano moral, em razão da ausência de negativação, restou provado que o crédito do apelado foi restrito, até mesmo pelo banco apelante, em razão de restrição interna.
O dano moral por inscrição indevida é in re ipsa em razão da restrição de crédito, mesmo que este não tenha, efetivamente, sido restrito por alguém. No caso houve efetivamente a restrição, configurando o dano moral, mesmo que não tenha havido a negativação em órgãos de proteção ao crédito.
Quanto ao valor, verifico que foi fixado dentro dos parâmetros desta câmara que, para casos similares, adota valores entre oito a doze mil reais.
Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Transitado em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0013579-43.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013579-43.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Americel S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Apelada: Dalila Ribeiro da Rocha
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Diego Roberto Santos de Araújo (OAB/RJ 159468E)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Americel S/A apela da sentença (fls. 101/105) prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com indenização por danos morais, formulados pela apelada Dalila Ribeiro da Rocha.
A apelada ingressou com ação alegando, em síntese, que usufrui dos serviços disponibilizados pela apelante desde o ano de 2004, possuindo a linha pré-paga n. 69 9201 5829. Narra que a partir de janeiro de 2011, passou a receber em sua residência, faturas cobrando-lhe serviços não contratados, tais como assinatura controle no valor de R$35,00. Aduz ter procurado a apelante a fim de solucionar a situação, oportunidade em que foi informada que o serviço apenas poderia ser cancelado com o pagamento da fatura com vencimento em janeiro, no valor de R$35,00, onde já constava a cobrança de serviço não contratado. Salienta que mesmo achando um despautério ter de proceder ao pagamento de serviço não contratado, o fez, a fim de evitar maiores problemas, tendo em seguida registrado o protocolo de n. 201116528860. Pensou que o problema estava resolvido, quanto recebeu novamente cobrança de fatura e logo depois foi surpreendida com seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito.
O dispositivo da sentença merece transcrição:
Ante o exposto, com fulcro no art. 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipara concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a requerida pague a parte autora o valor de R$20.000,00, a título de indenização por danos morias, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6° VIII e 14 do CDC e art. 5°, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a Requerida pague a parte Autora o valor de R$20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta finda a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-JH do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Em seu apelo (fls. 107/119), afirma que a cobrança originou de contrato firmado entre as partes. Afirma que os fatos não são suficientes para caracterizar dano moral e, alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização pelos danos morais alegados.
Contrarrazões (fls. 173/186), pelo desprovimento do recurso.
Dalila Ribeiro da Rocha, interpôs recurso adesivo (fls. 134/152) para majoração do quantum indenizatório. Traz julgados desta Corte como paradigma.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Afirma a apelante que a apelada firmou contrato de prestação de serviço claro controle R$35,00 (trinta e cinco reais) sob o n. 9201-5829. Diz que resultou da vontade das partes e apresentou telas extraídas de seu sistema.
Em que pese os argumentos postos na defesa e na apelação, a relação entre as partes é contratual, assim, caberia a apelante ter apresentado o contrato, devidamente firmado pela apelada para provar sua alegação.
O tempo da ativação corresponde ao período que a apelada reclama que houve alteração no serviço sem a sua anuência.
Com efeito, a apelante não se esforçou para juntar aos autos prova que pudesse legitimar a inscrição realizada no nome da apelada.
Considerando que a relação entre as partes é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, pesa sobre si a responsabilidade objetiva.
É inquestionável a relação de consumo existente entre as partes, sujeitando-se, por conseguinte, a empresa às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, que adotou a teoria objetiva no caso de danos causados ao consumidor:
CDC
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A apelante, quando afirmou que a consumidora anuiu aos termos do contrato, assumiu a responsabilidade de apresentar documentos que comprovem tais alegações, contudo não se desvencilhou dessa prova.
É importante dizer que pesa em todo negócio jurídico o princípio da boa fé objetiva, aplicável a todos os envolvidos na relação jurídica. Esse postulado materializa o direito das partes agirem na relação de consumo (ou mesmo no negócio jurídico) com lealdade evitando práticas lesivas um ao outro e está alicerçado em dois pilares, quais sejam, confiança e lealdade, isso sem olvidarmos das funções pertinentes ao princípio da boa fé objetiva (integrativa, informativa e controladora).
Portanto, o serviço foi falho e a apelada teve prejuízos, razão pela qual a sentença mostra-se correta e deve ser mantida, não havendo se falar em ocorrência de mero dissabor cotidiano, ou mesmo reconhecer que os desdobramentos que dele advieram deram-se por situação alheia a vontade da apelante, porquanto, sua responsabilização pelos danos causados a pelada é objetiva, além do que, é ônus que lhe compete provar que prestou o serviço na forma contratada, o que consoante verifica-se pela documentação constante no feito, deixou de ocorrer.
Ademais, resta consolidado na jurisprudência brasileira que a inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito causa dano moral in re ipsa.
Dessa maneira, aplicando essas disposições ao caso concreto em análise, afirmo com segurança jurídica que a apelante deixou de provar as hipóteses que elidiriam sua responsabilidade pelos danos suportados pela apelada.
Nestes termos, correta se mostra, também, a condenação da apelada a arcar com danos morais.
Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, é imperativo destacar que tal matéria tem sido enfrentada no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.
Desta forma, seguindo orientação desse Tribunal Superior, cabe aos Tribunais adequarem o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

No caso, verifico que o valor fixado esta acima dos parâmetros adotados por esta Câmara, que, para situações similares aplica valores entre oito a doze mil reais. Precedentes: AC 0004544-22.2012.8.22.0002 e AC 0019139-19.2009.8.22.0006, dentre outros.

Entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) melhor representa a extensão do dano.

O recurso adesivo, onde a apelante busca a majoração do valor fixado a título de danos morais, resta prejudicado, tendo em vista a minoração deste na apreciação da apelação principal.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de processo Civil, dou provimento a apelação principal para reduzir o quantum da indenização por danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais); e, com base no caput do mesmo dispositivo processual, nego seguimento ao recurso adesivo.

Mantenho a sentença nos seus ulteriores termos.

Transitado em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001854-86.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001854-86.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Apelado: Gildemar Jose Coutinho Fernandes

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A em face da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação que lhe move o apelado Gildemar Jose Coutinho Fernandes.

Relatado. Decido.

Na análise dos requisitos para conhecimento do recurso, constato que o preparo não foi recolhido ou comprovado o recolhimento nos autos e, na peça recursal que não há pedido dos benefícios da justiça gratuita.

O preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, deve ser interposto conjuntamente ao recurso e, no caso, deve ser recolhido sobre o valor total da condenação. Em não existindo condenação será recolhido pelo valor da causa atribuído a inicial.

Assim, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso e, consequentemente, não o conheço.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000148-65.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0000148-65.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: TP Vision Indústria Eletrônica Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Hilana Ribeiro Drummond Borges (OAB/SP 221847)

Advogada: Milena Vaciloto Rodrigues (OAB/SP 209236)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira

Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Consta nos autos que o recurso de apelação foi julgado monocraticamente pelo relator Des. Kiyochi Mori, em 29.10.2014, que negou-lhe seguimento ante a deserção.

Desta decisão foi interposto à petição de fls. 404/407 que tem como pedido a reforma da decisão e o agravo regimental de fls. 411/416.

Tendo em vista tais informações, encaminhem-se os autos ao Des. Kiyochi Mori, para análise da petição e do Agravo Regimental.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001966-31.2013.8.22.0009 - Agravo Regimental

Origem: 0001966-31.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Agravado: Nelson Cambuí de Melo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

A agravante interpôs agravo regimental às fls. 167/180.

Contudo, considerando a petição de fls. 182, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. art. 501, do CPC.

De consequência, cumpra-se a decisão de fls. 159/165.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0005390-76.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005390-76.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Caixa Seguradora S/A
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Apelada: Lacerda e Rios Ltda - EPP
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Em vias de julgamento, verifico a existência de certidão à fl. 190, atestando que não consta procuração e/ou substabelecimento da apelante para a advogada Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737).
Desta forma, intime-se a recorrente a fim de que promova a regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça processual.
A regularização deve ocorrer no meio digital.
I.
Porto Velho, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0010511-51.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010511-51.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Apelado: Oziel de Jesus Vieira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Banco Volkswagen S/A apela (fls. 18/22) da sentença (fls. 14/16) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Oziel de Jesus Vieira em seu desfavor.
A sentença julgou procedente o pedido contido na ação para determinar a exibição dos documentos pleiteados na inicial. Pela sucumbência, condenou a apelante ao pagamento de R$1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios, haja vista a não apresentação espontânea dos documentos solicitados.
O apelante aduz ser inaplicável condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, haja vista que esta somente é cabível quando há resistência a pretensão deduzida na petição inicial, o que deixou de acontecer no presente caso. Sustenta, enfim, que a falta de resistência e a baixa complexidade da causa, desabilitam qualquer tipo de pagamento sucumbencial.
Alfim, requer seja afastada a condenação da verba honorária ou caso mantida, que esta seja minorada.
Contrarrazões (fls. 38/42), pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Não há preliminares suscitadas, nem de ofício a serem reconhecidas.
Passo a análise do mérito.
O apelante impugna a condenação a título de honorários advocatícios, no montante de R$1.000,00 (hum mil reais), o qual entende não deveria haver sido fixado, em razão da ausência de resistência a pretensão deduzida na petição inicial.
In casu, o apelado ajuizou ação cautelar de exibição de documento em face do apelante, objetivando a entrega de contrato ajustado entre as partes, cuja solicitação fora realizada administrativamente, sem qualquer êxito.
Analisando detidamente os autos, tenho por firmes as razões para a condenação do apelante ao pagamento de custas e verba honorária, vez que o feito tramitou sem que a instituição financeira tenha apresentado espontaneamente os documentos requeridos, aliás, deixou inclusive, de apresentar resposta ao pedido contido na petição inicial, sofrendo dessa maneira, os efeitos da revelia (fls. 13/14).
Ora, ante a inércia do apelante, restou demonstrada a recusa à exibição, portanto, aplicando-se as regras sobre a sucumbência e a causalidade nas ações cautelares, deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.
Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 431719 / MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/02/2014)
STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 405098 / RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 10/12/2013)
Deste modo, diante da resistência do banco à exibição dos documentos, correta sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.
Em relação ao valor dos honorários, importa dizer que o arbitramento da verba honorária não deve ser ínfimo, mas fixado conforme critérios de apreciação equitativa do juiz, à luz das diretrizes da norma processual, como verificado na hipótese, não merecendo qualquer reparo a sentença vergastada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade.
I.
Porto Velho, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0012376-46.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012376-46.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Dulce Batista dos Santos
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/GO 33265)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada: Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.

Dulce Batista dos Santos apela (fls. 128/132) da sentença (fls. 124/126) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização em que contende com Tim Celular S/A.

A apelante propôs a ação na qual alegou ter adquirido junto a apelada o fornecimento de serviço de internet para sua residência, efetuando um contrato de 18 meses a partir de 15/09/2007, no valor mensal de R$ 69,00 (sessenta e nove reais) e que jamais ultrapassou o limite de uso contratado. Aduziu que, após 18 meses, o contrato foi renovado automaticamente pelo mesmo valor e condições, sendo utilizado até a data de 24/12/2010, quando teve sua conta de súbito bloqueada, sem nenhum aviso prévio. Narrou que entrou em contato com a apelada por diversas vezes, sendo informada que o corte se deu por falta de pagamento de uma conta de R$ 2.667,88 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Aduz que mora sozinha e nunca utilizou nem forneceu a quem quer que seja seu modem ou notebook, haja vista utilizá-los prioritariamente para trabalhos da faculdade, embora a recorrida afirme que a conta era devida e que houve gasto, restando-lhe pagar o que estava devendo. Assevera que em ato contínuo, dirigiu-se ao PROCON por várias vezes, mas as audiências foram infrutíferas, nada resolvendo, e que ao final teve seu nome registrado no rol dos inadimplentes do SERASA.

O juízo a quo acolheu o pleito formulado pela recorrente, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.000,00 (oito mil reais).

A sentença recorrida mereceu a seguinte parte dispositiva:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) condenar Tim Celular ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 49. Condeno a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A apelante busca a majoração da indenização a título de danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que, em relação àquela, pelos fatos negativos que experimentou, faz jus a um valor maior de indenização; e, em relação a estes, o valor que remunera o profissional da advocacia deve ser compatível com o trabalho desenvolvido no processo.

Contrarrazões às fls. 137/146.

É o relatório. Decido.

Supero a irregularidade apontada pela Certidão de fl. 152, tendo em vista que a apelação encontra-se subscrita por profissional devidamente constituído.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Irresignada com o quantum indenizatório, bem como com relação ao valor dos honorários advocatícios, a recorrente pleiteia a majoração destes.

Seguindo orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais alterarem o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

No caso, verifico que o valor fixado (R$8.000,00) está de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara, de modo que a quantia consignada na sentença deve ser mantida, pois não se mostra irrisória ou exorbitante. Precedentes: AC 0004544-22.2012.8.22.0002 e AC 0019139-19.2009.8.22.0006.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem ser mantidos conforme estabelecidos na sentença, pois determinados de acordo com os ditames da lei processual que orientam a matéria, visto que alcançou o valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) – quantia equivalente a 15% do valor da condenação.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR ESTABELECIDO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o montante estabelecido pelas instâncias de origem, a título de honorários advocatícios, apenas pode ser modificado quando notadamente excessivo ou irrisório, sob pena de esbarrar a pretensão no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Na espécie, os honorários foram fixados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) alcançando, ao tempo do acórdão combatido, mais de 10% do valor atribuído à causa. Não se trata, nos moldes da jurisprudência desta Casa, de valor irrisório. Desse modo, para se alterar a conclusão obtida na origem seria necessário o revolvimento do material probatório do processo, providência inviável na via especial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 523.132/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

TJRO. Ação indenizatória. Cadeia de consumo. Legitimidade passiva. Consumidor. Compra de produto. Desfazimento do negócio. Negativação indevida. Dano moral presumido. Valor. Redução. Honorários advocatícios. Majoração. Situação fática. Impossibilidade. […] Os honorários de advogados somente são passíveis de modificação quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação cível, N. 00098686420108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 10/07/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo de Dulce Batista dos Santos e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0004670-23.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0004670-23.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Joaquina Batista
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada: Associação dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado de Rondônia ASPER
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Joaquina Batista apela (fls. 102/106) da sentença (fls. 99/100) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação cautelar preparatória de exibição de documentos, proposta em face da apelada Associação dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado de Rondônia – ASPER.
A apelante propôs a ação vindicando cópia de contrato de adesão a plano de saúde para verificar cláusulas e taxas pertinentes a esse contrato.
Ao contestar (fls. 32/37), a apelada apresentou os documentos vindicados às fls. 58/61.
A sentença julgou procedente o pedido de exibição, deferindo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, mediante cópia.
Considerando que não houve resistência ao pedido, deixou de condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios.
A recorrente busca a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao suporte de honorários advocatícios. Diz que o fato do apelado não ter oferecido resistência não retira o caráter contencioso da demanda.
Contrarrazões (fls. 112/119).
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Considerando que a matéria posta nestes autos já se encontra consolidada neste Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, o recurso comporta julgamento monocrático em respeito aos princípios da economia processual e celeridade, bem como diante da permissão legal para tanto, contida no art. 557 do Código de Processo civil.
Insurge-se a apelante com relação a não condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios.
Com razão.
Pelo princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve recair à parte que deu causa à propositura da ação.
Nas ações de cunho contencioso, onde uma parte sai vencida no mérito da demanda, deve a mesma suportar o ônus da sucumbência tendo em vista que a sua resistência causou o conflito que levou o acionamento da máquina judiciária.
No caso das ações preparatórias ou cautelares, mormente aquelas onde uma parte busca a exibição de documento, para que a parte obrigada à exibi-los seja compelida ao custeio do ônus da sucumbência, há de ser provado a sua resistência na esfera administrativa.
Pois bem. Pelo documento de fl. 10, denota-se que a apelada recebeu solicitação de cópia do documento em 02/05/13. A ação foi proposta em 13/05/2013, ou seja, a apelada teve tempo suficiente para apresentar o documento vindicado na esfera administrativa e não o fez, razão pela qual, deu causa ao ajuizamento da ação.
A propósito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em ação de exibição de documentos, havendo resistência, é cabível a condenação a honorários advocatícios, em face do que dispõe o princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 129857 MS 2011/0306168-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)
E mais:
TJSC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DOS AUTOS QUE REVELA O PEDIDO FORMULADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação exibitória é meio eficaz para, antes do ingresso da ação principal, levantar elementos que se desconhece e dos quais não se tem acesso, tudo com o fim de obter os meios probatórios para formular uma pretensão. 2. Existindo a pretensão administrativa formulada obrigando, com isso, a parte a ingressar em juízo, deve quem deu causa a demanda, arcar, por força do princípio da causalidade, com as verbas de sucumbência, por aplicação do art. 20, do Código de Processo Civil.
(TJ-SC - AC: 448324 SC 2009.044832-4, Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior, Data de Julgamento: 08/08/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Miguel do Oeste)
Assim, ante ao pedido administrativo não atendido, cabível ao suporte do ônus sucumbencial.
Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao apelo para condenar a apelada a pagar à apelante a verba honorária que fixo em R$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de novembro de 2014.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0007535-06.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017396-18.2011.8.22.0001
Agravante: Central de Jornalismo Produção Marketing e Assessoria Ltda
Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento(OAB/RO 3626)
Agravado: Antonio Possamai
Advogado: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO(OAB 532)
Agravada: Maria Lucia Gastão Honorato
Advogado: Fabricio Fernandes(OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Considerando o disposto na certidão de fl. 61-v, em que se noticia que não consta nos presentes autos procuração do agravado Antônio Possamai para o causídico Ernandes Segismundo (OAB/RO 532), mostra-se necessária a regularização da representação processual.
Assim, intime-se o agravado para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após o prazo concedido, tornem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0007758-56.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008754-51.2014.8.22.0001
Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso(OAB/RJ 174486)
Agravada: Fátima Moraes Oliveira da Fonseca
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer e dano moral cumulada com pedido de antecipação de tutela movida por Fátima Moraes Oliveira da Fonseca.
Insurge-se contra a decisão de fls. 43/44 (fl. 31/32 dos autos originários), proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
[...] DECISÃO Acolho a emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a obrigação de fazer da seguradora para que repare os danos do carro assegurado, em razão de acidente, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, o conserto do veículo. A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de conserto do veículo decorre da afirmação da autora de que contraiu contrato de compra e venda do mesmo com a parte requerida, sendo incluso o seguro do carro, bem como incluso nas parcelas o valor a ser pago pelo serviço.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida. Isso porque, diante das alegações da autora é possível vislumbrar, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser obrigação da parte requerida de reparar o dano.O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a utilização do veículo é importante, pois a parte autora é pessoa idosa. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que providencie, iniciando no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o conserto do veículo mencionado na inicial, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de outubro de 2014, às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. [...]
A agravante afirma ter sido acionada pela agravada com a finalidade de obtenção de conserto do seu veículo segurado, tendo em vista que o filho da referida parte acidentou-se, gerando danos no citado carro.
Aduz que o seguro contratado cobre somente danos causados a terceiros, não cobrindo danos a veículo próprio, como pretende a agravada.
Alude que no despacho inicial do feito de origem, o magistrado a quo, considerando a argumentação da parte agravada, concedeu antecipação da tutela e determinou à agravante o início do conserto do veículo segurado no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.
Assevera que a decisão merece reforma, por olvidar os termos contratuais previstos nas coberturas contratadas.
Alega, resumidamente, que a agravante contratou somente danos a terceiros no modo RCF, não podendo ser compelida a consertar carro sem cobertura para o sinistro pleiteado, de forma que determinação do conserto afronta o princípio da autonomia da vontade.
Destaca que não encontra amparo o argumento do magistrado de primeiro grau no sentido de que a agravada contraiu contrato de compra e venda junto à agravante tendo incluído o seguro de veículo. Afirma que na realidade o veículo foi financiado perante a BV Financeira e não financiamento foi incluído o seguro.
Traz jurisprudência e doutrina que entende pertinentes ao caso.
Pede a concessão do efeito suspensivo, ante a possibilidade de sofrer prejuízos irreversíveis.
Ao final, pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada, no que pertine ao conserto do carro, No mérito, pede o provimento do recurso para a reforma da referida decisão, mantendo válida a apólice de seguro.
Concedido o efeito suspensivo ao recurso, foi determinado o contraditório e solicitadas as informações do juízo.
Contraminuta pela improcedência do recurso, às fls. 155/159 e informações às fls. 180/181.
É o relatório.
Decido.
Nas razões recursais, em suma, a agravante afirma não haver previsão da cobertura pretendida pela agravada no seguro que contratado.
Por sua vez, a agravada, em contraminuta, alega que o mencionado contrato fora efetuado de forma 'casada' no momento em que adquiriu o veículo objeto do contrato de seguro, tendo sido induzida a crer que o seguro contratado era aquele de praxe e cobriria danos em seu veículo em caso de sinistro.
Assevera não ter recebido informações específicas quanto às coberturas contratadas e que a apólice em momento algum esclarece o que significa a sigla RCF e que se soubesse não haver cobertura de danos ao seu veículo não teria contratado tal seguro.
Observa-se que os argumentos trazidos pelas partes defendendo seus respectivos interesses, como exemplo existência de venda casada, ausência de informação no momento da contratação e conhecimento dos termos da apólice, demanda aprofundada análise de prova, o que é inviável nesta sede recursal, entendendo este relator que estaria adentrando ao mérito da questão.
Pois bem, dos documentos extraídos dos autos e em visão limitada neste momento recursal, observa-se que melhor direito, por ora, demonstra a agravante, pelo fato de extrair-se do documento de fls. 56/144, precisamente à fl. 72, que RCF trata-se de cobertura para danos materiais ou corporais ocasionados a terceiros e esta foi a contratada pela agravada, consoante apólice trazida pela própria parte, fls. 165/166.
Verifica-se, portanto, que, por mais que o magistrado de primeiro grau, em juízo inicial, tenha reconhecido a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, vejo nesta sede recursal, com a instalação ainda que superficial do contraditório, que a agravante demonstrou que seus argumentos possuem verossimilhança e não os da autora.
Ainda que a agravada suporte, hipoteticamente, dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência do não conserto do seu veículo, é uníssona a jurisprudência ao entender pela presença conjunta dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela para seu deferimento. Ausente um que seja, no caso, a prova inequívoca de suas alegações, tal medida não deve ser concedida e se o foi, é imperativa sua revogação. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA DE COOPERATIVAS UNIMED. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CASSA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Descabe alegar violação ao artigo 535 do CPC, quando se verifica que o acórdão apresentou os fundamentos jurídicos e legais pelos quais decidiu a lide. A omissão fica caracterizada quando o magistrado decide sem indicar os motivos e fundamentos nos quais suportou as conclusões assumidas.
2. Ao decidir pela concessão ou revogação da antecipação da tutela a instância recorrida o faz com suporte nos requisitos de verossimilhança e do alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Rever esse entendimento, em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pela Súmula 7.

3. Agravo regimental não provido.
(TJ-ROAgRg no REsp 1178491/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) – destaquei.
PROCESSO CIVIL. ANTENCIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.
Ausentes os requisitos para a concessão da tutela contida no art. 273 do CPC, imperativo é seu indeferimento.
(TJ-RO Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0004814-18.2013.9.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 15/8/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA
De acordo com a previsão do art. 273 do CPC, para o deferimento da tutela antecipada faz-se necessária a presença conjunta da prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Preenchidos os pressupostos legais, é direito subjetivo da parte obter a providência.
Diante da ausência da prova inequívoca de que o agravante estaria entre os 574 candidatos mais bem colocados para concessão da outorga de prestação de serviço de mototáxi, é medida que se impõe o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que se aguarde o cumprimento da obrigação de fazer em sede de Ação Civil Pública, qual seja, a reclassificação completa de todos os candidatos.
(TJ-RO Agravo de Instrumento, N. 00092570920138220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013) - destaquei.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Para a antecipação de tutela, faz-se necessária a presença conjunta da prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável, de forma que existentes tais requisitos, impõe-se a concessão da medida.
(TJ-RO Agravo de Instrumento N. 00112771020128220000, Rel. Des. Isaías Fonseca, J. 08/05/2013) destaquei.
Tal constatação enseja a revogação da antecipação de tutela concedida na origem à parte agravada.
Outrossim, nada obsta que ao analisar o julgar o mérito da questão o juiz a quo entenda procedente o pedido da autora, ora agravada, em virtude de aprofundada análise de provas e até mesmo a realização de outras.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada somente no tocante à concessão antecipação de tutela, que neste ato revogo.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011448-93.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002872-84.2014.8.22.0009
Agravante: Clóvis de Oliveira Gonçalves
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)
Agravado: Cézar Augusto Ferronato
Agravada: Noemia Almeida Salvador Ferronato
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
O STJ, no âmbito da Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ).
No caso em apreço, a parte indica que não recolheu o preparo e requereu o benefício da gratuidade, mas seu recurso foi julgado deserto.
Para que se possa decidir acerca do pedido da parte, solicito ao juízo de primeiro grau que preste informações no processo, no prazo de 10 dias, sobretudo no que pertine à informação de que houve pedido de gratuidade no recurso de apelação, mas foi-lhe decretada a deserção de plano.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 27 de novembro 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011946-92.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0022609-39.2010.8.22.0001
Agravante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos(OAB/RO 4725)
Agravado: Robson de Souza Mota
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda. nos autos da execução em fase de cumprimento de sentença, movida contra Robson de Souza Mota.
A agravante insurge-se contra a decisão de fls. 89/90 (81/82 dos autos originários), proferida pela 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
[…] A pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD, como se trata de violação ao sigilo fiscal da parte executada, é uma medida excepcional, e que é cabível quando o Magistrado suspende a tramitação do processo de execução pela ausência de bens passíveis de penhora e só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. No caso dos autos, não há indícios de que a parte exequente tenha tentado obter, por seus próprios meios, as informações pretendidas, tal como consulta aos cartórios de registro de imóveis, por exemplo. Portanto, deveria a parte interessada demonstrar haver esgotado todos os meios colocados a seu alcance para a obtenção do histórico desejado, pois embora admissível a consulta pelo Judiciário aos sistemas disponíveis em busca de informações que favoreçam o regular andamento do processo, tal medida somente deve ser deferida após a demonstração de que restaram frustradas as tentativas da parte, sob pena de substituição desta pelo Juízo. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal decisão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção

de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)AGRAVO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe.(TJRO, Agravo em Agravo de Instrumento n.0008752-21.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes J. 23/10/2013) Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. De outro giro, considerando que cabe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de quinze dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Cumpra-se. [...]

Argumenta, em síntese, que a decisão merece ser reformada e que há entendimento jurisprudencial no sentido de que, esgotados todos os esforços por parte do exequente para localizar bens do devedor, é direito do credor obter informações sobre bens de propriedade do devedor.

Afirma que diligenciou em busca de bens ou valores passíveis de penhora da parte agravada e não obteve sucesso, por isso entende que está justificada a pretensão de que seja oficiado à Receita Federal em busca de bens ou valores em nome ou contas do agravado.

Traz jurisprudência que entende cabível ao caso.

Pede o provimento do agravo para reformar a decisão objurgada, a fim de que seja deferida a pesquisa de bens via INFOJUD.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente pondero que a parte agravada é patrocinada pela Defensoria Pública (fl. 65), contudo, o termo de distribuição não traz referida informação. Por isso, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie a retificação no cadastro da parte, incluindo a Defensoria Pública como seu curador especial.

Deixo de converter o recurso em retido por se tratar de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, o que por sua natureza não permite conversão.

A expedição de ofícios à Receita Federal para a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou todos os esforços para conseguir tal intento. Neste sentido já se manifestou esta Corte:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Requisição de informações à Receita Federal.

A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor-fiduciário somente é possível quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. (Ag. Instrumento, N. 100.001.2005.002741-6, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 01/02/2006) (g.n.)

Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligência que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (g.n.)

Prima ressaltar que a ação de execução de título extrajudicial iniciou-se em 12/12/2010 (fl. 11).

A agravante descreveu em sua petição as providências e diligências que procedeu, o que é corroborado pela cópia dos autos originários que traz neste agravo de instrumento e que demonstra não ter encontrado bens em nome da parte agravada. Foram realizadas tentativas de citação por Oficial de Justiça por duas vezes (fls. 47 e 51), por edital (fl. 55), pesquisa via RENAJUD (fl. 71), Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 74), 2º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 75), 3º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 76) e pesquisa via BACENJUD (fl. 83), restando todas as tentativas infrutíferas para a localização de bens.

Na espécie, entendo que a agravante diligenciou e esgotou as vias de localização de bens suscetíveis de penhora, sem, contudo, ter logrado êxito quanto à satisfação do crédito devido.

No intuito de continuar com a busca por bens, a parte, requereu ao juízo o uso do sistema INFOJUD (fl. 88).

O sistema INFOJUD (ferramenta desenvolvida pela Receita Federal que possibilita aos magistrados, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens da parte envolvida no processo), conforme consta no Manual do Usuário do Sistema de Informações ao Judiciário, tem as seguintes funcionalidades:

V) O Sistema possui as seguintes funcionalidades:

Registrar solicitação -> permite o registro de uma solicitação de dados cadastrais (CPF e CNPJ) e de declarações de pessoas físicas (DIRPF e DITR) e de pessoas jurídicas (DIPJ, PJ Simplificada e DITR) à Receita Federal, em substituição ao procedimento atual de envio de ofícios em papel às Delegacias da SRF;

Consultar solicitação -> permite o acompanhamento das solicitações efetuadas e verificação de quais dados foram requeridos à Receita Federal mediante determinada solicitação, através de alguns critérios de seleção prévia (nºda solicitação, nºdo processo, CPF/CNPJ constantes da solicitação e data);

Recuperar NI -> permite consulta ao número de inscrição nos cadastros CPF e CNPJ da SRF, através de alguns critérios de seleção prévia (para CPF - nome, nome da mãe, data de nascimento, UF e Município; para CNPJ - nome empresarial, nome de fantasia, CPF do Responsável, UF e Município). Obs.: Para consultas efetuadas diretamente pelos magistrados serão também retornados os endereçamentos completos dos contribuintes requisitados;

Administrar Cadastro -> permite aos "master" do sistema realizarem a inclusão e manutenção dos cadastros de magistrados, serventuário

cadastrador e varas de sua respectiva seção judiciária; e a todos os magistrados realizarem a inclusão e manutenção dos cadastros de serventuários solicitantes para registrarem solicitações no sistema em seu nome. (Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/programas/infojud/infojud_manual.pdf)
O uso do referido sistema implica em quebra de sigilo fiscal, que só se justifica no caso de intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, conforme entendimento jurisprudencial elencado acima.
Ressalto que o posicionamento deste relator é no sentido de que a medida é extremamente excepcional, tendo em vista o caráter sigiloso dos pessoais constantes da Receita Federal, e que o judiciário não deve substituir a parte na realização de diligências em busca da satisfação do seu crédito.
Neste sentido, alguns precedentes de minha relatoria: AI n. 0010655-91.2013.8.22.0000, AI n. 0010593-51.2013.8.22.0000, AI n. 0008160-74.2013.8.22.0000, AI n. 0009643-76.2012.8.22.0000 e AI n. 0007930-66.2012.8.22.0000
Contudo, no caso sub judice, há comprovação das diligências infrutíferas realizadas por parte da agravante no sentido de buscar bens do agravado.
Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir, excepcionalmente, a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de se buscar somente bens passíveis de penhora em nomes do devedor. Pondero que os demais dados do agravado devem permanecer sob sigilo e não constar dos autos.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012179-89.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002787-59.2014.8.22.0022
Agravante: A. A. Marangoni e Cia LTDA ME
Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)
Advogado: Thiago Valim(OAB/RO 6320)
Agravado: Wilson Luiz Santos Bussioli
Advogada: Glaucia Elaine Fenali(OAB/RO 5332)
Agravado: Francisco Isaias Moreira
Advogada: Glaucia Elaine Fenali(OAB/RO 5332)
Agravado: Paulino Attilio Cantelli
Advogada: Glaucia Elaine Fenali(OAB/RO 5332)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. A. Marangoni e Cia LTDA ME contra decisão de fls. 45 (fls. 383 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé nos autos de execução de título extrajudicial contra Wilson Luiz santos Bussioli, Glaucia Elaine Fenali e Paulino Attilio Cantelli, a seguir transcrita:
[…] Vistos. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Destarte, suspendo os autos N. 0001586-03.2012.8.22.0022 até o deslinde da presente ação. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. [...]
É o relatório.
Decido.
O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".
No caso dos autos verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente em certidão de intimação, conforme certificado à fl. 49 e, com isso, o agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.
Neste sentido é o entendimento do STF:
EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)
EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula n° 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.
(AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)
Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:
PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO.
1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.
2. A falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso.
3. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1066728/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009) – (g.n.)
No mesmo sentido as decisões desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)
Assim, por não se poder aferir a tempestividade do recurso por outro meio, diante da ausência obrigatória descrita no artigo 525, I do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 27 novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0010230-30.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000738-02.2014.8.22.0101
Agravante: Douglas Dias Pereira de Melo
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda(OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda(OAB/RO 5717)
Agravado: 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/ro
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Douglas Dias Pereira de Melo interpôs agravo (art. 557, §1º, CPC), com pedido de reconsideração, contra decisão de fls. 193/195 que converteu agravo de instrumento em retido.

Reitera os argumentos do agravo de instrumento ressaltando a existência de prejuízo para si em decorrência do valor aplicado na arrematação do imóvel. Argui, ainda, sobre a inexistência de motivação jurídica para a dúvida suscitada pelo Oficial, ora agravado, vez que prevalece sobre as demais restrições a arrematação realizada.
Pede a reconsideração da decisão ou o recebimento como agravo interno para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento.
É o relatório.
Decido.
A parte pede a reconsideração da decisão, porém todas as argumentações elencadas pela parte já foram analisadas por esta relatoria e o entendimento firmado na decisão externada, razão pela qual mantenho o posicionamento pelos próprios fundamentos.
No mais, segundo a nova sistemática do recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10(dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (artigo 522, caput, CPC).
Por conseguinte, o artigo 527, II, do CPC estabelece que não se configurando qualquer das hipóteses acima, o agravo será convertido em retido, sendo que o parágrafo único do referido dispositivo prevê que tal decisão somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Deste modo, resta indene de dúvidas que a decisão de converter o agravo em retido não é passível de recurso, de modo que não pode ser atacada nem pela via do agravo do artigo 557, §1º, do CPC, nem do agravo regimental eventualmente previsto nos regimentos dos tribunais pátrios, tampouco pelos embargos de declaração que também é modalidade recursal e reclama a análise de vícios previstos no art. 535 do CPC.
Encampando tal entendimento, vejamos a lição de Nelson Nery Júnior no sentido de que "Da decisão do relator que converter o agravo de instrumento em agravo retido a parte poderá requerer reconsideração, dirigindo eu pedido ao próprio relator. Não cabe agravo interno dessa decisão, conforme a regra expressa do CPC 527 par. ún. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 892).
Igual pensamento colhemos em manifestação de Costa Machado: Alterando profundamente a redação deste parágrafo único, com o intuito de extirpar do sistema os mais graves defeitos do regime anterior que eram a induvidosa recorribilidade da decisão quer convertesse o agravo de instrumento em retido (inc.II) e a discutível recorribilidade da que atribuísse ou negasse efeito suspensivo ou ativo ao agravo interposto (inc.III), surge a Lei n. 11.187/2005, para estabelecer que elas somente são passíveis "de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Malgrado a imperfeição do dispositivo, a sua normatividade nuclear é facilmente percebida: contra tais decisões liminares não cabe mais impugnação via recurso. (in Código de Processo Civil Interpretado, 6ª Edição, Editora Manole, 2007, p. 648).
O Tribunal Pleno já manifestou este entendimento no seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
Incabível a interposição de mandado de segurança contra decisão que converte agravo de instrumento em retido, se não demonstrado que esta decisão seja teratológica ou manifestamente abusiva. (Ag. Regimental, N. 20000020080114148, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 20/10/2008)
Também é o entendimento de outros tribunais pátrios:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO À MODALIDADE RETIDA. IRRECORRIBILIDADE. Os embargos de declaração é espécie recursal. E a decisão que converte o agravo de instrumento à modalidade retida é irrecorrível. Aplicação do parágrafo único do art. 527 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Embargos de Declaração Nº 70046693602, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/03/2012).
Tal entendimento, inclusive, já foi exposto pelo STJ, no sentido de que não cabe sequer mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo em retido, porquanto tal ato, salvo exceções, não se caracteriza como teratológico. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO.
1. Interpretando a contrario sensu o art. 5º, II da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra ato judicial quando este não está sujeito a recurso e é teratológico ou manifestamente abusivo (Precedentes: MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007; RMS 21.565/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.05.2007) 2. No caso, embora não sujeito a recurso, o ato judicial (que converteu agravo de instrumento em agravo retido) não pode ser qualificado de teratológico ou manifestamente abusivo.
3. Recurso improvido.(RMS 26693/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 30/06/2008).
Referida tese foi confirmada da seguinte forma:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO RECORRENTE, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ESTARIA APTO A ULTRAPASSAR SEQUER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão do Tribunal a quo que entende ser cabível agravo retido ao invés de agravo de instrumento.
2. Com efeito, ainda que o apelo especial tivesse normal processamento, não estaria apto a ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade, porquanto a pretensão da recorrente é manifestamente contrária à jurisprudência tranqüila desta Corte.
3.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1056038/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009) - destaquei
Assim, não obstante a fundamentação exposta no presente agravo interno, tenho que o mesmo é incabível motivo pelo qual dele não conheço.
Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e não conheço do presente agravo interno, com fundamento no art. 527, parágrafo único do CPC.
Adotadas as providências de estilo, remeta-se o feito à origem para retenção.
Publique-se
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012346-09.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0012037-82.2014.8.22.0001
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet(OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos(OAB/RO 6507)
Agravada: Nelzira Prestes da Silva Guedes
Advogado: José Alves Vieira Guedes(OAB/RO 5457)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander S/A nos autos da ação de desconstituição de débito cumulada com indenização por dano moral proposta por Nelzira Prestes da Silva Guedes.
O banco agravante insurge-se contra a decisão de fls. 47/48 (19/20 dos autos originários), a seguir transcrita:
[...]A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débitos que afirma desconhecer, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de cancelamento do apontamento negativo decorre da afirmação da autora de que jamais contratou a utilização dos serviços prestados pela parte requerida.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida. Isso porque, diante das alegações da autora é possível vislumbrar, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de serem ilegítimas a cobrança e a negativação.O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a negativação impede o acesso da parte autora ao crédito, o que, na atualidade, dificulta sobremaneira a aquisição de bens e produtos de primeira necessidade. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, bem como a empresa ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA se abstenha de realizar a cobrança do referido título, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/11/2014 às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência.A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.
[...]
Sustenta que a multa imposta para o caso de descumprimento da liminar incompatível com o procedimento interno de cumprimento da obrigação de fazer das grandes empresas e pode gerar prejuízos à agravante e enriquecimento sem causa à agravada.
Ademais, defende que os valores arbitrados não estão em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual devem ser excluídos ou reduzidos por esta Corte.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de reformar a decisão agravada.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece seguimento.
A decisão agravada, citada acima, já foi objeto de discussão pelo agravante nos autos do Agravo de Instrumento N. 0008093-75.2014.8.22.0000, de minha relatoria, consoante acórdão abaixo transcrito:
Processo Civil. Agravo em Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Astreintes. Fixação para o caso de descumprimento da decisão judicial. Possibilidade. Valores fixados. Princípio da razoabilidade. Recurso não provido.
É possível a fixação de astreintes para a hipótese de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, cujos valores devem ser estabelecidos à luz do princípio da razoabilidade.
Não desconstituída a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, deve ser improvido o recurso de agravo interno interposto. (TJRO, Agravo N. 0008093-75.2014.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 03/09/2014).
O recurso foi julgado à unanimidade pelo não provimento e a agravante tenta rediscutir a decisão já apreciada. Com efeito, seu conhecimento esbarra na não observância do princípio da unirrecorribilidade, cuja utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial é vedado.
Sobre o assunto o entendimento desta Corte:
AGRAVO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso, não sendo possível à parte apresentar novo recurso, quando já protocolado outro incorreto.
(Agravo, N. 10100320090014933, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 10/06/2009)
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSÍVEL AGRAVO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
A decisão que nega seguimento ao recurso de agravo reconhecendo sua inadmissibilidade há de ser confirmada, notadamente porque despachos sem cunho decisório não são recorríveis via agravo de instrumento.
Não há carga decisória, tampouco lesividade, no despacho que apenas reitera decisões anteriores, tornando inviável conhecer de agravo dele interposto, ante a manifesta ausência de interesse recursal.
Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial.
(Ag. Regimental, N. 00000011995920098220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/12/2009)
Diante do ordenamento processual mostra-se impossível que a parte pretenda ficar reinstaurando matérias e decisões que já foram objeto de outro recurso, sob pena de evidente insegurança do processo.
Os atos processuais se submetem ao princípio da preclusão, tanto temporal ou consumativa, o que ocorreu no presente caso, não podendo serem analisados os argumentos apresentados pela agravante em sede de novo agravo de instrumento.
Ademais, na data de interposição deste agravo de instrumento a agravante tinha ciência de que, na origem, já havia sido proferida sentença julgando procedente o pedido inicial da autora (13/11/2014), ora agravada, consoante pesquisa no Sistema de Automação Processual, o que implica em ausência de interesse recursal para o recurso eleito, visto que qualquer irresignação deve ser objeto do recurso pertinente, qual seja, apelação.
Sem dúvida, essas atitudes da empresa agravante ferem o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, II do CPC), procedendo de forma temerária e interpondo recurso com o intuito manifestamente protelatório (art. 17, V e VII, do CPC), sendo perfeitamente possível e cabível a condenação em litigância de má-fé.
Prática como a que se observa nos autos deve ser evitada e coibida, porquanto, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, atravanca mais ainda a máquina do judiciário, além de aumentar a morosidade da resposta ao jurisdicionado.
Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso e nego-lhe seguimento. Pela litigância de má-fé, nos termos do art. 18, caput do CPC, aplico à agravante a multa de 1% sobre o valor da causa.
Oficie-se o juízo de primeiro grau sobre o resultado deste recurso.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0006753-96.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001007-72.2013.8.22.0005
Agravante: Marcia Maier Zanatta
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza(OAB/RO 2013)
Agravante: G. M. Z. Assistida por sua mãe M. M. Z.
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza(OAB/RO 2013)
Agravante: Jocias Maier Zanatta
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza(OAB/RO 2013)
Agravada: Ceva Saúde Animal Ltda
Advogado: Roberto de Carvalho Bandiera Junior(OAB/SP 97904)
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Márcia Maier Zanatta e outro (a/s) interpõe agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação de indenização que move em face de Ceva Saúde Animal Ltda.
Agravam da decisão de fls. 247/248 que declinou a competência para Justiça do Trabalho para julgar a ação de indenização, por entender o juízo que a relação tabulada entre o falecido Marcos Aurélio Zanatta, esposo e genitor dos agravantes, com a empresa agravada é do tipo trabalhista, o que enseja a competência da Justiça Laboral para julgar ações de indenizações, nos termos do art. 114, VI, da CF/88.
Alega os agravantes, em síntese, que a relação jurídica existente entre representante e representado é do tipo comercial, ensejando a competência da justiça comum para julgar o feito. Cita a Lei n. 4.886/1965 que regula a relação de representação comercial, bem como precedentes do STJ.
É o relato necessário. Decido.
O presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado por perda superveniente do interesse recursal.
Explico.
A agravada Ceva Saúde Animal Ltda também recorreu da decisão que declinou a competência para julgamento do feito pela Justiça do Trabalho, requerendo a fixação da competência da justiça comum para julgamento do feito, sendo provido, a unanimidade, pela 2ª Câmara Cível, o recurso. Vejamos:
TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA. NORMA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA LEI 4.886/65. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A competência para processar e julgar ação em que se discute direitos decorrentes de contrato de representação comercial é da Justiça Comum por expressa previsão legal - art. 39 da Lei n. 4.886/65. Não existe relação de trabalho em contrato entre o representante comercial e a representada, razão pela qual as modificações trazidas pela EC 45/04 não alcançam esse tipo de contrato, afastando a competência da Justiça Especializada. (AI n. 0006900-25.2014.8.22.0000, minha relatoria, 2ª Câmara Cível, J. 19/11/2014)
Assim, evidente a perda superveniente do interesse recursal, pois a anulação da decisão agravada já ocorreu através do recurso da empresa requerida/agravada.
Isto posto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda superveniente do interesse recursal.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011387-38.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005503-25.2014.8.22.0001
Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB/RO 1528)
Requerido: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogado: Rafael Micheletti de Souza(OAB/SP 186496)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A agrava combatendo decisão prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de reparação de danos materiais que lhe move Rovema Veículos e Máquinas Ltda.
Agrava por instrumento da decisão de fls. 339/340 que acolheu os embargos declaratórios opostos da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito por ter ocorrido a prescrição. A decisão dos aclaratórios, ora agravada, foi atribuído efeito infringente, determinando o prosseguimento da ação originária, sob o fundamento que ocorreu interpretação errônea da lei, já que a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação, retroage a data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, §1º, do CPC, não ocorrendo, assim, a prescrição do direito do autor.
Alega o recorrente, preliminarmente, que o efeito infringente dos aclaratórios não presta a alteração de entendimento exposado em sentença de mérito, mas para correção dos vícios de que trata o art. 535 do CPC. No mérito, aduz que o art. 219 do CPC foi derrogado pelo art. 202, I do CC/02, que determina que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação pelo magistrado, estando, portanto, prescrita a pretensão do autor.
É o relatório. Decido.
Não há razão de ser da discussão acerca da prescrição da ação de indenização de danos morais, pois, as partes, assim como juízo originário, estão tratando o instituto como intercorrente fosse.
A prescrição intercorrente é "aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese." (ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2006, pag. 34) (grifo nosso)
Tal prescrição não se confunde com a geral, instituto limitador temporal da faculdade do exercício de ação, que tem os seus prazos estabelecidos pelo art. 206 do Código Civil de 2002. Assim, exercido o direito de ação no prazo estipulado, não está prescrita a pretensão do autor.
Posto isto, passamos análise do presente caso.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta na comarca de Porto Velho, com prescrição do direito de ação estabelecida em 3 (três) anos (art. 206, §3º, V, CPC), tendo como termo inicial o dia da violação do direito, nos termos do art. 189 do CC/2002.
Conforme noticiado nos autos, os atos que violaram o direito ocorreram no dia 15/04/2011.
O art. 132 do CC/02 e o art. 184 do CPC harmonizam-se ao estabelecer que deve ser excluído o prazo do início e incluído o do final. Vejamos:
CC/02
Artigo 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
CPC
Artigo 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
Logo, o termo inicial do prazo prescricional é o dia 16/04/2011. Estabelecido este, deve-se identificar o termo final, sendo que para tal mister, necessário observar o que dispõe o §3º do art. 132 do CC/02. Vejamos:
CC/02

Artigo 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
[...]
§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
Diante do exposto, claro e evidente que o termo final do prazo prescricional para ajuizamento da ação de reparação que move o requerente/agravado era o dia 16/04/2014.
Entretanto, necessário, ainda, identificarmos o exato momento em que é considerada a proposição da ação. Vejamos o que estipula o art. 263 do CPC:
CPC
Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.
Em consulta aos autos, constata-se que a ação foi ajuizada na comarca de Porto Velho, protocolada no cartório distribuidor no dia 14/04/2014, conforme chancela constante na petição inicial (fls. 16/28), não estando prescrita, portanto, a pretensão do autor.
A propósito, esta Corte já entendeu que interposta a ação fora do prazo trienal estabelecido no Código Civil, prescrita está a pretensão do autor. Vejamos:
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. Está prescrita a pretensão de reparação civil de danos, se ao tempo do ajuizamento da ação já havia transcorrido o prazo prescricional trienal estabelecido em lei. (Apelação n. 0010600-45.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, J. 30/08/2011).
Assim, a contrário senso, ajuizada a ação pelo requerente dentro do prazo prescricional estabelecido, como ocorreu no presente caso, não há que se falar em prescrição.
Por todo exposto, nego seguimento ao presente agravo, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011770-16.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0015100-20.2011.8.22.0002
Agravante: José Luiz Nogueira
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles(OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon(OAB/RO 1960)
Agravado: João Alessandro Sgrinholli
Advogado: Aramadson Barbosa da Silva(OAB/RO 5948)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
José Luiz Nogueira interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença que move em face de João Alessandro Sgrinholli.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Vistos.
1.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN.
2. A transferência junto ao DETRAN pressupõe o atendimento de determinados requisitos de ordem administrativa que não podem ser suprimidos por determinação judicial. Ademais, o DETRAN não figurou no polo passivo da ação, razão pela qual não pode ser obrigado a cumprir a sentença ali exarada.
[...]
Alega, em síntese, que o indeferimento da expedição de ofício afronta a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que o agravante tem ao seu favor uma sentença favorável determinando que o agravado procedesse o licenciamento do veículo em seu nome, o que foi descumprindo sem justificativa plausível pelo agravo/requerido.
Neste termos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja determinada a expedição de ofício ao DETRAN para que este proceda o licenciamento em nome do agravado.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, as decisões judiciais devem respeitar a regra congruência subjetiva, quando seus efeitos devem "guardar correlação com os sujeitos parciais da relação jurídica processual, não podendo, ao menos em regra, atingir quem dela não tenha participado". (Fredie Didier Jr., pag. 326)
A prestação jurisdicional foi entregue nos exatos termos requeridos pelo agravante (congruência objetiva), pois condenou a parte ao pagamento do valor de R$ 4.828,15 (ação de cobrança) e determinou que este procedesse o licenciamento da motocicleta (obrigação de fazer), o que foi descumprindo pelo requerido.
Neste caso, não há como determinar que o DETRAN proceda ao licenciamento, pois, conforme dito, não foi este parte na relação processual (congruência subjetiva) e também não foi objeto do pedido na sua inicial (delimitação da entrega da prestação jurisdicional - congruência objetiva), o que inviabiliza o pleito requerido.
Assim, nestes casos em que é descumprida a obrigação de fazer e resta impossível o seu cumprimento forçado, a parte cabe pleitear a conversão da obrigação em perdas e danos. Vejamos:
STJ.DIREITOPROCESSUALCIVIL.AÇÕES.PREJUDICIALIDADE. ALCANCE. SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A relação de prejudicialidade entre duas ações se dá quando o julgamento de uma delas tiver o condão de potencialmente influir no conteúdo substancial do julgamento da outra. Nessa situação, a relação jurídica fundamental objeto da ação prejudicial constitui pressuposto lógico do julgamento da ação prejudicada, circunstância que justifica a suspensão desta última, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 2. A expressão "sentença de mérito" empregada no art. 265, IV, do CPC, foi utilizada em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, referindo-se a toda e qualquer decisão de mérito. 3. O prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de 01 ano imposto pelo § 5º do art. 265 do CPC. 4. Se revelando impossível o cumprimento específico da obrigação, esta se converte em perdas e danos, afastando-se a incidência da multa cominatória do art. 461, § 4º, do CPC. 5. Recurso especial provido. (REsp 1230174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)
TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. Se, ante o descumprimento da tutela específica de obrigação de fazer, há a conversão do pedido em indenização por perdas e danos, sua apuração deve ocorrer mediante liquidação, com a observância do procedimento legal, inclusive do contraditório, sob pena de nulidade. (AI n. 1008087-31.2003.8.22.0002, Des. Rel. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível, J. 29/09/2009)
Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011853-32.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000360-55.2014.8.22.0001
Agravante: Oi S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos(OAB/RO 3250)
Agravado: Paulo Macena de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
OI S.A. interpõe agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais que lhe move Paulo Macena de Lima.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Vistos.
Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.
Narra, em síntese, que a decisão que recebeu a apelação do agravado fere o princípio da segurança jurídica, pois a sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito foi disponibilizada pelo DJE do dia 09 de junho de 2014, sendo o recurso de apelação protocolizado no dia 21 de outubro de 2014, não obedecendo ao prazo de 15 (quinze) dias que prevê o art. 508 do CPC.
Neste termos, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão agravada, determinando a intempestividade do apelo, com o desentranhamento do mesmo e sua entrega ao seu subscritor.
É o relatório. Decido.
A intimação do membro da Defensoria Pública é pessoal, podendo acontecer na própria audiência ou com vista dos autos, não correndo o prazo para interposição do recurso enquanto a intimação não acontecer. Vejamos:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista. 2. A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1278239/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)
Pelos documentos carreados nos autos, percebe-se que a remessa dos autos a Defensoria para conhecimento da decisão não ocorreu, logo não houve a intimação da sentença, não fluindo, por isso, o prazo para interposição do apelo.
Constate-se, através das razões da apelação de fls. 63/68, que a Defensoria Pública se dá por intimada quando interpõe a apelação, não havendo nenhuma ilegalidade, portanto, na decisão que recebeu o recurso.
Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
Abertura de Vista - SDSG
0001972-28.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001972-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Recorrida: Sara Ferreira de Almeida Vieira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
F ica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
Abertura de Vista - SDSG
0003325-06.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003325-06.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Recorrido: Maicon Cezario Andrade
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
F ica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
Abertura de Vista - SDSG
0005276-35.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005276-35.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Recorrida: Andreia Beatriz Zerega Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0002111-35.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0002111-35.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Geralda Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elci Dias dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Maria Geraldina Santos e Elci Dias dos Santos recorrem da sentença de fls. 18/19-e, que rejeitou embargos à presente execução fiscal (n. 0001346-69.2011.8.22.0015), ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, ante a ausência de garantia do juízo.
Em suas razões (fls. 21/38-e), a recorrente defende a reforma da decisão de primeiro grau, sob a alegação de ser dispensável ao curador especial o oferecimento de garantia. Invoca a jurisprudência superior nesse sentido (STJ - REsp 1110548/PB).
Nas contrarrazões (fls. 42/49-e), o recorrido pugna pela manutenção da decisão combatida.
É o relatório.
Decido nos moldes do art. 557 do CPC.
Como se vê, o tema central deste feito refere-se ao exame quanto da obrigatoriedade ou não do curador especial ofertar garantia ao juízo para conhecimento de embargos a executivo fiscal.
Pois bem.
No julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.548/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 25 de fevereiro de 2010, publicado no DJe de 26 de abril de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o curador especial pode ajuizar embargos à execução ainda que não esteja garantida a execução, em acórdão assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE.
1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, "Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa;" (Revogado pela Lei n.º 11.382/2006).
2. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula n.º 196 do STJ).
3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008." (g. n.).
Diante de tal quadro, tratando-se de executado representado por curador especial, porquanto permaneceu revel após a citação por edital, deve ser afastada a exigência de garantia da execução, para que sejam opostos embargos.
Ante o exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, dou provimento ao recurso de Maria Geraldina Santos e Elci Dias dos Santos, para determinar o prosseguimento dos embargos à execução.
Após as devidas anotações, devolva-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012300-20.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0022285-10.2014.8.22.0001
Agravante: AP Indústria de Bebidas e Serviços de Adminsitração de Cartão de Crédito ME
Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto(OAB/AM 4366)
Advogado: Robert Merrill York Jr(OABAM 4416)
Agravado: Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por AP Indústria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito Ltda contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar no mandado de segurança n. 0022285-10.2014.822.0001.
Alega a agravante ter participado de licitação para prestação de serviço e gerenciamento de abastecimento de combustíveis por meio de cartão magnético e sistema que utiliza tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos para atender as necessidades dos veículos e maquinários do Detran.
Informa que atualmente presta o serviço e com a demora na licitação foi celebrado um contrato emergencial por 6 meses, mas, no certame não logrou êxito.
Relata haver dano na decisão agravada porque o contrato emergencial finda em 24.11.2014 e causará prejuízos irreparáveis para todos, pois a empresa vencedora do certame não possui condições de honrar de imediato com o contrato.
Diante disso, requer seja deferida a liminar para suspender a licitação e evitar a contratação da empresa vencedora até decisão deste recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão para regularizar o certame e acolher os pedidos da ação principal.
É o relatório.
DECIDO.
A agravante deixou de anexar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, mas juntou a consulta processual contendo a data de publicação do DJ, suprindo a ausência. Diante disso, o recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante pleiteia a concessão da liminar para suspender o andamento do processo licitatório porque a empresa vencedora não honrará com os compromissos contratuais e causará danos a todos.
A decisão agravada indeferiu a liminar ante a ausência de requisitos e por entender necessária a instrução processual para tomada de qualquer decisão e pelo fato de confundir-se com o próprio mérito da via mandamental.(fls. 15-8).
A concessão da liminar em sede de agravo de instrumento deve ocorrer quando houver dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, a agravante alega que a empresa vencedora do certame não possui condições de assumir o contrato, mas, deixa de comprovar o perigo da demora e a verossimilhança do direito pretendido.
A jurisprudência segue no mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar.
II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.
III - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no MS 15001 – DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14.3.11).
Diante disso, não há que se falar em direito e perigo da demora porque a agravante deixa de demonstrar a presença dos mesmos, e ainda considero que o pedido de liminar confunde-se com o mérito recursal, impossibilitando qualquer decisão antes da instrução processual.
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.
Posto isso, indefiro a liminar.
Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca da decisão e para apresentar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0011237-57.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001493-75.2014.8.22.0020
Agravante: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça(OAB/RO 4880)
Agravado: Valter Bruno Boldt
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Agravada: Elizete Oliosi Rigoni Boldt
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Novo Horizonte contra decisão monocrática que deixou de conhecer o agravo de instrumento ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
Alega o agravante ter anexado aos autos cópia da certidão do oficial de justiça (fl. 10), e nela é possível aferir a tempestividade recursal, considerando que seu prazo para recorrer se dá em dobro.
Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão agravada para conhecer o agravo de instrumento e dar provimento ao seu pedido.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Busca o agravante reformar a decisão que deixou de conhecer o agravo de instrumento ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
Analisando as teses recursais, razão assiste ao agravante, pois a certidão do oficial de justiça é datada de 7.10.2014 e o agravo de instrumento foi interposto em 23.10.2014, assim, considerando que o prazo para recorrer são de 20 dias, é possível aferir a tempestividade, devendo ser conhecido.
Posto isso, dou provimento ao presente recurso e passo a análise do mérito do agravo de instrumento.
Do mérito do agravo de instrumento
O presente recurso deixou de ser instruído por ser desnecessária a dilação probatória na matéria tratada, assim, julgarei o mérito de plano para solucionar a pretensão do agravante, visto não causar prejuízos ao processo principal.
Busca o agravante reformar a decisão de primeiro grau por ter diferido as custas processuais ao final, sendo indevida por não haver demonstração de fato justificável para tal pedido. Ainda, informa que os agravados possuem poder econômico visível e não podem se beneficiar do benefício.
Em análise aos autos verifico que a ação principal trata de indenização por danos morais e materiais em que o juízo de primeiro grau diferiu as custas ao final. Para apreciar o mérito do presente recurso farei algumas considerações.
O direito à assistência judiciária está previso na Lei n.1.060/50:
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."
Os dispositivos acima mencionados deixam claro que a assistência judiciária será concedida àqueles que comprovem a hipossuficiência. Diante disso, o pagamento das custas ao final segue o entendimento de que a parte demonstrando ausência de recursos no momento, poderá honrá-la no final do processo.
A jurisprudência segue no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. Na espécie, pelo r.decisum recorrido, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de pagamento das custas ao final da demanda, mas determinou que a taxa referente às diligências do oficial de justiça fossem recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias. Inadmissibilidade. Se o diferimento das custas foi concedido em razão de uma momentânea dificuldade financeira, por óbvio, a agravante deve ser isentada do imediato depósito das despesas do meirinho. Circunstância, ademais, em que o diferimento não implica em ausência do pagamento das custas processuais, mas uma postergação do custeio da lide, que ficará apenas diferida para o final do feito.RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 58317923201082600000 SP 0583179-23.2010.8.26.0000, Relator: Elmano de Oliveira, Data de Julgamento: 01/06/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2011).
AGRAVO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL. Em razão do valor atribuído ao patrimônio que compõe o espólio, incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irretocável a decisão interlocutória que deferiu o pagamento das custas judiciais ao final. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70057959322 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2014).
Ademais, verifico que o diferimento das custas não causa qualquer prejuízo ao agravante, considerando que o valor arrecadado não lhe beneficia em nada.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso com base no art. 557, §1ª-A, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.
Notifique-se o juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0011951-17.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004292-09.2014.8.22.0015
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Embargado: Industria Comércio Importação Exportação de Cereais Galés LTDA ME
Embargado: Amelia Alves
Embargado: Aline Priscila da Costa
Relator:Des. Oudivanil de Marins

VISTOS.
Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Estado de Rondônia contra suposta omissão contida na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de requisitos essenciais.
Informa o embargante haver dano irreparável na decisão de primeiro grau e por isso se faz necessária a sua concessão, pois está sendo impedido de buscar a satisfação de um débito e não pode ser imposto uma condição sem exigência legal.
Por fim, requer seja acolhido o presente recurso e concedido o efeito suspensivo.
É o relatório.
DECIDO.
Busca o embargante que seja sanada a suposta omissão em relação a decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Em análise aos autos, verifico que a decisão embargada pode causar danos ao embargante, merecendo reforma.
Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração e passo ao julgamento do mérito conforme as decisões já proferidas em casos idênticos.
Do mérito do agravo de instrumento.
Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso vêm acompanhado de pedido de efeito suspensivo, mas, em se tratando de matéria que não prejudica as demais partes envolvidas no processo, apreciarei o mérito de imediato.
O agravante busca reformar a decisão de primeiro grau por entender indevida a obrigatoriedade de protestar a CDA e inclusão do devedor em cadastro restritivo de crédito, considerando que a Lei n. 2913/12 não impõe tal condição para prosseguir com a ação de execução fiscal.
Cumpre ressaltar que a certidão de dívida ativa é detida de liquidez, certeza e exigibilidade quando preenchidos os requisitos impostos pela Lei n. 6830/80, cabendo à Fazenda Pública optar pela cobrança via execução fiscal ou protestar o título executivo.
No caso, o agravante optou em propor a ação de execução fiscal para sanar o débito e o juízo de primeiro grau determinou o protesto da CDA por entender ser a forma mais benéfica para satisfazer sua cobrança (fls. 12-3).
O protesto realmente desjudicializa e dá mais eficácia e agilidade à cobrança da CDA, mas, o agravante optou por executar via judicial e possui o direito de seguir com o andamento normal da ação executória, pois a CDA possui publicidade, certeza e liquidez e ainda inexiste a obrigatoriedade do protesto.
A Lei Estadual n. 2.913/12 somente possibilita o protesto da CDA, mas não obriga o credor a efetuá-lo, podendo escolher outra alternativa, qual seja, o meio judicial através da execução fiscal.
A jurisprudência possui entendimento no mesmo sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO.DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado aausência de interesse em levar a protesto a Certidão da DívidaAtiva, título que já goza de presunção de certeza e liquidez econfere publicidade à inscrição do débito na divida ativa. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no Ag: 1316190 PR 2010/0101917-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO Inconformismo em face de decisão que indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) levado a efeito pela Fazenda do Estado de São Paulo Decisório que não merece subsistir - Desnecessidade de protesto de CDA, uma vez que referido título executivo goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade (liquidez e certeza), ante o disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal e artigo 204 do Código Tribunal Nacional - Precedentes Decisão reformada Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20671337420138260000 SP 2067133-74.2013.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 07/05/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2014).
MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DESNECESSIDADE. PROPÓSITO DE COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE CRÉDITO DE ELEVADO VALOR. ABUSO CARACTERIZADO. Ainda que se possa considerar que, em face do teor do art. 1º, da Lei nº 9.492/97 e do Provimento nº 67/1999 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, qualquer título executivo extrajudicial, ainda que não de natureza cambial, possa ser objeto de protesto, isto não significa que tal ato possa ser exercitado sem relevante razão de direito e por mero capricho do credor. O protesto somente haverá de ser realizado se se destinar a comprovar ou a constituir o devedor em mora ou ainda quando a lei assim o exigir para o exercício de determinada ação. No caso da Certidão de Dívida Ativa, "a presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública" (STJ, Resp nº 287.824/MG). Mais se justifica sustar o protesto de CDA, de elevado valor, quando transparece claro o propósito do Fisco de coagir o contribuinte ao pagamento extrajudicial de tributo, cuja exigibilidade já fora intensamente impugnada no contencioso administrativo.
(TJ-SC - REEX: 521426 SC 2007.052142-6, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 25/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n. , de Tubarão).
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROTESTO DE CDA. PRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A CDA constitui título que, por sua natureza, já goza de presunção de certeza e de liquidez do crédito tributário, ex vi do art. 204 do CTN, e cuja cobrança encontra regulação própria na Lei nº 6.830/80, com o que prescindível seja levado a protesto, sobretudo porque este ato é reservado aos títulos de natureza mercantil. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056595952, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/10/2013)
(TJ-RS , Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível).
Desta forma, resta claro que a decisão agravada merece reforma por inexistir a obrigatoriedade do agravante em protestar a CDA, bem como incluir os devedores em cadastros restritivos de crédito, sendo-lhe facultado seguir com os procedimentos da ação de execução fiscal para satisfazer sua pretensão.
Ressalto que este juízo proferiu decisões idênticas nos autos n. 0007172-19.2014.8.22.0000, 0006565-06.2014.8.22.0000 e 0006470-73.2014.8.22.0000.
Pelo exposto, dou provimento monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais, (art. 557 do Código de Processo Civil), reformando decisão de primeiro grau para dar andamento à ação de execução fiscal sem impor a obrigatoriedade de protesto da CDA e inclusão dos devedores em cadastro restritivo de crédito.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para dar cumprimento à decisão.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Extraordinário
nrº 0009265-23.2012.8.22.0000
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Agravante: Ulisses Borges de Oliveira
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
"Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Município de Jaru (Interessado) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 27 de novembro de 2014
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012377-29.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009809-32.2013.8.22.0014
Agravante: G. G. Gonçalves
Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)
Advogado: Watson Müeller(OAB/RO 2835)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
G.G. Gonçalves maneja Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que rejeitou a exceção de pré-executividade, no executivo fiscal movido pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em seu desfavor, proc. n. 0009809-32.2013.8.22.0014.
Decido.
Nesta fase do procedimento, o agravo de instrumento reclama apenas a atividade de apreciação dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido.
Com esse cuidado, constata-se que a decisão recorrida tem como objeto exame de decadência e prescrição, matéria de ordem pública.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, para conceder efeito suspensivo à decisão recorrida, porquanto, em tese, por se tratar de impugnação em sede de execução fiscal, não haverá outra oportunidade para se discutir a questão ora posta.
Assim, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 527, III, do CPC.
Requisitem-se as informações, o que se mostra oportuno diante da possibilidade do juízo de retratação.
Intimem-se o agravado para contraminutar, querendo.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012149-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017193-48.2014.8.22.0002
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Agravada: Clovis Fogaça Fumagalli ME
Agravado: Clovis Fogaça Fumegalli
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão do Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública com seguinte teor:
"À exequente para emendar a inicial, retificando o polo ativo da ação, fazendo constar como Fazenda Pública do Estado de Rondônia ou, provar que a Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia possui legitimidade e personalidade jurídica para figurar como autora, sob pena de indeferimento."
Prazo: 10 dias.
Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014."
Aduz que não há qualquer respaldo no ordenamento jurídico a amparar a exigência determinada pelo Juízo.
Assevera que a decisão contraria os princípios da eficiência e da celeridade, objetivos almejados pelos operadores do direito e pela sociedade.
Ressalta que a Procuradoria da Dívida é órgão integrante da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e sua regulamentação esta respaldada no artigo 28 da Lei Complementar n. 620/2011.
Decido.
A controvérsia reside em examinar se a Procuradoria de Dívida Ativa do Estado de Rondônia possui legitimatio ad causam para figurar no polo ativo de Executivo Fiscal, lastreado em CDA.
A legitimidade refere-se às partes. É a regularidade do poder de demandar de determina pessoa sobre determinado objeto. Somente pode demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Salvo excepcionalmente quando expressamente previsto em lei.
A Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.
No art. 1º da referida lei preceitua que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia é órgão de direção superior de representação, tem natureza instrumental, executiva e permanente, dotada de autonomia e funcional e administrativa, a qual cabe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Rondônia.
E, nos termos do art. 28, verifica-se que a Procuradoria da Dívida Ativa integra a Procuradoria Geral, sendo tratada como unidade, que tem diversas atribuições, contudo, não se vislumbra no rol taxativo do mencionado artigo, que se encontra transcrito nas razões recursais, autorização para demandar em nome próprio ou alheio.
Ademais, é sabido que órgãos integrantes do ente político são desprovidos de personalidade jurídica , fato que os impedem de figurar na relação processual, em nome próprio, sobre direito do ente estatal.
Não se olvida da personalidade judiciária dos órgãos, mas esta permite que figurem no polo de demanda judicial somente na defesa de atos inerentes à sua finalidade ou para os quais estejam especificamente autorizados por lei, que não é o caso em comento.
Anote-se que a circunstância do Juízo ter se valido da expressão Fazenda Pública para nominar o ente federado se apresenta em harmonia com a doutrina e a jurisprudência.
Administração Pública, quando ingressa em juízo, por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública.
Posto isso, nego seguimento ao recurso de agravo, que faço monocraticamente, com fulcro no art. 527, caput, do CPC.
Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.
I.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012040-40.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005337-87.2014.8.22.0002
Agravante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)
Agravada: Yara Lais Pereira de Paiva
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas(OAB/RO 4634)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Município de Ariquemes maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ariquemes, na ação ordinária, movida por Yara Lais Pereira de Paiva em seu desfavor.
Informa que figura na condição de réu na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.
Expõe que na decisão recorrida determinou-se que arque com as despesas da prova pericial.
Menciona que a perícia foi requerida por ambas as partes.
Aduz que em tais situações a legislação adjetiva ordena que os honorários periciais devem ser suportados pela parte autora.
Reconhece que não se pode exigir do agravado que arque com as despesas da perícia, ao menos neste momento processual, por ser beneficiário da justiça.
Defende que nessa circunstância cabe ao Estado de Rondônia arcar com os custos da perícia.
É o relatório.
Decido.
Importa ressaltar que nesta fase do procedimento do agravo reclama apenas a atividade de apreciação dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido.
Com esse cuidado, nota-se existência de consistência jurídica à pretensão recursal. A questão sub-judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto determinou-se que arque com despesas periciais sem que tenha sido vencido na demanda.
Assim, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inc. III, do CPC.
Requisitem-se as informações, o que se mostra oportuno diante da possibilidade do juízo de retratação.
Intime-se o agravado para contraminutar, caso queira.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Mandado de Segurança
Número do Processo :2011886-66.2006.8.22.0000
Impetrante: Dayane Alexandre Salvador
Advogado: Josafá Lopes Bezerra(OAB/RO 3165)
Impetrante: M. H. S. B. Representado por sua mãe D. A. S.
Advogado: Josafá Lopes Bezerra(OAB/RO 3165)
Impetrante: A. G. S. B. Representada por sua mãe D. A. S.
Advogado: Josafá Lopes Bezerra(OAB/RO 3165)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Juiz José Jorge R. da Luz
Vistos.
Arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012339-17.2014.8.22.0000
Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia em face de ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração, consistente em não recolher, em 2013 e 2014, a contribuição sindical anual dos servidores.
Narra o impetrante que a autoridade impetrada, no mês de março de 2013 e 2014, não efetuou o desconto, em folha de pagamento, da contribuição sindical anual dos filiados, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, o que causou grande prejuízo financeiro à entidade.
Aduziu ser uma afronta ao princípio da hierarquia das leis e à própria Constituição entender que a Instrução Normativa n. 1, de 14 de janeiro de 2013, revogou o direito ao recolhimento da contribuição sindical anual.
Pugna pela concessão da ordem com o fim de ser reconhecido o direito de perceber a contribuição sindical anual recolhida dos integrantes da categoria que representa, bem como que seja concedida liminar determinando o desconto e repasse imediato referente a parcela dos anos de 2013 e 2014.
É a síntese.
Decido.
Ocorre que, com o advento da Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou em seu art. 52 que: "A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG."
Dessa forma, a partir da vigência desta lei, efetivou-se a mudança de status da autoridade coatora, que passou de Secretário a Superintendente, o que lhe retirou da área de competência originária desta Corte, não mais se enquadrando no rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea 'a', do RITJRO.
Assim, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0012214-49.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0016888-22.2014.8.22.0501
Paciente: Alexandre Rodrigues de Franco
Impetrante(Advogado): Isac Neres Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Vistos.
Examinando os autos, constato que o impetrante não juntou aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, especialmente a decisão do magistrado de primeiro grau apontando como autoridade coatora, que, de acordo com suas afirmações, não fundamentou adequadamente a custódia cautelar do paciente.
Desta forma, por se tratar de documento imprescindível ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornem-me os autos concluso.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de novembro de 2014.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0012260-38.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004059-27.2014.8.22.0010
Paciente: Cláudia Alves Miranda
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Cláudia Alves Miranda, presa em flagrante no dia 21.08.2014, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 100/102).
Em resumo, a impetrante sustenta que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não está devidamente fundamentada, já que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Aponta a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de associação para o tráfico ou a aplicação de medidas cautelares alternativas, prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico, pontificando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência.
Assevera que em eventual condenação a paciente poderá ser beneficiada com a causa especial de redução prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a quantidade ínfima de droga apreendida e o fato de que o paciente não integra organização criminosa nem se dedica às atividades ilícitas.
Afirma que não há necessidade de ser mantida a medida excepcional, por tratar-se de paciente com bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 11/113.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de novembro de 2014.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0012262-08.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011470-06.2014.8.22.0501
Paciente: Jeferson Leão de Paula
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Impetrante(Advogado): Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567) e Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)), em favor de Jeferson Leão de Paula, preso em flagrante no dia 21.07.2014, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO que homologou o flagrante e o converteu em preventiva.
Inicialmente, os impetrantes afirmam que o paciente é inocente, pois já tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento em 06.11.2014, e concluído um exame pericial feito no celular do paciente, não restou provado o seu envolvimento com o delito de tráfico de drogas.
Aduzem ainda, que há excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, que encontra-se preso há mais de 120 dias sem que tenha sido proferida a sentença.
Ressaltam que a ação penal encontra-se no prazo das alegações finais com vistas ao Ministério Público, oportunidade em que o i. Promotor de Justiça insistiu na elaboração de um CD com as transcrições das conversas e mensagens do celular do paciente, protelando, destarte, o desfecho do processo.
Asseveram que o Órgão Ministerial já havia protelado anteriormente o andamento da ação penal quando solicitou a redesignação da audiência de instrução e julgamento que havia sido marcada para o dia 08.10.2014, sendo que na nova audiência realizada no último dia 06.11.2014, o Parquet insistiu na produção de provas, dando causa ao excesso de prazo.
Seguem alegando que o excesso de prazo na formação da culpa, à qual o paciente não deu causa, afronta o princípio da razoável da duração do processo, o que enseja a revogação de sua prisão cautelar.
Afirmam ainda que o paciente é primário e tem endereço certo preenchendo, destarte, requisitos legais para responder a ação penal em liberdade, pontificando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência, acrescentando que poderá cumprir as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças no ANEXO I (fls.02/156).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de novembro de 2014.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0007344-86.2013.8.22.0002
Processo de Origem : 0007344-86.2013.8.22.0002
Apelante: Jeremias Pereira dos Santos
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
DESPACHO.
Os Embargos Infringentes preenchem os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, como também são tempestivos, consoante certidão à fl. 237, razão pela qual os admito.
Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 707, § 1º do RI/TJRO.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012006-65.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0018404-77.2014.8.22.0501
Paciente: Railson Pantoja Coutinho
Impetrante(Advogado): Nilva Salvi(OAB 4340)
Impetrante(Advogado): Rademarque Marcol de Luna(OAB/RO 5669)
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Os advogados Nilva Salvi e Rademarque Marcol de Luna impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Railsom Pantoja Coutinho, preso em flagrante no dia 03/11/2014, acusado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CP.
Sustenta que não há fundamentos para manutenção de sua prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do

CPP. Afirma que o paciente sempre exerceu atividades lícitas e possui residência fixa. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator.

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012076-82.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017240-77.2014.8.22.0501
Paciente: Mário Hortiz Mendes
Impetrante(Advogado): Jorge Monteiro Vicente(OAB/RO 401A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Jorge Monteiro Vicente impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Mário Hortiz Mendes, preso em flagrante no dia 20/10/2014, por ter, em tese, praticado os delitos previstos no arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico).
Assevera o impetrante que o paciente não foi conduzido à presença do Juiz quando da sua prisão, daí porque o relaxamento da sua prisão é medida que se impõe.
Sustenta que o paciente não cometeu os crimes a ele imputado e não há fundamentos para manutenção da prisão do paciente em custódia, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Invoca as condições pessoais do paciente e requer a concessão, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012078-52.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017240-77.2014.8.22.0501
Paciente: Márcio de Oliveira
Impetrante(Advogado): Jorge Monteiro Vicente(OAB/RO 401A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Jorge Monteiro Vicente impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Márcio de Oliveira, preso em flagrante no dia 20/10/2014, por ter, em tese, praticado os delitos previstos no arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico).
Assevera o impetrante que o paciente não foi conduzido à presença do Juiz quando da sua prisão, daí porque o relaxamento da sua prisão é medida que se impõe.
Sustenta que o paciente não cometeu os crimes a ele imputado e não há fundamentos para manutenção da prisão do paciente em custódia, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Invoca as condições pessoais do paciente e requer a concessão, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012251-76.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005897-26.2014.8.22.0003
Paciente: Joilson Graciano Serafim
Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Everton Campos de Queiroz impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Joilson Graciano Serafim, preso preventivamente, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 330 do CP c.c as disposições da Lei 11.340/06.
Sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduz que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa. Alega que o paciente ligou para a sua ex esposa somente para saber de sua filha.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012261-23.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005245-85.2014.8.22.0010
Paciente: Viviane Ribeiro da Conceição
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Viviane Ribeiro da Conceição, presa em flagrante no dia 14/10/2014, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e art. 334, § 1º, letra “c” do CP - descaminho (sic).
Sustenta que não há fundamentos para manutenção da sua prisão, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Assevera que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi proferida sem a necessária fundamentação concreta e requer a concessão de liberdade provisória, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0011486-08.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0018055-19.2014.8.22.0002
Paciente: José Daniel Gomes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de José Daniel Gomes, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
O paciente foi preso em flagrante no dia 25/10/2014, pela suposta prática do crime de furto, na forma tentada, previsto no art. 155, § 4º, inc. I c/c art. 14, II do CP.
O impetrante alega que a decretação da prisão preventiva, de ofício, pela autoridade coatora é ilegal, pois durante a investigação criminal o magistrado somente poderia decretá-la se provocado pela autoridade policial, pelo querelante ou assistente ou pelo Ministério Público, conforme se extrai dos arts. 282, §2º e 311 do CPP.
Afirma que não restou configurado os requisitos autorizadores da prisão preventiva, presentes no art. 312 do CPP.
O recorrente sustenta ser incabível a custódia cautelar no presente caso, uma vez que o paciente está sendo acusado de prática de crime o qual a pena é inferior a 4 anos de reclusão, o que não se subsume com o art. 313, I do CPP que preleciona a hipótese de decretação nos casos de pena privativa máxima superior a 4 anos.
Além do mais, aduz que a referida pena não terá seu regime inicial fechado e, por isso, a manutenção da prisão cautelar caracteriza medida mais gravosa que a própria sanção penal.
Por fim, defende a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP.
Assim sendo, requer, liminarmente, o benefício da liberdade provisória, e no mérito, a concessão da ordem.
Isto posto. Decido.
O pedido liminar foi indeferido às fls. 32/32v.
O Juízo impetrado apresentou informações à fl. 65, instruindo com os documentos de fls. 66/69.
A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 70/74).
Em consulta ao SAP, verifico que sobreveio a decisão referente ao processo n. 0018055-19.2014.822.0002, de 20/11/2014, proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes, na qual rejeitou a denúncia e consequentemente pôs em liberdade José Daniel Gomes, nos seguintes termos:
[…] Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com funfamento no art. 395, inc. III, do Estatuto Processual Penal, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 11.719, de 09 de junho de 2008, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida em desfavor de JOSÉ DANIEL GOMES, nascido em 11/03/1954, natural de Divinolândia de Minhas/MG, filho de Geraldo Gomes do Nascimento e Maria José Figueiredo, pois os fatos narrados na peça de ingresso não se mostrar suficientes a ancorar o processo penal. Sirva a presente

como Alvará de Soltura em favor do acusado, se por al não deva permanecer preso [...].
Assim, se faz necessário reconhecer a perda superveniente do objeto.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Diante do exposto, com fundamento no art. 659, do CPP e no art. 139, inc. V, do RI/TJRO, julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012335-77.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0016874-38.2014.8.22.0501
Paciente: Lucas Limoeiro de Abreu Brito
Impetrante(Defensor Público): Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Lucas Limoeiro de Abreu Brito, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho.
Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 12/10/2014 pela suposta prática do crime de homicídio previsto no art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.
A defesa sustenta que a prisão cautelar fundada na ausência de documentos pessoais como comprovante de residência e ocupação lícita não configura hipótese dessa modalidade de prisão, além do mais, afronta o princípio da presunção de inocência e inverte a regra de distribuição do ônus da prova.
Alega já ter sido juntado comprovantes de residência (fl. 76) em nome da genitora do paciente e outros documentos pessoais (fl. 75).
Afirma que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva baseou-se em fundamentação genérica, não apontando razões fáticas concretas que possam autorizar a manutenção da segregação.
Aduz ainda que, a falta de fundamentação idônea é causa de revogação da prisão cautelar e que esta se trata de mera antecipação da pena.
Ressalta, por fim, que os maus antecedentes por si só não pode motivar a decretação da prisão preventiva.
Por esses motivos requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
É o breve relatório. Decido.
Em exame superficial dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano ilegalidade ou abuso de poder.
Assim, considerando que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub judice, aguardo para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012343-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0019245-72.2014.8.22.0501
Paciente: Ronei Amorim de Carvalho
Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Gilvane Veloso Marinho impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Ronei Amorim de Carvalho, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
O paciente foi preso em flagrante no dia 13/11/2014, pela suposta prática do crime de furto, na forma tentada, previsto no art. 155, § 4º, inc. I, c/c art. 14, II e c/c art. 180 todos do Código Penal.
A defesa alega que o paciente possui emprego lícito (carpinteiro na Empresa Santo Antônio Energia UHE) e residência fixa e, por isso, a ordem pública não está sendo ameaçada bem como a aplicação da lei não será prejudicada caso o denunciado seja posto em liberdade.
Sustenta também, de forma genérica, que é direito subjetivo do cidadão preservar sua liberdade, mesmo se preso em flagrante delito por crime inafiançável, diante do princípio do devido processo legal.
Assim sendo, requer, liminarmente, o benefício da liberdade provisória, expedindo o alvará de soltura.
Posto isto. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante do indício suficiente de autoria, emprego não sabido.

Ademais, como há a suspeita de que o acusado não forneceu o nome correto, de acordo com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva fls. 28, a custódia cautelar justifica-se diante da previsão do art. 313, parágrafo único do CPP.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0008341-61.2012.8.22.0501
Processo de Origem : 0008341-61.2012.8.22.0501
Apelante: Wagney Carneiro da Silva
Advogado: Luceno José da Silva(OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves(OAB/RO 5150)
Advogada: Elivania Fernandes de Lima(OAB/RO 5433)
Advogada: Isabela de Oliveira Santos(OAB/RO 5425)
Apelante: Oziel Pereira Borges
Advogado: Claudenilson Alves(OAB/RO 5150)
Advogado: Luceno José da Silva(OAB/RO 4640)
Advogada: Elivania Fernandes de Lima(OAB/RO 5433)
Advogada: Isabela de Oliveira Santos(OAB/RO 5425)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de apelação criminal interposta por Wagney Carneiro da Silva e Oziel Pereira Borges, em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Vara da Auditoria Militar de Porto Velho, que os condenou pela prática de lesão corporal leve (art. 209 do CPM) ao cumprimento da pena de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime aberto.
Nas razões recursais (fls. 409/421), a defesa requer o reconhecimento da causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e, consequentemente, a absolvição.
Contrarrazões pela manutenção da sentença condenatória (fls. 440/445).
Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 457/461).
Relatado. Decido.
Com efeito, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa dos acusados.
Os réus foram condenados ao cumprimento da pena de 3 meses e 18 dias de detenção, de modo que sobrevindo sentença condenatória em que somente a defesa tenha recorrido, a prescrição passa a ser regulada pela pena imposta, nos termos do art. 125, § 1º do CPM.
De acordo com o art. 125, § 2º do CPM a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou e, conforme estabelece o § 5º do mencionado artigo, interrompe-se com a instauração do processo.
Os fatos imputados aos apelantes, segundo a inicial acusatória de fls. 1a/1c, ocorreram na data de 29/5/2011, data em que a prescrição começou a correr, sendo que a primeira causa interruptiva do prazo prescricional se deu com o recebimento da denúncia e início da ação penal, ocorrida em 20/6/2013.
Assim, considerando que fixada pena inferior a 1 ano, cujo prazo prescricional é de 2 anos, a teor do art. 125, VII do CP, verifica-se o decurso do prazo entre a data do fato e a instauração do processo.
Dessa forma, é imperiosa a necessidade de reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus, nos termos do art. 123, IV do CPM.
Intime-se.
Publique-se.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012368-67.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0018623-90.2014.8.22.0501
Paciente: Ely da Silva Leão
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Paciente: João Américo Carneiro dos Santos
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Paciente: Jones Campos Moreira
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado José Maria de Souza Rodrigues impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Ely da Silva Leão, João Américo Carneiro dos Santos e Jones Campos Moreira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Os pacientes foram presos em flagrante no dia 05/11/2014, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 159 e 288 ambos do Código Penal.
A defesa sustenta que até o momento da impetração do presente habeas corpus já havia passado 21 (cinte e um) dias da data da prisão em flagrante sem que o Ministério Público tivesse oferecido a denúncia.
Alega que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz e tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que se prossiga o processo.
Aduz o excesso de prazo injustificado na conclusão do Inquérito Policial, uma vez que ultrapassou o prazo prescrito pelo art. 10 do CP, qual seja, 10 (dez) dias quando o réu se encontrar preso, já que a prisão em flagrante se deu no dia 05/11/2014 e o Inquérito Policial concluído em 24/11/2014.
Por esses motivos afirmam que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, não devendo ser penalizados antes de seu julgamento definitivo, ficando presos por tempo indeterminado sem que houvesse o oferecimento da denúncia.

Assim sendo, requer, liminarmente, o benefício da liberdade provisória aos pacientes, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Posto isto. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Entretanto, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da existência dos indícios de autoria e materialidade da prática delituosa.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0012366-97.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0028248-08.2001.8.22.0501
Revisionando: Jacinto Barboza Wasczuk
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(OAB/RO 324A)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira(OAB/RO 5708)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto(OAB/RO 2047)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de pedido de Revisão Criminal impetrado por Jacinto Barboza Wasczuk através de seu patrono o advogado José Eduvirge Alves Mariano, através da qual busca ver modificada sua condenação, uma vez que alega fato novo superveniente consistente na retratação da vítima.
O revisionando foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 213 c/c o art. 226, inc. I, e art. 29 todos do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado.
Argumenta o revisionando que foi condenado em primeiro grau, e mantida a sentença pelo Tribunal, com base nos depoimentos da vítima que agora se apresentou falso em razão da retratação por meio de escritura pública.
Juntou aos autos a referida escritura em que a vítima relata que o revisionando apenas simulou o estupro, mas que quem a estuprou efetivamente foi Damião. Declarou ainda que o processo contra Jacinto só decorreu devido a vítima se sentir enfurecida na ocasião, mas que está arrependida da acusação e que fará de tudo para desfazer a condenação injusta de Jacinto.
Esclarece o revisionando que, com base no inc. III do art. 621 do CPP, a nova prova de inocência do condenado é a retratação da vítima que na época o denunciou.
Ressalta que pelas provas produzidas fica clara a insubsistência da imputação penal proferida na denúncia contra o revisionando, ante a inexistência do fato alegado na denúncia, impondo-se assim a absolvição do revisionando.
Ao final, requereu a absolvição do revisionando dos crimes a ele imputados.
Pois bem.
A Revisão criminal é espécie de ação autônoma de impugnação e deve preencher os requisitos de admissibilidade elencados. taxativamente no art. 621, do Código de Processo Penal, para seu efetivo processamento.
Verifico que não fora prolatada sentença condenatória contrária a texto expresso de lei penal, ou à evidência dos autos, fundando-se o pedido de revisão criminal unicamente sobre o surgimento de novas provas capazes de infirmar o édito condenatório, tendo o revisionando juntado aos autos uma carta, escrita a mão - bem como a sua transcrição - pela testemunha que não fora ouvida em juízo.
Entretanto, sabe-se que quando se trata de ação revisional proposta com fundamento na existência de novas provas, estas devem ser previamente produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio do procedimento da justificação criminal, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 861 e seguintes do CPC, aplicável subsidiariamente conforme o disposto no art. 3º do CPP.
Em sede de revisão criminal não se admite a fase instrutória, portanto não poderia o revisionando, apresentar "provas" que sequer foram produzidas em razão da inobservância do procedimento adequado.
Dessa forma, considerando que o exame de novas provas somente pode ocorrer em sede de revisão criminal quando tenham sido produzidas mediante ação cautelar de justificação, na sua ausência o pedido postulado não merece ser conhecido por faltar pressuposto de admissibilidade.
Nesse sentido:
TJSP: "No juízo da revisão não se admite a fase instrutório. Se inexistente a prova da inocência alegada pelo sentenciado, cabe obtê-la através de justificação" (RT 622/59).
STJ: […] 2. O pedido de revisão criminal, calcado existência de prova oral nova, pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrasta, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação. 3. Ordem não conhecida. (HC 187.343/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013) g.n.
DIANTE DO EXPOSTO, não conheço do presente pedido revisional, por não atender às hipóteses do art. 621 do CPP e decreto sua extinção, com fundamento no art. 139, III, do RITJ/RO.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 431

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0008934-07.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0018568-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravantes: Aldo Mazer e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0003533-16.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003533-16.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado: Alberto Higino
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0007531-68.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007531-68.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Empresa Jornalística O Estadão Ltda
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Apelada/Recorrente: T. C. de O. Assistido por sua mãe T. C. da C.
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 13/02/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0009053-31.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0008214-88.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: J. C. S. da S.
Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Agravada: F. S. da S.
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0024401-57.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024401-57.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Fenix - Viagens, Turismo, Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Apelada: Jauru Construção Civil Ltda
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogada: Rosângela Godinho do Carmo (OAB/SP 298263)
Advogado: Marcos Vinícius Ulaf (OAB/PR 43463)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 29/11/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0004260-75.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004260-75.2012.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Apelante: J. V. R. G.
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Apelado: D. G.
Advogado: Fábio Carvalho Mendes (OAB/MS 9298)
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 13/12/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0014005-43.2011.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014005-43.2011.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes/Apelados: S. M. R. Representado(a) por sua mãe M. O. M. de S. e outro
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Advogado: Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Apelado/Apelante: C. M. R.
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/05/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0006658-16.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006658-16.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
Apelante: D. F. da S. Representado por sua mãe J. de J. F.
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelado: A. B. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 25/10/2013

Processo de Interesse do Ministério Publico
n. 09 0011393-98.2012.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011393-98.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: C. M.
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Apelada: A. C. R. M. Representada por sua mãe J. A. R.
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/08/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0000977-03.2014.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000977-03.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: B. B. S. Representada por sua mãe L. B. dos S.
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelado: J. S.
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 26/06/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0006031-61.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006031-61.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apelante: M. E. M. de A. Representada por sua mãe L. L. M.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: E. M. de A.
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 15/10/2012

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0001163-94.2012.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001163-94.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. J. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): F. C. F. de S. Representado por sua mãe M. F. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 14/03/2013

n. 13 0001859-42.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001859-42.2012.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelantes: Cícero Aparecido de Oliveira e outra
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Apelada: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 03/10/2013

n. 14 0005047-40.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005047-40.2012.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Apelante: Nilton dos Santos
Advogado: Elthon Marcial Lago (OAB/RO 1489)
Apelada: Ozana Chausse Pereira Batisti
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 22/02/2013

n. 15 0002104-50.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002104-50.2012.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Valmir Nonato de Araújo e outro
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Apelada: Maria Jeruza da Silva Teodoro
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/07/2014

n. 16 0015960-53.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015960-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187295)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Maria Raimunda da Silva Carvalho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014

n. 17 0015402-52.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015402-52.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Renato Rosa da Silva
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 12/06/2014

n. 18 0119774-91.2007.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0119774-91.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Apelada/Agravada: Ieda Garcia Martins
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Interessado (Parte Passiva)/Agravante: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/10/2013

n. 19 0002799-92.2012.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002799-92.2012.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
Apelante: Augusto & Santos Ltda ME
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelada: Denise Lopes da Silva Fernandes
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 24/02/2014

n. 20 0005001-52.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005001-52.2011.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Apelante: Adair Maciel Busnello
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Apelado: Gustavo Augusto Gonzaga Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2013

n. 21 0009306-21.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009306-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Juliana Galves Ferrari (OAB/SP 249853)
Apelada/Apelante: Grasiele Geusemin
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/09/2013

n. 22 0049700-02.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0049700-02.2009.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Apelante: Checoni & Checoni Ltda
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Apelado: Carlos José de Andrade
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/11/2013

n. 23 0000807-59.2013.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000807-59.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelada/Recorrente: Sulimar dos Santos Parreira
Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/04/2014

n. 24 0058802-92.2006.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0058802-92.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelada: Luamar Barbosa Valérios da Silveira
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/10/2013

n. 25 0003401-08.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003401-08.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Apelante: Kenye Karol Kist
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Ilda Kapiche
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/10/2013

n. 26 0011505-74.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011505-74.2011.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Apelante: O Drbrawolhy Comércio de Carne ME
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Apelada: Varejão Ki Carne Ltda ME
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/11/2013

n. 27 0001178-04.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001178-04.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Lúcia da Silva Godois
Advogada: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (OAB/RO 5347)
Apelado: José Godois
Advogada: Ericléier da Silva Alves (OAB/MS 13940)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014

n. 28 0001416-94.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001416-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado/Recorrente: Osmildo Ferreira de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 28/02/2014

n. 29 0008396-10.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008396-10.2010.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Apelante: Maressa Sousa Oliveira
Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Apelada: Kellis Tatiane Pereira Costa Sartório
Advogado: Zílio Cesar Politano (OAB/RO 489A)
Advogado: Bruno Milenkovich Caixeiro (OAB/SP 305410)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/08/2013

n. 30 0005701-27.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005701-27.2012.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
Apelante: Edson Nascimento Ribeiro
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Advogada: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)
Apelados: Helder Nazareno Testoni e outra
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 04/10/2013

n. 31 0009364-58.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009364-58.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Saraiva S.A Livreiros Editores
Advogada: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Maria Carolina Ortega Guedes (OAB/SP 271966)
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Advogado: Luis Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)
Apelada: Juciana Ribeiro de Brito
Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 05/12/2013

n. 32 0069486-62.1995.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0069486-62.1995.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Anísio Feliciano da Silva
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/05/2014
Redistribuído por Sorteio em 18/09/2014

n. 33 0002715-66.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002715-66.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Apelante: Galdencio Rabelo dos Santos Junior
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Apelada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/12/2013

n. 34 0013158-82.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013158-82.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Erica Fulador
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 17/06/2014

n. 35 0003504-65.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003504-65.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Apelante: Samira de Oliveira dos Santos
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/12/2013

n. 36 0004662-56.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004662-56.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Morais (OAB/RO 4357)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado: Jaderson Ferreira de Souza
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Advogada: Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2013

n. 37 0011867-16.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0004959-47.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravado: Espólio de Manoel Medeiros da Costa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/11/2014

n. 38 0000079-05.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0018590-19.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravados: Antonio Carlos da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 07/01/2014

n. 39 0001615-51.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002174-15.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogada: Marcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
Agravado: João Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/02/2014

n. 40 0006303-56.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0008068-75.2013.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Agravados: José Salomão e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/06/2014

n. 41 0009779-39.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0007334-40.2012.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravado: Irno Luiz Signor
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2013

n. 42 0000864-64.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0008380-64.2012.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Agravado: Vicente Lobianco
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/01/2014

n. 43 0002231-26.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002041-76.2013.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Giovani Gionédis (OAB/PR 8128)
Agravados: Almerinda Sipriano de Oliveira Neumann e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 28/02/2014

n. 44 0000794-47.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0025907-68.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Giovani Gionédis (OAB/PR 8128)
Agravados: Maria da Silva Damacena e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/01/2014

n. 45 0012012-09.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0018623-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Agravados: Andrelina Reolon Pereira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/12/2013

n. 46 0002040-78.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002704-09.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravantes: Almi Antônio Coelho e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2014

n. 47 0001083-77.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0017423-30.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravantes: Francisco Jose Vicente e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2014

n. 48 0002037-26.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002703-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravantes: Jarbas Diniz de Araújo e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2014

n. 49 0002038-11.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0009844-31.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravantes: Alessandra Baldin e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 10/03/2014

n. 50 0001351-34.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000242-79.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravantes: Eliseu Dambrós e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/02/2014

n. 51 0001276-63.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0017882-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Agravados: Eliel Carmo da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/02/2012

n. 52 0010940-50.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002065-70.2014.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Agravados: Jaime Nunes Moreira e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014

n. 53 0010700-61.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0014190-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravados: Marildes Xavier da Costa e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

n. 54 0011072-10.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0012937-81.2013.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravados: Ricardo Pimentel Barbosa e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

n. 55 0006683-79.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0005357-42.2014.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Agravantes: Ademar Bezerra Batista e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/07/2014

n. 56 0010189-97.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0007985-59.2013.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Agravantes: José Paulo de Azevedo Sodre Neto e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

n. 57 0006185-80.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0005354-87.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Agravantes: Ernesto Hoshum Hataka e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/06/2014

n. 58 0005517-12.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000967-65.2014.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Agravante: Aldenisa Barbosa Moura
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

n. 59 0005518-94.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000968-50.2014.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Agravante: Francisco Ferreira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Giovani Gionédis (OAB/PR 8128)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

n. 60 0002271-08.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0008976-35.2013.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Agravados: Almerinda Maria Dalpra Jalles e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 05/03/2014

n. 61 0009552-49.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0009317-79.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Agravados: Acir Marcos Gurgacz e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/10/2013

n. 62 0006366-81.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0009843-46.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Agravados: Darcy Gusmão e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/06/2014

n. 63 0000828-22.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0007983-89.2013.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Agravantes: Candido Luiz Guimarães Gato e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Giovani Gionédis (OAB/PR 8128)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/01/2014

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 771

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0008069-44.2014.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 0008069-44.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Eloisa Cristina Mendes de Souza Santos
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Bruna Sampaio de Souza (OAB/RO 5162)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos - SEARH
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Nomeação. Posse e Exercício.
Distribuído por Sorteio em 15/09/2014

n. 02 0025064-06.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025064-06.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Carlos Valdir Lima Ribeiro
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Danos Materiais e Morais.
Distribuído por Sorteio em 23/06/2014

n. 03 0204138-59.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0204138-59.2008.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares
Apelada: Maria Luiza Pereira da Silva
Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Advogada: Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Auxílio-doença. Aposentadoria por Invalidez.
Distribuído por Sorteio em 11/06/2014

n. 04 0003854-72.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003854-72.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Nolberto Ferreira dos Santos
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Auxílio-Doença. Aposentadoria por Invalidez.
Distribuído por Sorteio em 22/07/2014

n. 05 0008205-62.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008205-62.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: H. M. P. da S. representado por sua mãe A. M. de S. P.
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Advogada: Tamires Boone Villa (OAB/RO 477E)
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 645E)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 06/11/2012

n. 06 0001367-50.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001367-50.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Elias Rocha Malaquias
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Verbas Rescisórias. Honorários Advocatícios.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/04/2014

n. 07 0001412-54.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001412-54.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Meire Ester Caldeira
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Verbas Rescisórias. Honorários Advocatícios.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/04/2014

n. 08 0001213-32.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001213-32.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Marcos Felix da Silva
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Verbas Rescisórias. Honorários Advocatícios.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/03/2014

n. 09 0001359-73.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001359-73.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Apelado: David das Chagas Rocha
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Verbas Rescisórias. Honorários Advocatícios.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/04/2014

n. 10 0001358-88.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001358-88.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelada: Maria Santina de Lima Ortis
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Verbas Rescisórias. Honorários Advocatícios.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/04/2014

n. 11 0001822-19.2011.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001822-19.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Valdeir Roberto
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelado: Secretário Municipal de Obras de Colorado do Oeste - RO
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Município de Colorado do Oeste - RO
Procurador: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Danos Morais. Assédio Moral.
Distribuído por Sorteio em 19/12/2012

n. 12 0000740-15.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000740-15.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Apelada: Nair Andrade de Morais
Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Pensão por Morte.
Distribuído por Sorteio em 14/05/2014

Porto Velho, 27 de novembro de 2014.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1378

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos quatro do mês de dezembro do ano dois mil e catorze, às 8h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01- 0010891-09.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00011194220128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Paciente: Valter Araujo Gonçalves
Impetrante(Advogada): Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2014
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 29/10/2014

n.02- 0010849-57.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00078237120128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Paciente: Valter Araujo Gonçalves
Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2014
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 30/10/2014

n.03- 0010852-12.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00066727020128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Paciente: Valter Araujo Gonçalves
Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2014
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 29/10/2014

n.04- 0010837-43.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:00111770720128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Paciente: Valter Araujo Gonçalves
Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2014

n.05- 0007714-56.2013.8.22.0005 Apelação
Origem:00077145620138220005Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: José Antônio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 03/09/2014

n.06- 0002431-89.2012.8.22.0004 Apelação
Origem:00024318920128220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Sales Germany
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelante: Agnaldo Amorim
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)
Apelante: Vilmo Viana Dutra
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 05/09/2013

n.07- 0011519-89.2014.8.22.0002 Apelação
Origem:00115198920148220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Adão Wellington de Jesus Amorim
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelante: Edmar Perbone Reis
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/10/2014

n. 08 0002022-59.2012.8.22.0701 Apelação
Origem:00020225920128220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. J. S. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 27/11/2012

n.09- 0016537-49.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00165374920148220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Alan Andrei Tsuno
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/11/2014

n.10- 0000436-84.2012.8.22.0701 Apelação
Origem:00004368420128220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Anselmo Nogueira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 08/08/2012

n.11 0013392-27.2014.8.22.0002 Apelação
Origem:00133922720148220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Heberte de Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/10/2014

n.12- 0000084-29.2012.8.22.0701 Apelação
Origem:00000842920128220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ednaldo Nascimento de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 29/05/2012

n.13- 0008374-80.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00083748020148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Renivan Bragado Moura
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/10/2014

n.14- 0025237-58.2007.8.22.0501 Apelação
Origem:00252375820078220501Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Waldenir de Oliveira Caracara
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 13/12/2012
Pedido de Vista formulado pelo Desembargador Valter de Oliveira em 3/10/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DA DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES, DIVERGINDO PARCIALMENTE DO RELATOR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

n.15- 0016572-77.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00165727720128220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Julio César Fernandes Martins Bonache
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Juiz Convocado em substituição a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 10/12/2012
Pedido de Vista formulado pelo Desembargador Hiram Souza Marques em 6/11/2014
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA."

n.16- 0013176-92.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00131769220128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Deibson Monteiro de Matos
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Apelante: Adriano Souza Santos
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 26/09/2013
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Pedido de Vista formulado pelo Desembargador Valter de Oliveira em 30/10/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON ANTECIPOU O VOTO PARA DENEGAR E MANTER A CONDENAÇÃO."

n.17- 0075779-12.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:00757791220098220501Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Francisco Oliveira de Brito
Advogada: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil (OAB/RO 2904)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/09/2011

n.18- 0002856-08.2011.8.22.0019 Apelação
Origem:00028560820118220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Rodrigues Gomes
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/07/2014

n.19- 0007338-76.2013.8.22.0003 Apelação
Origem:00073387620138220003Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogério Soares de Oliveira
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/03/2014
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.20- 0014468-78.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00144687820138220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Junior Silva Belém
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 24/02/2014
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.21- 0101913-76.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:01019137620098220501Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Kassio de Oliveira Dias
Advogado: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n.22- 0000618-04.2011.8.22.0023 Apelação
Origem:00006180420118220023São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: João Inácio Pereira
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/12/2013
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.23- 0004484-11.2010.8.22.0005 Apelação
Origem:00044841120108220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Henrique do Amaral
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/08/2014

n.24- 0003307-29.2012.8.22.0009 Apelação
Origem:00033072920128220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Maike Franklin da Silva Ramires
Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB/RJ 128778)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/04/2014

n.25- 0150780-08.2006.8.22.0501 Apelação
Origem:01507800820068220501Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Cesar Ferreira Rubim Benarrosh
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 11/01/2013

n.26- 0002527-41.2011.8.22.0004 Apelação
Origem:00025274120118220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Antonio Siqueira Viana
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2013
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.27- 0010599-86.2012.8.22.0002 Apelação
Origem:00105998620128220002Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Claudemir Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/01/2014
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.28- 0005826-52.2013.8.22.0005 Apelação
Origem:00058265220138220005Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ademilson Alves Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/01/2014
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 29- 0030058-37.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:00300583720098220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Franco Giunco
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011

n.30- 0001492-18.2013.8.22.0023 Apelação
Origem:00014921820138220023São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Micael Douglas Ferreira de Andrade
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/01/2014
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.31- 0004040-53.2012.8.22.0701 Apelação
Origem:00040405320128220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Alencarlos Rocha
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/07/2014

n.32- 0006991-37.2013.8.22.0005 Apelação
Origem:00069913720138220005Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Dias Neto
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/11/2014

n.33- 0019059-59.2008.8.22.0016 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00190595920088220016São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Darcy Morais do Vale
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2013

n.34- 0014053-95.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00140539520138220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Júnior César Pereira
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/04/2014
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.35- 0000589-40.2013.8.22.0004 Apelação
Origem:00005894020138220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valeriano Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014

n.36- 0001643-02.2013.8.22.0017 Apelação
Origem:00016430220138220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lourival Aparecido da Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/07/2014

n.37- 0002836-08.2011.8.22.0701 Apelação
Origem:00028360820118220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. O. da S.
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Advogado: Antonio Carlos Monteiro (OAB/MG 61169)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 38- 0001613-25.2012.8.22.0009 Apelação
Origem:00016132520128220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Aparecido de Lima Domingos
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2014

n.39- 0018789-59.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00187895920138220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Marciel da Silva Souza
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2014

n.40- 0000253-05.2014.8.22.0003 Apelação
Origem:00002530520148220003Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Welington Silva dos Santos
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/09/2014

n.41- 0005779-43.2011.8.22.0007 Apelação
Origem:00057794320118220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Edijalma Moreira de Souza
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 24/06/2014

n.42- 0014602-76.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00146027620118220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Valdir Araújo Gonçalves
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2013
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.43- 0003512-46.2012.8.22.0013 Apelação
Origem:00035124620128220013Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Rodrigo Vicente
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2013
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.44- 0004163-76.2010.8.22.0004 Apelação
Origem:00041637620108220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Geneci Krofke Bongestab
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 24/07/2013

n.45- 0001211-11.2012.8.22.0019 Apelação
Origem:00012111120128220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Azaildo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/10/2013
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n.46- 0004253-93.2011.8.22.0701 Apelação
Origem:00042539320118220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Jackson Marques Moraes
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/07/2013

n.47- 0002598-72.2013.8.22.0004 Apelação
Origem:00025987220138220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adalberto Gonçalves Simoura
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)
Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014

n.48- 0008274-07.2013.8.22.0002 Apelação
Origem:00082740720138220002Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Candinho Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/09/2014

n.49- 0001808-54.2014.8.22.0004 Apelação
Origem:00018085420148220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Olívio Ferreira Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2014

n.50- 0001404-30.2010.8.22.0008 Apelação
Origem:00014043020108220008Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Manoel Edson de Jesus
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/05/2014

n. 51 0002352-54.2014.8.22.0000 Apelação
Origem:00126110220108220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Charles Moreno da Costa
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/03/2014
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

Porto Velho, 27 de novembro de 2014

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 30/12/2013
Data do julgamento: 19/11/2014
0008373-65.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0008373-65.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Ana Paula Albano
Advogado : Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado : Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)
Apelado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação em mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Vagas destinadas a cadastro de reserva. Preenchimento por remoção. Possibilidade. Segurança denegada.
A orientação dos Tribunais Superiores - STF e STJ - cinge-se à garantia de nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas conforme o disposto no edital do certame e dentro do prazo de validade deste.
Se o certame em questão destinou-se à formação de cadastro de reserva e, surgida a vaga, esta foi preenchida pelo critério de remoção, esta é, a princípio, a regra a ser seguida, inexistindo direito líquido e certo de preferência ao eventual novo servidor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2013
Data do julgamento: 19/11/2014
0025519-68.2012.8.22.0001 Apelação
Origem : 0025519-68.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
Apelante : A. V. M. A, assistido (a) por sua mãe M. A. M. A.
Advogado : Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856)
Advogado : Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Apelado : Diretor do Colégio Interação de Porto Velho
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Mandado de segurança. Direito constitucional. Educação. Acesso ao ensino superior. Exame supletivo. Conclusão do ensino médio. Limite etário. Deferimento da Liminar. Princípios da Segurança Jurídica e do fato consumado. Apelação provida. Concessão da ordem.
Não possui direito líquido e certo o menor de dezoito anos, que realizar provas pelo ensino supletivo para conclusão do ensino médio.
A concessão da liminar de cunho satisfativo, possibilita ao menor que se submete às provas supletivas e conclui o ensino médio, restando o fato consumado e consolidado.
Não há como rescindir seus efeitos sem causar prejuízo, sem precedentes, ao jurisdicionado, visto que a impossibilidade de retornar o status quo ante.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉTIRO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição : 21/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0002940-63.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0002940-63.2011.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)
Embargante : Banco Volkswagen S.A.
Advogados : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Cynthia Durante (OAB/RO 4.678)

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258)
Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335)
Embargado : Devanir Riffel
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso. Argumentos. Todos. Análise. Desnecessidade.
Afasta-se a alegada omissão, se, no julgamento do recurso, o relator manteve a sentença por outros fundamentos, uma vez que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/12/2013
Data do julgamento: 19/11/2014
0003972-27.2012.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0003972-27.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante : Josmira Batista de Andrade
Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado : Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A - Ceron
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Fatura de energia elétrica. Impossibilidade de acesso ao medidor. Cobrança pela média de consumo. Possibilidade.
Na hipótese de impossibilidade da concessionária de serviço ter acesso ao relógio medidor de energia, o valor da fatura deve ser aferido pela média de consumo, de acordo com resolução da ANEEL.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/10/2013
Data do julgamento: 19/11/2014
0003563-93.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0003563-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apte/Apda : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apdo/Apte : Eletro Primavera Ltda
Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado : Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Ação de cobrança. Civil e processual. Energia elétrica. Fornecimento e venda. Pagamento parcial. Comprovação. Dever da concessionária .Quitação do saldo remanescente. Acolhimento. Dialeticidade. Violação. Não conhecimento do recurso. Indenização complementar. Ausência. Preenchimento dos pressupostos legais. Desacolhimento do pedido. Desprovimento do recurso.
O conhecimento do apelo exige a contestação dos fundamentos delineados na sentença. O recurso deve conter a dedução lógica das razões contrárias ao dispositivo. A simples alusão ou repetição de argumentos expostos em peça de defesa não atende a esse pressuposto, ensejando a impossibilidade de conhecimento do recurso.
O Código Civil, em seu art. 404, parágrafo único, é preciso ao consignar que para o acolhimento de pedido de indenização complementar, em sede de perdas e danos, é imperativo que haja prova de que os juros de mora deixarão de cobrir o prejuízo experimentado pela parte que pleiteia essa indenização.
Com efeito, em face da ausência de comprovação da ocorrência de prejuízo em valor superior (ao relativo aos juros de mora pelo inadimplemento da obrigação), impõe-se o desacolhimento de pedido nesse sentido.
POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ELETRO PRIMAVERA LTDA. E NÃO CONHECER DO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/11/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0003239-35.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0003239-35.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante : Sebastião Ximenes Aires
Advogada : Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3.920)
Agravada : Ademir Rodrigues Nascimento Bau
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Agravo interno em apelação. Civil e processual. Princípio fungibilidade. Agravo interno. Justiça gratuita. Ausência deferimento. Preparo. Não recolhimento. Decisão. Manutenção.
Tratando-se de recurso interposto no prazo do agravo interno, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, é possível o recebimento do agravo nominado como regimental como interno.
Os fundamentos trazidos no instrumento recursal não trazem fundamentos capazes de modificar a decisão. O desprovimento do recurso é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Data: 27/11/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :27/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0010368-94.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0018927-37.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Agravante: Banco Panamericano S. A.
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)
Agravado: Ancelmo Lima de Miranda
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.".
Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de busca e apreensão. Proibição de remoção e alienação do automóvel pelo magistrado ordinário. Violação do art. 3º, §1º, do Decreto-lei n. 911/69. Inocorrência.
A remoção e alienação do automóvel apreendido, somente pode se dar após o prazo de 5 dias de que trata o art. 3º, §1º do Decreto-lei n. 911/69.
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :27/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0007875-47.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00136521020148220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperação Judicial)
Embargante: Ricardo Alves Filho e outra

Advogados: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5.929) e Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5.200)
Embargada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogados: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37.007), Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33.844) e Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31.600)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DA DEFESA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS. MANUTENÇÃO.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram, bastando enfrentar efetivamente a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução.
A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 535 do CPC, sendo que o inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

Data de interposição :10/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0008092-90.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00040940820148220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)
Agravante: Hélio Mansueto Carminati
Advogados: Cleber dos Santos (OAB/RO 3.210) e Laércio José Tomasi (OAB/RO 4.400)
Agravado: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, §1º, DA LEI ESTADUAL 301/90. CUSTAS AO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 88 DA LEI 10.741/03. CONSUMIDOR. FATO NÃO JUSTIFICÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, §5º, DA LEI ESTADUAL 301/90.
Não há que se falar em isenção das custas iniciais na ação de execução de título judicial, com base no art. 6º, §1º, da Lei Estadual 301/90, porquanto o citado art. refere-se à execução de sentença seguida ao processo de conhecimento,em que já ocorreu o recolhimento das custas iniciais, não se aplicando à execução de sentença proferida em ação civil pública.
O não adiantamento das custas, disposto no art. 88 da Lei nº 10.741/03, refere-se tão somente às causas propostas por substitutos processuais, em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos.
O simples fato de o agravante ser consumidor não configura fato justificável a autorizar o diferimento das custas ao final com base art. 6º, §5º, letra e, da Lei 301/90.

Data de interposição :14/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0009730-61.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00019659720148220013 Cerejeiras (2ª Vara)
Agravante: E. L. M. assistido por sua mãe J. da S. L.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIdAde. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. MENOR DE IDADE. RESPONSÁVEIS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.
Para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a menores, deve ser analisada a alegada hipossuficiência dos seus responsáveis.
A afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, e pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o alegado estado de hipossuficiência da parte.

Data de interposição :27/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0010349-88.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0007634-75.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562) Jean Bento (OAB/RO 5.065) Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131) Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228) Renato da Silva Marques (OAB/MT 11.664) Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923) Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.248)
Agravados: Adelzinho Jacob Frari e outros
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Agravo regimental. Agravo interno. Prazo. Intempestivo. Negativa de seguimento. Princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Impossibilidade.
Nega-se seguimento ao agravo regimental, em razão de sua intempestividade, quando não interposto no prazo do agravo interno, sendo este último cabível contra as decisões monocráticas que negam seguimento a recursos, nos termos do art. 557, §1º, do CPC.
Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando o equívoco da parte tratar-se de erro grosseiro de exegese legal e não apenas uma dúvida objetiva.

Data de interposição :11/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0012093-55.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 00098478320138220000 Porto Velho/RO - Fórum Cível (9ª Vara Cível)
Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1.915, Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
Embargados: Elzina Aker Neumann e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Embargos de declaração em agravo de instrumento. Acolhimento. Índice de correção monetária. Incidência de juros remuneratórios. Ausência de análise na decisão de origem. Prequestionamento. Artigos. Ausência de obrigatoriedade de citar dispositivos de lei. Negativa de provimento.
Acolhem-se os embargos de declaração quando necessária a análise de matéria referente ao índice de correção monetária, porém, nega-se-lhes provimento quando a tese do embargante não se encontra em consonância com o entendimento do STJ, que reduziu e reconheceu como índice devido o percentual de 42,72%,

não havendo que se falar em excesso de execução.
A ausência de exame no juízo de origem referente aos juros remuneratórios impede a análise da questão por este Tribunal, sob pena de supressão de um grau de instância.
A falta de menção expressa aos dispositivos elencados pela parte não configura omissão, por bastar o pronunciamento sobre a tese rechaçada.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :16/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0009656-07.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00108754920148220002 Ariquemes (1ª Vara Cível)
Agravante: Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768)
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3.390)
Agravada: C. de A. Representado por sua mãe E. F. de A.
Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5.238)
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5.724)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de instrumento. Realização de procedimento cirúrgico. Urgência. Tutela antecipada. Concessão. Presença dos requisitos autorizadores do art. 273 do CPC.
1. É possível, em se constatando a gravidade da situação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando prepondera o bem maior, que é a vida, não é possível falar em esgotamento do objeto da ação.
2. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública.
3. Recurso não provido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição : 04/12/2013
Data do julgamento : 18/11/2014
0007247-84.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0007247-84.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda - ME
Advogada : Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)
Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor : Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Apelação cível. Tributário - ICMS - operação interestadual. Ação declaratória de nulidade de auto de infração. Insumos adquiridos em outros estados para prestação de serviços de recauchutagem de pneus. Consumidor final. Alíquota interna de ICMS devido. Utilização indevida de inscrição estadual. Higidez do Auto de Infração.
A empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços de recauchutagem de pneus de terceiros, ainda que para tanto empregue materiais (insumos), é contribuinte apenas de ISS (item 71 da Lista de Serviços do DL n. 406/68), e quando adquire bens para seu uso, consumo e ativo fixo em outra Unidade da Federação, não sendo contribuinte de ICMS, há de suportar este último tributo, que é recolhido pela fornecedora, conforme a alíquota interna cheia daquele Estado, nos termos do art. 155, § 2º, VII, b, da CF/88.
A conduta de empresa consistente na utilização indevida de inscrição estadual, visando a beneficiar-se de alíquota interestadual reduzida, esquivando-se do pagamento da diferença de alíquotas, a torna sujeita às sanções previstas no art. 78, inc. II, alínea "d", da Lei Estadual n. 688/96, não havendo se falar em nulidade do respectivo auto de infração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data: 27/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :21/10/2014
Data do julgamento : 25/11/2014
0008245-26.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradores: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999),: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727) e: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Embargado: Márcio José da Silva
Advogados: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188) e : José Cleber Martins Vianna (OAB/RO 1937)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Alegação de omissão em Acórdão. Análise implícita de ocorrência de anatocismo. Embargos improvidos.
Não caracteriza omissão a decisão judicial que implicitamente analisa toda a metodologia empregada pelo perito judicial quanto a atualização de valores, ainda que não reste expressamente consignado que a análise também inclui verificar ocorrência de suposto anatocismo.

Data de distribuição :17/09/2014
Data do julgamento : 25/11/2014
0009737-53.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00073418220148220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Agravado: Ezequiel da Silva Moura
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Concessão de liminar para posse em cargo público. Medida satisfativa. Recurso provido.
A determinação de nomeação e posse em cargo público é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandado de segurança, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo e por não demonstrado o prejuízo caso concedida apenas ao final.

Data de interposição :31/10/2014
Data do julgamento : 25/11/2014
0010580-18.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5.201)
Agravada: Security Tecnologia em Segurança Ltda ME
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios para localização do devedor.
Consoante a jurisprudência sedimentada no STJ, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer somente quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :15/10/2014
Data do julgamento : 25/11/2014
0001399-51.2014.8.22.0013 Agravo Regimental em Reexame Necessário
Agravante: Lourdes Albano de Almeida
Def. Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Agravado: Município de Cerejeiras/RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5.466)
Agravado: Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras
Agravado: Prefeito do Município de Cerejeiras
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO.".
Ementa : Agravo regimental. Agravo interno. Fungibilidade. Decisão monocrática em sede de reexame necessário. Fornecimento de medicamento não incluído nas portarias do SUS e requisitado por laudo particular. Impossibilidade de deferimento em sede de mandado de segurança. Necessidade de dilação probatória. Reforma da sentença. Manutenção da decisão agravada.
É possível o recebimento do agravo regimental como agravo interno, em razão do princípio da fungibilidade, desde que interposto no prazo legal.
Inobstante o direito à saúde consista em garantia constitucional, o entendimento atual deste Tribunal está no sentido de não se admitir, em sede de mandado de segurança, o fornecimento de medicamento não incluído nas portarias do SUS e emitido por laudo particular, por necessitar de dilação probatória.
Imperiosa a manutenção da decisão agravada quando inexistem nos autos elementos aptos a ensejar sua reforma.
Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição :03/10/2014
Data do julgamento : 25/11/2014
0010342-96.2014.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00160875120148220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.".
Ementa : Conflito negativo de competência. Ação de interdição com internação compulsória. Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia. Competência Funcional. Competência da Vara Cível genérica na ausência de especializada.
A competência para julgamento de interdição com internação compulsória pertence ao juízo especializado das Varas de Família, nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, que, na sua ausência, impõe processamento perante vara cível genérica.
O Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para julgar ações relativas ao estado e capacidade de pessoas, não podendo também julgar causas de interdição com internação compulsória.

Data de interposição :04/11/2014
Data do julgamento : 25/11/2014
0010461-57.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Agravante: Neide Maria Alberto
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Agravante: Neide Maria Alberto ME
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, RECONHECER EM PARTE O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO.".
Ementa : Agravo regimental em agravo de instrumento. Concessão de efeito suspensivo. Preenchimento dos requisitos. Reforma. Não cabimento. Gratuidade da justiça. Ausência de interesse recursal. Exclusão do polo passivo de ação civil pública por improbidade. Pessoa física versus pessoa jurídica. Impossibilidade. Conhecimento em parte do recurso para negar-lhe provimento.
Para que seja concedido efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, necessário o preenchimento dos requisitos exigidos em lei pelos arts. 527, II; e 273, do CPC.
Uma vez já concedida, em antecipação da tutela recursal, a assistência judiciária, carece de interesse recursal a parte que disso recorre, por não haver possibilidade de melhora em sua situação processual ou material.
Não se justifica a exclusão de pessoa física do polo passivo de ação civil por improbidade, quando há indícios de prática de atos de forma individualizada em relação a cada uma das pessoas, física e jurídica.
Conhecimento em parte do recurso para negar-lhe provimento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/09/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0000316-58.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00003165820138220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: M. P. do E. de R.
Apelado: C. P. de S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Estupro e roubo. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima no inquérito policial em harmonia com o depoimento de testemunhas ouvidas em juízo. Condenação imposta. Recurso provido.
I - Havendo prova suficiente impõe-se a condenação pelo delito de estupro e roubo quando o acervo probatório produzido, tanto na fase policial quanto judicial, demonstram a existência do fato e aponta o réu como o seu autor.
II - Os elementos indiciários podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a condenação quando conjugados com outros indícios e provas submetidos ao crivo do contraditório em juízo, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP, eis que a fundamentação não é calcada exclusivamente em elementos informativos.
III – Recurso ministerial provido.

Data de distribuição :22/09/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0000693-84.2013.8.22.0019 Apelação
Origem: 00006938420138220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Clayton Avila Leopoldino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA .".
Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio qualificado privilegiado. Causa especial de diminuição de pena (privilégio). Fração mínima. Ausência de fundamentação concreta. Redimensionamento. Possibilidade. Recurso provido.
1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do §1º, do art. 121 do CP (privilégio) em seu patamar mínimo (1/6) exige fundamentação concreta, não bastando a simples referência ao texto legal.
2. Recurso provido.

Data de distribuição :21/08/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0001516-33.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00015163320148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Francisco das Neves Ximenes
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306, do CTB). Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Prova testemunhal, laudo de constatação e exame clínico. Condenação mantida. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por embriaguez no volante, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, mormente pelo testemunho de policiais militares, termo de constatação e exame clínico.
II – Recurso não provido.

Data de distribuição :07/04/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0003366-59.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00033665920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Emanuele Nascimento Loiola
Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5.163)
Apelante: Hugo Garcia Fosneca Soares
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5.194)
Advogado : Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733-E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações criminais. 1. Tráfico de entorpecentes envolvendo menor. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. 2. Posse ilegal de munições de uso restrito. 3. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido compartilhado. Insuficiência de provas. Inocorrência. Conjunto probatório harmônico. Prova testemunhal. Pena de multa. Redução. Possibilidade. Regime de cumprimento de pena. Modificação. Possibilidade. Recursos parcialmente providos.
I - Sendo duvidosa a existência da traficância ilícita de drogas ou mesmo a propriedade do entorpecente imputada à apelante, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação.
II - Estando comprovado a autoria e materialidade quanto ao delito de posse ilegal de munições de uso restrito, é de rigor a manutenção da condenação.
III – Restando comprovado a autoria e materialidade quanto ao delito de porte compartilhado de arma de fogo de uso permitido deve ser mantida a condenação.
V - A pena de multa (dias-multa) deve ser recuada para o mínimo quando a pena corporal for fixada neste patamar e ausente fundamentação válida para o patamar fixado.
VI - A fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o legalmente previsto exige fundamentação idônea. Se ausente, estabelece-se o regime legalmente previsto.
VII - Recursos parcialmente providos.

Data de distribuição :23/09/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0003484-98.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00034849820148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jadson Santos Manso
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecente. Desclassificação. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Incidência da atenuante da confissão. Inviabilidade. Súmula 231

do STJ. Compensação.Agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Não reconhecimento da agravante da reincidência em 1º grau. Impossibilidade. Redução da pena de multa. Ausência de previsão legal. Não provimento de recurso
I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade, autoria delitiva e o mercadejo ilícito, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.
II - O depoimento de agentes estatais (policiais), quando em harmonia com demais elementos de provas constantes nos autos, tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.
III - Na esteira dos precedentes desta Corte e da Súmula 231 do STJ, a pena-base já fixada no mínimo legal não pode ser atenuada em quaisquer das circunstâncias previstas no art. 65 do CP.
IV - Não sendo reconhecida a agravante da reincidência, não há razão para promover sua compensação com a atenuante da confissão espontânea.
V - A legislação pátria não prevê a hipótese de isenção ou redução da pena de multa em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, principalmente por se tratar de sanção penal.
VI - Recurso não provido.

Data de distribuição :04/09/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0003531-17.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00035311720148220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Apelante: Adilson Ranieri Alves Rodrigues
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Princípio da insignificância. Aplicação. Impossibilidade. Valor do bem. Antecedentes criminais.
I. Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura, notabilizada pelo envolvimento do réu em outros eventos de crimes patrimoniais, e não sendo o valor da res furtiva diminuto quanto se alega (R$ 350,00), impossível a absolvição por atipicidade material (princípio da insignificância).
II. O princípio da insignificância é inaplicável ao réu que possui antecedentes criminais e dá indicativo de que faz da delinquência seu meio de vida.
III. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/09/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0005791-62.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00057916220138220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Danilo Maia Duarte
Advogados: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133),: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754) e: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal e ameaça. Violência doméstica. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Desclassificação para vias de fato. Inviabilidade. Dolo de lesionar comprovado. Ofensa à integridade física. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito familiar quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, laudo de lesão corporal e pelos demais elementos de provas.
II – comprovado o dolo de lesionar e havendo dano à integridade corporal da vítima, torna-se inviável desclassificação para a contravenção de vias de fato.
III – Recurso não provido.

Data de distribuição :23/09/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0008918-09.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 00089180920118220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Agnaldo Antônio Alves
Advogados: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1.651) Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1.382) Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4.241)
Apelante: Silso Rodrigues da Silva
Advogadas: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3.275) Mareci Elizabete Schuastz Moreda (OAB/RO 5.003)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE AGNALDO ANTÔNIO ALVES E NEGAR PROVIMENTO À DE SILSO RODRIGUES DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações criminais. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Parada de caminhão e caminhonete na pista de rolamento. Pista com acostamento. Omissão na sinalização do local do acidente. Imprudência e negligência configuradas. Culpa da vítima. Inocorrência e irrelevância. Compensação. Impossibilidade. Condenações mantidas. Fuga do local do acidente. Insuficiência de provas. Absolvição decretada.
I - Age com negligência e imprudência o condutor que para o seu caminhão na pista, provida de acostamento, para prestar socorro a um conhecido, olvidando-se de sinalizar o local com triângulos e arbustos, ocasionando a parada de veículo atrás de seu veículo, que sofre colisão na retaguarda com uma motocicleta, provocando a morte de seu condutor.
II - Ficando demonstrada nos autos a culpa do agente, é indiferente a alegação de que a vítima contribuiu para o sinistro, visto que, na esfera penal, não há compensação de culpas.
III - Impõe-se a absolvição quanto ao crime previsto no art. 305 do CTB, quando não ficar demonstrado que o apelante pretendeu empreender fuga do local do acidente deliberadamente.

Data de distribuição :16/09/2014
Data de redistribuição :17/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0009193-51.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091935120138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Adriano Chaves Garcia
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Confissão qualificada. Atenuante. Não incidência. Não provimento de recurso.
Para que o condenado faça jus à atenuante da confissão não basta confessar a autoria do fato e escusar-se em legítima defesa, sendo imprescindível que confesse a prática do crime. Inteligência do art. 65, III, d, do CP.
Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição :23/07/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0020737-69.2009.8.22.0018 Apelação
Origem: 00207376920098220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Maisa Santana Bretas
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Danilo Cnstance Martins (OAB/RO 5.114)
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Falsificação de documento público. Procuração pública. Notário. Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de dolo e/ou culpa. Não configuração. Insignificância. Inaplicabilidade. Condenação mantida. Pena aplicada no mínimo legal. Mitigação. Impossibilidade. Continuidade delitiva. Interstício temporal dos fatos superior aos trinta dias. Não configuração. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação do Notário pelo crime de falsificação de documento público quando comprovadamente ele se valia da função delegada para lavrar procurações públicas de outorgantes que não se faziam presentes no respectivo cartório, sendo descabida a alegação de ausência de dolo quando efetivamente a acusada assinava e supervisionava os atos falsos.
2. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de falsificação de documento público tendo em vista o bem jurídico tutelado (fé pública e a segurança dos atos jurídicos), passível de atingir número indefinido de vítimas.
3. Impossível a mitigação da pena já aplicada no mínimo legal em todo o processo trifásico.
4. Inexiste a continuidade delitiva quando o interstício dos fatos for superior a trinta dias. Precedentes citados.
5. Recurso não provido.

Data de distribuição :07/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0002996-04.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00029960420138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Átila de Jesus Oliveira
Advogados: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826) e Vitor Alecsandro do Nascimento Custódio | (OAB/RO 5.155)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação dolosa. Autoria e materialidade comprovadas. Ausência de dolo. Desconhecimento da origem ilícita da res. Absolvição. Impossibilidade. Circunstâncias fáticas que permitem a aferição do dolo. Apreensão dos bens em poder do apelante. Inversão do ônus da prova. Reincidência. Inconstitucionalidade. Bis in idem. Não ocorrência. Regime inicial. Modificação. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente negativas e reincidência. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação pelo crime de receptação quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas.
II. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita dos bens adquiridos.
III. A apreensão da res em poder do apelante inverte o ônus da prova. Precedentes.
IV. A reincidência não é instituto penal ilegal ou inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem.
V. A reincidência e as circunstâncias judiciais parcialmente negativas justificam a fixação do regime prisional mais gravoso ao estabelecido para a pena aplicada. Inteligência do art. 33, §3º, do Código Penal.
VI. Recurso não provido.

Data de distribuição :03/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0010535-13.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00105351320118220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luciano Basílio Muniz
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio. Simples. Pena-base. Mínimo legal. Dois anos acima. Circunstância judicial. Desfavorável. Desproporcionalidade. Mitigação. Tentativa. Iter criminis. Percorrido. Fração mínima.
1. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto basta para que a pena-base seja afastada do mínimo legal, desde que o magistrado o faça com moderação e razoabilidade.
2. Percorrendo o recorrente a totalidade do inter criminis, ao praticar o crime de homicídio tentado, aproximando-se da consumação, a fração redutora deve ser fixada no seu grau mínimo.
3. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :23/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0011056-56.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00175026920148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Claudemir Alves Marques
Impetrante: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
Ementa : Habeas Corpus. Crime de roubo. Prisão preventiva. Incursão na prova. Via imprópria. Eventual substituição da pena. Inviável antecipação. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
2. Descabe conceder a liberdade provisória sob a alegação de que, em caso de eventual condenação, o paciente não ficará privado de sua liberdade de locomoção em razão das possíveis modificações que podem ocorrer no decorrer da instrução criminal, como é o caso da hipótese prevista no artigo 384 do CPP.
3. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade extraída do modus operandi com que praticou o crime de roubo qualificado, mediante concurso de pessoas e uso de arma de fogo, surpreendendo a vítima quando chegava à sua residência.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição :29/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0011246-19.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00055696320148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Yuri Felipe de Lima
Impetrante: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo. Inocorrência. Denegação da ordem ordem.
Só constitui constrangimento ilegal por excesso quando houver demora para a conclusão da instrução criminal e extrapolar o prazo genérico fornecido pela legislação sem que haja justificativa para a dilação probatória, observando-se as peculiaridades e complexidades de cada feito.
Ordem a que se denega.

Data de distribuição :30/10/2014
Data de redistribuição :31/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0011269-62.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020964220138220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ozéias Antunes Domingos
Imptes (Advs): José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960) Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.
1. É válida a decisão que decreta a prisão preventiva de maneira fundamentada, indicando elementos fáticos e jurídicos que dão base à medida excepcional, tudo dentro dos limites do artigo 312 do CPP.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra possuir periculosidade concreta e incompatível com o estado de liberdade, verificada pelo modo extremamente agressivo com que cometeu o crime de homicídio qualificado, atacando a vítima com uma faca, por motivo fútil, não comparecimento à audiência em juízo, estando foragido, fragilizando a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal, tornando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/09/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0002886-42.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 00028864220128220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Deivid Pereira da Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Delação judicial. Autor intelectual. Posse da res furtiva. Absolvição. Improcedência. Corrupção de menores. Crime formal. Prescindibilidade da prova da efetiva corrupção do menor. Absolvição. Improcedência.
A delação judicial do adolescente corréu corroborada pelo depoimento da testemunha, apontando o acusado como autor intelectual do crime de furto, bem como pela posse da res furtiva em poder do réu são elementos suficientes para manter a condenação pelo crime de furto.
Para a configuração do crime de corrupção de menor, basta a simples participação de adolescente inimputável em ação criminosa na companhia de um adulto.

Data de distribuição :24/09/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0008188-02.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00081880220148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Weslei Fernando Junqueira de Oliveira
Advogados: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960) e Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelante: Leandro da silva Lira
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação criminal. Roubo Circunstanciado. Reconhecimento da tentativa. Improcedência. Restrição da liberdade das vítimas. Exclusão da causa de aumento. Impossibilidade. Dosimetria da Pena. Culpabilidade, Conduta Social e Personalidade. Valoração negativa. Fundamento inidôneo. Exclusão. Cabimento. Três qualificadoras. Fração de aumento acima do mínimo legal. Possibilidade. Regime fechado. Réus primários. Penas fixadas em patamares inferiores a oito anos. Alteração. Possibilidade.
Impossível o reconhecimento da tentativa no crime de roubo, quando o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.
Incide a causa de aumento referente à restrição de liberdade da vítima quando o tempo de permanência dos acusados com a vítima excede o tempo razoável para a prática do delito.
A potencial consciência da ilicitude e a vontade são elementares do tipo penal, não podendo ser confundidas com a culpabilidade prevista no art. 59, do Código Penal, tampouco servir como circunstância desfavorável apta a agravar a pena-base, sendo consideradas fundamentos inidôneos.
Ao classificar a conduta social e a personalidade dos réus como voltadas para o crime, deve-se especificar o porquê de assim considerá-las, caso contrário, impõe que sejam as referidas circunstâncias sopesadas positivamente.
O magistrado a quo fixou o acréscimo de 1/2, em razão das três majorantes do delito de roubo, com fundamentação concreta, levando em consideração a quantidade de assaltantes, a ousadia no cometimento do delito e o maior risco gerado às vítimas, que tiveram sua residência invadida e, sob ameaça de uma arma de fogo, foram subjugadas, uma delas amarrada e confinada, por tempo razoável, o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado na Súmula 443, do STJ.
Aos réus primários, de bons antecedentes, cujas penas restaram fixadas em patamares inferiores a oito anos reclusão, e quando as circunstâncias judiciais não recomendarem regime mais gravoso, resta autorizada a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena.

Data de distribuição :13/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0000033-57.2012.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000335720128220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ademir Simplício da Mota
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Advogado: Denis Augusto Monteiro LOpes (OAB/RO 2433)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Estelionato. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico.
Mantém-se a condenação pelo crime de estelionato, quando o conjunto probatório mostrar que o acusado agiu com ardil, causando prejuízo de natureza econômica às vítimas, demonstrando assim o dolo de sua conduta.

Data de distribuição :16/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0001344-91.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013449120148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Alessaner Francisco Cerqueira
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação. Improcedência. Pena de multa. Redução.Impossibilidade. Agravante da Reincidência. Bis in idem. Não caracterização .
Deve ser mantida a condenação pelo tráfico de drogas, quando o conjunto probatório dos autos evidencia a sua prática, bem como, não comprova que a destinação da droga era para consumo pessoal.
O reconhecimento da agravante da reincidência não caracteriza bis in idem, mas apenas reconhecimento de maior reprovabilidade da conduta de quem reitera na prática delitiva. Precedentes do STF.
A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, sendo vedada sua redução aquém do mínimo legal.

Data de distribuição :15/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0002713-57.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027135720138220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Antonio da Silva Quadro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça idônea. Influência na vítima. Absolvição. Impossibilidade.
Constatada a capacidade da ameaça em atemorizar a tranquilidade psíquica da vítima e, sendo as provas dos autos suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório deve ser mantido.

Data de distribuição :09/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0006353-34.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00063533420148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Alisson Medeiros da Silva
Advogados: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561),: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139),: Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224) e: Durval Bezerra (OAB/RO 121B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação. Improcedência.
Deve ser mantida a condenação pelo tráfico de drogas quando o réu é encontrado na posse de considerável quantidade de entorpecente, após prévias investigações de que comercializava droga.

Data de distribuição :29/09/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0010133-30.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00952468720078220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Alexandre de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução penal. Comutação. Indeferida. Decreto nº 8172/13. Fuga. Falta grave.
Estando o apenado foragido na data em que foi publicado o decreto correspondente, descabida a concessão de indulto ou comutação, pois inviável aferir disciplina no cumprimento da sanção, em razão da suspensão da execução penal, como exige o dispositivo legal.

Data de distribuição :21/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0011069-49.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00110694920148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos de Moraes Nakamura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Emprego de arma. Pena fixada no mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Regime fechado. Réu primário. Alteração. Possibilidade.
Não há que se falar em redução da pena, quando já restou fixada no mínimo legal.
Ao réu primário, de bons antecedentes, cuja pena restou fixada abaixo de oito anos reclusão, e as circunstâncias judiciais não recomendam regime mais gravoso, resta autorizada a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena.

Data de distribuição :28/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0011196-90.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00156540520148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Francisco de Assis Campos Neto
Impetrante: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3.206)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Associação para o tráfico de drogas. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Indícios de autoria e prova da ocorrência do crime. Presença. Grande quantidade de entorpecentes. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Tese de nulidade pela decretação da custódia de ofício pelo Juízo a quo. Improcedente. Precedentes. Ilegalidade da prisão preventiva por ausência de mandado de prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.
2. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela natureza e substancial quantidade de entorpecente apreendido – 825g de cocaína - representando alto risco à saúde pública.
3. Não há que se falar em nulidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo a quo, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal. Precedentes.
4. O mandado de prisão, quando decorrente de conversão de flagrante em custódia preventiva, é meramente declaratório, bastando a decisão fundamentada do Juiz.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :31/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0011377-91.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00136434520148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Hugo Wdson da Silva
Impetrante (Adv): Ketllen Keity Gois Pettenon(OAB/RO 6028)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Alteração de regime imposto na sentença condenatória. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Não conhecimento.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, não podendo ser utilizada esta via para substituir recurso próprio.
2. Ordem não conhecida.

Data de distribuição :03/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0011398-67.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00156540520148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Karina Pereira Mattos
Impetrantes: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658 - A) e Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315 - B)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Art. 33, 34 e 35, Lei n. 11.343/2006. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Tese de nulidade. Decretação da custódia de ofício. Improcedência. Precedentes. Ilegalidade da prisão preventiva. Ausência de mandado de prisão. Não cabimento. Substituição por prisão domiciliar. Art. 318, inc. III, do CPP. Inviabilidade. Denegação da ordem.
1 – Não há que se falar em nulidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo a quo, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal.
2 – O mandado de prisão, quando decorrente de conversão de flagrante em custódia preventiva, é meramente declaratório, bastando a decisão fundamentada do juiz.
3 – Não estando demonstrada a imprescindibilidade da paciente para os cuidados da infante, inviável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a teor do art. 318, inc. III, do CPP.
4 – Ordem a que se denega.

Data de distribuição :03/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0011405-59.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00156540520148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Francisco de Assis Campos Neto
Impetrantes (Advogados): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A) e Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Associação para o tráfico de drogas. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Indícios de autoria e prova da ocorrência do crime. Presença. Grande quantidade de entorpecentes. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Tese de nulidade pela decretação da custódia de ofício pelo juízo a quo. Improcedente. Precedentes. Ilegalidade da prisão preventiva por ausência de mandado de prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.
Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela natureza e substancial quantidade de entorpecente apreendido – 825g de cocaína - representando alto risco à saúde pública.
Não há que se falar em nulidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo a quo, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal. Precedentes.
O mandado de prisão, quando decorrente de conversão de flagrante em custódia preventiva, é meramente declaratório, bastando a decisão fundamentada do juiz.
Ordem denegada.

Data de distribuição :21/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0024201-10.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00242011020098220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Hernani Melo Lima Jeferson Carvalho de Oliveira
Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Concurso de pessoas. Emprego de arma. Pena-base. Redução. Circunstâncias. Consequências. Desfavoráveis. Reincidência. Regime fechado. Alteração. Improcedência.
Inviável a redução da reprimenda ao mínimo legal quando desfavoráveis as circunstâncias do crime bem como as consequências, considerando que a res furtiva não foi recuperada. Mantém-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena ao réu reincidente, portador de maus antecedentes.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 26/11/2014
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7°, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA
0012355-68.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00054124220138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Fernanda Paula Brandão
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012358-23.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00025006720118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Raymunda Eva Viana Vieira
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno. (OAB/RO 1605)
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Distribuição por Sorteio

0012359-08.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00023506620108220601
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Francisco Cândido Marculino
Advogado: Valdir Antonio de Vargas (OAB/RO 2192)
Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Distribuição por Sorteio

0012360-90.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 01473318220098220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: José Carlos da Silveira
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Distribuição por Sorteio

0012361-75.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00125014820108220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Edmilson Rosato de Souza
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Distribuição por Sorteio

0012362-60.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 03303892520088220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Simone de Sá Amorim da Silva
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogada: Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Distribuição por Sorteio

0012363-45.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00082245220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Elaine Maria da Silva Aragute
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuição por Sorteio

0012364-30.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00146675320108220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: A. L. Pinheiro ME
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Distribuição por Sorteio

0012365-15.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00006374220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Lauriani Nunes de Souza Barros
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Procuradora: Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO
0011804-25.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Moreira Chagas
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho - RO
Procurador: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Redistribuição por Sorteio

0004324-59.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Requerente: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Requerido: Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO
Redistribuição por Sorteio

0012407-64.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Impetrante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0012138-25.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00041116820108220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Eduardo Bezerra da Cruz
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012141-77.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00018242220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Apelada: Rosangela Lima da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011371-18.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00113711820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelado: Pedro Brandao Rodrigues
Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)
Distribuição por Sorteio

0002854-82.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00028548220138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Espólio de Mauro Jarones Correia
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Apelado: Adilson Pereira de Almeida
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelada: Maria Aparecida de Albuquerque
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006299-21.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00062992120118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)
Advogado: Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/MG 84344)
Advogado: Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121365)
Advogado: Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113322)
Advogada: Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)
Apelado: Elton Parente de Oliveira
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
Advogado: Antônio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)
Distribuição por Sorteio

0002256-09.2014.8.22.0010 SDSG Apelação
Origem: 00022560920148220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Djane Araújo de Oliveira Alencar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Deonizio Damasio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013541-21.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00135412120138220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Angela dos Santos
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogado: Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Distribuição por Sorteio

0000301-67.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00003016720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Maria Gracinéa Aguiar Carvalho
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Apelada: Embratel Tvsat Telecomunicações S.A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Distribuição por Sorteio

0002846-84.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00028468420138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Djalma Barbosa da Silva
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada: Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0019112-46.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00191124620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Solange Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Distribuição por Sorteio

0000558-29.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00005582920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Benevaldo Amaral Menezes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Oi Móvel S.A.
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Advogada: Ana Paula Gomes de Freitas (OAB/RJ 140456)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Distribuição por Sorteio

0003809-81.2011.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00038098120118220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Ivanilson Luiz dos Santos
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado: Consórcio Nacional Volkswagem Ltda
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Distribuição por Sorteio

0021374-32.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00213743220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Evertânia Quele Barroso Costa
Advogado: Elber Vieira Mudrey (OAB/RO 6209)
Apelado: Misvaldo Souza Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004462-23.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00044622320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: David Alves Moreira
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Distribuição por Sorteio

0020600-36.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00206003620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: S. C. de Figueiredo & Cia Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelado: Sebastião Nicacio da Silva
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado: Thiago Nicacio de Brito
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Distribuição por Sorteio

0010953-46.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00109534620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Arão Vitor Rocha do Vale
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001270-10.2013.8.22.0101 SDSG Apelação
Origem: 00012701020138220101
Porto Velho - Prefeitura Municipal/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Sandra Maria Batista de Queiroz
Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
Apelado: I. V. de O.
Apelado: V. A. G.
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005968-34.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00059683420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Alvaro Vicente Barreto Almeida
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Distribuição por Sorteio

0001257-83.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00012578320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: João Gomes Mendes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Distribuição por Sorteio

0005717-16.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00057171620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Adair Pires da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0025106-21.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00251062120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: José Mendes de Freitas
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0000610-88.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00006108820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelada: Maria das Graças Lemos Pantoja
Distribuição por Sorteio

0001608-56.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00016085620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Maria Lucia da Conceição Oliveira
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Distribuição por Sorteio

0006819-73.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00068197320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Jose Vicente de Moura
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0012356-53.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00201441820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Bosques do Madeira Empreedimento Imobiliário SPE Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Paulo Andre Viana Cota
Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
Distribuição por Sorteio

0012393-80.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00070024420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Domingos Dias de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Dorival Pantano
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Edson Ferreira da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Evelino Ludtke
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Francisco Ramires Parra
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Lurdes Aparecida Ferro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Elessandra Aparecida Ferro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Elizângela Aparecida Ferro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Elaine Cristina Ferro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Sirlei Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravante: Willian de Souza Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Silvanda Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Sirleno Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Leticia Freitas Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Natalicio Dias Campos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Terezinha Georgina de Almeida Gomes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0012397-20.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00212389820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: N. D. M. Representada por sua mãe A. I. D. P.
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Agravante: Michele Souza dos Santos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Agravado: Marcelo Vagner Pena Carvalho
Distribuição por Sorteio

0012400-72.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00173640520148220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Ricardo Alexandre Persi (OAB/SP 235156)
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravado: Genivaldo Nunes dos Santos
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0014045-54.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00140455420138220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Leandro Marcel Garcia
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001376-38.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 00013763820148220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Geane Dantas Conceição
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012372-07.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00172416220148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Michel de Almeida Ferreira
Impetrante(Advogado): Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0012379-96.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00190188220148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Arilson Galdino dos Santos
Impetrante(Advogada): Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000658-02.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00006580220148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Irisnei do Nascimento Sales
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Advogado: Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057)
Apelante: Álisson Souza Dantas
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelante: Hugo Henrique de Almeida Vargas
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012387-73.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00197229520148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Francisco da Silva
Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0012395-50.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00148628520138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Silvanilton Pereira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010051-54.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00100515420148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Pedro Henrique Lima dos Santos
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0008760-55.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00087605520148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Distribuição por Sorteio

0000662-69.2014.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00006626920148220006
Presidente Médici/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Jose Luiz Passarini
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Advogado: José Isidorio dos Santos (OAB/RO 4495)
Distribuição por Sorteio

0000207-56.2014.8.22.0701 SDSG Apelação
Origem: 00002075620148220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Distribuição por Sorteio

0002013-67.2011.8.22.0011 SDSG Apelação
Origem: 00020136720118220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Município de Alvorada do Oeste RO
Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Procurador: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado: Anderson Julião Inacio
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Distribuição por Sorteio

0002018-89.2011.8.22.0011 SDSG Apelação
Origem: 00020188920118220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Município de Alvorada do Oeste RO
Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Procurador: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Procurador: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Procuradora: Emi Silva de Oliveira (OAB/RO 2786)
Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado: Gilmar Mendes de Freitas
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Distribuição por Sorteio

0000040-07.2012.8.22.0023 SDSG Apelação
Origem: 00000400720128220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Adailton Nunes da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Distribuição por Sorteio

0006793-12.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00067931220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Procuradora: Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Espólio de Djalma Xavier de Lacerda Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Distribuição por Sorteio

0022515-86.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00225158620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apte/Apdo: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Apdo/Apte: Solaris Equipamentos e Serviços Ltda
Advogado: Renato Belloti Nacif Cornelio (OAB/RJ 146274)
Advogado: Paulo Cesar Esteves Noce (OAB/RJ 19055)
Distribuição por Sorteio

0011652-71.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00116527120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Lenira Muniz de Souza
Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
Apelado: Estado de Rondônia
Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0017255-28.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00172552820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apte/Apdo: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apdo/Apte: Alberto Andrade do Nascimento
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012367-82.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00220131620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Luciano Souza Ramos
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Agravado: Presidente da banca examinadora do concurso público da SESDEC FUNCAB Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt
Agravado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012380-81.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00019553220148220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: José Antônio Viana Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste RO
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012383-36.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00059223920148220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012388-58.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00047745420148220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Franciné da Cunha
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: Francisco Fernandes de Oliveira
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: José Teixeira de Sousa
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: Osmar de Moraes
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: Hozana Pontes de Oliveira
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: Sergio da Silva Gomes
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: José Benedito Casimiro
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: Valmir Alves de Araújo
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: José Pontes Sobrinho
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: Maria de Fátima Lopes
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: Manoel Ferreira Barros
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravante: Edenilso José Picinin
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Agravado: Município de Nova Mamoré RO
Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Distribuição por Sorteio

0012396-35.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00036227420148220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Município de Cerejeiras RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0022059-39.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00220593920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Danilo Galvão de Carvalho
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000849-77.2014.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00008497720148220006
Presidente Médici/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Grizaldo Barreto Botelho
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Distribuição por Sorteio

0000229-17.2014.8.22.0701 SDSG Apelação
Origem: 00002291720148220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): S. C. S. R.
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0019110-42.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00191104220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Esau Cardoso de Lima
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Distribuição por Sorteio

0021075-55.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00210755520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procuradora: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Distribuição por Sorteio

0016081-81.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00160818120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Luiz Gonzaga da Silva Saraiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)
Distribuição por Sorteio

0012357-38.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00220123120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Emerson Araujo Caldas
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Agravante: Vagner Veloso Dantas
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Agravado: Presidente da banca examinadora do concurso público da SESDEC FUNCAB Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt
Agravado: Superintendente Estadual de Recursos Humanos e Administração - SEARH
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012373-89.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00024198320148220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Maria da Penha de Almeida Silva
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Gil Ferreira Soares
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Lucilene Keller Dias
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Ederson Alves de Souza
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Luzinete Meireles Silveira
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Jozimar Alves Dias
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Maria Auxiliadora Gonzaga Nunes
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Wilson Henrique da Silva
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Ivonete Aparecida de Souza
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Izabel dos Santos Barbosa
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Flavia Aparecida de Paula
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Maria Ines da Silva
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Girlene Augusta da Silva
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Irani Dias de Souza Coelho
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Regina Celi de Oliveira Campos
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Rosangela Boldi Saith de Almeida
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Adelmo Gonçalves de Sá
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Adriano Gomes Niz
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Maria Aparecida Vitorino de Oliveira
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Marcia Aparecida de Aguiar
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Sandra Alves dos Santos
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Maria Aparecida Nunes da Silva
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Luciana Borges Coelho Scalzer
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Cleciane Gomes de Amorim
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Necy Maria da Costa
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Jucelia da Silva Leal
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Luciana Pereira de Oliveira
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Marlete Ferreira Soares
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravante: Racilia Coutinho Machado Oliveira
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravado: Município de Urupá RO
Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Urupá - RO
Distribuição por Sorteio

0012377-29.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00098093220138220014
Vilhena/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: G. G. Gonçalves
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Watson Müeller (OAB/RO 2835)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Distribuição por Sorteio

0012384-21.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 03090709820088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Antonio B. da Rocha Me
Distribuição por Sorteio

0012385-06.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00059492220148220003
Jaru/2ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012386-88.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00019544720148220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Silvia Martens Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste RO
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0012990-17.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00129901720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Marcelo Lavocat Galvão
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelada: Maria Necy Lopes
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelada: Maria das Graças Lopes Machado
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelada: Maria Auxiliadora Lopes
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelada: Maria da Conceição Lopes Kusunoki
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado: Reginaldo Ferreira Lopes
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Distribuição por Sorteio

0017264-58.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00172645820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Carlos Alexandre Barroso Passos
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Distribuição por Sorteio

0002952-82.2013.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00029528220138220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelado: Mundial Paper Embalagens Ltda
Advogado: Ageu Libonati Junior (OAB/SP 144716)
Advogado: Alex Libonati (OAB/SP 159402)
Distribuição por Sorteio

0000695-69.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00006956920138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Eunice H. Y. Hataka - EPP
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Apelado: José Caputi
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Distribuição por Sorteio

0004204-47.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00042044720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Valdemarina Batista dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0004187-82.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00041878220128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Israel Souza Carvalho
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada: Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012222-79.2012.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00122227920128220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Apelada: Eva Maria da Silva
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Distribuição por Sorteio

0018403-11.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00184031120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Porto Laser Comércio e Serviços Ltda EPP
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Apelado: Deivid Navarro
Distribuição por Sorteio

0011364-89.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00113648920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Itauleasing S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelada: Maria Auxiliadora Serra de Menezes
Distribuição por Sorteio

0005668-72.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00056687220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Franklin Pietro Ferreira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Sorteio

0011535-46.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00115354620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Maria Priscila Barboza Malta
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
Apelada: Família Bandeirante Previdência Privada
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Distribuição por Sorteio

0014042-77.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00140427720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Apelado: José Jucélio Monteiro de Lima
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Distribuição por Sorteio

0013485-90.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00134859020148220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Equatorial S.A
Advogada: Liliane César Approbato (OAB/GO 26878)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Apelada: Francisca Figueiredo da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Sorteio

0004848-92.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00048489220108220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado: Deyvison Barbosa Morais
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Distribuição por Sorteio

0012354-83.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00232750620118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Antônia Pereira de Souza Costa
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)
Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0019946-15.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00199461520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)
Apelante: Banco Santander S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Euzeni Firmino de Moraes Brito Farias
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Distribuição por Sorteio

0004254-49.2013.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00042544920138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Waldemar Ribeiro Blau
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)
Distribuição por Sorteio

0000996-30.2010.8.22.0011 SDSG Apelação
Origem: 00009963020108220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Apelada: Isama Freitas de Bastos
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Distribuição por Sorteio

0021810-88.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00218108820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelada: Idelzuita da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Sorteio

0005357-81.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00053578120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Rodrigo Borges Soares
Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Apelado: Banco do Brasil S. A.
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Distribuição por Sorteio

0015815-94.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00158159420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelado: José Ivã Bezerra Soares
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Sorteio

0010293-52.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00102935220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: Wilson Julio Suzuky
Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Distribuição por Sorteio

0006669-92.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00066699220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apte/Apdo: Otávio Chemos de Freitas
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apdo/Apte: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI 9016)
Advogado: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Souza Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Distribuição por Sorteio

0023634-19.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00236341920128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/AM A865)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelada: Zaqueo e Zaqueo Distribuidora e Representação de Carne Ltda ME
Apelado: Idevaldo Garcia Zaqueo
Apelada: Rosmani Loureiro Cruz Zaqueo
Distribuição por Sorteio

0005216-62.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00052166220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apte/Apdo: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116)
Advogada: Iasmini Tamara Buriti Trindade (OAB/RN 11460)
Advogado: Jose Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Advogada: Marcele Medeiros (OAB/RN 11181)
Apda/Apte: Braulia Leon Gomes
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Distribuição por Sorteio

0000396-34.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00003963420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Alzira Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Distribuição por Sorteio

0000061-78.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00000617820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Pedro de Matos Correia
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Sorteio

0002729-22.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00027292220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Leandro Deda de Andrade
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Sorteio

0000328-50.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00003285020148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Francisca das Chagas Brandão Castelo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelado: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/RO 130.857)
Advogada: Cátia Cristina Souza Teixeira (OAB/SP 232760)
Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Advogada: Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316)
Distribuição por Sorteio

0023122-36.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00231223620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Aldenora de Oliveira Felix
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0012374-74.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00034512020148220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Greykson Feitosa Marcon
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Agravado: Carlos Albano Vargas Custódio
Distribuição por Sorteio

0012375-59.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00008495620148220013
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Osvaldo Serafim de Matias
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravada: Central Agrícola EPP
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Distribuição por Sorteio

0012376-44.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00108189220148220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: S. F. da C.
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Agravada: V. L. V. F.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: N. V. C.
Agravado: S. F. C. F. Representado por sua mãe V. L. V. F.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Distribuição por Sorteio

0012378-14.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00132152720148220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Jonathan Henrique Figueiredo Araújo
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL
Distribuição por Sorteio

0012389-43.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00062688420148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Ana de Almeida
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravante: Espólio de José da Costa Neto Representado pelo responsável Ana de Almeida
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravante: Espólio de José Maria Verçosa Maria das Graças Chagas Verçosa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravante: Espólio de José de Souza Marlene de Souza Nascimento
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Distribuição por Sorteio

0012390-28.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00162182920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Maria Pinto Alves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Joaquim Pinto Alves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Cicero Alves Pinto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Pedro Pinto Alves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Ana Pinto Alves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Francisco Cesar Freire Gomes de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Gaspar Antônio Gomes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Ildomar Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: José Rubens da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Juscimara da Silva Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Lucindo Andrade Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Maria do Rosario Pio Machado
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Maria Hilda Vieira de Jesus
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravante: Maria Laucira dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Distribuição por Sorteio

0012391-13.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00124533220148220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Claudemiro de Souza
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Agravado: Rubens Soares do Nascimento
Distribuição por Sorteio

0012394-65.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00246402720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Agravada: Maria Elvira de Andrade
Distribuição por Sorteio

0012402-42.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00121538820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada: Maria de Fatima Monteiro Maia
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Agravada: Viviane Maia da Silva
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Agravada: A. S. M. V. Representada por sua mãe V. M. da S.
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Agravado: Valério Maia da Silva
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Distribuição por Sorteio

0012405-94.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00091380220148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: A. J. B. de A.
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Agravado: D. G. de A. Representado por sua mãe N. C. G. P.
Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)
Advogado: José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
0012369-52.2014.8.22.0000 Impugnação ao Valor da Causa
Origem: 0007778-47.2014.8.22.0000
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Impugnante: Gláucio Duarte Gonçalves
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Impugnada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0012392-95.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Impetrante: Taís Liziê Carpenedo
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Impetrado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0012368-67.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00186239020148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Ely da Silva Leão
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Paciente: João Américo Carneiro dos Santos
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Paciente: Jones Campos Moreira
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012399-87.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00188684620148220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Gilberto Vieira da Silva Júnior
Impetrante(Advogado): Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012398-05.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00127857520148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Jeferson Souza Brito
Impetrante(Advogado): Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0010064-80.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00100648020148220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Juliano da Cruz Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012401-57.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00188684620148220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Lucimar de Moraes Nakamura
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012403-27.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00034824020148220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Juscelino Santiago
Impetrante(Advogado): Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Distribuição por Sorteio

0012404-12.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00034824020148220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Paulo Pimenta Filho
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012406-79.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00197202820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Matheus Henrique Rodrigues Silva
Impetrante(Advogada): Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0012366-97.2014.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00282480820018220501
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Revisionando: Jacinto Barboza Wasczuk
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	10	0	0	10
Des. Raduan Miguel Filho	10	0	0	10
Des. Sansão Saldanha	8	0	0	8
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Juiz José Jorge R. da Luz	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	6	0	0	6
Des. Gilberto Barbosa	4	0	0	4
Des. Oudivanil de Marins	5	0	0	5
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	11	0	0	11
Des. Isaias Fonseca Moraes	9	0	0	9
Des. Kiyochi Mori	10	0	0	10
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	10	0	0	10
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	5	0	0	5
Des. Roosevelt Queiroz Costa	4	0	0	4
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Raduan Miguel Filho	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	9	0	0	9
TRIBUNAL PLENO				
Des. Miguel Monico Neto	0	1	0	1
Des. Moreira Chagas	0	1	0	1
Juiz José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
Total de Distribuições	124	2	0	126

Porto Velho, 26 de novembro de 2014

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0092/2014-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias as servidoras abaixo qualificadas.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
SAMARA DOS SANTOS CÔRTES	2062585	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	73620-36.2014	2013/2014	04/05/2015	23/05/2015	Sim
ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA	0032875	Serviço Médico/DRH	75147-23.2014	2013/2014	16/03/2015	04/04/2015	Sim

Portaria N. 0093/2014-DRH0032875

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias as servidoras abaixo qualificadas.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO	2054604	Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	74932-47.2014	2013/2014	04/05/2015	23/05/2015	Sim
LEILA SILVIA ABRÃO LIMA EDEGAR	0026964	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	75314-40.2014	2014/2015	09/02/2015	28/02/2015	Sim
MARCIA PIRES SARAIVA	2052059	Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	75308-33.2014	2014/2015	13/07/2015	01/08/2015	Sim
MARIA DONÁRIA TIBÚRCIO	0033677	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	75364-66.2014	2013/2014	26/01/2015	14/02/2015	Sim
MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO	2033356	Serviço Médico/DRH	74778-29.2014	2013/2014	12/01/2015	31/01/2015	Sim
VANUZA MEDEIROS COSTA	2037424	Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	74933-32.2014	2013/2014	07/01/2015	05/02/2015	Não

Portaria N. 0094/2014-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias das servidoras abaixo qualificadas.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
LUCILENE PRESTES DE OLIVEIRA	2030527	Seção de Documentação e Divulgação/DIVAD/DECOR	74631-03.2014	2013/2014	12/01/2015	31/01/2015	02/03/2015	21/03/2015	Sim
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA	0023930	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	74686-51.2014	2013/2014	02/01/2015	21/01/2015	12/01/2015	31/01/2015	Sim
STEPHANIE ANDRADE FREITAS	2059339	Gabinete da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	74639-77.2014	2013/2014	08/09/2015	27/09/2015	07/01/2015	05/02/2015	Não

Portaria N. 0095/2014-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias das servidoras abaixo qualificadas.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
LUANA TEIXEIRA AMORIM	2057093	Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	74929-92.2014	2013/2014	24/02/2014	25/03/2014	23/02/2015	14/03/2015	Sim
LUCIANA MARTINS RESENDE	2059312	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	76182-18.2014	2013/2014	02/01/2015	31/01/2015	29/12/2014	27/01/2015	Não
MARLENE TONIELLO TESCH	0020397	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	75223-47.2014	2013/2014	06/01/2015	25/01/2015	07/01/2015	26/01/2015	Sim

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.

Jeiele Eline Castro Silva
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº 0122/2014 AO CONTRATO Nº 2014NE01122

1 - CONTRATADA: MN Tecnologia e Treinamento Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/1260/2014.

3 - OBJETO: a alteração nos dias de realização do Curso objeto da Nota de Empenho 2014NE01122, cujo objeto é a inscrição é a inscrição no Curso Básico do AltoQI Eberick, para atender ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

4- DO LOCAL E DOS DIAS DE REALIZAÇÃO DO CURSO: Ficam alterados os dias de realização do Curso para 21, 22 e 23/11/2014 na cidade de Porto Velho/RO.

5- DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes na Nota de Emprenho n. 2014NE01122.

6 – ASSINAM: Mauricio Martinho - Secretário Administrativo/TJRO e Stella Maris Maciel Sebastião – Representante legal da empresa.

DEF - Em: 27/11/2014

.

(a). Celina Pontes da Costa França

Dir.ª Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2014001120020200 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006, nº. 18.340/2013 e as Resoluções nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 11/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 072 de 18/04/2013, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 61/2014, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 55/2014, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a elaboração de Registro de Preços para aquisição de uniforme, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 28.11.2014 a 12.12.2014

Horário: até às 11h00min do dia 12.12.2014 (Horário de Brasília – DF)

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.

UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 12.12.2014

Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasgovernamentais.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h as 12h, das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1.555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação – 2º Andar, Torre 02, Sala 07.

Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 28 de novembro de 2014.

Edmar Cabral Lima Junior
Pregoeiro

EXTRATO - PAUTA
514ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
(QUINGENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA)
EXTRAORDINÁRIA - EM 27.10.2014 -9h

Item I - Interessado: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: Leitura de ata, conforme termos do art. 14 do Regimento Interno. Relator: Ildemar Kussler.

DECISÃO: Aprovada a ata, por unanimidade, com alteração.

Item II – Autos nº 2014001120015338. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Relatório de Atividades do Grupo de Apoio ao Promotor de Justiça. (21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho). Relator: Rodney Pereira de Paula.

DECISÃO: Aprovado, por unanimidade.

Item III – Autos nº 2014001120016796. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Relatório de Atividades do Grupo de Apoio ao Promotor de Justiça. (12ª Promotoria de Justiça de Porto Velho). Relator: Rodney Pereira de Paula.

DECISÃO: Aprovado, por unanimidade.

Item IV – Autos nº 2014001120017356. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Relatório de Atividades do Grupo de Apoio ao Promotor de Justiça. (Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé). Relator: Rodney Pereira de Paula.

DECISÃO: Aprovado, por unanimidade.

Item V – Homologação de Promoção de Arquivamento e de Termo de Ajustamento de Conduta.

Relator Rodney Pereira de Paula

1. Autos nº 2012001010026407 – Ji-Paraná. Assunto: Educação aos apenados. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

2. Autos nº 2013001010018679 – Porto Velho. Assunto: Criminal – Interceptações telefônicas. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cardore.

3. Autos nº 2009001060015873 – Vilhena. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.

4. Autos nº 2013001010021712 – Buritis. Assunto: Educação – Transporte escolar. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.

5. Autos nº 2013001010030135 – Porto Velho. Assunto: Denúncia sobre irregularidades em corretora de seguros. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

6. Autos nº 2011001010019399 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Elias Chaquian Filho.

7. Autos nº 2009001060021113 – Vilhena. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.

8. Autos nº 2012001010030015 – Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Diogo Boghossian Soares da Rocha.

9. Autos nº 2011001060001225 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.

10. Autos nº 2013001010001460 – Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Diogo Boghossian Soares da Rocha.

11. Autos nº 2007001010001582 – Porto Velho. Assunto: Educação especial – vistoria em associação para autista. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

12. Autos nº 2013001010020458 – Jaru. Assunto: Segurança pública – denúncia de possível abuso de autoridade. Promoção

de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.
13. Autos nº 2009001060021119 – Vilhena. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.
14. Autos nº 2013001010015863 – Cacoal. Assunto: Consumidor – transporte intermunicipal clandestino. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
15. Autos nº 2013001010003495 – Ariquemes. Assunto: Saúde – internação compulsória. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
16. Autos nº 2013001010022799 – Porto Velho. Assunto: Educação – pedido de providência dos alunos surdos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
17. Autos nº 2013001010028175 – Porto Velho. Assunto: Consumidor – reclamação contra plano de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
18. Autos nº 2010001060000530 – Porto Velho. Assunto: Denúncia de possíveis ilícitos ambientais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aidee Maria Moser Torquato Luiz.
19. Autos nº 2013001010018699 – Ariquemes. Assunto: Saúde – palestra sobre epilepsia. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
20. Autos nº 2013001010003767 – Porto Velho. Assunto: Educação – Ensino fundamental e médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
21. Autos nº 2013001010015484 – Cacoal. Assunto: Consumidor – venda de CDs e DVDs piratas. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
22. Autos nº 2013001010018686 – Cerejeiras. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
23. Autos nº 2011001010014295 – Jaru. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.
24. Autos nº 2013001010002365 – Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondei Rodrigues Silva.
25. Autos nº 2012001010018104 – Porto Velho. Assunto: Consumidor – Reclamação sobre serviço de iluminação. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
26. Autos nº 2013001010006334 – Ji-Paraná. Assunto: Educação – Apurar denúncias de irregularidades. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.
27. Autos nº 2011001010005903 – Porto Velho. Assunto: Saúde – levantamento sobre acidentes de trânsito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques.
28. Autos nº 2009001060022631 – Vilhena. Assunto: Defesa da probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.
DECISÃO: Homologados, por unanimidade.
Item VI – Outros.
1. Autos nº2014001120019445. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Declaração de vacância de um cargo de Procurador de Justiça. Relator: Héverton Alves de Aguiar.
DECISÃO: Retirado de pauta, com determinação de encaminhamento ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, o Corregedor-Geral, Rodney Pereira de Paula, os Procuradores de Justiça Ivo Scherer, Julio Cesar do Amaral Thomé, Osvaldo Luiz de Araujo, Ildemar Kussler e, ainda, a Presidente da Ampro, Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

EXTRATO - PAUTA
515ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
(QUINGENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA)
EXTRAORDINÁRIA - EM 11.11.2014 -15h
Item I - Feito Administrativo nº 2012001120009550. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Homologar Resultado Final do 21º Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Héverton Alves de Aguiar.
DECISÃO: Homologado, por unanimidade, com assinatura de ata na sessão para juntada nos autos do concurso público.
Item II - Autos nº 2014001120019652. Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Assunto: Memo 111/2014-CGMP – Data do exercício das remoções da Capital. Relator: Cláudio José de Barros Silveira.
DECISÃO: Homologada, por unanimidade, a data de 20.12.2014, nos termos definidos pela Corregedoria-Geral para início dos efeitos das remoções em 3ª Entrância (Promotores de Justiça Rosângela Marsaro Protti-2 ª Titularidade da 7ª PJ, Rogério José Nantes-4ª Titularidade da 5ª PJ, Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria-2ª Titularidade da 21ª PJ, Alan Castiel Barbosa-2ª Titularidade da 22ª PJ, Leandro da Costa Gandolfo-3ª Titularidade da 12ª PJ, Tânia Garcia Santiago-2ª Titularidade da 14ª PJ, e Shalimar Cristian Priester Marques-20ª PJ).
Item III - Autos nº 2014001120019602. Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Assunto: Memo 110/2014-CGMP – Declarações de vacâncias (2ª Entrância). Relator: Cláudio José de Barros Silveira.
DECISÃO: Declaradas, por unanimidade, as seguintes vacâncias:
1ª Promotoria de Justiça da comarca de Buritis (2ª Entrância) – concurso de remoção, pelo critério de merecimento. Na hipótese de ausência de candidato, autorizada, por unanimidade, a expedição imediata de Edital para o Concurso de Promoção.
1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Pimenta Bueno (2ª Entrância) – concurso de remoção, pelo critério de antiguidade. Na hipótese de ausência de candidato, autorizada, por unanimidade, a expedição imediata de Edital para o Concurso de Promoção.
2ª Promotoria de Justiça da comarca de Buritis (2ª Entrância) – concurso de remoção, pelo critério de merecimento. Na hipótese de ausência de candidato, autorizada, por unanimidade, a expedição imediata de Edital para o Concurso de Promoção.
Item IV – Autos nº2014001120018684. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Edital nº 52/2014-PGJ, Concurso de Promoção, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 5ª Titularidade da 19ª Promotoria de Justiça de Porto Velho. Relator: Cláudio José de Barros Silveira.
DECISÃO: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Adilson Donizeti de Oliveira, Flávia Barbosa Shimizu Nazzini, Jarbas Sampaio Cordeiro, Julian Imthon Farago, Matheus Gonçalves Sobral e Elias Chaquian Filho.

Promovido, por unanimidade, o Promotor de Justiça Adilson Donizeti de Oliveira, com período de trânsito de 05 a 19.12.2014 e entrada em exercício no dia 20.12.2014.

Declarada, por unanimidade, a vacância da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Jaru, concurso de remoção, pelo critério de antiguidade. Na hipótese de ausência de candidato, autorizada, por unanimidade, a expedição imediata de Edital para o Concurso de Promoção.

Item V – Autos nº2014001120018686. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Edital nº 53/2014-PGJ, Concurso de Promoção, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 9ª Titularidade da 19ª Promotoria de Justiça de Porto Velho. Relator: Cláudio José de Barros Silveira.

DECISÃO: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Adilson Donizeti de Oliveira, Jarbas Sampaio Cordeiro, Julian Imthon Farago, Matheus Gonçalves Sobral e Elias Chaquian Filho.

Promovido, por unanimidade, o Promotor de Justiça Jarbas Sampaio Cordeiro, com período de trânsito de 05 a 19.12.2014 e entrada em exercício no dia 20.12.2014.

Declarada, por unanimidade, a vacância da 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Ariquemes, concurso de remoção, pelo critério de merecimento. Na hipótese de ausência de candidato, autorizada, por unanimidade, a expedição imediata de Edital para o Concurso de Promoção.

Item VI – Autos nº2014001120018687. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Edital nº 55/2014-PGJ, Concurso de Promoção, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 3ª Titularidade da 19ª Promotoria de Justiça de Porto Velho. Relator: Cláudio José de Barros Silveira.

DECISÃO: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Adilson Donizeti de Oliveira, Flávia Barbosa Shimizu Nazzini, Jarbas Sampaio Cordeiro, Julian Imthon Farago, Matheus Gonçalves Sobral e Elias Chaquian Filho.

Promovida, por unanimidade, a Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Nazzini, com efeitos a partir de 20.12.2014.

Declarada, por unanimidade, a vacância da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Colorado do Oeste, concurso de remoção, pelo critério de antiguidade. Na hipótese de ausência de candidato, autorizada, por unanimidade, a expedição imediata de Edital para o Concurso de Promoção.

Item VII – Autos nº2014001120019257. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Edital nº 58/2014-PGJ, Concurso de Promoção, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 7ª Titularidade da 19ª Promotoria de Justiça de Porto Velho. Relator: Cláudio José de Barros Silveira.

DECISÃO: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Adilson Donizeti de Oliveira, Jarbas Sampaio Cordeiro, Julian Imthon Farago, Matheus Gonçalves Sobral e Elias Chaquian Filho.

Promovido, por unanimidade, o Promotor de Justiça Julian Imthon Farago, com período de trânsito de 05 a 19.12.2014 e entrada em exercício no dia 20.12.2014.

Declarada, por unanimidade, a vacância da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, concurso de remoção, pelo critério de merecimento. Na hipótese de ausência de candidato, autorizada, por unanimidade, a expedição imediata de Edital para o Concurso de Promoção.

Item VIII – Autos nº2014001120018258. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Edital nº 59/2014-PGJ, Concurso de Promoção, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 10ª Titularidade da 19ª Promotoria de Justiça de Porto Velho. Relator: Cláudio José de Barros Silveira.

DECISÃO: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Adilson Donizeti de Oliveira, Flávia Barbosa Shimizu Nazzini, Jarbas Sampaio Cordeiro, Julian Imthon Farago, Matheus Gonçalves Sobral e Elias Chaquian Filho.

Promovido, por unanimidade, o Promotor de Justiça Matheus Gonçalves Sobral, com período de trânsito de 05 a 19.12.2014 e entrada em exercício no dia 20.12.2014.

Declarada, por unanimidade, a vacância da 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Guajará-Mirim, concurso de remoção, pelo critério de antiguidade. Na hipótese de ausência de candidato, autorizada, por unanimidade, a expedição imediata de Edital para o Concurso de Promoção.

Item IX - Autos nº2014001120019445. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Declaração de vacância – cargo de Procurador de Justiça. Relator: Héverton Alves de Aguiar.

DECISÃO: Declaradas, por unanimidade, as vacâncias de dois cargos de Procurador de Justiça, com determinação de expedição imediata de edital, concurso de promoção, pelo critério de merecimento e de antiguidade, respectivamente.

Aprovado, por unanimidade, que os dois candidatos promovidos ao cargo de Procuradores de Justiça, após empossados, atuarão até fevereiro/2015, um perante a Câmara Criminal e o outro na Câmara Especial, sendo que eventuais férias e/ou recesso forense, concedidos para fruição no respetivo período em questão, serão cassados.

As lotações dos novos Procuradores de Justiça após fevereiro/2015 serão definidas em sessão do Colégio de Procuradores de Justiça.

Item X – Outros:

1. Aprovada, por unanimidade, a extensão da decisão de cassação de férias e/ou recesso forense, com o fim de abranger os Promotores de Justiça que foram promovidos da 2ª para 3ª Entrância.

2. Aprovado, por unanimidade, que doravante na decisão do Colegiado que apurar infração disciplinar seja observado o quorum de “maioria absoluta” para votação, devendo ser convocado suplente em substituição de Conselheiro impedido ou suspeito.

3. A Presidente da Ampro, Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, informou que a Associação promoverá duas confraternizações, uma no dia 29.11.2014 e a outra no dia 20.12.2014, sendo que foram encaminhados convites aos membros da Instituição, via e-mail.

Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, o Corregedor-Geral em exercício, Cláudio José de Barros Silveira, os Procuradores de Justiça Ivo Scherer, Julio Cesar do Amaral Thomé, Osvaldo Luiz de Araujo, Airton Pedro Marin Filho e Ildemar Kussler e, ainda, a Presidente da Ampro, Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

PORTARIA Nº 1219
17 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido nos autos nº 2014001120019411,
RESOLVE:
CONCEDER aos palestrantes abaixo discriminados o pagamento de diárias com redução de 50% (cinquenta por cento), conforme §7º do art. 8º e inciso III do art. 9º da Resolução nº 007/2011-CPJ, a fim de ministrarem palestras no "I Seminário Estadual de Execução Penal":

PALESTRANTE	DIÁRIAS	PERÍODO
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA	1 ½ (uma e meia) diária	18 a 19/11/2014
HENRIQUE NOGUEIRA MACEDO	1 ½ (uma e meia) diária	19 a 20/11/2014
VALDIRENE DAUFEMBACK	2 ½ (duas e meia) diárias	18 a 20/11/2014
FRANCISCO JOB NETO	1 ½ (uma e meia) diária	19 a 20/11/2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1226
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120020784,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro nº 21794, para coordenar os trabalhos referentes ao Dia Internacional Contra a Corrupção, que será realizado no dia 12 de dezembro de 2014, em Porto Velho, em continuidade ao projeto referente à Campanha "O que você tem a ver com a corrupção?", com deslocamentos nos dias 11 e 13 de dezembro de 2014, concedendo-lhe o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1227
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120020586,
RESOLVE:
CONVALIDAR o deslocamento da Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro nº 21794, realizado no dia 11 de novembro de 2014, para Porto Velho, para presidir os trabalhos referentes à palestra "Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Corrupção e Lei nº 12.846/2013", concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1231
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 5º da Resolução nº 20/2014-PGJ, de 31 de outubro de 2014, que estabelece as Políticas de Gestão de Pessoas no Ministério Público do Estado de Rondônia,
RESOLVE:
DESIGNAR o Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, o Secretário-Geral e o Coordenador da COPLAN, para, sob a coordenação do primeiro, comporem o Comitê de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1232
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 21/2014-PGJ, de 31 de outubro de 2014, que instituiu o Programa de Gestão de Talentos Humanos - PROGEMPROM para os membros do Ministério Público do Estado de Rondônia,
RESOLVE:
DESIGNAR o Subprocurador-Geral de Justiça, CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA; o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, Promotor de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE; a Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI; o Coordenador da COPLAN, Promotor de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, e a Servidora CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO, cadastro nº 52612, Assessora de Modernização e Qualidade da COPLAN, para, sob a coordenação do primeiro, comporem o Conselho Deliberativo do Programa de Gestão de Talentos Humanos - PROGEMPROM para os membros do Ministério Público do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1233
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 22/2014-PGJ, de 31 de outubro de 2014, que instituiu o Programa de Gestão de Talentos Humanos - PROGEMPRO para os Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia,
RESOLVE:
DESIGNAR o Secretário-Geral, Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro nº 21070, a Servidora ANA KARYNI ALVES CAMPOS, cadastro 52703, Assessora de Planejamento Institucional da COPLAN; o Servidor IRANDÊ BARBOSA MEDEIROS, cadastro nº 43600, Chefe do Departamento de Recursos Humanos; o Servidor RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA, cadastro nº 44325, Assessor Técnico da Secretaria-Geral, para, sob a coordenação do primeiro, comporem o Conselho Deliberativo do Programa de Gestão de Talentos Humanos - PROGEMPRO para os servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1240
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120021066,
AUTORIZA o deslocamento do Servidor JAIR ADELINO DE ARRUDA, cadastro nº 44186, no interesse da Instituição, à cidade de Brasília-DF, nos dias 24 e 25 de novembro de 2014, assessorando o Procurador-Geral de Justiça, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária, no percentual de 80% (oitenta por cento), conforme estabelecido no § 3º do art. 8º da Resolução 007/2011, para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1241
24 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido nos respectivos Feitos Administrativos,
R E S O L V E:
CONCEDER Gratificação de Capacitação incidente sobre o vencimento básico aos servidores abaixo relacionados, conforme discriminação:

NOME - CADASTRO FEITO ADMINISTRATIVO	CARGO	EFEITO	%
Claudio Roberto Afonso – 4410-3 2014001120014219	Zelador	08/10/14	5
Elizabeth Daniel de Souza – 4444-0 2014001120012525	Auxiliar de Copa e Cozinha	24/09/14	7,5
Julio César de Medeiros Silva – 4458-5 2014001120015574	Analista Processual	05/09/14	10
Luciana de Oliveira Souza Cavalcante – 4466-1 2014001120015798	Técnico Administrativo	09/09/14	7,5
Marcelo Camargo Gilio – 4465-6 2014001120014802	Oficial de Segurança Institucional	25/08/14	7,5

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA Nº 1242
24 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019210,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n° 0186, de 14.03.2011, publicada no Diário da Justiça nº 051, de 22.03.2011, que concedeu Gratificação de Capacitação ao servidor JOABE ELLER OLIVE, cadastro nº 4076-2, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para constar a porcentagem de 10% (dez por cento) incidente sobre seu vencimento básico, a partir de 28.10.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA Nº 1247
26 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120021066,
PRORROGA o deslocamento do Servidor JAIR ADELINO DE ARRUDA, cadastro nº 44186, no interesse da Instituição, à cidade de Brasília-DF, até o dia 26 de novembro de 2014, assessorando o Procurador-Geral de Justiça, conforme Portaria nº 1240/2014-PGJ, acrescendo-lhe o pagamento de 1 (uma) diária, no percentual de 80% (oitenta por cento), conforme estabelecido no § 3º do art. 8º da Resolução 007/2011, para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1249
26 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120020970,
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 2039-7, ao distrito de Boa Esperança e ao município de Chupinguaia-RO, para dar continuidade aos trabalhos referentes ao Projeto "MP na Comunidade", conforme segue:

Local	Data	Diária
Distrito de Boa Esperança, Chupinguaia-RO	04.12.2014	½ (meia)
Chupinguaia-RO	11.12.2014	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1250
26 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo digital nº 2014001120021096,
AUTORIZA o deslocamento da Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, à cidade de São Luís-MA, no período de 1º a 5 de dezembro de 2014, sem ônus para a Instituição, em razão da requisição contida na Portaria CNMP-CN nº 175, de 12 de novembro de 2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1251
26 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120020846,
I – AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro nº 21434, para participar da Operação Justiça Rápida, a ser realizada no Baixo Madeira – Demarcação, Calama, Papagaios, Conceição do Galera, Santa Catarina, Tira Fogo, Nazaré, Terra Caída e São Carlos, no período de 28 de novembro a 07 de dezembro de 2014.
II – CONCEDE para os dias 28 de novembro, 01, 02, 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, o pagamento de 05 (cinco) diárias para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1252
26 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120019857,
ALTERA a Portaria nº 1184/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 212, de 12 de novembro de 2014, para nela fazer constar que o deslocamento do Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 2145-6, ao Distrito de Extrema de Rondônia, ocorreu nos dias 25 e 26 de novembro de 2014, para inspeção em unidade hospitalar, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1253
26 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120021149,
AUTORIZA o Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, e Ouvidor do Ministério Público de Rondônia, a participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público-CNOMP, a ser realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2014, em Teresina-PI, com deslocamento no dia 26 de novembro de 2014, concedendo-lhe o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1254
26 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 4º da Resolução 07/2014-PGJ, de 23.05.2014, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120014192,
R E S O L V E:
Art. 1º DETERMINAR a publicação da Escala de Férias para o exercício 2015 dos servidores desta Instituição relacionados no Anexo desta Portaria, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/1992.
Art. 2º DELEGAR ao Subprocurador-geral e ao Secretário-geral a competência para emitir portaria de alteração desta escala quando se tratar de Assessores Jurídicos e quando se tratar dos demais servidores, respectivamente, observada a necessidade do serviço conforme disposto no inciso I do art. 8º, da Resolução nº 07/2014-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO à Portaria 1254/2014-PGJ

CAD.	NOME	INÍCIO AQUISIÇÃO	FIM AQUISIÇÃO	ABONO	ADIANT.	INÍCIO FRUIÇÃO 1	FIM FRUIÇÃO 1	INÍCIO FRUIÇÃO 2	FIM FRUIÇÃO 2	INÍCIO FRUIÇÃO 3	FIM FRUIÇÃO 3	PECÚNIA
44213	ABRÃO ALVARADO HUARACHI	02/03/14	01/03/15	S	N	10/11/15	29/11/15					F
52563	ADAILSON BEZERRA HERMANDO	24/02/13	23/02/14	N	N	05/01/15	03/02/15					
43133	ADEILSON CORREIA DA SILVA	21/09/13	20/09/14	S	N	07/01/15	16/01/15	08/04/15	17/04/15			F
40754	ADEMAR LUIZ DE FREITAS	31/07/14	30/07/15	S	N	08/11/15	27/11/15					I
44288	ADRIANA DA SILVA SAMPAIO	14/04/14	13/04/15	S	N	30/11/15	19/12/15					I
41076	ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA	23/12/13	22/12/14	S	N	02/01/15	11/01/15	02/02/15	11/02/15			I
42021	AGENOR EDMILSON MORAES	06/01/14	05/01/15	S	N	23/02/15	14/03/15					I
52414	A G O S T I N H O CHRISTIANO KIDA PEREIRA	10/07/13	09/07/14	S	N	07/01/15	16/01/15	06/07/15	15/07/15			I
44043	ALÃ RODRIGO OLIVA PEREIRA LOBO	02/06/13	01/06/14	S	N	25/05/15	03/06/15	03/11/15	12/11/15			I
44545	ALAN MARCONE MATIELLO MAIA	01/08/13	31/07/14	S	N	16/03/15	25/03/15	08/09/15	17/09/15			I
43338	ALBERTO RODRIGUES FREY	10/07/13	09/07/14	N	N	07/01/15	05/02/15					
44215	ALBERTO SENA LEITE	06/03/14	05/03/15	S	N	20/06/15	09/07/15					I
42030	ALCELY ALVES DE SOUZA	13/01/14	12/01/15	S	N	06/02/15	25/02/15					I
43435	ALCIDIO CAMILO	28/09/13	27/09/14	S	N	06/04/15	25/04/15					F
44451	ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA	01/03/14	28/02/15	S	S	06/07/15	25/07/15					I
43192	ALCINEY GOMES FROTA	23/11/13	22/11/14	S	N	20/07/15	29/07/15	11/11/15	20/11/15			I
52683	ALDINO BRASIL DE SOUZA	01/03/13	28/02/14	S	N	11/03/15	30/03/15					I
44298	ALESSANDRA DOS SANTOS M. ARAÚJO	02/06/13	01/06/14	N	N	08/09/15	07/10/15					
44556	ALETHIA TANAZILDO DA COSTA	01/08/14	31/07/15	S	N	01/12/15	20/12/15					I
52532	ALEXANDRE ALVES	20/07/12	19/07/13	N	N	06/07/15	17/07/15	01/12/15	18/12/15			
44431	ALEXANDRE BASQUES DE ALMEIDA	01/02/14	31/01/15	S	N	11/06/15	30/06/15					I
52561	ALEXANDRE JOSE DE GOES	21/08/13	20/08/14	N	S	05/01/15	03/02/15					
52319	A L E X A N D R E M A L D O N A D O RODRIGUES	01/11/13	31/10/14	N	N	16/01/15	30/01/15	13/04/15	27/04/15			
44229	ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI	15/05/14	14/05/15	S	N	17/08/15	05/09/15					F
44082	ALICE GONÇALA FERREIRA DE A. ALVES	20/07/13	19/07/14	N	N	01/06/15	30/06/15					
44203	ALTEMAR LIMA DE SOUZA	13/02/14	12/02/15	S	N	13/02/15	04/03/15					F
44137	ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS	07/11/14	06/11/15	S	S	29/11/15	18/12/15					I
52535	ALZIRA DOS SANTOS BEZERRA	25/08/13	24/08/14	N	N	19/02/15	28/02/15	08/06/15	17/06/15	13/10/15	22/10/15	
44125	AMANDA SOUZA DE O. CABRAL BRUNO	04/05/13	03/05/14	N	N	18/03/15	01/04/15	13/10/15	27/10/15			
52700	AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA	12/02/14	11/02/15	N	N	12/02/15	13/03/15					

44355	ANA ALICE SARRAF BORGES	30/10/13	29/10/14	N	N	06/04/15	05/05/15					
40053	ANA BALBINA SILVA GARCIAS DA SILVA	17/02/13	16/02/14	S	S	07/01/15	26/01/15					F
44604	ANA BEATRIZ V. DE OLIVEIRA	03/12/13	02/12/14	N	N	07/01/15	16/01/15	29/07/15	07/08/15	09/12/15	18/12/15	
44622	ANA CLAUDIA SALES PINHEIRO	19/08/13	18/08/14	N	N	06/07/15	04/08/15					
52187	ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS	04/10/13	03/10/14	S	N	05/01/15	24/01/15					F
40363	ANA MARIA XIMENES DA ROCHA	01/04/13	31/03/14	S	N	07/01/15	16/01/15	04/02/15	13/02/15			I
52430	ANA PAULA DOS SANTOS FREITAS	01/09/13	31/08/14	N	N	02/02/15	03/03/15					
44072	ANACLETO DE MARCO GOMES	20/06/13	19/06/14	S	N	06/01/15	25/01/15					F
40517	ANACLETO SANCLER DOS S. BARROSO	05/03/14	04/03/15	S	N	04/05/15	23/05/15					F
52383	ANALICE DA SILVA	16/07/14	15/07/15	S	S	20/07/15	29/07/15	10/12/15	19/12/15			F
44415	ANDERSON FERREIRA LOPES	20/06/14	19/06/15	S	N	22/07/15	31/07/15	12/12/15	21/12/15			I
44634	ANDREIA RODRIGUES SANTOS BARRETO	18/11/14	17/11/15	S	N	09/12/15	18/12/15	11/05/16	20/05/16			F
44641	ANDREZA BRITO THOMÉ	17/02/14	16/02/15	S	S	19/02/15	10/03/15					F
52274	ANE CRISTINA MOTA FORTE MONTEIRO	01/02/14	31/01/15	S	N	12/09/15	01/10/15					I
44240	ANGELA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO	24/07/13	23/07/14	S	S	03/11/15	22/11/15					I
44438	ANGELA MARIA DE FREITAS MORAES	01/02/14	31/01/15	S	N	01/07/15	10/07/15	08/09/15	17/09/15			I
44590	ÂNGELA XAVIER PALHANO	04/10/12	03/10/13	S	N	26/01/15	14/02/15					I
52236	ANGELIS LUCIANE C. MELO BATISTA	12/04/13	11/04/14	S	N	02/03/15	21/03/15					F
44047	ANIZIO LACERDA GOMES	02/06/13	01/06/14	S	N	11/11/15	30/11/15					I
44425	ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS	30/01/13	29/01/14	S	S	07/01/15	26/01/15					I
43711	ANTONIO BARBOSA FILHO	15/09/13	14/09/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
41939	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS	06/05/13	05/05/14	S	N	20/08/15	08/09/15					F
52380	ANTÔNIO COSME SALIM PEREIRA	04/08/14	03/08/15	S	N	03/11/15	12/11/15	11/01/16	20/01/16			F
44187	ANTONIO DA COSTA GOMES	06/02/14	05/02/15	S	N	12/08/15	31/08/15					I
44328	ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA	04/08/13	03/08/14	S	N	12/01/15	31/01/15					F
44093	ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	01/08/14	31/07/15	S	N	08/09/15	17/09/15	14/03/16	23/03/16			I
41866	ANTONIO PASSOS DA SILVA	06/05/14	05/05/15	S	N	12/08/15	31/08/15					I
44192	ANTONIO PAULO DA SILVA	13/02/13	12/02/14	S	N	11/05/15	30/05/15					I
44192	ANTONIO PAULO DA SILVA	13/02/14	12/02/15	N	N	21/08/15	30/08/15	01/12/15	20/12/15			
44459	ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	06/02/14	05/02/15	S	N	20/07/15	08/08/15					F
44154	ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA	21/12/13	20/12/14	S	N	12/01/15	21/01/15	21/09/15	30/09/15			I
44251	ARILSON PRESTES DA FONSECA	18/12/13	17/12/14	S	N	12/02/15	03/03/15					I
42536	ARIOSTO DOS SANTOS MOTA	17/06/13	16/06/14	N	N	02/05/15	31/05/15					
42366	ARLINDO JOSÉ DA SILVA	10/09/13	09/09/14	S	N	12/01/15	31/01/15					I
43354	ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS	20/08/13	19/08/14	S	N	05/01/15	24/01/15					F
43976	AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO	15/03/14	14/03/15	S	N	13/07/15	01/08/15					F
41602	AURISTELA SANTOS MOTA DA CUNHA	20/11/13	19/11/14	N	N	07/01/15	05/02/15					
44549	BARBARA RODRIGUES DE SOUZA RAMOS	14/08/14	13/08/15	S	N	21/09/15	10/10/15					I
41106	BENEDITO FALCAO BARBOSA	25/04/14	24/04/15	S	N	12/06/15	01/07/15					I
41971	BENIGNO ESPINDOLA CORREA	13/01/13	12/01/14	S	N	12/01/15	31/01/15					I
43222	BERENICE RODRIGUES MARQUES	11/01/14	10/01/15	S	N	02/03/15	21/03/15					I

44582	BRUNA DA ROCHA BARBOSA MEDEIROS	17/09/14	16/09/15	S	N	21/09/15	30/09/15	16/02/16	25/02/16			F
44171	BRUNA DE MELLO ZANTUT	23/01/14	22/01/15	S	N	26/01/15	14/02/15					F
52283	BRUNA FERNANDES GERHARDT	08/03/13	07/03/14	N	N	06/04/15	05/05/15					
52612	CARLA JANAINA MENDONÇA DE MELO	03/09/13	02/09/14	S	N	13/07/15	01/08/15					I
44564	CARLA REGINA DE A. NASCIMENTO	01/08/14	31/07/15	N	N	03/08/15	21/08/15	04/04/16	14/04/16			
44223	CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG	27/03/13	26/03/14	S	N	03/01/15	22/01/15					I
44143	CARLOS AMARAL LIMA	21/11/13	20/11/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44478	CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA	01/12/13	30/11/14	S	N	12/01/15	31/01/15					I
44460	CARLOS EDUARDO C. DE ARAÚJO RAMOS	09/02/14	08/02/15	S	N	12/07/15	31/07/15					F
44498	CARLOS HENRIQUE GOMES SOUSA	01/08/13	31/07/14	S	N	12/01/15	31/01/15					I
44369	CARMELITA PANTOJA ANJOS	05/01/14	04/01/15	S	N	11/02/15	02/03/15					F
44208	CESAR SOARES DA SILVA	14/02/14	13/02/15	S	N	06/09/15	25/09/15					F
43184	CLARA NEVES XAVIER	01/11/13	31/10/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
43001	CLAUDETE MARIA GAIENSKI	19/04/12	18/04/13	S	N	12/01/15	31/01/15					I
51763	CLÁUDIO JOSÉ GOMES LOBO	01/03/14	28/02/15	S	N	10/06/15	29/06/15					I
44103	CLAUDIO ROBERTO AFONSO	08/08/13	07/08/14	S	N	23/02/15	14/03/15					I
44260	CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS	04/12/12	03/12/13	S	N	07/01/15	16/01/15	06/07/15	15/07/15			F
42584	CLEBER VIANA ALVES	01/07/14	30/06/15	S	N	01/07/15	20/07/15					F
44380	CLEUSO GOMES BARROSO	09/02/14	08/02/15	S	N	06/07/15	25/07/15					F
42358	CLEVER JOSÉ ALVES MENDES	28/08/13	27/08/14	S	N	11/07/15	30/07/15					I
42358	CLEVER JOSÉ ALVES MENDES	28/08/14	27/08/15	N	N	23/12/15	21/01/16					
44433	CRISTHIAN COSTA RIBEIRO	01/02/13	31/01/14	S	N	05/01/15	24/01/15					I
44194	CRISTIANA GOMES RODRIGUES	13/02/14	12/02/15	S	N	19/02/15	28/02/15	22/07/15	31/07/15			F
44254	CRISTIANE VALERIA DE CARVALHO PINTO	26/12/13	25/12/14	S	N	15/05/15	03/06/15					I
44617	CRISTIANO CANDIDO PINTO	19/06/14	18/06/15	S	N	26/08/15	04/09/15	13/10/15	22/10/15			I
52689	CRISTINA TICO DOS SANTOS	18/11/13	17/11/14	N	N	08/06/15	17/06/15	08/09/15	17/09/15	07/01/16	16/01/16	
52480	DÃDARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ	05/11/13	04/11/14	S	N	06/04/15	25/04/15					F
52480	DÃDARA AKYRA M. DZIECHEIARZ	05/11/14	04/11/15	S	N	01/12/15	20/12/15					F
44558	DAIANE CRISTINA PEREIRA ESCUDERO	01/08/14	31/07/15	N	N	03/11/15	02/12/15					
44233	DALVA MENDES GIL VIEIRA	04/07/13	03/07/14	S	N	06/07/15	25/07/15					F
44165	DANIEL ESTENSSORO ROSSENDY	16/01/14	15/01/15	S	N	04/02/15	13/02/15	13/07/15	22/07/15			F
44160	DANIELA BENTES DE FREITAS	02/01/14	01/01/15	S	N	26/01/15	04/02/15	18/05/15	27/05/15			I
52550	DANIELLE SOARES DAMACENA	24/06/13	23/06/14	N	N	05/10/15	03/11/15					
44611	DEBORA JUSTINIANO DE SOUZA	18/02/14	17/02/15	N	N	22/06/15	10/07/15	08/12/15	18/12/15			
52531	DELFIM CAVALCANTE FEITOSA	05/05/13	04/05/14	N	N	06/07/15	04/08/15					
44605	DENIS RICARDO LULA MACIEL	10/01/14	09/01/15	S	N	01/04/15	20/04/15					F
44509	DENISE CARVALHO MASCARENHAS	01/08/13	31/07/14	S	N	13/08/15	01/09/15					I
44469	DENISSON PAGLIA	09/03/13	08/03/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44446	DERLI MIGUEL ALVES CAVALHEIRO	06/02/13	05/02/14	N	N	07/01/15	05/02/15					
44524	DIANA DALMOLIN CADORE	06/08/13	05/08/14	N	N	02/02/15	03/03/15					
44379	DIEGO AMAURI GAGO DE SOUZA	04/02/14	03/02/15	S	S	29/11/15	18/12/15					I

44613	DIEGO CESAR MACKERTE	10/06/14	09/06/15	S	N	03/08/15	22/08/15					F
44528	DIOGO RODRIGUES PLASZEZESKI	01/08/14	31/07/15	S	N	30/11/15	19/12/15					I
44104	DIRCE SOARES DOS SANTOS CRUZ	08/08/13	07/08/14	S	N	03/08/15	22/08/15					F
52714	DIWTT DIAS DA SILVA	26/03/13	25/03/14	N	N	02/01/15	31/01/15					
44197	DOMINGOS REGO SOARES SOBRINHO	13/02/13	12/02/14	S	N	20/10/15	08/11/15					F
42404	DOMINGOS REIS BRAGA	21/11/14	20/11/15	S	N	30/11/15	19/12/15					F
44644	EDERSON DA SILVA	25/06/14	24/06/15	S	N	03/08/15	22/08/15					I
52661	EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA	01/06/13	31/05/14	N	N	01/08/15	30/08/15					
44474	EDIONARA SALVADOR AGOSTINI	16/07/13	15/07/14	S	N	13/07/15	01/08/15					I
44324	EDIUILSON DE MELO SANTOS	22/07/14	21/07/15	N	N	28/12/15	26/01/16					
44318	EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA	01/07/14	30/06/15	S	N	16/07/15	04/08/15					I
41963	EDMAR CORDEIRO RODRIGUES	29/07/14	28/07/15	S	N	10/12/15	29/12/15					I
43863	ÉDNA DE OLIVEIRA CUNHA	04/05/13	03/05/14	N	N	06/07/15	04/08/15					
43929	EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA	21/09/14	20/09/15	S	N	21/09/15	30/09/15	05/01/16	14/01/16			F
44378	EDNA FROTA ARAUJO DE SOUZA	04/02/14	03/02/15	N	N	01/07/15	10/07/15	04/01/16	23/01/16			
52713	EDSON BONFIM DE OLIVEIRA	07/08/13	06/08/14	N	N	01/06/15	30/06/15					
44291	EDSON DE PAULA MENEZES	19/05/14	18/05/15	S	N	13/07/15	01/08/15					I
41718	EDSON JARDIM XAVIER	01/04/14	31/03/15	N	N	02/08/15	31/08/15					
42269	EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS	28/02/13	27/02/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44181	EDUARDO INÁCIO C. DOS SANTOS	06/02/14	05/02/15	S	N	01/07/15	20/07/15					F
44349	EDVALDO DE ASSIS ANDRADE	06/10/13	05/10/14	S	N	06/04/15	15/04/15	03/08/15	12/08/15			I
43696	EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA	22/09/13	21/09/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44352	ELAINE SILVA DE QUEIROZ	13/10/13	12/10/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44639	ELI NEVES DA SILVA	23/01/14	22/01/15	N	N	01/07/15	30/07/15					
44424	ELIANE APARECIDA FABIANO FERNANDES	30/01/13	29/01/14	N	N	07/01/15	05/02/15					
44424	ELIANE APARECIDA FABIANO FERNANDES	30/01/14	29/01/15	S	N	17/08/15	05/09/15					F
44245	ELIAS JOSÉ DA SILVA	25/09/13	24/09/14	S	N	06/04/15	15/04/15	08/09/15	17/09/15			I
41033	ELIAS SEMANI NOVISKY	18/07/13	17/07/14	S	N	05/01/15	24/01/15					F
44364	ELIEBER NASCIMENTO DE SOUZA	09/12/13	08/12/14	S	N	09/03/15	18/03/15	29/06/15	08/07/15			I
44587	ELIRIANE DOS ANJOS DA S. ALBUQUERQUE	28/09/14	27/09/15	S	N	13/10/15	22/10/15	20/06/16	29/06/16			I
44562	ELISANGELA CRISTINA C. DA SILVA LOPES	02/08/13	01/08/14	S	N	30/11/15	19/12/15					I
44427	ELIVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA	31/01/14	30/01/15	S	N	01/02/15	20/02/15					F
44389	ELIZABETE COELHO FONSECA	26/03/14	25/03/15	N	N	27/07/15	25/08/15					
44440	ELIZABETH DANIEL DE SOUZA	01/02/14	31/01/15	S	N	13/07/15	01/08/15					I
44135	ELOISA DO CARMO S. AGORRETA LIMA	27/10/13	26/10/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44262	ELTON VIEIRA DE SOUZA	10/12/13	09/12/14	S	N	13/07/15	01/08/15					F
52589	ELVIS SANTOS DE ARAÚJO	24/06/13	23/06/14	N	N	06/07/15	04/08/15					
44525	ELZILENE DE ANDRADE COSTA	05/12/13	04/12/14	S	N	12/01/15	31/01/15					F
52487	EMILIN ANDRADE CABRAL	16/12/14	15/12/15	S	N	28/12/15	16/01/16					F
44470	ERIC VIEIRA DA COSTA	19/03/14	18/03/15	S	N	05/10/15	24/10/15					F
44458	ERIVALDO PERES SILVESTRE	08/02/14	07/02/15	S	N	01/05/15	20/05/15					F
52666	ESTEFANE AIRES DUARTE	21/05/14	20/05/15	S	N	09/11/15	28/11/15					F

41440	EURIDICE RODRIGUES MARQUES	21/06/13	20/06/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44578	EVELYN MORAIS ALVARENGA	04/09/13	03/09/14	S	N	05/01/15	24/01/15					I
44361	EVEMERO SILVA DE ARAÚJO	01/12/13	30/11/14	S	N	26/01/15	14/02/15					I
44635	EVODIO MARCELO DE FREITAS	25/11/13	24/11/14	N	N	01/02/15	02/03/15					
44612	FABIANA CRISTOVAM LIMA	19/02/13	18/02/14	N	N	02/03/15	11/03/15	12/03/15	21/03/15	01/10/15	10/10/15	
44409	FABRICIO DA CUNHA OLIVEIRA	06/07/14	05/07/15	S	N	01/12/15	20/12/15					F
44620	FELIPE DE OLIVEIRA BARROZO	01/07/13	30/06/14	S	N	07/01/15	16/01/15	29/06/15	08/07/15			I
44620	FELIPE DE OLIVEIRA BARROZO	01/07/14	30/06/15	S	N	09/12/15	18/12/15	01/06/16	10/06/16			I
44129	FERNANDA GISELLE DO AMARAL SILVA	05/10/12	04/10/13	N	N	02/02/15	11/02/15	04/05/15	13/05/15	12/08/15	21/08/15	
44476	FERNANDO DA SILVA CONSTANCIO	01/08/14	31/07/15	S	N	01/12/15	20/12/15					I
44423	FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE	30/01/14	29/01/15	S	N	19/02/15	27/02/15	15/07/15	24/07/15			I
44217	FERNANDO FERREIRA ROCHA	01/03/14	28/02/15	S	S	03/08/15	22/08/15					I
44462	FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO	13/02/13	12/02/14	S	N	19/02/15	10/03/15					I
44138	FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA	07/11/13	06/11/14	S	N	19/02/15	28/02/15	08/06/15	17/06/15			I
40690	FRANCISCA MARIA DA SILVA COSTA	20/02/14	19/02/15	S	N	23/02/15	14/03/15					F
43774	FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE	27/10/14	26/10/15	S	N	03/11/15	12/11/15	07/01/16	16/01/16			F
41572	FRANCISCO CHIANCA MARQUES	07/10/13	06/10/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
43346	FRANCISCO DAS CHAGAS R. DE OLIVEIRA	11/07/12	10/07/13	S	N	05/01/15	24/01/15					F
44400	FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA	05/06/13	04/06/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
52725	FRANCISCO HILTON DE OLIVEIRA FILHO	24/06/03	23/06/04	N	N	01/07/15	30/07/15					
52659	FRANCISCO JOSE DA CRUZ	01/02/13	31/01/14	N	N	01/06/15	30/06/15					
44366	FRANCISCO RENATO PENA VIEIRA	15/12/12	14/12/13	S	S	25/01/15	13/02/15					I
51897	FRANCISCO RICARDO GOMES ANDRADE	14/04/13	13/04/14	N	N	02/02/15	03/03/15					
42072	FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA	13/01/14	12/01/15	S	N	10/08/15	29/08/15					I
44632	FRANCISCO SERGIO BEZERRA LIMA	06/11/13	05/11/14	S	N	26/01/15	04/02/15	05/02/15	14/02/15			F
44228	FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA	02/05/14	01/05/15	S	N	04/05/15	23/05/15					F
52418	GABRIEL CLEMENTE BARBOSA	27/07/12	26/07/13	S	N	07/01/15	16/01/15	13/07/15	22/07/15			I
44473	GEAN ALVES PEDRO	25/06/14	24/06/15	S	N	13/10/15	01/11/15					F
40622	GENI PEREIRA DA SILVA VENÂNCIO	21/04/14	20/04/15	S	N	04/05/15	23/05/15					I
44122	GENIVALDO ALVES DOS SANTOS	22/08/13	21/08/14	S	S	05/01/15	24/01/15					I
44163	GEOVANINA FERREIRA CANTON	11/01/14	10/01/15	S	N	26/01/15	14/02/15					I
43753	GILBERTO ALVES DA SILVA	26/09/13	25/09/14	S	N	24/08/15	12/09/15					I
44448	GILDASIO BIZERRA BRITO	10/02/14	09/02/15	S	N	16/03/15	25/03/15	08/06/15	17/06/15			I
44583	GILMAIO RAMOS DE SANTANA	18/09/14	17/09/15	N	N	23/11/15	22/12/15					
41262	GISELE GRANGEIRO MAIA	04/05/13	03/05/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44430	GISELLE DA SILVA ASSUNÇAO DE MATOS	01/02/14	31/01/15	S	N	15/07/15	24/07/15	11/01/16	20/01/16			I
52508	GIULIA MARIA DE SOUZA SILVA	06/06/14	05/06/15	N	N	26/08/15	04/09/15	13/10/15	22/10/15	14/03/16	23/03/16	
44054	GONÇALA PAULICELIA DE LIMA DA SILVA	15/06/13	14/06/14	S	N	07/01/15	16/01/15	17/06/15	26/06/15			F
44586	GRACIELA FLÁVIA HACK	24/09/13	23/09/14	N	N	02/03/15	31/03/15					
44517	GUSTAVO DE SÁ MACIEL	01/08/13	31/07/14	S	N	01/12/15	20/12/15					I
44615	HEGEL JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR	15/04/14	14/04/15	N	N	04/05/15	02/06/15					

52660	HEITOR FELIPE DE CARVALHO CHAGAS	01/06/13	31/05/14	N	N	01/02/15	02/03/15					
44577	HELOI ROBERTH FILETTI	03/09/13	02/09/14	S	N	06/07/15	25/07/15					I
44417	HILDA ALVES DA SILVA	18/01/14	17/01/15	S	N	04/02/15	13/02/15	08/06/15	17/06/15			I
41432	HOSANA MENDONÇA DA SILVA	21/06/14	20/06/15	N	N	06/07/15	25/07/15	13/10/15	22/10/15			
44456	HUMBERTO BEZERRA DA SILVA	08/02/14	07/02/15	S	S	18/02/15	27/02/15	24/06/15	03/07/15			I
41505	ILETE SIMIONATTO STEDILE	03/07/13	02/07/14	N	N	19/01/15	07/02/15	06/04/15	15/04/15			
43600	IRANDÊ BARBOSA MEDEIROS	25/08/14	24/08/15	S	N	14/09/15	23/09/15	07/01/16	16/01/16			I
44373	IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS	12/01/14	11/01/15	S	N	26/01/15	14/02/15					F
41149	ISMAEL DE SOUZA BRITO	26/04/13	25/04/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
52554	ITAIAN DE MELO GARRET DA SILVA	01/12/13	30/11/14	N	N	02/02/15	03/03/15					
44031	ITAMAR DA SILVA PEREIRA	05/10/13	04/10/14	S	N	05/01/15	14/01/15	18/02/15	27/02/15			I
44461	IVALDETE BLENDER DA ROCHA	13/02/14	12/02/15	N	N	22/04/15	01/05/15	03/08/15	12/08/15	13/10/15	22/10/15	
44066	IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE	16/06/12	15/06/13	S	N	13/05/15	22/05/15	13/10/15	22/10/15			F
52290	IVAN TAVARES FAVACHO JÚNIOR	18/04/13	17/04/14	S	N	02/03/15	21/03/15					F
44100	IVÂNEA PEREIRA DE MENDONÇA	02/08/14	01/08/15	S	N	06/08/15	25/08/15					F
42900	IVANETE SANTIAGO CAMPELO	19/07/13	18/07/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44600	IVANIA PROSENEWICZ	05/11/13	04/11/14	N	N	07/01/15	21/01/15	08/09/15	22/09/15			
42673	IVES ANES DE SOUZA FILHO	01/08/14	31/07/15	S	N	24/08/15	02/09/15	03/11/15	12/11/15			I
41190	IZABEL MARIA DE MELO LABORDA	27/04/13	26/04/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44013	IZAIAS QUEIROZ CAVALCANTE	27/06/13	26/06/14	S	N	04/02/15	13/02/15	09/12/15	18/12/15			I
44351	IZAURA PEREIRA DA SILVA R. DOS SANTOS	07/10/12	06/10/13	S	N	13/10/15	01/11/15					I
44624	JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA	12/09/14	11/09/15	S	N	12/10/15	31/10/15					I
52615	JAIMESSON RIBEIRO DA COSTA	18/12/13	17/12/14	N	N	01/03/15	30/03/15					
44286	JAMES GONÇALVES REIS	26/02/14	25/02/15	S	N	14/09/15	03/10/15					I
44371	JAMILSON NERY SILVA	05/01/14	04/01/15	S	N	07/01/15	26/01/15					F
52731	JAQUELINE SALES PASCOAL	30/07/14	29/07/15	S	N	10/08/15	29/08/15					I
44183	JARDEL ÂNGELO DIAS DA SILVA	06/02/14	05/02/15	S	N	06/02/15	25/02/15					F
44493	JARDEL HENRIQUE MENDONÇA	01/08/13	31/07/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44367	JEFESSICLEY SALDIA RAMOS	15/12/13	14/12/14	S	N	08/04/15	17/04/15	22/04/15	01/05/15			F
44486	JEFFERSON RHIDDAN QUEIROZ FREIRE	06/02/14	05/02/15	S	N	05/02/15	14/02/15	01/07/15	10/07/15			F
44437	JEFFERSON SALDIA RAMOS	01/02/14	31/01/15	S	N	22/06/15	11/07/15					I
52552	JEFFREY CORREA FERNANDES	28/05/13	27/05/14	N	N	01/12/15	30/12/15					
44169	JESSICA PAULA VEIGA	23/01/14	22/01/15	S	N	26/01/15	14/02/15					F
44391	JHENIFFER SHIGIHARA H. ALBUQUERQUE	14/04/13	13/04/14	S	N	06/07/15	25/07/15					I
43427	JOÃO BOSCO REIS FERREIRA	27/09/14	26/09/15	S	N	01/10/15	20/10/15					F
43230	JOÃO FEITOSA BERNARDO	16/04/14	15/04/15	S	N	08/06/15	27/06/15					F
44529	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	01/08/14	31/07/15	N	N	19/11/15	18/12/15					
44363	JOÃO OLIVEIRA DA COSTA	09/12/12	08/12/13	S	N	13/07/15	01/08/15					I
44602	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SILVA	09/11/13	08/11/14	N	N	11/05/15	20/05/15	21/10/15	30/10/15	01/02/16	10/02/16	
44145	JOÃO RICARDO DA SILVA	24/11/13	23/11/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
41297	JOAQUIM LIMEIRA	26/05/14	25/05/15	S	N	06/07/15	25/07/15					F
40568	JOAQUIM OLIVEIRA	01/04/14	31/03/15	S	N	01/04/15	20/04/15					F

42592	JOEL JESUS LANDINHO	01/07/14	30/06/15	S	N	01/08/15	20/08/15					F
40908	JOELI BATISTA TEIXEIRA	08/09/13	07/09/14	N	N	07/01/15	05/02/15					
44317	JORGE SILVA LIMA	01/07/14	30/06/15	N	N	03/08/15	01/09/15					
44204	JORGENOR DIAS MOREIRA	13/02/14	12/02/15	S	N	03/08/15	22/08/15					I
43911	JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA	17/07/13	16/07/14	S	N	12/01/15	21/01/15	08/06/15	17/06/15			I
51522	JOSÉ BOUCHABKI DE ALMEIDA	11/02/13	10/02/14	S	N	11/05/15	20/05/15	14/09/15	23/09/15			F
44309	JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR	16/06/12	15/06/13	S	N	05/01/15	24/01/15					F
44191	JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR	13/02/14	12/02/15	S	N	13/07/15	01/08/15					I
52512	JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	21/07/13	20/07/14	S	N	13/10/15	01/11/15					F
41688	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	22/04/14	21/04/15	S	S	22/04/15	11/05/15					F
44329	JOSE DE ARIMATEIA DE S. BERNALDINO	05/08/13	04/08/14	S	N	12/01/15	21/01/15	06/07/15	15/07/15			I
40185	JOSÉ DO NASCIMENTO	01/04/14	31/03/15	S	N	11/04/15	30/04/15					I
44242	JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS	22/08/13	21/08/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
52642	JOSÉ EVERALDO CAVALCANTE PONTES	25/02/13	24/02/14	N	N	02/03/15	31/03/15					
42560	JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO	22/06/13	21/06/14	S	N	13/10/15	01/11/15					I
41890	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	06/05/14	05/05/15	S	N	06/05/15	25/05/15					F
41092	JOSÉ ROSIVALDO MARTINS BARBOSA	25/04/14	24/04/15	S	N	01/06/15	20/06/15					F
41874	JOSÉ SALÚ BEZERRA FILHO	06/05/14	05/05/15	S	N	12/07/15	31/07/15					I
44532	JOSÉ VITOR DENNY F. FERREIRA	01/08/14	31/07/15	S	N	21/09/15	10/10/15					I
52726	JOSÉLIA PAGANI FERREIRA	14/07/14	13/07/15	S	N	13/08/15	01/09/15					I
40584	JOSEMAR GOMES DOS SANTOS	08/07/14	07/07/15	S	N	11/07/15	30/07/15					F
44468	JOSIMAR ARAUJO DA SILVA	08/03/14	07/03/15	N	N	04/05/15	02/06/15					
44303	JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANÇA	05/06/13	04/06/14	S	N	07/01/15	26/01/15					I
44303	JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANÇA	05/06/14	04/06/15	S	N	20/07/15	29/07/15	13/10/15	22/10/15			I
44338	JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL	01/09/13	31/08/14	S	N	06/04/15	15/04/15	22/06/15	01/07/15			I
44606	JULIO CESAR MATOS DINON	23/01/14	22/01/15	S	N	08/06/15	17/06/15	09/12/15	18/12/15			I
44592	KAMILA PEREIRA DE ARAÚJO BORGES	09/10/14	08/10/15	S	N	13/10/15	22/10/15	11/01/16	20/01/16			F
44336	KARLYANNE ARRUDA PAGUNG	25/08/13	24/08/14	N	N	08/06/15	17/06/15	12/08/15	21/08/15	13/10/15	22/10/15	
44631	KATIA REGINA MOREIRA BOTELHO	21/10/14	20/10/15	S	N	03/11/15	12/11/15	04/04/16	13/04/16			I
42835	KEILA BRASIL BALAREZ ACIOLE	21/03/14	20/03/15	S	N	30/04/15	19/05/15					I
44494	KELVIN ALMEIDA DA SILVA	01/08/13	31/07/14	S	N	08/09/15	17/09/15	21/09/15	30/09/15			I
52220	KIZZY PINTO MOREIRA	06/12/13	05/12/14	S	N	08/09/15	27/09/15					F
52544	KLEBERSON DE SOUZA LEÃO	01/06/13	31/05/14	N	N	02/04/15	01/05/15					
44048	LEANDRO MICHELETTI	06/06/13	05/06/14	S	N	08/09/15	27/09/15					I
40606	LEIDIA MARIA DE SOUZA LIMA QUEIROZ	01/04/14	31/03/15	S	N	06/04/15	15/04/15	05/01/16	14/01/16			F
42738	LEILA MARA DE SOUZA LIMA	07/12/13	06/12/14	S	S	05/01/15	14/01/15	06/07/15	15/07/15			F
52576	LENILSON DE SOUSA CASTRO	01/03/14	28/02/15	N	N	01/03/15	30/03/15					
44046	LEONARDO HERNADEZ DE FIGUEIREDO	02/06/12	01/06/13	S	N	04/02/15	13/02/15	01/10/15	10/10/15			F
44526	LEONILDA COLOMBO	01/08/13	31/07/14	S	N	07/01/15	16/01/15	08/09/15	17/09/15			I
44128	LILUYOUD CURY DE LACERDA	03/10/12	02/10/13	S	N	29/06/15	08/07/15	05/01/16	14/01/16			I
42137	LINDOMARA APARECIDA S. C. ARRUDA	06/01/14	05/01/15	N	N	12/01/15	21/01/15	08/06/15	17/06/15	09/12/15	18/12/15	
60186	LUCÉLIA BATISTA MEDEIRO	03/03/14	02/03/15	S	N	23/03/15	01/04/15	06/01/16	15/01/16			I

44654	LUCIA HELENA Q. VIEIRA DE MATTOS	18/08/14	17/08/15	S	N	14/12/15	23/12/15	04/01/16	13/01/16			I
44074	LUCIANA RODRIGUES FREIRES	20/06/13	19/06/14	S	N	18/02/15	09/03/15					F
52366	LUCIANA SILVA SÁ	01/04/14	31/03/15	S	N	18/05/15	27/05/15	17/08/15	26/08/15			F
44429	LUCIANE DE MOURA CRUZ	25/01/14	24/01/15	S	S	09/08/15	28/08/15					I
44370	LUCIANO BEZERRA DA SILVA	05/01/14	04/01/15	S	N	07/01/15	16/01/15	08/04/15	17/04/15			F
44396	LUCILEIDE CARDOSO DE SOUZA SANTOS	18/05/14	17/05/15	N	N	13/07/15	11/08/15					
44267	LUCIMAR GONÇALVES LENZ	03/12/13	02/12/14	N	N	13/07/15	01/08/15	09/12/15	18/12/15			
43611	LUCIO DA SILVA TEIXEIRA	25/08/13	24/08/14	S	N	13/04/15	22/04/15	01/07/15	10/07/15			I
44196	LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR	13/02/13	12/02/14	S	N	23/02/15	14/03/15					F
43443	LUIZ AUGUSTO DE JESUS	30/10/14	29/10/15	S	N	12/12/15	31/12/15					I
41629	LUIZ JOSE PONTES MOURA	21/01/13	20/01/14	S	S	12/01/15	31/01/15					I
41947	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	13/05/13	12/05/14	S	N	05/01/15	24/01/15					F
44227	LUZAIRA PEREIRA DE AGUIAR	24/04/13	23/04/14	S	N	13/07/15	01/08/15					I
52362	LYGIA MARIA VEIGA CIDIN DE SOUZA	01/02/13	31/01/14	S	N	12/01/15	31/01/15					F
44626	MACICLEIA MARINHO S. DE CARVALHO	30/09/14	29/09/15	S	N	03/11/15	12/11/15	18/01/16	27/01/16			F
44563	MAILA ALVES DE MORAIS	02/06/14	01/06/15	S	N	13/10/15	01/11/15					I
42420	MANOEL DOMINGOS SILVA	11/12/13	10/12/14	S	N	01/03/15	20/03/15					I
44510	MANOEL FELIX NETO	01/08/13	31/07/14	S	N	09/02/15	18/02/15	03/08/15	12/08/15			I
44174	MANUEL BARBOSA RODRIGUES	06/02/14	05/02/15	S	N	06/02/15	15/02/15	11/07/15	20/07/15			F
44463	MARCELA BIAZZI NASCIMENTO	10/02/14	09/02/15	S	N	04/05/15	23/05/15					I
40126	MARCELINO DO SOCORRO G. FONSECA	04/01/13	03/01/14	S	N	06/07/15	25/07/15					F
44653	MARCELO CARLOS DE MELO	06/08/14	05/08/15	S	S	11/09/15	30/09/15					I
44412	MARCELO DE OLIVEIRA LOPES	15/07/13	14/07/14	N	N	01/07/15	30/07/15					
44575	MARCELO DE SIQUEIRA BRASIL	03/09/14	02/09/15	S	N	30/11/15	19/12/15					I
44455	MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS	06/02/14	05/02/15	S	N	02/03/15	11/03/15	27/07/15	05/08/15			I
42795	MARCELO MARTINS PINHEIRO	16/03/14	15/03/15	N	N	22/07/15	20/08/15					
42787	MARCELO MONACO	09/03/13	08/03/14	N	N	07/01/15	05/02/15					
52626	MARCELO WILLIAN PEDROSA DE SOUZA	22/12/13	21/12/14	N	N	02/02/15	16/02/15	08/06/15	22/06/15			
44384	MARCIA APARECIDA RIBEIRO AMORIM	02/02/13	01/02/14	S	N	05/02/15	24/02/15					I
43811	MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ARAGÃO	04/12/12	03/12/13	S	N	23/03/15	01/04/15	14/12/15	23/12/15			I
52153	MARCIA DA ROCHA MARTINS	19/04/13	18/04/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44274	MARCIA SALES DE OLIVEIRA	24/01/14	23/01/15	S	N	15/04/15	24/04/15	04/05/15	13/05/15			I
52651	MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA	28/05/13	27/05/14	N	N	01/04/15	30/04/15					
52375	MÁRCIO COUTINHO BARBOSA	15/05/13	14/05/14	N	N	04/05/15	02/06/15					
44087	MARCIO JOSÉ TEIXEIRA	26/07/13	25/07/14	S	N	12/01/15	31/01/15					I
44522	MARCIO OKADA ARAUJO	01/08/13	31/07/14	N	N	02/03/15	16/03/15	03/08/15	17/08/15			
44141	MÁRCIO SANTANA MOTTA	14/11/12	13/11/13	S	N	25/01/15	13/02/15					I
44390	MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS	06/04/13	05/04/14	N	N	06/04/15	20/04/15	13/10/15	27/10/15			
52371	MARCO AURÉLIO DALLACQUA	02/05/13	01/05/14	S	N	07/01/15	16/01/15	15/06/15	24/06/15			F
42447	MARCOS ABADIAS DE ARAÚJO	29/01/13	28/01/14	S	N	08/06/15	17/06/15	22/06/15	01/07/15			F
44491	MARCOS AURÉLIO DAS CHAGAS GOMES	01/08/14	31/07/15	S	N	03/08/15	22/08/15					I

44465	MARCOS CHAVES DOS SANTOS	01/03/14	28/02/15	S	N	01/03/15	10/03/15	01/07/15	10/07/15			F
42455	MARCOS DE PAULA FERREIRA	01/02/14	31/01/15	S	S	30/11/15	19/12/15					I
52276	MARCOS HENRIQUE M. DE OLIVEIRA	06/02/13	05/02/14	S	N	23/02/15	14/03/15					F
44414	MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO	07/06/13	06/06/14	S	N	19/01/15	07/02/15					F
44295	MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO	26/05/14	25/05/15	S	N	13/07/15	01/08/15					I
44466	MARCOS ROBERTO PACÍFICO	01/03/14	28/02/15	S	S	02/03/15	21/03/15					F
44475	MARCOS ROGÉRIO DO COUTO	10/07/14	09/07/15	S	S	09/07/15	28/07/15					F
50059	MARGARETE DOS REIS MEIRA	05/10/13	04/10/14	S	N	07/01/15	26/01/15					I
40746	MARIA ANGELICA GUEDES	22/07/14	21/07/15	S	N	13/08/15	01/09/15					I
44377	MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA	02/02/12	01/02/13	S	N	18/02/15	09/03/15					F
44561	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	02/08/13	01/08/14	S	N	01/07/15	20/07/15					F
44452	MARIA APARECIDA PONTES RIBEIRO	08/02/14	07/02/15	S	N	09/02/15	28/02/15					F
44436	MARIA APARECIDA RODRIGUES	01/02/13	31/01/14	S	N	26/01/15	14/02/15					I
40444	MARIA CLARICE DA COSTA	01/04/13	31/03/14	S	N	02/03/15	21/03/15					F
40827	MARIA DA GLORIA DE JESUS	03/08/13	02/08/14	S	N	26/01/15	04/02/15	08/06/15	17/06/15			I
40487	MARIA DAS GRAÇAS C. DA SILVA	06/02/14	05/02/15	S	N	02/03/15	21/03/15					I
40118	MARIA DE NAZARÉ PASSOS DO N. HORTA	01/04/14	31/03/15	N	N	20/04/15	19/05/15					
44300	MARIA DO LIVRAMENTO S. DE MATOS	29/05/13	28/05/14	S	N	12/07/15	31/07/15					I
44353	MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES	20/10/13	19/10/14	S	N	12/01/15	21/01/15	06/04/15	15/04/15			I
44270	MARIA LEMES PIOVESAN	15/01/14	14/01/15	S	N	01/09/15	20/09/15					F
41238	MARIA LUCINETE DA SILVA BARROS	02/05/14	01/05/15	S	N	06/07/15	25/07/15					F
40320	MARIA MARQUES PONTES DE OLIVEIRA	13/08/13	12/08/14	S	N	02/02/15	11/02/15	02/03/15	11/03/15			I
43257	MARIA NAZARÉ EVARISTO DOS SANTOS	07/06/13	06/06/14	S	N	26/01/15	14/02/15					I
42013	MARIA ROZENA ALVES	13/01/14	12/01/15	S	N	03/08/15	22/08/15					I
40665	MARIA SUELY SOUZA LAGES	25/02/14	24/02/15	S	N	25/02/15	16/03/15					F
40460	MARIA SUZANA DE NAZARÉ J. PAES	01/04/14	31/03/15	S	N	10/09/15	29/09/15					I
44062	MARILZA IZABEL DA SILVA M. DOS ANJOS	15/06/14	14/06/15	S	N	29/06/15	18/07/15					F
41327	MARINA FERREIRA BARROSO	29/05/14	28/05/15	S	N	10/07/15	29/07/15					I
44633	MARINÊS TEREZINHA W. DEMBINSKI	11/11/13	10/11/14	S	N	06/04/15	15/04/15	13/07/15	22/07/15			I
41700	MARINEZ REIS COSTA DA SILVA	12/04/14	11/04/15	S	N	06/07/15	15/07/15	07/01/16	16/01/16			F
44454	MARIO GUEDES DA SILVA	01/03/14	28/02/15	S	N	13/07/15	01/08/15					I
43397	MÁRISSON DA SILVA BASTOS	30/09/13	29/09/14	S	N	02/01/15	21/01/15					F
40711	MARLENE CAITANA DE F. REBOUÇAS	09/07/13	08/07/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44331	MARLI ROSA	18/08/13	17/08/14	S	N	04/02/15	13/02/15	09/12/15	18/12/15			I
43768	MARLUCE DA SILVA BORGES	07/10/13	06/10/14	S	N	08/07/15	17/07/15	14/10/15	23/10/15			I
40401	MARLUCIA ALMEIDA DA SILVA	01/04/14	31/03/15	N	N	01/07/15	30/07/15					
44441	MARTA DE CAMARGO R. GOMES CAÚLA	06/02/13	05/02/14	N	N	16/03/15	14/04/15					
44450	MATILDE SELHORST FERREIRA	06/02/14	05/02/15	S	N	04/05/15	13/05/15	18/11/15	27/11/15			F
43958	MAURÍLIO JOSÉ DE CARVALHO	22/02/14	21/02/15	S	N	22/06/15	11/07/15					I
44206	MAURO ROBERTO HOFFMANN	13/02/14	12/02/15	S	N	02/03/15	21/03/15					F
44559	MAURO ROGERIO ELY	07/08/14	06/08/15	N	N	24/09/15	23/10/15					

44292	MAURO SCHUMACHER	19/05/13	18/05/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
42754	MEIRE CAVALCANTE VIEIRA SÓRIA	25/01/14	24/01/15	S	N	02/02/15	11/02/15	09/12/15	18/12/15			F
44566	MESAQUE GONÇALVES DA SILVA	20/08/13	19/08/14	S	N	12/01/15	31/01/15					I
44453	MICHEL MAROSTI	06/02/14	05/02/15	S	N	02/03/15	11/03/15	13/07/15	22/07/15			I
44480	MICHELE DE SOUZA MATOS CIDADE	01/08/14	31/07/15	S	N	10/08/15	29/08/15					I
44483	MICHELLE BATISTA ANGELO	01/08/14	31/07/15	S	N	13/10/15	01/11/15					I
44304	MILTON MINORU TATIBANA	09/06/13	08/06/14	S	N	01/06/15	10/06/15	01/12/15	10/12/15			I
44539	MÍRIA MATIAS SCHEUERMANN	25/09/13	24/09/14	N	N	18/05/15	29/05/15	22/09/15	09/10/15			
44418	NADIA CAROLINA ROBERTO RUIZ	23/01/14	22/01/15	S	N	19/02/15	28/02/15	08/09/15	17/09/15			I
52500	NADIZA SUELI DA COSTA M. MEANOVICH	12/05/13	11/05/14	N	S	01/12/15	30/12/15					
42099	NAHILTON ALBUQUERQUE MARQUES	13/01/14	12/01/15	S	N	25/01/15	03/02/15	01/03/15	10/03/15			I
44422	NATALIA BELTRAO ALVES SCABELO	23/01/14	22/01/15	S	N	13/07/15	01/08/15					I
52499	NAZELE MATOS SILVA	04/04/13	03/04/14	S	N	23/02/15	04/03/15	08/09/15	17/09/15			I
52574	NELINHO DIAS BARROS VIEIRA	27/02/14	26/02/15	N	N	01/12/15	30/12/15					
52549	NERIVALDO SOUSA DA SILVA	11/04/13	10/04/14	N	N	07/12/15	05/01/16					
43265	NEURILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	11/06/13	10/06/14	S	N	30/11/15	19/12/15					I
44322	NILCIMAR RODRIGUES DE ARAUJO	17/07/14	16/07/15	S	N	23/11/15	12/12/15					I
44548	ODETE DIOGO PEREIRA DA SILVA	15/08/13	14/08/14	S	N	23/02/15	04/03/15	21/09/15	30/09/15			I
44050	OMILIO SANTOS SOUZA	09/06/13	08/06/14	S	N	21/07/15	30/07/15	20/10/15	29/10/15			I
44619	OSIRES FRANCA SANTOS FILHO	01/07/14	30/06/15	S	N	13/07/15	01/08/15					F
41858	OSVALDINO RODRIGUES ALVES	06/05/14	05/05/15	S	N	01/06/15	20/06/15					F
52681	OTÁVIA DA SILVA RIOJAS	02/09/14	01/09/15	S	N	14/09/15	03/10/15					I
44337	OTHON PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO	28/08/13	27/08/14	N	N	07/01/15	26/01/15	12/08/15	21/08/15			
44374	OZIEL SANTOS LIMA	12/01/14	11/01/15	S	N	21/06/15	10/07/15					I
44544	PABLO DE OLIVEIRA MARTINS	13/08/14	12/08/15	N	N	08/09/15	07/10/15					
44225	PAULA ALVES DA SILVA	17/04/14	16/04/15	S	N	27/04/15	16/05/15					F
44642	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA	26/02/14	25/02/15	N	N	06/07/15	17/07/15	01/12/15	18/12/15			
41955	PAULO AFONSO BARBOSA DA COSTA	20/05/14	19/05/15	S	N	12/07/15	31/07/15					I
41017	PAULO ALVES DE ARAUJO	01/03/13	28/02/14	S	S	02/03/15	21/03/15					I
41785	PAULO CESAR	06/05/14	05/05/15	S	N	12/07/15	31/07/15					F
41300	PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA	29/05/14	28/05/15	S	N	15/06/15	04/07/15					F
52560	PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA	18/12/13	17/12/14	N	N	01/11/15	30/11/15					
44056	PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO	20/06/13	19/06/14	S	N	29/07/15	07/08/15	03/11/15	12/11/15			I
44599	PAULO RICARDO DE LIMA MORAES	05/11/13	04/11/14	S	N	07/01/15	16/01/15	19/02/15	28/02/15			I
43451	PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA	08/11/14	07/11/15	S	N	09/11/15	18/11/15	25/01/16	03/02/16			F
41270	PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUSA	04/05/13	03/05/14	S	N	14/09/15	03/10/15					I
44326	PAULO SOARES DE OLIVEIRA	01/08/14	31/07/15	S	N	03/08/15	12/08/15	03/11/15	12/11/15			F
44636	PEDRO ADÃO DE CANTALISTA LIMA	09/12/13	08/12/14	S	N	06/01/15	25/01/15					F
41840	PEDRO PASSOS DO NASCIMENTO	06/05/14	05/05/15	S	N	10/09/15	29/09/15					I
44651	POLYANA FEITOSA BORGES MONTEIRO	28/07/14	27/07/15	N	N	17/08/15	05/09/15	05/01/16	14/01/16			
44568	PRISCILA DA SILVA SANTOS	20/08/13	19/08/14	N	N	02/03/15	31/03/15					
44497	RADUAN ALVES ESQUERDO	01/08/13	31/07/14	S	N	13/07/15	01/08/15					I

44247	RAFAEL CÂMARA HOLANDA	28/11/13	27/11/14	S	N	13/08/15	01/09/15					I
44297	RAFAEL GENOVEZ IDALGO	28/05/13	27/05/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44557	RAFAEL IWYN HARMATIUK	01/08/14	31/07/15	N	N	01/09/15	30/09/15					
44399	RAFAEL PEREIRA VENANCIO	01/06/13	31/05/14	S	S	26/01/15	14/02/15					I
40843	RAFAEL PINTO CARDOSO	07/08/13	06/08/14	S	N	05/01/15	24/01/15					F
44506	RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO	01/08/13	31/07/14	N	N	06/04/15	15/04/15	13/07/15	22/07/15	03/11/15	12/11/15	
52458	RAFAELA FREITAS SANTOS	03/05/14	02/05/15	S	N	04/05/15	23/05/15					F
42480	RAIMUNDA PRATA REIS	31/03/14	30/03/15	S	N	04/05/15	23/05/15					F
42056	RAIMUNDO MACÊDO DOS SANTOS	13/01/14	12/01/15	S	N	13/01/15	01/02/15					F
43303	RAIMUNDO NONATO M. DOS SANTOS	24/06/13	23/06/14	S	N	02/03/15	21/03/15					F
52248	RAIMUNDO SALES REIS	18/07/13	17/07/14	N	N	19/01/15	06/02/15	06/07/15	16/07/15			
44327	RANDIEDSON A. DOS SANTOS AZEVEDO	01/08/13	31/07/14	S	N	02/03/15	21/03/15					F
44393	RAQUEL DE AGUIAR YDALGO	13/04/14	12/04/15	S	N	06/07/15	15/07/15	14/09/15	23/09/15			I
43125	RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS	11/09/13	10/09/14	S	S	19/01/15	28/01/15	02/03/15	11/03/15			F
44117	REGIANE KEFLER DA SILVA	10/08/13	09/08/14	S	N	08/01/15	17/01/15	13/07/15	22/07/15			F
43141	REGINA HELENA VIEIRA RAMOS ARRUDA	18/10/13	17/10/14	S	S	12/01/15	31/01/15					F
43141	REGINA HELENA VIEIRA RAMOS ARRUDA	18/10/14	17/10/15	S	S	30/11/15	19/12/15					F
44426	REGINALDO MELGAR LOIOLA	31/01/14	30/01/15	S	N	11/07/15	30/07/15					I
44499	RENAN WILSON DA SILVA SANTOS	01/08/14	31/07/15	S	N	12/08/15	21/08/15	15/02/16	24/02/16			I
52717	RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA	26/05/14	25/05/15	S	S	23/07/15	01/08/15	09/12/15	18/12/15			I
52558	RENÊ MARQUES DOS SANTOS	24/07/13	23/07/14	N	N	05/01/15	03/02/15					
42463	RENILDA SANTANA MACHADO GOMES	29/03/13	28/03/14	N	N	02/03/15	31/03/15					
52320	RICARDO CAVALCANTI O. DE B. FILHO	01/11/12	31/10/13	S	N	09/03/15	28/03/15					F
42762	RICARDO DA SILVA RIBEIRO	22/02/13	21/02/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44207	RILDO DOS SANTOS AMARAL	14/02/14	13/02/15	S	N	11/11/15	30/11/15					F
52657	ROBERTO MIRANDA CAVALCANTE	01/06/13	31/05/14	N	N	01/12/15	30/12/15					
44504	ROBSON SANTOS DA SILVA	01/08/14	31/07/15	S	N	17/08/15	26/08/15	01/10/15	10/10/15			I
44643	ROGÉRIO ADRIANO RODRIGUES	24/03/14	23/03/15	S	N	04/05/15	13/05/15	06/07/15	15/07/15			I
40592	RONALDO DE NORONHA LIMA	01/04/13	31/03/14	S	N	12/02/15	03/03/15					I
52484	ROSÂNGELA SOUSA DA SILVA	10/12/13	09/12/14	N	N	18/02/15	27/02/15	03/08/15	22/08/15			
44210	ROSELI PINHEIRO LIMA DE A. OLIVEIRA	20/02/14	19/02/15	S	N	19/02/15	10/03/15					F
42876	ROSEMARY MOREIRA CANDIDO PEDRAZA	25/04/13	24/04/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
41068	ROSENEIDE SOARES DE OLIVEIRA	02/12/12	01/12/13	S	N	16/03/15	25/03/15	01/10/15	10/10/15			I
52707	ROSILEN MIRIAM DA ROSA	01/04/14	31/03/15	S	N	20/04/15	29/04/15	13/10/15	22/10/15			F
44581	ROSIMEIRY MANSO BASTOS FLUGEL	17/09/13	16/09/14	S	N	02/07/15	21/07/15					F
42884	ROSINEIDE MENDONÇA DA SILVA	11/07/14	10/07/15	S	S	13/07/15	22/07/15	13/10/15	22/10/15			F
42802	ROSSIGRES MOTA MAIA	22/03/14	21/03/15	S	N	26/08/15	04/09/15	07/01/16	16/01/16			I
52559	RUBRESSONINOCENCIO DE SOUZA	01/02/13	31/01/14	N	N	02/02/15	03/03/15					
52578	RUTH MACIEL BATISTA DE CARVALHO	14/03/13	13/03/14	N	N	05/01/15	03/02/15					
44293	SABRINA SANTOS DA SILVA	19/05/14	18/05/15	S	N	28/12/15	16/01/16					I
44434	SALOMAO OSORIO FILHO	01/02/14	31/01/15	S	N	19/02/15	10/03/15					I

44550	SAMANTA YUQUIE OSHIRO B. NORONHA	01/08/14	31/07/15	N	N	24/08/15	22/09/15					
44088	SANDRA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA	29/07/14	28/07/15	S	N	08/08/15	27/08/15					I
52376	SANDRA REJANE DOS SANTOS	13/05/13	12/05/14	S	N	09/01/15	28/01/15					F
44126	SANDRA ROCHA RANGEL	25/08/13	24/08/14	S	N	13/07/15	22/07/15	09/12/15	18/12/15			I
44057	SAULO ROBERTO FARIA DO NASCIMENTO	04/05/12	03/05/13	S	N	07/01/15	26/01/15					I
41254	SEBASTIANA MARIA DE SALES	03/05/14	02/05/15	S	N	11/05/15	30/05/15					F
41750	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	06/05/14	05/05/15	S	N	12/05/15	31/05/15					F
44421	SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO	23/01/14	22/01/15	S	S	26/01/15	04/02/15	07/12/15	16/12/15			F
40720	SHEILA FEITOSA DA COSTA	09/07/14	08/07/15	S	S	30/11/15	19/12/15					I
44059	SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA	30/08/13	29/08/14	S	N	07/01/15	26/01/15					I
44428	SILVANI RODRIGUES LOPES	23/01/14	22/01/15	S	N	01/08/15	20/08/15					I
44162	SIMONE CÔRTES PEREIRA	05/01/14	04/01/15	N	N	19/01/15	28/01/15	13/10/15	22/10/15	07/01/16	16/01/16	
51781	SIMONE CRISTINA BARBOSA DA COSTA	01/04/12	31/03/13	S	S	07/01/15	16/01/15	22/06/15	01/07/15			I
44180	SIMONE DA CONCEIÇÃO COSTA SIMÕES	06/02/14	05/02/15	S	N	09/02/15	18/02/15	13/07/15	22/07/15			F
44266	SIMONE ISABEL DA SILVA	20/12/11	13/01/15	S	S	19/01/15	07/02/15					F
44278	SIMONE LÚCIA DE C. ALBUQUERQUE	13/02/14	12/02/15	S	N	19/02/15	28/02/15	25/03/15	03/04/15			F
42340	SIMONE NETTO TOLEDO	08/07/13	07/07/14	N	N	02/12/15	31/12/15					
40975	SINÉZIO CANDIDO DA FROTA	14/10/13	13/10/14	S	N	12/01/15	31/01/15					I
44261	SIRLENE VIANA DE MORAIS	27/11/13	26/11/14	S	N	02/02/15	11/02/15	15/07/15	24/07/15			I
44108	SOLANGE BALDIN DA SILVA PEREIRA	15/08/13	14/08/14	N	N	19/01/15	28/01/15	22/06/15	11/07/15			
52680	STÉFANI MENDES CASARA	30/08/14	29/08/15	S	N	13/10/15	01/11/15					F
44115	STEVENES PORTELA VIEIRA DONATO	19/08/13	18/08/14	S	N	26/01/15	14/02/15					F
44625	SUELLEN MARQUES DO N. SANTOS	23/09/13	22/09/14	N	N	07/01/15	05/02/15					
44310	SUZANA PROENÇO	17/06/13	16/06/14	S	N	08/07/15	27/07/15					I
52571	SWAMI OTTO BARBOZA NETO	26/07/13	25/07/14	N	N	23/03/15	01/04/15	17/08/15	26/08/15	30/11/15	09/12/15	
43547	TANIA PATRICIA FERNANDES T. HAYDEN	14/07/13	13/07/14	S	N	22/06/15	11/07/15					F
44540	TATIANA LOPES SANTOS	01/08/13	31/07/14	N	S	07/01/15	26/01/15					F
42616	TEREZINHA AVELINO DA SILVA	01/07/13	30/06/14	S	N	07/01/15	26/01/15					F
44501	THAYS CRISTINE ALVES F. NASCIMENTO	01/08/14	31/07/15	S	N	30/11/15	19/12/15					I
52583	TIAGO CAMARA SILVA	04/04/14	03/04/15	N	N	04/05/15	23/05/15	03/11/15	12/11/15			
44116	TIAGO DE CARVALHO DIAS	12/08/13	11/08/14	N	N	01/04/15	30/04/15					
52553	TIAGO NOGUEIRA LEITE	28/05/13	27/05/14	N	N	01/04/15	30/04/15					
52633	TIAGO PEREIRA DOS SANTOS	17/12/13	16/12/14	N	N	08/06/15	07/07/15					
52662	TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA	15/05/14	14/05/15	N	N	01/01/15	30/01/15					
44650	ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA	24/07/14	23/07/15	S	N	13/08/15	22/08/15	03/11/15	12/11/15			I
40967	VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	13/10/13	12/10/14	S	N	11/11/15	30/11/15					I
44442	VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	06/02/14	05/02/15	N	N	13/07/15	01/08/15	09/12/15	18/12/15			
42978	VALDECIR MORAIS DE OLIVEIRA	13/03/14	12/03/15	S	N	03/11/15	22/11/15					F
44512	VALMIR RODRIGO DE OLIVEIRA	01/08/14	31/07/15	S	N	12/08/15	21/08/15	24/08/15	02/09/15			I
44552	VANDERLEI CASPRECHEN	01/08/13	31/07/14	S	N	07/01/15	26/01/15					I
44560	VANESSA FERNANDA DA SILVA	01/08/14	31/07/15	N	N	03/11/15	02/12/15					

44372	VANESSA GAMA BARBOSA	05/01/14	04/01/15	S	N	07/01/15	16/01/15	22/04/15	01/05/15			F
52329	VANESSA GUTIERREZ FANTUCI	09/11/12	08/11/13	N	N	08/06/15	17/06/15	12/08/15	21/08/15	13/10/15	22/10/15	
44071	VANESSA MARIA DA SILVA MELO	20/06/13	19/06/14	S	N	10/03/15	29/03/15					I
52551	VANESSA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA	28/05/13	27/05/14	N	N	07/07/15	05/08/15					
44538	VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI	01/08/14	31/07/15	S	N	13/10/15	01/11/15					F
41165	VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES	26/04/14	25/04/15	S	N	04/05/15	23/05/15					F
43044	VERA LÚCIA DA SILVA	16/06/13	15/06/14	S	N	05/01/15	24/01/15					F
40410	VICENTE ANASTÁCIO FERREIRA NETO	01/04/13	31/03/14	S	S	04/05/15	13/05/15	08/09/15	17/09/15			F
44439	VICTOR HUGO FRANCHI BORGES	01/02/14	31/01/15	S	N	02/02/15	11/02/15	09/12/15	18/12/15			F
44080	WALDECK GOUVÊIA DE ASSIS	12/07/13	11/07/14	S	N	09/03/15	28/03/15					F
44648	WALYSSA LOPES OLIVEIRA	21/07/14	20/07/15	S	S	17/09/15	26/09/15	15/01/16	24/01/16			I
44397	WELLINGTON MARTINS DA SILVA	26/05/13	25/05/14	S	N	13/07/15	01/08/15					I
44411	WERLEY HUDSON DA SILVA	07/07/13	06/07/14	N	N	19/02/15	20/03/15					
44387	WILLIAM CARDOSO VIANA JUNIOR	24/03/14	23/03/15	S	N	08/07/15	27/07/15					I
44457	WILLIAN SOUZA E SILVA	08/02/14	07/02/15	S	N	29/06/15	18/07/15					I
44432	WILSON CORREA GUIMARAES JUNIOR	01/02/14	31/01/15	N	N	13/07/15	22/07/15	23/07/15	01/08/15	09/12/15	18/12/15	
41904	WILSON DA COSTA PEREIRA	06/05/13	05/05/14	S	N	02/04/15	21/04/15					F
44166	WILSON LIMA BARBOSA	17/01/14	16/01/15	S	N	02/02/15	11/02/15	20/07/15	29/07/15			I
40479	ZENAIDE FURTADO DO NASCIMENTO	06/02/14	05/02/15	S	N	09/02/15	28/02/15					F
42218	ZENILDA PEREIRA DE SOUSA	20/02/12	19/02/13	S	S	11/04/15	30/04/15					I
44375	ZILDA VICENTIM	12/01/13	11/01/14	S	N	23/03/15	01/04/15	12/08/15	21/08/15			I

*PORTARI*A Nº 1255

26 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA, sem ônus para a Instituição, o deslocamento dos Promotores de Justiça, abaixo discriminados, à cidade de Recife-PE, conforme segue:

Promotor de Justiça Substituto (Feito Administrativo)	Período
THINNEKE HERNALSTEENS Cadastro nº 21839 2014001120021148	29 de novembro a 1º de dezembro de 2014
JAIR ANTÔNIO SILVA DE LIMA Cadastro nº 21845 2014001120021150	28 a 30 de novembro de 2014
RHYZEANE ALAÍDE CAVALCANTI DE MORAIS Cadastro nº 21838 2014001120021161	29 e 30 de novembro de 2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1256

26 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120021347,

DESIGNA o Subprocurador-Geral de Justiça, CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, cadastro nº 20192, para participar da reunião do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, a ser realizada nesta Capital, no dia 27 de novembro de 2014, às 15 horas, na sede do Iperon.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1263
27 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120021361,
RESOLVE:
I – CONVOCAR os Servidores e Estagiários elencados no Anexo I, lotados na Comarca de Guajará-Mirim-RO, para participarem do Projeto MP Mais Perto de Você, que será realizado no Hotel Pakaas, no dia 28 de novembro de 2014, das 8h às 18h, naquela Comarca.
II – EXCLUIR da convocação os Servidores e Estagiários que se encontram legalmente afastados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça
ANEXO
Portaria nº 1263/2014-PGJ

Cadastro	Servidores/Estagiárias
44253	ADOLFO MARCIO AVAROMA GONZALES
44381	CIONARA TEREZINHA GALLINA BRITO
52629	PATRICIA DA SILVA DE MENEZES
43674	ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO
44213	ABRÃO ALVARADO HUARACHI
44215	ALBERTO SENA LEITE
34617	ANA PAULA EREIRA CALIXTO
52664	BIANCA MARCHEZI NOGUEIRA DAMASCENO
44208	CESAR SOARES DA SILVA
44398	CLEUDENIR ALVES THOMÉ
52716	FRANCYELEN ALPIRE GERMANO
34604	GLENDA KELLY ARRUDA MARTINS
42498	GRACILDA BEZERRA BRANDAO
44183	JARDEL ÂNGELO DIAS DA SILVA
52712	JÉSSICA CARVALHO DOS SANTOS
42787	MARCELO MONACO
40452	MARIA DA PAZ
44300	MARIA DO LIVRAMENTO SETUBAL DE MATOS
44374	OZIEL SANTOS LIMA
40975	SINÉZIO CANDIDO DA FROTA
52587	TAMER CURY NETO
34619	TATIANA DE AGUIAR BRITO
44666	THAÍS SOARES SILVEIRA
43682	ZACARIAS DO NASCIMENTO CARVALHO

PORTARIA Nº 1264
27 DE NOVEMBRO DE 2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120021361,
RESOLVE:
CONVOCAR os Promotores de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº 21821, e SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, cadastro nº 21819, para participarem do Projeto MP Mais Perto de Você, que será realizado no Hotel Pakaas, no dia 28 de novembro de 2014, das 8h às 18h, na Comarca de Guajará-Mirim/RO.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 317
26 DE NOVEMBRO DE 2014
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120021151,
ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1332, de 28.11.2013, publicada no Diário de Justiça n. 222, de 29.11.2013, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas à servidora GIULIA MARIA DE SOUZA SILVA, cadastro n. 5250-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 06.06.2013 a 05.06.2014, é o compreendido entre 07 a 16.01.2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Subprocurador-Geral de Justiça

ESCALA DE PLANTÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE BURITIS
Mês de dezembro/2014

PERÍODO	PLANTONISTA	ASSISTENTE DE PROMOTORIA
01 a 04/12/2014	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Sônia de Macedo Plakitken
05 a 08/12/2014	Marlúcia Chianca de Morais	Sônia de Macedo Plakitken
09 a 12/12/2014	Marlúcia Chianca de Morais	Alester de Lima Cóca
13 a 18/12/2014	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Alester de Lima Cóca
19/12/2014	Marlúcia Chianca de Morais	Alester de Lima Cóca
20 a 28/12/2014	Marlúcia Chianca de Morais	Sônia de Macedo Plakitken
29 a 31/12/2014	Marlúcia Chianca de Morais	Alester de Lima Cóca

Celular Plantão: 8408-9930
E-mail da Promotoria: buritis@mpro.mp.br
Buritis, 26 de novembro de 2014.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0270/2014 2ªPJA/1ªTIT do Feito N.2014001010006692.
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Elias Chaquian Filho.
Interessado: 2º Promotoria de Justiça de Ariquemes.
Envolvido: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
Assunto: Improbidade Administrativa
Resumo: ICP_Portaria nº 270/2014. Investigar prática de improbidade administrativa consistente em irregularidades no processo licitatório, em virtude de dispensa de processo licitatório sob a alegação de estado de emergência, no município de Cujubim.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0265/2014 2ªPJA/2ªTIT do Feito N.2014001010008362.
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Elias Chaquian Filho – Em substituição.
Envolvido: Município de Cujubim.
Assunto: Improbidade Administrativa
Resumo: ICP_Portaria nº 0265/2014. Averiguar a regularidade da contratação, por dispensa de licitação, pelo fornecedor Jamari Comercio e Empreendimentos LTDA-EPP, por parte do município de Cujubim.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0261/2014 2ªPJA/2ªTIT do Feito N.2014001010016365
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Elias Chaquian Filho – Em substituição.
Interessado: Centro de Apoio Oper. Def. Pat. Pub. Prob. Adm. F. Fund. CAOP PPA.
Envolvido: Dario Messias da Silva.
Assunto: Improbidade Administrativa
Resumo: ICP_Portaria nº 0261/2014. Investigar prática de improbidade administrativa, consistente na suposta concessão de folgas irregulares ao fisioterapeuta do Centro de Reabilitações Belmiro Araújo.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0269/2014 2ªPJA/1ªTIT do Feito N.2013001010029788
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Elias Chaquian Filho
Interessado: 2º Promotoria de Justiça de Ariquemes
Interessado: Jucélia Michels Correa
Assunto: Improbidade Administrativa
Resumo: ICP_Portaria nº 0269/2014. Investigar prática de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito decorrente de acúmulo ilegal de cargo público, sem a devida contraprestação, e afronta aos princípios que regem a administração pública, com eventuais prejuízos ao erário do Estado de Rondônia e do Município de Monte Negro.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0271/2014 2ªPJA/1ªTIT do Feito N.2014001010014232
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Elias Chaquian Filho
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado: Secretaria de Estado dos esportes; cultura e lazer - SECEL
Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ
Assunto: Improbidade
Resumo: ICP_Portaria nº 271/2014. Investigar prática de improbidade administrativa por parte de Jucélis Freitas de Souza, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer do Município de Alto Paraíso, e por parte de Altamiro Souza da Silva, Prefeito do Munícipio de Alto Paraíso; o primeiro por omissão em fiscalizar a execução do convênio e destinação de verbas repassadas, e o segundo por efetuar despesas, sem licitação, com os recursos conveniados e por apresentar comprovantes de despesas por meio de nota fiscal irregular.

Portaria nº 05/2014
Objeto: Instauração de Inquérito Civil para apurar a responsabilidade de gestores da SOPH – Sociedade de Portos e Hidrovias no Estado de Rondônia por prejuízos de grande monta sofridos pela entidade em razão do descumprimento de TACs celebrado com o Ministério Público do Trabalho, para observância de normas trabalhistas aplicáveis à atividade portuária, consubstanciando-se o prejuízo na obrigação imposta à SOPH de pagar vultosas multas, que acarretaram diminuição do patrimônio da entidade.
Data do fato: a apurar
Data da instauração: 26.11.2014

Portaria nº 06/2014
Objeto: Instauração de Inquérito Civil para apurar denúncia de que a SOPH mantém em seus quadros número excessivo de comissionados, com grande parte destes exercendo funções que não correspondem a atribuições de direção, chefia e assessoramento, e ainda exercendo funções que deveriam estar sendo exercidas por aprovados em concurso da SOPH, os quais não são convocados para trabalhar exatamente pelo fato serem mantidos os comissionados, ficando assim adiada a convocação dos aprovados no concurso indefinidamente, por esse meio preterindo-se estes últimos em detrimento dos comissionados
Data do fato: a apurar
Data da instauração: 26.11.2014

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº2014001010025541
Data da instauração: 26 de novembro de 2014.
Promotorias: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade
Promotora: Drª. YARA TRAVALON VISCARDI
Assunto: Investigar a ausência de estrutura do Centro de Atendimento Socioeducativo de Internação e Semiliberdade (meio fechado) da Comarca de Vilhena – Casa da Cidadania, sobretudo o total desrespeito às regras do SINASE e a omissão do Estado de Rondônia. Vilhena-RO, 26 de novembro de 2014. YARA TRAVALON VISCARDI

TERMO DE ENCERRAMENTO
"Certifico que nesta data, está sendo encerrado o Procedimento Administrativo nº 2014001010001762, instaurado para controle das visitas bimestrais (Resolução nº 71 alterada pela Resolução 96/CNMP, art. 1º, § 1º) ao Centro Socioeducativo de Internação e Semiliberdade de Vilhena, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 001/2013-PGJ/CG." Vilhena/RO, 26 de novembro de 2014. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 103/2014
PARQUETWEB 2014001010020066
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Data de instaurado: 26.11.2014
21ª Promotoria de Justiça-1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações constantes no Ofício nº 64/GAB/CP, reivindicando, em síntese, a instalação de energia elétrica no Assentamento Nova Aliança; no entanto, trata-se de área ocupada irregularmente e, para a implementação de serviços públicos, faz-se necessária regularização fundiária.
Promotor de Justiça: Luciana Nicolau de Almeida

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO
EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 045/2014.
AUTOS Nº 2009001060009391
Data da instauração: 28 de abril de 2009.
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.
Promotor: Dr. Pablo Hernandez Viscardi.
Investigada: Prefeituras Municipais de Vilhena e Chupinguaia.
Assunto: fiscalizar a implementação do sistema de saneamento básico desta comarca (Vilhena e Chupinguaia).
Vilhena/RO, 25 de novembro de 2014.
PABLO HERNANDEZ VISCARDI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0273/2014 2ªPJA/1ªTIT do Feito N.2013001010028320
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Elias Chaquian Filho
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Envolvido: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Portaria de instauração de Inquérito Civil Público
Resumo: Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente na construção irregular de posto de saúde.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0272/2014 2ªPJA/1ªTIT do Feito N.2013001010017361
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Elias Chaquian Filho
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Envolvido: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Assunto: Portaria de instauração de Inquérito Civil Público
Resumo: Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de investigas regularidade do cemitério de Monte Negro, tendo em vista a omissão do ato de lavratura de certidão de óbito.

PORTARIA Nº 2205
18 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120019177,
ALTERA a Portaria nº 1991, de 28.10.2014, para INCLUIR o servidor ADEILSON CORREIA DA SILVA, cadastro nº 4313-3, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2206
18 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020703,
AUTORIZA o deslocamento do servidor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4414-8, lotado na Promotoria de Justiça de Presidente Médici, ao Município de Ji-Paraná/RO, no dia 20 de novembro do corrente ano, a fim de realizar condução de veículo oficial para revisão periódica, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2207
18 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria n° 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2014001120020720,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora REGIANE KEFLER DA SILVA, cadastro n° 44117, no valor de R$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de São Francisco do Guaporé/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),
339030 - Material de consumo R$ 2.000,00
339039 - Outros serviços de terceiros R$ 1.500,00
Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2014, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2014, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2208
18 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria n° 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2014001120020397,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora GEOVANINA FERREIRA CANTON, cadastro n° 44163, no valor de R$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Presidente Médici/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),
339030 - Material de consumo R$ 500,00
339039 - Outros serviços de terceiros R$ 1.000,00
Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2014, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2014, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2209
18 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020477,
ALTERA a Portaria nº 2176, de 13.11.2014, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores RENÊ MARQUES DOS SANTOS, cadastro nº 5255-8, e ITAIAN DE MELO GARRET DA SILVA, cadastro nº 5255-4, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, ocorreu no período de 12 a 14 de novembro do corrente ano, concedendo a cada um o equivalente a mais 1 (uma) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2210
18 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120016590,
ALTERA a Portaria nº 1785, de 22.09.2014, para FAZER CONSTAR que o deslocamento da servidora ELIRIANE DOS ANJOS DA SILVA ALBUQUERQUE, cadastro nº 4458-7, ao Município de Ji-Paraná/RO, ocorreu no dia 23 de setembro do corrente ano, fazendo jus a apenas ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2211
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020659,
I – AUTORIZA o deslocamento dos servidores EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA, cadastro nº 4431-8, e JOSE CAMILO RODRIGUES, cadastro nº 4057-6, aos Municípios de São Miguel do Guaporé/RO, Costa Marques/RO, Nova Brasilândia/RO, Cacoal/RO, Espigão do Oeste/RO, Pimenta Bueno/RO Vilhena/RO, Cerejeiras/RO e Colorado do Oeste/RO, no período de 24 a 28 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas a "Campanha Novembro Azul", concedendo a cada um o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas;
II – AUTORIZA o deslocamento dos servidores TÂNIA PATRÍCIA FERNANDES TOURINHO, cadastro nº 4354-7, e LUIZ ALVES DE MORAES JÚNIOR, cadastro nº 4419-6, aos Municípios de Buritis/RO, Ariquemes/RO, Jaru/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Rolim de Moura/RO, Santa Luzia do Oeste/RO, Alta Floresta/RO, e Ji-Paraná/RO, no período de 02 a 05 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à "Campanha Novembro

Azul", concedendo a cada um o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2212
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020325,
ALTERA a Portaria nº 2196, de 14.11.2014, para INCLUIR o servidor JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, no período de 17 a 21 de novembro do corrente ano, concedendo-lhe o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2213
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020608,
AUTORIZA o deslocamento do servidor RAFAEL GENOVEZ IDALGO, cadastro nº 4429-7, à cidade de São Paulo/SP no período de 01 a 04 de dezembro do corrente ano, para participar do Curso de Análise Patrimonial a partir de Declarações Eletrônicas de Bens e Valores, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2214
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020844,
AUTORIZA o deslocamento da servidora LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada na Promotoria de Justiça de Jaru, ao Município de Cacoal/RO, nos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, a fim de atender ao exposto no procedimento nº 201400112001648, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Jaru x Cacoal x Jaru, bem como o equivalente a 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2236
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120019809,
ALTERA a Portaria nº 2091, de 06.11.2014, para FAZER CONSTAR que o deslocamento das servidoras ROSE HELENA DA SILVA DINIZ, cadastro nº 4461-0, e BRUNA YAMARA DE LIMA, cadastro nº 5273-0, ao Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, ocorrerá nos dias 25 e 26 de novembro do corrente ano, concedendo a cada uma o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2237
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020875,
AUTORIZA o deslocamento do servidor RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, ao Município de Vilhena, no período de 19 a 21 de novembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de materiais diversos à Promotoria de Justiça do referido Município, concedendo-lhe o equivalente a 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2238
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020851,
AUTORIZA o deslocamento do servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Vilhena/RO, no período de 24 a 28 de novembro do corrente ano, para atender ao exposto nos procedimentos nºs 2007001060001773, 2013001010020673 e 2012001010011479, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Ji-Paraná x Vilhena x Ji-Paraná, bem como o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2239
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020936,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores FRANCISCO HILTON DE OLIVEIRA FILHO, cadastro nº 5272-5, e MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5256-2, aos Municípios de Alvorada D'Oeste/RO e Ji-Paraná/RO, nos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2240
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120020937,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores RENÊ MARQUES DOS SANTOS, cadastro nº 5255-8, e ITAIAN DE MELO GARRET DA SILVA, cadastro nº 5255-4, aos Municípios de Ouro Preto do Oeste/RO e Jaru/RO, nos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2244
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014,
RESOLVE:
PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de aplicação do SUPRIMENTO DE FUNDOS, concedido ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro n° 44141, mediante a portaria n° 1889, de 08 de outubro de 2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2249
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria n° 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2014001120020958,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA, cadastro n° 41300, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas da Seção de Transportes - SESTRAN, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,
339030 - Material de consumo R$ 2.000,00
339039 - Outros serviços de terceiros R$ 2.000,00
Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2014, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2014, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 2250
21 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria n° 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2014001120020957,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor RENAN WILSON DA SILVA SANTOS, cadastro n° 44499, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas da Seção de Infraestrutura - Engenharia SEINF, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,
339030 - Material de consumo R$ 2.000,00
339039 - Outros serviços de terceiros R$ 2.000,00
Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2014, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2014, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal Única
Recurso Inominado
Número do Processo:0000176-09.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0000176-09.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: Flavio Berto de Oliveira
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 05 de abril 2013, considerando-se como data de publicação o dia 08 de abril de 2013, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 09 de abril de 2013. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 18 de abril de 2013.
Em 26 de abril de 2013 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 83-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 30 de abril de 2013.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000918-10.2013.8.22.0018
Processo de Origem: 0000918-10.2013.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10-B)
Recorrido: Marcelo Venicius Limoeiro
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 13 de novembro de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 14 de novembro de 2013, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 15 de novembro de 2013. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 25 de novembro de 2013.
Em 05 de dezembro de 2013 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 66,

tendo o recurso sido interposto no dia 18 de dezembro de 2013.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001386-08.2012.8.22.0018
Processo de Origem: 0001386-08.2012.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Recorrido: Gilberto de Souza Brito
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(RO 283-B.)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 13 de março de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 14 de março de 2013, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 15 de março de 2013. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 25 de março de 2013.
Em 27 de março de 2013 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 81-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 05 de abril de 2013.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95:

precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação..
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0004747-23.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0004747-23.2013.8.22.0010
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrido: Ederson Andrade de Albuquerque
Advogado: Não Informado
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por EDSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o Recorrido, policial civil, que em decorrência de legislação específica foi concedido um adicional de isonomia à sua classe, que deveria ter sido incorporado ao seu vencimento básico, razão pela qual pleiteia a unificação entre as aludidas verbas remuneratórias.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer sub judice: incorporar ao vencimento de Edson Andrade de Albuquerque o valor pago sob a rubrica vencimento D.J.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando inexistir direito ao adicional de isonomia no caso sub judice. Pugna, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
PRELIMINAR
Suscita o Recorrente preliminar de incompetência do Juizado Especial por afirmar que o somatório da condenação ultrapassa sessenta salários mínimos.
Apesar da afirmação, não trouxe o Estado de Rondônia qualquer comprovante ou tabela que comprove que o valor ultrapasse o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.
MÉRITO
A matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.
Vale frisar que o Recorrido não pleiteia o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas visa, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.
Apesar da nomenclatura “adicional”, a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.
Nesse contexto, a fim de afastar o direito pleiteado deveria o Recorrente indicar argumento que afastasse a incidência da lei, o que não foi feito.
O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022, cuja ementa segue abaixo colacionada:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0004748-08.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0004748-08.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrido: Marcelo Alves Gonçalves
Advogado: Não Informado

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARCELO ALVES GONÇALVES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o Recorrido, policial civil, que em decorrência de legislação específica foi concedido um adicional de isonomia à sua classe, que deveria ter sido incorporado ao seu vencimento básico, razão pela qual pleiteia a unificação entre as aludidas verbas remuneratórias.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer sub judice: incorporar ao vencimento de Marcelo Alves Gonçalves o valor pago sob a rubrica vencimento D.J.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando inexistir direito ao adicional de isonomia no caso sub judice. Pugna, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
PRELIMINAR
Suscita o Recorrente preliminar de incompetência do Juizado Especial por afirmar que o somatório da condenação ultrapassa sessenta salários mínimos.
Apesar da afirmação, não trouxe o Estado de Rondônia qualquer comprovante ou tabela que comprove que o valor ultrapasse o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.
MÉRITO
A matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.
Vale frisar que o Recorrido não pleiteia o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas visa, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.
Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.
Nesse contexto, a fim de afastar o direito pleiteado deveria o Recorrente indicar argumento que afastasse a incidência da lei, o que não foi feito.
O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022, cuja ementa segue abaixo colacionada:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0005356-76.2013.8.22.0601
Processo de Origem: 0005356-76.2013.8.22.0601
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Recorrido: Euclides Neto Maia da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por EUCLIDES NETO MAIA DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas nas quais desenvolve a função de policial civil. Alega que trabalha no Departamento de Polícia Especializada, local no qual há depósito de armas e explosivos.
O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para:
(a) declarar o direito da parte de receber adicional de periculosidade;
(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de periculosidade desde a interposição do requerimento administrativo até a data da implantação da verba salarial, com alíquota de 30% sobre o valor do vencimento básico, que é composto pelos elementos remuneratórios vencimento e vencimento D.J;
(c) na apuração do crédito deverá ser deduzido o valor que a parte recebeu a título de adicional de insalubridade;
(d) determinar a implantação de adicional de periculosidade e, no mesmo, ato o pagamento do adicional de insalubridade.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado afirmando, em síntese, ser a periculosidade inerente à atividade policial. Pugna ao final pela reforma da r. SENTENÇA, a fim de que o pedido seja julgado completamente improcedente.
DECISÃO
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Inicialmente, in casu, é devido o adicional de periculosidade, excepcionalmente, em face da exposição do recorrido a presença de explosivos, pois a instalação e manutenção do paiol nas proximidades da delegacia resulta em perigo potencial. Note-se que se a moldura fática for alterada pela Administração, tal adicional deixa de ser devido.
A Lei 528/2009, que está vigente desde dezembro de 2009, regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, cujos §§ 2º e 3º do art. 1º estabelecem:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(...) § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao

vencimento básico do servidor público beneficiado.
Nesse sentido, a partir de dezembro de 2009, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30%, calculado sobre R$ 500,00 (quinhentos reais).
Da análise dos autos, verifica-se que acertada e coerentemente a DECISÃO do Juízo a quo, pois, em geral, policiais não fazem jus ao adicional de periculosidade, neste caso específico, o adicional é devido.
Nesse diapasão, dispõe a legislação trabalhista:
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
Sabe-se que a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado no Ministério do Trabalho, consoante artigo 195 da CLT. No presente caso o laudo foi confeccionado por um perito médico que preenche os requisitos legais, posto que é médico do trabalho.
Diante disso, comprovado está que em função das condições do local de trabalho, é direito do Recorrido auferir, nos termos da lei, adicional de periculosidade que somente poderá ser afastado com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes.
Entendimento semelhante ao aqui delineado já foi decidido, em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n°. 0002410-34.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:
POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001749-55.2013.8.22.0601
Processo de Origem: 0001749-55.2013.8.22.0601
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrida: Marinete Rodrigues de Santana
Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por MARINETE RODRIGUES DE SANTANA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas nas quais desenvolve a função de policial civil. Alega que trabalha no Departamento de Polícia Especializada, local no qual há depósito de armas e explosivos.
O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para:
(a) declarar o direito da parte de receber adicional de periculosidade;
(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de periculosidade desde a interposição do requerimento administrativo até a data da implantação da verba salarial, com alíquota de 30% sobre o valor do vencimento básico, que é composto pelos elementos remuneratórios vencimento e vencimento D.J;
(c) na apuração do crédito deverá ser deduzido o valor que a parte recebeu a título de adicional de insalubridade;
(d) determinar a implantação de adicional de periculosidade e, no mesmo, ato o pagamento do adicional de insalubridade.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado afirmando, em síntese, ser a periculosidade inerente à atividade policial. Pugna ao final pela reforma da r. SENTENÇA, a fim de que o pedido seja julgado completamente improcedente.
DECISÃO
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Inicialmente, in casu, é devido o adicional de periculosidade, excepcionalmente, em face da exposição do recorrido a presença de explosivos, pois a instalação e manutenção do paiol nas proximidades da delegacia resulta em perigo potencial. Note-se que se a moldura fática for alterada pela Administração, tal adicional deixa de ser devido.
A Lei 528/2009, que está vigente desde dezembro de 2009, regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, cujos §§ 2º e 3º do art. 1º estabelecem:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(...) § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Nesse sentido, a partir de dezembro de 2009, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30%, calculado sobre R$ 500,00 (quinhentos reais).
Da análise dos autos, verifica-se que acertada e coerentemente a DECISÃO do Juízo a quo, pois, em geral, policiais não fazem jus ao adicional de periculosidade, neste caso específico, o adicional é devido.
Nesse diapasão, dispõe a legislação trabalhista:
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Sabe-se que a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado no Ministério do Trabalho, consoante artigo 195 da CLT. No presente caso o laudo foi confeccionado por um perito médico que preenche os requisitos legais, posto que é médico do trabalho.
Diante disso, comprovado está que em função das condições do local de trabalho, é direito do Recorrido auferir, nos termos da lei, adicional de periculosidade que somente poderá ser afastado com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes.
Entendimento semelhante ao aqui delineado já foi decidido, em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n°. 0002410-34.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:
POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0006657-06.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006657-06.2013.8.22.0004
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)
Recorrido: Priscila Okada Araujo
Advogado: Marcos Donizetti Zani(RO 613)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio transporte ajuizada por servidora pública em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE RONDÔNIA.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando que a servidora não faz jus ao pagamento do auxílio transporte. Pugna, ao final, pela reforma da DECISÃO do Juízo a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 – que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia – sobre o auxílio transporte:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho.
Ocorre que no Município de Ouro Preto do Oeste não há transporte coletivo, motivo pelo qual o Recorrente afirma que o auxílio não pode ser concedido, já que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.
Neste diapasão, saliento que a interpretação literal da norma nem sempre expressa a intenção precípua do legislador.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio transporte em virtude de não haver, na localidade de lotação, transporte coletivo regulamentado, seria o mesmo que punir o servidor pela não disponibilização de direito social no município.
O entendimento aqui delineado já foi, inclusive, fixado em sessão plenária de forma unânime por Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
0000065-43.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 00000654320138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO949)
Recorrido: Cristiele Pereira Bosso
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO613) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO).
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 2 de setembro de 2013.
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 00010551420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)
Recorrido: Ailton Valim de Souza e outro(a/s)
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA.
Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 15 de abril de 2013
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
Esta Turma Recursal possui DECISÃO no mesmo sentido (Autos n°: 0000719-93.2014.8.22.0004), cuja ementa segue abaixo colacionada:

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora
Recurso Inominado
Número do Processo:0004046-97.2011.8.22.0021
Processo de Origem: 0004046-97.2011.8.22.0021
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Recorrido: Danilo Farias
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por DANILO FARIAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas nas quais desenvolve a função de policial civil. Alega que trabalha no Departamento de Polícia Especializada, local no qual há depósito de armas e explosivos.
O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para:
(a) condenar o Estado de Rondônia a pagar à parte autora o adicional de periculosidade de 30%, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês;
(b) proceder à averbação na pasta funcional da requerente de todo o período laborado em condições perigosas, para fins de aposentadoria.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado afirmando, em síntese, ser a periculosidade inerente à atividade policial. Pugna ao final pela reforma da r. SENTENÇA, a fim de que o pedido seja julgado completamente improcedente.
DECISÃO
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Inicialmente, in casu, é devido o adicional de periculosidade, excepcionalmente, em face da exposição do recorrido a presença de explosivos, pois a instalação e manutenção do paiol nas proximidades da delegacia resulta em perigo potencial. Note-se que se a moldura fática for alterada pela Administração, tal adicional deixa de ser devido.
A Lei 528/2009, que está vigente desde dezembro de 2009, regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, cujos §§ 2º e 3º do art. 1º estabelecem:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(...) § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Nesse sentido, a partir de dezembro de 2009, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30%, calculado sobre R$ 500,00 (quinhentos reais).
Da análise dos autos, verifica-se que acertada e coerentemente a DECISÃO do Juízo a quo, pois, em geral, policiais não fazem jus ao adicional de periculosidade, neste caso específico, o adicional é devido.
Nesse diapasão, dispõe a legislação trabalhista:
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
Sabe-se que a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado no Ministério do Trabalho, consoante artigo 195 da CLT. No presente caso o laudo foi confeccionado por um perito médico que preenche os requisitos legais, posto que é médico do trabalho.
Diante disso, comprovado está que em função das condições do local de trabalho, é direito do Recorrido auferir, nos termos da lei, adicional de periculosidade que somente poderá ser afastado com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes.
Entendimento semelhante ao aqui delineado já foi decidido, em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n°. 0002410-34.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:
POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0003866-81.2011.8.22.0021
Processo de Origem: 0003866-81.2011.8.22.0021
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Recorrido: Luiz Paulo Barrozo do Carmo
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO em desfavor do

ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas nas quais desenvolve a função de policial civil. Alega que trabalha no Departamento de Polícia Especializada, local no qual há depósito de armas e explosivos.
O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para:
(a) condenar o Estado de Rondônia a pagar à parte autora o adicional de periculosidade de 30%, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês;
(b) proceder à averbação na pasta funcional da requerente de todo o período laborado em condições perigosas, para fins de aposentadoria.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado afirmando, em síntese, ser a periculosidade inerente à atividade policial. Pugna ao final pela reforma da r. SENTENÇA, a fim de que o pedido seja julgado completamente improcedente.
DECISÃO
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Inicialmente, in casu, é devido o adicional de periculosidade, excepcionalmente, em face da exposição do recorrido a presença de explosivos, pois a instalação e manutenção do paiol nas proximidades da delegacia resulta em perigo potencial. Note-se que se a moldura fática for alterada pela Administração, tal adicional deixa de ser devido.
A Lei 528/2009, que está vigente desde dezembro de 2009, regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, cujos §§ 2º e 3º do art. 1º estabelecem:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(...) § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Nesse sentido, a partir de dezembro de 2009, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30%, calculado sobre R$ 500,00 (quinhentos reais).
Da análise dos autos, verifica-se que acertada e coerentemente a DECISÃO do Juízo a quo, pois, em geral, policiais não fazem jus ao adicional de periculosidade, neste caso específico, o adicional é devido.
Nesse diapasão, dispõe a legislação trabalhista:
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
Sabe-se que a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado no Ministério do Trabalho, consoante artigo 195 da CLT. No presente caso o laudo foi confeccionado por um perito médico que preenche os requisitos legais, posto que é médico do trabalho.
Diante disso, comprovado está que em função das condições do local de trabalho, é direito do Recorrido auferir, nos termos da lei, adicional de periculosidade que somente poderá ser afastado com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes.
Entendimento semelhante ao aqui delineado já foi decidido, em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n°. 0002410-34.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:
POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001527-78.2013.8.22.0022
Processo de Origem: 0001527-78.2013.8.22.0022
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Recorrido: Maikon Ferreira Calixto
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 28 de novembro de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 29 de novembro de 2013, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 11 de dezembro de 2013.
Em 06 de fevereiro de 2013 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 63, tendo o recurso sido interposto no dia 19 de fevereiro de 2013.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:

EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora
Recurso Inominado

Número do Processo:0013039-46.2012.8.22.0005
Processo de Origem: 0013039-46.2012.8.22.0005
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Recorrido: Dione dos Anjos Lucas
Advogada: Neide Skalecki(RO 283-B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por DIONE DOS ANJOS LUCAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas nas quais desenvolve a função de policial civil. Alega que trabalha no Departamento de Polícia Especializada, local no qual há depósito de armas e explosivos.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o requerido efetue o pagamento do adicional de periculosidade de fevereiro de 2009 em diante à parte autora, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, calculado em 30% sobre a somatória vencimento mais vencimento D.J, com correção desde a época em que deveriam ter sido pagos efetivamente e juros de 0,5% desde a citação.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado afirmando, em síntese, ser a periculosidade inerente à atividade policial. Pugna ao final pela reforma da r. SENTENÇA, a fim de que o pedido seja julgado completamente improcedente.
DECISÃO
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Inicialmente, in casu, é devido o adicional de periculosidade, excepcionalmente, em face da exposição do recorrido a presença de explosivos, pois a instalação e manutenção do paiol nas proximidades da delegacia resulta em perigo potencial. Note-se que se a moldura fática for alterada pela Administração, tal adicional deixa de ser devido.
A Lei 528/2009, que está vigente desde dezembro de 2009, regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, cujos §§ 2º e 3º do art. 1º estabelecem:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(...) § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Nesse sentido, a partir de dezembro de 2009, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30%, calculado sobre R$ 500,00 (quinhentos reais).
Da análise dos autos, verifica-se que acertada e coerentemente a DECISÃO do Juízo a quo, pois, em geral, policiais não fazem jus ao adicional de periculosidade, neste caso específico, o adicional é devido.
Nesse diapasão, dispõe a legislação trabalhista:
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
Sabe-se que a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado no Ministério do Trabalho, consoante artigo 195 da CLT. No presente caso o laudo foi confeccionado por um perito médico que preenche os requisitos legais, posto que é médico do trabalho.
Diante disso, comprovado está que em função das condições do local de trabalho, é direito do Recorrido auferir, nos termos da lei, adicional de periculosidade que somente poderá ser afastado com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes.
Entendimento semelhante ao aqui delineado já foi decidido, em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n°. 0002410-34.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:
POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança.
O Estado de Rondônia impugna, ainda, os cálculos apresentados. Afirma não ser correto considerar como vencimento total o vencimento básico mais o vencimento D.J. O vencimento D.J corresponde ao adicional de isonomia. Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.
Correta, portanto, a DECISÃO do Juízo a quo ao determinar a concessão do aludido adicional adicional de periculosidade sobre o vencimento mais o vencimento D.J. Tal matéria também já foi decidida em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n. º 0007623-97.2012.8.22.0005, cuja ementa segue abaixo colacionada:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000439-80.2014.8.22.0018
Processo de Origem: 0000439-80.2014.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrida: Érica Cristina de Almeida Ferreira
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 01 de agosto de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 04 de agosto de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 05 de agosto de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 14 de agosto de 2014.
Em 19 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 56-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 29 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0002419-95.2014.8.22.0007
Processo de Origem: 0002419-95.2014.8.22.0007
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrida: Lucilene Barbosa Neves
Advogado: Advogado não informado(DNI DNI)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 12 de junho 2014, considerando-se como data de publicação o dia 13 de junho de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 16 de junho de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 25 de junho de 2014.
Em 15 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 185-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 20 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0007098-39.2013.8.22.0601
Processo de Origem: 0007098-39.2013.8.22.0601
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira(OAB 00000000)
Recorrida: Verônica Fernanda Carnelose
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia(OAB/RO 5929)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por VERÔNICA FERNANDA CARNELOSE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas nas quais desenvolve a função de policial civil. Alega que trabalha no Departamento de Polícia Especializada, local no qual há depósito de armas e explosivos.
O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para:
(a) determinar a implantação do adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento básico, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 10.000,00;
(b) deverão ser considerados como vencimento básico as verbas 0001 – VENCIMENTO e 0047 – VENCIMENTO DJ;
(c) condenar o Estado de Rondônia a favor da requerente o valor dos adicionais de periculosidade, desde o ajuizamento da ação até a data da implantação;
(d) que se promova à compensação de eventuais valores pagos a título de insalubridade.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado afirmando, em síntese, a inexistência de previsão legal para o pagamento de adicional de periculosidade. Pugna ao final pela reforma da r. SENTENÇA, a fim de que o pedido seja julgado completamente improcedente.
DECISÃO
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Inicialmente, in casu, é devido o adicional de periculosidade, excepcionalmente, em face da exposição do recorrido a presença de explosivos, pois a instalação e manutenção do paiol nas proximidades da delegacia resulta em perigo potencial. Note-se que se a moldura fática for alterada pela Administração, tal adicional deixa de ser devido.
A Lei 528/2009, que está vigente desde dezembro de 2009, regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, cujos §§ 2º e 3º do art. 1º estabelecem:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(...) § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Nesse sentido, a partir de dezembro de 2009, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30%, calculado sobre R$ 500,00 (quinhentos reais).
Da análise dos autos, verifica-se que acertada e coerentemente a DECISÃO do Juízo a quo, pois, em geral, policiais não fazem jus ao adicional de periculosidade, neste caso específico, o adicional é devido.
Nesse diapasão, dispõe a legislação trabalhista:
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
Sabe-se que a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado no Ministério do Trabalho, consoante artigo 195 da CLT. No presente caso o laudo foi confeccionado por um perito médico que preenche os requisitos legais, posto que é médico do trabalho.
Diante disso, comprovado está que em função das condições do local de trabalho, é direito do Recorrido auferir, nos termos da lei, adicional de periculosidade que somente poderá ser afastado com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes.
Entendimento semelhante ao aqui delineado já foi decidido, em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n°. 0002410-34.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0013038-61.2012.8.22.0005
Processo de Origem: 0013038-61.2012.8.22.0005
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Recorrida: Janet Daisy Silva Guimarães
Advogada: Neide Skalecki(RO 283-B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por JANET DAISY SILVA GUIMARÃES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, narrando as condições perigosas nas quais desenvolve a função de policial civil. Alega que trabalha no Departamento de Polícia Especializada, local no qual há depósito de armas e explosivos.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o requerido efetue o pagamento do adicional de periculosidade de agosto de 2010 em diante à parte autora, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, calculado em30% sobre a somatória vencimento mais vencimento D.J, com correção desde a época em que deveriam ter sido pagos efetivamente e juros de 0,5% desde a citação.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado afirmando, em síntese, ser a periculosidade inerente à atividade policial. Pugna ao final pela reforma da r. SENTENÇA, a fim de que o pedido seja julgado completamente improcedente.
DECISÃO
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Inicialmente, in casu, é devido o adicional de periculosidade, excepcionalmente, em face da exposição do recorrido a presença

de explosivos, pois a instalação e manutenção do paiol nas proximidades da delegacia resulta em perigo potencial. Note-se que se a moldura fática for alterada pela Administração, tal adicional deixa de ser devido.
A Lei 528/2009, que está vigente desde dezembro de 2009, regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, cujos §§ 2º e 3º do art. 1º estabelecem:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
(...) § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Nesse sentido, a partir de dezembro de 2009, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30%, calculado sobre R$ 500,00 (quinhentos reais).
Da análise dos autos, verifica-se que acertada e coerentemente a DECISÃO do Juízo a quo, pois, em geral, policiais não fazem jus ao adicional de periculosidade, neste caso específico, o adicional é devido.
Nesse diapasão, dispõe a legislação trabalhista:
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
Sabe-se que a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado no Ministério do Trabalho, consoante artigo 195 da CLT. No presente caso o laudo foi confeccionado por um perito médico que preenche os requisitos legais, posto que é médico do trabalho.
Diante disso, comprovado está que em função das condições do local de trabalho, é direito do Recorrido auferir, nos termos da lei, adicional de periculosidade que somente poderá ser afastado com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes.
Entendimento semelhante ao aqui delineado já foi decidido, em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n°. 0002410-34.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:
POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Agravo Regimental - Nrº: 1
Número do Processo:0007447-87.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007447-87.2013.8.22.0004
Agravante: Paula Maria Borges
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o Agravo possui prazo de 05 dias para interposição.
A DECISÃO que julgou o recurso inominado foi publicada no Diário de Justiça no dia 28 de outubro de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 29 de outubro de 2014, iniciando-se a contagem do prazo no dia 30 de outubro de 2014. Nesse contexto, o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 03 de novembro de 2014.
Ocorre que o agravo apenas foi interposto no dia 04 de novembro de 2014, razão pela qual a sua intempestividade é flagrante.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, nos autos do processo n.º 0002028-64.2010.8.22.0013, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Condeno o Agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, situação na qual deverá incidir a Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Agravo Regimental - Nrº: 1
Número do Processo:0007288-47.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007288-47.2013.8.22.0004
Agravante: Clayton da Silva Tavares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o Agravo possui prazo de 05 dias para interposição.
A DECISÃO que julgou o recurso inominado foi publicada no Diário de Justiça no dia 28 de outubro de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 29 de outubro de 2014, iniciando-se a contagem do prazo no dia 30 de outubro de 2014. Nesse contexto, o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 03 de novembro de 2014.
Ocorre que o agravo apenas foi interposto no dia 04 de novembro de 2014, razão pela qual a sua intempestividade é flagrante.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, nos autos do processo n.º 0002028-64.2010.8.22.0013, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Condeno o Agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, situação na qual deverá incidir a Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única
DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0000361-34.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000361-34.2014.8.22.0003
Recorrente: Elio Batista dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001804-20.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001804-20.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Lucia Domingues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

Turma Recursal Única
DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001814-64.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001814-64.2014.8.22.0003
Recorrente: Anilto Vicente de Mattos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

Turma Recursal Única
DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001664-83.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001664-83.2014.8.22.0003
Recorrente: Liane Maria Brandalise
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001865-75.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001865-75.2014.8.22.0003
Recorrente: Enedina Medenski da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta

e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0000352-72.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000352-72.2014.8.22.0003
Recorrente: Edina Bastos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0002027-70.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002027-70.2014.8.22.0003
Recorrente: Clara da Costa Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001839-77.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001839-77.2014.8.22.0003
Recorrente: Adonias Noel
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidor público estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001901-20.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001901-20.2014.8.22.0003
Recorrente: Veronica Ribeiro Bastos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

Turma Recursal Única
DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0006156-24.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0006156-24.2014.8.22.0002
Recorrente: Dionilse Leseux
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto(OAB/RO 5890)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001662-16.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001662-16.2014.8.22.0003
Recorrente: Inêz Maria Biscoli
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas( )
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0006137-18.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0006137-18.2014.8.22.0002
Recorrente: Claudecir do Carmo Roberto
Advogada: Débora Aparecida Marques(RO 4988)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA(OAB/RO 1768)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0005955-32.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0005955-32.2014.8.22.0002
Recorrente: Maria Luiza Pereira
Advogada: Débora Aparecida Marques(RO 4988)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA(OAB/RO 1768)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador

do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0006132-93.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0006132-93.2014.8.22.0002
Recorrente: Rosangela Faiola Verri Cortez
Advogada: Débora Aparecida Marques(RO 4988)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0007467-81.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007467-81.2013.8.22.0003
Recorrente: Itamar Barbosa
Advogado: Pedro Felizardo Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores

retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0005841-93.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0005841-93.2014.8.22.0002
Recorrente: Neldi Soldi Lauer
Advogada: Débora Aparecida Marques(RO 4988)
Advogada: Valdelice da Silva Vilarino(RO 5089)
Recorrido: Estado de Rondônia
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001851-91.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001851-91.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Arlene Oliveira Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001881-29.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001881-29.2014.8.22.0003
Recorrente: JUDITE GOMES DA FONSECA
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0002053-68.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002053-68.2014.8.22.0003
Recorrente: Luzia Correia Marques
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001856-16.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001856-16.2014.8.22.0003
Recorrente: Ananias Rodrigues Soares Gomes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0007522-32.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007522-32.2013.8.22.0003
Recorrente: Eleci Pereira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0007550-97.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007550-97.2013.8.22.0003
Recorrente: Raquel Silveira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0000362-19.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000362-19.2014.8.22.0003
Recorrente: Osinea Vieira de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0007533-61.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007533-61.2013.8.22.0003
Recorrente: Patricia Almeida Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0000355-27.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000355-27.2014.8.22.0003
Recorrente: Rosane Aparecida de Amorim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0000365-71.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000365-71.2014.8.22.0003
Recorrente: Marcos Antonio Ribeiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001805-05.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001805-05.2014.8.22.0003
Recorrente: Evaneide Batista Porto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001803-35.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001803-35.2014.8.22.0003
Recorrente: Eunice Braz Ribeiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001670-90.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001670-90.2014.8.22.0003
Recorrente: Cleonice Barboza da Mota
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador

do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001808-57.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001808-57.2014.8.22.0003
Recorrente: Natalino Cardoso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001906-42.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001906-42.2014.8.22.0003
Recorrente: Rosilene Resende da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001843-17.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001843-17.2014.8.22.0003
Recorrente: Ana Maria Fortunato
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001631-93.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001631-93.2014.8.22.0003
Recorrente: Claúdia Borges da Costa Goveia
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0002019-93.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002019-93.2014.8.22.0003
Recorrente: Mardoqueu Moreira de Araujo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o

suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001665-68.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001665-68.2014.8.22.0003
Recorrente: Adilson Lopes de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0007536-16.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007536-16.2013.8.22.0003
Recorrente: Roseli Pinheiro Bernaski
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0002038-02.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002038-02.2014.8.22.0003
Recorrente: Clelia Paulino de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à

iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0000359-64.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000359-64.2014.8.22.0003
Recorrente: Romildo Alesandro da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001243-93.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001243-93.2014.8.22.0003
Recorrente: Elieth Martins da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas( )
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores

retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0005832-06.2014.8.22.9000
Processo de Origem: 0001884-81.2014.8.22.0003
Recorrente: Deolinda Alves Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001250-85.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001250-85.2014.8.22.0003
Recorrente: Josuel Ângelo dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001642-25.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001642-25.2014.8.22.0003
Recorrente: Janio Vicente dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder

Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0007519-77.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007519-77.2013.8.22.0003
Recorrente: Senir de Jesus Bonifácio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001674-30.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001674-30.2014.8.22.0003
Recorrente: Evalda Mateus da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001652-69.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001652-69.2014.8.22.0003
Recorrente: Edileuza Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo

tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0001672-60.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001672-60.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria José da Silva Maciel
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa da requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0007374-87.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0007374-87.2014.8.22.0002
Recorrente: Monica Regina Vieira
Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Advogado: Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores

retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

Turma Recursal Única
DESPACHO DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo:0007157-44.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0007157-44.2014.8.22.0002
Recorrente: Valney Lima Vale
Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo(OAB/RO 1575)
Advogado: Claudia Salla Fetter(OAB/RO 5897)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.
A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.
Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.
O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.
Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.
Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).
Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:
0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Porto Velho, 08.10.2014.
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.
Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relator

Data: 27/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal Única

Data de interposição:15/09/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
0001353-89.2014.8.22.0004 Recurso Inominado
Agravante: Nazaré Aparecida dos Santos Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDA POR ESTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

Data de distribuição:19/08/2013
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1000073-58.2013.8.22.0018 Recurso Inominado
Origem: 10000735820138220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Marcio Ferreira dos Santos
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO2061)
Recorrido: Banco Bankpar S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO4937)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: EMENTA: RECURSO INOMINADO PROVIDO. DANO MORAL MAJORADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO RECORRENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. A SENTENÇA recorrida se mostra incoerente com que foi demonstrado nos autos, o valor arbitrado na SENTENÇA impugnada a título de danos morais não se coaduna com os parâmetros adotados por este Colegiado em casos análogos.

Data de distribuição:09/08/2013
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1000693-25.2012.8.22.0012 Apelação
Origem: 10006932520128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Eder Fernandes dos Santos
Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ART. 150, CAPUT, CP. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE EMBRIAGUEZ. NÃO EXCLUSÃO DO DOLO PELA EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO QUANDO HÁ OFENSA AO BEM JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal Única

Data: 27/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal Única

Data de distribuição:10/10/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
0000964-30.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 00009643020128220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: João Francisco Alves
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO58B)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. PRELIMINAR PREJUDICADA E NO MÉRITO APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.".
Ementa: APELAÇÃO CRIME. RESISTÊNCIA. ART. 329, CP. SUFICIÊNCIA DE DEPOIMENTO DO POLICIAL PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE PENAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

Data de distribuição:10/10/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
0005758-31.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 00057583120118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: José Aparecido Terto Vieira
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 311, CTB. SUFICIÊNCIA DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

Data de distribuição:31/03/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
0008126-30.2012.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 00081263020128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Advogado: Jucyara Zimmer(OAB/RO5888) e outro(a/s)
Recorrida: Sandra Vitório

Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes(OAB/RO4422)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição:24/10/2013
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1000111-47.2011.8.22.0016 Apelação
Origem: 10001114720118220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Guilhermino Augusto Alves Firmino Filho
Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA, MODIFICAR O REGIME E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O REVISOR DEU PROVIMENTO APENAS PARA DIMINUIÇÃO DA PENA SENDO ACOMPANHADO PELA TERCEIRA JUÍZA.".
Ementa: APELAÇÃO CRIME.CRIME CONTRA A FAUNA.ART.29 LEI 9605/98

Data de distribuição:26/03/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1000406-16.2013.8.22.0016 Recurso Inominado
Origem: 10004061620138220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR8123)
Recorrido: Joaquim Ferreira da Silva Neto
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO182)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: RECURSO INOMINADO. BANCO. DANOS MORAIS ARBITRADOS PELO JUÍZO "A QUO" NÃO COMPORTAM REDUÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA ADEQUADA. SENTENÇA INALTERADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de distribuição:14/04/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1000618-49.2013.8.22.0012 Apelação
Origem: 10006184920138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Argemiro Pereira da Costa
Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MP OPINOU PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE.".
Ementa: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. PALAVRAS DESPIDAS DE IDONEIDADE E POTENCIALIDADE PARA CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. EXPRESSÃO VAGA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 147, CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. 1- No delito de ameaça deve-se analisar a idoneidade em potência das palavras, levando em conta o contexto em que aquelas foram proferidas, para causar mal injusto ou grave. 2 –Não configura o delito pela mera expressão vaga do agente que insinua a tomada de alguma medida para resolução de conflito trabalhista, tal que essa expressão não traga em si, minimamente, a carga do mal a que se ameça.

Data de distribuição:11/10/2013
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1000950-77.2012.8.22.0003 Apelação
Origem: 10009507720128220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Lucivaldo Virgilio Brito
Advogado: Dílson José Martins(OAB/RO3258)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 311, CTB). DEPOIMENTO DE POLICIAIS DA ABORDAGEM. PROVA SUFICIENTE. AUTORIA COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECRUSO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

Data de distribuição:30/01/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1001140-47.2011.8.22.0012 Apelação
Origem: 10011404720118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Indústria e Comécio de Madeiras Sandallo Ltda Me
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO5020) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MP REITEROU O PARECER. PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.".
Ementa: APELAÇÃO CRIME. ARMAZENAMENTO E VENDA DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.605/98.

Data de distribuição:11/04/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1003371-19.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 10033711920128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Eliomar Monteiro da Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli(RO1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MP RATIFICOU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. ART. 147, CP. LICITUDE DO ATO INTERVENTOR DA PM DE CONTER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RESIDÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. PALAVRAS COM A CLARA INTENÇÃO DE ATEMORIZAR A VÍTIMA. A SITUAÇÃO DE EMOÇÃO OU FALTA DE CALMA DO AGENTE NÃO JUSTIFICA A AMEAÇA PROFERIDA. 1. Não é ilícita a ação policial que adentra na residência, quando acionada, para contar violência doméstica; 2. As palavras proferidas contra a intervenção policial, mesmo quando o agente está fora da calma, com potencial em representar perigo futuro, configura o delito de ameaça.

Data de distribuição:03/06/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1004885-43.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 10048854320138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: OI S. A.
Advogado: Rochilmer Rocha Filho(OAB/RO635)
Recorrido: Alexandre Marcel Silva
Advogado: Wanderson Modesto de Brito(OAB/RO4909)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. O recorrente aduz que o recorrido firmou o contrato F7367432, contudo, não cuidou de comprovar nos autos a legitimidade da inscrição do nome do recorrido no rol de inadimplentes. 2. Por não ter a recorrente demonstrado a origem do débito que gerou o gravame, bem como a relação jurídica existente entre as partes, ônus que lhe incumbia, reputa-se indevida a inscrição. Com isso, restou configurado dano moral em decorrência da inscrição indevida.

Data de distribuição:21/05/2014Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
1005890-03.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 10058900320138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO635)
Recorrida: Jana Muniz Lobato
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz(OAB/RO3823)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA INALTERADA. O recorrente interrompeu os serviços telefônicos após 30 dias de utilização do serviço, sem notificação prévia. Não pelo recorrente que o serviço foi realizado de maneira satisfatória ao consumidor. Dano moral fixado adequadamente.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal Única

Data: 27/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal Única

Data de distribuição:20/05/2014Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 12/11/2014
0007945-48.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 00079454820118220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins
Advogado: Diogo Prestes Giradello(OAB/RO5239) e outro(a/s)
Recorrida: Telma Matias Alves
Advogada: Flávia Aparecida Flores(OAB/RO3111)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.".
Ementa: RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTREGA DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. DANO MORAL RECONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal Única

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014112-49.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edmilson Carlos da Silva
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do réu por si patrocinado, no prazo legal.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Carório

Proc.: 0017791-57.2014.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas - Criminal)
Requerente:Izaias Alves Pereira Júnior
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
SENTENÇA:
Advogado(a)(s): Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2.396
FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO:Vistos.Izaias Alves Pereira Junior, qualificado nos autos em epígrafe, impetrou novo pedido de restituição referente ao veículo, tipo caminhonete, AMAROK, placa NDR 3419, documentos, computadores e o desbloqueio de suas contas bancárias, apreendidos e bloqueadas nos autos nº. 0011385-54.2013.8.22.0501, quando da deflagração da Operação "Apocalipse", em razão do cumprimento de MANDADO de Busca e Apreensão, sob o argumento de ofensa ao princípio do devido processo legal e do direito de propriedade. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 10/75.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido. Examinados, decido:A nossa Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O veículo e demais objetos, cuja propriedade se invoca, bem como as contas bloqueadas, foram alvo de medidas cautelares, por estar o requerente e suas empresas, relacionados com as práticas delitivas investigadas na Operação Apocalipse.O art. 118, do CPP é claro ao afirmar: "Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". No caso em exame, o requerente foi denunciado pelo Órgão Ministerial, pela prática do crime de estelionato, 13 vezes, e também pelo crime de associação criminosa, no aspecto de Organização Criminosa. O requerente foi apontado como facilitador, com suas empresas, para fraude por meio de cartões de crédito.Assim, referidos bens que o requerente pleiteia a restituição, ainda estão inteiramente ligados com a investigação, de modo que apenas será possível a total averiguação, com o deslinde da ação penal.Só depois de ultimada a instrução do processo principal, é que se saberá com segurança se existe ou não vinculação do veículo e demais objetos, aos crimes apurados e ao denunciado, registrando-se que a instrução fora anulada pelo órgão de 2º grau em julgamento de HC, com efeitos extensivos, e realizar-se-á novamente em observância ao rito ordinário, consagrado no Código de Processo Penal.Registre-se que, conforme descrição fática da denúncia ofertada, o delito de estelionato, praticado em quadrilha, seria um dos núcleos de maior poderio econômico do grupo criminoso, onde o modus operandi foi capaz de obter ganhos milionários mediante o uso fraudulento de cartões de crédito, dentre eles, os relacionados ao requerente e as suas empresas.Ainda, em que pese a argumentação do requerente, sobre a propriedade do veículo AMAROK, as investigações apontam que referido veículo, pertencia de fato

a outro investigado, denunciado como um dos líderes do bando criminoso, conhecido por Fernando da Gata Alegar neste momento que os valores bloqueados nas contas correntes de titularidade do requerente, não têm origem ilícita, nem movimentação criminosa, seria adentrar nesse momento, na própria discussão do MÉRITO da ação penal, o que resta completamente incabível.Além do que, se comprovado a prática, pelo requerente, dos crimes em que ele foi denunciado, os bens apreendidos, especialmente o veículo reclamado e os valores bloqueados, servirão para sanar parte do enorme prejuízo causado pelo bando criminoso, tanto a particulares, quanto ao próprio Estado.Especialmente quanto aos documentos pessoais e da empresa, bem como os computadores, igualmente não há como restitui-los nesse momento, em vista de que muitos deles ainda podem ser necessários para a fase de instrução processual, inclusive, permitir nesta oportunidade que o requerente faça backup dos computadores poderia trazer graves prejuízos ao andamento processual.Consequentemente, não é difícil concluir que os bens apreendidos ainda interessam à persecução penal, não podendo serem restituídos neste momento.Registre-se ainda, que o requerente já ingressou anteriormente com o mesmo pedido perante este juízo, que foi indeferido. Na ocasião, o requerente apresentou apelação fora do prazo recursal, razão pela qual seu recurso não foi recebido por não preencher o pressuposto recursal da tempestividade, e sobre esta DECISÃO não foi apresentado nenhum recurso, e em consequência, foi certificado o trânsito em julgado, que se deu em 24/02/2014.No dia 06/08/2014, o advogado do requerente peticionou a este juízo requerendo o desarquivamento do feito e a reconsideração do pedido, sob fundamento da economia processual.Porém, o pedido foi novamente indeferido, e ressaltado por este juízo, que se vislumbrou ter havido desídia da própria parte para com o feito, uma vez que não foi diligente em apresentar recurso no prazo legal, o que demonstra seu próprio desinteresse na causa ou nos bens que alega sofrer suposto prejuízo.Além do que, o requerente não apresentou nenhuma mudança fática ou jurídica que fundamentasse novo requerimento sobre os mesmos objetos apreendidos em decorrência de MANDADO de busca e apreensão.PELO EXPENDIDO, forte no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição dos bens, bem como o desbloqueio das contas correntes de titularidade do requerente e de suas empresas.Após o trânsito em julgado, certifique o indeferimento do pedido formulado pelo requerente nos principais e arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.P. R. IPorto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0018049-67.2014.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas - Criminal)
Requerente:Glícia Laila Gomes Oliveira
Advogado:Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Sérgio Murilo Lemos Paraguassu Filho (OAB/RO 5428)
SENTENÇA:
Advogado(a)(s): Léo Antônio Fachin OAB/RO 4739; Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho OAB/RO 5428
.FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO:Vistos.Glícia Laila Gomes Oliveira, qualificada nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 veículo, tipo Camionete, cabine dupla, marca Toyota Hilux CD 4x4, ano/modelo 2012/2012, placa NCQ 2368, apreendido nos autos nº. 0011385-54.2013.8.22.0501, quando da deflagração da Operação "Apocalipse", em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão exarado por ordem deste juízo.Argumenta que o veículo não guarda nexo com os fatos investigados na Operação, sendo que a requerente não mantém nenhum envolvimento com qualquer dos acusados. E o que mesmo foi adquirido de forma lícita e transferido para o seu nome junto ao Detran.Instruiu o pedido com os documentos de fls. 10/189.Ao Ministério Público para parecer, manifestou-se pelo deferimento do pedido.É o breve relatório. Decido:A requerente pleiteia em seu pedido, a restituição do mencionado veículo, fundamentando que já se encontra na posse do mesmo, na qualidade de fiel depositária, em virtude de apelação nos autos de restituição 0012932-32.2013.822.0501.O pedido acima referido, foi julgado parcialmente procedente por maioria, a fim de liberar a entrega do veículo através de termo de depósito, mas indeferir a restituição, em razão de pairarem fundadas dúvidas a respeito da real propriedade do veículo, o que só poderia ser melhor concluído com a prolação da SENTENÇA condenatória.A nossa Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O veículo, cuja propriedade se invoca, foi alvo de medida cautelar, por estar, em tese, relacionado com um dos investigados na Operação Apocalipse.Conforme informações constantes nos autos da Apocalipse, através de relatório apresentado pela autoridade policial, o referido veículo cuja restituição se invoca, era utilizado e foi apreendido em poder do investigado e denunciado José Luiz de Lima, apontado de ser um dos maiores operadores das fraudes desarticuladas com a deflagração da Operação.Registra toda a investigação, que as fraudes se davam de diversos modos, além de cartões de crédito com pagamentos adulterados de faturas, também pela emissão de cheques sem provimento de fundos ou falsificados, pertencentes a outros titulares.Assim, a alegação da defesa de que o veículo foi adquirido através do pagamento de cheque e não com o uso de cartão de crédito, não é supedâneo por si só, a caracterizar a licitude da operação, ou mesmo que não tenha envolvimento criminoso.Registre-se também, que conforme o já mencionado relatório policial, o veículo foi apreendido na residência de José Luiz de Lima, e conforme auto de apresentação e apreensão, há apenas o registro de que foi cumprido o MANDADO de busca e apreensão no Condomínio San Marcos, não havendo especificação de endereço residencial, conforme fl. 56.Portanto, não há como se comprovar através desta alegação da defesa, que o veículo foi apreendido de fato na residência da requerente.É sabido ainda, que o mero registro do veículo em nome da requerente, não prova a sua propriedade, sendo que esta, em relação aos bens móveis, efetiva-se com a tradição e a posse, e o registro tem eficácia apenas para fins administrativos.A própria requerente informou que já teria realizado a revenda do veículo, e que com a deflagração da Operação Apocalipse , o suposto comprador, que já teria inclusive, efetivado a transferência do veículo para o nome da empresa Silva & Costa C.L.V. LTDA., novamente repassou o veículo à requerente, conforme autorização de transferência assinada no dia 10/07/2013, ou seja, dias após a deflagração da Operação.Por todo o exposto, vislumbra-se que pairam grandes dúvidas a respeito da verdadeira procedência do veículo pleiteado. Deste modo, a origem lícita e idônea do bem, diferente do que alega a requerente, não restou suficientemente comprovada. Contrariamente ao que quer fazer crer o advogado da requerente, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com a investigação. Há fortes indícios de que os recursos financeiros obtidos ilicitamente pela Organização Criminosa investigada são utilizados na conversão em ativos lícitos, aquisição de bens móveis e imóveis.O mencionado veículo consta na lista de veículos relacionados às investigações e foi apreendido quando do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, estando ligado a acusado deste processo, denunciado pela prática de diversos estelionatos e associação criminosa, em razão da emissão de cheques fraudulentos, e uso de cartões de crédito, com pagamento de fatura também de forma fraudulenta, em estabelecimentos comerciais, inclusive, na referida empresa em que a requerente adquiriu o mencionado veículo.O art. 118, do CPP é claro ao afirmar: "Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". O veículo que a requerente pleiteia a restituição ainda está inteiramente ligado com a investigação, de modo que apenas será possível a total averiguação, com o deslinde da ação penal, ressaltando que a instrução fora anulada pelo órgão de 2º grau em julgamento de HC, com efeitos extensivos. Além do que, conforme descrito na denúncia ofertada, o delito de estelionato, praticado em quadrilha, seria um dos núcleos de maior

poderio econômico do grupo criminoso, onde o modus operandi foi capaz de obter ganhos milionários mediante o uso fraudulento de cartões de crédito, dentre eles, e aquisição de bens em nome de laranjas Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura flagrantemente indevido nessa fase. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, com a prolação da SENTENÇA, é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação do veículo, aos crimes apurados e aos denunciados. Alegar neste momento, que o veículo não tem origem ilícita, nem movimentação criminosa, seria adentrar em momento inadequado, na própria discussão do MÉRITO da ação penal, o que resta completamente incabível.Consequentemente, não é difícil concluir que o veículo ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento, de modo que a requerente já se encontra na posse do mencionado, como fiel depositária, não havendo assim, maiores prejuízos com a constrição.PELO EXPENDIDO, forte no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição do veículo Toyota Hilux CD 4x4, ano/modelo 2012/2012, placa NCQ 2368, apreendido nos auto.Após o trânsito em julgado, certifique o indeferimento do pedido formulado pela requerente nos principais e arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.P. R. IPorto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0019874-80.2013.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Charlison Reis Bandeira, Lucas de Souza Bezerra, Luan Silva da Fonseca, Erick Rocha da Cruz, Ari Borges de Camargo Costa Ribeiro, Vinicius Nunes Passos da Silva, Elias Fernando Ribeiro Junior, Camila Cristina Pereira de Souza, Nascer Nohannad
Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO:
Advogado: Janor Ferreira da Silva OAB/RO 3081
FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos:Vistos.Trata-se de pedido de autorização para viagem formulado pelos acusados Vinicius Nunes Passos da Silva e Erick Rocha da Cruz.Conforme narrado, ambos os acusados permanecerão no destino da viagem por período inferior a 30 (trinta) dias.O Ministério Público não se opôs aos pedidos.Relatei.Decido. Aos requerentes foi imposta como uma das medidas cautelares que os mesmos não se ausentassem por mais de 30 (trinta) dias desta Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal. Pois bem. Considerando que o período de viagem dos requerentes é inferior a 30 (trinta) dias, dou por suprida a formalidade de comunicação prévia da viagem a este juízo, e determino a apresentação dos mesmos para continuidade do cumprimento da cautelar de comparecimento mensal em juízo quando do retorno das viagens. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004559-75.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leri Souza e Silva, Felipe Lima Paro, Vitor Henrique Scheidth, Caio Aristide de Oliveira, Maisa Mendes Garcia de Souza
DECISÃO:
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva OAB/RO 755
FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos:Vistos.Trata-se de pedido de autorização para viagem formulado por Leri Souza e Silva.Conforme narrado, a viagem terá duração de 20 (vinte) dias, com início no dia 10/12/2014 e término em 30/12/2014.O Ministério Público não se opôs ao pedido.Relatei. Decido.Ao requerente foi imposta como uma das medidas cautelares a proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial.Pois bem.Considerando que o período de viagem do requerente, em tese, não prejudicará o regular processamento do feito, DEFIRO o pedido formulado devendo o requerente juntar aos autos, antes de sua saída desta cidade, o endereço do local em que ficará hospedado, bem como comprovantes de compra das passagens.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016312-29.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Júlio Baptista Bentes, Leandro Maciel de Oliveira, Gilson Cristofer Talon dos Santos, Deivison Campos Mourão, Camila Xavier Tubiana, Suzanne Cardoso de Andrade, Loyane Gomes da Silva, Jéssica Gomes da Silva
DECISÃO:
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz OAB/RO 2339
FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos:Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que negou pedido de liberdade provisória formulado por Leandro Maciel de Oliveira.Segundo alega, de todos os flagranteados apenas o requerente permanece preso, afirmando tratar-se de réu primário, trabalhador, com família.Relatei.Decido.Em que pese a argumentação da defesa, verifico que não há fato novo a fim de justificar eventual reconsideração da DECISÃO.O simples fato de alguns dos corréus estarem respondendo o processo em liberdade, não condiciona a tomada da mesma medida em favor do requerente, uma vez que cada réu responde por seus atos.Ademais, contrário ao que quer fazer crer o requerente, suas condições pessoais prejudicam sobremaneira o deferimento do pedido.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, INDEFIRO o pleito. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005187-64.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Daniel Braga da Silva, Cleuton Moraes dos Santos, Wesley Melo de Souza
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0005187-64.2014.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Daniel Braga da Silva; Cleuton Moraes dos Santos; Wesley Melo de SouzaAdvogados: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961); Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853).
FINALIDADE: Intimar os advogados do seguinte DESPACHO:Vistos. Recebo as manifestações dos réus de fls. 180 e 183, como recurso de apelação, bem como as petições de fls. 186/197. Intime-se o advogado Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo para apresentar as razões de recurso do réu Daniel Braga da silva. Em seguida, vistas à Defensoria Pública para as razões do réu Cleuton Moraes, e Ministério Público para contrarrazões.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007483-59.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mauro Sergio Silva de Sousa, Diogo Avelino da Silva
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0007483-59.2014.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Mauro Sergio Silva de Sousa; Diogo Avelino da SilvaAdvogado: Roberto Egmar Ramos OAB/RO 5409
Vistos.Recebo a manifestação dos réus de fls. 99, como recurso de apelação.Vistas ao advogado e a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 27/11/2014
REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL
Proc.: 00009189-48.2012.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Denunciado: José Raimundo Braga de Castro, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 24/10/1983, natural de Lábrea/AM, filho de Lúcio Silva de Castro e Maria Ignácia Braga de Carvalho, residente e domiciliado à Rua Camila, n° 76, bairro Fonte. Guajará-Mirim/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 29/04/2014, cuja parte dispositiva segue transcrita:
SENTENÇA:
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu JOSÉ RAIMUNDO BRAGA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 129, §9º, do Código Penal; b) ABSOLVER o réu JOSÉ RAIMUNDO BRAGA DE CASTRO, já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IV – Dosimetria Passo-lhe a dosar a pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade do acusado foi normal para os delitos da espécie. É primário. Não há nos autos elementos para uma melhor análise de sua personalidade. Os motivos do crime são desconhecidos. As circunstâncias e as consequências, por fim, são inerentes ao tipo penal e não lhe prejudicam. A vítima em nada contribui para a ocorrência do delito. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena base em 03 meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva para o crime de lesão corporal em 03(três) meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES a) Regime inicial do cumprimento de pena. Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do CP. b) Da Substituição da Pena No que tange a análise da substituição da pena, ainda que a Lei Maria da Penha (art. 17, Lei Federal nº. 11.340/06) tenha vedado a aplicação da Lei Federal nº. 9.099/95 e proibido a aplicação de pena de prestação pecuniária, ou cesta básica ou multa isolada, pode-se dizer que, ao fazer referência expressa às penas alternativas de natureza pecuniária, permitiu, a contrario sensu, a aplicação das penas restritivas de direitos, que não possuem natureza pecuniária, especialmente a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos (TJRO – Apelação Criminal nº 100.014.2007.010676-7 - Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges – 11.09.2008). O artigo 44 do Código Penal estabeleceu requisitos a serem preenchidos para que o acusado tenha direito a substituição da pena, dentre os quais, destaca-se a impossibilidade do crime ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça. Entretanto, respeito deste tema, doutrina e jurisprudência se posicionam no sentido da aplicação da benesse aos crimes de lesão corporal leve e crime de ameaça, porque se tratam de crime de menor potencial ofensivo. Nessa esteira não se mostra razoável e tampouco proporcional impedir que em crimes de lesão leve e ameaça, quando presente os demais requisitos e observada a vedação do artigo 17 da Lei Maria da Penha substitua-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Não fosse isso o caráter pedagógico da medida é suficiente para punir o agressor e fazê-lo entender o caráter criminoso de seu agir, bem como servir de alerta aos demais membros da sociedade, atuando ao mesmo tempo como medida preventiva e repressiva ao aumento da criminalidade. Portanto, presentes os requisitos legais, tenho que as circunstancias dos autos e o caráter pedagógico da medida permitem a aplicação da benesse, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por um restritiva de direitos, a saber: prestação de serviço a comunidade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução penal, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP.c) Do direito de recorrer em liberdade Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto não se vislumbram mais presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Ademais, é de se averiguar que em sendo imposta pena restritiva de direito, não há razão para o encarceramento. V – DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO. Isento de custas (Lei Estadual n.301/90). Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de abril de 2014.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 27/11/2014
Proc.: 0012765-49.2012.8.22.0501
Clase: Ação Penal - Procedimento sumário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rodônia
Denunciado: Maicon Jorge Dipp
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Drª. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, INTIMAR o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado. Após regular intimação do acusado e não havendo nenhuma manifestação no prazo ora fixado, dar-se-a vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar defesa preliminar.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0068548-02.2007.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Erivaldo Albani Procópio, José Sebastião dos Santos, Paulo José da Silva Apelfeler e Celso José Lang
Advogados: João Bosco Vieira de Lima (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Fabiane Martino (OAB/RO 3817) e Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 6826).
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados a comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2014, às 08h30min.
Porto Velho, 27 de Novembro de 2014
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0010075-76.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastiana Pereira da Silva
Advogado: Rita de Cassia P. Nocetti (OAB/RO 5325)
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 08h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0006878-16.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mirian Spreafico, Mateus Santos Costa, Rômulo da Silva Lopes, Julio César Fernandes Martins Bonache
Advogado:Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
FINALIDADE: Intimar o advogados acima mencionados da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo para o dia 13 de fevereiro de 2015 às 9:00 horas. E ainda, da expedição de carta precatória para comarca de Cacoal/RO com a FINALIDADE de intimar o réu Romulo da Silva Lopes da referida audiência e intimar e inquirir as testemunhas Andressa Samara Maziero Zamberlan e Rafael Mendes Feitosa.

Proc.: 0003444-19.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio Santos Almeida
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 9h15min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito
EDITAL DE SENTENÇA
PRAZO 60 (sessenta) dias

Proc.: 0002360-17.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Thiago Riscik, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Porto Velho, nascido em 5.7.1994, filho de Luciana Riscik, lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:Intimar o réu Thiago Riscik, da SENTENÇA.
SENTENÇA: "(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por onsequência, CONDENO Thiago Riscik, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso) entendida, agora, com o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Thiago tem bons antecedentes (v. certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque a motocicleta receptada foi recuperada, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, pena esta que, à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei a pena pecuniária (multa), em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade."(...)".

Proc.: 0010831-85.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Amoras Barros
Advogado: Arimar Souza de Sá OAB/RO 1515

DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 11h45min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015919-07.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helio Furtado Ferreira, Raimundo Filho da Silva Galvão
Advogado:Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo (OAB/RO 6161)
DESPACHO:
Vistos.A il. Defensora do acusado Hélio não comprovou que estará viajando no dia 16/12/2014. Além disso, não há mais espaço na pauta deste Juízo para modificação da data da audiência de instrução e julgamento.POR ISSO, indefiro o pedido.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014533-44.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:L. V. Ind. Comércio Exp. e Imp. de Madeiras Ltda Me, Luiz Antônio Balestielli
Advogado:Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Moacir Requi (OAB/RO 2355), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Moacir Requi (OAB/RO 2355)
DECISÃO:
Vistos.Homologo o cálculo de fls. 167.Ante a certidão de fls. 169-v, cumpra-se o disposto no artigo 51, do Código Penal.Inexistindo outras pendências, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0020055-47.2014.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Vanderson Lima da Silva
Advogado:Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
DECISÃO:
Vistos. VANDERSON LIMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática de furto qualificado. Juntou documentos. Instado o douto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido.O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a VANDERSON LIMA DA SILVA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares:a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos;c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso.P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0020927-10.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Osnir Amaral da Silva
DESPACHO:
"Redesigno audiência para o dia 03 de março de 2015, às 11 horas, devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Presentes saem intimados." Porto Velho, 27 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito

Proc.: 0023118-28.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Companhia de Bebidas das Américas AMBEV
Advogado:Mozart Victor Russomano Neto (OAB/DF 029340)
Requerido:J. J. dos Santos e Cia Ltda
Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)
Publicação da Diretoria de Cartório
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução da deprecata. Porto Velho, 28 de novembro de 2014. Eduardo Ribeiro dos Santos - Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0018428-34.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Mauro Carvalho da Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs contra Mauro Carvalho da Silva, para receber

crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa, em 30.12.2004, refere-se ao crédito tribuário lançado através de Auto de Infração lavrado em 15.10.2001.A propositura do executivo fiscal data de 02.05.2006 (f. 02) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 22.11.2006 (f. 05).Citação editalícia em 22.11.2007 (f. 11v).Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)8) g. n.Não há prova da interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a informação que se tem, a qual tomarei como marco inicial. Constata-se que entre a lavratura do AI - 15.10.2001 - computando-se os trinta dias para a apresentação de defesa, 15.11.2001, e o DESPACHO que ordenou a citação (22.11.2006), transcorreu mais de cinco anos. Portanto, os créditos tributários encontram-se prescritos, segundo entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - ENDEREÇO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERTIDÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O DESPACHO DE CITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Prescreve a pretensão tributária na hipótese do decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o DESPACHO citatório da execução fiscal, primeira causa interruptiva apresentada nos autos do instrumento. (TJ-MG - AI: 10024093156842001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 05/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2013) g.n.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0093432-48.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado:Maria Nazaré Vieira Gonçalves
DECISÃO:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs contra Maria Nazaré Vieira Gonçalves, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em 04.05.2004 refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030215571, lavrado em 17.07.1999.A propositura do executivo fical data de 21.06.2004, e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 10.09.2004 (f. 03). Citação em 30.07.2010 (f. 28).A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito tributário, pelo decurso de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a citação válida (fs. 41/9).Por sua vez, Exequente, ora Excepta, rebateu as alegações e pugnou pelo prosseguimento do feito até satisfação total do crédito (fs. 225/8).Em síntese, é o relatório. Decido.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, razão pela qual encontra-se entre as questões que podem ser trazidas a Juízo via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos:Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).É sabido que, independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)8) g. n.Ademais, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, interrompe o prazo prescricional. A este respeito: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Quando o DESPACHO do juiz que ordena a citação é anterior à vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art.

174 do CTN, a prescrição somente se interrompe com a efetiva citação do executado. Verificado que houve um interstício maior que cinco anos, entre a notificação do sujeito passivo referente ao auto de infração e a efetiva citação do executado (conforme exigência da redação original do art. 174, Parágrafo Único do CTN), sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva, a decretação da prescrição é medida que se impõe. (Apelação cível n. 00545173719988220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/08/2013).Não há prova da interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição definitiva, sendo a data da lavratura do auto de infração a informação que se tem dos autos, a qual tomarei como marco inicial da contagem do prazo prescricional.Constata-se, portanto, que entre a lavratura do AI em 17.07.1999, computando-se o prazo de trinta dias da apresentação de defesa - 17.08.1999 - e a citação válida em 30.07.2010 (f. 28), transcorreu mais de cinco anos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174 do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas.Nos termos do art. 20, §§ 1º e 4º, do CPC, condeno a Fazenda Pública do Estado de Rondônia a pagar honorários advocatícios, que fixo em mil e quinhentos reais.Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0110059-64.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
Executado:Moradia Com. de Materiais de Const. Ltda
DECISÃO:
Vistos etc.,Moradia Comércio de Materiais de Construção Ltda., qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública, sob alegação de prescrição do crédito tributário.Instada, a Excepta discordou dos argumentos esposados pelo Excipiente.Breve relatório. Decido.A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A CDA noticia que o valor inscrito em 19.09.2000, refere-se ao crédito tributário de ICMS lançado por AI, lavrado em 17.05.1993 (f. 04).A propositura do executivo fiscal data de 19.12.2000 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 15.05.2001 (f. 03). Citação ficta em 11.10.2005 (f. 08v).Em que pese os argumentos da excepta, inexiste prova da interrupção do prazo prescricional entre a data da propositura da ação e a da citação da empresa. Os documentos colacionados pela Fazenda Pública, às fls. 25/72, revelam impugnação do sujeito passivo ao procedimento administrativo e a informação da f. 50 o encerramento da tramitação do PAT em 31.08.1998. Ademais, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, interrompe o prazo prescricional.A este respeito: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Quando o DESPACHO do juiz que ordena a citação é anterior à vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, a prescrição somente se interrompe com a efetiva citação do executado. Verificado que houve um interstício maior que cinco anos, entre a notificação do sujeito passivo referente ao auto de infração e a efetiva citação do executado (conforme exigência da redação original do art. 174, Parágrafo Único do CTN), sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva, a decretação da prescrição é medida que se impõe. (Apelação cível n. 00545173719988220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/08/2013). g.n.Constata-se, portanto, o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitva do crédito, 31.08.1998 (f. 54), e a citação válida em 11.10.2005 (f. 08v), consumando-se a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 174, inciso I, (redação antiga) do Código Tributário Nacional e art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, em virtude do excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0093327-71.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado:Açucareira Rio Preto Importação e Exportação Ltda
Advogado:Wolney Fernandes do Carmo (GO 8688)
DECISÃO:
Vistos etc.,Rio Preto Transportes Ltda., qualificada nos autos, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, ao argumento de nulidade do título executivo. Juntou documentos às fs. 131/149.A Fazenda insistiu na rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela Excipiente (fls. 152/154).Em síntese, é o relatório. Decido.A jurisprudência tem admitido a exceção de pré-executividade nos fatos modificativos ou extintivos do direito da Excipiente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.No caso, a alegação de nulidade do título executivo requer dilação probatória, uma vez que não há cópia integral do processo administrativo tributário que originou a execução fiscal, impossibilitando análise da mácula invocada. Salienta-se que a Excipiente não pleiteou a requisição de documentos através do Juízo nem alegou impossibilidade para produção da prova, ônus que lhe competia.A propósito:AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. As matérias suscitadas em sede de exceção de pré-executividade subordinam-se a observância de dois requisitos, quais sejam, que o juiz delas possa conhecer de ofício e que a DECISÃO possa ser dada sem necessidade de dilação probatória.Observado que as irregularidades apontadas pelo agravante não se enquadram nos requisitos supracitados, e sim, demandam análise probatória, inviável o manejo por via de exceção de pré-executividade. (Agravo, N. 00055668720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/08/2013). g. n.Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Rio Preto Transportes Ltda., na execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.Determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0106548-53.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
Executado:Romana Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda, Alexis de Sousa Bastos, Vilmar Alves Dutra
Advogado:ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246)

DECISÃO:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs contra Romana Móveis e Equipamentos p/ Escritório Ltda., para receber crédito tributário (CDA de folha 03). A CDA noticia que o valor inscrito em dítiva ativa refere-se a ICMS devido por falta de recolhimento, relativo aos meses 02/1999 e 05, 06, 09 e 12/2000.A propositura do executivo fiscal data de 17.03.2005 e o DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 10.11.2006 (f. 03). Citação editalícia em 01.11.2007 (f. 5v).O Executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito pelo decurso de mais de 05 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a citação válida (fs. 50/60). Por sua vez, a Exequente, ora Excepta, rebateu as alegações, pugnando pelo prosseguimento do feito até satisfação total do crédito (fs. 68/70).Em síntese, é o relatório. Decido.Considerando que o Excipiente veio aos autos através de seus advogados (f. 58), deixo de apreciar a petição da douta Defensoria Pública às fls. 52/6. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.Observo que a execução fiscal é espelhada na cobrança de ICMS dos exercícios de 1999 e 2000.É consabido que no lançamento por no lançamentos por homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte à ocorrência do fato gerador. Ademais, nas execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Dito isto, conclui-se, sem maior dificuldade, analisando as datas indicadas neste relatório, que se consumou a prescrição do crédito executado. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO. IPTU. TERMO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1º DIA DO ANO SEGUINTE AO EXERCÍCIO DO TRIBUTO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DO STJ. É de natureza interlocutória a DECISÃO proferida em sede de exceção de pré-executividade, que acolhe parcialmente a pretensão, mas determina o prosseguimento da execução. Na hipótese de lançamento de ofício, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional do IPTU é contado do 1º dia do ano seguinte em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, o que se presume ocorra no primeiro dia útil do respectivo exercício. Constatado que, da constituição definitiva até o marco interruptivo decorrera o prazo de cinco anos, declara-se prescrito o crédito tributário exigido. Admitir a incidência da súmula 106 do STJ, além de contrariar o princípio da legalidade estrita, ofende também ao princípio da tripartição dos poderes, porquanto permitir-se-ia ao Poder Judiciário exercer atribuição exclusiva do Poder Legislativo. (ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO., N. 00136768020108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/11/2010)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Nos termos do art. 20, § 1º e § 4º, do CPC, condeno a Fazenda Pública do Estado de Rondônia a pagar honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais). Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0108052-94.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:Joule Distribuidora de Materiais Eletricos ltda
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs contra Joule Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda., para receber crédito tributário (CDA de folha 03). A CDA noticia que o valor inscrito em dívida ativa em 22.11.2004, refere-se a ICMS declarado pelo contribuinte e não pago - exercícios de 1997 a 2000.A propositura do executivo fiscal data de 29.06.2005 e o DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 10.11.2006 (f. 03).A citação editalícia ocorreu em 26.07.2007 (f. 6v).Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.Observo que a execução fiscal é oriunda da cobrança de ICMS dos exercícios de 1997 a 2000.É consabido que no lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de 05 anos, contados do primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte à ocorrência do fato gerador.O marco interruptivo da prescrição dá-se com o DESPACHO do juiz que ordenar a citação, conforme nova redação do art. 174 do CTN, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que se aplica aos feitos ajuizado à sua vigência. Dito isto, conclui-se, sem maior dificuldade, analisando as datas indicadas neste relatório, que se consumou a prescrição do crédito executado. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO. IPTU. TERMO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1º DIA DO ANO SEGUINTE AO EXERCÍCIO DO TRIBUTO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DO STJ. É de natureza interlocutória a DECISÃO proferida em sede de exceção de pré-executividade, que acolhe parcialmente a pretensão, mas determina o prosseguimento da execução. Na hipótese de lançamento de ofício, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional do IPTU é contado do 1º dia do ano seguinte em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, o que se presume ocorra no primeiro dia útil do respectivo exercício. Constatado que, da constituição definitiva até o marco interruptivo decorrera o prazo de cinco anos, declara-se prescrito o crédito tributário exigido. Admitir a incidência da súmula 106 do STJ, além de contrariar o princípio da legalidade estrita, ofende também ao princípio da tripartição dos poderes, porquanto permitir-se-ia ao Poder Judiciário exercer atribuição exclusiva do Poder Legislativo. (ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO., N. 00136768020108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/11/2010)Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0004782-78.2011.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado:Irineu Barbieri
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

DECISÃO:
Vistos, etc.,Executado pela Fazenda Pública Estadual, Irineu Barbieri, peticionou, às fls. 50/1, alegando que o valor penhorado pelo sistema BACENJUD, recaiu em sua conta salário e conta poupança. Aduz que as verbas são destinadas aos cuidados de seu pai doente que se encontra sob sua dependência, estando, portanto, dentre os bens impenhoráveis.Alega também que a manutenção do bloqueio acarretaria prejuízo de difícil ou impossível reparação, eis que usados para a cobrir despesas vitais básicas de sua família.Às fls. 52/7 apresentou cópias da declaração de seu empregador, dos extratos bancários e da declaração pública de seus dependentes.É o breve relatório. Decido. O executado demonstrou que o dinheiro penhorado refere-se a conta salário e conta poupança destinada à manutenção dos cuidados de seu pai doente que se encontra sob sua dependência, sendo, nesse caso, atingido pela impenhorabilidade elencada no inciso IV do artigo 649 do CPC.A saber, o artigo 649, incisos IV e X, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria, pensões e outros, bem como, o limite de 40 salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança, exceto quando se tratar de cobrança de crédito concedido para a aquisição do próprio bem e para pagamento de pensão alimentícia (§§ 1º e 2º do mesmo artigo). Dessa forma, cumpre ao magistrado, quando da indicação de bens à penhora pelo credor, observar a natureza dos bens que ali estão sendo indicados e, mesmo que não estejam elencados nos artigos 649 e 650, vedar a penhora sobre os que representam o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado, que, conforme a natureza do interesse protegido, poderá renunciar ao beneficio, instituindo uma penhora posterior e válida sobre os mesmos bens.A alegação de que a lei fiscal estabelece as prioridades de bens a serem penhorados não prospera nesta seara, pois referem-se a normas cogentes, destinadas a dar efetividade a princípios supra-constitucionais, tal como o da dignidade humana.Assim sendo, defiro o requerido às fls. 50/7 e determino a imediata liberação dos valores penhorados nas contas do executado (fls. 49).Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 10 dias, em termos de efetivo andamento do feito.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0022872-32.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Maria da Penha Felix de Lima
Advogado:Andreza Kele dos Santos (OAB/PB 19732)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos, Dos autos se infere que o juízo não está garantido. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1.0024.07.446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008)8). g. n.Assim, embora o § 1.º, do art. 16, da Lei 6830/80 disponha, expressamente, acerca da necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição de embargos do devedor, tratando-se, dessa forma, de pressuposto de admissibilidade da ação, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para promover a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR AJUIZADOS ANTES DE GARANTIDO O JUÍZO - EXTINÇÃO - INVIABILIDADE. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, os embargos do devedor propostos prematuramente, antes de seguro o juízo, não devem ser extintos, mas o seu processamento deve ser postergado para o momento em que regularizada a garantia, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. (TJ/MG. Número do processo: 1.0629.02.006448-7/001/Relator: EDILSON FERNANDES/Relator do Acordão: EDILSON FERNANDES/Data do Julgamento: 14/08/2007/Data da Publicação: 04/09/2007). Diante destas considerações, defiro à embargante o prazo de 10 dias para que ofereça bens a penhora, tantos quanto bastem para garantir o juízo, sob pena de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0023157-25.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Ivo Narciso Cassol
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
DESPACHO:
Vistos, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 05/03/2015, às 09 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1003341-20.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Denis Martins Pereira(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 43.1) Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 38.1 e 41.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, constatando a inexistência de quaisquer valores bloqueados, bem como considerando que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Proc: 1001767-59.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Thiago Rodrigo Rocha da Luz(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 47.1) Vistos e etc..., I - Em atenção ao decurso de prazo (mov. 43.1 e 45.1) e à consulta efetivada no

sistema BACENJUD, constatando o bloqueio de valores irrisórios (R$ 15,16), de modo que determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum; II Intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9.099/95; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1010416-76.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Doralice Ferreira de Carvalho(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 15.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO DORALICE FERREIRA DE CARVALHO, já qualificada a pagar a parte autora JARAGUÁ COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA EPP, igualmente qualificada, o valor total de R$ 605,90 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciado Cível FONAJE nº. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Expirado o prazo e não havendo cumprimento, arquive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1002845-88.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rhuan Amorim de Lima(Requerente)
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
FINALIDADE: (mov. 40.1) Vistos e etc..., I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004333-15.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
EVANILCE G. DE SOUZA,(Autor)
Advogado(s): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)
Banco Santander S. A.(Réu)
Advogado(s): Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)
FINALIDADE: (mov. 61.1) Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora realizada. Assim, em cumprimento ao art. 12 da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009589-02.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Carlos Alberto Ferreira(Requerente)
Advogado(s): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)
Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia ASPRA(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 40.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 3º, inc. XXIV, da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte autora para que proceda com a atualização do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do MANDADO de penhora/avaliação/intimação e remoção. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1001821-88.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Cairo dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO)
Banco do Brasil S.A(Requerido)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)
FINALIDADE: (mov. 39.1) I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004016-17.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Iadyr Almeida Braga(Requerente)
Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)
B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
FINALIDADE: (mov. 49.1) I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005040-80.2012.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
ELIANE FALCÃO DE SOUSA(Requerente)
Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)
B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
FINALIDADE: (mov. 49.1) Vistos e etc..., I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006877-39.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Iran Pereira da Silva(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 49.1) Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 43.1 e 47.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, constatando a inexistência de quaisquer valores bloqueados, bem como considerando que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008755-33.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Monte Carlos Calçados Ltda (Requerente)
Advogado(s): FLAVIO PINHO FERREIRA(OAB 1816 RO)
Jucineia Ribeiro Gurgel(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 38.1) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 12, § 3º, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte impugnada para que apresente contrariedade à impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007184-27.2012.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Aldenira Tavares dos Santos(Requerente)
Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)
Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)(Requerido)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
FINALIDADE: (mov. 44.1) Vistos e etc..., I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003507-86.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Wagner Ferreira Lima(Requerente)
Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)
Banco Itaucard S/A(Requerido)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
FINALIDADE: (mov. 51.1) I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1001354-46.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Centro Educacional Mojuca(Exequente)
Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)
Jeanne Mara Souza Melo(Executado)
Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)
FINALIDADE: (mov. 58.1) Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 53.1 e 56.1), e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando o bloqueio de valores irrisórios (R$ 0,27), determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desse modo, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009544-95.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP(Requerente)
Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)
Flávia Alecrim Naje(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 56.1) Vistos e etc..., I - Em atenção ao decurso de prazo (mov. 52.1 e 54.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, constatando o bloqueio de valores irrisórios (R$ 14,96), de modo que determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum; II Intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

Proc: 1007368-46.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Maria Valdelice da Silva(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 47.1) Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 43.1 e 45.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, constatando a inexistência de quaisquer valores bloqueados, bem como considerando que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003371-55.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Vaneida Souza Rebelo(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 47.1) Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 43.1 e 45.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, constatando a inexistência de quaisquer valores bloqueados, bem como considerando que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1007870-82.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cohen & Bardella Ltda(Requerente)
Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)
Marizete Maria da Silva Rodrigues(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 43.1) Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 41.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, constatando a inexistência de quaisquer valores bloqueados, bem como considerando que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003388-91.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Rizomar Nunes de Oliveira Malcher(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 43.1) Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 38.1 e 41.1), e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando o bloqueio de valores irrisórios (R$ 39,38), determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro. jus. br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1009260-87.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Kelem Ribeiro Lima(Autor)
Advogado(s): CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA(OAB 3294 RO), AURIMAR LACONTH DA SILVA(OAB 602 RO)
Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)(Réu)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Alvará expedido nesta data no dia 25/11/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 25/12/2014."

Proc: 1007089-31.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Shirley Alexandre Cavalcante Alberca(Exequente)
Advogado(s): Albenisia Ferreira Pinheiro(OAB 3422 RO)
Inácia Mauro Anayana(Executado)
Advogado(s): OAB:5936 RO
Inácia Mauro Anayana(Executado)
Advogado(s): Francineide Costa de Souza (OAB:5936 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Vistos etc. A prescrição da cobrança levantada pela impugnante, constitui-se matéria de defesa já alcançada pela preclusão, o que inviabiliza o acolhimento. É nítida, pois, a intenção da impugnante de rediscutir matéria que deveria ter sido alegada em momento processual oportuno, que não esse, em que se busca desconstituir o título judicial. Neste feito não se discute há mais a respeito do direito material, porquanto houve acordo entre as partes (movimento 23.1/PROJUDI) o que gerou título executivo judicial líquido, certo e exigível. Repita-se que nesta fase é inviável questionamento de MÉRITO, portanto, preclusas a novas rediscussões. A impugnante alega, ainda, a impenhorabilidade de seu salário, contudo, tal argumento não merece prosperar, uma vez que da análise da ficha financeira juntada (movimento 79/PROJUDI), verifica-se, inclusive, que possui vários empréstimos consignados. A situação suposta vexatória foi causada apenas pelo descaso da impugnante, já que desde 2011 a impugnada busca o recebimento do seu crédito. Todavia, apesar de ciente de seu ônus, sequer ofertou qualquer proposta de quitação e parcelamento do débito, o que seria mais vantajoso do que manter em descaso o débito e forçar a impugnada a suportar mais ainda a mora. A impenhorabilidade absoluta deve prevalecer somente nos casos em que o ato de retenção judicial do salário possa retirar do devedor as condições mínimas de sobrevivência digna, o que não ocorre no caso sub examine. Pensar ao contrário seria, por sua vez, retirar da credora a possibilidade de ter satisfeito o seu direito material, e retirar dele a possibilidade de subsistência de existência digna também. Tenho que não há óbice à penhora parcial de salários, em consonância com o entendimento do TJ/RO, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana. E do que se extrai de todo o processo, vejo que este princípio não será afetado: Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil . (PVH/RO Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08). Nesse contexto, hei por bem manter o bloqueio do percentual equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos da impugnante/devedora, por entender que seja suficiente para garantir, com dignidade, seu sustento e de seus familiares, e, por outro lado, resguardar o direito da impugnada/credora de receber o que é seu por direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e MANTENHO O BLOQUEIO de 20% (vinte por cento) mensal em folha de pagamento do impugnante para fins de satisfação da dívida. Intimem-se." PVH, 17/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007361-88.2012.8.22.0601
Ação:Execução de Título Judicial
Franciana de Assis Mendes Ferreira(Requerente), Jó José Rodrigues(Requerente)
Advogado(s): Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB 2720 RO), JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS(OAB 2844 RO), Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB 3204 RO)JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS(OAB 2844 RO), Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB 3204 RO)
Lindemberg Souza de Almeida(Requerido)
Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, quanto a certidão do oficial de justiça de movimento 92.3/projudi, bem como da petição e comprovante de pagamento de movimento 95.2/projudi. Intime-se. PVH, 26/11/2014- Dr. Felipe Rocha Silveira- Juiz Substituto

Proc: 1010153-44.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ricardo Favaro Andrade(Requerente)
Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)
VRG Linhas Aéreas S/A(Requerido), Delta Air Lines Inc(Requerido)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ
VRG Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB:84367 RJ)
FINALIDADE: Intimar as partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2015 às 10:30h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1010613-31.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ROMARIO DIAS PARADELA(Autor)
Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB 4180 RO)
Americel S.a Operadora Claro(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "Visto. A petição de acordo do mov. 31.2 não foi assinada pelo autor e o depósito juntado no mov. 31.1 não foi realizado em conta bancária de titularidade da parte requerente. Destarte, intime-se o autor para manifestar se anuiu ao instrumento de acordo apresentado nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, será considerada anuência, ensejando a homologação do acordo e extinção do feito." Porto Velho, 26/11/2014. Felipe Rocha Silveira- Juiz Substituto.

Proc: 1005154-82.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Walmir Bernardo de Brito(Autor)
Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)
OI S/A(Reclamado)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte autora para se manifestar da transferência, no prazo de 10 dias, por tratar-se de remanescente de dívida."

Proc: 1006274-63.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
EVANGELISTA RODRIGUES DA MOTA(Requerente)
Advogado(s): JOSÉ ASSIS(OAB 2332 RO), OAB:6522 RO
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Determinei transferência do valor de R$ 5.991,34 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) bloqueado na conta bancária da devedora. Aguarde-se a confirmação da transferência e intime-se a parte devedora para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldes dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil. Havendo apresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em 10 (dez) dias, encaminhando-se, após, o feito concluso para DECISÃO. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e voltem-me concluso . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1003992-18.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Celio Alves dos Santos(Autor)
Advogado(s): Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB 3124 RO)
EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda(Réu)
Advogado(s): Cristiane Vargas Volpon Robles(OAB 1401 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov.26) transitou em julgado no dia 24/11/2014, sem interposição de recurso. Intimar a parte ré para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC."

Proc: 1004326-52.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira(Autor)
Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO)
Globex Utilidades SA - EXTRA SA(Réu)
Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo de 10 dias para cumprimento da DECISÃO, razão pelo qual, a parte autora será intimada para manifestação, no prazo de 10 dias."

Proc: 1003972-61.2013.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Regildo de Souza Barroso(Requerente)
Advogado(s): Lígia Carla Camacho Furtado(OAB 3528 RO)
Dalcilene de Vasconcelos Lima(Requerido)
Advogado(s): Alonso Joaquim da Silva(OAB 753 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 25/11/2014- Dr. Felipe Rocha Silveira - Juiz Substituto

Proc: 1008768-95.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Marta Almeida Martins(Autor)
Advogado(s): KELLEN BARBOSA DA COSTA(OAB 4599 RO)
Manreru Alencar Pereira(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, será dada como cumprida a SENTENÇA, ensejando o arquivamento do feito." PVH, 25/11/2014- Dr. Felipe Rocha Silveira - Juiz Substituto

Proc: 1007620-49.2013.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
Xavier & Cia Ltda ME(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2015 às 9:30h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1003036-02.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Alzi de Oliveira dos Santos(Requerente)
Advogado(s): OAB:5414 RO, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN(OAB 5618 RO), LUCIANA COMERLATTO CHIECCO(OAB 5650 RO)
Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)
Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)
Alzi de Oliveira dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Valeriano Leão de Camargo (OAB:5414 RO), DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN(OAB 5618 RO), LUCIANA COMERLATTO CHIECCO(OAB 5650 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Alvará expedido nesta data no dia 25/11/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 25/12/2014."

Proc: 1010083-61.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Shirlei Ferreira da Silva Araújo(Requerente)
Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)
Bradesco S.A.(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Alvará expedido nesta data no dia 25/11/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 25/12/2014."

Proc: 1004846-12.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Villard Neves Monteiro(Adjudicante)
Advogado(s): Catiene Magalhães de Oliveira(OAB 5573 RO)
Banco BMG S/A(Adjudicado)
Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG), OAB:132164 MG, Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), OAB:63440 MG
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov.22) transitou em julgado no dia 27/10/2014, sem interposição de recurso. Face pagamento, a parte autora será intimada para manifestação, no prazo de 10 dias."

Proc: 1007427-05.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Edson Dobgenski(Requerente)
Advogado(s): Manoel Hipólito Mantovani(OAB 3521 RO)
Banco Finasa S. A.(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Determinei transferência do valor de R$ 8.943,60 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) bloqueado na conta bancária do banco devedor. Aguarde-se a confirmação da transferência e intime-se a parte devedora para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldes dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil. Havendo apresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em 10 (dez) dias, encaminhando-se, após, o feito concluso para DECISÃO. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e voltem-me concluso . PVH, 13/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004505-20.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
JAMES ALVES PADILHA(Requerente)
Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO)
Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:15463 ES, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)
Advogado(s): Victor de Georgio Morandio (OAB:15463 ES), José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Determinei transferência do valor de R$ 670,51 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) bloqueado na conta bancária da devedora, bem como determinei a liberação do saldo remanescente bloqueado via BacenJud. Aguarde-se a confirmação da transferência e intime-se a parte devedora para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldes dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil. Havendo apresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em 10 (dez) dias, encaminhando-se, após, o feito concluso para DECISÃO. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e voltem-me concluso PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1005209-67.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria do Socorro do Nascimento Goncalves(Autor)
Advogado(s): REJANE SARUHASHI(OAB 1824 RO)
Casas Bahia Comercial Ltda(Réu)
Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO), OAB:63.440 MG
Casas Bahia Comercial Ltda(Réu)
Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO), Marcelo Tostes Castro Maia (OAB:63.440 MG)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Determinei transferência do valor de R$ 15.831,53 (quinze mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) bloqueado na conta bancária da devedora, bem como determinei a liberação das demais quantias bloqueadas. Aguarde-se a confirmação da transferência e intime-se a parte devedora para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldes dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil. Havendo apresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em 10 (dez) dias, encaminhando-se, após, o feito concluso para DECISÃO. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e voltem-me concluso . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006595-98.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Bio Farma(Requerente)
Advogado(s): Greyciane Braz Barroso Duarte(OAB 5928 RO)
Josimar Silva Pinheiro(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão do oficial do mov. 48. Prazo de 10(dez) dias."

Proc: 1003912-54.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
FABIANA FERNANDES DE AMORIM(Requerente)
Advogado(s): Eudes Costa Lustosa(OAB 3431 RO)
Banco Bradesco S.A.(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando o comprovante de renda apresentado pela recorrente, defiro o pedido de justiça gratuita constante do requerimento 24/PROJUDI. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar o recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se quanto à tempestividade e remeta-se à Turma Recursal consignando as nossas homenagens. Porto Velho, 10 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas- Juíza Substituta.

Proc: 1004326-86.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliana Tavares de Souza(Autor)
Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA(Réu)
Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Com a apresentação do pagamento, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias."

Proc: 1008025-85.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
RK CONSTRUTORA LTDA-ME(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2015 às 10:00h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1010051-22.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Raimundo Cicero Oliveira Figueredo(Requerente)
Advogado(s): André Luiz Delgado (OAB 1825 RO)
Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Conforme se extrai da ata da audiência, o nobre conciliador se equivocou quanto à apresentação da Contestação, o que não houve, razão pelo qual não lhe foi dado prazo para apresentação da peça processual. Visando evitar nulidades futuras e apoiada na Portaria n. 001/2007, a parte ré será intimada para apresentação da Contestação e posteriormente o autor para apresentação da Réplica, com prazos sucessivos. Publicar no DJE."

Proc: 1010198-48.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Debora Ribeiro Valentim(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2015 às 10:00h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1006706-48.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Daiane Rodrigues CaminhaMedeiros(Requerente)
Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)
Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
Advogado(s): HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov.23/projudi) é tempestivo e consta preparo nos moldes da Lei de Custas, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias."

Proc: 1005465-39.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Alexandra Vieira do Prado(Adjudicante)
Advogado(s): ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO(OAB 5596 RO)
Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)(Adjudicado)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Face apresentação do pagamento, intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias."

Proc: 1000181-50.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Áureo Virgílio Queiroz(Requerente), Marcia Andrea de Oliveira Queiroz(Requerente)
Advogado(s): Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB 2353 RO), Diego Fernando Furtado Anastácio(OAB 4302 RO) Diego Fernando Furtado Anastácio(OAB 4302 RO)
APPLE COMPUTER BRASIL LTDA(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "Aguarde-se a confirmação das transferências determinadas e intime-se a parte devedora para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldes dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil. Havendo apresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em 10 (dez) dias, encaminhando-se, após, o feito à concluso para DECISÃO. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e retornem os autos conclusos." PVH, 25/11/2014- Dr. Felipe Rocha Silveira - Juiz Substituto

Proc: 1005105-41.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Maria Rosa da Silva(Adjudicante)
Advogado(s): JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA(OAB 1757 RO)
Eduardo Prado da Silva(Adjudicado)
Advogado(s): ARLENE PINHEIRO GORAYEB(OAB 1802 RO), ALCIONE LOPES DA SILVA FAIOL(OAB 5998 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: "Vistos etc. O réu ofereceu embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA movimento 41.1/PROJUDI, que julgou procedente em parte o pedido inicial. Contudo, conforme consta da certidão movimento 49.1/PROJUDI, os embargos de declaração são intempestivos.
Isto porque, a Lei nº 9.099/95, prevê em seu art. 49:
Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da DECISÃO. (grifei) Neste contexto, o prazo para interposição dos referidos embargos iniciou-se em 30/10/2014, encerrando-se, portanto, na data de 3/11/2014.
Pelo exposto, ante a INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se." PVH, 25/11/2014- Dr. Felipe Rocha Silveira - Juiz Substituto

Proc: 1010621-08.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ebenezer Pereira da Silva(Autor)
Advogado(s): Liza Liz Ximenes de Souza(OAB 3920 RO)
Francildo Conceição Duarte(Requerido), Isolux Projetos e Instalações Ltda(Requerido)
Advogado(s): Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB 3798 RO), IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2015 às 17:00h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1001890-57.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Joao Augusto Chaves Prado Filho(Requerente)
Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)
BANCO DO BRASIL S.A.(Requerido)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov.27) transitou em julgado no dia 12/08/2014, com interposição de recurso julgado deserto, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 27/08/2014. Portanto, a parte autora será intimada da DECISÃO judicial e desta certidão."

Proc: 1005372-13.2013.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
STENIO CAIO SANTOS DE LIMA(Exequente)
Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO), STENIO CAIO SANTOS DE LIMA(OAB 5930 RO)
Anjos e Melo LTDA(Executado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "Traga o exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada, uma vez que não há aplicação de multa de 10% do artigo 475-J CPC, pois trata de execução de título extrajudicial. Intime-se." PVH, 25/11/2014. Felipe Rocha Silveira- Juiz Substituto

Proc: 1003950-37.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Renato Severo das Neves(Requerente)
Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira(OAB 1620 RO), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO), OAB:8123 PR
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira(OAB 1620 RO), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO), Louise Rainer Pereira Gionedes (OAB:8123 PR)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Determinei transferência do valor de R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) bloqueado na conta bancária do banco devedor. Aguarde-se a confirmação da transferência. Com a guia, convolo o bloqueio on-line em penhora e determino a intimação do banco devedor para apresentar impugnação ao valor supracitado, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto a liberação do valor bloqueado em prol do credor. Intime-se . PVH, 13/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1000743-30.2012.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Luiz Leite de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Maria da Graças Gomes(OAB 2136 RO)
Julia Heidy Canaviri Fernandez(Requerido)
Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Traga o exequente, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada, uma vez que a cláusula penal imposta no acordo movimento 11.1/PROJUDI foi de 20%, bem como foi informado que a executada já procedeu a quitação de R$ 1.000,00, sob pena de indeferimento do pedido de penhora on-line. Intime-se. Porto Velho, 25/11/2015. Felipe Rocha Silveira- Juiz de Direito Substituto

Proc: 1005151-98.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Aurelio Jose da Silva Santos(Requerente)
Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)
HSBC - Bank Brasil S/A (Requerido)
Advogado(s): OAB:123792 RJ, OAB:151056 RJ, OAB:5984 RO
HSBC - Bank Brasil S/A (Requerido)
Advogado(s): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:151056 RJ), Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB:5984 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Para análise do pedido do requerida, este deverá comparecer em cartório com o alvará original e agendar a expedição para data oportuna. Intimar a parte via DJE e após, retorne ao arquivo."

Proc: 1005785-89.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Dalila Ribeiro da Rocha(Requerente)
Advogado(s): Rosemary Rodrigues Nery(OAB 5543 RO), JOSIAS RODRIGUES NERY(OAB 6158 RO)
Porto Laser Comércio e Serviços Ltda EPP(Requerido)
Advogado(s): EDUARDO BELMONT FURNO(OAB 5539 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Determinei transferência do valor de R$ 1.343,72 (mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) bloqueado na conta bancária da parte devedora, bem como determinei a liberação do saldo remanescente bloqueado via BacenJud. Aguarde-se a confirmação da transferência e, uma vez confirmada, determino que seja expedido alvará judicial em favor da autora e seus advogados com poderes para recebimento (procuração anexa ao movimento 20.1/PROJUDI), para levantamento do referido valor, já que houve concordância da ré nesse sentido, conforme consta da petição anexa ao movimento 48/PROJUDI. Ao depois, concluso para extinção . PVH, 18/11/2014-

Dr. José Torres Ferreira
Juiz de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1001382-77.2014.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Sérgio Alberto Nogueira de Lima(Requerente)
Advogado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA(OAB 5932 RO)
VCB Provedor de Acesso Ltda(Requerido), VCB Comunicações S/A(Requerido)
Advogado(s): Patrik Camargo Neves(OAB 156541 SP), ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO) ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO)
Sérgio Alberto Nogueira de Lima(Requerente)
Advogado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA(OAB 5932 RO)
VCB Provedor de Acesso Ltda(Requerido), VCB Comunicações S/A(Requerido)
Advogado(s): Patrik Camargo Neves(OAB 156541 SP), ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO) ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da DECISÃO abaixo transcrito.
DECISÃO: A obrigação principal foi cumprida integralmente pretendendo a parte autora a execução da multa por atraso de cumprimento da tutela. O artigo 413 do Código Civil permite a redução quando há cumprimento da obrigação principal, mesmo em parte ou desproporção da penalidade, em relação a natureza e a FINALIDADE do negócio. Do mesmo modo, o artigo 408 do referido Código dispõe que incorre na cláusula penal aquele que deixa de cumprir culposamente. Pela sistemática do Código Civil, há possibilidade de abrandar até mesmo suprimir o instituto da cláusula penal, quando não se denota a culpa pelo atraso, no caso apenas alguns dia para o cumprimento da tutela, não trazendo qualquer dano processual ou financeiro ao credor. Não presente a exigibilidade da multa. Cumprida a obrigação principal espontaneamente, indefiro a petição no movimento de n. 39. Arquivese. Porto Velho/RO, 12/11/2014. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1002746-84.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Pedro da Conceição Teixeira(Requerente)
Advogado(s): Dionisio Carlos de Matos(OAB 2057 RO)
Vani Inês Perbone(Requerido)
Advogado(s): ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR(OAB 2998 RO)
Pedro da Conceição Teixeira(Requerente)
Advogado(s): Dionisio Carlos de Matos(OAB 2057 RO)
Vani Inês Perbone(Requerido)
Advogado(s): ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR(OAB 2998 RO)
FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espotâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.
SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte autora foi intimada da certidão de óbito acostada nos autos, porém, sem se manifestar a respeito, não apresentando sucessores para citação válida. Desta forma, competia à parte requerente dar rosseguimento ao feito, sendo que não cumpriu. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,nos termos do artigo 51, V, da Lei n°. 9.099/95. Após o trânsito em julgado arquivese os autos. Publiquese. Registrese. Intimemse. Cumprase. Porto Velho, 12/11/2015. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1002112-88.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcia Cristina de Sousa Nicolli(Autor)
Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB 4180 RO)
Serasa S/A(Requerido)
Marcia Cristina de Sousa Nicolli(Autor)
Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB 4180 RO)
Serasa S/A(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermedio de seu advogado constituido, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar interesse no prossegmento do feito, sob pena de arquivamento.

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim,

considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara

estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1008348-56.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Antonia Jussara Gomes de Araujo(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Antonia Jussara Gomes de Araujo(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de sua advogada constituída, acerca da SENTENÇA abaixo trancrita, ressaltando que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. SENTENÇA: Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora receber o valor de R$ 726,80 (setecentos evinte e seis reais e oitenta centavos) valor principal mais atualização monetária e juros legais,decorrente de inadimplemento voluntário da requerida, que adquiriu produtos diversos da empresaautora, através do crediário próprio da empresa.O processo efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a inércia e osilêncio da requerida autoriza a aplicação do art. 20 da Lei 9.099/95, valendo lembrar o EnunciadoCível FONAJE n.º 20, que impõe a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório das partesem juízo.O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pela parte autora.E, de acordo com o contido nos autos, deve a pretensão externada ser deferida, devendo os fatosalegados serem presumidos verdadeiros, reconhecendo-se os efeitos da revelia.O cerne da demanda reside basicamente no inadimplemento por parte da requerida do pagamentodas parcelas relacionadas a compras realizadas junto à requerente, não honradas no prazo e tempooportunos.E, em assim sendo, em face do descumprimento da obrigação assumida, nada mais justo do que aparte requerida arcar com o débito contraído, bem como em detrimento de sua ausênciainjustificada na audiência de conciliação, não apresentando qualquer fato extintivo, desconstitutivoou modificativo do direito da autora (art. 333,II, CPC).A pretensão é legítima e respaldada nos princípios da boa-fé e da probidade, previstos no art. 422 doCódigo Civil, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa (art. 884, CC).A parte autora provou o respectivo direito (art. 333, I, CPC), apresentando extrato da dívidaassumida pela requerida, confirmando a obrigação em efetuar o respectivo pagamento. Deste modo,e ante à inércia da parte contrária, há que se reconhecer a veracidade aos fatos articulados (arts. 302e 334, II e III, ambos do CPC).O silêncio da parte requerida concedeu autenticidade à pretensão externada, que guarda sintoniacom o ordenamento jurídico, de tal forma que não

há razões para se afastar o decreto de revelia.Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.Porém, os juros de mora sobre o débito incidem apenas a partir da citação e não da forma calculadapela autora, já que não se trata de responsabilidade extracontratual. A propósito, é a jurisprudênciado eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Cobrança. Pessoa jurídica. Administrador. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade por ilícitocontratual. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. ( ) Na cobrança de valoresdecorrentes de inadimplemento contratual, a correção monetária incide a partir do vencimento docrédito perseguido. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir dacitação (Apelação n. 0013117-52.2008.8.22.0014, Relator Desembargador Marcos Alaor DinizGrangeia, 05.05.2010) (grifei).Frente ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20 da Lei9099/95, 422 e 884 do CC, e 269, I, 302, 333, I e 334, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Aurora Calçados Ltda-EPP, CONDENANDO aparte requerida no pagamento do valor original de R$ 406,30 (quatrocentos e seis reais e trintareais), com correção monetária desde os respectivos vencimentos das parcelas (conforme extratoanexado à inicial), pelos índices publicados pelo eg. TJRO, bem como juros de mora simples de 1%ao mês, desde a citação.Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação naforma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multade 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação deverá ser depositado naCAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovaçãotempestiva nos autos, sob pena de incidência da mencionada multa.Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dosartigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.Publique-se, Registre-se e Intime-se, arquivando-se oportunamente.Porto Velho/RO, data do registro.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.Sandra Aparecida Silvestre de Frias TorresJuíza de Direito

Proc: 1005544-18.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
Br Eletron Rondonia Comercial Ltda(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
Oliveira & Cantanhede Ltda Me(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei.A lei 9.099/95 dispõe de forma clara em seu art. 8º, II, que pessoas físicas só são capazes de serparte ativa em processos dos Juizados Especiais Cíveis se forem Empresa de Pequeno Porte (EPP)ou Microempresa (ME).A parte autora em sua petição inicial colacionou os atos constitutivos da empresa. Nos referidos atosdemonstram que a empresa autora não é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa(ME).Foi dada, no DESPACHO de movimento 17, a oportunidade para a autora comprovar sua capacidadepara estar no polo ativo desta demanda, no entanto, a petição de movimento 20 não trouxe provaalguma nesse sentido.Assim, considerando as observações acima, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários.Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.PORTO VELHO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO
Juíza de Direito: MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: http://www2.tjro.jus.br/projudi/
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1005021-06.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Diego Scharnowski(Autor)
Advogado(s): Alessandra Lima da Silva(OAB 5709 RO)
Banco do Brasil S.A(Réu)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Diego Scharnowski(Autor)
Advogado(s): Alessandra Lima da Silva(OAB 5709 RO)
Banco do Brasil S.A(Réu)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 48 (quarenta e oito) horas:DESPACHO Trata-se de pedido de benefício de gratuidade de justiça, em sede de recurso inominado.Observa-se que o pedido de gratuidade judiciária não veio com elementos comprobatóriosda insuficiência financeira do recorrente. Da análise dos autos, por outro lado, verifica-seque há elementos para demonstrar que o recorrente não está em estado demiserabilidade, na definição jurídica da lei, uma vez que está sendo assistida poradvogado particular.Por isso, há de ser indeferida a assistência judiciária.O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deveser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após ainterposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar orecolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção.Porto Velho, data inserida na movimentaçãoJUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002799-27.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
Cleonir Oliveira da Silva(Requerido)
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
Cleonir Oliveira da Silva(Requerido)
Fica a parte exequente, por sua patrona, intimada a apresentar meio eficaz para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e cominicação em custas

Proc: 1001510-25.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Cleinaldo de Azevedo Marques(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO)
Cleinaldo de Azevedo Marques(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, no prazo de cinco dias, intimada a complementar custas e efetuar o pagamento dos honorarios da DPE, sendo as custas processuais de R$ 145,76 e os honorários advocaticios, em: R$1.457,55.
Total do débito: R$ 1.603,31, sob pena de multa do 475,j,CPC DE 10%, e inscrição em dívida ativa.

Proc: 1005616-05.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Antonio Carlos da Rocha(Exequente)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)
LIVIA DA SILVA DE SOUZA(Executado)
Antonio Carlos da Rocha(Exequente)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)
LIVIA DA SILVA DE SOUZA(Executado)
Fica a parte exequente, por sua(eu) patrona(o), intimada a apresentar meio eficaz para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e cominação em custas.

Proc: 1003542-03.2013.8.22.0604
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Antonio Carlos da Rocha(Exequente)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)
RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CARVALHO(Executado)
Antonio Carlos da Rocha(Exequente)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)
RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CARVALHO(Executado)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:
DESPACHO
Em observância à petição de mov. 43.0, intime-se a a parte credora para manifestar-se
em 10 (dez), sob pena de arquivamento.
Caso infrutífera a diligência, não poderá o processo tramitar ad eternum, devendo a parte
prestar as informações necessárias ao andamento processual.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000584-78.2012.8.22.0604
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)
Ana Leticia Monteiro Pontes(Requerente)
Hewlett - Packard Brasil Ltda(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)
Ana Leticia Monteiro Pontes(Requerente)
Hewlett - Packard Brasil Ltda(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 54).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000787-40.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Fábio Adriano Monteiro Saraiva(Requerente)
Makro Atacadista S/A(Requerido)
Advogado(s):IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)
Fábio Adriano Monteiro Saraiva(Requerente)
Makro Atacadista S/A(Requerido)
Advogado(s):IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB/AM A692 e Luciano de Almeida Souza Coelho OAB/AM A821
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 39).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002194-18.2011.8.22.0604
Ação:Petição (Juizado Cível)
Marciane Rossi Bormann(Requerente)
Advogado(s): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI(OAB 3946 RO)
BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290-X(Adjudicado)
Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), OSWALDO PASCHOAL JUNIOR(OAB 3426 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Marciane Rossi Bormann(Requerente)
Advogado(s): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI(OAB 3946 RO)
BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290-X(Adjudicado)
Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), OSWALDO PASCHOAL JUNIOR(OAB 3426 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)Sandro Pissini, OAB/SP 198.040-A
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 84).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001955-43.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Nelia Leopoldina Pereira Barreto(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
VRG Linhas Aéreas S/A(Réu)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO), OAB:84367 RJ
Nelia Leopoldina Pereira Barreto(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
VRG Linhas Aéreas S/A(Réu)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO), Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1007684-25.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
RENATA CÁSSIA NEVES SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:76653 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)
RENATA CÁSSIA NEVES SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:76653 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)e LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB/MG sob o nº. 76.653.

DESPACHO
A representação em juízo (ativa ou passiva) das pessoas jurídicas nos Juizados Especiais
Cíveis, está regulada no artigo 9º § 4º da Lei Federal 9.099/1995, bem como no artigo 12,
VI do Código de Processo Civil.
Atento ao princípio da informalidade, deixo de acolher o pedido de revelia feito pelo
demandante, tendo em vista que não houve proposta de acordo na audiência de
conciliação realizada no dia 17/09/2014, tampouco ausência de preposto, apenas, a falta
de documento formal da sua representação no ato.
Intimem-se as partes desta DECISÃO e a demandada para apresentar carta de preposição
em cinco dias.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001329-58.2012.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Raimunda Soares Ribeiro(Requerente)
Advogado(s): PAULO BARROSO SERPA(OAB 4923 RO), Iran da Paixão Tavares Junior(OAB 5087 RO)
Banco Itaucard S/A(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Raimunda Soares Ribeiro(Requerente)
Advogado(s): PAULO BARROSO SERPA(OAB 4923 RO), Iran da Paixão Tavares Junior(OAB 5087 RO)
Banco Itaucard S/A(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 60).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001657-22.2011.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Vanusa Santos de Souza(Requerente)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)
Banco Santander Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO), Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)
Maria Vanusa Santos de Souza(Requerente)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)
Banco Santander Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO), Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvará, conforme determinação a seguir transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 84).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001855-25.2012.8.22.0604
Ação:Petição (Juizado Cível)
Raimunda Ferreira Gomes(Adjudicante)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
Claro S/A(Adjudicado)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
Raimunda Ferreira Gomes(Adjudicante)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
Claro S/A(Adjudicado)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, MEDIANTE DEVOLUÇÃO DO ALVARA VENCIDO, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 35).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 0022599-63.2009.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Carlos da Silveira(Requerente)
HSBC - Bank Brasil S/A (Requerido)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO), MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
José Carlos da Silveira(Requerente)
HSBC - Bank Brasil S/A (Requerido)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO), MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 75).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002325-22.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Haydêe Silva Maio(Autor)
Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)
ZOOM DEDETIZADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO(Adjudicado)
Haydêe Silva Maio(Autor)
Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)
ZOOM DEDETIZADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO(Adjudicado)
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada a apresentar planilha de cálculos, conforme artigo 475,O, CPC, sob pena de extinção e cominação em custas processuais.

Proc: 1010192-41.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Cleia Suzy dos Anjos(Requerido)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Cleia Suzy dos Anjos(Requerido)
Fica a parte autora, por sua patrona, intimada a comparecer a audiência de conciliação no dia 26 de Janeiro de 2015 às 08:00 horas Local: Sala
Endereço: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Proc: 1010128-31.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Adjudicante)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Nancy Panoso Dalenei(Requerido)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Adjudicante)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Nancy Panoso Dalenei(Requerido)
Fica a parte autora, por sua patrona, intimada a comparecer a audiência de conciliação no dia 23 de Janeiro de 2015 às 08:00 horas Local: Sala 3.
Endereço: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Proc: 1010426-23.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Edimilson Cordova Pimenta(Requerido)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Edimilson Cordova Pimenta(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:DISPOSITIVO POSTO ISSO, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE opedido inicial formulado por JARAGUÁ COM. DE ARTIGOS DE COUROS LTDA-EPP, jáqualificada na inicial, em face de EDIMILSON CORDOVA PIMENTA, igualmentequalificado, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar à empresa autoraa quantia de R$ 585,35 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos),acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, eatualização monetária, desde o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentaçãosupra.Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar opagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de ProcessoCivil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre ovalor do débito.Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa EconômicaFederal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção egerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal.Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1010339-04.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Telma da Silva Ramos de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): JOSEANDRA REIS MERCADO(OAB 5674 RO)
Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER(Requerido), Cooperativa de Trabalho Médico Ltda UNIMED(Requerido)
Advogado(s): Ricardo Turesso(OAB 154-A RO), Alcione Costa de Mattos Turesso(OAB 2837 RO), Michele Luana Sanches(OAB 2910 RO)Cleber Carmona de Freitas (OAB 3314 RO), Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)
Telma da Silva Ramos de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): JOSEANDRA REIS MERCADO(OAB 5674 RO)
Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER(Requerido), Cooperativa de Trabalho Médico Ltda UNIMED(Requerido)
Advogado(s): Ricardo Turesso(OAB 154-A RO), Alcione Costa de Mattos Turesso(OAB 2837 RO), Michele Luana Sanches(OAB 2910 RO)Cleber Carmona de Freitas (OAB 3314 RO), Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)
Fica a parte requerente, por sua patrona, intimada a apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.

Proc: 1003496-82.2011.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Camila Cavalheiro Amora(Requerido)
Advogado(s): LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB 5730 RO)
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Camila Cavalheiro Amora(Requerido)
Advogado(s): LEA TATIANA DA SILVA LEAL(OAB 5730 RO)
Fica a parte autora, por sua patrona, intimada do DESPACHO a seguir no prazo de 10 (dez) dias, a inercia representará a anuência do acordo.

Proc: 1010201-03.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Deivid Silva Anunciação(Requerido)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Deivid Silva Anunciação(Requerido)
Fica a parte autora, por sua patrona, intimada a comparecer a audiência de conciliação no dia 23 de Janeiro de 2015 às 08:00 Local: Sala 5 horas.
LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Proc: 1000765-45.2013.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)
Eliana Silva Santos(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)
Eliana Silva Santos(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvará, conforme determinação a seguir transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
DETERMINO o bloqueio judicial, na forma dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do Códigode Processo Civil, efetivando a constrição eletrônica de valores, conforme requisição feitavia BACENJUD. Aguarde-se a comunicação da instituição e a juntada do protocolo. Caso o resultado da ordem de restrição seja parcial ou totalmente

positivo, intime-se aparte executada para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldesdos artigos 475-J, § 1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil. Havendoapresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em 10(dez) dias, encaminhando-se, após, o feito concluso para DECISÃO.Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueiorealizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prolda parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autosconclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 794, I, do Código de ProcessoCivil). Sendo o crédito parcialmente satisfeito (bloqueio parcial), intime-se a parte credorapara, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento daexecução.Sendo o resultado da ordem de restrição negativo ou mesmo bloqueado valores irrisórios,intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, impulsionar o feito e indicar benspenhoráveis, sob pena de arquivamento da execução (art. 53, § 4º, da LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001087-40.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Lucidia Calixto Rocha(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Lucidia Calixto Rocha(Requerido)
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada a apresentar planilha de cálculos, no prazo de cinco dias, consoante artigo 475,O,CPC, sob pena de extinção e cominação em custas.

Proc: 1001287-47.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Manoela Ferreira Brito(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Manoela Ferreira Brito(Requerido)
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada a apresentar planilha de cálculos, conforme artigo 475,O, CPC, sob pena de extinção e cominação em custas processuais.

Proc: 1001275-33.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
LUIZ CLAITON DOS SANTOS(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
LUIZ CLAITON DOS SANTOS(Requerido)
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada a apresentar planilha de cálculos, conforme artigo 475,O, CPC, sob pena de extinção e cominação em custas processuais.

Proc: 1001186-10.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
LAURA MARIA MOREIRA(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
LAURA MARIA MOREIRA(Requerido)
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada a apresentar planilha de cálculos, conforme artigo 475,O, CPC, sob pena de extinção e cominação em custas processuais.

Proc: 1003500-51.2013.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Newton Simões Brito(Requerente)
Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)
Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)
José Newton Simões Brito(Requerente)
Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)
Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)
Fica a parte Requerida, por sua patrona, intimada para comprovar o pagamento das custas e honorarios, sendo os honorários advocaticios: R$ 1.075,44 e as custas
processuais, em: R$ 107,67, inerte, será procedida a penhora eletrônica, com multa de 10%, 475,J, CPC, além da inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000594-63.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eneas Frota Mendes Filho(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
SAGA Amazônia Comércio de Veículos LTDA(Réu)
Advogado(s): ANDERSON ADRIANO DA SILVA(OAB 3331 RO)
Eneas Frota Mendes Filho(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
SAGA Amazônia Comércio de Veículos LTDA(Réu)
Advogado(s): ANDERSON ADRIANO DA SILVA(OAB 3331 RO)
Daniel da Silva Cristiane Silveira OAB/RO 4811
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.

Proc: 1006676-13.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria da Glória Lopes da Cruz(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia(Réu)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)
Maria da Glória Lopes da Cruz(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia(Réu)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.

Proc: 1001909-29.2014.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Cleide Marise Campos Gonçalves(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Eridan Fernandes Ferreira(OAB 3072 RO)
Lojas C & A Ltda(Requerido), Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Cleide Marise Campos Gonçalves(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Eridan Fernandes Ferreira(OAB 3072 RO)
Lojas C & A Ltda(Requerido), Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Fica a parte executada, por seus patronos, intimada da penhora realizada de R$965,78, para, querendo, requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Proc: 1002940-12.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Manoel Bazilio dos Santos(Requerente)
Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)
Manoel Bazilio dos Santos(Requerente)
Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)
Walter Airam Naimaier Duarte Júnior, inscrito na OAB/RO sob o nº 1.111
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada do DISPOSITIVO a abaixo, para agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.[...]Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 333, II,e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOSpor TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-OSIMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta:a) expedir alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via BACENJUD(mov. n° 82), no valor de R$ 8.378,37 (oito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta esete centavos), em prol da parte impugnada/credora, assim como os acréscimos devidos;eb) expedir alvará de levantamento do valor depositado no movimento n° 87.2, na quantiade R$ 7.556,05 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), em proldo executado.Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autosconclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 794, I, do CPC).Custas pela parte embargante, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95.Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000040-31.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria de Fatima Furtado(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Banco Finasa B. M. C. S/a(Réu)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Maria de Fatima Furtado(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Banco Finasa B. M. C. S/a(Réu)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.

Proc: 1002804-49.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO(Requerido)
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO(Requerido)
Fica a parte exequente, por sua patrona, intimada a apresentar meio eficaz para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e cominicação em custas.

Proc: 1002966-44.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
José Caetano Morey Romano(Requerido)
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
José Caetano Morey Romano(Requerido)
Fica a parte exequente, por sua patrona, intimada a apresentar meio eficaz para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e cominicação em custas

Proc: 1000633-60.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
V Mayer Comercio de Roupas e Acessorios Ltda Me(Exequente)
Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO)
Maria Mirilane da Silva Gualbano(Executado)
V Mayer Comercio de Roupas e Acessorios Ltda Me(Exequente)
Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO)
Maria Mirilane da Silva Gualbano(Executado)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:
DESPACHO
Por hora, indefiro o pleito de arrombamento (mov. 29.0), pois não demonstrado aresistência à penhora conforme certidão do oficial de justiça de mov. 23.0.Desse modo, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazode 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (Art. 53, § 4º, LF 9.099/95).Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000145-08.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Osnivaldo Florentino Albuquerque(Requerente)
Advogado(s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB 4867 RO)
Maria de Fátima de Alencar Saunier(Adjudicado)
Advogado(s): José Jorge da Silva(OAB 5839 RO)
Osnivaldo Florentino Albuquerque(Requerente)
Advogado(s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB 4867 RO)
Maria de Fátima de Alencar Saunier(Adjudicado)
Advogado(s): José Jorge da Silva(OAB 5839 RO)
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas da determinação a seguir, no prazo de 10 (dez) dias:DECISÃO Em atenção à certidão exarada pela escrivania (mov. 58.1) e, com fundamento no art. 42,§ 1º, da LF 9.099/95, DECRETO A DESERÇÃO do recurso inominado interposto pelaparte recorrente. Não havendo apresentação devida do preparo recursal (recolhido amenor), despicienda a intimação para apresentação de contrarrazões.Desse modo, certifique o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA meritória prolatada,devendo ser a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar memória decálculo do crédito que entender devido, a fim de possibilitar a intimação para pagamento,conforme art. 475-J, do CPC.Decorrido o decêndio sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo,aguardando-se pleito de execução sincrética e demais pedidos de providências.Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003052-15.2012.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
MÔNICA PINTO DE ARZA(Requerente)
Santander Cartões(Requerido), OI S.A. CIP ELETRÔNICA(Requerido)
Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO), Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO) ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
MÔNICA PINTO DE ARZA(Requerente)
Santander Cartões(Requerido), OI S.A. CIP ELETRÔNICA(Requerido)
Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO), Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO) ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO) Rochilmer Rocha Filho
OAB/RO 635
Fica a parte requerida OI SA, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:
DESPACHO
Manifeste-se a requerida OI S/A acerca da petição de mov. 107.0.
Prazo de 10 (dez) dias, pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o quantitativo de R$ 1.000,00 (mil reais) e preclusão.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1004678-10.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Antonio Viana Fialho(Requerente)
Advogado(s): Haroldo Lopes Lacerda(OAB 962 RO)
Laercio Alves de Lima(Requerido)
Antonio Viana Fialho(Requerente)
Advogado(s): Haroldo Lopes Lacerda(OAB 962 RO)
Laercio Alves de Lima(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a comparecer a audiência de conciliação no dia 28 de Janeiro de 2015 às 08:00 Local: Sala 3.
Endereço: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Proc: 1002152-32.2012.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
SAMARA ALVES VARGAS(Exequente)
Advogado(s): Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB 656A RO)
Sydney Brandão Rissi(Executado)
Advogado(s): Ivanir Maria Sumeck(OAB 1687 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)
SAMARA ALVES VARGAS(Exequente)
Advogado(s): Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB 656A RO)
Sydney Brandão Rissi(Executado)
Advogado(s): Ivanir Maria Sumeck(OAB 1687 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)
Fica a parte autora, por sua patrona, intimada do DESPACHO a seguir, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:
DESPACHO
Vistas à autora do ofício 4331/GAB/SEARH (mov. 90), e a requerer o que entender de direito num prazo de dez dias, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001811-44.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Alessandra Maria Xavier(Requerente)
VCB Comunicações S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:144709 SP, Patrik Camargo Neves(OAB 156541 SP)
Alessandra Maria Xavier(Requerente)
VCB Comunicações S/A(Requerido)
Advogado(s): Patrik Camargo Neves(OAB 156541 SP)
Fica a parte requerida, por sua patrona, intimada a apresentar manifestação, consoante solicitado a sequência 59, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003823-90.2012.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maria Helena Rodrigues de Oliveira(Requerente)
Terra Networs Brasil S. A.(Requerido)
Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)
Maria Helena Rodrigues de Oliveira(Requerente)
Terra Networs Brasil S. A.(Requerido)
Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Proceda o Cartório com os expedientes e atos de praxe para a devolução à parte requerida do valor transferido para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após, confirmada a transferência, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003391-37.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
CRISLEY TAVARES SOUZA DE SÁ(Requerente)
Advogado(s): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO(OAB 5706 RO)
LOJAS MILANI(Requerido)
Advogado(s): José Cantídio Pinto(OAB 1961 RO)
CRISLEY TAVARES SOUZA DE SÁ(Requerente)
Advogado(s): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO(OAB 5706 RO)
LOJAS MILANI(Requerido)
Advogado(s): José Cantídio Pinto(OAB 1961 RO)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvará, conforme determinação a seguir transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1000874-93.2012.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Wilson Gomes Ferreira(Requerente)
Itaucard Administradora de Cartões de Crédito(Requerido)
Advogado(s): OAB:91811 MG
Wilson Gomes Ferreira(Requerente)
Itaucard Administradora de Cartões de Crédito(Requerido)
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB/MG n º 91.811
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 75).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001077-89.2011.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
D. D. Eventos e Promoções Ltda - Me(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Marcos Cleiton Freire Lopes(Requerido), Lucilene Pastorini do Nascimento(Requerido)
D. D. Eventos e Promoções Ltda - Me(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Marcos Cleiton Freire Lopes(Requerido), Lucilene Pastorini do Nascimento(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvará, conforme determinação a seguir transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha de cálculos, sob pena de extinção.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 42).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002609-05.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
FABIO FRANÇA FERREIRA DE LIMA(Requerente)
Advogado(s): DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS(OAB 4557 RO)
Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)
Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR
FABIO FRANÇA FERREIRA DE LIMA(Requerente)
Advogado(s): DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS(OAB 4557 RO)
Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)
Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a proceder o levamento do valor na Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias a conta do dia 24/11/2014, sob pena de encaminhamento a conta centralizador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Proc: 1001269-22.2011.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Patrícia Santana de Souza(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Banco Santander S. A.(Requerido)
Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO), Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO), ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO)
Patrícia Santana de Souza(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Banco Santander S. A.(Requerido)
Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO), Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO), ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora. DESPACHO Intimem-se a parte credora, por sua advogada, para efetuar o levantamento de alvarájudicial ou informe seus dados bancários (Banco, conta, agência) para transferência,referente a saldo residual existente junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848 Nações Unidas, num prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento definitivo dosautos e transferência do valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, conforme provimento n.016/2010-CG.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003320-69.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Elias Luiz Barbosa(Requerente)
Advogado(s): OAB:2332 AC, Francisco de Assis Forte de Oliveira(OAB 3661 RO)
DISMOBRAS - Imp. e Exp. Dist. Móveis e El. S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:6483 MT, OAB:6848 MT
Elias Luiz Barbosa(Requerente)
Advogado(s): OAB:2332 AC, Francisco de Assis Forte de Oliveira(OAB 3661 RO)
DISMOBRAS - Imp. e Exp. Dist. Móveis e El. S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:6483 MT, OAB:6848 MT
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvará, conforme determinação a seguir transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.DESPACHO Diante das informações trazidas pela escrivania (mov. 80), de que há saldo credor naconta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848 - Nações Unidas, referentea condenação imposta pelo Juízo (mov. 30), pendente de saque, determino seja o valortransferido para o requerente devidamente corrigido. O credor deverá ser intimado pararetirar o alvará judicial no prazo de dez (10) dias, ou informe os dados bancários paratransferência do valor (nome do banco, agência, conta corrente).Quanto ao valor das custas processuais no importe de R$ 64,19, transfira-o para contajudicial de titularidade do TJRO, cadastrada sob o n. 01529904-5, operação 040, agência2848, da Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Acudida as providências, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002647-42.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Michel Tiago Rodrigues Cabral(Requerente)
Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA(OAB 4414 RO)
LUIZ ALVES(Requerido)
Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO), OAB:1461 RO
Michel Tiago Rodrigues Cabral(Requerente)
Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA(OAB 4414 RO)
LUIZ ALVES(Requerido)
Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO), OAB:1461 RO
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas da determinação a seguir, para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADEoposta por LUIZ ALVES, já qualificado nos autos, devendo o cartório, após o trânsito emjulgado desta, remeter à Contadoria para que sobre o valor penhorado (mov. 64.1)constate o percentual de 30 %, devendo o restante ser devolvido à executada, bem como,diligenciará o Cartório mediante a expedição de ofício a fonte pagadora dos proventos dademandada (Instituto do Seguro Social) para que, em respeito à porcentagem oradefinida, proceda com os respectivos descontos mensais até o limite do crédito (planilhade cálculo de mov. 58.0) da parte exequente.Sem prejuízo, intime-se a parte credora para informar conta bancária de suatitularidade para eventual recebimento de valores, evitando-se o uso da contajudicial com concomitante expedição de alvarás de levantamento.Custas pela parte excipiente, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95.Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003460-69.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Idelfoncio Dias de Souza(Requerente), Maria da Conceição Costa(Requerente)
Advogado(s): Pitagoras Custodio Marinho(OAB 4700 RO)

ILTDA Viagens e Turismo Ltda(Requerido)
Advogado(s): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO)
Idelfoncio Dias de Souza(Requerente), Maria da Conceição Costa(Requerente)
Advogado(s): Pitagoras Custodio Marinho(OAB 4700 RO)
ILTDA Viagens e Turismo Ltda(Requerido)
Advogado(s): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvará, conforme determinação a seguir transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1008513-06.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Jaqueline Campos Gaudeda(Exequente)
Advogado(s): José de Oliveira Domingues(OAB 2115 RO)
Lucila Socorro de Oliveira(Executado)
Jaqueline Campos Gaudeda(Exequente)
Advogado(s): José de Oliveira Domingues(OAB 2115 RO)
Lucila Socorro de Oliveira(Executado)
Fica a parte Autora, por seu patrono, intimada dos bens penhorados, então relacionados no bojo da carta precatória de sequência n. 12.

Proc: 1003498-18.2012.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
José Divino Alves de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO), JANE SAMPAIO DE SOUZA(OAB 3892 RO), Déborah Sampaio de Souza(OAB 4804 RO), OAB:5162 RO
BELMONT VIAGENS E TURISMO(Requerido)
Advogado(s): Rodrigo Reis Ribeiro(OAB 1659 RO)
José Divino Alves de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO), JANE SAMPAIO DE SOUZA(OAB 3892 RO), Déborah Sampaio de Souza(OAB 4804 RO), OAB:5162 RO
BELMONT VIAGENS E TURISMO(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:Advogado(s): Rodrigo Reis Ribeiro(OAB 1659 RO)
DESPACHO Indefiro a diligência requerida, considerando-se que trata de providência que pode serrealizada pela parte exequente e sendo medida incompatível com o rito escolhido emrazão dos princípios da celeridade e economicidade que norteiam os Juizados Especiais.Assim sendo, intimem-se a parte exequente para que informe em dez dias, bens daexecutada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1005139-79.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
DALSASSO ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA ME - (Colombi Assessoria e Cobranças)(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Andrelino Araujo de Castro(Requerido)
DALSASSO ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA ME - (Colombi Assessoria e Cobranças)(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Andrelino Araujo de Castro(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:
DESPACHO
A autora insiste em desarquivar os autos, porém, por força da prevenção, garantia daestabilidade e segurança jurídica necessárias, os autos não podem ser desarquivados.Assim, INDEFIRO o pedido da autora (mov. 15).Cumpra-se DECISÃO (mov. 09).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1007229-60.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Saulo Queiroz de Mendonca Santana(Requerente)
Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)
Avon Cosméticos Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:144.766 SP, Olivia Alves Moreira(OAB 2212 RO)
Saulo Queiroz de Mendonca Santana(Requerente)
Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)
Avon Cosméticos Ltda(Requerido)
Advogado(s): Rodrigo Nunes, OAB/SP nº 144.766, Olivia Alves Moreira(OAB 2212 RO)
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas da determinação a seguir, no prazo de 10 (dez) dias:DESPACHO Deixo de receber o recurso inominado em razão da intempestividade certificada pelaescrivania (mov. 26.1).Certifique-se o trânsito em julgado. Se nada requerido, arquivem-se.Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1010621-42.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Inderon Industria Comercio Importacao e Exportacao de Rondonia Ltda Me(Requerente)
Advogado(s): PAULO MAURICIO BADIANI SORBINHO(OAB 4719 RO)
CONSTRUÇÕES ATIVA - J. Q. Fernandes Construções Eireli(Requerido), ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO(Requerido)
Inderon Industria Comercio Importacao e Exportacao de Rondonia Ltda Me(Requerente)
Advogado(s): PAULO MAURICIO BADIANI SORBINHO(OAB 4719 RO)
CONSTRUÇÕES ATIVA - J. Q. Fernandes Construções Eireli(Requerido), ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:
DECISÃO
Providencial e correta a certidão da escrivania (mov. 35.1) e que considerou intempestivoo recurso inominado interposto, de modo que a ratifico plenamente.Certifique-se o trânsito em julgado. Se nada requerido, arquivem-se.Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1010351-81.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Maria Aparecida da Silva(Requerente)
Advogado(s): elieldo rocha dos santos(OAB 6069 RO)
L. A. M Folini Cobranças ME (Mundial Editora)(Requerido)
Maria Aparecida da Silva(Requerente)
Advogado(s): elieldo rocha dos santos(OAB 6069 RO)
L. A. M Folini Cobranças ME (Mundial Editora)(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio noartigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIAAPARECIDA DA SILVA, em face de L.A.M FOLINI COBRANÇAS ME(Mundial Editora). para declarar a inexistência do débito debatido nestesautos, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida (mov. 06),condenando a requerida à pagar a autora a importância de R$ 6.000,00 (seismil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamentee acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir dadata da publicação da SENTENÇA.Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial junto à CaixaEconômica Federal S/A, agência 2848 Nações Unidas, já que esta é a instituiçãofinanceira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais daComarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se namesma multa legal.Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, data inserida na movimentação
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1006137-47.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
André Luis Saoncela da Costa(Adjudicante)
Advogado(s): AURIMAR LACONTH DA SILVA(OAB 602 RO)
Sky Brasil Serviços Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
André Luis Saoncela da Costa(Adjudicante)
Advogado(s): AURIMAR LACONTH DA SILVA(OAB 602 RO)
Sky Brasil Serviços Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.

Proc: 1010448-81.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Emerson Macedo Lima(Requerido)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Emerson Macedo Lima(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono(a), intimada do DISPOSITIVO da SENTENÇA, a seguir transcrito, para requerer o que entender de direio, no prazo de 10 (dez) dias:DISPOSITIVO POSTO ISSO, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE opedido inicial formulado por JARAGUÁ COM. DE ARTIGOS DE COUROS LTDA-EPP, jáqualificada na inicial, em face de EMERSON MACEDO LIMA, igualmente qualificado, e,por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar à empresa autora a quantia deR$ 493,67 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos),acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, eatualização monetária, desde o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentaçãosupra.Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar opagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de ProcessoCivil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre ovalor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa EconômicaFederal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção egerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal.Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002165-02.2010.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Elane de Fátima dos Santos Baleeiro(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco Finasa S A(Requerido)
Advogado(s): GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)
Elane de Fátima dos Santos Baleeiro(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco Finasa S A(Requerido)
Advogado(s): CELSO MARCON OAB/RO 3700
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1003576-75.2013.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ATILA FARIAS BEZERRA(Requerente)
Advogado(s): Edilamar Barboza de Holanda(OAB 1653 RO)
Losango Promoções de Venda Ltda(Requerido)
ATILA FARIAS BEZERRA(Requerente)
Advogado(s): Edilamar Barboza de Holanda(OAB 1653 RO)
Losango Promoções de Venda Ltda(Requerido)
Fica a parte autora, por sua patrona, intimada a comparecer a audiência de conciliação no dia 27 de Janeiro de 2015 às 17:00 Local: Sala 3.
Endereço: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Proc: 1002802-79.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
SAMILI NASCIMENTO DE SOUZA(Requerido)
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
SAMILI NASCIMENTO DE SOUZA(Requerido)
Fica a parte exequente, por sua patrona, intimada a apresentar meio eficaz para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e cominicação em custas

Proc: 1004604-53.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Adineuza Pereira de Araujo(Exequente)
Advogado(s): JOSUE MENDONÇA LIRA FERNANDES(OAB 5761 RO)
Geovana Pedraza Pinto(Executado)
Adineuza Pereira de Araujo(Exequente)
Advogado(s): JOSUE MENDONÇA LIRA FERNANDES(OAB 5761 RO)
Geovana Pedraza Pinto(Executado)
Francisco Inacio Pinto Neto(Espólio)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:
DESPACHO
As informações constantes dos arquivos de órgãos públicos, revestem-se de carátersigiloso que não deve ser afastada se não em situações em que haja relevante interesseda justiça. Tal não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço daexecutada, mesmo porque, o Judiciário não pode ser um instrumento de pesquisa daspartes.No caso, o exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos não ascomprovou. Portanto, INDEFIRO o pleito do exequente (mov. 28.1), pois ressalta-se não servir oPoder Judiciário como fonte de pesquisa. Desse modo, proceda o Cartório com a intimação da parte credora para que em 10 (dez)dias possa fornecer às informações necessárias à execução, sob pena de extinção dofeito.Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003537-78.2013.8.22.0604
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Antonio Carlos da Rocha(Exequente)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)
RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CARVALHO(Executado)
Antonio Carlos da Rocha(Exequente)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)
RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CARVALHO(Executado)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:

DESPACHO
Em observância à petição de mov. 37.0, intime-se a a parte credora para manifestar-seem 10 (dez), sob pena de arquivamento.Caso infrutífera a diligência, não poderá o processo tramitar ad eternum, devendo a parteprestar as informações necessárias ao andamento processual.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000664-76.2011.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Condominio Residencial Chico Torres(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Maria do Rosário Vitorino de Farias(Requerido)
Condominio Residencial Chico Torres(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Maria do Rosário Vitorino de Farias(Requerido)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvará, conforme determinação a seguir transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.

DESPACHO seq. 97: DESPACHO
Com razão a parte requerente (movimento n. 94.1). Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada após bloqueio on line. Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 16 de julho de 2012.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

DESPACHO seq. 112: DESPACHO
Expeça-se o necessário para destinação do valor informado na certidão da escrivania
(mov. 110).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001617-06.2012.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Luiza Cordolina de Vasconcelos(Requerente)
Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda(Requerido)
Advogado(s): Allan Pereira Guimaraes(OAB 1046 RO), Maguis Umberto Correia (OAB 1214 RO)
Luiza Cordolina de Vasconcelos(Requerente)
Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda(Requerido)
Advogado(s): Allan Pereira Guimaraes(OAB 1046 RO), Maguis Umberto Correia (OAB 1214 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Diante das informações trazidas pela escrivania (mov. 111), de que há saldo credor naconta deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848 - Nações Unidas, referentea depósito efetuado pedente de saque, e de que a autora já recebeu seu crédito,determino sejam o valores devolvidos para conta da requerida Alfa Casa & Comércio deMateriais para Construção Ltda.A credora deverá ser intimada para retirar o alvará judicial no prazo de dez (10) dias, ouinforme os dados bancários para transferência do valor (nome do banco, agência, contacorrente), sob pena de transferir o crédito para conta judicial de titularidade do TJRO,cadastrada sob o n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa EconômicaFederal, conforme provimento n. 016/2010-CG.Sanada as providências, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003636-48.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
ALESSANDRA LIMA DA SILVA(Exequente)
Advogado(s): Alessandra Lima da Silva(OAB 5709 RO)
Anjos e Melo LTDA(Executado)
ALESSANDRA LIMA DA SILVA(Exequente)
Advogado(s): Alessandra Lima da Silva(OAB 5709 RO)
Anjos e Melo LTDA(Executado)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvará, conforme determinação a seguir transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO Oficie-se ao Banco HSBC Brasil S/A, para que transfira para conta judicial deste Juízo naCaixa Econômica Federal, agência 2848 Nações Unidas, fornecendo-lhes cópiareprográfica do comprovante de bloqueio feito em favor da parte credora (mov. 21), noprazo de cinco (05) dias.Efetivada a transferência, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor bloqueadoem prol da parte credora, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte serintimada no ato do recebimento da ordem para dizer se dá por satisfeito o crédito.Havendo alegação de saldo residual, deverá a parte ser intimada, na mesmaoportunidade, para apresentar no prazo de cinco (05) dias, planilha atualizada do créditoque entende devido, sob pena de preclusão.Em nada sendo requerido tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000115-95.2013.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jacqueline Pires da Silva(Requerente)
Advogado(s): Samuel dos Santos Júnior(OAB 1238 RO)
Banco do Brasil S. A.(Requerido), Virginia's(Requerido), Terezinha Xavier da Silva(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)OAB:11.393 MT, OAB:12.112 MTOAB:12.112 MT
Jacqueline Pires da Silva(Requerente)
Advogado(s): Samuel dos Santos Júnior(OAB 1238 RO)
Banco do Brasil S. A.(Requerido), Virginia's(Requerido), Terezinha Xavier da Silva(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)OAB:11.393 MT, OAB:12.112 MTOAB:12.112 MT ALEX SANDRO CARDOSO
Fica a parte requerida, no seu patrono, intimada a providenciar a comprovação do pagamento dos honorários, sob pena multa de 10% (dez por cento), 475, J, CPC no prazo de 15 dias.

Proc: 1007004-40.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Fernanda Cavalcante da Silva(Requerente)
Advogado(s): Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)
Banco Bradescard S. A. (Ibi)(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Fernanda Cavalcante da Silva(Requerente)
Advogado(s): Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)
Banco Bradescard S. A. (Ibi)(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA e da DECISÃO de embargos de declaração, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias:DISPOSITIVO da determinação dos embargos:Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FERNANDACAVALCANTE DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCARD S/A, ambosqualificados, em consequência, CONFIRMO integralmente os efeitos da tutela antecipada(mov. 6.0) e: a) DECLARO a rescisão contratual entre às partes, sem ônus à autora; b)DECLARO inexistente o débito inscrito (mov. 1.5); c) CONDENO a requerida a pagar aautora o valor de 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais comjuros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez quena fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, julgo extinto oprocesso, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de ProcessoCivil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento dovalor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. OValor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICAFEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos,sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sem custas e sem honorários porse trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da LeiFederal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data inseridana movimentação .No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada, devendo o cartório promover arepublicação do ato judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com ascautelas e movimentações de praxe.Porto Velho, data inserida na movimentação.JUIZ Guilherme Ribeiro BaldanDISPOSITIVO da SENTENÇA:DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FERNANDACAVALCANTE DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCARD S/A, ambosqualificados, em consequência, CONFIRMO integralmente os efeitos da tutela antecipada(mov. 6.0) e:a) DECLARO a rescisão contratual entre às partes, sem ônus à autora;b) DECLARO inexistente o débito inscrito (mov. 1.5);c) CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de 6.000,00 (seis mil reais) a título deindenização por danos morais com juros de 1% (um por cento) ao mês e correçãomonetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montanteatualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valorda condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valorda condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICAFEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos,sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nostermos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002286-97.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Flavio Bispo de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): JOAO CASTRO INACIO SOBRINHO(OAB 6709 RO)
Banco Bmg S.A.(Adjudicado)
Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), OAB:63440 MG
Flavio Bispo de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): JOAO CASTRO INACIO SOBRINHO(OAB 6709 RO)
Banco Bmg S.A.(Adjudicado)
Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), OAB:63440 MG
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcrita, para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias:
DESPACHO
Não há porque receber embargos de declaração, se não há nada para ser esclarecido.O recurso é intempestivo, pois o prazo venceu em 28-05-2014 e o protocolo do recursoData de 29-05-2014. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, pena dearquivamento.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002990-13.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Marcos Aurelio Marques(Requerente)
Advogado(s): Valdelice da Silva Vilarino(OAB 5089 RO)
Banco Fiat S A(Requerido)
Marcos Aurelio Marques(Requerente)
Advogado(s): Valdelice da Silva Vilarino(OAB 5089 RO)
Banco Fiat S A(Requerido)
Fica a parte autora, por sua patrona, intimada do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado porMARCOS AURELIO MARQUES em desfavor do BANCO FIAT S/A, ambos qualificadosnos autos e, em consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento, de formasimples, dos valores relativos as tarifas indevidas reconhecidas nesta DECISÃO, na quantiatotal de R$ 1.981,30 (mil novecentos e oitenta e um reais e trinta centavos) e, porconseguinte, declaro nulas as referidas taxas (registro de gravame e serviços prestadospela revenda). Sobre o montante apurado incidirá correção monetária desde oajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida.Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição,na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valorda condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valorda condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICAFEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos,sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

JUIZ
Guilherme Ribeiro Baldan

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0008125-57.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Carvalho Filho
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.91/109), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 111/120), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004134-39.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosa Silva Sousa
Advogado:Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.58/70), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 72/78), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0001134-31.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Almir Jose de Souza
Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.257/291), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 293/317), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008126-42.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elivalter Geraldo Gonçalves
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.89/107), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 109/129), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003834-77.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Wellingson Lopes Alves
Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.64/79), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 81/91), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008128-12.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sergio Silva Moraes
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.105/123), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 125/135), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008986-09.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Keila Maria da Silva
Advogado:Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo parte requerente, em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias, com base no artigo 285-A, § 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008983-54.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Perpetua de Almeida
Advogado:Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo parte requerente, em seu

EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias, com base no artigo 285-A, § 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003439-85.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Moreira Bonfim
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.43/46), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 49/59), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008985-24.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucimar Egert Galvão
Advogado:Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo parte requerente, em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias, com base no artigo 285-A, § 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009004-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Antonio Pereira do Nascimento
Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Requerido:Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a certidão de fls.45, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o novo endereço da parte requerida (Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários LTDA) e, após oferecimento da contestação da mesma, determino que a escrivania abra prazo para apresentação da réplica.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008129-94.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adão José Santana
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.93/111), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 113/133), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0002659-48.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jailton Pinto Pinheiro
Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.48/63), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 65/70), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0007904-74.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jesus Lima de Mendonça
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (RO 0000)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.142/159), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 161/167), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004019-18.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriana Marques Ramos
Advogado:Janio de Carvalho Silva (OAB/SP 191350-E), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.56/68), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 70/76), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004024-40.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carla Nicolai de Oliveira
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.56/68), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 70/76), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008993-98.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Iolanda Rodrigues Moreira
Advogado:Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo parte requerente, em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias, com base no artigo 285-A, § 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003439-85.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Moreira Bonfim
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.43/46), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 49/59), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008127-27.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Costa Lucas
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.106/124), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 126/136), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.

Felipe Rocha Silveira
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0141893-46.2007.8.22.0001
Ação:Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Requerente:Oswaldo Piana Filho
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego Vasconcelos (OAB/CE 14453)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Osvaldo Piana Filho executa créditos que tem contra o Estado de Rondônia e requer a compensação fiscal deste crédito, oriundo de retenção indevida de imposto de renda, com as parcelas do referido imposto retidas mensalmente sobre sua pensão de ex-Governador.O Estado de Rondônia opôs-se em relação a forma de compensação sob o argumento de ser inconstitucional, de modo que os créditos devidos pela Fazenda Pública devem ser pagos através de precatórios, obedecida a ordem cronológica.Argumenta que o caso dos presentes autos não se enquadra nos requisitos da Lei Estadual 3177/2013, que estabelece e autoriza a compensação de créditos no âmbito do Estado de Rondônia.Por outro lado o

Autor aduz que os argumentos do Estado de Rondônia de que a compensação não poderia acontecer por inexistir ordenamento autorizativo é apenas falácia. Traz à baila o artigo o artigo 157, CF, e, colaciona Parecer Normativo n. 2 da Receita Federal do Brasil, item 11.Brevemente relatado.Requer a parte exequente compensação de débito com crédito que não é possível realizar, à luz da Lei Estadual acima mencionada, que oportuniza compensação apenas em relação a créditos de ICMS, inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2008.O credor, Estado de Rondônia, não está obrigado a aceitar referida compensação, ante a possibilidade de ferir a isonomia processual, eis que ao cobrar o crédito de que é titular não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte, além de adentrar em matéria que o STF já declarou inconstitucional. Mencione-se o julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, que versa sobre o regime especial de pagamento do precatório instituído pela Emenda Constitucional 62/2009:"Em CONCLUSÃO, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) — v. Informativos 631, 643 e 697."Com isso a previsão aos §§9º e 10 do art. 100 CF/88, restou declarados inconstitucionais, conforme se observa no informativo 698 do STF:["§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá se abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluída parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10 Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos"], apontou-se configurar compensação obrigatória de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Aduziu-se que os DISPOSITIVO s consagrariam superioridade processual da parte pública — no que concerne aos créditos privados reconhecidos em DECISÃO judicial com trânsito em julgado — sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. Reiterou-se que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Pelos mesmos motivos, assentou-se a inconstitucionalidade da frase "permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa... nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal", contida no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT. ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357)ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425)"]Assim, pela via inversa, não pode também o Autor querer que o Estado de Rondônia efetive compensação de créditos com seu débito de imposto de renda. Uma, porque restou declarada inconstitucional a possibilidade de compensação com débitos inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor do precatório. Outra, porque cada um tem meios próprios para cobrança de seus créditos. Pelo exposto, indefiro o pedido de compensação de crédito. Considerando a condenação para pagamento de custas e honorários, intime-se nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme planilha de fls. 325/326. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023279-38.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Ariadne Araujo Rodrigues
Advogado:Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)
Impetrado:Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
DECISÃO:
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.Notifique-se a Superintende Estadual de Administração e Recursos Humanos e também a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB para prestarem informações no prazo de 10 dias.Dê-se ciência à Procuradoria-geral do Estado de Rondônia para ingressar no feito.Oportunamnete, ouça-se o Ministério Público.Finalmente, retornem os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011542-38.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Fábio Henrique Portugal Davy
DECISÃO:
Assim, acolho o processamento da ação e determino a citação da requerida para contestarem a ação no prazo legal, advertindo-se das sanções à contumácia. Cite-se o Estado de Rondônia, para querendo integrar a lide no polo ativo da ação. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006387-93.2010.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Requerido:Mario Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto
Advogado:Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
DESPACHO:
Trata-de ação de usucapião extraordinário. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público, conforme disposto no art. 944 do CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013207-89.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Hellen de Andrade Venturelle
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia
Advogado:JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528)

DESPACHO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos.Antes, porém, remetam-se os autos ao Ministério Público.Doravante, encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0249241-60.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria dos Anjos Baleeiro, Ademir Fernandes da Silva, José Freitas de Oliveira, José da Costa Nogueira, Francisca Furtuoso de Araújo Fernandes, Juracy Mariana Ferreira, Elvira Barroco, Angelin José Borba Cremasco, Deolice Alves da Silva, Manoedson de Miranda Cardoso
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
DESPACHO:
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos colacionados aos autos. Aguarde-se em cartório a DECISÃO do Egrégio Tribuanl de Justiça.Após, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015993-43.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Jesus Soares Morais
Advogado:Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo deMANDADO, tendo em vista que a matéria tratada reclama apenas prova documental; além disso, o deMANDADO não apresentou justificatíveis plausíveis com vistas ao deferimento da oitiva de testemunhas.Saliente-se que o fato de a matéria tratada reclamar apenas prova documental, não significa dizer, como sugere o deMANDADO, que este juízo entende “que os documentos são suficientes para avaliar a condição de probo e a boa conduta do requerido”.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000507-52.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joventino Ferreira Neto
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
DESPACHO:
Mediante o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o vencedor a requerer o que enternder de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010412-18.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público Federal
Advogado:Aluildo de Oliveira Leite ( ), Ercias Rodrigues de Sousa ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
Tendo em vista que o Município de Porto Velho não tem comprovado o total cumprimento da determinação exarada em liminar (fl. 78), defiro o pedido do Parquet às fls. 447/448.Nesta toada, fica intimado o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações quanto as medidas adotadas para a retira dos invasores da área, levantamento junto aos moradores da necessidade de uma nova ponte, realização da delimitação do condomínio (frente e fundos), a fim de garantir a segurança dos moradores e proteger a área verde do entorno, nos moldes da DECISÃO prferida na liminar de fl. 78, itens c e d.Doravante, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023382-79.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Viviane Lorena do Nascimento, Josiane das Chagas Regis, Vanessa do Vale Castro, Katiane Meiry de Sampaio Monteiro
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DESPACHO:
Mediante o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o vencedor a requerer o que enternder de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019323-14.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Francisco Nosinho do Carmo Rodrigues, Paulo Roberto Rebouças
Advogado:Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)
Impetrado:Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
DESPACHO:
Ante o exposto, concede-se a segurança postulada a fim de assegurar aos impetrantes não se sujeitarem à norma do § 3º do art. 25 da lei complementar municipal 187/2004, com a redação conferida pela lei complementar 528/2014, de modo perceberem, por conseguinte, a gratificação de produtividade à razão de 7,5%.Condena-se o IPAM ao pagamento do quantum da diferença da gratificação que deixou de ser pago, para cada impetrante, relativamente às prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial, nos termos do § 4º do art. 14 da lei 12.016/2009.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Sem honorários advocatícios.SENTENÇA sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011234-70.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Carlos Alberto Biazi, Ledi Buth, Estado de Rondonia, Ruth Megumi Morimoto
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador do Estado de Rondônia ( ), Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Anete Vale Machado (OAB/RO 98B)

SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar ao Estado de Rondônia que retire do desvio de função todos os assistentes jurídicos da Defensoria Pública que estão exercendo atribuições típicas do cargo de Defensor Público, conduzindo-os aos seus cargos de origem.Julga-se improcedente o pedido formulado na ação de improbidade administrativa em face dos deMANDADO s Carlos Alberto Biazi, Ruth Megumi Morimoto e Ledi Buth.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. Arquivem-se, oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0036139-96.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aidee Maria Moser T. Luiz (OAB/RO A)
Réu:Estado de Rondônia, Jose Augusto Cavalcante
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
DESPACHO:
DESPACHO Entreguem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a petição da parte executada de fls. 1132/1136, que expõe um excesso de execução de R$ 23.413,83 (vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos), requerendo assim a extinção do feito ou a designação de uma audiência de conciliação.Deve ainda o parquet informar se houve ou não excesso na execução, caso não, expor qual a quantia remanescente que deve prosseguir a execução. Após, retornem-se os autos conclusos para decidir. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015430-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondonia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Requerido:Recol Distribuição e Comércio Ltda
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, julga-se procedente o pedido formulado, de modo a confirmar a tutela antecipada deferida inicialmente. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, CPC.Custas de lei. Condena-se a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019324-96.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Wilson Pinto Franco, João Bosco Vieira Ramos
Advogado:Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)
Impetrado:Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
SENTENÇA:
Ante o exposto, concede-se a segurança postulada a fim de assegurar aos impetrantes não se sujeitarem à norma do § 3º do art. 25 da lei complementar municipal 187/2004, com a redação conferida pela lei complementar 528/2014, de modo perceberem, por conseguinte, a gratificação de produtividade à razão de 7,5%.Condena-se o IPAM ao pagamento do quantum da diferença da gratificação que deixou de ser pago, para cada impetrante, relativamente às prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial, nos termos do § 4º do art. 14 da lei 12.016/2009.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Sem honorários advocatícios.SENTENÇA sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0026193-46.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas Santos Oliveira, Junio Santos Oliveira, Aclécio Santos Oliveira, Ivoneide Santos Oliveira, Vinícius Souza Oliveira
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Luana Gorayeb (OAB/RO 5094), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Requerido:Estado de Rondônia, João Moidano Barres
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
DECISÃO:
Assim, para evitar futura arguição de nulidade, reconsidera-se a DECISÃO de fls. 156-v e, por conseguinte, remetam-se os autos à Justiça Federal (Seção Judiciária de Rondônia). Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0202194-22.2008.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Waldemar Pires Marinho, Sofia Silva Marinho
Advogado:Adriana Pires de Souza (OAB/RO 3450)
Requerido:Inácio Mendes da Silva
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
DESPACHO:
Considerando tratar-se de ação de usucapião, e, à luz do artigo 944 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0198089-36.2007.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura, Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Paladar Comercial de Alimentos Ltda, Valdir Mantovani, Vera Lucia Alves Mantovani
Advogado:Karina Vasconcellos Umino (OAB/RO 2826)
DECISÃO:
Ante o exposto, desconstituo a penhora efetivada sobre o bem de família (fl. 197). Aguarde-se prazo para eventual recurso. Após, dê-se vista ao Exequente para prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008583-02.2011.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
Consignado:Federacao Unitaria Trab. Serv. Pub. do Estado de Rondonia - Funspro, Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER, Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção Pavimentação e Recuperação de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - SINDER, SENGE Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Sindicato

dos Profissionais em Radiologia de Rondônia Sinpraron, Sintec Sindicato dos Técnicos Tributários da Receita Federal, Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF
Advogado:Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669), Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), Charleston Hartmann (OAB/RO 2148), Franco Omar Herrera Alviz (RO 1.228), Charleston Hartmanm (RO 2148), Hélio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB-RO 1170), Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976), Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando eventual deliberação quanto ao levantamento de valores pelo Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia -SINSDET, certifique-se o decurso do prazo para os requeridos manifestarem-se sobre a petição do referido sindicato em que pleiteia expedição de alvará.Anoto que até a presente data apenas o Sintero apresentou prestação de contas quanto ao levantamento do alvará judicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br
Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0132319-72.2002.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho
requerente:Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Requerido:Estado de Rondônia
Procurador:Fabio José Gobbi Duran
Procurador:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
INTIMAÇÃO: “Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 676/677”.

Proc.: 0010956-06.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Executado:Ana Cínthia de Oliveira Barbosa Silva
Advogado:Erica Caroline Ferreira Vairich ( ), José Viana Alves (RO 2.555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente, por via de seus procuradores, intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, informando endereço atualizado da executada, tendo em vista que o apresentado às fls. 574 é o mesmo onde se realizou a diligência anterior (fls. 571).

Proc.: 0005562-47.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Executado:Nagato Nakashima, Antônio Henrique Lemos Leite
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
INTIMAÇÃO:’Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 76-V.: “Certifico que compulsando os autos verifiquei que não houve manifestação do advogado do executado em nenhum momento processua, bem como não lcalizei endereço válido e atualizado para fins de intimação pessoal “.

Proc.: 0016580-31.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:Breno Dias de Paula (399B), GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0252585-44.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia
AA: Município de Porto Velho RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998) e Calos Dobbis
Executado:Guilherme Erse Moreira Mendes, Instituto Guilherme Erse Moreira Mendes
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), e Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2013 e outros
INTIMAÇÃO: “ Fica o Município de Porto Velho, via seu procurador, para indicar conta corrente para transferência dos valores bloqueados e depositados em nome deste juízo.”

Proc.: 0162064-97.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP
Procurador: Fabio José Gobbi Duran
Advogada: Maria Augusta Matola Pacheco Rodrigues (RO 218-A)
DESPACHO: “ Trata-se de cumprimento de SENTENÇA quanto a obrigação de fazer imposta quanto a abertura de processo de licitação pública para exploração das linhas de transporte intermunicipais de passageiros no Estado.As partes informam nos autos que as dificuldades e pendências que devem ser sanadas antes do processo liticitatório, considerando que o anterior não atende mais ao pedido em vista da situação atual, requerendo a suspensão do feito (fls. 769/773).No entanto, considerando a manifestação apresentada e o feito encontrar-se em fase de execução, tenho por determinar o arquivamento do feito, para que as partes procedam as diligências que entenderem necessárias para fins de cumprimento da SENTENÇA, sem prejuízo de desarquivamento a pedido das partes nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, desde que não haja prescrição. Proceda a correção da classe processual.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0010317-80.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alice de Souza dos Santos
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias.

Proc.: 0018807-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleofas Almeida de Oliveira
Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Requerido:Município de Porto Velho - RO, M & e Construtora e Terraplenagem Ltda
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0025346-10.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Embargado:Leandro Fernandes de Souza
Advogado:Fabiani Martini (OAB/RO 3817), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Fica o Embargado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a petição de f. 180/181, que encontra-se apócrifa.

Proc.: 0017757-69.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexsandro Fernando de Azevedo
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Litisconsorte Passiv:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Socorro Ferreira Coelho
Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0020192-74.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria (OAB/RO 762)
Requerido:Estado de Rondonia
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.
Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

Proc.: 0019346-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der
Procurador::Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Requerido:Emec Engenharia e Construção Ltda
Advogado:Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385b)
INTIMAÇÃO:"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0008197-46.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Irene Salete Valandro Tomé
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (não informado)
SENTENÇA:
Dessa forma, ainda que a impetrante esteja incluída entre as vagas previstas em edital de concurso, o fato do ente público não convocá-la por ter atingido o limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, está totalmente dentro da legalidade, poranto, não viola direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma dos Artigos Artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, ao Apelado para as contrarrazões. P.R.IPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007868-34.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Gesiane Lima de Souza
Advogado:Agnaldo José dos Anjos ( )
Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos Searh
SENTENÇA:
Dessa forma, ainda que a impetrante esteja incluída entre as vagas previstas em edital de concurso, o fato do ente público não convocá-la por ter atingido o limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, está totalmente dentro da legalidade, poranto, não viola direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma dos Artigos Artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, ao Apelado para as contrarrazões. P.R.IPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013891-14.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Auto Posto Eldorado Epp
Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Impetrado:Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
SENTENÇA:
Por certo que o objeto da ação cingia-se em ter reconhecido o direito do Impetrante de manter a regularidade de seu funcionamento, nos dias 12 e 13 de julho de 2014, durante a realização das comemorações carnavalescas.Dessarte, verifica-se a perda do objeto da ação.Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12016/2009.Custas de Lei.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.P.R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009726-55.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Porto Júnior Construções Ltda ME
Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
DESPACHO:
Vistos,O Requerido solicitou a suspensão dos autos com o fim de melhor subsidiar este Juízo no que se refere a legalidade da prestação de serviço pela empresa Autora, considerando procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público Federal, envolvendo a Porto Junior Construções Ltda, dentre outras empresas.Com efeito, fora deferida a suspensão do processo, porém nada trouxe o Requerido em contribuição a sua defesa.Lado outro, há necessidade de melhores esclarecimentos em se tratando de verba pública.Assim, chamo o feito a ordem e designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2015 às 09:00h.Defiro o pedido da autora para recolhimento de custas ao final considerando o elevado valor da causa e impossibilidade momentânea financeira da autora.Dê-se vista ao MP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023846-74.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Segurança Imóveis Ltda
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior ( ), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
DECISÃO:
Diante do exposto, considerando os pressupostos recursais, conheço dos embargos de declaração, porém, o rejeito, pois não há configurada a omissão alegada pelo embargante, conforme disposto no art. 535, Inc. I e II, do CPC.O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da SENTENÇA, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comporta acolhimento os embargos. Considerando a interposição do recurso adesivo, intime-se o requerido para contrarrazões.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007470-87.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Lilian Correa da Silva
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos Searh
SENTENÇA:
Dessa forma, ainda que a impetrante esteja incluída entre as vagas previstas em edital de concurso, o fato do ente público não convocá-la por ter atingido o limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, está totalmente dentro da legalidade, poranto, não viola direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma dos Artigos Artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, ao Apelado para as contrarrazões. P.R.IPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023008-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Ferreira de Carvalho
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondonia
DESPACHO:
DESPACHO:Indefiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei n. 1060/50, pois não há demonstração que o Autor seja pobre na forma da lei, assim o só fato de não dispor momentaneamente de responder pelas custas não autoriza se qualificar como tal;2. Assim, recolha-se o valor das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023009-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Severino da Silva
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondonia
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei n. 1060/50, pois não há demonstração que o Autor seja pobre na forma da lei, assim o só fato de não dispor momentaneamente de responder pelas custas não autoriza se qualificar como tal;2. Assim, recolha-se o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007335-75.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Luzia Barbosa Santos Lomes
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (não informado)
SENTENÇA:
Dessa forma, ainda que a impetrante esteja incluída entre as vagas previstas em edital de concurso, o fato do ente público não convocá-la por ter atingido o limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, está totalmente dentro da legalidade, portanto, não viola direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma dos Artigos Artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, ao Apelado para as contrarrazões. P.R.IPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000742-48.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Embargado:Jose Carlos de Almeida
Advogado:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos e, determino o seu prosseguimento segundo o valor apresentado pela Contadoria Judiciária atualizado as fls. 125/140 e, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o Embargado em honorários que fixo em R$ 1.000,00. Sem Custas.Diante do valor da condenação, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, a DECISÃO não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, certificado o transito em julgado, arquivem-se.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, arquivando-se estes. Com relação a possível execução de honorários de sucumbência, deverá ser feita nos autos principais.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009570-15.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Karlaína Gomes Scalfoni
Advogado:André Luis Gonçalves ( )

Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (não informado)
SENTENÇA:
Dessa forma, ainda que a impetrante esteja incluída entre as vagas previstas em edital de concurso, o fato do ente público não convocá-la por ter atingido o limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, está totalmente dentro da legalidade, poranto, não viola direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma dos Artigos Artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, ao Apelado para as contrarrazões. Arquivem-se, oportunamente.P.R.IPorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018538-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pavinorte Projetos e Construções Ltda
Advogado:ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:
Ao que se vê pelos documentos juntados aos autos, não consta na Ação Civil Pública proposta pelo MPF na Justiça Federal, qualquer ente público federal, conforme disposto no art. 109 da CF/88, que pudesse avocar a competência referente a estes autos.A presente demanda discute sobre rescisão do contrato firmado entre o Município e a Empresa requerida, inexistindo asssim interesse precípuo da União, que justificaria a remessa do feito à Justiça Federal.No entanto, faculto ao MPF que traga aos autos cópia da inicial da ação civil pública por ato de improbidade proposta na esfera federal para análise da pertinência do pedido.Ressalto que, o pedido de antecipação de tutela para liberação de valores fora indeferido, resguardando-se para posterior análise do MÉRITO da presente demanda.Informe-se ao MPF sobre a presente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018135-83.2014.8.22.0001
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:Município de Porto Velho
Advogado:MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)
Impugnado:Bistek Supermercado Ltda
Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
DECISÃO:
Pelas razões expostas, ACOLHO EM PARTE a presente IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), valor correspondente ao valor atribuído a ação que o Impugnado se opõe.Translade-se cópia desta DECISÃO para o feito principal.P.I.C. e arquivem-se os autos a seguir.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014225-82.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B. H. Oliveira Costa & Cia. Ltda
Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
DESPACHO:
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a DECISÃO nos mesmos moldes que a inicialmente proferida, considerando que não houve mudança na situação que justificasse a concessão da antecipação de tutela, mesmo que em valor mínimo e necessário a realização da pericia.No tocante ao requerimento do Ministério Público Federal de remessa dos autos a Justiça Federal em razão das Ações de Improbidade Administrativa, verifica-se dos documentos juntados que não há no polo passivo da demanda qualquer ente público federal, conforme disposto no art. 109 da CF/88, que pudesse avocar a competência referente a estes autos.A presente demanda discute sobre rescisão do contrato firmado entre o Município e a Empresa requerida, inexistindo asssim interesse precípuo da União, que justificaria a remessa do feito à Justiça Federal.No entanto, faculto ao MPF que traga aos autos cópia da inicial da ação civil pública por ato de improbidade proposta na esfera federal para análise da pertinência do pedido.Ressalto que, o pedido de antecipação de tutela para liberação de valores fora indeferido, resguardando-se para posterior análise do MÉRITO da presente demanda.Informe-se ao MPF sobre a presente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019089-32.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Silvio Roseira de Carvalho
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Impetrado:Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondonia Cemetron
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Nos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei 12016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a Impetrada que proceda a necessária correção do ato administrativo que promove a devolução do Impetrante, a Secretaria de Estado de Saúde, em violação a norma legal, em se tratando de período eleitoral. RESOLVO a lide com resolução do MÉRITO, na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12016/09). Sem custas. PRIC. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023016-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jânio Conrado Braz da Silva
Advogado:Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Vistos.Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição.Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004469-73.2014.8.22.0014
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Laércio Nunes Torres
Advogado:Diandra da Silva Valencio ( )
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
SENTENÇA:
DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA considerando a inexistência de relação de pertinência do ato afirmado ilegal e abusivo.Resolvo o feito conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Sem custas, ante a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e arquive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0146225-71.1998.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado:João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Cardoso Melo (RO Não informado), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
DESPACHO:
Trata-se a apresente de cumprimento de SENTENÇA quanto a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA no tocante a integração no vencimento básico dos substituídos o adicional de isonomia, com reflexos nas gratificações, adicionais e vantagens pessoais que tiverem como base de cálculo o vencimento básico, confirmada pelo e. TJRO.Intimado o Estado de Rondônia para dar cumprimento, sobreveio a informação do IPERON (fls. 749/754), de que foi realizada a implantação do adicional na pensão de Maria Leite do Nascimento, em razão do falecimento do cônjuge substituído Maurício Nazareth Martins do Nascimento, informa que o benefício foi implantado ao servidor à época do seu falecimento, caso este, que reiterado neste momento acarreta duplicidade no pagamento, não havendo medida a ser cumprida em favor de Maria Leite do Nascimento. Junta documentos. Em manifestação, o Exequente discorda da forma como foi implantado o adicional, quando a SENTENÇA determinou que deveria observar o vencimento básico dos servidores e consequentemente seus reflexos sobre as verbas que tivesse vencimento como base de cálculo, e não apenas incorporação aos vencimentos como informa o IPERON. Também reclama que o cumprimento da SENTENÇA deve atender ainda os demais substituídos constante na relação de fl. 384/385, que são pensionistas e estão na mesma situação jurídica que a pensionista Maria Leite do Nascimento. Juntou documentos e memórias de cálculos individuais. De tudo o exposto, tenho por determinar ao Exequente e ao IPERON, o qual deverá ser intimado, considerando que não faz parte da lide, para dar cumprimento integral a SENTENÇA, juntando comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que os autos em apenso está pendente da CONCLUSÃO de perícia, após, o prazo mencionado, dê-se vista ao perito para prosseguimento dos trabalhos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002958-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clezio Silva Carvalho, Jose Eriberto de Lima Rocha, Alex Cleiton Gomes da Silva, Marcos Lima Aguiar
Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Requerido:DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos em inicial, segundo o regramento legal, e condeno o Departamento de Trânsito de Rondônia, ao pagamento de horas extraordinárias e adicional no noturno, devidamente comprovado, devendo, ainda, serem compensados os valores pagos sobre mesmas rubricas. Correção monetária e juros de mora da citação, na forma LF n. 11.960/09. RESOLVO a lide nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido em honorários que fixo em R$ 1. 500,00. Sem custas.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. PRIC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008127-47.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Davi de Souza Santos, Adil Miranda Oliveira, Isac de Paula Barbosa, Welington da Silva Oliveira, Natan Bento Santos
Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
DECISÃO:
Assim, em face destas divergências, neste ponto a pretensão dos embargantes merece prosperar. Diante destes argumentos, conheço dos embargos de declaração, e Acolho em parte, apenas para retificar às fls. 616 e 618 o período de trabalho, que deverá constar como de 7h às 13h ou de 8h às 14h, cumulando serviço noturno de 22 h até 05 h, e que conste às fls. 620 a palavra “Insalubridade”. Mantenho os demais pontos da SENTENÇA na íntegra, como lançado.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018077-80.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)
Embargado:Katia Aparecida Melo
Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos e, determino o seu prosseguimento segundo o valor apresentado pela Contadoria Judiciária atualizado às fls. 12 e, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a Embargada em honorários considerando o ínfimo valor do excesso da execução. Sem Custas.Diante do valor da condenação, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, a DECISÃO não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000859-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mateus Nogueira de Lima Filgueiras
Advogado:Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
DECISÃO:
Informa a parte autora agendamento de consulta a ser realizada em outro Estado, com viagem previamente agendada, coincidindo com data de audiência designada nestes autos, requerendo a redesignação.Assim, considerando os documentos juntados aos autos, bem como, mídia digital de audiência realizada para oitiva das testemunhas indicadas pelo Estado às fls. 174/175, pretendendo seja juntada como prova emprestada.As provas constantes nos autos são suficientes, e entendendo pela desnecessidade da oitiva das testemunhas, tenho por deferir o pedido de prova emprestada. Com relação ao depoimento pessoal do requerente, considerando tratar-se de menor impúbere, representado por sua genitora, nos termos que dispõe o art. 342 e 343 do CPC, indefiro o pedido. Intimem-se as partes para manifestação.E ainda, ao autor para manifestar-se sobre a prova emprestada.Considerando ainda, a intimação das testemunhas de fl.190, proceda a escrivania contato com as testemunhas cientificando-as do cancelamento da audiência.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011699-16.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministerio Publico Federal
Advogado:Aluildo de Oliveira Leite ( ), Ercias Rodrigues de Sousa ( )

Requerido:Município de Porto Velho RO, Estado de Rondônia
Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em inicial, pois ausente elementos jurídicos a justificar a intervenção judiciária com o fim de obstar a realização do evento Arraial Flor do Maracujá no endereço informado ou qualquer outro evento festivo, de mesmo modo, determinar a construção de um local somente para acolher eventos culturais, pois estar-se-ia esbarrando em direitos outros de responsabilidade dos dirigentes municipal e estadual em prejuízo a autonomia dos poderes e, em consequência, RESOLVO o feito com exame de MÉRITO na forma do art. 269, I do CPC. Sem honorários e custas.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. PRICPorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019166-41.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Embargado:Terezinha Julia Mendonca Flores
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
DECISÃO:
Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inciso I, conheço dos embargos de declaração e acolho para corrigir a contradição apontada, para fazer constar na parte dispositiva: ..JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, pois demonstrado o excesso de execução, devendo prosseguir a execução conforme cálculos atualizados pela Contadoria Judicial (fl.15), e, em consequência, resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargada em honorários que fixo em R$700,00, no entanto, inexigível considerando que a embargada é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008190-54.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Rosangela Freitas de Souza
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (não informado), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
SENTENÇA:
Dessa forma, ainda que a impetrante esteja incluída entre as vagas previstas em edital de concurso, o fato do ente público não convocá-la por ter atingido o limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, está totalmente dentro da legalidade, poranto, não viola direito líquido e certo da impetrante.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma dos Artigos Artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, ao Apelado para as contrarrazões. P.R.IPorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008526-58.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Maria Canaverde de Souza
Advogado:Agnaldo José dos Anjos ( )
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (não informado)
SENTENÇA:
Dessa forma, ainda que a impetrante esteja incluída entre as vagas previstas em edital de concurso, o fato do ente público não convocá-la por ter atingido o limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, está totalmente dentro da legalidade, poranto, não viola direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma dos Artigos Artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, ao Apelado para as contrarrazões. P.R.IPorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007342-67.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Itamar do Carmo Almeida
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Impetrado:Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Searh
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (não informado)
SENTENÇA:
Dessa forma, ainda que a impetrante esteja incluída entre as vagas previstas em edital de concurso, o fato do ente público não convocá-la por ter atingido o limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, está totalmente dentro da legalidade, portanto, não viola direito líquido e certo do impetrante.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma dos Artigos Artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, ao Apelado para as contrarrazões. P.R.IPorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022339-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josafá Johnson
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. TJRO com as informações requisitadas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0010772-33.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. C. de A. R. P. C. R. P.
Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
DESPACHO:
Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça. 1 - EMENDEM os Requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para:a) apresentar os documentos pessoais do

alimentante C.;b) apresentar cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos, a fim de demonstrar seus beneficiários e valor a ser exonerado; acaso haja outros beneficiários de valor instituído intuitu familiae, todos deverão integrar a ação;c) apresentar os 03 últimos demonstrativos de rendimentos do alimentante, para aferição do correto valor dado à causa e recolhimento de custas;c.1) sendo o caso, adequar o valor da causa e recolher diferença de custas, posto que aquele deve compreender, o valor ânuo dos alimentos 2 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0010195-55.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. R. de A. N.
Advogado:Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Requerido:A. M. de L.
DESPACHO:
Vistos e examinados.R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 12/01/2014, às 9h20.Encaminhe-se à CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação.Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não-comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. 2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9°, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8°, da Lei de Alimentos; ePor fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.3. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias).Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0008585-52.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. P.
Advogado:Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)
Requerido:J. V. G.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009466-29.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:J. S. M. T. M. B. D. S. P. B. J.
Advogado:Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
SENTENÇA:
Vistos e Examinados.Trata-se de Alvará Judicial solicitado por J.S.M., T.M.B. E D.S.P.B.J., todos devidamente qualificados. Alegaram que companheira e filhos “de cujus”D.S.P.B. e, pretendem levantar valores depositados na Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS, não recebidos em vida pelo falecido, no valor de R$ 1.944,27 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Petição Inicial (fls. 03/06 e aditamento fls. 21). Juntaram procuração e documentos de fls. 06/19 e 23/33. Apresentaram certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS (fl. 25), Declaração de inexistência de bens a inventariar (fl. 29/31) e demais documentos necessário ao feito.Desnecessária a manifestação Ministerial ante a falta de interesse de menores ou incapazes.Apresentaram saldo referente a benefício previdenciário à fl. 27.É o relatório. Compulsando os autos, constata-se à fl. 25 que o falecido não deixou dependentes/beneficiários. Assim, farão jus os requerentes aos créditos em favor do titular, ora falecido, na condição de herdeiros.Considerando que o artigo 1.037 do Código de Processo Civil autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei n° 6.858/80 independentemente de inventário e que há nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que as requerentes são herdeiras do de cujus , defiro o pedido incial e autorizo J.S.M., T.M.B. E D.S.P.B.J., receber os valores decorrentes do FGTS e saldo do benefício, todos depositados junto a Caixa Econômica Federal, existentes em nome do senhor D.S.P.B., devendo o crédito ser dividido em partes iguais. Considerando a pequena quantia e a natureza do crédito, dispenso a representante legal dos menores de realizar prestação de contas. Expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0125424-85.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Autor:G. C. F. G. G. S. F. G. C. G. da S. D. R. F. G. J. T. F. G.
Advogado:Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073
Inventariado:J. C. G. da S.
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Considerando o que consta dos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo por SENTENÇA a partilha na forma em que foi esboçada às fls. 466/468 destes autos de inventário dos bens deixados por J.C.G.S., atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão e direitos de terceiros e cujos herdeiros renunciara, às fls. 426/426 v, em favor da vúva C.G.S.Já pagas as custas e imposto causa mortis.Transitado em julgado a presente SENTENÇA, expeça-se o formal respectivo, se necessário.P.R.I.C.Cumprida e procedidas às anotações pertinentes, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0009969-50.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. de M. A.
Advogado:Francisco CArlos do Prado (OAB/RO 2701), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Requerido:D. S. A.
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se a presente de Exoneração de Alimentos em que as partes, M.M.A. e D.S.A., entabularam acordo conforme a inicial de fls. 03/05. Juntaram procuração e documentos de fls. 06/12.Determinada emenda à inicial às fls. 13 e 19, a fim de que o requerente Márcio apresentasse cópia de seus documentos pessoais, comprovante de rendimentos e recolhimento das custas processuaisEmenda atendida às fls. 15-18 e fl. 21.Dispensou-se a manifestação do Ministério Público em razão de as partes serem maiores, capazes e assistidas por advogado.É o breve relatório.Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao

estudo da causa em julgamento.Tendo o beneficiário dos alimentos concordado com o pedido de exonerar o genitor, inclusive propondo a presente de forma conjunta, verifica-se que não mais existem motivos para que se permaneça o ônus judicial, não havendo necessidade de maiores digressões.POSTO ISSO, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 03/05, e, via de consequencia, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Comando da Aeronáutica para que promova a cessação dos descontos.Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0010964-63.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:O. da S. M. W. C. M.
Advogado:Patrocinio Andrade (OAB/RO 4919)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se a presente de Exoneração de Alimentos, em que as partes, O.S.M. e W.C.M., entabularam acordo conforme a inicial de fls.03/06. Juntaram procuração e documentos de fls. 07/27.Dispensou-se a manifestação do Ministério Público em razão de as partes serem maiores, capazes e assistidas por advogado.É o relatório. Decido.Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento. Tendo o beneficiário dos alimentos concordado com o pedido de exonerar o genitor do pagamento da pensão, tanto é que propôs a presente demanda em conjunto, verifica-se que não mais existem motivos para que se permaneça o ônus judicial, não havendo necessidade de maiores digressões.POSTO ISSO, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 07/27, e, via de conseqüência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Secretária de Estado da Administração, SEAD/RO, afim de promover a cessação dos descontos da pensão alimentícia.Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito, arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003808-24.2014.8.22.0102
Ação:Interdição
Inventariante:R. P.
Advogado:Jose Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)
Interditado:C. R. P.
Edital - Publicar:
Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 21 de outubro de 2014.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: celso ricardo pinheiro, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que Rute Pinheiro move, decretando a interdição do Sr. celso ricardo pinheiro, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: (...) Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de celso ricardo pinheiro, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a Sra. RUTE PINHEIRO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art.29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 24 de setembro de 2014. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
Processo: 0003808-24.2014.8.22.0102
Classe: Interdição e Curatela
Parte Autora: Rute Pinheiro
Advogado: José Reginaldo de Oliveira Rocha OAB/RO 5.364
Interditado: Celso Ricardo Pinheiro
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura
da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2014.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(Assinado digitalmente)
/cliong

Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 21 de outubro de 2014.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: ALESSANDRA CRISTINA MARCELINO DE QUEIROZ, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que Sandra Maria Batista de Queiroz move, decretando a interdição da Sra. ALESSANDRA CRISTINA MARCELINO DE QUEIROZ, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: (...) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de ALESSANDRA CRISTINA MARCELINO DE QUEIROZ, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a Sra. SANDRA MARIA BATISTA DE QUEIROZ. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art.29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de agosto de 2014. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
Processo: 0011992-03.2013.8.22.0102
Classe: Interdição e Curatela
Parte Autora: Sandra Maria Batista de Queiroz
Advogado: Luiz Carlos Forte OAB/RO 510
Interditada: Alessandra Cristina Marcelino de Queiroz
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura
da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2014.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(Assinado digitalmente)
/cliong

Proc.: 0006648-41.2013.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:L. V. C.
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Interditado:A. F. de A.
Edital - Publicar:
Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 21 de outubro de 2014.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: ANTONIO FERREIRA DE ABREU, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que Luzia Vieira Cavalcante move, decretando a interdição do Sr. ANTONIO FERREIRA DE ABREU, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: (...) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO de aNTÔNIO FERREIRA DE ABREU, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a Sra. LUZIA VIEIRA CAVALCANTE. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art.29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de agosto de 2014. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
Processo: 0006648-41.2013.8.22.0102
Classe: Interdição e Curatela
Parte Autora:Luzia Vieira Cavalcante
Advogado: Defensoria Pública
Interditado (a): Antônio Ferreira de Abreu
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura
da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2014.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(Assinado digitalmente)
/cliong

Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 17 de outubro de 2014.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: EsMERLINDA ALVES DA CUNHA, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que Marinalva Belo da Silva move, decretando a interdição da Sra. EsMERLINDA ALVES DA CUNHA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: (...) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO de EsMERLINDA ALVES DA CUNHA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a Sra. Marinalva Belo da Silva. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art.29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de agosto de 2014. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
Processo: 0000146-52.2014.8.22.0102
Classe: Interdição e Curatela
Parte Autora: Marinalva Belo da Silva
Advogado: Defensoria Pública
Interditado (a): Esmerlinda Alves da Cunha
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura
da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2014.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(Assinado digitalmente)
/cliong
/cliong

Proc.: 0012551-57.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:J. das N. B.
Advogado:Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Requerido:J. N. C. S.
Advogado: Paulo R. Maciel OAB/RO 4132
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - Em que pese a juntada de petição ás fls. 82/83, não há razão da designação de nova data, posto que, além dos MANDADO s já expedidos à fl. 81, a Advogada da Requerente tem poderes específicos para transigir, se for o caso, à fl. 11.Assim, INDEFIRO o pleito de fl. 82/83.2 - Atente-se a Escrivania para a intimação, pelo PLANTÃO, da testemunha arrolada à fl. 10.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0004912-51.2014.8.22.0102
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:J. N. C. S.
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Requerido:J. N. B.
Advogado: Linêide Castro OAB/RO 1902
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se de Medida Cautelar de Guarda Provisória, proposta após a propositura da ação de divórcio (apenso). Indeferida a liminar.Ofertada a contestação, houve manifestação do MP.Relatado, Decido.Este processo cautelar encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, em nada alterou a imperiosidade de PROTEÇÃO À PROLE MENOR para a dissolução do casamento, como se vê expressamente da vontade do legislador na Seção II da Lei 6.515/77. Na Ação Principal houve a fixação da guarda provisória à genitora, com fixação de alimentos provisionais aos menores.Em estudo psicossocial realizado posteriormente às manifestações das partes neste feito cautelar, ambas afirmaram ser melhor aos menores a permanência sob a custódia física dos avós maternos, na forma como já se encontram (fls. 74/76 daqueles autos). Ademais, consta que ainda o ora autor permanece residindo no alojamento fornecido por seu empregador, a demonstrar não ter condições atuais para recepcionar os filhos e custodiá-los de forma mais adequada. Por fim, houve designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento naquele processo, na data de hoje.Dado todo o acima exposto, observa-se que a motivação para o indeferimento da

liminar permanece, mais, se amplia, diante do aferido na ação principal, a qual tem como um dos objetos a situação da guarda dos filhos comuns.ISTO POSTO, jugo improcedente o pedido, julgando extinto este processo após conhecer-lhe o MÉRITO.Custas e honorários no Feito principal. Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0012551-57.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:J. das N. B.
Requerido:J. N. C. S.
Advogado: Paulo Roberto Maciel OAB/RO 4132
DESPACHO:
Vistos e examinados.1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.Houve, em sede de impugnação da parte autora, questionamento quanto ao pleito de gratuidade feito pelo requerido em sua contestação. Em verdade não houve ainda deferimento ou indeferimento de referido pleito. O art. 7º, da LF n. 1.060/50, possibilita a parte contrária, por meio da instauração de incidente, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária requerendo a revogação desse benefício, desde que faça prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. Não houve a propositura de tal incidente. No caso, após a instrução do feito haverá análise quanto ao enquadramento do requerido ou não nas hipóteses da referida Lei. Posto isso, ultrapasso a matéria prejudicial arguida. Dou o feito por saneado.2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/12/2014, às 10h30.Deve o cartório a todos intimar, inclusive patronos, as testemunhas (fl. 10 já arroladas pela parte requerente), o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.O rol de testemunhas (ainda pendente pela parte requerida) deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação dos patronos deste DESPACHO (art. 407, do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas.Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397, do CPC.Expeça-se o necessário.3. Sem prejuízo do acima determinado, notifique-se o Setor Técnico para novo estudo, com relatório nos autos em até 05 dias antes da audiência supra.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br
Proc.: 0011098-90.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:O. H.
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Executado:G. L. S.
DESPACHO:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PRISÃOCite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 733, 735 e §1º do art. 652 do CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 60 (sessenta) dias, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Fica proibida a remoção do executado ao presídio Urso Branco. 5) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Fica deferido ao Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art.172, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 5.836, 92 (cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) referente aos meses de outubro e novembro de 2014, com vencimento até o dia 13 de cada mês, equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, bem como as parcelas que vencerem no decorrer da tramitação do processo.Serve cópia da presente como MANDADO de citação e prisão.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010047-44.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:K. dos R. L. B. G. K. dos R. L. B. G.
Advogado:Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666), Não Informado (OAB/SP 243972), Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Requerido:E. B. G.
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente Kayqui dos Reis, não representada na petição de fls. 42, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005015-58.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. B. T. B.
Advogado:Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)
Requerido:D. B. da S.
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do CPC.Custas pela autora, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada esta em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004561-83.2011.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. R. de O.
Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido:G. R. P. F. P. G. P.
Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
DESPACHO:
Manifeste-se o Ministério Público.Após, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008747-47.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:K. W. R. R.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:J. R. R. C.
DESPACHO:
Indefiro a intimação da parte pessoalmente, por possuir Defensor Constituído, a quem cabe estabelecer contato com o assistido. Contudo, suspendo o feito por 30 dias. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos os autos para extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008906-87.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. M. L. R.
Advogado:Sergio Roberio Borges (GO 20930), Cesar Roberto Borges (GO 20.930)
Requerido:S. L. L. de S.
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, no endereço desta Comarca e da Comarca de GO, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, dando regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.Quanto à renúncia manifestada à fl. 128, deverá a douta advogada signatária do requerimento formulado em audiência, notificar a parte, acerca da renúncia do mandato, nos termos do art. 45 do CPC. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0011090-16.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. J. R. dos S.
Advogado:Márcio Santos (RO 838)
Requerido:G. de A. R. S. R. de A. R. S.
DECISÃO:
Processe-se em segredo de Justiça. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/78, em razão do disposto em seu art. 13.Verifica-se em sede de cognição sumária que houve modificação da situação financeira do requerente. Por ocasião da fixação da pensão em 35% dos rendimentos líquidos, o autor ainda não havia constituído nova família, podendo arcar com o valor fixado. Agora, o autor teve outros dois filhos e casou-se. Portanto se a sua situação não comporta, no momento, pagamento da pensão que foi fixada, deve ser reduzida de forma a se ajustar a sua realidade remuneratória. Por isso, reduzo a pensão liminarmente para 20% (vinte por cento) de cada um dos rendimentos líquidos, valor que fica estabelecido, e que vigorará durante o transcurso deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2015 às 11:30 horas.Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/78, art. 7º).Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder à ação. O prazo para apresentação da defesa é até o início da audiência acima designada, ainda que a solenidade não aconteça. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.Dê-se ciência ao Ministério Público. Serve cópia do presente como MANDADO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004699-45.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Y. H. D. R.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:J. de A. R.
SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução alimentícia.Citado, o executado apresentou justificativa às fls. 79, propondo o pagamento parcelamento do saldo remanescente.A parte exequente manifestou-se às fls. 87/88, concordando com a proposta do réu, requerendo a homologação por este juízo.Ante o exposto, homologo por SENTENÇA a proposta de acordo de fls. 79, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 794, II do CPC.Havendo descumprimento do acordo, poderá o exequente requerer o prosseguimento do feito, oportunamente.Após as anotações de praxe e providências legais, arquive-se.P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0011068-55.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. P.
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Réu:R. S. A.
DESPACHO:
Emende-se a inicial no prazo de 10 dias adequando o polo ativo, se se tratar de guarda consensual, regularizando ainda a representação processual, ou incluindo o polo passivo, se for o caso de guarda litigiosa, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0011075-47.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. M. U.
Advogado:Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Requerido:N. E. U. M. Y. U.
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃONão é o caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela, demandando dilação probatória, por ausência dos requisitos correlatos (CPC, art. 273).Cite-se os requeridos, para responder a ação no prazo de 15 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora.Cite-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta precatória/MANDADO para citação do(a) requerido(a).OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009303-49.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:D. C. M. da C.
Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:S. M. da C. F.
DESPACHO:
Ao contador, para atualização da dívida executada (junho, julho e agosto/2014), na forma da SENTENÇA fls. 10/11, observando so contracheques juntados aos autos (fls. 12/15 e 41/44).Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009272-29.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:Y. de O. M. P.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:M. A. P.

DESPACHO:
Indefiro o pedido de intimação da parte pessoalmente, por possuir Defensor Constituído, a quem cabe estabelecer contato com o assistido.Contudo, suspendo o feito por 30 dias. Dê-se ciência à DPE. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção e arquivamento do feito PELO PAGAMENTO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010119-31.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:A. C. da S. R. G.
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Requerido:M. R. G. F.
SENTENÇA:
Vistos, etc.Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 25, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004010-98.2014.8.22.0102
Ação: Interdição
Interditante: M. S. dos S.
Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Interditado: R. A. da S. dos S.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: RAIMUNDA ANTÔNIA DA SILVA DOS SANTOS
O Dr. Felipe Rocha Silveira, MM. Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição-Tutela e Curatela - Processo nº0004010-98.2014.8.22.0102, que Mirian Silva dos Santos move em face de RAIMUNDA ANTÔNIA DA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada,nascida em 30.08.1947, residente e domiciliada no Município de Itapuã do Oeste/RO, à Rua Maceió nº1410, Centro, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:"(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida Raimunda Antônia da Silva dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua filha Mirian Silva dos Santos.Inscreva-se a presente no Registro Civil (art.9º, III, do CC), e publique-se na forma do art.1.184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem bem da interditanda poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de agosto de 2014. (a) Denise Pipino Figueiredo, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi. (a) Felipe Rocha Silveira, Juiz de Direito.

Proc.: 0009248-98.2014.8.22.0102
Ação: Interdição
Interditante: A. S. M.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Interditado: L. R. M.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: LUIZ RODRIGUES MARTINS
O Dr. Felipe Rocha Silveira, MM. Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição-Tutela e Curatela - Processo nº 0009248-98.2014.8.22.0102, que Aline Souza Martins move em face de LUIZ RODRIGUES MARTINS, brasileiro, divorciado, nascido em 26.12.1956, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Piracanjuba nº 892, Bairro Lagoa, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:"(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1.767, I do Código Civil. Nomeio-lhe curador o requerente, sua filha ALINE SOUZA MARTINS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. As partes requerem a desistência do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Saem os presentes intiamados. SERVIRÁ A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2014. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.
Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi. (a) Felipe Rocha Silveira, Juiz de Direito.

Proc.: 0006346-75.2014.8.22.0102
Ação: Interdição
Interditante: E. M. L. H.
Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Interditado: M. E. L.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: MAURO EUGÊNIO LÔTO
O Dr. Felipe Rocha Silveira, MM. Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Tutela e Curatela - Processo nº 0006346-75.2014.8.22.0102, que Edna Marli Lôto Holanda move em face de MAURO EUGÊNIO LÔTO, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 13.11.1929, residente nesta cidade, à Rua Brasília nº1605, Bairro Nossa Senhora das Graças, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:"(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Mauro Eugênio Lôto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1.767 e ss. do Código Civil. Nomeio-lhe curador o requerente, seu irmão SEBASTIÃO HÉLIO LOPES. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, nomeando-lhe curador a requerente, sua filha Edna Marli Lôto Holanda. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III do ccc), e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de setembro de 2014. (a) Silvana Maria de Freitas, Juiza de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.
Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi. (a) Felipe Rocha Silveira, Juiz de Direito.

Proc.: 0006376-13.2014.8.22.0102
Ação: Interdição
Interditante: S. H. L.
Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
Interditado: C. A. de O.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
O Dr. Felipe Rocha Silveira, MM. Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Tutela e Curatela - Processo nº 0006376-13.2014.8.22.0102, que Sebastião Hélio Lopes move em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido em 23.06.1940, residente nesta cidade, à Rua Monte Azul nº 2160, Bairro Conceição, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:"(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1.767 e ss. do Código Civil. Nomeio-lhe curador o requerente, seu irmão SEBASTIÃO HÉLIO LOPES. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. As partes requerem a desistência do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Saem os presentes intimados. SERVIRÁ A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2014. (a) Silvana Maria de Freitas, Juiza de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.
Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi. (a) Felipe Rocha Silveira, Juiz de Direito.

Proc.: 0011004-45.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:M. J. A. M. H. M. C. E. M. C.
Advogado:Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Inventariado:E. de A. C.
DESPACHO: Vistos e Examinados. 1. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. 2. Nomeio inventariante MARIA JOSÉ ALVES MAGALHÃES, que prestará compromisso em cinco dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando a titularidade dos mesmos nos vinte dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal) em trinta dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto.A Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.3. Citem-se, após, os herdeiros não representados - se for o caso - bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo 1002 do C.P.C. 4. Em seguida, havendo interesse de menores, colha-se o parecer do Ministério Público. 5. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre elas digam, em dez dias. 6. Se concordes, promova-se o cálculo das custas processuais, e digam, em cinco dias. 7. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0000459-47.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:P. S. P.
Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Requerido:A. de O. S.
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento, conforme DESPACHO de fl(s) 67.

Proc.: 0007023-42.2013.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. H. M. de S.
Advogado:Renner Paulo Carvalho (RO 3.740)
Requerido:F. F. de S.
Advogado:Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
DESPACHO:
Vistos,Às partes para memoriais finais em cinco dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Após, ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005002-64.2011.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. A. M. dos S.
Advogado:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Requerido:M. A. dos S.
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 221, o valor ínfimo (R$ 0,73) ainda pendente em conta judicial vinculada a estes autos e o dispêndio para diligenciar quanto à localização do favorecido, proceda a escrivania a transferência dos valores para conta centralizadora do E. TJ/RO, a fim aguardar a manifestação da parte interessada.Expeça-se o necessário.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000829-94.2011.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:H. de S. B. T. de S. B. C. I. de S. B.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:T. F. B.
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 35, o valor ínfimo (R$ 196,87) ainda pendente em conta judicial vinculada a estes autos e o dispêndio para diligenciar quanto à localização do favorecido, proceda a escrivania a transferência dos valores para conta centralizadora do E. TJ/RO, a fim aguardar a manifestação da parte interessada.Expeça-se o necessário.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000668-21.2010.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. V. L. T.
Advogado:Roseneide Koury Góes (RO 373-A)
Executado:M. A. T. da S.
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 84, o valor ainda pendente em conta judicial vinculada a estes autos e a falta de interesse

da parte favorecida em levantar o valor, proceda a escrivania a transferência dos valores para conta centralizadora do E. TJ/RO, a fim aguardar a manifestação da parte interessada.Expeça-se o necessário.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0222333-58.2009.8.22.0001
Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:A. J. D. A.
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:J. O. da S. A.
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 33, o valor ínfimo (R$ 138,36) ainda pendente em conta judicial vinculada a estes autos e o dispêndio para diligenciar quanto à localização do favorecido, proceda a escrivania a transferência dos valores para conta centralizadora do E. TJ/RO, a fim aguardar a manifestação da parte interessada.Expeça-se o necessário.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0138064-28.2005.8.22.0001
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:A. M. M. C.
Advogado:Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Requerido:A. O. C.
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 124, o valor ínfimo (R$ 0,01) ainda pendente em conta judicial vinculada a estes autos e o dispêndio para diligenciar quanto à localização do favorecido, proceda a escrivania a transferência dos valores para conta centralizadora do E. TJ/RO, a fim aguardar a manifestação da parte interessada.Expeça-se o necessário.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003965-65.2012.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:A. F. A.
Advogado:Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Requerido:A. O. B.
Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 62, o valor ínfimo (R$ 42,47) ainda pendente em conta judicial vinculada a estes autos e o dispêndio para diligenciar quanto à localização do favorecido, proceda a escrivania a transferência dos valores para conta centralizadora do E. TJ/RO, a fim aguardar a manifestação da parte interessada.Expeça-se o necessário.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0174802-78.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:I. F. de S.
Advogado:Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Executado:F. C. de S.
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 174, o valor ínfimo (R$ 11,07) ainda pendente em conta judicial vinculada a estes autos e o dispêndio para diligenciar quanto à localização do favorecido, proceda a escrivania a transferência dos valores para conta centralizadora do E. TJ/RO, a fim aguardar a manifestação da parte interessada.Expeça-se o necessário.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0284085-65.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:H. L. O. B. J. A. O. B.
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Executado:J. F. B.
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 88, o valor ínfimo (R$ 6,70) ainda pendente em conta judicial vinculada a estes autos e o dispêndio para diligenciar quanto à localização do favorecido, proceda a escrivania a transferência dos valores para conta centralizadora do E. TJ/RO, a fim aguardar a manifestação da parte interessada.Expeça-se o necessário.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0132274-92.2007.8.22.0001
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Pedro Henrique Lopes Moreira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 126, o valor ínfimo (R$ 0,01) ainda pendente em conta judicial vinculada a estes autos e o dispêndio para diligenciar quanto à localização do favorecido, proceda a escrivania a transferência dos valores para conta centralizadora do E. TJ/RO, a fim aguardar a manifestação da parte interessada.Expeça-se o necessário.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005129-94.2014.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:V. I. P.
Advogado:Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)
Interditado:A. N. de A.
SENTENÇA:
Vistos, Vani Ines Perboni, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu filho, Adriano Nogueira de Aguiar.Alega a autora que o interditando é portador de paralisia cerebral, apresentando um quadro de Síndrome de Imobilidade.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido às fls. 36/37.É o relatório.Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de paralisia cerebral.Às fls. 08 e 26, veio o laudo médico dando conta de que o interditando é portador de retardo mental, sem discernimento para os atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas às fls. 33/35, assim, deve ser observado que:À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interdito, Adriano Nogueira de Aguiar, a sua mãe, Vani Ines Perboni. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o §2º do artigo 232, ambos do

Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004303-68.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:F. B. G. da S.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:F. da S. G.
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
SENTENÇA:
Vistos, F.B.G. da S., representada por sua genitora B.R.G.F., propôs ação de alimentos em face de F. da S.G., todos qualificados.Alega a autora que o requerido é servidor público atuando como agente de trânsito, percebendo aproximadamente três mil reais mensais e que não vem contribuindo com sua manutenção, sendo sua mãe quem tem suportado todas as despesas. Pede 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos a título de alimentos além do plano de saúde do IPAM.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que seu vencimento é de R$ 892,00 e que com gratificações e horas extras aufere mensalmente por volta de dois mil e trezentos reais, conforme contracheques às fls. 23/27. Aduz ainda que possui outra filha, que também recebe pensão no valor de R$ 250,00 (fls. 28/33), que possui outra família estando a sua atual companheira grávida e que possui despesa com aluguel. Oferta à autora o valor de R$ 192,00 a título de alimentos, correspondente à 8% dos seus rendimentos líquidos.Em memoriais finais, as partes, em síntese, reiteraram os termos da inicial e e da contestação.O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido.É o relatório.Trata-se de ação de alimentos.O requerido contestou o pedido alegando em síntese que tem mais um filho, uma companheira grávida e outras despesas, bem como, que seus rendimentos mensais são no valor de R$ 2.300,00.Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade.Às fls. 23/27 o requerido comprovou através de seus contracheques que percebe mensalmente em média o valor de R$ 2.300,00 e às fls. 28/33 também demonstrou as despesas com o outro filho. Quanto à alegação de que sua atual companheira está grávida, tal fato não se presta ao fim pretendido, pois a opção de constituir nova família não pode recair sobre os ombros da menor, tampouco sobrecarregar a sua genitora.A necessidade da autora decorre de sua idade. Já a possibilidade do requerido decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral, e com vínculo empregatício estável, contudo verifica-se que não tem condições de suportar o pagamento correspondente à 30% dos seus rendimentos líquidos pleiteado pela autora.Em relação o pedido de inclusão da autora junto ao plano de saúde do IPAM, considerando que não houve objeção pelo requerido, deve ser deferido.Desta forma, sopesando as necessidades da autora e a possibilidade do requerido, tenho que o valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos é o que melhor atende à autora.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu a pagar mensalmente a autora, à título de alimentos, a quantia de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos descontados junto ao seu órgão empregador, bem como, para incluir a autora no plano de saúde junto ao IPAM SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o requerido em custas e honorários, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oficie-se ao órgão empregador do requerido para que proceda os descontos em seus rendimentos.P.R.I.C. via DPE e DJ.Após arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002887-65.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:P. O. F.
Advogado:Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Requerido:M. D. A.
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
SENTENÇA:
Vistos, P.O.F.A. propôs ação de divórcio litigioso em face de M.D.A., ambos qualificados.Alega a autora que é casada com o requerido desde 2010, contudo estão separados de fato há mais de um ano. Aduz ainda que da constância do casamento advieram dois filhos, ainda menores, que adquiriram um estabelecimento comercial Lanches 10 e um veículo Saveiro. Pede a decretação do divórcio, a fixação de alimentos aos filhos do casal em um salário mínimo, a regulamentação de visita e a guarda dos menores. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que o patrimônio alegado pela autora, Lanche 10 e o veículo, faliu e foi vendido, respectivamente, durante a constância da união. Aduz ainda que não possui condições de arcar com o valor de um salário mínimo a título de alimentos aos menores e oferta o valor de R$ 250,00.Em audiência de conciliação às fls. 82/83, as partes acordaram quanto à guarda dos menores, que permanecerá com a autora, quanto à regulamentação de visitas e o valor dos alimentos em 55,5% do salário mínimo, permanecendo o dissenso quanto aos bens.Parecer do Ministério Público às fls. 83.Em audiência de instrução às fls. 104, foi ouvida uma testemunha pela autora. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação.É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. Considerando o acordo realizado Às fls. 82/83, permanece o dissenso quanto aos bens do casal.Em contestação, o requerido alegou que o estabelecimento comercial faliu e que o veículo foi vendido na constância da união.Pois bem. Conforme se extrai do documento acostado às fls. 48, o estabelecimento comercial, Lanche 10, foi constituído em fevereiro/2012, durante a constância da união e se encontra ativo, sendo inclusive alterado o seu objeto com a inclusão de novas atividades comerciais.Ademais, conforme depoimento da testemunha G., ex-funcionária, o estabelecimento comercial ainda está funcionando, portanto, deve ser partilhado. Quanto ao veículo Saveiro, não há comprovação pelo requerido de que tenha vendido o bem na constância da união, portanto, deve ser partilhado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial. A autora voltará a usar o nome de solteira: P.O.F. O estabelecimento comercial Lanche 10 e o veículo Saveiro devem ser partilhados em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges. Homologo o acordo de fls. 82/83 em relação aos alimentos, guarda e regulamentação de visitas. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição. Condeno o requerido em custas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.C. e arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0002850-38.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. A. N.
Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Requerido:J. F. dos S.
SENTENÇA:
Vistos, A.A.N. propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens em face de J.F. dos S., ambos qualificados. Alega a autora que viveu em união estável com o requerido no período de janeiro/2007 a março/2014, que não conceberam filhos e possuem bens a partilhar, sendo quatro imóveis e dois veículos, perfazendo o valor de duzentos e cinquenta mil reais. Pede o reconhecimento e a dissolução da união e a partilha dos bens.Devidamente citado, o requerido reconhece que viveu em união estável com a autora no período informado, que

já possuía alguns bens adquiridos antes da constância da união, quais sejam, o estabelecimento comercial "Lava Jato" adquirido em 2006, o imóvel localizado à Rua Reverência 1608 que adquiriu em 2006, mas só foi formalizado em 2012 e o imóvel localizado à Rua Mostardeiro. Pede a procedência parcial do pedido e a exclusão dos três imóveis da partilha.Réplica às fls. 45/46 reiterando os termos da inicial.Em audiência de instrução às fls. 55, foi ouvida uma testemunha pelo requerido.Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação.É o relatório.Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.A Lei 9278/96 assim dispõe em seu art. 1º:"Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Pois bem. Quanto ao período de união estável alegado pela autora, janeiro/2007 a março/2014, foi reconhecido pelo requerido quando da contestação, portanto, incontroverso.Em relação aos bens, a parte autora alega que durante a união constituíram os seguintes: um imóvel residencial à Rua Mostardeiro, 9668; um imóvel residencial à Rua Esdras Shockness, 11001; um imóvel sem edificação situado à Rua Eça de Queiroz; um estabelecimento comercial Lava Jato, situado à Av. Mariana c/ Rua Reverência 1568 e dois veículos.O requerido por sua vez aduz que três imóveis não devem ser incluídos na partilha, já que foram adquiridos antes da constância da união.Desta forma, permanece os dissenso somente entre os bens imóveis, estando incontroversos os dois veículos.Em audiência de instrução, a testemunha do requerido, R., afirmou que conhece as partes antes da união, que o requerido já possuía dois bens antes da união, um imóvel onde funciona uma estância, sem saber precisar a rua em que se localiza e o terreno onde está o Lava Jato, sendo que o estabelecimento também já existia antes da união, sem qualquer objeção pela autora.Assim, consoante o depoimento da testemunha e o documento acostado às fls. 37/38, verifico que o terreno à Av. Mariana c/ Rua Reverência, 1568 e o estabelecimento comercial Lava Jato ali localizado foi adquirido antes da constância da união em outubro/2006 e não deve ser objeto de partilha.Quanto ao imóvel residencial localizado à Rua Mostardeiro, 9668, este já foi vendido quando da constância da união, conforme documento acostado às fls. 34/35, portanto, não deve ser objeto de partilha.Em relação ao imóvel residencial situado à Rua Esdras Shockness, 11001, este foi adquirido na constância da união, conforme documento de fls. 12/13, e não há qualquer objeção pelo requerido, assim, deve ser partilhado.Já o imóvel urbano sem edificação situado à Rua Eça de Queiroz, s/nº, Bairro Mariana, também não foi objeto de irresignação pelo requerido e deve ser partilhado.Assim, tenho que o pedido da autora deve ser deferido em parte.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a união estável entre as partes a partir de janeiro/2007 e dissolvê-la a partir de março/2014. O bem imóvel situado à Rua Esdras Shockness, 11001, o bem imóvel urbano sem edificação situado à Rua Eça de Queiroz, s/nº, Bairro Mariana e os bens móveis, veículos F-1000 e Fiat Pálio, devem ser partilhados em 50% (cinquenta por cento) para cada um. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas e honorários pro-rata.P.R.I.C. via DJ e DPE.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0007627-66.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:M. A. da S. F. C. A.
Advogado:Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
SENTENÇA:
Vistos, M.A. da S.A. e F.C.A., ambos qualificados, pedem ação de divórcio consensual.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o relatório.Trata-se de divórcio consensual, conforme cláusulas estipuladas na inicial e petição de fls. 21.Assim sendo, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na inicial de fls. 02/06 e petição de fls. 21. A mulher voltará a usar o nome de solteira: M.A. da S. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após, o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição.Custas pelos autores.P.R.Intime-se via DJ e arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0010021-80.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N. A. do N.
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Requerido:A. A. N. S.
SENTENÇA:
Vistos, N.A. do N. propôs ação de guarda em face de A.A.S., todos devidamente qualificados. Alega a autora que conviveu com o requerido e desse relacionamento advieram 03 (três) filhos, A.F., E.L. e A.T., sendo que apenas a filha reside consigo. Aduz que os filhos estão vivendo na companhia da avó paterna e que o genitor não se importa com a educação dos filhos, deixando todos os cuidados com a avó. Pede a concessão da guarda de A. e A., pois alega possuir melhores condições de cuidar dos menores. Devidamente citado o requerido não apresentou contestação. Relatório de estudo técnico às fls. 42/44.O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido. É o breve relatório. Tratam os autos de ação de guarda que N.A. do N. propôs em face de A.A.S. Alega a autora que pretende a guarda de A. e A., pois os menores estão na companhia da avó paterna e o requerido não auxilia nos cuidados dos filhos. Às fls. 36 veio a informação de que A.F. já está na companhia da autora desde 27 de julho de 2014. Verifica-se que apenas o menor A.T. continua residindo com a avó paterna e que o relatório de estudo técnico concluiu que: "(...) esta signatária orientou a genitora, ora requerente, para tomar para si a responsabilidade do filho A., uma vez que este ainda está morando com a avó paterna."Para o deferimento da guarda é necessário prevalecer o interesse dos menores, em que se deve dar a oportunidade de viver em um ambiente propício ao desenvolvimento pleno. Nos autos verifica-se que não há objeção do requerido quanto a concessão da guarda dos filhos à autora, bem como que A. já se encontra na companhia materna, restando apenas o filho A. com a avó paterna. No entanto, as informações dos autos levam a crer ser mais conveniente aos menores que a guarda seja exercida pela autora.Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda dos menores A.F. do N.S. e A.T. N.S. à autora. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa pelo requerido. P.R.I.C e arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0006681-94.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. C. M.
Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)
Requerido:G. E. C. M. M. A. C. C. M. M. R. V. M.
SENTENÇA:
Vistos, R.C.M. propôs modificação de guarda com revisional de alimentos em face de G.E.C.M. e A.C.C.M.M., representados por R.V.M., todos devidamente qualificados. Alega o autor que é genitor dos requeridos e que em ação anteriormente proposta foram acordados alimentos, guarda e visitas, sendo que foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário mínimo e a guarda dos menores ficou com a genitora. Aduz que ocorre alienação parental, pois não consegue exercer seu direito de visitas em razão de impedimentos da representante legal dos filhos. Informa que sobreveio mudança na sua situação econômica, pois na época da fixação dos alimentos mantinha um contrato de fornecimento de uniformes para a Empresa Santo Antônio Energia

que foi rescindido, por isso não dispõe de condições para continuar arcando com o valor de alimentos em um salário mínimo. Pede a guarda compartilhada e a redução dos alimentos para 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação. Aduzem que as alegações do autor são inverídicas, pois é o próprio requerente que tumultua as visitas aos filhos, não obedecendo os finais de semana acordados. Alega que não há possibilidade de manterem a guarda compartilhada, pois o autor e a sua genitora não possuem bom relacionamento e não concordam com a redução dos alimentos, já que o requerente é proprietário de duas empresas, sendo que possui condições de arcar com os alimentos fixados em um salário mínimo. Em audiência de tentativa de conciliação as partes acordaram que a guarda continuará a ser exercida unilateralmente pela genitora e que as visitas permanecerão conforme fixadas anteriormente acrescentando-se que o autor pegará os requeridos na escola as quartas-feiras e os entregará até as 19:00 horas do mesmo dia, restando dissenso quanto aos alimentos. As partes apresentaram memoriais finais. O autor alega que não possui mais as empresas mencionadas na contestação, sendo que atualmente possui uma renda de R$ 800,00 (oitocentos reais), o que justifica o pedido de revisão dos alimentos. Os requeridos alegam, em memoriais finais, que não concorda com o pedido de redução dos alimentos formulado pelo autor, pois o mesmo possui condições de arcar com os alimentos. É o relatório.Tratam os autos de ação de modificação de guarda com revisional de alimentos.Verifica-se que há consenso entre as partes de que a guarda continue com a genitora dos menores, conforme determinado anteriormente. Quanto ao pedido de redução dos alimentos verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar que houve piora na sua situação financeira, ressaltando que foi oportunizado a produção de provas testemunhais e documentais. Nesse sentido a jurisprudência, in verbis:AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - BINÔMIO POSSIBILIDADE/ NECESSIDADE - ALTERAÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO PROVIDO. A simples alegação de mudança de situação econômica do alimentante não enseja a redução da verba alimentícia paga em favor do filho, sendo necessária para sua modificação, prova efetiva de alteração econômica daquele incumbido do dever legal. (TJMG, Apelação 1.0473.07.013411-8/001, 6ª Câmara Cível, Des. Rel. Edilson Fernandes, data de publicação em 30/01/2009). O valor fixado a título de alimentos pode ser revisto a qualquer momento, todavia, não restou comprovado no presente caso a piora na situação do autor, nem mesmo que tornou-se impossível a prestação dos alimentos conforme originalmente fixados. Isto posto, homologo o acordo realizado às fls. 67, sendo que a guarda permanecerá com a genitora e as visitas permanecerão conforme fixadas anteriormente acrescentando-se que o autor pegará os requeridos na escola as quartas-feiras e os entregará até as 19:00 horas do mesmo dia e julgo improcedente o pedido do autor quanto ao pedido de redução da obrigação alimentar. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.C e arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0004152-05.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. M.
Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Requerido:B. M. C.
Advogado:Edmilson Oliveira (OAB/SP 294.349)
SENTENÇA:
Vistos, M.M. propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de B.M.C., todos devidamente qualificados. Alega a autora que conviveu com o requerido no período de abril a dezembro/2013, da união não advieram filhos e não amealharam bens passíveis de partilha. Pede o reconhecimento e dissolução da união. Devidamente citado o requerido apresentou contestação. Concorda com o período alegado pela autora, no entanto, traz aos autos rol de bens móveis a serem partilhados. Pede o reconhecimento e dissolução da união com a partilha dos bens. É breve relatório. Tratam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável que M.M. propôs em face de B.M.C. A autora alega que as partes conviveram em união estável de abril a dezembro de 2013. Citado o requerido concorda com o período indicado pela autora. Quanto aos bens colacionados pelo requerido em contestação, verifica-se que estes devem ser partilhados. Isso porque, conforme dispõe o artigo 1662 do Código Civil, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.Verifica-se que a autora, ao se manifestar sobre a contestação alegou que os bens foram adquiridos anteriormente à união, no entanto, não logrou êxito em comprovar tal alegação. De forma que os bens movéis deverão ser partilhados. Assim, havendo concordância das partes em relação ao tempo que perdurou a união, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer e dissolver a união estável entre as partes no período de abril a dezembro de 2013 e partilhar em 50% (cinquenta por cento) para cada um os bens elencados às fls. 29/30. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pro rata. P.R.I.C. e arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0008842-77.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. L. B.
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Requerido:R. de S. R.
SENTENÇA:
Vistos, M.L.B. propôs ação de divórcio litigioso em face de R. de S.R., todos devidamente qualificados.Determinada emenda a inicial às fls. 16.É o relatório.Trata-se de ação de divórcio litigioso. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de fls. 16 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas.P.R.Intime-se via DJ e arquive-se imediatamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0006909-69.2014.8.22.0102
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:R. A. dos S.
Advogado:Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893), Maria Cristina Dall´ Agnol (OAB/RO 4597)
Requerido:A. B. L. F.
SENTENÇA:
Vistos, R.A. dos S. propôs ação conversão de separação judicial em divórcio em face de A.B.L.F., ambos qualificados. Alega a autora que em 2002 foi homologada a separação judicial do casal e que foram cumpridas todas as obrigações do acordo. Pede a conversão da separação judicial em divórcio.Devidamente citado, o requerido não contestou a ação.É o relatório.Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio.O requerido não contestou os fatos da inicial.O que a autora pretende é somente a conversão da separação judicial em divórcio, pois guarda, alimentos e bens já foram discutidos, o que não foi refutado pelo requerido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora e converto a separação judicial do casal em divórcio. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do 269, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/ inscrição.Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido.P.R.I.C. via DJE.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0003958-05.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:D. B. da S. A. P. dos S. B.
Advogado:Bruna Rogéria Carvalho Oliveira (OAB/PA 20490)
SENTENÇA:
Vistos, D.B. da S., A.P. dos S.B., D.B. da S.F., A.L. dos S.B. e C.V.B., representados por sua genitora A.P., propuseram ação consensual de alimentos. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido. É o breve relatório. Os requerentes, de comum acordo, estabelecem que o primeiro acordante pagará alimentos somente aos filhos menores (fls. 39/40) no valor de 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos, incidindo férias e 13º salário, deduzido apenas os descontos legais (fls. 33) a serem depositados na conta da representante legal dos menores (fls. 39), permanecendo a assistência à saúde no plano FUSEx (fls. 33). Isto posto, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 32/34 e 39/40. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas pelos requerentes. Expeça-se ofício ao órgão empregador de fls. 20 para desconto dos alimentos. P.R.I.C. e arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010868-48.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:M. das G. G. C. L. C. S. C.
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
SENTENÇA:
Vistos, M. das G.G.C. e L.C.S.C., ambos devidamente qualificados pedem divórcio consensual.É o relatório.Trata-se de divórcio consensual, conforme cláusulas estipuladas na inicial.Assim sendo, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na inicial de fls. 02/08. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Transitada em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição.Custas pelos requerentes.P.R.Intime-se através do DJE e arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006954-73.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. F. B. dos A.
Advogado:Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Requerido:M. B. B. da S. E. M. B. da S. K. G. B. da S.
SENTENÇA:
Vistos, C.F.B. dos A. propôs ação revisional de alimentos em face de M.B.B. da S., K.G. da S. e E.M.B. da S., representadas por sua genitora S.P. da S., todos devidamente qualificados. Alega o autor que foram fixados alimentos às requeridas no valor de 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos líquidos. Ocorre que o autor foi demitido da empresa em que trabalhava em julho/2014. Aduz que não possui condições de continuar arcando com os alimentos no percentual fixado e que a genitora das filhas possui emprego fixo que pode auxiliar na manutenção das menores. Pede a redução dos alimentos para 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Devidamente citadas as requeridas apresentaram contestação. Alegam que o autor embora desempregado, recebe seguro desemprego, é pessoa jovem e saudável e possui condições de continuar arcando com os alimentos no valor fixado. Aduzem que as suas necessidades não diminuiram, que a primeira requerida possui um filho recém nascido e não concordam com a redução dos alimentos, pois necessitam desse valor para a sua subsistência. Em audiência de instrução não foram ouvidas testemunhas, autor e requerida reiteraram os termos da inicial e contestação. O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido. É o breve relatório. Tratam os autos de ação revisional de alimentos que C.F.B. dos A. propôs em face de M.B.B. da S., K.G. da S. e E.M.B. da S., representadas por sua genitora S.P. da S. Alega o autor que se encontra desempregado e não possui condições de arcar com os alimentos no valor fixado. Devidamente citadas as requeridas não concordam com a redução da pensão alimentícia. No que diz respeito as possibilidades do autor, é incontroverso que este se encontra desempregado, conforme consta às fls. 14, no entanto, as alegações de que constituiu nova família não foram provadas e não tem o condão de justificar a redução dos alimentos. Quanto as necessidades das requeridas, estas são presumíveis em razão da idade e fixar os alimentos no percentual pedido pelo autor é deveras exacerbado e trará prejuízos para as menores. Assim, em respeito ao binômio necessidade versus possibilidade tenho que o autor conseguirá suportar a redução dos alimentos para 60% (sessenta por cento) do salário mínimo e ainda atenderá as necessidades das menores. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e reduzo os alimentos de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do autor para 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo as requeridas. P.R.I.C. e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0010536-81.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. B. da S. E. B. da S. E. B. da S.
Advogado:Lenilce Franzolini (OABRO 3932), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
SENTENÇA:
Vistos, J. da S.S., E.B. da S., E.B. da S. e E.B. da S., todos devidamente qualificados, propuseram ação para homologação de acordo de alimentos. É o necessário relatório.Os requerentes, de comum acordo, estabelecem que o segundo acordante pagará as primeiras acordantes, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos a serem descontados da folha de pagamento que serão depositados em nome da acordante J. Isto posto, homologo para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 06/08. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas face a gratuidade judiciária.Expeça-se ofício ao órgão empregador de fls. 04/05 para descontos dos alimentos. P.R.I.C e Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0008797-73.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:F. M. da C. L. O. P.
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
SENTENÇA:
Vistos, F.M. da C. e L.O.P.M. da C., ambos qualificados, propuseram ação de divórcio consensual.Determinada emenda a inicial às fls. 21.É o relatório.Trata-se de ação de divórcio consensual. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de fls. 21 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas.P.R.Intime-se via DJ e arquive-se imediatamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0010722-07.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:C. H. C. de M.
Advogado:Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
SENTENÇA:
Vistos, Cesar Henrique Coutinho de Medeiros, devidamente qualificado, pede alvará judicial. Alega o requerente que adquiriu um bem móvel, qual seja o cavalo Capital Hulk Melodys P115359, da Sra. Virlayne Bulhões Barros e que tal bem pertencia ao inventário 00039630-33.2007.8.22.0001 e que foi partilhado conforme o formal de partilha pertencendo a titularidade à herdeira Virlayne. Pede o levantamento de alvará judicial para transferência de propriedade do bem móvel. É o necessário relatório.Tratam os autos de alvará judicial. Verifica-se da narração dos fatos que já

houve partilha, bem como já foi expedido o formal de partilha, de forma que não persiste mais a universalidade dos bens do falecido. Assim, a inventariante já é proprietária do bem e o alvará não é o meio adequado para a transferência da propriedade. Nesse sentido, in verbis: ALVARÁ. Inventário encerrado. Ausência da figura do espólio. Impossibilidade de outorga de escritura de bem partilhado em inventário já homologado. Extinção da ação. Recurso desprovido. (TJ-SP, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 13/02/2014, 4ª Câmara de Direito Privado) APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA FORMALIZAR ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEL E IMÓVEL. INDEFERIMENTO. MEIO INIDÔNEO. SENTENÇA A SER CONFIRMADA.I- O alvará não é meio próprio para se obter a transferência de propriedade de bens móveis e imóveis quando o proprietário já é falecido. Apesar da herança transmitir-se desde o momento da abertura da sucessão (art. 1.784 do CC) e ser possível aos herdeiros realizarem a cessão por escritura pública do seu quinhão hereditário (art. 1.793 do CC), a transferência de propriedade tanto dos bens móveis quanto dos bens imóveis somente é possível com o registro do formal de partilha, formando assim a cadeia sucessiva dos proprietários do bem. II A meu ver, pretende a apelante, por via obliqua, proceder a transferência de bem imóvel através de alvará judicial, utilizando-se deste como sucedâneo de ato de transcrição imobiliária. Em casos tais, o alvará afigura-se meio inidôneo para tal fim. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 37536-69.2011.8.09.0087, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2012, DJE 1124 de 15/0 8/2012) De forma que o autor elegeu a via inadequada para a transferência do bem móvel que é de propriedade da herdeira e não pertence mais ao espólio, que não pode ser realizado por simples alvará.Isto posto, indefiro o pedido inicial na forma do inciso III do artigo 295 do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do inciso I do artigo 267 do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I.C e arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010897-98.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:J. H. da S.
Advogado:Hosanilson Brito Silva (RO 1655)
Inventariado:E. de E. P. da S.
DESPACHO:
Vistos,Venham aos autos as certidões de óbito de Antônio Pereira da Silva e Maria Marcolino da Silva, bem como dos pais do requerente. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.

Adolfo Theodoro Naujorks
Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0005358-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Antonio Lemos
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Requerido:Banco Bradescard S. A. (Ibi)
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023204-33.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Rodrigues dos Santos, Edilucia Alves Lopes, Elizangela Ferreira Melo Rodrigues, Télio José de Souza, Manoel Pinheiro Rodrigues, Lucimar Mendes Pinheiro, Vanda Maria Lima da Silva, Marcia Magri, Marines da Silva Souza, Roberto Rodrigues das Neves, Chirlene Leoncio Marques Postigo, Luiz da Silva Selvalho, Valcir Batista da Silva, Zenalde Oliveira dos Santos, Valnice Rodrigues Leite, Marivane de Souza Azevedo, Juliane Marques Batista Mota, José de Almeida Ferreira, Antonia Alves Lopes, Maria Helena da Silva, Juliana Leite Brasil, Jose Antonio Lacerda de Souza, Lucilene da Conceição Araujo, Rosa Alves da Fonseca, Jose da Silva Oliveira, Anderson da Silva Sevalho, Jose Ramos de Azevedo, Francisco do Rosario Dantas, Maria Marcileide da Silva Almeida, Raimundo da Silva Parente, Cláudio Moraes da Fonseca, Maria Graciany Marques Campos, Jucelino Dantas de Souza, Ocivaldo Torres de Lima, Maria Vanede Rodrigues Leite, Leila de Souza Sales, Onildo Dantas de Souza, Vanaide Barrozo Pinto, Elias Passos Ribeiro, Eliana de Souza Ramos, Jose Marques Batista, Sebastiana de Oliveira, Rozilda de Oliveira, José Mauro Tomé Servalhe, Maria de Nazaré Santana Brito, Maria Inez Moreira dos Santos Anjos, Maria Helena Ribeiro de Lima, Silvia Maciel dos Passos, Raimundo Albino Pinto Nogueira, Jose Ronaldo Silva de Almeida, José da Silva dos Santos, Rosilene Braga Leite, Josias Ferreira Leite, Edgar Ferreira dos Santos, Manoel Walmyr Leao Martins, Luiz André de Lima Martins, Edimar Alves do Nascimento, Julio Cesar Silveira Maia, Francisco Rosario Dantas, Joao Batista de Souza, Oriovaldo Leoncio Marques Postigo, Mailson Dantas de Souza, Antonia Montenegro, Terezinha Vicente de Souza, Maria da Gloria Alves de Souza, Evando Almeida Ferreira, Risomar Lima de Souza, Jose Manoel da Silva Rodrigues, Anilton da Silva Rodrigues, Zilta da Silva Rodrigues, Olenilde Ramos de Brito, Laurimar Lopes Mandonça, Veronica Ferreira de Araujo
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016922-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Ferreira da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015369-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Gonçalves da Silva
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015645-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliscley Souza Araujo
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Tim Celular S.a
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018101-11.2014.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Reginaldo Gomes Babosa
Advogado:Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Requerido:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0019691-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilene Feitosa Pereira
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Requerido:Banco Internacional do Funchal
Advogado:Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0020232-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Cosmo Pereira
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0024526-88.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Antonio Alves Cabral
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o recurso adesivo apresentado pela parte autora.

Proc.: 0313832-60.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Anselmo da Conceição
Advogado:Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Requerido:BANCO SANTANDER S/A
Advogado:Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)
Fica a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o depósito de fls.494, apresentando o respectivo ID da Caixa.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação: Paulo Henrique Souza dos Santos, brasileiro, casado, supervisor de vendas, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.
FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.
Processo: 0012464-79.2014.822.0001
Classe: Ordinária
Procedimento: Ordinário
Parte Autora: Paulo Henrique Souza dos Santos
Advogado: Davi Almeida, OAB/CE 26.150
Parte ré: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento RCI Brasil
Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Nações Unidas nº 271, NªSª das Graças, Porto Velho. CEP: 78.904-300 - Fone: Fax (069) 3217.1318.
Clêuda do S. M. de Carvalho
Escrivã Judicial

Proc.: 0019354-05.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliswilson Cardoso da Silva
Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Requerido:Mega Veículos Ltda, Pirelli Pneus S.A.
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação: José Cesar Picelli, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.
FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.
Processo: 0175154-65.2008.8.22.0001
Classe: Ordinária
Procedimento: Ordinário
Parte Autora: José Cesar Picelli
Advogado: Inês Aparecida Gulak, OAB/RO 3512
Parte ré: Francisca da Silva
Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Nações Unidas nº 271, NªSª das Graças, Porto Velho. CEP: 78.904-300 - Fone: Fax (069) 3217.1318.
Clêuda do S. M. de Carvalho
Escrivã Judicial

Proc.: 0015144-37.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S.a
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Nilo Transporte Rodoviarios Ltda Epp
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0020017-80.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Gime Gilson Souza Justiniano
Manifeste a parte interessada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0014880-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ERNESTO BUDACK GIANELLO
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Manifeste a parte interessada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0025457-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Caio Sousa Lima
Advogado:Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)
Requerido:Seguralta, Seguradora Allianz Brasil
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Manifeste a parte interessada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0018691-85.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado:Ricardo Alexandre Persi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Requerido:Manoel Rivelino de Araújo
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 45

Proc.: 0021854-44.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Requerido:Olavo Roberto Werri
Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar sobre a certidão da escrivania de fls. 45.

Proc.: 0019460-98.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
Executado:V. Barbosa Ferreira
Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a Certidão da Escrivania de fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0019544-51.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Petróleo Sabbá S/A, Sandra Maria Marques Vidal de Menezes
Advogado:Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), João Closs Junior (OAB-RO. 327-A)
Requerido:Comercio de Derivados de Petroleo Sol Ltda., Marcos Tadeu Marques Vidal, Raimundo Nonato Sales de Menezes
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a dar devido prosseguimento ao feito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação: Oel Eduardo Ferreira, brasileiro, casado, vendedor, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.
FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.
Processo: 0023403-89.2012.8.22.0001
Classe: Monitória
Procedimento: Especial
Parte Autora: Oel Eduardo Ferreira
Advogado: Edson Ferreira dos Santos, OAB/RO 4952
Parte ré: M&A Ind e Comércio de Produtos AGR LTDA
Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Nações Unidas nº 271, NªSª das Graças, Porto Velho. CEP: 78.904-300 - Fone: Fax (069) 3217.1318.
Clêuda do S. M. de Carvalho
Escrivã Judicial

Proc.: 0263177-84.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcelo Longo de Oliveira
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Pecuária Souza Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 118

Proc.: 0016235-70.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dihones de Araujo Vasconcelos
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo ( )
Requerido:GRUPO SAÚDE E VIDA - BRASIL
Advogado:André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0050001-85.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Graça de Fátima Ambrosa dos Reis
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)
Requerido:Stop Car Comércio e Locação de Veículos Ltda, Jose Marcio Nogueira Mota, Clenilda Carvalho Santos, André de Queiroz Emerenciano
Advogado:Defensoria Pública
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a se manifestar sobre a certidão da escrivania de fls. 131.

Proc.: 0247985-77.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irene Alves Rodrigues
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido:Comprev - União Previdenciária Cometa do Brasil
Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre o depósito de fls. 461, trazendo o respectivo ID da caixa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação: José Amancio Souza dos Santos, brasileiro, convivente, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.
FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.
Processo: 0009673-742013.2013.8.22.0001
Classe: Ordinária
Procedimento: Ordinário
Parte Autora: José Amancio Souza dos Santos
Advogado: José Gomes Bandeira Filho, OAB/RO 816
Parte ré: Losango S/A
Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Nações Unidas nº 271, NªSª das Graças, Porto Velho. CEP: 78.904-300 - Fone: Fax (069) 3217.1318.
Clêuda do S. M. de Carvalho
Escrivã Judicial

Proc.: 0240517-96.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Requerido:Alô Card Comércio e Telefonia Ltda, Roberto Takaeshi Iwai, Alessandro Crispim Macedo
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Fica a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória já retirada.

Proc.: 0023204-33.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Rodrigues dos Santos, Edilucia Alves Lopes, Elizangela Ferreira Melo Rodrigues, Télio José de Souza, Manoel Pinheiro Rodrigues, Lucimar Mendes Pinheiro, Vanda Maria Lima da Silva, Marcia Magri, Marines da Silva Souza, Roberto Rodrigues das Neves, Chirlene Leoncio Marques Postigo, Luiz da Silva Selvalho, Valcir Batista da Silva, Zenalde Oliveira dos Santos, Valnice Rodrigues Leite, Marivane de Souza Azevedo, Juliane Marques Batista Mota, José de Almeida Ferreira, Antonia Alves Lopes, Maria Helena da Silva, Juliana Leite Brasil, Jose Antonio Lacerda de Souza, Lucilene da Conceição Araujo, Rosa Alves da Fonseca, Jose da Silva Oliveira, Anderson da Silva Sevalho, Jose Ramos de Azevedo, Francisco do Rosario Dantas, Maria Marcileide da Silva Almeida, Raimundo da Silva Parente, Cláudio Moraes da Fonseca, Maria Graciany Marques Campos, Jucelino Dantas de Souza, Ocivaldo Torres de Lima, Maria Vanede Rodrigues Leite, Leila de Souza Sales, Onildo Dantas de Souza, Vanaide Barrozo Pinto, Elias Passos Ribeiro, Eliana de Souza Ramos, Jose Marques Batista, Sebastiana de Oliveira, Rozilda de Oliveira, José Mauro Tomé Servalhe, Maria de Nazaré Santana Brito, Maria Inez Moreira dos Santos Anjos, Maria Helena Ribeiro de Lima, Silvia Maciel dos Passos, Raimundo Albino Pinto Nogueira, Jose Ronaldo Silva de Almeida, José da Silva dos Santos, Rosilene Braga Leite, Josias Ferreira Leite, Edgar Ferreira dos Santos, Manoel Walmyr Leao Martins, Luiz André de Lima Martins, Edimar Alves do Nascimento, Julio Cesar Silveira Maia, Francisco Rosario Dantas, Joao Batista de Souza, Oriovaldo Leoncio Marques Postigo, Mailson Dantas de Souza, Antonia Montenegro, Terezinha Vicente de Souza, Maria da Gloria Alves de Souza, Evando Almeida Ferreira, Risomar Lima de Souza, Jose Manoel da Silva Rodrigues, Anilton da Silva Rodrigues, Zilta da Silva Rodrigues, Olenilde Ramos de Brito, Laurimar Lopes Mandonça, Veronica Ferreira de Araujo
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009362-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clidemar Barbosa Lima, Celson Trindade Sena, Edileila Mendonça Brito, Luzia Campos da Fonseca Silva, Selma Lucia de Araujo Neves, Antonio Pereira Lima, Antonia Rosineide Ribeiro de Souza, Aleane Soares Pontes, Francisco Guimaraes de Souza, Ana Leide Temes Lima, Claudeir Lobato Sena
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/RO 6090), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações.

Proc.: 0023011-81.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Cláudio Kazuyoshi Kamasaki (PA 18335)
Requerido:Domingos da Silva Sobrinho
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc...BANCO ITAU CARD S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Domingos da Silva Sobrinho alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022885-31.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S/A C.F.I.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Rafael Giuriatto Marques
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc...B.V. Financeira S/A C.F.I qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Rafael Giuriatto Marques alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021462-36.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Aline Souza Casaroli

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 33/35). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022813-44.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Eloiza Lima Borges, Carolina Lima Borges
DESPACHO:
1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022834-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria de Oliveira
Advogado:Silvanio Amelio Marques (OABGO 31741)
Requerido:Antônio Cândido Neto
DESPACHO:
Vistos, etc...Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022973-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Benedita da Silva
Advogado:Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)
Requerido:Uilian Santos da Silva, Daniele Santos da Silva
DESPACHO:
Vistos, etc...Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022898-30.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucimauro Martins Silva
Advogado:Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
DECISÃO:
Vistos, etc...Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em conseqüência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, referente ao débito discutido na presente demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023010-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lioberto Ubirajara Caetano de Souza
Advogado:Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Requerido:Ivan Santos
DECISÃO:
Vistos, etc...Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois este se confunde com o MÉRITO e pedido principal.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022958-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romono Ximenes de Almeida
Advogado:Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
DESPACHO:
Vistos, etc...Verificando a incial, constato que se faz necessária uma melhor análise acerca da situação do autor. Desse modo, deixo para analisar a antecipação de tutela após a apresentação de defesa do banco réu.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022997-97.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Minini de Castro
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Requerido:CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS
DESPACHO:
Vistos, etc...Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015358-14.2003.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luciano Haraldo Erbert
Advogado:Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)
Executado:S/c Administradora de Bens Floresta Ltda

DESPACHO:
Diante dos argumentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido de fls. 257/258.Levante-se a penhora existente nas matrículas n° 19.869, 19.872, 19.873, 19.874 e 19.879, dos lotes que serão adjudicados.Expeça-se nova carta de adjudicação. Deverá constar o nome do adjudicando e de sua esposa (fls. 258).Após, intime-se o credor para dizer se sua pretensão exauriu-se, requerendo o que entender direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-s o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022866-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cicero Reinaldo da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:OI Móvel S/A
DECISÃO:
Vistos, etc...Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em conseqüência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, referente ao débito discutido na presente demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se. Intimem-se.Defiro, por ora, o diferimento de custas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022925-13.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bonsucesso S.A.
Advogado:William Batista Nésio (RO 4950)
Executado:Salete Leopoldina Schadeck
DESPACHO:
1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009172-28.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Raimundo de Alencar Magalhães
Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Ana Paula Silva de Alencar MagalhÃes (OAB/RO 2784)
Executado:Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda, Dênis Roberto Baú, João Alfredo Martins de Lima
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
DECISÃO:
Vistos etc...Vejo que a parte autora requereu a adjudicação do bem penhorado e atualizou os cálculos da dívida.Analisando os cálculos, vejo que estão de acordo com o contrato, onde consta multa de 2% sobre o montante, mais atualização monetária e juros legais. Por isso, homologo os cálculos e fixo no valor da dívida em R$ 2.326.699,47;Levando em consideração o valor do bem que é de R$ 2.515.306,14. Deve o credor depositar a diferença que perfaz o valor de R$ 166.499,84. O credor terá o prazo de 5 dias para comprovar a realização do depósito. Após essa providência, voltem os autos conclusos para SENTENÇA ou outra providência pertinente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022360-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilza de Aguiar Costa
Advogado:Sandra Aguiar Costa (OAB/RO 4994)
Requerido:Net Maringa
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos a contra-fé no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022994-45.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:RAIMUNDO NONATO ALVES LIMA
Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Executado:Top Farma Ltda
DESPACHO:
Verificando a inicial, constatei que os cheques encontram-se prescritos.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o rito processual, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0011798-83.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S.A., LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/DF 26671), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Executado:Ivo José Ribeiro
Advogado:Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
DECISÃO:
DECISÃO I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran.II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel,

julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001869-21.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Josiel Rodrigues da Silva
DECISÃO:
Vistos,Em cumprimento ao Ofício Circular nº 087/2013-DECOR/CG, registre-se o movimento de suspensão junto ao SAP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019545-79.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Jamile Melo de Oliveira Stramosk
DESPACHO:
Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019545-79.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Bruno Oliveira Medeiros (OAB/AM 7203)
Requerido:Sirlene Aquino dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 33 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa, apresentando planilha detalhada e recolhendo o complemento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 33v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 34.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquive-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007746-44.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Maria Anete Temos de Almeida, Grimualdo Gomes, Neuda Alves de Almeida
DECISÃO:
Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003635-17.2011.8.22.0001
Ação:Depósito
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Richard Anderson Hidalgo Paredes (OAB/AM 6682), João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071), Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Joel Ferreira da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 70v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 71, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Custas na forma da lei.Libere-se a restrição de fls. 37 junto ao sistema Renajud.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002883-74.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arilene Dantas da Cruz de Almeida
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Alexander Hernandez Bahamonde, Astir - Associacao tiradentes dos policiais militares e bmbeiros militares do estado de rondonia
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Arilene Dantas da Cruz de Almeida ajuizou ação ordinária de indenização por danos morais e materiais em face de Alexander Hernandez Bahamonde e ASTIR - Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, alegando, em síntese, que procurou um consultório odontológico da segunda requerida para solicitar a um especialista preparação para colocação de prótese dentária. Aduz que durante a avaliação o primeiro requerido informou sobre a existência de um pedaço de raiz de dente resultante de extrações anteriores, visualizado através de radiografia, idealizando que fosse feita cirurgia para retirada desta raiz. Afirma que no dia 10/04/2011 foi realizada a cirurgia, sem que fosse informada acerca dos riscos iminentes. Diz que o primeiro requerido interrompeu a cirurgia, quando percebeu o grave erro que estava cometendo, sem, contudo, concluir a total retirada da raiz. Assevera que, passados alguns dias, seu rosto permanecia com dormência no lado esquerdo, sendo informada pelo primeiro requerido que se tratava de parestesia e que tal sintoma desapareceria em três meses, o que não ocorreu. Alega que a cada dia surgiam mais dores, ardências, choque, queimação, dentre outros sintomas, que acabam por lhe causar grandes transtornos. Aduz que o representou para o Conselho Regional de Odontologia, solicitando que fossem tomados os procedimentos administrativos com vistas a apuração de possível conduta antiética. Afirma que solicitou junto a segunda requerida tratamento fora domicílio, contudo, não houve qualquer manifestação. Diz que procurou tratamento na cidade de Natal, submetendo-se a uma nova consulta com neurocirurgião, no valor de R$ 300,00. Assevera que o tratamento é por tempo indeterminado. Requer indenização a título de danos morais, bem como indenização pelos danos emergentes (R$ 5.247,16), sem prejuízos dos novos gastos que por ventura tiver. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 21/83.Deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 84.Citado às fls. 87, o requerido Alexander Hernandez Bahamonde apresentou contestação às fls. 88/96, alegando, em síntese, que realizou na autora todos os procedimentos médicos necessários ao seu caso. Aduz que, após a cirurgia mencionada na inicial, foi procurado pela autora que informava sobre a persistência da parestesia, ocasião em que foi medicada com complexo B e antinflamatório, além de ser orientada a fazer compressa de água morna e retornar em três meses. Aduz que no novo retorno, persistindo a parestesia, a autora foi encaminhada ao cirurgião buco maxilo facial que, ao constatar a parestesia, prescreveu citonerium, solicitando, também, uma tomografia, quando, então, a autora alegou que seu convênio não pagaria o exame, pedindo que arcasse com as despesas, dando a entender que era de sua responsabilidade. Afirma que explicou que não podia pagar pelo exame, pois não tinha nenhuma responsabilidade pelo ocorrido, orientando a autora a intervir junto ao convênio. Diz que após a negativa a autora não mais retornou ao consultório, contudo, passou a frequentar com assiduidade as dependências do hospital da ASTIR, denegrindo sua imagem perante todos. Alega que não procede a alegação da autora de que não foi informada sobre os riscos do procedimento, o que pode ser comprovado pelo próprio depoimento da autora no procedimento disciplinar que tramita no Conselho Regional de Odontologia. Afirma que as dores alegadas pela autora já existiam antes da realização da cirurgia. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 97/129. Citada às fls. 87, a requerida ASTIR apresentou contestação às fls. 131/148, alegando, em síntese, que não possui responsabilidade em indenizar a autora, tendo vista tratar-se de conflito decorrente da relação entre paciente e médico responsável. Aduz que em contato pessoal com o corréu, este afirma veementemente que a autora havia sido verbalmente informada dos riscos do procedimento, sendo tal fato confirmado em seu depoimento junto ao CRO. Afirma que não há que se falar em erro médico, pois a parestesia foi efeito do procedimento no qual havia risco e que, infelizmente, ocorreu. Alega que a autora não logrou êxito em demonstrar os alegados danos morais. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 145/148. Houve réplica às fls. 150/162.Às fls. 163/164 foi determinada a realização de novo exame radiológico para a constatação da presença da raiz residual do dente 38, bem como, houve o deferimento das provas testemunhal e documental.O primeiro requerido opôs embargos de declaração às fls. 165/167, alegando que não fora analisado o seu pedido de produção da prova pericial. O pedido foi apreciado, contudo, o DESPACHO foi mantido tal qual lançado, pelo que às fls. 176/180 o primeiro requerido interpôs agravo retido.Em audiência, a proposta de acordo restou infrutífera. Iniciada a instrução, foi colhido o depoimento da testemunha do Juízo, bem como feita a oitiva de três testemunhas da autora, sendo a 4ª dispensada. Colhidos também os depoimentos das testemunhas do primeiro requerido. Na ocasião, foi deferido o pedido de realização do exame de eletroneuromiografia.A autora juntou às fls. 249/154 cópia de exame de eletroneuromiografia realizado em Natal, o qual não constatou nenhuma anormalidade/deformidade.O primeiro requerido juntou às fls. 262/265 cópia do parecer final da comissão de ética.É o relatório.Decido.DA TEMPESTIVIDADE DAS DEFESASOs requeridos foram citados conjuntamente no dia 14/03/2013, conforme certidão juntada no dia 15/04/2013 às fls. 87.Considerando que no presente caso os litisconsortes tem diferentes procuradores, deve ser aplicado o artigo 191 do CPC, contando-se em dobro o prazo para defesa. Logo, de acordo com o previsto no artigo 184 do Código de Processo Civil, o início do prazo de 30 (trinta) dias para contestar começou a correr no dia 16/04/2013, esgotando-se em 15/05/2013.Portanto, tempestiva a contestação do primeiro requerido e intempestiva a do segundo, atraindo assim os efeitos da revelia.DO MÉRITO De início, cumpre destacar que, em se tratando de ação indenizatória proposta contra cirurgiã-dentista e o convênio de saúde no qual o referido profissional é credenciado, cuja causa de pedir cinge-se à possível falha nos serviços prestados, mostra-se aplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de lei especial cujo alcance abrange todas as atividades definidas como de consumo (CDC, arts. 2º e 3º).Não obstante existam peculiaridades objetivas da norma citada que impliquem na distinção do regime jurídico destinado à apuração da responsabilidade civil dos profissionais que exercem a atividade de médico ou dentista, tal circunstância não repele a aplicabilidade dos demais aspectos legais previstos no CDC ao caso em tela, incidindo suas regras, inclusive, sobre relações jurídicas oriundas de serviços prestados por profissionais liberais (CDC, art. 14, §4º), já que qualquer pessoa física ou jurídica que presta serviço é compreendida no conceito de fornecedor.A esse respeito, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do §4º do artigo 14. (STJ 3ª Turma, REsp 731.078/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.02.2006).Desse modo, a aferição da responsabilidade civil dos profissionais liberais prestadores de serviços constitui matéria afeta à disciplina da Lei nº 8.078/90, excluída de sua abrangência tão somente uma de suas características, a saber, a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14 caput), permanecendo inalterada a aplicabilidade dos demais institutos do aludido diploma legal.Com efeito, a responsabilidade do cirurgião-dentista é subjetiva, nos termos do §4º do art. 14 CDC e art. 951 do CC, e sua obrigação é de resultado, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa em qualquer das modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. Sobre o tema, a lição de Sérgio Cavalieri Filho: Convém, entretanto, ressaltar que, se, em relação aos médicos, a regra é a obrigação de meio, no que respeita aos dentistas a regra é a obrigação de resultado. E assim é porque os processos de tratamento dentário são mais regulares, específicos, e os problemas menos complexos. A obturação de uma cárie, o tratamento de um canal, a extração de

um dente etc., embora exijam técnica específica, permitem assegurar a obtenção do resultado esperado. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 376 g. n.)Tal responsabilidade, todavia, é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ex vi do § 3º do mesmo DISPOSITIVO. Portanto, o dever de indenizar exsurge quando devidamente comprovada a existência de uma conduta ilícita, por intermédio da qual decorreram prejuízos, pelo que, a resolução da lide exige que se perquira a eventual falha no serviço prestado bem como a culpabilidade da profissional. Assim, o cerne da questão deduzida pela requerente está em verificar a ocorrência ou não de ato ilícito praticado pelo primeiro requerido e, por conseguinte, da segunda requerida, consoante se depreende do artigo 186 do Código Civil.Pois bem! Em que pese a autora afirme em sua inicial que o primeiro requerido foi inicisivo em dizer que não havia riscos na cirurgia (fl. 07), observa-se que às fls. 101 confessou que "antes da cirurgia, o denunciado lhe disse que poderia ficar com a boca adormecida por um período de três a seis meses", bem como a testemunha Solange Dias do Nascimento presenciou esta orientação (fl. 226):... Que nas três vezes em que esteve no consultório a requerente foi esclarecido pelo Dr. Alexander dos riscos envolvendo a cirurgia, inclusive da possível parestesia. Logo, incontroverso que a autora tinha conhecimento sobre o risco de parestesia.Ademais, em relação a negativa de que não sofria de dores antes do procedimento cirúrgico realizado pelo primeiro requerido, colhe-se o contrário do depoimento da sua própria testemunha, senhora Maria da Glória Maurício (fl. 220):... que a autora já apresentava um quadro de dor e crises no dente em questão, além de pretender colocar aparelho, pelo que a necessidade de uma avaliação prévia do especialista e que levou até a referida cirurgia.No mesmo sentido, o testemunho da odontóloga Gardênia Braga de Moura foi contundente em afirmar .. que recebeu Dona Aurilene como paciente relatando dor temporomandibular... (fl. 225), e que:... Diante do quadro apresentado pela paciente, especialmente pela dor, o desdobramento desse quadro certamente continuaria a trazer sérios transtornos em todos os aspectos da vida da paciente, pelo que a intervenção do requerido foi no sentido de tentar resolver tal problema.E ainda, analisando o relatório do parecer final da Comissão de Ética do Conselho Regional de Medicina, o qual opinou pela improcedência da denúncia, com a absolvição do primeiro requerido, constata-se que a Drª Gardênia Braga mencionou "... que a paciente, antes da extração da raiz residual, já reclamava das dores e outros sintomas, que não sabe constatar a origem das dores" (fls. 264).Assim, não restou demonstrada a ausência de informação, tampouco que a autora não se queixava de dores antes da extração do 3º molar inferior esquerdo.Ademais, a testemunha do Juízo, senhor Robson Henrique Reis (fl. 221), cirurgião buco maxila facial esclareceu:... que a tomografia juntada aos autos mostra o canal ósseo do nervo alveolar integralmente preservado, enquanto que eventual lesão no referido nervo somente seria aferível através de um exame de eletroneuromiografia. Portanto, diante da declaração do supracitado especialista, a fim de elucidar os pontos controvertidos a autora foi submetida ao referido exame, no sentido de auferir eventual lesão no nervo trigêmeo, o qual constatou a integralidade nervosa de toda a ramificação alveolar e sensitiva (fls. 251).Deste modo, a autora não trouxe elementos que pudessem estabelecer o nexo de causalidade entre a cirurgia realizada pelo primeiro requerido e o alegado dano sofrido, aliás, sequer as queixas narradas pela autora restaram suficientemente esclarecidas, pois incompatíveis com as provas dos autos.Logo, não se vislumbrando a alegada antijuridicidade da conduta do primeiro requerido, concernente em ação negligente, imprudente ou imperita, sendo que para a caracterização da responsabilidade civil deve existir prova da ilicitude da conduta do agente, derivada de culpa, produção de um dano e nexo de causalidade entre ambos, pressupostos que, somente se efetivamente comprovados, conduzem ao dever de indenizar. Desta forma, em que pese a inversão do ônus da prova, observa-se que não se caracterizaram imperícia, imprudência ou negligência no procedimento cirúrgico. Não há qualquer adminículo de prova sobre os fatos narrados na exordial que autorizasse a reparação pleiteada, ou seja, de que o procedimento adotado pelo primeiro requerido contrariou a boa técnica profissional, de modo a causar prejuízos à autora, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inc. I, do CPC.A jurisprudência já decidiu sobre a matéria, in verbis:RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. Ainda que a demanda verse sobre causa relativa à relação de consumo, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Lição doutrinária e jurisprudencial. Inexistência de demonstração de falha na prestação do serviço ortodôntico pela clínica requerida. Dever de indenizar não configurado. SENTENÇA de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível nº 70052408119, Décima Câmara Cível. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/11/2013)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA - PROFISSIONAL DENTISTA - DANO MATERIAL E MORAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. - A responsabilidade de ordem subjetiva exige a verificação da culpa do profissional da odontologia. Para restar caracterizado erro odontológico praticado pelo profissional dentista, imprescindível é a prova da sua conduta profissional, se teria agido com imprudência, imperícia ou negligência no tratamento dentário ministrado, causando o dano. - Ausente a prova da existência do dano e de conduta ilícita praticada pelo profissional especializado, resta o mesmo desobrigado de indenizar a paciente, em especial quando esta deixa de realizar todo o tratamento a ela sugerido, mostrando-se infreqüente às consultas mensais e pouco colaborativa, dando causa aos danos experimentados. - Recurso não provido. (TJMG. Apelação Cível nº 10313072289330001. Data de publicação: 28/03/2014)Destarte, tanto a prova testemunhal quanto a documental são conclusivos acerca da correção do procedimento realizado pelo profissional requerido e, caso existentes as consequências que a autora diz sofrer, estas seriam, em verdade, decorrência natural e possível da própria cirurgia, de acordo com o seu próprio organismo, circunstância que impede o reconhecimento de qualquer responsabilidade civil dos requeridos. Logo, outro resultado não poderia ter a lide, senão a improcedência dos pleitos da inicial, uma vez que não restou demonstrado qualquer agir ilícito da parte ré que pudesse ensejar o dever de indenizar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono de cada requerida, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R$ 500,00.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017736-54.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Requerido:Adriana Pereira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 23/24, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência,

DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001901-60.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A
Advogado:João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071), Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), João Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476), GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RS 70369)
Requerido:Augusta Balbino
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
DESPACHO:
Vistos. Defiro novo prazo de 05 dias para que a parte credora apresente planilha com todos os valores que pretende executar, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0150873-16.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Martins de Souza
Advogado:Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2696)
Requerido:Banco Santander S/A
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 1472), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
DESPACHO:
Vistos. Defiro a transferência do saldo remanescente informado às fls. 190, nos termos do DESPACHO de fls. 182. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0251170-26.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cirlene Maria dos Santos Brito Fernandes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Master Motos, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015988-26.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Vladson Rogerio Soares da Silva
DESPACHO:
Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003396-18.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Calcados Sao Francisco Ltda
Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)
Requerido:Odair Souza Oliveira
DESPACHO:
Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, fica a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019321-49.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centro de Formação de Condutores e Despachantes Bahia Ltda.
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Requerido:Diogo Morais da Silva
DESPACHO:
Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020430-30.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaime Tames Renega
Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 338 foi determinado que a parte autora promovesse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, ante a procedência da Impugnação à Assistência Judiciária autuada sob o nº 0003103-38.2014.8.22.0001. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 338v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 339. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Custas na forma da lei. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024484-39.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ari José Bruschi
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Requerido:Thais Regina Damaceno
DESPACHO:
Vistos.I - Considerando que embora regularmente intimada às fls. 65v para se manifestar sobre a constrição de fls. 67, a parte executada manteve-se silente, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do referido valor penhorado.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Defiro a suspensão do processo até o dia 27 de maio de 2015. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0026075-70.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Alberto Ribeiro Silva
Advogado:Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Executado:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DECISÃO:
Vistos. Anote-se a suspensão dos autos no aguardo do deslinde dos embargos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016882-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcio Luiz Fidelli Me
Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a. Embratel
Advogado:Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538A)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o pedido de declaração de inexistência do débito, as alegações da requerida em sua contestação e o documento juntado pela parte autora às fls. 54, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007411-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Daniel Oliveira
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social
DECISÃO:
Vistos. I - Considerando que o laudo médico judicial (fls. 34/35) não apontou sequela incapacitante, indefiro a antecipação de tutela aqui pleiteada. II - Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012129-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elton Dion Laranjeiras Dias
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:ALEX MODAS
Advogado:César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 62 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, comprovando que a patronesse que subscreveu a inicial possuía poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 62v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 64.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar deferida às fls. 17. Oficie-se.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021738-67.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Requerido:Erinalde Ferreira Calado
DESPACHO:
Vistos,Embora a parte autora pleiteie a desistência da ação às fls. 41, observa-se que o feito já extinto às fls. 40, em razão da inércia da parte autora em emendar a inicial, apresentando planilha detalhada e recolhendo o complemento das custas processuais. Posto isto, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006096-54.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Requerido:Odorico da Silva Bezerra
DESPACHO:
Vistos,Expeça-se MANDADO de busca e apreensão para cumprimento no endereço indicado às fls. 34.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000054-23.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Monteiro de Araujo, Maria Aparecida de Alcantara Araujo
Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Requerido:Nelson Pereira da Silva
Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
DESPACHO:
Vistos. Defiro a suspensão até o julgamento da ação ordinária vinculada a estes autos. Aguarde-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0133254-39.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)
Requerido:Elieth Afonso de Mesquita
Advogado:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o prazo de 10 dias, para o recolhimento das custas finais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0026056-74.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rosecleide Martins Noé
Advogado:( ), Rosecleide Martins Noé (RO 793)
Executado:Elissandro Umbelino
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
DESPACHO:
Vistos,Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015949-87.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Executado:Genoir Pimentel Machado, Lenice de Lima Cardoso, Eduardo Volff, Gedocy Ruas Wolff
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 33/34, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas.Posto isto, defiro a suspensão do processo até o dia 10 de junho de 2016. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020004-81.2014.8.22.0001
Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível
Impugnante:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)
Impugnado:Francidalva do Nascimento Silva
Advogado:Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia impugnou a assistência judiciária gratuita deferida à Francivalda do Nascimento Silva nos Embargos à Execução em apenso. Alega que a presunção de quem alega hipossuficiência é relativa. Afirma que não há nos autos documentos que comprovem a situação de hipossuficiência financeira da impugnada. Requer a revogação do benefício concedido. Às fls. 07 há DESPACHO recebendo a impugnação. É o relatório.Decido.No incidente suscitado é ônus da parte provar o que alega, e a parte impugnante não apresentou qualquer documento que mostre situação contrária ao alegado pela impugnada nos embargos à execução. Além disso, a impugnada vem a juízo assistida pela Defensoria Pública, o que demonstra a sua situação de hipossuficiente. Assim, a impugnação deve ser rejeitada.Ante o exposto, com base nos fundamentos acima mencionados, REJEITO a presente impugnação, mantendo a assistência judiciária gratuita deferida.Intime-se.Certifique-se nos autos principais.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015610-70.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elisabeth Correa do Nascimento, Isabely Kariny de Jesus Prestes, Alailson Marcos de Jesus
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido:Rotas de Viação do Triângulo Ltda
Advogado:Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820), Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através dos depósitos de fls. 133/135; considerando que a parte exequente limita-se a requerer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados às fls. 133/135.Com a

expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020883-93.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Executado:Valdir Alves da Rocha
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Valdir Alves da Rocha apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando em síntese que há nulidade de penhora, uma vez que o salário é protegido pelo instituto da impenhorabilidade. Argumenta que é seu único meio de sustento e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e o levantamento da penhora. Junta documentos, fls. 64/83.Às fls. 84 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de audiência de conciliaçã, na qual a proposta de acordo restou infrutífera. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de impugnação à penhora realizada pelo exequente na fase de cumprimento de SENTENÇA, autorizada na forma do art. 475-L, do Código de Processo Civil.O executado vem a juízo invocando a impenhorabilidade dos créditos oriundos de salário e pleiteando o levantamento do penhora. Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito do autor enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência do executado e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.Pretendo o executado honrar as despesas que apresenta com a impugnação ofertada negando o pagamento dos débitos junto à exequente. Assim é que, considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, mantenho a penhora realizada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Rel. Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)Considerando ainda que faltam várias parcelas a serem descontadas, intime-se a parte exequente para fornecer seus dados bancários a fim de possibilitar o depósito direto de valores em sua conta. Com o fornecimento da conta bancária, oficie-se ao órgão pagador. Caso haja mais algum depósito vinculado a estes autos, fica desde já deferida a expedição do respectivo alvará. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018974-11.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Francidalva do Nascimento Silva
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Embargado:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6551 - A), Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6524B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Francidalva do Nascimento Silva ofertou embargos à execução ajuizada por Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia, proc. n. 0012200-62.2014.8.22.0001. Alega que o débito existe mas que procurou a embargada para realizar negociação, já que está passando por problemas financeiros, sendo informado que somente haveria parcelamento do débito mediante o adiantamento de R$ 2.000,00, o que lhe era inviável. Propõe o parcelamento da dívida. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e o parcelamento da dívida. Junta documentos, fls. 07/10.Às fls. 11 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A embargada apresentou impugnação aos embargos, fls. 12/14. Alega que a embargante confessa a dívida e não impugna os valores apresentados e que simples proposta de parcelamento do débito pode ser apresentado em petição interlocutória, não havendo necessidade e nem previsão processual para se opor embargos. Por fim, informa que não concorda com a proposta de pagamento parcelado. Requer a rejeição da ação. Audiência de conciliação designada e realizada, conforme termo de fls. 17, no qual a parte embargante aduz que o título é inexequível, tendo em vista que não há autenticação das assinaturas das testemunhas no Termo de Confissão de Dívida. Requereu a extinção da execução.É o relatório.Decido.O feito não necessita de outras provas a serem produzidas, sendo singelo o seu deslinde. Tratam-se de embargos à execução em que a parte embargante insurge-se contra a execução que lhe é movida pelo embargado ao argumento de que pretende realizar um parcelamento da dívida. A parte embargada já se manifestou dizendo não aceitar o acordo.As provas apresentadas pela parte embargada são suficientes para a rejeição dos embargos, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, da constituição em mora e do inadimplemento da embargante. Até por que, a própria executada reconhece o débito, não impugnando nenhum valor apresentado. Em que pese a proposta realizada, o exequente não está obrigado a aceitá-la, até porque não preenche os requisitos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, não constituindo razão jurídica plausível capaz de afastar a medida adotada pelo credor, a qual, a propósito, se encontra aparelhada em prova documental inequívoca.Observe-se que a lei não exige como requisito para configurar a exigibilidade de documento particular como título executivo a autenticação da assinatura das testemunhas, mas tão somente a assinatura, não prosperando a tese sustentada no momento da audiência de conciliação realizada.A mora da parte requerida restou configurada, uma vez que não honrou com os pagamentos contratados. Dessa forma, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados e condeno a embargante em honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 com observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. certificando nos autos da execução e prosseguindo até satisfação do débito.Certifique-se nos autos da execução.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015564-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Conceição de Oliveira de Souza
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
DECISÃO:
Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II - Por tratar-se de inscrição em órgãos de restrição ao crédito, a sua legitimidade deve ser comprovado documentalmente, portanto, defiro unicamente a prova documental, devendo as partes juntarem aos autos os documentos que entenderem necessários, no prazo

de 05 dias.III Com a apresentação de documentos, intimem-se as partes para se manifestarem, também no prazo de 05 dias.IV - Após as manifestações ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016619-62.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rodrigues Ribeiro da Silva
Advogado:Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Requerido:Paulo Roberto da Silva
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.Cumpra-se o item II do DESPACHO de fls. 38, intimando-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006961-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. da S. Cavalcante Me
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Requerido:Industria e Comercio de Móveis Marx Ltda
Advogado:José Henrique Dal Cortivo (OAB/SC 18.359), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
SENTENÇA:
Vistos. D. da S. Cavalcante - ME ajuizou ação declaratória contra Indústria Comércio de Móveis Marx Ltda pretendendo indenização por danos morais e ainda a declaração de inexistência de débitos. Segundo o autor, em junho de 2013 efetuou uma compra junto à requerida, de vários itens que totalizou R$ 1.603,13, sendo que o pagamento seria realizado em 4 (quatro) parcelas. Afirma que um dos itens não foi entregue, qual seja, o Roupeiro New Franca no valor de R$ 299,00. Desta forma, as partes acordaram em cancelar as duas últimas duplicatas e substituí-las por outras de menor valor, que foram devidamente pagas. Diz que, posteriormente, descobriu que o nome da empresa tinha ido a protesto de forma abusiva e ilegal, pois não existia nenhuma dívida a ser quitada. Uma vez que todos os pagamentos foram realizados. Requer a procedência da ação. Junta documentos.Deferimento da tutela antecipada às fls. 26.Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 31/50), arguindo preliminarmente a falta dos atos constitutivos da empresa ou o requerimento de empresário. No MÉRITO, diz que o protesto foi um equívoco e que assim que soube do engano, tentou proceder a sua baixa, porém, a ordem de fls. 26, emanada pelo juízo já havia sido cumprida. Diz que a parte busca dinheiro fácil, pois não se mostrou aberta a realizar um acordo extrajudicial, ante o equívoco ocorrido. Requer a improcedência do pedido. Junta documentos. Designada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, ante a ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Da não apresentação dos atos constitutivosEm relação à não apresentação dos atos constitutivos da empresa ou a juntada do requerimento de empresário, tal fato pode ser sanado a qualquer tempo, uma vez que não trará nenhum prejuízo para a parte requerida, devendo o autor juntar aos autos os seus atos constitutivos.Desta forma, fica afastada a presente preliminar. MÉRITO Tratam os autos de pedido indenizatório por danos morais, em decorrência de protesto indevido. Alegou o requerente que não recebeu todas mercadorias compradas da requerida, e mesmo após emissão de novos boletos, com o abatimento da mercadoria não recebida, teve seu nome indevidamente protestado.A requerida, por sua vez, afirmou que realmente parte da mercadoria nã foi entregue e que por um equívoco foi incluído no protesto o título que deveria ter sido cancelado. A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que o pedido é procedente.Os documentos acostados aos autos, deixam evidente que não houve a entrega da totalidade dos bens comprados e que mesmo após o acordo entre as partes, um dos títulos que deveria ter sido cancelado fora protestado. Com efeito, o protesto decorrente de dívida não quitada caracteriza-se como regular direito do credor, consistindo em meio lícito, colocado à sua disposição, para perseguir o crédito, ao qual tem direito. Assim, estando inadimplente o devedor, o protesto contra ele efetivado se mostraria lícito e desconfiguraria a responsabilidade do credor pelos danos causados por esta restrição.No entanto, outra seria a hipótese delineada se houvesse a emissão de título sem causa, e o credor, negligentemente, o enviasse para protesto e promovesse a inscrição do nome do suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse caso, o protesto se caracterizaria como ilegal e abusivo, gerando para o lesado direito à indenização. É o caso dos autos.O protesto indevido, por si só, constitui elemento lesivo, uma vez que atinge diretamente a honra, imagem e reputação, além de viabilizar a restrição do crédito que a parte possuía, até então. Desse modo, a indenização pleiteada com base nesses fundamentos o protesto irregular - prescinde da comprovação de prejuízo pelo autor, já que seu sofrimento é presumível pelo fato de permanecer com o crédito restrito em razão de dívida inexistente. De fato, são nítidas as consequências decorrentes de um protesto indevido, porquanto gera o descrédito econômico do emitente na praça e enseja a perda da confiança do público com relação à sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas, não havendo razão lógica para se negar a reparação destes danos. Essa espécie de dano subsiste pela simples ofensa dirigida a parte autora, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido. Portanto, comprovada a irregularidade do protesto, deve-se condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos sofridos na esfera moral e material do autor.Com relação ao valor do dano moral, deve-se observar na sua fixação determinados critérios, consistentes na gravidade e repercussão da ofensa, e na posição social e situação econômica do ofendido e do ofensor, utilizando-se o julgador de moderação para arbitrá-lo. Considerando que o autor não juntou aos autos os atos constitutivos da empresa, deixando de informar o seu ramo de atividade ou o capital social, razoável que o valor da dano seja calculado com base no valor do título protestado indevidamente. Com base nessas circunstâncias, mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório em 20 vezes o valor do título protestado que foi de R$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais), o que totaliza um dano de R$ 7.820,00 (sete mil oitocentos e vinte reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 931.556/RS, pub. no DJe de 05.08.2008).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por D.da S. Cavalcante ME em desfavor de Indústria e Comércio de Móveis Marx Ltda e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito referente ao título protestado e CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 7.820,00 (sete mil oitocentos e vinte reais), a título de indenização por danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância ao artigo 20, § 3º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0023582-86.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Eusiane Silva de Oliveira, Juvenal Nascimento Santos
SENTENÇA:
Vistos, A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da razoável duração do processo. O processo não pode ficar paralisado à espera do autor ou a pretexto de observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. É obrigação da parte autora indicar o endereço correto da parte ré para promover a citação, uma vez que, de acordo com o art. 282, II, do CPC, trata-se de requisito indissociável da petição inicial.A falta de citação, por si só, não tem o condão de extinguir o processo sem resolução do MÉRITO, desde que a parte interessada demonstre que está promovendo todas as diligências possíveis para localização do paradeiro do requerido ou, ainda, promova a citação por edital.No caso em tela, o autor não comprovou as providências necessárias à localização do endereço do réu, conforme certidão de fls. 48-verso, não sendo admitido que o feito prossiga indefinidamente sem o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Registre-se, que não se tratando de hipótese de extinção do processo por desídia (artigo 267, III, CPC) e sim de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, CPC), desnecessária a intimação pessoal do autor neste sentido. A propósito:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO, Ap. Cível n.0024381-03.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual.Faculto o desentranhamento de documentos, à exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Sem honorários, ante a ausência de regular citação.Custas pelo autor. Após observadas as providência de praxe, aquive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002289-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Madson Marques Parada
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do perito e da requerida para levantamento das importâncias depositadas às fl.82 e 85.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010944-84.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Alexon Orlando Silva Cavalcante
SENTENÇA:
VistosIntimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001770-51.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Reserva do Bosque
Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
SENTENÇA:
Vistos,Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0142550-17.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Requerido:Ana Carla Silva Ribeiro de Queiroz
SENTENÇA:
SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o pCmcrocesso, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de suspensão do processo, indefiro-o, uma

vez que o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:PROCESSO CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. (TJRO, Ag. Regimental, N. 1104272-25.2003.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 20/10/2004) Determino a entrega dos títulos que instruíram a inicial ao devedor, mediante substituição por cópia.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021942-53.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilah Rita da Silva
Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
SENTENÇA:
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 98.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013016-78.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco GMAC S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Maria de Nazaré Ramos de Almeida
Advogado:Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010814-94.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Milkeane Ferreira Santos
Advogado:Rafael Miyajima ( )
Requerido:Luana Fabini Lobato dos Santos
SENTENÇA:
Vistos,Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021879-91.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Kagel Transportes de Cargas Ltda, Helio Adir Tavares
DESPACHO:
Despachado no apenso.Após o transito em julgado da SENTENÇA nos embargos de terceiro, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019324-04.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Márcio Rinaldo Guinossi
Advogado:Max Rolim (RO 984)
Requerido:Ilson Correia GonÇalves
SENTENÇA:
Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001074-15.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda EPP
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Executado:José Felix Teixeira de Almeida Júnior
SENTENÇA:
Vistos,Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794,II e 795, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021137-32.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Venezia Iveco Venezia Comercio de Caminhoes Ltda
Advogado:Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249), Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Requerido:Valney Cristian Pereira de Moraes

SENTENÇA:
Intimada para promover a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão, fls. 37-v.Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024733-87.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uverlande Rodigues de Oliveira
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da importância depositada à fl.51.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016533-28.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Zenilda Sousa de Barros, Heraldo Ramos e Barros
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
SENTENÇA:
Vistos,Conforme se verifica nos autos, apesar de ter se formado a relação processual com a devida citação da parte requerida (art.267, §4º, do CPC), ocorre que o requerido manifestou-se favoravelmente a desistência às fl.84/85. HOMOLOGO POR SENTENÇA a manifestação de vontade formulada pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art.158, parágrafo único do CPC, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Custas pelo desistente; sem honorários, face a não formação do contraditório. P.R.I.C e, certificando o trânsito em julgado. Arquivem-se, observadas as formalidades legaisPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023089-80.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Triângulo S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Executado:Raymundo Ferreira Braga ME, Raymundo Ferreira Braga, Rodrigo Pereira Braga, Kamila Kely Danin Proença
Advogado:Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136), Octavio de Paula Santos Neto (OAB 196717)
DESPACHO:
Considerando os termos do acordo, fls. 55/57 e as petições de fls. 95 e 97, manifeste-se o credor sobre o saldo remanescente existente, apresentado se for o caso, planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022054-17.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:Ariana Boaventura Pereira
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando o pagamento efetuado pela parte executada e a renúnica do prazo recursal, ambos indicados pela parte exequente desta monitória às fls. 37, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias, caso requerido. Arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014147-88.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brascom Home Telemarketing Ltda ME
Advogado:Tânia Rodrigues da Silva (OAB/SP 127858)
Executado:Drogaria Karisma Ltda Me
SENTENÇA:
Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794,II e 795, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007996-09.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza de Jesus da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fls. 54, observando-se os procedimento de praxe.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova

CONCLUSÃO.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001996-90.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Guiomar Felipe de Oliveira Rodrigues
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Executado:JAMILLE MARA RIBEIRO PASSOS
SENTENÇA:
Vistos,Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0026227-21.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Lucelia de Souza AssumpÇÃo
SENTENÇA:
Vistos,Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0025125-27.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemir Bukoski
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do perito e do requerido para levantamento das importâncias depositadas às fls.60 e 62.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022055-02.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Juliana Oenning (OAB/RO 856E)
Requerido:Luiz Guilherme Sarudaks de Sá
DESPACHO:
Intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014320-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nalva Maria Araujo do Nascimento Rodrigues
Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Claro S.A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011035-77.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Mauri G S
SENTENÇA:
Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez), com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão da escrivania, fls. 32-v. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0025759-57.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Alves Timoteo
Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Vistos,Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014806-34.2012.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:BERTODO DINILDE DA SILVA FERREIRA
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Alexlan Reinaldo dos Santos, Zuleide Basilio de Oliveira
DESPACHO:
Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de desistência, no prazo de 5 dias, sendo seu silêncio interpretado como anuência e acarretar a extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0232411-19.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Álvaro Gerhardt
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Requerido:Jean Carlos Pedraça Leocardio, Eronilde Rabelo de Oliveira
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
SENTENÇA:
Vistos,Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fls. 283/286. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Sem custas.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0278368-09.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elizabete Diogo Magalhães ME
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:Michele dos Santos Mota
SENTENÇA:
Vistos,Intimada para promover a citação da requerida, a parte autora quedou-se inerte.Nos termos do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil, a parte autora deve promover a citação da parte contrária no prazo de 10 (dez) dias, todavia, no caso em tela, apesar de instada e de já ter decorrido mais de seis meses desde o ajuizamento da ação, permaneceu inerte.Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO, uma vez que não cumpriu a diligência que lhe competia.Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO - AC nº 0313425-54.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 20.10.2010).AUTOR NÃO PROMOVE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 em 20/06/2006) Logo, não se tratando das hipóteses de extinção com base nos incisos II e III do art. 267 do CPC, não se aplica o § 1º do referido normativo, porquanto a extinção operou-se em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV). Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022301-42.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Rodrigues Pereira
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Requerido:Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda.
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B)
SENTENÇA:
SENTENÇA ADEMIR RODRIGUES PEREIRA ajuizou ação de rescisão cumulada com antecipação de tutela em face de APIDIÁ PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA assegurando, em suma, que firmou contrato de parceria junto a parte requerida em 12/08/2004, objetivando a realização de 02 (dois) projetos de plano de manejo sustentáveis no valor aproximado de R$ 416.400,00 (quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), quantia esta variável conforme o tamanho exato da área a ser levantada. Narra que efetuou diversos pagamentos que somam mais de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), vindo a ser notificado pela parte adversa sobre a suspensão dos projetos por motivo de inadimplência. Sustenta que a parte requerida não poderia rescindir o contrato sem prestar o serviço adequado, ponderando que houve redução de honorários a serem pagos à empresa pela execução do plano de manejo contratado devido à exploração 13.560 he (treze mil e quinhentos e sessenta hectares), ante a área inicial de 18.000 he (dezoito mil hectares). Afirma, por fim, que não ocorreu inadimplência que possibilitasse o cancelamento do contrato. Requereu a declaração de rescisão do contrato por ato ilícito da parte requerida. Apresentou documentos (fls. 09/55).Citada, a parte requerida apresentou contestação defendendo a inadimplência da parte requerente, indicando que não fora cumprida a cláusula 4ª do contrato discutido nos autos, esta que obrigava o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários pactuados na data do protocolo dos projetos. Aduz que a publicação de suspensão do contrato no jornal de grande circulação decorreu da inexistência de contato com a parte autora que, inclusive, não atendia mais telefonemas. Explanando as despesas do projeto do plano de manejo contratado, consignou que a busca da parte autora de que a empresa cumprisse primeiro toda a sua parte no contrato acarretaria grave prejuízo e enriquecimento sem causa. Afirma que detém o crédito de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) junto ao autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 65/79).Em sede de reconvenção, a empresa requerida/reconvinte afirmando que cumpriu a sua obrigação contratual e pugnou pela condenação do reconvindo ao pagamento de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Em contestação à reconvenção, a parte requerente/reconvindo aduzindo que a parte requerida/reconvinte não realizou o trabalho a que pretende ressarcimento, requerendo a improcedência do pedido reconvencional. Houve réplica às fls. 80/82.Instadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pelo deferimento da prova pericial e testemunhal. Designada a conciliação, a composição do conflito restou prejudicada pela ausência da parte autora. Saneado o feito, os pontos controvertidos fixados foram o descumprimento das cláusulas contratuais e o dever de indenizar, vindo a ser deferida a

prova testemunhal. As partes apresentaram alegações finais às fls. 103/113.Relatados, decido.Cuida-se, em resumo, de lide em que se requer a declaração de rescisão contratual, com a atribuição de culpa a um dos contraentes e consequente incidência do dever de indenizar. Não obstante a existência de outros pedidos, é aí que a questão se mostra mais controvertida. É incontroverso nos autos o contrato de parceria para realização de 02 (dois) planos de manejo em 13.560 ha (treze mil e quinhentos e sessenta hectares) a ser explorada pelas partes, nos Estados de Rondônia e Amazonas, onde o primeiro parceiro (requerente) deveria cobrir os custos de elaboração e acompanhamento dos técnicos nos projetos sustentáveis.A rigor, já não se discute se houve o término da relação contratual outrora existente entre as partes. O embate concerne à necessidade de se fixar o momento em que teria ocorrido tal extinção, e a responsabilidade pelo ocorrido.Tratando-se de ação em que se procura o rompimento de contrato de parceria pela inadimplência da empresa parceira (requerida/reconvinte), a parte requerente não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, o cumprimento da cláusula 04 do contrato discutido nos autos (fls. 11/12), o que daria azo à rescisão do contrato por qualquer ato da parte requerida tendente a suspender a execução do contrato.A referida cláusula aduz que o requerente efetuaria o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor contratual, este correspondente a R$ 208.200,00 (duzentos e oito mil e duzentos reais), já que a própria inicial consta que o plano de manejo importaria a quantia de R$ 416.400,00 (quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos reais). Firmando que disponibilizou R$ 70.000,00 (setenta mil reais) à parte requerida, o próprio requerente indica o seu descumprimento no contrato.Não se justifica, assim, o pedido do autor de interpretação do contrato por outro viés, que não o de uma relação regida pela Lei Civil comum. O negócio jurídico comum, sinalagmático, daqueles prevendo deveres e obrigações recíprocos, não pode sofrer ingerência do Poder Judiciário para que seja declarada a sua rescisão em favor da parte que não o cumpriu.No presente caso, a parte requerente não demonstrou nos autos que cumprira o contrato e, pior, irresignou-se com a publicação em jornal local de grande circulação do aviso de suspensão da empresa requerida dos projetos no plano de manejo (fls. 13), em 30/10/2005.O conjunto probatória dos autos é farto e induvidoso de que a parte requerente efetuou inúmeros pagamentos junto a parte requerida, contudo todos datados até o mês de Agosto de 2005. Contudo, a parte requerida publicou a inadimplência no final de outubro de 2005, trazendo a certeza do descumprimento da obrigação contratual por parte do requerente. Entretanto, não se vislumbra do que foi narrado e trazido aos autos de alguma forma tenha qualquer das partes violado a boa fé objetiva. É que a parte requerida vinha recebem os valores estabelecidos no contrato de forma parcelada por aproximadamente um ano (setembro de 2004 até agosto de 2005), conforme recibos em anexo (fls. 33/54) e os aceitava sem pretender o adimplemento na forma contratada, tanto que não apresentou nenhuma notificação enviada a parte requerente acerca da inadimplência.Ainda que a parte requerida tenha publicado o aviso de suspensão em outubro de 2005, motivado pelo paradeiro incerto do requerente, é dos autos que este manteve pagamentos mensais das despesas até agosto de 2005 e, repise-se, a empresa não se opôs a forma que a parte adversa vinha cumprindo o avençado por mais de ano. Ou seja, a empresa recebia os valores parceladamente que, ao contrário, deveriam ser pagos de uma só vez, no importe de 50%, no início dos trabalhos contratados, concordando com o aparente descumprimento da cláusula 4 do contrato.Neste caso, o pedido contido na inicial deve ser julgado parcialmente procedente para declarar a rescisão do contrato por culpa recíproca.Em relação ao pedido reconvencional da parte requerida, no valor de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) relacionado a inadimplência da parte requerente no contrato de parceria, o pedido improcede. Conforme se infere da publicação no jornal promovida pela parte requerida (fls. 13), houve a suspensão das atividades (elaboração e manutenção de projetos de plano de manejo sustentável) pela inadimplência “com os pagamentos dos serviços contratados de engenharia florestal” do empreendimento, em 30/10/2005.Ocorre que a parte requerida busca (na reconvenção) o ressarcimento do valor integral do contrato, indicando como saldo devedor o valor de R$ 255.000,00, cujo ressarcimento importaria no enriquecimento sem causa pela inexistência de prestação do serviço, ante a publicação promovida por si em jornal de grande circulação afirmando que os projetos foram suspensos por inadimplência. Mesmo que assim não fosse, não há provas do importe do valor devido, vindo a ser incontroverso nos autos de que houve a rescisão do contrato antes das partes cumprirem os termos nele insertos. A DECISÃO de MÉRITO não pode se embasar na mera possibilidade ou probabilidade. Segundo a regra estatuída pelo ordenamento, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência do fato. Assim sendo e tendo o Código de Processo Civil adotado tal regra, o autor da reconvenção precisa demonstrar a existência do ato ou do fato que constitua seu direito, sendo mister ressaltar que a procedência do pedido reconvencional não pode estar embasada no solo movediço do possível ou do provável, mas sim no terreno firme da certeza; essa a real exegese do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ADEMIR RODRIGUES PEREIRA nesta ação ordinária em face de APIDIÁ PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA e, por conseguinte, DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes por culpa recíproca. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE os pedidos formulados na reconvenção. Cancele-se a distribuição dos autos 0013556-34.2010.8.22.0001, pois não há oposição nestes autos, tampouco a reconvenção deve ser autuada com número de processo diverso, expedindo-se o necessário, confoem provimento 084/13, que revogou o artigo 351 das DGJ. Em virtude da culpa recíproca, arcará cada parte com a metade das custas processuais e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 – J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0122669-64.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Aparecido de Sene
Advogado:Fernando Moreira da Silva Filho (OAB/RO 559A), José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909)
Requerido:Jabur Pneus Ltda, Banco de Credito Nacional S/a, Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1308), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
SENTENÇA:
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 367/368.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o

desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017530-40.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Orbilio Parlote da Silva
Advogado:Nívea Magalhães Silva. (OAB/RO 1613)
Embargado:Banco Bradesco S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, conforme se infere da certidão de fls. 23-verso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018090-79.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Sonia Maria Rodrigues, Ana Maria Rodrigues
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020954-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delci Teixeira Brito
Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
SENTENÇA:
SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018936-96.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Antonio Airton Pereira
SENTENÇA:
Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020026-42.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Celerina Assis Freitas
SENTENÇA:
Vistos,Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794,II e 795, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021245-90.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Suelen Gomes Mendes
SENTENÇA:
SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020952-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gustavo Rei de Castilho
Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
SENTENÇA:
SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016392-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Feitosa da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A)
SENTENÇA:
Vistos,Conforme se verifica nos autos, apesar de ter se formado a relação processual com a devida citação da parte requerida (art.267, §4º, do CPC), ocorre que o requerido manifestou-se favoravelmente a desistência às fls.59. HOMOLOGO POR SENTENÇA a manifestação de vontade formulada pelas partes

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art.158, parágrafo único do CPC, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Custas pelo desistente; sem honorários, face a não formação do contraditório. P.R.I.C e, certificando o trânsito em julgado. Arquivem-se, observadas as formalidades legaisPorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023201-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anisio Feliciano da Silva
Advogado:SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)
Requerido:OI MÓVEL S/A
DECISÃO:
Faça constar nos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Oi Movél S/A), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012908-54.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiana Aguiar Ribeiro
Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Requerido:Banco BMG S/A, Família Band Prev. Empréstimo
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA SEBASTIANA AGUIAR RIBEIRO ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO BMG e FAMILIA BAND PREV. PR EMPRESTIMO pleiteando a redução de juros mensal e anual, bem como autorização para depósito judicial das parcelas sem capitalização de juros. Sustenta que firmou contrato junto a requerida BMG, sendo interveniente a requerida Familia Band Prev. Empréstimo, através do contrato 06942243, no valor de R$ 4.743,98 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), em 36 parcelas de R$ 216,80 (duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no dia 20/09/2005. Narra que em outubro de 2007 a parte requerida depositou R$ 3.909,99 (três mil e novecentos e noventa e nove reais) e requereu os contratos para averiguar o contrato de origem deste depósito e que em 2008 compareceu na agência da requerida para realizar uma nova transação e tomou conhecimento da renegociação da dívida, totalizando R$ 15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), em 70 parcelas de R$ 216,80. A tutela antecipada consistia na sustação da cobrança dos débitos em folha de pagamento da autora e o depósito judicial das parcelas de forma revisionada. Por fim, requereu revisão do contrato, a nulidade de cláusulas abusivas, fixar os juros remuneratórios em 12% (doze por cento), a vedação de capitalização de juros e a amortização e acertamento da relação crédito/débito. Apresentou documentos (fls. 11/35). Concedida a tutela antecipada no sentido de suspender os descontos do empréstimo no provento de aposentadoria da parte autora, bem como deferido o depósito do valor pretendido.Citada a parte requerida (certidão de fls. 40-verso), o BANCO BMG apresentou contestação ponderando a licitude do contrato de renegociação e que compete ao consumidor zelar pela guarda de seus documentos em caso de conduta contratação indevida junto a terceiro estelionatário. Entende ausente o dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (fls. 53/65).Determinada a realização de prova pericial concernente em exame grafotécnico, o laudo foi acostado às fls. 107/123.As partes apresentaram alegações finais. Relatados, decido.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente (art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista). E ainda, incogitável de revisão de outros encargos contratuais que não são objeto do pedido do autor, diante do teor da Súmula 381 do STJ, que veda o exame de cláusulas de contratos bancários de ofício.Não há que se falar em ilegitimidade da FAMILIA BAND PREV. PR EMPRESTIMO vez que intermediou o contrato de empréstimo estabelecido entre a parte autora e o banco requerido. Neste caso, participando da cadeia econômica, deve ser responsabilizada pelos riscos da sua atividade, ou seja, a falha na prestação de serviço elencada na inicial. Rejeito, portanto, esta preliminar.Passo ao MÉRITO.Pretende a autora a revisão do contrato junto a parte requerida, a nulidade de cláusulas abusivas, fixar os juros remuneratórios em, no máximo, 12% (doze por cento), a vedação de capitalização de juros e a amortização e acertamento da relação crédito/débito. Em antecipação de tutela (concedida integralmente), pleiteou a suspensão dos descontos do empréstimo no seu provento de aposentadoria, bem como o depósito de valor sem a incidência de juros abusivos.Frise-se que são objeto desta lide dois contratos, o primeiro reconhecidamente efetuado pelas partes (autora e banco BMG) e outro que não fora reconhecida a assinatura, referente a uma suposta renegociação de dívida.No caso em tela, o fato da prova pericial reconhecer a falta de

autenticidade da assinatura inserta no contrato de renegociação e a antecipação de tutela suspender os descontos na folha de pagamento da parte requerente prejudica a análise da abusividade indicada na inicial com relação a este contrato. Outrossim, os pedidos da parte requerente não detém especificidade capaz de possibilitar este juízo de rechaçar cláusulas contratuais tidas por extorsivas, ante a aplicabilidade da Súmula supracita (381, STJ). Assim, a análise dos fatos serão relacionadas conforme a pretensão formulada na inicial, cuidando-se de interpretar os pedidos restritivamente (art. 293 do CPC).Em relação a capitalização de juros e o limite de 12% anual da respectiva taxa, oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o limite do juros remuneratórios é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil na data da realização do contrato. Não há nos autos demonstração de que a taxa de juros contratada (levando em consideração o contrato reconhecidamente válido na inicial), expressamente prevista, seja superior à taxa média do mercado. A parte requerente apresenta sequer apresentou planilha de conversão de cálculo para revisão do contrato, relacionando a diferença de valores entre o sistema contratado (Método Exponencial / Juros Compostos) e o que entende correto (Método Linear / Juros Simples). Conceitualmente, Tabela Price é uma tábua de fatores através dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor da prestação, assim como o valor de cada parcela de juros e amortização e o saldo devedor (estado da dívida) a qualquer momento durante a evolução da série de pagamentos.A simples aplicação do método não tem o condão de fazer prova cabal da ocorrência de anatocismo. Isso porque não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas apenas o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer.Em relação ao anatocismo, ou seja, a capitalização de juros por período inferior a um ano, há duas posições, divididas pela lei.O Supremo Tribunal Federal editou duas súmulas disciplinando a matéria. A Súmula 121, aprovada em 1963 afirma que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, cujas bases fundamentais eram o Código Comercial e o Decreto-Lei 22.626/33. Entretanto, após essa súmula houve a vigência da Lei 4.595/64, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, permitindo a pactuação de juros cobrados pelas instituições financeiras.Depois disso, em 1976, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, editando o enunciado 596. Entretanto, havia silêncio sobre a capitalização de juros, implicando em se concluir, pois, que as instituições financeiras possuíam liberdade de pactuação de taxas de juros. Não obstante, estariam proibidas de efetuar a cobrança de juros capitalizados. Esse era o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo cito neste ato ementa em DECISÃO de 1983, com o seguinte teor:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MUTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAFÉ A ÚMULA 121, SEGUNDO A QUAL "E VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA". PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXCLUI-SE DA CONDENAÇÃO OS JUROS CAPITALIZADOS MÊS A MÊS. (RE 96875 / RJ - Rel. Min. Djaci Falcão Julg. 16/09/1983 2ª Turma Publ. DJ 27-10-1983 PG-06701).Acontece que a Medida Provisória 2.170-36/2001 autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, com vigência a partir de janeiro de 1999. Entretanto, essa regra não poderia atingir, como não atingiu, os contratos adredemente pactuados. Ou seja, apenas nos contratos entabulados antes da vigência da citada medida provisória, não se permite a cobrança de juros capitalizados.Nas avenças posteriores, a cobrança é plenamente possível. A esse respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no AG 645284/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0173211-8. Julgado 05.04.05 Rel. Min Nancy Andrighi). Saliente-se que o contrato discutido neste feito foram pactuados quando já permitida por lei a capitalização. Ademais, ao contrário do que alega a parte requerente, a capitalização mensal está expressamente prevista nos instrumentos, que trazem em seu bojo taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal, o que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para conferir regularidade à cobrança. Vejamos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)É cediço que os bancos sobrevivem da venda de dinheiro e, por esse motivo devem ter a remuneração específica para manutenção de seu negócio. No entanto, não menos certo de que os financiamentos sem cobrança de juros implicam em outras formas de remuneração do capital despendido. O que necessita ser discutido no presente caso, é se a taxa aplicada ao contrato é ou não abusiva.Muito se falou no Brasil sobre a taxa devida a título de remuneração pelos empréstimos realizados pelos Bancos. A própria Constituição Federal impôs norma fixando-a em 12% ao ano. Porém, sob o fundamento de que necessitava de regulamentação legislativa o que nunca ocorreu essa regra não chegou a ser aplicada. Por fim, foi retirada do texto constitucional, com nova redação ao Artigo 192, em 2003.Noutra discussão,

pretendia-se a aplicação do Decreto 22.626/1933, que dispunha sobre a usura, na tentativa de limitar, para os bancos, a imposição de taxas de juros superiores a 6% ou 12% ao ano, conforme o caso.Dessas discussões nasceu súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determinando a não incidência do Decreto aos contratos realizados por instituições financeiras. Acerca do tema, ensina-nos Nelson Abraão, na sua obra: Direito Bancário, 12 Ed. Ed. Saraiva, pág.106: É, pois, fora de dúvida que as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam aos bancos, que estão sujeitos às fixações pelo Conselho Monetário Nacional. Hoje, a matéria está absolutamente pacificada no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade para contratar taxas de juros remuneratórias do capital, ressalvada a abusividade, o que não se demonstrou ter ocorrido. Não merece procedência a alegação de que houve lesão como vício do contrato discutido nesta lide, porquanto o CDC acolhe a teoria da imprevisão para o direito de revisão contratual, nos seguintes termos: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º, V sem grifos no original).Assim, não se pode acolher o pedido de revisão da parte requerente se esta tinha ciência do valor de todas as parcelas momento da assinatura do contrato. Se assim não fosse, certamente não esperaria mais de ano para o ajuizamento desta ação.Como explanado alhures, já era permitida por lei a capitalização no momento da contratação discutido neste feito, pactuado em 29/06/2011, o que não daria azo ao acolhimento dos pedidos de antecipação de tutela.Não vislumbro, repise-se, qualquer irregularidade quanto à alegada existência de capitalização dos juros, na forma do artigo 5º da MP 2170-36/2001, pois o Requerido pode cobrar juros de acordo com o estabelecido em contrato, ainda que sejam eles contados mês a mês. Vejamos o entendimento da jurisprudência pela constitucionalidade da referida medida provisória:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.I - A capitalização de juros é permitida nos contratos firmados com instituições financeiras posteriores à edição da MP 1963-17/2000, perenizada sob o n° 2.1270-36/2001, cuja constitucionalidade se presume até pronunciamento final do STF. II - Tratando-se de cédula de crédito bancário, é permitida a capitalização mensal dos juros, consoante inteligência do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004.III - Na hipótese de incidência de comissão de permanência fica vedada a sua cumulação com outros encargos, devendo ser limitada à taxa de juros contratada. IV - Deu-se parcial provimento ao recurso. (20080111460797APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 09/06/2010, p. 159).Dito isso, considerando a legitimidade da cobrança e a constitucionalidade da MP 2170-36/2001, ainda que esta não seja objeto de discussão nestes autos, é de rigor a improcedência do pedido inicial concernente no reconhecimento da abusividade da capitalização de juros e a limitação da taxa de juros anual em 12% (doze por cento).Por fim, considerando que não fora objeto de pedido a rescisão do contrato de renegociação de dívida, no valor de R$ 15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), em 70 parcelas de R$ 216,80 (duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), cuja perícia aferiu a inautenticidade da assinatura da autora na cártula, bem como não há pedido de restituição de valores e dano moral, ainda que a inexistência deste seja defendida em sede de contestação, a procedência do pedido nesta ação só abrangerá a confirmação de tutela para continuar suspensos os descontos na folha de pagamento da autora.Ressalta-se que não foram efetuados os depósitos na forma estabelecida na antecipação de tutela, contudo este pedido restou prejudicado pelo reconhecimento do exame técnico de que a assinatura inserta no contrato não pertencente a parte autora.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA AGUIAR RIBEIRO em face de BANCO BMG e FAMILIA BAND PREV. PR EMPRESTIMO, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO e, por consequência, CONFIRMO a tutela antecipada de fls. 37, no que se refere a suspensão dos descontos não reconhecidos/autorizados do contrato de empréstimo no valor total de o valor de R$ 15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), em 70 parcelas de R$ 216,80 (duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos). Julgo, portanto, IMPROCEDENTE os pedidos revisão do contrato junto a parte requerida, a nulidade de cláusulas abusivas, fixar os juros remuneratórios em, no máximo, 12% (doze por cento), a vedação de capitalização de juros e a amortização e acertamento da relação crédito/débito, estes relacionados ao contrato efetuado entre as partes.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, devendo o cartório efetuar os procedimento de praxe, e ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos, independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012944-91.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Gomes de Araújo Filho
Advogado:Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.82.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009696-93.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jeane Ribeiro Cruz
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido:Francisco Alvino de Moraes
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
SENTENÇA:
Conforme se verifica nos autos, apesar de ter se formado a relação processual com a devida citação da parte requerida (art.267, §4º, do CPC), ocorre que o requerido manifestou-se favoravelmente a desistência as fls. 130. HOMOLOGO POR SENTENÇA a manifestação de vontade formulada pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art.158, parágrafo único do CPC, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fls.58.Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 30 (tinta dias).Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda

a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.P.R.I.C e, certificando o trânsito em julgado. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0167674-36.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Osmar de Lima Araujo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
SENTENÇA:
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls.203.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017700-46.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Geisebel Erecilda Marcolan
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Executado:F. Miugusto da Silva, Fabiana Miugusto da Silva
SENTENÇA:
Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014097-96.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Engcar Comercio e ServiÇos Ltda
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido:Truck Caminhões Máquinas e Tratores Ltda ME
SENTENÇA:
Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010491-94.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Candido Ribeiro Cantanhêde Filho
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013365-81.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Altanir da Silva Santos
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima. (RO 2118)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.110.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015362-02.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)
Requerido:Andreia Maria de Souza
SENTENÇA:
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar proposta por Banco PSA Finace Brasil S/A em face de Andreia Maria de Souza. Deferida a liminar às fls. 29/30, porém o MANDADO restou infrutífero, deferido RENAJUD houve a restrição judicial do veículo, fls. 50, expedido carta intimação para o requerido a mesma retornou negativa, fls. 52-v. Intimada a parta autora para manifestar-se nos autos a mesma manifestou-se pela desistência da ação às fls. 59.Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC, considerando a desistência do requerente em dar prosseguimento ao feito.PROCEDO, nesta data, a liberação da restrição perante o RENAJUD, conforme minuta em anexo.P. R. I.Após, observadas as formalidades legais, arquive-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015874-19.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Marlucia da Costa Ferreira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMG SA.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Manifeste a autora, no prazo de 05 dias, quanto aos documentos juntados pela requerida.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009084-48.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:administradora de consórcio nacional honda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Rui Barbosa Oliveira Carneiro
SENTENÇA:
Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0029320-36.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Xerox Comércio e Indústria Ltda
Advogado:Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B), Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)
Requerido:Z. de S. Santos Filho Me
Advogado:José Ney Martins Junior ( )
SENTENÇA:
Conforme se verifica nos autos, apesar de ter se formado a relação processual com a devida citação da parte requerida (art.267, §4º, do CPC), a parte autora requereu a extinção do feito, considerando a impossibilidade de dar prosseguimento a execução. A parte requerida manifestou-se favoravelmente a desistência às fls. 160-v.HOMOLOGO POR SENTENÇA a manifestação de vontade formulada pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art.158, parágrafo único do CPC, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Sem custas.P.R.I.C e, certificando o trânsito em julgado. Arquivem-se, observadas as formalidades legaisPorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007197-29.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda
Advogado:Wiliam Fernandes (RO 5698), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Requerido:Geraldo Jose de Moura
SENTENÇA:
SENTENÇA Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda, propôs a presente ação monitória em face de Geraldo Jose de Moura, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credora do valor indicado na exordial.Citado às fls.23, a requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL de AÇÃO MONITÓRIA e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do MANDADO INICIAL em MANDADO executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei.CONDENO a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art.20, § 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, em 10% do valor da condenação, excetuada a multa e a majoração em eventual impugnação improcedente.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021498-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lucia Oliveira Lopes
Advogado:Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
SENTENÇA:
Vistos,Maria Lúcia Oliveira Lopes, ajuizou a presente ação em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambos qualificados às fls. 03.Intimado a emendar a inicial o autor não atentou para o DESPACHO prolatado às fls. 21. É a síntese necessária, DECIDO.A parte requerente foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém não cumpriu a determinação deste Juízo, uma vez que lhe foi determinado apresentação da certidão de restrição creditícia das empresas arquivistas SPS/SERSA, o que me remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial.Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.Dessa forma, a inicial deve ser INDEFERIDA. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Maria Lúcia Oliveira Lopes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016008-12.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ary Abreu de Oliveira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 105,91 (cento e cinco reais e noventa e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016435-77.2011.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Sérgio Ricardo Souza Seixas
Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541)
Embargado:Eletrobras Distribuição Rondônia
CARGA RÁPIDA:
Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0036119-27.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Requerido:Francisco Carlos de Assis Roque
CARGA RÁPIDA:
Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001421-82.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Jose Ricardo Rodrigues Soares
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0251720-21.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Maria Inês Spuldaro Ben Carloto (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Requerido:Evericarlos Pereira Braga
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0003931-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Luciano Gonçalves
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Cícero Pereira Izidoro
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0273539-48.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rejane Saruhashi.
Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Requerido:Dlaide da Silva Santos
Advogado:Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182), David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0020474-15.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a.
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Executado:Valderene Paiva de Lima
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça de folha 31.

Proc.: 0023947-43.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Portosoft Informática Ltda
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Requerido:Vnex Comércio de Equipamentos Ltda Me
Edital - Publicar:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
COMARCA DE PORTO VELHO
TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Processo nº 0023947-43.2013.822.0001
Classe: Procedimento ordinário
Assunto: Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes
REQUERENTE: PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA
Adv.: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
REQUERIDO: VNEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, C.N.P.J. nº 11.610.522/0001-21, estabelecido à Rua Piratininga, nº 83, Sala 02, Zona 01, Cianorte / PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a ação de Procedimento ordinário, em que é requerente, PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, C.N.P.J. nº 84.646.934/0001-95, estabelecida à Av. Pinheiro Machado, nº 1492, Centro, nesta capital, e como requerido, VNEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, acima qualificado, citado para, tomar conhecimento da presente ação, e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ficar ciente de que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. DESPACHO: " Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)#Porto Velho#-#RO#, #terça-feira, 23 de setembro de 2014#.#Osny Claro de Oliveira Júnior# #Juiz de Direito#".Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Escrivã Judicial, Subscrevi.
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Escrivã Judicial, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0019167-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Pereira Lopes, Keoma Lopes Santos
Advogado:Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)
Requerido:4 RODAS CENTRO AUTOMOTIVO
CARGA RÁPIDA:
Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Hugo Lacerda (OAB/RO 5717), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0195425-61.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Executado:Sérgio Ricardo Souza Seixas
Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541)
CARGA RÁPIDA:
Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0024330-21.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Albertina Feitosa Bezerra
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I - RELATÓRIOALBERTINA FEITOSA BEZERRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO BRADESCO S/A, sustentando que o seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes por conduta da parte requerida. Assegura que a parcela indicada no extrato desabonador, vencida em 13/08/2010, estava quitada ao tempo da inserção. Pleiteou tutela antecipada consistente na exclusão do seu nome do rol de maus pagadores e, ao final, requereu a declaração de inexigibilidade do débito descrito na certidão do Serasa de fls. 30, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos (fls. 27/45). Deferida a tutela antecipada às fls. 46/47. Citada, a parte requerida apresentou contestação tempestiva, aduzindo, em suma, a inexistência de ato ilícito e a ausência de dano moral. Consignou que o débito discutido se refere ao contrato de cartão de crédito impago, defendendo que a parte adversa permaneceu inadimplente por 03 (três) anos e deu causa a inscrição desabonadora. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência da demanda, que seja arbitrado valor que obste o enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 79/101). Houve réplica, reiterando-se os pedidos iniciais. Em seguida, o requerente pugnou pela produção de provas.Instadas a especificarem provas, a parte requerente reafirmou manifestação anterior, no sentido de pretender oitiva de testemunhas. Por outro lado, a parte requerida se manteve inerte.Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois o caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico e a matéria a ser analisada é unicamente de direito. O ponto controvertido desta causa é a existência ou não de dano moral em razão da restrição do nome da requerente. A autora alega que a prestação inscrita pela ré no cadastro de inadimplentes fora paga, conforme carta da liquidação anexado às fls. 37 e do comprovante de pagamento de fls. 35, datado de 21/05/2013, daí advindo os danos morais. O pedido procede. Com efeito, a prova dos autos nos dá conta de que o requerente realmente contratou o serviço de crédito do banco requerido, o qual se encontrava devidamente quitado, conforme carta de liquidação de fls. 37. O Requerido não trouxe aos autos documentos que demonstrassem a legitimidade da inscrição ou a existência do débito apontado na certidão do SERASA de fls. 30.Incontroverso, destarte, o pagamento do débito e assim há que ser reconhecida a inexigibilidade do mesmo. No caso de negativação indevida, o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que nada mais é que a reparação desse dano. Surge o dano ex facto na medida em que atingiu a esfera do lesado. É o damnun in re ipsa, presumido, não havendo necessidade, por isso, de reflexo patrimonial, bastando à reparação que o fato, por si só, cause ao ofendido transtornos e reações constrangedoras. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de dano moral em virtude da manutenção indevida no cadastro de inadimplência:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART.333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014Caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte requerente, resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Vale ressaltar que a dívida que originou a inscrição negativa decorreu de inadimplemento no ano de 2010, contudo a parte requerente só liquidou a dívida em 21/05/2013. Portanto, a prestação de serviço de cartão de crédito da requerida amargou a falta de contraprestação da parte requerente por mais de 02 (dois) anos. Ajuizando a presente demanda em 04/12/2013, tenho que não se pode premiar o consumidor que não cumpriu o contrato por longos anos e requer a retirada imediata do seu nome dos órgãos restritivos. Há, assim, que se ponderar a vontade da lei (obrigação de indenizar) e os fatos apresentados nos autos (culpa da requerente pela negativação), para reconhecer que a conduta da parte requerente concorreu para a causação do evento danoso. Neste sentido, há jurisprudência:RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO DA PARTE AUTORA. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA ANOTAÇÃO POR MAIS DE DOIS MESES, ULTRAPASSANDO O PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS SUFICIENTES PARA A EXCLUSÃO. ATO ILÍCITO.

DANO MORAL CONFIGURADO, IN RE IPSA. INADIMPLÊNCIA POR LONGO PERÍODO QUE NÃO PREJUDICA O DANO MORAL, INTERFERINDO APENAS NO VALOR INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 2.000,00, CONSIDERANDO OS TRÊS ANOS DECORRIDOS DESDE A ANOTAÇÃO E O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004528121, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 26/02/2014)Na fixação do dano moral, o juiz deve levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o bem jurídico lesado, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima e, por fim, a capacidade econômica do causador do dano. O valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle do magistrado, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, REsp. n. 145.358-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Destarte, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais trazidos à baila e face às peculiaridades do caso em testilha, em que o dano moral em questão trouxe consequências externas danosas à parte requerente, nada obstante fosse evitável, arbitro tal indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não é aviltante e mostra-se condizente com o montante da dívida objeto da negativação, condição social da requerente e a capacidade financeira e grau de culpa da requerida, reputando-o, de resto, suficiente para reparar o mal a si causado, e, ao mesmo tempo, dissuadir a requerida, para que ela se abstenha de práticas similares, atendendo-se, assim, aos propósitos da teoria do desestímulo, bem como ao caráter pedagógico e punitivo de que se deve revestir a indenização, não convertendo o sofrimento em móvel de captação indevida de lucro. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora ALBERTINA FEITOSA BEZERRA em face da ré BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de: 1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade de cobrança do débito descrito no extrato do SERASA de fls.30, pendência financeira no valor de R$ 245,55 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), vencida em 13/08/2010, sob a responsabilidade da parte requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos;2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;3) CONFIRMAR a tutela antecipada de fls. 46/47;4) CONDENAR a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito; e5) EXTINGUIR o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex.Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a requerida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Não havendo pagamento espontâneo, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020059-32.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Vitor Eugenio Lopes Bezerra
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0016002-68.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Executado:Lucineide Custódio de Sousa Soares
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça e auto de penhora.

Proc.: 0017755-31.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:David Sá Junior
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Executado:Tatiani Medeiros de Castro Neves
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça de folha 49.

Proc.: 0257767-16.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Crisciane Rondon da Cruz, Jefferson de Francisco de Lira de Freitas
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0015432-82.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Executado:Ricos Distribuidora Ltda Me, Jose Silvano dos Santos, Edina Beleza Soares Oliveira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0018341-68.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alexandre Camargo
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:L. & A. Engenharia Ltda
Advogado:Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça e auto de penhora no rosto dos autos.

Proc.: 0013363-19.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Jemima Barbosa da Silva, Argentina Jorge da Silva, Andreia Gomes
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017934-62.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Loctrat Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda
Certidão do Oficial de Justiça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0018857-20.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Márcia Abrantes Alves Viana
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça de folha 24.

Proc.: 0021605-93.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Executado:Iris Gabriela Neto Rebouças
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0020542-96.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edenna Juliana da Costa Soares
Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Requerido:Aicon Administradora de Imoveis e Condomínios, Condominio Residencial Topázio
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0015739-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dilson Oliveira da Costa, Thamiris Lagos Brasil
Advogado:Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN (OAB/RO 5618)
Requerido:ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012291-94.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aglico José dos Reis
Advogado:Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)
Requerido:Itaú Seguros S. A.
Advogado:Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DECISÃO:
DECISÃO A executada Itaú Seguros S/A ofertou impugnação aduzindo que em 16/09/2014 foi publicada DECISÃO interlocutória determinando manifestação da ré acerca de uma diferença de R$8.335,28 referente ao valor da condenação. Em ato contínuo, a ré garantiu o juízo por meio de pagamento de guia judicial no valor da execução, data em que passou a fluir prazo para impugnação. Requereu a atribuição de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução até o julgamento final. Informou, também, que o valor dos honorários não seria de R$17.920,33, mas de R$17.014,95.Pugnou pelo reconhecimento do excesso, com determinação de desconsideração do valor maior perseguido por este nesses autos.Manifestação do impugnado às fls. 548/552, rechaçando todas as alegações do deMANDADO. Requereu o improvimento da impugnação uma vez que o acórdão foi contrário ao disposto do ônus sucumbencial onde o remanescente apresentado pelo exequente está correto, assim, requer a liberação do valor depositado e a penhora do online do saldo referente aos honorários e a expedição de alvará para levantamento da quantia constrita.Pois bem.Analisando os autos, verifica-se ser o caso de pronta rejeição da impugnação.Isso porque, as argumentações apresentadas pelo impugnante acerca do excesso de execução sob o argumento de que a sucumbência foi recíproca, entretanto, a DECISÃO do acórdão de fls.503/511, deu parcial provimento ao recurso do exequente invertendo a sucumbência no sentido de que a executada/embargante fosse condenada ao pagamento integral da sucumbência, não havendo, neste momento, que se falar em reversão do julgado.Dito isso, tenho que a pretensão do autor encontra-se perfeitamente embasada em acórdão do E. Tribunal de Justiça. Ante ao exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ofertada por ITAÚ SEGUROS S/A em face da execução de honorários sucumbenciais que lhe movem AGLICO JOSÉ DOS REIS.Considerando que o montante bloqueado às fls.537 não são suficientes para satisfazer a obrigação, determino o bloqueio on line do valor remanesceste nos quais fixo em R$833,50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009253-35.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. I. S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:D. B. dos S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Banco Itaúcard S/A propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004

em face de Doradiva Brilahnte dos SAntos, ambos já qualificados, aduzindo para tanto que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 4-v./17.Deferida liminar a fls19, sendo devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 33.Citada a fl.34, a requerida não apresentou defesa, vindo os autos conclusos.Relatados, DECIDO.Conforme se verifica dos autos, o réu foi devidamente citado (fls.34), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) sem apresentar resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 330 do Código de processo Civil.Ao discorrer sobre o instituto da revelia, assim leciona FREDIE DIDIER JR. (2010, p. 521):A revelia e um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Trata-se de especie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não regularização da representação processual (art. 13, II, CPC). Ha revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentado sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestiva. Não se pode confundir a revelia, que e um ato-fato, com a confissão ficta, que e dos seus efeitos. A revelia não e um efeito jurídico; a revelia encontra-se no mundo dos fatos. (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521).Dessa forma, há que se decretar a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC, em razão da sua contumácia em responder aos termos da petição inicial.A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.O contrato de financiamento de fls.11-v/13-v demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.Do mesmo modo, a mora do réu encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita às fls.14-v/15, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69.Consoante DISPOSITIVO s do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl.33, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fls.19, e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor.Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.Condeno réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$500,00, sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando, todavia, a exigência de tais verbas diferida nos termos do artigo 572 do Código de Processo Civil, ou seja, condicionada ao implemento do § 2º, do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50, provando-se em cinco anos a cessação da hipossuficiência financeira.P.R.I.C Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022065-12.2014.8.22.0001
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Francisco de Oliveira Barros Filho
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Requerido:Severino Estevam de Oliveira, Pascoalina Luiza Damaceno de Oliveira
DECISÃO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Trata-se de Ação de interdito proibitório cumulado com pedido de liminar, onde a parte autora aduz que mantem há mais de 20 anos a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural localizado na margem direita do Rio das Graças, constituída pelo lote 07, da Sub-Gleba 18, da Matriz Garças, denominado Sítio novo Israel, neste município. Alega que em meados do dia 10 de abril de 2014, tomou conhecimento de que o seu arrendatário de nome Valdenisso Celestino, ocupante de uma porção de terra da sua propriedade vem sendo ameaçado na posse da área que ocupa, pelo casal requerido, que alegam de forma verbal serem os proprietários da área e adjacências exigindo que ele deixe o local onde vive. Passo a analisar o pedido de liminar.Pois bem. Em se tratando de concessão de liminar em casos deste jaez, se faz necessário estarem demonstrados, por ocasião da propositura da ação, os elementos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, ou seja, a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, não estão presentes nos autos, isso porque não é possível falar em perigo da demora nesse momento, já que não consta nos autos qualquer documento que comprove a ameaça relatada pelo autor, somente a informação de que fora feito a terceiro não incluído na lide, por este motivo deverá ser indeferida a concessão do pedido de liminar. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1.Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2.Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0146995-15.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maura Rodrigues Placido
Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Requerido:Vivo Teleron Celular S/A
Advogado:Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.165.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0266044-50.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:União Previdenciária Cometa do Brasil COMPREV
Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Executado:João Enivaldo Silva Portal
Advogado:Emílio Costa Gomes (RO 487-A), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
DESPACHO:
Requeira o exequente o que de direito no prazo de cinco (05) dias. Na inércia, aguarde-se por dez (10) dias. Sem requerimentos, intime-se o exequente a promover o efetivo andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017680-55.2013.8.22.0001
Ação:Arresto
Arrestante:Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
Arrestado:Sueli Dores da SIlva
DESPACHO:
Vistos. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023113-06.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Murilo Bruzadin
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Requerido:Centro de Cultura Esporte e Lazer Infanto Juvenil Ltda Me
DESPACHO:
De acordo com o contido no artigo 59 da Lei n. 8.245/91 e as modificações ali constantes, as ações de despejo terão o rito ordinário.2. Cite-se para, no prazo de 15 dias, requerer a purgação da mora, depositando em juízo:a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até à sua efetivação;b) as multas ou penalidades contratuais, se existentes;c) os juros de mora;d) as custas e honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. (artigo 62, II da Lei 8245/91).3. Desde de já, em caso de descumprimento do item 2, defiro o despejo forçado da parte Requerida, desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos moldes do artigo 59, §1º, inciso IX da Lei 8245/91.4. No mesmo prazo acima, poderá, o Requerido, defende-se, apresentando resposta, ficando advertido de que a ausência de contestação importará no reconhecimento dos efeitos da revelia, ora reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigo 319 do CPC).5. Se existente, cientifique-se o fiador indicado, eventuais sublocatários e ocupantes. 6. Arbitro honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022862-85.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Noroeste Construção Civil e Emprendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641)
Requerido:João Batista Cardoso da Silva
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao valor atual e venal do imóvel, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento. intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010367-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Residencial do Edifício Saint Tropez
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:Saulo Moreira da Silva
SENTENÇA:
Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022340-58.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:José Ribamar Brandão Filho
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Diulene Soares do Nascimento, Diene Monteiro Soares
DESPACHO:
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por José Ribamar Brandão Filho em face de Diulene Soares do Nascimento e Diene Monteiro Soares, alegando ser legitimo possuidor de um imóvel urbano localizado na Rua Robalo, n 2508 Bairro Areia Branca, lote 0462, quadra 167, setor 18, aduzindo que os requeridos invadiram o lote e construíram um barraco. Verifica-se pelos documentos apresentados e pelas informações prestadas pelo autor que o lote indicado pertence ao senhor Luiz Alberto Mutti Benites e que há divergência na numeração dos lotes pelo contrato de compra e venda apresentado, fls. 09/10. Assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, informando sobre a divergência da numeração dos lotes, bem como apresentar documentos que comprove a propriedade do autor sobre o bem imóvel litigioso.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010570-05.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hospital do Coração de Rondônia Hospcor
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 737E)
Requerido:Hercilio Ferreira de Castro Filho
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação, conforme se constata dos autos (fls. 39), com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei.Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0011261-82.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Luiza Silva do Nascimento
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido:Banco B M C S/A
Advogado:Crystiane Linhares (OAB/PR 21425), Andrea Lopes Germano Pereira (OAB/PR 32835)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0007073-51.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Ferreira da Silva
Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido:Aline Guimarães de Farias, Nair Ramos Souza
Advogado:Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841), Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls 422/427.

Proc.: 0013418-67.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Manoel Eurismar Xavier
Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Jacqueline Máximo Fernandes Correia (OAB/SP 263053)
Executado:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 340,63 (trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0020253-37.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alberto de Barros Molina
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Mira Azevedo da Silva (OAB/RO 392-E)
Requerido:Banco Finasa S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 17,90 (dezessete reais e noventa centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0011472-21.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Olenir Prata de Miranda
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0026287-91.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franciomar dos Santos Rocha
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Cred. da Industria Exodus Ltda
Advogado:Cristiane Rodrigues (OAB/SP 304054), Ana Laura Moreno (OAB/SP 248425)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0025831-44.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)
Requerido:Sara Abgail Dobbis
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 664,35 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0011246-16.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Jacione Chaves de Souza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido:Banco Itau S/A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0003581-46.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisca de Nazaré Maciel
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Sabemi S/A
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais (R$ 143,00) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0005525-83.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Waldelita Magalhaes de Morais
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Requerido:Anie Linda Bastos Terço
Custas Finais:
Fica intimada a parte Requerente, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0005428-25.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldelino Bastos Souto
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido:Pemaza S. A.
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 48,10 (quarenta e oito reais e dez centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0001536-40.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:NDA - Comunicação Integrada Ltda
Advogado:Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Ana Tereza Rezende Correia (OAB/RO 582E)
Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia
Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
SENTENÇA:
Vistos, etc...I – RELATÓRIONDA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.Nela, narra a autora, em síntese, ter participado de processo licitatório, modalidade concorrência (001/2011), promovido pela parte ré, tendo por objeto a “contratação de especialidade na prestação de serviço de publicidade execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias, desenvolvimento e execuções de ações promocionais e a elaboração de marcas, de expressão de propaganda, de logotipo e outros elementos de comunicação visual”. Além disso, insurgir-se em relação à condução do processo licitatório, ao fundamento de cometimento de irregularidades, principalmente no que refere à escolha da subscomissão técnica, assim como pela análise incorreta das propostas apresentadas, o que teria resultado em pontuação técnica insuficiente para sua classificação no certame.Prequestiona, também, a incidência do art. 9º da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre o impedimento daqueles que não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, entre os quais está incluído o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Sustenta, ainda, que teria havido ofensa aos termos do art. 10 da Lei 12.232/2010, em especial o seu § 2º, pois com vistas a garantir uma seleção isonômica e imparcial, foi estabelecida a necessidade de composição de uma subcomissão técnica que não fosse formada integralmente por servidores públicos do mesmo grupo de interesse. Demais disso, informa que em razão de sua manifestação à Comissão permanente de Licitação submeteu a questão a três empresas para a realização de parecer (Zênite, Assessora Jurídica da Eletrobrás Holding e Assessoria Jurídica da Distribuição Rondônia) e que diante da divergências entre os mesmos deve prevalecer o que foi realizado pela Assessoria Jurídica da Distribuição Rondônia, o qual sugeriu a substituição dos membros que compunham referida subcomissão.Da mesma forma, quanto ao julgamento das propostas, aduz discordar da pontuação obtida em seus diversos critérios de avaliação, com foco no item PLANO DE COMUNICAÇÃO e nos subitens Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Idéia Criativa, Estratégia de Mídia e Não Mídia, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, dando ênfase para a pontuação atribuída na avaliação do slogan e ideia criativa da campanha publicitária. Justifica, por fim, que o ajuizamento da presente ação judicial decorre do insucesso de recurso administrativo interposto, bem como em razão dos diversos questionamentos que fez, os quais sequer foram respondidos quando do seu julgamento. Ao final, com base nessa retórica, requereu a parte autora, a título de tutela antecipada, que a requerida procedesse a suspensão de qualquer contratação até o julgamento da presente demanda, e quanto ao MÉRITO, o seguinte: a) determinação para que a empresa ré se manifeste sobre os questionamentos não respondidos em sede de recurso administrativo (renovados na petição inicial); b) o reconhecimento do impedimento da subcomissão técnica com a declaração de nulidade do processo licitatório; c) a condenação da empresa ré nas verbas de sucumbência (fls. 03/24).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/759).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 764/765).Juntou novos documentos (fls. 768/776).Citada, a empresa ré apresentou contestação, dizendo, como tese preliminar, perda do objeto, ao argumento de que já teria havido a assinatura do contrato; e que, no caso de assim não entender, tratar-se de caso de litisconsórcio necessário unitário, pois em caso de procedência atingiria a empresa vencedora que assinou o contrato nº PR/041/2012 já em vigor.Quanto ao MÉRITO, sustenta ter atendido, na condução do processo licitatório, todas as diretrizes da Lei 9.784/99, principalmente no que diz respeito à motivação dos atos administrativos inexistindo ilegalidade na forma de composição da subcomissão técnica para análise e julgamento das propostas técnicas de licitações de serviços. Além

disso, que o julgamento foi justo e aportado às bases das técnicas publicitárias, pois o autor teria ignorado o briefing, o caráter da comunicação das empresas desse setor e que, de arrastão, teria ignorado quase por completo a técnica publicitária, estando boa a pontuação diante do que teria apresentado.Requer, assim, a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO ou, alternativamente, a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 783/787).Também apresentou procuração e documentos (fls. 788/819).Houve réplica (fls. 821/824).Concedido prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte requerida quedou-se inerte. A parte autora, por outro lado, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 834). Vieram-me os autos concusos.É o breve relatório.II – DECIDONo presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330,I).Ademais, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, Resp 2.832-RJ). Feitas tais considerações, passo ao cerne dos autos.Da preliminar de carência da ação - Perda do objetoEm atenção aos fatos, fundamentos e causa de pedir, tenhor realmente ser caso de acolhimento desta preliminar, pois segundo dispõe a legislação processual (CPC, art. 462), se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a SENTENÇA.Ora, no caso em questão, pelo que se subentende, teria a empresa autora participado de processo de licitação iniciado pela parte ré, onde durante o seu trâmite teria promovido a a presente ação judicial c.c. pedido de tutela antecipada, pretendendo duas coisas, ou seja, compeli-la a responder determinados questionamentos, exatamente pelo fato de que não teria havido pronunciamento em sede de recurso administrativo, bem ainda para que reconhesse o impedimento de membros da subcomissão técnica que participaram da análise e julgamento das propostas técnicas. Como tese de MÉRITO, obter a declaração de nulidade do processo licitatório.Pois bem. Muito embora tenha formulado, a título de antecipação dos efeitos da tutela, pretensão de suspensão da contratação até o julgamento da demanda, verifico que este pedido liminar foi indeferido (fls. 764/765). Da mesma forma, dela não ter sido interposto recurso. Logo, em razão disso, prosseguiu-se com o certamente, seu encerramento e a celebração do contrato da parte ré com a empresa vencedora “MINHAGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING”, em 14/05/2012, do que se pode concluir ter havido o cumprimento parcial ou integral do objeto licitado.Portanto, com o prosseguimento regular do procedimento licitatório, que culminou na homologação e adjudicação do objeto, houve perda superveniente do interesse de agir, hipótese que bem se adequa à situação estabelecida no artigo antes mencionado. Assim, como os atos impugnados já se consumaram, produzindo seus efeitos, é caso, então, de se aplicar na espécie a teoria do fato consumado, dada a impossibilidade material de se regredir no tempo e espaço. Significa, assim, não subsistir utilidade prática quanto ao processamento da presente ação judicial, evidenciando-se a perda do objeto e do interesse processual. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos jurisprudência:“As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado” (REsp 981.394/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO EM CERTAME. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DESCLASSIFICATÓRIO E DE CONTINUIDADE DA EMPRESA NO CERTAME. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO FIRMADO E JÁ FINDADO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. PRELIMINAR ACOLHIDA, RECURSO JULGADO PREJUDICADO. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70046146981, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 07/11/2012)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO - DISCUSSÃO REFERENTE À ELIMINAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. “... o procedimento licitatório encerra-se com a adjudicação do objeto vencedor da licitação. Assim, o término e consumação do certame extinguem o objeto da ação e impedem a reavaliação de possíveis nulidades daquele procedimento...” (Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, fl. 745); 2. Ainda que a perda do interesse de agir tenha sido superveniente, a ausência do direito alegado na petição inicial conduziria à improcedência do pedido, impondo-se à parte autora, de igual forma, a responsabilidade pelos ônus da sucumbência; 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com as peculiaridades da lide, observando-se o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível parcialmente provida.(TJ-PR - AC: 5851561 PR 0585156-1, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 02/02/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 327).Outrossim, à luz do princípio da causalidade, aquele que provocou a instauração da demanda deve suportar os encargos sucumbenciais, mesmo na hipótese de perda superveniente do objeto da ação. Nesse sentido também é a jurisprudência, que diz:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de MÉRITO, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 379894 SP 2001/0172358-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/05/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. - É assente na jurisprudência que aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Recurso especial não conhecido. (Resp 753.907/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/09/2005)Por fim, saliento apenas a título de mera argumentação, que ainda que não fosse hipótese de perda de objeto e a presente ação comportasse a análise do MÉRITO propriamente dito, a pretensão autoral não mereceria prosperar, posto que a parte autora não obteve a pontuação necessária para se habilitar as fases subsequentes do certame, sendo certo que para o julgamento das propostas foram observados os critérios previamente estabelecidos no edital não cabendo ao judiciário intervir em questões discricionárias, relativa ao MÉRITO administrativo.Aliás, no que concerne à composição da subcomissão técnica, não há que se falar em violação da isonomia pelo fato de 2/3 dos membros estarem vinculados à parte ré.A vedação que consta do art. 9º da Lei 8.666/93, que estabelece impedimento a servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável por licitação que participe do certame não guarda qualquer relação ao presente caso, pois o impedimento apenas estaria presente caso os membros da subcomissão técnica

participassem do procedimento na condição de licitantes, concorrendo com o autor – não sendo este o caso. Trata-se de impedimento similar à acepção do Direito Processual, sob o prisma de que tais pessoas poderiam ter informações privilegiadas em detrimento dos demais participantes, comprometendo a isonomia. Já no que tange ao art. 10 da Lei 12.232/2010, seus parágrafos dispõem sobre a composição da subcomissão técnica e na forma de escolha de seus membros, sendo certo que em sendo composta por 1 empregado da Eletrobrás - Distribuição Rondônia, 1 empregado da Eletrobrás - Distribuição Alagoas e 1 empregado sem qualquer vínculo com a empresa Eletrobrás (fl. 591), houve atendimento da exigência prevista no § 1º do referido artigo, que preceitua que pelo menos "1/3 (um terço) dos membros da subcomissão técnica não mantenham vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação". Quanto à forma do sorteio, a mesma atendeu a disposição do edital (item 18.3.2 – fl. 87) não tendo a parte autora comprovado, na forma do art. 333, I, do CPC, que tenha havido prejuízo e ofensa ao princípio da isonomia.Oportunamente destaco as lições de Marçal Justen Filho, ao afirmar que:A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar DECISÃO que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados no jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo:Dialética, 2010, p. 78).Ademais, não se pode olvidar que consoante entendimento há muito consolidado pela jurisprudência do STF: "Em direito público, só se declara a nulidade de ato ou de processo quando da inobservância da formalidade legal resulta prejuízo". (MS nº 22.050-3, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, J. em 04/05/1995, DJ de 15.09.1995).III – CONCLUSÃO Forte em tais razões, em face da perda superveniente do objeto, resta prejudicado o exame do MÉRITO, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em atenção aos princípios da sucumbência e causalidade, CONDENO a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em observância ao § 4°, do art. 20.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá ser intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012290-07.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Daniel Pinheiro Queiroz
Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
Vistos,Conforme observo, a parte autora, por meio da procuração de fl. 09, outorgou poderes para que a advogada, Dra. Daniella Tomaz Sidrim, pudesse, dentre outros, assinar recibo, receber e dar quitação.Pois bem. O documento de fl. 109 - recibo assinado por Daniella Tomaz Sidrim - é no sentido de que aludida pessoa recebeu o cheque n. 755146, do Banco do Brasil S/A, agência 1769-8, nominal ao autor. Assim, tendo a causídica recebido o cheque relativo ao pagamento devido pela seguradora ré e, inclusive passado recibo, entendo não ser a requerida que deve ser compelida a fazer comprovações nos autos, já que o documento existente - o recibo - é suficiente para comprovar a quitação dos valores.Com efeito, por todo o exposto e, ainda, por mera liberalidade, concedo à requerida o prazo de dez dias para que, caso queira, apresente a via original do recibo, além do extrato bancário comprovando a compensação do cheque ou microfilmagem do mesmo.Em caso de inércia, deverá o feito ser arquivado, cabendo ao autor adotar as medidas que entender pertinentes ao caso, através das vias apropriadas.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014279-48.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Aldeneide Monteiro de Lima, Francisco Fernandes Cardoso
DECISÃO:
Vistos,Ad cautelam, com fundamento no art. 125, IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/12/2014, às 7h30min. Nela deverão comparecer o eminente advogado da parte autora, o qual, querendo, deverá convidar o seu representantes legal para nela se fazer presente.Expeça-se MANDADO judicial, no sentido de intimar os executados.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0244509-31.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nonato da Silva e Silva
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Gerson Nava (OAB/RO 3483)
Denunciado:Marquise Sa, Intercom Comercio Serviços e Construção Civil Ltda
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/CE 14.325-A), Marcelo Memória (OAB/CE 14407), Rubens Emídio Costa Kriske Júnior (OAB/CE 25.189-A), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
DECISÃO:
Vistos,Ad cautelam, verifico que após encerrada a audiência de instrumento e julgamento – fls. 158/160 –, somente a parte autora foi instada a apresentar alegações finais (fls. 169/173), não sendo facultado tal direito à requeridas.Demais disso, que em razão da expedição do MANDADO de fls. 180, sobreveio juntada de documentos expedidos tanto pela Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB (fls. 188/191), como pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO (fls. 183/186), dos quais não foi oportunizado às partes deles se manifestare.Logo, por tudo isso, a fim de evitar futura nulidade processual, manifestem as partes, no prazo comum de cinco dias, improrrogável, acerca de tais documentos.Certificado o seu transcurso, com ou sem manifestações, providencie a escrivania a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem alegações finais (CPC, art. 454, §3º). Na sequência, então, subam os autos conclusos.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021647-16.2010.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:W. F. Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido:Carlinhos Cezar Barreiros
Advogado:Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)
DESPACHO:
Vistos,Diante da certidão expedida pela Escrivania às fls. 79, intime-se a parte autorae para dizer se pretende a manutenção dos Embargos de Declaração apresentados às fls. 71/73.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0264364-98.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Dori Edson de Carvalho Pires
DECISÃO:
Vistos,Considerando a possibilidade do débito exequendo estar prestes de ser totalmente adimplido, isto porque desde setembro/2008 – fls. 48 – o devedor suporta descontos mensais em seu contracheque, sempre na quantia de R$ 119,84 (cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), até atingir a importância R$ 8.206,97 (oito mil, duzentos e seis reais e noventa e sete centavos), apresentem as credoras, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de atualização do débito.Tal medida tem por FINALIDADE evitar que ocorram descontos indevidos, ou seja, em montante superior ao crédito vindicado na presente demanda.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, registrando que oportunamente será apreciado o pedido de fl. 237.. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017960-31.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Jesus de Souza
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Aleksandra Ricardo de Freitas (OAB/RO 2072)
Requerido:Adilson Mariano dos Reis, João Silveira Borges
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A), Renata Silveira Borges Branquinho (OAB/GO 21.143)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste a autora, em sede de réplica, acerca da contestação apresentada pelo requerido João Silveira Borges (fls. 91/129) no prazo legal. Prazo de 10 dias.Transcorrido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022363-43.2010.8.22.0001
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Teresa Hiromi Iguchi Sato, Mei Iguchi Sato, Ami Iguchi Sato
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Requerido:Francisco Zeferino da Rocha, Ete Monteiro da Penha, Carlos Cézar Privado dos Santos, Vanderlei Rodrigues Estfanol
DESPACHO:
Vistos,1 - Determino à escrivania as seguintes providências:a) traslade-se cópia da SENTENÇA exarada nos autos de embargos de retenção de nº 0018559-28.2014.8.22.0001, inclusive a sua certidão de trânsito em julgado, cujo feito está apenso aos presentes autos. Na sequência, arquive-se definitivamente referido processo;b) anotar no SAP e autuação, especificamente para que figurem no polo passivo da presente ação judicial, todas as pessoas elencadas nas petições de fls. 94/101 e 175/179, e procurações de fls. 94/101, 102, 105, 108, 111, 114, 118, 121, 125, 128, 131 e 180. Da mesma forma, para que no sistema seja anotado os nomes de seus respectivos advogados.2 - Ad cautelam, independentemente de já se ter determinado ordem no sentido de cumprir a liminar de fls. 80/81, hei por bem, na conformidade do art. 125, IV, do CPC, designar mais uma audiência de tentativa de conciliação nestes autos, desta vez para o dia 03/12/2014, às 7h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-los para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações.3 - Por fim, manifestem os autores em relação aos requeridos que ainda não foram citados (certidão de fl. 89), requerendo o que entenderem de direito.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013066-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniele Teresa Samora
Advogado:Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
Requerido:Bmg Sa
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Recurso de Apelação Partes:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0009268-09.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Requerido:Jose Francisco Fukumura, Gustavo Fasolo, Arnaldo Scheffer
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0020968-11.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Requerido:Sandro Micheletti
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Publicação de DECISÃO proferida em audiência:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Semana Nacional da Conciliação
Audiência realizada em 24 de novembro de 2014 às 09h40min.
Processo nº: 0020968-11.2013.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: Banco HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo
Parte ré: Sandro Micheletti

PRESENTES:
MM. Juiz: Danilo Augusto Kanthack Paccini
Conciliador: Diogo Anderson Lopes e Silva
Advogado da parte requerida: Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300
OCORRÊNCIAS:
Instalada a audiência, presentes as partes acima identificadas. Conciliação prejudicada pela ausência da parte autora. A parte requerida requer a juntada da minuta de acordo acerca do objeto da presente demanda, contudo sem a assinatura da parte requerente, o que foi deferido. Após, foi proferida a seguinte DECISÃO: Manifeste-se a parte requerente especificamente sobre o acordo, dizendo se adere aos seus termos ou se pretende o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias Determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo. Nada mais, foi determinado o encerramento do presente termo. Eu, _____, Diogo Anderson Lopes e Silva, digitei.

Proc.: 0009429-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Conceição Bezerra da Silva
Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Requerido:Telefônica Data S.a
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010729-45.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natália Rezende de Oliveira
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido:Márcia Viana Carlos Cardoso, Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 416, relativa a intimação negativa da testemunha JÉSSICA LENE CARVALHO por não ter sido encontrada.

Proc.: 0023197-07.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Albeniza Generosa Teixeira
Advogado:Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330)
Requerido:Ibi Promotora de Vendas Ltda
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 15,00 (quinze reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensaisAssim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-, sábado, 30 de dezembro de 1899.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023178-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Regina Shereder Rocha
Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A considerar que este juízo designará audiências em sistema de “mutirão”, excepcionalmente, deixo de designar audiência preliminar no presente feito e determino seu processamento pelo rito ordinário. Retifique-se a autuação.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ.-,.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021234-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ezequias Paiva Alves
Advogado:Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A considerar que este juízo designará audiências em sistema de “mutirão”, excepcionalmente, deixo de designar audiência preliminar no presente feito e determino seu processamento pelo rito ordinário. Retifique-se a autuação.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ.-, sábado, 30 de dezembro de 1899. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023068-02.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Ana Maria Bentes Alecrim
Advogado:Joilson Souza dos Anjos (6305)
Requerido:Antonio Soares de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensaisAssim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014769-75.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Redecard S/A
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Leonardo Torres Figueiró (OAB/MS 15018), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

Executado:Barbosa & Almeida Ltda - Me
Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fazer o levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0037417-54.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Wanderson da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Juliana Marques Cordeiro (OAB/RO 3271)
Requerido:Monica Alves da Silva Comunicação Me Inter Shop Comunicação, Monumento Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), José Eduardo Vuolo (OAB/SP 130580)
Alvará - Autor:
Fica a parte Requerida (Monumento Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fazer o levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0022294-06.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcos Filipe Coelho
Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido:Claro S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 75,86, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0026098-16.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Janilce da Silva Magno
Advogado:Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rezende (RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 16.751,88, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014300-24.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Requerido:Euzilene Miranda Ferreira
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 20,06, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006863-63.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wellinton Ferreira Pinto
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Itaucard S/A
Advogado:AntÔnio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Custas "Pro Rata":
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas "pro rata" no valor de R$ 564,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009170-58.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Severino do Ramo Araujo
Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Requerido:Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Marcelo Estabanez Martins (OAB / RO 3208)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 3.476,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023362-93.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Calixto Leite
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco GMAC S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 75,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0313913-09.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Executado:S. e S. Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda
Advogado:José Ribamar Fernandes Morais (OAB/RO 1256)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 135,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011175-19.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Matias Pereira de Lucena
Advogado:Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 86,53, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018984-94.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Pimenta da Silva
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:Cacique Promotora de Vendas Ltda
Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 115,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004924-48.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernanda Gomes de Souza
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Barsa Planeta Internacional Ltda.
Advogado:Rosa Maria Bento Brandão Bicker (OAB/SP 101967), Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 17,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003110-35.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Robson Gonçalves Cardoso
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 36,90, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015182-54.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Barros Neto
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:B. V. Financeira S/A C.F.I.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 149,55, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007912-42.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Fernando de Oliveira Freitas
Advogado:Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Custas “Pro Rata”:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas”pro rata” no valor de R$ 391,82, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Edseia Pires de Sousa
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0004216-61.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Medeiros Araújo
Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Carga:
Fica o advogado Drª Eliana Soleto, OAB 1847/RO, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Proc.: 0017062-76.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Kruger Darwich Zacharias
Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Executado:HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo apresentar réplica.

Proc.: 0008865-74.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Clodoaldo Adelir Beloto, Banco Industrial do Brasil S.A., Banco do Brasil S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Fernando Koin Krounse Dentes (OAB/SP 274307), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Executado:G M e GarÇa Motores ElÉtricos Ltda
Advogado:Telêmaco Luiz Fernandes Juniro (OAB/SP 154157)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0011965-95.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ulisses Homero Abreu de Siqueira Cavalcanti
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:A. C. R. Comercio de Confecções Ltda
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, fl.30.

Proc.: 0247245-22.2009.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Anderson Teramoto
Advogado:Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331)
Requerido:Banco Toyota do Brasil S. A.
Advogado:Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731), Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.103,efetuado pela parte requerida, no valor de R$3.390,61.

Proc.: 0124635-57.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
Executado:Sebastião Nicácio de Brito
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Carla Cristina Vieira Sales (OAB/RO 1003), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio da IDARON (fl.137).

Proc.: 0006343-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Carolina Queiroz da Silva
Advogado:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo apresentar réplica.

Proc.: 0009392-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hemille Janayele Assem Ferreira
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0020230-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna Costa de Brito
Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Requerido:Sulamérica Saúde
Advogado:Iran Tavares Junior (5087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo apresentar réplica.

Proc.: 0018525-92.2010.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Darcilia Neves Colares
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl:149/191.

Proc.: 0003745-16.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Pemaza S.A.
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido:Espólio de Cleverson de Lima Lehrbach
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo.

Proc.: 0012415-38.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Lucia Rodrigues de Andrade da Silva
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, fl.21.

Proc.: 0073095-62.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Arlete Alves do Nascimento
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Interessado (Parte P:Hospital Panamericano Ltda, Ameron Assistencia Médica e Odontologica de Rondonia Ltda
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.360,efetuado pela parte requerida, no valor de R$8.059,31.

Proc.: 0013486-75.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Francisca Figueiredo da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Paraná Banco S.A.
Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (PR 53.612)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0202950-31.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Caena Rodrigues de Moura
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Executado:Banco Citicard S.A.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Morais da Silva ( ), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 10,35, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0025107-06.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonio Vieira da Costa
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Custas Finais:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 178,17, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0024045-96.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Requerido:Marlusa Ferreira Maia de Souza
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
DECISÃO:
Antes de dar prosseguimento ao feito, verifico necessária manifestação quanto a questão de ordem pública suscitada pela Requerida, qual seja, nulidade do laudo pericial decorrente da não intimação para apresentação de assistente técnico e acompanhamento na realização da perícia.Consta dos autos às fls. 268-Vol. II, que a parte Requerida foi devidamente intimada, situação esta confirmada com a consulta ao Site do TJ/RO, DJ n. 209, fls. 239, pelo qual resta afastada a nulidade alegada às fls. 363/381.Em atenção à DECISÃO de fls. 360-Vol. II que reconheceu a conexão destes autos com o feito de n. 0020259-78.2010.8.22.0001, no sentido de que devem ser analisados conjuntamente e que referido processo houve manifestação da UNIÃO alegando interesse na lide, fato que determinou sua remessa à Justiça Federal, conforme extrato processual anexo e, ainda, que da DECISÃO de declínio de competência a parte Marlusa Ferreira Maia de Souza interpôs agravo (n. 0010401-84.2014.8.22.0000), o qual não foi conhecido, resultando na remessa dos autos já referidos à Justiça Federal e recebido o n. 0013962-56.2014.4.01.4100.Sendo assim, havendo conexão destes autos com os autos remetidos à Justiça Federal, deverá este seguir o mesmo destino, razão pela qual determino seja feita remessa à 5ª Vara da Justiça Federal para que sejam apensados ao feito n. 0013962-56.2014.4.01.4100.Seguem na

contracapa os extratos dos autos n. 0020259-78.2010.8.22.0001 e 0013962-56.2014.4.01.4100, bem como a DECISÃO do agravo de n. 0010401-84.2014.8.22.0000, os quais deverão ser juntados nos autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018204-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourdes Pinheiro Gomes, Francisco Chagas Carvalho, Izoel Dias da Silva Pião, Vanderlei Beling, Adilson da Silva, Izael FranÇa Macedo, Arao Cardoso de Araujo, Rosangela Pena de Almeida, João Nunes de Oliveira, Luzinete Ferreira Lima Beling
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Recebo os autos.Constando dos autos a contestação das requeridas, faculto aos Autorres, apresentarem réplica.Após, com ou sem manifestação conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018206-85.2014.8.22.0001
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Excepto:Lourdes Pinheiro Gomes
SENTENÇA:
Recebo os autos.Trata-se de exceção de incompetência proposta perante o Juízo de São Paulo com FINALIDADE de remessa dos autos à esta comarca (Porto Velho).Restando resolvido o incidente, ocorreu a perda do objeto, ante a ausência de interesse de agir ocasionada por motivo superveniente.Sendo assim, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC.Após o trânsito em julgado, e procedidas as anotações de estilo, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018205-03.2014.8.22.0001
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)
Excepto:Lourdes Pinheiro Gomes
SENTENÇA:
Recebo os autos.Trata-se de exceção de incompetência proposta perante o Juízo de São Paulo com FINALIDADE de remessa dos autos à esta comarca (Porto Velho).Restando resolvido o incidente, ocorreu a perda do objeto, ante a ausência de interesse de agir ocasionada por motivo superveniente.Sendo assim, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC.Após o trânsito em julgado, e procedidas as anotações de estilo, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010219-32.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Otavio de Oliveira Rocha Filho
Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Requerido:BRADESCO PROMOTORA (BMG)
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0009197-07.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Claudinei Lucio Silva
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485), Glaucea Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)
Requerido:Mundial Editora e Distribuidora de Livros
Advogado:Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251594)
Carga:
Fica o advogado Leudo Ribamar, OAB 4485,, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0016117-31.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rodas Equipamento Rodoviários Ltda
Requerido:Eduardo Zanotto, Maria Vieira da Silva
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Clauber José de Souza Neckel (OAB/MS 14170), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Clauber José de Souza Neckel (OAB/MS 14170)
Carga:
Fica o advogado Velsir José da Silva Neto, OAB 3844, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0012999-13.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sálvio Dionizio Vieira
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
Requerido:Adailta Ferreira de Lima, Hugo Wataru Kikuchi Yamura
Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0011545-90.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Albino & Farias Ltda. Me
Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)
Requerido:Simone de Souza Lemes
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0011259-54.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Afonso Guedes de Souza
Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:Licena Magalhães Damaceno, Humberto Valdivino da Rocha
Edital - Publicar:
COMARCA:PORTO VELHOÓRGÃO EMITENTE:6ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: Licena Magalhães Damaceno, CPF 149.477.732-00, Av. Jatuarana, 6450, Nesta, Porto Velho - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) requerida(s), nos termos dos artigos 285, 297 e 319 do CPC, cientificada(s) que terá o prazo de

quinze (15) dias para responder, querendo, a presente ação. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar à ação é de quinze (15) dias.
Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0011259-54.2010.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Afonso Guedes de Souza
Advogado: Octavia Jane Silva Morheb OAB 1160

DESPACHO de fls. 24: "VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 1900/2010DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.1. Requerida Licena Magalhães DamascenoEndereço: Av. Jatuarana, nº 6450 (próximo ao trevo da BR) na Loja Telebasico Materiais de Construções, fone 3212-6064 e 9243-7221 - Porto Velho - RO2. Requerido Humberto Valdivino da RochaEndereço: Av. Rio Madeira, nº 5345, Bairro Nova Esperança (trabalha no Hospital de Base) fones 3212-6064/ 9257 - Porto Velho - RO#Porto Velho#-#RO#, #sexta-feira, 11 de junho de 2010#.#Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#."

DESPACHO de fls. 48: "Considerando as tentativas frustadas de localizar o Executado para fins de citação, defiro o pleito de fls. 47 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias.Deverá o Exequente retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.#Porto Velho#-#RO#, #terça-feira, 29 de julho de 2014#.# Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326
Porto Velho, 15 de novembro de 2014.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Data e Hora 15/11/2014 Validade: 31/08/2015, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.a0 Caracteres3810Preço por caractere0,01547Total (R$)58,94
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada comprovar a publicação do edital no prazo de 10 dias.

Proc.: 0022322-71.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Barbosa Viana
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Ameron Assistencia Médica de Rondonia
Carga:
Fica o advogado Rafael Luiz, Oab 914- E, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0011257-84.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaias Borges Figueiredo
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha ( ), Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 138/139.

Proc.: 0012568-76.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Didimaio Oliveira Costa
Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido:Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0215477-78.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Doraci de Andrade Bêlo
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido:Banco Rural S.A.
Advogado:Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004099-41.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Humberto dos Santos Ramalho
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido:Bradesco Seguros e Previdencia S/A
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral ( ), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0016169-90.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lucídio José Cella
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006414-71.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clodomiro Freitas Veiga
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:Benchimol Irmão & Cia Ltda
Advogado:George Úilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)
Carga:
Fica o advogado José Gomes Bandeira, OAB/RO 816, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000834-31.2011.8.22.0001
Ação:Arresto
Arrestante:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Arrestado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp
Carga:
Fica o advogado Jefferson de Souza Lima, OAB/RO4449, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0000626-47.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp
Carga:
Fica o advogado Jefferson de Souza Lima, OAB/RO4449, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0007544-62.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Executado:Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. Viação Rondonia
Carga:
Fica o advogado Carmem Eneida, OAB 3846, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0180794-49.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vanio Viana Souza
Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães. (RO 178-B)
Carga:
Fica o advogado Clara Regina do Carmo Góes Orlando, OAB/RO 653, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0013070-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leila Ribeiro de Barros
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:T. Projel Comércio e Construções Civis Ltda
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por LEILA RIBEIRO DE BARROS contra T. PROJEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Com custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013858-58.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Carlos Jose Mesquita de Souza
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S.A. contra CARLOS JOSÉ MESQUITA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento REVOGO a liminar concedida às fls. 40.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007322-31.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Leandro Alves de Siqueira
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. contra LEANDRO ALVES DE SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento REVOGO a liminar concedida às fls. 27.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007047-48.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)
Requerido:Madson James Pereira da Silva
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por BANCO ITAÚCARD S.A. contra MADSON JAMES PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento REVOGO a liminar concedida às fls. 42.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020365-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Amazon Trading Importação e Exportação Ltda
Advogado:Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)
Requerido:Ataides Vieira da Rosa
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por AMAZON TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ATAÍDES VIEIRA DA ROSA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012271-64.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Executado:Ronice Santos de Freitas
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR-RO contra RONICE SANTOS DE FREITAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018778-75.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Executado:Lava Jato e Distribuidora de Bebidas Lima Ltda, Leandro Lima de Lucena
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra LAVAJATO D. B. L. L. - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011116-26.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Requerido:Waldenor Pereira Feitosa
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRAS LTDA. contra WALDENOR PEREIRA FEITOSA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais dispensadas, eis que irrisórias e a cobrança traria maiores despesas ao erário que o valor a ser recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012799-35.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido:Cleber Pereira Uchoa Soares
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO contra CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020373-12.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Amazon Trading Importação e Exportação Ltda
Advogado:Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)
Requerido:Raimundo Borges Rodrigues
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por AMAZON TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra RAIMUNDO BORGES RODRIGUES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho,26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007250-10.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. F. PRADO SANTOS ME
Advogado:Jacilia Izabel Rodrigues Maia Nobre (OAB/RO 2558)
Executado:Pollyanna Auto Martins
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por L. F. PRADO SANTOS - ME contra POLLYANNA AUTO MARTINS MARTINS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais dispensadas, eis que irrisórias e a cobrança traria maiores despesas ao erário que o valor a ser recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013308-97.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:João Francisco dos Santos
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento REVOGO a liminar concedida às fls. 27.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003282-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Nazare Ferreira da Silva
Advogado:Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Requerido:Banco de Crédito e Varejo S.A
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DA SILVA contra BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A - BCV, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Revogo a liminar em antecipação de tutela concedida às fls. 26/27. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006040-55.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Neirisson Gomes da Fonseca
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por B.V. FINANCEIRA S/A CFI contra NEIRISSON GOMES DA FONSECA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Revogo a liminar concedida às fls. 21.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008850-66.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Executado:Ronilson Cardoso de Sousa
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRAS LTDA. contra RONILSON CARDOSO DE SOUSA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais dispensadas, eis que irrisórias e a cobrança traria maiores despesas ao erário que o valor a ser recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012273-34.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Executado:Antonio Evandro Lemos
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR-RO contra ANTONIO EVANDRO LEMOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021351-23.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Zilma Gomes Ribeiro
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. contra ZILMA GOMES RIBEIRO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento REVOGO a liminar concedida às fls. 19.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0025357-39.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Amazon Trading Importação e Exportação Ltda
Advogado:Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
Requerido:Luiz da Silva Miranda
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por AMAZON TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra LUIZ DA SILVA MIRANDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais dispensadas, eis que irrisórias e a cobrança traria maiores despesas ao erário que o valor a ser recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010123-17.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S.A. CFI
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Rozineide Pereira de Sena
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. contra ROZINEIDE PEREIRA DE SENA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento REVOGO a liminar concedida às fls. 19.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002482-41.2014.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Aldeide Francisca da Silva Cortez
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Requerido:Raimundo Reis de Azevedo
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por ALDEIDE FRANCISCA DA SILVA CORTEZ contra RAIMUNDO REIS AZEVEDO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015620-12.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria Ivanilde Cardoso Garça
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Executado:Geina Mirele da Silva
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por MARIA IVANILDE CARDOSO GARÇA MACHADO contra GEINA MIRELE DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais dispensadas, eis que irrisórias e a cobrança traria maiores despesas ao erário que o valor a ser recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010120-28.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Roma Segurança Ltda
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO S.A. contra ROMA SEGURANÇA LTDA., ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento REVOGO a liminar concedida às fls. 23.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012282-93.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)
Executado:Bruno Vidal de Melo
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR-RO contra BRUNO VIDAL DE MELO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais dispensadas, eis que irrisórias e a cobrança traria maiores despesas ao erário que o valor a ser recolhido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018360-74.2012.8.22.0001
Ação:Depósito
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Maykon Vinicius Silva Araújo Regadas
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra MAYCON VINICIUS ARAUJO REGADAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007057-29.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Itaú Unibanco S.a.
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Requerido:Francisco de Assis de Araujo Neres
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO NERES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0086901-67.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requerido:Paulo Soares Diniz
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Porto Velho, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002477-19.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Wanderson Geovane Martins Malta
DESPACHO:
Segue o bloqueio do veículo pelo Sistema RENAJUD.Indefiro os demais pedidos formulados às fls. 64/65, eis que as diligências incumbem à parte autora.Promova a parte autora a citação da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012778-59.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Ana Cristina Reis Barbosa de Melo
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. contra ANA CRISTINA REIS BARBOSA DE MELO, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento REVOGO a liminar concedida às fls. 19.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013150-71.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Casa Bella Colchões Ltda ME
Advogado:Hugo W. Kikuchi. (OAB/RO 3613)
Executado:Djalma Nunes Lima Junior
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por CASA BELLA COLCHÕES LTDA ME contra DJALMA NUNES LIMA JUNIOR, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002127-31.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)
Executado:Pres Service Comercio e Serviços Ltda
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por BANCO DO BRASIL S/A contra PRES. SERVIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ADALTO BERNARDO DE OLIVEIRA e DHEBORA DUARTE DA SILVA, todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010343-78.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)
Executado:Darlindo Seixas Zeed
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR-RO contra DARLINDO SEIXAS ZEED, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013896-70.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Francisca Ferreira Tejo Sinfontes, Carlos Richardson Ferreira Sifontes
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 27/29), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA contra FRANCISCA FERREIRA TEJO SIFONTES e CARLOS RICHARDSON FERREIRA SIFONTES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014386-58.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046)
Executado:Erika Moreira Ribeiro Melo
SENTENÇA:
Ante a notícia de que a parte executada quitou o débito (fls. 22), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por SBS EMPREENDIMNETOS LTDA contra ERIKA MOREIRA RIBEIRO MELO, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019324-67.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Irismar Queiros de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 49/51, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por IRISMAR QUEIROS DE SOUZA contra FRANCISCO PEREIRA CALDAS E RAIMUNDA PONTES CALDAS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014778-32.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda Dimefe
Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Requerido:Drogaria Garcia e Medeiros Ltda
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA. - DIMEF contra DROGARIA MEDEIROS LTDA. ME - DROGARIA CENTRAL, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Intimo a autora para recolhimento das custas finais, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001160-83.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Dias Llivi Ibanez Junior
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)
Requerido:Ro.com.br
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 37, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por WILSON DIAS LLIVI IBANEZ JUNIOR contra RO463NOTICIAS@GMAIL.COM, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018997-25.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria José dos Anjos Morais, Antonio Viana de Morais
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 45/47, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por MARIA JOSÉ DOS ANJOS MORAIS e ANTÔNIO VIANA DE MORAIS contra FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDA PONTES CALDAS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020444-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ellen Rubia Pereira de Oliveira
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 51, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ELLEN RUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA contra BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOIBILIÁRIOS S/A, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023679-23.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Marilene Normando Rebouças
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 55/57, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por MARILENE NORMANDO REBOUÇAS contra FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDA PONTES CALDAS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019028-45.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria das Gracas dos Anjos Alves, Adeilson Ribeiro dos Santos
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 40/42, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS ALVES e ADEILSON RIBEIRO DOS SANTOS contra FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDA PONTES CALDAS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023998-88.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Iracema ConceiÇÃo da Silva Vieira, Josino Ramos Vieira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 49/51, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por IRACENA CONCEIÇÃO DA SILVA VIEIRA e JOSINO RAMOS VIEIRA contra FRANCISCO PEREIRA CALDAS E RAIMUNDA PONTES CALDAS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019051-54.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747)
Requerido:Renato Spadoto Righetti
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 44/45, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra RENATO SPADOTO RIGHETTI, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021912-76.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Autobank Bookado Itaucard
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Jose Martins (OAB/SP 84314)
Requerido:Joana Francisca Bento
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 19, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AUTOBANK BOOKADO ITAUCARD contra JOANA FRANCISCA BENTO, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012023-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evaldo Gomes Nogueira
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 73/75), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EVALDO GOMES NOGUEIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento dos valores depositados às fls. 63 verso e 71.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023982-37.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Amizael Galvão Pereira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 70/72, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AMIZAEL GALVÃO PEREIRA contra FRANCISCO PEREIRA CALDAS E RAIMUNDA PONTES CALDAS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002003-87.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Executado:Jose Rodrigues da Silva
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito (fls. 70), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor depositado às fls. 58. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023084-53.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A
Advogado:Ricardo Alexandre Peresi ( )
Requerido:Raimundo Torres Filho
DESPACHO:
Regularize a autora sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentando instrumento de procuração, eis que o documento de fls. 06/07 está incompleto.Intime-se.Porto Velho,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012993-69.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Newdisson Pinto da Silva, Maria Augusta da Silva, Newracir Silva, Hiran Pinto da Silva Sobrinho, Newdimar Pinto da Silva, Newtomar Pinto da Silva, Newdes Pinto da Silva, Newton Pinto da Silva Filho, Newma Silva, Newdilaura Silva, Newmar Pinto da Silva, Newracy do Socorro dos Santos Silva, Maria do Carmo dos Santos, Lorena Maria dos Santos Silva, Paulo Renan dos Santos Silva, Newciane Maria dos Santos Silva, Newcimar Pinto da Silva Junior
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Requerido:Dorival Baggio, Antônio Martins dos Santos, Luduvico Fasolo, Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Advogado:Lucilia Villanova (MG 62263), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
DESPACHO:
Expeça-se nova precatória, conforme requerido às fls. 957 e intime-se a parte autora a retirá-la em 05 (cinco) dias, comprovando a distribuição nos 10 (dez) dias subsequentes, sob pena de dispensa da prova. O requerido Antônio Martins dos Santos deve comprovar a distribuição da precatória para oitiva de suas testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.Intimem-se.Porto Velho, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0235249-27.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/A
Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana Borges da Silva (OAB/RO 2909)
Executado:Antônio Rufino de Mello
DESPACHO:
A providência requerida às fls. 72/73 é inútil, eis que já tentada em duas outras oportunidades, sem sucesso (fls 40/43 e 59/61). Requeira a exequente providência útil, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022856-78.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido:Manoel Sousa Silva
DESPACHO:
A petição inicial foi assinada eletronicamente, todavia não há indicação de onde pode ser conferida a autenticidade do documento. Indique a advogada do autor onde pode ser verificada a assinatura eletrônica do documento, ou o assine fisicamente, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020537-11.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Orlando Alves de Oliveira
DESPACHO:
Segue o bloqueio administrativo do veículo por meio do sistema Renajud.Promova a parte autora a citação da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022825-58.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Bradesco Administradora Consórcios Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/2210 2210)
Requerido:Geraldo Nicolli Júnior
DESPACHO:
Ao que consta no documento de fls. 18, o requerido não recebeu a notificação, portanto não foi constituído em mora.Apresente o autor documento que comprove a constituição em mora do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0163957-79.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gisele Estevez dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Estácio Trajano Borges, Divino Rodrigues do Carmo
Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
DESPACHO:
Este juízo não possui cadastro no Siel, e não se cadastrará. Requeira o autor o que entender de direito.Intime-se.Porto Velho, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014290-43.2014.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Simone Souza Guimarães
Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Requerido:Leide Maira Silva da Mata Brito
DESPACHO:
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se guia para depósito do valor indicado pelo autor, que deverá comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, com imediata extinção do processo. Comprovado o depósito no prazo assinalado, cite-se a parte requerida para receber, ou para contestar o pedido.Comparecendo a parte requerida e recebendo, arbitro os honorários advocatícios em de 10% do depósito. Em tal hipótese, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento do montante depositado, com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas.O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias.A Escrivania deve constar no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC.Intime-se.Porto Velho, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009258-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Requerido:Odete Regina Dandolini Pavelegini
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ITAÚ UNIBANCO S/A contra ODETE REGINA D PAVELEGINI, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017650-83.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone de Souza Lemes
Advogado:Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Requerido:Cledersom Junior Quadros da Silva Me, Cledersom Junior Quadros da Silva, Ademilson Quadros
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 33, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por SIMONE DE SOUZA LEMES contra CLEDERSOM JUNIOR QUADROS DA SILVA ME e ADEMILSON QUADROS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024192-54.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Anderson Barbosa Ferreira
Advogado:Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 61/63), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido

por ANDERSON BARBOSA FERREIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,27 de novembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015280-34.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Simone de Souza Lemes
Advogado:Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)
Requerido:CLEDERSON JUNIOR QUADROS DA SILVA ME - ADM MÓVEIS PLANEJADOS, Cledersom Junior Quadros da Silva, Ademilson Quadros
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 95, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por SIMONE DE SOUZA LEMES contra CLEDERSOM JUNIOR QUADROS DA SILVA ME e ADEMILSON QUADROS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022435-25.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Requerido:Julien Cristina Cardozo Figueira
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 269 do CPC, julgo EXTINTO o processo movido por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO contra JULIEN CRISTINA CARDOZO FIQUEIRA e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento do valor depositado às fls. 22.Em atenção ao disposto no §1º do art. 1.102-C do CPC, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,27 de novembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024314-04.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Neuza Amélia de Lima Gonçalves
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 49/51, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por NEUZA AMELIA DE LIMA GONÇALVES contra FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDA PONTES CALDAS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003440-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:H. D. I. Seguros S.a.
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Requerido:Giuliano de Toledo Viecili
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por HDI SEGUROS S/A contra GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020652-03.2010.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes de Souza Silva
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)
Requerido:Primecar Comercio de Veiculo Ltda- ME, Hp Engenharia Ltda
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 38, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por MARIA DE LOURDES DE SOUZA contra HP ENGENHARIA LTDA, ambas qualificadas às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. O feito prosseguirá em relação à requerida PRIME CAR VEÍCULOS Sem custas.Certifique a escrivania se foi ajuizada a ação principal e retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020384-41.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Amazon Trading Importação e Exportação Ltda
Advogado:Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)
Requerido:Mario Correa Lopes
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AMAZON TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra MARIO CORREIA LOPES, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023577-98.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Adelia Socorro Pereira, João Bosco Alves de Queiroz
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 40/42, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ADELIA SOCORRO PEREIRA e JOÃO BOSCO ALVES QUEIROZ contra FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDA PONTES CALDAS, todos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0025769-04.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Executado:Silva & Dolores Ltda Me
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 52, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por MERCANTIL NOVA ERA contra SILVA E DOLORES LTDA ME, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007259-69.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. F. PRADO SANTOS ME
Advogado:Jacilia Izabel Rodrigues Maia Nobre (OAB/RO 2558)
Executado:Arquimedes Galvão de Oliveira
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por L. F. PRADO SANTOS ME contra ARQUIMEDES GALVÃO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001626-77.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Roque dos Santos da Silva
Advogado:Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340), Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195)
Requerido:Jorge Edir Machado
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ROQUE DOS SANTOS DA SILVA contra JORGE EDIR MACHADO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009253-06.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Marcio Marques da Silva
DECISÃO:
Na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a conversão desta ação em ação de execução.Proceda a escrivania as anotações e registros necessários, inclusive no distribuidor. Execute-se.Honorário em 10%, salvo embargos.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0151964-73.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Gilberto Dall Igna, Anelore Bottger Dall Igna
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Executado:Raimundo José Cruz Santiago
Advogado:Firmino Gilberto Banus (RO 163)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por LUIZ GILBERTO DALL IGNA e ANELORE BOTTGER DALL IGNA contra RAIMUNDO JOSÉ CRUZ SANTIAGO, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Custas finais pela parte executada no valor de R$ 1.050,00, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017666-08.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gilberto Weissner
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Executado:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON
Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por GILBERTO WEISSNER contra ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNICA - CERON, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 117.Custas finais pela parte executada no valor de R$ 163,83, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002748-62.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonio Cardoso dos Santos
Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Executado:Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia ASPRA
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ANTÔNIO CARDOSO contra ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 59.Custas finais pela parte executada no valor de R$ 290,47, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022527-37.2012.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Ferraz & Silva Ltda
Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Requerido:Acrux Calçados Ltda

SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e, inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FERRAZ E SILVA LTDA contra ACRUX CALÇADOS LTDA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005884-04.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Isabelly Paiva Lucena Bevilaqua Mendes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ISABELLY PAIVA LUCENA BEVILAQUA MENDES contra BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 173.Expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento do valor depositado às fls. 159.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008730-91.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14676), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Francicleia Cavalcante de Oliveira
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 72, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra FRANCICLEIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000656-14.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida da Silva, Andria Araujo da Silva
Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)
Requerido:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA e ANDRIA ARAUJO DA SILVA contra DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar às requerentes, a título de danos morais, o valor de R$14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, também, a pagar às requerentes, a título de lucros cessantes, o valor de R$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), que deverá ser corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora na forma simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006957-40.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Andréia da Silva Chaves Ribeiro
Advogado:Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO ITAUCARD S/A contra ANDREIA SILVA CHAVES RIBEIRO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito às fls. 04, cuja apreensão liminar (fls. 43/44) torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-lei n. 911/69. CONDENO a requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001118-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Edemar Castro
Advogado:Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249), Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)
Requerido:Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ EDEMAR CASTRO contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 16/17 e DECLARO a inexistência do débito que originou a inscrição discutida nestes autos (R$254,37 – Vencimento em 15/07/2013 – fls. 10). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000193-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cley Nasser Negreiros da Costa
Advogado:Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)
Requerido:Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLEY NASSER NEGREIROS DA COSTA contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 29/30. DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos discutidos nestes autos (R$508,05, R$1.874,51 e R$1.538,28 – Vencimentos em 28/12/2010, 10/12/2010 e 08/12/2010, respectivamente – fls. 22). CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019971-28.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Celestino Chagas Rego
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5.015-A), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDSON CELESTINO CHAGAS REGO contra NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 24/25 e CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010791-51.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Saraiva Ferreira
Advogado:Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Requerido:Vivo S A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
SENTENÇA:
Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO SARAIVA FERREIRA contra VIVO S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, DETERMINO à requerida que proceda à alteração do endereço para envio das faturas relativas à linha n. 69-9990-7490, passando a enviá-las ao endereço do requerente, qual seja: Rua Jaime Peixoto de Alencar, n. 4926, bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcara com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo o requerente com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0025067-24.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Celestino da Silva
Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Requerido:Banco do Brasil S/a - Calama
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDO CELESTINO DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R$1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011623-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos de Oliveira
Advogado:Leci Sabino da Silva (RO 5.445)
Requerido:Banco Pine S.A
Advogado:Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA contra BANCO PINE S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002126-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/MT 16555A)
Requerido:Kadijah Suleiman Jaghub
Advogado:Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/ 4867)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO DO BRASIL S/A contra KADIJAH SULEIMAN JAGHUB, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004830-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jane Thimotheo Barizza
Advogado:Paulo Timoteo Batista ( ), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Requerido:Sony Ericsson Mobile Com. do Brasil LTDA, C e A Modas Ltda

Advogado:Roberto Sérgio Scervino (OAB/SP 242171), Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANE THIMOTHEO BARIZZA contra SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA e C & A MODAS LTDA, todas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0009454-32.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Pine S.A.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Executado:Ana Maria Pessoa de Almeida
Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a proposta do pagamento parcelado, com a inércia da parte contrária, apenas determino seu prosseguimento. Comprove a executada o efetivo pagamento das demais parcelas, conforme determinado no DESPACHO anterior, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de setembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013761-24.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Elizete Póvoa Siqueiroli Soares
Advogado:Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
Embargado:Fábio Freitas da Silva EPP
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
48 horas:
Ficam as partes intimadas por via de seus advogados da vistoria pericial marcada para o dia 22 de janeiro de 2015 às 08:00 horas no fórum para início do deslocamento.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0018149-67.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Ney Pereira dos Santos
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:BANCO PANAMERICANO S A
DECISÃO:
Vistos,Recebo a emenda de fls. 17/18. Raimundo Ney Pereira dos Santos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais contra Banco Panamericano S/A com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre seu nome em órgão de restrição ao crédito.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.Considerando que o autor ostenta duas incrições há mais de quatro anos, não se verifica justificativa para a concessão de antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária. Assim, se o autor esperou 4 anos para disutir a existência do débito, certamente pode esperar mais 15 dias para que ao requerido seja oportunizado o direito de defesa.Assim, até que venha resposta, processe-se sem liminar. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.Oficie-se a instituição de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, somente em relação ao débito discutido nestes autos (Contrato 000000000039756669).Intime-se e expeça-se o necessário.SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016879-08.2014.8.22.0001
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Adriana Cabral de Brito
Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Requerido:MARLENE GOMES RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO:
DECISÃO:Não bastasse a falta de poderes para representar a requerida, o pedido de suspensão do feito e revogação da liminar

está calcado em pretensão francamente contrária a jurisprudência dominante. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL FINANCIADO PELO SFH. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USUCAPIÃO DE IMÓVEL INVADIDO OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da impossibilidade de ser usucapido imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em face da precariedade da posse como também pelo fato de o bem estar vinculado à FINALIDADE social, propiciando moradia." (TRF5, AC 554977-SE, 3ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJe 06/08/2013). 2. Ainda que não ostente a condição de mutuário, o ocupante a título precário de imóvel vinculado ao SFH não pode usucapir tal bem. 3. Apelação não provida.(TRF-5 - AC: 35786520114058000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 04/09/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 05/09/2014).ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1. A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, se implementa pelo (a) decurso de prazo temporal compatível com a modalidade respectiva e (b) pelo qualificado animus domini, além dos demais requisitos legais específicos. 2. Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião (imóvel vinculado ao SFH). 3. Apelação improvida.(TRF-4 - AC: 50178575420124047000 PR 5017857-54.2012.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 04/06/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/06/2014)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. CARÁTER DE BEM PÚBLICO. POSSE PRECÁRIA. 1. Apelação cível em face da SENTENÇA que julgou improcedente ação de usucapião que tem como objeto imóvel, submetido ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que cabe ao magistrado, na análise da causa posta a julgamento, averiguar a conveniência e oportunidade de realização de prova para o deslinde da causa. 3. Ausente o requisito do animus domini, já que a apelante possuía o bem sabendo que esse era de propriedade de outrem. 4. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo SFH, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-5 - AC: 34720620114058000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/07/2013)No mesmo sentido, AC 0002061-13.2007.4.01.3300/BA e AC 0003962-43.2008.4.01.3700/MAPortanto, a pretensão deduzida na Justiça Federal, a meu sentir, é natimorta, dado que confronta jurisprudência remansosa dos Tribunais Federais e do próprio STJ: REsp 1221243 / PR.Pelas razões postas, indefiro o pedido de suspensão do feito.Concedo a requerida o prazo de 5 dias para juntar instrumento de mandato (CPC, art. 13), sob pena de ter por não apresentada a contestação.Não tendo cumprido o disposto no art. 37, §3º da Lei 70/66, expeça-se MANDADO de imissão na posse.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023033-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M R Magalhaes Me
Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Requerido:Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MR Magalhães ME contra Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, com pedido de antecipação de tutela para sustação dos efeitos do protesto junto ao 4° Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, desta capital.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Diante da alegação de inexistência de débito, com comprovação de pagamento (fl. 28) e demonstração do protesto (fls. 30), há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram o protesto do título e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítimo.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a sustação dos efeitos dos protestos de n. 154595, lavrados junto ao 4° Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, desta capital, com ônus a parte autora que arcará com o pagamento das respectivas custas e emolumentos para seu efetivo cumprimento, via MANDADO, em relação ao débito que se encontra sendo discutido nestes autos (R$575,52)Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao 4° Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, desta capital, para que sejam sustados os efeitos do protesto em relação ao título em discussão (fl. 30), até DECISÃO final dos presentes.VIAS DESTA SERVIRÀ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015908-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinei Oliveira da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
SENTENÇA:
Vistos, Marinei Oliveira da Silva qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em face da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, também qualificada e representada, pretendendo que seja declarada a inexistência de débitos nos valores de R$ 120,98, R$ 163,50, R$ 83,56, R$ 92,92, R$ 67,10, R$ 403,79, R$ 118,24 e R$ 345,66 que não reconhece.Noticia que ao diligenciar junto à requerida, obteve a informação de que se tratavam de débitos referente a UC 1214982-9, na Linha Cujubinzinho, s/n.Segundo o autor, seu nome foi indevidamente incluído pela ré em cadastros de inadimplentes. Requer a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré a reparar o dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21DECISÃO interlocutória às fls. 22/23, determinando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 28/38), argumentando, em síntese, que no sistema de dados da requerida foi apurado que o autor possui dívida real sem que tenha buscado qualquer forma de negociação, fato que ocasionou a inscrição de seu nome nos bancos de restrição, não havendo que se falar em danos morais. Requer que o autor seja condenado pela litigância de má-fé.Com a contestação apresentou documentos (fls. 39/46).O feito foi incluído na pauta da Semana Nacional da Conciliação (fl. 47).Manifestação do requerente especificando provas às fls.

50/53Réplica pelo autor às fls. 54/61.Audiência de conciliação infrutífera (fl. 62).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lideConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.Trata-se de ação ordinária onde busca o autor a declaração de inexistência de débitos, bem como ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da requerida.O autor deve ser tido por consumidor por equiparação (CDC, art. 17)Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso concreto narra o autor ter seu nome incluído indevidamente no SERASA, por cobrança da indevida da requerida, eis que não há, em seu nome, qualquer pendência exigível para com a mesma referente a UC 1214982-9, na Linha Cujubinzinho, s/n, razão pela qual busca a declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais.Na contestação a requerida se limitou a dizer que a inclusão foi devida face a situação de inadimplência do autor, que nunca buscou a renegociação do débito, não havendo se falar em reparação por danos morais.Pois bem.O documento acostado às fls. 16/17 imprime veracidade ao fato de ter o autor seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, onde constam inclusões solicitadas pela requerida, datadas de 10/12/2013, 12/08/2013, 18/05/2013, 06/05/2013, 19/02/2013, 28/01/2013, 25/11/2012 e 21/08/2012 nos valores de R$ 120,98, R$ 163,50, R$ 83,56, R$ 92,92, R$ 67,10, R$ 403,79, R$ 118,24 e R$ 345,66.A requerida não logrou comprovar qualquer alegação feita, se limitando apenas em afirmar, sem nada apresentar de concreto, como o contrato de prestação de serviços e, sendo o consumidor vulnerável, possuindo a ré sistema funcional que registram todas as suas operações, falhou em produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Desta maneira, restando clara a comprovação de inexistência de débito, bem como de haver repercussão negativa no nome do autor, mister a sua reparação.No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R$ 6.000,00 (seis mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente a relação jurídica, bem como os débitos apontados à fl. 16, condenando a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.Ratifico a DECISÃO de fls. 16/17 que concedeu os efeitos da antecipação da tutela.Condeno o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens.Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004140-03.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)
Requerido:Rogério José Ribeiro da Silva
SENTENÇA:
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., propôs ação de busca e apreensão contra ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando ter firmado com o Requerido contrato de financiamento do veículo Fiat Uno Mille 1.0, ano/modelo 2007/2007, cor prata, placa NDJ-8565 e chassis 9BD15822786028672, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito, e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade do bem à Autora e a sua posse plena e exclusiva. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 6/36.A liminar foi deferida (fl. 37) e cumprida às fls. 57/58.Citada (fl. 59 verso), a Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fl. 60.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a Requerida, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. Certamente que a revelia, por si só, não induz a procedência da pretensão inicial. Isso porque a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta, pois devem ser analisados sob a ótica do direito que lhe assiste.O pedido se acha devidamente instruído e no contrato de financiamento de bens consta a garantia da alienação fiduciária (fls. 7/12).O Requerido foi constituída em mora através da notificação extrajudicial (fls. 18/19).Conforme é sabido, para eximir-se da constrição do bem

(consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária), cumpriria ao Requerido, no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4)RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃORECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/AADVOGADOS: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)RECORRIDO: GERSON FERNANDESRODRIGUESADVOGADO:SEMREPRESENTAÇÃO NOS AUTOSINTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃOEMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo. Brasília, 14 de maio de 2014 (data do julgamento). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Fiat Uno Mille 1.0, ano/modelo 2007/2007, cor prata, placa NDJ-8565 e chassis 9BD15822786028672) para a Requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023513-88.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josiel Ferreira de Aguiar
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
SENTENÇA:
Vistos.Josiel Ferreira de Aguiar, ingressou com ação de cobrança pelo rito sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Ltda, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 09/04/2011, sofreu lesões irreversíveis, afirmando já ter recebido parte do seguro (R$ 843,75) a título de despesas médicas e hospitalares. Requer a indenização em 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, que equivale a R$ 10.125,00.Com a inicial apresentou documentos de fls. 10/19. Citada (fl. 21v), a requerida não apresentou contestação (fl. 22). DESPACHO determinando a realização de perícia (fl. 23).O autor apresentou laudo complementar às fls. 24/26.Instado a se manifestar quanto a proposta dos honorários periciais, o autor manteve-se silente (fl. 28v).Equivocadamente foi agendada audiência de conciliação e determinada nova citação da requerida (fls. 29/32). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 33), com realização de perícia e apresentação de laudo à fl. 34.Contestação pela requerida (fls. 36/39).Impugnação da requerida quanto aos honorários periciais (fl. 45).Réplica às fls. 47/51.Em novo equívoco foi determinada a citação da requerida com agendamento de audiência de conciliação (fls. 44/45).O DESPACHO de fls. 44/45 foi revogado (fl. 57).É o relatório. Decido.Visando sanar as irregularidades existentes no processo, chamo o feito a ordem para reconhecer a revelia da requerida, conforme certidão que havia sido exarada à fl. 22, não conhecendo das manifestações posteriores, com exceção do laudo pericial de fl. 34.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, II, do CPC, que diz:Art. 330 O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA:I (omissis)II quando ocorrer a revelia (art. 319)É claro que a revelia, por si só, não induz a procedência da pretensão inicial. Isso porque a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta. Os fatos devem ser analisados sob a ótica do direito que lhe assiste.Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. O laudo médico feito por perito nomeado por este juízo (fl. 34) é estreme de dúvidas quanto à CONCLUSÃO no sentido de que em decorrência do acidente o autor apresentou lesão corporal média com debilidade permanente do membro inferior esquerdo, não havendo motivo algum para a recusa ao pagamento da indenização. Lado outro, entendo que o autor não faz jus ao recebimento de indenização máxima, de R$ 13.500,00, haja vista CONCLUSÃO pericial que confirma prejuízo no patrimônio físico de 50%.Logo, tendo o autor sofrido debilidade permanente do membro inferior esquerdo, faz jus ao recebimento de indenização apenas no valor equivalente a 50% de R$ 13.500,00, ou seja, R$ 6.750,00. Outro não é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça de Rondônia: Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Debilidade e deformidade permanente. Grau de incapacidade. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização. (APC 100.001.2007.015705-6) Por último, e com relação ao termo a quo dos juros moratórios e da correção monetária, tem-se que a incidência de juros de mora é a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Contudo, considerando a afirmação do requerente (fl. 4) de que recebeu R$ 843,75 administrativamente, deve o mesmo receber apenas R$ 5.906,25.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor indenização correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R$ 5.906,25 (cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devendo haver incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, acrescido de correção monetária desde a propositura da ação.Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.Nos termos do art. 475-J, do CPC, após o transito

em julgado da SENTENÇA, deverá a requerida ser intimada para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens.Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciaria após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016050-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oneres Machado da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Claro S.A.
DECISÃO:
Vistos,Recebo a emenda de fls. 23/28 e defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Oneres Machado da Silva ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais contra Claro S/A com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre seu nome em órgão de restrição ao crédito.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexistência de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 16), há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a (o) requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA e SPC, somente em relação aos débitos no valor de R$ 71,19 e R$ 36,57. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.Oficie-se a instituição de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, somente em relação aos débitos no valor de R$ 71,19 e R$ 36,57.Intime-se e expeça-se o necessário.SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.Observação: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016741-41.2014.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Mauricia Barbosa da Silva
Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Requerido:Banco Cifra S.a
SENTENÇA:
Maurícia Barbosa da Silva, ingressou com ação de prestação de contas com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Banco Cifra S.A., ambos qualificados nos autos, alegando que foi surpreendida com dois descontos em sua aposentadoria, nos valores de R$ 184,73 e R$ 16,70, que desconhece a origem. Informa que procurou o INSS, instituto responsável pelo pagamento do seu benefício, para saber a razão dos descontos, sendo informada que tratava-se de empréstimos consignados. Porém, afirma que nunca firmou contrato com a Requerida e também não recebeu a quantia referente aos referidos empréstimos. Assim, requer seja condenada a Requerida a devolver o valor total dos descontos, em R$ 3.364,29, já atualizado; a repetição do indébito e indenização por danos morais. Trouxe os documentos de fls. 10/21.Citada (fls. 22 verso), o Requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 23.É o relatório. Decido.FundamentaçãoJulgamento Conforme o Estado do ProcessoDispõe o inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA:II – quando ocorrer a revelia (art. 319).Conforme relatado, a parte ré foi citada (fls. 33 verso), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.Do MÉRITO Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I, do Código de Processo Civil.Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pelo Requerido, dão como certa a pretensão da parte autora.A Autora atribui ao Requerido a responsabilidade pelos descontos indevidos em seus proventos, nos valores de R$ 184,73 e R$ 16,70, conforme comprova às fls. 11/12. Esclarece que nunca contratou com o Requerido para adquirir empréstimos e só suspendeu os descontos após contato com ele. Assim, não paira dúvidas sobre a verossimilhança das alegações da Autora e, ante ao fenômeno da revelia e com base nas provas carreadas aos autos pela Autora, é de ser o pedido julgado procedente.O presente caso encaixa-se naqueles que vez ou outra é noticiado na mídia sobre empréstimos consignados, que são efetuados em proventos de aposentadoria sem o conhecimento do beneficiário, caracterizando fraude. Sobre a matéria, temos o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). A responsabilidade da instituição bancária pela obtenção de empréstimos em nome da autora, mediante fraude, dando causa ao indevido desconto de parcelas em sua aposentadoria, é evidente. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham...(TJ-RS - AC: 70049070204 RS, rel. Túlio de Oliveira Martins, julg. 23/08/2012, 10ª Câmara Cível, pub.: DJ do dia 03/10/2012).Pelo exposto, analisando o caso em testilha, é inconteste que atitude da parte requerida causou abalo a Autora, gerando danos morais indenizáveis, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002).O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.No caso dos autos, há de se considerar a inegável repercussão do fato, junto a comunidade local, amigos e conhecidos da Autora e o tempo em que se manteve a negativação. Também deve se levada em conta a capacidade econômica do Requerido.Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da Autora, arbitro o valor da indenização em R$ 7.000,00, considerando, sobretudo, a inexistência de negativação do nome em órgão de restrição ao crédito e o fato de que o requerido também foi vítima de terceiro.Da repetição do indébitoPleiteia a Autora a repetição do indébito em dobro e, conforme a matéria é de relação de consumo, o pedido enquadra-se no que estabelece o art. 42, parágrafo único do CDC.Efetivamente o Requerido provocou a incidência dos descontos indevidos nos proventos da Autora sem o seu consentimento, fazendo ela jus a repetição correspondente ao dobro do que fora descontado, dada a ausência de prova de engano justificável.DISPOSITIVO Ante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para CONDENAR o Requerido a pagar a Autora o valor de R$ 6.728,58 (fl. 20) correspondente ao indébito em dobro; bem como R$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento.Condeno ainda o Requerido no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.Caso o Requerido não efetue o pagamento do valor que foi condenado, no prazo do trânsito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023032-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Von Rondon
Advogado:Davi Almeida (OAB/CE 26.150)
Requerido:Banco Itaú Leasing S.A.
DECISÃO:
DECISÃO:A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício.A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF - AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49)A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade.Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.Ademais, é servidor público representado por advogado constituído, discutindo contrato de leasing de veículo automóvel, fatores que não permitem presumir ser pobre.Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo ao autor a juntadas das declarações de bens apresentadas à Receita Feral relativamente aos últimos 3 anos ou pagar as custas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018428-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio da Silva Freire
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Itaú Unibanco S. A.
DESPACHO:
DESPACHO:Recebo a emenda de fls. 23/24 e difiro o recolhimento das custas ao final.Não vislumbro, ao menos por ora, a verossimilhança do direito nem tampouco o risco de dano irreparável ou de improvável reparação que justifique a tutela de urgência pelos seguintes motivos:O autor ostenta numerosas outras inscrições originadas da Centrais Elétricas de Rondônia, pertinente aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 de modo que ainda que concedida a antecipação de tutela vindicada continuará com restrição ao crédito.Pelas razões postas, determino que o feito tenha trâmite sem a concessão da liminar, ressalvando sua

reavaliação para após a apresentação da contestação.Cite-se para responder em 15 dias sob pena de confissão e revelia.I.SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001702-04.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova, Maria Alexandre Cavalcante
Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Requerido:Comandos Segurança Eletronica Ltda Me
Advogado:Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
DESPACHO:
DESPACHO:Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória e, considerando que a requerida manifestou interesse em composição, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 8h30min.Intimem-se as partes via DJ, ficando cientes de que não havendo conciliação, o feito será sentenciado em audiência.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024143-47.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Terezinha Josefa dos Santos Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. Venham as Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015045-38.2012.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Arlindo Carvalho dos Santos
Advogado:Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)
Requerido:Sandra Diniz Munhoz
DECISÃO:
Considerando a certidão de fls. 64, intime-se a executada por edital, nos termos do DESPACHO de fls. 62. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007351-18.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Nilza de Almeida Fernandes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Panamericano S/A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls.117.Assim, pela derradeira vez, fica o requerido intimado, no prazo de 10 dias, a juntar aos autos os documentos especificados no DESPACHO de fls. 114.Passado o prazo, venham os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019019-83.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Luiza Trajano Feitoza Brito
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. Venham as Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017034-45.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Sonia Neves Araujo, Reginaldo Silva Araujo
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S. A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. Venham as Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000179-25.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Amelia Cristina Santos Alcoforado
Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Executado:Lg Eletrônics
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661), Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
SENTENÇA:
Considerando a manifestação da executada (fls. 118), concordando com apenhora on line de fls. 115/117, bem como da parte exequente anuindo com o valor bloqueado (fls. 123), revogo o DESPACHO de fls. 115 apenas no tocante à lavratura do termo. Antes o exposto, satisfeita a execução, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará.P.R.I. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024443-09.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria de Lourdes Linhares Urtiga Breves, Lourivaldo Francisco Breves
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. Venham as Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016559-89.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel Paiva da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DECISÃO:
Vistos.I Recebo o recurso adesivo interposto pela Autora, ressalvando o efeito meramente devolutivo quanto a matéria objeto

da tutela antecipada.II Ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 500). III Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007541-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilson da Costa Ramalho
Advogado:Arioswaldo Alves de Freitas (RO 2256)
Requerido:OI S/A
Advogado:Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
DESPACHO:
Vistos.Revogo o DESPACHO de fl. 108, posto que equivocado, e passo a proferir o seguinte:Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013540-12.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Aribertino da Costa Marques
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. Venham as Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018870-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Teles da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:OI S. A.
DESPACHO:
DESPACHO:Recebo a emenda de fl. 22 e difiro o recolhimento das custas ao final.Não vislumbro, ao menos por ora, a verossimilhança do direito nem tampouco o risco de dano irreparável ou de improvável reparação que justifique a tutela de urgência pelos seguintes motivos:1) As inscrições datam de 2012, de modo que sua permanência por mais 15 ou 20 dias (prazo para a contestação), não parecem suficientes para agravar o dano reclamado;2) O autor ostenta outra inscrição originada de operadora de telefonia, de modo que ainda que concedida a antecipação de tutela vindicada continuará com restrição ao crédito;Pelas razões postas, determino que o feito tenha trâmite sem a concessão da liminar, ressalvando sua reavaliação para após a apresentação da contestação. Cite-se para responder em 15 dias sob pena de confissão e revelia.I.SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010767-23.2014.8.22.0001
Ação:Renovatória de Locação
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Requerido:Telpo Cargnin
SENTENÇA:
Versam os presentes sobre Ação Renovatória de Locação que BANCO DO BRASIL S.A endereça à TELPO CARGNIN, KLEBER CARGNIN e RAUSTON CARGNIN, pleiteando, em síntese, a renovação do Contrato de Locação firmado entre as partes em 02/07/2009.Pelo DESPACHO de fls.85, foi determinada a citação dos requeridos. A parte autora peticionou às fls. 87/88, habilitando novos patronos e juntando documentos de representação. Às fls.92 foi reiterada a determinação de fls. 85, sendo juntado o AR referente à citação (fls. 92-v), o qual voltou negativo.Em seguida as partes noticiaram acordo (fls.93) em que realizaram a renovação do contrato de aluguel, o qual foi juntado às fls. 98/99. Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas.Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016915-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lidiane Pereira Brito
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
DESPACHO:
DESPACHO:Recebo a emenda de fls. 21/22.Não vislumbro, ao menos por ora, a verossimilhança do direito nem tampouco o risco de dano irreparável ou de improvável reparação que justifique a tutela de urgência pelos seguintes motivos:1) As inscrições datam de 2010, de modo que sua permanência por mais 15 ou 20 dias (prazo para a contestação), não parecem suficientes para agravar o dano reclamado;2) A autora ostenta outras inscrições originadas da Benchimol, Eletrobrás e Claro S/A, de modo que ainda que concedida a antecipação de tutela vindicada continuará com restrição ao crédito;Pelas razões postas, determino que o feito tenha trâmite sem a concessão da liminar, ressalvando sua reavaliação para após a apresentação da contestação.Cite-se para responder em 15 dias sob pena de confissão e revelia.I.SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022964-10.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Itaú Leasing S.A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:ADRIELI NASCIMENO DE ABREU
DECISÃO:
LIMINAR/MANDADO Banco Itaú Leasing S.A ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Adrieli Nascimento de Abreu, alegando que firmou contrato de arrendamento mercantil, sendo que a Requerida não cumpriu com as cláusulas previstas, tornando-se inadimplente, já tendo sido notificada. Pleiteou a liminar reintegração na posse do bem, com a citação posterior da Requerida.A documentação juntada permite admitir a posse injusta da Requerida, na medida em que se encontra inadimplente. Assim, a liminar deve ser deferida, visto que presentes os requisitos do art. 927 do CPC.Defiro, pois, a reintegração de posse do veículo em questão, com fundamento nos artigos 1.210 do CC e 926 a 928 do CPC. Expeça-se o necessário.Após e, nos cinco dias subsequentes proceda-se a citação do(a) Requerido(a) para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 930 do CPC.Restando negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, deverá a Requerente informar o novo endereço atualizado sob pena de caraterização de desídia..Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019012-91.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Luzilene Santos Ferreira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. Venham as Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016055-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcileia Francisca da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DESPACHO:
A petição de fls. 23/42 supre a ausência de citação, nos termos do Art. 214 parágrafo 1º do CPC.Confirme-se a inclusão no SAP da parte requerida e de seus patronos, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022878-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franciele Inacio Oliveira
Advogado:Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)
Requerido:Claro S.A
DESPACHO:
DESPACHO O valor da causa deve espelhar o bem de vida tutelado. Se o autor pleiteia indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao mínimo aceitável na hipótese de procedência do pedido.Portanto, salvo se se der por satisfeito com a fixação da indenização no valor de R$ 1.000,00, deverá emendar a inicial, majorando o valor dado à causa no correspondente ao mínimo admissível.A seguir, deverá comprovar o recolhimento de custas processuais remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil.Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008107-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ALISON CRIS SERPA
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Instituto João Neórico
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
DESPACHO:
DESPACHO:Embora o autor noticie o acordo homologado nos Autos 0008108-41.2014.8.22.0001) em relação as restrições que ostentava com a TIM (fls. 86/87), as inscrições em relação a requerida datam de 2010, conforme já exposto no DESPACHO de fl. 25.Em sendo assim, mantenho a DECISÃO de fl. 25 inalterada por seus próprios fundamentos.Especifiquem provas em 05 (cinco) dias, justificando a utilidade/necessidade.Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro 2015 às 8h30.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017050-96.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria de Fatima Ferreira, Paulo Luiz Viana
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. Venham as Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Juíza: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0022588-24.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joezio Jose de Sene
Advogado:Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)
Requerido:Aldaléia Soares Maia, Alda Soares Maia
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de indenização por ato ilícito c/c Danos Materiais, Morais e Estéticos, ajuizada por Joezio Jose de Sene em face de Aldaleia Soares Maia, com pedido de antecipação de tutela inúmeras medidas, a saber: alimentos provisionais(inito litis) no valor de R$ 1.100,00(mil e cem reais) mensais e o pagamento de alimentos retroativos a data do acidente no valor de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos), bem como que as requeridas constituam garantia, mediante bens imóveis, ou, constituir em garantia sob forma de caução real, a fim de garantir o cumprimento da obrigação. Petiçao inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 23/109.No tangente ao pedido de tutela antecipada, o art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;II (...)Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vejo diante das provas coligidas nos autos, a confirmação de que o acidente ocorreu por culpa das rés, situação que poderá alterada durante a instrução processual. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela, por ausência de requisito do art. 273, do Código de Processo Civil. Considerando, de outro passo, que o juiz pode tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(art. 125, inciso V, do CPC), à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou, se for o caso, representadas por prepostos, com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Será lícito ao(a) requerido(a) formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos

descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, inico II e II, será designada audiência de instrução e julgamento. 02. Cite-se a requerida, via AR, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC).03. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC).04. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.05. Expeça-se o necessário e publique-se, via Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022749-34.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Daniela Nicolai de Oliveira Lima ( )
Requerido:Construtora Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos
DECISÃO:
DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo:a) juntar aos autos cópia de um dos contrato celebrado entre a empresa ré, a fim de verificar se as obrigações mencionadas na inicial constam das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes;b) informar se houve constituição de associação dos moradores do bairro novo, conforme consignado no documento de fls. 116;Vista ao Ministério Público Estadual para cumprimento das determinações supra.Após sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos.Afixe-se tarja nos autos de que o processo tem interesse do Ministério Publico e prioridade na tramitaçao por ser ação civil pública.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005542-90.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sérgio Gomes do Vale
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Bonsucesso S/A
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.146 e ss,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0001494-54.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:PAPELARIA RIO MADEIRA
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido:Nordesthe Comercio Construções e Locação Ltda, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Fica a parte autora intimada, via diário, para comprovar em cartório as duas publicações do edital nos jornais de grande circulação. Friso que a publicação no diário ocorreu em 19/11/2014 logo as duas publicações devem ocorrer até o dia 03/11/2014.

Proc.: 0017318-53.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Antonia Privado, Francisco Ferreira Neto
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Edital - Publicar:
10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
DEFENSORIA PÚBLICA
Autos nº: 0017318-53.2013.822.0001
Classe: Usucapião
Requerente: Maria Antonia Privado e outros
Advogado: Defensor Público
Requerido: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda
O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que são requerentes, Maria Antonia Privado, CPF 68713401220 e Francisco Ferreira Neto, CPF 65914457220, residentes à Rua Jaqueira, 6490, Castanheira, Porto Velho/RO, e como requerido. Ficam OS TERCEIROS INTERESSADOS, CITADOS por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).
DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil.Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa.Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual.Deverá a escrivania juntar aos autos fotocópia da ata de audiência/ata de reunião realizada no dia 25/04/2013, às 16:00, bem como da petição dirigida pela requerida ao Diretor deste Fórum Cível em que fornece o seu endereço atual.Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado.Cópia serve de carta/MANDADO /ofício.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.
Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de Novembro de 2014.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório
Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0017328-97.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Ivone Lima Gomes, Rubens Gomes
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Civila Engenharia S.a
Edital - Publicar:
10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº: 0017328-97.2013.822.0001
Classe: Usucapião
Parte Ativa: Ivone Lima Gomes e Rubens Gomes
Advogado: Defensoria Pública
Parte Passiva: Civila Engenharia S.a
Advogado: Não informado
Valor da Ação: R$ 10.000,00
O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital

virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Ivone Lima Gomes, CPF 40895050200, RG 24.112.566-2, Rua Marineide, n. 6263, Cuniã, Porto Velho e Rubens Gomes, CPF 52690024853, RG 7407473, e como requerido, Civila Engenharia S.a, CNPJ 60699667000156, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s). Ficam TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).
DESPACHO: Em tempo, revogo o DESPACHO retro.Cite-se a parte requerida, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa.Aguarde-se o retorno dos MANDADO s, caso esteja em lugar incerto e não sabido, cite-se a parte ré, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), por edital, anotando-se prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação.Proceda-se com a intimação pessoal do Ministério Público Estadual (art. 944 do CPC).Cópia serve de carta/MANDADO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.
Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de Novembro de 2014.
Raimundo Neri Santiago
Diretor(a) de Cartório
Assina por ordem do(a) Juíz(a)
raes

Proc.: 0009363-68.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:Valmir Ramalho dos Santos
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0000145-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eidrian dos Anjos Silva
Advogado:Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27/03/2015 as 15:00 horas; local: IML - Rua Flores da Cunha, 4359 - Olaria - nesta;com o perito Dr. Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0020593-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aulenir Lopes de Oliveira Silva
Advogado:Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)
Requerido:BANCO PANAMERICANO S A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000582-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Maria de Sousa Rodrigues
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:TECSU COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, Diego Gutemberg Gaede, Flavio Junior Vieira
Fica a parte autora intimada, via diário, para comprovar em cartório as duas publicações do edital nos jornais de grande circulação. Friso que as 03 (três) publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias - contados da data da publicação do edital no diário da justiça.

Proc.: 0001831-09.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Paulo Roberto Lima Barbosa
Edital - Publicar:
10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº: 0001831-09.2014.822.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Instituto João Neórico
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara OAB 4300
Executado: Paulo Roberto Lima Barbosa
O Doutor Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente, Instituto João Neórico, e como requerido, Paulo Roberto Lima Barbosa, CPF 003.944.062-14, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica O EXECUTADO mencionado, citado por todo conteúdo da inicial, e intimado, em 03 (três) dias, a pagar a importância de R$ 3.083,32 (TRES MIL, OITENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) mais acréscimo de 10% de honorários advogatícios, ou nomear bens à penhora, ficando ciente de que efetuando o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC), sob pena de, não o fazendo, ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).
DESPACHO: “I - Defiro como requer, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).II - A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC).III - Decorrido o prazo para a comprovação da publicação sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de agosto de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito “
Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de Setembro de 2014.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório
Assina por ordem da Juíza

Proc.: 0012952-34.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Pedro Alecrim da Silva Junior
Edital - Publicar:
10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº: 0012952-34.2014.822.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Instituto João Neórico
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara OAB 4300
Executado: Pedro Alecrim da Silva Junior
O Doutor Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente, Instituto João Neórico, e como requerido, Pedro Alecrim da Silva Junior, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica O EXECUTADO mencionado, citado por todo conteúdo da inicial, e intimado, em 03 (três) dias, a pagar a importância de R$ 3.299,20 (TRES MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) mais acréscimo de 10% de honorários advogatícios, ou nomear bens à penhora, ficando ciente de que efetuando o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC), sob pena de, não o fazendo, ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).
DESPACHO: "I - Defiro como requer, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias (art. 232, IV, CPC).II - A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC).III - Decorrido o prazo para a comprovação da publicação sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de agosto de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito "
Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de Setembro de 2014.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório
Assina por ordem do Juiz

Proc.: 0012952-34.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Pedro Alecrim da Silva Junior
Edital - Publicar:
10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº: 0012952-34.2014.822.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Instituto João Neórico
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara OAB 4300
Executado: Pedro Alecrim da Silva Junior
O Doutor Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente, Instituto João Neórico, e como requerido, Pedro Alecrim da Silva Junior, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica O EXECUTADO mencionado, citado por todo conteúdo da inicial, e intimado, em 03 (três) dias, a pagar a importância de R$ 3.299,20 (TRES MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) mais acréscimo de 10% de honorários advogatícios, ou nomear bens à penhora, ficando ciente de que efetuando o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC), sob pena de, não o fazendo, ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).
DESPACHO: "I - Defiro como requer, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias (art. 232, IV, CPC).II - A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC).III - Decorrido o prazo para a comprovação da publicação sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de agosto de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito "
Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de Setembro de 2014.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório
Assina por ordem do Juiz

Proc.: 0005049-16.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Requerido:Morosini & Garcia Transportes Ltda - ME
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0005049-16.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Requerido:Morosini & Garcia Transportes Ltda - ME
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0016219-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Andrade Santos
Advogado:Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)
Requerido:Floresta Sul Materiais de Construção Ltda
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0007355-72.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Graças da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Baixo os autos em cartório para juntada da contestação protocolizada em 15-09-2014.Após, à Defensoria para impugnação. Em seguida, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009288-85.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wanderson Oliveira da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007, fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.Intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos e pedidos apresentados (fls. 158-177).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II).Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008069-03.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Renata Stela Nei da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
DESPACHO:
Vistos.O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer, já que vencido e vencedor na causa. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso em ambos os efeitos (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).Assim, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011810-85.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adalto Cezar de Oliveira
Advogado:Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Willame Soares Lima (RO 949)
DESPACHO:
Vistos.Proceda a serventia o quanto necessáro para efetivação da ordem constante às fls. 420-421, deliberando de modo que entender necessário e habitualmente adotado em casos como tais. Aguarde-se a resposta da DECISÃO em cartório. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009277-56.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Núbia Cavalcante de Araujo
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007, fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.Intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos e pedidos apresentados (fls. 167-189).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II).Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0012432-62.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Iracema Vieira de Matos
Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
DESPACHO:
Vistos.Defiro fls. 77-79.Expeça-se oficio ao Sr. Oficial do Cartório de Prostesto, para que promova no prazo não superior à 48 horas, com as advertências de que o não atendimento imediato constituirá ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do artigo 600 do CPC, a suspensão dos efeitos dos protestos em nome da Sra. Iracema Vieira Matos, brasileira, solteira funcionária pública inscrita no CPF n. 204.495.262-91, portadora da carteira de identidade n. 128275 SSP/RO, referente a Notificação 00340.212, no importe de R$ 537,14 (quinhentos e trinta e sete reais e catorze centavos) levados ao tabelionato de protesto da Comarca de Ji-Paraná-RO. Intime-se. (Instrua com as fls.56-57-58 e 66-67.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010475-26.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sebastiao Vicente Ferreira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Município de Ji Paraná RO, Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( ), Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se os requeridos quanto ao pedido de desistência do autor. Prazo comum: 05 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ºVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juiza Substituta
Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1000715-70.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Letícia das Dores Etieni(Requerente)
Cooperativa de Mototaxista de Ji Paraná(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Alves Ramos(OAB 1480 RO)
Letícia das Dores Etieni(Requerente)
Cooperativa de Mototaxista de Ji Paraná(Requerido)
Advogado(s): Alexandre Alves Ramos(OAB 1480 RO)
SENTENÇA: "Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas pela requerida e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTES os pedidos da requerente e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.773,53 (três mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) em favor de Letícia das Dores Etieni, a título de danos materiais e morais (R$ 773,53 a título de danos materiais e R$ 3.000,00 a título de danos morais), com correção e juros legais (1% a.m.), desde a presente data. Via de consequência, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2014. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito."

Proc: 1000799-71.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Adriano GonÇalves Nascimento(Requerente)
Advogado(s): Antônio Fraccaro(OAB 1941 RO)
Banco BMG S/A(Requerido)
Advogado(s): Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO)
Adriano GonÇalves Nascimento(Requerente)
Advogado(s): Antônio Fraccaro(OAB 1941 RO)
Banco BMG S/A(Requerido)
Advogado(s): Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO)
DECISÃO:"Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas pela requerida e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTES os pedidos da requerente e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.773,53 (três mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) em favor de Letícia das Dores Etieni, a título de danos materiais e morais (R$ 773,53 a título de danos materiais e R$ 3.000,00 a título de danos morais), com correção e juros legais (1% a.m.), desde a presente data. Via de consequência, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2014. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito."

Proc: 1000779-17.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Luiz Carlos Chagas de Morais(Requerente)
Advogado(s): Leandro Marcel Garcia(OAB 3003 RO)
CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Requerido)
Advogado(s): OAB:128457 SP, Rodrigo Rodrigues(OAB 2902 RO)
Luiz Carlos Chagas de Morais(Requerente)
Advogado(s): Leandro Marcel Garcia(OAB 3003 RO)
CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Requerido)
Advogado(s): Leila Mejdalani Pereira OAB:128457 SP, Rodrigo Rodrigues(OAB 2902 RO)
SENTENÇA: "Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente, confirmando a DECISÃO antecipatória, e DECLARO inexigível as cobranças relativas às parcelas além das cinco contratualmente pactuadas no contrato nº 051000000322, bem como CONDENO o requerido a) a restituir ao requerente o montante de R$ 2.512,90 (dois mil,quinhentos e doze reais e noventa centavos), acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de defesa do Consumidor e b) a indenizar o requerente no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais causados, com correção e juros legais (1% a.m.), desde a presente data (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2014. LIGIANE ZIGIOTTO BENDER. Juíza de Direito."

Proc: 1000481-88.2013.8.22.0005
Ação:Petição (Juizado Cível)
Marcos Kleber Frisso(Autor)
Advogado(s): Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB 3116 RO)
Banco da Amazônia Porto Velho(Réu)
Advogado(s): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)
Marcos Kleber Frisso(Autor)
Advogado(s): Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB 3116 RO)
Banco da Amazônia Porto Velho(Réu)
Advogado(s): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida para comprovar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Proc: 1001180-50.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maxzalem Jose Alves Rocha(Requerente)
Advogado(s): Antônio Fraccaro(OAB 1941 RO)
BANCO BMC S/A(Requerido)
Maxzalem Jose Alves Rocha(Requerente)
Advogado(s): Antônio Fraccaro(OAB 1941 RO)
BANCO BMC S/A(Requerido)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc: 1000526-92.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Lucimauro de Oliveira Santos(Requerente)
Expresso Maia Ltda(Requerido)
Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Eurianne de Souza Passos(OAB 3894 RO)
Lucimauro de Oliveira Santos(Requerente)
Expresso Maia Ltda(Requerido)
Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Eurianne de Souza Passos(OAB 3894 RO)
SENTENÇA:"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, na quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), atualizados desde 26/04/20131 (súmula 54 STJ2) e juros legais (1% a.m) desde a citação. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2014 LIGIANE ZIGIOTTO BENDER. Juíza de Direito."

Proc: 1000623-92.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Geneci Teodoro Cirilo(Autor)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Claro S/A(Réu)
Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO), OAB:46696 MG, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Geneci Teodoro Cirilo(Autor)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Claro S/A(Réu)
Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO), OAB:46696 MG, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
SENTENÇA: "Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo nos artigos 51, II, c/c 3º, caput, da Lei 9.099/1995.
Publique-se e intime-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquive-se. Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2014. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA. Juíza de Direito."

Proc: 1000623-92.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Geneci Teodoro Cirilo(Autor)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Claro S/A(Réu)

Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO), OAB:46696 MG, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Geneci Teodoro Cirilo(Autor)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Claro S/A(Réu)
Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO), OAB:46696 MG, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
SENTENÇA: "Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passo à fundamentação. Em síntese, sustentou o requerente que a cobertura ofertada pela requerida aos terminais móveis, plano pré-pago, na localidade onde reside, é falha, sendo que há constantes quedas nas ligações recebidas e realizadas, bem como há, em algumas vezes, a indisponibilidade no que se refere a realização e recebimentos de chamadas (mov. 1.1, pág. 02).
A requerida, a seu turno, aduziu, preliminarmente, que a ação carece do pressuposto interesse de agir, uma vez que não houve falha na disponibilização do serviço prestado pela mesma, consoante corrobora os documentos juntados (mov. 13.1, pág. 03). No MÉRITO, relatou que a mesma presta um serviço de qualidade aos consumidores no estado de Rondônia, possuindo ampla e adequada cobertura em seus diversos municípios, sobretudo em Ji-Paraná e adjacências, razão pela qual não corresponde com a verdade as afirmações autorais de má-prestação dos serviços (mov. 13.1, pág. 08). Pois bem. Perscrutando os autos em epígrafe, noto que o requerente juntou declaração, assinada por 28 pessoas, afirmando que no local onde residem, os serviços de telefonia fornecidos pela requerida apresentam acentuadas e habituais falhas, tais como falta constante de cobertura, perdas de ligações por queda de sinal, indisponibilidade de realização de chamadas, mesmo o cliente possuindo saldo suficiente, indisponibilidade de recebimento de chamadas, entre outros (mov. 1.3).
Em audiência de instrução, outrossim, foram ouvidos o requerente e a testemunha Lucas Mello Rodrigues, tendo ambos afirmado que os serviços prestados pela requerida, na localidade em que residem, apresentam falhas (mov. 24.1).
Entretanto, analisando minuciosamente o presente caso, entendo que a matéria objeto da ação é complexa, uma vez que necessária a realização de perícia técnica a fim de averiguar a real situação do sinal de telefonia fixa prestado pela requerida no Bairro Novo Ji-Paraná, mormente considerando que esta trouxe aos autos documentos demonstrando que o sinal é de boa qualidade (mov. 13.1, pag. 03/05). Logo, dada a complexidade da matéria discutida na ação em questão, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, em razão da incompetência do juizado especial cível para julgamento do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisões nesse viés:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE SINAL. DANO MORAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. A lide diz respeito à deficiência no serviço prestado pela ré de modo a impedir ou dificultar a comunicação do autor via telefone celular na localidade em que reside - no interior do Município de Mormaço. São recorrentes os casos de ineficiência/ausência do serviço de telefonia celular em localidades situadas na Comarca de Soledade, havendo diversos precedentes das Turmas Recursais sobre a matéria. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular nas localidades mais distantes do Município. Assim, considerando que o sinal de telefonia celular é inexistente ou insuficiente na localidade em que reside o recorrente, não há como se decidir a questão sem a realização de perícia para aferir a intensidade do sinal. Impõe-se, destarte, o reconhecimento, de ofício, da complexidade da matéria a exigir a produção de prova técnica para seu julgamento, o que afasta a lide da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Outrossim, diante da reiteração de casos semelhantes, a denotar se tratar de um problema coletivo, determina-se o oficiamento ao Ministério Público e à Defensoria Pública da Comarca de Soledade para que tomem ciência do fato e, assim entendendo, promovam investigação no âmbito civil e, quiçá, ação coletiva, para apuração dos vícios do serviço reiteradamente alegados em ações do Juizado Especial Cível da Comarca de Soledade. DECLARARAM A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PELA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, DE OFÍCIO. (TJRS, Recurso Cível: 71004540464, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Lucas Maltez Kachny, J. em 10/06/2014, DJe de 12/06/2014) grifou-se
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE SINAL. DANO MORAL. MATÉRIA COMPLEXA QUE FOGE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL. SENTENÇA MANTIDA. A lide diz respeito à deficiência no serviço prestado pela ré de modo a impedir ou dificultar a comunicação dos autores via telefone móvel na localidade em que residem - no interior do Município de Candelária. Como comprovado pelos requerentes mediante abaixo-assinado com mais de 700 assinaturas e divulgação através de meios de comunicação (fls. 44/62), são recorrentes os casos de ineficiência/ausência do serviço de telefonia celular em localidades do interior do referido Município. Todavia, a empresa ré, em contestação, alegou incompetência do JEC para julgar o caso, bem como juntou aos autos comprovantes da efetiva utilização de seus serviços pelos autores (fls. 84/241). Tal circunstância demonstra que a solução passa pela necessidade de prova pericial, haja vista que ambas as partes comprovaram amplamente as alegações apresentadas, dessa forma, não há como se decidir a questão sem a realização de perícia para aferir a intensidade do sinal. Assim, deve ser mantido o entendimento do juízo a quo para declarar a complexidade da matéria a exigir a produção de prova técnica para seu julgamento, o que afasta a lide da competência dos Juizados Especiais Cíveis. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, fulcro art. 49 da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível: 71004782207, 4ª Turma Recursal Cível, Rel. Paulo Cesar Filippon, J. em 03/06/2014) - grifou-se
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo nos artigos 51, II, c/c 3º, caput, da Lei 9.099/1995. Publique-se e intime-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquive-se. Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2014.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA.
Juíza de Direito."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0240944-47.2009.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Topcom Distribuidora de Tecnologia e Construção Ltda Epp
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Requerido:J L Tech Comércio e Serviços de Informatica Ltda
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
SENTENÇA:
Trata-se de processo de conhecimento movido por Topcom Distribuidora de Tecnologia e Construção Ltda EPP em desfavor de JL Tech Comércio e Serviços de Informática Ltda, sob o argumento de que recebeu intimação para pagamento de nº 00.237.603 do Tabelionato de Protestos de Ji-Paraná, referente à

duplicata de nº I000000692, com vencimento em 24/08/2009, apresentada pelo Banco Bradesco para protesto. Alegou que tal duplicata é simulada, já que não advém de negócio realizado com a parte contrária. Pediu sustação de protesto nos autos da cautelar de nº 0240247-26.2009.8.22.0005. Requereu condenação em indenização por danos morais, sob o argumento de que sofreu abalos em seu crédito. Juntou documentos (fls. 03/33). Procedidas tentativas frustradas de citação, a requerida foi citada por edital e nomeada curadoria especial em seu favor. Contestação juntada às fls. 49/52 aduzindo que não há provas dos fatos narrados na inicial e que não foram efetivadas outras tentativas de citação da requerida, antes que a citação por edital fosse efetivada. Impugnação à contestação juntada às fls. 53/54. Sucintamente relatados, decido. Sem efeito a audiência designada considerando que a parte requerida foi citada por edital e ainda não localizada, impondo-se o julgamento do feito, sem necessidade de produção de outras provas.Segundo se observa dos documentos juntados aos autos foi apresentado para protesto a duplicata de nº DMI I000000692, no valor de R$ 2.254,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) e vencimento em 24/08/2009, conforme fl. 19 dos autos. Diante das provas e dos argumentos lançados na inicial verifica-se que as duplicatas apresentadas não possuem os requisitos legais necessários para sua validade, já que foram emitidas sem a existência de negócio jurídico que o justificasse. Não houve aceite e expedição de notas fiscais de bens ou serviços que validem a duplicata emitida. Tal situação torna o envio da duplicata para protesto indevido. Assim, a procedência do pedido de nulidade de título de crédito e sustação definitiva de protesto, se impõe. Eis a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS SEM ACEITE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias da configuração de endosso-translativo e do indevido protesto dos títulos pela instituição financeira sem a comprovação da prestação de serviços. 2. Inviabilidade de se afastar a responsabilidade da instituição financeira em arcar, em conjunto com a outra parte demandada, com os ônus sucumbenciais. 3. Não é possível, na via especial, revolver o conjunto fático probatório para se alcançar a CONCLUSÃO almejada pelo recorrente de que "não se valorou a boa-fé do banco embargante,quanto aos títulos que continham aceite". Incidência do óbice da súmula 7/STJ. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 931709 SP 2007/0048883-0 (STJ). Data de publicação: 14/09/2011). Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO) DANO MORAL Protesto indevido Endosso translativo Pretensão do banco réu de reformar SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por dano moral decorrente de protesto de títulos inexigíveis. Descabimento. Hipótese em que o dano moral decorreu do protesto indevido das duplicatas sem aceite e sem documentação alguma que comprovasse o negócio jurídico subjacente. Entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da configuração do dano moral nesses casos, mesmo que a ofendida seja pessoa jurídica RECURSO DESPROVIDO. DANO MORAL Montante indenizatório Pretensão do banco réu de que seja reduzido o valor fixado a título de indenização por dano moral (R$5.000,00) Descabimento Hipótese em que o valor da condenação não se mostra excessivo, estando inclusive aquém do patamar adotado por esta Colenda 13ª Câmara em vários outros casos análogos já julgados Montante indenizatório que não comporta a reclamada diminuição. (RECURSO DESPROVIDO. TJ-SP - Apelação APL 00177488120108260006 SP 0017748-81.2010.8.26.0006 (TJ-SP). Data de publicação: 24/07/2014. Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca A autora requereu ainda fixação de indenização por dano moral, sob o argumento de que sofreu restrições em seu crédito. Acerca do assunto, importantes são as lições de Sílvio de Salvo Venosa segundo a qual "em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. [ ] Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica" (Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203). No caso dos autos não houve demonstração de que a autora teve seu crédito prejudicado perante fornecedores ou seu bom nome manchado diante de seus clientes, já que nos autos de cautelar inominada de nº 0240247-26.2009.8.22.0005 foi deferida liminar de sustação de protesto, julgando-se procedente a medida cautelar ao final. Dessa forma, a autora sequer teve seu nome protestado e ainda não há notícias de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. O mero apontamento à protesto com notificação da suposta devedora, mas não protestado, não enseja dano moral. Eis a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. APONTAMENTO A PROTESTO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO APONTAMENTO A PROTESTO. NOTIFICAÇÃO DA SUPOSTA DEVEDORA NA SEDE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. HONRA OBJETIVA NÃO VIOLADA. Mero apontamento a protesto não é suficiente para ensejar dano moral, notadamente em se tratando de pessoa jurídica, porquanto ausente publicidade no ato. RECURSO DESPROVIDO. TJ-PR - Apelação Cível AC 6849230 PR 0684923-0 (TJ-PR). Data de publicação: 11/08/2010. Relator(a): Hayton Lee Swain Filho AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA PRECEDIDA DE CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EMISSÃO DO TÍTULO - MERO APONTAMENTO A PROTESTO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR, NO CASO, O DANO MORAL INDENIZÁVEL. Apelação parcialmente provida. TJ-SP - Apelação APL 992060566115 SP (TJ-SP). Data de publicação: 04/08/2010. Relator(a): Edgard Rosa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇAO. PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. ENSOSSO-TRANSLATIVO. TÍTULO SEM ACEITE. DUPLICATA SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO APONTAMENTO PARA PROTESTO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. PROTESTO SUSTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As condições da ação e entre elas a legitimidade passiva devem ser aferidas abstratamente, ou seja, em uma análise sumária e superficial das assertivas do autor dispostas na petição inicial (teoria da asserção). 2. No endosso-translativo, o endossatário responde pelos danos decorrentes do protesto indevido de duplicata mercantil sem causa (fria), ressalvado o seu direito de regresso em face dos endossantes e avalistas. Precedente do STJ submetido ao art. 543-C, CPC. 3. A mera notificação para pagamento, sob pena de protesto, enviada via postal à empresa, não enseja o pagamento de indenização por danos morais. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso. Vitória (ES), 27 de fevereiro de 2012. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JRRelator (TJES, Classe: Apelação Civel, 21020313082, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/02/2012, Data da Publicação no Diário: 14/03/2012). Relator(a): SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR Diante de tais fatos o pleito de indenização por danos morais merece rejeição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a nulidade do título de crédito juntado e descrito à fl. 19, duplicata de nº I000000692, no valor de

R$ 2.254,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) com vencimento em 24/08/2009, tornando definitiva a sustação do protesto, REJEITANDO o pleito de indenização a título de danos morais, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, Considerando a sucumbência recíproca, cada parte, ativa e passiva, arcará com 50% das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando isenta a parte requerida diante da assistência da Curadoria. COMUNIQUE-SE O TABELIONATO DE PROTESTO.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014873-16.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Executado:Romilton Carlos Martins
DESPACHO:
1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora.2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC.5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004254-86.1998.8.22.0005
Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Micro
Requerente:Espólio de Osvaldo Alves Portugal
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Requerido:Costa Construcoes Terraplanagem e Transportes Ltda
Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)
DESPACHO:
Avoco os autos para determinar a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da Síndica, conforme fixação de honorários de fls. 667/668. Ante a existência de penhora no rosto dos autos, informe-se o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná acerca do encerrramento da falência. Cumpridas as determinações. arquive-se.

Proc.: 0015170-23.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)
Executado:Regina Carriel Lima
DESPACHO:
1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora.2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC.5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015171-08.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Justino Araújo (RO 1038)
Executado:Marilei Leal de Araújo
DESPACHO:
1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora.2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC.5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0016755-13.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adilon Costa de Santana
Advogado:Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/PB 10449)
Requerido:Euclides Rodrigues Giovanini
DECISÃO:
Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário sobre indenização decorrente de acidente de trânsito, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Indefiro o pedido liminar de bloqueio de valores, haja vista que não há qualquer alegação e prova de que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio, assim, a medida requerida é totalmente desnecessária. Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC, advertindo o requerido que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319)..SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006927-90.2014.8.22.0005
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Y. A. de S. M. S.
Advogado:Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
SENTENÇA:
Apreciando os autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar YCARO AFONSO DE SÁ MORAES SOUZA, portador do RG n. 001488045 SSP/MT, inscrito no CPF sob n. 018.024.841-32 a levantar o valor equivalente a R$ 4.594,64 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e atualizações do valor depositado judicialmente, no Banco da Amazônia S.A., conta n. 0733100015, agência n. 0073, nos moldes do extrato de conta bancária juntado à fl. 73, em razão do falecimento de ROSIMEIRY DE SÁ MORAES SOUZA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.Expeça-se a alvará para cumprimento da SENTENÇA. Procedidos os atos necessários, arquive-se. Sem ônus, diante da gratuidade concedida.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000465-20.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deoclides Pereira Chaves
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 05 de MAIO de 2015, às 11:40 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus,caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0013608-13.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Cordeiro Vidio
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 12 de MAIO de 2015, às 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus,caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0008254-70.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jusimeire Rodrigues Ferreira
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 12 de MAIO de 2015, às 08:20 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus,caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005913-71.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Cazuza Alves
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido:TELERON CELULAR S.A - VIVO
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
DECISÃO:
Vistos.Prolatada a SENTENÇA em ação declaratória de inexistência de débito e reparação por dano moral, houve interposição de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arguindo obscuridade e omissão, requerendo reforma da SENTENÇA, consoante petição as fls. 93/95.Analisando o reclamado, evidente está que a pretensão definida revela intenção de modificação do julgado, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, tendo a SENTENÇA apreciado o considerado o relevante para decidir, valendo enfatizar que a parte autora somente reconhece o serviço pré-pago.Posto isso, INADMISSÍVEL O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0012217-57.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lindomara Ribeiro de Azevedo
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DECISÃO:
Declaro encerrada a instrução, concedendo o prazo de 10 dias sucessivos para apresentação de alegações finais, com início pela parte autora.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juiza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0006625-03.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvano Augusto da Silva
Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 2650), Luis Fernando Tavanti (RO 2.333)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social Jipa
Fica as partes através de seus advogados intimadas para no prazo de cinco dias, manifestarem quanto as respostas dos quesitos apresentadas pelo perito judicial as fls. 155/159).

Proc.: 0010904-95.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Ribas de Souza
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)
Requerido:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, Destilaria de Alcool Libra Ltda
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Raquel Corrêa Bezerra (MT 8670), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 453/457.

Proc.: 0013565-42.2014.8.22.0005
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. de S.
Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Requerido:A. M. de S. S.
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Impugnação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.
Certidão de fls. 60:
"Certifico que a contestação apresentada às fls. 18/38 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar o Requerente para manifestação."

Proc.: 0108219-17.1997.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magda Rosângela Franzin Stecca
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)
Executado:Antônio Carlos Costa e Silva Filho
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de flS 299. POR 120 DIAS.

Proc.: 0010449-62.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Andrea Modas Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado:Wanderleia de Arruda Almeida
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte exequente intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso(penhora e avaliação que recaiu sobre uma televisão, marca PHLLIPS, 20", TUBO, cor Cinza, em funcionamento, com controle remoto, avaliada em 300,00(trezentos reais), tendo em vista que decorreu o prazo para opor embargos a execução.

Proc.: 0014725-73.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Inácio Soares
Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Requerido:BANCO DA AMAZONIA
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
CERTIDÃO:
" Certifico que e dou fé que a 2ª Câmara Cível TJRO, proferiu acórdão com seguinte teor:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Proc.: 0004930-43.2012.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO
Advogado:Procurador Autárquico Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes ( )
Embargado:Jose Alves da Silva
Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
CERTIDÃO:
"Certifico que e dou fé que faço que a 1ª Câmara Cível do TJ/RO., proferiu DECISÃO,(transcrição parcial): " (..) A luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente EX VI do art. 557, caput do Código de processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição."

Proc.: 0011199-30.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Executado:Fábio Ramiro Zampa
APRESENTAR Cálculos:
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, apresentar cálculos atualizados.

Proc.: 0010172-17.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. C. P.
Advogado:Edneide Guilherme da Silva (RO 974)
Requerido:G. A. dos S.
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s) 81 do Departamento de Recusos Humanos da Procuradoria Geral do Trabalho vem informar que não foi possível o desconto em folha, tendo em vista que a conta aberta no Banco Bradesco pela Sra. rep. legal do autor, não tem convenio com a nossa instituiçãop, e sim os Bancos citados abaixo, a saber. BANCO DO BRASIL,BANCO SANTANDER, CREDJUSTRA, ITAÚ, CITIBANK E CAIXA ECONOMICA FEDERAL(este pode abrir conta poupança, os demais não), aguardam providências... para que a SRA.m M. R P. abra conta em outro Banco o mais rápido possível.

Proc.: 0009332-02.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:CARLOS BENEDITO MORAES
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, diligencia negativa.

Proc.: 0012342-88.2013.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:João do Vale Neto
Advogado:José R. Wandembruck Filho (RO 5063), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
Embargado:Pedro Andre de Souza, Maria Sales de Souza
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Petição / Autor:
Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 977/978 e docs.:
".. tendo em vista que a IDARON até a presente data não respondeu o solicitado através do ofício 103/2014... requer a juntada da documentação enviada pela IDARON nos autos do processo n....., em trâmiote na quarta vara cível desta comarca e que envolve as mesmas partes, e cujo teor do ofício era o mesmo contido no ofício acima mencionado, suprindo assim a ausência de resposta pela IDARON...."

Proc.: 0085350-45.2006.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. de S. F.
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Executado:E. -. E. B. de C. C. L. M. P. de S.
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Petição / Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 409:
"..em atenção ao MANDADO de fls. 405, para dizer que o imóvel em comento encoantra-se desocupado e a disposição da parte".

Proc.: 0013596-62.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Requerido:Frigorífico Ji-paraná Ltda, Renete Sbardelotto Tomasoni, Ervin Tomasoni Filho, Ervin Tomasoni
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte requerente BANCO DO BRASIL S/A intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do requerido.

Proc.: 0001420-51.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Requerido:Gercy Rodrigues Pereira Neto
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.31, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, face ter sido devolvida pelos correios com o motivo "mudous-se".

Proc.: 0006766-51.2012.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Celia Aparecida Borges Donato, Higor Borges Donato, Rodrigo Ralies Borges Donato, Fernando Borges Donato, Maria Alves da Silva
Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Inventariado:Cicero Aparecido Donato
Fica a inventariante MARIA ALVES DA SILVA, através de seu advogado intimada para no prazo de cinco dias, regularizar o feito, apresentando comprovante de pagamento do Tributo causa mortis, conforme manifestação do MP as fls. 88

Proc.: 0008910-52.1999.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Executado:Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Reneé Alonso Garcia Cidin
Advogado:Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte exequente BANCO DO BRASIL S/A intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002953-50.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. A. Comércio de Armarinhos Ltda Me
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Requerido:Banco do Brasil S. A., Quatro F Comercio de Papaeis Ltda
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Fica a autora intimada para no prazo de cinco dias, manifestar a cerca da carta precatória devolvida, com a certidão do Oficial de Justiça negativa a saber:
"..dirigi-me aos endereços: Av. Posse da Ressaca 2291 e Rua anto Antonio, 277 e, neles sendo, não logrei êxito em encontrar a empresa requrida 4F COMERCIO DE PAPÉIS LTDA, tendo verificado que naqueles locais, tanto a empesa quanto os seus representantes legais são desconhecidos, inclusive, na Rua Santo Antonio, 277, funciona a Secretaria de Saúde Municipal. Face o exposto devolvo o presente em cartório para os devidos fins."

Proc.: 0013978-55.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo Balbino dos Anjos
Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: 0147966-71.1997.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:E. de R.
Executado:S. P. E. L.
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Fica o executado através de seu advogado intimado do r. DESPACHO de fls. 169 abaixo transcrito:
"A prescrição intercorrente somente pode ser decretada quando a execução fiscal permanecer paralisada por mais de quinquênio por desídia da Fazenda Pública, após a suspensão do processo determinada diante da não localização de bens penhoráveis do executado. É o que se extrai da leitura da súmula 314 do STJ. De fato, não ocorreu nestes autos.

Dessa forma, revogo as decisões anteriores e determino o prosseguimento do feito.
Requeira a Fazenda o que entender de direito, no prazo legal.
Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito."

Proc.: 0012631-89.2011.8.22.0005
Ação:Carta Precatória (Cível)
Interessado (Parte A:Paulo Roberto Alves, Osmar Moreira dos Santos
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Executado:José Mauro Alonso Cidin
Advogado:Armando Reigota (OAB/RO 122A)
ARREMATANTE: OSMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADV. GILSON SYDNEI DANIEL oab/ro 2903
Fica o arrematante através de seu advogado intimado para no prazo de cinco dias, devolver a carta de arrematação e MANDADO de fls. 103/104, conforme determinação do r. DESPACHO de fls. 110, abaixo transcrito:
DESPACHO:
"1. Chamo o feito à ordem, revogo o DESPACHO de fl.102 e determino que, por ora, o arrematante devolva a via da carta de arrematação e MANDADO de fls.103/104, no prazo de cinco dias.2. Às fls.81/82, o arrematante noticiou que além do imóvel de fato não pertencer ao executado, pesam sobre ele várias penhoras anteriores a dos presentes autos. O que possibiltou também a verificação de que o madado de averbação da penhora, expedido a pedido do exequente às fl.47, não foi cumprido nem respondido na época. De fato tais circunstâncias prejudicam o aperfeiçoamento da arrematação.3. Antes de apreciar a petição de fl.106 e ss, determino que seja oficiado ao juízo de deprecante para que preste informações a este juízo acerca da situação da execução e do atual saldo devedor, bem como, passando-lhe informações quanto a arrematação de que embora realizada e depositado o valor pelo arrematante, a mesma ainda não foi ultimada tendo em vista os fatores citado no item 2.4. Vindo a resposta, tornem conclusos para apreciação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito."

Proc.: 0044571-43.2009.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mauro Jarones Correia
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Scharamm de Souza (OAB/RO 197E), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
Executado:David A. Lopes
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 115verso.
" Certifico que deixamos de dar cumprimento a r. DECISÃO de fls. 111, onde determina a intimação do devedor, caso, se tudo restar infrutífero, tendo em vista a certidão negativa de fls. 91.Motivo pelo qual passo a intimar o exequente para dar prosseguimento ao feito, conforme o caso requer.NADA MAIS. Ji-Paraná-RO, 21 de novembro de 2014."

Proc.: 0013715-23.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edson de Souza Silva
Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)
Executado:Armando Reigota Ferreira
Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)
DECISÃO:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIAA exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de incidente processual. A fortalecer esse entendimento, tem-se que a utilização prática de tal instituto se enquadra perfeitamente no conceito de incidente processual proposto por Scarance Fernandes, para quem:"o incidente processual constitui um momento novo no processo, formado por um ou mais atos não inseridos na cadeia procedimental prevista pela lei; possibilita a DECISÃO da questão incidental ou a apreciação da existência dos requisitos para sua admissibilidade no processo". Desse modo, ao ser deparar com a oposição da exceção de pré-executividade, o julgador analisando as hipóteses de cabimento e as provas pré-constituídas, decidirá entre recebê-la ou rejeitá-la.As questões suscitadas pelo excipiente intituladas nos itens I a IV às fls.19/24, de fato seriam matérias arguíveis em sede de exceção, CASO tivessem de fato fundamento compatível, todavia, percebe-se que o excipiente deduziu confusa e insipiente argumentação em cada um dos temas a fim de forçar o manuseio da exceção de pré-executividade. Sem razão em todos seus argumentos. Como cediço a nota promissória é um título de crédito que goza de autonomia e abstração, ou seja, tem existência própria, não se vinculando ao negócio jurídico que lhe deu causa. Portanto, exequível desde que não quitada no seu vencimento, como é o caso confesso.Da mesma forma, o instrumento particular(confissão de dívida) assinado pelo devedor e por duas testemunhas, como o juntado nos autos, é título executivo hábil. Não houve cobrança em duplicidade ou excesso pois de um cobra o valor integral e de outro apenas os acessórios (multa e correção). Aliás, a promissória originou-se em razão da novação(confissão de dívida - negócio jurídico), e não o contrário. E apesar de toda a celeuma relatada quanto a ordem de pagamento de precatórios e quanto a motivação da emissão dos títulos executivos ora questionados, isso em nada retira-lhes a exigibilidade. Portanto a ação executiva está adequada e aparelhada com os títulos exigíveis, ante a mora do devedor por falta de pagamento no vencimento estipulado entre as partes, o que também embasa o interesse de agir do credor. Sendo exigíveis os títulos também lícito foi o protesto.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga o requerente para dar o devido prosseguimento e se as partes tem interesse na realização de audiência conciliatória.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0011593-37.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Italycompany Comércio de Produtos Ltda Me
Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação, especificando e qualificando quem subscreve a procuração de fl.12, bem como, apresentando o contrato social compatível, tendo em vista que as assinaturas apostas nos que foram juntados às fls.13/16 não coincidem com a da outorga, no prazo de dez dias sob pena de extinção.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007631-11.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sinézio Barreto Couto Roriz
Advogado:Maria Luiza de Almeida (RO 200-B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO
Advogado:Jorge William Fredi (OAB/RO 4525), Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)

DESPACHO:
DESPACHO 1. Reitere a intimação de fl. 250, com a advertência para a parte autora de que seu silêncio importará em caracterização de desídia e para o requerido de que considerar-se-á sua aceitação tácita quanto ao conteúdo do laudo.Após o transcurso do prazo tornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004475-49.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Anadir dos Santos
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido:Jonas Correia dos Anjos, Charles Isaías de Lima, Ercy Pontes Geraldino
Advogado:Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Defiro que seja oficiado aos órgãos apontados à fl.353 para que tenham ciência que a propriedade do imóvel ali descrito permanece com a parte autora e que qualquer transferência de titularidade junto aos respectivos órgãos depende de autorização desta. Expeça-se.2. Indefiro os pedidos de fls. 360/363. 3. O exequente Charles deverá observar o teor do artigo 475-J do CPC e fazer seus requerimentos sem atropelar os passos necessários, observando que eventual aplicação de multa ali mencionada pressupõe a prévia intimação do executado no valor exato a pagar voluntariamente. Intime-se para que adeque a petição em cinco dias. 4. O liquidante Jonas deverá apresentar no prazo de dez dias, laudo que descreva as benfeitorias e avaliações por sua conta, tendo em vista que, por ora, não se vislumbra a necessidade de perícia para tanto, e caso esta seja necessária, fica desde já advertido que será com base no art.33 do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006957-28.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:I. D. L.
Advogado:Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Requerido:N. N. da S.
Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Defiro a realização de audiência de instrução, que ora designo para o dia 22/01/2015, às 09h00m, no Fórum desta comarca, devendo as partes apresentarem em cartório os respectivos rols de testemunhas em dez dias, conforme determina o art.407 do CPC, caso assim já não tenha procedido. Expeça-se o necessário para intimação das partes e suas testemunhas e aguarde-se a realização do ato.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009226-40.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcos Cardoso de Oliveira
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido:Douglas Geraldo Sbalchiero
DESPACHO:
DESPACHO 1. Considerando a nova sistemática dos procedimentos judiciais, principalmente dando ênfase ao princípio da efetividade, bem como objetivando conceder uma tutela real, tempestiva e sem formalismo, realizarei pesquisa no INFOJUD da Receita Federal, quanto a novos endereços da parte requerida, vindo resposta(junte-se o espelho). Dessa forma, renove-se a diligência e cite-se a parte requirida no novo endereço encontrado.2. Caso novamente infrutífiera, desde já, defiro a citação por edital.3. Expeça-se o necessário para cumprimento.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009838-75.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido:Leonardo Mendes de Souza
DESPACHO:
DESPACHO 1. A certidão de fl. 25 não fala em mudança de endereço do requerido. Portanto indefiro por ora, fl.28/29. A questão da localização é quanto ao bem. Expeça-se novo MANDADO de citação e intimação do requerido da DECISÃO de fl.23.2. Concedo ao banco novo prazo para se manifestar e requerer com eficácia novas medidas, advertindo que o feito será extinto se não houver o objeto da busca e apreensão, que exige localização exata do bem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008377-68.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandra Santana da Silva Matias
Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por, nesta Ação de Cobrança, movida contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, via de consequência, condeno a ré a pagar ao autor VALDIR DA SILVA VITORIANO a importância de R$1.518,75 (hum mil, quinhentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos), referente a diferença do Seguro DPVAT, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com aplicação de juros legais, a contar da citação.Em face do acolhimento parcial do pedido, nos termos do que dispõe o art.21 do CPC, dou por reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios. Custas pro rata, isenta a parcela da parte autora, em face da gratuidade judiciária.Quanto o ao valor dos honorários advocatícios depositados pela requerida, após o trânsito em julgado, deverá ser liberado o valor arbitrado em favor do segundo perito nomeado a fls. 54, e, o saldo remanescente destinado a satisfação das custas processuais e obrigação principal.A parte ré fica desde já intimada que deverá satisfazer a SENTENÇA, após o prazo de 15 dias do trânsito em julgado, pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, bem como, recolher as custas pendentes, pena de inscrição em Dívida Ativa.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem a satisfação da SENTENÇA, a parte autora, deverá promover o cumprimento da SENTENÇA apresentando o demonstrativo do debito atualizado, pena de arquivamento. Não havendo a promoção do cumprimento da SENTENÇA pela parte autora, nem o recolhimento das custas pendentes, pela parte ré, expeça-se o necessário para inscrição em Divida Ativa, em seguida, arquive-se.P.R.I.

Proc.: 0016743-96.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. D. T. da S.
Advogado:Naotoshi Tokimatu (RO 4226)
Requerido:W. de C. C.
DECISÃO:
Diante dos interesses envolvidos, nos termos do art.125, do CPC, designo audiência de conciliação prévia para o dia 28 de janeiro de 2015, às 10h 15 min. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o Réu, para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência, bem como, que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Proc.: 0016860-87.2014.8.22.0005
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Francinete Ramos Paco
Advogado:Imperatris de Castro Paula (RO 2214)
Requerido:Natanael Gusmão Aranda
DESPACHO:
DESPACHO Prejudicado o pedido de fls. 49, posto que a pretensão encontra-se acobertada pela DECISÃO de fls. 46/47, onde consta determinação para que o Requerido se abstenha de praticar quaisquer atos que prejudiquem a atividade comercial da Requerente. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016660-80.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria da Penha Nogueira Ribeiro
Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Requerido:Banco Bradesco S.a.
DECISÃO:
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 369.536.362-20, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 369536362000020, com vencimento em 05/03/2010, discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 03 de março de 2015, às 10 horas. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Intimem-se.

Proc.: 0016544-74.2014.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Neuza Cabral de Arruda
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Tillio Turazzi, Inaia Quintas Turazzi
DECISÃO:
Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016535-15.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Renata Batista do Nascimento
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Banco do Brasil S.A
DECISÃO:
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 637.055.402-20, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 95109251, com vencimento em 21/02/2014, discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do Serasa Experian, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 05 de março de 2015, às 8h 45 min. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Intimem-se.

Proc.: 0004708-07.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco de Assis Barbosa da Silva
Advogado:Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)
Requerido:Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., Akatus Meios de Pagamento S.A
Advogado:Susete Gomes (OAB/SP 163.760)
DECISÃO:
A intimação para cumprimento da DECISÃO já constou da DECISÃO de fls. 57, cabendo a parte exequente instruir o pedido com os cálculos pertinentes.Prazo de 10 (dez) dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005731-85.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jessica Freitas da Silva
Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)
Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos FIDC
Advogado:Claudia Cardoso. (OAB/SP 52106)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando que o Aderente de fls. 157/163 não procedeu o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso Adesivo.Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.Partes intimadas via D.J.E.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006258-37.2014.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Wenisthon Oliveira dos Santos
Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)
Requerido:Olga Fonseca da Fonseca
DECISÃO:
Vistos, Em consulta ao SAP- Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que a requerida Olga Fonseca da Fonseca

é falecida, tendo inclusive os autos de inventário tramitado nesta 3ª Vara Cível sob o nº 0047745.31.2007.822.0005.Desta feita, determino a correção do nome da parte ré, para fazer constar o Espólio de Olga Fonseca da Fonseca.Após, a parte autora para diligenciar, indicando nos autos o endereço dos representantes do Espólio para que possa ser efetivada a citação.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007285-55.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maurilio dos Santos
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido:CPFL Energia S.A., Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando que o aderente não procedeu o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso Adesivo de fls. 105/109.Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.Partes intimadas via D.J.E.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008266-84.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Celino Mateus
Advogado:CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 2506)
Requerido:Rondo Motos Ltda, Moto Honda da Amazônica Ltda
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação, mantendo a DECISÃO como lançada.Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009783-27.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joelma dos Santos Silva
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Comercial Aliança
SENTENÇA:
Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação juriscional.P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010258-80.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Izaldinha de Lourdes Piovesan Aragon
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738)
Requerido:Isaias de Oliveira Silva, Nilza Maria da Silva Vasconcelos, Adão Ramos de Lima
DECISÃO:
Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado, inclusive por hora certa, cabendo o Sr.(a) Oficial(a), observar as diligências previstas no art.227 e segts do CPC.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010724-74.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Residencial Milão Incorporações Ltda
Advogado:Renaldo Limiro da Silva (OAB/GO 3306)
Requerido:Cristiano Pedro Coelho, João Luiz Froner
SENTENÇA:
Vistos, Recebida petição em gabinete requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência.Sem custas finais.P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012783-35.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Wendel Jose Barbosa
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Hospital das Clínicas Seis de Maio
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora.Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012795-49.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antonio Pereira dos Santos
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro (fls. 116/117) em parte, autorizando o recolhimento dos honorários periciais ao final. Cumpra-se as demais deliberações de fls. 109/111, no tocante a realização da perícia. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016257-14.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jozimar Ferreira Dias
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Residencial Milão Incorporações Ltda
DESPACHO:
Vistos.1. A teor do valor dado à causa, em obediência ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser processado sob o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 4 de março de 2015, às 9h45.3.Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.4. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, arrolando suas testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.5. A parte autora deverá trazer suas testemunhas independente de intimação. Caso pretenda que sejam intimadas, deverá explicitar pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. 6.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 7. Defiro a gratuidade judiciária. 8.Corrija-se a autuação, no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO SUMÁRIO.

Proc.: 0005222-57.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a Pará
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Viviany Cristina Vilela Lamota Bierende, Geometria Engenharia e Construções Ltda, L L Industria Comercio Exportação e Importação de Produtos Quimicos Ltda Me Eireli

DECISÃO:
Vistos, Defiro a venda judicial do bem penhorado, para tanto designo os dias 04 e 16 de março de 2015, às 10horas.Intimem-se a parte executada, inclusive cônjuge.Parte autora intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016192-19.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fabrízio Renato Bigatão
Advogado:Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292)
Requerido:Rosemeyre Aparecida Arruda de Oliveira
DESPACHO:
1. A teor do valor dado à causa, em obediência ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser processado sob o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 5 de março de 2015, às 10 horas.3.Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.4. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, arrolando suas testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.5. A parte autora deverá trazer suas testemunhas independente de intimação. Caso pretenda que sejam intimadas, deverá explicitar pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. 6.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.8. Intimem-se.

Proc.: 0014436-72.2014.8.22.0005
Ação:Carta Precatória (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Jairo Alves dos Anjos
Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
DESPACHO:
DESPACHO Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 10 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.Oficie-se ao Juízo deprecante.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0015951-45.2014.8.22.0005
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Zulmira Costa Ramos Barbosa
Advogado:Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Requerido:Paulo Ramos Barbosa
Advogado:Juliana Morheb Nunes (RO 3.737)
DESPACHO:
Às partes para providenciarem a instrução da carta precatória com as peças necessárias nos termos art. 202, II do CPC, especificamente quanto às procurações da requrente Zulmira Costa Ramos Barbosa e dos requeridos Deusdete Pereira Barbosa, Paulo Ramos Barbosa e Elizete da Silva Barbosa, no prazo de 10(dez) dias, pena de devolução da CP sem cumprimento. Int.

Proc.: 0004237-88.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir da Silva Vitoriano
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos, etc. Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por, nesta Ação de Cobrança, movida contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, via de consequência, condeno a ré a pagar ao autor VALDIR DA SILVA VITORIANO a importância de R$1.518,75 (hum mil, quinhentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos), referente a diferença do Seguro DPVAT, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com aplicação de juros legais, a contar da citação.Em face do acolhimento parcial do pedido, nos termos do que dispõe o art.21 do CPC, dou por reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios. Custas pro rata, isenta a parcela da parte autora, em face da gratuidade judiciária.Quanto o ao valor dos honorários advocatícios depositados pela requerida, após o trânsito em julgado, deverá ser liberado o valor arbitrado em favor do segundo perito nomeado a fls. 54, e, o saldo remanescente destinado a satisfação das custas processuais e obrigação principal.A parte ré fica desde já intimada que deverá satisfazer a SENTENÇA, após o prazo de 15 dias do trânsito em julgado, pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, bem como, recolher as custas pendentes, pena de inscrição em Dívida Ativa.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem a satisfação da SENTENÇA, a parte autora, deverá promover o cumprimento da SENTENÇA apresentando o demonstrativo do debito atualizado, pena de arquivamento. Não havendo a promoção do cumprimento da SENTENÇA pela parte autora, nem o recolhimento das custas pendentes, pela parte ré, expeça-se o necessário para inscrição em Divida Ativa, em seguida, arquive-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005524-86.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zelita Cardoso Pereira
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos, etc,. Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ZELITA CARDOSO PEREIRA, nesta Ação de Cobrança, movida contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, via de consequência, condeno a ré pagar à parte autora e importância de R$1.012,50 (um mil, doze reais, cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescidos do juros de mora, a partir da citação.Em face do acolhimento parcial do pedido, nos termos do que dispõe o art.21 do CPC, dou por reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios. Custas pro rata, isenta a parcela da parte autora, em face da gratuidade judiciária.Quanto o ao valor dos honorários advocatícios depositados pela requerida, após o trânsito em julgado, deverá ser liberado o valor arbitrado em favor do segundo perito nomeado a fls. 54, e, o saldo remanescente destinado a satisfação das custas processuais e obrigação principal.A parte ré fica desde já intimada que deverá satisfazer

a SENTENÇA, após o prazo de 15 dias do trânsito em julgado, pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, bem como, recolher as custas pendentes, pena de inscrição em Dívida Ativa.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem a satisfação da SENTENÇA, a parte autora, deverá promover o cumprimento da SENTENÇA apresentando o demonstrativo do debito atualizado, pena de arquivamento. Não havendo a promoção do cumprimento da SENTENÇA pela parte autora, nem o recolhimento das custas pendentes, pela parte ré, expeça-se o necessário para inscrição em Divida Ativa, em seguida, arquive-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016979-82.2013.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Consorcio Nacional Honda
Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747)
Requerido:Michel Henrique Gonzaga Nascimento
DECISÃO:
Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000802-09.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Tigrão Comercio de Veiculos Ltda
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Requerido:Leonice Ribeiro da Silva
DECISÃO:
Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004195-39.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Andrea Modas Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado:Lidiangela Berti Goes
DESPACHO:
DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls. 24.Suspenda-se o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004196-24.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Andrea Modas Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado:Izabel Belmiro da Silva
DECISÃO:
Vistos,Intime-se a parte executada pessoalmente, para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado ato atentatório a dignidade da justiça com aplicação de multa, nos termos do art. 601 do CPC.Não indicado bens pela parte devedora, cabe a parte autora diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora, indicando-os nos autos em outros 10 (dez) dias contados do término do prazo concedido a parte executada, pena de restar frustrada a execução, com extinção do feito.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0239865-33.2009.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Solange da Silva Gomes
Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Valdemir Rodrigues Marins (RO 1651), Valdir Heesch (RO 1245), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Executado:Adonias Manoel Neto
SENTENÇA:
Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por perda superveniente de uma das condições da ação, notadamente o interesse processual.Sem custas finais.Expeça-se em favor da parte credora carta de SENTENÇA do crédito, no valor atualizado da dívida, a fim de resguardar seus interesses.Defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos autos mediante substituição por cópias.P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000350-04.2011.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Executado:FUNSPRO Assistência Médica
Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB-RO 539)
DECISÃO:
Vistos,Recebido em cartório a petição informando sobre o levantamento dos valores.Junte-se aos autos.Após, dê vista a parte exequente para que proceda a atualização do débito, por ser medida que cabe a parte realizar.Ainda, informe bens da parte devedora passíveis de penhora, requerendo o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003545-60.2012.8.22.0005
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Bradesco S.A
Advogado:Ellen Laura Leite Mungo ( ), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626)
Requerido:Izaias Alves da Silva
DECISÃO:
Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005436-19.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sidnei Honorato dos Santos
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Executado:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
SENTENÇA:
Vistos,Satisfeita a obrigação pelo pagamento, o feito deve ser extinto.Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação pelo pagamento.Custas finais pela parte ré, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Não comprovado o recolhimento, oficie-se para inscrição em dívida ativa.Expeça-se o alvará em favor da parte autora.P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Expeça-se o necessário. Após ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007660-27.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Condomínio Edifício Rondon Shopping Center
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Executado:Agnaldo dos Santos Alves
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
DECISÃO:
Vistos,Defiro o pedido. Expeça-se o alvará judicial para levantamento do saldo bloqueado, frente a inexistência de impugnação.Arbitro honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.Após, a parte credora para proceder a atualização do débito, bem como indicar outros bens passíveis de penhora.Partes intimadas via D.J.E.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008756-77.2012.8.22.0005
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Aliene Costa de Aguiar
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos, Homologo a prestação de contas.Ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001235-47.2013.8.22.0005
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:K. G. S. de O. K. S. S. de O.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:V. F. de O.
DECISÃO:
Vistos.Consulta do endereço junto ao Receita Federal positivo, conforme resultado em frente.Expeça-se o MANDADO necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003668-24.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Zoraide de Sousa e Silva
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Executado:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), KÊnia de Carvalho Marinho (OAB/RO 994)
DECISÃO:
Vistos. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art.475-J do CPC.Decorrido o prazo sem demonstração de pagamento, a parte vencedora para promover o cumprimento da DECISÃO, requerendo o que de direito, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a incidir no cumprimento de SENTENÇA, tão somente se não houver o pagamento voluntário no prazo assinalado.Apresentado o demonstrativo do débito, ao contador para inclusão das eventuais custas pendentes. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005275-72.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)
Executado:Frigorífico Ji-paraná Ltda, Ervim Tomasoni
Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404)
DECISÃO:
Consulta on line junto a Receita Federal positiva, conforme Declaração impressa.Vistas à parte exequente em Cartório para as anotações necessários, ficando a disposição da mesma pelo prazo de 10(dez) dias, com as cautelas necessárias, inclusive acondicionando em envelope lacrado, após o que providencie-se a destruição para que seja resguardado o sigilo fiscal certificando-se o necessário.Atente-se a parte exequente quanto a sua responsabilidade no acesso das informações, tomando as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal da parte executada, devendo restringir a utilização das informações exclusivamente àquelas necessárias a viabilização da satisfação de seu crédito. Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, pena de extinção.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012165-27.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Pereira Cardoso
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Vistos, Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará judicial.Sem custas finais, face o acordo firmado.P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014285-43.2013.8.22.0005
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:T. D. da S. M.
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:F. de M. F.
Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação e Recurso Adesivo em seu duplo efeito.Às partes para apresentarem contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias.Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014883-94.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. Tomasi & Cia Ltda ME
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Executado:Émerson Ortega de Souza
DECISÃO:
Consulta de bens da parte executada, on line junto a Receita Federal negativa, conforme resultado em frente.Arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do art.475-j do CPC. Int..Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

Proc.: 0000104-03.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: TERCEIROS INTERESSADOS
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR terceiros interessados nos termos da ação de Usucapião, proposta por Alcy Belmiro em face do requerido Espólio de Walmar Meira Paes Barreto, para querendo, oferecerem contestação e manifestarem interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito: IMÓVEL: lote urbano n° 170, quadra 41, Setor 101, situado na Rua 22 de Novembro no loteamento denominado Walmar Meira Paes Barreto,nesta cidade de Ji-Paraná, com área de 511,00 m2 (quinhentos e onze metros quadrados), com limites e confrontações seguintes: FRENTE: para a Rua 22 de Novembro, medindo 10,00 metros; FUNDOS: com o lote n° 350, medindo 10,37 metros; LADO DIREITO: com o lote n° 240, medindo 50,19 metros; LADO ESQUERDO: com o lote n° 160, medindo 50,26. Devidamente matriculado no Livro de Registro Geral matrícula 35.576. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30(trinta) dias. RESUMO DE PEDIDO INICIAL: A usucapiente, propõem a presente ação em face do requerido Espólio de Walmar Meira Paes Barreto. Alega que detém a posse do imóvel desde junho de 1981, regularizada junto ao Setor Fundiário Municipal conforme certidão narrativa nos autos, exercendo desde então a posse legitima e sem oposição, apesar das tentativas, a autora jamais conseguiu, pela via administrativa, o título de domínio do imóvel que possui, face o registro do imóvel constar em nome do já falecido Sr. Walmar Meira, dependendo do espolio para então regularizar a situação do imóvel... ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada/manifestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 285 c/c 319 ambos do CPC).
Processo:0000104-03.2014.8.22.0005
Classe:Usucapião
Requerente:Alcy Belmiro
Advogado:Eder Kenner dos Santos
Requerido:Espólio de Walmar Meira Paes Barreto
SUGESTOES OU RECLAMAÇÕES, CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÓNICO - Escrivão: jip4civel@tjro.jus.br.
Ji-Paraná-RO, 20 de fevereiro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0003329-31.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: A.C. DA SILVA E GONÇALVES LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 07.432.368/0001-78, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0003329-31.2014.8.22.0005
Valor: R$ 1.343,83 em outubro/2013
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2012
Certidão nº: 6368/2013.
Ji-Paraná-RO, 18 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0003344-97.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: J.D. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 04.237.439/0001-93, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0003344-97.2014.8.22.0005
Valor: R$ 1.370,72 em outubro/2013
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2012
Certidão nº: 6321/2013.
Ji-Paraná-RO, 18 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0002639-02.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: GLIRY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 15.434.417/0001-30, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0002639-02.2014.8.22.0005
Valor: R$ 4.036,99 em outubro/2013
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2012
Certidão nº: 6758/2013.
Ji-Paraná-RO, 18 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0002990-72.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva

dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: SILAS ALVES DA COSTA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 05.987.797/0001-86, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0002990-72.2014.8.22.0005
Valor: R$ 1.369,25 em outubro/2013
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2012
Certidão nº: 5615/2013.
Ji-Paraná-RO, 18 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0002988-05.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: BENEDITO LUIZ BATISTA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 15.857.816/0001-03, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0002988-05.2014.8.22.0005
Valor: R$ 1.150,36 em outubro/2013
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2012
Certidão nº: 5693/2013.
Ji-Paraná-RO, 18 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0003310-25.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: ODAIR JOSE DE LIMA COMÉRCIO DE MADEIRAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 15.825.615/0001-24, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0003310-25.2014.8.22.0005
Valor: R$ 2.955,77 em outubro/2013
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2012
Certidão nº: 6393/2013.
Ji-Paraná-RO, 18 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0015677-18.2013.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
INTIMACAO DE: VEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 10.396.007/0001-28 e MARCOS ROBERTO CRUZ, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 207.545.151-68, ambos atualmente em local incerto não sabido.
Processo: 0015677-18.2013.8.22.0005
Classe: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná/RO
Executado: Vega Comércio de Veículos Ltda e outros
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados supramencionados do BLOQUEIO INTEGRAL (BLOQUEIO ONLINE) no valor de R$ 3.721,23 (três mil e setecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), para querendo, oferecerem embargos no prazo de 30 (trinta) dias
PRAZO PARA EMBARGOS: 30(trinta) dias.
OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento da divida e/ou interposição de embargos, passa a correr a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78.960-000 - Fone: (069) 421-1337 ou 421-1369.
Ji-Paraná-RO, 19 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0003059-07.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: E FELIPE DA SILVA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 11.028.691/0001-58, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0003059-07.2014.8.22.0005
Valor: R$ 2.103,34 em outubro/2013
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2011
Certidão nº: 6693/2013.
Ji-Paraná-RO, 18 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0003519-91.2014.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
INTIMACAO DE: G. MONTANARI CIA LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 04.322.559/0001-99 e ABILIO & AZEVEDO LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 04.322.559/0001-99, ambos atualmente em local incerto não sabido.
Processo: 0003519-91.2014.8.22.0005
Classe: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná/RO
Executado: G. Montanari Cia Ltda-ME e outros
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados supramencionados do BLOQUEIO INTEGRAL (BLOQUEIO ONLINE) no valor de R$ 1.486,06 (um mil e quatrocentos e seis reais e seis centavos), para querendo, oferecerem embargos no prazo de 30 (trinta) dias

PRAZO PARA EMBARGOS: 30(trinta) dias.
OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento da divida e/ou interposição de embargos, passa a correr a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78.960-000 - Fone: (069) 421-1337 ou 421-1369.
Ji-Paraná-RO, 19 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0010402-88.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aparecido Oliveira de Amarante
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010605-50.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Construtora Aterpa M. Martins Sa
Advogado:Antonio Roberto Pires de Lima (MG 22697)
Requerido:Fabiana Modesto de Araujo
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
DESPACHO:
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005263-24.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nicoly Silva Malescza
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Ao Ministério Público.Após, voltem conclusos para proferimento de SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007801-75.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Adricia Maria Pereira
Advogado:Wagner C. Mendes (OAB / RO 6081)
Requerido:Carlos Cezar Albano
DESPACHO:
(Fl. 20) Defiro.Intime-se o requerido por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo legal sem manifestação, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010074-27.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Cnf - Administradora de Consórcio Nacional Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Requerido:Daniel Boaventura
SENTENÇA:
Parte dispositiva: Diante do exposto, com fundamento Decreto-Lei 911/69, julgo procedente a ação declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: um veículo modelo Strada, marca Fiat, ano 2.006, placa NCT-1112, cor prata, chassi 9BD27808A62505478, confirmando por conseguinte, a liminar concedida à folha 32.Nos termos do artigo 3º, § 1º do referido decreto com a nova redação dada pela Lei 10.931/2004, o requerente deverá, no prazo de 10 dias, indicar o nome em que será promovida a transferência do veículo, sob pena de ser realizada a transferência compulsória para seu nome.Neste ato, concedo ao requerido, os benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.CJi-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010835-58.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. A. da S.
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
DESPACHO:
(fl. 19) Defiro.Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014042-65.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edson de Souza Silva
Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)
Executado:Natal Messias da Silva, Gilberto da Silva Lucas
DESPACHO:
(Fls. 17/18) Defiro.Expeça-se MANDADO de citação dos requeridos, nos termos do DESPACHO de folha 12.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013933-85.2013.8.22.0005
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:G. R. de O. G. R. de O.
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Requerido:F. de O.
DESPACHO:
(fls. 26/27) Defiro.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009141-88.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coleto, José Fernandes Coleto, João Gualberto Coleto, Regina Maria Coleto, Maria Angelica Pereira Coleto, Margarida Guilherme da Silva Coleto, Ednilce dos Santos Coleto
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

DESPACHO:
(folha 200): Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação de bens dos executados.(fl.205) A requerente deverá ajuizar ação de execução de titulo executivo judicial, a fim de que seja processada em autos apartados.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008786-83.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C. S. da S.
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Requerido:C. L. da S.
Advogado:Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)
DESPACHO:
(fls.776/778) Havendo determinação do Tribunal "ad quem" para aplicação dos juros de mora, estes são devidos a partir da citação. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003806-25.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Indústria Trianon de Rondônia Ltda
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Requerido:Município de Ji-Paraná
Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
DESPACHO:
Aguarde-se por sessenta dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011164-70.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Pereira Lima, Argentino Raimundo Ramos, Lazaro Inacio Neto, João Pereira, Agamedina Sales de Melo, Epitacio Tome de Melo, Jardelino Geremias de Souza
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S.A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
SENTENÇA:
Parte dispositiva: Diante do exposto,declaro os requerentes partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como nas custas finais.P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006387-76.2013.8.22.0005
Ação:Carta precatória (Área Família)
Requerente:Altair Andrade da Silva
Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363)
Requerido:Devanil Andrade da Silva
DECISÃO:
(fl.86) A alienação por leiloeiro não é permitida tratando-se de bem imóvel, nos termos do artigo 704 do Código de Processo Civil, de modo que o imóvel não poderá ser alienado por leiloeiro público, mas sim através de porteiro dos auditórios forenses ou por oficial de justiça designado para o ato.Neste sentido, temos o seguinte julgado: Agravo de instrumento contra DECISÃO que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a indicação de leiloeiro particular pelo exequente. O procedimento indicado para a alienação de bem imóvel é a hasta pública, previsto no art. 686 e segs. do CPC. A indicação de leiloeiro público apenas é autorizada na hipótese de leilão de bens móveis (art. 706 do CPC). recurso não provido. (AI nº 990.09.320032-5, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI- TJSP-26ª Câmara de Direito). Renove-se o ato de hasta pública.Defiro o recolhimento das despesas para publicação dos editais pela requerente.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0013926-59.2014.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS
Processo: 0013926-59.2014.8.22.0005
Classe: Interdição
Assunto: Família / Tutela e Curatela
Interditante: Juscelino Gustavo de Oliveira
Defensor(a): Leandro de Almeida Mainardes e outros
Interditada: Maria Aparecida de Oliveira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 21/22 dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 1/8/1958, filha de Lindolfo Cesario de Oliveira e Enedina Rodrigues de Oliveira, nomeando-lhe curador JUSCELINO GUSTAVO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Maria Aparecida de Oliveira, tendo em vista a interditada Maria Aparecida de Oliveira não possuir condição de ser responsável por si e nem exigir ou cumprir obrigações civis, cuja parte disposição, segue transcrita: "...Atendendo o princípio acima elencado e não havendo qualquer dúvida, a respeito da incapacidade da interditanda, aliado com as documentações juntadas aos autos. DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, Maria Aparecida de Oliveira, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775 § 1º do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente Juscelino Gustavo de Oliveira. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários acima declinados. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Expeça-se a RPV em favor da advogada acima nomeada. Concedido o prazo de 10 dias, para o requerente apresentar a certidão de nascimento da interditanda. Apresentada expeça-se o necessário. Registre-se. Cumpra-se."
Sede do Juízo: Fórum Desembargador HugoAuller, Av. Jí-Paraná, nº 615, CEP:76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.
Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2014.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Proc.: 0010046-59.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: SALMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.875.244/0001-79, na pessoa do Representante, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0010046-59.2014.8.22.0005
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente: Leo Braz de Souza
Advogado(a): Izabel Cristina P G dos Santos OAB RO 4498 e outros
Requerido(a): Sal Max Nutrição Animal Ltda
Valor da causa: R$ 725,00
FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Procedimento Ordinário acima identificada.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.
OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.
Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.
Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2014.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Proc.: 0016013-22.2013.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS
Processo: 0016013-22.2013.8.22.0005
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Interditante: Luiz Sergio Batista da Costa e outros
Advogado(a): Ademar Selvino Kussler OAB RO 1324
Interditada: Maria Vieira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 53/54 dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de MARIA VIEIRA, brasileira, filha de Ana Vieira de Jesus, nomeando-lhe curador ED CARLOS VIEIRA, brasileiro, filho de Maria Vieira, tendo em vista a interditada Maria não possuir condição de ser responsável por si e nem exigir ou cumprir obrigações civis, cuja parte disposição, segue transcrita: "...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a antecipação de tutela e, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição de MARIA VIEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, e de acordo com o art. 1.767, I e 1.768 do Código Civil, nomeando-lhe Curador o interditante Ed Carlos Vieira, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens pertencentes à interditanda. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil e no art.9, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná - RO, quarta-feira, 10 de setembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Desembargador HugoAuller, Av. Jí-Paraná, nº 615, CEP:76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.
Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2014.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Proc.: 0013591-40.2014.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS
Processo: 0013591-40.2014.8.22.0005
Classe: Interdição
Assunto: Infração Administrativa / Interdição
Interditante: Vilson Dourado dos Santos
Defensor(a): Leandro de Almeida Mainardes
Interditada: José Marcelino dos Santos
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 21/22 dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/4/1926, filha de Marcelino José dos Santos e Maria Otilia dos Santos, nomeando-lhe curador VILSON DOURADO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 27/2/1960, filho de Jose Marcelino dos Santos e Izolina Francisca D. dos Santos, tendo em vista o interditado José não possuir condição de ser responsável por si e nem exigir ou cumprir obrigações civis, cuja parte disposição, segue transcrita: "...Atendendo o princípio acima elencado e não havendo qualquer dúvida, a respeito da incapacidade da interditanda, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, José Marcelino dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775 § 1º do Código Civil, nomeio-lhe Curadora o requerente Vilson Dourado dos Santos. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários acima declinados. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Expeça-se a RPV em favor da advogada acima nomeada. Registre-se. Cumpra-se"
Sede do Juízo: Fórum Desembargador HugoAuller, Av. Jí-Paraná, nº 615, CEP:76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.
Ji-Paraná-RO, 21 de outubro de 2014.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Proc.: 0070330-77.2007.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:B. M. Fausto Me, Berenice Macedo Fausto
DESPACHO:
Vistos.Proceda a transferência do valor depositado nos autos para conta Centralizadora do Tribunal de Justiça.Após, arquivem-se os autos nos termos de. § 2º do Art. 40 da LEF. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007308-98.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)
Requerido:Banco Daimlerchrysler Dc Sa
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Vistos.I – Defiro as provas requeridas.II -Nomeio para a realização da perícia contábil, Manoel Salésio Mattos, podendo ser localizado na rua Pedro Gurgacz, 41, Aptº. 01, Bairro Aurelio Bernardo, nesta cidade de Ji-Paraná, e pelo fone 9203-3829 - 9299-6384, devendo fazer os cálculos revendo o contrato e para responder os quesitos a

serem formulados pelas partes.III -Oficie-se/diligencie-se intimando para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta pericial.VI - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias.V - Após, intime-se a parte autora, para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.VI - Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.VII – Dê-se ciência do laudo as partes.VIII – Em nada sendo discordado, que venham as alegações finais.Providencie o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015975-73.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Matilde Mendes, Ivanete Mendes de Lima
Advogado:Matilde Mendes (OAB/RO 1558), Matilde Mendes (OAB/RO 1558)
Requerido:Leonete Alves Moreira, Marcelo de Melo Goulart, Márcia Regina Goulart, Raimundo Oliveira, Joel Moraes, Wesley Moraes
DESPACHO:
Vistos.Defiro por ora o pedido de gratuidade judiciária.Designo audiência de justificação judicial, para o dia 14 de janeiro de 2015, às 09:30 horas, momento que analisarei o pedido de antecipação de tutela.As testemunhas da autora deverão comparecer independente de intimação.Citem-se e intimem-se os réus para comparecer à audiência, consignando que o prazo para contestar, contar-se-á a partir da audiência.Sirva-se de MANDADO de citação e intimação para as partes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005915-41.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Fiat S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Ivaldete de Almeida da Silva
DECISÃO:
Vistos. Incabível o pedido de fl. 32, vez que já houve a extinção do feito. Transitado em julgado a SENTENÇA de fl. 29, arquive-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013799-92.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lurival Antonio Ercolin
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o requerido/INSS para, no prazo de 20 dias, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 2.000,00.Com o pagamento, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006238-80.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Douglas Ramiro Fogiatto.
Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Requerido:Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Evelin Thalita Saldanha (OAB/SP 324887), William Lucas Lang (OAB/SP 328.339), Katrin Mary Gebara (OAB/SP 331.051), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604)
DESPACHO:
Vistos. Providencie o necessário para realização de nova perícia, observando que as partes deverão se dirigir, caso queiram, diretamente ao perito.Com a informação da data da perícia, intimem-se as partes, através de seus patronos via DJ.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0239604-68.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda
Advogado:Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E), Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)
Requerido:Ademilson Rodrigues dos Santos
Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro os pedidos de fls.84/85, vez que sobre o veículo consta restrições administrativos, as quais estão pendentes de providência na respectiva esfera.Diante da inexistência de outros bens, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamente, impulsionando efetivamente o feito, independentemente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001726-59.2010.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Florinda Custódia da Silva
Advogado:Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
DECISÃO:
Vistos.Junte-se a petição e documentos que se encontram na contracapa.Ante o pagamento possivelmente integral da dívida, conforme conta e comprovantes, este Juízo baixou as restrições existentes junto ao Renajud, conforme adiante se vê.Manifeste-se o exequente.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011497-90.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helio Soares Lima
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Elizabeth de Souza Mendes
Advogado:Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
SENTENÇA:
Assim, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE do pedido formulado por HÉLIO SOARES DE LIMA em face de ELIZABETH DE SOUZA MENDES, JUAREZ DE SOUZA MENDES, ORLANDO DE SOUZA MENDES, MARIA JOSÉ MENDES e HERMENEZINA DE SOUZA MENDES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Defiro a gratuidade judiciária, razão pela qual deixo de condenar em custas e honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009810-44.2013.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itau Cards S/a
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido:Kelly Cristina Silva Bida
SENTENÇA:
Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com base no art. 267, IV do C.P.C.Em consequência, revogo a liminar de fl. 21. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010452-17.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Andrea Modas Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:João Cardoso dos Santos
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de processo em a parte credora informa a realização de acordo entre as partes e requerer a suspensão do feito até integral cumprimento (fls. 30/31). Em que pese o pedido de suspensão, entendo que o caso é de arquivamento, até porque poderá a parte credora, a qualquer momento, antes do decurso do prazo prescricional, peticionar nos autos requerendo o que entender de direito, independente do pagamento de taxa.Registre-se que decorrido o prazo do acordo (até agosto de 2015), sem manifestação das partes, será entendido como satisfação integral do débito.Assim, arquive-se, com a ressalva supra.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015843-50.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laercio Soares de Miranda
Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
DECISÃO:
Avoco os autos.Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA referente tão somente a execução de verba honorária, não sendo possível o acréscimo de outros valores.Portanto, somente será possivel a execução dos honorários fixados neste feito, qual seja, R$ 400,00 (fls. 21).Anulo, por consequência, todos os atos a partir das fls. 29.Saliento que o cumprimento da SENTENÇA se fará conforme art. 730 do CPC.Manifeste-se o autor.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012455-42.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Executado:Isaias Braga da Silva
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 30.Providencie novo edital.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015573-26.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvaldo Finfa da Silva, Lindauva Rosa da Silva Finfa
Advogado:João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930), Hiran César Silveira (OAB/RO 547)
Requerido:Geovanio Carvalho de Oliveira, Rosanete de Jesus Silva Vieira da Silva, Raimundo Alves Diniz
Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
DESPACHO:
Vistos.I - Nomeio o perito Paulo Martins Fonte, podendo ser localizado pelos telefones 9319-5052, 8408-1117, agrimenssor para a realização da perícia no local, devendo demarcar a área, especificando a linha limítrofe dos imóveis, respondendo os quesitos a serem formulados pelas partes.II – Diligencie-se via telefone para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários. III - Após, intimem-se as partes requerentes, para tomarem ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.IV - Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.VI - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, devendo ser dirigirem diretamente ao perito para, querendo, acompanherem a realização da perícia, no prazo de 05 dias.VII - Dê-se ciência do laudo as partes.VIII - Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016318-69.2014.8.22.0005
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Rodrigo Martins de Castro
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Requerido:Cristiano Batista da Silva
SENTENÇA:
Vistos.Rodrigo Martins de Castro, devidamente qualificado às fls. 03, ingressou em face de Cristiano Batista da Silva, também qualificado, com a presente ação cautelar satisfativa, com o objetivo de que seja transferido a motocicleta placa NBX 7825 em nome do réu. Salientou, em síntese, que a vendeu em 08/12/2011, não tendo o mesmo efetuado a transferência até a presente data, podendo sofrer aborrecimentos por esta razão.Juntou documentos (fls. 07/11).Relatado, resumidamente, decido.O presente feito deve ser extinto em seu nascedouro, eis que o objeto pretendido deveria o ser requerido em ação própria de obrigação de fazer (com a possibilidade de antecipação de tutela), não sendo possível esta que detém típico caráter de dependência de outra ação, considerada a principal. Esta não pode antecipar a DECISÃO da lide principal, sendo de natureza diversa, com objetivos que não se confundem, sujeitos a uma cognição diferente.Assim decidiu o TJDF em apelação cível n. 20110112126195. Vejamos:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I. Impõe-se também o indeferimento da petição inicial ante a inadequação da via eleita quando o pedido formulado constituir-se em provimento de natureza satisfativa, incompatível com o caráter instrumental das cautelares.II. Negou-se provimento ao recurso.Diante do exposto, com base no art. 267, I c.c. art. 295, V, ambos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento de MÉRITO. Custas solvidas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013514-31.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Hugo de Matos Medeiros
DESPACHO:
Vistos.Informe a autora se tem interesse em receber o que está atrasado, para restituição do veículo ao réu, conforme requerido pelo mesmo em contestação.Transcorrido in albis, sejam os autos conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007653-64.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Barreto
Advogado:Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB RO 5559), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
DESPACHO:
Vistos. Apresente a parte autora cópia da inicial do processo que foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível (autos n. 1000530-32.2013.8.22.0005) para verificação de possível litispendência, vez que a parte autora informa que a referida ação foi julgada sem resolução do MÉRITO, mas o documento de fl. 119 demonstra que houve homologação de acordo. Registre-se que o não cumprimento do solicitado implicará na extinção e arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO.Desde logo, incabíveis os pedidos constantes no item “a” e “b” da petição de fl. 114, porquanto já houve deferimento da gratuidade, bem como o réu já foi citado e já foi realizada a audiência de conciliação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014048-72.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ademir Profirio de Souza
Advogado:Johne Marcos P. Alves (OAB/RO 6328)
Requerido:Cacilda Francisco
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
DECISÃO:
Vistos. A parte ré apresentou preliminar arguindo a ocorrência de decadência com fundamento no art. 178 do Código Civil, sob o argumento de que a venda foi realizada no dia 14/05/2010. Entretanto, a respectiva preliminar deve ser rechaçada, vez que da análise dos Escrituras Públicas de fls. 15/16 não decorreu o prazo decadencial mencionado, porquanto as transferências foram levadas à registro somente nos anos de 2011 e 2012.Assim, rejeito a preliminar arguida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Escrivã: Nadir Marques
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 26 de novembro de 2014
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:00230201720038220005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. JOÃO PURCINO e MARCELINO CARDOSO DOS SANTOS
Adv.: Defensor Público
FINALIDADE: Intimar os réus e a Defensoria Pública, acima mencionados da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA: ‘’... PELO EXPOSTO, julgo extinta a punibilidade de JOÃO PURCINO e MARCELINO CARDOSO DOS SANTOS, já qualificados, com base nos arts. 107, IV, 109, I, ambos, ambos do CP. Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, arquivando-se os autos. Sem custas. P.R.I...’’
“...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de MARIANO BATISTA TREVISAN, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95....”
Nadir Marques
Escrivã Judicial
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 26 de novembro de 2014
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:00053391920128220005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. ELIANE SANTANA DA SILVA
Adv.: Defensor Público
FINALIDADE: Intimar a ré e a Defensoria Pública, acima mencionados da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA: ‘’... Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ELIANE SANTANA DA SILVA, já qualificada, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I....’’
Nadir Marques
Escrivã Judicial

Proc.: 0012747-90.2014.8.22.0005
Lauda nº: 01
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 26 de novembro de 2014.
Gabarito nº 001
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Processo: 0012747-90.2014.822.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB-RO 1404 - Carlos Fernando Dias, OAB-RO 6.192.
FINALIDADE: Intimar os advogados, acima mencionados, para no prazo legal apresentar as alegações finais referente o réu Rondineli Ferreira da Cruz.
Nadir Marques
Escrivã Judicial
Sugest
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br
Escrivã: nadirmarques@tjro.jus.br

Nadir Marques

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0006089-89.2010.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Fernando Vicente Boaro
FINALIDADE: Intimar a advogada Andréia S. Barreiros - OAB/RO 1455 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: “Vistos. Embora devidamente intimada para tanto (fls. 272/273) a ilustre advogada do apenado não apresentou o seu cliente em juízo nos termos do DESPACHO de fl. 270. Assim e ainda considerado o mesma deliberação, expeça-se contra ele ele o respectivo MANDADO de prisão, observando-se que deverá ser recolhido no regime semiaberto até nova deliberação deste juízo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.”

Proc.: 0002130-08.2013.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Alisson Leones Lopes
FINALIDADE: Intimar a advogada Josenelma das Flores Beserra - OAB/RO 1332 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: “Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 112). Assim e considerado as informações prestadas pela direção da unidade prisional (l. 111) indefiro, por ora, o trabalho externo do apenado.Aguarde-se o cumprimento da pena. Int. em Cartório (fls. 106/107). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.”

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 1000757-94.2014.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Andre Carlos Nunes Silva(Infrator), João Maria da Silva(Infrator)
Advogado(s): Luiz Antônio Previatti(OAB 213-B RO), Silvio Machado(OAB 3355 RO), OAB:4653 RO, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)Silvio Machado(OAB 3355 RO), OAB:4653 RO, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Andre Carlos Nunes Silva(Infrator), João Maria da Silva(Infrator)
Advogado(s): Luiz Antônio Previatti(OAB 213-B RO), Silvio Machado(OAB 3355 RO), OAB:4653 RO, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)Silvio Machado(OAB 3355 RO), OAB:4653 RO, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE:
Intimar os supostos infratores, na pessoa de seus advogado acima mencionados da DECISÃO proferida no evento 79 dos autos, abaixo transcrita:
DECISÃO
Quanto ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, não há nenhum elemento novo nos autos para alterar o fundamento da DECISÃO já exarada nos autos.
Ainda não houve DECISÃO de MÉRITO nos autos, tampouco transação penal ou outra providência para resolver o feito e desvincular o bem. Logo, enquanto pendente julgamento, o bem importa ao processo e nos termos da legislação ambiental, NÃO pode ser liberado, nem mesmo precariamente.
Dessa forma, MANTENHO A DECISÃO exarada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Como o(a) recorrente já apresentou suas Razões e o Ministério Público igualmente apresentou suas Contrarrazões, remeta-se ao Colégio Recursal com urgência.
Intime-se via DJE e cumpra-se a DECISÃO acima, com urgência.
Ariquemes RO; 24 de Novembro de 2014.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1001949-62.2014.8.22.0002
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
M A C GASPAR & CIA. LTDA(Requerente)
Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO), GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)
Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes-RO(Requerido)
M A C GASPAR & CIA. LTDA(Requerente)
Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO), GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)
Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes-RO(Requerido)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE:
Intimar os requerentes na pessoa de seus advogados acima mencionados da DECISÃO proferida no evento 21 dos autos acima mencionados, abaixo transcrita.
DECISÃO
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) do fato, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e
após, remeta-se ao Colégio Recursal com urgência.
Quanto ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, não há nenhum elemento novo nos autos para alterar o fundamento da DECISÃO já exarada nos autos.
Ainda não houve DECISÃO de MÉRITO nos autos, tampouco transação penal ou outra providência para resolver o feito e desvincular o bem. Logo, enquanto pendente julgamento, o bem importa ao processo e nos termos da legislação ambiental, NÃO pode ser liberado, nem mesmo precariamente.
Dessa forma, MANTENHO A DECISÃO exarada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se via DJE e cumpra-se a DECISÃO acima, com urgência.
Ariquemes RO; 24 de Novembro de 2014.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0020073-91.2006.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Daniela Santana Amorim, Albertina Franco de Almeida, Ademir Botelho de Carvalho, Valdiva Correia Filha, Eustáquio José de Menezes, Adão Wellington de Jesus Amorim
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5741) e outros
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº: 0020073-91.2006.8.22.0002
DE: ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, conhecido por "Adãozinho", brasileiro, convivente, agricultor, portador do RG n. 497872 SSP/RO e do CPF n. 510.870.572-72, filho de Edivaldo Santos Amorim e Jocelita Ribeiro de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e, via de consequência:A) DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL dos denunciados VALDIVA CORREIA FILHA, EUSTÁQUIO JOSÉ MENEZES e ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, quanto ao crime previsto no art. 299, do Código Penal, o que faço com fulcro nos art. 107, inc. IV (1ª parte); art. 109, inc. V c/c art. 119, todos do Código Penal;B) CONDENO os réus DANIELA SANTANA AMORIM, ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, ADEMIR BOTELHO DE CARVALHO, VALDIVA CORREIA FILHA, EUSTÁQUIO JOSÉ MENEZES e ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, devidamente qualificados, nas sanções do art. 1º, inc. I, do Decreto Lei nº

201/67, na forma do art. 29 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. I) QUANTO A RÉ DANIELA SANTANA AMORIM:A culpabilidade é reprovável tendo em vista que era, à época dos fatos, Prefeita do Município de Ariquemes/RO, cabendo o zelo ao patrimônio público e o desempenho de suas funções políticas pautado na ética acima do padrão da sociedade; que a denunciada não apresenta antecedentes criminais, porquanto, mesmo existindo certidões (fls. 722/727), que atestam o processamento da ré em outros feitos de natureza criminal, não se observa registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e da sua personalidade, nada se tendo a valorar neste aspecto; o motivo do delito se constitui pelo desígnio de desviar, em proveito próprio ou alheio, os recursos públicos conveniados em fins alheios ao instrumento do convênio, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que, no tocante às consequências do delito, a acusada logrou minorar os efeitos do seu ato ilícito, a revelar a execução das obras em quase sua integralidade; que o comportamento da vítima, em sendo a coletividade e o Poder Público, em nada contribuíram para o cometimento do ilícito. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que torno como pena DEFINITIVA, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Com supedâneo no quanto estatuído no art. 33, § 2º, "c", a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade anteriormente dosada em REGIME ABERTO. De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, incisos e § 2º, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré é primária; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à reprovação e prevenção do delito perpetrado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), sendo uma prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º do Código Penal, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior, entretanto, à metade da pena privativa de liberdade fixada; e a outra consistente em prestação pecuniária, em entidade pública ou privativa com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no montante de 10 (dez) salários mínimos, dada a situação econômica da ré. Decreto, com fundamento no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, a inabilitação da ré, pelo prazo de 05 (cinco) anos - a contar do trânsito em julgado do presente ato judicial, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação - sem prejuízo da reparação civil do dano ao patrimônio público. II) QUANTO A RÉ ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA:A culpabilidade é reprovável tendo em vista que era, à época dos fatos, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças do Município de Ariquemes/RO, cabendo o zelo ao patrimônio público e o desempenho de suas funções pautado na ética acima do padrão da sociedade; que a denunciada não apresenta antecedentes criminais, porquanto, mesmo existindo certidões (fls. 728/733), que atestam o processamento da ré em outros feitos de natureza criminal, não se observa registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e da sua personalidade, nada se tendo a valorar neste aspecto; o motivo do delito se constitui pelo desígnio de desviar, em proveito próprio ou alheio, os recursos públicos conveniados em fins alheios ao instrumento do convênio, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que, no tocante às consequências do delito, a acusada logrou minorar os efeitos do seu ato ilícito, a revelar a execução das obras em quase sua integralidade; que o comportamento da vítima, em sendo a coletividade e o Poder Público, em nada contribuíram para o cometimento do ilícito. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que torno como pena DEFINITIVA, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Com supedâneo no quanto estatuído no art. 33, § 2º, "c", a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade anteriormente dosada em REGIME ABERTO. De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, incisos e § 2º, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré é primária; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à reprovação e prevenção do delito perpetrado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), sendo uma prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º do Código Penal, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior, entretanto, à metade da pena privativa de liberdade fixada; e a outra consistente em prestação pecuniária, em entidade pública ou privativa com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, dada a situação econômica da ré. Decreto, com fundamento no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, a inabilitação da ré, pelo prazo de 05 (cinco) anos - a contar do trânsito em julgado do presente ato judicial, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação - sem prejuízo da reparação civil do dano ao patrimônio público. III) QUANTO AO RÉU ADEMIR BOTELHO DE CARVALHO:A culpabilidade é reprovável tendo em vista que era, à época dos fatos, representante legal da empresa que participou do procedimento licitatório direcionado; que o denunciado não apresenta antecedentes criminais, porquanto, mesmo existindo certidões (fls. 734/738), que atestam o processamento do acusado em outros feitos de natureza criminal, não se observa registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e da sua personalidade, nada se tendo a valorar neste aspecto; o motivo do delito se constitui pelo desígnio de desviar, em proveito próprio ou alheio, os recursos públicos conveniados em fins alheios ao instrumento do convênio, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que, no tocante às consequências do delito, o acusado logrou minorar os efeitos do seu ato ilícito, a revelar a execução das obras em quase sua integralidade; que o comportamento da vítima, em sendo a coletividade e o Poder Público, em nada contribuíram para o cometimento do ilícito. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que torno como pena DEFINITIVA, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Com supedâneo no quanto estatuído no art. 33, § 2º, "c", a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade anteriormente dosada em REGIME ABERTO. De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, incisos e § 2º, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu é primário; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a

personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à reprovação e prevenção do delito perpetrado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), sendo uma prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º do Código Penal, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior, entretanto, à metade da pena privativa de liberdade fixada; e a outra consistente em prestação pecuniária, em entidade pública ou privativa com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, dada a situação econômica do réu. Decreto, com fundamento no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, a inabilitação do réu, pelo prazo de 05 (cinco) anos - a contar do trânsito em julgado do presente ato judicial, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação - sem prejuízo da reparação civil do dano ao patrimônio público. IV) QUANTO A RÉ VALDIVA CORREIA FILHA:A culpabilidade é reprovável tendo em vista que, à época dos fatos, ocupava cargo comissionado e, durante os quatro anos que exerceu tal munus, atestava a CONCLUSÃO das obras, sem ao menos ir ao local; que a denunciada não apresenta antecedentes criminais (fls. 739/740); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e da sua personalidade, nada se tendo a valorar neste aspecto; o motivo do delito se constitui pelo desígnio de desviar, em proveito próprio ou alheio, os recursos públicos conveniados em fins alheios ao instrumento do convênio, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que, no tocante às consequências do delito, a acusada logrou minorar os efeitos do seu ato ilícito, a revelar a execução das obras em quase sua integralidade; que o comportamento da vítima, em sendo a coletividade e o Poder Público, em nada contribuíram para o cometimento do ilícito. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que torno como pena DEFINITIVA, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Com supedâneo no quanto estatuído no art. 33, § 2º, “c”, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade anteriormente dosada em REGIME ABERTO. De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, incisos e § 2º, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré é primária; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à reprovação e prevenção do delito perpetrado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), sendo uma prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º do Código Penal, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior, entretanto, à metade da pena privativa de liberdade fixada; e a outra consistente em prestação pecuniária, em entidade pública ou privativa com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, dada a situação econômica da ré. Decreto, com fundamento no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, a inabilitação da ré, pelo prazo de 05 (cinco) anos - a contar do trânsito em julgado do presente ato judicial, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação - sem prejuízo da reparação civil do dano ao patrimônio público. V) QUANTO AO RÉU EUSTÁQUIO JOSÉ MENEZES:A culpabilidade é reprovável tendo em vista que era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa; que o denunciado não apresenta antecedentes criminais (fls. 741/743); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e da sua personalidade, nada se tendo a valorar neste aspecto; o motivo do delito se constitui pelo desígnio de desviar, em proveito próprio ou alheio, os recursos públicos conveniados em fins alheios ao instrumento do convênio, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que, no tocante às consequências do delito, o acusado logrou minorar os efeitos do seu ato ilícito, a revelar a execução das obras em quase sua integralidade; que o comportamento da vítima, em sendo a coletividade e o Poder Público, em nada contribuíram para o cometimento do ilícito.À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que torno como pena DEFINITIVA, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Com supedâneo no quanto estatuído no art. 33, § 2º, “c”, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade anteriormente dosada em REGIME ABERTO. De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, incisos e § 2º, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu é primário; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à reprovação e prevenção do delito perpetrado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), sendo uma prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º do Código Penal, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior, entretanto, à metade da pena privativa de liberdade fixada; e a outra consistente em prestação pecuniária, em entidade pública ou privativa com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, dada a situação econômica do réu. Decreto, com fundamento no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, a inabilitação do réu, pelo prazo de 05 (cinco) anos - a contar do trânsito em julgado do presente ato judicial, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação - sem prejuízo da reparação civil do dano ao patrimônio público. VI) QUANTO AO RÉU ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM:A culpabilidade é reprovável tendo em vista que, à época dos fatos, ocupava cargo comissionado, era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa; que o denunciado não apresenta antecedentes criminais, porquanto, mesmo existindo certidões (fls. 744/747), que atestam o processamento do acusado em outros feitos de natureza criminal, não se observa registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e da sua personalidade, nada se tendo a valorar neste aspecto; o motivo do delito se constitui pelo desígnio de desviar, em proveito próprio ou alheio, os recursos públicos conveniados em fins alheios ao instrumento do convênio, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que, no tocante às consequências do delito, o acusado logrou minorar os efeitos do seu ato ilícito, a revelar a execução das obras em quase sua integralidade; que o comportamento da vítima, em sendo a coletividade e o Poder Público, em nada contribuíram para o cometimento do ilícito.À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que torno como pena DEFINITIVA, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Com supedâneo no quanto estatuído no art. 33, § 2º, “c”, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade anteriormente dosada em REGIME ABERTO. De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, incisos e § 2º, do Código Penal, pois a

pena aplicada não é superior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu é primário; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à reprovação e prevenção do delito perpetrado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), sendo uma prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º do Código Penal, podendo ser cumprida em menor tempo, nunca inferior, entretanto, à metade da pena privativa de liberdade fixada; e a outra consistente em prestação pecuniária, em entidade pública ou privativa com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no montante de 10 (dez) salários mínimos, dada a situação econômica do réu. Decreto, com fundamento no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, a inabilitação do réu, pelo prazo de 05 (cinco) anos - a contar do trânsito em julgado do presente ato judicial, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação - sem prejuízo da reparação civil do dano ao patrimônio público. DISPOSIÇÕES GERAIS:Concedo aos denunciados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação da custódia cautelar. Considerando que a Defensoria Pública Estadual acompanhou os interesses dos réus Ademir Botelho de Carvalho, Valdiva Correia Filha, Adão Wellington de Jesus Amorim, Eustáquio José de Menezes (fls. 609/613, 659/664 e 710/716) e apresentou alegações finais em favor de Albertina Franco de Ameida (fls. 659), mesmo possuindo condições financeiras para contratarem advogados, condeno-os ao pagamento dos honorários em favor do Fundo de Aparelhamento da DPRO, CNPJ n. 01.072.076/0001-95, a serem depositados na conta corrente n. 7747-X, Agência n. 2757-X - Banco do Brasil, de forma proporcional e razoável, seguindo parâmetro estabelecido na tabela de honorários da OAB/RO, no valor individual de R$ 1.000,00 (um mil reais) para a ré Albertina Franco de Almeida, eis que apresentou alegações finais em seu favor e de R$ 3.000,00 (três mil reais), para os réus Valdiva Correia Filha, Adão Wellington de Jesus Amorim, Eustáquio José de Menezes e Ademir Botelho de Carvalho, devendo em relação à este último ser compensado o valor já arbitrado à fl. 568, a serem recolhidos no prazo de até 30 (trinta) dias. P.R.I. Comunique-se. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum , determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeçam-se as competentes Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando as condenações dos denunciados; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de estilo, após as baixas e comunicações necessárias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de setembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes/RO, 26 de Novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0037062-85.2000.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Ailton de Oliveira Menezes, João Camargo, Augustinho Coco
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0037062-85.2000.8.22.0002
Réus:
- AILTON DE OLIVEIRA MENEZES, brasileiro, casado, agricultor, natural de Porto Seguro/BA, nascido no dia 26.02.1951, filho de Enedino Laurêncio Menezes e de Higina Cristo de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
- JOÃO CAMARGO, vulgo "João de Saia", brasileiro, solteiro, braçal, natural de Quatiguá/PR, nascido no dia 03.02.1960, filho de Salvador Lucas de Camardo e de Ernestina Carolina de Camargo, sem residência fixa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
- AUGUSTINHO COCO, brasileiro, casado, filho de Angelim Coco e de Ozilia José Coco, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c o art. 109, inc. III; arts. 110, caput c/c o art. 112, inc. I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA em relação aos condenados AILTON DE OLIVEIRA MENEZES, AUGUSTINHO COCO e JOÃO CAMARGO, já sobejamente qualificados. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos em nome de AILTON DE OLIVEIRA MENEZES, AUGUSTINHO COCO e JOÃO CAMARGO.Transitado esta em julgado, e em nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 26 de Novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0017443-81.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Ednan Oliveira dos Santos
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0017443-81.2014.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Ednan Oliveira dos Santos.
Advogados:
- Dr. Valdeni Orneles de Almeida Paranhos OAB/RO 4108 e Dr. Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194, ambos com escritório profissional à av. Tancredo Neves, n. 2555, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos, do DESPACHO de seguinte teor: "(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida pela Defesa do réu EDNAN OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos. No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 13/01/2015, às 11:00 horas. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO, a fim de inquirir a testemunha Gercione Miranda Pereira.
Ariquemes-RO, 27 de Novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0017425-60.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Ednaldo Mattheus Fujimiya Vidigal
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0017425-60.2014.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Ednaldo Mattheus Fujimiya Vidigal.
Advogada: Dra. CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB/RO 2074, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, n. 2425, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima descrita, do DESPACHO de seguinte teor: "(...)Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 410 Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 14/01/2015, às 08:00 horas. Intime-se a Defesa para adequar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 27 de Novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0009932-71.2010.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Edicarlos Romano de Souza
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0009932-71.2010.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Edcarlos Romano de Souza.
Advogados:
- Dra. Sandra Pires Corrêa Araújo, OAB/RO 3164 com escritório profissional situado à Av. JK, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 410 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 19/01/2015, às 08:00 horas. Intime-se a Defesa para adequar o rol de testemunhas, eis que arrolou, além das testemunhas descritas na resposta à acusação (fl. 127), arrolou também as do Ministério Público, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito."
Ariquemes-RO, 27 de Novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013720-98.2007.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Francisca Pereira de Souza
Advogado:Adriany Moraes Melo (OAB/RO 2787)
DECISÃO:
ADVOGADO: CÉLIO SOARES CERQUEIRA OAB/RO 3790Vistos. Vieram os autos conclusos para análise de revogação de livramento condicional, pela prática de crime doloso durante a execução de pena.Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento de falta grave, com a consequente revogação do livramento condicional. Relatei. Decido.A presente execução penal é oriunda da VEPEMA de Porto Velho/RO, onde fora concedido o Livramento Condicional à apenada Francisca Pereira de Souza (fls. 227).No transcurso do cumprimento do Livramento Condicional a apenada fora condenada na ação penal n. 0016897-94.2012.822.0002, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca.Outrossim, a referida condenação não transitou em julgado, visto que foram os autos remetidos ao Tribunal de Justiça para análise de Recurso de Apelação interposto pela Defesa.Até o presente momento, não houve trânsito em julgado da SENTENÇA penal, prolatada naqueles autos.Ademais, o artigo 86 do Código Penal, assim descreve:Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em SENTENÇA irrecorrível: (Alterado pela L-007.209-1984)I - por crime cometido durante a vigência do benefício;Desta feita, a revogação do Livramento Condicional fica condicionada ao trânsito em julgado de condenação, o que não fora comprovado nos autos.Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.1. A condenação irrecorrível, por crime cometido na vigência do livramento condicional, é causa de revogação obrigatória do benefício (inciso I do artigo 86 do Código Penal).2. Revogado o livramento condicional pela prática delitiva durante o período de prova, não se conta como tempo de pena cumprida o lapso temporal em que o condenado ficou em liberdade.3. Ordem denegada.Processo: HC 90449 RJ. Relator: Carlos Britto. Julgamento: 09/10/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-065 Divulg 10-04-2008 Public 11-04-2008 Ement Vol-02314-04 PP-00721. Partes: Roque Santos da Silva, Isaias da Ressurreição Silva, Superior Tribunal de Justiça.Com isso, a manutenção do Livramento Condicional é medida que se impõe nos autos, podendo ser revogado, caso o Tribunal mantenha a condenação da apenada, e somente após o trânsito em julgado daquela DECISÃO.Atualize-se o cálculo de pena da apenada. Ciência às partes.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0015967-42.2013.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Leonides Bobek
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos.Acolho parecer ministerial de fls.144/145 e por seus exatos fundamentos, INDEFIRO pedido formulado a fls.127.Ciência às partes. Prossiga a execução.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Proc.: 0009082-12.2013.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Rodrigo Tavares Amorim
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a Defesa para atender à cota ministerial de fls.46, em prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de revogação do benefício concedido a fls.14/15.Com o atendimento ou o término do prazo, venham novamente conclusos os autos.Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta/ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0017906-23.2014.8.22.0002
Ação:Autorização judicial
Requerente:L. B. de S. B. O. de C.
Advogado:Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)
SENTENÇA:
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar a retirada do passaporte do menor BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO, qualificado à fl. 03, para viabilizar sua viagem aos Estados Unidos da América na companhia da avó LINDA BATISTA DE SOUZA, suprindo a autorização dos genitores do menor, determinando a expedição de alvará em nome da requerente.Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014072-12.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. P. S.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:A. A. P.
Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
DESPACHO:
Vistos1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.2 - Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a deliberação de f. 74, dando ciência ao Ministério Público do Relatório Psicossocial e da DECISÃO. Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.

Elisângela Nogueira
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0004134-90.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gildo Ivo Batisti
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)
Requerido:Barato A Jato Promoções Ltda, Akatus Meios de Pagamento S.a
Advogado:Susete Gomes (SP 163.760)
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 83 v.”Mudou-se”, para fornecer o atual endereço da parte Requerida..

Proc.: 0010369-10.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. M. R.
Advogado:João Quendis Camargo (RO 5.624)
Requerido:H. E. de L. P. L. M. R.
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Relatório Social juntado aos autos.

Proc.: 0015721-12.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Branco Ramires
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Agravo Retido juntado aos autos pela parte requerida de fl(s) 24-43.

Proc.: 0006260-16.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974)
Requerido:Jardel Valdemar da Silva
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0012465-32.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Denise da Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Hipercard Administrador de Cartoes de Crédito Ltda
Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Depósito Judicial
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 72-74, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 1.454,68.

Proc.: 0010869-42.2014.8.22.0002
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:M. J. de O.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 12/12/2014 as 08:30 horas; local: Instituto Gestar, Travessa Alemanha, setor 01, em frente ao Hospital Monte Sinai, com a perita Drª Naira Ramos, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0010837-37.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Amaral Martins
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Estado de Rondônia, Claudenir Gomes de Oliveira, Gelcimar Cardoso Dias
Advogado:Advogado Não Informado (418), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), José Viana Alves. (RO 2555), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013791-61.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Clarissa Vendramel Fernandes
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Requerido:Rosimeire Oliveira de Souza.
Advogado:Não Informado ( )
Leilão termo negativo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.83.

Proc.: 0000071-22.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. O. Marcelino Colchões Epp
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Mayra Souza de Amorim
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0008262-56.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Augusto da Silva
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18/12/2014; local: UROCENTER; endereço: Rua Ingazeiro, nº 1878, com o perito Kleber Bragalda Nogueira, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0008426-21.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vidal Sampaio Lopes
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.VIDAL SAMPAIO LOPES ingressa com Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, ambos com qualificação nos autos.Argumenta ser consumidor da energia elétrica fornecida pela requerida no imóvel descrito na inicial, em razão do que tem sofrido cobrança de valores exorbitantes, supostamente a título de recuperação de consumo de períodos pretéritos.A requerida teria retirado o medidor e, posteriormente, noticiou à parte requerente a constatação de irregularidades no mesmo, acabando por emitir uma fatura em seu nome no valor de R$ 4.340,96.Entende desarrazoada e abusiva essa conduta.Entende que os fatos narrados são também suficientes para configurar o dano imaterial passível de indenização, especialmente em razão de ameaças e distratos dos funcionários da requerida.Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para proibir a requerida de suspender o fornecimento de energia no imóvel em questão e, no MÉRITO, pela procedência do pedido para declarar a inexistência do débito discutido, bem como seja a requerida condenada no pagamento de indenização pelos danos imateriais, sugerindo a importância de R$ 20.000,00, acrescido das verbas de sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/32.Às fls. 33/34, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 37), a requerida contesta às fls. 38/55, em que sustenta a lisura de sua conduta, afirmando que o valor cobrado da parte requerente é referente à recuperação de energia, correspondendo, portanto, àquilo que fora efetivamente consumido.Entende haver agido dentro das normas estabelecidas pela respectiva agência reguladora e afirma a ausência de dano moral.Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.Apresenta os documentos de fls. 56/90.Réplica às fls. 91/98.Saneado o feito à fl. 100, com deferimento da produção de provas orais, seguindo-se à oitiva das testemunhas da parte requerente às fls. 103/105. Na mesma ocasião, as partes apresentam alegações finais remissivas.Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Insurge-se a parte requerente contra a fatura emitida pela requerida em seu nome, a título de recuperação de consumo de períodos pretéritos em razão de supostas irregularidades no medidor, objetivando a declaração de inexistência da mencionada dívida.A controvérsia gira em torno da legalidade do ato praticado pela requerida, qual seja, a exigência de pagamento de dívida relativa a consumo de períodos pretéritos, tendo como base a estimativa de energia supostamente consumida pelo cliente.Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, inexistem elementos capazes de demonstrar que a parte requerente efetivamente consumiu o elevado valor aferido pela requerida.A requerida, por sua vez, nem mesmo se desincumbiu de comprovar a suposta irregularidade, bem como que isso seria oriunda de eventual ação da parte requerente, deixando de atender ao disposto no art. 333, II, do CPC.Vale lembrar, que restou incontroversa a alegação da parte requerente de que o laudo emitido pela empresa contratada pela requerida seria unilateral. Impossível de se concluir, portanto, o fornecimento da energia que ensejou a emissão da fatura, tampouco que a parte requerente teria consumido a vultosa quantidade de energia reclamada pela requerida.É inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma.Da mesma forma, é indiscutível a hipossuficiência técnica da parte requerente.Assim, o laudo produzido unilateralmente pela requerida nem de longe se mostra razoável e condizente com a legislação consumerista, configurando conduta verdadeiramente abusiva.Cabe aqui ressaltar que é da incumbência da concessionária prestadora do serviço promover a manutenção periódica nas unidades de consumo, não podendo atribuir a responsabilidade ao consumidor pelas irregularidades que, supostamente, tornem os medidores impróprios aos seus interesses.Casos semelhantes a este já foram inúmeras vezes objeto de discussão perante o e. TJRO, restando pacificado o seguinte entendimento:Consumidor. Recuperação de consumo. Apuração irregular. Inexistência da dívida. Medidor de energia. Substituição. Inércia da concessionária. Direito à

adequada e eficaz prestação do serviço. Troca determinada. Dano moral. Situação fática. Alteração. Impossibilidade. Improcedência mantida. Evidenciado que a recuperação de consumo de energia se deu em desconformidade com as normas oriundas da agência reguladora, deve ser declarado inexistente o débito cobrado de forma irregular. Havendo pedido administrativo do consumidor de troca do medidor, sem atendimento da concessionária que, mesmo assim manteve-se inerte por vários meses, defere-se o pedido do usuário para determinar a substituição do aparelho, uma vez que é direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.É improcedente o pedido de indenização por dano moral se a causa de pedir trazida na petição inicial não ultrapassar o mero dissabor cotidiano, sendo incabível a arguição de fato novo não descrito na exordial como fundamento, visando a reforma da SENTENÇA e o deferimento do pedido. (TJRO Apelação n. 0001130-53.2011.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 26.9.2012) destaque não originalDessa forma, mostra-se indevida e arbitrária a atitude da requerida, retirando o caráter lícito da dívida por ela reclamada, sendo a procedência desse ponto do pedido medida que se impõe. De outra sorte, razão não assiste à parte requerente quando reclama a reparação dos supostos danos imateriais que alega haver suportado. É que inexiste nos autos qualquer evidência de que a conduta da requerida tivesse se dado de tal forma que fosse capaz de ensejar constrangimentos e vexame no consumidor. Houve mera cobrança de valores indevido, sem a efetivação de corte no fornecimento de energia, tampouco inserção do nome da parte requerente nos cadastros de maus pagadores.No mesmo trilhar, nem mesmo se comprovou as supostas ameaças e distratos narrados na inicial. Cumpre lembrar que a parte requerente afirma que nem mesmo sabia que seu medidor havia sido substituído, de modo que resta controvertida essa pretensão, mas não devidamente comprovada.A mera cobrança, como dito, é insuficiente para provocar o sentimento de dor e humilhação, configurando meros aborrecimentos e rechaça a necessidade de reparação.Improcedente, portanto, o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: a) TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 33/34; b) DECLARAR a inexigibilidade do débito aqui discutido, determinando à requerida que proceda ao respectivo cancelamento. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como no pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso omissão, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016807-52.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Requerido:Fausto Sereia, Juranice Terezinha Sereia
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
SENTENÇA:
Vistos e examinados RENASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de FAUSTO SEREIA e JURANICE TEREZINHA SEREIA, igualmente qualificados, alegando, em resumo, que adquiriu dos requeridos um imóvel urbano situado na Avenida J. K., em Ariquemes (Lote 01, quadra comercial, bloco "D", Setor 4), pelo preço de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), mediante contrato particular de compra e venda. Sustentou que efetuou o pagamento integral do preço, mas os requeridos se recusam a assinar a competente escritura pública, mesmo após serem formalmente notificados. Pediu tutela antecipada, e ao final, a procedência da ação, acostando os documentos de fl. 11/56. Tutela antecipada concedida parcialmente, conforme fl. 57. Pessoalmente citados (fl. 63), os requeridos apresentaram contestação à fl. 67/71, aduzindo que havia uma hipoteca dependente de baixa à margem da matrícula do imóvel, e que não havia prazo para que a mesma baixada, o que lhes impediam de outorgar a escritura pública. Sustentaram que foram deMANDADO s pela requerida junto à 3ª Vara Cível, onde pleiteada a devolução dos valores pagos porque não tinha mais interesse no negócio. Alegaram que a partir daí passaram a empenhar-se em novo comprador para o imóvel, e o fizeram a favor de Edgar Ferrari, porque entenderam que teria havia rescisão unilateral do contrato. Resumiram dizendo que não assinaram a escritura pública pelos motivos justificados. Pediram, por fim, a improcedência do pedido. Não juntaram documentos. Réplica à contestação à fl. 72/76. DESPACHO saneador à fl. 78/79. A parte autora manifestou não ter interesse em qualquer composição com os requeridos, oportunidade que postulou pela retirada de pauta da audiência de conciliação agendada dos autos e requereu a juntada da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em questão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela autora em desfavor dos requeridos ao argumento de recusa injustificada destes em outorgar a escritura pública do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, após pago integralmente o preço e formalmente notificados pela via extrajudicial. Eis o extrato da lide. Ultrapassada as questões preliminares já deliberada na fase de saneamento do feito, passo a enfrentar o MÉRITO da causa. Segundo o relato da inicial, as partes firmaram um contrato de compra e venda de um imóvel urbano pelo valor de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), em 02/02/2010, tendo a autora, ora compradora, efetuado o pagamento do preço, na forma ajustada no contrato e tomado posse do imóvel vendido pelos requeridos consistente no lote urbano n. 01, quadra comercial, bloco "D", Setor 4, nesta cidade de Ariquemes, com área de 560,00m2 (quinhentos e sessenta metros quadrados). Após cumprir com sua obrigação, procurou os requeridos para que os mesmos lhes outorgasse a escritura pública perante o Cartório de Notas, e não tendo sido atendida, notificou-os extrajudicialmente, mas não houve resposta. Imputou aos requeridos o descumprimento da cláusula terceira do referido contrato. Defendendo-se, os requeridos apresentaram duas vertentes para justificar o descumprimento da cláusula contratual, quais sejam: existência do registro de uma hipoteca não baixada e a suposta rescisão unilateral do contrato interpretada através do ajuizamento da ação judicial dos autos n. 0014274-57.2012.8.22.0002. Compulsando os autos, constatei que razão alguma assiste aos requeridos. Nenhuma de suas justificativas se mostraram sérias e realmente causas impeditivas para o cumprimento da cláusula terceira do contrato de compra e venda firmado entre as partes em 02/02/2010. Primeiro, porque a responsabilidade pela liberação da hipoteca registrada à margem da matrícula do bem pertencia à autora (cláusula segunda, alínea "c"). Ademais, a hipoteca encontra-se baixada desde 19/08/2013, antes mesmo da notificação extrajudicial e ajuizamento da presente, conforme certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Segundo, a demanda ordinária que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Ariquemes (autos n. 0014274-57.2012.8.22.0002), não obstante consistir num pedido de rescisão contratual com devolução de valores pagos, foi extinta pela renúncia da parte autora, ou seja, o Estado não declarou a rescisão do contrato em seu MÉRITO, de forma que o mesmo mantem-se hígido, plenamente válido e eficaz. É induvidoso que houve integral pagamento do preço, tanto à vista dos recibos que instruíram a inicial, quanto à falta de impugnação dos requeridos. A meu ver, o entendimento dos requeridos de que o negócio havia sido declarado rescindido e não mais vinculava as partes, é por demais pueril, haja vista que qualquer homem médio teria o entendimento de que, caso não declarada a rescisão por SENTENÇA transitada em julgado, o negócio jurídico, no máximo, estaria suspenso diante da demanda judicial, mas jamais desfeito ou rescindido. Em resumo: o contrato de fl. 20/22 satisfaz todos

os requisitos legais, não contém vícios, é perfeito e acabado, cumprindo apenas aos requeridos cumprirem sua obrigação de outorgar a competente escritura pública para transferência do domínio do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo de rigor a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em desfavor de FAUSTO SEREIA e JURANICE TEREZINHA SEREIA, e o faço para obrigar os requeridos a outorgarem a escritura pública de venda e compra referente ao Lote Urbano n. 01, Quadra Comercial, Bloco "D", Setor 4, matrícula n. 12.969, à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de 30 dias. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, dado o grau de zelo da profissional e a demora na solução da causa. Como trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017014-51.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marina Cassimiro Oliveira
Advogado:Adriana Kleinschmitt Pinto (5088)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Vistos e examinados MARINA CASSIMIRO OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício assistencial para deficiente contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, autarquia federal, relatando, em suma, ser portadora de graves problemas de saúde - transtorno depressivo recorrente, neoplasia benigna da glândula hipófise, neoplasia maligna do timo e dorsalgia lombar -, e que não possui condições de se autossustentar ou ter sua manutenção provida por sua família. Teve seu pedido administrativo indeferido pelo requerido por não atender o requisito de renda per capita mínima. Ressaltou que preenche os requisitos legais para obter a concessão do benefício assistencial. Pediu tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido para concessão do benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 13/97. Tutela antecipada não concedida à fl. 98. Pessoalmente citada (fl. 98-v), a autarquia ré apresentou resposta aduzindo que a autora não comprovou sua condição de deficiente e que não está incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Pediu, por fim, a improcedência da ação. A autora manifestou em réplica à fl. 126/137. DESPACHO saneador à fl. 138/139. A autora interpôs agravo retido à fl. 148/151. Laudo médico à fl. 155 e Estudo Social à fl. 159/160. As partes manifestaram acerca das provas periciais à fl. 163/169. É o relatório. DECIDO. A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, por disposição constitucional. A parte autora busca a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Trata-se de benefício assistencial constitucionalmente previsto e regulamentado pela Lei n. 8.742/93. Inicialmente manifesto pela mantença da DECISÃO agravada da forma retida pela autora, por seus próprios fundamentos. O direito dos assistidos de serem amparados pelo Estado por meio da Assistência Social restou elevado à categoria de direito fundamental social, formal e materialmente. Direito fundamental em sentido formal refere-se a toda posição jurídica subjetiva que decorre de enunciado de direito fundamental expressamente consagrado na Constituição; enquanto a fundamentalidade material decorre do reconhecimento de que determinados direitos, integrando a essência do Estado Constitucional e constituindo prioridades do ordenamento jurídico, contribuem decisivamente para a dignificação da pessoa humana. No atinente ao aspecto formal, o direito à assistência social tem sua fundamentalidade acolhida de maneira irrefutável pela nossa Lei Maior no seu artigo 6º, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000). A fundamentalidade material, por sua vez, não apresenta maiores dificuldades no seu reconhecimento. Na lição de BENDA, a obrigação do Estado de respeitar a dignidade do indivíduo não se restringe à expectativa de não ser tratado arbitrariamente, abrangendo uma obrigação prestatória quando o indivíduo não pode, de outra maneira, prover uma existência humanamente digna. É justamente nos momentos nos quais os cidadãos, inseridos na sociedade por força de sua capacidade de trabalho (substancial maioria da população), têm a sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, como é cada vez mais comum por força do modelo econômico excludente, que a assistência social, a exemplo da previdência, evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado. A doutrina nacional mais abalizada sobre direitos fundamentais também reconhece a íntima vinculação entre o direito à previdência social e a dignidade humana, princípio basilar de todos os direitos sociais. Buscando densificar o referido preceito constitucional, restou expressamente previsto no inciso V do artigo 203 da CF/88 um benefício mensal que, segundo o abalizado magistério de Sérgio Fernando Moro, constitui um autêntico direito antipobreza. Para melhor compreensão do conteúdo do direito à assistência social traçado por nossa Constituição, transcrevo o artigo 203 da Lei Maior (grifei):Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Ou seja, o constituinte elegeu o idoso e a pessoa com deficiência como merecedores de uma tutela especial. Nos casos em que eles não tiverem condições de se manter ou de ser mantidos por suas famílias, o Estado deverá garantir o pagamento de um salário mínimo mensal. Este benefício, chamado de benefício da LOAS, ou de BPC/LOAS (benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social), tem por escopo tutelar aqueles idosos e as pessoas com deficiência que se encontram em situação de desassistência, em virtude de impossibilidade financeira de sua manutenção. Mas o próprio constituinte foi claro ao determinar que os requisitos seriam aqueles previstos em lei, o que serviria para regulamentar o benefício. A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742, de 1993, a LOAS, que dispõe em seu art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Do texto constitucional e desta lei se extraem quatro requisitos básicos: um primeiro, subjetivo (ser idoso ou pessoa com deficiência); além disso, deve integrar um núcleo familiar dentro da zona de miserabilidade social; não ser titular de outro benefício dentro da Seguridade Social; e ter a nacionalidade brasileira. O primeiro requisito subjetivo é a idade avançada, ser idoso. Neste ponto, é importante ressaltar que atualmente a idade mínima como requisito para tal benefício é de 65 anos, não havendo requisitos diferenciados de acordo com o sexo do assistido. O segundo requisito subjetivo, que é alternativo à idade avançada, é ser uma pessoa com deficiência. Antes de tudo, é imperativo afirmar que incapacidade não tem qualquer relação com a conceituação de pessoa com deficiência. Incapacidade traz a impressão de impossibilidade de ação, de trabalho. Outro fato a ser analisado é que o conceito de pessoa com deficiência possui força de Emenda Constitucional, vez que trazido pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual promulgou o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova York, único acordo internacional, até o presente momento, aprovado pelo Congresso Nacional, de acordo com o disposto no § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal. O conceito de pessoa com deficiência é trazido pelo artigo 1º da referida Convenção, o qual é repetido pela LOAS, e assim dispõe: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Ou seja, o conceito trazido pela Convenção não é, apenas, médico. Tampouco se refere à capacidade laborativa ou à aptidão para exercício de atos da vida independente. A ideia trazida é que seja realizada uma dupla análise na pessoa: uma médica, a fim de se averiguar a existência de algum tipo de impedimento de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) e outra, de natureza social, a fim de se verificar se a presença de tal impedimento interage com eventuais barreiras, impedindo a participação da pessoa na sociedade, de forma plena e efetiva, em igualdade de condições com as demais pessoas. Ressalte-se que o único acréscimo trazido a tal conceito, pela LOAS, foi o conceito de longo prazo, que será aquele que produzirá efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Outro requisito para a concessão do benefício assistencial é que o beneficiário (idoso ou pessoa com deficiência) não consiga manter-se ou ser mantido por sua família. A LOAS regulamentou tal DISPOSITIVO constitucional determinando que essa impossibilidade de manutenção equivaleria à zona de miserabilidade social ou indigência social. Assim sendo, para que o núcleo familiar seja pretensamente considerado miserável - estando, portanto, apto ao recebimento do benefício -, a sua renda mensal per capita deve ser inferior a um quarto do valor do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito miserabilidade foi atacada através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas o Supremo Tribunal Federal julgou que a regulamentação da LOAS não foi inconstitucional, nesse ponto. A jurisprudência, então, analisou a obrigatoriedade de utilização em todos os casos deste requisito objetivo ou se era possível ao magistrado, à luz do caso concreto e, avaliando outras provas, aferir que aquele determinado núcleo familiar seria miserável, mesmo recebendo pouco acima do limite legal. Esta tese foi devidamente analisada e aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que pode o magistrado, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, julgar que determinado núcleo familiar é miserável, por outras provas que não apenas a renda familiar per capita. Ressalte-se que tal questão jurídica foi submetida, recentemente, a nova análise, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da RCL nº 4374, que julgou inconstitucional o critério objetivo trazido pela Lei, mas sem declarar a nulidade do texto legal, tampouco modular os efeitos da DECISÃO. Assim sendo, o juiz, à luz do caso concreto, e de acordo com as provas produzidas, poderá apurar a miserabilidade, sem seguir os parâmetros legais. Outro requisito para a concessão de tal benefício é a não cumulatividade. Assim sendo, fica claro que o titular de um BPC/LOAS não pode receber, conjuntamente, nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ressalvadas as exceções legais. Todavia, é totalmente possível que integrantes do mesmo núcleo familiar do beneficiário sejam titulares de outros benefícios, desde que cumpridos os demais requisitos legais. A maior discussão sobre esse ponto diz respeito à possibilidade de cumulação do BPC/LOAS com o Bolsa Família. Já foi analisado o fato de que a renda oriunda do Bolsa Família não integra o cálculo da renda familiar per capita, vez advindo de programa social de transferência de renda. Em que pesem todas as manifestações em sentido contrário, entendemos que, neste ponto específico, é possível a cumulação. Frise-se que não estaremos, propriamente, diante de cumulação de benefícios vedada pela LOAS. Estaremos, na realidade, diante de uma situação em que aquele determinado núcleo familiar miserável preenche também os requisitos para sua inclusão no Bolsa Família, percebendo um ou todos os benefícios de tal Programa. Por derradeiro, o beneficiário deve ser brasileiro (nato ou naturalizado). No caso em tela, a parte autora não satisfaz todos os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial pleiteado, vejamos: Restou evidente que a parte autora é deficiente porque sofre de espondiloartrose, escoliose, sequela de lesão no nervo óptico direito com déficit de acuidade visual, recidiva de nódulo tireoidiano, hipertensão arterial e síndrome depressiva, e que estas enfermidades comprometem a capacidade de trabalho e auto-sustento da autora, porque concluiu o perito se tratar de incapacidade total e permanente.O estudo social realizado na instrução revela que a parte autora, atualmente, reside juntamente com seu esposo e um filho deficiente, totalizando 3 pessoas no núcleo familiar. A assistente social apurou que o filho é portador de Síndrome de Down, e recebe benfício assistencial de R$ 724,00. A familia vive em casa de aluguel, a autora necessita de medicamentes não dispensados pelo SUS e o esposo é o único arrimo, pois trabalha como vigia noturno, recebendo salário de R$ 1.200,00 por mês, totalizando a renda per capita familiar em R$ 641,33 (seiscentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). Neste cenário, conclui-se que a renda per capita familiar da autora é muito superior ao teto legal, razão pela qual não vislumbro que sua condição é seja de miserabilidade. Apurou-se uma renda familiar de R$ 1.924,00 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais), de forma de cada membro no núcleo familiar recebe aproximadamente um salário mínimo, fator que não condiz com a

situação precária alegada na inicial. O relatório social, apesar de impugnado pela autora, não merece reparo, pois claro e objetivo, não sendo exigido da Assistente Social opinar se a familia tem ou não enquadramento para o benefício assistencialNeste cenário, apesar da condição de pessoa com deficiência de longo prazo para o trabalho e vida independente, a falta de satisfação do requisito objeto da renda familiar, que não induz miserabilidade aos olhos desta magistrada, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINA CASSIMIRO OLIVEIRA em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido arquivem-se os autos. P.R.I.C Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010410-40.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Trindade Ferreira de Queiroz
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)
Requerido:Rondo Motos Ltda
Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.TRINDADE FERREIRA DE QUEIROZ, qualificada à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor de RONDO MOTOS LTDA, igualmente qualificada, alegando ter quitado com atraso um débito que devia à ré, porém, decorrido meses, seus dados foram mantidos no SPC/SERASA indevidamente o que lhe impediu de realizar compras em outro estabelecimento comercial nesta cidade. Sustentou que esta situação lhe causou constrangimento e abalo moral. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a exclusão de seus dados do SPC/SERASA, a declaração da inexistência do débito de R$56,95 vencido em 05/01/2014 referente contrato nº192358/02 incluso no cadastro de inadimplentes em 20/02/2014, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos. Deferida a tutela antecipada à fl. 33.Citada, a requerida contestou alegando que a negativação era devida pois a autora pagou o débito com atraso de 33 dias, ou seja, após o vencimento em 05/01/2014, a autora efetuou o pagamento em 08/02/2014. Impugnou o pedido indenizatório argumentando que a negativação ocorreu em 07/02/2014 e o pagamento ocorreu no dia seguinte 08/02/2014, não havendo constrangimento ilegal. Rebateu o pedido indenizatório e alegou a ausência de prova do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, bem como, sustentou a inexistência de dano moral. Pediu pela improcedência do pedido, juntando documentos. Réplica às fls. 58/62 juntando nova certidão do SPC/SERASA à fl. 63Na fase de especificação das provas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas e a autora autora informou que a ré ainda não tinha dado cumprimento à liminar, requerendo a aplicação de multa (fls. 63/64)Foi expedido ofício ao SPC/SERASA para exclusão da negativação (fl. 66).A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme fl. 75.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de exclusão do SPC/SERASA proposta pela autora em desfavor da requerida, sob a alegação de que quitou com atraso um débito que devida à ré, porém, decorrido meses, os dados da autora foram mantidos no SPC/SERASA indevidamente o que lhe impediu de realizar compras em outro estabelecimento comercial nesta cidade, ocasionando abalo moral. Eis o extrato da lide.A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).A autora contrapõe-se a manutenção de seu nome no SPC/SERASA porque, mais de 30 dias após o pagamento, a ré não tomou providências para excluir a negativação, embora não houvesse mais pendências vencidas a pagar à requerida, ocasionando restrição ao crédito indevidamente.De fato, o débito de R$ 56,95 vencido em 05/01/2014 referente contrato nº192358/02 incluso no cadastro de inadimplentes em 20/02/2014 foi quitado pela autora com algum tempo de atraso, conforme comprovante de pagamento datado de 08/02/2014 à fl. 31, a partir de quando esperava que fosse dada a baixa de seu débito atrasado, porém isso não ocorreu e, indevidamente, o nome da parte autora foi mantido no SPC/SERASA após o pagamento. Infere-se que a dívida que levou a parte autora a ser negativada, efetivamente tinha uma origem certa, o que é inquestionável nos autos. Porém, ainda que atrasada, a dívida foi paga. Prova disto é a cópia dos comprovantes à fl. 31 que comprova o recebimento dos valores pela requerida. Do outro lado, a requerida arguiu que a autora efetivamente tinha o valor pendentes há bastante tempo, o que teria justificado a sua atuação.Cediça é a noção de que inadimplente é aquele que deixa atrasar o pagamento por mais de 30 dias. Contudo, após o pagamento, inexiste razão para a negativação, muito menos para a manutenção da restrição ao crédito por mais de 05 dias após o pagamento.Nesta esteira, de acordo com o entendimento dos tribunais dos Estados e do STJ, depois de paga a dívida, é razoável que no prazo máximo de 05 dias, estando ciente o credor de que o debito foi liquidado, deve-se proceder a exclusão da negativação. Neste sentido, o julgamneto do TJRS:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO QUITADO. MANUTENÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO QUE SE DEU EM PRAZO SUPERIOR A CINCO DIAS. 1.O postulante logrou comprovar os fatos articulados na exordial, havendo a falha na prestação do serviço, consubstanciada na manutenção de seu nome nos órgãos restritivos, a despeito ter adimplido o débito. 2.O entendimento atual na jurisprudência pátria é de que o prazo máximo para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no caso de adimplemento tardio da obrigação, é de 05 (cinco) dias, pois se trata aqui de cumprimento imediato, considerando a nossa legislação e praxe comercial. Inteligência do art. 43, §3º, do CDC. 3. O tempo decorrido entre a data do pagamento e a baixa do registro negativo ultrapassou o período razoável para o credor realizar a exclusão do crédito em questão. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Dado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70052778917, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/03/2013) Na hipótese do julgado acima destacado, o dano imaterial emerge do transtorno e constrangimento sofridos em virtude da manutenção da negativação decorrente um débito que já havia sido quitado há mais de 05 dias, não havendo excusas, ante a ilicitude de conduta deste naipe.O entendimento supra citado aplica-se ao caso perticular. A manunteção do nome da parte

devedora no cadastro dos inadimplentes não poderia ter perdurado até a superar além de 05 dias depois do pagamento, o que, de fato ocorreu com a parte autora, conforme comprovam as certidões do SERASA/SPC de fls. 32 datada de 30/05/2014, fl. 62 datada de 04/08/2014.Assim sendo presente a ocorrência de dano moral perpetrado pela ofensa à direito da personalidade e a manutenção indevida da restrição ao crédito da parte autora, o nexo causal bem como o dever de indenizar.Com efeito, a requerida não pode se furtar da responsabilidade civil perante o consumidor porque não conseguiu evitar nem reveter em tempo a inclusão dos dados da autora no cadastro de inadimplentes, o que acarretou no abalo à moral.Para a reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R$3.000,00 (três mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TRINDADE FERREIRA DE QUEIROZ em desfavor de RONDO MOTOS LTDA, tornando definitiva a DECISÃO de antecipação da tutela de fl. 33, e o faço para reconhecer a inexistência do débito de R$56,95 vencido em 05/01/2014 referente contrato nº192358/02 incluso no cadastro de inadimplentes em 20/02/2014, já quitado pela autora em 08/02/2014, bem como, condenar a ré ao pagamento de danos morais em favor da parte autora no valor de R$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois arbitrado valor atualizado. Via de conseqüência, determino a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência da ré, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro 15% do valor da condenaçao, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017596-17.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Brito Lima
Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Sandra Regina da Silva Oliveira (RO 6.490)
Requerido:Armando Romeira. Espolio, Leonilda Risso Romeira, Vera Betânia Romeira, Nara Romeira, Enos Romeira
SENTENÇA:
Vistos. SEBASTIÃO BRITO DE LIMA, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em desfavor de Espólio de Armando Romeira e outros, herdeiros, objetivando a determinação de abertura de inventário para o cumprimento do contrato de financiamento realizado pelo de cujus junto ao Banco Basa, em que o autor figurou como avalista e está sendo cobrado por tal dívida. DESPACHO inicial proferido às fl. 37, determinando a emenda justificando o interesse de agir quanto ao pedido de obrigação de fazer para determinar abertura de inventário, e adequação dos pedidos da inicial, para prosseguir quanto aos danos morais. Emenda às fl. 38/40 e novo DESPACHO às fl. 41, determinando seu atendimento em 48 horas, visto que a emenda apresentada não atendeu ao DESPACHO inicial. Intimada, ao autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 41v).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em que intimada adequar o pedido inicial, por conter pedidos incompatíveis, ficou inerte.Apesar de devidamente intimado a adequar a inicial, o autor quedou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Posto isso, indefiro a petição inicial de nos termos dos artigos 284 e 295, inciso III, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011308-53.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Afonso de Almeida
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista que o autor é idoso, colha-se o parecer do Ministério Público.Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013279-73.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antenor Gomes da Silva
Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista que o autor é idoso, colha-se o parecer do Ministério Público.Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018105-45.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Márcia Cristiane Ferreira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Aldeir Silva Dias
SENTENÇA:
Vistos. MÁRCIA CRISTIANE FERREIRA ajuizou a presente execução de título extrajudicial em desfavor de ALDEIR SILVA DIAS, a fim de executar nota promissória na importância de R$15.000,00 oriunda de negócio jurídico realizado entre as partes.DESPACHO inicial proferido à fl. 12, determinando a emenda para comprovar o recolhimento das custas ou acostar documentos comprobatórias da hipossuficiência alegada, justificando o pedido de concessão da gratuidade. Intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 12v).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de execução de título extrajudicial em que devidamente intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou justificar o pedido de concessão da gratuidade da justiça, acostando documentação correlata, sob pena de indeferimento, o exequente quedou-se inerte.A inicial apresentada pelo autor é inepta, nos termos do art. 283, do CPC, posto que deixou de instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, o comprovante de recolhimento das custas.Apesar de devidamente intimado a adequar a inicial, o autor quedou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de execução nos termos dos artigos 284 e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012572-08.2014.8.22.0002
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Pablo Eduardo Moreira
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Requerido:Claro S. A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
DESPACHO:
Vistos.Após examinar os autos verifiquei que a ré confessou às fls. 32/34 que ambos os chips nº (69)9357-9030 e (69)9377-9522 estão registrados em nome do autor, logo, não se trata de quebra de sigilo o pedido próprio titular da linha (autor) no que tange as informações sobre a localização destes chips.Vale dizer, se a ré reconheceu que o autor é titular dos chips, não teria lógica rejeitar a prestação das informações e/ou documentos que expunham as informações solicitadas, pois, como já dito, não haveria quebra de sigilo quando é o próprio titular o solicitante. Desta feita, fica a ré intimada para, no prazo de 15 dias, informar a localização nos horários em que as mensagens descritas na inicial foram enviadas pelos números (69)9357-9030 e (69)9377-9522.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008399-38.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Helio Raimundo Alves
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
De: HELIO RAIMUNDO ALVES – CPF n. 972.515.501-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos n.: 0008399-38.2014.8.22.0002
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Edamari de Souza OAB/RO 4616
Executado: Helio Raimundo Alves
Valor: R$ 12.238,00
Eu,_____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.
Ariquemes, 31 de outubro de 2014.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Proc.: 0009163-24.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dall Agnol Berkembrock e Campanari Advogados Associados
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Executado:Octa Serviços Industriais Ltda
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
De: OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 10.850.388/0001-73, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0009163-24.2014.8.22.0002
Classe: Execução de título extrajudicial
Exequente: Dall Agnol Berlkembrock e Campanari Advogados Associados
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock OAB/RO 4641
Executado: Octa Serviços Industriais Ltda
Valor: R$ 143.963,60
Eu,_____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.
Ariquemes, 13 de novembro de 2014.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Proc.: 0013026-22.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Paula Bruno
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)
Requerido:Eziel S. dos Santos Me. Igui Ariquemes Piscinas, Cuiabá Indústria de Piscina Ltda, Igui World Wide Participações Ltda
Advogado:Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6.438)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 109-110, para que contraponha acordo.

Proc.: 0010164-44.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:B. V. P.
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Executado:A. J. P.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 29 v..: " Decorreu o prazo sem manifestação do Executado quanto a intimação de fls. 28/29.".

Proc.: 0016664-29.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me
Advogado:Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)
Requerido:Marta Helena Brandina da Rocha
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 17 de dezembro de 2014, às 13h15min, a ser realizada no CEJUSC.

Proc.: 0012182-72.2013.8.22.0002
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Guiomar Maria Miotto. Espólio
Advogado:Marilene Mioto. (RO 499/A)
Requerido:Terezinha Meciano dos Santos, Ana Paula dos Santos, Vanderlei Oliveira da Silva, Ana Cristina Pereira, Anderson Mateus
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0017972-71.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Daniela Santana Amorim, Loureci Vieira de Araújo, Rosângela Gomes da Cruz Oliveira, Valdemir Suhre, Ana Cecilia Peixoto de Oliveira Amorim

Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Requerida, Daniela Santana Amorim, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012869-15.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josimary Rodrigues da Silva
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012115-10.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br
Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)
Executado:Mathiazzo & Kutz Ltda. Me
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0074125-52.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)
Réu:Ceolin Pneus Ltda
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 445 v.: " Não consta nos autos informação quanto a manifestação do exequente, conforme intimação de fls. 444/444 v. ".

Proc.: 0002084-91.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vanusa Vieira da Silva
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Executado:Helio Raimundo Alves
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0002956-77.2012.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Amazon Aço Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido:Alessandro Fortuna
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 52 v.: "Decorreu o prazo para opôr embargos".

Proc.: 0012970-86.2013.8.22.0002
Ação:Depósito
Requerente:Banco Itaucard S.A.
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Adalto Amário Bezerra
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I RELATÓRIOBANCO ITAUCARD S/A ingressa com Ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida em Ação de Depósito, em face de ADALTO AMARIO BEZERRA, ambos com qualificação nos autos.Aduz que celebrou com a parte requerida um contrato de financiamento, em razão do qual ficou alienado fiduciariamente o bem descrito à fl. 4.Afirma que para a liberação do bem, a parte requerida assumiu o compromisso de pagar o débito de forma parcelada. Contudo, restou inadimplente, incorrendo legalmente em mora.Embora concedida a liminar de busca e apreensão, o bem não fora localizado, o que ensejou a conversão da medida em ação de depósito (fl. 63).Citado na forma do art. 902 do CPC (fls. 65/66), a parte requerida apresenta contestação de fls. 67/69, em que aponta cobrança excessiva e entende que a pretensão inicial não deve prosperar, especialmente porque o bem já está em poder de terceira pessoa. Aponta o requerente como litigante de má-fé. Pede a improcedência das pretensões iniciais.As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II FUNDAMENTOS DA DECISÃO A ação de depósito é a via processual adequada àquele que pretenda exigir a restituição da coisa depositada, conforme estabelece o art. 901 do Código de Processo Civil.Como se pode notar, proposta a ação de busca e apreensão nos termos do Decreto-Lei de nº 911/69, a liminar deferida deixou de ser cumprida, tendo em vista que o bem não foi encontrado junto a parte requerida, culminando com a conversão para Ação de Depósito, nos exatos termos do que determina a mencionada norma.De outro lado, a parte requerida reconhece seu estado de inadimplência e alega estar sendo cobrado em valor superior ao efetivamente devido.Entretanto, a parte requerida deixa de trazer aos autos qualquer início de prova capaz de alicerçar a tese por ele defendida. Nem mesmo se cuidou de demonstrar qual seria o valor que entende devido, tendente a ensejar a controvérsia dos fatos e justificar a necessidade de dilação probatória.Além disso, a parte requerida anuncia que o bem já está em poder de terceira pessoa, providência que nem mesmo poderia adotar, vez que detinha unicamente a posse direta do bem, ao passo em que a posse indireta e a propriedade da coisa pertence ao requerente, podendo até mesmo incidir em ilícito penal, conforme entendimento dos Sodalícios pátrios.Outrossim, verifica-se que inexiste óbice para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, bem assim na peça em que se promove a conversão da busca em apreensão para depósito, de modo que sua procedência é medida que se impõe.III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro nos artigos 269, I, e 902, ambos do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para DETERMINAR a expedição de MANDADO para a entrega, em 24 horas, do bem descrito na inicial ou o seu equivalente em dinheiro, sob as penalidades legais, nos termos do art. 904 do aludido diploma legal.Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.Fica ciente a parte requerida, que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Inexistindo pagamento espontâneo, tampouco requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de omissão, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016326-89.2013.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Lemika Shirota
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Embargado:Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I – Relatório.LEMIKA SHIROTA opôs Embargos à Execução em face de LAÉRCIO DE OLIVEIRA e NEUZA LUIZA GOUVEIA DE OLIVEIRA, todos com qualificação nos autos.Argumenta que está sendo executada por conta de suposta dívida oriunda de dois contratos de compra e venda de bens imóveis firmados junto aos embargados. Contudo, argumenta que anteriormente propôs ação revisional, no intuito de afastar a exigibilidade de cláusulas abusivas no contrato em questão, acabando por conseguir a continuidade do ajuste, ao final efetuando o depósito da importância que entendia devida naquele momento. Entende, portanto, inexistir saldo remanescente a ser reclamado pelos embargados, apontando a cobrança como excessiva, vez que engloba juros abusivos.Ao final, pugna pela declaração de abusividade da cobrança de juros, correção monetária e demais encargos contratuais.Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 8/53.Às fls. 54/56, a embargante efetua o depósito do montante reclamado na execução em apenso, visando garantir o juízo e ensejar a concessão da tutela antecipada por ela reclamada na inicial.Os embargados apresentam impugnação às fls. 58/68, ocasião em que sustenta a necessidade de rejeição liminar dos embargos, vez que a embargante deixou de indicar o valor que entendia devido. No MÉRITO, rechaça a ideia de cobrança excessiva, tampouco abusividade de juros, correção ou outros encargos contratuais. Apresentam os documentos de fls. 69/72.Réplica às fls. 74/77, com documentos de fls. 78/88.Saneado o feito às fls. 91/93, as partes apresentam planilhas de cálculos às fls. 94/96 (embargante) e fls. 97/101 (embargados).Em audiência própria (fl. 111), a tentativa de conciliação restou infrutífera.Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório.II – Fundamentos da DECISÃO.A preliminar suscitada pelos embargados já fora superada por ocasião do saneamento do feito (fls. 91/93), razão pela qual passa-se diretamente à análise do MÉRITO.Trata-se de embargos à execução em que a embargante objetiva o reconhecimento de quitação da dívida contraída junto aos embargados, alegando que havia proposto ação revisional de contrato e, naquela oportunidade, efetuou o pagamento da importância que entendia devido.A análise das provas coligidas aos autos revela, porém, que na aludida ação revisional em nada se debateu acerca dos juros e encargos contratuais do negócio jurídico firmado entre os litigantes.Nesse ponto, cumpre frisar que o único provimento judicial alcançado pela embargante foi o reconhecimento da abusividade da cláusula resolutiva, possibilitando a continuidade do ajuste havido entre as partes.Ao elaborar os cálculos, como se pode observar às fls. 95/96, a embargante contraria a DECISÃO deste Juízo (fls. 91/93) e deixa de aplicar os juros e a multa contratual, limitando-se a promover a correção monetária das parcelas em discussão nestes autos.De outra sorte, deixa de apresentar nos autos documento capaz de demonstrar, de forma segura, o adimplemento da obrigação assumida, bem assim da efetiva exorbitância dos valores reclamados pelos embargados.Os cálculos apresentados pelos embargados, por sua vez, encontram amparo no contrato existente entre os litigantes e também na DECISÃO saneadora, bem como consideram a amortização da dívida efetuada pela embargada por meio do depósito judicial levado a efeito na ação revisional que tramitou perante a r. 4ª Vara Cível desta Comarca, tombada sob o n. 0001364-32.2011.8.22.0002).Inexiste, portanto, elementos capazes de desnaturar as pretensões deduzidas na ação de execução em apenso (n. 0013317-22.2011.8.22.0002), de modo que a improcedência dos pedidos lançados nos embargos é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO.Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes Embargos, determinando o prosseguimento da execução em apenso.Condeno a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 800,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.O valor depositado à fl. 56 haverá de ser levantado pelos embargados, por meio de alvará, procedendo-se ao necessário abatimento do valor reclamado na execução em apenso, tão logo verificado o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscrita em dívida ativa em caso de inadimplência (o que deverá ser certificado), proceda-se ao traslado de cópia desta DECISÃO para os autos da execução em apenso e arquivem-se.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009905-49.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Carolina Silva Herbella Cassetari
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Requerido:Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros, Banco do Brasil S/a Ariquemes, L S Cobranças
Advogado:Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Jean Carlos Camozato (OAB/PR 40.539), Rafael Mosele (OAB/PR 44.752)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I Relatório.ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI ingressa com Ação Declaratória de Ineficácia de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais em face de ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, BANCO DO BRASIL S/A e LS COBRANÇA, todos com qualificação nos autos.Argumenta que firmou contrato de empréstimo junto ao requerido Banco do Brasil, por meio dos sistemas eletrônicos, denominado CDC. Contudo, passado algum tempo, buscou junto ao requerido a cópia do aludido contrato com o intuito de analisar as taxas de juros que estavam sendo cobrados, sem obter qualquer êxito.Afirma que além de não conseguir acesso ao contrato, passou a receber ligações da requerida LS Cobrança, que se apresentava como representante da requerida Ativos S/A, tendo por objeto aquela dívida contraída junto ao requerido Banco do Brasil.Nega, porém, que tivesse efetuado qualquer negociação junto as requeridas Ativos e LS, tampouco teria consentido com a cessão de crédito por estes anunciada, nem mesmo dessa transação fora notificada.Entende, portanto, ineficaz a cessão de créditos, na forma do art. 290 do Código Civil (CC).Segue narrando que as requeridas Ativos e LS passaram a efetuar cobranças de forma insistente, grosseira e desrespeitosa, ligando para sua casa, celular, trabalho e também para residência de seus parentes, o que entende ultrapassar a barreira do mero aborrecimento para configurar danos imateriais passíveis de indenização.Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos se abstenham de negativar seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e arremata com a procedência dos pedidos, para que seja declarada a ineficácia da cessão de crédito, com anulação dos atos praticados após esse negócio jurídico. Pede também a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos imateriais em virtude da má prestação do serviço e cobrança vexatória, em valor a ser arbitrado por este Juízo e suportado de forma solidária pelos requeridos, com acréscimo das verbas de sucumbência.Com a inicial apresenta os documentos de fls. 14/30.A antecipação dos efeitos da tutela fora concedido à fl. 33.Citação dos requeridos à fl. 33/verso.A requerida Ativos S/A contesta às fls. 35/59, ocasião em que defende a lisura de suas transações comerciais, bem como afirma que age no exercício regular de direito, atribuindo ao órgão mantenedor de cadastros de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Entende legítimo o negócio firmado junto ao requerido Banco do Brasil e afirma que a necessidade de notificação restou satisfeita quando a parte recebeu o aviso de que seu nome estava prestes a ser inscrito nos órgão de proteção ao crédito, na forma do art. 43, § 2º, do CDC.Classifica a requerente como devedora contumaz, vez que em seu nome existem outras negativações e entende que os

fatos em discussão são insuficientes para configurar os danos imateriais passíveis de indenização. Afirma, ainda, culpa exclusiva da vítima e discorre sobre a quantificação dos danos.Pede a improcedência dos pedidos e condenação da requerente no pagamento de custas e honorários de sucumbência, apresentando os documentos de fls. 60/65.O Banco do Brasil S/A contesta às fls. 66/81, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva.No MÉRITO, entende lícita a cessão de crédito debatida nestes autos, até mesmo porque a dívida existe e não é questionada. Nega a existência de danos morais, afirmando que a inscrição negativa se deu em perfeita consonância com o ordenamento pátrio.Pugna pela improcedência dos pedidos e junta os documentos de fls. 82/94.A requerida LS Cobranças comparece espontaneamente e contesta às fls. 96/107, oportunidade em que argui preliminar de ilegitimidade passiva.Quanto ao MÉRITO, reforça a tese defendida pelos litisconsortes, ou seja, a lisura das transações e a inexistência de ilícito capaz de ensejar danos ao consumidor, especialmente porque a situação não chega a caracterizar dor, constrangimento ou transtorno, mas sim mero dissabor.Encerra clamando pela improcedência dos pedidos e apresenta documentos de fls. 108/120.Réplica às fls. 121/123.Intimada a especificar provas (fl. 123/verso), o requerido Banco do Brasil apresenta petição de fls. 124/125, mas sem manifestação específica. A requerente pede o julgamento antecipado da lide (fl. 129). As requeridas LS e Ativos mantiveram-se inertes.Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II Fundamentos da DECISÃO.Preliminares. Antes de debater o MÉRITO, os requeridos Banco do Brasil e LS Cobranças sustentam suas ilegitimidades passivas.Contudo, a nenhum dos requeridos assiste razão. É que a requerente pretende a declaração de ineficácia de negócio jurídico firmado pelo requerido Banco do Brasil com a requerida Ativos. Dito negócio tem por objeto o contrato de empréstimo CDC contraído pela requerente.Nessa linha, evidente que a eventual procedência do pedido acabará por refletir no requerido Banco do Brasil, pois ele é o credor principal e a pessoa jurídica que promoveu a cessão dita indevida, colaborando para a consolidação dos fatos em debate nesta ação.Já a requerida LS Cobranças foi a empresa contratada pela requerida Ativos para, após a efetivação da cessão de créditos, proceder às cobranças junto ao consumidor, conduta que também é questionada na inicial, pois teria ensejado os danos que a requerente objetiva ver reparados.Nessa linha, é certo que os requeridos Banco do Brasil e LS Cobranças são legítimos a figurar no polo passivo desta demanda, razão pela qual rejeito as preliminares por eles suscitadas. MÉRITO.Trata-se de ação de conhecimento de cunho declaratório e condenatório, em que a requerente objetiva o reconhecimento da ineficácia de contrato de cessão de crédito firmado entre os requeridos, bem como a condenação destes no pagamento de indenização pelos danos imateriais que afirma haver suportado em virtude de insistentes e vexatórias cobranças que recebeu em virtude do mencionado negócio jurídico.A análise dos autos revela incontroversa a existência de negócio jurídico envolvendo a requerente e o requerido Banco do Brasil, consistente em contrato de empréstimo. Igualmente incontroverso o consequente contrato de cessão de créditos firmado entre o Banco requerido e a Ativos, tendo por objeto a dívida contraída pela requerente. A requerida Ativos, por sua vez, contrata a requerida LS para proceder às cobranças.Conforme relatado, a requerente nega que tivesse firmado qualquer negócio jurídico com as requeridas Ativos e LS, tampouco consentiu para a famigerada cessão de crédito.Os requeridos atribuem ao órgão mantenedor dos cadastros de proteção ao crédito a obrigação pela notificação aos consumidores acerca da cessão de crédito.Mas não é isso que está em discussão. O que se insurge a requerente é a prévia notificação acerca da cessão de crédito, ato necessário para que dito contrato gere efeitos válidos contra o consumidor.Sobre o assunto, relevante transcrever o que preceitua o art. 290 do CC:CC, art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. destaque não originalOs requeridos não só reconhecem que deixaram de notificar a requerente acerca da cessão de crédito, como tentam se livrar da obrigação de assim proceder, apontando terceiros como responsáveis para tanto (órgãos mantenedores). Ademais, nem se pode afirmar que a requerente teria concordado de forma tácita com tal negócio, uma vez que ela já demonstrou insatisfação tão logo tomou conhecimento de que isso havia sido operado entre os requeridos.Em casos semelhantes ao aqui debatido, o e. Tribunal de Justiça deste Estado (TJRO), já pacificou o entendimento de que se mostra imprescindível a notificação prévia do consumidor para que a cessão de crédito tenha eficácia e produza efeitos válidos, até mesmo apontando como insuficiente para esse desiderato a notificação promovida pelos órgão de proteção ao crédito. Note-se:Legitimidade passiva. Cessão de crédito. Notificação prévia. Não realização. Comunicação do órgão restritivo de crédito. Não suprimento. Negativação indevida. Dano moral presumido. Valor. Honorários advocatícios. Manutenção.É parte legítima para ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos a empresa que promove em seu nome a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.Para que a cessão de crédito tenha eficácia quanto ao devedor é necessária sua cientificação prévia de tal ato, não servindo a esse desiderato a notificação feita por órgão restritivo de crédito, pois este ato já se insere no conceito de expedientes de cobrança da suposta dívida.Configura dano moral indenizável presumido, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a licitude da cobrança da dívida objeto de cessão.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (TJRO Apelação com Recurso Adesivo n. 0018311-33.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 4.9.2013)Nessa linha, e por inexistir prova de que a requerente tivesse sido previamente notificada acerca da cessão de créditos efetuada entre os requeridos - forma prescrita em lei e inobservada pelos requeridos -, mostra-se procedente o pedido de declaração de ineficácia desse contrato com relação à consumidora.Quanto ao pedido de condenação dos requeridos no pagamento de indenização pelos danos imateriais, a mesma sorte não alcança a requerente. Conforme se observa da narrativa fática, as cobranças realizadas pelos requeridos se limitaram a ligações telefônicas, muito embora eles estivessem tentado afirmar a lisura da inscrição negativa. Apesar da requerente afirmar que as cobranças se deram de forma insistente, desrespeitosa e vexatória, nenhuma prova restou produzida nos autos tendente a demonstrar que isso efetivamente ocorreu.Não se nega que ligações telefônicas lhe foram dirigidas no intuito de cobrar a dívida objeto da já apontada ineficaz cessão de crédito. É que a dinâmica dos fatos é insuficiente para constatar que houve excesso por parte dos requeridos. Nem mesmo a evidência de que houve determinadas ligações foram endereçadas para a casa de parentes de outra unidade da Federação restou comprovada nos autos.Cumpre frisar que a requerente, na oportunidade em que deveria especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide. Ademais, essa situação é, por evidente, fato constitutivo de seu direito, nem mesmo incidindo sobre isso a inversão do ônus da prova que é assegurado aos consumidores pelo art. 6º do CDC. Impossível afirmar-se, portanto, que as cobranças se deram em proporções tais que configure danos imateriais passíveis de indenização, vez que, da forma como vieram aos autos, não demonstram que venceram a barreira do mero dissabor.Ausente o dano, resta afastada a responsabilidade civil das requeridas em promover a devida reparação.Dessa forma, improcede esse ponto do pedido.III DISPOSITIVO.Isso posto, com fulcro no art. 290 do

CC e art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada à fl. 33 e DECLARAR a ineficácia da cessão de crédito firmada entre os requeridos Banco do Brasil S/A e Ativos S/A, bem como nulos os atos a partir daí efetivados em razão do dito contrato.Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de 1/4 das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscrita em dívida ativa em caso de inadimplência (o que deverá ser certificado), arquivem-se.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013317-22.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Executado:Lemika Shirota
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos em apenso e prossiga-se com a execução, devendo o credor apresentar planilha atualizada, considerando os pagamentos já efetuados por meio de alvarás judiciais.Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0086300-97.2005.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Marileusa Pereira Vieira
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Vistos.O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através dos ofícios acostados aos autos, informa que fora colocado à disposição do juízo, os valores executados, para quitação do débito requisitado.Posto isto e com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito pelo executado.Sem custas e verba honorária. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seu patrono, nos termos do DESPACHO de fl. 211, para levantamento das quantias discriminadas no ofício de fl.222, e seus acréscimos legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013520-81.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Heverton do Nascimento Pereira
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:Adelino Ângelo Follador
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
DECISÃO:
Vistos e examinados.ADELINO ÂNGELO FOLLADOR, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de fls. 213/219, ao argumento de que constou impropriedades na fundamentação da SENTENÇA na parte em que feita referência à Representação Eleitoral nº 000022-36.2011.6.22.0007, que foi julgada improcedente, e também, no DISPOSITIVO da SENTENÇA, argumentou que os honorários de subumbência deveriam ser fixados em 10% sobre o valor da causa, já que não houve condenação. Pediu o acolhimento dos embargos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração interposto pela parte requerida da ação e, após conferir o sentido em que caminhou a SENTENÇA na parte de fundamentação e no DISPOSITIVO, vislumbro que o melhor caminho é acolhê-los considerando que a pretensão do embargante é apenas a correção de erro material, hipótese prevista em lei no artigo 469, inciso I, do CPC, sem que importe em alteração do conteúdo do decisum. Vale dizer, é certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que é o caso dos autos.Infere-se à fl. 215 dos autos que ao discorrer sobre a Representação Eleitoral nº 000022-36.2011.6.22.0007 fiz menção às fls. 116/1117. Retomando às referidas folhas 116/117, verifico que a referida Representação Eleitoral de nº 000022-36.2011.6.22.0007 foi realmente julgada improcedente, assistindo razão ao embargante neste sentido. Outrossim, a SENTENÇA de fls. 213/219 foi de improcedência do pedido, razão pela qual não houve condenação em danos morais. Portanto, os honorários de sucumbência ao patrono da embargante (parte requerida) devem ser fixados sobre o valor da causa no patamar de 10%, consoante os critérios do artigo 20 §§3º e 4º do CPC. No caso em lume, o acolhimento dos embargos apresentados não importa em modificar a SENTENÇA prolatada no MÉRITO.Posto isso, para correção de erro material, nos termos do artigo 463, I, do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios para constar da SENTENÇA de fls. 213/219 o seguinte: "... O advogado do autor apresentou alegações finais e, em 29/05/2012, foi proferida SENTENÇA em que julgada improcedente a Representação Eleitoral (fls. 116/117). O autor juntou também o contrato de honorários advocatícios às fls. 18/19, datado de 29/08/2011, fixados em R$12.000,00 mais a verba de sucumbência. (…) omissisCondeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono da ré que arbitro 10% do valor da causa atualizado, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (fl. 126). P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se..."No mais, permanece incólume o decisum. Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004131-72.2013.8.22.0002
Ação:Interdição
Requerente:M. P. do E. de R. J. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:E. de R. M. de F.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos 1 - Diante da notícia da curadora do assistido Jerferson Pires, de que o mesmo encontra-se nas ruas e quando retorna para casa tenta obter dinheiro e diante da recusa se desfaz, inclusive, de suas roupas pessoais, enfatizando que o filho está "pior do que antes", vislumbro a necessidade de providência urgente no sentido de preservar a vida e saúde da mãe, e também do próprio interditando. 2 - A última notícia dos autos era de que Jeferson Pires havia sido desintoxicado e estava em condições de alta médica no Hospital de Base de Porto Velho, bem como havia sido elaborado um projeto terapêutico junto ao CAPS de Ariquemes. Com esse propósito, houve autorização de desinternação e retorno o interditando aos cuidados de seus genitores, isto em 10/10/2014. 3 - Determinada a realização de prova pericial para averiguação do estado de saúde mental do interditando, com vistas ao decreto de sua interdição, tendo sido, inclusive, nomeado perito para realização da perícia às custas do Estado, constatei que ainda não houve intimação do médico para cumprimento da ordem. 4 - Neste cenário, determino: 4.1 - a imediata intimação do médico perito para designação de data e horário para realizar a perícia em Jeferson Pires; 4.1 - a imediata intimação do Município de Ariquemes para que viabilize o agendamento de consulta no CAPS, em 48 horas, dada a urgência que o caso requer, com vistas ao atendimento do interditando e consequente concretização do projeto terapêutivo de fl. 178 (instruir com cópia). SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009665-31.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lindolfo Francisco de Oliveira
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Executado:Alciones Demarco
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte executada para manifestar acerca do petitório de fl. 55, trazendo aos autos informações do contrato de financiamento do caminhão penhorado, em especial valor do saldo devedor, em 15 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011647-80.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Teixeira Lúcio
Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560)
Executado:Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações Ltda
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
DESPACHO:
Vistos 1 - Para fins do pedido de fl. 125, intime-se o exequente para acostar o comprovante de saque do alvará, em 5 dias. 2 - Com a juntada, à Contadoria. 3 - À vista de saldo remanescente, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013035-81.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Janete Fogaça
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Executado:José Irineu Fogaça, Luiz Carlos Fogaça
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes realizaram acordo de parcelamento do débito, conforme descrito às fls. 50/51, postulando por sua homologação, sendo de rigor a extinção do feito.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 50/51 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. O desbloqueio da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN (fl.48) já foi implementado, conforme espelho anexo.Expeça-se alvará judicial na importância de R$2.000,00, a favor da exequente ou seu patrono, conforme pactuado e, alvará do remanescente da importância bloqueada, a favor do executado ou seu patrono.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001931-92.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Janderson Pereira Fernandes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Vistos.Os valores devidos foram bloqueados via Bacenjud e convertido em penhora. Intimado para impugnar a penhora, o executado ficou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, mediante expedição de alvará em favor do exequente, face a satisfação do crédito.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Sem custas e honorários. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da quantia bloqueada às fls. 25.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0077086-63.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cmi Participações S.a
Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)
Executado:Hugo Waldemar Frey
Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), ( )
DESPACHO:
Vistos A exequente postulou pela suspensão do feito por 90 dias. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J § 5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0127527-28.2009.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)
Executado:Maria Helena Silva Ruy
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
DESPACHO:
Vistos.1- Analisando o narrado nos autos, defiro, por ora, a conversão da restrição de circulação para transferência, uma vez que não causará nenhum prejuízo a satisfação de crédito fiscal, visto que já há nos autos penhora de um bem imóvel, cujo o valor é suficiente para satisfazê-lo. Ademais, a conversão possibilitará, tão somente, à executada que regularize o veículo junto ao Detran, permanecendo a impossibilidade de transferi-lo a terceiros.2- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto o petitório de fls. 149/152 e impulsione o feito, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013324-82.2011.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Genilson Campos de Araújo
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos 1 - À Contadoria para atualizar o valor devido ao patrono do exequente requisitado à fl. 60. 2 - Com a atualização, expeça-se o necessário para quitação dos honorários advocatícios requisitados e não pagos no prazo, e promova de devolução do valor remanescente à favor do INSS. Após, arquive-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001375-27.2012.8.22.0002
Ação:Alienação Judicial de Bens
Requerente:Ágatha Alencar Teixeira, Brena Caroline Langner Teixeira dos Santos
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Trícia Lopes Rocha, Leonardo Emanuel Rocha Teixeira
Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
DESPACHO:
Vistos 1 - Defiro a suspensão do feito por 12 meses. 2 - Após, intime-se a Imobiliária nomeada para informar se o imóvel já foi vendido, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008973-95.2013.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado:Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10.604), Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820)

Requerido:Erlan Ribeiro
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte autora para acostar aos autos o recibo de venda do veículo apreendido, bem como apresentar demonstrativo atualizado do contrato firmado pelo requerido, com a dedução do valor do bem, devendo informar, ainda, se há saldo credor a ser devolvido ao autor, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011896-94.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Vitória Santos Dutra
Advogado:Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601)
Requerido:Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
DESPACHO:
Vistos Oficie-se ao IPERON conforme requerido, para que restabeleça o pagamento do beneficio a favor da autora, esclarecendo que a SENTENÇA, apesar de improcedente, sofreu recurso de apelação, a qual foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. No caso, os efeitos da SENTENÇA de 1ª grau encontra-se suspensa devido ao efeito concedido ao recurso. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0113002-41.2009.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zulmerinda Ribeiro dos Santos
Advogado:Elisa Dickel de Souza. (RO 1177)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.1- Após o retorno dos autos do TRF, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, argumentando que já havia protocolado pedido antes da prolação da SENTENÇA.2- Intimado a se manifestar, o requerido informou que anui com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o que se funda a ação. (art. 269, V do CPC).3- Assim, fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, se concorda com a extinção do feito, nos termos propostos pela autarquia.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007421-66.2011.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Juliano Arrabal Kaminski
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)
Requerido:Antônio Kaminski Espolio, Malba Luzia Soares Pereira Kaminski, Antônio Kaminski Junior, Julia Soares Kaminski
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792), Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)
DESPACHO:
Vistos 1 - Expeça-se alvará de levantamento do valor integral existente na conta judicial certificada à fl. 926-v, para que o inventariante efetue o pagamento parcial dos débitos ainda pendentes junto ao INCRA, mediante prestação de contas. 2 - Sem prejuízo, intim-se o inventariante para requerer o que entender pertinente para saldar o débito remanescente, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010557-71.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Brasil Norte Bebidas Ltda
Advogado:Juliana Maria D Macedo (RO 4662), Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Executado:David dos Santos e Silva
DESPACHO:
Vistos Defiro o prazo de mais 10 dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 84. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005857-18.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:E. D.
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:M. S. de S.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito.2- Arquivem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019685-13.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isabel Faustina Ferreira
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
DECISÃO:
Vistos.1- Com gratuidade. Defiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, para determinar à requerida que providencie, no prazo de 24 horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 1124078-4, situada na rua Distrito Federal, n. 3218, Setor 5, nesta cidade, até a DECISÃO final do presente feito ou nova DECISÃO. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a presença da verossimilhança do alegado, verificada através da documentação acostada aos autos, onde a requerida efetuou o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da autora, alegando irregularidade de padrão, mas, à princípio, não concedeu qualquer prazo para regularização do referido padrão. Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação. 4- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), e intime-se a requerida de que o descumprimento da medida de antecipação de tutela retromencionada ensejará a incidência de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais). 5- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000034-92.2014.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso (Família)
Interessado (Parte A:Ministério Público do Estado de Rondônia., José Inácio da Silva
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se de Medida de Proteção em caráter de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado, em favor do idoso JOSÉ INÁCIO DA SILVA, igualmente qualificado nos autos, alegando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o idoso José Inácio da Silva residia sozinho, cuja moradia encontrava-se em péssimas condições de higiene e organização, apresentando estado físico debilitado. Inicialmente, houve tentativas para prestar-lhe acompanhamento social e atendimento médico, porém o idoso mostrou-se resistente. Segundo consta do pedido, não foram localizados familiares do idoso, sendo necessário a busca da tutela jurisdicional para determinação de medidas de proteção com embasamento no Estatuto do Idoso. Ao final, o Ministério Público requereu a procedência do pedido e a imposição de medida de proteção, atendimento psiquiátrico imediatamente às custas do Município de Monte Negro e, se necessário, a internação, disponibilização de medicamentos, tratamento e realização de diligências para localização dos familiares do idoso em tela. Bem como, requereu que, desde logo, o Município de Monte Negro disponibilizasse equipe médica, preferencialmente do CID, para consultar o idoso em sua residência, além do CRAS de Monte Negro dar continuidade ao acompanhamento com encaminhamento de relatório a cada 20 dias. Juntou documentos.Foram deferidos na íntegra os pedidos e importo o dever de execução das medidas à Secretaria Municipal de Saúde de Monte Negro, ao Município de Monte Negro e ao CRAS de Monte Negro.Após a intimação dos representantes do Município de Monte Negro, foram realizadas visitas à residência do autor, atendimento médico especilizado, mutirões para melhorar as condições da moradia do idoso que, fatalmente, no curso da ação foi levado a instituição de longa permanência para idoso, onde permaneceu morando e foi dada continuidade ao acompanhamento médico especializado (cardiologista, urologista, odontologista), faz uso contínuo de medicação, necessitando ainda de atendimento com neuropsiquiatra.O parecer do Ministério Público encontra-se às fls. 130/131.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de Medida de Proteção em caráter de urgência proposta pelo Ministério Público Estadual encontra amparo legal no artigo 43 do Estado do Idoso que dispõe sobre a aplicação de Medidas de Proteção visando resguardar direitos e garantias assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade.A medida proposta visa a tutela da saúde física e mental do idoso José Inácio da Silva, com 83 anos de idade, oriundo do município de Monte Negro, e que atualmente se encontra na Associação Lar Fraterno do Município de Ariquemes.Após examinar os autos, verifiquei que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, máxime pelo último parecer Ministérial de fls. 130/131 que é favorável à manutenção das medidas de proteção, as quais passaram a ser atendidas nestes autos pelo Município de Monte Negro.Constam dos autos diversos relatórios do CRAS e laudos médicos descrevendo as providências que foram adotadas, e, ao longo dos trabalhos realizados pelos profissionais da Assistência Social e médicos, alcançou-se parte das metas quando o idoso aceitou realizar tratamento médico especializado e foi internado em instituição de longa permanência. De acordo com fl. 117 o idoso permanece acolhido no Lar Fraterno da Terceira Idade de Ariquemes, não havendo outros relatos por parte da referida instituição que demandassem providências diferentes. A Assistência Social (CRAS) assim informou no último relatório à fl. 113:"... Nas visitas percebermos que o idoso estava bem cuidado, roupas limpas, barba e cabelos cortados. Foi percebido também que o Sr. Inácio está deficiente visual e um pouco enfraquecido. Ele se locomove com cadeira de rodas, porém precisam amarrá-lo para não cair. Fomos informados pelas cuidadoras que o idoso sente muito sono, almoça e quer deixar em seguida, em algumas noites nçao está conseguindo dormir e as pernas continuam inchadas. Uma vez ao mês o médico visita os idosos e sugeri que conversassem com o profissional sobre o inchaço das pernas e avaliação dos medicamentos que o idoso faz uso..."O Município de Monte Negro peticiou nos autos juntando documentos às fls. 125/129 informando que foi providenciado atendimento odontológico ao idoso e o mesmo já tem atendimento agendado com cardiologista e urologista para dar continuidade ao tratamento médico, bem como, foram solicitados exames médicos. Restou claro nos autos que as medidas de proteção impostas ao Município de Monte Negro trouxeram melhorias ao idoso, porém existe a necessidade primordial de garantir a continuidade do atendimento médico especializado, fornecimento dos medicamentos e realização de exames que forem necessários, a permanência dele no Lar em que foi acolhido, bem como, o acompanhamento social pelo CRAS periodicamente com visitas regulares, pelo menos a cada 06 meses, para que se necessário for, sejam adotadas outras medidas. Dessarte, considerando que é dever do Poder Público disponibilizar todos os recursos necessários para concretização das providências necessárias para atendimento do idoso, forçoso manter as medidas de proteção já impostas ao Município de Monte Negro nestes autos para o fim de assegurar o bem estar dele. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a Medida Protetiva proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, tornando definitiva a DECISÃO liminar de fls. 09/10, e o faço para DETERMINAR a MANUTENÇÃO das Medidas de Proteção previstas no Estatuto do Idoso (art. 45) em favor do idoso INÁCIO JOSÉ DA SILVA, atualmente acolhido no Lar Fraterno do Município de Ariquemes, de modo que o Município de Monte Negro, através da Secretaria Municipal de Saúde deverá custear as medidas necessárias e assegurar a continuidade do tratamento médico (cardiologista, urologista, odontologia, neuropsiquiatria, e acrescentar a consulta com oftalmologista – vide fl. 113), medicamentos, exames, e outros procedimentos cabíveis, visando assegurar o bem estar e qualidade de vida digna ao idoso. E determino que o CRAS de Monte Negro que continue realizando o acompanhamento do idoso com visitas regulares, pelo menos a cada 06 meses, devendo relatar qualquer outra circunstância que repute atenção por meio de relatório. Por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e honorários.P. R. I. C. Intimem-se. Homologo eventual desistência do prazo recursal, transitando em julgado a presente nesta data. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011990-08.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6.143)
Requerido:Matheus Comércio de Materiais Esportivos Ltda Epp, Nivaldo Edson Vieira, Angela Maria Stuzata Vieira
SENTENÇA:
Vistos e examinados.BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de MATHEUS COMÉRCIO MATERIAL ESPORTIVO LTDA – EPP, NIVALDO EDSON VIEIRA e ÂNGELA MARIA STUZATA, igualmente qualificados nos autos, aduzindo ser credor da quantia de R$229.873,19 atualizada até 30/06/2014, corresponde a crédito representado pelos documentos de fls. 09/19 em nome dos requeridos. Juntou documentos às fls. 07/23.Citada (fl. 24v e 27), os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora citados, não ofereceu defesa (fl. 27v).Em que pese os requeridos serem revéis, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.Nesta esteira, a parte autora obteve êxito em acostar aos

autos início de prova documental (fls. 09/19) da dívida que merece ser imputada aos requeridos pois se obrigaram ao pagamento do valor expresso nestes.Diante destes documentos, estão acostados nos autos provas háveis a demonstrar a existência do valor cobrado, que perfaz o importe de R$229.873,19 atualizado até 30/06/2014, sendo de rigor a procedência do pedido.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MATHEUS COMÉRCIO MATERIAL ESPORTIVO LTDA – EPP, NIVALDO EDSON VIEIRA e ÂNGELA MARIA STUZATA, e o faço para condenar os requeridos pagar em favor da autora a importância de R$ 229.873,19 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, conforme datado nos documentos que instruem o pedido (fls. 09/19), e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Face a sucumbência dos requeridos, condeno-lhes ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária ao advogado da parte autora, fixando este último em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civi. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que impulsionem o feito, requerendo o que entender oportuno em 05 dias, sob pena de arquivamento.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015368-69.2014.8.22.0002
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Solange Antônia Lucindo
Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)
SENTENÇA:
Vistos.SOLANGE ANTÔNIA LUCINDO ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de alvará judicial para levantar a importância depositada junto ao Banco HSBC Bank - Brasil Banco Múltiplo, deixado por seu genitor, Adelino Joaquim Lucindo, falecido aos 23/07/1979. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/11.Documentos complementares acostados 19/28..Parecer ministerial favorável às fl. 29/31.É o breve relato. Decido. O processo há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.No caso dos autos, a parte autora se desincumbiu em demonstrar, através das certidões de nascimento/casamento acostadas às fl. 29/31, que os filhos deixados pelo falecido e declarados na certidão de óbito sãomaiores. Em razão disso, e por possuir procuração pública outorgada pela genitora, bem como sendo o valor ínfimo, ajuizou individualmente a ação para rateo posterior.A autora detém procuração pública da genitora, cônjuge sobrevivente, e demonstrou através do documento de fl. 11 o valor depositado, fazendo jus ao levantamento da quantia depositada, que por ser de pequeno valor dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 2º da lei n. 6.858/80, bem como a prestação de contas, sendo de rigor a procedência do pedido, consoante parecer Ministerial.Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários incabíveis à espécie, face a gratuidade da justiça. Expeça-se alvará judicial em favor da requerente autorizando o levantamento da importância depositada, conforme descrito à fl. 11Face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003297-35.2014.8.22.0002
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Jony Leori Meireles
Advogado:Danyele de Alcântara (RO 5294)
Consignado:Banco da Amazônia S.a Porto Velho
Advogado:Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946)
DECISÃO:
Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido/consignado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008610-74.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Exequente:Flávia Acurcio Ventura
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Executado:Unimed Seguro Saúde Sa
Advogado:Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)
DESPACHO:
Vistos 1 - Rejeito de plano o pedido de fl. 62/66, porque eventual recurso da DECISÃO que negou o seguimento do Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo. Ademais, sequer foi atribuído este efeito ao referido agravo. 2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010185-20.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)
Requerido:Vilson Hercoli
Advogado:Danyele de Alcântara (RO 5294)
DESPACHO:
Vistos.1- O autor informa que as partes se compuseram amigavelmente, requreendo a desistência da ação.2- Considerando que o veículo já foi apreendido às fl. 88, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 03 dias, termo de acordo entre as partes, documento comprobatório de restituição do veículo ao requerido, ou o equivalente, sob pena de extinção do feito, com revogação da medida liminar e expedição de MANDADO de restituição do veículo ao requerido.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014693-09.2014.8.22.0002
Ação:Assistência Judiciária
Requerente:José Carlos Borghetti
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), NathÁlia Franco Borghetti (OAB/RO 5965), Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)
Requerido:Banco Panamericano S.a Matriz de São Paulo
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
DESPACHO:
Vistos Considerando que a DECISÃO que rejeitou a concessão dos benefícios da gratuidade processual ao autor foi mantida pelo TJRO, conforme fl. 42/45, certifique-se a DECISÃO nos autos principais, desapense-se os autos e arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016595-94.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)
Requerido:José Cardoso Rodrigues Filho
DESPACHO:
Vistos.1- O autor informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a desistência da ação.2- Considerando que o veículo já foi apreendido às fl. 88, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 03 dias, termo de acordo entre as partes,

documento comprobatório de restituição do veículo ao requerido, ou o equivalente, sob pena de extinção do feito, com revogação da medida liminar e expedição de MANDADO de restituição do veículo ao requerido.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017654-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Darc Pinheiro da Silva
Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Requerido:Tim Celular S.a. São Paulo
DESPACHO:
Vistos 1 - Recebo o aditamento à inicial. 2 - Cumpra-se o DESPACHO de fl. 20. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017904-53.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Dias e Campos Combustíveis e Lubrificantes Ltda. auto Posto Boa Vista
Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
Embargado:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
DESPACHO:
Vistos Não houve manifestação quanto ao DESPACHO de fl. 28 dos autos apensos pela embargante. Aguarde-se por mais 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017905-38.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Dias e Campos Combustíveis e Lubrificantes Ltda. auto Posto Boa Vista
Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
Embargado:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
DESPACHO:
Vistos Não houve manifestação quanto ao DESPACHO de fl. 28. Intime-se o embargante para atender a determinação de fl. 28, em 5 dias, sob pena de extinção do feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
e-mail: danilo@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009609-66.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Josafá Avelino Gomes
Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)
Requerido:Raimundo de Souza Duarte
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Considerando que as partes chegaram a um acordo em relação ao parcelamento da dívida, suspenda-se o feito pelo prazo de seis meses, ou até que haja manifestação, se em período anterior. Após o prazo de suspensão, a parte exequente deverá se manifestar em cinco dais, sob pena de extinção por pagamento.Cancele-se a venda do imóvel, comunicando-se a empresa leiloeira nomeada. Após, expeça-se alvará dos valores que já foram depositados. Observe a parte executada que o parcelamento deverá incidir sobre o valor ATUALIZADO da dívida, isto é, 27.679,86 (f. 121). Portanto, retifique o valor das parcelas para adequar o montante da dívida às parcelas remanescentes, a fim de evitar que o bem vá, novamente, à venda judicial.Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015232-09.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:José Rogerio Martins
DESPACHO:
Intime-se o requerente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R$ 27,52.Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 33.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009885-92.2013.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia- Crea- Ro
Advogado:Francisco Lopes Coelho (RO 678)
Executado:Assoc. das Esp. e Famil. dos Pol. Milit. e Bomb. de Ariq.e Região-aepomiarb
Advogado:Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
DECISÃO:
Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Sem custas e honorários. Após o prazo de eventual recurso, pague-se por alvará à exequente o valor de R$4.989,30, que corresponde ao total devido atualizado e somado de juros e multa; e devolva-se à executada o valor remanescente. Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016909-40.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Marlene de Freitas
Advogado:Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)
Inventariado:Fadalalah Hassan Zakr. Espólio
DESPACHO:
VISTOS.1. Acolho a emenda.2. Nomeio inventariante a requerente, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. 3. Feitas as primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados. As pessoas domiciliadas na comarca deverão ser citadas nos termos dos artigos 224 a 230 e as não domiciliadas por edital, com prazo de 30 dias, sendo que terão o prazo de 10 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (Código de Processo Civil, art. 1000),4. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 1.002 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo o inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas. 5. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, ao inventariante para apresentar as últimas declarações (art. 1.001), devendo os demais se manifestarem em 10 dias (art. 1.012). 6. Se concordes, ao

cálculo e digam, em 5 dias (art. 1.013), juntando o inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos do imóvel descrito na exordial.7. Comprovado o recolhimento do ITCD, ao Ministério Público caso haja herdeiros incapazes.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010643-71.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Renato Plautino da Silva
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
A contagem do prazo de 15 dias para aplicação da multa prevista no art. 475-J inicia-se da DECISÃO de f.107, isto é, dia 08.10.2014. Com efeito, considerando que o executado juntou comprovante no dia 13.10.14, não que se falar em multa.Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA que permeia estes autos.Expeça-se alvará em favor do exequente, e após, arquive-se.Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011612-52.2014.8.22.0002
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Rosilda Pinheiro Souza
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Município de Cujubim - RO
DESPACHO:
Intime-se o réu para juntar comprovantes da destinação da verba descontada mensalmente da folha de pagamento da autora, a título de contribuição previdenciária.Os documentos juntados às fls. 28/36 não servem para este fim, visto que apenas demonstram aquilo que já é sabido pela autora, isto é, que mensalmente eram feitos abatimentos para pagamento do valor destinado ao INPREC. Todavia, não comprovam que o Município efetivamente destinou-o ao órgão em questão, a fim de resguardar a aposentadoria da autora. Cumpra-se em dez dias.Após, com ou sem manifestação, vistas à autora para requerer o que de direito.VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001070-09.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br
Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)
DESPACHO:
Intime-se a CERON para complementar o valor devido segundo o acórdão do TJRO, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. A dívida é de R$12.325,29, o valor pago foi de R$11.111,84, e agora restam R$1.213,45 a pagar.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005160-26.2014.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Edilson Rodrigues da Silva
SENTENÇA:
Vistos etc.,A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, não tendo se manifestado.Revogo a liminar concedida de fl. 62.Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes autos, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004833-86.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Beatriz Tomaz dos Santos
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507)
DESPACHO:
Conforme consulta de fl. 109/110, ainda não houve DECISÃO nos recursos tratados a fl. 106, por esse motivo mantenho a suspensão pelo prazo de 180 dias.Observe o causídico que se houver DECISÃO em momento anterior ao prazo estipulado, poderá se manifestar comprovando a situação dos recursos extraordinários e pedindo a continuidade da tramitação. Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016777-80.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. G. dos S. M. G. dos S.
Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Requerido:A. M. C. dos S.
SENTENÇA:
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, pois a parte contrária não foi citada.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo.P. R. I. Após o transito em julgado, arquive-se.Ariquemes-RO, 26 novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013511-56.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)
Executado:Reboquefácil Veículos da Amazônia Ltda Me, Dediel Gomes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de suspensão, considerando que já houve vários deferimentos do mesmo sentido.Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001089-15.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pirett Factoring e Serviços Ltda Me
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Executado:N. T. Feronato Comercio de Madeiras Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Defiro o pedido de f. 60. Suspendo o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, arquive-se, em analogia ao procedimento de “cumprimento de SENTENÇA ”.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012566-35.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alda Alves de Souza
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Expeça-se o alvará requerido.Após, diga o exeqüente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Decorrido o aludido prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005559-55.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Angela Cristina Broenstrup Félix
Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Executado:Jessica Campos Martins da Silva
SENTENÇA:
Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial onde foi deferido à exequente o levantamento dos valores depositados (fl. 22), tendo sido o alvará entregue à exequente à fl. 24, restando, portanto, satisfeito integralmente o débito executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013487-57.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Futuristica Comercio de Moveis e Artefatos de Madeira Ltda Me
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Executado:Elizangela Pereira Santos
SENTENÇA:
Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação (fls. 28/29). Para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO-O, e via de consequência, DECLARO extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.P.R.I.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013262-37.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wagner Gonçalves de Souza
Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)
Requerido:Loja Econômica
Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
DESPACHO:
A teor do artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se a ré, Loja Econômica, para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado às fls. 49, no prazo de cinco.Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012243-98.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Jackeline Sá da Mota
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 72.O arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011079-30.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Emiliana dos Santos Moulais
SENTENÇA:
Versam os presentes autos de execução de título extrajudicial que Roseli de Oliveira Araújo - ME move em face de Emiliana dos Santos Moulais.Diante da desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0274717-97.2006.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valmir Henrique da Cunha
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido:Odair José de Oliveira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente não se manifestou, todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis.Arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015816-76.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tucumã Armazém Gerais e Transporte Ltda
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
Requerido:Jef Transportes Comércio Ltda.
SENTENÇA:
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que TUCUMÃ ARMAZÉN GERAIS DE TRANSPORTE LTDA move em face de JEF TRANSPORTES COMÉRCIO LTDA.Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 50), JULGO EXTINTA a presente, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data.Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.P. R. I.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001240-78.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Teodoro
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Bcv Banco de CrÉdito e Varejo Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de MILTON TEODORO em

desfavor de BANCO SCHAHIN S.A., para confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 16/17; declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 461083002/1199; bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros e correção monetária contados a partir desta DECISÃO; além disso, condenar o réu à restituição em dobro ao autor dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, também acrescidos de juros e correção monetária contados do desembolso. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20,§4º, e 21, parágrafo único, do CPC. P. R. I. Trânsitado em julgado, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007604-32.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorico Luiz Alves
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Advogado Não Informado (418), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a antecipação de tutela; declarar a nulidade do contrato de nº 780090241; condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária contados desta DECISÃO; além de repetição em dobro das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, acrescidas de juros e correção monetária contados do desembolso. Julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Não paga as custas, inscreva-se em dívida ativa.P.R.I.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005960-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:U A Braz Picoli Me
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu a cumprir os termos da Circular nº 1856/1990 do Banco Central do Brasil, isto é, incluir a empresa Inovar Encorporadora e Construtora Ltda EPP no Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), em razão da devolução pelos motivos 11 e 12 dos cheques 000002 e 000003, vinculados à conta 000354-9, agência 5886-6.Concedo a antecipação de tutela requerida pelo autor, uma vez que presentes os requisitos do perigo da demora e do direito fundado, nos termos do art. 273 do CPC. Assim, intime-se o réu a cumprir a DECISÃO no prazo de 30 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a cada uma das partes a arcar com 50% do valor das custas, e cada qual com os honorários de seu advogado, nos termos do art. 21 do CPC.P. R.I. Após o trânsito em julgado, se as custas não forem pagas, inscreva-se em dívida ativa, e em seguida, arquive-se.Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009971-34.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleonilton José Gomes
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a CLEONILTON JOSÉ GOMES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença, descontados os meses que já foram pagos.Antecipo os efeitos da tutela, visto que se tratam de prestações alimentícias, cuja urgência e necessidade satisfazem os requisitos do art. 273 do CPC. Oficie-se ao INSS para que implemtne o benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Sem custas, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Honorários devidos no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (STJ, Súmula 111).Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, considerada a entrada em vigor da lei n. 11.960.2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido (TRF1, AC 0074900-22.2009.4.01.9199/MG, e-DJF1, p. 317, de 07/10/2011). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Sem reexame necessário.P.R.I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001721-41.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvalda Leite Reis
Advogado:José Roberto Migliorança. (RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Sem remessa de ofício.Expeça-se o necessário para a requisição dos valores dos peritos. Comprovado o pagamento, expeça-se alvarás. P.R.I.Transitada em julgado, arquive-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003858-59.2014.8.22.0002
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado:José Carlos Lino Costa (RO 1163)
Consignado:Geneci Bruschi, Josefa dos Santos Nascimento
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento, e declaro extinta a obrigação. Por conseguinte, extingo o feito, nos termos do art 269, I, do CPC. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, eis que concedo a elas a gratuidade da justiça.Transitada em julgado, expeça-se alvará do valor total em favor da ré Josefa dos Santos Nascimento, e em seguida, arquive-se.P. R. I. Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003064-09.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Valdete Francisco dos Santos, Associação dos Produtores do Oriente Novo Aspron, Orena Maria das Dores
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Considerando a interposição dos embargos a execução, suspendo o andamento do feito por 60 dias.Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0019242-62.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Orena Maria das Dores
Advogado:Defensor Público ( )
Embargado:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
DECISÃO:
Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0019101-43.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:A.n. dos Santos Comercio Me
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015192-90.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:A.n. dos Santos Comercio Me
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
DESPACHO:
Considerando a interposição dos embargos a execução, suspendo o andamento do feito por 60 dias.Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0019089-29.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeir Dias Silveira
Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Requerido:Caixa Econômica Federal. Filial Ariquemes
DECISÃO:
Isso posto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0019110-05.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaac Orlando Ovani
Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)
Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
DECISÃO:
Ao autor, para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicia, pois segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondôncia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiçã gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, confome interpretação conferida à luz da redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0018978-45.2014.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Celso Orbem
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Madeiran Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
DESPACHO:
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa, uma vez que neste tipo de ação o valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo, por analogia ao art. 259, VII, do CPC.Em igual prazo deve o autor comprovar nos autos a complementação das custas iniciais, bem como informar os nomes dos confinantes.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0019034-78.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:M. S. Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda
Advogado:Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Executado:Guilherme Rosa Camara
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para explicar nos autos, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Comarca, tendo em vista que o domicílio da autora pertence a Comarca de Guajará Mirim/RO e o endereço do requerido é de Machadinho do Oeste/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015445-78.2014.8.22.0002
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Jessi de Oliveira Alves
Advogado:Nilcéia Silva Coimbra (RO 4882)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 267, I e IV, do mesmo diploma processual.P. R. I. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004105-40.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro José da Silva
Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA E MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016703-60.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deonil Paulo Fiorotti
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
SENTENÇA:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a antecipação de tutela; declarar a nulidade do contrato de nº 535711137; condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária contados desta DECISÃO; além de repetição em dobro das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, acrescidas de juros e correção monetária contados do desembolso. Julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.P.R.I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0019392-43.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Avilamed Comércio das Variedades Ltda Me. L N Modas
Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095)
Requerido:Expresso Maia Ltda
DECISÃO:
Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, bem como o pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo, uma vez que os pleitos da autora não se amoldam à Lei n. 1.060/50, nem às hipóteses previstas nas alíenas do §5º, art. 6º, da Lei 301/90 (Regimento de Custas).Assim sendo, intime-se a autora por seu advogado constituído nos autos, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento a fim de comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004762-79.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Micaela Nadja Lima de Siqueira
Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)
Requerido:Tim Celular S.a...excluir Cadastro Duplo
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de MICAELA NADJA LIMA DE SIQUEIRA em defavor de TIM CELULAR S.A., para confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 21/22; bem como para declarar a inexistência dos contratos de nº GSM0270728810590 e GSM0270718386322, e as respectivas dívidas de R$29,90, incluídas em 26.03.2013 no serviço de proteção ao crédito; e bem assim, para condenar a ré a indenizar a autora pelo dano moral a ela causado em razão da inscrição indevida, por meio de verba indenizatória que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros e correção monetária contados desta DECISÃO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º e 21, parágrafo único, ambos do CPC.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008656-63.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regiane Domigues da Costa Nacimento
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Loja Romeira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade de tal verba, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Como não houve apresentação de contestação original no prazo legal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, e bem assim, de suspender sua exigibilidade.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA E MANDADO.Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011129-90.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josimar Borba de Souza
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Requerido:João Molina Bogas-ME, Molina Com. e Representações, João Molina Bogas, Mapfre Vera Cruz Seguradora SA
Advogado:Advogado Não Informado (418), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Gustavo Gerola Marsola (RO 4164), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718)
DESPACHO:
Ao perito para complementar o laudo, respondendo as questões de fls. 213/214.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes.VIA DESTE SERVE DE MANDADO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016179-29.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Francisco de Sales Duarte de Azevedo
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Embargado:Município de Ariquemes
DESPACHO:
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0012604-81.2012.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Nereu Mezzomo
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Anesio Alves de Souza
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
DECISÃO:
DECISÃO As informações constantes dos autos quanto a localização do requerido se mostram contraditórias. É que à fl. 191 certificou-se que ele não havia sido encontrado e que um vizinho não o conhecia “nem por ouvir falar”. Isso culminou com a decretação de sua revelia à fl. 193.Contudo, o requerido comunica ainda residir no mesmo endereço, bem como na certidão de fl. 203 restou anotado que ele fora intimado no mesmo local outrora informado nos autos,

sem qualquer alteração.Além disso, há evidente controvérsia entre as partes acerca da posse exercida sobre o imóvel objeto do litígio, o que aponta a necessidade da dilação probatória.Nessa linha, visando afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino o prosseguimento da instrução e designo audiência para o dia 10.3.2015, às 9h.Intimem-se as as partes (via DJ, na pessoa dos respectivos patronos) e as testemunhas já arroladas por elas (pessoalmente).Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008663-89.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Requerido:Carmo Olímpio
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.BANCO DA AMAZÔNIA S/A, qualificado nos autos, propôs o presente pedido monitório em face de CARMO OLIMPIO, também qualificado, dizendo-se credor da quantia de R$-21.149,95 representado por título prescrito.Expedido o MANDADO para pagamento em 15 dias, o requerido não pagou e deixou escoar o prazo para oferecimento de embargos (fl. 47/49).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.Apesar do entendimento contido no CPC anotado de Theotônio Negrão, 27ª edição, pág. 642, tenho que é necessária a presente DECISÃO, para posterior expedição de MANDADO executivo. Posto isto, constituindo a prova escrita em título executivo judicial, condeno o requerido ao pagamento do valor constante nos títulos, atualizado desde o vencimento e com juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.Confirmo a fixação dos honorários advocatícios em sede de DECISÃO inicial, em 10% sobre o valor atribuído a causa.Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA (STJ - REsp: 1241749 SP 2009/0121178-0, Data de Julgamento: 27/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011).Sendo este o caso dos autos, dispensada a intimação do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA;Intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado, considerando-se os honorários ora fixados. Neste ínterim, altere-se a classe processual.Após, tornem conclusos para as diligências requeridas pelo credor.P. R. I.C.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015235-61.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Milton Cézar de Almeida
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução/exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial do executado Milton Cézar de Almeida, citado por edital, em execução de título extrajudicial que move Laptop Informática e Tecnologia Ltda - EPP. Alegou nulidade da citação editalícia, inexigibilidade dos títulos e, ainda, apresentou defesa genérica.Intimado, o exequente manifestou-se as fls. 41/43.Vieram os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.PRELIMINARMENTENão há nulidade da citação via edital, posto que somente foi realizada após a tentativa frustrada de citação pessoal do executado, consoante se infere da certidão de fls. 24Ademais, questionados os possíveis vizinhos, foi obtida a informação de que o executado é ali pessoa desconhecida.Some-se a isso que não há a necessidade de esgotamento de todos os meios e tentativas para a localização pessoal do réu para que após se proceda a citação por edital. Explico.Inexigível pelo juízo que a parte requeira todas as diligências junto aos órgãos conveniados e repartições públicas para que somente após se proceda a citação por edital, haja vista que tal exigência reconhece, intrinsecamente, que poderia o juízo tê-las realizado de ofício, o que é irrazoável tendo em vista a quantidade de demandas judiciais e demais atribuições do magistrado e a desnecessidade do exaurimento dos meios para citação pessoal do executado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - PARA A CITAÇÃO POR EDITAL, NÃO HÁ NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU, EXIGINDO-SE TÃO SOMENTE A AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE SER IGNORADO, INCERTO OU INACESSÍVEL O LUGAR EM QUE AQUELE SE ENCONTRA. 2 - UTILIZANDO-SE O SISTEMA INFOSEG PARA A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, SE ÊXITO, CORRETA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. 3 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120810019552 DF 0001889-76.2012.8.07.0008, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma Cível) Logo, verifica-se observado o art. 232 do CPC, o qual versa sobre os requisitos da citação por edital.Assim, afasto a preliminar alegada acerca da nulidade da citação editalícia.Quanto a liquidez e certeza dos títulos, assiste em parte razão à parte embargante. Vejamos.Os elementos necessários para execução de duplicata não aceita, nos termos do art. 15, II da Lei. 5.474/68, in verbis: Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil,quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei Desta feita, os títulos que instruem a presente execução encontram-se dotados de aceite, conforme fls. 13/16, e, portanto, são inquestionáveis, haja vista estarem assinados pelo devedor. Outrossim, o pedido de perícia das assinaturas apostas nos títulos que instruem o presente feito torna-se inviável pois que encontra-se o executado/embargante em lugar incerto ou não sabido. DO MÉRITO Do que se depreende da peça de fls. 36/40, o executado ofereceu embargos à execuçãoo nos próprios autos, pelo que, em tese, teria adotado a via inadequada para o oferecimento do referido recurso. Todavia, a peça de embargos em questão parece ter sido juntada aos autos para atender ao disposto no art. 9º, II do CPC e, portanto, deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, posto que não há maiores arguições para análise, pelo que a recebo como exceção de pré-executividade.O executado/excipiente apresentou preliminares de nulidade da citação e inexigibilidade do título ora excutido, as quais já foram analisadas e afastadas, conforme supra explanado, e defesa genérica, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir sua responsabilidade patrimonial.Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica argüida e considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade, assim recebida, tão embora tenha sido nomeada como embargos à execução, apresentada por Milton Cézar de Almeida em face de Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me e, via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução de título extrajudicial nos seus ulteriores termos. Sem custas e sem honorários de sucumbência.Transitada em julgado, dê-se vistas ao exequente para que atualize os cálculos e requeira o que entender de direito.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002992-51.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Vieira Ramos
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Requerido:Eliziane Miriam Machado
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.IVONE VIEIRA RAMOS ajuíza ação de indenização por danos morais e materiais em face de ELIZIANE MIRIAN MACHADO, ambas qualificadas nos autos, alegando ter firmado contrato de locação de um imóvel residencial com a requerida, pelo período compreendido entre 01.12.2013 a 31.05.2014, mediante o pagamento mensal de R$-200,00, porém, tão logo mudou-se para a casa, foi notificada verbalmente a desocupá-lo imediatamente, pois teria sido vendido, desconsiderando-se o prazo de validade e o vencimento do contrato. Afirma que, no dia 06.01.2014, o novo proprietário adentrou no quintal da residência, onde depositou materiais de construção e maquinários que seriam utilizados na construção que se iniciaria. Junta documentos (fls. 11/14).Citada, a requerida apresenta contestação e documentos, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, ao argumento de que, em 03.12.2013, vendeu o imóvel a terceira pessoa, sendo esta a parte que deveria ter sido demandada, ainda, faltar à autora interesse processual. No MÉRITO, sustenta que o prazo de aviso prévio para a desocupação do bem foi devidamente respeitado. Esclarece que, após a venda, mas antes da mudança da requerente para o imóvel, entrou em contato e informou-a da negociação efetuada, bem como da existência de novo proprietário, porém, a autora decidiu mudar-se para a casa no dia 07.12.2013, exigindo o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação, que foi aceita pela ré e pelo atual dono do imóvel que, apenas no dia 07.01.2014, mandou uma equipe de limpeza ao local. Impugna os danos morais e materiais alegados. Ao final, pugna pela improcedência total do pedido (fls. 22/40).Ofertada réplica (fls. 41/47).Durante a instrução foram colhidos depoimentos testemunhais (fl. 56).Alegações finais remissivas à inicial e contestação (fl. 54). Vieram os autos conclusos.É, em essência, o relatório, fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ter autora firmado contrato de locação de um imóvel residencial com a requerida, pelo período compreendido entre 01.12.2013 a 31.05.2014, mediante o pagamento mensal de R$-200,00, porém, tão logo mudou-se para a casa, foi notificada verbalmente a desocupá-lo, pois teria sido vendido, desconsiderando-se o prazo de validade e o vencimento do contrato. Ainda, a afirmação de que, no dia 06.01.2014, o novo proprietário adentrou no quintal da residência, onde depositou materiais de construção e maquinários que seriam utilizados na construção que se iniciaria.Em contrapartida, a requerida argue preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, ao argumento de que, em 03.12.2013, vendeu o imóvel a terceira pessoa, sendo esta a parte que deveria ter sido demandada, ainda, faltar à autora interesse processual. No MÉRITO, sustenta que o prazo de aviso prévio para a desocupação do bem foi devidamente respeitado. Esclarece que, após a venda, mas antes da mudança da requerente para o imóvel, entrou em contato e informou-a da negociação efetuada, bem como da existência de novo proprietário, porém, a autora decidiu mudar-se para a casa no dia 07.12.2013, exigindo o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação, que foi aceita pela ré e pelo atual dono do imóvel que, apenas no dia 07.01.2014, mandou uma equipe de limpeza ao local. Impugna os danos morais e materiais alegados. As preliminares arguidas estão umbilicalmente ligadas ao MÉRITO da demanda, de sorte que serão analisadas conjuntamente.Pois bem.Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes e a existência do prazo de 30 (trinta) dias de aviso prévio, para o caso de rescisão antecipada, evidenciadas por meio do contrato de locação de fls. 18/18v e pela confirmação da parte requerida.De igual modo, não há dúvidas de que o bem foi vendido dois dias depois da formalização do referido contrato de locação, conforme se observa do instrumento de fls. 38/39.Com efeito, o ponto a ser elucidado repousa no descumprimento do prazo de aviso prévio entabulado entre as partes para o caso de rescisão antecipada do contrato, bem como os danos materiais e morais alegados como decorrentes desse fato.Os depoimentos prestados pelas testemunhas são harmônicos no sentido de que o imóvel objeto do contrato de locação firmado entre as partes de fato foi ocupado pelo novo proprietário, antes que a autora providenciasse a sua saída do local.À exceção do adquirente do imóvel, Sr. Adão Ferreira, as demais testemunhas não souberam precisar as datas em que os eventos (depósito de materiais de construção, desocupação do imóvel, etc.) sucederam, apenas que se deram no mês de dezembro de 2013.Entretanto, ao ser ouvido durante a instrução processual, o Sr. Adão Ferreira, que negociou com a ré a aquisição do imóvel, cujo contrato foi firmado em nome da esposa dele, Clarice Batista da Silva Ferreira, informou que, de 08 (oito) a 10 (dez) dias, após a formalização do contrato de compra e venda anexado aos autos, iniciou a limpeza do terreno, bem como depositou materiais para construção no quintal do imóvel, mesmo tendo ciência sobre a existência de locatária no local, a qual o advertiu acerca do prazo estabelecido expressamente para a desocupação (30 dias), ao que respondeu: não tenho nada a ver com isso (mídia fl. 56).Da leitura dos termos que compõem o contrato de compra e venda de fls. 38/39, verifico na cláusula quarta a estipulação expressa de que a posse da compradora sobre o imóvel mencionado dar-se-á em 30 (trinta) dias a contar do contrato, em razão da existência de locatária no imóvel, a qual será notificada da venda por possuir prazo contratual de trinta dias para desocupar o imóvel.Que a notificação para desocupação foi realizada isto é certo, pois tanto a autora como ré a confirmam. Contudo, a requerente afirma ter sido avisada da venda e da necessidade de desocupação aos 23.12.2013. Por outro lado, a demandada diz que o fez em 07.12.2013.Determinar a data da notificação, a esta altura, já não se mostra necessária para o deslinde da ação. Digo isso porque, como transcrito anteriormente, o novo proprietário do imóvel, Sr. Adão, admitiu que aproximadamente 10 (dez) dias depois da aquisição passou a ocupar o bem para limpeza e depósito de materiais para a construção que iniciaria logo em seguida.Além disso, por conta da turbação sofrida, a autora teve que retirar seus pertences do imóvel, depositando-os na garagem da casa de uma tia da requerida, bem como permanecer na casa de amigos e parentes por cerca de 15 (quinze) dias, até conseguir outro lugar para morar.Embora o ato de turbação tenha sido praticado pelo novo dono do bem, a Lei de Inquilinato elenca no rol das obrigações do locador que este tem o dever de garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado (artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.245/91).Trata-se de responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração de culpa por parte da locadora, de sorte que, comprovada a prática do ilícito e o dano, bem como o nexo de causalidade entre eles, a reparação constitui medida imperativa. Nada obsta, contudo, que a requerida se volte ao causador do dano, no sentido de reaver o que tiver suportado em virtude dos atos ilícitos causados por ele, nos termos do artigo 934, do Código Civil, segundo o qual, aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz Nesse contexto, à vista da ocorrência do ato ilícito praticado, tenho que o dano moral subjaz dele, pois, ser surpreendida com a entrada de pessoas estranhas no quintal de sua residência, bem como com o depósito de materiais de construção nele, ainda, ter que proceder a retirada dos seus pertences às pressas, certamente causou constrangimento e abalo à autora, que superam, em muito, os meros dissabores próprios das relações negociais.Entendo, pois, como razoável e proporcional à espécie, a compensação moral em valor de R$-8.000,00, diante da conduta ilícita praticada, que atende à função pedagógico punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.Por fim, registro que não houve pedido de reparação por danos materiais, embora a ação

tenha sido intitulada como de reparação por danos materiais e morais, razão pela qual deixo de apreciar tal questão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a requerida ELIZIANE MIRIN MACHADO a pagar à autora IVONE VIEIRA RAMOS o valor de R$-8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA. E, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0027680-92.2005.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana. (OAB/RO 287)
Executado:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos, etc.Como salientado no DESPACHO anterior, no presente feito encontra-se sendo discutida execuções onde as partes ora se confundem como credoras, ora como executadas.Assim, considerando que as partes apresentaram seus requerimentos executivos, viável estabelecer quais execuções conseguiram chegar a um termo, para que então, possa-se dar prosseguimento nas que estão pendentes.Primeiramente, faz-se necessário estabelecer quais os créditos existentes e, em seguida, quais as execuções efetivamente foram instauradas. Vejamos.a) Crédito de honorários sucumbenciais fixados na ação principal, no valor de R$50.000,00 (sem atualização), figurando como credor, Pedro Origa & San'tana Advogados Associados x Município de Ariquemes, como devedor.b) Crédito da CERON, reconhecidos na ação principal x Município de Ariquemes, vencido;c) Crédito de honorários sucumbenciais fixados na ação principal, no valor de R$50.000,00 (sem atualização), figurando como credor, Município de Ariquemes x CERON, como devedora;d) Crédito de honorários sucumbenciais fixados nos embargos 0004082-65.2012.8.22.0002, no valor de R$769,54, conforme planilha de fl. 608, figurando como credor, Município de Ariquemes x Pedro Origa & San'tana Advogados Associados, como devedor;e) Crédito de honorários sucumbenciais fixados nos embargos 0004083-50.2012.8.22.0002, no valor de R$2.189.388,68, conforme planilha de fl. 608, figurando como credor, Município de Ariquemes x CERON, como devedora;Pois bem. Passo as considerações individualizadas das execuções.1) Do crédito existente nos itens a e d A execução relativa ao item a fora instaurada à fl. 558, tendo sido reconhecido o excesso de execução e estabelecido os parâmetros para atualização do crédito na SENTENÇA dos embargos, autos n. 0004082-65.2012.8.22.0002.Assim, considerando que já houve citação válida a respeito desta execução e, estando as partes cientes dos termos de atualização fixados, resta apenas calcular o valor devido à título de honorários à Pedro Origa & San'tana Advogados Associados e, deste montante, compensar o valor do crédito devido ao Município de Ariquemes, conforme crédito apurado no item d , expedindo-se em seguida, a requisição de pagamento de adequada.Desta feita, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para atualização dos créditos estabelecidos nos itens a e d , realizando a compensação dos créditos ao final.Com os cálculos, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação em cinco dias. Não havendo manifestações contraditórias ao cálculo, expeça-se a requisição de pagamento adequada em favor de Pedro Origa & San'tana Advogados Associados tomando por base o valor apurado pela contadoria do juízo.Quanto a matéria inconstitucional apresentada pelo credor, Pedro Origa & San'tana Advogados Associados as fls. 609/6111, julgada na ADIN 4425, esta ainda não transitou em julgado, estando em fase de análise dos embargos de declaração interpostos, portanto, eventual alteração quanto à incidência dos juros e correção monetária quando do trânsito em julgado, será observada a aplicação dos efeitos diretamente junto ao Tribunal de Justiça, caso já encaminhado o precatório, nos termos da orientação a ser apresentada pelo STF.2) Do crédito existente no item b A execução relativa ao item b fora instaurada à fl. 556, tendo sido reconhecido o excesso de execução e estabelecido os parâmetros para atualização do crédito na SENTENÇA dos embargos, autos n. 0004082-65.2012.8.22.0002. Assim, considerando que já houve citação válida a respeito desta execução e, estando as partes cientes dos termos de fixação estabelecidos, resta apenas calcular o valor do crédito devido à CERON e, num segundo momento, efetuar a compensação dos créditos existente em favor do Município de Ariquemes, expedindo-se em seguida, a requisição de pagamento de adequada.3) Do crédito existente nos itens c e e A execução relativa ao item c fora instaurada as fls. 563/564, sendo determinado pelo juízo a compensação, deduzindo tal valor do montante do crédito devido à CERON (item b).As fls. 604/608, fora apresentado novo pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo a municipalidade apresentado nova planilha de cálculo, da qual não teve a CERON a ciência.Assim resta apurar o valor do crédito devido ao Município de Ariquemes e, num segundo momento, efetuar a compensação dos créditos existente em favor da CERON, expedindo-se em seguida, a requisição de pagamento adequada em favor da CERON, conforme já determinado na DECISÃO de fl. 581.4) Desta feita, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para atualização do crédito estabelecidos nos item b , c e 'e , deduzindo o valor apurado dos créditos previstos nos itens c e e , do valor do crédito existente no item b Com os cálculos, onde se apontará o valor final do crédito devido à CERON, após as compensações dos créditos do Município de Ariquemes, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação em cinco dias. Não havendo manifestações contraditórias ao cálculo judicial, expeça-se a requisição de pagamento adequada em favor da CERON tomando por base o valor indicado pela contadoria do juízo.Considerando a notícia de que os advogados da CERON que inicialmente atuaram no feito não mais a representam e, não como não houve juntada de procuração constituindo novos causídicos, promova a intimação a intimação pessoal da credora, tanto desta DECISÃO quanto dos cálculos a serem realizados pela contadoria, haja vista que o processo não pode ficar paralisado no aguardo de providências que competem exclusivamente ao interesse da parte, como a de constituir novo patrono. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002610-29.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daihana Borge Borille
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Requerido:Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda Psa Peugeot Citroen, Portela e Jobel Comércio de Veículos Ltda Citroen La Villete
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), AntÔnio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (RO 1.111)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intimem-se as partes para manifestarem, em 05 (cinco) dias, sobre a informação prestada pelo Sr. Perito à fl. 225, dando conta de que não houve o comparecimento das partes, dos assistentes técnicos nomeados por estas, tampouco a apresentação do veículo a ser periciado.Após, tornem conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011069-20.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Odair José Domingos
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos, etc.Indefiro o pleito de desconsideração da personalidade jurídica inversa, disposto na petição de fls. 104, tendo em vista que a empresa identificada pelo exequente como sendo do executado encontra-se cancelada, conforme espelho de consulta junto ao sistema SINTEGRA.Ademais, compulsando os autos, verifico que o DESPACHO de fls. 101 foi lançado equivocadamente, vez que o executado foi regularmente intimado da penhora, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 96.Assim, certifique a escrivania quanto ao decurso do prazo para impugnação.Sendo constatado o decurso do prazo sem oferecimento de impugnação, designe-se hasta pública do bem penhorado à fl. 87.Pratique-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001272-83.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Janaína de Oliveira Alecrim
Advogado:Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Executado:Vip Viagens e Turismo Ltda
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se o exequente para que junte a identificação e qualificação atualizada dos sócios da empresa executada, no prazo de 10 dias, para o fim de direcionamento da execução e oportuna intimação para pagamento.Com a juntada, tornem conclusos para análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000083-36.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Rio Massangana Comércio e Depósito de Madeiras Ltda
DESPACHO:
Vistos, etc.Antes de apreciar o pleito de fls. 69/73, mister que a exequente junte aos autos documento que ateste a dissolução irregular da empresa executada.No ponto:Agravo interno em agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Dissolução irregular da empresa. Comprovação. Demonstrada a dissolução irregular da empresa, que encerrou suas atividades, tendo repassado o estabelecimento a terceiro, mas que ainda consta com registro ativo na Junta Comercial no mesmo endereço, cuja referência desapareceu para os credores, isso é o bastante para caracterizar a hipótese excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, para evitar prejuízo a credores, na linha jurisprudencial desta Corte e de Tribunal Superior, máxime se o sócio-administrador detém praticamente a totalidade do capital social. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0007713-57.2011.8.22.0000 AAi, Relator Desemb. Roosevelt Queiroz Costa; data do Julg. 14/9/2011)Posto isto, junte aos autos certidão de registro atualizada da empresa executada junto a JUCER, bem como a identificação e qualificação atualizada dos sócios da empresa executada, no prazo de 10 dias. Com a juntada, tornem conclusos para análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 015542-49.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Beneis Vieira dos Santos, Alessandro Paranho da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.A exequente requereu o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, haja vista que por ora, não encontra meios para satisfazer seu crédito.No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito, podendo ser desarquivado a pedido da parte, tratando-se de medida mais adequada ao caso, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento.Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012545-30.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alzira Custódio Casarin
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Memphis Serviços de Segurança Ltda, Domingos Borges da Silva
Advogado:Defensoria Pública. ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.Antes de apreciar o pleito de fls. 60/61, mister que a exequente junte aos autos documento que ateste a dissolução irregular da empresa executada.No ponto:Agravo interno em agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Dissolução irregular da empresa. Comprovação. Demonstrada a dissolução irregular da empresa, que encerrou suas atividades, tendo repassado o estabelecimento a terceiro, mas que ainda consta com registro ativo na Junta Comercial no mesmo endereço, cuja referência desapareceu para os credores, isso é o bastante para caracterizar a hipótese excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, para evitar prejuízo a credores, na linha jurisprudencial desta Corte e de Tribunal Superior, máxime se o sócio-administrador detém praticamente a totalidade do capital social. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0007713-57.2011.8.22.0000 AAi, Relator Desemb. Roosevelt Queiroz Costa; data do Julg. 14/9/2011)Posto isto, junte aos autos certidão de registro atualizada da empresa executada junto a JUCER, bem como a identificação atualizada dos sócios da empresa executada. Com a juntada, tornem conclusos para análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013033-82.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tok Móveis Ltda
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Jucelino de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Nos autos foram realizadas todas as diligências necessárias para satisfação do crédito executado, contudo, todas infrutíferas.No presente caso, muito embora não verse sobre inércia do credor, entendo que o arquivamento dos autos é a DECISÃO que melhor se amolda ao procedimento, eis que

expendidos todos os meios para localização de bens, sendo todos infrutíferos, o arquivamento provisório é medida que se impõe, vez que o feito sairá do acervo, ficando a disposição do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito.Ressalte-se que o arquivamento não enseja extinção do processo, tão somente tira o feito do acervo, mantendo íntegro o direito do credor que, antes do decurso da prescrição, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, não trazendo desta forma quaisquer prejuízos a parte.Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015962-88.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Renata de Araujo Neves, Compemave Comércio de Peças Para Máquinas e Veículos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Antes de apreciar o pleito de fls. 74/78, mister que a exequente junte aos autos documento que ateste a dissolução irregular da empresa executada.No ponto:Agravo interno em agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Dissolução irregular da empresa. Comprovação. Demonstrada a dissolução irregular da empresa, que encerrou suas atividades, tendo repassado o estabelecimento a terceiro, mas que ainda consta com registro ativo na Junta Comercial no mesmo endereço, cuja referência desapareceu para os credores, isso é o bastante para caracterizar a hipótese excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, para evitar prejuízo a credores, na linha jurisprudencial desta Corte e de Tribunal Superior, máxime se o sócio-administrador detém praticamente a totalidade do capital social. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0007713-57.2011.8.22.0000 AAi, Relator Desemb. Roosevelt Queiroz Costa; data do Julg. 14/9/2011)Posto isto, junte aos autos certidão de registro atualizada da empresa executada junto a JUCER, bem como a identificação e qualificação atualizada dos sócios da empresa executada, no prazo de 10 dias. Com a juntada, tornem conclusos para análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0128229-71.2009.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:K. R. de A. dos R.
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Executado:M. B. dos R.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO BARBOZA DOS REIS em desfavor de KAUÊ RENAN DE ALMEIDA DOS REIS, alegando a impenhorabilidade do veículo constrito por força da presente demanda, por tratar-se de bem móvel destinado ao exercício da profissão, nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC. Junta documentos (fls. 119/128). Intimado, o exequente apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, a intempestividade e o não cabimento da exceção de pré-executividade no presente caso, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a resolução da questão posta, bem como a intempestividade. No MÉRITO, aduz que o excipiente não conseguiu descaracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que automóvel somente é considerado como instrumento de trabalho em situações excepcionais, evidenciada por meio de prova escorreita e cabal. Em razão do exposto, pede a rejeição da exceção (fls. 135/145). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 147/149).A conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 152).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).Admitida, ainda que com hipóteses de cabimento absolutamente restritas, quais sejam, discussão de questões de ordem pública e a ausência de dilação probatória, não há razão para se impor limitação temporal ao seu manejo. Se ela serve justamente para discussão de questões jurídicas, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, constituir-se-ia verdadeira contradictio in adjecto impor o seu cabimento a determinado momento processual. Na verdade, eventual limitação que se impõe referir-se-ia à possível existência de temas suscitados na exceção e já decididos em embargos à execução opostos com a certificação do trânsito em julgado, o que não sucede no caso, isso porque, por sua excepcionalidade de cabimento, a exceção de pré-executividade não possui, evidentemente, viés rescisório. Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE HIGIDEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASAM AS EXECUÇÕES - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE EDIÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 233 E 258 DO STJ - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória.Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstam que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, na medida em que este meio de defesa veicula matéria de ordem pública;II - Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório;(...) V - Recurso Especial improvido.REsp 798154/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 11/05/2012. (grifou-se)Desta feita, rejeito as preliminares de intempestividade e não cabimento da exceção. Concernente ao MÉRITO, sustenta o excepto que o excipiente não conseguiu descaracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que automóvel somente é considerado como instrumento de trabalho em situações excepcionais, evidenciada por meio de prova escorreita e cabal, não apresentadas nos autos.Conforme o disposto no inciso V, do art. 649, do CPC, bem como entendimento doutrinário e jurisprudencial, para ser reconhecida a impenhorabilidade de um veículo, é imprescindível que ele se mostre necessário, útil, ao exercício da atividade laboral do devedor.Compulsando os documentos apresentados pelo excipiente, verifico que o excipiente exerce atividade de vendedor externo, conforme declaração e CTPS de fls. 123/126, para a qual se faz indispensável o uso do carro constrito. Inclusive, a empresa empregadora fornece ao excipiente valor mensal para custeio das despesas com combustível e manutenção do veículo, na forma de cartão Ticket Car.Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade apresentada por MARCELO BARBOZA DOS REIS

em face de KAUÊ RENAN DE ALMEIDA DOS REIS, com fulcro no artigo 649, inciso V, do CPC, e o faço para desconstituir a penhora que recai sobre o veículo descrito no auto de fls. 131/132, devendo o bem se restituído mediante termo de recebimento.Sem custas e sem honorários de sucumbência.Intimem-se.Requeira o credor o que entender de direito para a perseguição do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019330-03.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. G. A. da R. E. G. da S.
Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
DECISÃO:
Vistos, etc.De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere dos julgados abaixo:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho 06/12/2011).No caso em exame, embora tenham os autores postulado os benefícios da assistência judiciária, qualificaram-se como servidores públicos, o que enseja o recebimento de verba fixa, além do que, não trouxeram maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, a fim de apontar que atingem as condições de miserabilidade exigidas pela Lei n. 1.050/60.Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo os autores emendarem a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017956-49.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. T. R. E.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:A. E.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por LUCAS TEODORO ROCHA ESCORCE representado por sua genitora Claudineia Rocha Pereira, em face de ALCINDO ESCORCE.Foram acostados à exordial documentos de fls. 06/10.Recebida a inicial, determinou-se a citação/intimação do executado, realizadas às fls. 17/18.Conforme informado à fl. 21, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.DECISÃO.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.Sem custas e honorários. P. R. I. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017891-54.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú Veículos S.a
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Jose Gomes
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOSÉ GOMES.Foram acostados aos autos documentos de fls. 05/14.O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição do credor manifestando o desejo de desistência da ação, tendo em vista que as partes transacionaram extrajudicialmente à fl. 16.DECISÃO.Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e via de consequência, extinguo o presente feito com arrimo no art. 569 c/c 267, VIII do CPC.P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003350-13.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aleandro Garcia de Oliveira
Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Requerido:Rogério Luis Cordeiro
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos, etc.Ao compulsar os autos, verifico que as partes informaram que fora entabulado acordo as fls. 41/42.Contudo, para que possa haver homologação do acordo, faz-se necessário a assinatura original de ambas as partes ou de seus patronos, desde tenham poderes para tanto, tendo como irregular as assinaturas contidas à fl. 42. Constatou-se ainda que o pratrono do requerido não juntou o devido instrumento procuratório.Desta feita, intime-se a parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, adequando o acordo apresentado aos autos, com as devidas assinaturas originais de ambas as partes e na mesma oportunidade junte o instrumento procuratório.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007614-76.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanderlei Cardoso
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações Sa
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:
Vistos, etc.Ao compulsar os autos, verifico que a parte requerente informou que fora entabulado acordo com o requerido.Contudo, para que possa haver homologação do acordo, faz-se necessário a assinatura original de ambas as partes, e não cópia de assinatura como consta à fl. 102.Desta feita, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o acordo apresentado aos autos, com as devidas assinaturas originais de ambas as partes.A seguir, colha-se o parecer ministerial.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011913-96.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná
Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
Executado:Adriana Aparecida Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.V. CAVALHEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI EPP propôs ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de ADRIANA APARECIDA SILVA, todos qualificados nos autos.Foram acostados à exordial documentos de fls. 09/18. Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado.Ato contínuo, as partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo à fl. 26.Como o acordo celebrado consta com a assinatura de ambas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fl. 26, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004131-38.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Triper
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de indenização para reparação de danos materiais proposta por CARLOS TRIPER, em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A CERON.Foram acostados à exordial documentos de fls. 18/41. Recebida a inicial, determinou-se a citação/intimação do requerido, realizadas às fls. 43/44.Conforme informado à fls. 72, o (a) requerido (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual requereu a extinção do feito, tendo em vista ter juntado o comprovante de pagamento (fls. 75). O requerente concordou com os valores depositados pelo requerido (fls. 77).DECISÃO.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 75, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.P. R. I. e, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002996-88.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sidinei Pereira Sena
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Vistos, etc.Ao compulsar os autos, verifico que as partes informaram que fora entabulado acordo acerca de eventual devolução de quantia em valores à empresa requerida.Contudo, para que possa haver homologação do acordo, faz-se necessário a assinatura original de ambas as partes, tendo como irregular as assinaturas contidas à fl. 125.Desta feita, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, adequando acordo apresentado aos autos, com as devidas assinaturas originais de ambas as partes.A seguir, colha-se o parecer ministerial.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019584-73.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edney Françoir de Andrade
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Considerando que o escopo da Lei nº 1.060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, aliado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e art. 6º, §5º alínea e da Lei Estadual 301/90, indefiro o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da demanda.O indeferimento é medida que se impõe, posto que não descuidou a parte autora de comprovar satisfatoriamente a hipossuficiência alegada, todavia, como o valor da causa é de grande monta e, tendo a parte afirmado que a sua condição atual impossibilita o pagamento imediato das custas, postergo o recolhimento ao final da demanda.Nos termos do art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por prova inequívoca, entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, de todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado e o fumus boni iuris. Logo, na antecipação da tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da DECISÃO de MÉRITO, exige-se mais do que a fumaça do bom direito, exige-se a verossimilhança e a aparência do direito.Ocorre, que os documentos juntados aos autos não são verossímeis a fim de, a priori, demonstrarem que o requerido procedeu com o desconto de forma diversa do pactuado com o autor e, ainda, os descontos se deram no mês de agosto/2014 o que afasta a urgência da medida. Logo, a antecipação da tutela não poderá ser com base somente nas alegações da parte autora.Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica.Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providencias ora determinadas, voltem os autos conclusos.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃOAriquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019630-62.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mario Mariano
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.MARIO MARIANO ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando em síntese que é segurada da previdência e encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de moléstia que a acomete. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de restabelecimento de seu auxílio-doença.É o relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, vez que demonstram o vínculo da parte requerente com a requerida, sobretudo pelo deferimento do auxílio-doença, agora cessado, na via administrativa, e os laudos médicos recentes atestando a moléstia e a incapacidade da autora.Ressalte-se que o fato de o requerido ter, outrora, concedido o benefício à autora é prova de que esta faz jus àquele, sendo que, em momento algum restou demonstrado nos autos que a autora recuperou a sua capacidade laborativa. Assim, ainda que a perícia judicial não tenha sido realizada, o que colocará uma pá de cal sobre alegada incapacidade, inequívoca a CONCLUSÃO da existência de indícios favoráveis à autora no sentido de ser portadora de enfermidade que a impede de trabalhar, razão que subsidiou, inclusive, o deferimento do pedido administrativo, não sendo crível que a moléstia noticiada tenha dirimido seus efeitos apenas com o decorrer do tempo, mormente pelos laudos recentes juntados pela autora que evidenciam a continuidade da enfermidade e da incapacidade para o trabalho.A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo para ver restabelecido o benefício, sendo a morosidade para o deslinde da causa altamente desfavorávelNo que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la. Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$-10.000,00 (dez e mil reais).Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais e intime-se da antecipação da tutela concedida.Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004129-68.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Melina Constante da Cunha, Milena Semeghini da Cunha
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Inventariado:Emerson Semeghini de Oliveira. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Em que pese tenha a inventariante apresentado suas primeiras declarações, não cumpriu integralmente com o determinado as fls. 15/16, deixando de se manifestar de forma clara e precisa quanto aos itens b, c, e, f, g, h.Desta feita, defiro o prazo de 30 dias para que a inventariante providencie o cumprimento integral desta determinação, sob pena de responsabilização por sua desídia.Não havendo manifestação pelo causídico, proceda com a intimação pessoal.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007988-29.2013.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Aldori Carlos Zorzi
Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Inventariado:Germano Zorzi. Espólio
DESPACHO:
Vistos, etc.Homologo a prestação de contas apresentada. Suspendo o feito pelo prazo de 45 dias. Decorrido o prazo, deve o inventariante comprovar o depósito da quota parte dos herdeiros, referente ao valor remanescente da venda do bem, ou apresentar termo de renúncia de todos os herdeiros.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001607-73.2011.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Tauana Naiara Santos de Oliveira, Matheus Henrique Santos Corrêa, Alison Marqueto Correa
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Inventariado:Ademar Muniz Corrêa
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, promova a inventariante o regular prosseguimento do feito.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004546-26.2011.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Helena Moulais Espírito Santo
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Inventariado:Marco Antônio Espirito Santo
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Acolho integralmente o parecer ministerial.De fato, após a retirada do alvará a inventariante não cumpriu com nenhuma das determinações lançadas as fls. 128/129, tão pouco prestou contas do valor auferido com a venda do gado, não vindo aos autos comprovação do pagamento das dívidas, tão pouco informação quanto a eventual valor remanescente para fins de partilha.Desta feita, intime-se o inventariante, para que em 05 dias, preste as contas necessárias e todos os documentos faltantes, conforme já determinado as fls. 128/129, sob pena de responsabilização pela desídia, inclusive com o encaminhamento das cópias necessárias ao Ministério Público para apuração de prática eventual crime de apropriação indébita.Não havendo manifestação pelo causídico, proceda com a intimação pessoal.Por oportuno, considerando os documentos de fls. 146/151, defiro a habilitação da Sra. Fernanda

de Matos Lopes, eis que comprovada sua qualidade de herdeira do de cujus. Providencie as anotações necessárias, inclusive de sua causídica, para fins de intimação. Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0096978-06.2007.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Alvino José Vieira
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Requerido:Geni Helena Nicoleti, Pedro Ferreira Arantes
Advogado:Jamil Lourenço. (PR 2198), Carla Borges Moreira Lourenço. (SC 28489- B), Alan Rogério Ferreira Riça. (RO 1745)
DECISÃO:
Vistos, etc.1. Compulsando os autos, verifico que as partes não apresentaram rol de testemunhas, razão pela qual declaro preclusa a oportunidade, sendo objeto da instrução processual o depoimento pessoal das partes e oitiva do perito e assistentes técnicos.2. Entretanto, inobstante tenha sido determinada audiência para oitiva do perito e assistentes técnicos sem a prévia apresentação de quesitos (fl. 474), seus esclarecimentos só serão colhidos em audiência se observada a regra, pelas partes, do art. 435 do CPC, pois a obrigação de prestá-los só ocorre se tomarem conhecimento dos pontos a serem aclarados no prazo de 05 dias antes da audiência. Assim, fixo o prazo de 05 dias para o atendimento do artigo retrocitado, sob pena de indeferimento. Em sendo realizado, os respectivos profissionais devem ser intimados com urgência.3. Quanto a pretensão do autor de fls. 480/481, objetivando a redesignação de audiência e concentração da coleta da prova oral, com o custeio das despesas de deslocamento do perito e assistentes técnicos, oportunizo a prévia manifestação do autor no prazo de 48 horas.4. Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014354-21.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Iranilce Fachin
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de IRANILCE FACHIN.Conforme informado à fl. 38, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.Tendo em vista ter sido designado Leilão Judicial para o dia 28 de Novembro de 2014 (fl.37), e havendo o adimplemento integral do débito, determino o cancelamento de sua realização.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.Sem custas e honorários. P. R. I.C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007271-17.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:D. P. S. D. P. S. D. P. S.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:J. A. S.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por DHEYLA PAULA SILVA, DYEMERSON PAULO SILVA e DIEGO PAULO SILVA, ambos representados por sua genitora Jaqueline de Paulo Silva, em face de JOSÉ ANTONIO SILVA. Foram acostados à exordial documentos de fls. 06/12.Conforme informado à fl. 54, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.DECISÃO.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.Sem custas e honorários. P. R. I. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006382-29.2014.8.22.0002
Ação:Arrolamento Sumário
Requerente:Zedequias Sodré Pereira, Candida Antonia da Hora Pereira, Marlene Sodré Oliveira, Marinalva Sodre Vieira, Deusdete Sodre Pereira, Nair Soares Pereira, Joel Sodré Pereira, Maria do Carmo Silva Oliveira Pereira, Marilene Pereira dos Santos, Sinvaldo dos Santos, Antenor Sodre Pereira
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942)
Inventariado:Antenor Soares Pereira Espolio
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro o prazo de 45 dias para que a inventariante providencie o cumprimento dos itens a , d e f do DESPACHO de fl. 46.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019509-34.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú Veículos S.a
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Claudia Moreira Alves
DECISÃO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃOVistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015019-66.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. de M. M.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:A. R. P. O.
SENTENÇA:
Vistos.LENIR DE MOURA MACHADO qualificado nos autos, propôs o presente pedido de divórcio em face de ADRIANO RAMOS PINTO OIKAVA, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 05/07/2004, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) da união não tiveram filhos; c) Não há bens a partilhar; d) encontram-

se separados de fato há mais de 07 (sete) anos. Requereu a decretação do divórcio. Juntou os documentos de fls. 06/08.Dada a informação de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital, no mesmo ato caso não houvesse contestação da presente, ficou desde já nomeado um dos representantes da defensoria para patrocinar os interesses do requerido (fl. 10).Foi apresentada contestação por negativa geral pelo curador nomeado (12/13).O Ministério Público, opinou pela procedência do pedido (fl. 13-verso).É o relatório. Decido.Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.Ademais, o feito não requer maiores delongas, haja vista não ter filhos e nem bens a serem partilhados.O membro do Ministério Público, na função de Curador da Família, opinou pelo deferimento, assim, o pleito há de ser deferido.ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e, DECRETO o divórcio das partes, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. Tendo o requerido sido citado por edital, deixo de condenar em custas e honorários de advogado. P. R. I. e, SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.A parte requerente voltará a usar o seu nome de solteiro: LENIR DE MOURA MACHADO Expeça-se o necessário para a averbação do divórcio e arquive-se o processo. SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL ONDE FOI REALIZADO O MATRIMÔNIO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016490-20.2014.8.22.0002
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:E. dos S. S. B. dos R.
Advogado:Defensor Público ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de homologação de alimentos, guarda e visitas proposta por ELIZAMAR DOS SANTOS SILVA e BRUNA DOS REIS que por sua vez é representada pela curadoria da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Foram acostados à exordial documentos de fls. 05/14.Intimada a requerente a para regularizar sua representação processual nos autos à fl.19, esta foi suprida à fl. 21, sendo nomeado curador da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.As partes apresentaram acordo, nos termos abaixo, a fim de ser homologado pelo juízo:a) A genitora, pagará a título de pensão alimentícia ao menor, mensalmente, o valor correspondente à 21% (vinte e um por cento) do salário-mínimo vigente há época do pagamento, acrescidos de 50% das despesas médicas, materiais e uniformes escolares a serem pagos todo dia 05 de cada mês, em mãos do genitor, tendo início no mês de outubro de 2014.b) O direito de visitas procederá da seguinte forma: A genitora deverá ficar com a menor 02 (duas) vezes ao mês, sendo em finais de semana, iniciando no sábado das 7h00min ao domingo às 18h00min.c) O termo de guarda da menor YASMIN VITÓRIA REIS SILVA deverá ser expedido em favor do genitor. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo fls. 16/18.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO os termos do acordo realizado entre as partes pra que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e tendo por base o art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários advocatícios.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.P. R. I., expeça-se o necessário e arquive-se, com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019293-73.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joventino Rodrigues Moura
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.JOVENTINO RODRIGUES MOURA ingressa com a presente ação contra o Banco BMG, objetivando a cessação dos descontos relativos a um eventual empréstimo realizado por ele frente ao requerido.Afirma que ao receber sua aposentadoria constatou um desconto em favor do requerido, no valor de R$16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos), que seria referente ao suposto empréstimo realizado entre as partes. Alega, contudo, que não realizou tal empréstimo.Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em sua aposentadoria.É o relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pois bem.Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pelo constante nos autos, verifica-se que foi descontado da aposentadoria da parte autora o montante de R$16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos), referente a um empréstimo bancário supostamente realizado com o requerido, contrato nº 531903306. Contudo, alega o autor que jamais realizou qualquer empréstimo bancário junto ao requerido, sendo que o desconto realizado é indevido. É cediço que a aposentadoria se trata de uma verba alimentar. Desta forma, os descontos sendo eles indevidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, o autor juntou à inicial documentos hábeis a comprovar a realização do valor descrito, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações.Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio.Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu benefício. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Após, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, diversos de procuração e atos constitutivos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.Em seguida, intime-se acerca da produção de provas, devendo especificá-la e justificar sua necessidade.Tratando-se de interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público.Somente então, tornem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018824-27.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexsandro Schineider Gonçalves
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Alexsandro Schineider Gonçalves ingressou com a presente Ação em face de Oi Móvel S/A, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto ao SPC pela requerida.A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida, bem como a dívida, posto que não manteve o negócio que justificaria a restrição. Aduz que a requerida está lhe imputando débitos relativos a linhas telefônicas que não foram por ele contratadas.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres e ainda o cancelamento das linhas telefônicas geradoras do débito, eis que não foram por ele contratadas.É o breve relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.Ainda, concedo a antecipação da tutela para que a requerida cancele imediatamente as linhas telefônicas n. 69-8485-0102, 8499-3000 e 8499-4444, suspendendo a cobrança de quaisquer débitos referentes a essas linhas até o deslinde do feito, sob pena de multa diária pelo descumprimento de R$100,00 ao limite de R$5.000,00.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA REQUERIDA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000064-04.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Coimbra Importacao e Exportacao Ltda
Advogado:Jefferson de Souza Lima (RO 4.449)
Requerido:Evanildo Floriano da Silva Me. Consolata Alimentos
Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA propõe a presente pretensão monitória em face de EVANILDO FLORIANO DA SILVA ME, ambas as partes já qualificadas nos autos, alegando ser credora da requerida na quantia de R$-34.776,16, representada por documentos juntados com a inicial (fls. 08/25). Citado, o requerido apresenta embargos monitórios, sustentando que as alegações contidas na inicial não espelham a realidade, ao argumento de que procedeu com o pagamento parcial do débito, mediante assinatura de recibos pelo preposto da requerente.Réplica às fls. 39/41.A parte embargante/requerida apresentou pedido de produção de prova testemunhal (fl. 50) e o requerido manteve-se inerte.Infrutífera a conciliação entre as partes (fl. 61).DESPACHO saneador à fl. 66.Audiência de instrução às fls. 71/73, onde foi ouvida uma testemunha arrolada pelo embargante/requerido.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação monitória.Com efeito, os documentos anexados à inicial preenchem as exigências previstas no artigo 1.102-a, do CPC, segundo o qual a "ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Alega o requerido que procedeu com o pagamento parcial do débito, apresentando os recebidos de fls. 74/75, assinados pelo supervisor de vendas da requerente, nos valores de R$6.536,10, R$6.701,00 e R$164,90.Observando os recibos apresentados, verifico que existe menção aos cheques n. 1859 e 1860 e ainda, reconhecida em firma a assinatura do preposto da requerida.Assim, reconheço parte do pagamento do débito cobrado, dando por quitado os títulos de fls. 14, cheques n. 1859 e 1860.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. RECIBO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. VALOR DO DÉBITO MAIOR DO QUE A QUANTIA DESCRITA NO RECIBO. QUITAÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. DECOTA-SE DA DÍVIDA O VALOR JÁ DEVIDAMENTE PAGO PELO DEVEDOR, SE ESTE É INSUFICIENTE PARA A QUITAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, REMANESCENDO AO CREDOR O DIREITO DE COBRAR A IMPORTÂNCIA RESTANTE. 2. CORRIGE-SE MONETARIAMENTE O VALOR DA DÍVIDA, BEM COMO O VALOR DADO COMO PARCIAL PAGAMENTO DO DÉBITO PARA SE CHEGAR AO EFETIVO QUANTUM DEBEATUR, EM RESPEITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO, EIS QUE AMBOS OS VALORES SOFRERAM DESVALORIZAÇÃO TEMPORAL EM FACE DA INFLAÇÃO. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF – AC: 624068320038070001 DF 0062406-83.2003.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 12/09/2005, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/11/2005, DJU Pág. 100 Seção: 3) (grifei)Posto isto e, por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos monitórios para reconhecer o pagamento de R$13.402,00 (treze mil quatrocentos e dois reais), referentes aos cheques n. 1860 e 1859 (fls.14) e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, o que faço para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o requerido a pagar à requerente COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a importância de R$-16.564,20 (dezesseis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação,

com fulcro no artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, à ordem de 20% para ao autor e 80% para o requerido, bem como honorários em favor do advogado do autor, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.Tendo em vista que o reconhecimento do pagamento dos títulos de fls. 14, restitua à parte devedora, a fim de evitar duplicidade de cobrança. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar a quantia corrigida, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso decorra o prazo para pagamento voluntário e o executado não o faça, deverá o exequente apresentar nova planilha de cálculo atualizada para continuidade do procedimento, na forma estabelecida em lei.P. R. I.C.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019468-67.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Á. A. de A.
Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)
Requerido:M. B. Z.
DECISÃO:
Vistos, etc.Reza o art. 283 do CPC que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos necessários para sua propositura. Analisando os autos, verifico que o requerente não juntou sua certidão de estado civil atualizada.Compulsando a Lei n. 301/90, que dispõe sobre as custas processuais, constato que o procedimento em questão não se enquadra nos casos relacionados no art. 6º, §5º e, malgrado o escopo da Lei nº 1.060/50 não abrace tão somente os paupérrimos, mas acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame a situação financeira apresentada, bem como a atividade exercida pelas partes, aliado aos bens relacionados, não enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei, razão pela qual, indefiro a gratuidade da justiça.Posto isto, emende o Requerente a inicial, apresentando certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, ainda, proceda com o recolhimento das custas no prazo de 10 dias ou comprove a impossibilidade de fazê-lo de plano, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0115929-82.2006.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Selma Barbosa Bernini, Simone Reis Viana., Jacqueline Barbosa Bernini, Josiane Pereira Bernini Néia Baggio.
Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Tebet George Fakhouri Junior (PR 183624)
Inventariado:José Bernini
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Desentranhe-se os documentos de fls. 536/542, eis que já existentes nos autos.Considerando a indicação dos débitos pendentes através dos documentos juntados aos autos as fls. 502/526, expeça-se alvará em favor da inventariante para levantamento/pagamento no valor de R$7.500,00, devendo vir aos autos a prestação de contas em 30 dias.Ressalto que a soma das guias apresentadas atingem a monta de R$6.601,47, contudo, como as guias de IPTU encontram-se em atraso e sobre estas recairá, multa e juros de mora, defiro a expedição do alvará em valor superior a fim de possibilitar o imediato pagamento.Por oportuno, intime-se a herdeira Josiane a fim de que junte aos autos o número de seu CPF conforme requerido pela União Federal, bem como providencie a escrivania o cumprimento dos itens e e f do DESPACHO de fl. 424/425.Em seguida, com a prestação de contas e indicação do CPF, dê-se vistas à União Federal como requerido à fl. 535.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006360-68.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. G. dos S. M. E. G. dos S.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:A. da S. G.
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos comprovantes de depósitos juntados às fls. 22/23 dos autos, no prazo de 10 dias, ante a possibilidade de existência de dívida. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014418-60.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:D. de O. C.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:A. S. C.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.DAVI DE OLIVEIRA CINTRA, representado por sua genitora, Srª. Rosiclér Conceição de Oliveira, propôs ação de alimentos em face de ADRIANO DE SOUZA CINTRA. Foram acostados à exordial documentos de fls. 06/10.O requerido concordou acerca dos valores alimentares constantes na inicial, eis que os alimentos deverão ser fixados no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo atualizado, a ser pago todo o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta poupança em nome da genitora do menor, bem como o rateio entre os genitores das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais na proporção de 50 % (cinquenta por cento).O Ministério Público pugnou pela procedência fl. 17-verso.É o relatório. Decido.O feito não gera maiores delongas, posto que apesar de litigioso, as partes concordaram com os termos estabelecidos acerca do direito do menor.O direito do menor encontra-se resguardado, atingindo a presente ação seu escopo, valendo-se do equilíbrio da necessidade e possibilidade em prestar os alimentos, sem prejudicar nenhum dos envolvidos.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, ante ao reconhecimento jurídico do pedido pelo requerido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.Isentos de honorários, porquanto ambas as partes foram patrocinadas pela Defensoria Pública.P. R. I., expeça-se o necessário para intimação das partes e arquive-se, com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011666-52.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. B. da S. G. B. da S.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:I. A. da S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RAFAEL BARBOSA DA SILVA e GABRIEL BARBOSA DA SILVA propuseram ação de execução de alimentos em desfavor de IVAN ALTINO DA SILVA.Foram acostados à exordial documentos de fls. 05/11.O requerido fora citado/intimado às fls. 13/14.Foi determinada a intimação dos exequentes, para no prazo de 48 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 25). Ato contínuo a intimação restou procedente, sendo os autores intimados na pessoa de sua representante legal (fl. 26), eis que apesar de intimados mantiveram-se inertes, deixando transcorrer o referido prazo retro citado, não apresentando nenhuma manifestação.É o relatório. DECIDO.A

circunstância que se depreende dos autos, amolda-se a previsão inserta no art. 267, III, do CPC, sendo a extinção do feito ante a inércia da parte autora, à medida que se impõe.Cabe ao autor, principal interessado com o desfecho do processo, promover seu regular andamento, atendendo aos chamados judiciais.No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover os autores os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008905-82.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:O. V. L. D. V.
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Executado:F. V.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
DESPACHO:
Vistos, etc.Atento a fundamentação da contadoria e a manifestação das partes, entendo que, por ora, a suspensão da hasta pública designada para o dia 28/11/2014 é a medida mais cautelosa, a fim de evitar maiores prejuízos às partes e a eventual terceiro que proceda com a arrematação do bem.Para sanar a dúvida quanto ao recebimento dos valores depositados através de entrega de envelope (fls. 98/108), intimem-se os autores para que tragam aos autos, no prazo de 20 dias, comprovação de que não receberam os valores que alega o requerido ter pago, através de extratos bancários ou outro meio capaz de demonstrar a não quitação do débito.Informo às partes que a comprovação ou não do recebimento dos valores alegados, ensejará na fixação de multa por litigância de má-fé pela parte que faltou com a verdade.Proceda a escrivania com contato telefônico com a leiloeira informando sobre a suspensão da hasta designada.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0096978-06.2007.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Alvino José Vieira
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Requerido:Geni Helena Nicoleti, Pedro Ferreira Arantes
Advogado:Jamil Lourenço. (PR 2198), Carla Borges Moreira Lourenço. (SC 28489- B), Alan Rogério Ferreira Riça. (RO 1745)
DESPACHO:
Vistos, etc.Diante do pedido da parte ré e assentimento da autora quanto a redesignação da audiência e concentração da coleta dos esclarecimentos do perito e assistentes técnicos, cancelo a audiência designada para o dia 18/11/2014 e determino a devolução da carta precatória expedida para oitiva dos assistentes técnicos, independentemente de cumprimento.Aguarde-se o atendimento do art. 435 do CPC e, após, voltem os autos conclusos para designação de nova audiência, cujas despesas dos profissionais serão custeadas por quem requereu a prova.Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004484-20.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tereza Gonçalves de Brito
Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)
Requerido:Armin Cláudio Kuhne
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
DESPACHO:
Vistos, etc.O procedimento do credor demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito.No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º).Tal medida é perfeitamente cabível ao caso em apreço, vez que o título prescrito, objeto da ação monitória, foi convertido em título executivo judicial, passando a adotar-se o procedimento de cumprimento de SENTENÇA.Expendidos todos os meios para localização de bens, sendo todos infrutíferos, o arquivamento provisório é medida que se impõe, vez que o feito sairá do acervo, ficando a disposição do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010975-72.2012.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Fabiana Almeida Gueis, Edson Gabriel Teofilo Ferreira da Silva
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Defensoria Pública. ( )
Inventariado:Vanildo Ferreira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos, etc.Acolho o parecer ministerial, o qual faço como fundamento para DECISÃO que segue.Nos autos forma juntados todos os documentos necessários para instrução e julgamento do feito, estando as dívidas conhecidas pagas, qualidade de herdeiros menores comprovadas e bens pertencentes ao espólio.No entanto, restam pendentes as questões relativas ao imóvel localizado no município de Machadinho do Oeste/RO e a qualidade de herdeira da Sra. Fabiana, questões estas que devem ser remetidas as vias ordinárias, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não é cabível neste procedimento.Quanto ao imóvel, como bem apontado pelo parquet, este se encontra em nome de terceira pessoa e, em eventual comprovação da propriedade por parte do de cujus, nada obsta que seja realizada a sobrepartilha do bem.Em relação à qualidade de herdeira da inventariante, caso manifeste interesse no ingresso nas vias ordinárias, nada obsta que o feito fique sobrestado até ulterior comprovação, resguardando-se sua quota parte.Desta feita, promova a inventariante o pagamento do ITCMD, podendo valer-se do valor depositado nos autos, todavia, deverá indicar o valor para pagamento, bem como apresente o plano de partilha, tudo no prazo de 10 dias.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0017134-60.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ovidio Aloisio Both
Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09/02/2015 as 09:00 horas; no Hospital Monte Sinai, com endereço na Avenida Jamari, nº. 3140, Setor 01, Ariquemes/RO, com o perito nomeado nos autos, Dr. Valter Akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0016429-62.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. C. M.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:E. C. M.
Advogado:Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para complementar o valor devido, no prazo de 5 dias, sob pena de prisão civil.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0011472-18.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kenia Francieli Damdroski do Santos
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho
Advogado:Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012480-64.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel de Melo Dias
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Denunciado:Município de Ariquemes, Nobre Seguradora do Brasil S/a
Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Paulo César dos Santos. (RO 4768), Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Honorários Periciais:
Fica a parte requerida intimada (Nobre Seguradora), por seu advogado, quanto a proposta de honorários feita pelo perito nomeado nos autos, Dr. Ramiro José Sales Júnior, conforme fls. 248, no valor de R$ R$ 1.000,00 (mil reais), bem como se concordes, efetue o depósito do valor no prazo de 05 dias. Caso haja concordância com o valor estipulado, fica agendada a perícia médica para o dia 24/01/2015, na Clínica São Rafael, localizada na Rua Ingazeiro, nº. 1798, Setor 01, Ariquemes/RO.
JUÍZO DE DIREITO DA
4ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
CITAÇÃO DE: 01 – MAURA VIEIRA E SILVA, brasileiro, divorciada, nascida aos 01/10/1953, natural de Lucélia/SP, filha de Abílio Vieira e de Maria da Glória Vieira, estando em local incerto e não sabido, de que fora ajuizada a pretensão de Usucapião distribuído sob n. 0005542-19.2014.8.22.0002, em que Alvécia Begali Arcange e outros ingressaram em face de Amador de Souza e Silva Filho e outros, sobre o bem imóvel rural denominado: "Lote 11, Gleba 57, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra – Monte Negro/RO, situado à Linha C-40, BT-40, com área de 86,9836 ha (oitenta e seis hectares, noventa e oito ares e trinta e seis centiares), com os limites e confrontações de acordo com o Memorial Descritivo do imóvel de folhas 39/40 dos autos.
FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, a ação acima identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br.
Ariquemes-RO, 04 de novembro de 2014.
Maria Apª. Góis Dib
Diretora do Cartório em Substituição
(Artigo 62 da DGJ)
vc

Proc.: 0008325-81.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurelina de Souza Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bgn S.a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
DESPACHO:
Vistos.1. Ciência às partes sobre os documentos de fls. 124/125. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014032-30.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zulmerinda Ribeiro dos Santos
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)
DECISÃO:
Visto em saneador.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito proposta por ZULMERINDA RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor de BANCO BONSUCESSO S/A.As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova.Fixo como pontos controvertidos a ilicitude da conduta do réu como prestador do serviço, o dano sofrido pela autora e o nexo causal entre a conduta e o dano.Defiro às partes a produção de prova pericial e juntada de documentos novos.No mais, oficie-se:a) ao banco réu para que traga aos autos as vias originais dos contratos de fls. 38/43, no prazo de 5 dias.b) ao Banco do Brasil para que forneça comprovante dos saques indicados às fls. 81/83, no prazo de 5 dias.c) ao Banco Bradesco para que forneça, no prazo de 5 dias, extratos da conta bancária (corrente e/ou poupança) da autora (CPF: 362.785.991-04), referente aos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como informar se há ordens de pagamento pendentes, ou liquidadas, em nome da autora, devendo fornecer os respectivos comprovantes de saque. Com a vinda dos documentos, vistas as partes. Após, retornem conclusos para nomeação do perito.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016194-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:David de Jesus Duarte
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)
Requerido:Makro Atacadista Sa

Advogado:Roberto Trigueiro Fontes (OAB/AM A692)
DESPACHO:
Vistos.1.Digam as partes se pretendem a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.2.Encaminhe-se os autos a CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação.3.Caso não haja acordo, retornem os autos conclusos para saneamento.Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013482-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Peretto Gomes
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Requerido:S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)
DECISÃO:
Vistos. 1. Revendo os autos, constatei que o recurso foi protocolado intempestivamente. 2. A SENTENÇA foi publicada em 28/10/2014, iniciando o prazo em 30/10, findando-se em 13/11.3. O requerido protocolou o recurso em 14/11 (fl. 57), portanto, extemporaneamente. 4. Assim, revogo a DECISÃO de fl. 66. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014318-08.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Eide dos Santos Bomfim
SENTENÇA:
Vistos etc.SARAIVA & VIEIRA LTDA EPP, qualificada à fl. 3, propôs a presente ação de cobrança em face de EIDE DOS SANTOS BOMFIM, alegando, em resumo, que a ré está devendo a importância de R$ 1.045,92, referente à compra de produtos. Juntou os documentos de fls. 7/19.Citada, a requerida não apresentou contestação (fls. 26/27). É o relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora citada não ofereceu defesa.O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, do Código Civil.No caso dos autos, a autora comprovou que a ré comprou mercadorias e não fez o respectivo pagamento.Ficou devidamente demonstrado, através dos documentos de fls. 16/18, a existência da dívida. A ré, ciente da cobrança, nada fez, sequer ofereceu defesa, fazendo presumir a ausência do pagamento. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar EIDE DOS SANTOS BOMFIM ao pagamento de R$ 505,75 (quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento dos débitos, à SARAIVA & VIEIRA LTDA EPP.Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 884, do Código Civil.Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015248-94.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sergio de Oliveira
Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Requerido:Acr Comercio de Confecções Ltda Lojas Milla
Advogado:José Cantídio Pinto. (OAB/RO 1961), Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)
DECISÃO:
Vistos.1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.2. Intime-se a devedora, por meio de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, desde já fixados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 475-J, do CPC.3. Não havendo pagamento voluntário, o autor deverá atualizar o cálculo e indicar bens passíveis de penhora. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014272-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Rosenilda Pires Silva
SENTENÇA:
Vistos etc.CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA ME, qualificada à fl. 3, propôs a presente ação de cobrança em face de ROSENILDA PIRES SILVA, alegando, em resumo, que a ré está devendo a importância de R$ 950,58, referente à compra de produtos. Juntou os documentos de fls. 8/17.Citada, a requerida não apresentou contestação (fls. 23/24). É o relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora citada não ofereceu defesa.O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, do Código Civil.No caso dos autos, a autora comprovou que a ré comprou mercadorias e não fez o respectivo pagamento.Ficou devidamente demonstrado, através dos documentos de fls. 16/18, a existência da dívida. A ré, ciente da cobrança, nada fez, sequer ofereceu defesa, fazendo presumir a ausência do pagamento. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ROSENILDA PIRES SILVA ao pagamento de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento dos débitos, à CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA ME.Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 884, do Código Civil.Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014328-52.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Rosilene Silva Batista Carvalho
SENTENÇA:
Vistos etc.SARAIVA & VIEIRA LTDA EPP, qualificada à fl. 3, propôs a presente ação de cobrança em face de ROSILENE SILVA BATISTA CARVALHO, alegando, em resumo, que a ré está devendo a importância de R$ 694,67, referente à compra de produtos. Juntou os documentos de fls. 7/19.Citada, a requerida não apresentou contestação (fls. 25/26). É o relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato pois, embora citada, não ofereceu defesa.O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art.

884, do Código Civil.No caso dos autos, a autora comprovou que a ré comprou mercadorias e não fez o respectivo pagamento.Ficou devidamente demonstrado, através dos documentos de fls. 16/18, a existência da dívida. A ré, ciente da cobrança, nada fez, sequer ofereceu defesa, fazendo presumir a ausência do pagamento. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ROSILENE SILVA BATISTA CARVALHO ao pagamento de R$ 355,63 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento dos débitos, à SARAIVA & VIEIRA LTDA EPP.Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 884, do Código Civil.Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014262-72.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:José Inácio da Silva
DESPACHO:
Vistos.1. À autora para infomar endereço atualizado do réu ou dizer se pretende a citação editalícia, ante o contido na certidão de fl. 22.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010596-34.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabeth Luiz Pinheiro
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Requerido:Brasil Telecom Celular S. A. Porto Velho
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Vistos.1.O acordo trazido aos autos não está assinado por preposto/advogado da ré. Assim, diga a autora se recebeu o valor ali mencionado ou se tem interesse no prosseguimento do feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016466-89.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. X. de S.
Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
Requerido:M. S. de S.
DESPACHO:
Vistos.1. Redesigno a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 10 horas. 2. Expeça-se novo MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0014018-46.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vb Participações S A
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Executado:Rocha Comércio de Alimentos Ltda Me
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007545-78.2013.8.22.0002
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Ermantino Venâncio da Silva Júnior
Advogado:Hiram César Silveira. (OAB/RO 547)
Embargado:Gilsinei da Silva, Hildevar Francisco Alves
Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Advogado Não Informado (418)
Alegações finais parte Embargado:
Fica a Embargada, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fl. 148, em audiência realizada no dia 30/10/2014.

Proc.: 0006973-25.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Uillian Andrei Tauffmann de Oliveira
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)
Requerido:Gildevaldo Lopez Fonseca, Neli Carvalho Guedes
Advogado:Advogado Não Informado (418), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
Bens a penhora e prosseguimento
Fica a parte Exeqüente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de bens penhoráveis do Executado (ou qualquer outra providência de acordo com o caso).

Proc.: 0007874-56.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ariovaldo Domingues
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda, Fiat Automóveis S.a., Banco Fiat Sa
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696), Advogado Não Informado (418)
Bens a penhora e prosseguimento
Fica a parte Exeqüente (Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda), por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de bens penhoráveis do Executado (ou qualquer outra providência de acordo com o caso).

Proc.: 0004499-81.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supremax Nutrição Animal
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado:Cícero Vieira de Lima
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (SP 126.707)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012085-38.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Exata Bombas Injetoras Ltda Me
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Requerido:Madeireira Líder Ltda, Edson Lourenço Sichinel
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 20V: “Certifico que a carta de citação de fls. 19 foi devolvida com a informação “AUSENTE” e a de fls. 20 com a informação de “NÃO PROCURADO””.

Proc.: 0017831-81.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cristiane Regina Tineli Zanotelli
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318)
Requerido:Hdi Seguros S.a
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 22v: “Certifico e dou fé que a Carta de citação foi devolvida com a informação:”AUSENTE POR 03 VEZES” “.

Proc.: 0001348-44.2012.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Natanael Lopes Sena, Silvino Ferreira de Souza
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Edson Rodrigues Bezerra, Vicente Antônio da Silva, Maria Nazaré, Adelino Ângelo Follador, Elpidio Mamédio de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0015594-11.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diva Gomes da Silva
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Denunciado:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Pedro Roberto Romão (SP 209.551)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008527-29.2012.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Valda Bispo, Valdomiro Ferreira de Melo
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Samuel Fernandes de Souza, Deroci Mendes da Silva de Souza, Jorge Brandt Mariano
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0014032-30.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zulmerinda Ribeiro dos Santos
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o erro material existente na DECISÃO retro, retifico-a para que passe a constar o correto CPF da autora, qual seja, 286.462.402-82.Oficie-se com a devida correção.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010591-41.2014.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Jair Silva Mota, Osvaldino Nunes Fagundes, Gilberto Luiz de Ross
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
DECISÃO:
Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a presente demanda civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa em face de Jair da Silva Mota, Osvaldino Nunes Fagundes e Gilberto Luiz de Ross, devidamente qualificados na exordial, baseando-se no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, art. 25, inciso IV, b e 27, II, da Lei n. 8.625/93, e artigo 17, da Lei n. 8.429/92, sob o argumento de suposta prática de conduta que importa lesão ao erário e afronta aos princípios basilares da administração pública, consistente na utilização de maquinário público para a construção/manutenção de uma pista de pouso particular, no município de Ariquemes; Jair e Osvaldino são servidores públicos e realizaram tal serviço a pedido do último requerido. Juntou os documentos de fls. 17/65.Notificados para apresentarem defesa preliminar, Osvaldino se manifestou às fls. 76/81, Gilberto às fls. 98/103 e Jair às fls. 105/109O representante do Ministério Público se manifestou às fls. 110/113.DECIDO. 1. Primeiramente deve ser analisado se a exordial preenche os requisitos de regularidade e as condições para normal prosseguimento, isto é, a presença de pedido juridicamente possível, de partes legitimadas e de interesse processual.O procedimento é regulamentado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que, em seu artigo 1º, prescreve: regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica.Observe-se que o inciso IV do artigo 1º da Lei n. 7.347 foi acrescentado pelo artigo 110 do Código do Consumidor e o inciso V deste mesmo artigo foi acrescentado pelo artigo 88 da Lei n. 8.884/94.O pedido contido na exordial encontra-se expresso tanto na lei já mencionada quanto na Constituição da República. Os pedidos encartados estão expressos na legislação vigente, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a demanda e, cumprindo este mister, está mais do que demonstrado a existência de interesse processual da instituição em zelar pelo patrimônio público.Ademais, os documentos e cópias de depoimento de testemunhas, que estão anexados à inicial, apontam indícios de irregularidades. 2. Presentes os requisitos necessários, passo a analisar as defesas preliminares. O requerido Osvaldino alegou ser parte ilegítima, apenas sob o argumento de que não houve conduta dolosa. Tal alegação dispensa maiores discussões, visto que se confunde com o MÉRITO. Os demais requeridos, no mesmo sentido, se defendem alegando também ausência de dolo; o requerido Osvaldino relata que recebeu ordens de Jair e este por sua vez aduz ser apenas auxiliar do secretário de obras, não tendo poder de mando. Por fim, Gilberto relata que não exerce qualquer atividade na área onde se localiza a suposta pista e que o imóvel não lhe pertence. Ora, todos negam a prática do ato de improbidade administrativa, todavia, a análise da sua ocorrência ou não constitui matéria de MÉRITO e será feita durante a instrução do feito, onde deverão ser provadas as alegações defensivas.3. Assim, recebo a presente ação, determinando a citação dos requeridos, para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando no MANDADO que o processo seguirá o rito ordinário (CPC, artigos 282 e 319).Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011316-30.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Lenir Neto de Toledo, Gisele Sartin Hilário de Toledo
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764), Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília
Advogado:Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)
SENTENÇA:
Vistos.GILBERTO LENIER NETO DE TOLEDO e GISELE SARTINS HILÁRIO DE TOLEDO, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição do indébito e danos morais em desfavor de OI MÓVEL S/A, também qualificada.O primeiro autor alega que teve seu pacote de serviços telefônicos alterados pela ré, passando a receber cobranças abusivas. Em contato com a requerida não conseguiu resolver a questão do valor das faturas, chegando a ter seu nome lançado nos órgão de proteção ao crédito. Diante disso, pede a declaração da inexistência das faturas de fls. 34/43 e 45/52, cancelamento de todas as linhas atreladas ao seu nome, com

exceção do número (69) 3535-3040, condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e no dobro do valor indevidamente pago.A segunda autora afirma que, em novembro/2012, recebeu no endereço do primeiro autor duas propostas de planos telefônicos e, mesmo sem ter contratado/utilizado, passou a receber faturas acerca daqueles terminais. Em contato com a requerida, em 28/12/2012, logrou êxito em cancelar as referidas faturas. Pede que seu nome e número de CPF seja desvinculado do número de telefone de seu genitor, ora autor.Os autores juntaram os documentos de fls. 16/95.O pedido de antecipação da tutela foi deferido à fl. 96.A requerida apresentou contestação às fls. 111/125, alegando, em resumo, que os valores são devidos e legítima é a negativação, já que o pacote de serviços foi alterado com a anuência do primeiro autor, bem como a contratação dos planos foi realizada pela ré. Destarte, pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 126/162).Réplica às fls. 164/170.Instados a indicarem provas, os autores juntaram os documentos às fls. 174/187, enquanto a ré pediu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 188).Os autores apresentaram alegações finais às fls. 190/194 e a ré às fls. 195/197.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato e ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré, e repetição do indébito.O direito veda o enriquecimento ilícito (CC, art. 884), bem como prevê a obrigação de indenizar, no caso de danos materiais e/ou morais (CC, art. 186 e CDC, art. 6º, inc. VI).Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.Segundo estabelecido pelo art. 14, do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.I. Da prestação de serviços telefônicos.Os autores, pai e filha, reclamam da prestação de serviços ofertada pela ré.O autor trouxe aos autos faturas do período de outubro/2012 à abril/2014, demonstrando que teve seu plano telefônico alterado em março/2013, quando teve incluída uma linha de telefone móvel (69) 8489-0325, passando a receber mensalmente duas faturas, em vez de uma, com valores distintos e ambas cobrando serviços referentes a linha de telefonia fixa de n. (69) 3535-3040.O terminal fixo é reconhecido pelo autor, que diz possuir este a anos, contudo, afirma desconhecer a linha móvel e que nunca a utilizou.A requerida não trouxe aos autos um elemento sequer que sirva, ao menos, de indício que o autor tenha contratado esta nova linha telefônica, ou mesmo que tenha requerido a alteração de seu plano. Também não justifica a cobrança em duplicidade sobre o terminal de n. (69) 3535-3040, nem a razão de emitir duas faturas por mês.Como dito alhures, o ônus da prova é da empresa ré, a qual poderia, se assim quisesse, comprovar a contratação por meio de gravação, já que seus contratos, via regra, são firmados em ligação telefônica. O mínimo que se espera duma empresa do porte da ré é que mantenha arquivada uma contrafé do negócio que realiza com seus clientes. Inexistindo provas, conclui-se pela inexistência do negócio jurídico e, consequentemente, pela ilicitude da negativação realizada em nome do autor, devendo, assim, arcar com os danos e prejuízos sofridos pelo mesmo, decorrente de sua má gestão.Já em relação a autora, restou demonstrado nos autos que a ré lhe enviou, no endereço de seu pai (fl. 63 e 95), proposta(s) de prestação de serviço telefônico (fls. 63/83).A autora juntou aos autos fotos dos "chips" que não utilizou, bem como uma fatura no valor de R$ 35,30 referente ao mês de novembro/2012 (fls. 86/87) e duas faturas nos valores de R$ 174,46 (fl. 84/85) e R$ 329,49 (fls. 88/89) referentes ao mês de dezembro/2012.Curiosamente, nas faturas de fls. 86/87 e 88/89, estão sendo cobradas ligações realizadas no terminal de n. (69) 3535-3040, o qual pertence ao primeiro autor, como já visto acima.Segundo a própria autora, as faturas e linhas foram canceladas pela requerida em 28/12/2012 (fl. 07), entretanto, pede que seu nome seja desvinculado do endereço e terminal telefônico de seu genitor.A empresa ré não nega os fatos apresentados pela requerida, limitando-se em dizer que não negativou seu nome, nem consta fatura em aberto, não havendo que se falar em indenização por danos morais, até porque estaria negativada por outros órgãos. Ora, considerando que a requerida atendeu o pedido da autora quando cancelou as faturas e linhas telefônicas, é direito desta ter seu cadastro regularizado, com endereço próprio e desvinculado ao de seu pai, haja vista serem independentes entre si.Portanto, deve a requerida promover as retificações que forem necessárias. II. Da repetição do indébito.Sobre este instituto, reza o parágrafo único, do art. 42, do CDC, que:"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." O autor pede o ressarcimento em dobro das faturas de fls. 34/43 e 45/52, uma vez que neste período foram emitidas duas faturas por mês.A requerida, por sua vez, não demonstra a legalidade dos valores cobrados, razão pela qual devem ser restituídos em dobro ao autor.Em relação a autora, nada há que ser ressarcido, uma vez que não realizou nenhum pagamento indevido, sendo certo que a simples cobrança não enseja a pena do artigo supramencionado.III. Do dano moral.Quanto ao dano moral, por não abarcar repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão ilícita do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.Com relação ao autor, restou comprovada a ilicitude da conduta da requerida ao negativar o nome do cliente por valor indevido, sendo evidente o reflexo que o gravame tem perante a sociedade, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos causados. Nesse sentido, o valor da indenização deve atender o binômio punição e compensação, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada, recebendo a vítima uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.Deve-se levar em conta, também, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do bem jurídico lesado.Em respeito aos critérios acima definidos, tem-se, no caso em exame, como suficiente a reparação do dano a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o valor necessário para efeitos de punição e também para compensar a dor sofrida.Já no que diz respeito a situação enfrentada pela autora, não há nos autos elementos que demonstrem situação extraordinária capaz de ensejar indenização.É certo que o dano de cunho moral dispensa provas, entretanto deve ficar demonstrado, no mínimo, a situação degradante que a autora tenha sido submetida por ato da ré e, no caso, a requerida cobrou valores indevidos e, após contato da autora, procedeu com o cancelamento dos mesmos, não havendo sequer notícia de que tal situação tenha sido exposta a terceiros.Nesse sentido, oportuno posição adotada pelo Tribunal de Justiça de nosso estado, conforme se vê neste recentíssimo julgado:"Vistos.[...]Depreende-se dos

autos que a apelada teve debitado de sua conta o valor de R$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos), relativo a apólice de seguro n. 000013606, não contratado pela mesma. Por outro lado, os apelantes não apresentaram o contrato que justificaria a cobrança, ônus que lhes incumbia, consoante art. 333, II, do CPC. Assim, restou incontroverso que a cobrança foi indevida, haja vista inexistir qualquer documento evidenciando que a recorrida contratou o serviço que a justifique.Desse modo, com acerto a DECISÃO do magistrado que condenou a apelante Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A à repetição do indébito, uma vez que indevido o desconto.Superada a questão atinente a repetição do indébito, passo a análise do dano moral, matéria de insurgência de ambas as partes.Concernente ao dano moral, a doutrina é unânime ao afirmar que este decorre da dor imputada à pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus direitos da personalidade ou sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoas e atribulações em seu íntimo, trazendo-lhe constrangimentos, vexames, dores e sensações negativas.Por oportuno transcrevo lição de Sérgio Cavalieri Filho:Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém. (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed, p. 105).No caso em tela, a recorrida afirma ter sofrido dano moral em razão do desconto indevido em sua conta do valor de R$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos), referente a seguro não contratado. Porém, como observado nas lições aludidas, não é qualquer dor, sofrimento ou angustia que se traduz em dano moral, mas somente aquele sofrimento que ultrapassa os limites do comum.Da análise dos autos, evidente que a conduta das apelantes não violou demasiadamente os direitos da apelada, uma vez que não houve maiores desdobramentos ocasionados pelo desconto indevido do valor de R$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos) de sua conta.Corroborando o entendimento acima, cito o seguinte julgado deste Tribunal:APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. SENTENÇA CONFIRMADA.A simples exigência de pagamento de dívida inexistente, por si só, não é capaz de gerar dano moral passível de indenização.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(Apelação n. 0000207293-70.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 09/12/2009). [sublinhou-se]É perfeitamente compreensível que o ato das recorrentes tenha causado revolta, indignação, mas não foi capaz de produzir um dano maior que pudesse ofender a honra, a moral da recorrida.Desse modo, tenho que a SENTENÇA combatida deve ser parcialmente reformada para afastar o dano moral e a obrigação das apelante de indenizá-lo.Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A, e com fulcro na mesma normal processual dou provimento ao recurso do Banco do Brasil, afastando a ocorrência de dano moral e a obrigação das apelantes de indenizá-lo.[...].”(Ap. 0009259-10.2012.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori).PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, confirmo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para:a) declarar indevidas as faturas telefônicas de fls. 34/43, 45/52 e 84/89;b) determinar a OI MÓVEL S/A que proceda com o cancelamento das linhas móveis que tenham sido associadas ao nome de GILBERTO LENIER NETO DE TOLEDO, com exceção do terminal de n. (69) 3535-3040;c) determinar a OI MÓVEL S/A que cancele o pacote “Conta Total” vinculado a linha de n. (69) 3535-3040, voltando a aplicar a essa linha telefônica as regras anteriores a mudança;d) determinar a OI MÓVEL S/A que proceda com o cancelamento das linhas móveis que tenham sido associadas ao nome de GISELE SARTIN HILÁRIO DE TOLEDO, com exceção dos terminais de n. (69) 3536-0114 e 8449-0888;e) determinar a OI MÓVEL S/A que desvincule o nome de GISELE SARTIN HILÁRIO DE TOLEDO da linha de n. (69) 3535-3040, bem como retifique o endereço constante em seu cadastro, passando a constar aquele declinado na inicial;f) condenar a OI MÓVEL S/A a pagar a GILBERTO LENIER NETO DE TOLEDO o dobro dos valores pagos pelas faturas de fls. 34/43 e 45/52; e,g) condenar a OI MÓVEL S/A a pagar a GILBERTO LENIER NETO DE TOLEDO a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais em relação a GISELE SARTIN HILÁRIO DE TOLEDO, tendo em vista as faturas foram devidamente canceladas quando requerido pela mesma.Condeno a ré, ainda, considerando que decaiu em parcela maior do pedido, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, aguarde-se 30 dias em cartório.Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016202-72.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Martins Leal
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos etc.SEBASTIÃO MARTINS LEAL, qualificado nos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, igualmente qualificada, alegando, em apertada síntese, que em meados de outubro/2006 rescindiu contrato de prestação de serviços que possuía junto a ré relativo a imóvel localizado na rua Tico-Tico, sob o n. 1648, no município de Cujubim/RO. Entretanto, foi surpreendido no corrente ano ao tentar realizar compra a prazo, recebendo a notícia de que seu nome estava negativado pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, pede a declaração de inexistência do débito e a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24.A antecipação de tutela foi deferida à fl. 25.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 31/41, afirmando que não tem notícia de que o autor, no ano de 2006, tenha requerido o desligamento da unidade consumidora em questão. Conta que o nome do requerente somente foi desassociado em razão de pedido de transferência de nome realizado em 09/11/2012, razão pela qual a dívida é legítima, devendo a ação ser julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 42/55.O autor apresentou réplica às

fls. 57/58, onde pede o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais provocados por conduta supostamente ilegal da ré.Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em posse do réu.Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.No caso dos autos, a discussão gira em torno do pedido de baixa/transferência da unidade consumidora quando da venda do imóvel localizado à rua Tico-Tico, n. 1648, na cidade de Cujubim/RO.Incontestes que, nesse tipo de situação, compete ao consumidor comunicar a concessionária a venda do imóvel a fim de que seja realizada a transferência da unidade consumidora, ou mesmo seu desligamento. Em análise aos documentos juntados aos autos, não se encontra nada que comprove o pedido de desligamento alegado pelo autor.O documento de fl. 13, o qual afirma que foi expedido pela ré quando do pedido de baixa, não possui protocolo, identificação, ou qualquer característica que permita crer tenha sido confeccionado pela empresa ré.Em que pese os efeitos da inversão do ônus da prova, não se pode olvidar que persiste o dever do requerente em trazer ao menos início de prova em favor de suas alegações.Da mesma forma, inviável determinar a ré que faça prova de que o autor não realizou o competente pedido, por caracterizar prova de fato negativo.Sobre o tema, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:"[...]Acrescente-se que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, mesmo admitida a incidência o CDC, tem o autor o ônus de comprovar, ao menos, início de prova de suas alegações (CPC, art. 333, I) o que, não se pode concluir do trecho acima narrado. Esclareça-se que a inversão do ônus da prova não gera presunção absoluta em favor da outra parte, nem tampouco impõe o ônus ao réu de produzir prova negativa. Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (g. n.)[…]"(AgRg no REsp 1293832/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 05/03/2013)Assim, ante a precariedade do conjunto probatório a improcedência da demanda é medida que se impõe.Por último, vale ressaltar que o autor dispensou, expressamente, a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 57/58).PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, e art. 333, inc. I, do CPC, revogo a tutela antecipada à fl. 25 e julgo IMPROCENDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO MARTINS LEAL em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando a cobrança sobrestada em razão da gratuidade da justiça.Sem custas.P. R. I., e com o trânsito em julgado da presente, procedida as anotações de estilo, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014241-33.2013.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Ilzete Rangel
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Juliana Vieira da Silva
SENTENÇA:
Vistos.ILZETE RANGEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação de usucapião em desfavor de JULIANA VIEIRA DA SILVA, alegando, em resumo, que desde 2007 é possuidora do imóvel situado na Rua Campo Grande, 4075, setor 09, quadra 02, bloco 10, lote 13, com área de 250m². Ao tentar regularizar a propriedade descobriu que o imóvel está registrado em nome da requerida, pessoa que nunca conheceu. Assim, pede o reconhecimento de seu domínio sobre o imóvel. Juntou os documentos de fls. 10/37 e 40/41.Intimados, o município de Ariquemes disse não possuir interesse na demanda (fl. 52/55), enquanto o Estado de Rondônia (fl. 49-verso) não se manifestou.Citados (fls. 50/51), os confinantes não se manifestaram (fl. 55-verso).A requerida foi citada por edital (fl. 49) e não contestou o pedido, sendo nomeado curador especial que apresentou defesa por negativa geral (fl. 58).O feito foi saneado à fl. 59.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 70/72).A autora juntou, à fl. 74, certidão de inteiro teor do imóvel atualizada e apresentou alegações finais (fls. 76/79).Instado, o Ministério Público disse não possuir interesse na demanda (fl. 80).Considerando a certidão de fl. 74, o juízo empreendeu nova tentativa em citar a ré, contudo, a diligência restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 85.É o breve relatório.Decido.Trata-se de ação de usucapião proposta pela autora que afirma residir no imóvel há sete anos, possuindo-o como seu.A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo. Assim, uma vez preenchidos o possuidor se transforma em proprietário. No caso, trata-se de ação de usucapião especial urbana onde a requerente pretende haver a propriedade do imóvel com área de 200m², que possui, com sua família, desde o ano 2007.O Código Civil, estabelece que:"Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."Nestes termos, para adquirir a propriedade do imóvel, a autora deve demonstrar a posse contínua e pacífica por um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos e ter estabelecido no imóvel a sua moradia habitual. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a autora e seu companheiro residem no imóvel em tela como de proprietários fossem desde o ano de 2007.Somado a isso, as testemunhas confirmaram o relato da requerente.IZABEL, quando inquirida, disse que foi vizinha da autora há 10 anos atrás, e sabe que ela reside na mesma casa há uns oito anos, mas não sabe se o terreno é dela.HÉLIO, por sua vez, afirmou que a autora mora no imóvel, com marido e filhos, há oito anos, sendo que o mesmo mede 10x20m².Desta feita, o conjunto probatório dos autos favorecem, indiscutivelmente, a requerente, que comprova por testemunhas e documentos a titularidade do direito que pleiteia.No mais, a ré, ainda que representada por curador especial, não demonstrou nenhuma irregularidade processual ou qualquer elemento que pudesse desqualificar a autora (art. 333, II do CPC).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, inciso I, 941 a 945, do Código de Processo Civil, c/c artigo 1.240, do Código Civil, julgo procedente a pretensão de usucapião para declarar em favor de ILZETE RANGEL a aquisição do domínio da área objeto da matrícula 15.259, determinada pelo Lote 13, Quadra 12, Bloco J, Setor 09, loteamento "Jardim Nova República", em Ariquemes/RO, com área de 200 m² (duzentos metros quadrados), com limites e confrontações: Frente – Rua Campo Grande, com 10 metros; Fundos – Lote 14, com 10 metros; Lateral Direita – Lote 15, com 20 metros; Lateral Esquerda – Lote 11, com 20 metros. Situa-se no lado ímpar, há aproximadamente 60 metros da esquina da Rua Campo Grande com a Rua Tucano. Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transcrição desta DECISÃO, arquivando-se, com as cautelas e anotações devidas. Em seguida, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0077957-93.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cmi Participações S.a
Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)
Executado:Frey Rondônia Florestal S/a

Advogado:( ), Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 869: (teor) MANDADO Nº. 217526-2014. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao r. MANDADO em anexo me dirigi ao(s) endereço(s) mencionado(s), por diversas vezes em dias e horários alternados e lá deixei de proceder a INTIMAÇÃO de: FREY RONDÔNIA FLORESTAL SA Fazenda Rio Branco na pessoa de seu Representante Legal, por informação de funcionários, em ambos endereços indicados, o mesmo se encontra em viagem, sem localização correta e sem retorno previsto. Certifico ainda que solicitei informação na vizinhança/localidade sem obter qualquer informação que auxiliasse em sua localização. Certifico finalmente que esgotado os meios de localização e prazo de cumprimento do r. MANDADO devolvo o R. MANDADO ao cartório de origem para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0008601-15.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná
Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
Executado:Miquéias dos Santos Silva
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 33: (teor) MANDADO Nº. 224293-2014. DEIXEI de efetuar a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem indicado pertencente ao Sr. MIQUÉIAS DOS SANTOS SILVA uma vez que o requerido declarou não possuir a propriedade assim como a posse do veículo Marca Fiat, modelo UNO, cor verde, placa NDV 4898. Informo que não constatei a presença do veículo discriminado tanto em sua residência como em seu local de trabalho (Loja Gazim, situada na cidade de Monte Negro). Dou fé.

Proc.: 0017481-93.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Rodrigues Vieira, Maria Aparecida Belisário Vieira, Alfim da Silva Pereira
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30: (teor) MANDADO Nº. 234856-2014. DEIXEI de efetuar a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da EMPREENDIMENTOS IMOPBILIÁRIOS SAN REMO LTDA, na pessoa de seu representante legal, por não tê-la encontrado em atividade. Realizadas várias incursões ao endereço, dia 03/11/2014, às 11:00 horas, dia 07/11/2014, às 15:35 horas, dia 13/11/2014, às 17:50 horas e dia 20/11/2014 às 18:50 horas, em todas as ocasiões, a casa sempre estava fechada. Dou fé.

Proc.: 0017461-05.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S.a
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Oziel Braga Stelmastchuk
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 42: (teor) MANDADO Nº. 234822-2014. Certifico que deixei de efetuar a Busca e Apreensão e os demais atos em função do transcurso do prazo para o cumprimento do MANDADO e a parte autora/patrono ou preposto não ter entrado em contato com este oficial para providenciar os meios necessários ao cumprimento do mesmo (transportar o veículo e figurar na condição de depositário). Dou fé.

Proc.: 0012240-46.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Leandro Santos de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 44: (teor) MANDADO Nº. 254590-2014. Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, às 08h55m, nesta data, onde deixei de Intimei Leandro Santos de Souza, por não tê-lo encontrado e conforme informações de Esdras, na Av. Jorge Teixeira, que Leandro mudou da cidade de Alto Paraíso, há aproximadamente quatro anos, sem deixar endereço. No endereço da Rua Mal. Rondon, a casa está sem morador. Dou fé.

Proc.: 0014618-67.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Jorge Camargo de Gonçalves
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 57: (teor) MANDADO Nº. 193260-2014. Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO, realizei diligência no endereço Rua do Lírio, nº 2197, Setor 04, nesta cidade e comarca, onde encontrei Cátia Maria da Cruz, que se identificou como proprietária do imóvel há mais de 20 anos. Informou que nos apartamentos que aluga, residiu uma moça chamada Maiara, que tinha um companheiro chamado Jorge, inclusive muitas correspondências chegaram no nome dele, todavia mudaram há mais de 01 ano, e desconhece o novo endereço ou telefones para contato.No endereço rural, Linha C-25, Gleba 63, Sitio Status, também não encontrei o requerido. No local fui informada que o sítio foi vendido para Renato Gaúcho, que poderia ser localizado através do telefone 9974-9464, pois reside em Monte Negro/RO. Conversei com outros moradores da Linha, como o Sr. Elias, moradora há mais de 23 anos, e o Sr. Tadeu Dziwlski, morador há 29 anos, e informaram que JORGE mudou para Santa Catarina. Entrei em contato por telefone com Renato Gaúcho (9974-9464), e este informou que JORGE CAMARGO DE GONÇALVES reside na Praia da Pinheira, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.Diante do encimado, certifico que DEIXEI de CITAR E INTIMAR e realizar os demais atos. Devolvo o presente para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0017591-92.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Acilso de Oliveira
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017379-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sonia Gross
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017031-53.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nivaldo Alves de Oliveira
Advogado:Paula Isabela dos Santos (RO 6554)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017593-62.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elcy Luiz de Oliveira
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017746-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Nepomuceno dos Santos
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Banco Itaucard S.a
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016204-42.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Paulo Torres
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos.PEDRO PAULO TORRES, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON. Alega, em resumo, que a energia em sua residência foi cortada, pela ré, em abril/2014. Mesmo após o corte a requerida continuou a emitir faturas, do valor mínimo, promovendo a negativação do seu nome. Requer seja declarada a inexistência do débito, além do pagamento dos danos morais que sofreu. Em tutela antecipada requer a imediata exclusão de seu nome do SPC/SERASA. Juntou os documentos de fls. 11/28.A tutela foi concedida (fl. 29). A requerida contestou o pedido às fls. 34/45. Aduz que as faturas que estão sendo cobrads se referem aos meses de 12/2013, 01/2014 e 04/2014, todas anteriores ao corte; ausência de ato ilícito e dano moral. Impugnação à contestação às fls. 59/62.É o breve relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria embora de fato e de direito, dispensa a produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). 1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos morais, em virtude da requerida ter encaminhado o nome do autor aos cadastros de restrição do crédito, em virtude de débitos não devidos, o que lhe causou danos de ordem moral. 2. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.O artigo 3º, do CDC, por sua vez, dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.No caso, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.2.1 Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (negativação do nome do autor), fato este não negado pela ré. Note-se, porém, que as negativações se referem a três faturas vencidas em 27/6/2014, período posterior ao corte, e uma fatura vencida em 16/02/14 (fl. 13).A ré, em sua contestação, alega que a culpa é do autor e que os valores cobrados se referem à taxa mínima, que deve ser cobrada após o desligamento, pois o consumidor poderá ter acesso ao serviço, novamente, a qualquer tempo. Cita como fundamento a Resolução 414/2010 da Aneel. Sem razão a tese levantada pela requerida. Segundo informação extraída do sítio eletrônio da ANEEL,(http://www.aneel.gov.br), ANEEL publica norma que traz avanços na relação entre consumidor e distribuidora de energia elétrica , consta que, quanto à taxa mínima (custo de disponibilidade) deverá ocorrer: - Pagamento integral, independentemente da data do encerramento contratual - Pagamento proporcional à data do encerramento contratual- Deixa de ser cobrada nos ciclos posteriores à suspensão do fornecimento; Assim, não se desincumbiu ônus que lhe pertencia, demonstrando fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, tampouco demonstrou causas excludentes da responsabilidade civil. Pelo contrário, consta na Resolução que após a suspensão do fornecimento NÃO HÁ COBRANÇA DE TAXA MÍNIMA. Importante destacar que a cobrança da taxa pressupõe a prestação de um serviço, o que não está ocorrendo no presente caso. Taxa é um tributo, previsto no art. 145, II da CF, portanto, instituída unilateralmente pelo Estado, compelindo o particular a efetuar seu pagamento, quando há uma atuação específica do Estado, seja na restrição (poder de polícia) ou no acréscimo de um direito (serviço público).Serão objeto de taxas de acordo com o art. 77 do Código Tributário Nacional, os serviços: a) Quando utilizados de forma efetiva ou potencial (art. 79, I, “a” e “b”) e b) Quando forem específicos e divisíveis.Conforme ensina o doutrinador ALIOMAR BALEEIRO, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., a respeito das taxas: “Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos”. Afirma ainda que: a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado.”Não está ocorrendo a contraprestação, fato não negado pela ré. Assim, configuraria enriquecimento ilícito por pate desta, que não está prestando serviços e mesmo assim exige o pagamento de taxas. 3. Há que se ressaltar que a conta emitida em fevereiro de 2014 é devida, fato não negado pelo próprio autor. Consoante

já mencionado acima, uma das inclusões, ocorrida em 14/7/2014, refere-se a conta vencida em 16/2/2014 e é devida. Portanto, não há se falar em dano moral. Apesar das demais inclusões, referentes a período posteriores a abril/2014, serem indevidas, é certo que uma delas (vencida em 16/2/2014), trata-se de valor devido, tanto é que foi a falta de pagamento que levou ao corte, Não há que se falar em qualquer tipo de abalo à moral do requerente, constrangimentro ou estresse. Ele sabia da existência da dívida e que a energia foi cortada exatamente por estar inadimplente. Aplicável, por analogia, a Súmula 385, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que dispõe:"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."4. Quanto aos valores cobrados, após o corte da energia, ou seja, posteriores a 28/4/2014 (fl. 24), não são devidos. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência dos débitos lançados pela ré, com datas posteriores a 28/4/2014, data em que foi efetuado o corte, mantendo a tutela antecipada quanto a estas restrições, devendo ser incluído, novamente, o valor relativo à fatura vencida em 16/2/2014, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14º, do Código de Defesa do Consumidor.Julgo improcedente o pedido de danos morais, ante a ausência de prejuízos ou ato ilícito praticado pela ré, vez que uma das negativações lançadas em 14/7/2014, refere-se a débito vencido em 16/2/2014 (antes do corte) é devida. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Considerando que houve sucumbência recíproca, fixo honorários em R$ 1.000,00, que deverão ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009464-05.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lucivane Barbosa Soares
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Vistos.MARIA LUCIVANE BARBOSA SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que é segurada da previdência. Pleiteou o benefício auxílio-doença, indeferido na esfera administrativa. Requer a condenação do INSS para que conceda o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram juntados os documentos de fls. 17/34.A tutela antecipada, para imediata implementação do benefício, foi deferida à fl. 35. O requerido, citado, contestou o pedido às fls. 40/49. DESPACHO saneador à fl. 72.Laudo pericial juntado às fls. 106/111, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve relatório, passo a decidir.A autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitada definitivamente para o trabalho. 1. Da qualidade de segurada. Relativamente à qualidade de segurada, a autora comprovou satisfatoriamente o exercício de suas atividades. À fl. 31 anexou o Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, onde consta o exercício de atividades do período de 12/2009 a 04/2013, última data em que recebeu a sua remuneração. A ação foi ajuizada em 15/7/2013, portanto dentro do período de graça (12 meses), não perdendo a autora a qualidade de segurada. 2. Da incapacidade. O perito relatou que a autora é hipertensa, portadora de depressão crônica degenerativa progressiva, com poliartralgia, além de ter sofrido um AVC e infartos lacunares na regão fronta, co sinais de redução volumétrica encefálica (fls. 106/111).Em resposta aos quesitos afirmou que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A doença/incapacidade tem início no ano de 2012, tratando-se de incapacidade total e permanente (quesito f , fl. 108). A autora além de ter comprovado a incapacidade total e permanente para o trabalho, também logrou êxito em comprovar que não perdeu a qualidade de segurada. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA LUCIVANE BARBOSA SOARES condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a 100% do salário de benefício, inclusive 13º salário, a partir de 04/7/2012 (fl. 32), com fulcro nos na Lei n. 8.213/91 e ainda no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data de vencimento de cada parcela em atraso. Juros de mora, devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês- ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA.DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC, considerando que é ilíquida (Súmula 490 do STJ).P. R. I. Após o trânsito, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006881-13.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Damião Cabral Machado
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. Ao apelado, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TRF1.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006080-34.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Capitanio, Daiany Angélica de Sousa
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
Requerido:Viação Nova Integração Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
DECISÃO:
Vistos.1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.2. Intime-se a devedora, por meio de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, desde já fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 475-J, do CPC.3. Não havendo pagamento voluntário, os autores deverão atualizar o cálculo e indicar bens passíveis de penhora.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010834-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Roberto Faccin.
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. Ao apelado, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010504-76.2000.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Sérgio Marcelo Cardoso de Freitas (AC 1855)
Executado:Romave Veículos Ariquemes/ro, Nyldice Deo Cidin, Renee Alonso Garcia Cidin
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)
Executado quanto a DECISÃO e contrarrazões:
Fica a parte executada (Romave Veículos Ariquemes/RO), intimada por via de seu advogado, quanto a DECISÃO de fls. 191, a seguir transcrita, bem como para no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, interposto às fls. 193/195.
"Vistos etc.O executado, por meio de seu curador especial, às fls. 163/167, alega a prescrição intercorrente, requerendo a sua declaração, com a consequente extinção do feito. A Fazenda foi intimada a se manifestar e o fez às fls. 169/173.DECIDO. Analisando os autos, verifico que o DESPACHO que determinou o arquivamento dos autos data de 08/05/2002, portanto, há mais de cinco anos, tendo transcorrido o prazo prescricional, ainda que não se considerem as últimas causas interruptivas da prescrição (DESPACHO inicial e/ou citação).Vale frisar que o alegado parcelamento não foi comprovado pela União, apesar das reiteradas determinações nesse sentido.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80. Sem custas e verba honorária.DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I.Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se o feito ao e. TRF1, para reexame. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de setembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito"

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1002058-95.2013.8.22.0007
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)
Edson Vieira da Silva(Requerido)
Advogado(s): Jefferson Magno dos Santos(OAB 2736 RO)
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)
Edson Vieira da Silva(Requerido)
Advogado(s): Jefferson Magno dos Santos(OAB 2736 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)
FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Alegações Finais.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004041-83.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Gimerson Rodrigues Elias, Marcelo Grilo Cardoso, Marcos Aurélio Bueno da Silva, Geovane Santos da Silva, Luenio Cesar Rondon Rocha, Jeferson Morais Santos
Advogado:Defensoria Pública ( ), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
GABARITO - INTIMAR o Dr. Mario Guedes Junior do DESPACHO a seguir transcrito:
"...dê-se vistas as partes para as alegações finais. 12.11.13." (a) Carlos Roberto Rosa Burck.

Proc.: 0004697-06.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Manoel Nuno Trujillo
Advogado:José Calisto Gomes (OAB/RO 5362)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se o Ministério Público a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007959-61.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Oldecir Pereira da Silva
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
DESPACHO:
Manifeste-se o MP sobre a destinação da motocicleta. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001441-21.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SócioEducando:Geison Barros
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006933-91.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jair dos Santos
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DESPACHO:
Reitere-se o ofício expedido à f. 412, com prazo de 10 dias para a resposta. Dê-se vista ao Ministério Público após. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0087258-29.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Odair Rodrigues Lumes, Jair Pagoto Moreira, Ismael da Silva, Osmar Borghi, Idirceu Bento Abramosk

Advogado:Jesiel Rodrigues da Silva (RO 5282), José Carlos Laux (OAB/RO 566), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de diligência, efetivada pela defesa de JAIR PAGOTTO MOREIRA, consistente na vista ao Ministério Público da transcrição do interrogatório do acusado, assim como dos documentos juntados com a manifestação de f.349/351.Com efeito, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 001/2012 -PR-CG do TJRO, cabe à parte interessada na degravação realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas, o que dispensa vista à outra parte. Em relação aos documentos juntados, vislumbro que se referem à período distinto dos fatos, não interferindo, pelo menos de modo direito, no julgamento, o que não torna obrigatório a vista ao MP.Venham, pois, no prazo de cinco dias, as alegações finais do acusado Jair Pagotto Moreira.Fica a defesa intimada pela publicação desta no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: 0010129-40.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudio Roberto Foli
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DESPACHO: "Vistos. Considerando a certidão de fls. 101, informando que a testemunha Marcos Correia, voltou a residir em Cacoal/RO, designo o dia 13/01/2015 às 09:30 horas, para oitiva da testemunha e interrogatório do réu. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. Ciência ao MP e à Defesa. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de outubro de 2014. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito." FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA DATA E HORA DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIO DO RÉU, CONFORME DESPACHO ACIMA.

GABARITO
Proc.: 0006573-59.2014.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Geslaine Barbara Schade
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
FINALIDADE: intimar o advogado supra, do cálculo de pena de fls. 36/37, cujas projeções de benefícios são: semiaberto em 26.01.2018, aberto em 16.05.2019, a apenada não faz jus ao livramento condicional, porque é reincidente específica na prática de crimes hediondos ou assemelhados. O término da pena previsto para o dia 29.03.2020

GABARITO
Proc.: 0010152-15.2014.8.22.0007
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Uédilei Moises Veiga
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)
DESPACHO: Vistos. Considerando a ausência de interessados na permuta, bem ainda a superlotação do presídio, indefiro o pedido de vaga. Intime-se o patrono.Inexistindo pendências, arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0011490-24.2014.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Joelson Luiz Kreitlow
Advogado:Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)
DESPACHO: Vistos. Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2014, às 09h15min. Serve a presente de MANDADO de intimação. Ciência ao MP e à Defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0011489-39.2014.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Antonio Pereira Rosa
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DESPACHO: Vistos. Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2014, às 08h45min. Serve a presente de MANDADO de intimação. Ciência ao MP e à Defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO - PRAZO 05 DIAS
Proc.: 0009871-59.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Érico Henrique Amorim de Souza
Advogado:José Costa (RO 698)
DESPACHO:" Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Érico Henrique Amorim de Souza não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2015, às 08:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 3822/2014/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- José Milto Vieira2- Cícero Meneses da Silva O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito."
FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA DATA E HORA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME DESPACHO ACIMA.

GABARITO
Proc.: 0001200-09.2012.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Réu:Rogério Favaratto
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
FINALIDADE: intimar o advogado supra, do cálculo de pena de fls. 577/580, cujas projeções de benefícios são: semiaberto em 15.09.2019, aberto em 20.06.2023, livramento condicional em 04.12.2027 e término da pena previsto para o dia 21.12.2034.

Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1002266-45.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sileny Madeira(Requerente)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Gazim Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido), LG Electronics do Brasil Ltda(Requerido)
Sileny Madeira(Requerente)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Gazim Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido), LG Electronics do Brasil Ltda(Requerido)
FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 7), a seguir transcrito: ...Vistos.
Intime-se (DJ) a requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar novamente aos autos a nota fiscal do aparelho, vez que encontra-se ilegível. Autorizo desde já o depósito da mesma em cartório, caso necessário.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Deixo de cancelar a audiência agendada diante do lapso existente para sua realização.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos... .

Proc: 1002325-33.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Aparecida Marodin(Autor), Aline Schlachta Barbosa(Autor), Domingos Bezerra da Silva(Autor)
Advogado(s): Aline Schlachta Barbosa(OAB 4145 RO)
Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)
Maria Aparecida Marodin(Autor), Aline Schlachta Barbosa(Autor), Domingos Bezerra da Silva(Autor)
Advogado(s): Aline Schlachta Barbosa(OAB 4145 RO)
Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)
FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 8), a seguir transcrita: ...Vistos.
Trata-se de reclamação interposta por MARIA APARECIDA MARODIN, ALINE SCHLACHTA BARBOSA e DOMINGOS BEZERRA DA SILVA em face de EMBRASYSTEM- TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO LTDA (BBOM RASTREADORES) pretendendo a rescisão contratual bem como indenização por danos morais.
Contudo, entendo que a demanda não tem como ser julgada nos Juizados Especiais Cíveis pelo rito disciplinado na Lei nº 9.099/95.
Nota-se que a causa de pedir do requerente possui grande repercussão nacional e matéria detém complexidade para julgamento. A SENTENÇA de MÉRITO deverá considerar perícia técnica para verificar se há a ocorrência de suposta pirâmide financeira ou se o contrato entabulado entre as partes consiste apenas em marketing multinível .
As limitações probatórias do microssistema dos Juizados Especiais constituem-se em óbice para a amplitude e a profundidade da cognição necessária para a resolução do conflito.
Como a parte requerente não fez prova conclusiva quanto ao direito de ressarcimento dos valores já pagos, ainda quando da peça inaugural, torna-se necessária a realização de uma perícia contábil para aferição do pleiteado.
A questão exige perícia especializada que extrapola os limites do exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual estampados no art. 2ª da mesma lei.
Uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de MÉRITO pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão do requerente.
Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Cancele-se a audiência agendada nos autos.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se o requerente (DJ).
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.

Proc: 1001526-29.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Cleonis Caron Bonfa(Reclamante)
Advogado(s): CLAUDIOMAR BONFÁ(OAB 2373 RO)
Kleber Xavier de Souza(Reclamado)
Cleonis Caron Bonfa(Reclamante)
Advogado(s): CLAUDIOMAR BONFÁ(OAB 2373 RO)
Kleber Xavier de Souza(Reclamado)
FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 97), a seguir transcrito: ...Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial em andamento desde 14/12/2010 e, após várias diligências infrutíferas, foi deferida a penhora de 15% da verba remuneratória do executado Kleber Xavier de Souza (mov. 77).
Débito atualizado em R$ 7.822,84 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) na data de 22/07/2013 (mov. 80).
Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON informou que lançou na folha de pagamento do executado o desconto de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R$ 323,74 (trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) cada, referente aos meses de agosto/2013 a julho/2015 e uma última parcela no valor de R$ 53,08 (cinquenta e três reais e oito centavos) em agosto/2015, perfazendo o montante de R$ 7.822,84 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Juntou as Guias de depósito judicial referentes aos meses de setembro a dezembro de 2013, todos os valores depositados na conta judicial n. 01508231-4, agência 1823, Caixa Econômica Federal (mov. 86).
Na tentativa de intimar o executado para impugnar os valores descontados e depositados judicialmente, o mesmo não foi localizado (mov. 90).
Ocorre que o executado foi devidamente citado e intimado em outras oportunidades no endereço constante no último MANDADO expedido, logo, conclui-se que mudou sua residência sem comunicar esse Juízo.

Nos termos do art. 19, §2º, Lei 9.099/95, considero o executado intimado no endereço onde foi citado e na data de 06/06/2014, quando o oficial de justiça certificou a sua não localização (mov. 90). Logo, decorrido o prazo para impugnação.
Desta forma:
a) Diante da possibilidade de novos descontos e depósitos, extraia-se extrato da conta judicial n. 01508231-4, agência 1823, Caixa Econômica Federal;
b) Após, intime-se o advogado do exequente (DJ) a atualizar o endereço deste, conforme já determinado anteriormente e não cumprido, sendo que há informações nos autos de que o mesmo mudou-se para a cidade de Cuiabá-MT. Prazo de 5 dias.
c) Na mesma oportunidade, deverá o exequente se manifestar quanto aos valores depositados judicialmente.
Agende-se decurso de prazo... .

Proc: 1001795-29.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
João Fábio Paulino(Executado)
Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
João Fábio Paulino(Executado)
FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s) de que a tentativa de bloqueio de valores, via BacenJud, restou negativa (movimento 15), bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc: 1000905-61.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Garcia da Silva(Requerente)
Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)
Sílvio Pinto Caldeira Junior(Requerido)
Advogado(s): Silvio Pinto Caldeira Junior(OAB 3933 RO)
Maria Garcia da Silva(Requerente)
Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)
Sílvio Pinto Caldeira Junior(Requerido)
Advogado(s): Silvio Pinto Caldeira Junior(OAB 3933 RO)
FINALIDADE: Intimação do(a) patrono(a) do(a) promovente, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse em continuar atuando nestes autos, tendo em vista que o(a) promovente compareceu pessoalmente em cartório para requer o prosseguimento do feito, conforme certidão juntada aos autos (movimento 83) e que no dia 25/11/2014 aproximadamente às 09h08, informou via telefone (69-8155-9406), ao servidor Adriano Tenório Francisco que sua patrona não teria mais interesse em atuar nestes autos. Caso deseje continuar atuando nos autos, deverá juntar cálculos da dívida atualizada.

Proc: 1002211-94.2014.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)
Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)
FÁBIO SANTOS ZERBINATO(Requerido)
Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)
Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)
FÁBIO SANTOS ZERBINATO(Requerido)
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 19 de janeiro de 2015 às 12horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.
Vistos.
1- Intimada a emendar a inicial e comprovar sua qualificação tributária, a requerente manteve-se inerte.
Embora seja dever da parte trazer aos autos a comprovação de sua situação tributária conforme determinado por este juízo, excepcionalmente e prezando pelo princípio da celeridade, realizei pesquisa pública junto ao site da Receita Federal (pesquisa esta acessível a qualquer pessoa, inclusive ao patrono) e verifiquei que a requerente é optante do Simples Nacional, logo, é classificada como empresa de pequeno porte ou microempresa.
Assim, evitando o desgaste de tempo e trabalho de extinção desta demanda e interposição de nova ação, recebo a presente inicial.
2- Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/01/2015 às 12:00.
3- Intime-se a requerente (DJ).
4- Cite-se e intime-se parte requerida (MANDADO). Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.
4.1) O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, apresentando rol de até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado. Caso não seja necessária a realização de audiência de instrução e não apresentada contestação oral, será concedido prazo para apresentação de contestação.
5) Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cientifique-se que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76.963-731.
Juíza Substituta, ANE BRUINJÉ"

Proc: 1002079-37.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Adriana Freitas Paulo(Autor)
Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)
Rosângela Freitas dos Santos(Réu)
Adriana Freitas Paulo(Autor)
Advogado(s): Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)
Rosângela Freitas dos Santos(Réu)
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 10 de dezembro de 2014 às 08:30horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.
Vistos.
1- Designada audiência de conciliação para 10/12/2014, às 08:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Cacoal-RO.
2- Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.099/95:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida em execução, no prazo de 03 dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os, e depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 666, CPC), salvo recusa, de tais atos intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
a. 1.) caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à sua residência.
b) Advirta-se as partes litigantes que, em audiência, será deliberado a respeito de bens eventualmente penhorados ou deverá ser indicado bens à penhora em caso de não localização pelo oficial de justiça, sob pena de extinção.

c) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos até a data da audiência acima designada.
d) Intime-se a parte exequente (DJ).
e) Valor da dívida atualizado: R$ 85,51 (oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).
f) O presente DESPACHO serve de MANDADO.
3- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
Juíza Substituta ANE BRUINJÉ"

Proc: 1001987-93.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cláudio Monteiro Henrique(Requerente)
Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)
Goiás Cobranças Eireli LTDA(Requerido), Moip Pagamentos S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:130669 SP, OAB:282403 SP
Cláudio Monteiro Henrique(Requerente)
Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)
Goiás Cobranças Eireli LTDA(Requerido), Moip Pagamentos S/A(Requerido)
Advogado(s):MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63.440 MG);
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, (OAB 63.440 MG)
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2015 às 10horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2015 às 10:00. Cientifique-se que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76.963-731.
2- Intime-se o requerente (DJ-ROSEMEIRY MARIA DE LIMA, OAB/RO 2504) e a requerida Moip (DJ- MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440 e FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730). Cientificando-os de que a ausência do requerente enseja a extinção do feito e a ausência da requerida enseja a decretação de revelia.
3- Cite-se e intime-se parte requerida Goias (carta precatória). Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.
3.1) Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
3.2) O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, apresentando rol de até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado. Caso não seja necessária a realização de audiência de instrução e não apresentada contestação oral, será concedido prazo para apresentação de contestação.
4) Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA (Enunciado 33 Fonaje).
Cacoal/RO, 13 de novembro de 2014
Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Proc: 1000327-30.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Selma Maria Dias de Souza(Requerente)
EDESTINOS AGÊNCIA E OPERADORA DE VIAGENS(Requerido), Avianca Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
Selma Maria Dias de Souza(Requerente)
EDESTINOS AGÊNCIA E OPERADORA DE VIAGENS(Requerido), Avianca Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2015 às 08:30horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.
Vistos
1- Novo endereço do requerido Edestinos (mov. 18).
2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2015 às 08:30 horas.
3- Intime-se (DJ) Requerente.
4- Intime-se (DJ) requerido.
5- Cite-se e intime-se parte requerida Edestinos (AR). Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.
5.1) O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, apresentando rol de até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado. Caso não seja necessária a realização de audiência de instrução e não apresentada contestação oral, será concedido prazo para apresentação de contestação.
6- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA CITAÇÃO. Cientifique-se que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76.963-731.
Cacoal/RO, 13 de novembro de 2014
Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Proc: 1001826-49.2014.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
Gilson da Silva (Adjudicante)
Advogado(s): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca(OAB 4018 RO)
Net Ribeirão Preto Ltda (Adjudicado)
Gilson da Silva (Adjudicante)
Advogado(s): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca(OAB 4018 RO)

Net Ribeirão Preto Ltda (Adjudicado)
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 23 de janeiro de 2015 às 09horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.
Vistos.
Tendo em vista não haver tempo hábil para realização de audiência de tentativa de conciliação, redesigno audiência de conciliação para 23/01/2015, às 09:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Cacoal-RO.
Intimem-se a parte requerente (DJ). Intime-se a parte requerida (AR).
Retifique-se a participação das partes junto ao PROJUDI.
Agende-se decurso de prazo para verificação e aguarde-se a realização da audiência de conciliação redesignada.
Juíza Substituta - ANE BRUINJÉ"

Proc: 1002209-27.2014.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)
Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)
ELIAS BRUNO SILVA(Requerido)
Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)
Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)
ELIAS BRUNO SILVA(Requerido)
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 19 de janeiro de 2015 às 11:30horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.
"Vistos.
1- Intimada a emendar a inicial e comprovar sua qualificação tributária, a requerente solicitou dilação de prazo.
Embora seja dever da parte trazer aos autos a comprovação de sua situação tributária conforme determinado por este juízo, excepcionalmente e prezando pelo princípio da celeridade, realizei pesquisa pública junto ao site da Receita Federal (pesquisa esta acessível a qualquer pessoa, inclusive ao patrono) e verifiquei que a requerente é optante do Simples Nacional, logo, é classificada como empresa de pequeno porte ou microempresa.
Assim, evitando o desgaste de tempo e trabalho de extinção desta demanda e interposição de nova ação, recebo a presente inicial.
2- Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/01/2015 às 11:30.
3- Intime-se a requerente (DJ).
4- Cite-se e intime-se parte requerida (MANDADO). Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.
4.1) O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, apresentando rol de até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado. Caso não seja necessária a realização de audiência de instrução e não apresentada contestação oral, será concedido prazo para apresentação de contestação.
5) Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cientifique-se que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76.963-731.
Cacoal/RO, 14 de novembro de 2014
Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1001711-62.2013.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
Promovente(s): Valdenir Freire dos Passos
Advogado(a): Ana Clara Cabral de Sousa Cunha OAB/RO 5562
Promovido(s): Rede Capta Cobrança Especializada
Banco Itaucard S.a
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo Advogado(a) do requerido ao mov. 42.

Proc.: 1001991-33.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente(s): GUILHERME CARVALHO DA SILVA
Promovido(s): Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4937
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a apresentar contrarrazões de recurso inominado interposto pelo autor.

Proc.: 1001041-87.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Promovente(s): Carmelita Vieira de Farias
Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293
Promovido(s): Luciane Silva de Santana
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para trazer aos autos a atualização do débito.

Proc.: 1001711-28.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente(s): Carmelita Vieira de Farias - ME
Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293
Promovido(s): LUCILENE IOLI
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar novo endereço do requerido, sob pena de arquivamento.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001025-53.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzinete Batista Lacerda Pereira
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido:Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0011193-51.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. R. da S.
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:S. A. C. de V. L. H. C. do B. L. C. J. P. C. de V. L.
Advogado:Leme Bento Leme (RO 308-A), Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Marcelo de Oliveira Elias (SP 188868-B), Diego Sabatello Cozze (SP 252802), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendam produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: 0006513-86.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Ribeiro Alves, Elite Cursos Preparatórios Ltda. Me
Advogado:Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Requerido:Antonio Rosa da Cruz
Advogado:Maxsuel Pereira da Cruz (OAB/RO 5746), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

Proc.: 0067731-91.2009.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (Doc. não informado)
Executado:Araújo & Pereira
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
MANIFESTE-SE O REQUERIDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte executada para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando comprovante de depósitos judiciais das parcelas do faturamento penhorado, nos termos da DECISÃO de fl. 275, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0008511-89.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erickson Keity Mitsugui
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendam produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: 0011529-55.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (OAB/RO 5495)
Executado:Fabiano Dias do Nascimento
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 32 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0000665-26.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Requerido:Rodrigo Carneiro Capo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 73 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0009233-26.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Ouro Verde Suplementação Alimentar Para Animal Ltda.
Advogado:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB/RO 3744)
Requerido:Antonio Carlos Navarro Martines
Advogado:Advogado Não Informado ( )
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 13 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0009503-50.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. Y. M. do B. S.
Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 21 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0010854-92.2013.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:V. G. Pinheiro
RETIRAR PRECATORIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: 0011388-02.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Silva Silveira
Advogado:Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)
Requerido:Telefônica Brasil S.A.

RETIRAR PRECATORIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: 0002712-02.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:N R T Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Requerido:Ocineia Santos Ramos
RETIRAR PRECATORIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: 0001863-93.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diogo Adriano Vottri dos Santos
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010).Não há outras preliminares, razão por que declaro o feito saneado. O autor não pediu a produção de outras provas. O réu, por sua vez, pleiteia a realização de perícia médica.Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Assim, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Sergio Perini, médico, como perito, que deverá responder aos quesitos em anexo.Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 33, parágrafo único, do CPC).Designo o dia 12/12/2014, à partir das 09:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada na Nossa Clínica Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.Consigno, ainda, que o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Fica a parte requerida desde já intimada da data e local designados para a realização da perícia.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Palntão, considerando a proximidade da data agendada..Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003882-72.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tatiani Padilha Pires
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.No que tange à preliminar de substituição do pólo passivo, tenho que deve ser, de pronto, superada, pois existindo consórcio entre as seguradoras, qualquer uma delas é responsável pelo pagamento de DPVAT. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. (Resp nº 401418/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Rui Rosado de Aguiar, DJ de 10/06/2002). Recurso conhecido e provido. (Destaquei). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO. 1. “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (Resp nº 68.146/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/08/98). 2. Recurso especial conhecido e provido Não há outras preliminares, razão por que declaro o feito saneado. As partes pleiteiam a realização de perícia médica.Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Assim, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos em anexo.Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 33, parágrafo único, do CPC). Designo o dia 13/12/2014, à partir das 09:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.Os exames periciais serão realizados pelo perito nomeado, o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Avenida São Paulo, n. 2539, Centro, nesta cidade, que deverá responder aos quesitos do Juízo, que seguem anexos à presente DECISÃO.Consigno, ainda, que o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Fica a parte requerida desde já intimada da data e local designados para a realização da perícia.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente

DECISÃO como MANDADO devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Palntão, considerando a proximidade da data agendada.. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012615-27.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elieu Lopes Cardoso
Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 13/12/2014, à partir das 09:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje.Levando em consideração a proximidade da data para a realização da perícia agendada, distribua-se o MANDADO no PLANTÃO DIÁRIO.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007387-08.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzira Bueno da Silva Amorim
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. Enfrento, inicialmente, a preliminar de ausência de condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual, arguida pelo réu.Num primeiro momento, observo que a jurisprudência do TRF da 1ª Região, não admitia a postulação judicial do benefício previdenciário sem que antes houvesse pedido formulado pela via administrativa. Contudo, este entendimento evoluiu e se sedimentou na linha da jurisprudência do STJ, sendo, com efeito, plenamente aceito o pedido feito diretamente em juízo.Em suma, sem razão a alegação da autarquia ré, uma vez que os tribunais recentemente têm adotado a ideia de que mesmo ausente o requerimento na seara administrativa, pode o pretenso beneficiário insurgir-se diretamente junto ao Poder Judiciário. Isto porque o art. 5º, XXXV, da Carta Magna, consagrou o Princípio da Inafastabilidade, na qual a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido:(TRF1-169693) APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. II. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. III - A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (I) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou (III) da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. Na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Deve-se observar, quando for o caso, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. IV. Apelação do INSS a que se nega provimento; Recurso adesivo provido. (Apelação Cível nº 0039996-05.2011.4.01.9199/MT, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 31.08.2011, unânime, DJ 21.10.2011).Dessa forma, ultrapassada a questão supra mencionada, ratifico os atos processuais realizados até o momento, de forma que, não havendo outras preliminares ou questões processuais a serem analisadas neste momento, declaro o feito saneado.A parte autora postula pela realização de perícia médica.Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a

ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 12/12/2014 a partir das 08:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada na Nossa Clínica Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes, devendo o MANDADO ser distribuído ao Oficial Plantonista diário, observando-se a proximidade da data agendada.P. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003924-24.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano Oliveira Teixeira
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
DESPACHO:
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010).Não há outras preliminares, razão por que declaro o feito saneado. O autor não pediu a produção de outras provas. O réu, por sua vez, pleiteia a realização de perícia médica.Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Assim, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos em anexo.Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 33, parágrafo único, do CPC). Designo o dia 13/12/2014, à partir das 09:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.Os exames periciais serão realizados pelo perito nomeado, o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Avenida São Paulo, n. 2539, Centro, nesta cidade, que deverá responder aos quesitos do Juízo, que seguem anexos à presente DECISÃO.Consigno, ainda, que o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Fica a parte requerida desde já intimada da data e local designados para a realização da perícia.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Palntão, considerando a proximidade da data agendada.. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002172-17.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalmo Pereira Martins
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
DESPACHO:
Junte-se as petições que se encontram na contracapa dos autos. Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.Devidamente citada, a seguradora não apresentou contestação.Entretanto, em fase de especificação de provas, a requerida pleiteia a realização de perícia médica.Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Assim, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos em anexo.Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 33, parágrafo único, do CPC).Designo o dia 13/12/2014, à partir das 09:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. Os exames periciais serão realizados pelo perito nomeado, o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Avenida São Paulo, n. 2539, Centro, nesta cidade, que deverá responder aos quesitos do Juízo, que seguem anexos à presente DECISÃO.Consigno, ainda, que o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Fica a parte requerida desde já intimada da data e local designados para a realização da perícia.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Plantão, considerando a proximidade da data agendada.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012758-16.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Seni da Silva Rodrigues
Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 12/12/2014, à partir das 08:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Levando em consideração a proximidade da data para a realização da perícia agendada, distribua-se o MANDADO no PLANTÃO DIÁRIO.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012840-47.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemir Onofrio
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 13/12/2014, à partir das 09:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje.Levando em consideração a proximidade da data para a realização da perícia agendada, distribua-se o MANDADO no PLANTÃO DIÁRIO.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012896-80.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Antonio dos Santos Lara
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 13/12/2014, à partir das 09:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje.Levando em consideração a proximidade da data para a realização da perícia agendada, distribua-se o MANDADO no PLANTÃO DIÁRIO.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012835-25.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Pavanello
Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 12/12/2014, à partir das 08:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Levando em consideração a proximidade da data para a realização da perícia agendada, distribua-se o MANDADO no PLANTÃO DIÁRIO.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: Jose Vanir de Pieri
2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0003354-38.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. A.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Requerido:D. da S. L.
Advogado:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca OAB/RO 4018, Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca OAB/RO 920.
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca OAB/RO 4018, Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca OAB/RO 920, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Jose Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010921-23.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréia Aparecida Caetano Marçal
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0010004-04.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Neuza Foli Garcia
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Cláudia Regina da Silva Teixeira ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0009540-77.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauricio Barbosa Pereira
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009555-46.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefa de Souza Leite
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001599-76.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pamela Thaís Marcon
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0009739-02.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aloncio Verdan da Costa
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003714-70.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alves Zucoloto
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial e proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

Proc.: 0009664-60.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leozide Rossow
Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0012632-97.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delton Barghini Kliske
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005333-69.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Acacio Rodrigues de Almeida
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0013465-18.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leivi Souza Oliveira
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0010922-08.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilza Correia Inacio
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0010952-43.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Soares Cardoso
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001323-79.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. M. L. M.
Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)
Executado:M. S. E.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Edital - Publicar:
Intimar a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de cinco dias, promover a publicação do edital, por duas vezes, em jornal local.

Proc.: 0010831-15.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Agropasto Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-ME
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Michelle de Souza
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: “Desconhecido”.

Proc.: 0009328-56.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Elizete Aparecida Oliveira Scatigna (OAB/SP 68723), Alexandre Ribeiro Fuente Canal (OAB/SP 167.974), Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/DF 22547), Renata Reis (OAB/SP 114.129)
Requerido:Bonifácia Miranda Dias
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.27, “Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço indicado e deixei de proceder a BUSCA e APREENSÃO do veículo STRADA ADVENTURE placa NDY 1622 por não tê-lo encontrado nas diligencias realizadas e dias e horários alternados.”

Proc.: 0010998-32.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. F. S. A. C. F. e I.
Advogado:Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB/MG 139083), Sergio Schulze (SC 7.629)
Requerido:H. M. R. S. de A.
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.21, Certifico que, após as buscas necessárias DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO do veículo declinado por motivo de não tê-lo localizado, Luíza e Giovane, residentes na Rua Pinheiro Machado, 1176 e 1155, Bairro Incra, não souberam prestar informações sobre o Requerido HENRIQUE MAXSUEL RODRIGUES SANTIAGO DE AQUINO e sobre o veículo.

Proc.: 0009359-76.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vanderlei Carbonera Me
Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)
Executado:Ognei Chele da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.15, “Certifico que em cumprimento ao R. MANDADO, em diligências, por pelo menos tres veses estive na casa do requerido Ognei, porém todas restaram infrutiferas visto o mesmo estar trabalhando lá em Machadinho Doeste, só vem a Cacoal esporadicamente, apesar de recados, cartão deixado com a familia até agora este não contactou, assim não foi possível a citação.”

Proc.: 0011806-37.2014.8.22.0007
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. A. de A. J. A. C. J.
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Petição:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre parecer do Ministério Público, para que os requerentes se manifestem nos autos acerca dos alimentos da filha menor.

Proc.: 0008324-81.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ugleison Rocha Angélico
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002192-08.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdomiro Vicente da Silva Ferreira
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

Proc.: 0008736-12.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alíbio Santos Souza, Cleverson Roberto Oswald
Advogado:Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Requerido:Alcantara Sebastiao Nascimento Soares
AR Negativo:
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: “Não existe número”.

Proc.: 0003719-92.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cardozo
Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003448-83.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uelço Contadini Vieira
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl.55, requerendo seja extinto o feito sem resolução do MÉRITO por ausência de requisitos para desenvolvimento válido do processo.

Proc.: 0009170-98.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Edmilson Jacinto da Silva
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Ana Cristina da Silva Fernandes
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.28, “Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO, no dia no dia 29 de setembro de 2014, me dirigi ao endereço declinado, e aí estando, às 13h e 43 min, CITEI ANA CRISTINA DA SILVA FERNANDES, RG nº 706.496/RO, por todo o conteúdo do MANDADO e da inicial, a qual após a leitura exarou sua assinatura dando ciência e recebeu a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: 0007879-63.2014.8.22.0007
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Ademar Sá e Silva
Advogado:José Henrique Sobrinho (RO 50-B)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.27/42, impugnação aos embargosde terceiro.

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: ANDERSON CANTÃO SILVA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tjro.jus.br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0005033-15.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Domingos Ferreira Torres Filho
Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (RO 3941)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
FINALIDADE: Intimar o advogado, Leonardo Zanelato Gonçalves para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará Judicial, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o depósito dos valores refeentes aos honorários advocatícios na conta do advogado José Renato Mota, OAB/RO 1485.

Proc.: 0008144-65.2014.8.22.0007
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:F. P. de B.
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:J. S. B.
Advogado:Sâmara Carvalho Souza Dias (OAB/MA 5582)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Carta Precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a distribuição da mesma.

Proc.: 0003261-75.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:A C Ribeiro Hotelaria Me, Arildo Costa Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará Judicial.

Proc.: 0013932-94.2013.8.22.0007
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0013932-94.2013.822.0007
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado: Procurador Municipal
Parte Passiva: Natalino Moraes
Valor da dívida: R$ 668,75 aos 15/09/2014
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0013932-94.2013.822.0007
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado: Procurador Municipal
Parte Passiva: Natalino Moraes
Valor da dívida: R$ 668,75 aos 15/09/2014
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
1º LEILÃO: Dia 13/01/2015, às 08 horas e 35 minutos
2º LEILÃO: Dia 29/01/2015, às 08 horas e 35 minutos
DESCRIÇÃO DO BEM: “01 (uma) televisão LCD 42 Polegadas, marca LG, seminova. Avaliada em R$ 1.000,00 (Hum mil reais).”
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax:(69)3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br <mailto:cwl4@tjro.jus.br>
Cacoal-RO, 14/11/2014.
Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0004902-06.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Francisco de Assis Cabral Gomes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará Judicial.

Proc.: 0007462-18.2011.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:R. C. A. R. H. A. R. F. A.
Advogado:Gleice Martins da Silva (RO 3394), Francisco Alexandre de Godoy. (OAB/RO 1582)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Formal de Partilha expedido.

Proc.: 0007099-31.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carmen Cavaleiro Lira
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Alvará Judicial.

Proc.: 0008261-56.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Aparecida Grossi
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico MARCOS EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO.Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes.Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012938-32.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fátima Domingues
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, defiro o pagamento ao final.Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Av. Dois de JUnho, 2469, Cacoal-RORestando infrutífera a citação via postal, expeça-se MANDADO /carta precatoria, para diligencias do oficial de justiça.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012855-16.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Martins
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso.Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012845-69.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Levina Ribeiro Gosler
Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pelo autor, eis que verifico a necessidade instruir o feito, especialmente a realização de perícia medica judicial, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Defiro a gratuidade judicial.Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012813-64.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Lopes dos Santos
Advogado:André Luis Martinelli de Araújo (OAB/SP 147.394), Paulo Katsumi Fugi (OAB/SP 92003), Roberta Aparecida Iarossi Araújo (OAB/SP 221.289)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Examinando estes autos, verifico que as peças processuais encontram-se desordenadas, o que dificulta a análise da sequência lógica da petição inicial. Por esta razão, determino

que seja procedida a devida adequação das peças de fls 11/14, renumerando os autos.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pelo autor, eis que verifico a necessidade instruir o feito, especialmente a realização de perícia medica judicial, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Defiro a gratuidade judicial.Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012782-44.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andreia Justino da Silva
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso.Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009103-36.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romagabah Surui
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Nomeio perito o Dr MARIO AVILA GONZALES, CRM 1050, que poderá ser localizado na Av. Amazonas (em frente a FUNDAÇÃO SESP), nesta cidade de Cacoal, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes.. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia.Fixo honorários periciais no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente.Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001014-24.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cláudio Hoffman
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito.Aguarde-se o prazo de 5 dias para pagamento das custas iniciais. Não havendo pagamento, inscreva-se a SEGURADORA LIDER na dívida ativa e ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, face pedido das partes. Intime-se a SEGURADORA para que indique, em 48 horas, a conta e agencia para transferência dos valores depositados nos autos (fls 108), ficando desde já consignado que, não procedendo na forma acima, os valores depositados nos autos serão transferidos para a conta judicial centralizadora do FUJU, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais, pois é de interesse da parte a providencia quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos.Havendo manifestação quanto à providência acima, defiro a transferência dos valores. Mantendo-se inerte, proceda-se na forma do art 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.Após as providências acima, em razão do requerimento das partes, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0004340-26.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Jármali Filomena Pessoa Machado
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls 50/54, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO:As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010)Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001878-96.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. G. Confecções Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Lúcia Carvalho da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010446-67.2014.8.22.0007
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. J. F. da S. A. L. dos S. F.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO, por SENTENÇA, com fulcro no art. 269 III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre as partes (fls. 03/07) e, com com base no artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 1.571, inc. IV do Código Civil, DECRETO o DIVORCIO de ANDRESSA LOPES DOS SANTOS FERREIRA e LEO JAIME FERREIRA DA SILVA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.Fica constituída a obrigação de LEO JAIME FERREIRA DA SILVA pagar aos filhos ANNY KÁROLLINY DOS SANTOS FERREIRA e PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA, a quantia mensal correspondente a 45% do salário mínimo, que deverá ser depositado mensalmente em conta bancária, conforme anteriormente especificado.No tocante a partilha dos bens, ficam devidamente homologadas as clausulas do acordo entabulado pelas partes às fls. 03/07.Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divorcio, consignando que a cônjuge virago continuará a utilizar o nome de casada, ANDRESSA LOPES DOS SANTOS FERREIRA.Sem custas, expeçam-se os indispensáveis MANDADO s de averbação.

Proc.: 0010214-55.2014.8.22.0007
Ação:Separação Consensual
Requerente:M. dos A. R. D. R. da S. dos A.
Advogado:Gervano Vicente (RO 1456)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO, por SENTENÇA, com fulcro no art. 269 III, do Código Processo Civil, o acordo entabulado entre as partes (fls. 05/08) e, com base no artigo 226, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, DECRETO o DIVORCIO de MAXIMILIANO DOS ANJOS RAMOS e DAIANA RAMOS DA SILVA DOS ANJOS e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. Constituo a obrigação de MAXIMILIANO DOS ANJOS RAMOS a pagar alimentos a filha, no percentual de 41,55% do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser repassado diretamente a genitora da infante, mediante a emissão de recibo.Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divorcio, consignando que a cônjuge virago continuará a utilizar o nome de casada, DAIANA RAMOS DA SILVA DOS ANJOS.Sem custas, expeçam-se os indispensáveis MANDADO s de averbação.

Proc.: 0009821-04.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jefferson Getulio Francisco Alves
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
DESPACHO:
DESPACHO Revogo a nomeação do perito de fls 125 e nomeio como perito do juízo o Dr RAIMUNDO NONATO ALMEIDA, que poderá ser localizado no Hospital HGO, nesta cidade de Cacoal, que deverá realizar a pericia e apresentar laudo, no prazo de 15 dias..Fixo honorários periciais em R$ 1.000,00, que será pago pelo Estado de Rondonia.Intime-se perito acima nomeado, para que ciente da nomeação, indique data para a pericia.Consigne-se na intimação que foram arbitrados o valor de R$ 1.000,00, à titulo de honorários periciais. Encaminhem-se os quesitos para respostas e elaboração do laudo.Vindo aos autos a data da perícia, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem assistente técnicos. Intimem-se as partes, via DJ, no tocante a este DESPACHO. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013468-70.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helton Pinheiro Marques
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito.Em razão do requerimento das partes, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0004352-06.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Waldecir dos Passos
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls 24, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO:As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010)Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008393-16.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edmar Pereira dos Santos
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico MARCOS EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO.Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes.Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003869-73.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. dos S. P. J. M. P. J.
Advogado:Anita Rodrigues Pereira de Almeida (OAB/RO 5699)
Executado:J. M. P.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito e, ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito, sem custas adicionais ou fixação de honorários advocatícios.

Proc.: 0008266-78.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. L. R.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:A. A. R.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
O devedor não foi localizado. Ato contínuo, o autor requereu a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, face pedido da parte autora.

Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Elisangela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0004074-21.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP., Angelo Ichiro Kamiya, Cláudio Yutaka Kamiya, Dionísio Shuji Kamiya, Jackeline Pereira Renner Kamiya, Adriana Miyaki Kamia, Ermelinda Mittsue Yuassuda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos em anexo, dos embargos à execução, para se dar cumprimento à DECISÃO de fl. 77.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003422-38.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Diogo de Pádua
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Banco Bmg Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará para levantamento da quantia descriminada no deposito de fl. 170, em favor do requerente e/ou de seu advogado, conforme procuração acostada a fl. 09, intimando-os para procederem o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Nessa mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, indicando eventual débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, dando, assim, plena satisfação da dívida, nos termos do art. 794, I, do CPC.Vindo resposta do ofício, decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, com ou sem requerimento, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para demais deliberações.Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002322-77.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Cesimar Duarte
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)
SENTENÇA:
SENTENÇA I- RELATÓRIO.Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito proposta por FRANCISCO CESIMAR DUARTE em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, ambos já devidamente qualificados.O autor informa que contratou 01 (um) financiamento bancário junto ao réu, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R$ 1.933,32 (um mil novecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) cada uma, com juros de 1,70% a.m. (um vírgula setenta por cento ao mês), 22,42% a.a. (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento ao ano), capitalizados diariamente. Informa já ter liquidado 39 (trinta e nove) parcelas do aludido empréstimo.Pretende que seja declarada a ilegalidade da capitalização diária dos juros, procedendo-se ao recálculo da dívida. Requer ainda a restituição em dobro do que fora indevidamente pago.Requereu ainda, em sede de tutela antecipada, a limitação do valor das parcelas a R$ 1.676,07 (um mil setecentos e setenta e seis reais e sete centavos) a serem depositados em conta judicial.Juntou mandato, fl. 13, e os documentos de fls. 14/28. Deferida a antecipação da tutela, fls. 29/32.Embargos de declaração acolhidos, fls. 43/44.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 46/77, momento em que alegou a legalidade da capitalização dos juros, aduziu que o requerente não fez prova da abusividade contratual, sustentou a impossibilidade da revisão contratual, afirmou que o contrato em tela constitui ato jurídico perfeito, que a lei não estabelece limitação aos juros nesse tipo de operação financeira; alegou a impossibilidade da inversão do ônus da prova, a inaplicabilidade das normas de direito do consumidor, a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, e ainda impugnou, genericamente, os documentos que instruem a inicial. Em resumo, pugnou pela improcedência do pedido inicial.Juntou atos constitutivos e mandato às fls. 78/115.Impugnação à contestação, fls. 128/139.O autor pugna pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é

dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).Outrossim, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência, ou memso relevância, com o desfecho da demanda, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis ao convencimento judicial.Vicente Greco Filho pontifica: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz". (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182). E Fredie Didier Júnior arremata: "[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.Compulsando os autos, verifico que a relação jurídica discutida pelas partes consubstancia-se no teor da cédula de crédito bancário de fls 14/26 emitida pelo requerente e tendo como credor o requerido, com taxa de juros mensal de 1,70% (um vírgula setenta por cento), e anual de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento), capitalizados diariamente.De plano, cumpre refutar a alegação de que as disposições do direito consumerista não se aplicariam ao caso presente, pois a Súmula nº 297/STJ assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Ademais, não há nos autos elementos a permitir a CONCLUSÃO de que o valor emprestado teria sido aplicado em atividade produtiva, e o contrato de fls. 14/26 constitui autêntico contrato de adesão para empréstimo pessoal, com cláusulas pre-estabelecidas.Igualmente, de plano, deve ser afastada a alegação de que o contrato em questão não estaria sujeito à revisão pelo Judiciário por se tratar de ato jurídico perfeito. A clausula geral da boa-fé objetiva, que informa qualquer relação contratual - CCB art 422 - mitiga a antiga máxima pacta sunt servanda, e a evidente hipossuficiência do consumidor frente às instituições de crédito ou bancárias traz-lhe regramento legal específico, inclusive previsto na Lei 8078/90, e a efetivação de contrato contendo eventual cláusula ilegal possibilita, posteriormente, revisão contratual mediante ação do consumidor, destinada a discuti-la, tal o que expressamente reza o CDC.De mais a mais, a relação jurídica, ou o ato jurídico já celebrado, pode ser discutido judicialmente pela parte prejudicada, inclusive para lograr anulação ou nulidade, total ou parcial, ainda em face de vícios que lhe possam comprometer a lisura, expressamente elencados na lei adjetiva, nos termos do CCB e CDC. Esta a ratio dos arts. 166 e ss do CCB, inclusive.O ato jurídico perfeito pode ser rediscutido ou invalidado judicialmente.Concernente aos juros remuneratórios, as taxas pactuadas nas cédulas de crédito bancário não podem ser consideradas iníquas ou abusivas, à luz do artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/1990, pois compatíveis com a prática do mercado. As limitações constantes do artigo 591 do Código Civil e do Decreto nº 22.626/1933 não são aplicáveis aos contratos bancários de mútuo, conforme entendimento jurisprudencial predominante.Noto, no entanto, que a alegada capitalização diária dos juros consubstancia lide entre as partes, e encontra-se estipulada no item nº 5 da cédula de crédito bancário, fl. 15, configurando-se prática abusiva, resultante em anatocismo conforme o entendimento jurisprudencial já pacificado. Nesse sentido:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. PERIODICIDADE ANUAL. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I. Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização diária dos juros porque carente de respaldo legal. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF. II. Manutenção da periodicidade estabelecida nas instâncias ordinárias em obediência ao princípio da ne reformatio in pejus. III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 486.658/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 12/08/2003, p. 240). Grifo nosso.100.002.2007.011906-4 Apelação. Origem: 00220070119064. Ariquemes/RO (2ª Vara Cível). Apelantes/Recorridos: Agropecuária Nova Vida Ltda e outros. Advogados: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18.294) e outros. Apelado/Recorrente: Banco BradescoS/A. Advogados: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509) e outra. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto. Revisional de contrato bancário. Juros Remuneratórios. Limite. Súmula n. 596 do STF. Delegação legislativa. Conselho Monetário Nacional. CDI – Certificado de depósito interbancário. Capitalização diária de juros. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratórios, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicável nesta hipótese o enunciado da Súmula 596 do STF. O prazo previsto no art. 25 do ADCT (para fins de delegação legislativa) foi prorrogado por força de sucessivas medidas provisórias e, por fim, pela Lei n. 8.392, de 30/12/1991. O Certificado de Depósito Interbancário - CDI não é parâmetro adequado para servir como indexador de correção monetária do capital tomado em empréstimo, porquanto nele estão embutido encargos diversos. A incidência de capitalização de juros em periodicidade diária causa grave dano ao consumidor e não está prevista em lei. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de fevereiro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE). Grifo nosso.Destarte, merece parcial guarida o pedido autoral de anulação da referida cláusula do contrato de fls. 14/26; parcial porque nada há de errado com a capitalização dos juros, prática amplamente admitida no país, mas sim com a periodicidade dessa capitalização, que não pode ser diária, mas somente anual, ou no máximo mensal, desde que tenha sido previamente pactuada. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ACEITAÇÃO TÁCITA INOCORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO A CIRCULAR. NORMA NÃO CARACTERIZADA COMO "LEI FEDERAL". INPC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ENCARGOS ABUSIVOS. PERÍODO DA NORMALIDADE. "MORA DEBENDI". DESCARACTERIZADA. INVIABILIZADAS COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA E INSCRIÇÃO DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. "ASTREINTES". FIXAÇÃO RAZOÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. Inaplicável o comando do artigo 174 do Código Civil, porquanto diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se regras especiais, em detrimento da norma geral contida no Código Civil. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, requisito este não observado no caso presente. 3."É defeso cobrar comissão de permanência não pactuada no instrumento. Incide a Súmula 294" (REsp 897148/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 274) 4. Não se conhece de recurso especial por afronta a Circular, porquanto não abrangida no conceito de "lei federal". 5. A adoção do INPC em substituição à comissão de permanência, como índice de correção monetária, não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico pátrio. 6.

"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ). 7. A cobrança abusiva dos encargos da normalidade descaracteriza a "mora debendi", o que, por consequência, impõe seja afastada a cobrança da multa moratória, bem como determinada a manutenção na posse do bem e a retirada do nome do mutuário de cadastro de restrição creditícia. 8. A alteração do valor das "astreintes", em sede especial, só se justifica quando fixadas em montante irrisório ou exagerado, o que não se coaduna com a espécie dos autos, em que arbitrado de forma razoável o valor da multa diária. 9. " Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente." (REsp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). 10. DECISÃO agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 11. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 964.923/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 01/08/2011). Grifo nosso.No caso em apreço, tenho que a capitalização dos juros deve ser mensal, pois que a taxa de juros efetiva remonta a 22,42% a.a. o que corresponde a uma taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de 1,70% a.m. sobre o assunto, o STJ tem decidido:PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. O Tribunal a quo, em suas razões de decidir, utilizou-se também de fundamento infraconstitucional, qual seja o art. 4º do Decreto 22.626/1933. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013). Grifo nosso.Não há, portanto, qualquer irregularidade na capitalização dos juros, mas tão somente na periodicidade diária de sua capitalização, tal como se deu no contrato de fls. 14/26. Registre-se ainda que a capitalização de juros em cédula de crédito bancário é prática legalmente prevista, nos termos do inciso I do 1º do art. 28 da Lei 10.931/2004, verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;Tecidas as considerações supra em torno da legalidade das taxas de juros pactuadas, e detectada a ilicitude da periodicidade diária de sua capitalização, cumpre perquirir de que forma dar-se-á a restituição ao autor dos valores pagos a maior, se no simples valor do que lhe fora indevidamente cobrado ou em dobro. A esse propósito o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece:Art. 42. P. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.O STJ, por sua vez, entende cabível a repetição do indébito em dobro somente quando demonstrada a má-fé do credor, nesse sentido tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SFH. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1.[...] 2. [...] 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 100.856/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013). Grifo nosso.No caso dos autos verifico que o contrato de fls. 14/26 fora celebrado em 02.03.2010, quando já se encontrava firmado e pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da ilicitude da capitalização diária de juros conforme se observa do aresto alhures transcrito. Assim sendo, por violar o regramento legal e o postulado da boa-fé objetiva, e por se tratar de autêntica relação de consumo, deve o requerido ser condenado à restituição em dobro do valor do indébito ao autor.III- DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em revisão do contrato de crédito bancário de fls. 14/26 dos autos, para: 1) DECLARAR A NULIDADE PARCIAL da cláusula 2.1, somente no que concerne à capitalização diária dos juros, que deve ser mensal; 2) DETERMINAR ao réu que doravante se abstenha de proceder à cobrança, ao autor, dos juros na forma capitalizada diária; 3) CONDENAR o requerido à devolução em dobro ao requerente dos valores por aquele recebidos e que correspondam à diferença entre os juros capitalizados na periodicidade diária e os juros capitalizados mensalmente, valores esses que deverão ser acrescidos de correção monetária, calculada pela média do INPC/ IBGE + IGP-DI desde a data de seus efetivos pagamentos, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, Valores a serem apurados por liquidação mediante cálculos.Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atentando-se ao trabalho do procurador da parte, a natureza da matéria e resultado obtido para o cliente, e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002669-47.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Taize de Almeida
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Vip Leilões Suporte Organizadora de Leilões Ltda
Advogado:José Luiz de Lemos (RO 3601), Florêncio Soares Júnior (RJ 86.835)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.TAIZE DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de VIP LEILÕES – SUPORTE ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA, também já qualificada, alegando ter arrematado automóvel em leilão realizado pela requerida, pagando a importância de R$ 5.495,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais),

compreendendo o valor do bem arrematado, a comissão do leiloeiro e as custas administrativas. Informa ainda ter despendido o montante de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) com a contratação do serviço de transporte do veículo arrematado, mas que, ao proceder à retirada do automóvel do pátio da requerida, foi informada de que o veículo não mais se encontrava naquele local, pois teria sido retirado por seu dono anterior.Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 7.795,00 (sete mil setecentos e noventa e cinco reais), e ainda ao pagamento da importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos. Tece comentários jurídicos sobre o seu direito.Junta os documentos de fls. 12/59.Gratuidade judiciária deferidas à fl. 60.Citada à fl. 61-v, a requerida apresentou contestação às fls. 64/79, arguindo preliminar de carência de ação em virtude da ilegitimidade passiva de leiloeiro, e, no MÉRITO, afirmou ter sido a autora a responsável pelo insucesso da transação, pois que teria descumprido a previsão editalícia de depositar imediatamente o valor integral do bem arrematado e a comissão do leiloeiro, pois que o teria feito com treze dias de atraso.Junta os documentos de fls. 80/103.Réplica às fls. 111/116.Saneamento do feito, com rejeição da preliminar arguida, fls. 121/122.A requerida junta aos autos comprovante de restituição do valor da arrematação, fls. 130/131.Realizada audiência de instrução e julgamento, fls. 142/144.Alegações finais pela requerida às fls. 152/155.A autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de suas alegações finais, fl. 156. Vieram os autos para julgamento.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.No presente processo, a requerente pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais e morais, a ser paga pela requerida, em virtude de não ter lhe sido entregue o veículo que arrematara em leilão por esta realizado, e pelo qual, inclusive, pagara o preço da arrematação e o valor dos costumeiros encargos.Não obstante a suscitada preliminar de ilegitimidade passiva tenha já sido rechaçada quando do saneamento do feito, às fls. 121/122, ora cumpre esclarecer que por se constituir em mandatário o leiloeiro, aplica-se-lhe também o disposto no art. 667, caput, do vigente Código Civil, que diz: “O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente”.Ora, da dicção do DISPOSITIVO de lei retro transcrito resta clara a responsabilidade que tem o mandatário, inclusive frente a terceiros, de indenizar os prejuízos eventualmente causados por sua conduta negligente.Portanto, as previsões específicas do Decreto nº 21.981/32, regulamentadoras da profissão de leiloeiro, não afastam, de per si, a incidência da lei substantiva civil no caso vertente.Compulsados os autos, verifico que, não obstante o descumprimento contratual perpetrado pela autora, consubstanciado na sua efetiva demora em efetuar o depósito dos valores devidos, a ré, por sua vez, incorreu em ilicito de maior envergadura, violando a cláusula geral da boa-fé objetiva, pois que, apos ter mantido, em favor da autora, o procedimento de CONCLUSÃO da arrematação para que esta, tendo pago o preço ainda que com algum atraso, recebesse o bem arrematado, deixou a ré de empregar o zelo e a diligência habitual previstas legalmente, permitindo que a requerida entendesse pelo regular prosseguimento da relação contratual, que, aliás, segundo as normas do respectivo edital, poderia e deveria ter sido desfeita naquela mesma ocasião, quando do atraso no pagamento do preço.Essa CONCLUSÃO extrai-se, inclusive, do excerto do respectivo edital de leilão, transcrito à fl. 75 pela própria demandada:”[...] 08) A COMISSÃO DO LEILOEIRO: Sobre o preço da arrematação incidirá aos arrematantes, a taxa de 5% referente a comissão do Leiloeiro. O não pagamento da comissão implica no cancelamento imediato da arrematação e no direito do leiloeiro de cobrar sua comissão judicial ou extrajudicialmente [...]” [Sic]Tendo a ré, não obstante a autorização do edital, permitido o prosseguimento do certame e seu processamento - embora cente de que a autora pagou o valor com dias de atraso -, e mais, fomentando em seguida a expectativa da requerente quanto ao sucesso de sua pretensão quanto ao bem leiloado, responsavel tornou-se a ré quanto à posterior frustração do ato, já que sua justificativa para não ter a autora logrado o bem ao final foi o de ter aquela, antes, depositado o valor a destempo.É dizer: Verificando, a requerida, não ter, a requerente, procedido ao depósito imediato do valor da comissão do leiloeiro, deveria a arrematação respectiva ter sido cancelada, conforme preconizava o edital. Não foi, porém, o que ocorreu no caso em tela, pois não obstante o atraso da autora em efetuar o depósito bancário (concretizado apenas em 25/06/2013 (fl. 23), doze dias, portanto, após o leilão (13/06/2013) a ré deixou de proceder ao imediato cancelamento da arrematação, gerando, assim, na requerente, a legítima expectativa da regular continuidade da relação negocial, o que facilmente se observa das mensagens eletrônicas coligidas pela autora às fls. 27/28 (21/06/2013), 29/30 (26/06/2013), 34/36 (26/06/2013), 37/38 (26/06/2013), 41/43 (26/06/2013), as quais sequer chegaram a ser alvo de impugnação pela demandada. Ademais, persistiria a ilegalidade da conduta da ré também ao ter negligenciado a verdadeira titularidade do bem, a se considerar a tese, sugerida em documento nos autos, de que o veiculo não mais estava disponivel à autora também por já ter sido retirado pelo proprietário anterior ao final do procedimento em favor da autora. Desta feita, diante da alegação contida na contestação, certo se faz ponderar que, transcorridos oito dias desde a data do leilão sem que fosse depositado o numerário relativo à comissão do leiloeiro, a requerida ainda insistia no aperfeiçoamento do negócio jurídico, sem se certificar, contudo, de poder concretizá-lo, realmente, mediante a entrega do veículo arrematado, o que importou em violação de ser dever de zelo e diligência habitual na execução do mandato, culminando por deflagrar, culposamente, prejuizo ao final suportado pela arrematante.Nessa mesma direção aponta o recibo de transferência veicular, às fls. 58/58-v, preenchido que foi em nome da autora, na data de 10/07/2013; portanto, quase um mês após a arrematação do automóvel.O prejuizos suportados poderiam ter sido prevenidos pela ré, caso tivesse adorado a cautela - como lhe impunha o direito material de regencia - de verificar acerca da regularidade do bem enquanto verdadeiramente disponibilizado pela empresa a leilão, ou de ter negado, apos identificada a mora de dias, prosseguimento ao processo destinado à entrega do bem à autora, antes de ter fomentado, com seus reiterados atos e promessas, a expectativa da arrematante, de que teria o bem para si, caso comprovasse - como comprovou - o deposito do preço acordado. Se foi instada a depositar o preço, mediante promessa de entrega do bem arrematado, sem que qualquer duvida tivesse levantado a ré acerca da respectiva titularidade, a posterior frustração da pretensão da arrematante teve causa em negligencia e comportamento contraditório da responsável pelo leilão, já que o bem foi, em seguida, repentivamente entregue a terceiro, suposto proprietário.Descortina-se ilícito por parte da requerida, pois, em razão de sua conduta negligente, fomentou na autora, mediante as diversas tratativas envidadas por meio de mensagens correio eletrônico, uma legítima expectativa acerca da concretização do negócio e da entrega do veículo, dando, aparentemente, por superada a mora inicial quanto ao atraso no deposito do valor do lance. E, de resto, afigura-se mesmo irrelevante, quanto a este desiderato, que a autora não dispussesse, na ocasião do leilão, do dinheiro necessário ao pagamento, imediato, do bem arrematado, precisando tomá-lo em empréstimo de terceiros.Os danos materiais então suportados pela autora consistem nas seguintes importâncias despendidas: a) valor da arrematação (R$ 4.900,00); b) custas administrativas recolhidas (R$ 350,00); c) despesa com contratação de frete (R$ 2.300,00), sendo que o pagamento desta última fora comprovado à fl. 26, à míngua de qualquer impugnação pela requerida.Releva pontuar, no entanto, não fazer jus a autora à restituição do valor pago a título de comissão do leiloeiro (R$ 245,00), porquanto lhe tenha sido efetivamente prestado o correspondente serviço profissional; e bem ainda em razão do disposto na cláusula editalícia mais ao norte já transcrita.Desta feita, patente o nexo causal entre a conduta e os danos materiais

acarretados pela ré à autora, que totalizam R$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais), dos quais devem ser descontada a restituição já efetuada à fl. 131, no valor de R$ 5.145,00 (cinco mil cento e quarenta e cinco reais), restando, pois, à autora ser indenizada em apenas R$ 2.405,00 (dois mil quatrocentos e cinco reais), no que tange aos danos materiais sofridos.Concernente aos danos extra patrimoniais alegados, forçoso é afirmar que mera regra de experiência a socorrer o juízo - CPC, art. 335 - autoriza a CONCLUSÃO de que efetivamente ocorreram em certa medida, tendo em vista não lhe ter sido entregue o bem adquirido, frustrando uma legítima expectativa a trazer, sempre e sempre, os transtornos inerentes ao fato, inclusive algum abalo psicológico que em alguma medida extrapola meros aborrecimentos cotidianos, inclusive porque privou-se a compradora de usar o veículo nas necessidades contemporâneas.Na hipótese dos autos, pois, o dano moral encontra-se reafirmado a partir dos evidentes dissabores resultantes dos mesmos, quanto à rotina moderna para a qual se queda crucial, por já assimilado pela sociedade contemporânea, o uso de veículo, bem assim ao dissabor no que toca aos inumeros contratos travados com a VIP leilões, com vistas a esforços para reaver o numerário depositado, tais os e-mails anexados aos autos, e os depoimentos das testemunhas colacionados. Foi a autora, pois, em certa medida, agredida em seus direitos da personalidade, afastada a mera configuração de simples aborrecimento.Ademais, a prova testemunhal colhida demonstra que o narrado episódio foi mesmo alvo de comentários sarcásticos da parte de populares, o que, inclusive, causou relativo constrangimento à requerente.Por fim, à luz do quanto demonstrado, o nexo de causalidade faz-se também presente, indicando que o dano decorreu do ilícito evidenciado, constatação que torna perfeita a relação de responsabilidade civil existente no caso dos autos, a fazer certa a obrigação de indenizar por parte da ré, nos termos do art. 927 do Código Civil Brasileiro.No que se refere ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as FINALIDADE s compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito e as condições pessoais e econômicas das partes, e aos contatos travados pela autora e tempo em que lhe foi restituído o valor principal, fixo a indenização a título de danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que tal montante satisfaz, no caso, à FINALIDADE da norma de direito material.III - DISPOSITIVO.Em face de tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para: 1) CONDENAR A RÉ ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor da autora, no valor de R$ 2.405,00 (dois mil quatrocentos e cinco reais), valor este a ser corrigido monetariamente desde a data de seu efetivo desembolso (v. fls. 23 e 26), e acrescido de juros de mora a partir da citação (fl. 62-v); 2) CONDENAR A REQUERIDA ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da requerente, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este a ser corrigido e a contar com incidência de juros de 1% (um por cento), desde a data de intimação da presente SENTENÇA.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista o trabalho efetivamente desenvolvido pelo causídico e bem ainda as circunstâncias constantes do caderno processual, na nforma do art. 20, § 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001944-92.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria José Dias de Morais
Advogado:Maria Heloisa da Cunha (OAB/RO 4981), Neusa Aparecida Rodrigues (OAB/RO 4980), José Roberto Migliorança (RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
DECISÃO Comprovado o falecimento da autora MARIA JOSÉ DIAS DE MORAIS, à fl. 73, torna-se necessário realizar sua substituição processual, com vistas ao recebimento das parcelas vencidas, e que não chegaram a ser recebidas pela autora, pois seu benefício previdenciário não foi implantado antes de seu falecimento.Acerca da substituição processua, o art. 43 do CPC estatui: “Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265”.A certidão de óbito de fl. 73 esclarece que a autora deixou bens a inventariar e 03 (três) filhos maiores.Contudo, no caso em exame, o valor não recebido em vida pela segurada não poderá ser pago aos seus sucessores, pois que ao propósito estabelece o art. 112 da Lei nº 8.213/91:”Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, muito embora a autora tenha falecido deixando 03 (três) filhos maiores e capazes, sucessores na forma da lei civil, o seu companheiro, JOSÉ AIRTON FREIRE VIEIRA, logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação à extinta, pois que já se encontra no gozo do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento da autora, conforme faz prova o documento de fl. 75.Nesse sentido orienta a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: gO valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. h Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido. (REsp 603.246/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 384).Destarte, e considerando já estar o feito em fase executiva, determino a substituição processual da autora pela pessoa de JOSÉ AIRTON FREIRE VIEIRA, seu dependente para fins previdenciários, qualificado à fl. 68 destes autos, o que faço na forma do art. 43 do CPC c/c art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Promovam-se as alterações e anotações necessárias.Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo DESPACHO /intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000099-54.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laureci Moreira dos Santos
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Tendo em vista o falecimento do autor, conforme atestado de óbito carreado a fl. 47, que, inclusive, declara que o falecido não deixou filhos, o que inviabiliza, portanto, a habilitação de eventuais herdeiros para regularização do polo ativo da demanda, a esta altura, sem maiores considerações, não vejo razão para o prosseguimento do feito, ante a perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, REVOGO a liminar concedida às fls. 26-28.Oficie-se o INSS com urgência para suspender o pagamento do benefício nela concedida. Após, nada pendente, providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001839-47.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Elizandra Leandro Salvador, Airton Gomes, Jandira Maria da Silva Gomes
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, AIRTON GOMES e JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES, já qualificados, opõem embargos à execução movida por BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, alegando a cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, requerendo: a) a suspensão da execução; b) a proibição liminar da inscrição dos nomes dos embargantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; c) a delimitação das obrigações contratuais; d) a declaração da nulidade cobrança de comissão de permanência; e) a devolução de valores cobrados à guisa de seguro de vida não contratado; f) a repetição do suposto indébito. Juntou mandato e documentos, fls. 21/104.Certidão informando a intempestividade dos embargos, fl. 105.Recebido os embargos às fls. 106/108.A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar aos embargos, conforme certidão de fl. 112. Os embargantes pleitearam a declaração da preclusão do direito de manifestação da embargada sobre os fatos e documentos da inicial, fl. 114.É o relatório, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO. Tratam os autos embargos à execução de título extrajudicial.A discussão travada nestes autos dispensa dilação probatória, eis que versa sobre materia de direito e de prova documental, razão pela qual profiro julgamento no estado do feito, diante do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, em melhor apreciação vejo que os embargantes foram intimados da penhora em 27/05/2014, sendo o MANDADO juntado aos autos em 03/06/2014 (fl. 34-v dos autos principais).Logo se vê, portanto, que os embargos são intempestivos, conforme já dava conta a certidão de fls. 105. O prazo, conforme art. 738, do CPC, é de 15 (quinze) dias e começa a ser contado da data da juntada do MANDADO aos autos, sendo forçoso concluir, portanto, que o termo final para oposição dos embargos deu-se em 23/06/2014, ainda que se considere os feriados e dias facultativos do calendário judiciário no periodo. No caso dos autos, foi a ação incidental protocolada em 26/06/2014; intenpestiva, pois.III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, AIRTON GOMES e JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES em face da BANCO DO BRASIL S.A. em razão da evidente intempestividade.Revogo a DECISÃO liminar de fls. 106/108.Custas de lei.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão de não haver patrono nos autos pela embargada.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos principais, em seguida, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive acerca da revogação da medida liminar.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003278-64.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Verly de Souza
Advogado:Katyane Cervi (RO 4972)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.GILBERTO VERLY DE SOUZA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14/11/2011, que lhe causou espessamento capsulo-ligamentar acrômio clavicular direito e tendinopatia insercional do supraespinhal, o que teria resultado em dor intensa no ombro direito, dificuldade para abdução total, dor intensa em coluna lombosacra, dificuldade para dorsoflexão do tronco.Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o valor integral de indenização, a saber: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Juntou documentos às fls.10/24.Gratuidade judiciária deferida à fl. 25.Citada (fl. 26-v), a requerida apresenta contestação às fls. 27/38, na qual suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente de suposta quitação do valor devido, já na esfera administrativa, onde o requerente teria recebido o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, e o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência.Junta mandato e documentos às fls. 39/68.Réplica houve, fls. 73/77.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo.Saneado o feito às fls. 83/84, com rejeição da preliminar arguida.Perícia realizada às fls. 117/118.Sobre ela, a ré se manifestou, às fls. 122/123 e o autor manifestou sua discordância à fl. 121, sem, contudo, escandir as eventuais razões de seu inconformismo.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO.De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes. Nesse sentido:"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado

da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/ GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).No tocante ao MÉRITO, e especificamente quanto à quitação total ventilada, de logo faz-se imperioso anotar que, ao contrário do que afirmou a ré, não houve a confecção, tampouco a juntada, de qualquer recibo que conferisse a quitação total suscitada, sendo certo que o pagamento parcial daquele seguro foi efetivado mediante depósito em conta corrente bancária, o que não confere a quitação sufragada, evidentemente.De outra banda, ainda que assim não fosse, o documento de quitação que houvesse sido firmado pela parte autora não a impediria de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que, nesta hipótese, a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização na via administrativa, não seria impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplicar-se-ia àquilo que foi recebido, e não ao total eventualmente devido. Nesse sentido: STJ - RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74.O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/11/2011, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 117/118, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado. No mais, a dor relatada pelo autor é proveniente de tendinite, patologia que não é provocada por trauma agudo, mas por esforço repetitivo, havendo mesmo grandes chances de ser preexistente ao sinistro.Da prova pericial, o que se permite concluir é que inexiste qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ele recebido administrativamente o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), à época do sinistro, conforme fazem prova os documentos de fls. 62/66, os quais não chegaram a ser alvo de impugnação.Outrossim, impede destacar que não obstante o autor tenha informado, à fl. 121, sua discordância em relação ao laudo pericial, deixou de aduzir as razões de sua irresignação, que por isso se tem por desmotivada, não devendo prosperar.III DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por GILBERTO VERLY DE SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais, no valor de R$ 457,97 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), e honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Cujas exigibilidades restam suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000820-40.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha de Oliveira
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.TEREZINHA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/06/2012, que lhe causou fratura do punho direito e lesão na cabeça, com mínima redução volumétrica encefálica difusa, lesão de natureza vascular isquêmia na porção lateral do putâmen à direita e que teria resultado em diminuição de força de punho direito, sequela motora para rotação interna e rotação externa de punho direito, além de cefaleias e tonturas frequentes.Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, informou ter recebido administrativamente o valor de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), e requereu a procedência do pedido inicial a fim de receber diferença relativa ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, que a seu ver seria de R$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).Juntou documentos às fls.11/23.Gratuidade judiciária deferida à fl. 24.Citada (fl. 25-v), a requerida apresenta contestação às fls. 26/35, na qual suscita preliminar de ausência de laudo emitido pelo IML, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, e o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência.Junta mandato e documentos às fls. 37/43.Réplica houve, fls. 45/54.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo.Saneado o feito às fls. 62/64, com rejeição da preliminar arguida.Perícia realizada às fls. 106/108.As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação ao laudo pericial, fl. 111.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes. Nesse sentido:"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da

referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74.A requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/06/2012, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 106/108, vislumbra-se que a requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado. No mais, os achados relatados pelo perito são crônicos e de longa data, e, portanto, preexistentes ao sinistro.Da prova pericial, o que se permite concluir é que inexiste qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ela recebido administrativamente o valor de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), à época do sinistro, conforme fazem prova os documentos de fls. 62/66, os quais não chegaram a ser alvo de impugnação. III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por TEREZINHA DE OLIVEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais, no valor de R$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais), e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Cujas exigibilidades restam suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000400-35.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elivaldo Baleeiro de Carvalho
Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de cobrança que ELIVALDO BALEEIRO DE CARVALHO, já qualificadO na inicial, move em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. também qualificada, sob a alegação de que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 30/09/2012, que lhe causou fratura com desvio de clavícula esquerda, que, por sua vez, teria resultado em deformidade em clavícula e dificuldade para abdução do MSE e queda de ombro esquerdo em relação ao direito. Afirma ter recebido administrativamente da requerida a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), e invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber diferença de valor de indenização, que ao seu ver é de: R$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Junta mandato e documentos às fls. 15/34.Deferida a gratuidade judiciária à fl. 35.Citada (fl. 36-v), a requerida apresenta contestação às fls. 37/46, argui preliminarmente a ausência de laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, e no MÉRITO alega a inexistência de prova de invalidez permanente. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Réplica às fls. 50/55.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo. Saneado o feito às fls. 66/68, com rejeição da preliminar arguida. Perícia realizada às fls. 85/86.Manifestação do autor sobre o laudo pericial, fls. 90/91.A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação ao laudo pericial, fl. 95.É o necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ELIVALDO BALEEIRO DE CARVALHO, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do MÉRITO.O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no inc. II do art. 3º da Lei nº 6.194/74.Documentalmente, o autor comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30/09/2012, mas não tem direito à percepção de qualquer complemento à indenização recebida administrativamente. Explico.Do laudo pericial de fls. 85/86, verifica-se que, como sequela do acidente, o requerente padece, apenas, de dor ao efetuar abdução de 90º (noventa graus) do ombro esquerdo, sem qualquer prejuízo aos movimentos do referido ombro, que, inclusive, pode ser rotacionado a 180º (cento e oitenta graus). O autor apresenta, pois, incapacidade parcial, que deve ser classificada como de leve intensidade, considerando-se as diretrizes da lei n. 6194/74 e suas posteriores alterações. A Lei nº 11.945 substituiu a tabela anexa a Lei nº 6.194/74 e passou a estabelecer que a “perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar” corresponde ao percentual de perda de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da cobertura total, que é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), art. 3º, inc. II da Lei nº 6.194/74.Ora, longe de ser completa, a incapacidade do autor é apenas parcial incompleta, em grau mínimo, o que corresponde ao percentual de 25% (vinte e cinco) por cento do valor cheio relativo à perda total do membro afetado. A conta traduz a seguinte operação: R$ 13.500,00 x 25% (comprometimento do ombro esquerdo) x 25% (leve intensidade), o que perfaz o montante devido de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Considerando-se que o valor por ele recebido administrativamente, qual seja, R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) é bem superior o valor ora calculado, chega-se à CONCLUSÃO de que ao autor nada mais resta a receber da indenização prevista no art. 3º, inc. II da Lei nº 6.194/1974, incluído pela Lei nº 11.482/2007. III – DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por ELIVALDO BALEEIRO DE CARVALHO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais, no valor de R$ 367,03 (trezentos e sessenta e sete reais e três centavos) e honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC. Cujas exigibilidades restam suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003873-97.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Breno Rodrigues Marques
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.BRENO RODRIGUES MARQUES, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/04/2011, que lhe causou "perda de força em MSD, sequela motora para flexão da mão direita, com deformidade em mão direita".Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber a diferença relativa ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, que a seu ver seria de R$ 8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais), tendo recebido administrativamente apenas a importância de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Juntou documentos às fls.13/19.Gratuidade judiciária deferida à fl. 20.Citada (fl. 21-v), a requerida apresenta contestação às fls. 22/34, na qual suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente de suposta quitação do valor devido, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente e o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Junta mandato e documentos às fls. 35/45.Réplica houve, fls. 50/59.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo.Saneado o feito às fls. 64/65, com rejeição da preliminar arguida.Perícia realizada às fls. 121/122.Sobre ela, a ré se manifestou, às fls. 124/25 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo de sua manifestação, fl. 126.É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes. Nesse sentido:"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74.O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/04/2011, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 121/122, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo – sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado; da prova pericial, o que se permite concluir é que inexiste qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ele recebido administrativamente o valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) à época do sinistro. III – DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por BRENO RODRIGUES MARQUES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários devidos pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquive-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002592-72.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Willian Cigerza Beatto
Advogado:Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131952)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.WILLIAN CIGERZA BEATTO, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2011, que lhe causou edema loca, sequela funcional de perda de força em pé direito, deformidade em pé direito, sequela motora p/ flexão do 5º e 4º dedo do pé direito, requendo o recebimento da importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização. Juntou documentos às fls.10/21.Gratuidade judiciária deferida à fl. 22.Citada (fl. 25-v), a requerida apresenta contestação às fls. 26/42, em que suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse jurídico de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo; e no MÉRITO, alega a necessidade da realização de perícia em contraditório, inexistência de nexo causal entre o narrado acidente de trânsito e os danos suportados, por fim, teceu comentários sobre a incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência.Junta mandato e documentos às fls. 43/50.Réplica houve, fls. 52/55. Saneado o feito, com rejeição da preliminar arguida, fls. 58/59. Perícia realizada às fls. 117/118Sobre ela, o réu manifestou-se à fl. 121, expressando sua discordância, sem, contudo, justificar sua irresignação.Manifestação da ré ao laudo pericial, fls. 128/129.É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes. Nesse sentido:"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em

salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74.O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/12/2011, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 117/118, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado; da prova pericial, o que se permite concluir é que inexiste qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ele recebido administrativamente o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), à época do sinistro. III – DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por WILLIAN CIGERZA BEATTO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários devidos pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, CPC. Cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000106-17.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna Cristiane Baldin Souza Neto
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.EDNA CRISTIANE BALDIN SOUZA NETO, qualificada na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/07/2010, que lhe causou deformidade no ombro direito, dor à movimentação do ombro direito, e sequela motora para elevação do MMSSDD, queda do ombro direito em relação ao esquerdo na posição ortostática e perda da força em MMSSDD, impossibilitando sua atividade braçal.Informa ter recebido administrativamente da ré a importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pleiteia o recebimento de R$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de diferença entre o valor pago administrativamente e aquele que entende devido. Juntou documentos às fls.13/20. Gratuidade judiciária deferida à fl. 21.Citada (fl. 22-v), a requerida apresenta contestação às fls. 23/35, em que suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse jurídico de agir, em razão de suposta quitação que lhe oferecida pela autora quando do pagamento administrativo; e, no MÉRITO, alegou a conformidade do valor pago com a legislação vigente, e teceu comentários sobre a incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência. Junta mandato e documentos às fls. 36/63.Réplica houve, fls. 65/75.Saneado o feito, com rejeição da preliminar arguida, fls. 78/79.Perícia realizada às fls. 140/141. Sobre ela, a ré manifestou-se às fls. 144/145.A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação ao lado pericial, fl. 146.É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes. Nesse sentido:"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74.A requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11/07/2010, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 140/141, vislumbra-se que a requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela - decorrente do acidente de trânsito citado; da prova pericial, o que se permite concluir é que inexiste qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ela recebido administrativamente o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), à época do sinistro. III – DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por EDNA CRISTIANE BALDIN SOUZA NETO

em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários devidos pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002812-02.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Pedro Soares dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
SENTENÇA:
SENTENÇA Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de rescisão contratual e declaração de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO SOARES DOS SANTOS, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A (TELEFÔNICA/VIVO), alegando que rescindira seu contrato de prestação de serviço de telefonia com a requerida, e que após três meses da recisão, recebeu nova fatura cobrando-lhe o valor de R$ 33,68 (trinta e três reais e sessenta e oito centavos).Requer a rescisão do contrato e sejam declarados inexistentes quaisquer débitos dele decorrentes. É o necessário. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O requerente afirma ter rescindido seu contrato de telefonia com a requerida, e que apesar da recisão recebeu nova fatura decorridos três meses desde o cancelamento.Em sede de contestação, a requerida admitiu a rescisão do contrato em 13/06/2014, e informou que os débitos cobrados na fatura recebida pelo autor referem-se aos serviços prestados no período de 21/05/2014 a 20/06/2014. De fato, na própria fatura trazida aos autos pelo autor, à fl. 06, figuram as seguintes informações: "Nº da Conta: 2141900176 / Mês de referência: 06/2014 / Período: 21/05/2014 a 20/06/2014 / Data de emissão: 22/06/2014", fatura esta no valor de R$ 33,68 (trinta e três reais e sessenta e oito centavos) e com vencimento em 06/07/2014.Inexiste nos autos a comprovação do pagamento da fatura de fl. 06, que, apesar de emitida somente em 22/06/2014, portanto, 09 (nove) dias após a recisão contratual, refere-se aos serviço disponibilizado entre as datas de 21/05/2014 a 20/06/2014, quando da vigencia do contrato.Assim, dos referidos documentos, observo referir-se, a cobrança em tela, a período anterior à recisão contratual pelo autor, não havendo quaisquer notícias do seu pagamento nos autos.Portanto, quando da rescisão contratual operada, deveria o autor ter procedido ao regular pagamento da fatura de fl. 06, pois referente a período anterior ao cancelamento do serviço. Á mingua de robusta comtraprova, tudo nos autos leva a crer que o autor, de fato, deixou de pagar o débito remanescente, depois de proceder à rescisão contratual.Indiferente, a este propósito, a alegação de que o requerente somente poderia ter rescindido o contrato de prestação de serviços após a quitação dos eventuais débitos, pois que tal informação a par de não ter sido suficientemente comprovada nos autos, destoa da praxe desse ramo de atividade econômica e, ainda, não encontra amparo nas provas dos autos, não havendo aqui de se falar mesmo em quitação tácita, ou implícita.Com efeito, sem razão o requerente quando afirma a inexistência de quaisquer débitos advindos do contrato de telefonia rescindido e tampouco quando pleiteia sua rescisão judicial, por já rescindido administrativamente.DISPOSITIVO.Em face de tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO SOARES DOS SANTOS, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A (TELEFÔNICA/VIVO).Revogo a liminar de fls. 08/11.Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001410-17.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geanderson Medeiros de Souza
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.GEANDERSON MEDEIROS DE SOUZA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04/06/2012, que lhe causou luxação do colo do fêmur, apresentando diminuição da força em MID, sequela motora para abdução de MID, sequela motora para flexão total da perna direita e dor em perna direita". Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o valor integral do seguro DPVAT, ou seja, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Juntou documentos às fls.10/23.Gratuidade judiciária deferida à fl. 24.Citada (fl. 25-v), a requerida apresenta contestação às fls. 26/35, na qual suscita preliminar de ausência de laudo do IML, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente e o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência.Junta mandato e documentos às fls. 36/42.Réplica houve, fls. 44/48.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo.Saneado o feito às fls. 56/59, com rejeição da preliminar arguida.Perícia realizada à fl. 85.Sobre ela, a ré se manifestou, à fl. 88 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo de sua manifestação, fl. 89.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO.De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes. Nesse sentido:"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194

de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74.O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/06/2012, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fl. 85, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado; da prova pericial, o que se permite concluir é que inexiste qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez. III DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por GEANDERSON MEDEIROS DE SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários devidos pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002621-88.2013.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Altair dos Santos Loyo
SENTENÇA:
SENTENÇA I. RELATÓRIOCASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP, qualificado, ingressa com ação monitória em desfavor de ALTAIR DOS SANTOS LOYO, igualmente qualificado, alegando em síntese ser credora do requerido no valor atualizado de R$ 1.184,49 (um mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) representado pelos documentos de fls. 20/24. Requer pague o réu o valor supracitado, sob pena de sua conversão em título executivo.Junta documentos às fls. 08/25.Citado por edital às fls. 44/48, o réu deixou transcorrer in albiso prazo para opor embargos monitórios, conforme certidão de fl. 54.Nomeado o Defensor Público como curador especial à requerida, este apresenta embargos monitórios por negativa geral à fl. 63.É o relatório. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação monitória proposta por CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP desfavor de ALTAIR DOS SANTOS LOYO, objetivando receber o crédito descrito na inicial.Não há preliminares a serem apreciadas, assim passo a análise do MÉRITO, o qual é procedente, devendo ocorrer a conversão do título em executivo.De antemão, a Súmula 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitória.Feito esse esclarecimento, no MÉRITO, cumpre salientar que os documentos emitidos em nome do réu, firmados e juntados demonstram inequivocamente a relação jurídica obrigacional, e, pois, que o requerido está, realmente, em débito com a requerente, no valor por este informado, obrigação que deve ser cumprida.Assim, torna-se certa a existência do débito dos réus no valor indicado pela autora. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos do réu (CPC, art. 1.102.c, § 3º) e julgo procedente o pedido monitório em face do mesmo, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para CONDENAR ALTAIR DOS SANTOS LOYO ao pagamento da importância de R$ 1.184,49 (um mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a partir da citação, constante do título acostado na inicial.Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, no valor de R$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos), e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 3º, art. 20 do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002168-93.2013.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Maritânia Orben
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOCASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP, qualificado, ingressa com ação monitória em desfavor de MARITÂNIA ORBEM, igualmente qualificada, alegando em síntese ser credora da requerida no valor atualizado de R$ 445,77 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), representado pelos documentos de fls. 28/29. Requer pague a ré o valor supracitado, sob pena de sua conversão em título executivo. Junta documentos às fls. 07/30.Citada por edital às fl. 47/50, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos monitórios, conforme certidão de fl. 54.Nomeado o Defensor Público como curador especial à requerida, este apresenta embargos monitórios por negativa geral às fls. 59/60.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação monitória proposta por CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP desfavor de MARITÂNIA ORBEM, objetivando receber o crédito descrito na inicial.Não há preliminares a serem apreciadas, assim passo a análise do MÉRITO, o qual é procedente, devendo ocorrer a conversão do título em executivo.De antemão, a Súmula 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitória.Feito esse esclarecimento, no MÉRITO, cumpre salientar que os documentos firmados pela ré demonstram inequivocamente relação juridica obrigacional, oriunda de título escrito, contendo quantia certa, firmado pela devedora. A requerida está, realmente, em débito com o requerente, no valor por este informado, obrigação que deve ser cumprida.Assim, torna-se certa a existência do débito da ré, no valor indicado pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos da ré (CPC, art. 1.102.c, § 3º) e julgo procedente o pedido monitório em face do mesmo, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para CONDENAR MARITÂNIA ORBEM ao pagamento da importância de R$ 445,77 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a partir da citação, constante do título acostado na inicial.Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 3º, art. 20 do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002234-73.2013.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Roberto Rui da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOCASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP, qualificado, ingressa com ação monitória em desfavor de ROBERTO RUI DA SILVA, igualmente qualificado, alegando em

síntese ser credora do requerido no valor atualizado de R$ 880,25 (oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), representado pelos documentos de fls. 19/21. Requer pague o réu o valor supracitado, sob pena de sua conversão em título executivo. Junta documentos às fls. 07/22.Citada por edital às fl. 40/42, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos monitórios, conforme certidão de fl. 46.Nomeado o Defensor Público como curador especial ao requerido, este apresenta embargos monitórios por negativa geral às fls. 51/52.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação monitória proposta por CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP desfavor de ROBERTO RUI DA SILVA, objetivando receber o crédito descrito na inicial. Não há preliminares a serem apreciadas, assim passo a análise do MÉRITO, o qual é procedente, devendo ocorrer a conversão do título em executivo.De antemão, a Súmula 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitória.Feito esse esclarecimento, no MÉRITO, cumpre salientar que os documentos firmados pelo réu demonstram inequivocamente relação juridica obrigacional, oriunda de título escrito, contendo quantia certa, firmados pelo devedor. O requerido está, realmente, em débito com a requerente, no valor por esta informado, obrigação que deve ser cumprida. Assim, torna-se certa a existência do débito do réu, no valor indicado pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos da ré (CPC, art. 1.102.c, § 3º) e julgo procedente o pedido monitório em face do mesmo, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para CONDENAR ROBERTO RUI DA SILVA ao pagamento da importância de R$ 880,25 (oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a partir da citação, constante do título acostado na inicial. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 3º, art. 20 do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003606-57.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amarildo Lavegnago
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.AMARILDO LAVEGNAGO, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/04/2013, que lhe causou fratura com desvio da mandíbula direitya, e fratura do osso zigomático, que teriam resultado em deformidade na face direita, com desvio de comissura labial para a esquerda e na mordedura, com dificuldade de se alimentar, e dor na face, abaixo da região da órbita direita. Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber a diferença relativa ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, que a seu ver seria de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), tendo recebido administrativamente apenas a importância de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Juntou documentos às fls.11/29.Gratuidade judiciária deferida à fl. 30.Citada (fl. 31-v), a requerida apresenta contestação às fls. 32/47, na qual suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente de suposta quitação do valor devido, já na esfera administrativa, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, a plena quitação do débito e o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência.Junta mandato e documentos às fls. 48/79.Réplica houve, fls. 81/92.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo.Saneado o feito às fls. 98/103, com rejeição da preliminar arguida.Perícia realizada às fls. 114/115.Sobre ela, a ré se manifestou, às fls. 116/121 e o autor exerceu o seu direito ao contratitório às fls. 125/126.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO.De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes. Nesse sentido:"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).A preliminar relativa à ilegitimidade de parte já restou apreciada e afastada em saneador.No tocante ao MÉRITO, e especificamente quanto à quitação total ventilada, de logo faz-se imperioso anotar que, ao contrário do que afirmou a ré, não houve a confecção, tampouco a juntada, de qualquer recibo que conferisse a quitação total suscitada, sendo certo que o pagamento parcial daquele seguro foi efetivado mediante depósito em conta corrente bancária, o que não confere a quitação sufragada, evidentemente.De outra banda, ainda que assim não fosse, o documento de quitação que houvesse sido firmado pela parte autora não a impediria de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que, nesta hipótese, a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização na via administrativa, não seria impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplicar-se-ia àquilo que foi recebido, e não ao total eventualmente devido. Nesse sentido: STJ - RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo

graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74.O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 09/04/2013, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 114/115, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado, mas apenas sequela estética.Da prova pericial, o que se permite concluir é que inexiste qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ele recebido administrativamente o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) à época do sinistro.III DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por AMARILDO LAVEGNAGO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais, no valor de R$ 323,02 (trezentos e vinte e três reais e dois centavos), e honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Cujas exigibilidades restam suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquive-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003777-48.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Penha Dalfior Schio
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.ELIETE PENHA DALFIOR SCHIO, qualificada na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/12/2011, que lhe causou sequela motora para flexão da mão direita, sequela motora para extensão da mão direita, edema e dor, sequela funcional de perda de força em mão direita.Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber diferença de valor de indenização, que ao seu ver é de: R$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).Juntou documentos às fls.11/24. Gratuidade judiciária deferida à fl. 25.Citada (fl. 26-v), a requerida apresenta contestação às fls. 27/36, na qual suscita preliminar de ausência de laudo emitido pelo IML, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, e o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Junta mandato e documentos às fls. 37/44.Réplica houve, fls. 46/55.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo.Saneado o feito às fls. 63/65, com rejeição da preliminar arguida.Perícia realizada às fls. 108/109.Sobre ela, as partes deixaram de se manifestar, fl. 113.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO.De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes. Nesse sentido:"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74.A requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 13/12/2011, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 108/109, vislumbra-se que a requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado. Da prova pericial, o que se permite concluir é que inexiste qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ela recebido administrativamente o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), à época do sinistro.III DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por ELIETE PENHA DALFIOR SCHIO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais, no valor de R$ 263,15 (duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos), e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Cujas exigibilidades restam suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003479-85.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clodoaldo Carlos Viecili, Sandra Roratto Viecili
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador, Pedro Albino Salvador, Maria Lúcia da Silva Salvador, Airton Gomes
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c perdas e danos, proposta por Clodoaldo Carlos Viecili e Sandra Roratto Viecili em desfavor de Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador, Pedro Albino Salvador, Maria Lúcia da Silva Salvador (primeiros requeridos) e Airton Gomes (2º requerido), todos qualificados na inicial, com pedido de antecipação de tutela, no

sentido de determinar que os primeiros requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o adimplemento da hipoteca R-6-3.596, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de trinta dias.Para tanto, os requerentes, em síntese, aduzem ter pactuado Instrumento Particular de Compromisso de permuta de Imóveis, no dia 15/02/2011, para com os 1ºs. Requeridos, onde ficou acordado que os imóveis dos autores - descritos como sendo Lote 43 e 44-A, ambos da Gleba 21, do PIC/PAR, com áreas, respectivamente, de 84,6566 ha e 7,26ha, ambos registrados junto ao Cartório de Imóveis de Cerejeiras, sob as matrículas n. 1.119 e 3.524 passariam a pertencer aos primeiros requeridos, os quais, em contrapartida, entregariam mediante permuta - aos autores os seus imóveis rurais denominados como sendo o Lote 25, com área de 106,8172 ha e o Lote 40, com área de 77,4748 ha, ambos na Gleba 63, do PIC/PAR, registrados perante o Cartório de Imóveis de Colorado do Oeste e Cerejeireas, respectivamente, sob as respectivas matrículas n. 3.954 e 3.956.Afirmam, ainda, que além da permuta dos imóveis, quando do ajuste do referido contrato, os autores comprometeram-se em pagar, a título de compensação, a quantia de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), ficando os primeiros requeridos, por sua vez, encarregados, conforme cláusula 5ª do contrato, de adimplirem, até 30/05/2013, a pendência (hipoteca) existente no Lote 40, da Gleba 63 então permutado - junto ao Banco da Amazônia BASA, no valor de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), para que, então, naquela data, promovessem a transferência recíproca dos imóveis, nos termos igualmente previstos no contrato - cláusula 7ª.Esclarecem, contudo, que, apesar de terem adimplido integralmente o acordo pactuado, os primeiros requeridos não cumpriram as cláusulas 5ª e 7ª do contrato, estando pendente o pagamento da hipoteca e a transferência dos imóveis, tendo, inclusive, na data de 25/03/2013, realizado a venda dos imóveis permutados a terceiro - Ricado Braz das Neves Rocha.Mencionam, entretanto, que, na época da revenda dos imóveis ao terceiro comprador, se fizeram necessárias as suas anuências, já que não havia sido cumprido o acordo anteriormente pactuado entre os autores e primeiros requeridos, ocasião em que estes, por acreditarem que os requeridos promoveriam o pagamento da hipoteca junto ao Banco com o dinheiro recebido naquela transação, concordaram com a venda, sendo, apenas, ajustado no contrato de compra e venda que a Cédula de Crédito Bancário FIR-G-094-10/0085-0, no valor de R$ 1.067.800,00, existente sobre o Lote 40, da Gleba 63, do PIC/PAR cuja responsabilidade de pagamento é dos primeiros requeridos seria satisfeita, ocasião em que foi consignado que os primeiros requeridos efetuariam o pagamento de R$180.595,44 diretamente ao Banco da Amazônia; R$ 410.000,00 seria adimplido pelo 3º comprador; R$ 500.000,00 representado por uma nota promissória emitida pelo deMANDADO Airton Gomes, com vencimento em 30/05/2014; e a quantia de R$ 157.800,00, também representada por uma nota promissória emitida pelo deMANDADO Jean Salvador, com vencimento em 30/04/2014.Enfatizam, todavia, que o contrato somente foi cumprido pelo 3º comprador, e que os requeridos já foram notificados extrajudicialmente e mesmo assim quedaram-se inertes. Pontuam, por fim, que descobriram a existência de várias processos executórios em desfavor dos primeiros requeridos que de fato possuem responsabilidade para com o Banco/hipoteca -, dentre eles a ação n. 0004077-73.2013.8.22.0013 ajuizada pelo Banco da Amazônia, visando o pagamento da hipoteca, onde, inclusive, o imóvel permutado encontra-se penhorado, sendo levado a hastas públicas, as quais foram infrutíferas, sendo, entretanto, renovado o pedido de praceamento do imóvel, o que justifica, portanto, a sua prentesão, para determinar, em caráter antecipatório, que os primeiros requeridos promovam o adimplemento da hipoteca, para que, ao final, seja confirmada a liminar, compelindo os primeiros requeridos a adimplirem a obrigação ou, alternativamente, seja decretada a conversão da demanda em perdas e danos, nas condições fixadas nos itens 6.3.2.1 e seguintes, às fls. 14-25.Com a inicial juntam mandatos e documentos às fls. 16-309.Determinada a emenda a fl. 310 para pagamento das custas processuais, sendo interposto agravo de instrumento às fls. 316-324, o qual foi provido, conforme infere-se da DECISÃO acostada às fls. 325-329.Vieram-me os autos conclusos. É o necessário. DECIDO.De início, atento à DECISÃO do agravo de instrumento pelo TJ/RO, as custas processuais serão arcadas ao final.Superada tal questão, nesta fase sumária, própria do momento, cabe analisar os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer, no sentido de que os primeiros requeridos promovam imediatamente o pagamento da hipoteca referente a cédula de crédito bancário FIR-G-094-10/0085-0 -, pendente junto ao Banco da Amazônia S/A, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de trinta dias.O art. 273 do CPC prescreve:"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)". Conforme se depreende da leitura do art. 273 do CPC, para que tenha vez antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pelo requerente a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que se haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: "(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)" (In Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77).Pois bem. Analisando os autos, em sede não exauriente, muito embora haja plausibilidade nos fatos arguidos na exordial, não vejo razão para se deferir o pedido liminar na forma como fora pretendido, porque, do que consta na inicial, a pretensão antecipatória dos autores - para que seja DETERMINADO que os primeiros requeridos promovam, já ao inicio da fase postulatória do feito, o pagamento de elevado montante a título de adimplemento da hipoteca -, não apenas é providencia satisfativa e irreverssível, mas esgota, também, a integra do pedido de fundo da pretensão, inviável antes de deflagrado o contraditório e a instrução processual. Entretanto, ainda em sede sumária, após análise detida aos autos, com azo no poder geral de cautela do juízo, para excepcionalmente manejar eventual medida de urgencia que julgar mais adequada ao caso concreto, diante da pretensão das partes, nesta ocasião, por verificar existir documentação legal que traz, por oram, plausibilidade à tese dos demandantes, e a fim de evitar maiores prejuízos aos titulares, bem como a terceiros, entendo ser pertinente, diante do pedido de urgencia dos autores, ao menos a decretação de indisponibilidade do Lote 40 - permutado -, cuja hipoteca e cláusulas contratuais, ao que tudo indicam, de fato, encontram-se de atos pendentes pelos primeiros requeridos.À guisa de mera analogia, frise-se que o art. 798 dispõe que "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. "Pontue-se que, in casu, a verossimilhança da alegação encontra-se amparada pela vasta documentação carreada, em especial pelo contrato de permuta carreado às 20-22, firmado em 15/02/2011, que estabeleceu, em sua cláusula 5ª, a obrigação dos 1ºs deMANDADO s em promoverem, até o dia 30/05/2013, o pagamento da hipoteca, para que, então, na mesma data, conforme cláusula 7ª, os imóveis fossem transferidos. Observa-se que no referido contrato, em sua cláusula 4ª, os autores assumiram o compromisso de adimplir com o montante de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), em 3 parcelas, o que,

aparentamente, foi cumprido, conforme recibos carreados às fls. 29-30, o que, também a esta altura, parece amparar a indisponibilidade do bem permutado Lote 40 -, a fim de evitar sua perda/venda/transferência enquanto pende regularizaçaõ junto ao credor hipotecário, já que, até o momento, em razão da inadimplência contratual, ainda permanece em nome dos primeiros réus.Insista-se, ainda, em que há nos autos indicativo suficiente de que há diversas execuções judiciais tramitando nesta comarca em desfavor dos deMANDADO s, conforme infere-se às fls. 37-39, dentre elas a distribuída sob o n. 0004077-73.2013.8.22.0013, ajuizada pelo Banco da Amazônia, perante a 2ª Vara de Cerejeiras/RO, onde, inclusive, o bem em questão já fora penhorado, e realizadas algumas tentativas de vendas judiciais, o que, por sua vez, indica, sem dúvida, o periculum in mora. Não bastasse, mister citar também que os réus já foram notificados extrajudicialmente acerca das obrigações pendentes frente aos autores, nos termos dos documentos carreados às fls. 33-36, e, ainda assim, nada fizeram, o que também aponta, pois, ser imprescindível a presente medida, a fim de, acautelando o estado das coiisas por ora, garantir judicialmente, até o deslinde da ação, o resultado util e eventuais direitos discutidos no processo. Gize-se citar que as obrigações dos deMANDADO s ainda pendentes - encontram-se bem demonstradas nos autos, às fls. 20-22 e 23-26. Verifico estarem demonstrados a fumaça do bom direito e o perigo da demora na hipótese, necessários para a concessão de alguma medida cauletar pertinente à hipotese, já que o juizo foi provocado no particular, ainda que apenas a indisponibilidade do imóvel permutado Lote 40 -, diante da possibilidade concreta de transferência da propriedade a terceiros e/ou perda adjudicação/venda judicial/ arrematação - do bem em eventuais ações executórias propostas em desfavor dos réus, o que colocaria em risco não apenas o alegado direito dos autores, como também o de pessoas estranhas ao processo, e de boa-fé.Destarte, diante dos argumentos aqui citados, visando impedir a alienação/transferência do imóvel a terceiros, com azo ao poder geral de cautela conferido pweo CPC, DECRETO a indisponibilidade do imóvel descrito como sendo Lote 40, Gleba 63, com área de 77,4748 ha, do PIC/PAR, situado em Pimenteiras do Oeste RO, Registrado junto ao Cartório de Imóveis de Cerejeiras/RO, sob matrícula n. 3.596, até ulterior deliberação deste juízo -, DETERMINANDO, por consequência, a imediata expedição de ofício ao referido cartório de imóveis, e ao setor competente - cadastro imobiliário - da prefeitura municipal local, a fim de que, sob pena de responsabilidade e desobediência, procedam à averbação da presente DECISÃO à margem do correspondente registro imobiliário e ressalve qualquer ato de alienação ou transferencia, ainda que administrativa, com vistas à imediata restrição de alienação, incidência de qualquer gravame, e qualquer transação envolvendo transferência de propriedade ou posse do aludido imóvel.Oficie-se igualmente ao Municipio de Cerejeiras, com semelhante teor.De igual forma, oficie-se ao cadastro municipal junto à prefeitura local, para anotação pertinente ao bem.Oficie-se, ainda, a 2ª Vara desta comarca, encaminhando-se cópia da presente ação, a fim de instruir os autos 0004077-73.2013.8.22.0013. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, nos termos acima referidos.Outrossim, CITEM-SE as partes requeridas para responderem a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, aplicando-se os efeitos da revelia, nos temos do Código de Processo Civil, artigos 285 e 319. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando-se os seguintes endereços para cumprimento:a) JEAN PAULO SALVADOR e ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR: Rua Rio Grande do Sul, n. 1678, Cerejeiras RO;b) PEDRO ALBINO SALVADOR e MARIA LÚCIA DA SILVA SALVADOR: Rua Rio de Janeiro, n. 1754, Cerejeiras RO;c) AIRTON GOMES: Rua Aracaju, n. 1243, Cerejeiras RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se os autores por seu advogado.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001747-06.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Kleber Calisto de Souza, Rudimar Sérgio Ebert, Osny Blanco Dutra, Joás Dedé de Souza, Rosemeire Cordeiro Ceciliano
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta.Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anotada a fl. 1133 para o dia 12/12/2014, às 09 horas.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, observando os seguintes endereços:KLEBER CALISTO DE SOUZA: rua Fortaleza, nº 661, nesta cidade;OSNY BLANCO DUTRA: rua Curitiba, nº 1295, nesta cidade;JOÁS DEDÉ DE SOUZA: rua Jordânia, nº 2120, nesta cidade;ROSIMEIRE CORDEIRO CECILIANO: rua Sergipe, nº 1282, nesta cidade. Informe o Cartório ao Oficial de Justiça Luciano dos Santos Nunes (MANDADO fl. 1137), sobre a nova data designada, para condução coercitiva da testemunha Djalma Ferreira dos Santos, entregando-lhe cópia desta DECISÃO. Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003675-89.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Keliton Moreira Rodrigues, Genilson Rodrigues de Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta.Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anotada a fl. 136 para o dia 12/12/2014, às 10h40min.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000278-22.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Dois Irmãos Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Executado:V. F. Mackowiak
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO DOIS RIMÃOS LTDA, em que manifesta sua irresignação com a DECISÃO de fl. 78.É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535), admitindo a doutrina e a jurisprudência - no máximo - a oposição dos embargos aclaratórios às decisões interlocutórias inquinadas de tais vícios.In casu, descabem os embargos de declaração, pois na DECISÃO de fl. 78 inexiste contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.A incongruência apontada nos embargos de declaração não se constitui verdadeiramente em contradição, pois que inexiste qualquer discrepância entre os próprios termos DECISÃO embargada.A relatada incompatibilidade da DECISÃO de fl. 78 com o que antes fora decidido não autoriza o uso de embargos de declaração, mas recomenda que se chame à ordem o feito.Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 86/88, porquanto fora de suas exclusivas hipóteses de cabimento, e assim CHAMO O FEITO À ORDEM, para revogar a DECISÃO de fl. 78, pois já intimada a devedora à fl 69, e arbitrados os honorários sucumbenciais desta fase processual à fl. 37.Defiro o requerimento de alínea “c” de fl. 87, pelo que determino a expedição de ofício ao IDARON, para que informe a este juízo sobre a existência de eventuais semoventes registrados, nos último cinco anos, em nome da devedora; informando, inclusive, a quantidade, a origem e a localização dos tais. Intime-se a credora da presente DECISÃO. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto aos demais requerimentos de fls. 87/88.Cumpra-se e intime-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006580-09.2009.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Raul Boera
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 11h10min.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Cerejeiras - RO, sito Avenida das Nações, n. 2225, Centro, observando o seguinte endereço e dados:Requerente: Linha 5, 2º para 3º Eixo, podendo ainda ser encontrado na Rua Mato Grosso, 2049, em Cerejeiras/RO, telefone 9991-6296. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002512-74.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Renan Nadaf Gusmão (MT 16284)
Executado:Paulo Clóvis de Lima, Nelson João da Fonseca
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Por consequência, diante da ausência de informação nos autos quanto a aplicação do efeito suspensivo no referido agravo, defiro o requerimento de fl. 109.Intime-se o fiel depositário a fim de restituir o bem ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das cominações de praxe. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000264-38.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Fagner Vieira de Souza
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (RO 783), Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará para levantamento da quantia descriminada no deposito de fl. 81, em favor do requerente e/ou de seu advogado, conforme procuração acostada a fl. 08, intimando-os para procederem o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Nessa mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, indicando eventual débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, dando, assim, plena satisfação da dívida, nos termos do art. 794, I, do CPC.Vindo resposta do ofício, bem como decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, com ou sem requerimento, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para demais deliberações.Int.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001543-25.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Arrematação
Embargante:Messias Pereira dos Santos
Advogado:Arquilau de Paula (RO 1-B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB-RO 399 B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve a desistência pelo licitante acerca da arrematação dos bens que deram ensejo aos presentes embargos, conforme certidão de fl.128, e DECISÃO proferida nos autos n. 0001787-85.2013.8.22.0013, vejo inexistir razão para prosseguimento deste, tendo em vista a perda do seu objeto. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003700-39.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Executado:Flaviano Silva Alves
DECISÃO:
DECISÃO Cuidam os autos de execução fiscal movida pela Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO em face de Flaviano Silva Alves.Frustrada a tentativa de citação e intimação pessoal do executado, fl. 10.Realizada pesquisa junto

ao INFOSEG, fl. 26.Executado citado por edital, fl. 28.Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, fl. 30.Exceção de pré-executividade fl. 32/34.Manifestação da excepta, fls. 40/47.É o necessário. Passo a decidir.A exceção de pre-executividade apresentada às fls. 32/34 tem por único e exclusivo fundamento a suposta necessidade de trazer aos autos o correspondente processo administrativo, sob o argumento de que os documentos carreados não proporcionariam ampla defesa à executada.Ocorre, porém, que a Lei 6.830/80, art. 3º, caput e p. único, assim estabelece: "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".Portanto, gozando a Certidão de Dívida Ativa de presunção de certeza e liquidez, despicienda, à liquidez, certeza e exigibilidade do titulo - certidão de divida ativa -, comprovação do procedimento admninistrativo que teria dado causa à inscrição, ressalvado ao devedor ilidir essa presunção por meio de prova inequívoca, o que não fez, tendo se limitado a por em dúvida os atributos legais da certidão, sem a contraprova que se fazia necessária.Destarte, não havendo quaisquer vícios a inquinar a presente execução, e estando o título apto a fomentar execução, julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 32/34.Passo seguinte, determino o regular prosseguimento do feito executivo.Intime-se a exequente a requerer o que de direito entender, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Intimem-se as partes da presente DECISÃO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003101-32.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Valdirene de Jesus Alves
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 15/12/2014, às 09 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Italia Franco, nº 391, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002132-85.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Viviane Rodrigues Gomes
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Requerido:José Cassiano Júnior, Maycon Odilio Rezende
Advogado:Leandro Augusto da Silva (RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086), Hulgo Moura Martins (RO 4042)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos por JOSÉ CASSIANO JUNIOR em desfavor de VIVIANE RODRIGUES GOMES, alegando a existência de omissão na SENTENÇA de fls. 242/251.Segundo o embargante, o decisum foi omisso quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado à fl. 102.Manifestação da embargada às fls. 267/268.É o necessário. DECIDO.Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535); a jurisprudência e a doutrina ainda admitem sua aplicabilidade sobre as decisões interlocutórias.In casu, existe, de fato, omissão a ser suprida na SENTENÇA de fls. 242/251, visto que o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo réu à fl 102 não chegou a ser apreciado.De fato, observo que o réu juntou declaração de pobreza à fl. 104.Ademais, as testemunhas arroladas pelo réu e ouvidas durante a instrução processual foram unânimes ao afirmar não dispor o deMANDADO de adequadas condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem abrir mão de sua própria mantença.Destarte, o pedido de gratuidade judiciária formulado à fl. 102, em sede de contestação, merece guarida, pois que o réu não dispõe de recursos financeiros para fazer face às custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissão no decisum, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro a SENTENÇA de fls. 242/251, nos termos da fundamentação supra exarada, de resto para DEFERIR o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo réu à fl. 102 destes autos, suspendendo a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência em que fora condenado o requerido, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003908-86.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fazendas Reunidas Rio Azul Ltda.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a.
Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos por FAZENDA REUNIDAS RIO AZUL LTDA, sob a alegação de existência de omissão na SENTENÇA de fls. 148/158, pois: a) não teria sido analisado o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) não teria sido invertido o ônus da prova; c) a SENTENÇA teria quedado silente quanto ao documento de fl. 89; d) a prescrição teria sido declarada com início em data presumida; e) não há que se falar em prescrição, porquanto o termo inicial para a contagem do prazo prescricional

seria o ano de 2011. É o necessário. DECIDO.Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535). A jurisprudência e a doutrina ainda admitem sua aplicabilidade sobre as decisões interlocutórias.In casu, existe, de fato, omissão a ser suprida na SENTENÇA de fls. 148/158, porém, somente no que pertine ao documento de fl. 89.No que tange ao pedido de aplicação das normas de direito consumerista, a SENTENÇA o indeferiu à fl. 156, onde quedou consignado: "Acerca da incidência das normas consumeristas ao caso dos autos - ainda que relevante fosse a respectiva discussão -, relevaria anotar que a incidência das normas de direito consumerista não tem guarida no caso em análise; importante considerar no particular que, mesmo segundo os defensores da teoria do finalismo-mitigado (teoria do consumidor-empresário), inexiste presunção de relação de consumo quando se trate da sociedade mercantil comum".Assim, a rigor, afastada a tese de incidencia do CDC in casu, afastada estaria a inversão que, com fulcro na lei n. 8078/90, foi pleiteada, já que não se trata de relação de consumo a atrair tal normativa especifica. Portanto, a inversão pugnada também restou indeferida. Não bastasse, a tese resultou irrelevante diante do teor da SENTENÇA prolatada, já que acolheu a prejudicial de prescrição independentemente de qualquer prova ou onus que pudesse ser impingido a quaisquer das partes, no feito. Não teve ela fulcro em ausencia de documento - que, segundo a tese dos embargos, poderia, se invertido o onus fosse, ter siso carreado pela contraparte -, mas em data constante do acervo provatório já constante dos autos.Contudo, releva anotar, para maior esclarecimento da parte, que, mesmo quando deferida a aplicação das normas de direito consumerista, a inversão do ônus da prova não seria automática, restando ao critério do juiz, conforme requisitos legais.Nesse sentido, a doutrina leciona: "O CDC autoriza a inversão ope judicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os caos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. Salvador: Jus Podivm. 2008. p. 80).Como já dito, quando da apreciação do pedido de aplicação das normas de direito do consumidor ao caso em apreço, não se verifica nas alegações do autor verossimilhança e tampouco hipossuificiência do autor, de qualquer natureza, no caso concreto.Enfim, nao houve omissão no particular, e não há nada a justificar - inclusive porque irrelevante à luz do quanto decidido na SENTENÇA - a inversão do ônus da prova no caso presente.No que tange à alegação de que a prescrição teria sido declarada, in casu, com base em data presumida, há de se frisar que não subsistie qualquer vicio na SENTENÇA, a ser compatido via declaratórios. Ademais, a SENTENÇA levou em consideração o prazo máximo para a implantação do projeto de eletrificação rural da autora, à míngua da existência de qualquer outra data, pois que autora nem ao menos dignou-se em fornecer na inicial as datas dos fatos dos quais diz decorrer o seu direito, quando sabia - ou ao menos deveria saber - que o direito de ação in casu pressupõe prazo prescricional, conforme aa data do fato subjacente. A tese, pois, é de MÉRITO, e deve ser combatida pela via adequada.Destarte, não assiste razão à embargante quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois deixou para apontá-lo apenas em sede de embargos de declaração - posteriores à SENTENÇA -, e muito distante da fase postulatória e de estabilização da demanda. Assim, não obstantes tais argumentos, a data de 27/06/2006 continua a constituir, no entender deste juízo, o termo inicial da contagem do lapso temporal prescricional.Não há, pois, concernente ao termo inicial da contagem do prazo prescricional qualquer omissão no julgado, e a tese que pretende levantar a embargante representa, em verdade, mera irresignação, pretendendo, por meio de via imprópria, rediscutir o merito causae.Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância. Por fim, em relação ao documento de fl. 89, embora não tenha o juízo lhe feito expressa menção, tenho que tal documento merece maior atenção, mormente porque embora não altere o marco inicial do prazo prescricional, à guisa de MÉRITO representa ele negócio jurídico autônomo a comprometer - de uma vez por todas - a pretensão indenizatória da embargante, vez que ali se cuida de doação de direitos sem quaisquer ônus à requerida.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissões no julgado, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro a SENTENÇA de fls. 148/163, nos termos da fundamentação exarada, de resto para indeferir o pedido de inversão do ônus da prova.Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002357-37.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cremilda Oliveira da Silva
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se na integra as determinações impostas. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001249-70.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Executado:José Carlos Polidoro, Eduardo Junior Polidoro
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida (R$ 1.188.616,86 em 06/05/2014), DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação do (s) bem (ns) indicado (s) como sendo: Lote Rural nº 115, Gleba 01, Projeto de Assentamento Vitória da União, localizado no Município de Corumbiara/RO, com área de 48,9166 (quarenta e oito hectares, noventa e um ares e sessenta e seis centiares); Lote Rural nº 116, Gleba 01, Projeto de Assentamento Vitória da União, localizado no município de Corumbiara/RO, com área de 46,2770 há (quarenta e seis hectares, vinte e sete ares e setenta centiares). Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Rua Brasília, s/n, esquina com a Rua Robson Ferreira, Setor C, Centro, em Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002415-79.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Raulino Teixeira de Siqueira
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:José Ferreira Santiago

Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002166-26.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adalto Abel Crist
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Executado:Damião José Ruiz Me
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DESPACHO:
DESPACHO Atento a procuração de fl. 07, autorizo o levantamento do alvará pelo patrono. Intime-se via DJ para que dê cumprimento integral ao DESPACHO de fl. 118. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001026-88.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Neusa da Rosa Dutra
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (RO 4396)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se na integra o DESPACHO de fl. 87. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Diretor de Cartório: Orlando da Silveira Neto

Proc.: 0003674-70.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dilma Gonçalves Luz Nogueira
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Requerido:Elias Barbosa Nogueira, Estado de Rondônia, Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Avoco os autos por verificar que não foi deliberado acerca do pedido de justiça gratuita realizado pela parte autora.Dito isto, em razão da natureza da demanda e e por não ter sido demonstrado a impossibilidade condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 2º da Lei 1.060/90. No entanto, defiro o pagamento de custas ao final.Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de fls. 103/107.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0011695-32.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaelço Teixeira Souto
Advogado:Claudinei Marcon Junior ( ), José Antonio Correa ( ), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Requerido:Lucas Aldenor Lourença Monteiro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ademais, o feito encontra-se em ordem, cumpridas as determinações do art. 282 do Código de Processo Civil, recebo a inicial no procedimento ordinário.Outrossim, indefiro os benefícios da justiça gratuita por entender que o autor não demonstrou satisfatoriamente a ausência de condições para arcar com o pagamento de custas e honorários. No entanto, defiro o pagamento das custas ao final. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III da Resolução). As providências de citação e intimação das partes ficarão a cargo do CEJUSC.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do Código de Processo Civil), prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.

Proc.: 0002680-42.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Lucia Pereira da Silva, Milton Pereira dos Santos, Dorvalina Pereira dos Santos, Esmerina Pereira dos Santos Silva, Geraldo Gomes dos Santos
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Inventariado:Espólio de Conceição Gomes dos Santos, Espólio de Vicente Pereira dos Santos
Edital - retirar:
FINALIDADE: Intimação do patrono da parte autora para, no prazo legal, retirar o Edital de Intimação, publicá-lo em Jornal de grande circulação e comprovar sua publicação, bem como comprovar o pagamento do boleto para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Proc.: 0000329-72.2009.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nidera Sementes Ltda
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Litisconsorte Passiv:Espólio de Maurício Carlos Corrêa, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa, Dayane Mesquita Valadão
Advogado:Não Informado (xx), Márcio de Paula Holanda (RO 6357)
Edital - Publicar:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos patronos das partes, das datas designadas para venda judicial dos bens penhorados, sendo: dias 19/01/2015, às 09:00h e 03/02/2015, às 09:00h, bem como o patrono da parte exequente para no prazo legal, retirar o Edital de Venda Judicial, publicar e comprovar a publicação nos autos posteriormente.

Proc.: 0000658-45.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Claudomiro Soares Borges
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Antoninho Joceli Camera de Vargas
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Edital - Publicar:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos patronos das partes, das datas designadas para venda judicial dos bens penhorados, sendo: dias 13/01/2015, às 09:00h e 28/01/2015, às 09:00h, bem como o patrono da parte exequente para no prazo legal, retirar o Edital de Venda Judicial, publicar e comprovar a publicação nos autos posteriormente.

Proc.: 0003601-06.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. F. F. dos S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:A. da S.
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre MARTA FERREIRA FIDELIX DOS SANTOS e AILTON DA SILVA, no período de 26/06/2010 a 26/08/2011. Deixo de acolher o pedido de alimentos formulado, bem como determino a partilha dos bens de acordo com os parâmetros desta SENTENÇA. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na razão de 80% (oitenta por cento), por ter decaído a autora de parte de seu pedido. Sobre os demais 20% (vinte por cento) incide isenção legal, conforme o Regimento de Custas, ante a gratuidade de justiça. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu a promover o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Não advindo pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Serve a presente como formal de partilha e MANDADO de averbação/transcrição. P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003129-34.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rubens Bettine
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
Laudo Pericial:
-Ficam as partes, por via de seu(s) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimados a se manifestarem acerca do Laudo complementar fls. (171/175).

Proc.: 0003670-33.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Elonir da Costa
Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
DESPACHO:
Designo a audiência admonitória para o dia 12/12/2014 às 11:00 horas. Intime-se o reeducando e a defesa. Cientifique o MP.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001588-29.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Biasi Turismo Ltda
Advogado:Luiz Antonio Rocha (RO 93-A)
Requerido:Município de Corumbiara
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
Especificação de provas:
FINALIDADE: Intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0001729-48.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Marli Neiva Rosa
Edital - retirar:
FINALIDADE: Intimação do patrono da parte autora para, no prazo legal, retirar o Edital de Intimação, publicá-lo em Jornal de grande circulação e comprovar sua publicação, bem como comprovar o pagamento do boleto para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Proc.: 0000864-25.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Joel Perotti Ribeiro
Edital - retirar:
FINALIDADE: Intimação do patrono da parte autora para, no prazo legal, retirar o Edital de Intimação, publicá-lo em Jornal de grande circulação e comprovar sua publicação, bem como comprovar o pagamento do boleto para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Proc.: 0000866-92.2014.8.22.0013
Ação:Notificação
Notificante:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Notificado:Eduardo Junior Polidoro, José Carlos Polidoro
Edital - retirar:
FINALIDADE: Intimação do patrono da parte autora para, no prazo legal, retirar o Edital de Intimação, publicá-lo em Jornal de grande circulação e comprovar sua publicação, bem como comprovar o pagamento do boleto para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Proc.: 0003597-61.2014.8.22.0013
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Laminados Rondinha Ltda.
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida. A requerente afirma que é proprietária de veículo apreendido ilegalmente pela autoridade policial ambiental sob o argumento de que havia pratica de infração ambiental, já que transportava madeira em divergência volumétrica com a Nota Fiscal, no entanto, de acordo com a requerente, sua atividade envolve a comercialização de madeiras e que a volumetria da madeira essência de Copaíba está de acordo com a nota fiscal apresentada pelo motorista do veículo. Afirma que não houve instauração de processo e que a autoridade policial informou que a devolução dos bens apenas ocorreria após o trânsito em julgado de DECISÃO. Sustenta que a apreensão não foi justificada e necessita do veículo para exercício de suas atividades. Assim, requer que seja deferida a restituição de 01 (um) caminhão Mercedes Bens L 2638/54; 01 (um) semirreboque/ prancha marca Rondon e 01 (um) molho de chaves com 05 (cinco)

unidades. Como pedido alternativo, postula pela restituição provisória, nomeando a requerente como depositário, a fim de aguardar DECISÃO definitiva.Juntou os documentos às fls. 11/27. Expedido ofício à autoridade policial solicitando que fosse informado a este juízo se os objetos apreendidos ainda interessavam ao processo (fl. 31), foi informado que não há interesse da Delegacia de Polícia na manutenção da apreensão dos bens (fls. 32/35).O representante do Ministério Público manifestou favorável à restituição dos bens, deixando a requerente como depositária dos bens (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que o Código de Processo Penal dispõe que, os objetos apreendidos, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo. Confira-se: Art. 118. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Outrossim, na hipótese de nomeação de depositário, o CPP autoriza o depósito do bem em mãos de depositário ou do próprio terceiro que o detinha, se for pessoa idônea, até que seja conhecido seu verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 120. § 4º - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea No caso dos autos, verifica-se que os bens foram apreendidos na posse do ora requerente enquanto este transportava irregular de madeira, tendo sido lavrado auto de infração.Dito isto, é oportuno destacar que a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, prevê em que: Art. 25 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. ( ) § 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem Assim, para a restituição dos bens é imprescindível que se esclareça se não interessam ao processo, ão seja instrumento ou produto do crime e que haja prova da propriedade. Nesse sentido:TRF1-020727 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO INDEFERIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. São pressupostos da restituição de bens que: I - o bem não guarde interesse ao processo; II - não seja instrumento ou produto do crime; III - haja prova da propriedade. 2. Pelo fato de o bem ainda interessar ao processo, haver controvérsia sobre sua real propriedade e por existir a possibilidade de ser vendido, não merece reparo a DECISÃO que indeferiu o pedido de restituição. 3. Apelação não provida. (Apelação Criminal nº 0002503-14.2010.4.01.3804/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. j. 09.05.2011, e-DJF1 20.05.2011, p. 33).TRF1-018974 - PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. CRIME AMBIENTAL. PROVA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA. 1. Para o deferimento de pedido de restituição de bem apreendido na suposta prática de crime ambiental é imprescindível a prova da propriedade. 2. Apelação provida. (Apelação Criminal nº 0002826-74.2009.4.01.3603/MT, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. j. 23.02.2010, e-DJF1 05.03.2010, p. 55).Assim, não obstante a informação da autoridade policial no sentido de que não há interesse da Delegacia de Polícia na manutenção da apreensão dos bens, por se tratar de crime ambiental, caso durante a instrução criminal constate que os objetos são instrumentos do crime, poderá ser decretada a perda, logo, não poderão ser restituídos neste momento. Por outro lado, requerente comprovou a propriedade dos bens que pretende restituir, conforme cópias dos documentos de fls. 19/22, razão pela qual entendo ser possível a nomeação do representante da requerente como fiel depositário, na forma e sob as penas da lei, que, além de não impedir as diligências que se fizerem necessárias à persecução criminal, inclusive a apuração quanto à ocasionalidade da utilização do veículo para a prática de crime ambiental, mostra-se cabível, porque o interesse em preservar o bem é manifesto evitando-se deterioração e permitindo que, ao fim das investigações e de eventual ação penal, possa o julgador dar, ao bem, a destinação que entender mais adequada, a depender do que se apurar. Nesse sentido:TRF3-016681 - PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO E MOTOR DE POPA. BENS EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental (atos de pesca em período defeso), configuram instrumentos de crime. 2. Todavia, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Em outras palavras, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar. 3. Na hipótese em tela, o trâmite da ação principal encontra-se suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo réu, ora requerente. 4. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade na manutenção da constrição sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. 5. Diante de tal quadro, seria suficiente a liberação dos bens, acompanhada da designação do requerente como fiel depositário, medida que se recomenda até mesmo para fins de evitar o perecimento dos objetos apreendidos. 6. Ressalvam-se, entretanto, os bens cuja propriedade não restou comprovada pelo requerente. 7. Apelo ministerial parcialmente provido, para o fim de reformar, em parte, a DECISÃO recorrida, de modo a manter a constrição sobre a embarcação (casco) apreendida, assim como condicionar a restituição do motor de popa à assinatura de termo de fiel depositário pelo requerente, desde que inexista manifestação de interesse na manutenção da apreensão para fins de eventual imposição de sanção administrativa. (Apelação Criminal nº 0000320-43.2009.4.03.6102/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cotrim Guimarães. j. 19.10.2010, unânime, DE 28.10.2010). Ademais, a restituição dos bens neste momento, uma vez que, se deferido o pedido, importaria em autorização para que a requerente deles disponha como quiser, sem vincular-se ao desfecho do processo criminal. No caso dos autos, não há nada que demonstre a inidoneidade do representante da requerente para assumir o encargo de depositário judicial. Portanto, a fim de evitar deterioração e transtornos, entendo ser o caso de se nomear como depositário judicial o representante da requerente.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos, no entanto, NOMEIO o requerente MARCELO ROSSAROLLA como fiel depositário de: 01 (um) caminhão Mercedes Bens L 2638/54; 01 (um) semirreboque/prancha marca Rondon e 01 (um) molho de chaves com 05 (cinco) unidades, apreendidos no termo n. 0001941 (fl. 23), advertindo-o de que a madeira que se encontra sobre o veículo e reboque deverão ser acondicionadas em local a ser designado pela autoridade policial.Expeça-se o MANDADO de liberação e o termo de compromisso de fiel depositário para ser assinado pelo representante da requerente MARCELO ROSSAROLLA. Oficie-se ao delegado de polícia informando da presente restituição e solicitando que a madeira seja acondicionada no pátio da Delegacia de Polícia.Cientifique o MP e intime-se a defesa.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO para que seja juntada em eventual ação penal ou inquérito policial/TC, em seguida, arquive o presente feito.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001744-17.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Sergio Romeu Pinto de Morais
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido:Skallibull Jóias
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Diante do novo endereço da parte requerida, pse à remessa destes autos ao CEJUSC para designação e realização de audiência de nova audiência de conciliação (art. 12, III da Resolução). As providências de citação e intimação das partes ficarão a cargo do CEJUSC.Cite-se e intime-se a requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar do MANDADO que no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e aditamento apresentado, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.Não obtida a conciliação, a requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.Ao CEJUSC para a expedição dos documentos necessários à citação e intimação das partes.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002874-76.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Ademil Chaves
Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
DECISÃO:
Trata-se de pedido da defesa do reeducando ADEMIL CHAVES para conceder o benefício do livramento condicional, argumentando que o reeducando foi condenado pela pratica de crime de porte ilegal de arma de fogo, não havendo que se falar em reparação de dano e que ele continua exercendo suas funções na serraria de seu irmão (fls. 72).Conforme cálculo de liquidação de pena (fls. 41/42), o reeducando tem direito ao livramento condicional desde a data de 15/06/2014.Instado para juntar documento comprobatório do trabalho (fls. 74/75), deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 77). O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do benefício ao reeducando em razão do teor da certidão de fl. 76 (fl. 78).É breve o relatório. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que para a concessão do livramento condicional o reeducando está vinculado ao preenchimento dos requisitos previsto no artigo 83 do Código Penal, que dispõe:Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.Dito isto, como é cediço, em sede de execução penal, compete ao Juízo da execução decidir sobre tal incidente (art. 66, III, alínea e, da LEP). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do livramento condicional, faz jus o reeducando ao benefício. Nesse sentido:AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO REGRAS MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FALTA GRAVE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. A violação dos limites territoriais estabelecidos para a monitoração eletrônica não constitui falta grave por ausência de previsão legal. 2. Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 83 do Código Penal, de ordem objetiva e subjetiva é de se conceder o benefício do livramento condicional. 3. Agravo não provido. (Não Cadastrado, N. 00077337720138220000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 01/10/2013)Inicialmente, no tocante aos requisitos objetivos, conforme cálculos de fls. 41/42, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito temporal exigido desde 15/06/2014. Por outro lado, quanto aos requisitos subjetivos, no sentido de verificar comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, bem como de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, verifica-se que a defesa do reeducando deixou de apresentar documentos comprobatórios de que teve comportamento satisfatório.Portanto, não resta preenchido o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, razão pela qual é incabível a concessão do benefício neste momento, nada impedindo que, posteriormente seja comprovado o cumprimento dos requisitos e defedito o benefício do benefício do livramento condicional ao reeducando ADEMIL CHAVES, nos termos do art. 83 da LEP. Prossiga-se a execução sem modificações.Aguarde o cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao MP.Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao MP e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido.Cientifique-se o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001434-79.2012.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Jurandir Norival Munhoz
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Valdyr Benedicto Navarro
Advogado:Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
Não obstante o teor da primeira parte do pedido da parte requerida, no sentido de que cabe à patrona do autor indicar endereço da testemunha Joberth Henrique Munhoz, nos termos do art. 39, II, do CPC (fl. 93), como é cediço, o referido DISPOSITIVO trata da necessidade da parte em manter seu endereço atualizado, sob pena de serem considerados válidas as intimações enviadas para o endereço constante nos autos (Art. 39, parágrafo único, do CPC). No caso dos autos, o fornecimento de endereço atualizado da testemunha arrolada é ônus que cabe ao interessado (art. 333, II, do CPC), razão pela qual indefiro o pedido de intimação da parte contrária realizado à fl. 93 e determino a intimação do requerido, por seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique atual endereço da testemunha não localizada ou fundamente a substituição, nos termos do art. 408, III, do CPC.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002096-72.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elias Barbosa Nogueira
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Município de Cerejeiras, havendo o trânsito em julgado da DECISÃO em 03/10/2014 (fl. 72).Dito isto, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA a providência será:Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação. Portanto, considerando o valor cobrado (R$ 600,00), expeça-se RPV, instruindo-se com os documentos necessários, observada a natureza do crédito, nos termos do art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.Expeça-se o necessário.

Proc.: 0002332-24.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Requerido:Oi Móvel Sa
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
DECISÃO:
Considerando que foram recolhidas as custas (fls. 60/61), bem como por ser tempestivo (fl. 72), recebo o presente recurso no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades legais.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001730-70.2013.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nilsa José de Almeida
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001333-74.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andre Luis Oliveira Lago
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de fls. 42/50, no prazo de quinze dias.

Proc.: 0001457-57.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jocimar Cagnini Paloschi
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Para apreciar o recurso deve-se analisar dois requisitos: a tempestividade e o preparo.Analisando os autos verifico que o recurso é tempestivo, uma vez que o prazo recursal iniciou-se em 19/08/2014 e o recurso foi apresentado no dia 21/08/2014, portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias do art. 42 da Lei 9099/95. Já em relação ao preparo, verifico que o mesmo é deserto, vez que o recorrente não o recolheu no prazo previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95.Conforme consta dos autos o autor requereu a concessão da gratuidade judiciária, quando da interposição do recurso inominado, o qual foi indeferido por este Juízo. Em razão disso determinou-se a intimação do recurrente para, na forma do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, procedesse o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação, no prazo improrrogável de 48 horas.A intimação do recorrente ocorreu em 11/09/2014, data da publicação, de modo que o prazo teve início em 12/09/2014. Assim, detinha o recorrente até a data de 13/09/2014 para proceder o recolhimento integral das custas e comprovar nos autos o seu recolhimento. Não obstante, apenas em 15/09/2014 é que o recorrente compareceu aos autos.Logo, o recurso deve ser considerado deserto.A matéria é pacificada no FONAJE, através do enunciado 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) Face a isso, deixo de receber o recurso inominado interposto pelo recorrente Jocimar Cagnini Paloschi, posto que deixou de efetuar o preparo no prazo previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995. Diante do exposto, denego o seguimento ao recurso e julgo deserto pelos fatos já mencionados. Intime-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001220-23.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ezuel Paloschi dos Santos
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Trata-se a presente de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Após os tramites processuais a presente ação foi julgada improcedente. Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a concessão da justiça gratuita para subida do recurso inominado. Entretanto, tal pedido deve ser indeferido.Inicialmente, verifica-se que o requerente postula por patrono particular, o

que isoladamente não desautoriza a concessão de gratuidade judiciária. Entretanto, aliado a isso está o fato de que não há nos autos qualquer prova de que o requerente não tenha condições de arcar com as custas processuais, mas, ao contrário, há prova nos autos de que o autor aufere uma renda líquida de mais de R$ 2.700,00 mensais (fl. 20), o que demonstra poder arcar sim com as custas processuais.Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO INOMINADO NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS O deferimento da gratuidade judicial, mormente na estreita via recursal prevista na lei nº 9.099/95, como um desestímulo ao recurso protelatório, há que se inserir também no disposto no art. 2º, parágrafo único, da lei nº 1.060/50, que define como necessitado todo aquele que não pode pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - A assistência do recorrente não se dá por membro da defensoria pública, sendo importante destacar o fato de o recorrente ter constituído advogado para atuar no feito - Não está evidenciado nos autos a insuficiência de recursos do recorrente para o custeio das despesas processuais. Logo, tal conduta destoa dos parâmetros legais fixados pela lei nº 1.060/50 que instituiu a assistência judiciária gratuita. Ademais, esta egrégia turma reconhece casos excepcionais em que advogados são constituídos pela ordem dos advogados do brasil - Indefiro a concessão da justiça gratuita e voto pela transformação do julgamento do recurso em diligência, determinando que a secretaria da turma recursal proceda com a intimação da parte recorrente, do preparo em 48 horas, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, com a inclusão imediata em pauta após a diligência, devendo o aviso de intimação ser publicado no diário da justiça. (TJPI RIn 2.542/06 T. R. Relª Juíza Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses DJe 23.08.2010 p. 26)Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000059-75.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Regina Soares da Silva
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Sobre a cota apresentada pela contadoria, à folha 84 dos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001213-31.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neilton Jose de Paula
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
O recurso é próprio e tempestivo, bem como foi recolhido o preparo recursal. Assim recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Tendo em vista que a recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002601-66.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valmir Aparecido Alves Neris
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Município de Colorado do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretor de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0026067-65.2009.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Rondon Marques Mendanha
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DECISÃO:
Vistos.Ante o informado à fl. 339, solicite ao responsável do DER que esclareça se o apenado RONDON MARQUES MENDANHA efetivou seu trabalho nos dias 28, 29, 30 e 31 de outubro de 2014, bem como advirta-o para que preste maior atenção a fim de se evitar novos erros, pois, do contrario, poderá configurar crime. No tocante à fl. 345, trata-se de pedido de saída temporária para visitar a família. Certidão carcerária juntada à fl. 346 classifica o comportamento do reeducando como “ótimo” e o órgão Ministerial opinou favorável ao pedido (fl. 347-v). Assim, por preencher os requisitos dos artigos 122 e 123 da LEP, defiro o pedido para autorizar a saída do reeducando RONDON MARQUES MENDANHA nos dias 5/12/2014 à 11/12/2014, a partir das 07h do primeiro dia, devendo o apenado recolher-se na cadeia até as 17h do último dia, sob pena de regressão por falta grave. Proceda-se a seguinte advertência: a) deverá se recolher em sua residência a partir das 18h; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que causa dependência; e) o descumprimento de alguma das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso. Consigno que durante a saída temporária o reeducando poderá portar aparelho celular para comunicar-se tão somente com a direção da cadeia pública, com a família e com pessoas ligadas ao seu local de trabalho, devendo antes informar, nos autos da execução e ao diretor da casa de detenção, o número e IMEI do aparelho. Ressalvo que não poderá em hipótese alguma adentrar

no estabelecimento prisional com o aparelho celular sob pena de configuração de falta grave (art. 50, VII, Lei n. 7.210/84).Oficie-se às policias militar e civil, informando sobre está DECISÃO. Caso o apenado seja visto descumprindo alguma condição o juízo deve ser imediatamente informado.Sirva a presente de ofício, termo de advertência e autorização. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Vera Lúcia B. C. Santana
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001470-56.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. S. da S. E. H. S. da S. M. S. da S. L. G. S. da S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado), Advogado Não Informado (000)
Requerido:V. T. S.
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
FINALIDADE: Fica a Advogada da parte Requerida intimada a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender por direito para a execução de seus honorários, face a sua nomeação como advogada ad hoc para representar o requerido.

Proc.: 0002640-63.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leiri Antônia Doerzbacher
Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Requerido:Oi S.a.
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renee Maria Barros Almeida de Paula (5801), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação juntada aos autos, sob pena de preclusão de seu direito.

Proc.: 0000440-83.2014.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Izaias da Rosa Dutra
Advogado:Advogado Não Informado (000)
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito em Substituição na Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0000440-83.2014.8.22.0012
Classe: Execução Fiscal
Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Requerido: Izaias da Rosa Dutra, inscrito no CPF nº. 513.429.879-34, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº. 4315, centro, em Colorado do Oeste/RO.
BEM: "Um Imóvel Rural denominado Lote 43, da Gleba nº. 61, do Projeto Fundiário Corumbiara, Setor Previdência, situado no Município de Cabixi/RO, com área total de 82.6127 há, registrado/matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Colorado do Oeste/RO sob nº. 3.607, no livro nº. 2."
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais).
NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO (A): Izaias da Rosa Dutra, inscrito no CPF nº. 513.429.879-34, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº. 4315, centro, em Colorado do Oeste/RO.
PRIMEIRA VENDA: 18/12/2014, às 09 horas
SEGUNDA VENDA: 08/01/2015, às 09 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 Colorado do Oeste-RO - CEP.76993-000 Fone:Fax (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br
DESPACHO: "Defiro o pedido da parte exequente e designo hasta pública do bem descrito no Auto de avaliação (fl. 37) para os dias 18 de dezembro de 2014, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação do bem será o da avaliação, e 08 de janeiro de 2015, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lanço, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil.Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito "
Eu, Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso, diretora da Secretaria Cível, mandei digitar e conferi.
Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito em Substituição

Proc.: 0000904-10.2014.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Firace Ingredientes Alimentícios da Amazônia Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
AUTOS: 0000904-10.2014.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQÜENTE: União Federal
ADVOGADO: Procurador Federal
EXECUTADO: Firace Ingredientes Alimentícios da Amazonia Ltda - EPP, CNPJ 05.954.575/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVOGADONão informado
FINALIDADE:
CITAR: a parte executada, acima qualificada, para pagar em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
DIVIDA: Corrigida em 27 de janeiro de 2014, no valor de R$ 127.326,90 (cento e vinte e sete mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos).
Certidões de Divida Número: 24 2 13 000643-05; 24 6 13 001608-00; 24 6 13 001609-90 e 24 7 13 000574-53.
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
DECISÃO: "Diante da certidão do oficial de justiça, declarando que não encontrou o réu, outro caminho não há senão sua citação por edital. Cite-se por edital. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado

de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, devendo ser intimada do munus público.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Forum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 78.996-000, Fone (069) 3341-3021 ou 3341-3022
Eu, Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso, Diretora da Vara Cível, Mandei Digitar e Conferi.
Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2014.
Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito em Substituição

Proc.: 0001840-35.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marivaldo Mulazzani Nicola
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, apresentar seus quesitos para a intimação do perito médico nomeado, sob pena de preclusão de seu direito.

Proc.: 0001724-29.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisete Maria da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, retirar a Certidão de Crédito expedida, sob pena de arquivamento dos autos no estado em que se encontra.

Proc.: 0002054-26.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Lima Bageston
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), que o médico perito designou o dia 10.06.2015, às 09:30 horas, no Laboratório Bioanálises, para a realização da perícia médica na parte requerente.

Proc.: 0001704-38.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonicia Morais do Vale
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
FINALIDADE: Ficam as partes Requerente e Requerido intimadas, por via de seu(s) procurador(es), que o médico perito designou o dia 03 de junho de 2015, às 09 horas, no Laboratório Bioanálises, nesta Cidade.

Proc.: 0001614-30.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marines Aparecida Massaroli
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Requerido:Universidade de Tocantins Unitins
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
FINALIDADE: Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão de seu direito e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: 0001949-54.2011.8.22.0012
Ação:Inventário
Requerente:Olívia da Silva Costa, Maria Fernanda Vital Tomé, Joaquim Mancini Oliveira Rocha, Gabriel da Costa Rocha, Iara da Costa Rocha, Roblenildo Menezes Rocha, Ricardo Menezes
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Inventariado:José Robledo Rocha
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Ficam as partes Inventariantes e Requerentes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos, bem como a manifestarem-se sobre as últimas declarações juntadas pela parte inventariante aos autos, no mesmo prazo.

Proc.: 0002047-10.2009.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ivo Nicolau Fardo
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido:Mirian Donadon Campos, Sebastião Campos Jordão
Advogado:Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Camila Domingos (OAB/RO 5567)
FINALIDADE: Fica a Advogada Camila Domingos intimada do desarquivamento dos autos, bem como que o processo ficará disponível no cartório pelo prazo de 10 dias e depois será rearquivado.

Proc.: 0040498-12.2006.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Natanael Vasconcelos Firmino
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), do retorno dos autos do TRF1- Brasília, devendo requerer o que entender por direito no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000524-84.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jairo Oliveira dos Santos
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 72, sob pena de preclusão do seu direito.

Proc.: 0002384-23.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euzeni Batista da Rocha
Advogado:Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação juntada aos autos, sob pena de preclusão de seu direito.

Proc.: 0002254-67.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. L. M.
Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Executado:F. M. M.

Advogado:LuÍs Augusto de Andrade Gonzaga (OAB/RO 21.703)
FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, dar andamento no feito, requerendo o que entender por direito, face a certidão de fls. 116, cerificando que decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da R. SENTENÇA, isso sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: 0001216-20.2013.8.22.0012
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:D. F. A. C. M. D. A. C.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Executado:Waldecir Lopes Camilo, brasileiro, solteiro, demais qualificações ignoradas, tendo tido como seu ultimo endereço sabido a Rua 8005 nº 8219 em Vilhena-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
FINALIDADE:
01 - CITAR: Executado para pagamento, no prazo de três dias, da quantia de R$ 3.979,41, referente às prestações alimentícias vencidas de 25/03 a 25/07/2014. Devendo ser incluida as parcelas que vencerem no curso da execução, no valor de R$ 217,20, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar tal pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil nos termos do §1º, do art. 733 do CPC.
02 - INTIMAR executado do DESPACHO abaixo transcrito.
o réu, que não possuindo condições para constituir advogado, poderá dirigir-se a defensoria pública de sua comarca, de posse deste, para providênciar, caso queira, a contestação desta.
para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
03 – DESPACHO: Cite-se por edital.Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, considerando que a parte autora encontra-se representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visando impedir conflitos de interesses, nomeio como defensor dativo, para atuar como patrono do requerido Genésio Teotonio, o advogado Elaine Aparecida Perles, OAB/RO 2448. Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo Estado de Rondônia ao término do processo, o valor de 1 salário mínimo. Intime pessoalmente para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 dias. Com a aceitação, dê-se vista pessoal para manifestação em 10 dias, bem como todas intimações deverão ao advogado neste caso ser pessoal.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Colorado do Oeste-RO, 17 de Novembro de 2014.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza em Subs, Automática.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 CEP.76.993-000 Fone:Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0001686-17.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onilia Pires Modesto
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Ficam as partes Autor/réu através de seu advogado intimados a especificarem as provas que pretendem produzir de forma pormenorizada, no prazo de 05 dias justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: 0002066-40.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Rosa da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Ficam as partes autora/ré, intimadas através de seus advogados, que foi designada para dia 13/05/2015, às 09:00, no laboratório bionálise de Colorado, realização da perícia médica, devendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se achar necessário.

Proc.: 0001836-95.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amelia Pich da Silva
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
Advogado:Rodrigo Nunes (SP 144.766)
Certidão de Publicação:
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, a contrarrazoar o recurso de apelação apresentado pelo autor, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0001360-57.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samia Maria Silva Alves Souza
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:

Ficam as partes autora/ré, intimadas através de seus advogados, que foi designada para dia 06/05/2015, às 09:00, no laboratório bionálise de Colorado, realização da perícia médica, devendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se achar necessário.

Proc.: 0002096-12.2013.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mercantil Triângulo Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)
Executado:Moacir Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: 0002608-92.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Regiane Simão Barbosa
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Certidão de Publicação:
Fica a parte requerida intimada através de seu advogado a recolher as custas processuais, no valor de R$ 209,38, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa da União.

Proc.: 0001697-46.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Alves Rodrigues
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842)
Ficam as partes autora/ré, intimadas através de seus advogados, que foi designada para dia 17/06/2015, às 09:00, no laboratório bionálise de Colorado, realização da perícia médica, devendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se achar necessário.

Proc.: 0001736-43.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir de Melo
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0002267-32.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osmar Silva dos Santos
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Alta Energia Empreendimentos e Construções S.a
Advogado: Tayana Medeiros Belchior OAB/MA 12386
Certidão de Publicação:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0002167-82.2011.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Janilda Guimarães da Silva
Advogado:Leonardo Dias Ferreira (OAB/RO 4936)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Fica a parte autora intimada através de seu advogado a comprovar nos autos o saque do alvará judicial, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0002260-40.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena Amaral Silva Viana
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:

Ficam as partes Autor/réu através de seu advogado intimados a especificarem as provas que pretendem produzir de forma pormenorizada, no prazo de 05 dias justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: 0001916-59.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria D Ajuda de Souza Rizzi
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:

Ficam as partes autora/ré, intimadas através de seus advogados, que foi designada para dia 13/05/2015, às 09:30, no laboratório bionálise de Colorado, realização da perícia médica, devendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se achar necessário..

Proc.: 0001698-31.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldair Santos
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842)
Certidão de Publicação:

Ficam as partes autora/ré, intimadas através de seus advogados, que foi designada para dia 13/05/2015, às 10:00, no laboratório bionálise de Colorado, realização da perícia médica, devendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se achar necessário.

Proc.: 0001126-75.2014.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Requerido:Adilson Mendes de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: 0002758-39.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Murcílio & Messias Ltda Me
Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Requerido:Ana Lucia de Melo Martins
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Considerando o pedido formulado pela parte autora à folha 25 dos autos, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas (art. 6º § 7º da Lei Estadual nº 301/90) e honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias.P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002315-59.2012.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mário Eusébio da Silva
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Requerido:Banco Santander Brasil Sa
Advogado:Marco Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
DESPACHO:
1. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente, advertindo-o de que, caso não cumpra a obrigação, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incidindo sobre referido valor, honorários também de 10%.2. Proceda-se à alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001120-68.2014.8.22.0012
Ação:Monitória
Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Requerido:Ademar Sefstroem Godoi
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Defiro o pedido do exequente. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, no valor de R$ 7.192,72 (sete mil cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos). Ocorrendo penhora sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do executado. Outrossim, inexistindo bens penhoráveis, descreva os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC). Intime-se o autor para retirar e comprovar a distribuição da carta precatória no prazo global de 20 dias. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000571-86.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Inês Ferreira Lopes
Advogado:Roberto Berttoni Cidade ( ), Diandra Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Requerido:Rodoviário Lino Ltda Me, Serra Negra Turismo Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562), Angelo Longo Ferraro (OAB/SP 261.268)
Certidão de Publicação: Novamente INTIMAR parte requerente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a distribuição da carta precatória expedida as fls. 188 visando intimação do rol e testemunha arrolado pela requerente: qual seja: Wesley Fabiano Leal e Paulo Barbosa Faria; juntando aos autos informação do numero da distribuição.

Proc.: 0001855-04.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Israel
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido:José Giovani Vailant Capila
Advogado:Adriano Henrique Coelho (RO 4787)
DECISÃO:
Trata-se de ação indenizatória movida por Marli Israel em face de José Giovani Vailant Capila, na qual busca a autora a condenação do requerido em danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de suposto erro médico.I) Da inversão do ônus da provaA controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da requerente em relação à requerida. Posto isso, inverto o ônus da prova em favor da parte autora.II) Do Saneamento do feitoAs partes são legítimas e estão bem representadas nos autos (fls. 24 e 113/114).Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.Dessa forma, dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido da lide a ocorrência de ato ilícito a ensejar a reparação dos danos morais, estéticos e materiais pleiteados pela autora.III) Das provasa) PericialConsiderando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial.Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, cabe a este o pagamento dos honorários periciais. Oficie-se o Conselho Regional de Medicina para que informe, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, a relação de nomes dos Médicos Cirurgião Plastico atuantes no cone sul do Estado de Rondônia, cidades de Cerejeiras, Colorado, Vilhena e Cacoal, aptos a realizar a perícia médica na autora.Com a juntada do ofício, conclusos para nomeação do médico.b) Prova em audiênciaDefiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 10 horas.Determino o depoimento pessoal da promovente, a qual deverá ser pessoalmente intimada para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências do art. 343, § § 1º e 2º, do CPC. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas nos autos em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário. IV) Tutela antecipadaIntime-se a autora para que informe nos autos conta bancária de sua titularidade para pagamento da quantia mensal, determinada na DECISÃO que concedeu a antecipação da tutela antecipada.Com a apresentação da conta, intime-se a requerida para que cumpra as determinações impostas na DECISÃO que concedeu a antecipação da tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 400,00, além de atos tendentes a satisfação da obrigação, por meio de constrição judicial.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000691-04.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Carlos da Silva
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos; confirmar a liminar deferida, determinando que o requerido exclua definitivamente o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA relativo aos débitos discutidos na demanda; condenar Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda a pagar ao autor José Carlos da Silva, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), já corrigidos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa. Como conseqüência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002175-54.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Borges
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Requerido:Oi S.a.
Advogado:Renee Maria Barros Almeida de Paula (5801)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos; confirmar a liminar deferida, determinando que o requerido exclua definitivamente o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA relativo aos débitos discutidos na demanda; condenar Oi Sa a pagar a Aparecida Borges a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já corrigidos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa. Como conseqüência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012198-40.2006.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Rosalina Ana Romão
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Com a comprovação da implantação do benefício, abra-se vista à parte exequente, conforme já requerido (fl. 116), para manifestação em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001810-68.2012.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Silvio Rodrigues da Silva
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Isento de custas.Expeça-se alvará, conforme requerido pelo exequente.P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000774-20.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Rodrigues de Souza
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Conforme se verifica dos autos, não foi deferida a gratuidade. Portanto, intime-se a parte requerente para que realize o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 dias.Com a comprovação do pagamento, desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial, mediante substituição por cópia, exceto da procuração.Intime-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013410-96.2006.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Lucimar Pereira Fernandes
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Isento de custas.Expeça-se alvará, conforme requerido pelo exequente.P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001733-88.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anderson Alves da Silva
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processual Civil, para declarar a inexigibilidade do débito discutido, no valor de R$ 405,04, referente ao período de 10/2012 a 11/2013, bem como para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa. Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.PRIC.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002687-71.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sofia Sederviski Augustinhaki
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sofia Sederviski Augustinhaki em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.P.R.I.CColorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016983-45.2006.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Joventina Maria de Barros
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Isento de custas.Expeça-se alvará, conforme requerido pela exequente.P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000985-90.2013.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Geny Bueno de Lima
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Isento de custas.Expeça-se

alvará, conforme requerido pela exequente.P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001475-15.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Itaucard Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329)
Requerido:Maria de Almeida Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, advertindo-o de que, caso não cumpra a obrigação, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incidindo sobre referido valor, honorários também de 10%.Serve o presente de MANDADO.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001241-33.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonio Ildo de Carvalho
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Executado:Cláudio Cavalcante
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
A parte exequente, com a anuência do executado, requereu a desistência da presente ação. Não há óbice para o acolhimento do pedido. Homologo o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Isento o autor de custas finais, nos termos do artigo 6º, §7º, do Regimento de Custas.A manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal, assim, o trânsito em julgado deve ser certificado quando da publicação desta DECISÃO.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002238-79.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanuza Bernardo de Morais
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (OAB/RO 2894)
FINALIDADE: Intimar as partes (AUTORA e REQUERIDA) para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: 0000923-16.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelino Vieira da Silva
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Requerido:Isaias Panta Barbosa
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para impugnar a contestação de fls.477/482, no prazo de dez dias.

Proc.: 0000139-39.2014.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Indústria e Comércio de Móveis Marx Ltda
Advogado:José Henrique Dal Cortivo (OAB/SC 18.359), Meisson Gustavo Eckardt (OAB/SC 32.167)
Executado:Bauflex Indústria e Comércio de Estofados Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do auto de penhora, avaliação de depósito de fl. 79.

Proc.: 0002683-97.2014.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes
Advogado:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4.834)
Executado:Gilbrain Borges
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar-se acerca da cetidão do oficial de justiça de fl. 13, adiante transcrita, no prazo de dez dias, sob pena de devolução da Carta Precatória.
CERTIDÃO: Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 234845-2014. Certifico e dou fé que, cumprindo o MANDADO acima descrito, aos 13 de novembro de 2014, obtive informações de Valdine Maria Barboza no numeral 2950 e Inês do numeral 2968, ambos da R. Xingu, Cabixi de que a casa fechada entre tais numerais reside Deise, esposa de Gilbrain, porém, este dificilmente encontra-se em casa, pois fica a maioria dos dias em outro estado trabalhando. Na R. Tocantins, 3192, Cabixi, o morador Manoel Santos disse que Gilbrain Borges é casado com sua filha Deise, porém Gilbrain visita Deise apenas a cada 2 ou 3 meses, ficando a maior parte do tempo no estado do Mato Grosso, onde tem empresa própria de instalação de silos (“secador”). Aos 19 de novembro, a moradora Deise dos Santos disse que seu esposo Gilbrain Borges trabalha a maioria dos dias no estado do Mato Grosso, não sabe o endereço e que recebe visita do mesmo em alguns meses, passando em algumas ocasiões a ficar meses sem ver o mesmo. Não localizando nenhum bem para penhorar, com a permissão da moradora Deise, vistoriei e passo a relacionar os bens que guarnecem a residência: refrigerador, fogão 6 bocas, mesa com cadeiras, balcão de cozinha, televisor 14 polegadas, estante guarda-roupas, cama de casal, cama infantil. Aos 20 de novembro, o cartório de registro de imóveis informou que nada consta em nome de Gilbrain Borges, conforme carimbo de nada consta impresso na carta precatória. Ante o exposto, não localizando bem penhoráveis, devolvo o MANDADO sem o seu cumprimento.

Proc.: 0000539-24.2012.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Alves Martins
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: 0002239-64.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juracy Maria Bezerra de Sá
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)
FINALIDADE: Intimar as partes (AUTORA e REQUERIDA) para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada justificando sua pertinência.

Proc.: 0000711-29.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José Feitosa
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Banco do Brasil S/a, Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a - Brasilseg Seguradora do Brasil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Certidão de Publicação: intimar a parte requerida para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, a qual requereu a realização da pericia através da PERITA, Srª. Simone Fink Hassan (fls.228);, haja vista que em ato deprecado havia sido designado o dia 05/11/2014, as 13:00 horas na Clinica AMT, rua Dr. Ana Barbosa, 793 - Assis-SP, para sua realização.

Proc.: 0001526-89.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Cosmo da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:American Express Sa
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DECISÃO:
Com fundamento no art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, a seguinte inexatidão material:Consta na parte dispositiva da SENTENÇA de folhas 38/41 a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 600,00 e por extenso trezentos reais. Na realizada, a condenação é, em verdade, de R$ 600,00 (seiscentos reais).Consequentemente, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deve ser alterado. Assim, onde se lê: Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas pelo requerido, pois deu causa à ação. Em razão do princípio da causalidade, tendo a promovida dado causa a presente demanda, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (trezentos reais).Transitado em julgado, e cumpridas todas as diligências, arquive-se. P.R.I.C. Passa-se a ler: Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas pelo requerido, pois deu causa à ação. Em razão do princípio da causalidade, tendo a promovida dado causa a presente demanda, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). Transitado em julgado, e cumpridas todas as diligências, arquive-se. P.R.I.C. No mais, mantém-se a SENTENÇA como ali fora lançada. DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002478-73.2011.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne C. Brandt (OAB/AM 4624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Cleison Pinheiro Cangussu Me, Cleison Pinheiro Cangussu
Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
DECISÃO:
Compulsando os autos verifico que os valores vinculados ao processo são decorrentes da penhora on line realizada à folha 78 dos autos, no montante de R$ 12.594,09.Posteriormente a penhora compareceu o exequente apresentado termo de acordo firmado pelas partes, em que o executado efetuaria o pagamento de R$ 16.000,00, sendo R$ 11.000,00 da quantia penhorada e os outros R$ 5.000,00 em 6 parcelas de R$ 862,88.Decorrido o prazo da suspensão do processo, na forma do art. 792 do Código de Processo Civil, compareceu o exequente requerendo a extinção do feito, face a liquidação do contrato que legitima a presente ação.Deste modo, verifico que do valor penhorado à folha 78 apenas a quantia de R$ 11.000,00 fora levantada. Não obstante, face a liquidação do contrato, aludida verba deve ser restituída ao executado.Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado à folha 143 dos autos. Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do executado, das quantias depositadas nas contas judiciais de folhas 137 e 138. Incabível o pagamento das custas processuais devidas pelo executado, haja vista que as mesmas foram inscritas em dívida ativa, devendo a parte proceder com o seu pagamento pelas vias administrativas. Expedido o alvará judicial e certificada a inexistência de valores depositados no processo, arquive-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000247-68.2014.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Severino Rodrigues Lopes
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Executado:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Expeça-se certidão de crédito, conforme requestado pela parte. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 569 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito. Custas pela requerida. Considerando que a mesma foi citada por edital, bem como não foi encontrado numerário para pagamento das diversas execuções que sofreu, desde já determino a inscrição das custas em dívida ativa. Tomadas as providências necessárias, arquive-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002498-93.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Executado:José Ataídes da Silva
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
DESPACHO:
Defiro o pedido do exequente. Serve a presente como MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, no valor de R$ 5.259,16. Ocorrendo penhora sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do executado. Outrossim, inexistindo bens penhoráveis, descreva os bens que guarnecem a residência da parte executada (art. 659, §3º, CPC). Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002499-15.2012.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Miguel Audiro Salvino
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Executado:Marcelo Buratti Zanol
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DESPACHO:
Apense-se aos autos n. 000491-94.2014.8.22.0012.Outrossim, defiro o pedido do exequente. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, no valor de R$ 122.477,08 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos). Ocorrendo

penhora sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do executado. Outrossim, inexistindo bens penhoráveis, descreva os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC). Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000517-29.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joel Debastiani
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
À contadoria para cálculo das custas.Após, intime-se o deMANDADO para que proceda o pagamento de metade das custas processuais, conforme determinado em SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Quanto as custas processuais devidas pelo autor estas sãodispensadas em razão da gratuidade processual deferida, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual n. 301/90.Cumprida todas as diligências, arquive-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001080-67.2006.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Verônica Treirsol Soares
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Isento de custas.Expeça-se alvará, conforme requerido pelo exequente.P. R. I. Após o decurso do prazo, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000885-38.2013.8.22.0012
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Requerido:José Rozário Barroso, Donizete Fernandes Barroso, Rosely de Fátima de Assumpção Barroso
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
DECISÃO:
Recebo os recursos de Apelação, uma vez que tempestivos e devidamente preparados.Intime-se o apelado Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões.Após,, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002942-92.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rodrigues da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia do requerimento administrativo realizado junto ao INSS, conforme aduziu em sua inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002939-40.2014.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Manoel de Alencar
Advogado:Roberley Rocha Finotti (RO 690)
Requerido:Carlos José de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Intime-se o requerido, conforme requestado na carta precatória, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de janeiro de 2015, às 10h30min, na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Vilhena.Para inquirição da testemunha designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2014, às 10 horas. Serve cópia da precatória como MANDADO para intimaçcao da testemunha e do requerido. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002854-54.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. G. de O. V. R. de A.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
SENTENÇA:
Devalci Gonçalves de Oliveira e Vilma Ribeiro de Andrade, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de reconhecimento cumulada com dissolução da união estável, guarda e alimentos consensual.Alegaram os promoventes que viveram em união estável pelo período compreendido entre dezembro/2006 à outubro/2014 Que da união adveio o nascimento de um filho menor, o qual ficará sob a guarda da genitorA, sendo as visitas de forma livre, mediante prévio contato. Acordou-se que genitor pagará ao filho alimentos no montante de 93% do salário minimo, a ser descontado diretamente da folha de pagamento do mesmo. Sustentaram também que na constância da união não adquiriram bens e que os objetos que guarneciam a residência foram partilhados amigavelmente.Requereram a homologação do acordo juntado na exordial.Recebida a inicial, foi aberta vista ao Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.É o relatório. Decido.A união estável é instituto equiparado a entidade familiar que recebe a proteção do Estado, como consagra o artigo 226, § 3º, do texto constitucional. Dai reside o interesse das partes em manejar a presente ação declaratória. Assim, relativamente ao que fora acordado, visto que as partes são capazes e os interesses dos menores restaram suficientemente preservados, cabível a homologação do pedido.Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial, com os acréscimos apresentados no decorrer do processo e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando a existência e a dissolução da UNIÃO ESTÁVEL entre Devalci Gonçalves de Oliveira e Vilma Ribeiro de Andrade de dezembro/2006 à outubro/2014.Isento de custas processuais. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002478-68.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. D. da S. N. S. de P.
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
SENTENÇA:
Silvani Duarte da Silva e Nayara Simão de Paulo, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de reconhecimento cumulada com dissolução da união estável, guarda e alimentos consensual. Alegaram os promoventes que viveram em união estável pelo período compreendido entre 23/12/2009 à 02/09/2014 Que da união adveio o nascimento de uma filha menor, o qual ficará sob

a guarda da genitora, sendo as visitas de forma livre. Acordou-se quanto aos bens adquiridos durante a união e que genitor pagará a filha alimentos no montante de 50% do salário minimo.Requereram a homologação do acordo juntado na exordial.Recebida a inicial, foi aberta vista ao Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.É o relatório. Decido.A união estável é instituto equiparado a entidade familiar que recebe a proteção do Estado, como consagra o artigo 226, § 3º, do texto constitucional. Dai reside o interesse das partes em manejar a presente ação declaratória. Assim, relativamente ao que fora acordado, visto que as partes são capazes e os interesses dos menores restaram suficientemente preservados, cabível a homologação do pedido.Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial, com os acréscimos apresentados no decorrer do processo e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando a existência e a dissolução da UNIÃO ESTÁVEL entre Silvani Duarte da Silva e Nayara Simão de Paulo, de 23/12/2009 à 02/09/2014.Isento de custas processuais. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001948-64.2014.8.22.0012
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:Jeilson Bertola da Costa, Joelson Bertola da Costa, Isanete Bertola da Costa
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
SENTENÇA:
Jeilson Bertola da Costa, Joelson Bertola da Costa e Isanete Bertola da Costa, ingressaram com a presente ação de alvará judicial, a fim de levantarem valores vinculado ao CPF do de cujus, na Caixa Econômica Federal, supostamente decorrentes de diferenças salariais não recebidas em vida por este.Expedido oficio a Caixa Econômica Federal esta informou a existência de dois valores vinculados ao CPF do de cujus, um de R$ 4.203,76, decorrente do precatório n. 00581579520134019198, ação originária n. 00104572011401410 e o outro de R$ 3.914,54, decorrente do precatório n. 000002000801980719377, ação originária n. 00020044100900369.Vistas ao Ministério Público este manifestou-se pela não intervenção.É o relatório. Decido.O feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO.Isso porque a presente ação não se mostra adequada para o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao CPF do de cujus. Conforme fora informado pela Caixa Econômica Federal aludidos valores foram depositados a ordem da Justiça Federal, decorrentes de precatório não levantado pelo de cujus. Deste modo, a presente ação se mostra incabível, uma vez que os valores decorrem de precatória tramitado na Justiça Federal, devendo os promoventes se habilitarem nos autos da ação principal em que os mesmos foram gerados, na forma do art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para requererem o levantamento da aludida quantia. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Isento de custas, dado a gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001632-51.2014.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales
Advogado:Janaína Braga de Almeida Guarienti (OAB/MT 13701), Pedro Francisco Soares (MT 12.999)
Executado:Comércio de Material de Construção Amarante Ltda, Hildo Rodrigues do Amarante
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Diante do contido na petição de fl. 57, revogo o DESPACHO de fl. 56, suspendendo o feito por 60 dias.Transcorrido o prazo, na inérica, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000500-95.2010.8.22.0012
Ação:Inventário
Inventariante:Jandira Leite da Silva, Michelly Cunha Paula da Silva, Alencar Kennedy da Silva
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
Inventariado:Osterno Antonio da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Por ora, remetam-se os autos à contadoria para apuração das custas. Após, concluso para apreciação dos pedido de fl. 524. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000493-06.2010.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ultralar Móveis Ltda
Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Marli Vieira Saldanha
Advogado:Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
DESPACHO:
Proceda-se à transferência do valor para a conta informada pela exequente (fl. 379).Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição de fl. 380, impulsionando o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002270-84.2014.8.22.0012
Ação:Arrolamento de Bens
Requerente:Lúcia Barbosa da Silva
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Requerido:Luiz Carlos da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Lúcia Barbosa da Silva, ingressou com a presente ação contra Luiz Carlos da Silva, pretendendo o arrolamento de bens, conforme descrito na inicial. Ocorre que o MÉRITO da questão foi resolvido nos autos em apenso (dissolução sociedade de fato nº 0002372-09.2014.8.22.0012), onde as partes transigiram.Este o relatório. DECIDO.Conforme dito alhures, o MÉRITO desta ação se encontra resolvido nos autos de dissolução de sociedade de fato.Assim, tem-se que houve a perda do objeto.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Procedi a retirada da restrição via Renajud.Isento de custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias, à exceção das procurações.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002372-09.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. B. da S.
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Requerido:L. C. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Trata-se de ação de Dissolução de Sociedade de Fato proposta por LUCIA BARBOSA DA SILVA em face de LUIZ CARLOS DA SILVA,

pelas razões de fls. 03/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40.O requerido foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, a qual restou frutífera (fls. 59), tendo os litigantes apresentado os termos que convencionaram, requerendo sua homologação.Desnecessária a intervenção do Ministério Público, ante a ausência de interesse de menores ou incapazes. É o breve relatório. Passo a decidir.Não vejo qualquer óbice ao pedido dos autores.Isto posto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por SENTENÇA, a convenção realizada entre os requerentes às fl. 59, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas.Isento de custas.A manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.Expeça-se o necessário, arquivando-se após.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002828-92.2010.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Antonio Lopes
Advogado:( ), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Executado:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Conforme já despachado nos autos, não há qualquer valor que justifique a expedição de alvará, até a presente data.A RPV foi devolvida sem a realização de seu pagamento, sendo determinada a expedição de nova requisição, nos autos em apenso.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001934-17.2013.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Antonio Lopes
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Executado:INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Analisando os autos, verifica-se que a RPV foi devolvida, sem o pagamento.Expeça-se nova RPV, com as devidas retificações, caso necessário.Intime-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001033-15.2014.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Executado:Jucemar Luiz Ferreira
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora (Jucemar) para pagamento das custas, no prazo de 10 dias.Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001883-69.2014.8.22.0012
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)
Requerido:Wiliam de Carvalho Alves
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e o faço para declarar rescindido o contrato consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando a venda pelo autor, na forma do art. 3º, §5º, do Decreto-Lei 911/69.Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos. Por fim, condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumprida a SENTENÇA, arquivem-se.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001509-53.2014.8.22.0012
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Marilde Dreon Buzanello, Aldo Busanello, Thais Fabiana Dreon Busanello, Fernando Cleber Dreon Busanello
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Embargado:Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda, Odir José Buzanello
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Trata-se de embargos de terceiro.Citados, os embargados apresentaram defesa.Decorreu o prazo sem impugnação.Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, somente os embargantes se manifestaram, pleiteando pela produção de provas testemunhais.Após, vieram-me os autos conclusos. De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (arts. 131 e 418, ambos do CPC) e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 11 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência. Intime-se para que apresentem o rol, no prazo de 20 dias antes da audiência aprazada (art. 407, CPC).Intimem-se.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001913-41.2013.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias
Advogado:Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Defiro o pedido retro. Proceda-se à penhora do imóvel indicado. Serve o presente de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000242-51.2011.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Morello Scariott
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Executado:Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DESPACHO:
Em resposta à solicitação de informações referentes ao presente processo, de ação de execução de título extrajudicial proposta por José Morello Scariott em desfavor de Sebastião Campos Jordão e Mirian Donadon Campos, tenho a informar que:1. Inicialmente a DECISÃO recorrida não foi modificada.2. O agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, juntado ao processo cópia da petição do agravo de instrumento, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.3. Todos os valores relativos a venda autorizada por este Juízo dos imóveis

denominados lote 43 e parte do lote 45, encontram-se depositados nos autos, aguardando, unicamente DECISÃO nos autos do concurso de credores, para destinação das verbas segundo a ordem de preferência e anterioridade da penhora.Neste ponto, vale dizer ainda que a DECISÃO que autorizou a venda dos imóveis em questão foi agravada pelo Ministério Público (0004027-52.2014.8.22.0000), credor também dos requeridos em outros autos e interessado no presente processo, em razão de também ter efetuado penhora destas propriedades rurais, tendo este Tribunal de Justiça mantido a DECISÃO e, consequentemente, a venda, matéria esta preclusa.4. Relativamente ao reforço de penhora, no rosto dos autos n. 0000589-50.2012.8.22.0012, do valor remanescente de R$ 3.784,54, informo que aludido pedido fora apreciado em 04/08/2014 e não na DECISÃO recorrida, estando preclusa aludida matéria. De toda sorte, quando daquela DECISÃO, este juízo indeferiu a penhora desta verba tendo em vista que as mesma seria deliberada no concurso de credores, cogitando este juízo a destinação desta quantia, em razão de seu pequeno valor, ao pagamento das custas processuais, verba preferencial (taxa).Desta feita, sem mais para o momento, colocando-me a disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que reputar necessários, aproveito a oportunidade para deixar-lhe meus protestos de consideração e apreço. Serve a presente como ofício, encaminhando-se com urgência ao 2º DEJUCIVEL (RESPOSTA AO OFÍCIO N. 2118/2014 - autos RAI n. 0010287-48.2014.822.0000).Permaneçam os autos suspensos por 90 dias.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001509-53.2014.8.22.0012
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Marilde Dreon Buzanello, Aldo Busanello, Thais Fabiana Dreon Busanello, Fernando Cleber Dreon Busanello
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Embargado:Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda, Odir José Buzanello
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:Intimar as partes por seus procuradores, para aprresentarem querendo ROL DE TESTEMUNHAS, no prazo de 20 (vinte) dias, antes da audiencia de instrução designada para o dia 05/02/2015, as 11:00 horas.

Proc.: 0037651-03.2007.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Noel Alves Faria
Advogado:André Luis de Almeida Avelar (OAB/MT 9721-A), Simoni Rocha. (RO 2966)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: Intimo novamente parte requerente por seus procuradores para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem diante da implantação do benefício em favor da autora, conforme noticia o INSS as fls. 128/131. - sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 0001952-04.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leny Lima Ribeiro
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade movida por Leny Lima Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega a autora, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rurícula em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo preliminar de carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo como condição para ingressar com pedido judicial.Pois bem.Em recente DECISÃO do plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo. No voto, o Min. Luís Roberto Barroso fez menção a existência de exceção no caso de o INSS ter posição manifestamente contrária ao pedido do segurado.O Supremo definiu ainda três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício ao INSS nos quais não houve requerimento administrativo prévio.Vejamos.Se a ação foi proposta em um juizado itinerante, mesmo não tendo havido prévio requerimento administrativo, o curso do processo deve prosseguir normalmente (não será extinto sem resolução do MÉRITO). Isso porque os juizados itinerantes ocorrem, basicamente, em lugares onde não há agência do INSS, de forma que não seria razoável exigir do autor prévio requerimento administrativo.Se a ação foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas o INSS já apresentou contestação de MÉRITO, o processo também deverá prosseguir normalmente (não será extinto). Isso porque o fato de o INSS ter contestado e de ter refutado o MÉRITO da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte do autor.Se a contestação não enfrentou o MÉRITO, mas apenas questões processuais, a situação irá se enquadrar na 3ª regra.Se a ação foi ajuizada sem prévio requerimento, não se trata de juizado itinerante e o INSS não apresentou contestação de MÉRITO, o processo deverá ser sobrestado (suspenso) e o juiz /Tribunal deverá tomar as seguintes providências:O autor será intimado para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial.A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar. Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir. Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto. Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Posto isso, como não houve prévio requerimento administrativo da autora, e não tendo a contestação atacado o MÉRITO da ação, determino o sobrestamento do feito, para que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo. Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito.Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso a autora não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção.Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001624-74.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Gustavo Oliveira Freitas
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Luiz Gustavo Oliveira Freitas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter amparo

social previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, sob a alegação de que é portador de doença que o torna impossibilitado de trabalhar. Narrou que é hipossuficiente e necessita do amparo social para a sua mantença. A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo preliminar de carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo como condição para ingressar com pedido judicial.Pois bem.Em recente DECISÃO do plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo. No voto, o Min. Luís Roberto Barroso fez menção a existência de exceção no caso de o INSS ter posição manifestamente contrária ao pedido do segurado.O Supremo definiu ainda três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício ao INSS nos quais não houve requerimento administrativo prévio.Vejamos.Se a ação foi proposta em um juizado itinerante, mesmo não tendo havido prévio requerimento administrativo, o curso do processo deve prosseguir normalmente (não será extinto sem resolução do MÉRITO). Isso porque os juizados itinerantes ocorrem, basicamente, em lugares onde não há agência do INSS, de forma que não seria razoável exigir do autor prévio requerimento administrativo.Se a ação foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas o INSS já apresentou contestação de MÉRITO, o processo também deverá prosseguir normalmente (não será extinto). Isso porque o fato de o INSS ter contestado e de ter refutado o MÉRITO da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte do autor.Noutro viés, se a contestação não enfrentou o MÉRITO, mas apenas questões processuais, a situação irá se enquadrar na 3ª regra.Se a ação foi ajuizada sem prévio requerimento, não se trata de juizado itinerante e o INSS não apresentou contestação de MÉRITO, o processo deverá ser sobrestado (suspenso) e o juiz /Tribunal deverá tomar as seguintes providências:O autor será intimado para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial.A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar. Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir. Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto. Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto.Posto isso, como não houve prévio requerimento administrativo do autor, e não tendo a contestação atacado o MÉRITO da ação, determino o sobrestamento do feito, para que:a) o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo.b) feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. c) sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito.d) por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção. Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000084-88.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gustavo Emanuel Oliveira Reati
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:Welliton Renan Silva Bolsoni, Mapfre Seguros
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446)
DESPACHO:
I. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes.II. O autor requereu a produção de prova testemunhal, pleiteando a utilização de prova emprestada de outros autos. Merece acolhida o pedido de prova emprestada, concernente aos depoimentos das testemunhas, visto se tratar do mesmo fato relatado nestes autos, alterando-se apenas o polo ativo da demanda.Desta feita, tendo em vista que acolhida da pretensão do autor não traz qualquer prejuízo às partes, ao contrário, apenas corrobora com a apreciação e deslinde do feito, defiro o pedido.Apense os autos ao processo nº0002660-88.2013.8.22.0012.III. Oficie-se o Comando da Polícia Militar desta cidade para que informe se, data do acidente, houve a realização de perícia, conforme requestado pelo réu.IV. Defiro, por fim, a produção de prova pericial para avaliação dos danos estéticos alegados pelo autor. Nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, devendo realizar a perícia e averiguar se, em virtude do acidente sofrido, o autor sofreu os danos estéticos alegados na inicial e qual o grau dos danos ocasionados.O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, bem como dos exames que se fizerem necessários, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Após a designação da data da perícia pelo expert, intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico.Consigno, ainda, que as custas da perícia deverão ser suportadas pela ré Mapfre Seguros S/A, uma vez que, requerida somente por esta. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000182-73.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geisilaine Freitas Viana
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002473-80.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingas Brusco Picinin
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
O recurso é próprio e tempestivo, isento de custas por tratar-se de ente público. Considerando que há tutela antecipada deferida inicialmente, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.Antes, porém, de encaminhar os autos ao e. Tribunal, intime-se o INSS acerca do efeito em que foi recebido o recurso, conforme requestado.Determino o desentranhamento da petição de fls. 72/73, posto que anterior ao trânsito em julgado da DECISÃO.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002644-37.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Ferreira Braz
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.Assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002125-28.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Matheus Jacinto de Oliveira
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, devendo realizar a perícia e responder aos quesitos que deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação constante no art. 421 parágrafo 1º do CPC, devendo as partes, no mesmo prazo, nomear assistente técnico, caso queiram.O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, bem como dos exames que se fizerem necessários, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Após a designação da data da perícia pelo expert, intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico.Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que a autora postula através da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada, uma vez que, no entendimento deste juízo restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida.Pela aplicação do princípio do mal maior, o potencial risco de irreversibilidade da medida não pode prevalecer sobre a comprovada necessidade do requerente ao benefício, que tem natureza alimentar.Intime-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001193-40.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiana Martins Ubaldo, Luana Martins Ubaldo
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
O recurso é próprio e tempestivo, isento de custas por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Tendo em vista que a parte contrária já foi intimada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000239-91.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Sacramento da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em razão de seu inconformismo com os termos da SENTENÇA de fls. 37 dos autos.Pois bem.Quanto ao preparo, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita, dispensa-se o recolhimento. Lado outro, verifica-se que o requisito da tempestividade não foi atendido. A SENTENÇA foi publicada em audiência no dia 23 de Julho de 2014, saindo a parte autora devidamente intimada da DECISÃO. O primeiro dia útil posterior à publicação ocorreu em 24/07/2014, data esta na qual iniciou-se a contagem do prazo processual.Sendo assim o prazo para o recorrente interpor recurso de apelação escoaria no dia 07/08/2014.Verifico dos autos que o recurso foi interposto no dia 03/10/2014, logo, por ser posterior ao término do prazo, intempestivo.Face a isso, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela recorrente Maria Sacramento da Silva, vez que apresentado intempestivamente.Diante do exposto, denego o seguimento ao recurso.Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001133-67.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eloi Rizzi
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Compulsando os autos verifico que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, sendo a ele deferido, tão somente, o pagamento de custas ao final.Sendo assim, considerando que as custas citadas na SENTENÇA se referiam apenas as custas finais, intime-se o autor para que promova o pagamento das custas iniciais, já que, ainda não fora intimado para tanto.Outrossim, não sendo beneficiário da justiça gratuita, deverá também o autor recolher o devido preparo recursal.Tudo no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001025-09.2012.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiane Gonçalves Batista
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Renata Pereira do Carmo ( )
Requerido:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
SENTENÇA:
Muito embora requeira a parte a homologação de acordo, verifico que, em se tratando de fase de cumprimento de SENTENÇA e, tendo as partes, neste ato, comprovado a quitação integral do débito, entendo que é o caso de extinção da execução.Desta feita, considerando a manifestação das partes, no sentido de que o executado efetuou o pagamento da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia inscreva-se na dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.Liberem-se eventuais valores ou penhoras, se for o caso.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001487-29.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gercino Pereira de Souza
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Requerido:Americel S.a Claro
Advogado:Alice Reigota Lira (OAB/RO 352-B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
A executada informou o cumprimento da SENTENÇA (fl. 117) efetuando o pagamento do débito exigido nos autos. O exequente concordou com o valor depositado requerendo expedição de alvará judicial em nome de seu causídico. Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor

do patrono do exequente, DANDO POR CUMPRIDA A SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora existente nos autos.Custas pela requerido. Cumpridas todas as diligências, arquive-se.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001362-27.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Davi Ribeiro Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Determino o sobrestamento do feito até a data da realização da perícia. Após, com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002207-59.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Basilio da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Determino o sobrestamento do feito até a data da realização da perícia. Após, com a apresentação do laudo, intime-se às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000070-07.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Candida de Oliveira
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
O recurso é próprio e tempestivo, isento de custas por tratar-se de ente público. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.Determino o desentranhamento da petição de fls.47/48, posto que, o feito ainda não se encontra em fase de execução de SENTENÇA.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000965-02.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Garcia
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, entendo que o laudo pericial aportado ao feito não restou suficientemente claro, necessitando de alguns esclarecimento.Assim, determino que intime-se o sr. Perito para que esclareça ao processo se tem o autor, atualmente, condições de exercer a última atividade desenvolvida. Caso negativa a resposta, esclareça se incapacidade relatada é permanente ou transitória.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001712-15.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neilton José de Paula
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
DECISÃO:
Determino o sobrestamento do feito até a data da realização da perícia. Após, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001684-47.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiana da Silva Izidorio
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Determino o sobrestamento do feito até a data da realização da perícia. Após, com a apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001694-91.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hélio Arruda Jorge
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Determino o sobrestamento do feito até a data da realização da perícia. Após, com a apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000410-48.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alberto Farias
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seu procurador, para manifestar no feito no prazo de dez (10) dias, diante da juntada do laudo pericial de fls. 48/49.

Proc.: 0000218-18.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilda Pereira Sobreira
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seu procurador para manifestar no feito no prazo de dez (10) dias, diante do Laudo pericial acostado as fls. 40.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0001031-57.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Porto e Porto Ltda, Aldaiza Azevedo Porto, Edilson Gonçalves Porto
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) Porto e Porto Ltda, Registrado sob o CNPJ 03.361.322/0001-54, Av. Sete de Setembro, n. 2792, centro, Espigão do Oeste - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0001031-57.2014.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo.
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia OAB
Executado: Porto e Porto Ltda
Valor da Causa: R$ 2.775,98
FINALIDADE:
a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.
PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Espigão do Oeste, 26 de Novembro de 2014.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
ehg

Proc.: 0003872-59.2013.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Gabrielle Alessio de Lima Moreira, Delton Reis de Lima
Advogado:Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)
Inventariado:Espólio de Giselle Aléssio de Lima
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 53: “Certifico para os devidos fins que não há bens pendentes de liberação, vez que a moticleta foi liberada e vendida e os valores das contas bancárias transferidos. Assim encaminho os autos para a advogada da autora manifestar quanto a necessidade de expedição de formal de partilha ou requerer o que de direito.”

Proc.: 0004663-62.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste LTDA
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Executado:Elessandro Correa da Silva
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar quanto ao honorários periciais de fls. 87 no valor de R$ 1.147,36 e, em caso de aceitação, efetuar o pagamento para designação de data para perícia.

Proc.: 0023493-62.2001.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Daniel Francisco Maciel - ME
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Embargado:Conselho Regional de Engenharia, Arquit. e Agron. do Est. de Rondônia - CREA/RO
Alvará: Fica o Dr. Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374) intimado para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000774-66.2013.8.22.0008
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:S. S. de C.
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido:M. de C.
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
SENTENÇA:
Vistos, etc...SIMONE DE SCHUSTER DE CARVALHO, devidamente qualificada nestes autos, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c PEDIDO DE GUARDA DE MENORES, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, em face de MAURO DE CARVALHO, igualmente qualificado, alegando que se casou com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens em 04/02/1995, que estão separados de fato setembro de 2011. Requer ao final seja julgado procedente os medidos da exordial.Marcada a audiência de Tentativa de Reconciliação restou infrutífera fls. 44. Às fls. 53/67, o requerido apresentou contestação. Afirmou que além dos bens indicados às fls. 07, existe uma diferença na metragem do imóvel residencial descrito às fls. 07, item 01, o qual mede 19,90 metros de frente, diferentemente do informado pela autora de 10 metros. Diz que ocultou a existência de uma motocicleta Honda/BIZ 125 ES ano 2010/2010. Impugna o valor cobrado a título de alimentos. Ao final requer a improcedência do pedido inicial.Impugnação às fls. 104/112.Instrução oral realizada ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 128/130. Houve acordo parcial entre as partes, prosseguindo o feito somente quanto a partilha de bens.Juntada de MANDADO de avaliação 146.Impugnação quanto à avaliação realizada nos autos fls. 147, onde pugna a autora que acolhida a avaliação ora apresentada fls. 148/149.É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras nulidades a sanar, passo análise do MÉRITO.No tocante aos pedidos de alimentos, guarda e divórcio houve acordo entre as partes o qual foi devidamente homologado em audiência de instrução às

fls. 128, prosseguindo o feito apenas quanto a partilha de bens. Da PartilhaConforme se examina dos autos, a autora pretende a partilha dos bens discriminados às fls. 07, o ponto controverso reside na alegação de que no imóvel residencial descrito no item 01 de fls. 07, há omissão quanto a sua metragem, devendo ser partilhado somente as edificações do referido imóvel, visto que o terreno é fruto da venda de um bem que era de propriedade exclusiva do requerido; informa que não foi incluído na relação dos bens uma motocicleta Honda/BIZ 125 ES ano 2010/2010 item 5 às fls. 61.Do Imóvel UrbanoNo que concerne ao imóvel residencial constante no item 01 de fls. 07, os documento juntado às fls. 19 e verso, comprovam que foi adquirido durante a convivência do casal, visto que em 30/06/2008 foi emitido o título em nome do requerido, evidencia-se ainda pelo documento que o requerido estava na posse em 11/08/1998, logo, não prospera a tese que o imóvel foi adquirido no início do casamento, já que o casal contraiu matrimônio em 04/02/1995. Portanto, quase três anos e meio após o matrimônio.Desse modo, entendo que o imóvel descrito no item de 1 às fls. 07, deve ser partilhado entre o casal.No tocante a metragem do imóvel, vejo que deve ser acolhido a metragem apresentada pela autora, as provas coligidas nos autos demonstram que o imóvel residencial de alvenaria que foi edificado no mesmo endereço pertence a genitora da autora, a qual apenas deixou de providenciar o desmembramento, todavia, demonstrou que adquiriu parte deste imóvel a título oneroso e construiu uma residência de alvenaria.Dos bens móveisInsurge o requerido quanto aos valores indicados pela autora nos veículos de propriedade do casal descritos às fls. 07, qual seja: 01 motocicleta marca/modelo CRF/230, anos 2010/2010 avaliada pela autora em R$ 8.000,00; 01 automóvel marca/modelo: VW Golf, ano/modelo: 2000/2000, R$ 22.871,00; 01 Honda Biz avaliada em R$ 1.500,00.Alega ainda, que houve omissão quanto a não indicação de uma motocicleta marca/modelo Honda Biz 125 ES ano 2010/2010, pela autora que foi adquirida na constância do casamento fazendo jus a partilha.Pois bem.No tocante as avaliações dos bens pelo requerido, observo às fls. 128, que fora determinado por este Juízo avaliação judicial a qual não foi realizada, visto que o próprio requerido vendeu os bens a terceiros antes de que se cumprisse a determinação, logo, as avaliações deverão ser realizadas por meio da tabela FIPEAssim, o requerente comprovou em parte os fatos constitutivo de seu alegado direito (CPC, art. 333-I), ou seja, que o casal possui os bens descritos na exordial fls. 07 a partilhar.O requerido, ao seu turno, não logrou êxito em suas alegações,(CPC, art. 333-II) não passando de meras alegações.Os documentos juntados, fls. 09/16 e 24/48, mormente o de fls. 45, comprovam que durante a convivência o casal amealhou 19.000 = (dezenove mil) quotas da empresa Apolo Comercial e Serviços Ltda. ME, que devem ser partilhadas entre as partes litigantes.Com relação à partilha dos bens, ainda que a petição de fls. 44 requer que a apreciação da partilha dos bens seja feita em outro momento, por motivo celeridade processual, acredito que o momento oportuno para que seja realizada a partilha dos bens do casal é no momento em que prolato esta SENTENÇA. Ademais, cumpre registrar que em todo o decorrer do processo ambas as partes pediram a este Juízo que fosse realizada a partilha de bens, desta forma, manifestaram a sua vontade de resolverem esta partilha judicialmente e ainda nestes autos. Conforme entendimento jurisprudencial, a partilha de bens neste momento do processo não configura julgamento extra petita:DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. ALIMENTOS. PARTILHA. FIXAÇAO NA MESMA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. I - Em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, não há óbice à fixação de alimentos, bem como à partilha de dívida na mesma ação que decreta o divórcio. Não configurado julgamento extra-petita. II - Apelação improvida.AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.798 - DF (2009/0015300-2). Como o requerido possui maior parte do patrimônio construído na constância do casamento, deve o mesmo restituir à requerente o valor de R$ 4.994,58 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor este que corresponde a diferença das parcelas quitadas do automóvel e da motocicleta. Quanto ao pagamento das parcelas vincendas do financiamento realizado junto ao Banco Bradesco, que está no nome do requerido e as parcelas vincendas do consórcio da motocicleta Honda Biz, que está no nome da requerente, cabe a cada uma das partes arcar com as parcelas pendentes que se encontram em seu nome.Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, e, promovo a partilha dos bens indicados na inicial e contestação os mesmos devem ser partilhados da seguinte forma: 1. O bem imóvel urbano deve ser partilhado no percentual de 50% para cada parte (deverá ser observado a metragem apresentada pela autora, para futuro desmembramento); 2. As 19.000 (dezenove mil) quotas da empresa Apolo Comercial e Serviços Ltda ME, que devem ser partilhadas no percentual de 50% para cada parte litgantes; 3. O requerido deverá restituir à requerente o valor de R$ 4.994,58 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) correspondente as parcelas quitadas do automóvel e motocicleta vendidas pelo requerido; 4. As demais dívidas cabe a cada uma das partes arcar com as parcelas pendentes que se encontram em seu nome.Custas pro rata, tendo em vista que as partes foram vencidos e vencedores.Após o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha.Registre-se e cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002637-23.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Aguineu Brandt
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1.374)
DESPACHO:
Vistos, etc...Fls. 10/15. Ouça o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003883-54.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Lucênia Koelhert
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Requerido:Sr Financeira Rosanilda F. Lopes Me, Sr Financeira Sr Serviços Ltda Me
Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB 5061), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
SENTENÇA:
Vistos,etc...Analisando detidamente os autos, observo que o presente processo é caso de flagrante incompetência do Juizado de Espigão do Oeste, eis que observo que o negócio jurídico realizado entre as partes envolve a Caixa Econômica Federal, a qual deve ser incluída no polo passivo da demanda.Todavia, a Caixa Econômica é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, além de não poder ser parte no processo no JEC. Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, com fundamento no art. 8.º da Lei 9099/95. Faculto a autora o desentranhamento dos documentos iniciais. P.R.I.CTransitada em julgado, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002828-05.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)
Requerido:R A de Oliveira Madeiras, Romes Alves de Oliveira
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando o desinteresse na penhora realizada nos autos, procedi a retirada da restrição RENAJUD sobre os veículos indicados às fls. 66 e 68.Diante do pedido de fls. 70/71, ´pPromovi

a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a), conforme consulta em anexo.Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Assim, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, bens que efetivamente deve pertencer aos executados, já deixando consignado que em caso de não atendimento da presente determinação, o processo será extinto e arquivado.Prazo: 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação de advogado, intime-se pessoalmente a parte autora acerca dessa DECISÃO.IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002859-88.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Mendes da Silva
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido:Rita Bastiani
Advogado:Dulce Cavalcante Guanacona Santos (RO 6450)
DESPACHO:
Vistos, etc...Primeiramente, desentranhe a exceção de suspeição de fls. 641/650 e distribua por dependência a este processo, devendo ser autuada em apenso, conforme dispõe o art. 299, segunda parte, do Código de Processo Civil.Após a distribuição e autuação, volte concluso a exceção para DECISÃO. Também deve ser desentranhado o documento de fls. 608/612, pois trata-se de anexo da contestação, juntando ao final dos documentos juntados, ou seja, após a fls. 640.Ademais, face a ausência de preliminares no processo de indenização por danos materiais e morais, bem como inexistem questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015 às 09h40min.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 663.Fixo 20 (vinte) dias para apresentação do rol de testemunha, a contar da publicação desta DECISÃO, nos termos do art. 407 do CPC. IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002238-91.2014.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Quentino Saibel
Advogado:Ilza Possimoser (RO 5474)
Interessado (Parte P:Jannetta Boone Saibel, Valfrido Saibel
Advogado:Ilza Possimoser (RO 5474), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de inventário em que alguns herdeiros informam que há ação judicial em trâmite nesta Comarca pretendendo anular o negócio jurídico de compra e venda realizada entre a de cujus e o herdeiro Valfrido Saibel, sendo que no caso da ação ser julgada procedente, o imóvel deverá ser chamado a colação.Assim, visando evitar tumulto processual, pois não sabe se o imóvel será colacionado, suspendo a presente ação até o julgamento final da ação anulatória (processo nº. 2237-09.2014.8.22.0008).Após o prazo e a juntada da cópia da SENTENÇA, volte concluso para deliberações.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004816-27.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisa José Pinto Virgens
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos etc....Defiro por ora a justiça gratuita.Cite-se com as advertências legais.Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.I. C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004817-12.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evelina Doring
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos etc....Defiro por ora a justiça gratuita.Cite-se com as advertências legais.Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.I. C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004818-94.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Divani Ferreira da Silva
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos etc....Defiro por ora a justiça gratuita.Cite-se com as advertências legais.Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.I. C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004643-37.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Xisleide Wolfgramm Lampier, Fabiano Malikouski
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro
Advogado:Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
DECISÃO:
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos vejo que a testemunha arrolada pela ré não foi ouvida, já que

injustificadamente não compareceu ao ato deprecado fls. 149. Assim, manifeste a parte requerida se insiste na oitiva ou se desiste da mesma.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004880-71.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jair Martins Gums
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Executado:Célia Aparecida Martins
DESPACHO:
Vistos, etc...A pesquisa RENAJUD, assim como a tentativa de bloqueio de valores restaram negativas. Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.I.CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004819-79.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. do V. M.
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido:D. P. da C.
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se a requerente, por seu advogado, para que emende a inicial e atribua o valor correto à causa, pois há bens a partilhar que suplantam o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).A emenda a inicial deverá preencher os requisitos do art. 282, do CPC, bem como deverá ser apresentada nova inicial e contrafé.Concedo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002112-41.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sp Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido:Ester Silva de Figueiredo
DESPACHO:
Vistos, etc...A tentativa de bloqueio on line restou negativa, conforme consulta em anexo. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é uma motocicleta Honda/NXR 150 BROS ES, placa NBV 0695.Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 30 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO. SERVE COMO OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000875-69.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natanael José de Oliveira
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido:Regismar Cardoso de Araújo
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
DESPACHO:
Vistos, etc...Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor para transferência do gado para o nome do requerido, tendo em vista que a campanha de vacinação contra Aftosa encerrou em 15 de novembro, ou seja, o pedido do requerente perdeu o objeto.Intime-se as partes para apresentação das alegações finais sucessivamente.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001440-04.2012.8.22.0008
Ação:Guarda
Requerente:J. A. B.
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido:J. M. S. E. da S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Vistos, etc...Face a ausência de preliminares suscitadas pelas partes, bem como inexistem questões processuais pendentes. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2015 às 10h00min.Intimem-se as partes que possuem advogado constituído nos autos por meio do DJE, caso não tenha advogado intimem-se pessoalmente.Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002711-77.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:MAURO APARECIDO NOVELI ME
Advogado:Eliel Moreira Duarte (RO 2725), Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Fabiana Soares
Advogado:Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
DECISÃO:
Vistos, etc...Face a ausência de preliminares suscitadas pelas partes, bem como inexistem questões processuais pendentes. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2015 às 08h00min.Intimem-se as partes que possuem advogado constituído nos autos por meio do DJE, caso não tenha advogado intimem-se pessoalmente.Expeça-se o necessário. Intimem-se as testemunhas de fls. 19. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 28.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001584-07.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elcir Luiz Cosseau
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Requerido:Danelson Possimoser
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
DESPACHO:
Vistos em saneador...Trata-se de Ação Ordinária de Rescisão Contrato Verbal de Empréstimo c/c Reparação de Perdas e Danos Proposta por ELCIR LUIZ COUSSEAU em face de DANELSON POSSIMOZER, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 25/43 e juntou documentos ás fls.44/155. Houve impugnação ás fls.156/163.Portanto, dou o feito por saneado.In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes fls. 165/166.Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2015 às 08h40min.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo requerido às (fls. 163), bem como as testemunhas arroladas pelo autor às (fls. 42/43).As partes ficam advertidas sob do número de testemunhas a serem ouvidas, até o máximo de três para cada parte.Expeça-se o necessário.IC.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004864-83.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nivaldo Kampim
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Requerido:Adimilson Felberg
DESPACHO:
Vistos, etc...Observo que o pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou situação de pobreza, pois, sequer designou sua profissão quando de sua qualificação. O encargo a recolher perfaz quantia que não propicia comprometimento pessoal ou de encargo familiar.Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso. Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores. Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011). APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art.4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente (Agravo em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca, julgado em 20.3.2013). No mesmo sentido o entendimento do eminente Desembargador Kiyochi Mori, nos autos do Agravo de Instrumento Número: 0010724-26.2013.8.22.0000 - Processo de Origem: 0020589-70.2013.8.22.0001. Verbis: Na espécie, o agravante não juntou sequer o comprovante de rendimento, impossibilitando averiguar se efetivamente não tem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e da família. Nesse contexto, considerando que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, e que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, o requerimento desse benefício merece ser indeferido e a DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s Constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Há sim a necessidade da juntada de provas que possibilitem o convencimento de que a condição financeira não lhes permite arcar com as despesas.De fato, o artigo 4º da Lei de assistência judiciária e seu § 1º, expressa duas condições objetivas que devem estar implícitas na pessoa do beneficiário, como é o caso de que não tenha prejuízo próprio ou de sua família e que seja pobre presumido.O requerente não descaracteriza a assertiva de não acolhimento da gratuidade; ao revés, omite sua profissão na qualificação inicial e não comprova sua renda através de demonstrativos pertinentes, não demonstrando o preceito da Lei nº 1.060/50, com o comprometimento do sustento próprio ou da família, o que impossibilita a análise da alegada hipossuficiência econômica exigida pela lei em comento.Portanto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.Assim, de rigor seria o indeferimento do pedido de gratuidade.No entanto, para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação repito, por ora não restou caracterizada nos autos, determino que o Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).Intime-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004865-68.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Silvio Pinto Caldeira Junior
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Executado:Marcelo Monteiro Marinho
DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃOCite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s)acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R$ 3.174,16 (três mil cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000713-74.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Sérgio Caldeira, Maria Estela Cheregati Caldeira
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:MoisÉs Batista de Souza (OAB/SP 149.225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Luiz Sérgio e Maria Estela Cheregati Caldeira ajuizaram ação declaratória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em síntese, que firmaram contrato de cédula bancária no valor de R$ 250,000,00, sob o nº 237/805/1102011-1, em que consta como emitente Luiz Sergio Caldeira e Avalista a Srª Maria Estela Chegaretti, tendo como prazo para operação de 2.192 dias, com vencimento da última parcela para 11/05/2017, divididos em 12 parcelas no valor de R$ 40.114,70. Em 22/10/2013, conforme averbação nº 3/822, ocorreu a consolidação da propriedade, em favor do credor fiduciário dos imóveis n.4915 e 5822, ante decurso de prazo sem purgação da mora por parte do fiduciante (§7º do art. 26 da Lei 9.514/97), ficando a propriedade plena em nome do requerido. Todavia, foram designado leilão extrajudiciais do bem, e jamais foram notificados para purgar a mora e dos leilões designados. Assim, pugnam pela declaração de nulidade do ato consolidado de propriedade. Requer antecipação de tutela para que sejam suspensos os leilões extrajudiciais designados, ante a inobservância do contraditório e ampla defesa. Ao final pugna pela procedência do pedido inicial. Juntou documentos fls. 13/42. Antecipação de tutela às fls. 46/48, a fim de determinar que o Banco requerido suspenda os leilões designados e se abstenha de encaminhar o imóvel objeto do litígio para leilão extrajudicial. Ciado (fls. 48v), o requerido ofereceu contestação às fls. 50/57, alegando em sede preliminar falta de interesse processual, em razão da consolidação do imóvel. No MÉRITO alega que houve a regular notificação dos autores não há que se falar em vício ou nulidade. Assim, não restando comprovado qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte do requerido. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos fls. 58/104.Interposto agravo de instrumento fls. 105/112.DECISÃO do agravo fls. 115/118, com a manutenção da DECISÃO que concedeu antecipação de tutela.Manifestação do requerido pugnando pelo julgamento antecipado fls. 130. O autor deixou transcorrer o prazo in albis.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, na forma gizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, o julgamento antecipado homenageia o principio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional à parte e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.A preliminar arguida se confunde com MÉRITO e será analisada conjuntamente.Trata-se de ação na qual visa a anulação de leilão ocorrido em execução extrajudicial, bem como os demais atos subsequentes, sob a alegação de que os requerente não foram intimados/notificados para purgar a mora e nem da designação do leilão.Ressalta-se que a execução extrajudicial promovida pelo credor fiduciário segue procedimento previsto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.Dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Mas para que isso ocorra, é necessária a intimação pessoal do devedor para que purgue a mora, no prazo de quinze dias. Encontrando-se este em local ignorado, permite-se sua intimação editalícia (§§ 1º, 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97).Logo, a pretensão da requerente (declaração de nulidade do leilão extrajudicial e da arrematação do imóvel descrito na inicial) está fundada unicamente na alegada ausência de intimação para purgação da mora, prevista no artigo 26, parágrafos 1º e 3º da Lei 9.514/97, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procuradorregularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária." (g.n)Compulsando os autos, vejo que não há prova de que os requerentes tenham sido intimados para purgar a mora. Ademais, o requerido não demonstrou, com a juntada de documentos, bem como não alegou na contestação de que a requerente tenha sido regular e pessoalmente intimada como determina a lei.Compulsando os autos, vejo que o devedor principal, o Sr. Luiz Sergio Caldeira foi intimado pessoalmente para purgar a mora referente parte da dívida no valor de R$ 36.801,40 (fls. 25/26) referente ao crédito pessoal nº 237/0805/174019766, emitida em 05/05/2010. Em relação ao crédito pessoal bancário nº 237/0805/11052011-1 juntado a notificação às fls. 20/21, constata-se que o requerente não foi notificado já que a certidão de fls. 21v, indica que não foi localizado, e, houve a notificação por edital fls. 99/104.Vê-se que, a ordem legal de formalidades não foi observada, considerando que não se procedeu à intimação pessoal do devedor principal da obrigação garantida, mas apenas sua intimação editalícia – fl.99 (relação ao crédito pessoal bancário nº 237/0805/11052011-1).Ora, como visto, a intimação editalícia para a purga da mora somente se mostra possível na hipótese legal pré-tipificadas, ou seja, quando o devedor se encontra em local ignorado, circunstância fática que inviabiliza, por óbvio, sua intimação pessoal, o que não restou demonstrado pela própria certidão do Oficial do Cartório Extrajudicial fls 22vº, pelo que imediatamente requeridaa consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário – fl.17v. Ou seja, foi intentada e frustrada a cientificação pessoal do devedor principal apenas uma única vez, e logo imediatamente procedido à intimação ficta do mesmo, sem que se tenha notícia de que estivessem em local incerto ou ignorado, como exige a norma legal.Nesse contexto fático, se de fato a intimação editalícia procedida pelo credorfiduciário fls. 99/102, desvelou-se inválida, porque não configuradas as hipóteses que lhe autorizariam, fica maculado todo o procedimento expropriatório extrajudicial encetado a partir daí e, desta forma, também o ato de alienação objeto do pedido anulatório em análise. Sobre o tema a jurisprudência tem firmado o entendimento:DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NO PATRIMÔNIO DO RÉU/AGRAVANTE). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA AVERBAR NA MATRÍCULA DO IMÓVEL A EXISTÊNCIA DA AÇÃO, OBSTAR O REGISTRO DE QUALQUER CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DO BEM E PROIBIR O RÉU/AGRAVANTE DE EFETUAR A VENDA.PROTESTO DO TÍTULO E INTIMAÇÃO POR EDITAL APARENTEMENTE INVÁLIDA. CERTIDÃO DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS ATESTANDO QUE OS AGRAVADOS, POR OCASIÃO DA NOTIFICAÇÃO, NÃO ESTAVAM EM SUA RESIDÊNCIA ("AUSENTES"). SITUAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO,

NÃO CARACTERIZA O STATUS DE LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO EXIGIDO PELA LEI PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA (ART. 26, § 4º, DA LEI Nº 9514/97). PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NA IMINENTE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM IMÓVEL ONDE OS AGRAVADOS RESIDEM.AGRAVADOS QUE, ADEMAIS, EFETUARAM O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MULTA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. A existência de prova inequívoca hábil a convencer o juízo da verossimilhança da alegada nulidade da intimação extrajudicial promovida pelo agravante, 2 porque realizada via edital mesmo a despeito do sabido paradeiro dos agravados, somada ao depósito judicial por estes promovido, possivelmente no valor das parcelas em aberto (purgação da mora) e à nítida lesividade da iminente realização do leilão extrajudicial do imóvel, justifica com folga a concessão da tutela antecipatória em favor deles.(TJ-PR, Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, 17ª Câmara Cível)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ARREMATANTE. DIREITO DE PROPRIEDADE AINDA NÃO CONSOLIDADO PELA TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. FORMALIDADES NÃO OBSERVADAS. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE ALIENAÇÃO. 1. Como regra, o arrematante é litisconsorte necessário na ação que pretende a anulação ou declaração de nulidade de leilão e arrematação extrajudicial de bem imóvel, porquanto seu direito sofre influência do decidido pela SENTENÇA que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. Precedentes do STJ. 2. Todavia, enquanto não transcrito o título dominial perante o Registro de Imóveis, existe apenas mera expectativa de aquisição da propriedade, valor jurídico em princípio não merecedor de tutela a ponto de justificar a formação do litisconsórcio. 3. A alienação fiduciária de bens imóveis é tratada pela Lei nº 9.514/97 a partir de seu artigo 22 e, especificamente com relação às formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento, nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Nessa ordem de idéias, dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Mas para que isso ocorra, é necessária a intimação pessoal do devedor para que purgue a mora, no prazo de quinze dias. Encontrando-se este em local ignorado, permite-se sua intimação editalícia (§§ 1º, 3º e 4º do artigo 26 da Lei em questão). 4. A intimação editalícia para a purga da mora somente se mostra possível na hipótese legal pré-tipificada, ou seja, quando o devedor se encontra em local ignorado, circunstância fática que inviabiliza, por óbvio, sua intimação pessoal. 5. Se de fato a intimação editalícia procedida pelo credor fiduciário desvelou-se inválida, porque não configuradas as hipóteses que lhe autorizariam, fica maculado todo o procedimento expropriatório extrajudicial encetado a partir daí e, desta forma, também o ato de alienação objeto do pedido anulatório em análise.(TJ-MG - AC: 10024102113925001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)De outra banda, apesar do requerente/devedor principal ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora referente parte da dívida no valor de R$ 36.801,40 (fls. 25/26) referente ao crédito pessoal nº 237/0805/174019766, emitida em 05/05/2010, tem-se que necessário também a notificação da data, local e hora do leilão extrajudicial, ato esse, ao nosso ver, imprescindível para o aperfeiçoamento da venda extrajudicial.Assim, entendo que deve-se reconhecer a nulidade do leilão extrajudicial fora a ausência de notificação do devedor acerca da data, hora e local da sua realização. DA AVALISTADe outra banda, vejo que a avalista ora requerente não foi intimada pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgar a mora, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Ademais, o requerido não demonstrou, com a juntada de documentos de que o avalista e terceiro garantidor tenha sido regular e pessoalmente intimado como determina a lei.Ressalta-se que o avalista é a pessoa que se compromete a pagar o contrato nas mesmas condições do devedor principal, ou seja, o avalista assume a dívida pela outra pessoa, possuindo os mesmos direitos e deveres do devedor principal.No caso em comento, não se pode atribuir ao requerente Maria Estela Chegati Caldeira a obrigação de produzir prova de que não foi intimado, pois trata-se de fato negativo. Ao contrário, o que é passível de ser provado é a intimação/notificação do requerente, devendo tal prova ter sido realizada pelo requerido.Assim sendo, como o requerido não comprovou a intimação também do requerente avalista e terceiro garantidor para purgar a mora, a ação deve ser julgada procedente, declarando a nulidade do leilão extrajudicial e dos demais atos subsequentes.. Neste sentido, é o entendimento do TJDFT, in verbis:ANULATÓRIA. LEI 9.514/97. PROCEDIMENTO OBSERVADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM RECURSO. POSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE QUANDO O CREDOR ATENDE AO PROCEDIMENTO TRAÇADO NOS ARTS. 26 E SEGUINTES DA LEI 9.514/97, INCLUSIVE COM A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PELO REGISTRO IMOBILIÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE DE APELAÇÃO, A EFICÁCIA DA CONCESSÃO NÃO ALCANÇA OS ENCARGOS FIXADOS ANTERIORMENTE, SOMENTE SE APLICANDO AOS FUTUROS ATOS DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APL: 36827020098070003 DF 0003682-70.2009.807.0003, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 30/05/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/06/2012, DJ-e Pág. 195)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para anular o leilão extrajudicial do imóvel descrito nos autos fls. 16, matricula 4915 e 5822, bem como os demais atos subsequentes.Custas e honorários advocatícios pelo requerido, no qual fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais.P.R.I.C.Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004527-94.2014.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Réu:Moacir Antônio da Silva, Danelson Possimoser, Maycon Ronei Silveira Ribas Marinho
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630), Ilza Possimoser (RO 5474), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DESPACHO:
Vistos, etc.Foi designado audiência para oitiva das testemunha para o dia 10/12/2014, às 9 horas.No entanto, às fls. 16/19 a advogada requereu a redesignação da audiência, posto que no mesmo dia e hora tem uma audiência na Comarca de Cacoal/RO, com intimação anterior a esta.Assim, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 9 horas.Serve o presente como MANDADO de intimação.Ciência ao MP e defesa.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0004819-50.2012.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Cooperativa Agroindustrial de Espigão do Oeste-superoeste
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (3765)
48 horas:
Fica a parte Autora, intimada a devolver os autos acima em referência os quais estão com prazo de carga vencido até o inicio da correição que se iniciará no dia 01/12/2014,sob pena de Busca e Apreensão nos termos da portaria 03 de 20/11/2014.

Proc.: 0003507-73.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alzira Gavião de Miranda
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte Autora, intimada a a devolver os autos que estão com prazo de carga vencida até o dia 01/12/2014,incicio da correição designada pela portaria 03/de 20/11/2014, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: 0005196-21.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Valdino Rossow
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Requerido:Erenilson Keller
Fica a parte Autora intimada a devolver os autos que estão com prazo de carga vencida até o inicio da correição designada para 01/12/2014, conforme portaria
03 de 20/11/2014, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: 0001895-95.2014.8.22.0008
Ação:Remoção de Inventariante
Requerente:Deivid Bruno Pereira Sérgio
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Requerido:Ginaldo Soares da Silva
Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO
Fica a parte Autora, intimada a devolver os autos que estão com prazo de carga vencido até a data de 01/12/2014, inicio da correição designada pela portaria 03 de 20/11/2014, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: 0004678-02.2010.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Terezinha Silva Barella Littig
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte Autora intimada a devolver os autos os quais estão com prazo de carga vencida, até o dia 01/12/2014, inicio da correiçao designada paela portaria 03 de 20/11/2014, sob pena de busca e apreensão

Proc.: 0004230-58.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Wilson José Baptista da Silva
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
Executado:Luiz Sérgio Caldeira
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Fica o procurador intimado a devolver os autos que estão com prazo de carga vencida até o inicio da correição a realizar no dia 01/12/2014, conforme portaria 03/de 20/11/2014, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: 0000088-11.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci de Almeida Maia
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte Autora intimada para devolver os autos que estão com prazo de carga vencida, devendo os mesmos serem devolvidos até a data de inicio da correição para
01/12/2014, conforme portaria 03 de 20/12/2014, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: 0003573-82.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Alves de Oliveira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte Autora intimada a devolver os autos os quais estao com carga com excesso de prazo até o dia 01/12/2014, inicio da correição, conforme portaria 03/de 20/11/2014, sob pena de busca e apreensão

Proc.: 0002264-26.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francilene Maria dos Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte Autora intimada a a devolver os autos referenciados os quais estão em seu poder com excesso de prazo, ate o inicio da correição que se iniciara no dia 01/12//2014, conforme portaria 03 de 20/11/2014.

Proc.: 0000344-17.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)
Denunciado:Joeliton Braz de Oliveira, Raduan Cidade Costa
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Ficam os procuradores intimados a devolver os autos acima mencionado, os quais estão com prazo de carga vencidos até o dia 01/12/2014, inicio0 da correição designada pela portaria 03 de 20/11/2014, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: 0004807-65.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josemar Mageski de Souza
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de Auxílio Acidente ajuizada por Josemar Mageski de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.O prévio requerimento administrativo é necessário para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário, pois vejo que após a cessação do benefício de auxílio doença em 31/08/2012 o autor não demonstrou ter realizado novo pedido administrativo(fls. 21). Inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa.O requerimento administrativo não deve ser feito apenas para cumprir formalidade, deve ser eficiente, e para isto a parte autora deve juntar no requerimento administrativo, no mínimo, os mesmos documentos que instruem a ação judicial. Requerimentos administrativos sem a juntada da documentação devida não serão considerados para fins de emenda da inicial.Pelo exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com o fim de comprovar que:a) Apresentou pedido administrativo antes da propositura da ação judicial;b) Instruiu devidamente o procedimento administrativo, tendo juntado, no mínimo, os documentos que instruem a ação judicial;c) Decorreu prazo razoável para o INSS apreciar o pedido.Intime-se na pessoa do procurador constituído.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003696-80.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Lenke Sampaio
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Fica a parte exeqüente, por via de seu advogado(a), a, no prazo de 05 dias, manifestar eventual interesse sobre os honorários.
Certifico que, em cumprimento à determinação contida na DECISÃO de fls. 67/69 entrei em contato telefônico com o OrOAlexandre da Silva Rezende (Ortopedista), o qual aceitou o encargo e informou o valor dos honorários, quais sejam R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser depositado na Conta Corrente do Banco do Brasil, Agência 1179-7, CC. 33843-5, sendo que qualquer contato referente à perícia poderá ser realizado através da secretária Francis e pelo telefone celular 8109-8763. Espigão do Oeste, 27 de Novembro de 2014. Anton o Mar @Souza
Chefe rvi él Cartório
Cad.: 20.2 9-0

Proc.: 0038427-44.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erlei Nunes Ferraz
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de 133.

Proc.: 0001747-55.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Mildo Jamor Pereira, Lourdes Maria Di Domenico
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Venda Judicial Datas e Retiral
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:1ª Venda: Dia08/01/2015 às horas2ª Venda: Dia 22/01/2015 às horasFica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000649-77.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Edmar Ferreira Viana
Advogado:Alexandre Nogueira (2892)
SENTENÇA:
Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ EDMAR FERREIRA VIANA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, §9°, do Código Penal e art. 5°, inc. III e art. 7°, inc. III da Lei 11.340/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos:"No dia 01 de Fevereiro de 2013, por volta das 22h, no Bar Bola da Vez, localizado na Rua Artur Arantes Meira, Centro, Município de Nova Mamoré/RO, o denunciado em epígrafe, prevalecendo-se das relações domésticas, com intenção de lesionar, ofendeu a integridade corporal da vítima Carliane Alves da Silva, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de fls. 08/09. Segundo apurado, no dia dos fatos, a vítima e o denunciado encontravam-se no local referido, azo que iniciaram uma discussão por motivos de ciúmes. Na sequência, o infrator passo a agredi-la com socos, causando-lhe as lesões descritas no laudo".Acompanha a denúncia o inquérito policial instruído com a ocorrência policial de fls. 12/13 e o laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15.A denúncia foi recebida em 13 de março de 2013, sendo o acusado devidamente citado (fl. 42), apresentando resposta por intermédio da Defensoria Pública (fl. 43).Designada audiência de instrução, colheram-se os depoimentos de duas testemunhas e as declarações da vítima, procedendo-se ao final ao interrogatório do acusado, conforme mídia de fl. 51.A defesa pugnou pela oitiva de uma testemunha, o que foi deferido, sendo o acusado reinterrogado, em uma segunda audiência, conforme mídia de fl. 57.Em alegações finais, na forma de memoriais, o representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação, nos termos da exordial acusatória (fls. 60/64).Por sua vez, igualmente sob a forma de memoriais, a defesa se manifestou, em síntese, pugnando pela desclassificação do delito descrito na inicial acusatória para o descrito no art. 129, §6° do Código Penal, sob o argumento de que a lesão fora praticada sem intenção do acusado, uma vez que agiu com o único intuito de não deixar a vítima se apoderar de seu aparelho celular, causando o resultado acidentalmente. Acrescentou o pedido pela aplicação da pena em patamar mínimo (fls. 67/72).É o relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 381, do Código de Processo Penal.Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público em face de JOSÉ EDMAR FERREIRA VIANA, a quem imputa a prática do crime previsto no art. 129, §9° do Código Penal, à luz da Lei 11.340/06.A materialidade encontra-se demonstrada pela ocorrência policial de fls. 12/13 e pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15.A autoria também restou demonstrada satisfatoriamente, comprovada pelas declarações da vítima e pela própria confissão do acusado que, em todos os momentos em que foi ouvido, afirmou que realmente ocasionou a lesão à vítima, justificando a ausência de intenção de lesioná-la, resultado desencadeado acidentalmente.Ao ser interrogado (mídia de fl. 51), José Edmar afirmou:"( ) Eu me considero inocente pelo fato de eu não ter agredido ela da forma que ela falou ( ) Quando ela pegou meu celular, tinha uma chamada perdida de um amigo meu. Só que esse telefone estava agendado em nome da esposa do meu amigo ( ) Quando ela olhou o celular, perguntou 'quem é essa mulher aqui ', eu falei 'é a mulher de um amigo meu, quando ele não tem crédito, liga do telefone dela' ( ) ela deu crise de ciúme e ficou ligando. Eu no intuito de tomar o telefone dela, puxa pra cá, puxa pra lá, acabei desferindo, mas sem maldade ( ) realmente foi aquele puxa empurra, eu acabei lesionando ela, mas não com aquele intuito ( ) foi uma lesão que sangrou, mas não foi murro não ( ) não foi golpe desferido não, porque se fosse golpe iria machucar ( ) não foi essa a minha intenção, foi aquele agarra agarra, puxa puxa, porque ela estava querendo ligar para a pessoa, fazer baixaria, eu peguei e interferi, foi aí que eu machuquei ela, sem essa intenção, tanto é que a gente ficou junto uns três meses depois disso ( ) não foi minha intenção machucar ( ) foi mais um acidente ( ) Aí ela deu crise de ciúme, aí eu para tomar o celular dela, aquele empurra empurra, acabei machucando, mas não desferi golpe nela ( ) era esposa de um colega de trabalho ( ) quando ela pegou o celular, deu crise de ciúme, aí veio para cima, puxa de cá, puxa de lá, eu acabei excedendo na força e ferindo ela ( ) me arrependi depois ( ) eu tenho mais força que ela, no intuito de tomar o celular dela porque ela ia ligar pro meu amigo ( ) foi uma lesão leve, não foi aquela lesão de dar um murro,

porque se eu agredir propositalmente, vai machucar ( )".Nota-se que o acusado afirmou que sua conduta tinha único propósito de impedir que a vítima efetuasse ligações com o seu celular, sob o argumento de que ela estava descontrolada por ciúmes e que, por ser homem, acredita que, no calor dos fatos, possa ter acertado a vítima em algum momento e causado a lesão constatada no laudo.Não obstante à justificativa apresentada, suas alegações não foram capazes de afastar a responsabilidade pela ação que ocasionou o resultado lesivo, consoante laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15.A vítima, ouvida na presença do acusado, informou que os motivos ensejadores da contenda realmente foram ciúmes. Esclareceu que o acusado a agrediu com pancadas, o que resultou em um corte interno em seu nariz, levando ao sangramento. Aduziu ainda que acionou a polícia e o acusado foi preso. Por fim, afirmou que não eram casados, mas naquela ocasião viviamos sob o mesmo teto.Não fossem bastantes as palavras da ofendida, tem-se o relato da testemunha Marcelo Costa Araújo, pessoa que relatou em juízo (mídia de fl. 57) que após a discussão, viu que a vítima apresentava sangramento em seu nariz.Extrai-se dos autos que o acusado e vítima iniciaram uma discussão, vindo aquele atingir esta, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de fls. 14/15.A despeito das declarações prestadas, onde o acusado procura minimizar as consequências de seus atos, ainda que possa ter havido uma discussão entre ambos, isto não legitima a sua conduta, visto ter sido a mesma totalmente desproporcional.Pelo contexto narrado, sobretudo pela palavra da vítima, verifico que o acusado não sofreu, tampouco estava na iminência de sofrer qualquer agressão por parte de sua companheira, vindo a agredir fisicamente a vítima sem motivo razoável, mostrando-se desnecessária qualquer análise a respeito de eventual excesso ou desproporcionalidade na repulsa.Sobre o tema:"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - LAUDO PERICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA. I. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, BEM COMO PELO LAUDO PERICIAL. II. NEGADO PROVIMENTO. (TJ-DF - APR: 20120310073926 DF 0007198-93.2012.8.07.0003, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/02/2014. Pág.: 351)".Outrossim, o crime de lesão se enquadra no disposto do art. 129, §9° do Código Penal, pois infrator e vítima eram companheiros e os fatos decorreram das relações domésticas.Pelo fundamenros expendidos, resta rechaçada a tese de desclassificação para a figura típica constante do art. 129, §6º, do CPB.Os elementos de prova colhidos ao longo da persecução criminal dão a certeza necessária à prolação de uma SENTENÇA condenatória, uma vez que cabalmente comprovado nos autos - de forma coerente e conclusiva - que acusado, livre e conscientemente, agrediu a ex-companheira.Diante do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o denunciado JOSÉ EDMAR FERREIRA VIANA, sobejamente qualificado nos autos, como incurso na prática do delito tipificado no art. 129, §9°, do Código Penal e art. 5°, inc. III e art. 7°, inc. III da Lei 11.340/06.Passo, doravante, à dosimetria da pena.A culpabilidade é de completa reprovabilidade, pois o agente tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria agir de forma diversa. Os antecedentes criminais são imaculados. A conduta social e a personalidade, pelo que se pode constatar nos autos, parecem normais; os motivos do crime estão relacionados a um impasse pela detenção do telefone do acusado; as circunstâncias do fato não lhe são favoráveis; as consequências foram relevantes, especialmente pelo sangramento causado. O comportamento da vítima pode, de certa forma, ter contribuído para a atitude do agente, mas não serve para justificá-lo. Por derradeiro, sua situação econômica não é das piores, notadamente por ser servidor público.Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 129, parágrafo 9°, do Código Penal (detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos) fixo a PENA-BASE em 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena, ficando o acusado DEFINITIVAMENTE condenado à pena acima dosada.O regime inicial para resgate da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2°, alínea "c" do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I do Código Penal).Todavia, porque presentes os requisitos legais e por entender suficiente à reprovação da conduta, concedo-lhe a suspensão da pena, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) não mudar de cidade, de residência, viajar ou ausentar-se da comarca por mais de 20 (vinte) dias sem autorização judicial; 2) comparecer em Juízo trimestralmente, ou quando intimado a fazê-lo, para comprovar suas atividades; 3) não frequentar bares, casas de jogos, de aposta, danceterias e similaresÉ concedido ao condenado o direito de optar pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, por lhe parecer mais favorábel, bem como o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição se mantivera durante todo o processo.Condeno-o também ao pagamento das custas processuais, devendo ser abatidas do valor recolhido a título de fiança, nos termos do art. 336, do CPP, restituindo-se eventual remanescente. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal;B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Intime-se a vítima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, 21 de novembro de 2014.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Proc.: 0004990-15.2014.8.22.0015
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Kátia Cristina do Nascimento Costa
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
DESPACHO:
Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fl. 09-v.Promova-se o apensamento à ação penal principal e remetam-se ao Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389
ramal: 230
fax: 3541-2013

Proc.: 0004533-51.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivonete Felipe Pereira Nascimento
Advogado:José Fernando Roge (5.427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro
Laudo Pericial:
Fica a parte autor, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial Complementar de fls. 110/112.

Proc.: 0058395-44.2006.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Executado:E. Gonçalves & Companhia Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DECISÃO: Trata-se de exceção de pré- executividade recebida como impugnação (fls. 96) em razão de bloqueio de valores apresentada por Terezinha de Lara Santos em face da Fazenda Pública Estadual. Segundo a executada, os valores bloqueados são impenhoráveis, em razão da natureza alimentar e dos valores constantes em sua conta serem advindos de auxílio doença.A executada apresentou documentos (fls. 88/94 e fls. 108/109).De outro turno, a Fazenda Estadual pugnou pela manutenção da penhora e pelo prosseguimento da execução. É o que há de relevante. Decido. A impugnação é procedente, a toda evidência, no tocante aos valores bloqueados. Em atenção aos documentos acostados aos autos e o pedido constante em (fls.97/103), pertinente se faz a fundamentação a seguir.Como bem anda o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem-se admitido, excepcionalmente, a penhora de salário, entendimento seguido inclusive por este juízo.Ocorre que, no caso vertente, tal penhora não se mostra razoável.Vejamos.Em que pese o valor do débito atualizado compreenda o valor de R$29.050,00, verifica-se que a executada percebe o valor de R$ 3.159,01 como proventos, os quais foram integralmente bloqueados, conforme ordem de bloqueio às fls. 75.Portanto, restou patente nos extratos bancários da executada, que os valores são oriundos do benefício percebido de natureza alimentar e para o custeio exclusivo de sua enfermidade. Tem entendido nosso Tribunal, que é imprescindível que se demonstre que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (Agravo de Instrumento n. 0009177-19.2011.8.22.0000, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 7/12/2011).Também já se decidiu que, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social e sob o influxo da teoria do patrimônio mínimo, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Por isso que, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais (2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0005556-14.2011.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 3/8/2011).Não se mostrando razoável manter-se a constrição do valor penhorado sobre o valor integral do s proventos percebidos, pois isto infringiria a dignidade da pessoa humana.Assim, utilizando-se a técnica da ponderação de interesses, haja vista o exposto acima, bem como tendo-se por norte o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, DEFIRO o pedido de liberação (fls. 97/103) do valor penhorado online via bacenjud, a fim de que seja devolvido os valores à parte requerida, em razão de ter recaído sobre montante referente a crédito alimentar. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada e anulo a penhora (fls.71/72).Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, alvará para levantamento do valor bloqueado R$ 3.383,11 (três mil trezentos e oitenta e três reais e onze centavos), inclusive seus acréscimos em favor da executada.Após, manifeste-se o autor se pretende prosseguir com a execução, indicando os meios para viabilizá-la se for o caso, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002707-19.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Defensoria Pública de Guajará Mirim
Advogado:Defensor Público (- -)
Executado:Germano Everson de Oliveira Bello
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique a escrivania se houve impugnação pelo executado nos termos do art 475, J § 1º e 2º do CPC.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do bloqueio de valores.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003020-77.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juvenal J. Rodrigues
Advogado:Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Requerido:Serasa Experian
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com danos morais com pedido de antecipação de tutela movida por Juvenal J Rodrigues em face da SERASA-Centralização de Serviços de Banco.Sustenta a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e labora no comércio desta Comarca há mais de 20 (vinte) anos atuando no ramo varejista de roupas em geral.Relata que se dirigiu a concessionária da Nissey Motors em Porto Velho/RO, no intuito de adquirir uma caminhonete HILUX e na oportunidade foi solicitado pela promotora de vendas dados da empresa para a realização dos planos de financiamento. Aduz o autor que na oportunidade foram realizadas diversas consultar em seu CNPJ, e foi informado sobre a consulta no SERASA CONCENTRE SCORING. Relatou que os seus dados pessoais foram inseridos no Concentre Scoring, sem motivo justificado, causando abalo em seu crédito. Asseverou que não sabia da existência deste cadastro e nem que seu nome estava disponível para ser consultado no referido sistema, e que o resultado da consulta demonstra que o crédito a ser liberado sem correr o risco de calote, denominado sugestão de limite, é de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Argumenta que tal produto está lastreado em modelos estatísticos apoiados nas informações negativas dos clientes selecionados pelo adquirente do produto para análise por tal modelo estatístico. Diz, também, que tal prática consiste modelo comercial abusivo na utilização de dados negativos dos consumidores para alcançar uma sugestão de limite, de forma a verificar a probabilidade de inadimplemento. Diz que não há clareza nas avaliações, sendo avaliado através de critério subjetivo, circunstância que torna a vida do cliente complicada e suspeita no tocante a concessão de crédito. Aduz que a falta de transparência desta ferramenta é incompatível com os mais comezinhos direitos do consumidor.Por fim, aduz não ter sido notificado sobre a inclusão dos seus dados no sistema de pontuação da requerida. Pede tutela antecipada para que a requerida retire qualquer informação a seu respeito do banco de dados do referido cadastro e no MÉRITO pede indenização por danos morais.A tutela antecipada teve sua análise postergada após a juntada aos autos da contestação do requerido e ante o caráter satisfativo de forma antecipada.O requerido foi devidamente citado (fls.32-v) e apresentou contestação às fls.34/55. Pugnando inicialmente em sede de preliminar a suspensão dos autos até o deslinde do Recurso Repetitivo nº1.419.697 em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.No MÉRITO aduz o requerido a inexistência de nexo de causalidade entre o ato da SERASA e o alegado dano ao autor e a improcedência do pedido de forma integral lastreado em diversos julgados e entendimentos.Réplica às fls.60/74. Após as partes foram instadas a especificarem provas, no entanto ambas quedaram-se inertes conforme a certidão da escrivania (fls.76).E o relatório. Decido.O feito encontra-se pronto para ser julgado, notadamente porque as provas são essencialmente documentais. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, gpresentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ. REsp. 2832/ RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).Prefacialmente, deixo de

acatar a preliminar arguida em sede de contestação pelo requerido de suspensão do curso da ação ante a pendência de recurso repetitivo que discute a mesma matéria levantada nos presentes autos, em razão do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.419697 perante o Superior Tribunal de Justiça em 12/11/2014 e que passo, oportunamente, a transcrever a sua ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I – TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Julgado em 12/11/2014 e publicado em 17/11/2014, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), REsp 1419697 / RS RECURSO ESPECIAL 2013/0386285-0 hPois bem!Com base no julgamento do Recurso Repetitivo e da Jurisprudência hodierna, entendo que o pedido é improcedente a toda evidência. Explico.O serviço disponibilizado pelo SERASA não tem o condão de ferir subjetivamente o autor, causando-lhe dano moral. Em verdade, trata-se de um banco de dados que simplesmente fornece diretrizes para que os clientes da empresas de produtos ou concessão de crédito tenham maior segurança ao contratar. O concentre scoring não se confunde, diretamente, com cadastro negativo indevido e os dados que ali se encontram podem apontar tanto para um perfil de maior risco como para um perfil de risco mínimo.Se, por ventura, o perfil ostentar ''0'' indicando alguém que não costuma adimplir com suas obrigações, compete ao pesquisado buscar informações acerca de negativações indevidas que estejam a prejudicar seu desempenho. Caso as informações sejam legítimas, o serviço é totalmente legal e serve de suporte para a liberdade contratual. As instituições financeiras têm o direito de dar "notas" para os consumidores, classificando-os pelo possível risco que eles têm de não pagar suas dívidas. Só emerge o direito à indenização por dano moral nos casos em que as informações pessoais forem usadas irregularmente ou de forma excessiva. Ainda, conforme o recente julgado, foi decidido que não há necessidade de consentimento prévio do comprador para cadastrá-lo no sistema. No entanto, uma vez que há atribuição de nota ao consumidor cabe a empresa formadora do cadastro informar ao consumidor sobre as fontes usadas para a formação de sua nota. A simples existência e conhecimento do requerente de sua nota de crédito não dá margem a indenização por dano moral. Ademais não há nos autos prova de que o negócio que o requerente visava foi inviabilizado em razão da pontuação perante o cadastro do SCORING e nem ao menos o abalo de crédito repercutido em sua vida empresarial ou pessoal em decorrência da ciência de sua nota.Ademais o cadastro é totalmente regular e legal, ante a regulamentação do uso de cadastros de proteção ao crédito, como SPC e Serasa, veio com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), na década de 1990 e posteriormente com o advento da Lei do cadastro positivo, de 2011, que disciplinou quanto à consulta de bancos de dados de bons pagadores, com destaque para a necessidade de transparência das informações, que sempre devem ser de fácil compreensão, visando à proteção da honra e da privacidade do consumidor. Portanto, entendo que só haveria prejuízo indenizável caso restasse comprovado apontamento indevido no concentre scoring em nome do autor. Se há um ponto de inflexão entre as espécies de serviços prestados pela requerida, este ponto é o do apontamento indevido. Não se pode presumir que as informações no banco de dados, que dão forma ao concentre scoring, são injustas. Se for esse o caso, o caminho a ser percorrido pela requerente é outro, levando em conta, que no presente caso, não há relação de consumo entre os litigantes, o que afasta a inversão do ônus da prova. Não há, portanto, razão fática e jurídica para dar guarida ao pedido inicial e, em razão de inexistência de prova de ato ilícito, razão pela qual resta afastada qualquer pretensão relativa à fixação de indenização por danos morais. Ademais, o requerente não se desincumbiu de comprovar que a contento suas alegações, mesmo que instado a manifestar-se em sede de especificação de provas e, também, porque nem mesmo debateu, de forma contundente, as argumentações colacionadas na contestação do requerido.Outro aspecto relevante da questão, é que a análise do perfil do consumidor não é vinculativa para aquele que solicitou a pesquisa. Ademais, o critério é objetivo não fazendo juízo de valor acerca do pesquisado, lembrando que o perfil pode ser alterado conforme melhore ou piore a adimplência do pesquisado. Nos moldes do que acima foi exposto, há julgado referente a caso análogo aos autos no TJSP: AÇÃO CIVIL COLETIVA Associação representando interesse de seus associados - Inscrição indevida em cadastro de devedores Alegada ausência de comunicação prévia - Afastamento Prova da postagem da comunicação das inscrições, nos termos do art. 43, §2º do CDC Dispensabilidade do aviso de recebimento (AR) para referida comunicação aos consumidores Súmula 404 do C. STJ. Desnecessária a realização de protesto prévio às anotações Legalidade, ademais, do sistema "Concentre scoring". Banco de dados - Sistema de pontuação atribuída aos consumidores a partir de equações matemáticas baseadas em informações cadastrais e comportamentais de crédito Indicação de limite de crédito recomendado aos consumidores, não vinculativa à atuação dos agentes de mercado - Inexistência de juízo de valor pelo réu Critério objetivo Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor Indenização indevida SENTENÇA confirmada Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal RECURSO NÃO PROVIDO." (apelação nº 0151751-79.2010.8.26.0100, da 10ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Relator: Desembargador Elcio Trujillo). Por fim, a alegação de falta de notificação não prospera. Isso porque o artigo 43, par.2º, do CDC, determina que a abertura de cadastros seja comunicada ao consumidor. O concentre score não consiste em um cadastro, mas em uma pontuação, o que torna inexigível o cumprimento do citado DISPOSITIVO legal. De modo que o Concentre Scoring tem como objetivo definir um perfil de consumidor conforme a capacidade de crédito e/ou contrair dívida, não se tratando de um registro negativo, mas sim uma ferramenta de análise do comportamento do consumidor no mercado.Ainda, no tocante à condenação em danos

morais, não há razão fática e jurídica para dar guarida ao pedido inicial em razão de inexistência de prova de ato ilícito, razão pela qual resta afastada qualquer pretensão relativa à fixação de indenização por danos morais. Sendo assim a improcedência se impõe.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Juvenal J Rodrigues da Silva em face de Serasa Experian e, em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, especialmente ao fato de não ter ocorrido condenação e, também, à simplicidade da demanda e o curto tempo de tramitação do processo, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).O requerente deverá, ainda, efetuar o pagamento das custas processuais. Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se e intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005007-51.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Ozimar Chaves
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Porto Veículo Comércio e Locação Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o diferimento das custas processuais.Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004209-90.2014.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Anderson de Araújo Alves
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Wallace Christopher Monge de Araújo
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
DESPACHO:
DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005046-48.2014.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (4594)
Executado:Sabrina Gomes de Oliveira, Paulo Henrique Angelin Pimentel
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO. Após cumprido o ato, devolva-se à origem com as nossas homenagens.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005060-32.2014.8.22.0015
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Rafaela Lucas Costa de Araújo, Letícia Lucas Costa de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou, sendo o caso de justiça gratuita, apresentar documento que comprove a hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Recolhida as custas ou apresentada a declaração de hipossuficiência, remetam-se os autos ao Ministério Público.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005081-08.2014.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Rassene Nunes Abrahim
Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido:Renato Viana Abrahim
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize a procuração de fls. 10, uma vez que o documento apresentado não está devidamente assinado.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004922-70.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Claudemar Lagos
Advogado:Anderson Adriano da Silva (RO 3331)
DESPACHO:
DESPACHO. 1 - Desapense-se a execução 0049200-30.2009, certificando nela o resultado destes embargos. 2- A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA). No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Assim, procedi a busca no INFOJUD. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).A busca restou frutífera. Em razão da busca, efetuei a restrição do veículo caminhão, placa KBB 0589, no sistema Renajud. EM RAZÃO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, ANOTE-SE QUE O PROCESSO PROSSEGUIRÁ, DORAVANTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA. 3 - Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação do veículo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003932-45.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Saionara Mari (5.225), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (AOB/RO 5416)
Executado:Z. de Souza Lima Com. de Produtos Farmaceuticos Imp. e Exp. Me, Sandro Márcio Ribeiro, Zélia de Souza Lima
DESPACHO:
DESPACHO Antes de apreciar o pedido do exequente, apresente o exequente a planilha de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para análise do pedido.Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002191-33.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (10604), Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398)
Executado:Gilmar Ferreira da Silva

DESPACHO:
DESPACHO. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA). No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Assim, procedi a busca no INFOJUD. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).A busca, entretanto, restou infrutífera. EM RAZÃO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, ANOTE-SE QUE O PROCESSO PROSSEGUIRÁ, DORAVANTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Arquivem-se os autos (art. 791, III, CPC) até nova manifestação do credor. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002585-40.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Michell Merino Chamma
Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Executado:José Artur de Santana Pita
DESPACHO:
DESPACHO. A pesquisa de veículos no sistema RENAJUD restou frutífera. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo Ford KA, placa NDP7387 RO, registrado em nome do executado. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003185-61.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Fidis Sa
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (RO 912)
Executado:Comercio Femaf Importação e Exportação Ltda Me, Carlos Alberto da Fonseca Leite
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o MANDADO de execução, observando-se o endereço indicado pelo sistema INFOJUD. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005675-56.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Otacílio de Souza Rebouças
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:Flávia Andréia Francisca da Silva
DESPACHO:
DESPACHO. A pesquisa de veículos no sistema RENAJUD restou infrutífera. Intime-se o credor para que dê andamento ao feito, em 5 dias. Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 791, III, CPC). Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000197-33.2014.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Requerido:Jornande Correia da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, vislumbro que o requerido fora citado por edital (fls.60/61), e que não apresentou contestação/manifestação.Assim, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes, nomeio curador especial a Defensoria Pública para atuar no feito em favor do requerido.Após, dê se vista a parte autora novamente, e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003006-93.2014.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (208.972)
Requerido:Vitor Cesar Gonçalves
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls.50 ao menos neste momento processual.Diligencie a parte autora na localização do endereço do executado, uma vez que este ônus compete à parte, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004156-12.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:Carmem Ursula Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO. Expeça-se novo MANDADO de execução observando, agora, o endereço indicado pelo sistema INFOJUD. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0049200-30.2009.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Claudemar Lagos
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
DESPACHO:
DESPACHO. 1 - Desapense-se os autos, vez que os embargos já foram concluídos. 2- Intime-se o exequente para que, em 5 dias, dê andamento à execução, sob pena de arquivamento (art. 791, III, CPC).. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004785-25.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Antonio Cabral Ribeiro
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO:Ante o lapso temporal percorrido, defiro a nova avaliação do bem penhorado para adequação e constatação do estado atual do mesmo.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Proc.: 0001689-60.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rosenir de Oliveira, Francisco Sávio Araújo de Figueiredo, Miqueias José Teles Figueiredo
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 132,92 (cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme relatório de Conta Judicial acostado às. fls. 105/106, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002279-71.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584)

Executado:Azulzinho Comércio Varejista de Gáz Bebidas Imp. e Export. Ltda, Francisco Edileuso Pereira de Paula
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 109:Certifico que transcorreu o prazo suspensivo dos autos, concedido através do r. DESPACHO de fl. 108. O referido é verdade. Dou fé.Guajará -Mirim, 27 de novembro de 2014.fran.Juserina Fátima Flôres.Escrivã Judicial.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002648-67.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Anderson Sales de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais,

sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002615-77.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adinalva Jesus de Deus Graça
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)."E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J.

28/04/2009)".”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002645-15.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Alves Neto
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo

no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005)."Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002647-82.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Regina Sely de Andrade
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe

que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002652-07.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucia Pancieri Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento

de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)."E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005)."Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002653-89.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sebastião Cirilo Barbosa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte

restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002658-14.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivone Luiz Campos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVOs constitucionais,

sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002659-96.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adenisia de Almeida
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)."E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança.

Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002666-88.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisca Ramos Cayres
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo

no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005)."Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/ STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002667-73.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Veronica Brigida Costa
Advogado:Pedro Felizardo Alencar ( ), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe

que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002670-28.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivo Antônio dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento

de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002671-13.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria de Lima Andrade
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002672-95.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristiano Topolniak
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar

alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002676-35.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eudineia Barbosa de Oliveira Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)."E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J.

28/04/2009)".”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001890-88.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio José de Sousa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer.

Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005)."Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001961-90.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:André Martins Gonçalves
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Executado:Município de Jaru - Ro
Advogado:Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Decorrido o prazo para pagamento do RPV, conforme folhas 62-v, vieram-me os autos conclusos para o sequestro da quantia devida.Portanto, neste ato foi procedido o sequestro do valor devido, por meio do sistema Bacenjud, na conta bancária do Município de Jaru/RO, agência 2976, da Caixa Econômica Federal, o qual convolo em penhora.Eis que é incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, tendo em vista que não há recurso de DECISÃO interlocutória. Neste sentido já decidiu o Egrégio STF:"...A maioria dos ministros endossou voto do relator, ministro Eros Grau, no sentido de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO interlocutória (DECISÃO que não põe fim ao processo) de Juizado Especial, conforme prevê a Lei 9.099/95. Esta lei dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e foi editada com objetivo de dar celeridade a causas cíveis de menor complexidade. Por força dessa lei, naqueles juizados, as decisões interlocutórias de Juizado Especial de primeiro grau são irrecorríveis (...) Eros Grau lembrou que a Lei 9.099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao MANDADO de segurança (...) Por fim, ele observou que não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado..." (Recurso Extraordinário 576847 STF).Deste modo, considerando que houve o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.1 - Assim, aguarde-se em cartório o prazo de 05 dias, a contar do recebimento dos autos, a fim de evitar intercorrências no cumprimento da ordem no sistema Bacenjud, tais como as ocorrências de saldos zerados em contas judiciais, constatado na hipótese de transferência dos numerários bloqueados. 2 - Após, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência do valor

descrito na minuta do Bacenjud, mais acréscimos legais, se houver, para conta bancária indicada nos autos às folhas 66. 3-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.4-Após certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo na conta judicial ou de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 506/GAB/2014, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA PETIÇÃO DE FOLHAS 57/59, BEM COMO O RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE ORDENS JUDICIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ONDE CONSTAM OS DADOS BANCÁRIOS E PESSOAIS DO CREDOR E O NUMERO DO ID DO BLOQUEIO JUDICIAL, RESPECTIVAMENTE.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R. Cumpra-se.Fica dispensado o prazo recursal.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002677-20.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Poliana Regina Leite
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de

pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002680-72.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gisélia de Araujo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)."E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal,

contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/ STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002611-40.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Scheila Veronica Uneda Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga

e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002614-92.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rodrigo Paes Piola
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando

a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005)."Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/ STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002694-56.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Greyciane Villar de Souza Carvalho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça

deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001638-85.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Benedita Ferreira Americo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001646-62.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dulcineia Pereira da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001811-12.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliani Aparecida da Silva Ribeiro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001826-78.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Walquiria Dias da Silva
Advogado:Pedro Felizardo Alencar ( ), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001833-70.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clarice Coxinski Ignácio
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001837-10.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Janete Pereira Rosa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001854-46.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Irene Maria Pio Nunes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001874-37.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marlene Muniz de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001883-96.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Juracy da Costa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002698-93.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Margareth Fernandes da Silva
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo Alencar ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do

preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002699-78.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivoneth Fernandes da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)."E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação

Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005)."Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002708-40.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Juscelino Sanny Silva Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)."E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o

recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005)."Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002713-62.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maricelma Beltrão Mendes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)."E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas

Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005)."Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/ STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002717-02.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Milza Beltrão Costa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n.

0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002718-84.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cacilda Soares de Jesus
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma

como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002729-16.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Severina Pereira da Silva Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)”.”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe

seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).""PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009)."Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002791-56.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wanuza Fernandes Barboza Cordeiro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - l,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...)."E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95)."No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:"Recurso inominado - Preparo Deserção "Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece". (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira)."Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: "Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato." (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei)."Apelação. indenizatória. Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)"."Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data:

08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/ STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002855-66.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edileide Lopes de Jesus
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc., A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-alimentação, com fundamento na Lei Estadual nº 794/98, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos ou desde a data de admissão. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a Lei Estadual nº 794/98 padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, já que foi proposta por deputado estadual e não pelo chefe do executivo, sendo esse o motivo do veto. Sustentou ainda a impossibilidade de regulamentação de uma norma inconstitucional, que se fosse editada estaria eivada do mesmo vício, razão pela qual nega a implementação do auxílio-alimentação, bem como de indenização do pagamento retroativo. Em que pese o veto do chefe do executivo estadual, em votação a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia derrubou o veto governamental e promulgou a Lei nº 794/98, que por força legal deve ser respeitada a vigência enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade. Inicialmente é oportuno salientar que não é possível suprir o vício de iniciativa com o veto do executivo estadual, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não podendo ser convalidado com a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, após a derrubada do veto governamental. A Lei Estadual nº 794/98, realmente padece de vício de iniciativa já que foi proposta por deputado estadual ao invés de ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Aliás, tal formalidade no processo legislativo para apresentação de projeto de lei que resultará no aumento da remuneração dos ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo no âmbito federal, que seguindo o princípio da simetria constitucional encontra-se também expresso na Constituição Estadual, vejamos:Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei) Pois bem, nesse diapasão passo a apreciar o alegado vício formal que recai sobre a Lei Estadual nº 794/98. O controle de constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição. Este controle acontece a partir da verificação dessa adequação por meio de seus requisitos formais e materiais. No plano dos requisitos formais, verifica-se se a norma foi produzida conforme o processo legislativo disposto na Constituição. No plano dos requisitos materiais, verifica-se a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a matéria constitucional. No caso em apreço, como invocada a declaração de inconstitucionalidade pela parte requerida em sede de contestação, extrai-se que se trata de controle difuso, pois é exercido no âmbito de um caso concreto tendo, portanto, natureza subjetiva, por envolver interesses das partes. Assim, é permitido que todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância, até o Tribunal de superior instância que é o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, apenas apreciar matéria constitucional em situações de violação concreta de direitos constitucionais. Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando. Sobre o tema, Clemerson Merlin Cléve, em sua obra A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro , RT, São Paulo, 1995, pg. 261, leciona:No direito brasileiro, os órgãos judiciários estaduais também dispõem de competência para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.Pode o órgão judiciário estadual declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal em face da Constituição Federal. Pode também declarar, para o caso, a inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Na via de defesa, portanto, exerce o juiz estadual, simultaneamente, jurisdição constitucional federal e

jurisdição constitucional estadual. Por tais razões, impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23/11/1998, pois seu texto afronta o que é disciplinado nas Constituições Federal e Estadual. No mais, o pedido de implementação do auxílio-alimentação com fundamento no princípio da isonomia, com base em portaria editada pelo executivo federal fere o principio da independência administrativa e orçamentária dos entes federativos, pois cada chefe do Poder Executivo Estadual tem autonomia para, observado os critérios de oportunidade e conveniência, conceder aos seus funcionários aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens. Da mesma forma, que o Poder Judiciário não poderá condenar o Poder Executivo a reajustar os vencimentos de seus servidores, o Poder Executivo não é obrigado a estender a seus servidores o auxílio-alimentação pago por outros Poderes ou até mesmo pelo executivo federal, uma vez que o princípio da isonomia somente é aplicável aos servidores do mesmo poder do ente federado. Por essa razão e por se tratar de uma norma inconstitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto. Frisa-se ainda que caso houvesse sido respeitado o procedimento previsto na norma constitucional para elaboração da Lei Ordinária n. 794/98, ainda assim, a pretensão da parte requerente restaria carecedora de regulamentação por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, uma vez que o texto da lei não oferece qualquer dúvida acerca da necessidade de regulamentação da norma para concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Executivo, se não vejamos: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I- Ao servidor do Poder Executivo, através de Decreto do Governador. Assim, não padecendo a Lei n. 794/98 de vício de iniciativa e via de consequência inconstitucional, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação para produção de seus efeitos. No entanto, o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentação do benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção. Insta salientar, que perante a verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 794/98, esta não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos, pois as espécies normativas devem necessariamente obedecer ao procedimento previsto para a respectiva elaboração e no presente caso resta claro a violação ao previsto pelo artigo 39, § 1º, inciso II, alínea a , da Constituição Estadual. Dessa feita, a edição de Decreto pelo Poder Executivo regulamentando a Lei nº 794/98, não supriria o vício e muito menos garantiria o direito ora pleiteado, pois uma vez verificada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em direito tendo por fundamento legislação editada e promulgada em contrariedade ao texto constitucional, pois qualquer lei incompatível com a Constituição é NULA. 1- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos pela parte autora em face do Estado de Rondônia, conforme fundamentação supra. 2- Em atenção ao pedido formulado pelo requerido na contestação, com fulcro no artigo 39, § 1º, II, a da Constituição do Estado de Rondônia, DECLARO incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23 de novembro de 1998, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, sendo, inter partes e ex tunc Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003260-05.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elizabeth Raasch
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc., A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-alimentação, com fundamento na Lei Estadual nº 794/98, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos ou desde a data de admissão. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a Lei Estadual nº 794/98 padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, já que foi proposta por deputado estadual e não pelo chefe do executivo, sendo esse o motivo do veto. Sustentou ainda a impossibilidade de regulamentação de uma norma inconstitucional, que se fosse editada estaria eivada do mesmo vício, razão pela qual nega a implementação do auxílio-alimentação, bem como de indenização do pagamento retroativo. Em que pese o veto do chefe do executivo estadual, em votação a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia derrubou o veto governamental e promulgou a Lei nº 794/98, que por força legal deve ser respeitada a vigência enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade. Inicialmente é oportuno salientar que não é possível suprir o vício de iniciativa com o veto do executivo estadual, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não podendo ser convalidado com a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, após a derrubada do veto governamental. A Lei Estadual nº 794/98, realmente padece de vício de iniciativa já que foi proposta por deputado estadual ao invés de ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Aliás, tal formalidade no processo legislativo para apresentação de projeto de lei que resultará no aumento da remuneração dos ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo no âmbito federal, que seguindo o princípio da simetria constitucional encontra-se também expresso na Constituição Estadual, vejamos:Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei) Pois bem, nesse diapasão passo a apreciar o alegado vício formal que recai sobre a Lei Estadual nº 794/98. O controle de constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição. Este controle acontece a partir da verificação dessa adequação por meio de seus requisitos formais e materiais. No plano dos requisitos formais, verifica-se se a norma foi produzida conforme o processo legislativo disposto na Constituição. No plano dos requisitos materiais, verifica-se a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a matéria constitucional. No caso em apreço, como invocada a declaração de inconstitucionalidade pela parte requerida em sede de contestação, extrai-se que se trata de controle difuso, pois é exercido no âmbito de um caso concreto tendo, portanto, natureza subjetiva, por envolver interesses das partes. Assim, é permitido que todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância, até o Tribunal de superior instância que é o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, apenas apreciar matéria constitucional em situações de violação concreta de direitos constitucionais. Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando. Sobre o tema, Clemerson Merlin Cléve, em sua obra A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro , RT, São Paulo, 1995, pg. 261, leciona:No direito brasileiro, os órgãos judiciários estaduais também dispõem de competência para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.Pode o órgão judiciário estadual declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade de lei municipal, estadual ou

federal em face da Constituição Federal. Pode também declarar, para o caso, a inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Na via de defesa, portanto, exerce o juiz estadual, simultaneamente, jurisdição constitucional federal e jurisdição constitucional estadual. Por tais razões, impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23/11/1998, pois seu texto afronta o que é disciplinado nas Constituições Federal e Estadual. No mais, o pedido de implementação do auxílio-alimentação com fundamento no princípio da isonomia, com base em portaria editada pelo executivo federal fere o principio da independência administrativa e orçamentária dos entes federativos, pois cada chefe do Poder Executivo Estadual tem autonomia para, observado os critérios de oportunidade e conveniência, conceder aos seus funcionários aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens. Da mesma forma, que o Poder Judiciário não poderá condenar o Poder Executivo a reajustar os vencimentos de seus servidores, o Poder Executivo não é obrigado a estender a seus servidores o auxílio-alimentação pago por outros Poderes ou até mesmo pelo executivo federal, uma vez que o princípio da isonomia somente é aplicável aos servidores do mesmo poder do ente federado. Por essa razão e por se tratar de uma norma inconstitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto. Frisa-se ainda que caso houvesse sido respeitado o procedimento previsto na norma constitucional para elaboração da Lei Ordinária n. 794/98, ainda assim, a pretensão da parte requerente restaria carecedora de regulamentação por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, uma vez que o texto da lei não oferece qualquer dúvida acerca da necessidade de regulamentação da norma para concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Executivo, se não vejamos: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I- Ao servidor do Poder Executivo, através de Decreto do Governador. Assim, não padecendo a Lei n. 794/98 de vício de iniciativa e via de consequência inconstitucional, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação para produção de seus efeitos. No entanto, o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentação do benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção. Insta salientar, que perante a verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 794/98, esta não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos, pois as espécies normativas devem necessariamente obedecer ao procedimento previsto para a respectiva elaboração e no presente caso resta claro a violação ao previsto pelo artigo 39, § 1º, inciso II, alínea a , da Constituição Estadual. Dessa feita, a edição de Decreto pelo Poder Executivo regulamentando a Lei nº 794/98, não supriria o vício e muito menos garantiria o direito ora pleiteado, pois uma vez verificada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em direito tendo por fundamento legislação editada e promulgada em contrariedade ao texto constitucional, pois qualquer lei incompatível com a Constituição é NULA. 1- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos pela parte autora em face do Estado de Rondônia, conforme fundamentação supra. 2- Em atenção ao pedido formulado pelo requerido na contestação, com fulcro no artigo 39, § 1º, II, a da Constituição do Estado de Rondônia, DECLARO incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23 de novembro de 1998, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, sendo, inter partes e ex tunc Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005698-04.2014.8.22.0003
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Carlos Alberto Luiz
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
DESPACHO:
Vistos, Designo audiência para o dia 27/01/2015, às 08 horas. Comunique o Juízo deprecante.Int.Jaru-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0003118-69.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. do J. da I. e J. de J.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Executado:A. A. B. do B.
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição.Proceda a liberação dos valores em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da forma mais célere.Publique-se, registre-se e intimem-se.Custas na forma da lei, não havendo pagamento, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005873-95.2014.8.22.0003
Ação:Adoção
Requerente:S. A. T. M. A. A. T.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Defensor Público (RO 00)
Requerido:N. A. M. I. G. C.
Advogado:Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo: 0005873-95.2014.8.22.0003
Classe: Adoção
Requerente: Samuel Augusto Teixeira e Maria Aparecida Alves Teixeira
Advogado:Defensor Público
Requerido:Ivanete Garcia Campos e outros
Advogado:Não Informado
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida NELCINDO ANTUNES MACHADO, brasileiro, natural do Estado do Paraná, filho de Eusébio Antunes Machado e Maria dos Anjos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que de que o prazo para Contestar contar-se-á a partir da data da audiência e que, não sendo contestada a ação,

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. INTIMO-A ainda para comparecer na sala de audiências do Juizado da Infância e Juventude, no Fórum de Jaru/RO, em dia e hora abaixo mencionados, a fim de participar de audiência.
DATA DA AUDIÊNCIA: 04 de Dezembro de 2014, às 11:00 Horas.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.
Jaru/RO, 27 de novembro de 2014.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005935-72.2013.8.22.0003
Ação:Guarda
Requerente:P. de S. C.
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
Requerido:A. J. D.
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
Certidão da Escrivania:
"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 91v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado às fls. 89 em 25/11/2014, devendo requerer o que direito."

Proc.: 0005805-48.2014.8.22.0003
Ação:Guarda
Requerente:M. V. A.
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Requerido:S. V. dos S. M. M. B.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo: 0005805-48.2014.8.22.0003
Classe: Guarda
Requerente: Maria Vitor Anjos
Advogado:Defensor Público
Requerido:Serafim Vicente dos Santos
Curador:Francisco César Trindade Rego OAB/RO 75-A
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida SERAFIM VICENTE DOS SANTOS, brasileiro, natural de Ecoporanga/ES, filho de Francisco Vicente Ferreira e Joana Cardoso dos Santos, demais qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.
Jaru/RO, 27 de novembro de 2014.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0006084-34.2014.8.22.0003
Ação:Exibição
Requerente:Ademir Gonçalves Costa
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido:Nilton Leite, Ana Darc de Melo Leite, Agropecuária Mamoré Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por Ademir Gonçalves Costa em desfavor de Nilton Leite, Ana D'Arc de Melo Leite e Agropecuária Mamoré Ltda. Alega o requerente ser legítimo possuidor de 30%(trinta por cento) da área do imóvel localizado no Km 26 5 linha da Lata, Município de Guajará Mirim BR 319 2500. Porém, verifica-se que a cláusula 5ª do contrato entabulado pelas partes, juntado às fls. 15/16, consigna que o foro de Porto Velho é o eleito para dirimir quaisquer dúvidas daquele instrumento.Assim sendo, resta evidente que este Juízo é incompetente para conhecer, processar e julgar a presente demanda. Portanto, ao caso vertente deve ser aplicado o disposto no art.111 do Código de Processo Civil, que reza:"Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1° O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico."Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: Agravo de Instrumento - Processual Civil - Exceção de Incompetência - DECISÃO que acolhe e determina a remessa do feito para o foro de eleição previsto em contrato - Recurso de agravo pelos autores - Desprovimento de rigor. I. É de ser mantida a r. DECISÃO recorrida porque nada autoriza a desconstituição da cláusula de eleição de foro livremente pactuado entre as partes - Supostas questões de ordem pública (efetividade da prestação jurisdicional, celeridade e economia processual) que por si só não conduzem à constatação de prejuízos à parte - Inexistência de abusividade - Partes que são grandes empresas e se fazem representar por rènomados escritórios - Prestígio da autonomia da vontade que se impõe - Inteligência do arí. III do CPC - Precedentes desta Corte e do C. STJ. DECISÃO mantida - Recurso desprovido.(TJ-SP - AG: 7862335400 SP, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 02/02/2009, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2009)A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre esta ação, determinando o encaminhamento ao foro competente da Comarca de Porto Velho/RO, com as anotações e baixas pertinentes. Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do TJRO (art. 118, do CPC), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos. Intime-se a parte autora, via sua advogada, por meio do Diário da Justiça Eletrônico.Independentemente de manifestação, cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0011296-90.2001.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Condenado:A. S. de A. C. A. dos R. D. W. de M. R. J. O. S. A. -. A. de L. de M. de O. e S. L. G. da S. F. R. da S. R. I. K. A. R. de S.

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Roberta Alves Tavares (CE 15401), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743), Geraldo Pezzin (RO 1276), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743)
DECISÃO:
DECISÃO A demandada Rosana da Silva arguiu que foi omissa a DECISÃO em relação a definição acerca do início da aplicação de juros de mora e correção monetária, requerendo esse suprimento (fls. 2665/2664). É o sucinto relatório. Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 536, CPC).Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que realmente houve omissão acerca da consignação do marco inicial dos juros e correção monetária do valor relativo aos danos ao erário.Desse modo, determina-se que no item 1, da DECISÃO interlocutória de fls. 2656/2658, fica acrescido a seguinte fundamentação: O dever de ressarcir ao Erário é oriunda de uma obrigação extracontratual e, portanto, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”A Súmula 54/STJ também preceitua: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.Em relação a correção monetária, a jurisprudência do STJ entende que é incidente desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.Cita-se julgados, em casos envolvendo o termo inicial dos juros de mora e correção monetária em dívidas decorrente de ilícito extracontratual:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. 1. O recurso especial interposto antes da publicação da DECISÃO proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ. 2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil (“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”) e da Súmula 54/STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”). 3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos. (STJ - REsp: 1336977 PR 2012/0164707-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013).RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇAO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).Porém, no caso em apreço, o próprio acórdão prolatado pelo TJRO acostado às fls. 1226/1235, pelas razões já decididas, já estabeleceu de forma expressa que a atualização de juros e mora teriam marco inicial desde a data da citação.Desse modo, não há que se falar em equívoco de data de inicio da aplicação de juros e correção monetária, uma vez que atendido o comando da DECISÃO prolatada pela 2ª instância. No mais, a DECISÃO interlocutória lavrada às fls. 2656/2658, permanece como foi lançada.Intime-se os requerentes, via seus advogados, e dê-se ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003373-56.2014.8.22.0003
Ação:Monitória
Requerente:J. S. Supermercado Ltda Epp
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Marcilei Augusto Lopes
Advogado:Defensor Público (RO 00)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA. Decreto o segredo de justiça.2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como:a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos

emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud.O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgão públicos.Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo.Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionados sistema.Segue protocolo de minuta do Bacenjud.4- A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome do devedor. 4- Assim, em virtude da inoperância do sistema Renajud, deverá ser requisitada informações ao CIRETRAN de Jaru, por meio de email, acerca da existência de veículos registrados em nome do executado Marcilei Augusto Lopes (CPF n. 740.082.692-15), devendo a resposta ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.Junte-se o comprovante de envio, recebimento e resposta do email nos autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 505/GAB/2014, A SER ENCAMINHADO AO CIRETRAN DE JARU 5- Com a reposta do ofício, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens pertencentes a parte executada à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso haja seja formulado requerimento para outras consultas, a parte credora deverá apresentar as justificativas de fato e de direito para as sua execuções, sob pena de indeferimento do seu pleito.6- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006102-55.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar Pereira de Oliveira
Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pelo requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, o requerente deverá atestar a pobreza arguida.Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante se diz agricultor, não demonstrando a sua real condição financeira mensal.Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:"A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível).O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária.Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância.Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto.Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido.A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. (Agravo de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013).Dessa feita, intime-se a autora, via sua advogada, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), para:1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada,

para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar prova da inexistência de veículos e reses cadastrados em seu nome. 2 apresentar as notas fiscais inerentes aos gastos do autor na construção da rede eletrificação rural.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002854-81.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Abne Ferreira da Cruz
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Executado:Welton Brito dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
DESPACHO Não é possível a expedição de certidão de dívida e ao mesmo tempo que o feito executivo prossiga, tendo em vista que a mencionada certidão oportuniza o protesto.Deve-se lembrar também que a certidão de dívida alia a preservação do direito do credor formular a execução quando encontrar bens passíveis de garantir o recebimento do seu crédito, em ação autônoma, juntamente com o título executivo.Desse modo, por ser os requerimentos formulados incompatíveis, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dizer se insiste no pleito para a certidão de dívida e desiste do prosseguimento desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001155-89.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria dos Anjos Fuster
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Fábio Rodrigues Fregona ( )
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, conforme acordo homologado, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001629-31.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Peny Gomes da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte requerente para escalrecer se o benefício já foi implantando e em caso positivo, já demonstrar em que data isso ocorreu, juntando o devido extrato. Prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001448-59.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:U. -. U. C. R. de E. S.
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)
Executado:É. D. do N.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a parte exeqüente requereu a expedição de certidão de dívida (fls. 111), enseja-se a extinção do feito pela desistência de prosseguir com ação, quando localizar bens pertencentes ao devedor.Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Expeça-se certidão de dívida atualizada em favor da parte exequente.Sem custas dinais.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004887-44.2014.8.22.0003
Ação:Inventário
Requerente:Wyllyan Weumond Rocha, Fabiano Welmond Rocha
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
DECISÃO:
DECISÃO O TJRO decidiu que este Juízo da 1ª Vara Cível é o competente para processar e julgar o presente inventário.Desse modo, intimem-se os requerentes, via seu advogado, para, no lapso de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:1- apresentar a certidão de nascimento de Wyllyanm Weumond Rocha com a devida averbação de sua interdição ou cópia da SENTENÇA de interdição, bem como o termo de compromisso da sua Curadora Especial;2- regularizar a representação do herdeiro incapaz Wyllyanm Weumond Rocha, por meio de procuração por instrumento público;3- apresentar a certidão negativa estadual em nome do de cujus Abrão da Rocha;4- juntar certidão negativa municipal emitida no domicílio do falecido Sr. Abrão Rocha, ou seja, certidão negativa do Município de Cacaulância/RO;5- apresentar o documento atualizado do veículo Gol, placa NEA 8135, pois aquele acostado às fls. 21 tem data do ano de 2.009.Frisa-se que é essencial a juntada do documento atualizado do veículo inventariado, a fim de atestar que não há dívidas junto ao DETRAN/RO em relação ao referido bem.;6- esclarecer se o veículo veículo Gol, placa NEA 8135 já foi integralmente quitado junto a instituição financiadora, tendo em vista que no documento de fls. 21 consigna em suas observações que havia reserva de domínio da Center Car Veículos Ltda e, por esta razão, certamente que havendo financiamento pendente, a dívida deve ser relatada nestes autos, quitada, para posterior inventário do veículo;7- apresentar a matrícula atualizada do imóvel urbano Lote 13, Quadra 13, bloco 05, setor 09, em Ariquemes, já que a sua propriedade em nome de Abrão da Rocha deve ser comprovada e, evidentemente que os documentos de fls. 30/31 não atestam isso (art. 1.245, do CC);8- juntar a ficha atualizada do IDARON em nome do de cujus, para se atestar a real quantidade de reses deixadas. Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002889-41.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Neves Pereira
Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc;JOÃO NEVES PEREIRA ingressou com a presente ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhador urbano, com termo inicial em 18.09.2013, quando requereu administrativamente o requerimento administrativo, data da cessação do benefício. Foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão imediata do benefício (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/39). A peça inicial foi recebida, determinada a citação e ofício a agência local do INSS (fls. 40/42).A

agência local do INSS informou que não há benefícios ativos em nome da autora (fls. 45/46).O INSS foi citado e apresentou contestação, alegou que o autor não mais apresenta a incapacidade desde a última perícia realizada pela autarquia. Afirmou que a demandante não apresenta os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 49/58). Juntou documentos (fls. 59/69).A parte autora impugnou a defesa e especificou suas provas (fls. 73/78).Designou-se perícia médica (fls. 79/80).Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais por meio do A.J.G. (fls. 88).O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 92/100).O INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 107).O autor foi intimado, mas não se manifestou (fls. 108).É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez a trabalhador rural em razão de sua incapacidade laborativa. Pois bem. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação da segurada, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Cumpre ainda destacar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez deverá ter o cumprimento do período de carência de 12 meses, conforme se prevê o art. 25, I da Lei nº 8.213/91. A condição de segurado do autor restou incontroverso, seja pelos documentos juntados por ambas partes, seja porque na própria DECISÃO administrativa do benefício ficou consignado que se deu apenas por ausência de incapacidade reconhecida pela perícia médica. A parte requerente juntou aos autos documentos que embasam a formulação do convencimento de que é trabalhador urbano. Não é demais frisar que na comunicação de indeferimento do requerimento administrativo para obter auxílio-doença, o INSS indeferiu o pedido da autora unicamente por na perícia realizada naquele momento, não constatou incapacidade, ou seja, na DECISÃO nada se referiu sobre a condição de não ser segurado especial.No que se refere à incapacidade laborativa, a mesma realmente foi constatada quando realizada a CONCLUSÃO da perícia médica e a respondidas todos os quesitos formulados. No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar: O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que o Senhor João Neves Pereira encontra-se atualmente inapta para realização das atividades citadas acima. (fls. 95)(...)3. A deficiência apresentada pelo requerente é definitiva ou temporária R: Na opinião deste perito é definitiva. (fls. 96)Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, mormente pelos documentos e laudo pericial, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da citação ocorrida nesta ação, pois a constatação da incapacidade física do demandante para o labor rural somente ficou constatada por meio da perícia judicial, que realizada na fase instrutória (laudo juntado às fls. 92/100).Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI: DESNECESSIDADE (ARTIGOS 26, III, E 39, I, DA LEI 8.213/91). TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Comprovada a condição de segurado do autor, na qualidade de trabalhador rural, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, bem como a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91). 3. O termo inicial do benefício deverá ser a data da citação. 4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 5. No que tange aos juros de mora, verifico que a Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado à míngua de impugnação específica do autor. 6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ).8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC2006.01.99.021721-3/GO;APELAÇÃO CIVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES. PRIMEIRA TURMA. Ademais, é possível observar que o pedido administrativo formulado pela autor não se referia ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença, o que difere da real pretensão da autora nesta ação.Diante dessas considerações, reputo comprovada a incapacidade da parte autora para o desempenho da atividade rural, atividade essa que lhe garantia a subsistência, razão pela qual merece acolhimento de parte da pretensão deduzida na peça exordial. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO NEVES PEREIRA, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de condenar a parte requerida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devido desde a cata de citação ação, ou seja, desde o dia 10/07/2014, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Os juros devem ser aplicados conforme a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003997-08.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. C. C. e C. M.
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:F. F. S.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos).Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307.Em sendo assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito, de forma objetiva, sob pena de suspensão da demanda com fulcro no art. 791, inciso III do CPC.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005958-81.2014.8.22.0003
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Karla Geara Santos Mota
Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389)
DECISÃO:
Vistos, etc.Karla Geara Santos Mota, neste ato representado por sua genitora, sra. Maria Eunice Santos Pinto Mota, ajuizou a presente pedido de alvará judicial para que seja autorizada a venda de 17 (dezessete) bovinos machos. Nota-se às fls. 03 que a autora afirma que os semoventes foram deixados pelo de cujus Carlos Magno Barbosa Mota, nos autos de inventário n. 0002196-96.2010.8.22.0003, que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca.De fato, pelo teor das informações prestadas às fls. 09 pelo Idaron, constam trinta e três reses em nome do sr. Carlos Magno, entretanto, a pretensão da parte autora, na forma que se apresente, não deve prosseguir neste juízo, pelos motivos que passo a expor.Primeiramente, importante registrar que este juízo não tem conhecimento dos bens que compuseram o espólio do de cujus Carlos Magno Barbosa Mota ou quais eram os bens a serem inventariados e, tampouco, como foi realizada a partilha dos mesmos entre os herdeiros.Ademais, em consulta ao Sistema de Automação Processual, observo que a pretensão de venda de semoventes já foi apreciada e deferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, consoante DESPACHO exarado nos autos n. 0002196-96.2010.8.22.0003 que ora transcrevo: É notável que o meio adequado de pleitear autorização para a alienação de reses pertencentes a herdeira menor, seria em demanda própria de alvará judicial. Até porque o presente inventário já é findo. Contudo, por se tratar de interesse de menor, excepcionalmente será apreciado na forma em que se apresenta. Antes de deliberar acerca da autorização da venda, deverá a parte requerente ser intimada, via seu advogado, a dizer quais são os animais que serão abatidos, pois, de acordo com a planilha de fls. 68, extrai-se que nem todas as reses estão prontas para abate. Prazo de 05 (cinco) dias. Desde já indefiro a movimentação “livre da ficha” requerida. Após a manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Porém, caso não haja manifestação no prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, sexta-feira, 1 de julho de 2011 Adiante, nota-se pelo andamento dos autos n. 0002196-96.2010.8.22.0003 que a inventariante procedeu a alienação almejada, depositou os valores em conta vinculada aquele juízo e prestou as contas devidas. Por outro lado, não vislumbro a competência deste juízo para prosseguir com a demanda, consoante jurisprudência dos Tribunais Pátrios:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESÍDUOS SALARIAIS DEVIDOS A SERVIDOR FEDERAL FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECUSA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO HERDEIROS DO EX-FUNCIONÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, compete ao juízo de direito estadual, onde tramita o inventário dos bens de ex-funcionário público federal, a expedição de alvará de levantamento alusivo a valores que o ex-servidor deveria ter recebido em vida. 2. Dessa forma, eventuais ações, recursos e quaisquer incidentes processuais que digam respeito ao pleito de expedição do alvará judicial de levantamento seguem a mesma sorte quanto à definição do juízo competente para o julgamento da matéria. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Recife/PE, ora suscitado. (CC 47.752/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 246);CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 2ª E DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BORJA. PROPOSITURA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA VENDA DE GADO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO. AÇÃO ANTERIOR JULGADA EXTINTA PELO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Deve ser reconhecida a competência por prevenção, pois a herdeira pretende ver prestadas as contas de alvarás para venda de gado, que foram expedidos nos autos do processo de inventário, mormente quando havia sido determinada anteriormente a prestação de contas pela inventariante em autos apartados, e foi proposta a ação sem que houvesse o pagamento das custas, restando tal processo extinto. Conflito desacolhido. (Conflito de Competência Nº 70057522732, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/01/2014) (TJ-RS - CC: 70057522732 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 09/01/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2014);AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA MONETÁRIA PENHORADA. SOBREPARTILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. 1. O espólio continua existindo se, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de partilha, restarem bens litigiosos ou situados em local remoto da sede do juízo do inventário deixados pelo autor da herança a ser repartidos pelos herdeiros. Esses bens permanecem na titularidade do espólio até sua efetiva divisão, devendo se submeter à sobrepartilha, que correrá nos autos do inventário, consoante o disposto nos arts. 1040, inicisos III e IV, e 1041, parágrafo único, ambos do CPC. Diante disso, afigura-se correta a DECISÃO que indefere pedido de expedição de alvará para levantamento de quantia monetária penhorada em fase de cumprimento de SENTENÇA, por se tratar de ativo financeiro que deve se submeter à sobrepartilha nos autos do processo de inventário. 2. Agravo improvido (TJ-DF - AGI: 20140020141438 DF 0014250-81.2014.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 29/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2014. Pág.: 204) e;INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE SEMOVENTES. OPOSIÇÃO DE HERDEIROS. 1. Assiste razão aos herdeiros recorrentes em apresentar sua inconformidade com venda dos semoventes, pois manifestam interesse em receber os animais e é preciso convir que são bens divisíveis e de fácil acomodação nos respectivos quinhões hereditários dos herdeiros. 2. No entanto, caso seja verificada

ausência de liquidez para atendimento dos encargos processuais e tributários, então poderão ser alienados alguns semoventes, na quantia necessária e suficiente para o atendimento de tais encargos. Recurso provido em parte (TJ-RS - AG: 70036424794 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/02/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2011).Consigno também que, não se trata de pedido de alvará judicial para levantamento de valores nos termos da Lei 6.858/80, mas de autorização para nova venda de reses, sendo que estas já foram avaliadas nos autos de inventário, teve o aval do Ministério Público e daquele juízo.Forte nessas razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando que os autos sejam encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, com as anotações e baixas pertinentes.Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 118, da Código de Processo Civil) - determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda -, os autos devem ser devolvidos. Dê-se ciência ao requerente, via seu advogado.Independentemente de manifestação, cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006987-06.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ronaldo Albino Dias
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Executado:Vagno Cavalcante Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Em continuação as diligências realizadas às fls. 90, procedi a consulta ao Sistema Renajud, todavia, não foram localizados veículos passíveis de constrição (Recibo e Detalhamento anexos). Desta feita, intime-se a exequente para requerer o que de direito, de forma objetiva, sob pena de suspensão da demanda com fulcro no art. 791, inciso III do CPC.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002199-12.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Executado:Kaiver José Castro da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos).Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307.Em sendo assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito, de forma objetiva, sob pena de suspensão da demanda com fulcro no art. 791, inciso III do CPC.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006034-08.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Antonio Mateus
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
O art. 38 do CPC é claro ao dispor que a procuração ad judicia deve ser conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte. Se o requerente não pode assinar, sua procuração deve ser conferida por instrumento público.Posto isso, emende-se a inicial, sanando a falha de representação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Ademais, considerando que o autor se declara hipossuficiente e a exigência de se arcar com os custos de um instrumento público gera o risco de lhe inviabilizar a prestação jurisdicional, faculto o comparecimento da parte em cartório, portando documento de identidade, a fim de que a Sra. Diretora de Cartório possa identificá-lo e ratificar os termos da procuração juntada às fls. 10.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006031-53.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elineia da Silveira Nepomuceno
Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568)
Requerido:Unigastro - Unid. de Diag.e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda versa sobre a proteção de direitos do sr. Idael da Silveira Nepomuceno que, segundo consta a inicial, teriam sido violados por defeitos na prestação de serviços médicos hospitalares.Entretanto, na forma como se apresenta, ainda que a sra. Elineia da Silveira Nepomuceno seja a curadora do sr. Idael, deverá figurar corretamente no pólo ativo da demanda, uma vez que representa o verdadeiro autor. Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para proceder a devida regularização da representação processual, juntar os documentos pessoais pertinentes e corrigir o pólo ativo do feito, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000267-23.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Acenir Olavo dos Santos, Areones Olavo dos Santos, Rosely Maria Nascimento Santos
Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518), Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)
Requerido:Maria Edite Olavo Santos, Senhorinha Rodrigues Coimbra, Adenir Olavo dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Não Informado ( )
DESPACHO:
Em continuação as diligências realizadas às fls. 197, procedi a consulta ao Sistema Renajud, todavia, não foram localizados veículos passíveis de constrição (Recibo e Detalhamento anexos). Desta feita, considerando tudo que consta nos autos, diga a parte autora se persiste o interesse na demanda, uma vez que pleitou a

expedição de certidão de débito às fls. 195.Consigno que eventual expedição acarretará na extinção do feito e expedição do crédito para que o exequente possa se habilitar no invetário autuado sob o n. 0001345-18.2014.8.22.0003.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005695-49.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389)
Executado:Arquilau Limoeiro
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem!Considerando que não foi formada a relação processual, as custas não são devidas pelo requerido e sim pelo autor, o qual deverá ser intimado a pagá-las na forma do cálculo de fls. 22.Não havendo pagamento, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.Após, se nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001217-32.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nelson Puig de Mello Júnior
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Requerido:Techpro Manut de Equip Elet Ópticos e de Inf Ltda Me
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania:
"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 152v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 149 em 24/11/2014", devendo requerer o que de direito de forma objetiva.

Proc.: 0005122-16.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Pio Guimarães
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retirar Documentos:
"Fica do patrono (s) da parte autora, intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: 0004516-17.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Marcos de Moura
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (RO 3080), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017/OAB/MT 8506-A), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
"Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral."

Proc.: 0000988-38.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliano Ferreira da Cruz
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retirar Documentos:
"Fica do patrono (s) da parte autora, intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: 0005274-59.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Pinto dos Santos
Advogado:José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Requerido:Banco Itau Bmg
Advogado:Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708), Adriana Soares Caramel (SP 229.515), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151), Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503), Alex Faria Pereira (SP 211.023), Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/SP 121.797), Aline da Matta Moreira (OAB/SP 269.584), Ana Carolina Borges de Mesquita Soares (OAB/SP 182743), Ana Carolina Correa Tabith (SP 187.295), Ana Maria Caldas Aguiar (SP 155.174), Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117439), Ana Silvia Puleghini Bragheto (OAB/SP 191.834), Andre Ricardo de Freitas (OAB/SP 274.784), Andrea Viestel Ferraro (SP 154.197), Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917), Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433), Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807), Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148072), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Camila Martins da Silva (SP 231.726), Carla Baltaduonis Monteiro (SP 205.066), Cinthia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653), Claudia Constancia Lopes de Morais (CPF 140.855), Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Clemente Gutiérrez (OAB/SP 281.777), Cristiam Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955), Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774), Cristina Proença (OAB/SP 239.777), Daniela Martins Braz Lomelino (SP 172.743), Danielle Rossa Montin (SP 196.768), Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370), Débora de Lima Tassetano Taboas (SP 283875), Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP 152.194), Demóstenes Dalla Líbera Oliveira (OAB/SP 287.449), Diego Sanchez Lombardero (OAB/SP 293391), Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030), Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877), Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628), Elaine Dias dos Santos (OAB/SP 305.299), Eliane dos Santos Gasetta (SP 216.354), Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (SP 295.653), Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.186), Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117203), Everaldo Gonçalves Melo (SP 155.058), Fabiana Ramalho Chemmer (OAB/SP 315.265), Fabiano Jose Somer (OAB/SP 297.006), Fabio Ricardo Barduzzi (SP 187.760), Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016), Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177037), Filomena Vilicic Daltro (SP 102779), Flávio Franciulli (OAB/SP 138.950), Gabriel Branco de Olveira (OAB/SP 277.056), Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva (OAB/SP 154046), Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195024), Gislene Beltran (SP 234.411), Homulo Thiago Lima da Silva (OAB/SP 292.231), Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.868), Joana Tavares Miranda Rosa (SP 152.466), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), José Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702), Juliana Rosestolato Ferrari (OAB/SP 185.007), Kathleen Alini Mancini (OAB/SP 295.691), Luciana Canongia (SP 102.489), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396), Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto (SP 249.868), Michele Cano Moraca (SP 231.790), Natalia Maria de Queiroz Cabral (SP 243.045), Paloma Santos de Oliveira (SP 261.123), Patricia Desiderio Pinheiro (SP 192.287), Rafael Garcia Vianna (SP 250.928), Rafael Noronha

de Pieri (SP 276.237), Renata Cristina Seriacopi (SP 235.139), Renata Fuentes de Almeida (SP 162.205), Ricardo Riei Chinen (SP 257.127), Roberta Gaspar Buso (SP 225.516), Rodrigo Shigeaki Duarte (SP 182.651), Rosana Farto Rotta (SP 190.949), Rosane Markarian Rondini (SP 228.476), Sandra Regina Caldeira Troise (SP 183.754), Sandra Regina Queiroz Clemente (SP 179.715), Sandra Regina Vieira (SP 167.254), Silmara Artioli Cais (SP 153160), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Vanessa Vieira de Arruda Somose (SP 231.693), Willians Sebrian Mota (OAB/SP 191248), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Romão dos Santos (OAB/SP 270.562), Aline Chimento de Souza (OAB/SP 271.626), Amanda Escribano (OAB/SP 337.043), Bianca Nunes de Araujo Pino Botti (OAB/RJ 170.502), Cibele Zanelato de Souza Morais (SP 276.970), Humberto Felipe Fonseca das Neves (OAB/SP 330.746), Kelia Regina Chagas Haas (OAB/SP 256.991), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Constantino Shmal Montes Cavadas (OAB/SP 260.188), Luciana Rosa Arnaut (OAB/SP 244.895), Luciene de Fatima Castro Augusto (OAB/RJ 88.447), Luiz Fernando Lauria (OAB/SP 243.264), Mara Rubia Cavalcante de Faria (OAB/SP 267.492), Marcelo Damas (OAB/SP 140.875), Maria Aparecida Braga Lopes (OAB/SP 324.773), Mariana Gomes Riato (OAB/SP 318.735), Monica Rodrigues Villiani (OAB/SP 290.309), Miriam Jesus Silva (OAB/SP 221.438), Natalia Caroline Cavalcante Lola (OAB/SP 309.689), Patricia Jen Yi Luo (OAB/SP 204.015), Paulo Marcos de Almeida (OAB/SP 253.956), Rafael Gorgulho (OAB/MG 94.908), Raquel Pereira Monteiro (OAB/RJ 150.200), Renata Cristina da Silveira Cardoso (OAB/SP 273.168), Renata Lozano (OAB/SP 312.786), Ricardo Henrique Mota Faia (OAB/SP 158.702), Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798), Fernando Franquini Vieira Lorenzon (OAB/SP 315.364), Sandra Aragon (OAB/SP 188.215), Sandra Aparecida de Oliveira Nascimento (OAB/SP 315.444), Sandro Guilherme Moyses C. dos Santos (OAB 124.108), Sarah Lara Hial (OAB/SP 307.182), Talita Comlosi Varandas (OAB/SP 254.164), Thatiana Conte Madureira Vilela (OAB/SP 293.316), Tatiana Pires Moreira Esteves (OAB/SP 110400), Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 207.027), Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291.494), Thaliana Iwazaki Shimizu Kurusu (OAB/SP 254.582), Ticiane Rocha Santos de Andrade (OAB/SP 20.130), Thiago Daniel (OAB/SP 208.293), Vanessa Alves Cota (OAB/SP 221.506), Vanessa Candida Marquês Silva (OAB/SP 238.338), Vanessa David (OAB/SP 278.424), Vanessa Keller (OAB/SP 254.210), Virginia Cecilia Moro (OAB/SP 285.845), Welyton Dourado Gomes (OAB/SP 330.181), Yuri Eloi Braz da Silva (OAB/SP 298.791)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005286-73.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Pinto dos Santos

Advogado:José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Banco Itau Bmg

Advogado:Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708), Adriana Soares Caramel (SP 229.515), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151), Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503), Alex Faria Pereira (SP 211.023), Alexandre Romão dos Santos (OAB/SP 270.562), Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/SP 121.797), Aline Chimento de Souza (OAB/SP 271.626), Aline da Matta Moreira (OAB/SP 269.584), Amanda Escribano (OAB/SP 337.043), Ana Carolina Borges de Mesquita Soares (OAB/SP 182743), Ana Carolina Correa Tabith (SP 187.295), Ana Maria Caldas Aguiar (SP 155.174), Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117439), Ana Silvia Puleghini Bragheto (OAB/SP 191.834), Andre Ricardo de Freitas (OAB/SP 274.784), Andrea Viestel Ferraro (SP 154.197), Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917), Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433), Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807), Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148072), Bianca Nunes de Araujo Pino Botti (OAB/RJ 170.502), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Camila Martins da Silva (SP 231.726), Carla Baltaduonis Monteiro (SP 205.066), Caroline Chiconelli Gomes (OAB/SP 244.295), Cassio Hamabata (OAB/SP 324.705), Celia Novoa Veiga Salvetti (OAB/SP 86.166), Cibele Zanelato de Souza Morais (SP 276.970), Cinthia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653), Claudia Constancia Lopes de Morais (CPF 140.855), Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Clemente Gutiérrez (OAB/SP 281.777), Cristiam Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955), Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774), Cristina Proença (OAB/SP 239.777), Daniela Martins Braz Lomelino (SP 172.743), Danielle Rossa Montin (SP 196.768), Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370), Débora de Lima Tassetano Taboas (SP 283875), Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP 152.194), Demóstenes Dalla Líbera Oliveira (OAB/SP 287.449), Diego Sanchez Lombardero (OAB/SP 293391), Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030), Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877), Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628), Elaine Dias dos Santos (OAB/SP 305.299), Eliane dos Santos Gasetta (SP 216.354), Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (SP 295.653), Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.185), Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117203), Everaldo Gonçalves Melo (SP 155.058), Fabiana Ramalho Chemmer (OAB/SP 315.265), Fabiano Jose Somer (OAB/SP 297.006), Fabio Ricardo Barduzzi (SP 187.760), Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016), Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177037), Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337.095), Filomena Vilicic Daltro (SP 102779), Flávio Franciulli (OAB/SP 138.950), Gabriel Branco de Olveira (OAB/SP 277.056), Gabrieli Bertolucci de Sousa (OAB/SP 324.141), Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva (OAB/SP 154046), Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195024), Gislene Beltran (SP 234.411), Homulo Thiago Lima da Silva (OAB/SP 292.231), Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.868), Humberto Felipe Fonseca das Neves (OAB/SP 330.746), Joana Tavares Miranda Rosa (SP 152.466), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), José Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702), Juliana Rosestolato Ferrari (OAB/SP 185.007), Kathleen Alini Mancini (OAB/SP 295.691), Kelia Regina Chagas Haas (OAB/SP 256.991), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Linda Constantino Schamal Montes Cavadas (OAB/SP 260.188), Livia Souza Jorge (OAB/SP 304.918), Luciana Canongia (SP 102.489), Luciana Rosa Arnaut (OAB/SP 244.895), Luciene de Fatima Castro Augusto (OAB/RJ 88.447), Luiz Fernando Lauria (OAB/SP 243.264), Luiz Fernando Franquini Vieira Lorenzon (OAB/SP 315.364), Luiza Carvalhaes Saraiva (OAB/RJ 159.672), Mara Rubia Cavalcante de Faria (OAB/SP 267.492), Marcelo Damas (OAB/SP 140.875), Maria Aparecida Braga Lopes (OAB/SP 324.773), Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798), Mariana Gomes Riato (OAB/SP 318.735), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396), Marta Maria R Antunes Castro (OAB/SP 207.424), Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto (SP 249.868), Michele Cano Moraca (SP 231.790), Miriam Jesus Silva (OAB/SP 221.438), Monica Rodrigues Villiani (OAB/SP 290.309), Natalia Caroline Cavalcante Lola (OAB/SP 309.689), Natalia Maria de Queiroz Cabral (SP 243.045), Nilton Vieira Miranda (OAB/SP 130.617), Paloma Santos de Oliveira (SP 261.123), Patricia Desiderio Pinheiro (SP 192.287), Patricia Jen Yi Luo (OAB/SP 204.015), Paulo Marcos de Almeida (OAB/SP 253.956), Priscila Mijin Bae (OAB/SP 291.822), Rafael Garcia Vianna (OAB/SP 245.928), Rafael Gorgulho (OAB/MG 94.908), Rafael Marcondes (OAB/SP 297.655), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Raquel Pereira Monteiro (OAB/RJ 150.200), Rebeca Machado Toledo Damião (OAB/P 305.621), Regina Lane Pereira Oliveira (OAB/SP 287.668), Renata Cristina da Silveira Cardoso (OAB/SP 273.168), Renata Cristina Seriacopi (SP 235.139), Renata Fuentes de Almeida (SP 162.205), Renata Lozano (OAB/SP 312.786), Ricardo Henrique Mota Faia (OAB/SP 158.702), Ricardo Riei Chinen (SP 257.127), Roberta Gaspar Buso

(SP 225.516), Rodrigo Shigeaki Duarte (SP 182.651), Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494), Rosane Markarian Rondini (SP 228.476), Rosangela Prudente (OAB/SP 278.549), Sandra Aparecida de Oliveira Nascimento (OAB/SP 315.444), Sandra Aragon (OAB/SP 188.215), Sandra Regina Troise Verdi (OAB/SP 183.754), Sandra Regina Queiroz Clemente (SP 179.715), Sandra Regina Vieira (SP 167.254), Sandro Guilherme Moyses C. dos Santos (OAB 124.108), Sarah Lara Hial (OAB/SP 307.182), Silmara Artioli Cais (SP 153160), Talita Comlosi Varandas (OAB/SP 254.164), Thatiana Conte Madureira Vilela (OAB/SP 293.316), Tatiana Pires Moreira Esteves (OAB/SP 110400), Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 207.027), Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291.494), Thaliana Iwazaki Shimizu Kurusu (OAB/SP 254.582), Ticiane Rocha Santos de Andrade (OAB/SP 20.130), Thiago Daniel (OAB/SP 208.293), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Vanessa Alves Cota (OAB/SP 221.506), Vanessa Candida Marquês Silva (OAB/SP 238.338), Vanessa David (OAB/SP 278.424), Vanessa Keller (OAB/SP 254.210), Vanessa Vieira de Arruda Somose (SP 231.693), Virginia Cecilia Moro (OAB/SP 285.845), Welyton Dourado Gomes (OAB/SP 330.181), Willians Sebriam Mota (SP 191.248), Yuri Eloi Braz da Silva (OAB/SP 298.791), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000650-98.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (TO 4877), Leonardo Coimbra Nunes (MG 91.871), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (RJ 114.711), Ana Paula Cunha Campelo Costa (OAB/RJ 171.467), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112.328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Amanda de Souza Pereira (RJ 158.882), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Cesar de Brito Correa (OAB/RO 101.932), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), David Lobo Losboa (RJ 153.581), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Genessy Gouvea Matos (OAB/RJ 37.378), Genaro Bova Junior (OAB/RJ 148.397), Glaucia Almeida da Silva (RJ 138.409), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 138.409), Jerson dos Santos (202.264 OAB/SP), Janaína Elisa Beneli (OAB/DF 23.224), Karina de Oliveira Rodrigues (RJ 143.633), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Vianna Gaeta (109.627 OAB/RJ), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Mateus Correa Proença (OAB/MG 130.158), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Nilza Pontes dos Santos (300.146 OAB/SP), Paula Moura de Eira Mello (OAB/RJ 121.420), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Samantha de Castro Nunes (OAB/RJ 101.097), Sergio Santos Herdina (RJ 157.125), Suzana Rodrigues Vianna (RJ 49.985), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796)
Executado:Firmeza Agroindustrial S.a, José Maurício de Aguiar
Advogado: Não Informado
"Fica a parte autora, por meio de seu patrono (s), Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/TO 4877/ OAB/PA 16.814-A), intimada do teor do r. DESPACHO:"Compulsando os autos, verifica-se pelas informações de fls. 197 que foi constrito parcialmente o débito executado, a despeito do DESPACHO de fls. 194.Desta feita, antes de apreciar o pedido de fls. 202, intime-se o executado para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003594-39.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Charles Matias dos Santos
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Ofício - Autor:
"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada do Oficio de fls. 122, expedido pelo Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira CRM-RO 2802, a qual informa que a periciando não compareceu ao exame pericial agendado para o dia 18/11/2014. "

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003750-24.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sérgio Batista Jordão
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Esta pretensão consiste em cobrar a diferença de adicional de periculosidade, que está sendo pago parcialmente, e em unificar o vencimento com o adicional de isonomia.Resumindo o que o Estado de Rondônia diz em seu histórico sobre o adicional de isonomia, é que não foi criado para abranger policiais civis; o foi, antes de o requerente ingressar na Polícia, estendido para um grupo policiais civis por força de DECISÃO judicial; depois foi extinto por emenda constitucional, depois por lei estadual e, atualmente, não está previsto na lei sobre a remuneração dos policiais civis. Já a lei 2.453/2011 não se aplicaria ao requerente, porque ele é recente na carreira e não deMANDADO contra o Estado naquela época da ampliação da isonomia.Decido.Os argumentos do requerido contestam, começando das fases legal e jurisprudencial, a implantação da isonomia remuneratória aos policiais civis. No começo, de acordo com a lei, não era para abranger a categoria dos policiais. Mas o adicional de isonomia, pelo visto, sobreviveu por força judicial até mesmo a extinções legais expressas e jurisprudenciais (refiro-me ao julgado do TJ/RO reconhecendo a extinção da equiparação remuneratória) e hoje está no contra-cheque do requerente, que ingressou na carreira somente em 2011, a despeito do regime jurídico específico desta categoria não tê-lo previsto (Lei 1041/2002).A Lei 2.453/2011, previu o pedido administrativo da incorporação da verba ao policial civil, mas refere-se àquelas pessoas que no passado demandaram e adquiriram o direito à incorporação, embora não o diga expressamente. O requerente, tendo ingressado em 2011, não tem o mesmo direito. É por essa razão que a lei exige o requerimento. Não fosse isso o requerente não precisaria vir a juízo pleitear a unificação.

Além disso, a referida lei não permite a unificação, pois previu a incorporação sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) e não cabe ao Poder Judiciário alterar esta nomenclatura nem a maneira de administrar do Poder Executivo.Desta forma, como está indefinido o direito ao adicional do requerente, conquanto lhe esteja sendo pago, não se pode definir sobre o adicional de periculosidade e sobre qual vencimento básico incidirá.Posto isso, julgo improcedente os pedidos de unificação e de adicional. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004840-67.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriano Arrabal
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)
SENTENÇA:
O autor não comprovou a existência de relação jurídica com o Município de Ouro Preto do Oeste a fim de imputar-lhe qualquer responsabilidade trabalhista. Ao contrário de suas alegações, pode-se verificar através de suas fichas financeiras que pertence ao quadro de servidores do Estado de Rondônia. Desta forma, o requerido Município de Ouro Preto do Oeste é ilegítimo para responder a ação, e com relação a ele, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. No MÉRITO, discute-se o direito ao recebimento do adicional de insalubridade sob o argumento de exercer atividade em contato direto com pessoas doentes.É a Lei n. 2165/2009 que dispõe sobre a concessão do referido adicional, vejamos: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubresou em contato permanentecom substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. (grifei)Importante observar que há necessidade do trabalho ser em local insalubre ou que o contato seja permanente. Não se sabe quais cargos podem ser beneficiados com o adicional porque trata-se de verba de caráter transitório, ou seja, é paga enquanto perdurar a condição insalubre, por isso a lei constitui Comissão Especial para avaliar ou revisar caso a caso.Apesar de não ter sido instruído o processo com laudo pericial, o que também não foi requerido pelo interessado, o juiz não está adstrito a ele para formar sua convicção, podendo usar outros elementos ou fatos trazidos aos autos (art. 436 CPC), sem cercear a defesa.O cargo que ocupa o requerente é de motorista, seu local de trabalho é uma ambulância, com função de transportar pacientes, seja para municípios vizinhos, área rural ou para capital, não possui contato direto e permanente com os transportados, tampouco com o local insalubre.A Lei Estadual apenas estabelece as condições para o pagamento, não traz o conceito, sendo definido pelo art. 189 da CLT:"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".Para que se tenha direito ao adicional de insalubridade é necessário que as condições de trabalho que o servidor é submetido seja acima dos limites de tolerância e que afete sua saúde. Se em 31 anos de profissão, ocupando o mesmo cargo, não teve sua saúde afetada é porque não existe risco de contágio ou qualquer outra condição para ter direito ao adicional de insalubridade.O contato esporádico, a ajuda em colocar pacientes na ambulância, além de ser incompatível com a função que ocupa, não são circunstâncias que coloquem a saúde em risco. É necessário contato direto, habitual e permanente, além de extrapolar os limites de tolerância. Ao autor não se aplica os mesmo direitos de funcionários municipais, por mais que ocupem a mesma função, porque o judiciário não pode atuar como legislador positivo e aplicar lei diversa àquela a que o servidor é submetido (Súm. 339 do STF). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por Adriano Arrabal em face do Estado de Rondônia, nos termos do art. 269, I, do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002239-25.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sebastiana Moreira de Souza
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004892-63.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Helena Pazinatto Azevedo
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondonia
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
A autora não comprovou a existência de relação jurídica com o Município de Ouro Preto do Oeste a fim de imputar-lhe qualquer responsabilidade trabalhista. Ao contrário de suas alegações, pode-se verificar através de suas fichas financeiras que pertence ao quadro de servidores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia. Desta forma, o requerido Município de Ouro Preto do Oeste é ilegítimo para responder a ação, e com relação a ele, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. No MÉRITO, discute-se o direito ao recebimento do adicional de insalubridade sob o argumento de exercer atividade com risco de contágio.É a Lei n. 2165/2009 que dispõe sobre a concessão do referido adicional, vejamos: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubresou em contato permanentecom substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. (grifei)Importante observar que há necessidade do trabalho ser em local insalubre ou que o contato seja permanente. Não se sabe quais cargos podem ser beneficiados com o adicional porque trata-se de verba de caráter transitório, ou seja, é paga enquanto perdurar a condição insalubre, por isso a lei constitui Comissão Especial para avaliar ou revisar caso a caso.Apesar de não ter sido instruído o processo com laudo pericial, o que também não foi requerido pelo interessado, o juiz não está adstrito a ele para formar sua convicção, podendo usar outros elementos ou fatos trazidos aos autos (art. 436 CPC), sem cercear a defesa.O cargo que ocupa

a requerente é de agente de serviços gerais, alega que seu local de trabalho é no Hospital Municipal desta cidade, com função de limpar a sala do banco de sangue, recolher o lixo e limpeza dos materiais utilizados nos exames.De acordo com o art. 333, I, do CPC, ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Compulsando os autos, não foram produzidas provas suficientes capaz de incitar a realização de qualquer outra prova para confirmar suas alegações, até porque não não foi requerido.O ambiente de trabalho, por si só, não enseja, o reconhecimento de que tenha havido exposição habitual e sistemática a agentes patológicos a ponto de gerar risco de contágio. De acordo com a NR-15, somente terão direito aqueles que trabalham em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagiante, o que não é o caso da requerente, uma vez que a coleta do lixo e a limpeza não pressupõe contato direto, além de que não é função de agente de serviços gerais fazer a limpeza de materiais reutilizados em exames laboratoriais, é prática de pessoal técnico, que tem conhecimento para tanto.Para que se tenha direito ao adicional de insalubridade é necessário que as condições de trabalho que o servidor é submetido seja acima dos limites de tolerância e que afete sua saúde. Se em 31 anos de profissão, ocupando o mesmo cargo, não teve sua saúde afetada é porque não existe risco de contágio ou qualquer outra condição para ter direito ao adicional de insalubridade.É necessário contato direto, habitual e permanente, além de extrapolar os limites de tolerância, o que não foi comprovado pela requerente. O adicional de insalubridade recebido por funcionário municipal, além de ocupar outra função, não pode ser utilizado como parâmetro para eventual condenação, porque o judiciário não pode atuar como legislador positivo e aplicar lei diversa àquela em que o servidor é submetido (Súm. 339 do STF). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por Helena Pazinatto Azevedo em face da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, nos termos do art. 269, I, do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003097-56.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fátima Batista
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000078-42.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leandro da Silva Moraes
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003907-31.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adalgiza do Nascimento
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004297-98.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Heloisa Lopes Maltezo Saiter
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005354-54.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wesley de Souza Moretto
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005344-10.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luis Wagner Barbosa da Silva
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004635-72.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliene da Silva Amorim
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003525-38.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rozângela Alves de Oliveira
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003517-61.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Germano Fernandes
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003403-25.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonia Edna Lobo Pinheiro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003352-14.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Keila Ferreira de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004399-86.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Pedro Felizardo de Alencar
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000393-36.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edimilson Sebastião dos Santos
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Requerido:Município de Mirante da Serra RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000382-07.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Girlene Carvalho de Oliveira Pereira
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Requerido:Município de Mirante da Serra RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005350-17.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mauro Cesar Reche
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005349-32.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wellyton Batista Lira
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004393-16.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosa Pereira de Assis Almeida
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005348-47.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Natanael Moreira de Andrade
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005347-62.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Morais
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005353-69.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Uatia Tânia Viana Carvalho
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004294-46.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Faz.Pública)
Requerente:Eliane Luiza Cardoso
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002236-70.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Regina Célia de Jesus
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003188-49.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Helenice Libano de Souza Saiter
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000075-87.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilson Eduardo Saiter de Souza
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000070-65.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Redinel Soares Reder
Advogado:Marcos Donizete Zani (RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003678-37.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joselia Alves dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho, restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto

entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento Portanto, o pleito dos retroativos é devido, visto que não houve nenhum motivo plausível para que a Administração suspendesse o benefício, sendo correto o ressarcimento de todo o valor que deixou de ser pago. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do MANDADO de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.2.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1003654 / SC,Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 4/5/2009,grifei) A parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Entretanto, não pode ser aceito o cálculo apresentado, pois deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Assim, deve ser reimplantado o benefício e pago os retroativos desde a suspensão. Para efeito de cálculo dos retroativos deverá ser considerado o valor da última parcela paga a parte autora, corrigidos com juros e correção monetária. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a restabelecer o auxílio transporte em favor da parte autora, nos mesmos moldes que era efetuado antes da suspensão, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a suspensão do benefício (dezembro de 2009) até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003694-88.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eva Moreno Cabral
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n°. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO).Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003726-93.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Edinaldo Silva Oliveira
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido:

A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho, restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento Portanto, o pleito dos retroativos é devido, visto que não houve nenhum motivo plausível para que a Administração suspendesse o benefício, sendo correto o ressarcimento de todo o valor que deixou de ser pago. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do MANDADO de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.2.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1003654 / SC,Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 4/5/2009,grifei) A parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Entretanto, não pode ser aceito o cálculo apresentado, pois deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Assim, deve ser reimplantado o benefício e pago os retroativos desde a suspensão. Para efeito de cálculo dos retroativos deverá ser considerado o valor da última parcela paga a parte autora, corrigidos com juros e correção monetária. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a restabelecer o auxílio transporte em favor da parte autora, nos mesmos moldes que era efetuado antes da suspensão, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a suspensão do benefício (dezembro de 2009) até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004199-79.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marta Cristina de Souza Guedes
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Diferentemente do adicional de insalubridade, que afeta a saúde do trabalhador, o adicional de periculosidade, tem o objetivo de "compensar" o empregado que desenvolve sua atividade em risco eminente de sua vida, conforme conceitua a Consolidação das Leis Trabalhistas. Veja-se:Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (grifei)"Na realidade, um trabalhador somente terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade se preenchidas algumas condições preestabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Assim, a atividade deverá, obrigatoriamente, expor o trabalhador:a) Ao contato permanente com determinada atividade perigosa;b) Que além de perigosa, esta atividade cause risco acentuado ao trabalhador a ponto de, em caso de acidente, tirar-lhe a vida ou mutilá-lo;c) E ainda, que esta atividade esteja definida em Lei, ou como no caso da radiação ou substancias ionizantes, definida em portaria expedida pelo Ministério do Trabalho." (Resumo da Profª MSc. Maria Bernadete Miranda, acessado em 23/05/2014, disponível em: (http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/aulas/dt/A9.pdf). (grifei)Resumidamente, pode-se considerar que uma atividade é perigosa, dando direito ao recebimento ao adicional de periculosidade, se esta, por sua natureza ou método de trabalho, implicar ao trabalhador o contato permanente com inflamáveis, explosivos, substâncias radioativas, ou radiação ionizante, ou energia elétrica, em condição de risco acentuado. A situação dos autos guarda uma peculiaridade, na medida em que a parte autora é agente da polícia civil, e como tal exerce serviço em condições adversas de segurança, sendo ínsito ao exercício da profissão correr risco de vida, seja em virtude da possibilidade de confrontos armados ou o simples contato com armas, munições, entre outros.O laudo pericial de fls. 17/56, declara que a periculosidade, está aliada ao armazenamento inadequado de produtos de apreensão policial como: botija de gás, gasolina, álcool, explosivo, dinamite, pólvora, arma de fogo entre outros. Pode-se concluir que tais produtos, ficam em um local destinado a guardá-los, logo, a parte autora não possui contato direto, diário e habitual com os mesmos. Além do mais, o laudo serve apenas para confirmar as condições periculosas do local de trabalho e não da atividade exercida.O fato gerador apontado pela parte autora não gera o dever de concessão do adicional de periculosidade, pois as circunstâncias relatadas são inerentes ao trabalho de todo policial civil, nos moldes do sistema jurídico, o pagamento está inserido na remuneração. Se a parte autora estiver exposta a algum risco, este é esporádico, que faz parte do dia a dia da profissão, contrariando a exigência legal de que, para a concessão do referido adicional, o servidor esteja permanentemente sujeito ao risco atestado. Não pode ser concedido o referido adicional a uma categoria profissional que não esteja definida em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade, pois é vedado constitucionalmente a aplicação dos direitos trabalhistas da rede privada a servidores públicos. Friso que a atividade de agente policial não consta da relação de atividades perigosas, conforme ficou suficientemente demonstrado. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional, embora o perigo lhe seja inerente. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. Ao prevalecer a tese de periculosidade para aos agentes de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários, etc.No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal nos autos n. 0004081-41.2012.8.22.0015 e n. 0002529-16.2013.822.0012, publicados no DJ n. 177, 22/09/2014. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos pela parte autora em face do Estado de Rondônia. Em consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo manifestação arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003845-54.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eloi Laover
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
O Estado de Rondônia não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o DER/RO é autarquia com

personalidade jurídica e autonomia financeira próprios, portanto, a responsabilidade do Estado de Rondônia é subsidiária em relação à autarquia por ele criada, permanecendo responsável no caso de insolvência da entidade.Assim, necessário extinguir o processo, sem julgamento do MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termo do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, passando o DER/RO a responder integralmente pela presente demanda. No MÉRITO, busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n°. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO).Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003804-87.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edna Vieira de Souza
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Pleiteia-se o recebimento do auxílio-alimentação retroativo referente ao período de julho de 2009 a agosto de 2012, com fundamento na Lei 1.041/2002 que concedeu o benefício aos servidores da carreira Policial Civil.O direito ao auxílio-alimentação foi concedido por meio da Lei 1.041/2002 em seu artigo 17. No entanto, este artigo prescreve que o pagamento do referido auxílio ficaria condicionado à regulamentação por parte do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 dias.Todavia referida regulamentação foi editada apenas com a Lei 2.811/2012, quando então o requerido passou a pagar o auxílio-alimentação.Embora o Poder Executivo não tenha obedecido a obrigação de editar a regulamentação do auxílio em 60 dias, não cabe ao Poder Judiciário, por meio desta ação, condená-lo a pagar os retroativos, pois assim agindo violaria o princípio da separação dos poderes.Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003673-15.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristina Fernanda Fernandes Melo
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Pleiteia-se o recebimento do auxílio-alimentação retroativo referente ao período de fevereiro de 2011 a agosto de 2012, com fundamento na Lei 1041/2002 que concedeu o benefício aos servidores da carreira Policial Civil.O direito ao auxílio-alimentação foi concedido por meio da Lei 1041/2002 em seu artigo 17. No entanto, este artigo prescreve que o pagamento do referido auxílio ficaria condicionado à regulamentação por parte do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 dias.Todavia referida regulamentação foi editada apenas com a Lei 2.811/2012, quando então o requerido passou a pagar o auxílio-alimentação.Embora o Poder Executivo não tenha obedecido a obrigação de editar a regulamentação do auxílio em 60 dias, não cabe ao Poder Judiciário, por meio desta ação, condená-lo a pagar os retroativos, pois assim agindo violaria o princípio da separação dos poderes.Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003290-37.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Pâmela Moniete Marques de Azevedo Portugal
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Pleiteia-se o recebimento do auxílio-alimentação retroativo referente ao período de julho de 2010 a agosto de 2012, com fundamento na Lei 1041/2002 que concedeu o benefício aos servidores da carreira

Policial Civil.O direito ao auxílio-alimentação foi concedido por meio da Lei 1041/2002 em seu artigo 17. No entanto, este artigo prescreve que o pagamento do referido auxílio ficaria condicionado à regulamentação por parte do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 dias.Todavia referida regulamentação foi editada apenas com a Lei 2.811/2012, quando então o requerido passou a pagar o auxílio-alimentação.Embora o Poder Executivo não tenha obedecido a obrigação de editar a regulamentação do auxílio em 60 dias, não cabe ao Poder Judiciário, por meio desta ação, condená-lo a pagar os retroativos, pois assim agindo violaria o princípio da separação dos poderes.Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003287-82.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Erivaldo de Almeida
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Pleiteia-se o recebimento do auxílio-alimentação retroativo referente ao período de janeiro de 2011 a agosto de 2012, com fundamento na Lei 1041/2002 que concedeu o benefício aos servidores da carreira Policial Civil.O direito ao auxílio-alimentação foi concedido por meio da Lei 1041/2002 em seu artigo 17. No entanto, este artigo prescreve que o pagamento do referido auxílio ficaria condicionado à regulamentação por parte do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 dias.Todavia referida regulamentação foi editada apenas com a Lei 2.811/2012, quando então o requerido passou a pagar o auxílio-alimentação.Embora o Poder Executivo não tenha obedecido a obrigação de editar a regulamentação do auxílio em 60 dias, não cabe ao Poder Judiciário, por meio desta ação, condená-lo a pagar os retroativos, pois assim agindo violaria o princípio da separação dos poderes.Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003285-15.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josiel Miranda Pereira
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Pleiteia-se o recebimento do auxílio-alimentação retroativo referente ao período de junho de 2009 a agosto de 2012, com fundamento na Lei 1041/2002 que concedeu o benefício aos servidores da carreira Policial Civil.O direito ao auxílio-alimentação foi concedido por meio da Lei 1041/2002 em seu artigo 17. No entanto, este artigo prescreve que o pagamento do referido auxílio ficaria condicionado à regulamentação por parte do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 dias.Todavia referida regulamentação foi editada apenas com a Lei 2.811/2012, quando então o requerido passou a pagar o auxílio-alimentação.Embora o Poder Executivo não tenha obedecido a obrigação de editar a regulamentação do auxílio em 60 dias, não cabe ao Poder Judiciário, por meio desta ação, condená-lo a pagar os retroativos, pois assim agindo violaria o princípio da separação dos poderes.Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002926-65.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cláudio Sérgio Lázaro
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Pleiteia-se o recebimento do auxílio-alimentação retroativo referente ao período de maio de 2009 a agosto de 2012, com fundamento na Lei 1041/2002 que concedeu o benefício aos servidores da carreira Policial Civil.O direito ao auxílio-alimentação foi concedido por meio da Lei 1041/2002 em seu artigo 17. No entanto, este artigo prescreve que o pagamento do referido auxílio ficaria condicionado à regulamentação por parte do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 dias.Todavia referida regulamentação foi editada apenas com a Lei 2.811/2012, quando então o requerido passou a pagar o auxílio-alimentação.Embora o Poder Executivo não tenha obedecido a obrigação de editar a regulamentação do auxílio em 60 dias, não cabe ao Poder Judiciário, por meio desta ação, condená-lo a pagar os retroativos, pois assim agindo violaria o princípio da separação dos poderes.Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002869-47.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aristoteles Onassis Pinto Teixeira
Advogado:Marcos Donizete Zani (RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Pleiteia-se o recebimento do auxílio-alimentação retroativo referente ao período de maio de 2009 a agosto de 2012, com fundamento na Lei 1041/2002 que concedeu o benefício aos servidores da carreira Policial Civil.O direito ao auxílio-alimentação foi concedido por meio da Lei 1041/2002 em seu artigo 17. No entanto, este artigo prescreve que o pagamento do referido auxílio ficaria condicionado à regulamentação por parte do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 dias.Todavia referida regulamentação foi editada apenas com a Lei 2.811/2012, quando então o requerido passou a pagar o auxílio-alimentação.Embora o Poder Executivo não tenha obedecido a obrigação de editar a regulamentação do auxílio em 60 dias, não cabe ao Poder Judiciário, por meio desta ação, condená-lo a pagar os retroativos, pois assim agindo violaria o princípio da separação dos poderes.Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto e por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004394-98.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Senhorinha Ferreira da Silva
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Camila Jacob do Nascimento Freitas (RO 5450)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Após uma análise detida dos autos verifico que a exequente desde junho de 2013 vem recebendo auxílio-doença, incompatível com o recebimente de auxílio-transporte, portanto, não há multa a ser aplicada uma vez que ao voltar a exercer sua atividade receberá o referido auxílio. Fica a exequente intimada a apresentar os cálculos dos retroativos, usando como base o valor da implantação

informado às folhas 40, no prazo de 05 dias, excluindo dos cálculos os meses em que esteve recebendo auxílio-doença ou outro motivo que esteve afastada.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005717-07.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elisangela Dalle Laste Delima
Advogado:Defensor Público (4444444)
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Pleiteia-se o fornecimento do medicamento denominado Cloridrato de Venlafixina 75mg pelo tempo que perdurar o tratamento da requerente em face do Município de Ouro Preto do Oeste, haja vista o não recebimento de forma administrativa sob a alegação do medicamento não constar na lista do SUS.O requerido alega não ser responsável pelo fornecimento do medicamento por não constar na farmácia básica e nem no componente especializado de alto custo.Na CF/88 o direito ao fornecimento de medicamentos, encontra-se assegurado no artigo 196 ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado... Todavia a responsabilidade da administração nas ações e serviços de saúde deve observar as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores, (Enunciado n°. 8 Saúde Pública - CNJ) bem como a relação de medicamentos constante da lista do SUS.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SL nº 47/PE, após a realização de audiência pública, pacificou o entendimento de que, havendo medicamento padronizado pelo SUS que possa vir a substituir o remédio requerido pelo paciente, deve aquele ser preferido em detrimento deste sempre que a sua ineficácia no tratamento do enfermo não for comprovada, entretanto a requerente não pleiteou a substituição nem trouxe aos autos provas de que o medicamento requerido é o único capaz de proporcionar a melhora de seu tratamento médico. Portanto, ante o princípio da separação dos poderes, o Judiciário não pode inferir na esfera executiva e condená-la a fornecer medicamento não previsto na lista do SUS, o que impede o ente federado de ser condenado a fornecer tal medicamento. Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto em face do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003070-39.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joana Darc Siqueira
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n°. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO).Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003007-14.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marinalva Alves de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos

quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho, restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento Portanto, o pleito dos retroativos é devido, visto que não houve nenhum motivo plausível para que a Administração suspendesse o benefício, sendo correto o ressarcimento de todo o valor que deixou de ser pago. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do MANDADO de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.2.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1003654 / SC,Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 4/5/2009,grifei) A parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Entretanto, não pode ser aceito o cálculo apresentado, pois deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Assim, deve ser reimplantado o benefício e pago os retroativos desde a suspensão. Para efeito de cálculo dos retroativos deverá ser considerado o valor da última parcela paga a parte autora, corrigidos com juros e correção monetária. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a restabelecer o auxílio transporte em favor da parte autora, nos mesmos moldes que era efetuado antes da suspensão, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a suspensão do benefício (dezembro de 2009) até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002928-35.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roberto dos Santos da Silva
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio- transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta,no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício a parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício em favor da parte autora, assim como, pago os retroativos desde o efetivo exercício da função, corrigidos com juros e correção monetária.O cálculo apresentado com base no valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não pode ser aceito, porque deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas desde o efetivo exercício da função, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.P.R.I.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002870-32.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aristoteles Onassis Pinto Teixeira
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante

é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio- transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta,no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício a parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício em favor da parte autora, assim como, pago os retroativos, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos com juros e correção monetária.O cálculo apresentado com base no valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não pode ser aceito, porque deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.P.R.I.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004107-04.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sônia Aparecida da Cruz Mantovanelli
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho, restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento Portanto, o pleito dos retroativos é devido, visto que não houve nenhum motivo plausível para que a Administração suspendesse o benefício, sendo correto o ressarcimento de todo o valor que deixou de ser pago. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do MANDADO de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.2.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1003654 / SC,Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 4/5/2009,grifei) A parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Entretanto, não pode ser aceito o cálculo apresentado, pois deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Assim, deve ser reimplantado o benefício e pago os retroativos desde a suspensão. Para efeito de cálculo dos retroativos deverá ser considerado o valor da última parcela paga a parte autora, corrigidos com juros e correção monetária. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a restabelecer o auxílio transporte em favor da parte autora, nos mesmos moldes que era efetuado antes da suspensão, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a suspensão do benefício (dezembro de 2009) até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004097-57.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Patricia Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:
Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n°. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO).Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004027-40.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Veronica Amorim de Lima
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n°. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO).Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com

efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003727-78.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marta Cristina de Souza Guedes
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho, restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento Portanto, o pleito dos retroativos é devido, visto que não houve nenhum motivo plausível para que a Administração suspendesse o benefício, sendo correto o ressarcimento de todo o valor que deixou de ser pago. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do MANDADO de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.2.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1003654 / SC,Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 4/5/2009,grifei) A parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Entretanto, não pode ser aceito o cálculo apresentado, pois deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Assim, deve ser reimplantado o benefício e pago os retroativos desde a suspensão. Para efeito de cálculo dos retroativos deverá ser considerado o valor da última parcela paga a parte autora, corrigidos com juros e correção monetária. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a restabelecer o auxílio transporte em favor da parte autora, nos mesmos moldes que era efetuado antes da suspensão, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a suspensão do benefício (julho de 2009) até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003082-53.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdenir Tavares de Souza
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio- transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta,no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício a parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício em favor da parte autora, assim como, pago os retroativos, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos com juros e correção monetária.O cálculo apresentado com base no valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não pode ser aceito, porque deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as

parcelas não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.SENTENÇA registrada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003695-73.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Melissa Ribeiro de Marco
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n°. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO).Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003689-66.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aparecida Romim Gimenez
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio- transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta,no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício a parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício em favor da parte autora, assim como, pago os retroativos, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos com juros e correção monetária.O cálculo apresentado com base no valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não pode ser aceito, porque deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.SENTENÇA registrada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003679-22.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joselia Alves dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n°. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO).Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003687-96.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marli Barreto
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho, restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento Portanto, o pleito dos retroativos é devido, visto que não houve nenhum motivo plausível para que a Administração suspendesse o benefício, sendo correto o ressarcimento de todo o valor que deixou de ser pago. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do MANDADO de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.2.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1003654 / SC,Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 4/5/2009,grifei)

A parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Entretanto, não pode ser aceito o cálculo apresentado, pois deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Assim, deve ser reimplantado o benefício e pago os retroativos desde a suspensão. Para efeito de cálculo dos retroativos deverá ser considerado o valor da última parcela paga a parte autora, corrigidos com juros e correção monetária. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a restabelecer o auxílio transporte em favor da parte autora, nos mesmos moldes que era efetuado antes da suspensão, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a suspensão do benefício (dezembro de 2009) até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004137-39.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleriston Gerônimo Vieira
Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
O requerente foi admitido em 24/02/2011, como chefe de núcleo na Secretaria Do Estado do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia, sendo exonerado em 01/01/2013, ocorrendo a publicação em 25/02/2013, com efeitos retroativos. Trata-se de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração (art. 37, II/CF). Imprósperas são as alegações que nega o exercício de cargo de chefia, pois ao que demonstram os autos, no período laborado, o requerente exerceu função comissionada de direção superior de chefe de núcleo, sendo remunerado pelo valor correspondente ao CDS-13, conforme faz prova as fichas financeiras constantes nos autos. Os servidores que exercem cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, não fazem jus ao recebimento de aviso prévio. O requerente comprovou que laborou pelo período de 01/01/2013 à 25/01/2013. Embora tenha sido exonerado no dia 01/01/2013, a publicação ocorreu somente no mês de fevereiro. Além disso, os depoimentos colhidos em outros processos, utilizados como prova emprestada, foram unânimes em afirmar que laboraram durante o mês de janeiro/2013. Portanto, faz jus em receber os 25 dias laborados, no total de R$1.178,34 reais. Quanto às férias, o servidor faz jus, mesmo depois de exonerado, à percepção de indenização a título de férias não gozadas e do respectivo terço, porque são direitos garantidos pelo artigo 7º, inc.XVII, da Constituição Federal. No presente caso, terá direito às férias proporcionais de 11/12 avos, no valor de R$1.278,66, acrescidos de 1/3 de R$426,22. O requerente também tem direito ao pagamento de 13º proporcional, no valor de R$116,24.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Cleriston Gerônimo Vieira em face do Estado de Rondônia, para condená-lo ao pagamento de R$2.999,46, referentes às verbas rescisórias do período laborado, corrigidos e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Após, o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006609-13.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marlene Alves de Jesus
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória contra o poder público quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.Transcorrido o prazo, tornem conclusos.CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000710-34.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvana Andrade Balbino da Silveira
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Requerido:Município de Mirante da Serra RO
Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002278-85.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ronilson Ferreira de Souza
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )

SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006451-55.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luzia Goedert de Moura
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Requerido:Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ( )
SENTENÇA:
No regime jurídico dos servidores públicos de Mirante da Serra está previsto o direito a gratificação de 5% sobre o vencimento, a cada cem horas de participação em curso oficial de aprimoramento profissional com limite de até 400 horas. Ainda estabelece que só será concedida essa gratificação após parecer favorável do Conselho, mediante regulamentação.Pelo que se extrai dos autos, esse direito ainda não foi regulamentado. A lei que traz a recomendação de ser regulamentada opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato normativo.A competência para expedição da norma regulamentadora é privativa do executivo e o judiciário não pode interferir na seara administrativa (princípio da separação dos poderes), a não ser quando violado o princípio da legalidade, o que não é o caso dos autos, ou por meio de ação própria (MANDADO de injunção). Ante a ausência de regulamentação, não há possibilidade jurídica do pedido.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. SENTENÇA publicada e a parte intimada. Após, arquivem-se independente da certidão do trânsito em julgado.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006654-17.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanessa Cardoso dos Santos
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Município de Mirante da Serra RO
Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ( )
SENTENÇA:
À Lei 12.153/2009 aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95, e esta proíbe que o incapaz seja parte (art. 8). Por isso, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, IV da Lei 9.099/95.SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Arquivem-se, independente da certidão do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006655-36.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mariza Alzira Moreira
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Não foi determinado na SENTENÇA que fosse utilizado como base de cálculo dos retroativos o valor da implantação, uma vez que as parcelas do auxílio-transporte variam mês a mês, e que são calculados sobre os dias efetivamente trabalhados. Além disso, a requerente não comprova que o valor pago pelo requerido está errado.Desta forma, considero cumprida a SENTENÇA.Arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000399-43.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nanci Evaristo da Silva
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Requerido:Município de Mirante da Serra RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003993-65.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ricardo Cardoso Barbosa
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado:Procurador do Detran ( )
SENTENÇA:
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com análise do MÉRITO. SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003355-66.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aurindo Ferreira Matos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003361-73.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Miguel Fernandes Bicalho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003362-58.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luzia Rozaria Miranda
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003396-33.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Eduardo dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003643-14.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clarice Almeida
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003904-76.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dacymar Galimberti da Silva
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005346-77.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Azael da Fonseca
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005358-91.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jhonny Gomes dos Santos
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005492-21.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Isana Paiva de Souza
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003100-11.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neusa Maria de Alencar
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003107-03.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Irineu Jaques de Mereles
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003108-85.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mariano Dutra de Freitas
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003190-19.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rozivaldo Vieira Marinho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003191-04.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ilse Kunz Drum
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003197-11.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cibele Romanini Mattiuzi
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003199-78.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elismar Luiza de Oliveira
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003299-33.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Creuza Rosa de Souza
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003351-29.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria da Glória Albuquerque
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003523-68.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sandro Mauro Guirro
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005519-04.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ademilda da Silva Parloti
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006228-39.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alemir José Gomes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006299-41.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Walkiria Pimentel Nascimento
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000076-72.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleibiane Ventura Santana
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000083-64.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanéia Graça da Lapa
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002131-93.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mércia Dutra Machado Torres
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002132-78.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andréa Maria Lima Gonçalves
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002144-92.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Angela Maria Delmonico
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002410-79.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elisangela Dalle Laste Delima
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003099-26.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Maria da Conceição de Lima Santos
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Realizado o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003490-83.2010.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Rosangela Machado dos Santos
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
ROSANGELA MACHADO DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 133, §3º, inciso II, do Código Penal, sob a acusação de ter, no dia 21 de junho de 2010, em horário não esclarecido nos autos, durante a noite, na Rua Vital Brasil, setor Industrial, nesta cidade e comarca, agindo dolosamente, na condição de mãe, abandonado pessoas que estavam sob sua guarda, vigilância e autoridade, pessoas estas incapazes de se defender de risco do abandono.Apurou-se, que no dia dos fatos, a ré deixou seus filhos menores W.S.T., J.V.O. e I.S.O., respectivamente de 09, 05 e 01 ano e 11 meses de idade, trancados no interior da casa onde residia, ausentando-se para uma festa por várias horas. Consta que na ocasião houve intervenção da polícia militar, cujos agentes, informados do ocorrido, dirigiram-se ao local, constataram a veracidade dos fatos, adotando a cautela de encaminharem as crianças até a presença da autoridade policial para as providências cabíveis. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial n. 203/2010 (fls. 05) e foi recebida no dia 30 de agosto de 2011 (fls. 42).As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 44/45, 119/121. Rosângela foi citada por edital às fls. 47.Ante a ausência da ré, restou prejudicada a audiência do dia 10 de outubro de 2011. Os atos processuais e o curso da prescrição foram suspensos, nos termos do artigo 366, do CPP (fls. 51).A ré foi intimada pessoalmente às fls. 54.A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor da até às fls. 59/60, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08 de maio de 2012, foram ouvidas as testemunhas Clayton Lopes de Moura (fls. 67) e Ruthe Ferreira Ramos (fls. 68).Em 20 de agosto de 2012 foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, tendo a ré aceitado as condições impostas e comprometido-se a cumpri-las integralmente (fls. 34/35). Foi certificado às fls. 85 que a ré não estava cumprindo as condições da suspensão condicional do processo.Juntou-se laudo social realizado com a ré e seu companheiro às fls. 94.Às fls. 112 foi o benefício da suspensão foi revogado e o processo retomou seu curso normal.Rosângela foi interrogada em audiência realizada em 14 de junho de 2014, conforme mídia digital de fls. 118, tendo a Defensoria Pública solicitado a oitiva da testemunha Valdirene Luna de Oliveira, que foi designada para o dia 11 de setembro de 2014. Ante o

não comparecimento da testemunha, a mesma foi dispensada (fls. 125).O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 130, postulando a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.A Defensoria Pública, por sua vez, também requereu a absolvição da acusada, pelos mesmos fundamentos do Ministério Público (fls. 136/138).É o relatório.Decido.A conduta praticada pela ré não se amolda ao previsto no tipo penal do artigo 133, §3º, II, do Código Penal. Para a configuração do delito de abandono de incapaz, é necessário que a vítimas tenham sido sujeitadas a perigo concreto, o que não se verifica no caso em tela.Interrogada em juízo, Rosângela declarou: [...] a minha cunhada [Valdirene] era babá dos meus meninos [ ] eu falei eu 'vou ali, Valdirene, e já eu venho', [ ] eu fui lá, bebi, [ ] eu cheguei em casa era mais ou menos 23:30, 00:00 [...] como era de costume eu chegar e às vezes ela ir embora e levar os meus [fillhos] e os dela, fui deitar e dormi [ ] Na fase inquisitorial, a testemunha Valdirene Luna de Oliveira declarou: [...] no dia dos fatos, 21/06/10, por volta das 17:00 horas, eu estava na casa de Rosângela, juntamente com os filhos dela, todos menores. Que em determinado momento Rosângela afirmou que iria ao banheiro, entretanto não retornou mais. Que permaneci na residência de Rosângela até por volta das 23:00 horas, momento em que chamei a polícia militar e comuniquei os fatos, visto que eu precisava ir embora e não tinha com quem deixar as crianças. [...] (fls. 21/22)Ao ser ouvido em juízo, o policial militar Clayton Lopes de Moura informou: [...] a cunhada da vítima nos acompanhou até a residência, constatamos que as crianças estavam sem nenhuma pessoa responsável, motivo pelo qual elas foram levadas para o abrigo [ ] (fls. 67) Embora Rosângela tenha se esquivado de seu dever de zelar pela segurança de seus filhos, pois deixou-os com Valdirene sem sequer comunicá-la disso, não se vislumbra que as crianças tenham sido expostas a circunstâncias que ameaçassem sua vida, saúde ou integridade. Dessa forma, a conduta por ela praticada mostra-se atípica.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ROSÂNGELA MACHADO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia.Sem custas.Após o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações necessárias.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: 0003409-95.2014.8.22.0004
Ação:Guarda
Requerente:V. R. M.
Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Requerido:R. N. F.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Emilia Maria da Silva
Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000595-81.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sinval Vieira da Silva Filho
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)

Proc.: 0000681-52.2012.8.22.0004
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. A. S. R. L. S. dos S. R.
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)
Executado:C. C. R.
Advogado:Não Informado
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Proc.: 0003051-33.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Marcolino José Barboza Neto
Advogado:Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Requerido:Belindo Cardoso Soares, Maria da Glória Bento Lopes, João Nunes de Queiroz, Genaldo de Souza Nunes, Florisvaldo de Souza Nunes, Jucilene Nunes Rodrigues, Lucelena Souza Nunes, Delson de Souza Nunes, Elias de Souza Nunes, Eliseu de Souza Nunes, Marta de Souza Nunes
Advogado:Não Informado
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Proc.: 0004845-89.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Executado:Edinan Silva de Freitas
Advogado:Não Informado
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Proc.: 0005938-87.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Residencial Ouro Preto Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Requerido:Diego Fernandes Andrade

Advogado:Não Informado
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Proc.: 0003236-08.2013.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Edson da Silva Santos, Everaldo da Silva Santos, Haroldo da Silva Santos, Evane de Lourdes Santos de Castro, Vanilde de Lourdes Santos de Souza, Elenor dos Santos Potinho, Solivan dos Santos Potinho, Neurivane Gomes dos Santos, Relbi Santos Gomes
Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)
Requerido:Espólio de Maria de Lourdes Santos, Célia de Lourdes Santos, Edina de Lourdes Santos
Advogado:Não Informado
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Proc.: 0002280-55.2014.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Josimar Fischer da Silva, Rosangela Fischer, Rosimeire de Oliveira, Gilmar Fischer da Silva
Advogado:Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Inventariado:Espólio de Osmar Honorato da Silva
Advogado:Não Informado
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Proc.: 0006995-77.2013.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
Executado:Gertrudes Freire Almeida
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
DESPACHO:
Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tesmpestivo (fl. 103). Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002215-60.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzina O. Pereira Me
Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Requerido:Dora Franco Industria e Comercio de CalÇados Ltda Me
Advogado:Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 33-v.

Proc.: 0004346-13.2011.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Idenira Roberto dos Reis
Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Inventariado:Espólio de João Batista Ferreira
Advogado:Não Informado
DESPACHO:
Intime-se a inventariante pessoalmente, e a advogada pelo Diário da Justiça, a dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002404-77.2010.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adonias Tiburcio Barnabé
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
DECISÃO:
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio os médico Dr. Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia e que foram recomendados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de que referidos profissionais já estão realizando perícias previdenciárias em outras comarcas. Em razão do grau de especialização dos peritos e considerando que a perícia, para maior segurança, será realizada por dois médicos especialistas, arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução Nº 541 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, mediante requisição do valor integral em nome do Dr. Lauro Laraya Júnior. Observo que conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, há possibilidade de majoração dos honorários periciais, e a justificativa para a majoração é a dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito. Ademais, referido valor tem sido fixado nas demais comarcas onde atuam os profissionais nomeados. Os peritos deverão ser intimados por meio eletrônico, conforme entendimentos mantidos anteriormente, apenas para que indiquem a data e horário da perícia, uma vez que serão realizadas nas dependências do Fórum de Ouro Preto do Oeste. Vindo a resposta, intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não formulados, e a parte autora para que compareça no dia e horário designado pelos peritos, munido dos documentos que dispuser. O laudo deverá ser apresentado em juízo em 10 (dez) dias, a contar do dia da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001215-25.2014.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:Luiz Carlos Álvares, Dalvacy Cardoso Álvares
Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)
Requerido:Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado, Alceones Cardoso de Azevedo
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Defensor Público
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl 67.

Proc.: 0002504-27.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Idenira Roberto dos Reis
Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar a autora o valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente a 50% da indenização devida pelo falecimento de seu companheiro. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não deu causa à propositura da ação, pois cabia à autora comprovar sua condição de companheira. Sem custas. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se.Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004535-83.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agricolas Ltda
Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Executado:Celso Venicio de Faria
Advogado:Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 34-v: "Certifico que a r. SENTENÇA de fls. retro transitou em julgado em 14/11/2014, sem que houvesse recurso da mesma por qualquer parte. Ouro Preto do Oeste/RO 21/11/2014".

Proc.: 0006244-90.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Antônio Previatti
Advogado:Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Executado:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 70.

Proc.: 0000904-68.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Antonio da Silva
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar ao requerente Marcos Antonio da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo à 30/11/2010, data da cessação do auxílio-doença, benefício NB: 532.649.305-1, com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art.1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001625-54.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ivani Maria de Oliveira
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
SENTENÇA:
Os alvarás para levantamento das quantias pagas mediante RPV foram devidamente retirados e nada mais se requereu (fls. 83/86). Assim, EXTINGO a execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000924-25.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Mendes de Souza
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da redesignação da data da perícia para o dia 02/02/2015, às 09h00, junto ao Dr. Antonio Mauro de Rossi, no Consultório Gustav Guimarães, localizado à Rua dos Seringueiros, 1015, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0007008-76.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Batista de Araújo
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da redesignação da data da perícia para o dia 02/02/2015, às 09h00, junto ao Dr. Antonio Mauro de Rossi, no Consultório Gustav Guimarães, localizado à Rua dos Seringueiros, 1015, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0006215-06.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. O. P. C.
Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Executado:S. P. C. F.
Advogado:Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista a informação de que houve o pagamento integral da dívida (fl. 19), EXTINGO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente. P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003785-86.2011.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Eduardo de Souza
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153)

DESPACHO:
Altere-se para cumprimento de SENTENÇA. Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004685-64.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Conquista Comercio e Servicos Ltda
Advogado:Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 42: "CERTIFICO QUE, em cumprimento ao presente MANDADO, DEIXEI DE CITAR a parte executada CONQUISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, porque não o encontrei. Dirigi-me à Rua Acre e, lá estando, não encontrei o n° 278 (2-78 não existe). Perguntado na residência de n° 280, fui informada pela moradora, Sra. Percides que, reside ali há aproximadamente 15 anos e não conhece a parte executada e sua representante legal, Luzinete Dalberto. Dirigi-me ainda à Prefeitura Municipal no Setor de Cadastro de Imóveis e lá fui informada pelo Sr. Aroldo que o n° 278 é inexistente naquela Rua, bem como que não há imóvel registrado em nome da empresa executada. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0000964-07.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Audineia Rodrigues Monteiro
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
DECISÃO:
As partes foram intimadas e não impugnaram o laudo pericial de fls. 54/56. Assim, homologo-o. Intimem-se as partes e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004354-82.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Resende
Advogado:Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
DESPACHO:
As partes devem manifestar eventual interesse na produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003481-82.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edjalma Pereira de Jesus
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia do requerente, designada para o dia 15/12/2014 às 13h00, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, no Consultório Gustav Guimarães, localizado à Rua dos Seringueiros, 1015, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0002499-68.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Almeida Santana
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia da requerente, designada para o dia 15/12/2014 às 13h00, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, no Consultório Gustav Guimarães, localizado à Rua dos Seringueiros, 1015, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0004525-39.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mario de Oliveira
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia do requerente, designada para o dia 15/12/2014 às 13h00, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, no Consultório Gustav Guimarães, localizado à Rua dos Seringueiros, 1015, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0003730-33.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iraci Amorim Rodrigues
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia da requerente, designada para o dia 15/12/2014 às 13h00, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, no Consultório Gustav Guimarães, localizado à Rua dos Seringueiros, 1015, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0004244-83.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nazaré Donizete Lourenço da Silveira
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia da requerente, designada para o dia 15/12/2014 às 13h00, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, no Consultório Gustav Guimarães, localizado à Rua dos Seringueiros, 1015, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0001493-60.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Rodrigues da Silva
Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia do requerente, designada para o dia 15/12/2014 às 13h00, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, no Consultório Gustav Guimarães, localizado à Rua dos Seringueiros, 1015, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0002967-32.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Alves
Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia do requerente, designada para o dia 15/12/2014 às 13h00, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, no Consultório Gustav Guimarães, localizado à Rua dos Seringueiros, 1015, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0004575-65.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gerson Dias do Vale, Maria Verdan do Vale
Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Requerido:Espólio de Oliveira de Souza Lima, Espólio de Florinda Jacinta de Souza, Miriam Souza Lima, Osias de Souza Lima, Elenir de Souza Lima, Creuzenir Souza Lima, Edézio de Souza Lima, Nelci de Souza Andrade, Joel Souza Lima, Daniel de Souza Lima, Leia de Souza Lima
Advogado:Não Informado
DESPACHO:
Em consulta ao SIEL (Sistema de informações Eleitorais) não foram localizados os atuais endereços dos requeridos que ainda não foram citados. Aos exequentes para que requeiram o que entender de direito.Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001205-78.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iria Aparecida Garcia
Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002974-58.2013.8.22.0004
Ação:Depósito
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Requerido:Adair José dos Santos
Advogado:Defensor Público
DECISÃO:
Indefiro a gratuidade processual ao requerido, pois embora esteja sendo representado pela Defensoria Pública, não há qualquer comprovação de que não disponha de recurso para arcar com as despesas processuais, sobretudo pela natureza da presente ação. Contudo, em razão de estar a Defensoria Pública atuando como curadora especial, exercendo o múnus público, dispenso o preparo recursal. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000824-70.2014.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:F. P. de S. S. M. H. de S. S. M.
Advogado:Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Inventariado:E. de J. L. da S. V.
Advogado:Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 99.

Proc.: 0007954-48.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paco Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Requerido:Janio Siqueira Alves
Advogado:Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 26-v.

Proc.: 0006265-32.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nerisse Maria Teotônio
Advogado:Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
DECISÃO:
Defiro a gratuidade. Trata-se de ação visando obtenção de auxílio-doença, segurada especial, com pedido de antecipação de tutela, o qual ora analiso. Para a antecipação de tutela exige-se prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do requerido (CPC 273, caput e incisos I e II). É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito. No caso dos autos não há prova suficiente para, em cognição sumária, reconhecer que a requerente tem direito ao recebimento do auxílio-doença como trabalhadora rural. Com efeito, os documentos juntados à inicial não foram suficientes para em sede de cognição sumária comprovar a requerente está incapacitada para o trabalho, mesmo que de forma temporária, nem que detenha a condição de trabalhadora rural. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se o requerido encaminhando-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001644-60.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cemilda Custódia Vieira da Silva
Advogado:Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160), José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)
Requerido:José Luiz Freitas
Advogado:Defensoria Pública
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 80. Suspendo o processo inicialmente por 1 (um) ano. Aguarde-se no arquivo. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006125-95.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizangela Gomes Araújo
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 29-v.

Proc.: 0034384-76.2009.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria Gerônimo Barbosa

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Requerido:Marcelo de Souza Moraes, Mércia da Cruz Moraes
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
DESPACHO:
Nada sendo requerido, encerro a instrução.Intimem-se as partes e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0020087-69.2006.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Welyngton Farias Carneiro
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Marcus Vinícius Regner
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
O exequente deve esclarecer se pretende a adjudicação de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel, uma vez que seu crédito é superior ao valor da integraldade do bem penhorado.Prazo de 10 (dez) dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0007953-63.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paco Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Requerido:Bernadete Fernandes Espíndola
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Defiro a suspensão requerida à fl. 42.Decorrido o prazo, a exequente deve manifestar-se dando seguimento à execução independente de nova intimação.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0007967-47.2013.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paco Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Executado:Celina da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Defiro a suspensão requerida à fl. 48.Decorrido o prazo, a exequente deve manifestar-se dando seguimento ao feito independente de nova intimação.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001848-36.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Inácio
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
A requerente alegou que omissão na SENTENÇA prolatada às fls. 84/86 quando deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela antecipada foi indeferida no DESPACHO de fl. 51, assim não faz sentido alegar que a SENTENÇA não se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela, inclusive, por óbvio que seja, porque não havia nenhuma obrigação de se voltar à questão já decidida. Além disso, o instituto da antecipação da tutela visa atender a pretensão de direito do autor antes do momento normal. Seus efeitos se assemelham aos obtidos através de DECISÃO que ponha fim ao processo, diferenciando-se apenas pela provisoriedade, com validade determinada até o proferimento de SENTENÇA de MÉRITO definitiva.Ora, se até o proferimento da SENTENÇA a antecipação da tutela não foi concedida, é porque os requisitos autorizadores para a concessão da medida não se fizeram presentes.Agora que a SENTENÇA foi prolatada e julgou procedente o pedido da autora, a concessão da medida não se justifica, pois a prestação jurisdicional que se buscava foi alcançada.Assim, mantenho a SENTENÇA em todos os seus termos.Int.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005032-97.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nair Borges dos Anjos
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Não há preliminares de MÉRITO e a controvérsia reside apenas em relação aos efeitos da SENTENÇA homologatória na reclamação trabalhista, na condição de companheira e dependência econômica.A primeira questão é de direito, não exigindo produção de provas.Para a condição de companheira existe cópia de DECISÃO prolatada em justificação judicial encartada. Ocorre que o requerido não participou da justificação, circunstância que exige a produção de provas de que a requerente vivia em união estável com o falecido e dele era dependente economicamente.Assim, às partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo sucessivo de 10 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006710-50.2014.8.22.0004
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. da S. P.
Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Requerido:J. I. P.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade.Não há qualquer comprovação de que o requerido tenha rendimentos que permitam o pagamento da pensão nos moldes pretendidos.De todo modo, havendo comprovação da filiação e sendo obrigação do requerido contribuir para o sustento da filha, fixo os alimentos provisórios em 1/3 do salário mínimo, os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.Designo audiência de tentativa de conciliação no dia _____/_____/_____, às _____ horas.Cite-se o requerido, consignando as advertências da Lei de Alimentos.Intime-se pessoalmente a requerente e o Ministerío Público.O advogado da requerente será intimado via Diário da Justiça.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006752-02.2014.8.22.0004
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:S. C. dos S.
Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:T. K. dos S. L. G. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade.Designo audiência de tentativa de conciliação no dia _____/_____/_____, às _____ horas.Citem-se os requeridos. Intime-se o requerente e o Ministério Público pessoalmente.A intimação da advogada do requerente será via Diário da Justiça. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0024958-16.2004.8.22.0004
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Executado: Luiz Renato Durski Junior, inscrito no CPF nº 427.369.519-72, podendo ser encontrado na rua Alameda Augusto Stellfeld, nº 1243, Apto 501, Centro – Curitiba/PR; atualmente em lugar incerto e não sabido.
AUTOS: 0024958-16.2004.8.22.0004
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste/RO
Advogado: Procurador (a) Jurídico (a)
FINALIDADE: INTIMAÇÂO do executado acima mencionado, do bloqueio efetuado via sistema BACEN, convertido em penhora pelo juízo, junto a Agência do Banco Itau UNIBANCO, na importância de R$ 7.306,01 (sete mil e trezentos e seis reais e um centavo) transferida via ID nº 072014000012676343, para a Caixa Econômica Federal e querendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "F. 154:1. Solicitei bloqueio on-line, que restou frutífero e foi transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme espelho adiante. 2. Converto o bloqueio em penhora. 3. Intime-se o devedor e aguarde-se pelo prazo de embargos. 4. Após, diga o credor." Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos – Juiz de Direito.
Ouro Preto do Oeste -RO, 27 de novembro de 2014
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Chefe de Cartório - Substituto
Eu, Genefisson Fagundes de Oliveira, Agente Administrativo, digitei o presente.

Proc.: 0000941-61.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorgenilton Pereira da Silva
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
1- F. 74/78. Mantenho o DESPACHO já exarado em f. 73.2 - Aguarde-se a realização do exame pericial.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001742-79.2011.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eva Gomes Fernandes
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Requerido:Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda
Advogado:Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)
DECISÃO:
1. Solicitei bloqueio on-line, que restou frutífero e foi transferido para a Caixa Econômica Federa, conforme espelho adiante. 2. Converto o bloqueio em penhora. 3. Intime-se o devedor e aguarde-se pelo prazo de embargos.4. Após, diga o credor no prazo de 15 dias.. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001215-93.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulino Rocha
Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Converto o julgamento em diligência, para designar audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 11h10, a fim do requerente provar a condição de trabalhador rural. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento protocolado no prazo de 10 dias antes da audiência. Intimem-se, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001332-50.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alfredo Rocha de Amarães
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Converto o julgamento em diligência, para intimar o Requerido a ser manifestar quanto a proposta entabulada pelo autor em audiência (f. 103), referente a concessão de LOAS ao invés de outro benefício. Prazo 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006777-15.2014.8.22.0004
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DECISÃO:
Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor de EUCLIDES VITORINO DE SÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz o requerente: a) que o Sr. Euclides é um idoso, deficiente visual do olho esquerdo e está na eminência de perder a visão do olho direito e necessita com urgência de tratamento oftalmológico; b) o requerido foi instado a providenciar a consulta oftalmológica e que desta originou-se encaminhamento para a realização de exames que não estavam sendo feitos pelo requerido devido a ausência de prestador de serviços contratados; c) foi diagnosticado que o paciente encontra-se com cataratas e uveíte progressiva, necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico; d) que o paciente necessita realizar alguns exames, que não estão sendo realizados pelo SUS, sob pena da operação não ser realizada; e) o paciente é pobre na forma da lei, não possui condições financeiras o tratamento. É o relatório. A Constituição vigente, assegura como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de assegurar o direito à saúde e a manutenção da vida do cidadão. O texto constitucional, ao estabelecer este dever do Estado, referiu-se a todos os entes federativos, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, os quais respondem solidariamente quanto ao cumprimento dos serviços públicos de saúde.Não há dúvidas que a responsabilidade pela saúde do representado Euclides, enquanto usuário do sistema único de saúde, recai sobre o(s) ente(s) estatal(is), que é solidária a todas as esferas da federação e não pode se escusar de cumprir o mandamento constitucional, sobretudo por descontrole de estoque, insuficiência

de médicos, atrasos em contratações de profissionais e serviços terceirizados ou ausência de responsabilidade. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes, assim tem decidido: Apelação cível. Ação civil pública. Fornecimentos de medicamento. Manutenção da SENTENÇA. O fornecimento de medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros é de responsabilidade dos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, deve ser confirmada a SENTENÇA que julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, obrigando o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde do hipossuficiente. (TJRO, N. 00346411020098220002, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/09/2010).Cumpre observar, porém, que apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial do estado não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, hipossuficiência de recursos do beneficiário e pelo preenchimento de certos trâmites legais e administrativos.Consta dos autos a prova inequívoca do estado de saúde do representado Euclides Vitorino de Sá, que denotam a necessidade de acesso aos serviços médicos necessários à manutenção de sua saúde, em particular na cópia do relatório e receituário médico (f. 92/101 e 102/103), fichas de encaminhamentos (f. 18, 31/33, 39, 73, 83, 96), autorização de procedimentos ambulatoriais (f. 24/25, 56, 76, 87,), omissão administrativa (f. 53 e 63) e requisição de exames (f. 92/94, 97).Por outro lado, postergado o tratamento, estará Euclides, exposto a risco de todo evitável, hipótese essa a configurar sem dúvida o periculum in mora.Desse modo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Estado de Rondônia, que providencie no prazo de 15 dias a realização dos exames oftalmológicos: a) Biometria Ultrassônica (monocular);b) Potencial de Acuidade Visual e,c) Microscopia Especular de Córnea d) para no prazo subsequente de 30 dias ou antes que ocorra o vencimento dos exames realizados, providenciar a realização do procedimento cirúrgico Facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável no olho direito do idoso e/ou catarata, mesmo que tenha que socorrer-se da iniciativa privada, sob pena de sequestro de valores.INTIME-SE na pessoa do Procurador Geral do Estado da presente DECISÃO liminar. Ad cautelan, da mesma forma, a Gerência de Regulação SESAU-RO - f. 53/54 (via fax ou email), remetendo-se cópia de f. 83, 92/94, 96 e relatórios de f. 100 e 102/103. Após, CITE-SE O ESTADO DE RONDÔNIA na pessoa do Procurador Geral do Estado para no prazo legal oferecer defesa sob pena de revelia. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004628-46.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Teixeira dos Santos, Welligton Teixeira dos Santos, Flédsson Teixeira dos Santos
Advogado:Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)
Requerido:Nutribrasil, João Robson Bruginski
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
1- Nesta data efetuei o desbloqueio dos veículos descritos em f. 45 e 46.2- F. 61/62, indefiro. Ao que tudo indica, o pagamento já foi efetuado, pois o prazo fixado já transcorreu sem nenhuma nova manifestação da parte. 3- Arquive-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003278-42.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Trancolino Correia da Silva
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar CPF das procuradoras, data de nascimento do autor e data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA de 1º grau e Acórdão (0165640-54.2009.8.22.0001), eis que é requisito para expedição do Precatório determinado à fl. 87 dos autos.

Proc.: 0004159-19.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Marcos Paz Oliveira
Requerido:Prefeitura de Cacoal Setran, Departamento de Estrada de Rodagem Der Minas Gerais, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.MARCOS PAZ OLIVEIRA, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face do DEPARTAMENTEO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA (DETRAN-RO), MUNICÍPIO DE CACOAL e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, todos qualificado nos autos.Aduz o Autor que é proprietário do veículo I30, placa NBB9762, ano 2010/2011, sendo que foram lançadas duas multas para seu veículo, uma pela SETRAN do município de Cacoal/RO e outra pelo DER do Estado Minas Gerais.Alega que foi sancionado com multas sem o devido processo legal, violando os princípios do contraditório e ampla defesa.Requereu em caráter liminar que o DETRAN-RO, expeça-se o CRLV e Seguro Obrigatório (DPVAT) independente do pagamento das multas lançadas. No MÉRITO, requer a anulação das multas.Juntou documentos de fls. 08/26.Regularmente citados, os Requeridos juntaram contestações, rebatendo os argumentos da petição inicial.Réplica do Requerente, às fls. 94/95, contrapondo os argumentos dos réus e ratificando os termos e fundamentos jurídicos da inicial.Relatado. DECIDO.O reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo é medida que se impõe. Compulsando os autos, verifica-se que o autor reside no município e comarca de Cacoal/RO, conforme documentos juntados às fls. 96/97, logo, cabe aquele Juízo a competência para instruir e julgar o feito, não podendo o autor escolher, ao seu critério, o Juízo para ingressar com a ação, já que o simples fato de laborar no município de Pimenta Bueno não desloca a competência.O artigo 2º, §4º, da Lei 12.153/2009, preceitua: “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Destarte, na Comarca de Cacoal-RO encontra-se instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, e o Autor reside naquele município, assim, resta patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, inclusive, ali tendo sido aplicada uma das multas objeto desta ação.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, extinguindo o feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95 (microssistema).Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003110-06.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Derlano Lucindo Bonfá, Elisangela Ribeiro, Emerson Fernando da Costa
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Requerido:Estado de Rondônia, Fundação Professor Carlos Alberto Bittencourt - Funcab
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de ação anulatória interposta por DERLANO LUCINDO BONFA, ELISÂNGELA RIBEIRO e EMERSON FERNANDO DA COSTA, em face do ESTADO DE RONDONIA e FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB, tendo sido formulado pedido de tutela antecipada no sentido de se permitir aos autores que participem de prova relativa a digitação a ser realizado no dia 10 de agosto de 2014 para o Concurso da Carreira de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia.Asseveram os autores que foram reprovados na prova de redação e que tendo recorrido administrativamente à Banca do Concurso, sobreveio a manutenção de suas reprovações.Sustentam os autores que a revisão de suas provas ocorreu através de fundamentação genérica e repetitiva, utilizada para vários casos, sem apontar onde estariam os erros encontrados, além de que, todos os recursos apresentados pelos demais candidatos reprovados também foram indeferidos.Entendendo que a forma como se deu a revisão viola a regularidade do ato administrativo, que, a seu juízo, deve ser devidamente motivado para permissão do contraditório e da ampla defesa, requer a antecipação dos efeitos da tutela para participar da próxima fase, enquanto se discute o MÉRITO desta ação.No MÉRITO requer o julgamento procedente da ação, para anular o ato de correção da prova de redação dos autores, submetendo-as a nova correção pela segunda Ré com a devida fundamentação/motivação da novel nota atribuída.Juntaram documentos de fls. 33/104.DECISÃO indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 107/110).Recurso de Agravo de Instrumento juntado pelos Autores às fls. 121/136, com os mesmos fundamentos da inicial.Citada a Ré FUNCAB, apresentou contestação (fls.142/151), alegando, em síntese, que a redação constitui uma etapa eliminatória no concurso público, e de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o Edital é a lei do concurso, e estando reprovados na redação torna-se devida e válida a eliminação dos Autores no certame.Sobre as redações, disse a Ré, que todas as provas chegam à Banca Examinadora de forma totalmente desidentificada, todas sem apontamentos, traços que sejam ou uma rasura sequer, que induzam a uma identificação de sua titularidade, conforme disposto no Edital. A critério da Banca Examinadora da Ré nenhuma prova corrigida, seja do concurso em questão ou qualquer outro, aponta os erros cometidos pelos candidatos. Os insatisfeitos com suas notas possuem o direito de interpor recurso administrativo, sendo este momento correto de apontar os erros cometidos pelos candidatos, e no caso dos autores a Banca Examinadora explicou e apontou os motivos pelos quais foram atribuídas tais notas, elencando os erros cometidos e justificando o decréscimo de pontos. Alegou também, que não cabe ao Poder Judiciário analisar os critérios de correção, mas tão somente quando existir vícios na questão, que não é o caso dos autos.Requereu o Julgamento improcedente da ação.O Estado de Rondônia juntou contestação (fls. 162/174), alegando em preliminar a inexistência de interesse jurídico dos Autores, a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e do Litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos. No MÉRITO argumentou sobre a impossibilidade de apreciação do MÉRITO administrativo pelo Poder Judiciário.Petição de fls. 176 onde a Autora Elisângela Ribeiro requer a desistência da presente demanda.Impugnação juntada às fls. 171/181.Relatei o necessário. DECIDO.Julgo antecipadamente o litígio porque desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC – art. 330, inciso I).O reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo é medida que se impõe.Compulsando os autos, verifica-se que os autores residem no município e comarca de Ji-Paraná/RO, logo, cabe aquele Juízo a competência para instruir e julgar o feito, não podendo os autores escolherem, ao seu critério, o Juízo para ingressarem com a ação.O artigo 2º, §4º, preceitua: “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Destarte, na Comarca de Ji-Paraná-RO encontra-se instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, e os Autores residem naquele município, assim, resta patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Releva assentar que em data anterior, este juízo deferiu liminar favorável a pessoa residente neste município, o que, provavelmente, animou os ora autores a “escolherem” este juizado da fazenda pública em verdadeira aventura jurídica.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, extinguindo o feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95 (microssistema).Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.OFICIE-SE AO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIMA CITADO PARA CONHECIMENTO DE QUE O MÉRITO FOI JULGADO NESTA DATA.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003177-68.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Wandson Silva Gomes, Luiz Carlos da Rocha Júnior
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Requerido:Estado de Rondônia, Fundação Professor Carlos Alberto Bittencourt - Funcab
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de ação anulatória interposta por WANDSON SILVA GOMES e LUIZ CARLOS DA ROCHA JÚNIOR, em face do ESTADO DE RONDONIA e FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB, tendo sido formulado pedido de tutela antecipada no sentido de se permitir aos autores que participem das próximas fases do certame ou realize o TAF dos Autores em tempo hábil, para o Concurso da Carreira de Agente da Polícia Civil do Estado de Rondônia.Asseveram os autores que foram reprovados na prova de redação e que tendo recorrido administrativamente à Banca do Concurso, sobreveio a manutenção de suas reprovações. Sustentam os autores que a revisão de suas provas ocorreu através de fundamentação genérica e repetitiva, utilizada para vários casos, sem apontar onde estariam os erros encontrados, além de que, todos os recursos apresentados pelos demais candidatos reprovados também foram indeferidos.Entendendo que a forma como se deu a revisão viola a regularidade do ato administrativo, que, a seu juízo, deve ser devidamente motivado para permissão do contraditório e da ampla defesa, requer a antecipação dos efeitos da tutela para participar da próxima fase, enquanto se discute o MÉRITO desta ação.No MÉRITO requer o julgamento procedente da ação, para anular o ato de correção da prova de redação dos autores, submetendo-as a nova correção pela segunda Ré com a devida fundamentação/motivação da novel nota atribuída.Juntou documentos de fls. 19/110.DECISÃO indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 111/114).Citada a Ré FUNCAB, apresentou contestação (fls.139/147), alegando, em síntese, que a redação constitui uma etapa eliminatória no concurso público, e de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o Edital é a lei do concurso, e estando reprovados na redação torna-se devida e válida a eliminação dos Autores no certame.Sobre as redações, disse a Ré, que todas as provas chegam à Banca Examinadora de forma totalmente desidentificada, todas sem apontamentos, traços

que sejam ou uma rasura sequer, que induzam a uma identificação de sua titularidade, conforme disposto no Edital. A critério da Banca Examinadora da Ré nenhuma prova corrigida, seja do concurso em questão ou qualquer outro, aponta os erros cometidos pelos candidatos. Os insatisfeitos com suas notas possuem o direito de interpor recurso administrativo, sendo este momento correto de apontar os erros cometidos pelos candidatos, e no caso dos autores a Banca Examinadora explicou e apontou os motivos pelos quais foram atribuídas tais notas, elencando os erros cometidos e justificando o decréscimo de pontos. Alegou também, que não cabe ao Poder Judiciário analisar os critérios de correção, mas tão somente quando existir vícios na questão, que não é o caso dos autos.Requereu o Julgamento improcedente da ação.O Estado de Rondônia juntou contestação (fls. 133/136), alegando em preliminar a incompetência do Juízo, uma vez que os autores são residentes e domiciliados na cidade de Ji-paraná/RO. No MÉRITO, rebateu os argumentos da inicial e relatou sobre a impossibilidade de apreciação do MÉRITO administrativo pelo Poder Judiciário. Impugnação juntada às fls. 162/167.Relatei o necessário.DECIDO. Julgo antecipadamente o litígio porque desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC – art. 330, inciso I).O reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo é medida que se impõe.Compulsando os autos, verifica-se que os autores residem no município e comarca de Ji-Paraná/RO, logo, cabe aquele Juízo a competência para instruir e julgar o feito, não podendo os autores escolherem, ao seu critério, o Juízo para ingressarem com a ação.O artigo 2º, §4º, da Lei 12.153/2009, preceitua: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Destarte, na Comarca de Ji-Paraná-RO encontra-se instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, e os Autores residem naquele município, assim, resta patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, extinguindo o feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95 (microssistema).Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.OFICIE-SE AO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIMA CITADO PARA CONHECIMENTO DE QUE O MÉRITO FOI JULGADO NESTA DATA.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003804-72.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Maria Selicia Dionísio
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SELICIA DIONISIO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento dos medicamentos CONCOR 10 MG, DIGOXINA 0,25 MG, ALDACTONE 25 MG, SINVASTATINA 10 MG, MAREVAN 5 MG, ALENIA 12/400 e SPIRIVA, na quantidade e regularidade necessária para seu tratamento, uma vez que necessita destes medicamentos para o tratamento cardiológico e pulmonar apresentando insuficiência cardíaca e doença pulmonar obstrutiva crônica. Contudo, alega que suas condições financeiras não permitem a compra destes medicamentos.Juntou laudo médico e receituário de fls. 14/15 dos autos.O pedido liminar foi deferido, nos termos da DECISÃO de fls. 24/27 dos autos.Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que não está demonstrada a hipossuficiência do autor, pois é dever da família do autor suprir suas necessidades e, somente quando o autor comprovar a impossibilidade de se socorrer do amparo familiar, poderá o Estado ser chamado à fornecer-lhe medicamentos, habitação, vestuário, gêneros alimentícios. Alega, ainda, a ausência de submissão do Requerente aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, para pleitear medicamentos.Manifestação da representante do Ministério Público às fls.55 em razão de ser idosa, nos termos do artigo 76 da Lei 10.741/2003 nos termos do artigo É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A República Federativa do Brasil possui, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que é considerada o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo. Representa, pois, o valor supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo, dos direitos e das garantias fundamentais.O direito à saúde é assegurado a todos pela Constituição da República de 1988, nos termos do seu artigo 6.º, que assim dispõe, in verbis:Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.Esse direito fundamental representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]A compreensão do bem jurídico "vida", por sua vez, deve ser conjugada com o artigo 1.°, inciso III, da Constituição Federal, pois o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas em continuar vivo.Com efeito, a consagração da dignidade da pessoa humana em nível constitucional representa o reconhecimento de que o ser humano não pode ser considerado reflexo da ordem, mas seu objeto supremo, de modo que o indivíduo deve servir de – nas palavras de Canotilho – "limite e fundamento do domínio político da República (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225.)".Em outras palavras, os poderes públicos devem não somente observar e proteger esse valor, mas também promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.Por essa razão, a saúde constitui dever do Estado, que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Em continuidade a essa afirmação, nosso constituinte estabeleceu que compete ao ente público o atendimento integral à saúde, inclusive mediante o fornecimento de serviços assistenciais, conforme artigo 198, inciso II, da Carta Magna, in litteris:Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.Nessa esteira, não pode o Estado de Rondônia ser indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional. O Estado de Rondônia tem a obrigação de prestar serviços e desenvolver programas na área de saúde no âmbito de seu território. Consequentemente, tem responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados no âmbito de sua área territorial, uma vez que o acesso à rede médico-hospitalar é um direito de todos e dever do Estado. Nesse diapasão, impende destacar o seguinte DISPOSITIVO previsto no artigo 236 da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:Art. 236 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.Neste

sentido:"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO A UMA VIDA DIGNA. DIREITO À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RESERVADOPOSSÍVEL.MÍNIMOEXISTENCIAL.ASTREINTES.1. A compreensão do bem jurídico "vida" passa, necessariamente, pela conjugação do disposto no artigo 5.º, caput, com o artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas no direito a continuar vivo.2. Os poderes públicos devem promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.3. A legislação de regência impõe ao Distrito Federal a obrigação de dar atendimento médico à população, assegurando aos hipossuficientes, entre outros, o direito à assistência farmacêutica e aos medicamentos necessários a uma vida minimamente digna.4. No caso sob análise, para que o Apelante tenha uma vida minimamente digna, imprescindível que ele faça uso do medicamento descrito na peça inaugural, devidamente receitado por médica vinculada à Secretaria de Estado de Saúde.5. No que se refere à reserva do possível, destaco que a sua invocação pelo Poder Público, com vistas a se escusar de cumprir o comando constitucional, depende da comprovação da falta de recursos orçamentários, o que não ocorreu na hipótese dos autos.6. Recurso de apelação provido, a fim de condenar o Distrito Federal a fornecer ao Autor, de forma continuada, dois frascos do medicamento Tamarine Geleia por mês. Em caso de descumprimento da prestação, arcará o Apelado com a multa pecuniária de R$1.000,00 (hum mil reais) por dia, até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais)."(20070110260449APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 19/08/2009, DJ 31/08/2009 p. 36).O entendimento unânime dos tribunais se pauta no referido artigo da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pela assistência a saúde, tais como, realização de exames, fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos e assim, o Estado de Rondônia não pode se eximir da responsabilidade alegando que tal caberia ao município. Caberá ao Estado, caso queira, ingressar com ação de regresso em face do Município de São Felipe do Oeste/RO.Este também é o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Vejamos:EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES PÚBLICOS. DECISÃO CONFIRMADA. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. As portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente. (0004118-83.2012.8.22.0010 Recurso Inominado. Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).O pedido, portanto, deve ser acolhido. A Fazenda Pública tenta apegar-se a filigrana jurídica, prendendo-se mais à forma do que ao conteúdo, ao querer fixar o direito a prévia consulta a médico do SUS, o que deve ser rechaçado, até porque, o Requerente é patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, os receituários médicos e laudo de fls. 14/15 dos autos, confirmam a necessidade da compra dos medicamentos. Ressalto que a Requerente fez pedido junto a Secretaria Municipal de Saúde, não sendo atendido (fl. 16), bem como o fato de sua renda mensal ser de apenas R$ 724,00 (fl. 18), o que justifica o acolhimento do pedido.Os produtos devem ser fornecido até que o Requerente não necessite mais deles, o que deve se apurado à vista de prescrição médica contemporânea, enquanto perdurar o tratamento.Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR de fls. 24/27 dos autos, e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer a Autora MARIA SELÍCIA DIONÍSIO à vista de prescrição médica contemporânea e enquanto perdurar o tratamento, os medicamentos CONCOR 10 MG, DIGOXINA 0,25 MG, ALDACTONE 25 MG, SINVASTATINA 10 MG, MAREVAN 5 MG, ALENIA 12/400 e SPIRIVA, na quantidade e regularidade necessárias para seu tratamento, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado de Rondônia e entrega ao Requerente para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas. Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo desse comando, fica assegurada ao Estado de Rondônia a prerrogativa de substituir o produto indicado inicialmente por outros genéricos ou similares, desde que observado o princípio ativo e adequação, sejam respeitadas a dosagem e a eficácia do tratamento.Caberá a autora, a cada três meses, comprovar a apresentação ao Estado de receita médica atualizada, bem como orçamento também atualizado informando o preço dos remédios, especialmente o preço cobrado na Farmácia Popular e genérico, ciente de que, em não o fazendo, será suspenso o fornecimento pela via judicial.Após o trânsito em julgado, insistindo o Estado em descumprir a determinação de fornecimento da medicação que lhe foi imposta, eventuais novos pedidos de medicamentos deverão ser realizados através do sistema virtual PJE (execução de título judicial/cumprimento de SENTENÇA), devendo ser juntados cópia da SENTENÇA, petição inicial e o pedido de medicamento, com receituário médico e orçamentos atualizados.Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002711-74.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Renata Rodrigues de Melo
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por RENATA RODRIGUES DE MELO em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.Alegou a Requerente que estava na 38º semana de gravidez e, no dia 03 de julho de 2013, dirigiu-se ao Hospital e Maternidade Ana Neta em busca de atendimento médico, em razão de fortes dores (contrações uterinas) que estava sentindo. Ao ser atendida, o médico plantonista a encaminhou para o hospital Regional de Cacoal/RO, ante a falta de especialista obstetra de plantão naquele dia.Informou que ao ser atendida em Cacoal, o médico especialista constatou que não estava em trabalho de parto e que as dores eram resultado de uma infecção urinária. A requerente, então, retornou ao hospital Ana Neta, em Pimenta Bueno, e novamente foi atendida pelo médico plantonista, o qual teria receitado o medicamento buscopan e solicitado que a paciente fizesse um exame de urina, dando-lhe alta.Afirmou que as dores fortes continuaram e, no outro dia (4/7/2013), dirigiu-se ao Hospital e Maternidade São Francisco, este particular. Ao ser atendida, aduz que foi encaminhada com urgência para o centro cirúrgico, pois estava em trabalho de parto. Defende que, em razão da demora em razão do erro médico do Hospital e Maternidade Ana Neta, o nascituro correu risco de morte, eis que acabou evacuando no ventre da mãe e ingerindo parte das fezes, sendo necessário o procedimento de inserção de tubo no estômago do nascituro para limpeza.Desta feita, entende

a Requerente que deve ser indenizada moralmente, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, dante do risco de morte que alega ter sofrido, bem como o de sua prole e, ainda, face ao constrangimento de ter que ir a Cacoal com contrações. Requereu, também, o ressarcimento do valor gasto com a cirurgia realizada no Hospital e Maternidade São Francisco, no importe de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).Junta documentos às fls. 17/.28Devidamente intimado, o Município de Pimenta Bueno contestou os pedidos, alegando, em síntese, que não assiste razão à Requerente, uma vez que os profissionais da medicina agiram de forma correta, seguindo o atendimento de praxe, de modo que a paciente foi atendida pelo médico plantonista e, diante da ausência de obstetra, foi encaminhada ao Hospital Regional de Cacoal/RO.Aduziu que o período gestacional normal é de 9 (nove) meses ou 40 semanas, podendo chegar a 42 (quarenta e duas) semanas, sendo que muitos médicos não deixam ultrapassar a 41º (quadragésima primeira) semana. Assim, não seria o caso de trabalho de parte, uma vez que a Requerente se encontrava com 38 semanas. Defende que no presente caso, houve precipitação e desinformação diante do quadro, de modo que o desespero a fez procurar um hospital particular. Ao final requereu o julgamento improcedente, ante a ausência de culpa que justifique sua responsabilidade.A impugnação foi apresentada às fls. 46/49Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO.A questão posta em Juízo é de média complexidade, não exigindo maiores digressões. A Autora, através do patrono, apresentou fatos que não vieram acompanhados de qualquer prova, como, por exemplo, a alegação de que o bebê teria ingerido as próprias fezes. Com efeito, da leitura dos prontuários juntados pela própria Autora observa-se que tudo transcorreu de maneira normal e a criança sempre esteve bem até a alta hospitalar.De outro norte, nenhum documento foi juntado que tivesse sido expedido no Hospital Regional de Cacoal, para onde a Autora teria sido encaminhada a um especialista, sendo que a própria Autora afirmou em seu depoimento pessoal que foi atendida por médica obstetra. Importante assentar que foi solicitado em caráter de urgência exame de urina (fl. 22), porém, embora tenha saído do hospital antes do meio-dia, a Autora houve por bem não fazê-lo, pois, segundo seu depoimento pessoal, já conhecia os sintomas das dores de parto, assumindo, assim, as consequências por não atender a solicitação médica. Impende salientar que somente no dia seguinte, às 15 horas, portanto, mais de 24 horas depois de ter saído da Unidade Mista, foi que a Autora, por sua conta própria, resolveu procurar hospital particular. Embora tenha alegado que o médico que a atendeu tivesse dito que ela já se encontrava em trabalho de parto havia um dia, nada veio aos autos que comprovasse mais essa alegação. De seu turno, as testemunhas apresentadas pela Autora em nada puderam esclarecer o Juízo, já que ninguém a acompanhou seja na Unidade Mista, no Hospital Regional ou mesmo no hospital particular.O ônus da prova apontava na direção da Autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, e desse ônus não se desincumbiu a contento, eis que não comprovada a responsabilidade do médico preposto do réu, pelo contrário, solicitou ele o exame de urina recomendado pela médica especialista do Hospital Regional, tendo sido opção da própria autora não atender a solicitação médica. Da mesma forma, não comprovados os alegados danos morais.Em resumo, inexistindo responsabilidade do réu ou de seu preposto, não há falar em ressarcimento das despesas com hospital particular a título de danos materiais, tampouco em indenização pelos supostos danos morais.Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação promovida por RENATA RODRIGUES DE MELO em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. Dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.Transitada em julgado esta DECISÃO, independentemente de novo DESPACHO, arquivem-se os autos. P.R.I.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001782-41.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Ladislau Pereira Bastos
Advogado:Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer ajuizada por LADISLAU PEREIRA BASTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Alega o Requerente que é bombeiro militar e que o Estado de Rondônia vem lhe pagando a verba denominada 13º salário e 1/3 de férias com base de cálculo menor do que e devido. Sustenta o Requerente que tanto o 13º salário quanto o 1/3 de férias constitucional estão sendo pagos com base no soldo, quando deveria ser calculado sobre a remuneração. Requer a procedência da ação para condenar o Requerido a realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral, bem como que seja o Requerido condenado a pagar as diferenças resultantes dos pagamentos a menor retroativos a 5 (cinco) anos. Juntou documentos de fls. 14/22. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagem pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Realizou pedido contraposto consistente na condenação do Requerente (em caso de procedência de seu pedido) ao pagamento de imposto de Renda e da contribuição previdenciária retroativo a 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória e que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. Impugnação à contestação às fls. 62/69.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o litígio porque desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC – art. 330, inciso I).O pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, a Constituição Federal de 1.988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o direito a percepção das vantagens denominadas 13º salário e 1/3 de férias (artigo 7º, VI e XVI), o que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do § 3º, do artigo 39, da Carta Magna. Os supracitados DISPOSITIVO s constitucionais que concedem a percepção de 13º salário e 1/3 de férias contêm as respectivas redações:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros quevisem à melhoria de sua condição social:VI - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valorda aposentadoria;XVI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a maisdo que o salário normal;Já se percebe de plano que o 13º salário tem como base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria. No mesmo sentido dispôs o Decreto-Lei n.º 09-A/1982, senão vejamos:Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentaçãopeculiar:o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 19 1 - D.O.E. de 9 de janeiro de 19 1 - Efeitos a partir de sua publicação.)Ainda que se utilizasse o critério do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, isto é, que o cálculo do 13º salário fosse feito com base nos ditames da Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, a remuneração seria a base do cálculo da vantagem, senão vejamos:Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (grifei) Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Resta saber a base de cálculo do 1/3 de férias. Apesar da norma constitucional não mencionar a base de cálculo (artigo 7º, XVI) 1/3 de férias, a própria legislação estadual regulamentou este ponto do tema, já que o artigo 15 do Decreto-Lei n.º 09-A/1982 dispôs que o cálculo desta vantagem

seria realizado segundo os critérios da Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, que por sua vez dispõe ser da seguinte forma:Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (grifei)Portanto inquestionável o direito da Requerente em perceber o 13º salário e o 1/3 constitucional de férias calculado com base na remuneração recebida no mês de dezembro e no período de férias, respectivamente. Apenas consigno que, segundo a doutrina em geral, a remuneração é a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes e gerais definidas para os cargos públicos. Neste sentido, o artigo 1º da Lei Estadual n.º 1.063/2002 regulamentou a remuneração dos Militares do Estado de Rondônia:Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura:I Soldo;I Indenizações:a) ensino e instrução;b) diária;c) ajuda de custo;d) bolsa de estudo;e) assistência jurídica; ef) transporte;I - adicionais:a) um terço de férias;b) décimo terceiro salário;c) vantagem pessoal; ed) compensação orgânica;IV auxílios:a) alimentação;b) fardamento; ec) funeral.Analisando as fichas funcionais da Requerente, percebe-se que a base de cálculo tanto da gratificação natalina quanto do terço constitucional foram o soldo e não a remuneração integral, o que vai de encontro à legislação vigente. Destarte, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial para determinar ao Requerido que realize os futuros cálculos de 13º salário e 1/3 de férias em favor do Requerente, com base em sua remuneração integral (artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/20 2). Esse é o entendimento da Turma Recursal de Rondônia:SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (n. 0005482-29.2013.8.22.0601; Relator Juiz Franklin Vieira dos Santos).DO PEDIDO CONTRAPOSTO.Conforme jurisprudência, há incidência do imposto de renda aos valores recebido a título de 13º salário. Entretanto o referido imposto não incide no 1/3 de férias constitucional, pelo seu caráter indenizatório.O entendimento aqui delineado já foi inclusive decidido em sessão plenária pela Turma Recursal. JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. (Autos nº 0025251-14.2012.8.22.0001; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes. 3. As verbas recebidas a título de licenças-prêmio e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional simples ou proporcionais e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), por possuírem natureza indenizatória, não são passíveis de incidência de imposto de renda. 4. Recurso especial provido parcialmente (STJ - REsp: 694087 RJ 2004/0144295-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.08.2007 p. 177).A Súmula nº 386 – do STJ:São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Quanto a contribuição previdenciária não há incidência sobre o adicional de 1/3 de férias constitucional, porém deve incidir no 13º salário, conforme já pacificado na jurisprudência.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO. RECURSO REPETITIVO. 1. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Em relação à tese da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, impende ressaltar a mudança de entendimento do STJ, após o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado conforme o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, no sentido da incidência deste tributo. 3. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372296 PE 2013/0069992-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que a "Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro". Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.394.558/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,DJe 1º/6/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452797 RS 2014/0106455-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014)Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado por LADISLAU PEREIRA BASTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar:a) Que o requerido efetue em favor do Requerente os futuros pagamentos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias com base na remuneração integral da parte requerente, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo de outras medidas até o efetivo cumprimento.b) condenar ao Requerido a pagar em favor do Requerente, desde que não atingidos pela prescrição retroativa a contar de 05 anos do ajuizamento da ação, os valores resultantes das diferenças de base de cálculos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias, que foram realizados com base no soldo e verbas, quando deveriam ser feitos com base na remuneração integral do servidor, o que será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.C) Julgo procedente em parte o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do inadimplemento (Súmula n. 43/STJ), e os juros de mora deverão ser calculados nos moldes da Lei n.

9.494/1997, (art. 1º-F), utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). P. R. I.Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001855-13.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nesrisvan Montes de Albuquerque, Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Considerando o pedido de adicional de insalubridade e o entendimento de que sua verificação depende de prova técnica;Considerando que o local onde o Autor laborou, Casa de Detenção de Pimenta Bueno/RO, este Juízo determinou a realização da perícia, nos autos de n. 0005104-74.2011.8.22.0009;Determino a juntada nestes autos do Laudo Técnico de Insalubridade de fls. 128/147, dos autos 0005104-74.2011.8.22.0009, como prova emprestada, com fundamentos nos princípios da economia processual e celeridade.Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias para cada um, iniciado-se com o Autor.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0005104-74.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Artur Wagner Gusmão
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados. Considerando a virtualização dos processos do Juizado Especial da Fazenda Pública, intime-se o Autor para dar prosseguimento ao feito, através de distribuição do cumprimento de SENTENÇA no PJE – Processo Judicial Eletrônico. Determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 210/243, devendo ser entregue ao Autor. Após, arquivem-se estes autosPimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001422-09.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônio de Souza
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
DECISÃO Vistos.Diante dos documentos juntados (fls. 60/61) intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, para cada, iniciando com o Autor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001567-65.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Izaias Dutra Pereira
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Diante dos documentos juntados pela SEFIN/RO (fls. 77/139) intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, para cada, iniciando com o Autor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0005275-94.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Welington Cruz Teles
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. Assiste razão ao exequente em seu petitório de fls. 223/227. Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, no valor de R$ 3.070,08, (três mil e setenta reais e oito centavos), sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal. Conforme determinado na SENTENÇA de fls. 106/108, intime-se o executado para proceder a incorporação do Adicional de Incentivo de Formação de 30% sobre os vencimentos, na folha de pagamento do exequente a partir do mês de novembro de 2014, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas até o efetivo cumprimento, inclusive, redirecionamento da multa à pessoa física responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003341-33.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:João Paulo Borges Carvalho Soares, Estado de Rondônia
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A SENTENÇA de fls. 12/16 condenou o Estado de Rondônia a fornecer ao Requerente os medicamentos INSULINA GLARGINA (LATUS) 16UI e INSULINA ASPARTE (NOVO PAPID 04 UI), na quantidade e regularidade necessárias para seu tratamento, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado de Rondônia e entrega ao Requerente para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas.A certidão de fls. 39, o Requerente informa que o Requerido não está cumprindo a DECISÃO requerendo o sequestro de valores para aquisição dos medicamentos.Assim, considerando que o requerido Estado de Rondônia não comprovou nos autos a entrega dos medicamentos ao Requerente, determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R$ 824,12 (oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), conforme orçamento de fl. 26, para um mês de tratamento, em desfavor do requerido, que será, em caso positivo, convertido em sequestro.Aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo.Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito.A intimação da parte autora ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003607-20.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Valceli Barbosa de Oliveira
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Não se aplicam os efeitos da revelia ao Município, nos termos do artigo 320, II, do CPC.Neste sentido:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPROCEDENCIA DA PRETENSÃO. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO ATINGEM O MUNICÍPIO. NEGADO SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70053368007, Primeira Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 20/12/2013). Para prosseguimento do feito, diante da DECISÃO nos autos 0003554-39.2014.8.22.0009, suspendo este feito.Com a CONCLUSÃO daqueles autos, venham estes autos conclusos para DECISÃO.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003330-04.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Laura Beatriz Fabril de Araújo
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Intime-se a Autora para manifestar-se quanto à petição e documentos de fls. 58/63, no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para seu indispensável parecer.Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001310-40.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogada: Dalva Aparecida de Oliveira Silva OAB/RO - 2190
Denunciado:Lordelino Rodrigues da Silva
FINALIDADE: Intimação da advogada acima qualificada, acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito “Vistos. Intime-se a defensora constituída do acusado para que forneça o atual endereço do acusado, sob pena de revogar-se a liberdade provisória do representado.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito.

Maria Aparecida Pequeno da Costa
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1001268-71.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
NILZETE FERREIRA SOUTO(Requerente)
MÓVEIS ROMERA LTDA(Requerido), BIKE DO NORDESTE SA - (HOUSTON)(Requerido)
Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)
NILZETE FERREIRA SOUTO(Requerente)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia: Dra. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
MOVEIS ROMERA LTDA(Requerido), BIKE DO NORDESTE SA - (HOUSTON)(Requerido)
Advogado(s): JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s), bem como a Defensora Pública para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 04/12/2014, às 08 horas.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004722-13.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Executado:Zulmira dos Santos Moraes
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)
DECISÃO:
DECISÃO:Às fls. 47/48, houve a penhora on line do valor de R$2.386,91, junto a conta bancária da devedora.Após intimada (fls. 49), a parte devedora apresentou impugnação às fls. 50/54, seguidos dos documentos de fls. 55/64, informando que a conta da qual houve a penhora, trata-se de conta poupança, bem como o valor penhorado são proventos de benefício previdenciário.No prazo legal, o credor manifestou-se às fls. 65-verso, pugnando pela manutenção da penhora. É a síntese necessária.De acordo com o art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e outros valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, além de importâncias depositadas em conta poupança até 40 (quarenta) salários-mínimos.In casu sub examine, a devedora comprovou por meio dos extratos mensais e do saldo juntados aos autos (fls.60/63) que a conta bancária sob o n. 9000571-5, agência n. 0483 do Banco Bradesco, da qual houve o bloqueio on line, trata-se de conta poupança, bem como é meio de receber seu benefício previdenciário e não sendo superior a quarenta salários-mínimos. Deste modo, pelos documentos carreados aos autos, corroborada pela ausência de produção de provas controvertida do requerente, é imperioso o reconhecimento de que os ganhos percebidos pela devedora possuem caráter alimentar, com a FINALIDADE explícita de garantir a manutenção de suas necessidades e de seus dependentes, garantindo a subsistência em condições dignas.Sobre o assunto, encontra-se a jurisprudência:Agravo de Instrumento Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Liminar que decretou a indisponibilidade de bens do agravante Penhora “on line” efetivada para fins de execução da liminar deferida Constrição que recaiu sobre a conta-salário do agravante Inadmissibilidade Impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC Bloqueio de valor depositado em caderneta de poupança, cujo valor não ultrapassa a quantia referente a 40 salários mínimos Impossibilidade com base no artigo 649, inciso X, do CPC Precedentes DECISÃO reformada Recurso provido.(TJ-SP - AI: 1371608720118260000 SP 0137160-87.2011.8.26.0000, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 21/11/2011, 6ª Câmara de Direito Público,

Data de Publicação: 28/11/2011).Assim, defiro o pedido de fls. 50/54 e, por consequência determino a expedição de alvará para levantamento do valor que fora penhorado (fls. 47/48) e respectivas atualizações, caso haja.Intimem-se as partes.Cumpra-se após o prazo para eventual recurso.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002441-50.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Nair Olga Almeida Alves
Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Requerido:Banco Bmg S/a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235-A)
DECISÃO:
DECISÃO:Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados pela parte requerida às fls. 192/200.Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerido juntou documento às fls. 171 (comprovante de operação), referente ao documento de termo de adesão do empréstimo contraído pela autora às fls. 173/174.Às fls. 172 o requerido juntou documento com valores distintos e datas de vencimentos inicial e final diversas das contidas no documento de fls. 171 e demonstrativos de pagamento às fls. 182/186 com a informação de que o débito foi renegociado, sem, no entanto, juntar o termo de da renegociação.Com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que junte aos autos o termo ou contrato referente à alegada renegociação do empréstimo, também no prazo de 05 dias.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002247-50.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Luiz Carlos Miyabara
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido:Maurílio Rodrigues da Silva, Geralda Donato da Silva
Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
DESPACHO:
Compulsando os autos, verifica-se que as partes não cumpriram todas as determinações contida na DECISÃO de fls. 203/209.Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, cumpram o último parágrafo da DECISÃO de fls. 203/209.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000875-66.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Luciana Savia Soares de Sousa
DESPACHO:
Avoco o feito para esclarecer equívoco no DESPACHO de fls. 41, no qual constou que a pesquisa junto ao Sistema INFOJUD restou frutífera.Na verdade, a pesquisa restou infrutífera, conforme comprovantes anexados.Desta forma, fica o autor intimado a dar andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004990-33.2014.8.22.0009
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Unicharque Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido:Frigomil Frigorifico Mil Ltda
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO À TABELIÃ DE PROTESTOTrata-se de Ação Cautelar com pedido liminar de suspensão dos efeitos do protesto ajuizada por envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando, liminarmente a determinação de suspensão de protesto efetivado pela requerida referente a notas fiscais de nº 000.010.794 e 000.010.905, no valor de R$ 107.964,52. Ofereceu em caução uma máquina Selovac modelo LR-420, avaliada em R$ 320.000,00. Juntou documentos de fls. 09/22.É o relatório. Decido.Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que é evidente o prejuízo decorrente dos efeitos da manutenção do protesto em nome da requerente.No mais, não se vislumbra prejuízo para a requerida caso seja deferida a medida, vez que, sendo julgada improcedente a ação, serão restabelecidos os efeitos do protesto.Todavia, como o protesto já se efetivou a medida a ser adotada é a suspensão de seus efeitos.Assim, considerando a urgência da medida preventiva, onde não se tem por possível o exame pleno do direito material do interessado DEFIRO o pedido liminar – condicionado à assinatura do termo de caução do bem ofertado–, determinando que se proceda a suspensão dos efeitos dos protestos de nº 166888, 166889, 166890, 166891, 166892 e 166893.Para tanto, o Tabelionato de Protesto deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.Após a assinatura do termo de caução, oficie-se à Tabeliã de Protesto para cumprimento imediato da presente DECISÃO.Cite-se o requerido para que tome conhecimento da ação e para, caso queira, contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, com especificação das provas que pretende produzir (CPC, artigo 802).Consigne-se no MANDADO /carta que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285, 319 e 803).Com a juntada da contestação, dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação, bem como para a fase de especificação de provas. Intime-se o requerente a juntar aos autos original da procuração e substabelecimento de fls. 18/19, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃORequerida: Frigomil Frigorífico Mil Ltda, por seu representante legalEndereço: Rodovia BR 364, Km 196,5, Bairro Beira Rio, Pimenta Bueno-RODECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO À TABELIÃ DO CARTÓRIO DE PROTESTODestinatária: Tabeliã de Protesto da Comarca de Pimenta Bueno/ROTítulo: DM 10794 01/03, Vencimento 25/10/2014, Valor R$ 30.845,88Título: DM 10794 02/03, Vencimento 27/10/2014, Valor R$ 30.845,88Título: DM 10794 03/03, Vencimento 30/10/2014, Valor R$ 30.845,88Título: DM 10905 01/03, Vencimento 29/10/2014, Valor R$ 6.117,52Título: DM 10905 02/03, Vencimento 31/10/2014, Valor R$ 6.117,52Título: DM 10905 03/03, Vencimento 03/11/2014, Valor R$ 6.117,52.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 30 dias
Processo: 0002447-57.2014.822.0009
Classe: Interdição
Procedimento:Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Autor: Sebastiana Lucas da Silva
Advogado: Defensoria Pública
Réu: Joaquim Antônio da Silva
Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.

FINALIDADE: Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de folhas 24/26 proferida nos autos supramencionados:
SENTENÇA:"Trata-se de ação de interdição, envolvendo as partes supramencionadas. Aduz a interditante na inicial, que o interditado encontram-se residindo com ela, e que o mesmos é seu pai, que este é portador de demência em decorrência de Alzheimer e Parkinson, e que é incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, sendo incapaz, também, de cuidar de si mesmo, sendo dependente de auxílio de terceros. Juntou documentos de fls.06/11. Requereu o encargo de curatela do interditado. Pleiteou também a concessão do benefício da Justiça Gratuita, o qual foi concedido na DECISÃO de fls. 12/13. Audiência realizada às fls. 20, sendo nomeado nesta oportunidade, como curador do interditando, um dos assessores da Defensoria Pública. A Defensoria apresentou contestação às fls. 21, requerendo a improcedência do pedido do interditante, pugnando pela realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, a fim de dar maior consistência ao pedido do autor e à DECISÃO. Devidamente citado, foi determinada a realização de perícia, a qual veio aos autos (fls.22), concluindo pela incapacidade absoluta do interditado, presumindo-se a dependência deste aos cuidados de terceiros. O Ministério Público, às fls. 23 e verso, manifestou-se pela procedência do pedido inicial. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima. Produzidas as provas necessárias, passo ao julgamento do feito. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Em audiência realizada, às fls. 20, ao ser interrogado, o interditado alegou ser dependente da interditante, inclusive afirmou que a mesma é como se fosse sua mãe, pois que é quem cuida dele, não sabendo precisar, entretanto, o nome da interditante, ou o grau de parentesco. Na mesma oportunidade, ao serem dirigidas algumas perguntas ao interditando, este não soube dizer o nome da rua em que mora, ou sobre o dia da semana, perguntando se era domingo; afirmou, ainda, que toma medicamentos, vai ao médico e não anda sozinho pela cidade. A prova pericial médica confirmou a existência de aparente patologia mental e que sua incapacidade é absoluta, permanente e progressiva, e que o tratamento ameniza e melhora a qualidade de vida, às vezes (fls. 22). Além disso, o laudo médico de fls. 08 também esclarece que o interditando apresenta problemas mentais, necessitando de cuidados de forma contínua, devido à fragilidade deste. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, diante da incapacidade do interditado em executar os atos da vida civil, o que foi comprovado pelo laudo médico às fls. 22, bem como que não consta nos autos qualquer condição que desaconselhe a interditante em exercer a curatela ora pleiteada. Diante das provas carreadas nos autos, fica evidente que a interditante possui as condições favoráveis para que seja nomeada curadora do interditado. É imprescindível a existência de um curador que se responsabilize pelos atos do interditado, pelo que a ausência de alguém que o represente torna impossível a realização dos atos da vida civil, bem como este precisa de alguém que zele pelo seu bem-estar, alguém que lhe providencie alimentação, higiene, saúde. Deve-se também consignar que não há nos autos, assim como já aduzido pelo parecer ministerial, nada que desabone a interditante ou que desaconselhe a sua nomeação como curadora, até mesmo porque já exerce as funções inerentes a tal encargo. Assim, considerando os documentos trazidos aos autos, e o parecer do Ministério Público favorável, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela interditante, decretando a interdição do requerido e nomeando-lhe curador o requerente. Dou por concluída a perícia, facultando ao perito efetuar cópia dos presentes autos para intentar com o procedimento próprio e exigir seus honorários. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial três vezes, com intervalo de dez dias, bem como comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Expeça-se termo de curatela definitiva. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 08 de setembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito".
Pimenta Bueno-RO, 10 de Novembro 2014.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

Proc.: 0003017-48.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa
Advogado:Eliane Maria de Oliveira (SP 137572), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Alecsandro Fukumura (OAB/RO 6575), Edson Bovo (SP 136.468)
Requerido:Eliomar Monteiro da Silva, Elizety Nunes de Andrade
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DECISÃO:
DECISÃO:Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa envolvendo as partes acima indicadas.Considerando a DECISÃO do Tribunal de Justiça, nomeio perito o Sr. Josely Marques de Carvalho, podendo ser localizado na Emater, nesta cidade para a realização da perícia, a qual deve ser custeada pela parte autora.Deverá o expert avaliar o imóvel em questão e a faixa de servidão administrativa, descrevendo em seu laudo: a) a área total da propriedade; b) a área abrangida pela faixa de segurança da linha de transmissão que passa dentro da propriedade dos requeridos; c) o valor de mercado, por hectare/alqueire no imóvel em questão; d) o valor da terra nua para efeitos de constituição de servidão; e) se há benfeitorias atingidas pela implantação das obras e, havendo, discriminar quais são e o seu valor, bem como se a linha de transmissão provocará efetiva diminuição do seu valor e, nesse caso, a estimativa do valor a ser indenizado; f) o valor total da indenização, referente à faixa atingida pela linha de transmissão; g) o tipo de utilização do imóvel no momento da avaliação, ou seja, atividade agrícola (que tipo), pecuária ou outra, agricultura de subsistência ou comercial; h) o percentual da área atingida pela servidão em relação ao total da propriedade; i) informar os métodos de avaliação utilizados; j) o imóvel está localizado na zona rural ou urbana; k) se a construção da linha de transmissão provoca a desvalorização do imóvel e, caso positivo, qual a diferença entre o seu valor atual e o valor de marcado após a construção; l) se a linha elétrica a ser construída emite radiação e/ou magnetismo nocivos à saúde humana ou animal, ou ainda ao cultivo de alimentos ou pastagens na área adjacente à faixa de servidão; m) outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.Deverão ser respondidos também os quesitos formulados pela parte autora e aqueles que vierem a ser formulados pela parte requerida, para o que anoto o prazo de 5 dias.Nos termos do artigo 421, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, poderão as partes indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias contados da intimação deste DECISÃO. Intime-se o perito quanto à nomeação e para que, no prazo de 5 dias, apresente proposta de honorários. Com a juntada da proposta, intimem-se a autora a dizer se concorda e, caso positivo, desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.Após o depósito, intime-se o expert a iniciar os trabalhos e agendar data para vistoria do imóvel, a qual deve ser comunicada ao juízo com antecedência mínima de 30 dias para viabilizar a intimação das partes, que deve ocorrer por intermédio dos procuradores, para, querendo, acompanharem a diligência.Fixo o prazo de 20 dias após a data agendada para vistoria para entrega do laudo pericial. Os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes acerca do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Consigno que o processo ficará à disposição do Perito nomeado para melhor desempenho de suas atividades.Intimem-se. Expeça-se o necessário.DECISÃO servindo como carta de intimação:Perito: Josely Marques de CarvalhoEndereço: Emater de Pimenta Bueno/ROPimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004178-59.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:José Carlos Pereira de Arruda
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)
DESPACHO:
Intime-se o autor para a readequação dos cálculos, conforme DECISÃO comunicada nos autos.Em seguida, intime-se o requerido para manifestação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004188-06.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ademir Machado de Castro
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
DECISÃO:
Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004029-29.2013.8.22.0009
Ação:Monitória
Requerente:Oliveira & Alves Ltda Me
Advogado:Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, com prazo sucessivo.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004774-09.2013.8.22.0009
Ação:Arrolamento Sumário
Arrolante:Cleuza da Silva Pinheiro
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Arrolado:Espólio de Adivaldo Rodrigues Pinheiro
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a inventariante a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001261-96.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sérgio de Oliveira
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Evanir Dias da Silva
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DECISÃO:
Altere-se a classe processual.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Fica a executada intimada, por seu patrono, ao pagamento do valor da condenação, no importe de R$ 2.248,50, conforme cálculos do credor, aos quais deve ser acrescido o percentual fixado, a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%.Calculem-se as custas processuais intimando-se a devedora ao pagamento.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002272-63.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Abilene Sales Borges Fernandes
Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Requerido:Tim Celular S/a
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235-A), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)
DECISÃO:
Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003658-31.2014.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:José Carlos Ramos
DECISÃO:
Nos termos do art. 4º da Decreto-Lei 911/69, converto a ação de busca e apreensão em depósito, tem em vista que o bem não foi localizado conforme certificado às fls. 43 verso.Desta forma, cite-se o requerido a fim de entregar a coisa diretamente ao autor, pois não espaço neste Fórum para depósito judicial ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 dias.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0039440-80.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933)
Executado:Vilson de Oliveira Inácio
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DECISÃO:
Designo as vendas judiciais para os dias 15 e 27 de janeiro de 2015, às 9h.Expeça-se o necessário, devendo o autor comprovar a publicação do edital até 5 dias antes da primeira hasta.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005915-34.2011.8.22.0009
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:I. R. M. Madeiras Ltda
Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Requerido:Elizeu de Oliveira Teixeira, Elias de Oliveira Teixeira, Solange Oliveira dos Santos, Claudir Pinto Freitas
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DECISÃO:
Declaro encerrada a instrução.Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, com prazo sucessivo de 5 dias.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001069-37.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilsa Terezinha Arisi Pauletto
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:
Altere-se a classe processual.As execuções contra a fazenda possuem rito próprio.Assim, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, remetendo-se o feito com vista à Procuradoria da autarquia executada.Decorrido o prazo legal sem manifestação, requisite-se o pagamento.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001824-61.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcelo Dal Bem
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991)
DESPACHO:
Considerando que as custas já foram pagas (fls. 68), arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003507-65.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Éder Timótio Pereira Bastos
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Azul Linhas Aereas Brasileiras Sa
Advogado:Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Iracema Souza de Góis (RO 2044), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
SENTENÇA:
SENTENÇA:ÉDER TIMÓTEO PEREIRA BASTOS, já qualificado, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, igualmente qualificada.Narra o autor que adquiriu uma passagem aérea da empresa ré com trajeto Cacoal/Brasília e retorno, com conexões nas cidades de Cuiabá/MT e Campinas/SP, datada para o dia 27/07/2014, uma vez que teria uma região marcada para o dia 28/07/2014, às 10 horas.Informa que no primeiro trecho até a cidade Cuiabá, a viagem ocorreu dentro da normalidade. Entretanto, afirmou que por culpa da requerida a conexão para a cidade de Campinas que deveria ser 16h07min, só houve às 06h23min do dia 28/07/2014, sendo que chegou ao destino às 08h30min deste mesmo dia.Alega que sofreu danos morais, bem como os danos materiais na medida em que perdeu a primeira diária reservada no hotel para o dia 27/07/2014.Ao final, pediu a procedência dos pedidos iniciais.Com a inicial, apresentou documentos de fls. 12/23. Às fls. 30, realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Nesta oportunidade, a requerida apresentou sua contestação às fls. 31/48, trazendo inicialmente informação a respeito do surgimento e política da empresa Azul.No MÉRITO, sustenta a ocorrência de excludente de responsabilidade da ré, por motivo de força maior.Discorreu afirmando que não houve falha na prestação de serviços em razão de força maior.Tratou da ausência de responsabilidade civil da requerida que caracterize dano moral e não ser devido o dano material pleiteado, uma vez que o serviço foi prestado, ainda que de forma diferente da contratada. Concluiu pedindo pela improcedência. Juntou documentos de fls. 49/74.O autor impugnou a contestação à fls. 76/85.A parte requerida apresentou manifestação às fls. 93/96.É a síntese necessária. DECIDO.Do julgamento antecipado da lide.No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, bem como as partes às fls. 85 e 95, dispensaram a dilação probatória.Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorNo caso dos autos, a pretensão versa sobre prestação de serviço entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Da inversão do ônus da provaEm sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Do MÉRITO Pelo que se pode extrair dos autos, a causa de pedir próxima do requerente consiste no atraso no cumprimento da obrigação de transportá-lo para a cidade na qual estava designado para compor uma mesa de reunião. Da leitura da contestação, observa-se que restou incontroverso o atraso do voo, pois a tese de defesa é a de que a demora do embarque se deu por motivo de força maior, ou seja, pela necessidade de ajuste técnico. Todavia, o atraso do voo decorrente da alegada necessidade de manutenção não programada na aeronave, que teve que ser submetida a reparos técnicos, não configura força maior, não sendo motivo apto a eximir a requerida de responsabilidade.Nesse mesmo entendimento, posiciona-se jurisprudência encontrada:APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. 1 - Tendo o autor findado por não comparecer ao compromisso profissional a motivar a sua viagem - em decorrência do cancelamento do vôo, bem como apesar do enquadramento do autor no vôo imediatamente seguinte àquele cancelado -, há dano moral indenizável, inclusive porque a falha técnica a ensejar o cancelamento do vôo inicialmente aprazado não se qualifica como caso fortuito. 2- Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as FINALIDADE s de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. “Quantum” fixado em R$4.000,00 (quatro mil reais). 3- Sendo a necessidade de o autor deslocar-se, novamente, até o Município em que teria lugar a audiência a que não compareceu, decorrência do cancelamento do vôo imputado à ré, deve esta proceder ao ressarcimento do valor despendido na aquisição de novos bilhetes rodoviários. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70059753293, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/06/2014)(TJ-RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/06/2014, Décima Segunda Câmara Cível)Nestes termos, a força maior alegada pela parte requerida, não é suficiente para a elisão do nexo causal e, consequentemente, do dever de indenizar, uma vez que o consumidor não poderá ser penalizado por falha na prestação do serviço do prestador. Ademais, importante dizer que na relação de transporte o desempenho deverá ser executado da forma pré ajustada entre as partes.Deste modo, encontra-se o entendimento jurisprudencial:O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc. (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).Afastada a tese de defesa de que haveria uma força maior a justificar o inadimplemento da obrigação da requerida, é suficiente à caracterização para responsabilizá-la dos danos resultantes da sua má prestação de serviço ao requerente.Assim, por tratar-se de relação de consumo, essa responsabilidade é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo nem mesmo relevante no caso sub judice a discussão sobre se a empresa aérea requerida agiu com dolo ou culpa.Portanto, sendo a empresa aérea requerida responsável pelos danos gerados ao autor, estes passo a apreciar. Do dano moralIn casu, não há dúvida de que a situação causada ao autor ocasionou-lhe danos morais extrapolando o mero aborrecimento, notadamente pela incerteza e sentimentos de

angústia, em face da possibilidade de não comparecer ao compromisso profissional aprazado, o qual foi a FINALIDADE da viagem.A apreensão se agravava em demasia pelo descaso da requerida em diligenciar a acomodação do autor em outra aeronave ou mesmo em voo de outra empresa aérea.Ademais, o prejuízo sofrido pelo autor é o denominado dano in re ipsa, que não necessita de demonstração além da ocorrência do fato. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VÔO. ATRASO. PERDA DE CONEXÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Configura falha na prestação do serviço de transporte aéreo o atraso de vôo que acarreta na perda de conexão e atraso de onze horas do horário previsto para chegada ao destino. Alegações de reestruturação da malha área a tráfego intenso no aeroporto desprovidas de qualquer elemento de prova e que, por si só, não têm o condão de afastar o dever de indenizar. Danos materiais - são passíveis de reparação os danos materiais comprovados e aqueles que decorram efetivamente da conduta da empresa aérea demandada. Danos morais que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão. Indenização arbitrada na SENTENÇA mantida, pois atende as funções esperadas da condenação sem causar enriquecimento excessivo aos autores. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70058290867, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 14/05/2014)(TJ-RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 14/05/2014, Décima Primeira Câmara Cível).Portanto, existiu violação à honra subjetiva e à honra objetiva do requerente, caraterizando o dano moral que deve ser indenizado por quem lhe deu causa, que no caso, a companhia aérea requerida. Do quantum indenizatórioNa hipótese em comento, tem-se que o dano moral é de menor gravidade/potencialidade, pois é certo que o autor não restou inviabilizado a participar da reunião marcada, mas como chegou poucas horas antes do início do sínodo, este passou por uma sensação de preocupação, uma vez que não conseguiu preparar o material a ser abordado.Dessa forma, considerando a menor gravidade/potencialidade do dano, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00, tendo como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Do dano materialEste se faz presente e encontra-se comprovado pelo comprovante de reserva de três diárias (fls. 14) e recibo do hotel comprovando o check-in no dia 28/072014 e o check-out no dia 30/07/2014 (fls. 16).Assim, a requerida deverá indenizar ao requerente o equivalente a uma diária da qual não gozou em razão do atraso do voo, ou seja, R$ 252,00, com correção monetária desde o evento e juros a partir da citação.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para:a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 252,00, em prestação única, acrescida de correção monetária a partir do evento e os juros a partir da citação;Em razão da sucumbência, condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, caput e §3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, pagas as custas e nada sendo requerido em 20 dias, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004488-94.2014.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales MT
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Grecis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Requerido:Silvano Manoel da Costa
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 56/57, vez que, a própria lei atribui força executiva aos contratos de alienação fiduciária, conforme art. 5º do Decreto-Lei 911/69.Art 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, o crédito decorrente da relação em debate, estando comprovado por contrato escrito, tem sua exequibilidade garantida pela legislação processual civil vigente. Poderá também requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do mesmo diploma legal. Requeira o autor o que de direito. Pimenta Bueno-RO, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004582-42.2014.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Embargado:Iracema Vaitz de Souza
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de embargos à execução movido pelo INSS em face de IRACEMA VAITZ DE SOUZA, alegando o descabimento da multa diária fixada. Requereu a extinção da execução ou, pelo menos, a redução de seu montante.Intimada, a embargada apresentou impugnação.Vieram conclusos.É o relatório, decido. Insurge-se, por meio de embargos, o devedor no tocante à execução da multa arbitrada na ação principal.Compulsando os autos em apenso (n. 0034766-88.2008.822.0009), observa-se que já SENTENÇA determinou-se a implantação do benefício concedido em favor da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária (fls. 42/45).O requerido, ora embargante, foi intimado ao cumprimento no dia 29/06/2009, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 47.Após a informação da autora de que o benefício não fora implantada (fls. 48), foi determinada nova intimação (fls. 49), o que foi cumprido, conforme se vê às fls. 50 verso. Referida ordem foi recebida no dia 27/10/2009.Certificado o decurso de prazo às fls. 51, a autora novamente pleiteou a intimação do requerido ao cumprimento da medida às fls. 52.Assim, às fls. 53, determinou-se nova intimação do requerido, com advertências.O requerido comprovou a implantação do benefício às fls. 54/55, no dia 27/10/2009.Desta forma, observa-se que o requerido somente cumpriu a ordem antecipatória após o decurso de quase 3 meses e com a necessidade de reiteração da intimação por duas vezes. Assim, não há como considerar descabida a multa aplicada, já que o requerido optou por descumprir ordem judicial sem a apresentação de qualquer justificativa nos autos.Além disso, não houve sequer implantação de forma retroativa a data da intimação, o que poderia ser interpretado como ausência de prejuízo à autora, já que estaria recebendo tudo o que lhe era devido.Desta forma, a multa deve ser mantida, porém, seu valor, deve ser reduzido em razão de se mostrar excessivo. Neste sentido:TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 3933 RS 2008.71.99.003933-2Processo: AC 3933 RS 2008.71.99.003933-2Relator(a): MARIA ISABEL PEZZI KLEINJulgamento: 15/10/2008 Órgão Julgador: SEXTA TURMAPublicação: D.E. 30/10/2008Ementa EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. Cabe a imposição, contra o INSS, de multa diária pelo atraso na implantação do benefício previdenciário, a qual reverte em favor do titular deste, que tem legitimidade para executá-la. Alteração, porém, do valor da aludida multa, cujo montante, in casu, é excessivo. Veja Também-STJ:AgRg no Ag 393521, DJU 18/02/2008.-TRF-4R:AG 2007.04.00.012747-0,, D.E 22/08/2008. No tocante a redução do valor da multa, tenho que esta deve ser fixado no montante costumeiramente arbitrado e que é limitado ao valor de R$ 10.000,00, já considerado o valor atualizado, por entender que o mesmo é suficiente para compensar a credora pelo desgaste emocional de aguardar por tanto tempo pelo recebimento de um direito já garantido por força de DECISÃO definitiva, bem como para servir de reprovação ao ato de atrasar injustificadamente o cumprimento da ordem judicial pelo requerido. Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE o pedido inicial para reduzir o valor da multa fixada para o montante de R$ 10.000,00, já considerado o valor atualizado.Sem custas.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais, desapense-se e arquivem-se.Requisite-se o pagamento do valor acima, nos autos principais, a qual deve ser atualizado a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002701-35.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dirce Maria Theodoro Vilela
Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:Indefiro o pedido de arbitramento de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em razão de expressa vedação pela Lei n. 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a qual estabelece que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.Neste sentido, decidiu também recentemente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0042668-30.2014.4.01.0000/RO, da Relatoria da Desembargadora Federal Ângela Catão, publicado no Diário do dia 15/08/2014, pag. 682/683.Além disso, a fase de cumprimento de SENTENÇA já foi encerrada, inclusive, com o recebimento dos valores devidos, tendo em vista não ter o interessado se insurgido na ocasião oportuna.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MOMENTO PROCESSUAL. 1. O Código de Processo Civil não indica o momento em que deve ocorrer a fixação dos honorários advocatícios no processo de execução, ao menos não expressamente, não havendo falar em preclusão no caso de não terem sido fixados no DESPACHO inicial, em que o juízo determina a citação do executado. 2. Contudo, extinta a executiva por SENTENÇA transitada em julgado, descabe qualquer irresignação da parte acerca do não arbitramento da honorária, em respeito à segurança jurídica. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2011, TERCEIRA TURMA).Assim, mesmo o feito não estando arquivado, aplica-se o mesmo entendimento, pois, o pedido de cumprimento de SENTENÇA já foi processado, com citação do requerido, requisição dos valores devidos, depósito em Juízo e finalmente a expedição de alvará para levantamento. Desta forma, a fase executória encontra-se encerrada e o feito pronto para arquivamento, não havendo sentido em se reiniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista a fixação de honorários não terem sido requerida no momento oportuno e não ter sido apresentado qualquer recurso contra a DECISÃO que deixou de fixá-los.Ante o exposto, não acolho o pedido e determino o arquivamento dos autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0012169-28.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lourival Goedert
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Executado:Luminar Montagens Elétricas Ltda, Márcio Anselmo Ribeiro, João Anselmo Ribeiro, Edson Ribeiro, Luminar Comércio e Indústria Ltda
Advogado:Clóvis Antônio Willimann Nunes (OAB/SC 19835), Ingrid Orlandi Brillinger (OAB/SC 17.641), Fábio Abul Hiss (OAB/SC 7.666), Tatiana Marcelino de Carvalho Abul Hiss (OAB/SC 14.598), Jacira Caetano Ulysséa (OAB/SC 3.432), Renata Caetano Góes Ulysséa (OAB/SC 28.424), Leonardo de Souza Cardoso (OAB/SC 32.185)
DESPACHO:
Manifeste-se o autor sobre as peças apresentadas pelo devedor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000028-64.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Executado:Aleander Mariano Silva Santos
DECISÃO:
Observa-se que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Desta forma, defiro o pedido de fls. 89/90, devendo o executado ser intimado a indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, sob pena de caracterização de ato atentório à dignidade da Justiça e incidindo em multa que desde logo fixo em 20% sobre o valor da execução, nos termos dos arts. 600, IV, 601 e 652, § 3º do Código de Processo Civil.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001339-90.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Clovis Santo Borella
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Materiais Para Construção, Instaladora e Construtora Dom Bosco Ltda
Advogado:Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
DECISÃO:
Recebo o recurso interposto pelo autor em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004502-78.2014.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Requerido:Ewerton Roni Manfardini
Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
DESPACHO:
Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo requerido de fls. 37/49.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0005946-83.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Joaquim José Teixeira
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:
SENTENÇA:Joaquim José Teixeira, qualificado à fl. 3, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado à fl. 3, a implantar o benefício denominado Aposentadoria Rural por Invalidez, alegando que preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/42).Citado, o requerido não apresentou contestação.DECISÃO nomeando perito às fls. 45/46.Laudo pericial juntado às fls. 51/53. Manifestação do autor não se opondo ao laudo pericial, pugnando pela oitiva das testemunhas, fl. 54.O INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de fls. 56/57, tendo o autor apresentado contraproposta à fl. 58.À fl. 61 o INSS retificou a proposta de acordo, o que foi aceito pelo autor à fl. 62.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo – composto das petições de fls. 56/57, 61 e 62 – celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas.As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do acordo homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS para implantar o benefício nos termos acordados.Independente do trânsito em julgado, requisite-se o pagamentos dos honorários do perito.Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e expeça-se a requisição de pagamento. Enviada a requisição de pagamento para o TRF da 1ª Região, voltem os autos conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001705-32.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Wilson Torquett Junior
Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Executado:Luis Carlos de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO:1. A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por insuficiência/inexistência de saldo, conforme detalhamento anexo.2. Diante disso, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente indique bem específico para penhora, caso contrário o feito será suspenso sine die.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001539-68.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. L. R. dos S.
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:R. R. dos S.
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Excepcionalmente foi realizada nova pesquisa pelo Bacenjud, no entanto, a ordem de bloqueio on line não foi cumprida por insuficiência/inexistência de saldo.2. Verifica-se que há veículo penhorado nos autos, tendo sido inclusive inserido restrição.3. Diante disso, determino que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, atenda a DECISÃO de fls. 143/144, caso contrário, a penhora será liberada e o feito suspenso.4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004099-46.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Edson Antonio Sousa Pinto, Eduardo Abílio Kerber Diniz, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, Ebenezer Moreira Borges
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Ebenezer Moreira Borges (RO 6300)
Executado:Maicon Alves de Lima
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
DESPACHO:1. A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por insuficiência/inexistência de saldo.2. Diante disso, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente indique bem específico para penhora, caso contrário o feito será arquivado.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004852-66.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado:Flávio Gonçalves de Souza
DESPACHO:
DESPACHO:1. Fica a exequente intimada, por seu advogado, via DJE/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, haja vista que no instrumento de procuração não consta quem é o representante legal que subscreveu referido documento.2. Para a providência acima, anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004854-36.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado:José Roberto da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:1. Fica a exequente intimada, por seu advogado, via DJE/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, haja vista que no instrumento de procuração não consta quem é o representante legal que subscreveu referido documento.2. Para a providência acima, anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004851-81.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Requerido:Adilson Gonçalves Lopes
DESPACHO:
DESPACHO:1. Fica a autora intimada, por seu advogado, via DJE/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, haja vista que no instrumento de procuração não consta quem é o representante legal que subscreveu referido documento.2. Para a providência acima, anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004858-73.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado:Odair Aparecido de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO:1. Fica a exequente intimada, por seu advogado, via DJE/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, haja vista que no instrumento de procuração não consta quem é o representante legal que subscreveu referido documento.2. Para a providência acima, anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004861-28.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Requerido:Rudemar Heinchemberg
DESPACHO:
DESPACHO:1. Fica a autora intimada, por seu advogado, via DJE/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, haja vista que no instrumento de procuração não consta quem é o representante legal que subscreveu referido documento.2. Para a providência acima, anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004863-95.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Executado:Selmo Aparecido Amâncio Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO:1. Fica a exequente intimada, por seu advogado, via DJE/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, haja vista que no instrumento de procuração não consta quem é o representante legal que subscreveu referido documento.2. Para a providência acima, anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002932-57.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Distribuidora de Bebidas Lider Ltda - ME, Christiano Flores Minosso, Rutileia Leandro Niza
DESPACHO:
DESPACHO:1. A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por insuficiência/inexistência de saldo.2. Diante disso, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente indique bem específico para penhora, caso contrário o feito será suspenso sine die.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003653-43.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alexsandro Klingelfus
Advogado:Alexsandro Klingelfus ( )
Executado:Saae Serviço Autônomo de Agua e Esgosto do Municipio de Primavera de Rondônia
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
DECISÃO:
DECISÃO:O bloqueio on line restou positivo, no valor de R$ 1.757,37, em razão disso, foi procedida a transferência do valor para Conta Judicial vinculada a este Juízo, conforme protocolamento.Intime-se a parte executada, para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J do CPC.Na hipótese de haver impugnação tempestiva, abra-se vista à parte contrária para manifestação.Em caso de inércia, certifique-se e expeça-se alvará em favor do credor.Após, conclusos os autos para extinção. Pimenta Bueno-RO, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004148-92.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)
Executado:J. F. Topografia Ltda, Juraci de Fátima Oliveira de Lima, José Flávio de Lima
DECISÃO:
DECISÃO:1. Indefiro o pedido de fls. 130/131 uma vez que trata-se do mesmo imóvel anteriormente penhorado, cuja penhora foi liberada, em razão da venda ocorrida nos autos n. 0002678-55.2012.8.22.0009 (fl. 128).2. Diante disso, mantenho o sobrestamento do feito determinado à fl. 128.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004878-64.2014.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Diogo Luiz Gonçalves Araújo
Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940), Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Requerido:Meire Ester Duarte Pinto Toledo
DESPACHO:
DESPACHO:1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.2. Intimem-se as partes de todos os atos processuais.3. Em sendo negativa a diligência de penhora, devolva-se à origem.3.1. Havendo penhora e decorrido prazo para impugnação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, devolva-se, independente de nova CONCLUSÃO.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004822-31.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de CréditoRural de Rolim de Moura Ltda
Advogado:Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
Executado:Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me, Fabrício Rossi Ramos, Karen Wilkian Fuzari Ramos
DESPACHO:
DESPACHO:1. Fica a exequente intimada, por seu advogado, via DJE/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de procuração original, haja vista que o documento de fl. 5 trata-se de cópia, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.1.1. Deverá em igual prazo, recolher o complemento das custas processuais, uma vez que o valor da causa é de R$ 31.495,43 (fl. 4), enquanto que a exequente efetuou o recolhimento sobre o valor de R$ 27.487,95 (fl. 31).2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000551-76.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Jonilson Rodrigues da Silva
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de fl 214 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Uma vez que já houve julgamento do feito, as custas finais são devidas, devendo o processo ser encaminhado ao Contador Judicial para apurar o valor das custas e, havendo, intime-se a seguradora para efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado.Sem custas nesta fase processual.P.R.I.C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004810-17.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Arlindo Rodrigues Pereira
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO:1. Determino que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0066496-25.2005.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:I. de P. N.
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (RO 2474), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Executado:C. A.
DECISÃO:
DECISÃO:Excepcionalmente, foi deferida a diligência perante o Bancejud, a qual foi apenas parcialmente positiva e, considerando que o valor é significativo (R$ 8.930,80), foi procedida a transferência do valor para Conta Judicial vinculada a este Juízo, conforme protocolamento.Intime-se a executada por edital, para querendo, opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública, nomeada curadora especial. Havendo manifestação da Defensoria, diga a parte exequente.Em nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da exequente. Após, deverá a exequente requerer o que entender de direito, caso contrário, o feito será suspenso ou arquivado, a depender da fase processual.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001849-40.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Valmiro Ferreira dos Santos
Advogado:Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de fls. 75/76 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Libere-se os valores depositados em conta judicial em favor da Seguradora, haja vista que a perícia não foi realizada.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Sem custas finais.P.R.I.C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001862-39.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Alisson Felipe Kojo Rattis
Advogado:Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de fls. 121/122 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor do perito (fl. 105).Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Sem custas finais.P.R.I.C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003564-54.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Andrade Bonfim
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Maria Auxiliadora Paro Foroni
Advogado:Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Andréia Vidigal (RO 4161)
DECISÃO:
DECISÃO:O bloqueio on line restou parcialmente positivo, no valor de R$ 5.071,13, ocasião em que havia sido transferido para conta judicial vinculada a este juízo.No entanto, à fl. 142 sobreveio petição da executada, comprovando o pagamento de 3 (três) parcelas, sendo certo que foram realizadas no prazo (setembro/outubro/novembro), porém, comprovadas em juízo a destempo. Em que pese isso, verifica-se que a executada vem cumprindo com o parcelamento e por esta razão determino o desbloqueio dos valores, devendo ser expedido alvará em nome da executada ou, caso queira, poderá indicar número de conta bancária para transferência dos valores bloqueados, o que desde já fica deferido. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme comprovantes de fls. 143/145, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas em Cartório e, comprovado o depósito, expeça-se alvará para levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.Comprovado o pagamento e levantamento da última parcela, conclusos para extinção.Pimenta Bueno-RO, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002405-08.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Soares de Melo
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de fls. 118/119 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Uma vez que o acordo foi celebrado após o julgamento do feito, ao Contador Judicial para apurar o valor das custas processuais e, havendo, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado.P.R.I.C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006001-05.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marilene Rodrigues da Silva
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, foi nomeado perito judicial para liquidação de SENTENÇA (fl. 112), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 129/134, cujo laudo foi impugnado por ambas as partes.1.1. Em razão da impugnação do laudo, o processo foi encaminhado ao Contador Judicial, o qual informou que em razão da falta de condição técnica para apuração dos valores, falta de programa (software) específico e pela não capacitação daquela contadoria pelo TJRO para elaboração de cálculos mais complexos, não foi possível a realização do cálculo.2. Às fls. 152/153, DECISÃO nomeando outro perito judicial, determinando que as partes arcassem com o pagamento dos honorários periciais e que a autora poderia providenciar o pagamento inicial e depois incluí-lo nas despesas no cálculo da dívida executada.2.1. Apresentado o laudo judicial elaborado pelo perito Marlos Henrique dos Santos (fls. 160/191), a autora não se opôs e o banco requerido nada se manifestou, mesmo tendo sido concedido dilação de prazo (fl. 195v.).3. Diante disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito Marlos Henrique (fls. 160/191).3.1. Assim, DETERMINO que o devedor, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente o valor da condenação cobrados pelo credor (R$ 10.199,03), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3.2. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.4. Sem prejuízo, ao Contador Judicial para apuração do valor das custas processuais e, havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já, fica determinado.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004894-18.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Carlos Roberto da Costa
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedido auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido. Diz que a incapacidade perdura.Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse passo, ao analisar o laudo mais recente que acompanha a inicial (fl. 51), não se constatou incapacidade para o trabalho, sendo certo que consta no referido laudo apenas de afastamento enquanto realizar e completar seu tratamento.Portanto, referido laudo não é suficiente para concluir pela incapacidade da paciente, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades, o que não restou devidamente comprovado no presente caso.Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações.Em relação ao pedido antecipado da produção da prova pericial médica requerida pelo autor, está, não pode ser tratada como antecipação de tutela, uma vez que tal instituto visa entregar antecipadamente o bem da vida pretendido pelo autor, diz respeito ao MÉRITO, ao objeto da ação.O que a parte autora deseja, na verdade, é a produção antecipada da prova pericial, o que é lhe vedado da forma como foi requerida, pois a antecipação de prova tem FINALIDADE especifica (possui natureza de medida acautelatória e visa realização de provas antes do momento oportuno para se evitar o perecimento), procedimento próprio e diferenciado previsto no CPC. Ainda que assim não se entenda, deferir o pedido de antecipação de provas implica em beneficiar o autor injustificadamente em prejuízo de todos os outros processos de igual natureza que estão aguardando oportunidade para a realização da perícia medica.Diante o exposto, indefiro, por ora, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir.A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004895-03.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Sebastião de Souza Tavares
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso, haja vista, ter prioridade na tramitação.A parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença e após seja convertido

em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício, bem como, caso não constatado nos laudos a incapacidade, que seja determinado antecipadamente a produção da prova pericial médica.Afirmou que seu pedido de auxílio-doença será cessado em 31/12/2014. Diz que a incapacidade perdura.Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 15/43), verifica-se que há laudo médico recente (11/06/2014) favorável ao requerente. Portanto, na posse de novo laudo poderá o requerente pleitear novo pedido de prorrogação do benefício. Sendo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civel, necessários para a concessão da tutela pleiteada. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações.Em relação ao pedido antecipado da produção da prova pericial médica requerida pela autora, está, não pode ser tratada como antecipação de tutela, uma vez que tal instituto visa entregar antecipadamente o bem da vida pretendido pela autora, diz respeito ao MÉRITO, ao objeto da ação.O que a parte autora deseja, na verdade, é a produção antecipada da prova pericial, o que é lhe vedado da forma como foi requerida, pois a antecipação de prova tem FINALIDADE especifica (possui natureza de medida acautelatória e visa realização de provas antes do momento oportuno para se evitar o perecimento), procedimento próprio e diferenciado previsto no CPC. Ainda que assim não se entenda, deferir o pedido de antecipação de provas implica em beneficiar o autor injustificadamente em prejuízo de todos os outros processos de igual natureza que estão aguardando oportunidade para a realização da perícia medica.Diante o exposto, indefiro, por ora, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir.A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004896-85.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria dos Anjos Rodrigues
Advogado:Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso, haja vista, ter prioridade na tramitação.A parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença e após seja convertido em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício, bem como, caso não constatado nos laudos a incapacidade, que seja determinado antecipadamente a produção da prova pericial médica.Afirmou que seu pedido de auxílio-doença será cessado em 30/01/2015. Diz que a incapacidade perdura.Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 16/51), verifica-se que há laudo médico recente (13/05/2014) favorável a requerente. Portanto, na posse de novo laudo poderá o requerente pleitear novo pedido de prorrogação do benefício. Sendo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civel, necessários para a concessão da tutela pleiteada. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações.Em relação ao pedido antecipado da produção da prova pericial médica requerida pela autora, está, não pode ser tratada como antecipação de tutela, uma vez que tal instituto visa entregar antecipadamente o bem da vida pretendido pela autora, diz respeito ao MÉRITO, ao objeto da ação.O que a parte autora deseja, na verdade, é a produção antecipada da prova pericial, o que é lhe vedado da forma como foi requerida, pois a antecipação de prova tem FINALIDADE especifica (possui natureza de medida acautelatória e visa realização de provas antes do momento oportuno para se evitar o perecimento), procedimento próprio e diferenciado previsto no CPC. Ainda que assim não se entenda, deferir o pedido de antecipação de provas implica em beneficiar a autora injustificadamente em prejuízo de todos os outros processos de igual natureza que estão aguardando oportunidade para a realização da perícia medica.Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora.Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir.A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004938-37.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Antônio Marcos Prado
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença e após seja convertido em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício, bem como, caso não constatado nos laudos a incapacidade, que seja determinado antecipadamente a produção da prova pericial médica.Afirmou que seu pedido de auxílio-doença será cessado em 31/01/2015. Diz que a incapacidade perdura.Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 16/51), verifica-se que há laudo médico recente (15/10/2014) favorável ao requerente. Portanto, na posse de novo laudo poderá o requerente pleitear novo pedido de prorrogação do benefício. Sendo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civel, necessários para a concessão da tutela pleiteada. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer

o Juízo da verossimilhança das alegações.Em relação ao pedido antecipado da produção da prova pericial médica requerida pelo autor, está, não pode ser tratada como antecipação de tutela, uma vez que tal instituto visa entregar antecipadamente o bem da vida pretendido pela autora, diz respeito ao MÉRITO, ao objeto da ação.O que a parte autora deseja, na verdade, é a produção antecipada da prova pericial, o que é lhe vedado da forma como foi requerida, pois a antecipação de prova tem FINALIDADE especifica (possui natureza de medida acautelatória e visa realização de provas antes do momento oportuno para se evitar o perecimento), procedimento próprio e diferenciado previsto no CPC. Ainda que assim não se entenda, deferir o pedido de antecipação de provas implica em beneficiar o autor injustificadamente em prejuízo de todos os outros processos de igual natureza que estão aguardando oportunidade para a realização da perícia medica.Diante o exposto, indefiro, por ora, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir.A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005369-76.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Matilde Castilho
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816), Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96.864)
DECISÃO:
DECISÃO:O executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo perito judicial (fl. 276), asseverando que não há nenhum valor a ser restituído de acordo com o cálculo por ele elaborado (fls. 277/278).A exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 279/280), requerendo seja mantido o cálculo apresentado pelo perito, bem como que o executado efetue o pagamento do valor apurado, bem como o valor dos honorários periciais por ele custeados.É a síntese necessária.DECIDO.O executado não apresentou qualquer justificativa plausível para afastar o resultado da perícia, limitando-se apenas em discordar dos cálculos em razão de serem divergentes dos cálculos por ele apresentados.Salienta-se que o executado não apontou qualquer erro na elaboração dos cálculos, ou mesmo eventuais nulidades, a fim de afastar o resultado obtido pelo perito nomeado por este Juízo, limitando-se a mera discordância.Desta forma, sem maiores delongas, é possível desde já concluir que a impugnação não merece prosperar.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao laudo pericial, e em consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito Marlos Henrique (fls. 243/258).Assim, DETERMINO que o devedor, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente o valor da condenação cobrados pelo credor (R$ 1.313,67), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.Sem prejuízo, ao Contador Judicial para apuração do valor das custas processuais e, havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já, fica determinado.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003408-95.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Alana Cristina Semke de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA:Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de fls. 63/64 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.P.R.I.C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002402-53.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Valdi Oliveira Pereira
Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)
Requerido:Tim Celular S/a
Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235-A), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.2. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte beneficiária comprovar seu levantamento no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.3. Tudo cumprido e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.3.1. Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.3.2. Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001699-25.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Lucineia Valentim de Souza
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Cerifique-se o trânsito em julgado.1.1. Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.2. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente em favor da Seguradora, haja vista que não houve realização da perícia e o feito sentenciado.2.1. Poderá a Seguradora indicar conta bancária para transferência dos valores, o que desde já fica determinado.2.2. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a Seguradora retire o alvará para levantamento ou indique conta bancária para transferência, caso contrário o valor será destinado a conta única do TJRO, o que desde já também fica determinado.3. Após tudo cumprido e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.3.1. Registra-se que a Diretora de Cartório, antes do arquivamento, deverá verificar se houve o encerramento da conta judicial.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001603-44.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Eliete Gomes de Sousa
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado:Silmara Lopes, Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
DECISÃO:
DECISÃO:1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.2. Intimada para recolhimento das custas finais, a autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 60v.2. Diante disso, inscreva-se em dívida ativa e, havendo comprovação do pagamento, desde já, determino que o Cartório providencie a baixa necessária, independente de nova CONCLUSÃO.3. Tudo cumprido e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005596-95.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Ferreto Ltda Me
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Executado:Banco Hsbc
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Corrija-se o polo passivo, conforme consta na SENTENÇA à fl. 92.2. Intimado para recolhimento das custas finais, o autor manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 96v.2. Diante disso, inscreva-se em dívida ativa e, havendo comprovação do pagamento, desde já, determino que o Cartório providencie a baixa necessária, independente de nova CONCLUSÃO.3. Tudo cumprido e, não havendo pendências, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001472-06.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:T. Z. A.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:I. J. D.
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Intimado para recolhimento das custas finais, o requerido manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 53v.2. Diante disso, inscreva-se em dívida ativa e, havendo comprovação do pagamento, desde já, determino que o Cartório providencie a baixa necessária, independente de nova CONCLUSÃO.3. Tudo cumprido e, não havendo pendências, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004357-56.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alan Arais Lopes
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Executado:Juarez Ramlow, Vivo S A
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
DESPACHO:
DESPACHO:1. O pedido inicial foi julgado improcedente, devendo ser alterado o histórico da parte em relação a requerida Vivo SA.2. DETERMINO que o devedor, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente os honorários de sucumbência cobrados pelo credor (R$ 826,08), devidamente acrescidos de juros, correção monetária e multa de 10%, conforme constou na SENTENÇA, sob pena de acréscimo de honorários da execução, que serão arbitrados em 10% sobre o valor do débito.3. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.4. Verifica-se que o autor/executado foi intimado para pagamento das custas processuais, no entanto, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 127v.4.1. Assim, inscreva-se em dívida ativa e, havendo comprovação de pagamento, desde já determino ao Cartório que providencie a baixa necessária, independente de nova CONCLUSÃO.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003347-11.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. J. B. da S.
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado:R. S. S.
DESPACHO:
DESPACHO:Diante da manifestação do contador judicial (fl. 70), EXPEÇA-SE ofício para o Município de Primavera de Rondônia, para cumprimento da DECISÃO de fl. 69, procedendo o desconto de 30% do salário do executado, até o limite do valor acordado em audiência, depositando-o na conta do exequente, informada anteriormente.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001659-14.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Edna Evangelista de Souza
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Comercial PSV Ltda, Fiat Automoveis Sa
Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360), Fernanda Aristides F. de Souza (3540), Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917), Iracema Souza de Góis (RO 2044), Alexandre Pericles Itabirano Gomide (OAB/MG 51743)
DESPACHO:
DESPACHO:Em análise aos autos, verifica-se que o perito nomeado à fl. 200 não foi localizado, no entanto, houve manifestação de um profissional pertencente ao quadro de Polícia Técnica, aceitando o encargo e indicando o valor dos honorários periciais (fls. 209/210).Desta forma, DETERMINO a requerida que deposite o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de não realização da prova.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002822-58.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:S. A. G.
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido:W. R. A. de C.
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Antes de analisar a necessidade de realização de audiência, proceda-se a realização de estudo psicossocial com as partes e a criança, com apresentação de relatório em 30 (trinta) dias.2. Juntado o relatório, manifestem-se as partes e o Ministério Público.3. Após, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002684-91.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Elizabethe Suszek Cremonese
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
Requerido:Abel Cândido de Alcantara
SENTENÇA:
SENTENÇA:Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento

de fls. 52/53 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.P.R.I.C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004945-29.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:J. P. Transportes Ltda Me
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:João Carlos Rezende, João Carlos Vieira, Leandro Costa Comar, Linduarte Ilis da Silva Neto
DECISÃO:
DECISÃO J. P. TRANSPORTES ME, qualificada à fls. 03, ajuizou a presente ação em face de JOÃO CARLOS REZENDE, JOÃO CARLOS VIEIRA, LEANDRO COSTA COMAR E LINDUARDO ILIS DA SILVA, igualmente qualificado à fls. 03, pretendendo que seja deferida liminarmente a obrigação de fazer dos requeridos, consistente na entrega da mercadoria por eles transportadas para a empresa proprietária destas.Segundo a autora, ela contratou os requeridos para transportarem uma mercadoria para a Comarca de Palmas-TO, tendo efetuado o pagamento de quase todo o valor contratado com os requeridos, e mesmo assim, os requeridos estão retendo a mercadoria nesta cidade de Pimenta Bueno, especificamente no Posto Pimentão, exigindo o pagamento de mais diárias, as quais ultrapassam o valor de R$ 45.000,00.Para demonstrar boa-fé, diz que depositou R$ 16.000,00 referente a 10 dias que os requeridos ficaram parados nesta comarca, sendo R$ 4.000,00, o que corresponde ao valor da diária contratada. Salienta a urgência da medida liminar pretendida, para a entrega da mercadoria, bem como a existência dos requisitos exigidos para seu deferimento.Apresentou diversos documentos, entre eles as notas fiscais das mercadorias e os contratos de serviços realizados com os requeridos (fls. 25/37). Passo a analisar o pedido liminar. Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora. Importante observar que mesmo irreversível, a medida deve ser deferida em razão da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora, uma vez que foi contratada para entrega das mercadorias retidas pelos requeridos, consoante notas fiscais ora apresentadas, mercadorias estas que estão sendo retidas indevidamente pelo requeridos, como garantia do pagamento de diárias.A pretensão da requerente é plausível na medida em que efetuou o pagamento do frete terceirizado aos requeridos.Em relação ao perigo da demora, uma simples análise das alegações da autora é suficiente para demonstrá-lo, uma vez que a retenção da mercadoria pelos requeridos está causando danos a terceiros (proprietários da mercadoria), os quais poderão mais tarde serem cobrados da autora.Maior será também, por certo, as despesas com diária e estadia dos requeridos, que até hoje estão em Pimenta Bueno aguardando fazerem a entrega das mercadorias transportadas. Assim, considerando que há fundado receio de ofensa grave a direito da requerente, a medida deve ser concedida liminarmente.Por outro lado, não vejo qualquer prejuízo aos requeridos, pois o ordenamento jurídico coloca a disposição deles remédio processual adequado para cobrar, de quem entende devido, eventuais despesas com diárias e estadia, decorrentes do contrato de transporte.Ademais, a autora, de antemão, ofertou depositar o valor correspondente a diárias que os requeridos teriam direito, por estarem parados, reparando eventual prejuízos ou ressarcir valores devidos.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que os requeridos prossigam com o transporte das mercadorias descritas nas notas fiscais juntadas aos autos, até a empresa de destino, localizada na Comarca de Palmas-TO, imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerido que descumprir. Todavia, como medida de contracautela, a requerente deverá depositar em Juízo, o valor ofertado para os requeridos, ou seja, R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).Após a realização do depósito acima determinado, EXPEÇA-SE MANDADO de citação e intimação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0019034-33.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ana Ferreira de Almeida Marques
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Pimenta Bueno Representada Pelo Senhor Prefeito Municipal Jean Henrique Gerolomo de Mendonça
Advogado:Antonio das Graças Souza (OAB)
DECISÃO:
DECISÃO:O requerido Estado de Rondônia apresentou objeção de executividade (fls. 351/353), sustentando erro de cálculo do valor exequendo.Afirma que a exequente atualizou monetariamente seus créditos com base no INPC, e ainda aplicou juros de mora a razão de 0,5% ao ano, ao arrepio do que estabelece a Lei 9494/97, alterada pela Lei 11.960/09, que determina aplicação única dos índices de remuneração básica e juros da poupança, e portanto, aduz que o valor correto é R$ 69.033,82.Assevera que mesmo aplicando a taxa Selic, ainda assim o valor exequendo estaria incorreto, porquanto seria de R$ 71.164,99.Requer a redução do valor exequendo.Apresentou cálculos (fls. 354/357).A exequente se manifestou sobre a objeção à fls. 355/357, asseverando inicialmente que não há erro de cálculo, sustentando que o executado pretende discutir critério de cálculo, o que é vedado por meio da objeção, porquanto cabível apenas em embargos à execução.No MÉRITO, diz que deve ser considerado que na SENTENÇA não determinou o uso da Lei 11.960/2009.Destaca que a TR – Taxa Referencial que remunera as cadernetas de poupança, cujo uso nas ações contra Fazenda Pública foi prevista na Lei 11.960/2009, não serve como índice de correção monetária. Requereu ao final, que não seja conhecida a exceção ou que seja improvida.Remetidos os autos ao contador, houve apresentação de cálculos e manifestação (fls. 359/370).O executado se manifestou sobre o cálculo do contador, querendo seja acolhida a objeção, reconhecendo excesso de execução (fl. 374).A exequente impugnou o cálculo apresentado pelo contador judicial (fls. 376/377), aduzindo que a aplicação da Lei 11.960/2009 a partir de junho/2009 não está correto, pois não fora determinada na SENTENÇA.É a síntese necessária.DECIDO.Inicialmente necessário se faz esclarecer que independentemente da interposição de embargos ou objeção de pré-executividade, certo é que, o que está em discussão, são os índices de atualização utilizados pela exequente, os quais, caso estejam incorretos, podem ser reconhecidos inclusive de ofício pelo Juízo, quanto mais quando arguidos pela parte contrária.No caso dos autos, basta uma simples análise aos argumentos e cálculos apresentados pelas partes e pelo Contador Judicial, para verificar que o executado possui razão, pois os cálculos apresentados pela exequente, estão em discordância com o que determina a Lei 11.960/2009, aplicável aos processos que envolvem a Fazenda Pública.Note-se que independentemente se há ou não determinação na SENTENÇA, o fator de correção aplicado contra a Fazenda Pública decorre de Lei e por isso, não há necessidade de determinação judicial, ou seja, é obrigatória sua utilização.Os cálculos apresentados pelo contador judicial estão com consonância com a forma de atualização previstas em Lei, tanto a aplicável até 01.07.2009, quanto a aplicável posteriormente, com a promulgação da Lei n. 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que os juros de mora foram calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária pelos índices oficiais, sendo que a partir da Lei n. 11.960/2009, tal índice é o IPCA.Neste sentido:“RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.191 - MG (2014/0218409-4) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: IVAN LUDUVICE CUNHA E OUTRO (S) RECORRIDO: MIRTES MARTINIANO DA COSTA ADVOGADOS: MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES E OUTRO (S) ERIC TEIXEIRA SALGADO DÂMARAS SANTOS OLIVEIRA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA INEXISTENTE. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, RESP 1111117/PR E RESP 1111119/PR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JUROS DE MORA: ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 74/88, e-STJ): "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/2009 - INAPLICABILIDADE - RESPEITO À COISA JULGADA - RECURSO PROVIDO 1. Havendo acórdão transitado em julgado que definiu os critérios de correção monetária e juros de mora, mostra-se defeso à parte rediscutir matéria que já foi objeto de debate nos autos da ação principal, sendo cediço ser aquele o momento oportuno para tal discussão. 2. Dar provimento ao recurso." Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 97/113, e-STJ). Nas razões do especial, a recorrente alega violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Aduz que, "uma vez que se trata de norma processual, não há que se falar de coisa julgada, pois deve a regra ser aplicada mesmo que apenas na fase de execução. Aliás, no caso dos autos seria impossível aplicar a Lei 11.960, de 2009, pois quando da prolação da SENTENÇA a referida norma sequer existia" (fls. 119, e-STJ). Apresentadas as contrarrazões (fls. 126/134, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 136/138, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Prospera a apelo. Em relação à coisa julgada, a jurisprudência do STJ reconhece que: I) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da SENTENÇA, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/08/2012 # submetido ao regime dos recursos repetitivos); II) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de SENTENÇA, em face da alteração operada pela lei nova (REsp 1111117/PR e REsp 1111119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010 # submetido ao regime dos recursos repetitivos). O acórdão objeto de execução foi proferido em 2003, fixando os juros de mora, a partir da citação, em 1% ao mês. A alteração normativa ocorreu em 2009, com a promulgação da Lei n. 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, mantem-se o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que "a correção monetária seja efetivada pelos índices oficiais", sendo que a partir da Lei n. 11.960/2009, tal índice é o IPCA. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIS 4.357/DF E 4.425/DF). RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF. 2. Agravo regimental não provido."(AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator" (STJ - REsp: 1478191 MG 2014/0218409-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/10/2014 -g.n.).Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial.Intimem-se as partes desta DECISÃO.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça-se precatório, atendendo os requisitos necessários.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003778-74.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Ana Paula Alves Moreira da Silva (SP 258.420)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Natal Rodrigues
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data.2. Transcorrido o prazo do item "1" sem apresentação dos termos do acordo, iniciar-se-á a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para contestação, independente de nova intimação da parte requerida.2.1. Apresentado os termos do acordo, conclusos para homologação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002716-33.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodolfo & Marques Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Domingos Rodrigues Rocha
SENTENÇA:
SENTENÇA:Homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo exequente à fl. 34. Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos juntados à fl. 17, mediante substituição por cópia.Sem custas finais.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003774-37.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data.2. Transcorrido o prazo do item "1" sem apresentação dos termos do acordo, iniciar-se-á a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para contestação, independente de nova intimação da parte requerida.2.1. Apresentado os termos do acordo, conclusos para homologação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003771-82.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg, Natal Rodrigues
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data.2. Transcorrido o prazo do item "1" sem apresentação dos termos do acordo, iniciar-se-á a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para contestação, independente de nova intimação da parte requerida.2.1. Apresentado os termos do acordo, conclusos para homologação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004196-12.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg, Natal Rodrigues
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data.2. Transcorrido o prazo do item "1" sem apresentação dos termos do acordo, iniciar-se-á a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para contestação, independente de nova intimação da parte requerida.2.1. Apresentado os termos do acordo, conclusos para homologação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001415-51.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. do C. R. Primo da Silva Me
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Om Jeans Indústria e Comércio do Vestuário Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Penhore-se os bens indicados às fls. 137, na quantia suficiente até a satisfação integral do débito.2. Expeça-se o MANDADO de penhora, avaliação e intimação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004379-22.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:E. Pereira & Vieira Ltda - ME
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Jonatas da Silva Alves (RO 853-E)
Executado:Alencar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Mavilto Leal Alencar
Advogado:Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Penhore-se o imóvel indicado à fl. 113.2. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.2.1. A esposa do executado deve ser intimada da penhora efetuada.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000532-41.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Kawasaki Advogados Associados
Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626)
Executado:Camile Cristina Salvador Ferronato
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Determino que o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda o item "2" da DECISÃO de fl. 150, apresentando atualização do débito, acrescido da multa do artigo 475-J do CPC e dos honorários da execução, os quais foram fixados em 10% sobre o valor do débito, caso contrário o feito será arquivado.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0024167-90.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (RO 571-A), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Executado:Izabel Gonçalves da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Autorizo o desetranhamento dos títulos de fl. 7 em favor da executada, mediante substituição por cópia.P. R. I. C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001320-21.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)
Executado:Maria do Socorro de Jesus Gomes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:1. Determino que o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda o item "3" da DECISÃO de fl. 117, apresentando atualização do débito, já acrescido da multa do artigo 475-J do CPC e dos honorários da execução, os quais foram fixados em 10% sobre o valor do débito, caso contrário o feito será arquivado.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002550-64.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Jossaine Ferreira Macêdo
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Converto o ato em diligência do Juízo.2. Observo que a autora tem um filho menor com o falecido (fl. 25), assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, informar se o menor está recebendo o benefício previdenciário.3. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000956-49.2013.8.22.0009
Ação:Arrolamento de Bens
Arrolante:Maria Vilma Machado
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Arrolado:Espólio de Antônio Adão Machado
DESPACHO:
DESPACHO:Diante da informação da inventariante (fl. 242), EXPEÇA-SE ofício ao Banco do Brasil, para que informe a este Juízo, se há saldo em conta em favor do espólio, ou se foi repassado qualquer valor para a Caixa Econômica Federal.Deverá ainda comunicar qual o valor existente na conta ou transferido para a outra instituição financeira.Com a resposta, intime-se a parte. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0036664-05.2009.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Manoel Felipe de Oliveira
Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Inventariado:Espólio de Valdevina Pereira das Chagas
DECISÃO:
DECISÃO:Indefiro o pedido de desconto solicitado pelo advogado (item 15 e 16 de fl. 274), porquanto não houve observância aos procedimentos da fase de cumprimento de SENTENÇA.Desta forma, caso pretenda cobrar os honorários que tem direito nos autos 0002283-29.2013.822.0009, deverá o patrono, requerê-lo nos autos respectivos.Transitada em julgada a presente DECISÃO, cumpra-se a DECISÃO de fls. 275.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0022353-09.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Matias Barcelos
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO:As partes tiveram ciência do retorno dos autos do TRF1 e nada requereram.Assim, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0023168-74.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bolevard Amazonas Testoni, Ana Mary Ferreira de Siqueira Testoni
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Executado:Valdinei Correa Pereira
DESPACHO:
DESPACHO:Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Expeça-se carta ou MANDADO.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002453-35.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Executado:Pasqualotto & Silva Ltda - Me, Nodete Tereza Pasqualoto, José Donizete da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:Diante da informação da exequente, de que o imóvel arrematado não possui registro no CRI, deverá a exequente apresentar o Título do INCRA, comprovando a regularização do imóvel perante referido órgão, no prazo de 30 dias, a fim de verificar a possibilidade de atendimento ao pedido de expedição de carta de arrematação e imissão de posse.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004004-84.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Procurador Federal
Executado:Francisco Pereira da Cruz
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
DESPACHO:
DESPACHO:Uma vez que os embargos foram julgados improcedentes, ao INSS para apresentar planilha de atualização do débito para fins de consulta via Bacenjud.Apresentada a planilha, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003275-53.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Mundo Verde Factoring Ltda, Rachel Letícia Cardoso Inácio, Paulo Roberto Cardoso Inácio
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.2. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004977-31.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Romildo da Silva Militão
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
SENTENÇA:
Com base no art. 130, do CPC, determino apresente o réu os documentos (folhas de ponto etc.) mediante os quais se comprovaria por parte de Romildo o desempenho de atividade (de direção) a justificar o recebimento das verbas sub judice.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002134-64.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura
Executado:Armando de Souza Dias Filho
Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
DECISÃO:
Ante o pedido do exequente (v. f. 30), suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Esp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.Intime-se o credor.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004673-66.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC
Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/AC 2737), Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Executado:Fundo Municipal de Saúde Rolim de Moura Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura
DESPACHO:
O crédito cobrado deve ser adimplido por meio de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 34 da Lei Municipal n. 2.295/2012, art. 87 do ADCT e art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, uma vez que o valor devido é inferior a dez salários mínimos.Por analogia ao disposto no art. 17 da Lei n. 10.259/2001, requisite ao executado, por meio de Requisição de Pequeno Valor RPV, o pagamento da obrigação no prazo de 60 dias.Desatendida a requisição judicial, este Juízo poder determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO.Expeça-se RPV, aguardando-se o seu pagamento pelo prazo de 60 dias.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000499-77.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Cezário Alves, Isabely Vitoria Gomes Alves
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
DESPACHO:
Havendo interesse de incapaz nesta demanda, vista ao Ministério Público.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002324-56.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Caribe Gourmet Comércio de Alimentos Ltda Me
Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
DECISÃO:
Defiro o pleito deduzido à f. 131.Considerando a data do pedido, suspendo por 150 dias.Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002762-82.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional
Executado:Caribe Gourmet Comércio de Alimentos Ltda Me
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
DECISÃO:
Defiro o pleito deduzido à f. 123.Considerando a data do pedido, suspendo por 150 dias.Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0001478-73.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carneiro de Farias
Advogado:Sara Sharon Rosa Lelis (RO 4710)
Requerido:BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO
Advogado:Luís Carlos Laurenço (BA 17780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
SENTENÇA:
JOÃO CARNEIRO DE FARIAS pleiteia a condenação de TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO a lhe indenizar os danos morais experimentados ao descobrir haver sido seu nome incluído, pela empresa, em cadastro de devedores (SPC).Requereu a condenação da parte requerida no valor de R$ 21.500,00.Determinada a emenda à inicial, a autora assim procedeu, adequando o rito à matéria procedimental que constitui a causa de pedir, efetuando ainda, o recolhimento das custas processuais iniciais.Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, ante a ausência da autora. Nessa ocasião, a requerida apresentou contestação. Sem preliminares. No MÉRITO, alegou, em síntese, que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito é lícita, tendo em vista a inadimplência dela em relação ao acordo firmado entre as partes.É o relatório. A DECISÃO.Trata-se de ação de indenizatória por dano moral, em decorrência da suposta inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sujeita ao procedimento do rito sumário.Deveras, apesar de devidamente intimada (f. 57), a autora não compareceu na solenidade.A rigor, diante da ausência da requerida à solenidade tem-se a presunção da veracidade dos fatos aduzidos pela parte

contrária (art. 277, §2º, CPC).Assim, em observância ao princípio da isonomia, o qual determina o tratamento igualitário das partes, o comparecimento pessoal na audiência de conciliação no rito sumário deve ser imposto a ambas as partes.Dessarte, a ausência da parte requerente na citada solenidade, deve lhe trazer alguma consequência, sob pena de infringir o preceito constitucional da isonomia.Nessa linha de raciocínio, ausente a autora na audiência de conciliação designada, apesar de devidamente intimada, aplica-se por analogia, a disposição inserta no art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais. Nessa sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 9ª ed., 2006, p. 472):"Ausência do autor: Quando o autor, injustificadamente, deixa de comparecer pessoalmente à primeira audiência ou seu procurados ou preposto não tem poderes para transigir, dá-se a contumácia do autor. O princípio da isonomia (CF 5º e CPC 125, I) determina ao juiz que dê tratamento igualitário às partes. Como a falta do réu enseja o decreto de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (CPC 277 §2º), ao autor deve será aplicada medida assemelhada, ou seja, a extinção do processo sem conhecimento do MÉRITO. Aplica-se, por extensão, o LJE 51, I. Deixar o autor sem sanção equivale a violar o princípio constitucional da isonomia. No mesmo sentido: Marcato-Miranda, CPCI, coment. 5 CPC 277, p. 876)".O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p.873), o qual assim preleciona:"Ausência do autor: A lei silenciou a respeito da consequência processual em razão da ausência do autor. Aplicando-se, nesse passo, o princípio da paridade insculpido no art. 5º, caput, da CF (reproduzido no art. 125, I, CPC), a nosso ver, o processo deverá ser extinto em razão da contumácia do autor. Considerando o novel regramento, não dá para aplicar uma regra para o réu (CPC, art. 277, §3º), isto é, presunção de veracidade dos fatos alegados, de um lado; e, de outro, em relação ao autor, não impor nenhuma consequência. A obrigatoriedade do comparecimento pessoal é para as duas partes. Nesse sentido: Gilson Delgado Miranda, Procedimento sumário; Nelson Nery Júnior e rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado".Logo, manifesta a contumácia da requerente, a extinção do feito é medida que se impõe.Isso posto, julgo extinto o feito, com base no art. 267, VIII, c/c art. 277, §2º, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais (finais) e honorários advocatícios da parte requerida, no importe de 10% sobre o valor da causa, já que deu causa a extinção do feito sem a comprovação de que a ausência solenidade se deu por motivo de força maior (Lei 9.099/95, art. 52, §2°).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000118-69.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional
Executado:Caribe Gourmet Comércio de Alimentos Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
DECISÃO:
Defiro o pleito deduzido à f. 89.Considerando a data do pedido, suspendo por 150 dias.Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003268-29.2012.8.22.0010
Ação:Interdição
Requerente:Orli Sebastião de Freitas
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:Henrique Martins de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO:
Com razão o Oficial do Registro Civil de Perpétuo Socorro.Nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, do 1º Subdistrito, da comarca em que domiciliado o interditado, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73).Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao oficial do registro civil do nascimento da pessoa interditada, que as anotará nos registros devidos.A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0023362-76.2004.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Executado:D. S. Zampieri & Cia Ltda, Diomar dos Santos Zampieri, Braulino Zampieri
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Advogado não informado
DESPACHO:
Certifique a direção do cartório o cumprimento da medida aludida à f. 93 destes autos. Certificada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, aguarde-se por seis meses, dado que já iniciada a fase de pagamento dos credores privilegiados (União à frente do INSS). Digo isso porque a ação falimentar tramita neste Juízo.Com a certidão da Direção do Cartório, vista à PFN para ciência.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0002550-32.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celia Catarina Candida Braga
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
DECISÃO:
Recebo o apelo em seu duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0067753-82.2005.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional
Executado:Revil Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
DECISÃO:
1. Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada.
2. Acaso haja pedido atinente à efetivação de consulta ao sítio do Renajud a fim de proceder à restrição de veículos porventura existentes em nome da parte devedora, deverá a parte credora

indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. Demais disso, como cediço, os bens móveis se transferem por meio da tradição.
Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório.
3. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000736-14.2014.8.22.0010
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Rosinaldo Alves Ferreira
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Requerido:Marcia Lorenzett Ferreira
Advogado:Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Custas Judiciais pro rata:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro rata no valor de R$ 3.756,95 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 98 realizado em 24/11/2014, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Valor da Ação em 24/11/2014 = R$ 125.231,59 X 3%= 3.756,95.

Proc.: 0005318-28.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rita de Cássia Jerônimo
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido à fl.103, com vencimento em 24/12/2014, bem como no prazo de 10 dias comprovar o levantamento.

Proc.: 0004622-89.2012.8.22.0010
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Salvador Luiz Paloni
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)
Instruir com cópias:
Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar as cópias necessárias para instruir a requisição de pequeno valor expedida à fl. 60, para fins de encaminhamento da mesma.

Proc.: 0000648-78.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Teixeira de Souza
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido à fl. 119, com vencimento em 24/12/2014, bem como no prazo de 10 dias comprovar o levantamento.

Proc.: 0005485-74.2014.8.22.0010
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Márcia Ferreira de Castro Santos
Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Requerido:Milton Santana dos Santos
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2015 às 08h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: 0005748-09.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Rone Carlos de Oliveira
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2015 às 09h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: 0005741-17.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Valdir Hipólito
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2015 às 09h30min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: 0005511-72.2014.8.22.0010
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante:C. H. Z. dos S. M. F. S. Z.
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:C. R. dos S.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 10/02/2015 às 09h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Auda Caldeira de Almeida
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002873-03.2013.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Fidis S.a
Advogado:Marili Ribeiro Taborda (A - OAB/SP 141277)
Requerido:Nippon Móveis Ltda - ME

Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
DESPACHO:
1) Apelação recebida (fl. 146)2) Contrarrazões apresentadas (fls. 151 a 153).3) O pedido e fatos de fls. 147 a 150 NÃO fazem parte desta lide e não podem ser apreciados neste momento, notadamente porque a lide já fora sentenciada, no MÉRITO. Em outras palavras, a parte requerida está querendo inovar na lide.4) Por fim, estando o feito em ordem, REMETAM-SE ao TJRO para apreciação do recurso, com nossas homenagens.5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004079-86.2012.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Maria de Fátima Pereira de Andrade
Advogado:Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496), Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)
Requerido:Aline Meire de Oliveira Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
1) DEFIRO (fl. 41) o DESENTRANHANENTO dos documentos, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Autor ou seu Patrono mediante certidão, caso compareçam em cartório para retirá-los.Não comparecendo em 5 dias, arquive-se.2) DEFIRO (fl. 43), cujas restrições já foram baixadas e valores liberados.Int., apenas pelo DJe.Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0059285-90.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Nara Lima Carvalho (SSP/RO 5416)
Executado:TRANSPORTADORA MARTINS LTDA ME, Gerson Luís Dani Rodrigues
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
1) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículos livres de ônus em nome dos Executados.O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.2) Não houve manifestação ÚTIL nem cumprimento das decisões de fls. 64-v e 70.Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis e ONDE possam ser encontrados.Antes de outras providências e expedir outros MANDADO s ao Exequente para indicar bens visando medidas úteis.3) INDEFIRO o pedido de ofícios à Receita Federal para quebra dos sigilos fiscal e bancário (fls. 72-73is o Exequente NADA fez de útil até agora, nem mesmo uma busca ao CRI e JUCER.Aliás, os documentos solicitados já se encontram às fls. 79 a 81, verso, sendo que Exequente nem se deu ao trabalho de manusear os autos.Considere-se, ainda, entendimento do e. TJRO quando a parte nada faz para localizar bens e que por isso não pode ser oficiado à Receita Federal Prematuro ainda requerer informações à Receita Federal sobre o paradeiro do réu, pois que, medida extrema que é, só se apresentaria legítima quando comprovadamente demonstrado esforço direto do credor, que restou infrutífero, ou (quando) estejam caracterizados relevantes motivos (TJ/RO, Ag. Instrumento, nº 10000120020166760, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 01/04/2008). Outros tribunais:"APELAÇÕES CÍVEIS E RETIDO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. AGRAVO. - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE OU PARTICULAR EXCEPCIONALIDADE. REJEIÇÃO. - Não configura nulidade o indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal a fim de averiguar a renda mensal da autora, uma vez que a hipótese versa direitos patrimoniais disponíveis, a quebra do sigilo fiscal é medida extrema e só pode ser decretada nos casos de relevante interesse público ou particular excepcionalidade, situações aqui não demonstradas..." (TJ-SC - AC: 20100248405 SC 2010.024840-5 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)"4) Portanto, ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, por ex: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.E o Exequente nada fez até hoje para localizar os Executados ou bens penhoráveis destes, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC).5) Como isso não foi feito pelo exequente, SUSPENDA-SE POR UM ANO, até que o Exequente localize bens penhoráveis. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se em termos de seguimento e quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005732-55.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. E. T. de F.
Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)
DECISÃO:
Tendo em vista que o Requerente pretende Substituição do Curador, que só se substitui o que já existe e não está comprovada nos autos que Audiniede exercia a Curadoria de Dejair, comprove o Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, que Audineide era a Curadora de Dejair.Caso o Requerente não junte Termo de Curadoria, a Ação deverá ser de Interdição.Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001938-26.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alberto Siqueira
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Bruno Henrique Siqueira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) DEFIRO (fl. 36), em parte.2) LIBERE-SE o valor de fl. 39-v (inclusive acréscimos) em favor de BRUNO. 3) Entregue o alvará à Defensoria Pública.4) Após, conclusos para SENTENÇA.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003492-93.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. P.
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:F. A. B.
Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO:
Conforme diversas consultas ao site do TJRO não há comprovação da interposição do agravo de fls. 31 a 43.Portanto, ao Patrono para, em 48 h, comprovar a distribuição do recurso de fls. 31/43, juntando aos autos o respectivo comprovante de recebimento e número.Int., apenas pelo DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002006-44.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorquinha Barbosa da Costa
Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
1) O Patrono do Autor (Dr. Edson Luiz Rolim) faleceu recentemente, fato notório nesta Comarca (vide http://rolnews.com.br/index.php pag=noticia-ler&id=12178).2) Assim, INTIME-SE a parte Autora exclusivamente por AR, para:a) contratar novo advogado, caso tenha interesse no prosseguimento da lide;b) apresentar contrarrazões ao recurso do INSS.Caso a parte Autora não seja encontrada ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 238, §único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito.Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.Publique-se no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0014576-43.2004.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
Executado:Garapeira do Norte Industria Moveleira Ltda
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
SENTENÇA:
Esta Execução Fiscal foi proposta em março de 2004, ou seja, há MAIS DE DEZ ANOS.1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foram procedidas tentativas de penhora on line, a qual resultaram negativas (vide fl. 28, v dos autos 00725052920078220010, que têm as mesmas partes).2) O mesmo aconteceu com as buscas ao sistema RENAJUD, não sendo localizados veículos a garantir a execução.3) A empresa fechou suas portas e seus representantes estão em lugar ignorado (fl. 5, verso).4) Pesquisas ao INFOJUD restaram negativas.Aparentemente, este feito não terá resultado algum, mesmo tramitando há mais de DEZ ANOS.O feito foi suspenso em julho de 2004 (fl. 15), ou seja, há mais de 10 anos.Há mais de uma década nada de producente ocorre nestes autos.Houve apenas buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros, tudo sem êxito.A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não qualquer sucesso, dado que nem a parte devedora, nem bens penhoráveis foram localizados até esta data, fato já reconhecido implicitamente pelo Exequente (fl. 139).De igual modo, decorrido mais de uma década da citação, nada de útil ocorreu. Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há mais de uma década (em 2004), não havendo bens penhoráveis nem manifestação do Exequente, deve o feito ser extinto. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO:Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001Relator:Des. Eliseu Fernandes(...) A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA. Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.Publique-se.Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.1ª Câmara Especial0073819-44.2006.8.22.0010 -ApelaçãoApelante: Estado de RondôniaRelator(a): Desembargador Eurico MontenegroO Estado de Rondônia recorre de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Amazon Flex Colchões, Estofados e Espumas ltda ME e declarou prescrito o crédito tributário, conforme fls. 48/50-e.Narra o recorrente em sua apelação às fls. 52/56-e que propôs a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, já que o débito foi inscrito em 13/9/2006, conforme a Certidão de Dívida Ativa n. 20060200985717, e que o ajuizamento da ação se deu em 6/10/2006.Outrossim, argumenta que enquanto não há definição no processo administrativo, não há a constituição definitiva do crédito, afirmando que o documento à fl. 57 comprova tal finalização e início para a contagem do prazo prescricional em 24/11/2005.Por fim, traz jurisprudência e requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.O prazo para contrarrazões transcorreu in albis, conforme fl. 59.É a síntese. Decido.Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia em face de Amazon Flex Colchões, Estofados e Espumas ltda ME,conforme CDA n. 20060200985717 à fl. 2-e.O crédito foi constituído por meio do auto de infração n. 040197165, lavrado em 19/4/2001, tendo sido inscrito na dívida ativa em 13/9/2006, nos termos da CDA supracitada.A petição inicial foi protocolada em 6/10/2006 (fl. 2-e) e distribuída em 9/10/2006 (fl. 1-e), tendo sido o DESPACHO inicial exarado em 11/10/2006, conforme fl. 4-e.A citação da representante legal da empresa foi realizada em 1º/7/2009 (fl. 21-e).Pois bem. A irresignação do apelante se dá quanto à declaração de prescrição fundada no lapso temporal excessivo entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação.Não obstante os argumentos trazidos pelo apelante, não lhe assiste razão, pois se trata da prescrição do próprio crédito pela demora no ajuizamento da execução fiscal. Isso por que a constituição definitiva do crédito, conforme evidenciado na CDA, se deu em 19/4/2001, por conta da lavratura do auto de infração, iniciando-se ali o prazo prescricional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a DECISÃO final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 485738/ RO, Min Eliana Calmon,Segunda Turma, Julgamento 17/6/2004, DJe 13/9/2004) (grifou-se)Sendo assim, ainda que noticiada pela Fazenda Pública a existência de recurso administrativo ao auto de infração, capaz de adiar o início do prazo prescricional, esta deixou de apresentar notificação do executado, e considerando-se ainda a distribuição da ação em outubro/2006, constata-se prazo superior ao quinquênio

legal para acionamento do Poder Judiciário, impondo-se a declaração da prescrição.Assim, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557 do CPC e art. 139, inc. IV do RITJ/RO.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.Desembargador Eurico Montenegro Júnior - Relator(Publicado no DJe de 26/11/2014, pp. 76-77).Seguidas por: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 8/2010, de 11/2/2010, p. 12.E outros tribunais:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011)O fato gerador do tributo em questão foi a partir de 1998 (fl. 3), ou seja, mais de 15 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Portanto, reconheço a prescrição do direito da exeqüente cobrar o crédito indicado na inicial e, como conseqüência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/1980, c/c o art. 219, § 5º e art. 269, IV, ambos do CPC.Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, com vistas.O Executado deverá ser intimado apenas por DJe, pois estão em lugar ignorado.Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos, juntamente ao E. TJRO para reexame necessário, por ser causa extintiva do crédito tributário (art. 475, inciso II do CPC, aplicável à espécie). No mesmo sentido, recomendando o reexame necessário: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo, 2001, p. 526, item 167.5.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003137-54.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal Rolim de Moura ( )
Executado:Nunes & Carvalho Ltda - ME, Ariovaldo Nunes Vieira
Advogado:Advogado Não Informado (000), Não Informado ( )
SENTENÇA:
I - Relatório:Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NUNES & CARVALHO LTDA e seu (então) sócio ARIOVALDO NUNES VIEIRA.De início fora tentada citação da pessoa jurídica.Como não foram localizados bens, o (então) sócio ARIOVALDO foi incluído na Execução Fiscal (fl. 65).Após a citação de ARIOVALDO, houve exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 85-86).Manifestação da Exequente (fls. 87 a 90)Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Decido.II Fundamentação:Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.A questão é eminentemente de direito e comporta julgamento do feito no estado em que se encontra, o que passo a fazê-lo com base no disposto no inciso I, do art. 330, do CPC e art. 5.º, inciso LXXVIII da CF.Trata-se de Incidente de Pré-executividade na qual se alega ilegitimidade passiva em relação ao crédito tributário ora em execução.Com o advento da tese da exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, nos casos em que se discute matéria de ordem pública que possa vulnerar o título executivo, que a defesa seja exercida sem a então necessária garantia do juízo pela oposição de embargos de devedor. Nesse sentido, recentíssima DECISÃO:AgRg no Ag 1156277 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0025915-8Ministro HERMAN BENJAMINT2 - SEGUNDA TURMADJe 30/09/2009PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal.2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade.3. Agravo Regimental provido.AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0115864-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2008 Ementa : PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DACERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).REsp 1082600 / PRRECURSO ESPECIAL 2008/0185333-7Ministro CASTRO MEIRAT2 - SEGUNDA TURMAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, perante as instâncias ordinárias, até de ofício. Precedentes.Data do Julgamento: 03/03/2009Data da Publicação/Fonte: DJe 17/03/2009E PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INTERVENÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. 1. A execução fiscal que, desde o seu nascedouro, apresentou-se problemática por não ter sido localizado o executado. 2. A exeqüente, intimada para manifestar-se sobre a não-localização do devedor, pediu a suspensão e, passados cinco anos, mais uma vez intimada, silenciou. 3. Aplicação do art. 40 da LEF e a posterior extinção do feito pela incidência da prescrição intercorrente. 4. O defensor dativo, quando nomeado pelo juiz, está legitimado a defender o réu revel, suprindo a defesa do curador especial. 5. Recurso especial improvido." (REsp 723.144/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.4.2006).Corroborando o entendimento do STJ de que, embora não haja penhora realizada nos autos, é de se processar, e quiçá conhecer, a defesa interposta. Neste sentido, a doutrina de RODRIGO CAMPOS ZEQUIM. Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, pp. 101/104; ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo, 2001, pp. 523/525, item 167 e EDUARDO DE MORAES SABBAG. Direito Tributário. 9.ª edição. São Paulo. Editora Premier Máxima, 2008, p. 279.No caso em exame, a alegação de nulidade da CDA em razão da prescrição dos créditos tributários mencionados na inicial, fato que é matéria de ordem pública e pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto ser ela causa extintiva do

direito do exeqüente.No 'MÉRITO ', investe o Executado, ora Excipente, contra a exigibilidade do crédito tributário, fulminado que estaria nulo pela prescrição.Em primeiro lugar, deve ser dito que prescrição tributária não se confunde com decadência São coisas totalmente distintas, explico:São dois prazos: 5 anos para constituir o crédito tributário e outros 05 anos, contados a partir da constituição, para ajuizamento da ação. O primeiro destes prazos é decadencial, ou seja, não se suspende nem se interrompe, diferentemente do segundo prazo (ajuizamento), que é de natureza prescricional e pode ser suspenso ou interrompido.É a famosa regra dos 5+5 , consagrada pela primeira seção do STJ, consoante se infere do seguinte julgado:DECADÊNCIA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um qüinqüênio para lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do artigo. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no qüinqüênio do artigo 150, parágrafo 4º. 2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial. 3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas dos artigos. 173 e 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. (Ministro Relator Luiz Fux, Embargos de Divergência em Recurso Especial 276.142-SP, DJU-I 28.2.2005, p. 180, in RDDT 116/213-214).E pelo TJRO:Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 1995 a 1998. Demora na citação. Motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário. Prescrição parcial. Tratando-se de cobrança relativa a IPTU, declara-se a prescrição do crédito tributário quando transcorrido mais de cinco anos entre a data da notificação do contribuinte e a propositura da ação de cobrança.Inexiste prescrição quanto aos créditos remanescentes quando a inércia em proceder à citação se deveu ao Judiciário, e não à exeqüente, que ajuizou a ação dentro do prazo.(Ag. Instrumento, N. 10010120050055778, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 04/11/2008)Com razão o executado, ora Excipente, pelos seguintes motivos:a) O crédito relativo à CDA 24 4 12 000753-85 (fl. 5), se refere a fato gerador ocorrido no exercício de 1999.b) O crédito relativo à CDA 24 4 12 000753-85 (fls. 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27), se refere a fato gerador ocorrido no exercício de 2000.c) O crédito relativo à CDA 24 4 12 000753-85 (fls. 29, 31 e 33), se refere a fato gerador ocorrido no exercício de 2001.d) O crédito relativo à CDA 24 4 12 000753-85 (fls. 35 e 37), se refere a fato gerador ocorrido no exercício de 2002Assim posta a questão, considerando-se a fluência do prazo prescricional para ajuizamento da ação, 5 anos a partir da constituição do crédito.No caso em tela todos créditos acima foram atingidos pela prescrição, pois o prazo prescricional de 5 anos para ajuizar a ação iniciou-se entre os anos de 2000 a 2003, dependendo da CDA a que se refere (se 1999 ou 2002).Neste caso o primeiro prazo (que se iniciou em 2000) se expirou em 2005 e o ultimo (que começou em 2003) se expirou em 2008.Conforme fl. 02, a Execução Fiscal foi ajuizada em julho/2012, portanto, bem depois do prazo de 5 anos previsto no art. 174, do CTN. Neste sentido, o E. TJRO:Data do julgamento: 17/11/20090002350-60.2009.8.22.0000 Agravo em Agravo deInstrumentoRelator: Desembargador Walter Waltenberg Silva JuniorDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. IPTU. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Notificação. Envio carnê de pagamento. Não demonstração. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.(Diário da Justiça n.º 219, de 25/11/2009, p. 86). Portanto, quanto aos créditos referidos na CDA n.º 24 4 12 000753-85, oriunda do Processo Administrativo Tributário 13227 450510/2004-53 encontram-se prescritos, fato reconhecido pela Fazenda (fl. 142) sendo procedente a exceção neste particular. Aliás, este entendimento é praticamente unânime na doutrina, admitindo o cabimento da exceção de pré-executividade para o reconhecimento da decadência pela inércia do Poder Público, seja na constituição do crédito e também da prescrição, pelo não ajuizamento da execução. Neste sentido: HUGO DE BRITO MACHADO. Curso de Direito Tributário. 17.ª edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2000, pp. 160/164;SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 8.ª edição. São Paulo. Editora Forense, 2005, pp. 852-853; EDUARDO DE MORAES SABBAG. Direito Tributário. 9.ª edição. São Paulo. Editora Premier Máxima, 2008, pp. 272/277; JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO. Teoria e Prática de Direito Tributário e Execução Fiscal. 2.ª edição. São Paulo. Editora Mizuno, p. 111; RICARDO CUNHA CHIMENTI. Direito Tributário. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 16. 7.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2004, pp. 125-126 e MAXIMILIANUS FUHRER. Resumo de Direito Tributário. 8.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, pp. 65/67.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento nos arts. 156, inciso V e 173 e 174, caput, todos do CTN, havendo decadência no ajuizamento da ação, ACOLHO, em parte, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO INEXIGÍVEIS os créditos tributários referidos na CDA n.º 24 4 12 000753-85, oriunda do Processo Administrativo Tributário 13227 450510/2004-53.Custas incabíveis nos termos das Diretrizes Judiciais do TJ/RO. Sem condenação em honorários, pois os executados estão sendo assistidos pela Defensoria Pública.Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos de embargos, juntamente com a Execução Fiscal, ao E. TRF 1.ª Região para reexame necessário, por ser causa extintiva do crédito tributário (art. 475, inciso II do CPC, aplicável à espécie). No mesmo sentido, recomendando o reexame necessário: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo, 2001, p. 526, item 167.5.Com o trânsito em julgado e não sendo reformada esta DECISÃO, arquive-se, pois o reconhecimento da inexigibilidade do tributo fulmina o prosseguimento da Execução Fiscal.Caso esta DECISÃO seja reformada, prossiga-se na Execução Fiscal, devendo o Exequente apresentar planilha de débito atualizada e indicar outros bens à penhora.Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vistas.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002878-25.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda
Advogado:Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)
Executado:Automac Computadores e Automação Comercial Ltda, Crislaine da Silva Pego, Marcos Quintela Macedo
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo credor (fls. 34) e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267,VIII do Código de Processo Civil, autorizando desde já os necessários levantamentos (RENAJUD e BACENJUD). Sem custas finais e sem verba honorária.P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Havendo pedido, DEFIRO o DESENTRANHANENTO os documentos da inicial (fls. 14 a 21) substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Patrono do Exequente, mediante certidão, caso compareça em cartório para retirá-los, no prazo de CINCO DIAS.Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Nada sendo postulado, arquivem-se, imediatamente.Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005956-90.2014.8.22.0010
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Requerido:Renan Pereira de Carvalho
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO1. Designo audiência para oitiva de testemunha ELSI FERNANDES PARA O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2014 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 10h30min.2. Sirva esta como ofício solicitando ao Comandante da Polícia Militar em Rolim de Moura/RO, a apresentação do Policial Militar ELSI FERNANDES na audiência acima designada, na condição de testemunha. Advertência: Em caso de não comparecimento, sem justificativa, a testemunha estará sujeita à condução coercitiva, bem como ao pagamento das custas de designação de nova audiência (art. 412 do CPC).3. Oficie-se o Juízo deprecante da data da audiência.4. Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Ficam o Requerido intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe, para o ato a ser realizado.Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000547-36.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clausiene Tereza Fernandes Francisco
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Reclusão proposta por C. T. F. F. A.; N. F. A. e E. F. A., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.Alegam que esposo e genitor Marcos Antônio Alves, respectivamente, está recolhido no presídio da comarca de Rolim de Moura-RO, desde o dia 27/02/2013.Aduzem as Requerentes que Marcos, filiado ao sistema previdenciário como empregado, está recolhido, que são dependente do recluso e que protocolou junto ao Requerido pedido de Auxílio-Reclusão, porém foi indeferido sob alegação do Requerido de que Marcos, quando foi recolhido à prisão, não era segurado da previdência social (petição inicial de fls. 3/7, com documentos de fls. 8/51).Indeferida a antecipação de tutela (fl. 52). Citação do Requerido (fl. 66, verso), o qual apresentou contestação (fls. 67 a 69). Alega em síntese, que no momento da prisão, Marcos não mantinha a qualidade de segurado da previdência social, requereu a improcedência do pedido. Pleiteou ainda a manifestação do Ministério Público, ante o interesse de incapazes.A Requerente C. T. F. F. A., impugnou a contestação (fls. 73 e 74).O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 78 a 80). As Requerentes N. F. A. e E. F. A., na pessoa de seu curador especial, manifestaram-se pela procedência do pedido inicial (fl. 82 e verso). É o relato do necessário. Decido.II – Fundamentação. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.Não foram argüidas mais preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.III- MÉRITO.O pedido deve ser julgado improcedente, pelos seguintes fundamentos.Dispõe o art. 80 da Lei 8.213/91, que:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Logo, em síntese, são três os elementos necessários para a obtenção do auxilio reclusão: (1) comprovação da dependência (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, (3) Não estar recebendo remuneração da empresa e nem benefício da Previdência Social, e (4) comprovação de estar o segurado recolhido à prisão.No que tange a condição de segurado, ficou prejudicada, vez que não conseguiram as Requerentes demonstrar que a época da prisão Marcos era segurado especial, conforme afirma na inicial, vez que o último vínculo empregatício terminou em 08/2011, conforme demonstram os documentos de fls. 37, 43, 70 e 71. Como bem asseverou o INSS, o registro de 16/01/2013 a 02/2013, na empresa da esposa da Requerente após o recolhimento à prisão deve ser desconsiderado para o fim de comprovar qualidade de segurado para recebimento do benefício, vez que não tinha MARCOS ANTONIO condição de trabalhar, pois estava recolhido no regime fechado.Além de que o cadastro GFIP foi realizado em 20/03/2013, portanto, quase um mês após a prisão ocorrida em 27/02/2013 (fl. 14).Por outro lado, não há se falar que Marcos manteria a qualidade por 24 meses após o término do vínculo empregatício, vez que a é exigida a comprovação da situação de desempregado no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ficou comprovado nos autos (art. 15 da Lei 8.213/91).Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. destacou-seAssim, não ficou demonstrada a qualidade de segurado de Marcos quando de sua prisão, fato que por si já conduz à improcedência do pedido.Quanto ao recebimento de remuneração da empresa e/ou benefício da Previdência Social, não há nos autos informações de que quando da prisão Marcos recebia remuneração de empresa e/ou benefício, logo este requisito foi preenchido. Por fim, para concessão do benefício é necessário que o Requerente comprove que está recolhido à prisão e que mantêm essa condição, a princípio, teria a Requerente preenchido este requisito, vez que a Certidão de fl. 55, comprova que em 10/03/2014 Marcos estava recolhido, porém, ante o fato de estar ausente a condição de segurado, o pedido deve ser julgado improcedente.IV – DISPOSITIVO:Em face do exposto, não demonstrado os requisitos para a concessão do Auxílio-Reclusão, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por C. T. F. F. A.; N. F. A. e E. F. A.A, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 269, I do CPC.Confirmo a DECISÃO de fl. 52.Sem custas e honorários sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R. Intimem-se na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).Intimem-se DPE e MP.Transcorrido o prazo recursal dos Autores e Ministério Público ou sendo apresentado recurso, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos.Expeça-se o necessário. Transitada em julgado e não havendo pendências, arquive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001114-67.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José de Laia Filho
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:
D E C I S Ã O Feito em ordem, não havendo incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado. DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal.DESIGNO audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015 (3.ª feira), às 08h30min.As partes deverão arrolar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, não juntando o rol de testemunhas, entender-se-á que desistiram deste meio de prova. Limito a 3 (três) o número de testemunhas a serem ouvidas, por se tratar de um único fato (art. 407, parágrafo único do CPC). Juntado o rol de testemunhas, expeça-se MANDADO de intimação ou carta precatória, com as advertências legais, em especial: Condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado e pagamento das custas de designação de nova audiência (art. 412 do CPC). DEFIRO a juntada de documentos novos, assim entendidos os que a parte Autora não tinha conhecimento ao ajuizar a ação e que a parte Requerida não tinha acesso quando ao apresentar a contestação, pois existe momento processual adequado para apresentar documentação, para ambas as partes, visando evitar que o processo se eternize ou haja tumulto.Intime-se o Requerido.Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004552-38.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Luiz de Paula
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃODEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal.DESIGNO audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015 (3.ª feira) às 09h30min. Sirva esta como MANDADO de intimação das testemunhas: Tercílio Bottega; Evanildo Toneto Targa; Edemir Alves, que podem ser encontrados na Av. Corumbiara, n. 4020, Centro, Rolim de Moura/RO.Advertência: As testemunhas deverão comparecer ao ato designado sob pena de condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado e pagamento das custas de designação de nova audiência (art. 412 do CPC).DEFIRO a juntada de documentos novos, assim entendidos os que a parte Autora não tinha conhecimento ao ajuizar a ação e que a parte Requerida não tinha acesso quando ao apresentar a contestação, pois existe momento processual adequado para apresentar documentação, para ambas as partes, visando evitar que o processo se eternize ou haja tumulto.Intime-se o Requerido. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe.Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005933-47.2014.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)
Requerido:Silvana Gomes Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO1 - Recebo a inicial.2 - Nos autos há documento escrito desprovido da eficácia de título executivo (vide súmula 233 do STJ), determinando o pagamento de determinada importância em dinheiro. Assim, entendo preenchidos os requisitos do art. 1.102.a do CPC.3 – Sirva esta como MANDADO de citação para pagamento do valor constante na inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja pagamento do pedido inicial no prazo legal, ficará o Requerido isento do pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios (art. 1.102.c,§1.º, do CPC). 4 – Na hipótese de não pagamento do valor pedido na inicial ou não oposição de embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, convertendo-se em MANDADO Executivo, com penhora e venda de bens. 5 - Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar bens à penhora, caso não haja pagamento.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos ublicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, ELIANA CALMON); AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005284-19.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdevino Dettmann
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA 1 - Relatório:VALDEVINO DETTMANN pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário gaposentadoria por idade h, uma vez que preencheria os requisitos necessários: idade (mais de 60 anos) e condição de segurado especial (trabalhador do campo), (petição inicial de fls. 3 a 15, com documentos de fls. 16 a 41). Recebida a inicial e determinada a citação do Requerido (fl. 42). Citado (fl. 43), o Requerido contestou (fls. 44 a 46). Alegou em síntese não haver prova concreta e segura da existência do período de carência necessária para a concessão do benefício.O Requerente manifestou-se às fls. 48 a 54.Feito saneado e designada audiência de instrução (fl.s 55 e verso).Na instrução do feito foi realizada audiência de instrução, colhido o depoimento do Autor e de 2 (duas) testemunhas, pelo sistema audiovisual (fls. 69 e 70v).(A audiência de instrução foi gravada em mídia, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG e http://www.tjro.jus.br/noticias/item/3159-instalacao-da-solucao-drs, não havendo necessidade de degravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois degravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, na contramão do PJe e do CNJ, ter de degravar e transcrever)É o relatório. 2- Fundamento e decido:Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.Não há preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.3 - MÉRITO:Em se tratando de aposentadoria por idade decorrente do trabalho rural, devem ser apreciados os seguintes pontos: a idade do Autor e condição de trabalhador rural (segurado especial).Como se observa na inicial, a norma aplicável à espécie (arts. 48 a 51, da Lei nº 8.213/1991,

c/c arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 201, § 7º, inc. II, da CF), estabelece a idade de sessenta anos a partir do que o trabalhador rural ou o que exerce essa atividade em regime de economia familiar por período não inferior a cento e oitenta meses, mesmo que descontínuo, pleiteie a aposentadoria.A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência (STJ Sexta Turma - RESP. nº 361333/RS - Relator: Min. PAULO GALLOTTI j. in DJ de 06/06/2005, p. 376). No caso dos autos, está satisfeito o requisito subjetivo (anos de vida), conforme se verifica pela cópia de documento juntado à fl. 18 (Cédula de identidade), atesta que o Autor tem 61 (sessenta e um) anos de idade.Quanto ao atributo de segurado especial, encontra a assertiva inicial – a de que o Autor labuta no campo há mais que o exigido por lei - o devido apoio em consistente prova escrita, como por exemplo:Contrato de parceria rural (fl. 19);Declaração (fl. 20);Contratos particular de compra e venda de imóvel rural (fl. 21);Contrato de Abertura de Crédito Rural (fls. 22 e 23);Declaração Escolar (fl. 24);Fichas da Secretaria de Saúde (fls. 25 a 27);Notas de venda de produtos agrícolas, (fls. 28 a 37);Notas de venda de leite (fls. 38 a 40);Recibo de contribuição sindical (fl. 41);Declaração de atividade rural (fl. 60). Todos estes documentos reafirmam a condição de lavrador do Autor, tudo consentâneo com o que se poderia esperar de referida atividade e pelo tempo exigido por lei.Ademais, importante observar que o requisito exigido pela lei é: comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua (art. 143 da Lei nº 8.213/91).As testemunhas em juízo, Antônio Manoel dos Santos e Orlandino Schimit (mídia de fl. 70, verso), foram uníssonas em afirmar que quando conheceram o Autor este já trabalhava na lavoura em regime de economia familiar, plantava café, arroz, mandioca, batata, inhame, tirava leite e criava galinhas, que nunca foi empregado urbano, não foi empregado público nem recebeu nenhuma portaria do Governo ou de Prefeitura. Assim, comprovado documentalmente e através dos depoimentos das testemunhas o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, conforme permitida pela legislação, e a qualidade de segurado especial rural do Autor, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de benefício.Por fim, no tocante ao termo a quo do benefício, a jurisprudência dominante considera devido o pagamento desde a data do pedido na esfera administrativa, se houver, no caso do presente feito dever ser desde a data da citação (20/02/2014 – fl. 43), vez que não comprovou pedido nem indeferimento do pedido na esfera administrativa e quando da citação do Requerido já preenchia os requisitos. 4 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de VALDEVINO DETTMANN o benefício “APOSENTADORIA POR IDADE” a trabalhador rural e ao pagamento em parcela única da renda mensal desde a citação (20/02/2014 – fl. 43), acrescido de juros de um por cento ao mês a partir da data do vencimento de cada parcela, até a data da implementação do benefício, pois houve resistência por parte do INSS (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011/MG, j. 7-10-2003) e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono do Autor, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC.Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº. 301/1990).Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (§1º do art. 475 do Código de processo Civil), pois a condenação incide a partir de 20/02/2014, menos de 60 salários mínimos.P. R. I.Fica o Autor intimado, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe.Transcorrido o prazo recursal do Autor ou sendo apresentado recurso pelo autor, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se o Autor ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos.Transitada em julgado, não havendo pendências, arquive-se.Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007036-94.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Videlnesina Pinto Rodrigues
Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra VIDELNESINA PINTO RODRIGUES.O INSS alega que a multa por atraso na implantação do benefício é indevida pois o benefício foi implantado com data retroativa de 01/01/2011, desta forma a multa em questão deveria ser afastada.Aduz que também é indevida a cobrança dos valores retroativos pela parte Autora, porque o benefício foi implantado com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2011.Por sua vez a Embargada/ Requerente alega que os Embargos são intempestivos, que a multa é devida pois o Embargante não implementou o benefício no prazo pactuado e que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova do pagamento benefício para afastar a responsabilidade do pagamento dos valores retroativos, pede a rejeição dos Embargos (fls. 147 a 152). Decido:Trata-se apenas de matéria de direito, data de incidência do benefício e se é devida ou não a multa.Pretende a Requerente/Embargada a implantação do benefício, pagamento dos valores retroativos e pagamento da multa pelo atraso na implantação do benefício.O Embargante, por sua vez, alega que o benefício foi implantado com data retroativa a 01/01/2011, logo não seria devido pagamento de valores retroativos e nem o pagamento da multa pelo atraso na implantação do benefício, pois este foi implantado com data de 01/01/2011.No que tange à preliminar de intempestividade do Embargos, deve ser rejeitada, vez que as questões postas nos autos, dizem respeito à benefícios previdenciários/recursos públicos e se há o mínimo de elementos pelos quais o Juízo possa verificar se está correto o pagamento de determinada importância com recursos públicos DEVE fazer este controle a qualquer tempo, em respeito ao princípio da indisponibilidade dos recursos públicos, motivo pela qual rejeito a preliminar aventada. Pois bem, no que tange à implantação do benefício e ao pagamento de valores retroativos entendo estarem resolvidos, vez que o documento de fl. 140, comprova que o benefício foi implementado e com data de 01/01/2011, logo, não há o que se discutir quanto à implementação do benefício e ao pagamento de retroativos.Por outro lado, lembro as partes o disposto no art. 14 do CPC:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.Resta saber se é ou não devida a multa pelo fato da Autarquia não ter implantado o benefício no prazo acordado em Juízo.Consta nos autos que no dia 22/11/2012, há mais de dois anos, as partes entabularam acordo, nos seguintes termos:”Iniciada a audiência, apregoadas as partes, compareceram os acima indicados como presentes. Nesta data, foi realizada perícia médica, conforme laudo em anexo. Proposta a conciliação, as partes firmaram acordo nos seguintes termos: O INSS se compromete a manter o benefício de auxílio-

doença até a data de hoje (22/11/2012), convertendo nesta data o auxílio-doença em aposentadoria por invalides e pagará, a título de atrasados, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por meio de RPV, correspondente ao período do último indeferimento administrativo 03/10/2011 até 30/10/2012, e com a DIP para 01/11/2012. No mais, requer a apreciação do agravo retido. A seguir pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO /SENTENÇA: "HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelos cláusulas e condições acima, com fulcro no art. 269, III do CPC, extingo este processo com resolução do MÉRITO. Havendo acordo o Médico Perito receberá seus honorários mais rapidamente, pelo que REDUZO proporcionalmente os honorários periciais para R$ 350,00, restando prejudicado o agravo retido. SIRVA A PRESENTE como ofício para que o INSS providencie a implantação da aposentadoria por invalidez e comprovação nos autos, Caso não haja implementação em (30) trinta dias contados a partir de 26/11/2012 haverá multa de R$ 100,00 (cem) por dia, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais). Quando do pagamento da primeira parcela deverão ser pagos os valores vencidos a partir de 01/11/2012. Expeça-se: 1) Requisição de Pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos (R$ 350,00), em favor do médico MICHEL F. YUNES - CRM 1806-RO – MÉDICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. 2) Requisição de Pagamento em favor do autor, no valor de R$6.000,00 (Seis Mil Reais) referente ao retroativos acordados nesta audiência. 3) Homologo, ainda, a renúncia das partes quanto ao prazo de interposição de recurso. Saem os presentes cientes e intimados."O Embargante/Requerido foi intimado na pessoa de sua Procuradora em audiência da SENTENÇA homologatória, isso em 22/11/2012.No dia 12/12/2012, foi encaminhado ofício ao Embargante, via e-mail, para implementar o benefício (fl. 88 e verso), fato do qual o INSS já estava ciente e intimado em audiência (fl. 87).Isso sem contar que o INSS ja apresentou apelação (fls. 96 a 101), também rejeitada (fls. 106 a 112-v). É muito incidente, num processo tão simples.Em sede de Embargos, em momento algum alega o Embargante que não foi intimado para implementar o benefício, que não tinha conhecimento do dever de implementar o benefício, apenas aduz que a multa não seria devida pois o benefício foi implantado com data retroativa. Compulsando os autos verifico que mesmo fazendo acordo, com o Procurador presente na audiência, posteriormente intimado para implementar o benefício o Embargante demorou 16 (DEZESSEIS) MESES PARA IMPLANTAR O BENEFÍCIO, quando deveria ter implantado em 1 (UM) MÊS.Não se trata de uma SENTENÇA ou de uma DECISÃO do Juízo determinando a implantação do benefício, trata-se de um acordo homologado pelo Juízo em que se comprometeu a Autarquia em implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e o Embargante ficou inerte por mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, mesmo ciente da obrigação de implantar o benefício que tem caráter alimentar e comprovar isso nos autos.Este Juízo não desconhece o entendimento do e. TRF da 1ª REGIÃO a respeito da fixação de multa pelo descumprimento de prazo para implementação de benefício. Ocorre que o caso em tela é distinto dos que em geral são decididos pelo e. TRF da 1ª REGIÃO, vez que se trata de homologação de acordo em que as partes pactuaram multa em caso de descumprimento de acordo, assim é devida a multa pelo descumprimento do prazo para implementar o benefício.Diante do exposto, ACOLHO em parte os embargos apresentados pelo INSS, reconhecendo implantado o benefício e pago o valor retroativo. Porém, deixo de acolher no que tange à multa pelo descumprimento do acordo atinente ao prazo para implantar o benefício.Sendo, em parte, procedentes os embargos, RECONHEÇO o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado desde o vencimento de cada dia que incidiu a multa, como devido à Exequente/Embargada.Sem custas e honorários neste incidente, pelo valor da causa e tempo que o feito tramita.Intime-se o INSS.Fica a Exequente intimada, na pessoa dos Procuradores apenas pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005479-38.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maquete Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (MT 6774)
Requerido: Município de Rolim de Moura
Advogado: Procurador do Municipio de Rolim de Moura
FINALIDADE: Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003639-22.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eva Nunes Felix Lourenço
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 91 verso abaixo descrita:
"Certifico e dou Fé que a Contestação de fls. 85 e seguintes é Tempestiva".

Proc.: 0004569-40.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Antônio Machado, Railde Dalva Missias Machado
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Requerido: Adonai Luiz Machado
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Eddye Kerley Canhim (RO 6511)
FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 50, abaixo transcrita:
"Certifico e dou Fé que a Contestação de fls. 28 e seguintes é Tempestiva".

Proc.: 0001910-92.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ermi Pereira Gomes Costa
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório:Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Reclusão proposta por ERMI PEREIRA GOMES COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que é genitora de Fagner Pereira Gomes que está recolhido na casa de detenção de Rolim de Moura-RO, desde o dia 02/07/2012.Aduz a Requerente que Fagner, filiado ao sistema previdenciário como empregado, está recolhido, que é dependente do recluso e que protocolou junto ao Requerido pedido de Auxílio-Reclusão, porém foi indeferido sob alegação do Requerido de que não comprovou dependência econômica de seu filho (petição inicial de fls. 3/6, juntou documentos de fls. 7/80).Indeferida a antecipação de tutela (fls. 81/83).Citação do Requerido (fl. 93, verso) e apresentou contestação (fls. 94 a 97, verso). Alega em síntese, que a renda de Fagner era superior ao limite legal e que não comprovou a Requerente ser depende do recluso.Feito saneado, concedeu o juízo prazo para as partes dizerem as provas que pretendiam produzir, determinou que a Requerente juntasse certidão carcerária atualizada, caso não se manifestassem o feito seria sentenciado no estado em que se encontra (fl. 103). Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 105, v e 106).É o relato do necessário. Decido:II – Fundamentação:Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.Não foram arguidas mais preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, constatadas ilegitimidades,

nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.III- MÉRITO:O pedido deve ser julgado improcedente, pelos seguintes fundamentos.Dispõe o art. 80 da Lei 8.213/1991, que:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Logo, em síntese, são quatro os elementos necessários para a obtenção do auxilio reclusão: (1) comprovação da dependência; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, (3) Não estar recebendo remuneração da empresa e nem benefício da Previdência Social, e (4) comprovação de estar o segurado recolhido à prisão.No que tange a condição de dependência não ficou demonstrada, vez que os poucos documentos juntados aos autos (fls. 21 e 22), têm firma reconhecida após a prisão de Fagner, logo entende-se que foram elaborados após a prisão, não servindo de prova de dependência econômica. Deve ser dito que Fagner tem 24 (vinte e quatro) anos de idade, e que deveria a Requerente comprovar a dependência econômica de seu filho, que não comprovou nos autos.Vale destacar que o Juízo concedeu prazo para as partes dizerem se pretendiam produzir outras provas, a Requerente quedou-se inerte, logo, entende-se que não pretende produzir provas.Por outro lado, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete a parte provar os fato constitutivos de seu direito, o que não ocorreu nos autos. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;No que tange a condição de segurado, esta ficou demonstrada nos autos, vez que os documentos de fls. 98 e 99, comprovam esta condição, além de que a manifestação do Requerido (fls. 94 a 97), ser neste sentido.Quanto ao recebimento de remuneração da empresa e/ou benefício da Previdência Social, não há nos autos informações de que quando da prisão Fagner recebia remuneração de empresa e/ou benefício, logo este requisito foi preenchido.Por fim, para concessão do benefício é necessário que o Requerente comprove que está recolhido à prisão e que mantêm essa condição, entendo que a Requerente não preencheu este requisito, vez que a única Certidão Carcerária constante nos autos é a de fl. 58, datada de 17/04/2013.Destaco que não consta nos autos certidão atualizada de Fagner está preso e que consta nos autos que Fagner foi absolvido das acusações que pesavam contra sua pessoa, sendo posto em liberdade, conforme cópia da SENTENÇA criminal de fls. 103-v a 105.Outro ponto que merece destaque é que o salário de contribuição de Fagner era superior ao limite legal para fins de concessão do benefício auxílio-reclusão, pois a época o limite era de R$ 915,05 (Portaria Interministerial n.º 02, de 06/01/2012), e a renda mensal de Fagner era de R$ 1.038,05 (fl. 98).Quanto à aplicabilidade da Portaria Interministerial MPS/MF não resta dúvida, conforme julgado abaixo do e. TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que “o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas”. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a DECISÃO agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 0050124-07.2009.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1443 de 07/10/2010) destaquei Assim, ante o fato da Requerente não comprovar que é dependente de Fagner, que este está preso e ante o fato do salário de contribuição de Fagner ser superior ao limite legal o pedido inicial deve ser julgado improcedente. IV – DISPOSITIVO:Em face do exposto, não demonstrados os requisitos para a concessão do Auxílio-Reclusão, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERMI PEREIRA GOMES COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 269, I do CPC. Confirmo a DECISÃO de fls. 81 a 83.Sem custas e honorários sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R. I.Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Intime-se o Requerido, na forma abaixo:Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso pela autora, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos.Expeça-se o necessário. Transitada em julgado e não havendo pendências, arquive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005440-70.2014.8.22.0010
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante:F. P. S. L. P. L.
Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Requerido:G. L. S.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 26/01/2015 às 11h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: 0003540-52.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)
Executado:Areial Rolim de Moura Eireli Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) BACENJUD e RENAJUD negativos (fls. 27-v e 28-v).2) Por medida de efetividade, diga o Exequente se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC).2.1) Caso haja pedido neste sentido, desde já, defiro, devendo o patrono acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência providenciar o necessário à remoção dos bens.3) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, e visando algo útil a este feito, foi procedida tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa, porque não paga a intimação.Manifeste-se sobre o resultado negativo da penhora on line em 10 dias.4) Caso não concorde com a adjudicação, havendo interesse o Exequente deverá indicar outros bens dos Executados à penhora, pois o que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000161-06.2014.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Prime Administração e Empreendimentos Ltda
Advogado:José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)
Embargado:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est. de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
SENTENÇA:
I - Relatório:Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CRMV - RO em face de ROLIMFRIGO IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS, pretendendo receber R$ 7.033,25 referente às CDA´S 1281/08, 1808/08, 2338/09, 3467/10 e 4283/12.A executada foi citada e apresentou embargos à EF alegando: inexigibilidade da dívida, alegando que houve alteração no contrato social de ROLIMFRIGO IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS para PRIME ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA , cujo objeto social é diferente; nulidade na constituição dos títulos, pois teria ocorrido alienação da unidade produção, pedindo extinção da Execução Fiscal (fls. 3 a 13, com documentos de fls. 14 a 55). Citada e intimada (fl. 57-v), a Exequente não se manifestou (fl. 57-v).Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Decido. II Fundamentação:Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.A questão é eminentemente de direito e comporta julgamento do feito no estado em que se encontra, o que passo a fazê-lo com base no disposto no inciso I, do art. 330, do CPC e art. 5.º, inciso LXXVIII da CF.Trata-se de embargos, em que na qual se alega ilegitimidade passiva em relação ao crédito tributário ora em execução e nulidade na constituição do crédito.Citada e intimada (fl. 57-v), a Exequente não se manifestou (fl. 57-v).No caso dos autos se discute matéria de ordem pública que possa vulnerar o título executivo, que a defesa seja exercida sem a então necessária garantia do juízo pela oposição de embargos de devedor. Nesse sentido, recentíssima DECISÃO:AgRg no Ag 1156277 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0025915-8Ministro HERMAN BENJAMINT2 - SEGUNDA TURMADJe 30/09/2009PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal.2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade.3. Agravo Regimental provido.AgRg no Ag 1060318 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0115864-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2008 Ementa : PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DACERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).REsp 1082600 / PRRECURSO ESPECIAL 2008/0185333-7Ministro CASTRO MEIRA (1125)T2 - SEGUNDA TURMAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, perante as instâncias ordinárias, até de ofício. Precedentes.Data do Julgamento: 03/03/2009Data da Publicação/Fonte: DJe 17/03/2009E PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INTERVENÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. 1. A execução fiscal que, desde o seu nascedouro, apresentou-se problemática por não ter sido localizado o executado. 2. A exeqüente, intimada para manifestar-se sobre a não-localização do devedor, pediu a suspensão e, passados cinco anos, mais uma vez intimada, silenciou. 3. Aplicação do art. 40 da LEF e a posterior extinção do feito pela incidência da prescrição intercorrente. 4. O defensor dativo, quando nomeado pelo juiz, está legitimado a defender o réu revel, suprindo a defesa do curador especial. 5. Recurso especial improvido." (REsp 723.144/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.4.2006).No caso em exame, a questão se mostra simples de ser resolvida, pois deve ser apreciada a legitimidade das pessoas jurídicas ROLIMFRIGO IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS para PRIME ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA para figurar na Execução Fiscal, do qual conduz à regularidade ou não dos títulos em execução.A Execução Fiscal tem por objetivo receber os créditos das CDA´s 1281/08, 1808/08, 2338/09, 3467/10 e 4283/12.Esta Execução Fiscal é movida contra ROLIMFRIGO IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS, constituída em 2005 (fls. 17 a 21).Porém, desde agosto de 2006, a ROLIMFRIGO IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS não existe mais (fls. 23 a 28), passando a ser chamar PRIME ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.Em novembro de 2006 o quadro social da PRIME ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA também foi alterado, bem como a sede social, que passou a ser em São Paulo (fl. 30, item 2, subitem 2.2).Depois o objetivo comercial foi alterado para participação e incorporação e venda de imóveis, locação de imóveis e administração de imóveis próprios e de terceiros (fl. 44, item 1.2).Se o crédito que o CRMV quer receber é dos anos 1281/08, 1808/08, 2338/09, 3467/10 e 4283/12 (CDA´S), não pode haver Execução Fiscal, pois se não havia mais atividade com bovinos (e sim com imóveis), não há necessidade de intervenção ou fiscalização ou anuidade do CRMV-RO.Em resumo: a) a empresa ROLIMFRIGO IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS não existe mais:b) o quadro social da PRIME ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA é outroc) e o objetivo comercial de ambas é diferente, não havendo razão para constituição dos títulos CDA´s 1281/08, 1808/08, 2338/09, 3467/10 e 4283/12, sendo procedentes os embargos à execução Fiscal.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a extinção da Execução Fiscal movida pelo CRMV RO contra ROLIMFRIGO IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS, substituída pela PRIME ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, pois não há razão para constituição dos títulos CDA´s 1281/08, 1808/08, 2338/09, 3467/10 e 4283/12, visto que não exercia mais atividades afetas ao CRMV-RO.Custas incabíveis nos termos das Diretrizes Judiciais do TJ/RO. Pela causalidade, CONDENO o CRMV RO ao pagamento de honorários em favor do patrono da executada, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). O valor é fixado neste montante tendo em vista o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (obedecendo aos parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC).Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Transitada em julgado, extingue-se a Execução Fiscal 00043211120138220010.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004321-11.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est.de Rondônia
Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Executado:Rolimfrigo Ind. e Com. de Carne e Derivados
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
EF SUSPENSA.CUMPRA-SE a SENTENÇA nos embargos. Intimem-se.Aguarde-se o prazo recursal.Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005448-18.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irani Andrade de Freitas Santos Me
Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura Asp
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
DESPACHO:
1) ALTERE A CATEGORIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do OF. CIRCULAR 97/2014/CGJ/DECOR, de 30/5/2014 (feito n.º 287 da lista enviada pela CGJ).2) Intimados da DECISÃO de fls. 95 a 96-v (fl. 97), não houve oposição de embargos outros incidentes.3) LIBEREM-SE o valor de fl. 99 e 99-v (inclusive acréscimos) em favor da Autora, que poderá inclusive informar conta bancária para transferência. Oportunamente, apresente planilha atualizada, com as deduções.4) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. Portanto, ao Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.5) Intimem-se, pelo Diário da Justiça, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).6) A Executada também deverá ser intimada da constrição de fl. 100-v.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0021990-19.2009.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Darci Pires Miranda
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
1) O Executado foi citado por edital.2) Como o Executado não foi localizado, isso justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.3) Neste contexto de não nomeação ou localização de bens, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), considere-se que credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, sendo feita a penhora on line parcial de fl. 22, v, não impugnada.4) DEFIRO (fls. 44-45), sendo feita nova constrição (fl. 46v).5) INTIME-SE o Executado quanto à constrição on line (fl. 46, v), POR EDITAL. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.Vindo embargos, manifeste-se o Exequente a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado e valores já levantados.6) Os embargos apresentados por negativa geral (fl. 10) já foram rejeitados (fl. 29) e não há fato novo.7) Oportunamente, será deliberado a respeito de destinação de valores, para quitação total das obrigações.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002683-06.2014.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)
Requerido:Cristiane Cardozo de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Citada e Intimada, não houve embargos ou impugnação, pelo que DEFIRO (fls. 54-55), SOB RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PATRONO (fl. 42), que deverá prestar contas a seu cliente.2) TRANSFIRA-SE os valores de fls. 52 e 60-v (inclusive correções), em favor da conta de fl. 55. OFICIE-SE. Em seguida, encerre-se a r. contas judiciais.3) Após a transferência, o Exequente deverá abater os valores já recebidos mediante planilha e indicar outros bens à penhora, caso ainda reste algo a receber.O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. Portanto, ao Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.5) Intimem-se, pelo Diário da Justiça, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005008-51.2014.8.22.0010
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)
Executado:Mario Gomes Cardoso, Joana Gomes de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Precatória que tramita sem muita utilidade, pois não foram localizados (fl. 9).2) O Exequente não se manifestou sobre a certidão de fl. 9.3) O Juízo deprecante também não determinou outras providências.4) Portanto, DEVOLVA-SE, com nossas homenagens.5) Intimem-se, apenas pelo Diário da Justiça, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão: Lorival Dariu Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012527-65.2014.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Riciel Maciel Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.0012527-65.2014.8.22.0014
De: RICIEL MACIEL FERREIRA, brasileiro, natural de Costa Marques/RO, nascido aos 24/06/1991, filho de Luiz Antonio Ferreira e Iraci Morais Maciel. Último endereço localizado na Rua H-10, Quadra 13, Casa F-19, Cohab, Comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 24/09/2014, o denunciado, dolosamemente, com vontade livre e consciente, subtraiu para si uma botija de gás, 13 kg, pertencente a Igreja Nossa Senhora das Graças, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), Laudo de Exame de Avaliação Merceológica Indireta (fl. 22 e Laudfo de Desgravação de Imagens (fls. 25/28), tendo infringido o disposto no artigo 155, caput do Código Penal. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 25/11/2014. Juiz- Fabrizio Amorim de Menezes - Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0000131-56.2014.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.000131-56.2014.8.22.0014
De: CELSO RODRIGO DA SILVA, natural de Vilhena/RO, nascido aos 15/06/1982, filho de Adelia Nunes da Silva, com endereço, localizado na Avenida Capitão Castro, nº. 3295, Centro (em frente a Casa das Embalagens), Comarca de Vilhena/RO.
Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. Intimar acusado acima qualificado, para ciência da revogação da suspensão do processo. 2. Intimar para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e ss do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 11.719/08, por meio de advogado. Caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Não apresentada a defesa no prazo legal os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 25/11/2014. Juiz- Fabrizio Amorim de Menezes - Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0013283-74.2014.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (JIJ)
Requerente:Rogério da Silva Galoni Neto
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
DESPACHO:
Intime-se a patrona do requerente a firmar a inicial no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição, eis que apócrifa. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0002542-72.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Glauber Dariva Pires de Lima
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico e dou fé que embora citado, o executado não quitou o débito e não embargou”.

Proc.: 0012006-62.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)
Executado:Consol Construção e Soluções Sustentáveis Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Juntada de Ofícios:
Manifeste a parte interessada sobre juntada de ofício de fls. 70/77.

Proc.: 0114662-05.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Rosangela Rezende
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 134: "Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta Comarca, em diligência ao endereço mencionado no MANDADO, após as formalidades legais, deixei de efetuar a penhora e os demais atos em face da Executada Rozangela Rezende, haja vista, que, fui informada pela atual locatária do imóvel Vanilza Ramos dos Santos, que ali reside há aproximadamente 03 meses e não conhece a executada. Em diligência aos órgãos de praxe, não localizei bens em nome da executada. Pelas razões expostas, devolvo o presente MANDADO em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. "

Proc.: 0008847-72.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Wagner Spadrizani
Carta precatória - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008846-87.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Ademar Maurício Posselt
Carta precatória - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0013698-91.2013.8.22.0014
Ação:Seqüestro
Requerente:Irma Diniz Santos
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Requerido:Raimundo Henrique Duarte
Carta precatória - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0060999-10.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)
Executado:Samuel Rodrigues de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 105: "Eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, certifico que em cumprimento ao R. MANDADO expedido por ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, em diligência que fiz no endereço declinado, DEIXEI de EFETUAR a PENHORA em virtude de não ter encontrado o executado SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA, eis que não reside naquele endereço, sendo que o atual morador senhor Clevalmir Ghisi declarou não conhecê-lo nem soube prestar qualquer informação a respeito de possível paradeiro. Assim sendo, devolvo o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0087948-42.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. E. Paz - M E
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)
Requerido:Luiz Gonzaga Derner ME
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 175: " Certifico e dou fé, que em cumprimento ao MANDADO do(a) MM.(ª). Juiz (ª) de Direito desta Comarca, em diligência, após a formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado no MANDADO, e sendo assim, deixei de proceder a REMOÇÃO e ENTREGA do bem mencionado no MANDADO, em virtude do exequente não ter comparecido ou ter indicado depositário para receber o bem mencionado no MANDADO. Diante do acima exposto, e visto que houve o decurso de prazo para cumprimento do MANDADO, devolvo o mesmo em cartório para os fins de Direito. O referido é verdade."

Proc.: 0041212-63.2006.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. A. T. A. R. de S.
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005574-27.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:João Donisete Moda
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0004866-35.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Admilson Damásio de Oliveira
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Requerido:Universo Online On Line Ltda
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 119/138: (contestação)

Proc.: 0001193-34.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Santos Costa
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
Requerido:Município de Vilhena
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 210/398: (contestação)

Proc.: 0010277-93.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francleia de Nazare Correa Silva
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 162/173: (contestação)

Proc.: 0002721-74.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Requerido:Luzia Ribeiro Sebastião
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0010745-23.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Denise Fátima Balestrini
Embargado:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda
Adv. Dr. Mário Cesar Torres Mendes - OAB/RO 2.305
FINALIDADE: Intimaçaõ r. DESPACHO exarado às fls. 019 a seguir transcrito:
"Visto.Apensem-se aos autos de n. 0072815-91.2005.8.22.0014. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.052, do CPC). Certifique-se nos autos principais.Determino que o bem permaneça com a autora.Conforme se depreende da pesquisa em anexo o bem está apenas bloqueado para transferência, o que deverá permanecer até o deslinde deste feito.Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/1/2015, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias contados da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 1053, do CPC, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, nos termos do art. 803, do CPC, que assim dispõe: "Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias. O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 1.050, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0072815-91.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Executado:Dorival Godinho da Silva, Ederson Godinho da Silva
FINALIDADE:Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a informação do credor fiduciário (fls. 165), pena de extinção.

Proc.: 0012588-23.2014.8.22.0014
Ação:Arresto
Arrestante:Multifos Nutrição Animal Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:R. Schmidt Me (Cerealista Pantanal), Roberto Schmidt, P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me, Pedro Rezende Ambrosini, Maria Aparecida Dias
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias providenciar com o necessário para assinatura do Termo de Caução expedido.

Proc.: 0008490-29.2013.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 0008490.29.2013.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Maria Angela Magalhães Elias
Citação de: Maria Angela Magalhães Elias, CPF n. 162.594.082.34, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 3.158,31 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) cálculo datado de Agosto/2013, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 26.11.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0004807-47.2014.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 0004807.47.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira - OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Espólio de Hasan Abd El Rahman Faris
Citação de: Espólio de Hasan Abd El Rahman Faris, CPF n. 157.020.149.87, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 504,76 (quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos) cálculo datado de Setembro/2013, sob pena de conversão em penhora do arresto efetivado (fls. 011 – imóvel urbano, denominado lote 01, quadra 000B, setor 024, nesta, unidade 001 (um) com uma área de 300,00 m2, sem benfeitorias, avaliado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 11.07.2014. Caso seja convertido o arresto em penhora, ficando neste caso o(a) Executado (a) e seu/sua cônjuge, se casado(a) for, Intimado(a) para querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias após a convolação.
SEDE DO JUÍZO: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432 Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 26.11.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0011235-79.2013.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 0011235.79.2013.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Lucimar do Nascimento Dias
Citação de: Lucimar do Nascimento Dias, CPF n. 621.104.382.15, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 1.752,33 (hum mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) cálculo datado de Setembro/2013, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 26.11.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0012099-83.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paula Samella da Silva Aureliano Dalazem, Ricardo Antonio Dalazem
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0097440-24.2007.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Derli Câmera de Vargas
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178)
Requerido:Adalberto Antônio Vizioli
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006325-72.2014.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:M. G. P. da S. B. C. B. W. B.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:I. M. B.
DESPACHO:
Vistos.Conforme relatado na audiência de conciliação, o menor se encontra há aproximadamente seis meses na companhia dos avós paternos. Ciente dessa situação, a ré requereu que lhe fosse concedido direitos de vistas em finais de semana alternados.Diante das circunstâncias do caso, verifico a necessidade de regularizar a situação de fato já existente, sempre pensando no bem estar da criança (princípio da proteção integral).Ante o exposto, DEFIRO a guarda provisória do menor Luan Gabriel Batista Bazan em favor de seus avós paternos MARIA GALDINA PEREIRA DA SILVA BAZAN e CLÁUDIO BAZAN, ora autores, até o deslinde do feito, mediante assinatura do respectivo termo.Resguardo o direito de visitas da ré em finais de semana alternados, podendo retirar a criança no sábado às 8h e devolvê-lo às 18h do mesmo dia e no domingo da mesma forma.Realize-se estudo social com as partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0055391-31.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda
Advogado: Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Valdemir José Penteado
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias qualificar o banco alienante, para possibilitar atendimento do pedido de fls. 117.

Proc.: 0009383-88.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rui Barros Vieira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)
Requerido:Celso Carlinhos Sangalli
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
SENTENÇA:
S E N T E N ÇAVistos e examinados estes autos...RUI BARBOSA VIEIRA ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de fazer e indenização contra CELSO CARLINHOS SANGALLI, aduzindo, em síntese, que trabalha com compra e venda de automóveis, quando vendeu para o réu um veículo Fusion, livre de ônus, recebendo como parte do pagamento um Saveiro, alienado ao Banco Itaú, ficando acordado que o réu transferiria o ônus do Saveiro para o Fusion. Alegou, todavia, que o réu não liberou o gravame do Saveiro, ficando impossibilitado de negociá-lo com terceiro, perdendo diversas propostas, o que lhe causou danos morais. Portanto, postula a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente na liberação do Saveiro, seja pela quitação do débito junto ao Itaú ou pela transferência da garantia, além da condenação ao pagamento da cláusula penal e dos danos morais sofridos. Citado, o requerido apresentou contestação nos autos (fls. 38/45), alegando, em suma, que ficou impossibilitado de transferir o veículo porque o autor preencheu erroneamente o recibo de transferência, constando o valor de R$ 83.006,85, quando o correto seria R$ 46.000,63, de modo que não poderia declarar o valor maior na Receita Federal. Com relação à obrigação de fazer, afirma depender da emissão de um novo recibo de transferência, com os dados corretos. No tocante à cláusula penal, alegou a exceção de contrato não cumprido. Asseverou a inexistência do dever de reparar eventual dano, ela ausência dos pressupostos legais. Ao final, pugnou improcedência do pleito autoral.A parte autora apresentou impugnação às fls. 73/75. Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, por sistema de gravação de áudio e vídeo (fls. 103/106).As partes apresentaram suas derradeiras alegações; a autora às fls. 107/110 e o réu às fls.112/118.É o relatório. DECIDO. MÉRITO Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer e indenização proposta por RUI BARBOSA VIEIRA contra CELSO CARLINHOS SANGALLI, visando compelir o réu a liberar o ônus incidente sobre o veículo Saveiro, com o recebimento da multa contratual e reparação dos danos morais, decorrentes do descumprimento contratual.Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda de um veículo Fusion, sendo dado como parte do pagamento um veículo Saveiro, que estava alienado junto ao Banco Itaú, restando para o réu a obrigação de transferir tal ônus para o Fusion, o que não fora realizado.Sobressai dos autos, então, que a controvérsia instalada neste feito centra-se, basicamente, no descumprimento de cláusulas contratuais pelas partes, donde sucederam prejuízos.Antes, porém, de enveredar pela análise do MÉRITO, convém trazer à baila a regra inserta no art. 389 do Código Civil que dispõe:"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."O inadimplemento da obrigação consiste no descumprimento dos deveres obrigacionais por aquele que tinha o dever por força de contrato de fazê-lo. O regramento legal impõe como consequência deste não cumprimento a obrigação de reparar as perdas e danos.Não é diferente o preconizado no art. 475 do mesmo Diploma Civil, senão vejamos:"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."E temos, ainda, a regra inserta no

art. 476 do Código Civil, no sentido de que: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.Tanto no primeiro como no segundo caso, temos a ocorrência da resolução contratual por inexecução voluntária. Em tais casos, revela-se imprescindível o inadimplemento do contrato por culpa de um dos contratantes, o dano causado ao outro e, por fim, o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito do agente e o prejuízo suportado.Feitas essas brevíssimas considerações, passo a analisar o MÉRITO da causa.Alega o autor que sobrevive da compra e venda de veículos e que ficou impossibilitado de negociar o Saveiro com terceiros, por conta do gravame não transferido pelo réu, segundo restou consignado em cláusula contratual.O requerido, por seu turno, sustentou não ter efetuado a transferência da garantia para seu novo veículo porque o autor emitiu o recibo de transferência com valor muito maior do que o efetivamente pago, e não lhe apresentou novo recibo, com dados corretos para que primeiramente transferisse o Fusion para seu nome e, após, solicitasse a alteração da garantia junto à financeira. Pois bem.Da análise das provas carreadas para os autos, descortina-se que a pretensão autoral é parcialmente procedente.Dessume-se do contrato colacionado às fls. 16/18, mais precisamente da cláusula 1.a, parte final, a seguinte disposição:”( ) Alienado ao Banco Itauleasing S/A. Sendo que o comprador fica responsável em fazer a substituição de garantia, para o veículo Ford/Fusion.” (grifei)Tal disposição prevê para o requerido a obrigação de desalienar o veículo Saveiro. Quanto a isso não sobeja qualquer dúvida. O contrato também atribuiu ao réu a responsabilidade sobre a transferência do veículo para seu nome, nos termos da cláusula 1.1.Para se eximir da responsabilidade que lhe foi imputada na exordial, o réu alegou a culpa do autor no evento, pois este teria preenchido o recibo de transferência do automóvel em valor muito superior ao acordado.Realmente, confirma-se através do contrato que o preço do automóvel foi de R$ 46.000,63, diversamente do que constou no recibo de transferência, R$ 86.006,85.Todavia, entendo que esse fato, por si só, não é capaz de afastar a obrigação do réu sobre a situação narrada nos autos.Isso porque o réu, ao assinar o recibo de transferência, anuiu com os termos ali descritos, não podendo agora alegar discordância para justificar sua inércia em cumprir a obrigação de transferência prevista contratualmente.Além disso, mesmo após a instrução processual, não ficou esclarecido nos autos qual das partes preencheu o valor no recibo, sendo recíprocas as acusações das partes, chegando inclusive a ser ventilado pelas testemunhas ouvidas em juízo que é de praxe a própria financeira preencher o valor no recibo, do qual acredita-se crível. Contudo, isso perde revelo ou situa-se num plano secundário quando se infere que o réu após sua assinatura no citado documento. Nota-se, ainda, que o contrato não previu qualquer prazo para o réu liberar o ônus existente na Saveiro. No entanto, o requerente foi diligente ao notificar extrajudicialmente (fls. 21) o réu no dia 01/08/2011, consoante AR de fls. 32, ocasião em que, a partir dali, o réu passou a ser constituído em mora.Desta forma, tenho que o inadimplemento contratual se deu por parte do réu, o que enseja a incidência da multa contratual prevista na cláusula 1.4, no percentual de 20% por cento do valor da negociação, que resulta em R$ 9.200,12.Nesse diapasão, impõe-se a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo Fusion para seu nome e desalienação do veículo Saveiro, por qualquer meio, seja pela quitação do débito, seja pela alteração da garantia, que recairá sobre o Fusion ou qualquer bem que o réu indique, a critério da financeira, que não é parte nos autos.Passo, agora, ao pleito de dano moral.A parte autora pleiteia indenização por danos morais, afirmando ter sofrido inúmeros transtornos, percalços e aborrecimentos pelos fatos narrados na prefacial.Não há dano moral a ser reparado.Dos fatos descritos, não remanesce direito a indenização por dano moral, porquanto não se vê tenha sido o autor afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a ocorrência.É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa à ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto. A alegação de que o requerente sofreu constrangimento e abalo psicológico não restou evidenciada nos autos, e, mesmo que tenha ocorrido o dano mencionado, não chegou a ser significante o suficiente para decorrer uma indenização.Ademais, o autor se apresentou nos autos como vendedor de carros, de modo que o embaraço na documentação de veículo alienado se apresenta como risco do negócio, até mesmo porque a alteração do bem dado em garantia depende da anuência do terceiro alienante, estranho à relação jurídica trazida para julgamento, o que é de conhecimento do autor, já que trabalha há vários anos no ramo, conforme narrado na inicial.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, devendo as hipóteses serem analisadas caso a caso, cuja ementa do aresto restou assim vazada: DANO MORAL. PLANO. SAÚDE. COBERTURA PARCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Trata-se de recurso especial contra acórdão que, ao manter a SENTENÇA, afastou o dever de indenizar por danos morais decorrentes da cobertura apenas parcial de procedimento cirúrgico com colocação de stents. Aquele aresto considerou que o inadimplemento contratual caracteriza mero dissabor não sujeito à indenização por danos morais. A Turma negou provimento ao recurso sob o entendimento de que o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, o inadimplemento motivado pela discussão razoável do descumprimento de obrigação contratual não enseja tal dano, salvo a existência de circunstâncias particulares que o configurem. Observou-se ser certo que há situações nas quais o inadimplemento contratual enseja aflição psicológica e angústia, o que é especialmente frequente em caso de recusa de tratamento médico por empresa privada operadora de seguro de saúde. Entretanto, no caso em questão, a cirurgia foi realizada sem percalços, mas apenas parte do valor da conta do hospital foi coberta, recusando-se o plano de saúde ao ressarcimento da parte paga pelo assistido, ou seja, o valor do implante dos stents foi coberto apenas parcialmente. Desse modo, a partir das circunstâncias de fato delineadas no acórdão recorrido, concluiu-se que o inadimplemento contratual por parte da entidade operadora do plano de saúde, na hipótese, teve consequências apenas patrimoniais, não proporcionando ao recorrente abalo caracterizador de dano moral. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.132.821-PR, DJe 29/3/2010, e REsp 746.087-RJ, DJe 1º/6/2010. REsp 1.244.781-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/5/2011. 4ª Turma Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RUI BARBOSA VIEIRA contra CELSO CARLINHOS SANGALLI e, por consequência, CONDENO o réu a proceder o necessário para o levantamento do gravame existente sobre o veículo VW/SAVEIRO 1.6, placa NDZ 6073, no prazo de 15 dias, sob pena de mula diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 287 do CPC, bem como CONDENO o réu a pagar ao autor a importância de R$ 9.200,12 (nove mil e duzentos reais e doze centavos), referente à cláusula penal prevista contratualmente, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.Por fim, CONDENO o réu nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005104-59.2011.8.22.0014
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Terezinha Balila
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Vistos,Designo audiência de instrução para o dia 4/3/2015 às 9h.Intime-se a requerente e seus irmãos qualificados às fls. 43.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009932-64.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:MaurÍcio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Requerido:Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO ingressou com esta Ação Monitória contra MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, todos qualificados às fls. 03, aduzindo, em síntese, que é credor da importância de R$ 17.869,30, referente ao uso do limite em conta corrente conjunta, n. 00307-66, que os réus mantinham junto ao autor na agência 0462. Por fim, postulou a conversão do MANDADO inicial de citação em MANDADO executivo para recebimento do débito atualizado. Os réus foram citados e apresentaram embargos monitórios às fls. 85/88, alegando, em resumo, que o autor está cobrando em excesso a quantia de R$ 15.129,25, em decorrência da prática de juros capitalizados. Por fim, requereram a extinção do feito pela carência de ação e, no MÉRITO, que seja restabelecido o equilíbrio contratual através da reconvenção. Às fls. 98/112 os réus apresentaram reconvenção asseverando, em suma, que contrataram com o banco juros simples, porém foram cobrados juros capitalizados, no percentual de 7,4086% a 14,9002% a.m., de modo que fazem jus à repetição em dobro do que foi cobrado indevidamente. Ao final, pleitaram a revisão da taxa de juros, afastando a capitalização diária dos mesmos, condenando o reconvindo à repetição do indébito, a ser abatido do saldo devedor.O Banco apresentou contestação à reconvenção às fls. 118/130, alegando que os Tribunais Superiores admitem a capitalização mensal dos juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, bem como que não há limitação da taxa de juros. Postulou pela improcedência da reconvenção, condenando-se os reconvintes em litigância de má-fé.Ainda, o banco apresentou réplica aos embargos monitórios, às fls. 131/139.Intimados para especificação de provas, os réus propugnaram pela produção de prova pericial (fls. 145), enquanto o Banco alegou não ter outras provas a produzir (fls. 146).Deferida a perícia contábil (fls. 150), os réus/reconvintes não efetuaram o depósito dos honorários periciais, conforme certificado às fls. 165, declarando-se perdida a produção da prova (fls. 166).É o relatório. DECIDO.MÉRITO da ação principal monitóriaTrata-se de ação monitória proposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, visando receber o valor de R$ 17.869,30, decorrente do uso de cheque especial na conta n. 00307-66, agência 0462, do banco autor.Terminada a instrução processual, resta incontroverso nos autos que os réus utilizaram o limite da conta bancária que mantinham junto à parte autora.A questão controvertida cinge-se, basicamente, na existência de ilegalidade quanto as taxas de juros praticadas pelo banco.Pois bem. No que diz respeito aos juros remuneratórios, os réus apresentaram alegações vazias, sem sequer indicar nos embargos a taxa que foi aplicada no contrato. Consigna-se, porém, que na reconvenção os reconvintes indicaram a taxa de 7,4086% a 14,9002% a.m.Ademais, observa-se que o parecer técnico juntado às fls. 89/97 não está assinado pelo contador que supostamente o teria emitido, sendo imprestável para comprovar as alegações dos réus.Salienta-se, ainda, que não foi realizada perícia contábil nos autos pela desídia dos réus em depositar os honorários periciais, lançando fora a oportunidade de provar sua tese de defesa.Desse modo, os réus não se desincumbiram do ônus que lhes é atribuído pelo art. 333, II do CPC, no sentido de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de forma que devem arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.Por outro lado, analisando os argumentos apresentados pelos réus, observo que não há como se aferir, ainda que perfunctoriamente, a prova da excessiva onerosidade no caso em apreço, senão vejamos.Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6 % ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Tanto isso é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda nº 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo. Portanto, ainda que fosse demonstrada a aplicação dos juros no percentual indicado pelos réus (7,4086% a 14,9002% a.m.), não se poderia declarar a ilegalidade da referida taxa que justificasse a revisão do contrato.De outro norte, os réus se insurgem com relação à alegada capitalização de juros. Muito embora não esteja, igualmente, comprovada a sua aplicação no presente contrato, é válido tecer alguns comentários sobre o assunto.Constata-se que o contrato que a parte autora pretende revisar foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, pois firmado no dia 24/08/2010, consoante se verifica pela cópia do contrato de abertura de conta corrente juntado às fls. 53/55.Sendo assim, o caso vertente deve ser apreciado à luz da Medida Provisória nº. 2.170/2001, que, em seu art. 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após o advento da MP.Portanto, há de ser mantida perfeitamente válida e incólume a cobrança de juros mensalmente capitalizados, segundo disposição legal.Em razão disso, tenho que a pretensão deflagrada na ação monitória merece prosperar, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados. MÉRITO da ação secundária – reconvençãoInicialmente, impende ressaltar que a reconvenção é admitida desde que haja conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa.No caso vertente, aflora presentes as hipóteses de conexão a ensejar o simultâneo julgamento das causas em comento.Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pleito na ação monitória (ação principal), não resta outra medida senão desacolher a pretensão deduzida neste pedido reconvencional.Do DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 1.102c, §3º, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória proposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, constituindo-se de pleno direito em título executivo judicial os documentos de fls. 48, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconvenção manejado por MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI contra HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.Por fim, CONDENO os requeridos a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, e, neste ato, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos réus.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento, com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0039127-02.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Durvalina Pereira Bruzaroski
Advogado:Marilza Serra (RO 3436)
Requerido:João Antônio Valente, Elsa Maria Rebelatto Valente, Município de Vilhena
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
DESPACHO:
Vistos.Ilegitimidade ativa.Os réus João Antonio Valente e Elsa Maria Rebelatto alegaram que a autora é parte ilegitima para

figurar no polo ativo da ação, alegando que ela não comprovou ser signatária de nenhum documento que a vincule contratualmente os requeridos, concluindo que por não haver relação jurídica entre eles, não é possível a requerente ingressar com o pedido declaratório de nulidade.Não procede as alegações dos réus.Conforme se depreende dos autos, a autora se mostrou como terceira prejudicada pelo negócio jurídico realizado entre os réus, referente a compra e venda de um imóvel que ela alega ter adquirido numa cadeia sucessória, de modo que está clarividente a sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação.Ante o exposto, rejeito esta preliminar.Ilegitimidade passiva.O Município de Vilhena afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, aduzindo que não possui quaisquer responsabilidades ou obrigação decorrente da lide, pois regularizou o imóvel em nome do réu João Antonio Valente após passar por procedimento administrativo e ter recebido o valor do bem.A ré Elsa Maria Rebelatto Valente, também alega a sua ilegitimidade passiva, dizendo que não participou do negócio jurídico que se pretende ver declarado nulo nos autos.Não assiste razão aos réus.No caso o registro de compra e venda do imóvel que se pretende ver declarado nulo, foi praticado pelo Município de Vilhena, de modo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.Já a ré Elsa Maria Rebelatto Valente é parte legítima, por força do art. 10, § 1º, I, do CPC.Assim, rechaço esta preliminar.Inépcia da petição inicial Os réus João Antonio Valente e Elsa Maria Rebelatto Valente alegam, ainda, que a petição inicial é inepta argumentando que o pedido é juridicamente impossível e contem pedidos incompatíveis entre si.Do mesmo modo não merece guarida a pretensão dos réus, pois a petição inicial está apta para prestação jurisdicional já que o pedido contido na inicial é previsto em lei, de modo que juridicamente possível, e a acumulação dos pedidos nela contida são compatíveis e coerentes, existindo uma conciliação entre eles.Portanto afasto esta preliminar.PrescriçãoA ré Elsa Maria Rebelatto Valente aduziu, ainda, que a pretensão da autora está prescrita.Esta preliminar merece ser rejeitada de plano, uma vez que pretensão autoral não está prescrita, nos termos do art. 169 do CC, que assim dispõe: “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”Provas.Defiro a produção de provas documental e testemunhal requerida pela partes.Considerando que a autora já havia arrolado a sua testemunha às fls. 161, indefiro, por ora, a oitiva das testemunhas Francisco Victor Machado e Doraci Fátima de Paula.Esta DECISÃO poderá ser revista, desde que na instrução processual, este Juízo verifique a necessidade da oitiva das referidas testemunhas.Designo audiência de instrução para o dia 4/3/2015 às 10h.Intimem-se as partes, advogados e a testemunha arrolada às fls. 161.O réu João Antonio Valete deverá comparecer na solenidade acompanhado de suas testemunhas, pois se comprometeu em trazê-las independentemente de intimação, conforme se depreende às fls. 160.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004044-80.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio José da Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:Luma Motos
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
DESPACHO:
VistosProva.Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida pelo autor, ficando a seu encargo eventuais custas com a sua realização (CPC, 19).Do mesmo modo, defiro a produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal do autor, requeridas pelo réu às fls. 52Oficie-se ao Instituto de Criminalística desta cidade para realizar a perícia grafotécnica no documento de fls. 42, devendo o autor ser intimado para comparecer no referido órgão para a colheita de sua assinatura.Com o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Designarei audiência de instrução após a realização da perícia.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0023390-32.2004.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Josefa dos Santos
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, conforme certidão de fls. 250, consistente na apresentação do endereço atualizado da testemunha que não se fez presente na audiência designada nos autos (fls. 246), DECLARO a perda da produção da respectiva prova.No mais, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002529-78.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Max Concreto Serviços de Engenharia e Tecnologia Ltda.
DESPACHO:
VistosProvaDefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 106/107.Designo audiência de instrução para o dia 4/2/2015 às 9h.Intimem-se as partes, advogados e as testemunhas arroladas às fls. 107.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002111-72.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano da Silva Rigoli
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.a, Portal Gr Ltda
Advogado:Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486A), Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053), Lia Rita Cursi Lopez (OAB/SP 234098)
DESPACHO:
Vistos.Ilegitimidade passiva.C&G MONITORAMENTE DE VEÍCULOS LTDA (PORTAL GR), afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, sob a justificativa de que não possui qualquer relação jurídica com o autor.Não assiste razão ao réu.Segundo relata a petição inicial, o réu Portal GR intermediou a compra e venda e/ou aluguel, bem como cancelamento de serviços dos equipamento de rastreamento entre o autor e o réu SASCAR – Tecnologia e Segurança Automotiva S/A, de modo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Tratando-se de ação de indenização por ato ilícito, a questão a ser tratada encontra-se no MÉRITO da causa, quando então apurar-se-á eventual responsabilidade civil desta empresa ré. Assim, rechaço esta preliminar.Provas.A ré Portal GR requereu a produção de prova testemunhal às fls. 199/200, com a FINALIDADE de comprovar que nunca prestou serviços ao autor.A prova pretendida é desnecessária, uma vez que ficou evidenciado nos autos que quem de fato prestou os serviços de monitoramento ao autor foi a empresa ré SASCAR. A ré Portal GR apenas intermediou a aquisição dos equipamento e o cancelamento dos serviços de rastreamento dos caminhões entre o autor e a empresa SASCAR.Sendo assim, resta apurar a responsabilidade do evento supostamente danoso narrado na petição inicial, de modo que as testemunhas arroladas às fls. 199/200 em nada contribuirão para a solução desta questão, já que servirão para comprovar o que já está evidente nos autos. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 130, do CPC.Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000997-64.2014.8.22.0014
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Cicero Jose de Oliveira
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...CICERO JOSE DE OLIVEIRA ingressou com a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em síntese, que contratou um empréstimo junto aréu, porém as parcelas estão sendo cobradas em valor diferente daquele acordado. Alega não ter a cópia do contrato para resolver a pendência. Desse modo, requer a expedição de MANDADO de exibição do documento acima indicado. A liminar foi deferida às fls. 11.O Requerido se manifestou às fls. 26/31, apresentando os documentos postulados na inicial, afirmando não pretender contestar o feito e que se o autor tivesse solicitado administrativamente o documento, não haveria negativa do réu.Embora intimado, o autor não apresentou réplica, mas sua procuradora fez carga dos autos, sem nada requerer (certidão de fls. 50).É o relatório. DECIDO.Do MÉRITO.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos interposta por CICERO JOSE DE OLIVEIRA contra BANCO BRADESCO S/A, pretendendo a exibição do contrato de empréstimo nº 003392018.Ab initio, há de se fazer algumas considerações acerca da presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos.O art. 844, inciso II, do CPC dispõe que a exibição judicial terá lugar, como procedimento preparatório: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios O direito brasileiro contempla três formas de exibição de documentos: a exibição incidente, a ação cautelar de exibição e a ação autônoma ou principal.No caso em tela, a presente demanda tem caráter satisfativo, isto é, se exaure com a apresentação dos documentos perseguidos pelo requerente, sendo, portanto, ação cautelar de exibição.Sabe-se que as instituições bancárias têm o dever de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações relativas às movimentações financeiras dos contratos firmados com seus clientes, posto se tratar de garantia ao consumidor o acesso à informação.Esta situação está amparada pelo art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que são direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviço, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem Analisando detidamente os presentes autos, verifico que se afiguram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam: fumus boni iuris e o periculum in mora.A pretensão do autor encontra respaldo no art. 844, I, do CPC, residindo aí à fumaça do bom direito. O perigo da demora também se afigura presente nos autos, posto que a retardo na providência jurisdicional (exibição) poderia trazer mais prejuízos para o requerente.Do mesmo modo, observo que a medida cautelar cumpriu sua FINALIDADE no momento em que a instituição requerida exibiu os documentos pretendidos pelo autor, conforme fls. 18/24, ainda mais porque o requerente não se insurgiu contra os mesmos.Assim, considerando legítimo o direito a exibição dos documentos pretendidos na inicial, bem como o atendimento da pretensão pela requerida, impõe-se o reconhecimento do pedido inicial.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CICERO JOSE DE OLIVEIRA contra BANCO BRADESCO S/A, e considero satisfeita a exibição dos documentos apresentados pelo requerido às fls. 18/24.Considerando que o requerido não apresentou óbice ao direito do autor, deixo de condená-lo nas custas processuais e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013018-09.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valéria Ronik Caldeira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Moíses Batista de Souza (OAB/SP 149225), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
DESPACHO:
Vistos.Carência da ação pela falta de interesse de agir.O réu alega que a autora é carecedora da ação por entender que ela não possui interesse de agir, pois as cláusulas contratuais foram estabelecidas conforme o acordo de vontade das partes, e por esta razão entende que a demanda merece ser extinta de plano.A preliminar suscitada não merece guarida, pois no caso, a autora possui o direito de vir ao Judiciário para rever cláusulas contratuais que entende abusiva e que lhe trouxeram prejuízo, de forma que procedimento é adequado para atingir um provimento jurisdicional acerca do litígio versado nos autos, o qual se mostra útil à autora, porquanto por meio dele poderá ter atendida a pretensão inicial. De igual forma, a necessidade da ação se revela presente, ante a resistência do réu em rever as cláusulas contratuais prejudiciais à autora.Por estas razões afasto esta preliminar.Carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido.O réu alega, ainda, que o pedido apresentado na petição é juridicamente impossível, argumentando que os encargos oriundo do contrato foram firmados entre as partes com total legalidade, e entende que eles não podem ser revistos de forma unilateral pela autora.Do mesmo modo não merece guarida a alegação do réu, pois a possibilidade de revisão contratual é prevista em lei, de modo que o pleito é juridicamente possível.Assim, rejeito esta preliminar.Prova.Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora às fls. 110.Urge esclarecer neste ponto, que não obstante o diferimento das custas processuais o autor deverá adiantar as despesas para a concretização da necessária perícia, já que este Juízo não disponibiliza de perito judicial arcado pelo Estado, mas tão somente de profissional particular nomeado o ato.Nomeio como perito o Contador Alceni Luiz de Moura, podendo ser localizado na Rua Gaspar de Lemos, n. 461, bairro 5º Bec, e ser contatado pelos telefones 3322-2660 e 3322-3818.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e informar os seus honorários, os quais deverão ser custeados pela autoa, cujo valor deverá ser depositado nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de perda da produção de referida prova.Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para o início dos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 20 dias.O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia, hora e local em que será realizada a perícia.Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007787-64.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Otacílio José da Silva, Adrielli de Araújo
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Inventariado:José Severino da Silva
FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0006245-45.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. B. do A.
Advogado:Marilza Serra (RO 3436)

Requerido:G. de S. A.
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 067 a seguir transcrito:
"Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2014, às 9hrs, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, nesta cidade. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de setembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito".

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0010521-90.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Conseg - Consórcio Segurança S/C Ltda
Advogado:Ricardo Newton Ravedutti Santos (OAB/PR 30019), Carlos Joaquim de Oliveira Franco (OAB/PR 17916), Michelle Aparecida Ganho Almeida (PR 38602), Patrícia Fretta Nogueira de Lima Cabral (PR 35346)
Executado:Ana Transportes Ltda
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000516-04.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amilton Bianchini
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Requerido:Oi Sa
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0010791-51.2010.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Adalberto Francisco Compagnoni, Loiva Maria Schneider Campagnoni
Requerido:Tortuga Companhia Zootécnica Agrária
Advogado:Rodrigo Dalforno Seemann (OAB/SP 147574), Carlos Eduardo de Campos Humaire Filho (OAB/SP 262207)
Fica o Advogado Rodrigo Dalforno Seemann (OAB/SP 147574), no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido n. 285/2014.

Proc.: 0007841-30.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvaldo Martins dos Santos
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: 0013098-36.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Lucia Maria Barbosa Nakayama
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Embargado:Vivenda Material para Construção Ltda
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Mônica Silva da Costa Boff (OAB/RO 3378)
DESPACHO:
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação jurisprudencial do artigo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita o deferimento do pedido inicial. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Proc.: 0011184-73.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Feitosa do Nascimento
Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:Giovane Stolaric Fanxi
Advogado:Gilson Cesar Steffanes (OAB/RO 3964)
Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006662-66.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Inete Carniel
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Requerido:Condor Comércio de Auto Peças Ltda
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001175-13.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josuel de Castro Moreira
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido:Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl Paulista
Advogado:José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Iris Elena da C. G. da Silva (OAB/RO 3830)
Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007097-35.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eliane Gomes
Advogado:Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241), Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)
Executado:Adriana Caroline Fonseca
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco dias, comprovar a distribuição da carta precatória.

Proc.: 0009789-07.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:V. A. dos S.
Advogado:Thiany Orlando Bueno (OAB/RO 5899)
Revisionado:E. V. M. de L. dos S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Intime-se as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006569-35.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roberto Rodrigues Velozo
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
SENTENÇA:
ROBERTO RODRIGUES VELOZO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 11.01.2013, o que resultou em lesões de natureza grave. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de R$ R$ 12.656,25, referente à complementação da indenização que entende devida.Afirmou ter recebido administrativamente o valor de R$ 843,75.O feito foi processado pelo rito ordinário.A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial. Foi realizada prova pericial. As partes devidamente intimadas a apresentarem alegações finais. Apresentadas alegações finais pelo autor. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 12.656,25, referente à diferença não paga na via administrativa, em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.De acordo com o laudo pericial, ficou constatado que o autor apresenta sequela leve (25%), incapacidade funcional parcial, no ombro direito. Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como o valor já recebido por ele administrativamente (R$ 843,75), tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, em razão de que o autor já recebeu o valor da indenização na via administrativa, conforme cálculo abaixo:LESÃO25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00.25% de R$ 3.375,00 = R$ 843,75.R$ 843,75 (recebido administrativamente) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ROBERTO RODRIGUES VELOZO em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, deixando de exigi-las no momento face a gratuidade judiciária concedida. Da mesma forma, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R$ 724,00. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011286-56.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flávia Rodriguês Azambuja
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Requerido:Americel Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (SSP/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007364-07.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Otaviano Dequique
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
Executado:V. Domingos & Cia Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES.Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006159-74.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni
Advogado:Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)
Requerido:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)
DESPACHO:
Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se para os esclarecimentos apresentados pelo autor, mantêm os valores dos honorários periciais já apresentados.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012453-11.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Ana Paula de Brito Freire
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012450-56.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Ivanildo Carlos Cardoso

DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: "Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, 5º, letra ge h, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação h. (RAI n. 100.001.2009.006271-9 – relator – Relator: Desembargador Kiyochi Mori)". Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002096-06.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Í. M. A.
Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)
Requerido:L. S. D. A.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Revogo o r. DESPACHO apenas para alterar a data designada para audiência, posto que o expediente forense será das 14 às 18 horas. Assim:Designo o dia 25 de março de 2015, às 08h00 para tentativa de conciliação e orientação.Os demais termos permanecem tais quais lançados.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009320-29.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Concermad Construtora Ceramica e Madeireira Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005954-11.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio de Alencar Souza, Soeli Silva Santos, Michelly Aparecida Menegari
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)
Requerido:José Carlos Lúcio
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Emanuelle Ferreira Moraes (OAB/RO 6184)
DESPACHO:
Considerando a semana destinada as festividades alusivas ao carnaval, revogo o parcialmente o DESPACHO de fls. 236 para o fim de redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2015, às 08h00.Permanecem os demais termos tais quais lançados. Intimem-se expedindo-se o que for necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006017-36.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Reginaldo Garcia Maia
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Hc Consultoria Engenharia e Construção Ltda Me
Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
DESPACHO:
Não foram localizados valores pelo BACENJUD. Em consulta ao RENAJUD, verifiquei a existência de bens que já possuem restrição. Diga o exequente se pretende a restrição sobre o veículo.Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001743-29.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. S. Saraiva Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Manassês Ribeiro Neves
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls.28..Suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012445-34.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Tainan Rodrigues de Matos
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012443-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Rosangela Santos de Oliveira
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de

custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013195-36.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:São Mateus Comercio de Madeiras Eireli Me
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor da causa. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013199-73.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Wagner Pinto da Silva
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor da causa. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013215-27.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Jonathan Henrique Figueiredo Araújo
Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Embargado:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
DESPACHO:
Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013204-95.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angelo Bianchi Neto
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000031-38.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Débora Lessa de Carvalho
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Valdemarcos Conte Garci, Marcos Bertolino
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
O provimento 013/2014 dispõe sobre a expedição de certidão relativo à dívidas judiciais. Os presentes autos tratam de execução de título extrajudicial. Deste modo, revogo o DESPACHO de fls. 80.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0039019-07.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
DESPACHO:
Mantenho a DECISÃO de fls. 306 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012197-68.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ildo Gubert
Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S/a
DESPACHO:
Analisando os autos verifico que o procedimento a ser adotado nesta pretensão é a liquidação prévia de SENTENÇA, nos termos do art. 475-E do CPC e não o rito previsto para cumprimento de SENTENÇA, como pretendem os requerentes. Neste feito é necessária a prévia liquidação pois persiste a necessidade de provar, sob contraditório, o valor depositado em cada conta poupança.Portanto, faculto ao exequente o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial a fim de adequar o procedimento para liquidação de SENTENÇA, bem como para recolherem as custas processuais pois não são isentos de tal obrigação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011459-80.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Sueli de Almeida
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Ciente da DECISÃO do ETJRO. O endereço constante da tela do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial. Diga o autor em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010675-06.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Débora Nascimento Lima
DESPACHO:
Ciente da DECISÃO do ETJRO. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 35, consignando-se o valor dos honorários constantes da DECISÃO de fls. 40-42.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006205-29.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Vagner Schimidt
SENTENÇA:
Nexus Informática Ltda ME propôs ação monitória contra Argeu Fernandes Rodrigues. O requerido foi citado para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. P.I.C. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006202-74.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Silvino Soupinski
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
DESPACHO:

DESPACHO SANEADORA preliminar arguida em contestação não merece prosperar, posto que os documentos carreados aos autos, juntamente com as provas que serão produzidas durante a instrução processuais são aptas a demonstrar ou não o direito do autor. Afasto a preliminar. Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira. Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00. Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação. Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002710-11.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sérgio da Silva
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Executado:Banco Fiat S/a - Sp, Denns Deivy de Souza Garate
Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
SENTENÇA:
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA em que se busca a execução de multa imposta ao advogado Dr. Denns Deivy Souza Garate. Durante o trâmite regular do feito o advogado procedeu ao depósito da multa, dando total cumprimento a sua obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento de SENTENÇA. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009481-73.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Agro Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO:
Antes de apreciar o pedido de adjudicação do imóvel, determino que seja expedido MANDADO de avaliação do imóvel. Com a juntada do MANDADO, abra-se vistas às partes. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001036-66.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ester Andrade Souza, Andressa Andrade de Oliveira, Márcia Regina da Silva, Carollyne Regina da Silva Pinheiro, Ireni Pereira da Silva, Marcio Costa dos Santos, Ademilson da Rocha Lima
Advogado:Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cézar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cézar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cézar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cézar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cézar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cézar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Cézar Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Filadelfo Zacharias de Souza (OAB-RO 527-A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832)
DESPACHO:
Avoco os autos. Considerando que existem valores pertencentes aos menores, determino que referidos valores permaneçam depositados em conta judicial vinculada a estes autos até que estes implementem a maioridade civil ou, caso haja interesse comprovado dos genitores de investimento de tais valores em benefício dos menores. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 253. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
Do Executado: Adson Antonio Gregorio, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 478.990.422-91, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:CITAÇÃO do executado, acima qualificado, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, atualizado na data do efetivo pagamento, no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0010798-38.2013.822.0014
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Valor da Dívida: R$ 1.418,15
Natureza da Dívida: Imposto Predial de 2010 e 2012, bem ainda devolução conforme DECISÃO judicial de 2010
Número da CDA: 2313/2013
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000.
Vilhena, 24 de novembro de 2014.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,
que assina por ordem da MMª.Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(vinte) dias
DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA, brasileiro, inscrito no CPF 082695482-00, e sua esposa se casado for, com endereço em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para ciência da CONVOLAÇÃO DO ARRESTO EM PENHORA de fls. 19, bem como para querendo, no prazo de 30(trinta) dias, oporem Embargos.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0008834-10.2013.822.0014
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Valor da Dívida: R$590,14
Natureza da Dívida: Imposto Territorial
Data e Número da Inscrição no RDA: 13.01.2009 nº 963/2013
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 -Fone: (69)3321-2910.
Vilhena, 24 de Novembro de 2014.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30(trinta) dias
DE: Rogério Alves da Silva, brasileiro, inscrito no CPF nº 325.933.172-72, e sua esposa se casado for, com endereço em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMÁ-LOS para ciência da convolação do arresto em penhora do lote urbano nº 14,da quadra 32, setor 01, situado nesta cidade, bem como para querendo, no prazo de 30(trinta) dias, oporem Embargos.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0007840-79.2013.822.0014
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira OAB 3691
Executado: Rogerio Alves da Silva
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910.
Vilhena, 27 de novembro de 2014.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial -Cad. 2212-8

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010925-73.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. do C. M.
Advogado:Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/SP 240838), Diandra da Silva Valêncio(OAB/RO 5756)
Executado:G. M.
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005248-28.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castro Lima de Souza
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda
Advogado:Eduardo Chalfin (OAB/SP 241287), Ilan Goldberg (OAB/SP 241292)
DESPACHO:
Acolho a emenda.Inclua-se no polo passivo Mercadopago.com representações Ltda, e corrija-se a denominação da requerida Mercado Livre para Ebazar.com.br Ltda (Mercado Livre).Intimem-se autor e rés para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 30/10/2014, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Citem-se ambas as requeridas para responderem, advertindo-as que se não contestarem será declarada a revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação das requeridas, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ.Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de setembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0068615-02.2009.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Isadora Ribeiro de Godoy
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Inventariado:João Carlos Barbosa da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Isadora Ribeiro de Godoy propôs abertura de inventário dos bens deixados por seu companheiro João Carlos Barbosa da Silva, falecido em 06/06/2009. Foi nomeada inventariante e apresentou as primeiras declarações, informando os bens deixados e o rol de herdeiros. Pediu e teve deferido alvará judicial para venda de semoventes. Comprovou o refcolhimento do ITCD. Instada a apresentar as últimas declarações, não foi encontrada. Destituída a inventariante, em substituição foi nomeado o tio do falecido, Aristides Schneider, comprador dos semoventes. Todavia o novo inventariante informou não ter interesse em dar prosseguimento ao feito, inclusive porque a anterior inventariante teria vendido todos os bens e ido embora com sua filha. O Ministério Público afirmou não

ser necessária a intervenção ministerial.Decido. Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no julgamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público.Este Juízo partilha do entendimento que reputa incabível a extinção do inventário por desídia do autor. Isto decorre da própria natureza do inventário, no qual o interesse maior deixa de ser daquele que inicialmente promoveu a ação e espraia-se pelo universo dos herdeiros, credores e da própria Fazenda.Todavia, a hipótese do julgamento é distinta. Em verdade, desde dezembro de 2013 o processo encontra-se paralisado pela inércia da inventariante.Não bastasse isso, não há indicação de outros herdeiros capazes, eis que o outro herdeiro ainda é menor impúbere, o que implicaria na nomeação de inventariante dativo. Porém, não há meios de promover o inventário justamente por desconhecer o patrimônio do falecido, incluindo aí dívidas e outras obrigações ainda não noticiadas. De outro turno, motivos não fazem crer da necessidade do chamado inventário negativo, ou seja, aquele em que haveria a declaração de inexistência de bens.Posto isso, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem apreciação do MÉRITO. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006614-39.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Gilberto Augusto da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera e não veículos registrados em nome do executado.Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005873-96.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fuzzari & Fuzzari Comercio e Industria de Madeiras Ltda Me
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Serasa S.A.
Advogado:Selma Lirio Severi (116356), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova O bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 12.443,53 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005717-11.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Oralmed Vilhena Centro Odontológico Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Paulo Firmino Rosa Junior
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova O bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 1.257,78 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Considerando que se trata de executado revel citado pessoalmente, contra ele correrão os prazos independentemente de nova intimação, mas sim a partir da publicação de cada ato decisório (CPC, art. 322).Ou seja, bastará a publicação deste ato no DJ para ciência ficta do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005227-86.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:T. F. da S. G. F. da S.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:T. F. da S.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Assiste razão ao exequente. Embora corretamente ele tenha feito referência ao fato do executado pagar alimentos no percentual de 47,5% do salário mínimo, na CONCLUSÃO de fl. 48 reputei que aquele percentual incidiria sobre o salário total do executado e não sobre o salário mínimo. Assim, verifico que os vencimentos do executado, que no final do ano passado oscilavam entre 1.260 a 1.405 reais por mês podem suportar, sem prejuízo dos alimentos mensalmente devidos a penhora do valor mensal de R$ 200,00. Assim, procedo à penhora de referido valor determinando que a fonte pagadora seja intimada a proceder o desconto mensal de R$ 200,00 e imediato depósito em conta judicial vinculada a este processo até que o total dos descontos alcancem a quantia de R$ 1.800,00, valor aproximado do débito atual. Expeça-se MANDADO ou ofício, conforme a facilidade de comunicação. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005092-74.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lucas Graebin de Sousa
Advogado:Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Executado:Lupatini Comércio e Indústria de Madeiras Eireli Epp
Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB-RO 2028)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2013 e 2014. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010145-07.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado:Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Marilene Mioto (OAB-RO 499-A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (RO 0968)
Executado:Auto Posto Milênio Ltda, Itamar Rodrigues Costa, Ingrid Ritzmann Costa
Advogado:Antonio Checchin Junior (OAB/MT 3329)
DESPACHO:
Indefiro o pedido da exequente. No caso concreto não se afigura a sucessão de empresas, porque é fato notório nessa cidade que na mesma quadra funcionava simultaneamente dois postos de combustíveis, um deles o executado. Logo, o posto remanescente, que continua funcionando em seu local originário, não sucedeu o executado, que funcionava em outro local da mesma quadra. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007225-94.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adalberto Henrique Gonçalves
Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
1- Prossiga-se nestes autos a execução para cumprimento de SENTENÇA com relação ao dano moral e o pensionamento mensal devidos ao autor. Pretendendo o desmembramento dos honorários de sucumbência para receber via RPV, que o advogado do credor proponha ação em apartado, instruindo-a adequadamenteReputo necessário tal proceder para evitar tumulto processual que impeça a prestação da tutela jurisdicional com segurança. 2- Com relação ao dano moral, verba líquida, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730. Prazo alterado pelo art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180/2001).3- Com relação ao pensionamento mensal a que fora condenado, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o seu cumprimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0078553-55.2008.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Débora Batista de Oliveira, Anilton Aparecido da Silva
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Requerido:Hugo Divino Ferreira, Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado:Alex André Smaniotto (RO 2947), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
1- Prossiga-se nestes autos a execução para cumprimento de SENTENÇA com relação ao dano moral e o pensionamento mensal devidos aos autores. Pretendendo o desmembramento dos honorários de sucumbência para receber via RPV, que o advogado do credor proponha ação em apartado, instruindo-a adequadamenteReputo necessário tal proceder para evitar tumulto processual que impeça a prestação da tutela jurisdicional com segurança. 2- Com relação ao dano moral, verba líquida, cite-se o Município de Vilhena/RO para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730. Prazo alterado pelo art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180/2001).3- Com relação ao pensionamento mensal a que fora condenado, intime-se o Município de VIlhena/RO para comprovar o seu cumprimento. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0073643-68.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdir Pedro Nitsche
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Executado:Tropical Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
O exequente insiste na pretensão já indeferida pela DECISÃO de fl. 108. Não alegou qualquer modificação de fato, razão pela qual tal DECISÃO irrecorrida não merece ser objeto de reapreciação porque ao Juiz não é dado decidir novamente as questões já decididas, salvo nas exceções não incidentes nesse caso concreto, a teor do que dispõe o art. 471 do CPC. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008052-66.2014.8.22.0014
Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Interditante:Teresa Elisa Venâncio Cremonin
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Interditado:Cezario Donizeti Cremonin
DESPACHO:
À Curadora para em 20 dias informar atual estágio de saúde do interditando, bem como prognóstico de evolução do quadro, comprovando sua alegação mediante laudo médico atual.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007646-45.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Gaplan Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Valdemir Barsalini (OAB/SP 20591)
Requerido:Paulo Cândido da Silva, Newton Fabio Paes
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005315-90.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:V. B. F. G.
Advogado:Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Executado:C. T. G.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
DESPACHO:
Junte-se ofício que se encontra na contracapa.Cobre-se a devolução da carta precatória.As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005051-73.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:V. B. F. G.
Advogado:Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Executado:C. T. G.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003280-60.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Bayerl & Rebouças Ltda Me
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:Marisa Ferreira Novais

DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova O bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 55,23 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Considerando que se trata de executado revel citado pessoalmente, contra ele correrão os prazos independentemente de nova intimação, mas sim a partir da publicação de cada ato decisório (CPC, art. 322).Ou seja, bastará a publicação deste ato no DJ para ciência ficta do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014003-75.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Ellen Cristina Cruz de Souza
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Inventariado:Anunciada Aparecida da Cruz de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
É incabível que o Poder Judiciário fique empreendendo diligências que caberia à inventariante. Mesmo em se considerando sigilo bancário, não é razoável oficiar-se para todas as agências da cidade. Ordinariamente é comum que a filha, no caso inventariante, soubesse em que agência sua mãe mantinha conta bancária. Assim, que em cinco dias a inventariante informe de qual banco pretende obter informações. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012692-49.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elder Luiz Pereira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Mafre Seguros Gerais S.a
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
DECISÃO:
Rejeito os embargos de declaração porque reputo que a SENTENÇA não foi omissa, uma vez que no último parágrafo de fl. 147 enfrentou justamente a questão suscitada, evidenciando que não se tratou de mero equívoco no lançamento na data do sinistro, porque a comunicação dele deu-se em 25/06/2013.Ou seja, mesmo que houvesse erro quanto a data do sinistro, evidentemente ele não poderia ter sido comunicado à seguradora antes de ocorrer. Sim, porque o autor alega que o sinistro ocorrera no dia 30/06/2013, mas conforme evidenciado pelo réu e comprovado pela documentação juntada pelo próprio autor (fls. 28/31 e 33), tal sinistro fora comunicado à seguradora em 25/06/2013.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010189-55.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lemes e Silva Ltda-me
Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Requerido:Americel S. A - Claro
Advogado:Alice Reigota Lira (OAB/RO 352)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova O bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 7.100,57, incluídos a multa do art. 475-J do CPC e 10% honorários da fase executiva em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012410-74.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Eliane Mara Gomes de Souza Araújo
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012524-13.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Eduardo Philippe Santos
DESPACHO:
1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/01/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012431-50.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Valdirene Rodrigues dos Santos
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias,

sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012422-88.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Kelvin Crystian Wermuth de Souza
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012408-07.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Dino Sani Aguiar dos Santos
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012800-44.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Brazilio Izidoro Perezi Filho
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Requerido:R. V. Nantes Casa de Carne Eireli Me
DESPACHO:
Cheque prescrito é documento hábil a instruir procedimento monitório. Nada obstante, deve integrar os autos o documento original, inclusive para evidenciar que o autor continua titular do crédito, não o tendo cedido por endosso.Que em 10 dias o autor apresente o cheque original sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012783-08.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Renan de Souza Amorin, Maria Geralda de Melo
DESPACHO:
1- Citem-se os réus e intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/01/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, os réus deverão pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo oporem embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação dos executados.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedores procederem ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação dos executados para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012683-53.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Alfa Transportes e Comércio de Peças Para Veículos Ltda Me, Aleandro Vieira Machado
DESPACHO:
1- Citem-se os réus e intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/01/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, os réus deverão pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo oporem embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação dos executados.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedores procederem ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação dos executados para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012678-31.2014.8.22.0014
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Eduardo Junior Polidoro, José Carlos Polidoro
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
Para oitiva da testemunha Celso de Almeida designo o dia 19/02/2015 às 11 horas, a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Cível do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intime-se a testemunha e as partes, estas últimas por seus advogados.Comunique-se o juízo deprecanteVilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012404-67.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Lindete dos Santos Pereira
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias,

sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010097-43.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moisés de Freitas Júnior
Advogado:Rui Barbosa Gamon (OAB/PR 7763)
Requerido:João Carlos de Freitas, Miriam de Freitas, Roseli de Freitas
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Com fundamento nos arts. 295 e 284, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial dessa ação de cobrança proposta por Moisés de Freitas Júnior em face de João Carlos de Freitas e outros porque Instado o autor não emendou adequadamente a inicial. Ocorre que o autor pediu pela dilação do prazo para emendar a inicial. O prazo de emenda de inicial que é de 10 dias, é peremptório e, portanto, não admite dilação. Ainda que por razões de economia processual se concedesse a dilação de prazo, no caso concreto o autor tampouco procedeu a emenda nos 30 dias por ele solicitados em 24/10/2014 (fl. 36). Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência, porque os réus sequer foram citados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009141-27.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Brito & Korb Ltda
Requerido:Oziel Freire Emerik
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Note-se que é o mesmo da inicial e que ele estaria “ausente” quando da entrega da carta de citação.. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009138-72.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Brito & Korb Ltda
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Juliana Batista Morais
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011042-69.2010.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Gerson Luiz Lacerda Maia
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Daniel Xavier Alves
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova O bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 672,88 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Intime-se desta penhora o executado na pessoa de sua curadora, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003048-87.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clair Oliveira Campos
Advogado:Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:Amazon Pc Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda, Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis
Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova O bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 13.714,64 em conta bancária do executado DISMOBRAS. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013343-47.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Requerido:Franklin Kussmaul
DESPACHO:
Que o autor indique um completo endereço do requerido para possivel cumprimento da medida. Não se ignora os dados fornecidos, todavia a caixa postal é utilizada pelos correios e não será possível realizar a busca e apreensão do bem por meio dela. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013133-93.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Luiz Paulúcio
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Executado:Márcia Carvalho Valiati, Romualdo Valiati
DESPACHO:
1- Citem-se os réus e intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/01/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, os réus deverão pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo oporem embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação dos executados.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedores procederem ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como

MANDADO de citação e intimação dos executados para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013006-58.2014.8.22.0014
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:Lídia da Costa Bizerra, Elba Herculano dos Santos, Antonio Carlos dos Santos
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
DESPACHO:
Emende-se em 10 dias, para que os autores esclareçam se cada um deles pretende receber cota idêntica dos valores deixados pelo falecido ou se eventualmente um deles renuncia em favor dos outros. No mesmo prazo informem e comprovem se o falecido tinha dependentes previdenciários. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012919-05.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. M. da S.
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Requerido:T. L. da S.
DESPACHO:
Consta do exame de DNA juntado aos autos que a perícia foi realizada com Mateus Lopes da Silva. Esclareça o autor em 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012910-43.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida de Farias Santos
Advogado:Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Acolho a competência declinada.Intime-se a autora para, em 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunha no mesmo prazo.Após intime-se o Estado de Rondônia, com vistas dos autos, para especificar as provas que pretende produzir, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunha no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000239-22.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaci Matias
Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Jaci Matias propôs ação declaratória c.c indenização por danos materiais em face do Município de Vilhena-RO, arguindo, em síntese, que era permissionário para exploração do serviço de táxi no município de Vilhena/RO e teve sua permissão cassada por meio do processo administrativo. Alega que o mencionado processo está eivado de vícios de nulidade absoluta porque afronta a Lei Municipal n.369/1991 bem como ofende aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Discorreu a mencionada Lei e as garantias constitucionais e a responsabilidade civil do Município. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Postulou pela declaração da nulidade da cassação da permissão de taxista. Pediu gratuidade da justiça. Concluiu pedindo a condenação do requerido a indenizar os danos materiais que sofrera. Juntou documentos.O réu foi citado e contestou arguindo preliminarmente consumação da prescrição trienal para reparação civil. No MÉRITO alegou que do ato que cassou a permissão do autor ele foi notificado pessoalmente. Aduz que o autor foi condenado criminalmente por SENTENÇA transitada em julgado e, diante disso, a cassação foi sumária por expressa previsão legal como forma de penalidade imposta ao permissionário praticante de crime. Concluiu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Juntou cópia do processo administrativo. Em impugnação à contestação o autor rechaçou todas as alegações do requerido.Instados a especificarem provas, o Município de Vilhena-RO postulou pelo depoimento pessoal e autor pela oitiva de testemunhas.Em DECISÃO saneadora foi indeferida a preliminar de prescrição, fixados os pontos controvertidos e determinado a expedição de ofício às varas criminais. Juntadas as respostas de ofícios foi oportunizadas as partes manifestar sobre os documentos. As partes reiteram seus argumentos.Eis o relatório. Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide porque não existe necessidade de produção de outras prova em audiência (CPC, art. 330, I), conforme fundamentação a seguir.O autor alega que teve sua permissão de exploração do serviço de táxi cassada arbitrariamente, sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa por meio de processo administrativo. Relatou também que tal proceder infringiu a Lei Municipal n.396/1991 que rege a exploração de serviço de transporte individual em veículo de aluguel no Município de Vilhena/RO. Discorreu que o requerido agindo assim causou-lhe danos materiais.O requerido, ente público, responsável pela fiscalização da permissão concedida, contestou alegando que o autor foi condenado criminalmente por SENTENÇA transitada em julgado e, diante disso, a cassação foi sumária por expressa determinação legal, como forma de penalidade imposta ao permissionário praticante de crime.A permissão de serviços públicos, destina-se a serviços muito simples, de alcance limitado, ou a trabalhos de emergência. É a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente, no caso concreto o Município, à pessoa que demonstre capacidade de desempenho por sua conta e risco com fiscalização direta do ente público que concedeu.No caso concreto, conforme consta dos autos (documentos de fl. 153/158 e fl.160/169), o autor foi condenado criminalmente por SENTENÇA s transitadas em julgado em 16/10/2007 e em 07/10/2008.Neste contexto, a Lei Municipal n.396 de 29/10/1991, especialmente em seu art. 24, parágrafo único, letra f transcrito em fl.71 prescreve que haverá a cassação quando houver SENTENÇA criminal condenatória transitada em julgado. Quanto a questão do trânsito em julgado e a existência de diversos processos, é pertinente a argumentação do Município ao enfatizar que sequer deveria o autor ter se beneficiado da permissão porque na data de 16/10/2007 já havia transitado em julgado a primeira das SENTENÇA condenatórias.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor.Condeno-a ao pagamento de custas e despesas. Fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado o art. 12 da lei 1.060/50, suspendendo a exigibilidade de tais verbas porquanto do que se evidenciou a autora continuaria sem condições de proceder a qualquer pagamento e a ela fora concedida a gratuidade de justiça.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011793-85.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Neuza Maria Leme
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:
1- Decido sobre a impenhorabilidade de salário alegada pelo executado: os salários, subsídios ou vencimentos são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida (CPC, 649,IV). Nesta situação encontra-se o bloqueio judicial cuja liberação foi requerida. Conforme comprovam os documentos como contracheque e extrato bancário (fls. 60/61), imediatamente após o crédito de salário foram bloqueados os valores na conta corrente do executado. Relevante que pelo extrato demonstra-se que não havia saldo ou o saldo prévio era insuficiente para a penhora, de modo que a constrição efetivamente recaiu sobre salários ou vencimentos. Assim, nesta data, porque o depósito já foi transferido para conta judicial, determino a expedição de alvará para levantamento integral pela executada Neuza Maria Leme por si ou representada por seus procuradores em Juízo. 2- Pelos fundamentos acima lançados enfatizo que o salário é absolutamente impenhorável, o que permite, apenas de modo excepcionalíssimo a penhora de parte do salário. Esse Juízo tem-se filiado aos entendimentos do e. TJ/RO que permite a penhora de parte do salário apenas quando evidenciado que não haverá prejuízo ao sustento do executado. No caso concreto, os vencimentos da executada são pouco superiores a um salário mínimo, o que evidencia que eventual penhora, ainda que parcial, traria prejuízo à própria subsistência. Assim, indefiro a penhora de parte do salário.Requeira o exequente em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011559-69.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dirlei Krigerr
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)
Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Dirlei Krigerr propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, aduzindo, em síntese, que ingressou com pedido administrativo requerendo benefício previdenciário deixado por seu falecido companheiro para si e suas filhas. Adverte que foi concedido o benefício apenas às suas filhas e condicionada a concessão à autora ao reconhecimento da união estável dela com o de cujus. Alega que a ação de reconhecimento de união estável foi julgada procedente. Contudo ao tentar fazer cumprir o parecer proferido pelo requerido, para recebimento dos valores retroativos, não foi atendida. Afirma que entrou em contato na tentativa de resolver o conflito amigavelmente, mas não foi atendida. Colacionou julgados. Pede a procedência da ação, postulou pela gratuidade e, inclusive, por antecipação de tutela. Juntou documentos.Foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.O requerido contestou afirmando que a retroatividade mencionado no parecer refere-se às pensões temporárias e que somente a pensão vitalícia ficou condicionada à comprovação da união estável. Aduz que a pensão temporária foi concedida às filhas no percentual de 50% para cada uma perfazendo o total de 100% do benefício. Afirma que a pensão vitalícia foi concedida à autora após a comprovação da união estável. Informa ter havido um equívoco no parecer com relação a data da concessão porque no reconhecimento da união estável a citação somente aconteceu em 04/12/2008 e o IPERON não integrou àquela lide. Discorreu sobre a natureza do parecer administrativo e os princípios constitucionais que regem a previdência. Postulou pela improcedência e juntou documentos.Intimada a manifestar sobre a contestação a autora quedou-se inerte.Instados a especificar provas, a autora juntou documentos e informou que pretende nesta ação apenas o recebimento dos valores retroativos não pagos. O requerido postulou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Passo ao julgamento conforme o estado do processo porque o requerido e a autora não requereram a produção de outras provas.Conforme relatado a autora postula pelo recebimento do valor da pensão pela morte de seus companheiro João Varela. Afirma que às suas filhas foi concedido o benefício previdenciário. Contudo não menciona qual o percentual que cada uma delas recebera.Em sua contestação o requerido IPERON, afirma que a pensão temporária foi paga às filhas da autora e do de cujus, no valor total dos vencimentos a que teriam direito, porque somente as duas dependentes preencheram os requisitos legais para a concessão.À autora faltou a comprovação do requisito affectio maritatis , qual seja, de que convivia em união estável com o de cujus. Requisito este que só foi alcançado, por SENTENÇA, posteriormente ao período da concessão e pagamento da pensão provisória.Importante salientar que, embora tenha havido erro formal no parecer administrativo quanto à data da retroatividade do pagamento, a pensão provisória foi efetivamente paga na sua integralidade às dependentes do de cujus, conforme demonstra o documento de fl. 58. Desta feita, consonante ao que argumentou o Estado, incabível é qualquer outro pagamento retroativo porquanto importaria em valor superior ao da própria pensão.A situação jurídica modificou-se apenas com a comprovação da união estável, o que se deu em outro processo. A partir de então a autora também seria, ao menos em tese, legitimada a receber parte da pensão. Todavia, o valor a ser recebido em conjunto pelas beneficiárias não pode superar o valor total do benefício devido. A hipótese seria, em tese, apenas de divisão da pensão ou, se o caso, de exclusão de um beneficiário por ordem de prioridade em face do outro, questões alheias ao objeto deste processo. Aliás, o Estado bem procedeu ao imediatamente instituir a pensão por morte em benefício daquelas que documentalmente já haviam provado o vínculo. Ademais, ao que consta as outras beneficiárias seriam filhas da autora, por ela representadas, vivendo todas no mesmo domicílio. Por derradeiro, atendendo às regras legais e ao princípio da contributividade, jamais o benefício poderia superar aquilo que o próprio funcionário recebia em vida.Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo improcedentes os pedidos de Dirlei Krigerr deduzidos em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados no valor atual de R$ 1.000,00, mas declaro a inexigibilidade atual de tais verbas porque beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012317-48.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Dalva de Oliveira Moura
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Requerido:Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis
Advogado:Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), Tamara Valadares Borges de Oliveira (SSP/RO 3565)
SENTENÇA:
Maria Dalva de Oliveira Moura propôs ação declaratória de inexistência de débitos c.c indenização por danos morais e tutela antecipada em face de Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A e Losango Promoções de Vendas Ltda, alegando, em síntese, que adquiriu da primeira ré alguns móveis de forma parcelada, financiados pela segunda ré representado pelo contrato n. 03020125357321M, quitando integralmente todas as parcelas. Nada obstante teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes pela ré Losango por suposto débito que desconhece a origem. Discorreu sobre a cobrança abusiva e do valor exorbitante, da repetição do indébito e da indenização, bem como aplicação do Código de Defesa do

Consumidor. Pediu pela gratuidade da justiça, antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.Deferida a gratuidade e a inversão do ônus da prova bem expedição de ofício à Serasa para exclusão da inscrição em nome da autora. Citada, a ré Dismobrás contestou arguindo preliminarmente carência de ação e ilegitimidade passiva porque a negativação foi realizada pela segunda ré Losango que presta serviço de forma terceirizada na modalidade de financeira. Afirma que a negativação é de única e exclusiva responsabilidade da ré Losango, sem nenhuma intervenção da ré Dismobrás. No MÉRITO alega que o débito era existente e a negativação foi legítima durante o período de não pagamento do débito. Aduz que a autora por 3 vezes pagou parcelas com vencimento antecipado deixando de pagar a parcela do mês correspondente ao vencimento, ou seja, pulou uma parcela e pagou a do mês seguinte, acarretando a inscrição porque ficou parcela para trás sem pagamento. Relata que recebe da ré Losango à vista o valor do bem adquirido pelo cliente, cabendo a segunda ré Losango o recebimento do valor financiado diretamente do cliente. Tratou da inocorrência de dano moral e da responsabilidade civil. Pediu pela improcedência dos pedidos.A segunda ré Losango apresentou contestação arguindo preliminarmente inépcia da inicial por ausência de instrução adequada, pedindo indeferimento da inicial, porque a autora não juntou todos os comprovantes de pagamento que demonstra a quitação integral do financiamento, comprovando o alegado é que as parcelas de 9 a 12 estão em aberto. Alega que tais documentos são imprescindíveis para regular apresentação de contestação. No MÉRITO aduz que o pleito liminar cumprido com exclusão dos débitos. Relata que a segunda ré não cometeu ato ilícito porque agiu em exercício regular do direito pois houve por parte da autora inadimplemento. Tratou da inocorrência de danos morais e pediu pela improcedência do pedido.A autora não apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, a ré Dismobrás pediu pelo julgamento antecipado da lide e a autora e segunda ré nada requereram. Em atendimento ao DESPACHO de fl. 100, a requerida Dismobrás esclareceu que as requeridas são pessoas jurídicas distintas com CNPJ diferentes.Intimada para juntar os comprovantes de pagamento de todas parcelas pagas e seus respectivos boletos referente ao contrato objeto desta ação, quedou-se inerte.Eis o relatório. Fundamento e decido.Das PreliminaresInépcia da inicialRejeito a alegação de inépcia da inicial que, segundo a requerida Losango, consistiria na não juntada de todos os comprovantes das parcelas pagas. Ocorre que tal matéria é afeita à prova e imporá DECISÃO de MÉRITO, não repercutindo na aptidão do pedido deduzido.Ilegitimidade passivaRejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Partilho da opinião de doutrinadores do jaez de Kazuo Watanabe, Galeno Lacerda, Donaldo Armelin e Humberto Theodoro Júnior que advertem que toda vez que o juiz precisar recorrer a elementos probatórios, ter-se-á uma DECISÃO de MÉRITO.Esclarecendo esta tese, a lição de Barbosa Moreira: O exame da legitimidade, pois - como o de qualquer das condições da ação -, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de MÉRITO, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de MÉRITO) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória (legitimação para agir, temas de Direito processual, Saraiva, 1.988).A SENTENÇA que ora se profere esposa entendimento semelhante, fundamentada no princípio da congruência: a atuação do juiz está adstrita não só ao pedido, mas também à causa de pedir, que o identifica. Daí por que o juiz não pode julgar ultra petita, citra petita ou extra petita (A técnica de elaboração da SENTENÇA civil, Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Saraiva, 1.996, pág.134).Na mesma obra, o autor adverte, citando Vicente Greco Filho: a DECISÃO judicial julgará procedente, ou não, o pedido, em face de uma situação descrita e como descrita A requerente descreveu uma situação apontando as rés como autoras do ato lesivo, qual seja o de inscrevê-la indevidamente em cadastro de inadimplentes. A ré Dismobrás é, portanto, parte legítima. Todavia, se após instrução probatória não restarem provados tais atos, o decreto final será de improcedência do pedido em face daquela ré Dismobrás e não de carência de ação.Assim, a ilegitimidade de partes afigura-se em hipóteses nas quais o autor, por exemplo, narra a prática de certos atos por uma pessoa, mas sem liame jurídico atribua a responsabilidade a terceiro.Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de carência de ação, eis que flagrante o interesse de agir do autor. Em não se comprovando sua alegação, haverá julgamento de MÉRITO pela improcedência do pedido, embora tenha havido direito de ação.Do MÉRITO Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela requerente é juridicamente possível. Assim, porque as partes não produziram outras provas e não cabe ao juízo produzi-las de ofício passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.De início ressalto que logo no DESPACHO inicial inverti o ônus da prova em benefício da autora-consumidora. Com isto resguardou-se a ampla defesa das rés, que no mesmo ato da citação foram intimadas da referida inversão de encargos probatórios. Em sua contestação a ré Dismobrás juntou cópia do contrato de financiamento do bem e a ré Losango juntou petição apresentando cópia da proposta de adesão, que em tese as desincumbiu do ônus imputado.A causa de pedir da autora é a inexistência de débitos referente contrato n. 03020125357321M, celebrado entre autora e as rés, avença que teria sido a origem primeira dos débitos que gerou a inscrição no serviço de proteção ao crédito, que aliás, afirma a autora ter quitando integralmente todas as parcelas.Instada a autora não trouxe aos autos os comprovantes de todas as parcelas pagas referente ao contrato discutido nestes autos. Logo, não não há nos autos prova suficiente de que a inscrição realizada pela ré Losango tenha sido feita com relação às parcelas pagas, mas sim em relação à parcela que não teria sido paga e da qual jamais a autora apresentara comprovante. Neste contexto, em que pese a inversão dos encargos probatórios, o ônus da prova do pagamento persiste à autora, justamente porque ela deveria ter feito o pagamento, como decorrência de sua obrigação contratual. O réu simplesmente indicando da inexistência do pagamento, indicando de modo verossímil o atraso de diversas prestações e o pagamento de uma delas no vencimento de outra, o que resultou, ao final, no não pagamento de uma prestação.Exigir-se mais do réu seria impor que el fizesse prova impossível, da inexistência do pagamento, fato negativo , que poderia ser infirmado pela autora acaso demonstrasse um fato positivo, qual seja, o específico pagamento da parcela cujo recibo persiste ausente. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor Maria Dalva de Oliveira Mouraem face de Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A e Losango Promoções de Vendas Ltda.Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados no valor atual de R$ 1.000,00, mas declaro a inexigibilidade atual de tais verbas porque beneficiário da Justiça Gratuita.Que o Cartório Distribuidor proceda a correção do cadastro das empresas requeridas porque, ao contrário do que certificado às fl. 102, trata-se de pessoas jurídicas diversas com CNPJ distintos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008276-38.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:T. de S. R.
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Executado:O. J. R.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:
Assiste razão ao credor, com efeito, conforme jurisprudência juntada, o STJ têm deferido a penhora de FGTS nas execuções de alimentos, assim como nosso Tribunal também já decidiu: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia0007436-41.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento Origem: 00387495320078220002 Ariquemes/2ª Vara CívelRelator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaAgravo regimental. Penhora. FGTS. Impossibilidade. Jurisprudência. Conforme jurisprudência dominante, são absolutamente impenhoráveis as contas vinculadas ao FGTS (e ao PIS), para fins de satisfação de obrigações contratuais, excepcionando-se a regra quando se trata de obrigação alimentar, que não é o caso dos autos, ao qual se aplica a regra geral da impenhorabilidade.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 14 de setembro de 2011.DESEMBARGADOR Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE) Posto isto, defiro a penhora de saldo existente na conta de FGTS do executado Odair José Rodrigues, depositados na Caixa Econômica Federal, até o limite do crédito do exequente. Que o sr. Oficial de Justiça proceda a penhora na boca do caixa e imediatamente o depósito em conta judicial vinculada a estes autos. Efetivada a penhora, intime-se o executado.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008389-26.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Tenório Monteiro
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Jose Tenorio Monteiro propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A arguindo, em síntese, que em junho de 2010 sofreu um acidente de trânsito que o deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R$ 8.437,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R$ 13.500,00, considerando o grau de sua lesão. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$ 5.062,50. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação alegando em preliminar carência de ação por falta de interesse de agir porque já pagou o valor exato da indenização, conforme graduação da lesão identificada. Com relação ao MÉRITO reiterou que a pretensão do autor já foi satisfeita porque o pagamento foi feito proporcional ao grau de invalidez, e que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Tratou da necessidade de se realizar perícia para apurar as lesões sofridas Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação. Instadas, as partes pediram pela produção de prova pericial, que se realizou, conforme laudo juntado aos autos. Em alegações finais o autor afirma que o laudo corrobora com seu direito em receber a diferença da indenização e a seguradora requerida reiterou os termos da contestação.É o relatório. Decido.O suposto pagamento integral do crédito não conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o valor da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa , haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II -

até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fls. 120, atesta que o autor apresenta invalidez permanente parcial incompleta com fratura de fêmur e amputação de falange distal. Assim, houve perda não completa para a mobilidade de um dos membros inferiores e perda funcional não completa de dois dos dedos da mão esquerda. Tratando-se de perda funcional incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).Do membro inferior: acaso a lesão fosse completa, representaria 50%, conforme tabela anexa. No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes extrai-se que o autor apresenta repercussão em grau intenso. Logo, deve haver indenização no patamar de 75% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total. Eis os cálculos: 13.500,00 x 50 % = R$ 6.750,00, valor da indenização se houvesse perda completa de um dos membros inferiores. Considerando que a perda foi incompleta e apresentou repercussão intensa, a indenização deve corresponder a 75% do valor da resultante anterior. Portanto R$ 6.750,00 x 75% = R$ 5.062,50. Dos dedos das mãos: acaso fosse completa representaria 10% da indenização, conforme tabela anexa. No caso concreto, do laudo pericial aceito pelas partes extrai-se que o autor apresenta redução da capacidade classificável em grau intenso. Logo, deve haver indenização no patamar de 75% sobre a indenização cabível se a perda fosse total. Eis os cálculos: 13.500,00 x 10 % = R$ 1.350,00, valor da indenização se houvesse perda completa dos dedos das mãos. Considerando que a perda foi incompleta e em grau intenso, a indenização deve corresponder a 75% do valor da resultante anterior. Portanto R$ 1.350,00 x 75% = R$ 1.012,50.A somatória de ambos valores, R$ 5.062,50 + 1.012,50 é igual a R$ 6.075,00, ainda inferior à indenização recebida administrativamente pelo autor, R$ 8.437,50.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Tenório Monteiro em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00. Com fundamento no art. 12 da lei 1.060/50, declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.P. R. I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005313-91.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francelino Lemos dos Santos
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
Francelino Lemos dos Santos propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, arguindo, em síntese, que em agosto de 2011 sofreu um acidente de trânsito que a deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R$ 1.687,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de até R$ 13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$ 11.137,50. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que administrativamente já foi pago o valor conforme a graduação da lesão diagnosticada. Afirma que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos.O autor apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. O autor afirmou que o laudo pericial corrobora com seu direito em receber a diferença do seguro Dpvat conforme requerido. A seguradora requerida adverte que pelo laudo pericial juntado por se observar que o autor não apresenta lesão que o torna incapaz de forma permanente. As partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Decido.O suposto pagamento integral do crédito não conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o valor da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido

pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa , haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo médico pericial juntado em fls. 112 comprova que o autor não sofreu lesão capaz de configurar perda funcional, necessitando de tratamento conservador com realização de fisioterapia.De qualquer forma, ainda que a lesão tivesse causado uma redução funcional, a perda funcional de um dos membros superiores representaria 70% da indenização. Considerando que pela perícia foi constatada apenas a necessidade de se realizar um tratamento conservador, a indenização deve ser reduzida em 10%, porque se configurou apenas sequela residual. Logo, cabível seria indenização de R$ 13.500,00 X 70% = R$ 9.450,00 X 10% (percentual da sequela residual) = R$ 945,00, indenização menor do que a recebida administrativamente pelo autor, conforme alegado.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor Francelino Lemos dos Santos. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00.Com fundamento no art. 12 da lei 1.060/50, declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006529-53.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena Bezerra Santos
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
Maria Helena Bezerra Santos propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Lider de Consórcios do Seguro Dpvat S/A arguindo, em síntese, que em janeiro de 2013 sofreu um acidente de trânsito que a deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R$ 2.362,50, alegando que a norma incidente ao caso e com as sequelas sofridas prevê o valor de R$ 13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$ 11.137,50. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação alegando que já foi pago administrativamente o valor correspondente a graduação da lesão diagnosticada. Afirma que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos.A autora apresentou impugnação. Instados a especificarem provas, somente a seguradora requerida se manifestou, pedindo pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. A autora afirmou que o laudo pericial corrobora com seu direito em receber a diferença do seguro Dpvat conforme requerido. Em alegações finais pediu pela procedência da ação. A seguradora requerida se manifestou afirmando que não há valores a serem complementados.É o relatório. Decido.O suposto pagamento integral do crédito não conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o valor da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante

simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa , haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fls. 87/88, atesta que a autora apresenta lesão parcial incompleta de repercussão moderada. Assim, houve perda não completa da mobilidade de um dos joelhos. Acaso fosse completa representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de perda funcional incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou sequela residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes, extrai-se que a lesão da autora apresenta repercussão em grau médio. Logo, deve haver indenização no patamar de 50% sobre a indenização cabível se a perda fosse total.Eis os cálculos: 13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade de um dos joelhos. Considerando que a perda foi incompleta e em grau médio, a indenização deve corresponder a 50% do valor da resultante anterior. Portanto R$ 3.375,00 x 50% = R$ 1.687,50, valor inferior ao recebido administrativamente pela autora, R$ 2.362,50. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora Maria Helena Bezerra Santos proposto contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat.Condeno-a ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00. Com fundamento no art. 12 da lei 1.060/50, declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013731-81.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Laudeci Martins Guimarães
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DESPACHO:
Justificadamente a autora não compareceu ao denominado Mutirão DPVAT , persistindo a necessidade de prova pericial médica.Para tanto nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Intime-se a seguradora para providenciar e comprovar depósito judicial no valor dos honorários

periciais, no prazo de 5 dias.. A seguradora já apresentou quesitos (fls. 34/35 e 85). Que, no prazo de 05 dias o autor indique seus próprios quesitos. Que no mesmo prazo as partes indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421). São os quesitos judiciais, devendo pelo sr. Perito ser observada a Lei 6.194/74 (na sua redação atual) e tabela anexa, que acompanham esta DECISÃO:1) O autor Laudeci apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões.3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.5) Persistem indicativos de que o autor tenha se submetido ao tratamento noticiado em fl. 12 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º,II da referida lei 6.194/74, em sua redação atual O Sr. Perito poderá se valer de formulário por ele próprio disponibilizado ao juízo, desde que objetivamente respondidos todos os quesitos formulados. Saliento que dada a liberdade das partes, neste caso concreto não houve como padronizar os quesitos, o que indevidamente restringiria a liberdade probatória das partes. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012699-07.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Marlene Dalla Valle Lisboa, Karen de Sant Ana Lisboa, Luiz Antônio Lisboa, Carmen Lúcia Lisboa, Rosângela Lisboa, Marcia Lisboa Lacerda Brito, Leonardo Lacerda Brito, Rafaela Fernandes Lisboa Peixoto, Denny Woodley Ferreira Peixoto, Flora Fernandes Lisboa
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)
Inventariado:Antonio Lisboa, Almira Ruth Lisboa
DESPACHO:
Nomeio como inventariante Marlene Dalla Valle Lisboa, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações em 20 (vinte) dias.Deverá a inventariante atentar-se para a regra imposta pelo art. 1.043 do CPC, com relação ao inventário e partilha cumulativa de cônjuges meeiros.Saliento ainda que pela relação de herdeiros e documentos juntados, Karen, Rafaela e a menor Flora são filhas de um herdeiro pré morto, Wanderley Lisboa, portanto herdam por estirpe.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012775-31.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
DESPACHO:
Defiro o recolhimento das custas ao final.Emende-se em 10 dias esclarecendo se houve contrato de honorários, juntando-se, no caso, inteiro teor. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012776-16.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
DESPACHO:
Defiro o recolhimento das custas ao final.Emende-se em 10 dias esclarecendo se houve contrato de honorários, juntando-se, no caso, inteiro teor. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010027-31.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R T Trasnportes Ltda Me
Requerido:Nilda da Costa Vitorino Saraiva Ltda Epp
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
DESPACHO:
Modifique-se o polo ativo da ação constando como exequente Nilda da Costa Vitorina Saraiva Ltda. e o polo passivo constando como executada R. T. Transportes Ltda.Porque infrutífera a penhora on line e não há veículos registrados em nome do executado, proceda-se à penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11.232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva.Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.Deprequem-se os atos. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012438-42.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Ana Maria Souza Lopes
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012440-12.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Cathi Silva Lima
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012442-79.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Paulo Cézar Barbosa

DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012444-49.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Keyla Teodora da Silva Santos
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012446-19.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Valdecir Gelbari
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012119-79.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão José de Oliveira Rosa
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Em derradeira tentativa proceda-se à nova intimação do Sr. Perito Dr. Élinton para responder aos quesitos remanescentes e complementar laudo, no prazo de 5 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012448-86.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Marivaldo Barros de Souza
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012449-71.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Janaína Marchesine dos Santos
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012452-26.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Ana Puala Paixão Macedo
DESPACHO:
Corrija-se autuação e distribuição para constar o correto nome da requerida nos cadastros, Ana PAULA Paixão Macedo.1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009566-54.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veiga e Tavares Ltda EPP
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Marcilene Maria do Nascimento
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 35, por falta de amparo legal.Intime-se a parte autora para promover a citação da requerida, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003958-75.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Luiza de Moraes David da Silva
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 26, tendo em vista que não é nenhum dos casos elecandos do artigo 265 do CPC.Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória de citação da requerida, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006776-97.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Edirlei Alves da Silva
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 26, por falta de amparo legal.Intime-se a parte autora para promover a citação do requerido, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006607-13.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Leandro Gonçalves Ferreira
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 35, por falta de amparo legal.Intime-se a parte autora para promover a citação do requerido, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006601-06.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Andreia Cavalcante Lima
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fl. 33, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003872-07.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Nizete Marcelo dos Santos
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fl. 39, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/19, mediante fotocópia nos autos.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000450-24.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanderlei da Silva
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Requerido:Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Certifique a escrivania se há valores depositados nos autos, conforme informado à fl. 102.Em caso positivo, expeça-se alvará em favor da parte autora.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013398-32.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Transportes Diari Ltda - Me, Valdir Marcante, Salete Marcante
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
DESPACHO:
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005578-59.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Chupinguaia - RO
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Vanderlei Palhari, José Rubens de Souza Quirino, V. L. Pinheiro Me, Valdenei Francisco de Jesus, Jaine da Silva Lôbo
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diante do que já existe nos autos, reputo desnecessária a oitiva de testemunhas no caso em testilha.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos para SENTENÇA.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010986-65.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:S.s.& Filhos Transportes e Comercio Ltda Epp, Selino Pereira, Sirlei Giotto Pereira
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do executado, conforme certidão de fls. 121.

Proc.: 0001375-20.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Erudemar Piassa
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Executado:Cristifan Girioli
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o trânsito e julgado dos embargos à Execução.

Proc.: 0008600-28.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp
Advogado:Marilza Serra (RO 3436)
Requerido:Maria Nunes Vieira Coelho
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora, por via de seu advogado,no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.30.

Proc.: 0009576-98.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D & G Tavares Comécio de Calçados Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Sonia Alves de Carvalho
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 26.

Proc.: 0012244-47.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Aparecida Alves da Silva
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Bradesco Seguros S/a
Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo de 60 dias para apresentação de exames complementares, conforme certidão de fls. 119v.

Proc.: 0008669-26.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo Almeida de Souza
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Tatiane Freitas Baptista
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001849-25.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Distribuidora So Gas Ltda Epp, Tânia Sanches Batista, Inaldo Batista
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0026807-17.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Celio Sabia de Campos
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Hamilton César de Araújo Costa
Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0009281-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/MG 102.568)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003457-92.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. de S. M.
Advogado:José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:M. C. da S. M.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Laudo Pericial:
Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002223-07.2014.8.22.0014
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:M. A. D. A. A. D. J. V. A. D. E. A. D.
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0009872-28.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Juraci Ventura da Silva
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Executado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012924-27.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Antônio Rizzo
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Maria Geni de Oliveira Santos, Josmar Antunes dos Santos, Rosangela Máximo dos Santos, Lucimar Antunes dos Santos Lopes
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o MANDADO de averbação de ônus expedido.

Proc.: 0002629-28.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joyce Eloa dos Santos
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Executado:Ar Frio Climatização Ltda Me
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta de Oficio encaminhada ao IDARON.

Proc.: 0009015-74.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Requerido:Giovane Rafael Alves Neves
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0010259-38.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jaco de Oliveira Paiva
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Executado:Sebastião Alves de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0015830-68.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Metalferro Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)
Executado:Rondometal Estruras Metálicas Ltda, Kartrax Factoring Fomento Mercantil, Edson Rogério Fernandes, Altair Nunes Batista
Advogado:José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão de crédito expedido.

Proc.: 0052423-33.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Emerson do Amaral
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0107410-48.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jeverson Leandro Costa
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Posto Planalto de Rolim de Moura Ltda
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0051338-12.2005.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Sandro Ricardo Ribeiro Coelho
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0101164-02.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bagattoli & Bagattoli Ltda.
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Restaurante Zanella Ltda.
Leilão termo negativo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.(s).133/136.

Proc.: 0009020-96.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Requerido:Supermercado da Roça Ltda
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0008852-65.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Baldim & Cia Ltda - Me
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Fâbio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005167-84.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Salatiel José dos Santos
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Executado:Claro S. A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), JoÃo Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166), Iracema Souza de Góis.. (RO 2044)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002267-26.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Requerido:Maria Jose de Lima da Silva
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0004613-47.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Bolson Comércio de Calçado Ltda Me
Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Requerido:Ângela Maria Graebin
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0010738-31.2014.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Tiago Fedronio dos Anjos, Rosely dos Santos Tomé
Advogado:Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180)
Requerido:Gabriel Luiz Perdoncini, Vanda da Silva Perdoncini
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0002295-62.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. G. A.
Advogado:Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Executado:J. C. A. P.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0010133-56.2012.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. G. A.
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
Requerido:B. N. P. I. A. P.
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora, por via de seu advogado,no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.58.

Proc.: 0009001-90.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Clodoaldo Dias dos Santos
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0106921-74.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R&S Comécio e Transporte de Materiais Para Construção LTDA
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1523), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Liana do Ó de Castro
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora, por via de seu advogado,no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.146.

Proc.: 0011001-63.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Sandra Furlan Epp
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Valdery Fernandes de Souza
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 38v.

Proc.: 0007120-15.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Nizia Cristina Tiemi Aoki ( ), Thays Freitas Gomes (OAB/SP 261243), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Requerido:Bravin & Tabalipa Ltda Me, Cristhiane Bravin Rodrigues, Rafael Tabalipa
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 99.

Proc.: 0001484-68.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Jadi Transportadora Ltda Me
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 58.

Proc.: 0002235-21.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Marciano Martins Moraes
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 38.

Proc.: 0005777-47.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Kzal Serv e Com de Prod Comum Visual e Sin Ltda Me, Lucimário Farias Silva
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora, por via de seu advogado,no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.84v.

Proc.: 0005181-63.2014.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. S. A. de S.
Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Requerido:M. F. de S.
Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 38.

Proc.: 0121340-36.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Humberto Freire Vilela
Fica a parte exequente, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da juntado do ofício da Caixa econômica comprovando a transferência do valor depositado.

Proc.: 0003892-95.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alex Campos Evangelista
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Executado:Tim Celular S/a
Advogado:Rubens Gaspar Serra (SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da juntada do compravante de depósito judicial.

Proc.: 0004416-92.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castro Lima de Souza
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:OI S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 115/122.

Proc.: 0004158-82.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isabela Mello Peixoto Ferreira
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
Advogado:Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008761-04.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Thiago Lima de Paula
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Requerido:Tnl Pcs Sa
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0035991-65.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Zilmar Bonatti
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora, por via de seu advogado,no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 128.

Proc.: 0102770-02.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mundo do Livro Ltda
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)
Executado:João Soares Mota
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do executado, conforme certidão de fls.167.

Proc.: 0001948-58.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)
Executado:Maria de Fátima Carinhena Alabi
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do executado, conforme certidão de fls. 38.

Proc.: 0006829-15.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Sebastião Marcos Rodrigues Miranda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:Ronni Kley Lustosa Torres
SENTENÇA:
Sebastião Marcos Rodrigues Miranda propôs ação monitória em desfavor de ronni Kley Lustosa Torres objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (fls. 39/40). Ainda que a defesa no procedimento monitório seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Decido.Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.Decorrido o prazo recursal, intime-se o devedor para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, se assim requerer o credor e honorários advocatícios. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000245-63.2012.8.22.0014

Ação:Monitória
Requerente:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:Sinoval Pereira Neris Transportes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro o pedido de expedição de novo edital de citação, no entanto, deverá a parte autora proceder todas as publicações, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012437-57.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Angelica Conceição Silva
DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013364-23.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosemar Chaves Jeronimo
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Requerido:Tim Celular S/a -filial
DECISÃO:
Defiro o pedido de gratuidade processual.Da verossimilhança decorrente das alegações do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que a ré exclua a inscrição no SERASA referente aos contratos constante de fl. 21, no prazo de quarenta e oito horas.Cite-se a ré e intimem-se a autora e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/01/2015 às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, a ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0025050-22.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:João Batista Gonçalves
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)
DESPACHO:
Oficie-se a Superintendência de Administração Federal da Fazenda para que informe se os descontos estão sendo realizados, bem como comprove que houve o depósito em conta judicial vinculada ao juízo.Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados nos autos, devendo comprovar o levantamento nos autos.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007199-91.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Executado:Geovana Aparecida Maciel Pereira
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
DESPACHO:
Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada, o qual procedi a restrição de circulação.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007167-52.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S/a
Advogado:José Martins (OAB/SP 84314), Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Requerido:Maria Irene Costa Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Banco Panamericano S/A contra Maria Irene Costa Souza e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, descrito na petição inicial, nas mãos da requerente e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra.Pagará a requerida as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.Com o trânsito em julgado e sem requerimentos, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008086-41.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio Ferreira dos Santos
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Requerido:Roberto Luiz de Oliveira Scarano
Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, até porque é funcionário público (auditor fiscal) e contrata advogado particular. Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008267-42.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Requerido:Ricardo Alberto de Oliveira
DESPACHO:
Procedi a retirada da restrição do veículo do requerido no sistema Renajud, conforme extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009542-26.2014.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:V. A. M.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
Requerido:V. da S. M.
SENTENÇA:
III-DISPOSITIVO Face do exposto, julgo procedente o pedido de exoneração de pensão alimentícia formulado por Valmir Alves Milandri contra Vanderson da Silva Milandri, e via de consequência julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as anotações de estilo, arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009222-73.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Rodobens S A
Advogado:Celso Marcon (10990)
Requerido:Douglas de Rosis da Silva
DESPACHO:
Concedo o prazo de trinta dias para a parte autora dar andamento ao feito.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0062797-06.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:H. V. L.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:J. L. da S. J.
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
DESPACHO:
Alega o executado que está com a guarda das menores, razão pela qual não efetuou o pagamento do débito, no entanto, os valores cobrados nestes autos são da época que a genitora estava com a guarda das menores (abril/maio/junho 2008). Assim, razão não assiste ao executado.Cumpra-se DESPACHO de fl. 137. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011614-88.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. A. de S.
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:L. S. dos S.
Advogado:Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831)
DESPACHO:
A requerida propôs ao requerente o pagamento de R$ 500,00 mensais para pagamento de sua parte do imóvel a qual tem direito, até que seja realizada a venda do imóvel, no entanto, o requerente não aceitou a proposta.Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de venda judicial do imóvel, para partilha do bem.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000238-03.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Aparecida Pereira de Jesus
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Requerido:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:JosÉ Almir de R. Mendes (OAB/RN 392)
DESPACHO:
Alega a exequente que a liminar de fl. 45, não foi cumprida no prazo determinado, já que a inscrição no SCPC permaneceu até 07/2014, assim requer o pagamento de multa diária pelo descumprimento. Intime-se o banco executado para pagamento da multa (R$ 1.000,00), por meio de seu advogado, no prazo de quinze dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010908-03.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Alves
Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)
Requerido:Mário Alcides Wobeto
DESPACHO:
Intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, bem como recolher as custas remanescentes. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos cópia dos termos do acordo da separação judicial.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011160-06.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Arlindo Vieira Nunes, Valdinéia Vieira de Andrade
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Arlindo Vieira Nunes e outros, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 17/21.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0002435-19.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andréia de Almeida Cortez
Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.ANDREIA DE ALMEIDA CORTEZ ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.Alega a requerente que é professora e que após aprovação em Processo Seletivo foi contratada pelo prazo determinado de 1 (um) ano, em 04/05/2011, prorrogado por mais 1 (um) ano, com término em 04/05/2013, porém foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, findando em 04/07/2013. Afirma que com o término do contratou a reclamada não forneceu as guias para liberação do FGTS, bem como não recebeu suas verbas rescisórias saldo de salário, 13º salário, férias, 1/3 de férias. Juntou documentos às fls. 10-24.É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Cobrança em que ANDREIA DE ALMEIDA CORTEZ move em face do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.A falta de uma das condições da ação, prevista no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil é hipótese em que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO.Nesse sentido, com relação às condições da ação, ressalto que recentemente 27/8/2014 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexiste o interesse de agir se o requerente postula diretamente no judiciário sem antes ter requerido o benefício previdenciário administrativamente junto à autarquia previdenciária.O presente caso, não trata especificamente de matéria previdenciária, todavia, por aplicação analógica, pode ser estendida aos demais, desde que haja possibilidade de prévio requerimento administrativo. Com efeito, não há comprovação de que a parte tenha efetivamente postulado, previamente, o requerimento administrativo junto ao requerido.Por consequência, inexiste recusa do ente estatal com relação à pretensão da autora, não restando caracterizado o litígio. Não havendo litígio, resta prejudicado o interesse de agir da parte autora, não justificando a presente postulação judicial.Logo, considerando inexistir nos autos a demonstração do prévio requerimento administrativo, bem como a DECISÃO do STF no RE 631.240 e as regras de transição ajustadas, o presente processo deverá ser extinto por ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.P.R.I.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002256-22.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elizama Rossini Xavier
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por ELIZAMA ROSSINI XAVIER contra o ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste a efetivar sua elevação funcional para a classe “C”. Sustenta a autora que preenche os requisitos necessários para a progressão vertical.Com a inicial a autora juntou documentos (fls. 69).Citado (fls. 78), o requerido apresentou contestação (fls. 79/87), alegando em síntese que a requerente não preenche os requisitos legais para a gconcessão da promoção h (f. 82). Ademais sustenta que não compete ao poder judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. DECIDOEm que pese os argumentos apresentados pela parte autora e pela parte requerida, entendo que o presente feito deve ser julgado improcedente sob fundamento diverso. O sistema constitucional brasileiro adotou o sistema misto de controle de constitucionalidade: controle concentrado e controle difuso. Por meio do controle difuso de constitucionalidade qualquer juiz ou Tribunal pode apreciar a constitucionalidade de lei em tese aplicável a causa de sua competência. Conforme consta às fls. 44, a requerente foi admitida no cargo de Professor Nível I em 01/04/1998 e pretende a requerente ver reconhecido o seu direito a progressão vertical com fulcro nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei Complementar nº 680 de 07/09/2012. Ocorre que os DISPOSITIVO s acima citados são inconstitucionais. A Lei Complementar nº 680/2012 reeditou o conteúdo da Lei Complementar nº 420/2008 no que pertine a possibilidade de progressão vertical de professores, vejamos:Previa o art. 5º da Lei Complementar 420/2008:Art. 5º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual, prevista nas linhas de transposição do Anexo I desta Lei Complementar está estruturada nos seguintes níveis: I - Professor Nível 1 – para professores com formação de Ensino Médio, na modalidade normal, constituído dos atuais professores para a educação infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano; dos professores com formação específica de Ensino Médio em Educação Escolar Indígena bilíngüe e multilíngüe, aptos a ministrar o ensino tanto na língua materna quanto na língua portuguesa e dos atuais professores leigos. II - Professor Nível 2 – para professores com formação em licenciatura curta, constituído dos atuais professores para o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano.III - Professor Nível 3 – para professores com formação em curso superior de licenciatura plena, Normal Superior ou outra graduação correspondente à áreas de conhecimento específicas, do currículo escolar, em nível de bacharelado com licenciatura plena; Habilitação pedagógica nas áreas de administração escolar, supervisão escolar,orientação educacional e magistério superior Indígena.(...)§ 2º. Cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18, na forma estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência. (...)§ 4º. O Professor enquadrado no presente Plano nos Níveis 1 e 2 terá direito à promoção para a referência inicial do Nível 3, depois de requerida e comprovada a nova habilitação pelas vias legais. A atual redação da Lei Complementar nº 680/2012 – a qual revogou o a LC 420/20089, conforme estabelece o seu art. 96 – estipula o seguinte:Art. 10. A carreira do profissional do Magistério é formada pelo cargo efetivo de profissional da educação dividido em classes e referências, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e capacitação profissional exigida para os seus ocupantes.Art. 11. O cargo de profissional do Magistério de provimento efetivo é agrupado em classes, de acordo com a natureza e e complexidade das atribuições do nível de escolaridade profissional exigida para os eus ocupantes conforme se especifica:I – Classe A – integrada pelo cargo de Professor “A”; II – Classe B – integrada pelo cargo de Professor “B”; e III – Classe C – integrada pleo cargo de Professor “C”.§ 1º. As classes dos profissionais de que trata este artigo desdobram-se em referência de 1 a 16, conforme consta no anexo I desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.§ 2º. A promoção do ocupante de cargo de profissional do Magistério nas classes de que trata este artigo far-se-á mediante requerimento do interessado por comprovação de habilitação especificaPercebe-se que a Lei Complementar nº 680/2012 manteve as mesmas disposições da lei

revogada, alterando-se apenas a nomenclatura de “Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual” para “profissional do Magistério”. Ao que parece a nova Lei (LC 680/2012) cria o cargo de profissional de magistério, escalonado em carreira divida em classes e referência, conforme previsto no seu art. 10. Todavia, a redação do art. 12 da LC 680/2012 estabelece que a progressão entre as classes A, B, e C é restrita aos profissionais que tiveram investidura antes de sua vigência, in verbis:Art. 12. A promoção função entre as classes A, B e C fica restrita aos ocupantes de cargo de profissional do Magistério, cuja investidura antecede a vigência desta Lei Complementar; sendo estes de nível médio e licenciatura curta, extinguindo-se os cargos existentes após a sua vacância. É cediço que atualmente o ordenamento jurídico só reconhece única forma de provimento originário em cargo público, sendo a nomeação, cujo pressuposto, salvo exceções legalmente previstas, é o concurso público. Como forma de provimento derivado tem-se o provimento derivado horizontal, vertical e o reingresso. Em ambos os casos há a atribuição de cargo a um servidor que já compõe a carreira. No presente caso, a Lei nº 680/2012 utiliza a expressão gpromoção h no 2º do artigo 10, todavia não se trata de promoção, forma de provimento derivado, mas sim de ascensão vertical, a qual foi abolida pela Constituição Federal vigente. A promoção tem como pressuposto a existência de cargos escalonados em carreiras. A ascensão, transposição ou acesso permitia o provimento A Lei Complementar 680/2012, como já ressaltado não criou uma carreira, uma vez que, conforme já ressaltado, somente há a possibilidade de gpromoção h para os classe professores de classe “A” ou “B” com investidura anterior a sua vigência.Ou seja, o que objetivou-se foi estabelecer a possibilidade de reclassificação dos professores da classe A e B, na classe C, uma ascensão vertical. Ao analisar a revogada Lei Complementar 520/2008, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou a inconstitucionalidade da forma de gpromoção h por ela estabelecida;Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Professor estadual. Promoção vertical. Mudança de nível sem prévio concurso público. É inconstitucional o DISPOSITIVO de lei complementar que promove a reclassificação de professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, em razão de posterior CONCLUSÃO do curso superior, sem a aprovação em concurso público. (Não Cadastrado, N. 00170223920108220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 16/05/2011)Assim, no presente caso a inconstitucionalida se evidencia pelo fato de que não há uma carreira agrupa em cargos - corolário para a progressão vertical. Inexiste a carreira de profissional de magistério escalonada nos cargos de Professor Classe “A”; Professor Classe “B”; e Professor Classe “C”. A corroborar tem-se o quadro de vagas constante no anexo IX da Lei Complementar 680/2012 que especifica o “Quadro Demonstrativo de Cargos dos Profissionais da Educação Básica da Secretária de Estado de Rondônia”, o qual segundo consta na data da publicação da lei (DOE/RO nº 2054 - Caderno Especial - de 07.09.2012) compõe-se de: Professor Classe “A” - Quantitativo 764; Professor Classe “B” - Quantitativo 53; Professor Classe “C” Quantitativo 14.500.Ora, o quantitativo de vagas deixa claro que não se trata de uma carreira escalonada em cargos. Ademais, é epressamente consignado no art. 12, da Lei Complementar 680/2012 a extinção dos cargos de professor de Classe “A” e de Classe “B” após a promoção dos ocupantes à Classe “C”. Portanto, o que a Lei complementar estabeleceu claramente foi uma possibilidade de provimento derivado vedado pelo ordenamento jurídico, a ascensão vertical, sendo patente a sua inconstitucionalidade nesse aspecto. A previsão normativa do § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 680/2012 viola frontalmente o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).(...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Pelos motivos acima expostos, mormente pela reedição de norma declarada inconstitucional, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º do Art. 11 da Lei Complementar 680/2012. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000557-93.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Duciane Alves Magalhães
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIODUCIANE ALVES MAGALHÃES, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D’OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% de seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito a adicional por tempo de serviço, no percentual de 2%, ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz que, por ser merendeira lotada na Secretaria Municipal de Educação -, tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/15).Citado (f. 19-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 20).O requerido apresentou contestação (fls. 21/22), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 25/31). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 33) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 35/54.O requerido juntou petição (f. 55) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05 (cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 56) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 57).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta

e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da previsão legal de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que seu pedido não merece acolhida. Senão vejamos: As fichas financeiras apresentadas por Duciane (fls. 10/15) e pelo requerido (fls. 26/31) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o mês de abril de 2008 mês de ingresso da requerente e abril/2013. Período Salário Base04/2008 à 08/2010 (29 meses) R$ 451,0009/2010 à 05/2011 (09 meses)R$ 539,7806/2011 à 03/2012 (10 meses)R$ 546,2504/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 622,0006/2012 à 04/2013* (11 meses)R$ 640,66*Último mês informadoUma vez organizado os valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009, a progressão horizontal ocorreria, no mínimo após 2 anos, ou seja, em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Todavia, a autora investiu no cargo em 01/04/2008. Ressalto que em 1º de janeiro de 2009 encontrava-se em estágio probatório, o que faz com que incida a parágrafo único do artigo 19 da Lei Municipal 885/2008, in verbis: Art. 19. (omissis)Parágrafo único Com o vencimento do estágio probatório o servidor passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. De acordo com o estipulado art. 16 da Lei Municipal nº 885/2008, o estágio probatório constitui em período de 03 (três) anos.A norma contida no parágrafo único do artigo 19 da Lei Municipal nº 885/208 não estipula qual o percentual de elevação do salário do servidor com aprovação em estágio probatório. Não é estipulado que a referência II tenha salário-base superior em 2% em relação a referência I.Como deixa claro a redação do art. 19, caput, da Lei Municipal nº 885/2008, a contagem do prazo para a progressão horizontal será feita após a aprovação no estágio probatório. Ressalto que para a CONCLUSÃO do estágio probatório é necessário o preenchimentos de determinados requisitos legalmente previstos:Art. 16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação. § 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:I- Assiduidade; II- Pontualidade;III- Disciplina;IV- Capacidade de iniciativa;V- Produtividade;VI- Responsabilidade.§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho composta por pelo mínimo três membros, que serão designados pelo Secretário Municipal onde o servidor nomeado vier a ter exercício e far-se-á mediante apuração semestral em ficha individual de acompanhamento de desempenho.Considerando-se que a autora tenha cumprido todos os requisitos legais em abril de 2011, houve, em tese, a sua elevação à referência II, não podendo-se precisar, a falta de outras provas, qual o percentual de aumento no salário-base da autora. A primeira progressão horizontal prevista no art. 19 da Lei Municipal 885/2008 ocorreria em abril de 2013.A verificação quanto a ocorrência da progressão horizontal da autora seria possível com a comparação do salário-base referente ao mês de abril de 2013 e o salário-base referente ao mês de maio de 2013. Constando-se a elevação do valor no percentual de 2%, comprovar-se-ia a progressão. Todavia, não há nos autos informações quanto ao salário-base percebido pela autora referente ao mês de maio de 2013. Constam informações financeiras somente até o mês de abril de 2013.Constato que a autora ingressou com a presente ação teve distribuição em 19/03/2013 (f. 02). À época não havia que se falar em violação ao direito previsto no caput do artigo 19 da Lei nº 885/2008. O único questionamento cabível no momento do ajuizamento da ação seria a possível violação parágrafo único do já mencionado art. 19, o que não foi feito pela autora e não restou comprovado nos autos.Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento da progressão horizontal, mostrou-se descabida. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. A autora juntou laudo (35/54) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito concluiu que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. De outra banda, o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norna Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de zeladora, tendo o perito atestado a existência de riscos físicos, quais sejam calor e umidade (fls. 39)O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude do calor e da umidade, todavia não especificou de que forma chegou a esta CONCLUSÃO. Não há qualquer menção ao Anexo nº 3 da NR 15, o qual estabelece as formulas para se verificar se existe insalubridade em virtude do calor. O laudo sequer apresenta a abreviação IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) utilizado para aferição dos limites de de tolerância e exposição ao calor. O laudo pericial é atécnico ao atestar que há insalubridade em virtude de exposição a calor. O profissional não especificou, satisfatoriamente, quais os instrumentos que utilizou para a realização da perícia. As técnicas utilizadas para a elaboração da perícia merecem ser transcritas: As avaliações foram qualitativas e quantitativas realizadas com equipamentos específicos como: Termômetro digital e Decibelímetro. Os níveis do ruído contínuo ou intermitente foram medidos considerando as técnicas preconizadas na NR 15: medidas em dB com instrumentos de nível de pressão sonora Decibelímetro Radio Shack Sound Level Meter digital operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta SLOW (no circuíto SLOW as medidas são feitas a cada 1.000 mseg, no circuito FAST a cada 125 mseg e no circuito IMPULSE a cada 35 mseg). (fls. 36)Utilizando-se tão somente de um termômetro digital o perito concluiu que a atividade exercida pela autora é insalubre em virtude do calor. Ora, a afirmação do perito induz a crer que a depender somente da quantidade de graus celsius que presumo ser do ambiente a atividade será insalubre. Neste ponto é válido transcrever o que estabelece o anexo nº 3 da NR 15 quanto ao modo e as técnicas necessárias para a realização de aferição de insalubridade em virtude de calor: 1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem: Ambientes internos ou externos sem carga solar: IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg Ambientes externos com carga solar: IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg onde: tbn = temperatura de bulbo úmido natural tg = temperatura de globo tbs = temperatura de bulbo seco. 2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. (grifei)A perícia realizada apenas com um termômetro

digital não pode ser considerada perícia. Portanto não se comprovou insalubridade em virtude de calor. No mesmo sentido, não há comprovação de insalubridade em virtude da umidade. Não é possível presumir o modo como o perito constatou a insalubridade em virtude da umidade, uma vez que utilizou-se, conforme transcrito acima, dos seguintes equipamentos: Termômetro digital e Decibelímetro. Ante a falta de especificação dos instrumentos, métodos e técnicas utilizadas, entendo que o laudo não comprova a existência de insalubridade em virtude de umidade. Ademais, mesmo que a perícia realizada tivesse seguido as técnicas da NR 15, ainda faltaria constatar se a atividade exercida pela autora encontra previsão legal como insalubre pela mesma NR.Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleitado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norna Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção a exposição ao calor e umidade , não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Desse modo, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002132-39.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alexandro Gomes Vieira
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)
SENTENÇA:
SENTENÇA VistosALEXANDRO GOMES VIEIRA ingressou com a presente ação de cobrança c/c perdas e danos e obrigação de fazer contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional noturno pago a menor, considerando o percentual de 25%. Aduz exercer a função de sócio educador desde 26/10/2009. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/23)Citado (f. 40), o requerido apresentou contestação (fls. 42/50) alegando, em síntese, a incompatibilidade do adicional noturno com o regime de revezamento e a impropriedade dos cálculos realizados pelo autor, uma vez que não levou em conta o descanso semanal remunerado. Ademais, sustenta a necessidade de abatimento dos valores já pagos. DECIDOMostrou-se fato incontroverso nos autos que o requerente labora em regime de plantão. O requerido não impugnou a afirmação de que o autor labora em regime de plantão.O cerne da presente ação cinge-se em sabe se o requerente tem direito ao recebimento de adicional noturno e, em caso positivo, qual a fórmula de calcular os valores devidos. O adicional noturno encontra previsão legal no art. 9º da Lei Estadual nº 1.068/2002, cuja redação estabelece:Art. 9º. O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. § 1º. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.§ 2º. A hora do trabalho noturno será computada como 52 minutos e 30 segundos. § 3º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.§ 4º. O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados. Há divergência jurisprudencial a respeito da aplicabilidade do adicional noturno aos agentes penitenciários, tendo-se em vista que o trabalho em regime de plantão é realizado com revezamento, o que faria incidir a norma do § 1º do art. 9º da Lei 1.068/2002.Todavia, no presente caso o Estado de Rondônia vem efetuado pagamentos com a rubrica gAdicional Noturno h ao autor, o que demonstra o reconhecimento administrativo do direito do autor. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim se posicionou:MANDADO de segurança. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Adicional noturno. Regime de plantão. O adicional de insalubridade deve ser pago ao servidor público lotado em ambiente de trabalho cuja insalubridade foi estabelecida por laudo pericial, tendo como base de cálculo o valor de R$500,00, estabelecido em legislação específica. Conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, o adicional noturno é devido ao servidor público que exerça suas funções em horário noturno, ainda que em regime de plantão. (Não Cadastrado, N. 00006657620138220000, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 12/04/2013) (grifei).O julgamento acima mencionado encontra consonância com Súmula nº 213 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:SUMULA 213. É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO.Ainda que inerente ao cargo o trabalho noturno por parte dos agentes penitenciários, devido o adicional noturno por expressa previsão constitucional (art. 7º, IX, da CRFB). Conquanto possa ser classifica doutrinariamente como norma de eficácia limitada, a regra do art. 7º, IX, da CRFB tem eficácia negativa desde sua entrada em vigor, ou seja, elimina ab-roga a legislação anterior incompatível e assegura conteúdo mínimo, proibindo a edição legislativa de norma em sentido contrário. Desse modo, ao estabelecer que o trabalho noturno terá remuneração superior ao do diurno, a Constituição Federal deixa ao legislador ordinário o dever de definir o quantum. Em termos qualitativos a constituição não estabelece exceções. Assim, entendo que é devido o pagamento de adicional noturno ao requerente, o qual deve ser calculado tendo-se por base as horas contratuais. Conforme termo de posse de f. 12, o requerente foi empossada no cargo de Sócio Educador tendo a carga horária de 40 horas semanais. Para se aferir o valor do salário-hora o Tribunal Superior do Trabalho entende que deve o salário-base ser dividido pelo valor 200 (duzentos), conforme redação da Súmula 431, in verbis:SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em14.09.2012)-Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Utilizando-se o entendimento sumular acima referido é possível organizar a seguinte tabela:AnoSalário-baseSalário-hora Valoro do Adicional Noturno2009R$ 800,80R$ 4,00R$ 0,802010R$ 836,84R$ 4,18R$ 0,832011R$ 887,05R$ 4,43R$ 0,882011R$ 903,82R$ 4,51R$ 0,902012R$ 962,57R$ 4,81R$ 0,962013R$ 962,57R$ 4,81R$ 0,96Estabelecido o valor em relação a cada hora trabalhada, bem

como o valor do adicional noturno, resta saber a quantidade de horas que incide o adicional. Conforme consta à f. 13, o requerente inicia seu labor as 08h00min e encerra às 08h00min do dia seguinte. À vista disso, a cada plantão realizado o autor tem direito ao adicional noturno em 8 horas, uma vez entre às 22hs e às 5hs o cômputo da hora de trabalho é realizado em intervalos de 52 minutos e 30 segundo (art. 9º, 2º, da Lei nº 1.068/2002.O autor não juntou a sua folha de ponto. Entretanto, considerando-se que o regime de plantão se dá na escala de 24hs x 96hs (fls. 13), são realizados em média 6 plantões mensais. Dessa forma o valor mensal do adicional noturno é calculado da seguinte forma: multiplica-se o valor do adicional da hora noturna (R$ 0,96) pelo número de horas por plantões (8hs) e pela quantidade de plantões mensais (6), resultando no valor de R$ 46,08 (quarenta e seis reais e oito centavos) a ser pago a título de adicional noturno ao requerente. O adicional noturno, por ser pago com habitualidade, deve ser considerado no cômputo do valor devido a título de décimo terceiro salário. As fichas financeiras apresentadas pelo requerente atestam o recebimento salarial a partir de dezembro/2009, sem mencionar pagamento de 13º salário. Consequentemente, passo a calcular os valores recebidos a título de adicional noturno a partir desse mês.Utilizando a operação matemática acima e considerando os valores recebidos a título de salários-base informados nas fichas financeiras do requerente (fls. 16/21) é possível organizar a seguinte tabela:PeríodosalárioAdicionaldevidoValorrecebidoDiferença não paga12/2009 R$ 800,80R$ 38,40R$ 0,00R$ 38,4013º/2009R$ 800,80R$ 3,20R$ 0,00R$ 3,2001/2010 à 03/2010R$ 800,80R$ 115,20R$ 0,00R$ 115,2004/2010 à 12/2010R$ 836,84R$ 358,56R$ 219,06R$ 139,5013º/2010R$ 39,48R$ 15,21R$ 24,2701/2011 à 04/2011R$ 836,84R$ 159,36R$ 109,53R$ 49,8305/2011 à 09/2011R$ 887,05R$ 211,20R$ 154,80R$ 56,4013ª/2011R$ 30,88R$ 27,50R$ 3,3810/2012 à 12/2012R$ 962,57R$ 138,24R$ 00,00R$ 138,2413º/2012R$ 11,52R$ 00,00R$ 11,5201/2013 à 08/2013R$ 962,57R$ 368,64R$ 210,00R$ 158,64* Total não pago: R$ 600,34 (seiscentos reais e trinta e quatro centavos)Não calculei o valor referente no período compreendido entre os meses de 10/2011 à 09/2012 em virtude de que na declaração de fls. 13 consta que o requerente não era plantonista, consequentemente, não laborava no período noturno.Desse modo, os valores recebidos no período – R$ 65,72 (sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos – deve ser abatido do montante devido pelo requerido. Os valores referente aos 13º salários foram calculados proporcionalmente ao valor devidos durante o ano. Assim sendo, em 2013, durante o período informado nas fichas financeiras o autor adquiriu direito ao recebimento do valor de R$ 30,72.Ao acrescentar o valor proporcional do 13º de 2013 e abater os valores indevidamente recebidos no período de 10/2011 à 09/2012, tem-se o montante de R$ 565,34 (quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido a título de adicional noturno retroativo. A atualização do crédito deve considerar o vencimento de cada parcela e os índices publicados no DJE do Estado de Rondônia, disponibilizado no site deste Tribunal. Os juros moratório são devidos a contar da data da citação (art. 219 do CPC). Os juros moratórios serão aplicados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Ante o exposto, e considerando o que tudo mais dos autos consta, declaro resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ALEXANDRO GOMES VIEIRA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a:a) Pagar mensalmente à parte requerente o adicional noturno no percentual de 20%, pelo menos, sobre o valor da hora de trabalho diurna;b) Pagar ao requerente o valor de R$ 565,34 (quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente ao montante retroativo de adicional noturno do período de dezembro/2008 à agosto/2013, nos termos da fundamentação supra, devendo o valor ser corrigido de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário da Justiça Eletrônica do Estado de Rondônia, com a incidência de juros moratórios a contar da citação válida.C) Pagar à requerente o valor retroativo referente aos meses de setembro/2013 pagos em valor inferior ao devido (acréscimo de 20% sobre o valor da hora laboral diurna), corrigido de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário da Justiça Eletrônica do Estado de Rondônia, com a incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual importância paga administrativamente deverá ser amortizada.Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000556-11.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nilda Martins da Silva Vaz
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIONILDA MARTINS DA SILVA VAZ, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% de seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito ao recebimento de adicional por tempo de serviço, no percentual de 2%, ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz que por ocupar o cargo de zeladora lotada na creche municipal - tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls.10/15).Citado (f. 31-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f.19).O requerido apresentou contestação (fls. 20/21), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 24/30). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 33) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 35/54.O requerido juntou petição (f. 55) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05 (cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 56) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 57).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da

previsão legal de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que o requerido vem efetuando a progressão horizontal conforme estabelecido em lei. Senão vejamos: As fichas financeiras apresentadas por Nilda (fls. 10/15) e pelo requerido (fls. 25/30) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o período de julho/2008 mês da publicação da Lei Municipal nº 885/2008 e abril/2013. Período Salário Base07/2008 à 06/2009(12 meses)R$ 451,0007/2009 à 08/2010 (13 meses)R$ 459,0209/2010 à 12/2010 (4meses)R$539,7801/2011à05/2011(05meses)R$550,5806/2011 à 03/2012 (10 meses)R$ 561,5904/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 640,6606/2012 à 12/2012 (07 meses)R$ 659,8801/2013 à 04/2013* (04 meses)R$ 673,08*Último mês informadoUma vez organizado os valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009, a progressão horizontal ocorreria após o decurso de dois anos, ou seja, em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Inobstante as várias alterações de valores acima apresentadas, a questão de se saber se o houve ou não a progressão horizontal da autora cinge-se na análise de eventuais aumentos nos salários base referentes aos meses de janeiro/2011 e janeiro/2013.Constatando-se a ocorrência de aumentos nos salários base acima mencionados, compete saber em quais percentuais se deram.No mês de dezembro de 2010 a autora percebia o salário base de R$ 539,78 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). No mês de janeiro de 2011 seu salário base passou a ser R$ 550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). O aumento entre os meses acima mencionados foi de R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), o que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2011.Com relação ao direito à segunda progressão horizontal, adquirido pela autora em janeiro/2013, constato que foi devidamente reconhecido pelo requerido. Em dezembro de 2012 a autora recebia salário base no valor de R$ 659,88 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). No mês de janeiro o valor do salário elevou-se para R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos).O aumento salarial ocorrido entre os meses acima mencionados foi de R$ 18,20 (dezoito rais e vinte centavos), valor que corresponde ao percentual de 2,75% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2013.Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento da progressão horizontal, mostrou-se descabida. Da mesma, forma, não há que se falar em efeitos reflexos do adicional de tempo de serviço, uma que já foram pagos. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. Junto com a inicial a autora apresentou laudo (fls. 35/54) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito concluir que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. De outra banda, o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de zeladora, tendo o perito atestado a existência de riscos químicos, quais sejam substâncias químicas como alvejantes, soda cáustica, detergentes etc. [ ], fazem jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO. (fls. 39)O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude do contato da autora com alvejantes, soda cáustica, detergentes e etc.. Todavia, não há sequer a indicação da composição química desses produtos. Portanto, o laudo foi elaborado em desacordo com as normas técnicas da NR 15. Ademais, mesmo que houvesse a indicação de a quais dentre os elementos químicos constantes no Anexo 13 da NR 15 a autora é exposta, ainda faltaria constatar se a atividade exercida pela autora encontra previsão legal no mesmo anexo como insalubre. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleitado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção ao contato com alvejantes, soda cáustica, detergentes, etc., não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Assim, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000517-14.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lauri Ferreira de Oliveira
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOLAURI FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação

do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% de seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito a adicional por tempo de serviço, no percentual de 2%, ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz que, por ser merendeira lotada na Secretaria Municipal de Educação -, tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/15).Citado (f. 19-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 20).O requerido apresentou contestação (fls. 21/22), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 25/31). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 33) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 34/53.O requerido juntou petição (f. 54) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05 (cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 55) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 56).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da previsão legal de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que o requerido vem efetuando a progressão horizontal conforme estabelecido em lei. Senão vejamos: As fichas financeiras apresentadas por Lauri (fls. 10/15) e pelo requerido (fls. 26/31) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o período de julho/2008 mês da publicação da Lei Municipal nº 885/2008 e abril/2013. Período Salário Base07/2008 à 06/2009 (12 meses)R$ 451,0007/2009 à 08/2010 (13 meses)R$ 487,0809/2010 à 12/2010 (4 meses)R$ 539,7801/2011 à 05/2011 (05 meses)R$ 550,5806/2011 à 03/2012 (10 meses)R$ 594,6204/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 640,6606/2012 à 12/2012 (07 meses)R$ 659,8801/2013 à 04/2013* (04 meses)R$ 673,08*Último mês informadoUma vez organizado os valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009, a progressão horizontal ocorreria após o decurso de dois anos, ou seja, em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Inobstante as várias alterações de valores acima apresentadas, a questão de se saber se houve ou não a progressão horizontal da autora cinge-se na análise de eventuais aumentos nos salários base referentes aos meses de janeiro/2011 e janeiro/2013.Constatando-se a ocorrência de aumentos nos salários base acima mencionados, compete saber em quais percentuais se deram.No mês de dezembro de 2010 a autora percebia o salário base de R$ 539,78 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). No mês de janeiro de 2011 seu salário base passou a ser R$ 550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). O aumento entre os meses acima mencionados foi de R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), o que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2011.Com relação ao direito à segunda progressão horizontal, adquirido pela autora em janeiro de 2013, constato que foi devidamente reconhecido pelo requerido. Em dezembro de 2012 a autora recebia salário base no valor de R$ 659,88 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). No mês de janeiro o valor do salário elevou-se para R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos).O aumento salarial ocorrido entre os meses acima mencionados foi de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), valor que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2013.Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento da progressão horizontal, mostrou-se descabida. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. A autora juntou laudo (34/53) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito concluiu que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. A autora afirma que exerce suas atividades laborativas na Secretária Municipal de Educação SEMED. O laudo pericial apresentado não especifica se houve realização de perícia no ambiente de trabalho da autora. A única menção feita em relação a SEMED encontra-se na página 45: OUTROS ÓRGÃOS E ESCOLAS LOCALIZADAS EM LINHAS E DISTRITO PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE ( ) OBSERVAÇÃO DEMAIS ESCOLA DE PEQUENO PORTE (CASO TENHAM O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO ALUNO) 1 APAE EDUCON SEMED ÁREA URBANA (p. 45).A insalubridade, ao que me parece, de forma estranha, é condicionada ao atendimento a alunos. A autora em nenhum momento aduziu que na SEMED há realização de atendimento a alunos. Portanto, faltou a comprovação do implemento de uma condição. O laudo apresentado não indica que tenha ocorrido perícia no local de trabalho da requerente. Vale consignar que o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de merendeira, tendo o perito atestado a existência de riscos físicos nos locais periciados, quais sejam calor e umidade (fls. 39; 41; 44) O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude do calor e da umidade, todavia não especificou de que forma chegou a esta CONCLUSÃO. Não há qualquer menção ao Anexo nº 3 da NR 15,

o qual estabelece as formulas para se verificar se existe insalubridade em virtude do calor. O laudo sequer apresenta a abreviação IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) utilizado para aferição dos limites de de tolerância e exposição ao calor. O laudo pericial é atécnico ao atestar que há insalubridade em virtude de exposição a calor. O profissional não especificou, satisfatoriamente, quais os instrumentos que utilizou para a realização da perícia. As técnicas utilizadas para a elaboração da perícia merecem ser transcritas: As avaliações foram qualitativas e quantitativas realizadas com equipamentos específicos como: Termômetro digital e Decibelímetro. Os níveis do ruído contínuo ou intermitente foram medidos considerando as técnicas preconizadas na NR 15: medidas em dB com instrumentos de nível de pressão sonora Decibelímetro Radio Shack Sound Level Meter digital operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta SLOW (no circuíto SLOW as medidas são feitas a cada 1.000 mseg, no circuito FAST a cada 125 mseg e no circuito IMPULSE a cada 35 mseg). (fls. 37)Utilizando-se tão somente de um termômetro digital o perito concluiu que a atividade exercida pela autora é insalubre em virtude do calor. Ora, a afirmação do perito induz a crer que a depender somente da quantidade de graus celsius que presumo ser do ambiente a atividade será insalubre. Neste ponto é válido transcrever o que estabelece o anexo nº 3 da NR 15 quanto ao modo e as técnicas necessárias para a realização de aferição de insalubridade em virtude de calor: 1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem: Ambientes internos ou externos sem carga solar: IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg Ambientes externos com carga solar: IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg onde: tbn = temperatura de bulbo úmido natural tg = temperatura de globo tbs = temperatura de bulbo seco. 2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. (grifei)A perícia realizada apenas com um termômetro digital não pode ser considerada perícia. Portanto não se comprovou insalubridade em virtude de calor. No mesmo sentido, não há comprovação de insalubridade em virtude da umidade. Não é possível presumir o modo como o perito constatou a insalubridade em virtude da umidade, uma vez que utilizou-se, conforme transcrito acima, dos seguintes equipamentos: Termômetro digital e Decibelímetro. Ante a falta de especificação dos instrumentos, métodos e técnicas utilizadas, entendo que o laudo não comprova a existência de insalubridade em virtude de umidade. Ademais, mesmo que a perícia realizada tivesse seguido as técnicas da NR 15, ainda faltaria constatar se a atividade exercida pela autora encontra previsão legal como insalubre pela mesma NR.Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleiteado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção a exposição ao calor e umidade , não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Desse modo, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000555-26.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elisangela Norato da Silva
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:
RELATÓRIOELISANGELA NORATO DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de Adicional de Insalubridade no percentual de 20% do seu vencimento mensal. A requerente aduz que por ocupar o cargo de zeladora lotada na creche municipal - tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/12).Citado (f. 16-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 17).O requerido apresentou contestação (fls. 18/19), sustentando a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls.22/26). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 28) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 30/49.O requerido juntou petição (f. 50) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05 (cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 51) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 52).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. A pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. Junto com a inicial a autora apresentou laudo (fls. 30/49) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito conclui que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um

ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. De outra banda, o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de zeladora, tendo o perito atestado a existência de riscos químicos, quais sejam substâncias químicas como alvejantes, soda cáustica, detergentes etc. [ ], fazem jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO. (fls. 34)O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude de contato da autora com alvejantes, soda cáustica, detergentes e etc. Todavia, não há sequer a indicação da composição química desses produtos. Portanto, o laudo foi elaborado em desacordo com as normas técnicas da NR 15. Ademais, mesmo que houvesse a indicação de a quais os produtos químicos constantes no Anexo 13 da NR 15 a autora é exposta, ainda faltaria constatar se a atividade exercida pela autora encontra previsão legal no mesmo anexo como insalubre. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleiteado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014) Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção ao contato com alvejantes, soda cáustica, detergentes, etc., não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre. Assim, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000519-81.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Angilene Gomes Balbino
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOANGILENE GOMES BALBINO, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% de seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito a adicional por tempo de serviço, no percentual de 2%, ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz, também, que por ocupar o cargo de zeladora lotada na creche municipal - tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/15).Citado (f. 18-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 20).O requerido apresentou contestação (fls. 21/22), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 26/31). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 33) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 35/54.O requerido juntou petição (f. 55) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05 (cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 56) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 57).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da previsão de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que o requerido vem efetuando a progressão horizontal conforme estabelecido em lei. Senão vejamos: As fichas financeiras apresentadas por Angilne (fls. 10/15) e pelo requerido (fls. 26/31) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o período de julho/2008 mês da publicação da Lei Municipal nº 885/2008 e abril/2013. Período Salário Base07/2008 à 08/2010 (25 meses)R$ 451,0009/2010 à 12/2010 (4 meses)R$ 539,7801/2011 à 05/2011 (05 meses)R$ 550,5806/2011 à 03/2012 (10 meses)R$ 594,6204/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 640,6606/2012 à 12/2012 (07 meses)R$ 659,8801/2013 à 04/2013 (04 meses) R$ 673,08* Último mês informadoUma vez organizado os valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009, a progressão horizontal ocorreria após o decurso de dois anos, ou em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Inobstante as várias alterações de valores acima apresentadas, a questão de se saber se o houve ou não a progressão horizontal da autora cinge-se na análise de eventuais aumentos nos salários base referentes aos meses de janeiro/2011 e janeiro/2013.Constatando-se a ocorrência de aumentos nos salários base acima mencionados, compete saber em quais percentuais se deram.No mês de dezembro de 2010 a autora

percebia o salário base de R$ 539,78 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). No mês de janeiro de 2011 seu salário base passou a ser R$ 550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). O aumento entre os meses acima mencionados foi de R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), o que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2011.Com relação ao direito à segunda progressão horizontal, adquirido pela autora em janeiro/2013, constato que foi devidamente reconhecido pelo requerido. Em dezembro de 2012 a autora recebia salário base no valor de R$ 659,88 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). No mês de janeiro o valor do salário elevou-se para R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).O aumento salarial ocorrido entre os meses acima mencionados foi de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), valor que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2013. Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento da progressão horizontal, mostrou-se descabida. Da mesma, forma, não há que se falar em efeitos reflexos do adicional de tempo de serviço, uma que já foram pagos. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. Junto com a inicial a autora apresentou laudo (fls. 35/54) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito conclui que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/ vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. De outra banda, o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de zeladora, tendo o perito atestado a existência de riscos químicos, quais sejam substâncias químicas como alvejantes, soda cáustica, detergentes etc. [ ], fazem jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO. (fls. 39) O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude de contato da autora com alvejantes, soda cáustica, detergentes e etc.. Todavia, não há sequer a indicação da composição química desses produtos. Portanto, o laudo foi elaborado em desacordo com as normas técnicas da NR 15. Ademais, mesmo que houvesse a indicação de a quais dentre os elementos os químicos mencionados no Anexo 13 da NR 15 a autora é exposta, ainda faltaria constatar se a atividade exercida pela autora encontra previsão legal no mesmo anexo como insalubre. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleiteado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção ao contato com alvejantes, soda cáustica, detergentes, etc., não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Assim, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000553-56.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leonice Machado da Silva
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOLEONICE MACHADO DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% de seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito a adicional por tempo de serviço, no percentual de 2%, ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz que por ocupar o cargo de zeladora lotada na creche municipal - tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/15).Citado (f. 19-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 20).O requerido apresentou contestação (fls. 21/22), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 25/31). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 32) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 34/53.O requerido juntou petição (f. 54) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05 (cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 55) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 56).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado parcialmente

procedente.Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da previsão de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que o requerido vem efetuando os pagamentos da vantagem decorrente da progressão horizontal à requerente como estabelecido em lei. As fichas financeiras apresentadas por Maria Creusa (fls. 10/15) e pelo requerido (fls. 26/31) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o período de julho/2008 mês da publicação da Lei Municipal nº 885/2008 e abril/2013. Período Salário Base07/2008 à 06/2009 (12 meses)R$ 451,0007/2009 à 08/2010 (13 meses)R$ 487,0809/2010 à 12/2010 (4 meses)R$ 539,7801/2011 à 03/2012 (15 meses)R$ 550,5804/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 640,6606/2012 à 04/2013*R$ 659,88*Último mês informadoUma vez organizado o demonstrativo de valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009, a progressão horizontal ocorreria após o decurso de dois anos, ou em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Inobstante as várias alterações de valores acima apresentadas, a questão de se saber se o houve ou não a progressão horizontal da autora cinge-se na análise de eventuais aumentos nos salários base referentes aos meses de janeiro/2011 e janeiro/2013.Constatando-se a ocorrência de aumentos nos salários base acima mencionados, compete saber em quais percentuais se deram.No mês de dezembro de 2010 a autora percebia o salário base de R$ 539,78 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). No mês de janeiro de 2011 seu salário base passou a ser R$ 550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). O aumento entre os meses acima mencionados foi de R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), o que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2011.Com relação ao direito à segunda progressão horizontal, adquirido pela autora em janeiro de 2013, constato que foi devidamente reconhecido pelo requerido. Diversamente, em dezembro de 2012 a autora recebia salário base no valor de R$ 659,88 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e no mês de janeiro continuou a receber o mesmo valor. Portanto, não houve a progressão horizontal da autora no mês de janeiro de 2013. O requerido não comprou nenhuma matéria impeditiva, extintiva ou modificativa de direito, elidir o direito da autora, limitando-se a afirmar que a autora recebe a progressão funcional.Ante a não progressão horizontal da autora, é necessário ser reconhecido o seu direito ao recebimento das diferenças não pagas em todas as verbas recebidas desde janeiro de 2013 que foram calculadas utilizando-se o salário base como referência. Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento da progressão horizontal, mostrou-se parcialmente procedente, sendo-lhe direito ter reconhecida progressão referente ao mês de janeiro de 2013. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. A autora juntou laudo (34/53) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito conclui que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. De outra banda, o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de zeladora, tendo o perito atestado a existência de riscos químicos, quais sejam substâncias químicas como alvejantes, soda cáustica, detergentes etc. [ ], fazem jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO. (fls. 39)O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude do contato da autora com alvejantes, soda cáustica, detergentes e etc.. Todavia, não há sequer a indicação da composição química desses produtos. Portanto, o laudo foi elaborado em desacordo com as normas técnicas da NR 15. Ademais, mesmo que houvesse a indicação de a quais dentre os elementos químicos constantes no Anexo 13 da NR 15 a autora é exposta, ainda faltaria constatar se a atividade exercida pela autora encontra previsão legal no mesmo anexo como insalubre. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleiteado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção ao contato com alvejantes, soda cáustica, detergentes, etc., não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora, não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Assim, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Leonice Machado da Silva e CONDENO o Município de Alta Floresta do Oeste/RO, a efetuar a progressão horizontal da autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado; CONDENO o requerido a pagar à autora os valores retroativos relativos a progressão horizontal (2% do salário base) e seus efeitos reflexos, a partir de janeiro de 2013, corrigidos monetariamente a partir de cada mês em que deveria ser pago, incidindo juros moratórios a partir da citação.Sem custas e sem verbas honorárias,

conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000401-08.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdete Pio
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOVALDETE PIO, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% do seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito a adicional por tempo de serviço, no percentual de 2% ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz, também, que por ocupar o cargo de zeladora lotada na creche municipal - tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 9/55).Citado (f. 59-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 60).O requerido apresentou contestação (fls. 61/62), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 65/71). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da previsão legal de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que o requerido vem efetuando a progressão horizontal conforme estabelecido em lei. Senão vejamos: As fichas financeiras apresentadas por Valdete (fls. 10/15) e pelo requerido (fls. 66/71) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o período de julho/2008 mês da publicação da Lei Municipal nº 885/2008 e abril/2013. Período Salário Base07/2008 à 06/2009 (12 meses)R$ 451,0007/2009 à 08/2010 (13 meses)R$ 460,0209/2010 à 12/2010 (4 meses)R$ 539,7801/2011 à 05/2011 (05 meses)R$ 550,5806/2011 à 03/2012 (10 meses)R$ 561,5904/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 640,6606/2012 à 12/2012 (07 meses)R$ 659,8801/2013 à 04/2013* (04 meses)R$ 673,08*Último mês informadoUma vez organizado os valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009 a progressão horizontal ocorreria após o decurso de dois anos, ou em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Inobstante as várias alterações de valores acima apresentadas, a questão de se saber se o houve ou não a progressão horizontal da autora cinge-se na análise de eventuais aumentos nos salários base referentes aos meses de janeiro/2011 e janeiro/2013.Constatando-se a ocorrência de aumentos nos salários base acima mencionados, compete saber em quais percentuais se deram.No mês de dezembro de 2010 a autora percebia o salário base de R$ 539,78 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). No mês de janeiro de 2011 seu salário base passou a ser R$ 550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). O aumento entre os meses acima mencionados foi de R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), o que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2011.Com relação ao direito à segunda progressão horizontal, adquirido pela autora em janeiro/2013, constato que foi devidamente reconhecido pelo requerido. Em dezembro de 2012 a autora recebia salário base no valor de R$ 659,88 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). No mês de janeiro o valor do salário elevou-se para R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos).O aumento salarial ocorrido entre os meses acima mencionados foi de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), valor que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2013..Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento da progressão horizontal, mostrou-se descabida. Da mesma, forma, não há que se falar em efeitos reflexos do adicional de tempo de serviço, uma que já foram pagos. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. Junto com a inicial a autora apresentou laudo (fls. 16/35 e 35/55) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito conclui que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. De outra banda, o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de zeladora, tendo o perito atestado a existência de riscos químicos, quais sejam substâncias químicas como alvejantes, soda cáustica, detergentes etc. [ ], fazem jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO. (fls. 20)O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude do contato da autora com alvejantes, soda cáustica, detergentes e etc.. Todavia, não há sequer a indicação da composição química desses produtos. Portanto, o laudo foi elaborado em desacordo com as normas técnicas da NR 15. Ademais, mesmo que houvesse a indicação de a quais dentre os elementos químicos constantes no Anexo 13 da NR 15 a autora é exposta, ainda faltaria constatar se

a atividade exercida pela autora encontra previsão legal no mesmo anexo como insalubre. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleiteado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção ao contato com alvejantes, soda cáustica, detergentes, etc., não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Assim, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000520-66.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvana Nunes da Rocha
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOSILVANA NUNES DA ROCHA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% de seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito a adicional por tempo de serviço, no percentual de 2%, ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz que, por ser merendeira lotada na creche municipal -, tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/14).Citado (f. 17-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 19).O requerido apresentou contestação (fls.20/21), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 24/30). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 32) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 34/53.O requerido juntou petição (f. 54) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05 (cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 55) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 56).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da previsão legal de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que o requerido vem efetuando a progressão horizontal conforme estabelecido em lei. Senão vejamos: As fichas financeiras apresentadas por Silvana (fls. 10/15) e pelo requerido (fls. 25/30) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o período de julho/2008 mês da publicação da Lei Municipal nº 885/2008 e abril/2013. Período Salário Base07/2008 à 08/2010 (25meses)R$ 451,0009/2010 à 12/2010 (4 meses)R$ 539,7801/2011 à 05/2011 (05 meses)R$ 550,5706/2011 à 03/2012 (10 meses)R$ 556,0804/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 640,6606/2012 à 12/2012 (07 meses)R$ 659,8801/2013 à 04/2013* (04 meses)R$ 673,08*Último mês informadoUma vez organizado os valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009, a progressão horizontal ocorreria após o decurso de dois anos, ou seja, em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Inobstante as várias alterações de valores acima apresentadas, a questão de se saber se o houve ou não a progressão horizontal da autora cinge-se na análise de eventuais aumentos nos salários base referentes aos meses de janeiro/2011 e janeiro/2013.Constatando-se a ocorrência de aumentos nos salários base acima mencionados, compete saber em quais percentuais se deram.No mês de dezembro de 2010 a autora percebia o salário base de R$ 539,78 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). No mês de janeiro de 2011 seu salário base passou a ser R$ 550,57 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos). O aumento entre os meses acima mencionados foi de R$ 10,79 (dez reais e setenta e nove centavos), o que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2011.Com relação ao direito à segunda progressão horizontal, adquirido pela autora em janeiro/2013, constato que foi devidamente reconhecido pelo requerido. Em dezembro de 2012 a autora recebia salário base no valor de R$ 659,88 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). No mês de janeiro o valor do salário elevou-se para R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos).O

aumento salarial ocorrido entre os meses acima mencionados foi de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), valor que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2013.Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento progressão horizontal, mostrou-se descabida. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. A autora juntou laudo (34/53) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito concluiu que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. De outra banda, o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de zeladora, tendo o perito atestado a existência de riscos físicos, quais sejam calor e umidade (fls. 38)O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude do calor e da umidade, todavia não especificou de que forma chegou a esta CONCLUSÃO. Não há qualquer menção ao Anexo nº 3 da NR 15, o qual estabelece as formulas para se verificar se existe insalubridade em virtude do calor. O laudo sequer apresenta a abreviação IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) utilizado para aferição dos limites de tolerância e exposição ao calor. O laudo pericial é atécnico ao atestar que há insalubridade em virtude de exposição a calor. O profissional não especificou, satisfatoriamente, quais os instrumentos que utilizou para a realização da perícia. As técnicas utilizadas para a elaboração da perícia merecem ser transcritas: As avaliações foram qualitativas e quantitativas realizadas com equipamentos específicos como: Termômetro digital e Decibelímetro. Os níveis do ruído contínuo ou intermitente foram medidos considerando as técnicas preconizadas na NR 15: medidas em dB com instrumentos de nível de pressão sonora Decibelímetro Radio Shack Sound Level Meter digital operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta SLOW (no circuíto SLOW as medidas são feitas a cada 1.000 mseg, no circuito FAST a cada 125 mseg e no circuito IMPULSE a cada 35 mseg). (fls. 36)Utilizando-se tão somente de um termômetro digital o perito concluiu que a atividade exercida pela autora é insalubre em virtude do calor. Ora, a afirmação do perito induz a crer que a depender somente da quantidade de graus celsius que presumo ser do ambiente a atividade será insalubre. Neste ponto é válido transcrever o que estabelece o anexo nº 3 da NR 15 quanto ao modo e as técnicas necessárias para a realização de aferição de insalubridade em virtude de calor: 1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem: Ambientes internos ou externos sem carga solar:IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tgAmbientes externos com carga solar:IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tgonde:tbn = temperatura de bulbo úmido natural tg = temperatura de globotbs = temperatura de bulbo seco. 2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. (grifei)A perícia realizada apenas com um termômetro digital não pode ser considerada perícia. Portanto não se comprovou insalubridade em virtude de calor. No mesmo sentido, não há comprovação de insalubridade em virtude da umidade. Não é possível presumir o modo como o perito constatou a insalubridade em virtude da umidade, uma vez que utilizou-se, conforme transcrito acima, dos seguintes equipamentos: Termômetro digital e Decibelímetro. Ante a falta de especificação dos instrumentos, métodos e técnicas utilizadas, entendo que o laudo não comprova a existência de insalubridade em virtude de umidade. Ademais, mesmo que a perícia realizada tivesse seguido as técnicas da NR 15, ainda faltaria constatar se a atividade exercida pela autora encontra previsão legal como insalubre pela mesma NR.Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleiteado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção a exposição ao calor e umidade , não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Desse modo, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000554-41.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joselina Queiroz da Silva
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOJOSELINA QUEIROZ DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% de seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito a adicional por tempo de serviço, no percentual de 2%, ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz que por ocupar o cargo de zeladora lotada na creche municipal - tem direito ao recebimento de adicional de

insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/16).Citado (f. 20-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 21).O requerido apresentou contestação (fls. 22/23), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 26/32). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 33) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 35/54.O requerido juntou petição (f. 55) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05 (cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 56) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 57).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da previsão legal de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que o requerido vem efetuando a progressão horizontal conforme estabelecido em lei. Senão vejamos: As fichas financeiras apresentadas por Joselina (fls. 10/16) e pelo requerido (fls. 27/32) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o período de julho/2008 mês da publicação da Lei Municipal nº 885/2008 e abril/2013. Período Salário Base07/2008 à 06/2009 (12 meses)R$ 451,0007/2009 à 08/2010 (13 meses)R$ 487,0809/2010 à 12/2010 (4 meses)R$ 539,7801/2011 à 05/2011 (05 meses)R$ 550,5806/2011 à 03/2012 (10 meses)R$ 594,6204/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 640,6606/2012 à 12/2012 (07 meses)R$ 659,8801/2013 à 04/2013* (04 meses)R$ 673,08*Último mês informadoUma vez organizado os valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009, a progressão horizontal ocorreria após o decurso de dois anos, ou seja, em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Inobstante as várias alterações de valores acima apresentadas, a questão de se saber se o houve ou não a progressão horizontal da autora cinge-se na análise de eventuais aumentos nos salários base referentes aos meses de janeiro/2011 e janeiro/2013.Constatando-se a ocorrência de aumentos nos salários base acima mencionados, compete saber em quais percentuais se deram.No mês de dezembro de 2010 a autora percebia o salário base de R$ 539,78 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). No mês de janeiro de 2011 seu salário base passou a ser R$ 550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). O aumento entre os meses acima mencionados foi de R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), o que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2011.Com relação ao direito à segunda progressão horizontal, adquirido pela autora em janeiro/2013, constato que foi devidamente reconhecido pelo requerido. Em dezembro de 2012 a autora recebia salário base no valor de R$ 659,88 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). No mês de janeiro o valor do salário elevou-se para R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos).O aumento salarial ocorrido entre os meses acima mencionados foi de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), valor que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2013.Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento da progressão horizontal, mostrou-se descabida. Da mesma, forma, não há que se falar em efeitos reflexos do adicional de tempo de serviço, uma que já foram pagos. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. Junto com a inicial a autora apresentou laudo (fls. 35/54) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito concluir que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. De outra banda, o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de zeladora, tendo o perito atestado a existência de riscos químicos, quais sejam substâncias químicas como alvejantes, soda cáustica, detergentes etc. [ ], fazem jus ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO. (fls. 39)O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude do contato da autora com alvejantes, soda cáustica, detergentes e etc.. Todavia, não há sequer a indicação da composição química desses produtos. Portanto, o laudo foi elaborado em desacordo com as normas técnicas da NR 15. Ademais, mesmo que houvesse a indicação de a quais dentre os elementos químicos constantes no Anexo 13 da NR 15 a autora é exposta, ainda faltaria constatar se a atividade exercida pela autora encontra previsão legal no mesmo anexo como insalubre. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleiteado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na

Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção ao contato com alvejantes, soda cáustica, detergentes, etc., não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Assim, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000563-03.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Creusa Niza Rosa
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOMARIA CREUSA NIZA ROSA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% de seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito a adicional por tempo de serviço, no percentual de 2%, ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz que, por ser merendeira lotada na creche municipal -, tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/15).Citado (f. 19-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 20).O requerido apresentou contestação (fls. 21/22), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 25/31). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 32) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 34//53.O requerido juntou petição (f. 54) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05 (cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 55) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 56).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da previsão legal de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que o requerido vem efetuando a progressão horizontal conforme estabelecido em lei. Senão vejamos: As fichas financeiras apresentadas por Maria Creusa (fls. 10/15) e pelo requerido (fls. 26/31) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o período de julho/2008 mês da publicação da Lei Municipal nº 885/2008 e abril/2013. Período Salário Base07/2008 à 08/2010 (25meses)R$ 451,0009/2010 à 12/2010 (4 meses)R$ 539,7801/2011 à 05/2011 (05 meses)R$ 550,5806/2011 à 03/2012 (10 meses)R$ 556,0804/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 640,6606/2012 à 12/2012 (07 meses)R$ 659,8801/2013 à 04/2013 (04 meses)*R$ 673,08*Último mês informadoUma vez organizado os valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009, a progressão horizontal ocorreria após o decurso de dois anos, ou seja, em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Inobstante as várias alterações de valores acima apresentadas, a questão de se saber se houve ou não a progressão horizontal da autora cinge-se na análise de eventuais aumentos nos salários base referentes aos meses de janeiro/2011 e janeiro/2013.Constatando-se a ocorrência de aumentos nos salários base acima mencionados, compete saber em quais percentuais se deram.No mês de dezembro de 2010 a autora percebia o salário base de R$ 539,78 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). No mês de janeiro de 2011 seu salário base passou a ser R$ 550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). O aumento entre os meses acima mencionados foi de R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), o que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2011.Com relação ao direito à segunda progressão horizontal, adquirido pela autora em janeiro de 2013, constato que foi devidamente reconhecido pelo requerido. Em dezembro de 2012 a autora recebia salário base no valor de R$ 659,88 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). No mês de janeiro o valor do salário elevou-se para R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos).O aumento salarial ocorrido entre os meses acima mencionados foi de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), valor que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2013.Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento da progressão horizontal, mostrou-se descabida. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. A autora juntou laudo (34/53) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito concluiu que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de

grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Por bem, feitas essas considerações é preciso constatar a validade/vigência do laudo pericial apresentado pela autora. Neste prisma, entendo que o laudo pericial acostado aos autos não serve para o fim que almeja a autora. Inicialmente constato que em suas conclusões o perito atesta que o laudo é válido pelo período de um ano. O laudo foi datado em agosto de 2008, portanto sua validade só ocorreu até o mês de agosto de 2009. De outra banda, o laudo apresentado não contém conteúdo técnico em consonância com a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho.A autora ocupa o cargo de merendeira, tendo o perito atestado a existência de riscos físicos, quais sejam calor e umidade (fls. 38)O perito atesta a insalubridade em grau médio em virtude do calor e da umidade, todavia não especificou de que forma chegou a esta CONCLUSÃO. Não há qualquer menção ao Anexo nº 3 da NR 15, o qual estabelece as formulas para se verificar se existe insalubridade em virtude do calor. O laudo sequer apresenta a abreviação IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) utilizado para aferição dos limites de tolerância e exposição ao calor. O laudo pericial é atécnico ao atestar que há insalubridade em virtude de exposição a calor. O profissional não especificou, satisfatoriamente, quais os instrumentos que utilizou para a realização da perícia. As técnicas utilizadas para a elaboração da perícia merecem ser transcritas: As avaliações foram qualitativas e quantitativas realizadas com equipamentos específicos como: Termômetro digital e Decibelímetro. Os níveis do ruído contínuo ou intermitente foram medidos considerando as técnicas preconizadas na NR 15: medidas em dB com instrumentos de nível de pressão sonora Decibelímetro Radio Shack Sound Level Meter digital operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta SLOW (no circuíto SLOW as medidas são feitas a cada 1.000 mseg, no circuito FAST a cada 125 mseg e no circuito IMPULSE a cada 35 mseg). (fls. 36) Utilizando-se tão somente de um termômetro digital o perito concluiu que a atividade exercida pela autora é insalubre em virtude do calor. Ora, a afirmação do perito induz a crer que a depender somente da quantidade de graus celsius que presumo ser do ambiente a atividade será insalubre. Neste ponto é válido transcrever o que estabelece o anexo nº 3 da NR 15 quanto ao modo e as técnicas necessárias para a realização de aferição de insalubridade em virtude de calor: 1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem: Ambientes internos ou externos sem carga solar: IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg Ambientes externos com carga solar: IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg onde: tbn = temperatura de bulbo úmido naturaltg = temperatura de globo tbs = temperatura de bulbo seco. 2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. (grifei)A perícia realizada apenas com um termômetro digital não pode ser considerada perícia. Portanto não se comprovou insalubridade em virtude de calor. No mesmo sentido, não há comprovação de insalubridade em virtude da umidade. Não é possível presumir o modo como o perito constatou a insalubridade em virtude da umidade, uma vez que utilizou-se, conforme transcrito acima, dos seguintes equipamentos: Termômetro digital e Decibelímetro. Ante a falta de especificação dos instrumentos, métodos e técnicas utilizadas, entendo que o laudo não comprova a existência de insalubridade em virtude de umidade. Ademais, mesmo que a perícia realizada tivesse seguido as técnicas da NR 15, ainda faltaria constatar se a atividade exercida pela autora encontra previsão legal como insalubre pela mesma NR.Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleiteado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção a exposição ao calor e umidade , não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Desse modo, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000518-96.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Allex Sandra Aguiar Ribeiro Toledo
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOALLEX SANDRA AGUIAR RIBEIRO TOLEDO, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação nomeada de Ação de Direitos Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, requerendo, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de adicional de Vantagem por Tempo de Serviço (progressão horizontal) e Adicional de Insalubridade no percentual de 20% de seu vencimento mensal. Alega a autora que a partir de julho de 2008, com a vigência da Lei Municipal nº 885/2008, adquiriu direito a adicional por tempo de serviço, no percentual de 2%, ocorrendo a progressão horizontal a cada 2 dois anos, conforme previsão contida nos arts. 19 e 20 da mencionada lei.A requerente aduz, também, que por ocupar o cargo de serviços gerais lotada na secretaria Municipal de Educação, exercendo suas atividades na Creche Municipal tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade previsto nos artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 885/2008, uma vez que existe laudo pericial atestando a insalubridade em grau médio. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/15).Citado (f. 19-v), o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 20)O requerido apresentou contestação (fls. 21/22), argumentando que a autora já recebe a progressão horizontal. Sustentou também a inexistência de insalubridade na atividade exercida pela requerente e a necessidade de realização de perícia para comprovar-se o contrário. Juntou documentos (fls. 25/31). Em virtude da existência de várias demandas idênticas, determinou-se (f. 32) a juntada do laudo pericial constante nos autos nº 0000401-08.2013.8.22.0017, o que foi feito pela autora às fls. 34/53O requerido juntou petição (f. 54) insurgindo-se contra o laudo apresentado. Segundo alega, o laudo foi realizado há mais de 05

(cinco) anos, unilateralmente, não tendo o profissional que assinou-o comprovado o seu credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, sustenta, em síntese, que a realidade atual é diversa da alegada pela autora, pugnando pela realização de novo laudo. Determinou-se (f. 55) a apresentação, pelo requerido, de laudo pericial atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, este permaneceu inerte (f. 56).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão foram suscitadas preliminares, portanto, passo a análise do MÉRITO, o qual deve ser julgado improcedente. Da Progressão Funcional Adicional por Tempo de ServiçoA autora sustenta que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 885/2008 adquiriu direito a concessão de vantagem por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos, conforme estabelecido in seu art. 19, in verbis: Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Apesar da previsão legal de que o cômputo da progressão horizontal é automático (art. 20, da Lei Municipal nº 885/2008), a autora alega que nunca recebeu a referida vantagem funcional. Ocorre que em análise aos documentos apresentados pela própria requerente, constato que o requerido vem efetuando os pagamentos da vantagem decorrente da progressão horizontal à requerente como estabelecido em lei. As fichas financeiras apresentadas por Allex Sandra (fls. 10/15) e pelo requerido (fls. 26/31) atestam o recebimento dos seguintes salários base entre o período de julho/2008 mês da publicação da Lei Municipal nº 885/2008 e abril/2013. Período Salário Base07/2008 à 06/2009 (12 meses)R$ 451,0007/2009 à 08/2010 (13 meses)R$ 473,5509/2010 à 12/2010 (4meses)R$539,7801/2011à05/2011(05meses)R$550,5806/2011 à 03/2012 (10 meses)R$ 594,6204/2012 à 05/2012 (02 meses)R$ 640,6606/2012 à 12/2012 (07 meses)R$ 659,8801/2013 à 04/2013 (04 meses)*R$ 673,08*Último mês informado nos autosUma vez organizado os valores pagos à autora a título de salário base, cumpre especificar em quais meses ela teria direito à progressão horizontal. Inicialmente, observo que, diversamente do afirmou a requerente, a vigência da Lei Municipal 885/2008 ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme expresso em seu artigo 267, in verbis:Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613 de 28/02/2003. Desse modo, com vigor a partir de janeiro de 2009 a progressão horizontal ocorreria após o decurso de dois anos, ou em 1º de janeiro de 2011 e, consequentemente, em 1º de janeiro de 2013. Inobstante as várias alterações de valores acima apresentadas, a questão de se saber se o houve ou não a progressão horizontal da autora cinge-se na análise de eventuais aumentos nos salários base referentes aos meses de janeiro/2011 e janeiro/2013.Constatando-se a ocorrência de aumentos nos salários base acima mencionados, compete saber em quais percentuais se deram.No mês de dezembro de 2010 a autora percebia o salário base de R$ 539,78 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). No mês de janeiro de 2011 seu salário base passou a ser R$ 550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). O aumento entre os meses acima mencionados foi de R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), o que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2011. Com relação ao direito à segunda progressão horizontal, adquirido pela autora em janeiro/2013, constato que foi devidamente reconhecido pelo requerido. Em dezembro de 2012 a autora recebia salário base no valor de R$ 659,88 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). No mês de janeiro o valor do salário elevou-se para R$ 673,08 (seiscentos e setenta e três reais e oito centavos).O aumento salarial ocorrido entre os meses acima mencionados foi de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), valor que corresponde ao percentual de 2% do salário base pago à autora no mês de dezembro de 2010. Portanto, houve a efetiva progressão horizontal em janeiro de 2013.Desse modo, a pretensão de recebimento de vantagem por tempo de serviço, ou seja, ao implemento da progressão horizontal, mostrou-se descabida. Da mesma, forma, não há que se falar em efeitos reflexos do adicional de tempo de serviço, uma que já foram pagos. Do Adicional de InsalubridadeDe outra banda, quanto a pretensão apresentada pela autora ao recebimento de adicional de insalubridade, também não encontrou respaldo no bojo probatório. Junto com a inicial a autora apresentou laudo (fls. 35/54) de perícia realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, CRE 455/D, em diversos órgãos deste Município a pedido do SINSEMAT Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata.O perito conclui que os servidores públicos (zeladoras e merendeiras) que exercem suas atividades profissionais e/ou funções nos locais periciados fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sendo de grau médio, conforme disposto no art. 68 da Lei Municipal nº 885/2008, o percentual do adicional de insalubridade é de 20% (vinte por cento), sobre o menor salário base dos cargos efetivos municipais. Constato que a autora ocupa o cargo de serviços gerais, portanto não exerce função que se enquadre na perícia realizada. O perito afirma que há insalubridade no exercício da função de zeladora e merendeira, nada há que ateste a insalubridade do cargo de serviços gerais. A autora informa (fls. 04) que exerce suas atividades na Creche Municipal, todavia não há informação quanto a quais seriam essas atividades. Não compete a este juízo presumir qual o trabalho exercido pela autora. Assim, a autora, ante a falta de provas quanto a atividade exercida pela autora, entendo que o laudo juntado às fls. 34/53 não lhe serve, uma vez que não há menção ao cargo de serviços gerais. Ademais, mesmo que laudo pericial elaborado conforme previsão da NR 15, ainda haveria a necessidade de que a atividade exercida pela autora fosse reconhecida como insalubre, pela mesma NR. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação de insalubridade apenas pelo laudo pericial para a concessão do adicional ora pleiteado, é necessário, também, que a atividade exercida conste em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Neste sentido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 448, I/TST. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2709620125040121, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)Para fins de concessão de adicional de insalubridade, a atividade exercida deve encontrar previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.24/78 do Ministério do Trabalho. Não há nos autos especificação de quais são, na prática, as atividades exercidas pela autora. Houve somente a menção ao contato com alvejantes, soda cáustica, detergentes, etc., não há a descrição de qual é a forma que esse contato é realizado.Em resumo, o laudo apresentado pela autora não tem validade, uma vez que prescrito, e não foi elaborado de acordo com a NR 15. Ademais, não há indicação de qual é a atividade exercida pela autora que é classificada como insalubre.Assim, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), uma vez que não comprovou que a atividade por ela exercida é juridicamente insalubre. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002126-32.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alexandro Gomes Vieira
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)
DESPACHO:
Cumpra-se a escrivania com a segunda parte do item I DESPACHO de fls. 33, intimando-se o Estado (requerido) para comprovar o mencionado protocolo integrado ou mesmo apresentar a própria defesa no prazo de 10 (dez) dias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000400-23.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dirce Moraes Fraga
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Malgrado existam entendimentos de que em se trantando de legilação local não é aplicável a norma do art. 237 do CPC, após várias consultas na internet não logrei êxito em ter acesso à Lei Municipal nº 551/2008 - imprescindível para o deslinde da causa -, motivo pelo qual determino que a requerente promova a juntada da referida lei no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada tempestiva ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000543-12.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vilma Dorriguetti Butinski
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Malgrado existam entendimentos de que em se trantando de legilação local não é aplicável a norma do art. 337 do CPC, após várias consultas na internet não logrei êxito em ter acesso à Lei Municipal nº 551/2008 - imprescindível para o deslinde da causa -, motivo pelo qual determino que a requerente promova a juntada da referida lei no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntad tempestiva ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000330-11.2010.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Edilson Alves de Sá
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DESPACHO:
Vistos.Ciente da suspeição declarada pelo douto representante do MP na Comarca.Assim, retornem os autos à Promotoria de Justiça local para que sejam ultimadas as providências respectivas e para dar seguimento ao feito através do substiuto automático, com aditamento da denúncia, se assim entender, uma vez que operada a desclassificação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, abra-se vista à Defesa para também se manifestar, em igual prazo. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002362-47.2014.8.22.0017
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Santa Cosvoski Fabem
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Eduardo Fabem
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Os autos deverão ficar suspensos até 04/01/2015, nos termos da DECISÃO que concedeu a medida protetiva.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001772-70.2014.8.22.0017
Ação:Execução de Medida de Segurança
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Sirley Gomes
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando aplicado ao réu medida de segurança, consistente em tratamento psiquiátrico ambulatorial, conforme SENTENÇA de fl. 12, os autos deverão ficar suspensos até 26/12/2015.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
digite o nome do escrivão

tratamento

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000990-80.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Valdivino Otaviano da Silva(Requerente)
Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)
Lourivaldo Krause(Requerido), Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO(Requerido)
Advogado(s): Helainy Fuzari(OAB 1548 RO)ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB 1568 RO)
Valdivino Otaviano da Silva(Requerente)
Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)
Lourivaldo Krause(Requerido), Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO(Requerido)
Advogado(s): Helainy Fuzari(OAB 1548 RO)ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB 1568 RO)
___DESPACHO ___ I. Considerando informação prestada pelo requerido Lourivaldo Krause de que teria ocorrido composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na continuidade do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia. II. Manifestando-se tempestivamente o autor pela continuidade e indicando novo advogado para patrocinar sua causa, volte concluso. III. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se e volte concluso para extinção. Alta Floresta do Oeste/RO, 27/09/14. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000124-72.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Teofilo Pereira Otoni(Requerente)
Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)
Odinilson Falcier(Requerido)
Advogado(s): Carlos Roberto Batista Junior(OAB 13046 RO)

Teofilo Pereira Otoni(Requerente)
Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)
Odinilson Falcier(Requerido)
Advogado(s): Carlos Roberto Batista Junior(OAB 13046 RO)
RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 08hs. Intimem-se as partes através de seus advogados mediante publicação no DJ. Intime-se pessoalmente o requerido. Vista à Defensoria para ciência da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor.
Alta Floresta D Oeste, em 23 de Outubro de 2014
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc: 1000411-98.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Loja Brasimóveis Ltda(Requerente)
Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)
Jucelia Meneses dos Santos(Requerido)
Loja Brasimóveis Ltda(Requerente)
Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)
Jucelia Meneses dos Santos(Requerido
SENTENÇA
I. Relatório
Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
II. Fundamentação Trata-se de pretensão formulada por Loja Brasimóveis Ltda em face de Jucelia Meneses dos Santos alegando ser credor do valor de R$ 4.065,05 (quatro mil e
sessenta e cinco reais e cinco centavos), conforme comprova com o(s) documento(s) anexo(s) a inicial. Pediu a condenação do(a) requerido(a) no pagamento do referido valor.
Procedida a citação e intimação da parte ré, compareceu a mesma à audiência de conciliação, saindo intimada a apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que caso decorresse o prazo sem apresentação de sua defesa lhe seria aplicados os efeitos da revelia, quedando-se inerte, incorrendo assim nos efeitos da revelia.
Incidente, dessa forma, a norma inscrita no art. 20 da Lei 9.099/95, reputandose verdadeiros os fatos alegados no pedido da parte autora. O(s) documento(s) que instrui(em) a inicial, conforta(m) a pretensão.
Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC combinado com o art. 161, §1º, do CTN), ambos até a data do efetivo pagamento, com base, respectivamente, no art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81 e no art. 219 c/c art. 293, ambos
do CPC. III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Loja Brasimóveis Ltda para CONDENAR a parte ré Jucelia Meneses dos Santos ao pagamento do valor de R$ 4.065,05 (quatro mil e sessenta e cinco reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra, devendo a parte ré ser intimada da DECISÃO e cumpri-la no prazo
de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá a parte autora apresentar os valores já atualizados.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
Com o trânsito em julgado, certifique-se.
Não havendo pedido de execução no prazo de seis meses, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste/RO, 11 de outubro de 2014
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000612-27.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Loiva das Graças Soares Silva(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
OI TNL PCS S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
Loiva das Graças Soares Silva(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
OI TNL PCS S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
SENTENÇA
Vistos. LOIVA DAS GRAÇAS SOARES SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de OI MÓVEL S.A, ambos qualificados nos autos. Narrou, em suma, que é cliente da parte ré, possuindo uma linha telefônica fixa de n° 69 3641-2455. Disse que ao receber a fatura notou que constava um telefone móvel vinculado a linha fixa; Disse que não contratou o serviço de telefonia móvel da ré, não menciona se efetuou contatos junto a requerente para resolver o problema. Discorreu acerca da antecipação da tutela e danos morais que alegou ter sofrido. Colacionou jurisprudência. Ao cabo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da ação. Juntou documentos (mov. 1). Após a análise do pedido de antecipação de tutela, fora atendida a determinação (mov.06). Citada, a parte ré contestou a ação (mov.12). Inicialmente requereu a retificação do polo passivo. Disse que foi habilitado o plano Oi Conta Total Light na linha fixa da autora, que em função disso ocorreu a vinculação da linha móvel ao n° 69 3641 2455. Afirmou que muito embora não tenha utilizado os serviços de telefonia móvel, tais cobranças são exclusivas de telefonia fixa. Defendeu a regularidade da cobrança. Sustentou a inexistência de danos morais. Sustentou a total ausência de provas. Ao cabo, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (mov.12). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. Conforme sabido, para aplicação das normas do Código de Defesa do Consumir, aí se enquadrando também a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), necessária a configuração de relação de consumo. A relação de consumo, via de regra, parte de uma desigualdade na qual o fornecedor impõe as regras e o consumidor tem que aceitar. A característica predominante na relação de consumo é a vulnerabilidade em sua concepção técnica, informacional, jurídica e/ou socioeconômica, do consumidor (ausência do poder de barganha , sujeição às regras do fornecedor) - relação entre desiguais. O objetivo do CDC é restabelecer a igualdade substancial entre as partes, seja mediante instituições de regras processuais ou materiais, criando-se, assim, um microssistema protetivo. Assim sendo, para enquadrar a relação como sendo de consumo, a pessoa que adquirir o bem/serviço deve ser destinatário final fático e econômico, ou seja, a utilização do bem/serviço deve romper a cadeia econômica para a satisfação de uma necessidade privada, não podendo o bem/serviço ser reutilizado no processo produtivo, mesmo que de forma indireta. Portanto, o enquadramento ou não da parte como consumidora deve ser analisado casuisticamente, sob pena de negar a tutela jurisdicional justa e adequada, afrontando ao direito de ação em sua concepção ampla, à luz do devido processo legal. No caso em tela, tenho como aplicável o CDC por se tratar de uma relação consumerista e, como consequência a inversão do ônus da prova. Incontroverso, pela análise dos documentos constantes nos autos, que a autora é cliente da empresa ré, quando possui o terminal de telefonia fixa de n° 69 3641 2455, a divergência surge a partir do momento em que a requerida vincula um número de telefone móvel à um contrato de telefonia fixa, incluindo um plano chamado Oi Conta Total Light . Olvida-se das alegações do autor que não ter contratado referido serviços da requerida. A regra consoante no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direito básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direito, inclusive, com inversão do ônus da prova

a seu favor, quando a critério do juiz, for verissímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A forma como a requerida quer provar sua versão não é esclarecedora, pois não demonstra em nenhum momento ter o autor contratado tais serviços. Muito embora, diga que foi habilitado à autora um plano denominado Oi Conta Total Light, não traz nos autos qualquer elemento a fim de demonstrar que a autora tenha contratado tais serviços, ônus que incumbia à requerida e não o fez. Ademais, a requerida responde objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14 'caput' do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No presente caso, o defeito é concernente ao serviço prestado diferente do contratado. Se a empresa requerida não adotou as providências necessárias o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida as cobranças por um serviço não contratado. Para se eximir de culpa a requerida deveria provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu. Quanto ao dano moral, seu prejuízo afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, mas nem por isso pode existir sem a figura do ato ilícito, pois não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Sem o dano ou sem o interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. Ademais, não se pode pretender indenização por danos morais contra quem age conforme permite a lei. Os danos morais somente podem ser aferidos se constatada a prática de ato ilícito prejudicial a parte que o pleiteia, cuja ocorrência não constato nos fatos narrados neste processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por LOIVA DAS GRAÇAS SOARES SILVA em face de OI MÓVEL S.A. CONDENO a parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) cancelar o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel da requerente, concernente a linha (69) 8438 2029, bem como o cancelamento do pacote de serviços denominado Promoção Oi Conta Total Light retroagindo o cancelamento aos meses cobrados por tais serviços, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). REJEITO o pedido de dano moral por não visualizar a ocorrência de dano nos fatos narrados. CONFIRMO os efeitos da antecipação de tutela contidos no movimento 06. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,nos termo s do art. 269, inciso I do CPC Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, certifique-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 11 de outubro de 2014
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000172-65.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rogerio Moreira Freire(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON(Requerido)
Rogerio Moreira Freire(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON(Requerido)
___DESPACHO ___
I. Certificada a tempestividade e observado o regular preparo, recebo o recurso apresentado pelo recorrente no efeito devolutivo.
II. Intime-se o recorrido através de sua advogada, para apresentar contrarazões no prazo legal, encaminhando-se para julgamento, decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO.
Alta Floresta do Oeste/RO, 29 de outubro de 2014.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000073-27.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Comercial Constril Ltda(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
OI S.A. CIP ELETRÔNICA(Requerido)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO
Comercial Constril Ltda(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
OI S.A. CIP ELETRÔNICA(Requerido)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta perante este juizado em que a requerente alega que possui contrato de telefonia fixa com a requerida. Ocorre que a partir de 06/2013 a requerente vem recebendo cobranças em valores altos, que não corresponde ao seu uso. Requer a adequação do contrato para que a parte requerida lhe cobre conforme o valor combinado e a devolução dos valores pagos indevidamente ou o abatimento dos valores nas próximas faturas. Tentada a conciliação, restou frustrada a composição entre as partes. Em sua defesa a requerida esclareceu que as cobranças são devidas, que o valor maior cobrado refere-se ao uso que excedeu a franquia contratada, ao final requer seja julgada improcedente a ação. É um breve relato dos fatos, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO A análise da fatura contestada demonstra que os fatos ocorreram como alegado pela requerida, cobrando-se da autora o que é por ela devido. Com efeito, a autora possui um plano com a requerida, porém as faturas reclamadas são devidas, visto que a requerida demonstrou através da descriminação das faturas detalhada, apresentada pela própria autora, em que a cobrança é devido ao uso, os quais excederam a franquia contratada. Resta, portanto, sem amparo legal as pretensões do requerente em face da requerida, pelo que a solução é declarar o feito extinto, apreciado o MÉRITO. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por COMERCIAL CONSTRIL LTDA em face de OI S.A extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 31 de outubro de 2014
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0000752-44.2014.8.22.0017
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Maria dos Santos Maciel
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
DESPACHO:
DESPACHO Em melhor análise dos autos, recebo a petição de fls. 82/84 como embargos de declaração, tendo-se em vista que a DECISÃO atacada (fls. 76/78) determinou em um primeiro momento o pagamento da quantia de R$ 81.893,79, e num segundo momento determinou a limitação do pagamento ao teto de 60 (sessenta salários mínimos), o que evidencia, em tese, uma contradição possível de ser sanada com tal espécie de recurso.Assim, dado o caráter infringente, manifeste-se a autarquia previdenciária em relação à insurgência da parte autora, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência.Prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0000721-42.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosiane Faustino Fabris
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000789-89.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Laudevina Gomes Borges
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000672-98.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria José da Silva Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001326-85.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Meralina Cardoso de Moura dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001329-40.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanderson Fonseca Viana
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000731-86.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sandra Regina Acordi
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000775-08.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neiva Pimentel da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001318-11.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Thiago Trindade Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por THIAGO TRINDADE FERREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor ser funcionário público estadual, ocupando o cargo de agente penitenciário, estando lotado na cadeia pública desta Comarca desde 10/10/2012, quando tomou posse. Afirma que em agosto de 2013 lhe foi implantado o adicional de insalubridade, contudo, alega que seu direito é amparado pela Lei 68/92, alterada pelas Leis 1.068/2002 e 2.165/2009. Alega que o faz jus ao recebimento retroativo do adicional, eis que o servidor não pode ser prejudicado pela demora do requerido em providenciar a realização de laudo pericial a fim de verificar a existência de insalubridade em seu local de trabalho. Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar retroativamente o auxílio, conforme tabela de fl. 09. Juntou documentos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 23/28 alegando, preliminarmente, que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, eis que o julgamento da mesma prescinde da realização de perícia. No MÉRITO, afirmou que a Constituição Federal não concede ao requerente o direito a perceber o adicional de insalubridade, pleiteando pela declaração da inconstitucionalidade de qualquer lei estadual que permita o pagamento do adicional requerido.Alegou que não há nos autos prova da existência de insalubridade e que o fato de estar supostamente recebendo o benefício desde agosto de 2013 não lhe concede, por si só, o direito de receber a verba retroativa ante o caráter transitório do adicional, eis que o não é possível aferir as condições de trabalho nos anos anteriores. Afirmou que a base de cálculo, em caso de procedência da ação, deve ser aquela prevista na Lei 2.165/09, qual seja, R$ 500,00. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 29/28.É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de versar sobre matéria de fato e de direito, não prescinde da produção de novas provas em audiência. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar a preliminar arguida pelo réu, o que passo a fazer.O requerido afirma que este Juízo seria incompetente para processar e julgar a presente ação porquanto o julgamento da mesma prescindiria da produção de prova pericial. Ocorre que razão não assiste ao réu. Assim afirmo porque as partes não pleitearam pela produção de prova pericial, porque mesmo que tivessem pleiteado, a dita prova não mereceria deferimento, haja vista que a perícia não teria o condão de certificar, extreme de dúvidas, como era o ambiente de trabalho em período pretérito e porque, identificando este Juízo que a perícia não seria

complexa, a mesma poderia ser realizada por este rito, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 12.153/09.Deste modo, rejeito a preliminar arguida.No MÉRITO a ação merece procedência. Isso porque o direito do requerente em receber o adicional existe desde o ano de 2009, quando foi editada a Lei 2.165, contudo, o mesmo não o vem recebendo porquanto o requerido se manteve inerte em elaborar o laudo pericial a fim de verificar a existência e o grau de insalubridade dos locais de trabalho de seus servidores. Ora, se o benefício não era pago por conta da inércia do requerido, é certo que o mesmo não pode se beneficiar da própria torpeza, tampouco o requerente amargar os prejuízos causados pela conduta do réu. Conforme se verifica das folhas financeiras, o autor sempre exerceu suas atividades laborativas no mesmo local, sendo de regra a procedência da ação.Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido.(Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013)(negritei)Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010). (destaquei)Nesse mesmo sentido: 0059844-02.2008.8.22.0004, 0057671-05.2008.8.22.0004, 0057566-28.2008.8.22.0004.O adicional deverá ser pago no grau máximo, ou seja, 30%, conforme vem sendo pago pela administração. No que tange à base de cálculo, é certo que deverá ser utilizada aquela prevista na Lei 2.165/09, qual seja, R$ 500,00, conforme determina o artigo 1º, § 3º, in verbis:§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base decálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.Note-se que o mencionado DISPOSITIVO determina que a base de cálculo terá como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela administração pública. Logo, devida a realização do pagamento conforme requerido pelo autor, ou seja, observando-se os aumentos trazidos pelas Leis nº 2.266/2010, 2.459/2011 e 2.707/2012. Tanto o é que atualmente, conforme fichas financeiras do requerente, o valor que lhe é pago pela administração acompanha os mencionados aumentos.Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento ao autor, THIAGO TRINDADE FERREIRA, do valor retroativo que lhe é devido a título de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R$500,00, a partir de sua posse, observados os aumentos fixados nas Leis nº 2.266/2010, 2.459/2011 e 2.707/2012, abatendo-se do montante a quantia já paga administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e os juros deverão corresponder a 0,5% ao mês e incidir a partir da citação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000608-88.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vilmar Maran
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VILMAR MARAN contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor ser funcionário público estadual, atualmente lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO e que, em virtude da disposição contida no art. 84 da Lei 68/1992 possui direito ao recebimento de auxílio-transporte. Alega que, apesar de seu direito estar estampado na mencionada lei, o requerido não vem realizando o pagamento do auxílio sob o argumento do município de Alvorada do Oeste não possuir transporte público. Afirma ser a existência de transporte público irrelevante, pois o auxílio-transporte é verba de caráter indenizatório, sendo devida inclusive com o uso de veículo particular para deslocamento ao trabalho.Afirma que necessita fazer dois deslocamentos diários, ida e volta. Alega que o preço médio de uma corrida de moto táxi na região de sua residência corresponde a R$ 3,00, de modo que o custo diário de sua locomoção corresponde ao valor médio de R$ 6,00, que multiplicado pelos 22 dias úteis que o mês, em média, possui, corresponde à quantia de R$ 132,00 mensais.Requereu a procedência da ação, a fim do réu ser condenado a implantar o auxílio-transporte aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/43 alegando, em síntese, que não basta a qualidade de servidor para que se faça jus ao recebimento do auxílio, sendo necessário também que a verba se destine ao uso de transporte coletivo. Além disso, alegou que o pagamento do auxílio prescinde de regulamento próprio, que até hoje não existe. Afirmou que os cálculos apresentados pela autora não devem ser aceitos, porque segundo a Lei Estadual 243/89, o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% de seu vencimento básico. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 44/48.É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido ao autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que

fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013)O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo, usando como parâmetro o valor de R$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011.Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:1 Implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual nº 4451/89;2 Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000623-57.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Waldemar Goes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por WALDEMAR GOES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor ser funcionário público estadual, atualmente lotado no CEEJA - Centro de Educação de Jovens e Adultos Euclides da Cunha, no Município de Alvorada do Oeste/RO e que, em virtude da disposição contida no art. 84 da Lei 68/1992 possui direito ao recebimento de auxílio-transporte. Alega que, apesar de seu direito estar estampado na mencionada lei, o requerido não vem realizando o pagamento do auxílio sob o argumento do município de Alvorada do Oeste não possuir transporte público. Afirma ser a existência de transporte público irrelevante, pois o auxílio-transporte é verba de caráter indenizatório, sendo devida inclusive com o uso de veículo particular para deslocamento ao trabalho.Afirma que seu contrato com o requerido é de 40 horas, pelo que trabalha em dois turnos, necessitando fazer dois deslocamentos de casa para o trabalho e mais dois do trabalho para casa. Alega que o preço médio de uma corrida de moto táxi na região de sua residência corresponde a R$ 3,00, de modo que o custo diário de sua locomoção corresponde ao valor médio de R$ 12,00, que multiplicado pelos 22 dias úteis que o mês, em média, possui, corresponde à quantia de R$ 264,00 mensais.Requereu a procedência da ação, a fim do réu ser condenado a implantar o auxílio-transporte aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/44 alegando, em síntese, que não basta a qualidade de servidor para que se faça jus ao recebimento do auxílio, sendo necessário também que a verba se destine ao uso de transporte coletivo. Além disso, alegou que o pagamento do auxílio prescinde de regulamento próprio, que até hoje não existe. Afirmou que os cálculos apresentados pela autora não devem ser aceitos, porque segundo a Lei Estadual 243/89, o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% de seu vencimento básico. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 45/49.É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido ao autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013)O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo, usando como parâmetro o valor de R$ 264,00 (duzentos

e sessenta e quatro reais).Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011.Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:1 Implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual nº 4451/89;2 Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002572-24.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sérgio Batista Jordão
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de SENTENÇA proposta por SÉRGIO BATISTA JORDÃO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Conforme informado pelo exequente, a RPV expedida nos autos foi devidamente quitada.O artigo 794, I, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando cumprida a obrigação. Assim, ante o pagamento, a extinção do feito é medida que se impõe.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC.Sem custas processuais ou honorários advocatícios.P.R.I.Ante o pedido de extinção formulado pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 503 do CPC.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001439-73.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida Ferreira
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Ante a petição de fls. 34/35, revogo o DESPACHO de fl. 33, exceto no que se refere à alteração da classe processual.Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, comprovar a implantação do auxílio devido à exequente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais).Findo o prazo, com ou sem a comprovação - o que deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para que dê andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de aquivamento.Vinda a manifestação ou com o decurso do prazo para tanto - o que deverá ser certificado, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001227-52.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanessa Sevilha Harterreiten
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
DESPACHO:
Defiro o pleito de fl. 68.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000182-13.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fábio Vieira Matos
Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Defiro o pleito de fl. 72.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000642-63.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carmen Rita da Silva Gomes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CARMEN RITA DA SILVA GOMES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 52/61.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua

vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000643-48.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosangela Sebben da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSÂNGELA SEBBEN DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 45/53.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000644-33.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nélia Camargos Adriano
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NÉLIA CAMARGOS ADRIANO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-

alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil CPC, eis que o requerido apresentou defesa fora do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia.É certo que os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública. Além disso, analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000649-55.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvana Nunes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SILVANA NUNES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002

e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002642-70.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucineide de Oliveira Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCINEIDE DE OLIVEIRA LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000055-41.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcia Helena Martins
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MÁRCIA HELENA MARTINS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, preliminarmente, que existe litispendência entre estes autos e os autuados sob o número 0000060-63.2014.8.22.0011. No MÉRITO afirmou, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do

Código de Processo Civil CPC, eis que o requerido deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 45, pelo que lhe decreto a revelia.É certo que os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública. Além disso, analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Contudo, antes de passar à fundamentação sobre o MÉRITO da causa e considerando que a matéria preliminar arguida pelo réu em sua defesa é de ordem pública, podendo ser analisada de ofício pelo Magistrado, passo a me manifestar sobre a existência de litispendência entre estes autos e os de nº 0000060-63.2014.8.22.0011.A litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, conforme preceitua o art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil CPC. Analisando os processos verifico que apesar de possuírem as mesmas partes, a causa de pedir e os pedidos são diferentes, eis que nestes autos a requerente pretende receber o auxílio-alimentação em virtude do contrato que originou a matrícula de nº 300100733, cuja admissão ocorreu em 29/07/2010 e naqueles a autora entende que o mencionado auxílio lhe é devido em virtude do contrato cuja matrícula é a de nº 300024097, tendo como data de admissão o dia 10/04/1997.Logo, resta claro que a autora possui dois contratos com o requerido, daí a propositura de duas ações, não havendo que se falar na existência de litispendência.Passo, então, a julgar o MÉRITO da causa.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000067-55.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Cleuza Viana da Cruz
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA CLEUZA VIANA DA CRUZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000069-25.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Dores Alves Batista
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES ALVES BATISTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000232-05.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriano Nonato da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADRIANO NONATO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que é funcionário público estadual, lotado na cadeia pública desta Comarca, desde 23/04/2009. Afirma que desde a sua posse faz jus ao recebimento de axílio-alimentação, contudo, não vinha recebendo a mencionada verba ante a ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, mesmo diante do conteúdo da Lei 794/1998, que concedeu o direito ao auxílio-alimentação a todos os servidores públicos do Estado.Alega que em maio de 2011 foi aprovada a Lei nº 2.476, que implantou o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes penitenciários, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais. Afirma que como seu direito já existe desde 1998, quando da promulgação da Lei 794, faz jus ao recebimento retroativo da quantia. Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o auxílio-alimentação de forma retroativa, com a devida atualização, desde a data da posse até o mês de maio de 2011, quando da implantação administrativa do benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 76/81 alegando, em síntese, que a Lei 2.476/11 criou o auxílio-alimentação aos servidores da SEJUS e não regulamentou legislação anterior, pelo que os seus efeitos devem ser aplicados a partir de 27/05/2011. Afirma que a Lei 794/98, na qual o autor se baseia para pleitear pelo recebimento retroativo da verba, é eivada de inconstitucionalidade formal, não devendo ser aplicada. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, sob o argumento de que, em caso de procedência da ação, o mesmo tem que obedecer a regra contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Por fim, pleiteou pela improcedência da lide.O requerente deixou o prazo para apresentar impugnação à contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 82.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação deve ser pago ao autor de forma retroativa. O requerente afirma possuir o direito ante a previsão contida na Lei nº 794/98. O requerido, por sua vez, afirma que o autor não possui o direito porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório

dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Deste modo, considerando que a Lei 794/98 é inconstitucional, é certo que não há DISPOSITIVO legal que fundamente o pedido de recebimento retroativo do auxílio-alimentação pelo requerente, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000398-37.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Zenobia de Souza Rodrigues
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ZENÓBIA DE SOUZA RODRIGUES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000416-58.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Margarida Soares da Costa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARGARIDA SOARES DA COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional

deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000432-12.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Zuleide Cardoso Miranda
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ZULEIDE CARDOSO MIRANDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/40 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002

e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000442-56.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sandra Ferreira dos Santos Gomes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SANDRA FERREIRA DOS SANTOS GOMES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 44/52.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000445-11.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neide Martins Neto
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NEIDE MARTINS NETO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se

encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000449-48.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Olga Bonfim
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OLGA BONFIM contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000452-03.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rute Afonso Viana
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RUTE AFONSO VIANA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao

recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000458-10.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jane Xavier da Costa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JANE XAVIER DA COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 45/53.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000461-62.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Xirlhane Garcia Correia de Almeida
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por XIRLHANE GARCIA CORREIA DE ALMEIDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32/37 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 40/48.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000478-98.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fernanda Navarro Celini
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FERNANDA NAVARRO CELINI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/40 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do

Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000481-53.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adalgisa Teodora da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADALGISA TEODORA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000515-28.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luce Helena Emerich Bragança
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCE HELENA EMERICH BRAGANÇA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000584-60.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudia Lopes Cavalheiro Vicente
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para

sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000587-15.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosiane Faustino Fabris
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSIANE FAUSTINO FABRIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000594-07.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Lucia Dutra de Farias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA LÚCIA DUTRA DE FARIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de

forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000597-59.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivone Maria Burgel
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IVONE MARIA BURGEL contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002

e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000598-44.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raquel Rozana Burgel Freitas
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RAQUEL ROZANA BURGEL FREITAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000600-14.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Otilia de Oliveira de Gois
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OTÍLIA DE OLIVEIRA DE GOIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se

encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000601-96.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Jesus da Roz
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JESUS DA ROZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor ser funcionário público estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 44.Manifestando-se nos autos, o requerido pleiteou pela extinção do feito sob a alegação de que existe litispendência entre estes autos e os de número 0000764-76.2014.8.22.0011.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil CPC, eis que o requerido deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer sem manifestação, pelo que lhe decreto a revelia.É certo que os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública. Além disso, analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Contudo, antes de passar à fundamentação sobre o MÉRITO da causa e considerando que a matéria arguida pelo réu à fl. 45 é de ordem pública, podendo ser analisada de ofício pelo Magistrado, passo a me manifestar sobre a existência de litispendência entre estes autos e os de nº 0000764-76.2014.8.22.0011.A litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, conforme preceitua o art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil CPC. Analisando os processos verifico que de fato existe litispendência entre os mesmos. Contudo, considerando que este feito foi distribuído anteriormente àquele, entendo que este deverá continuar ativo e aquele deverá ser extinto.Passo, então, a julgar o MÉRITO da causa.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000414-88.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Garças Soares
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS SOARES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser

funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002655-69.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristina Gomes Coimbra
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
O presente feito já foi sentenciado, conforme se verifica às fls. 34/35, pelo que deixo de me manifestar em relação à contestação e impugnação juntadas aos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e, oportunamente, arquivem-se.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000840-03.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rita Aparecida Ferreira Costa de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RITA APARECIDA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de

inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000956-09.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ailton Valim de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AILTOM VALIM DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que é funcionário público estadual, lotado na cadeia pública desta Comarca, desde 17/06/2010. Afirma que desde a sua posse faz jus ao recebimento de axílio-alimentação, contudo, não vinha recebendo a mencionada verba ante a ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, mesmo diante do conteúdo da Lei 794/1998, que concedeu o direito ao auxílio-alimentação a todos os servidores públicos do Estado.Alega que em maio de 2011 foi aprovada a Lei nº 2.476, que implantou o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes penitenciários, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais. Afirma que como seu direito já existe desde 1998, quando da promulgação da Lei 794, faz jus ao recebimento retroativo da quantia. Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o auxílio-alimentação de forma retroativa, com a devida atualização, desde a data da posse até o mês de maio de 2011, quando da implantação administrativa do benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 2.476/11 criou o auxílio-alimentação aos servidores da SEJUS e não regulamentou legislação anterior, pelo que os seus efeitos devem ser aplicados a partir de 27/05/2011. Afirma que a Lei 794/98, na qual o autor se baseia para pleitear pelo recebimento retroativo da verba, é eivada de inconstitucionalidade formal, não devendo ser aplicada. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, sob o argumento de que, em caso de procedência da ação, o mesmo tem que obedecer a regra contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Por fim, pleiteou pela improcedência da lide.O requerente deixou o prazo para apresentar impugnação à contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 45.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação deve ser pago ao autor de forma retroativa. O requerente afirma possuir o direito ante a previsão contida na Lei nº 794/98. O requerido, por sua vez, afirma que o autor não possui o direito porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Deste modo, considerando que a Lei 794/98 é inconstitucional, é certo que não há DISPOSITIVO legal que fundamente o pedido de recebimento retroativo do auxílio-alimentação pelo requerente, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000965-68.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiemerson Dalapicola Almeida
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIEMERSON DALAPÍCOLA ALMEIDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que é funcionário público estadual, lotado na cadeia pública desta Comarca, desde 123/06/2010. Afirma que desde a sua posse faz jus ao recebimento de axílio-alimentação, contudo, não vinha recebendo a mencionada verba ante a ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, mesmo diante do conteúdo da Lei 794/1998, que concedeu o direito ao auxílio-alimentação a todos os servidores públicos do Estado.Alega que em maio de 2011 foi aprovada a Lei nº 2.476, que implantou o pagamento de auxílio-alimentação aos

agentes penitenciários, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais. Afirma que como seu direito já existe desde 1998, quando da promulgação da Lei 794, faz jus ao recebimento retroativo da quantia. Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o auxílio-alimentação de forma retroativa, com a devida atualização, desde a data da posse até o mês de maio de 2011, quando da implantação administrativa do benefício. Juntou documentos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98, na qual o autor se baseia para pleitear pelo recebimento retroativo da verba, é eivada de inconstitucionalidade formal, não devendo ser aplicada. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, sob o argumento de que, em caso de procedência da ação, o mesmo tem que obedecer a regra contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Por fim, pleiteou pela improcedência da lide.O requerente deixou o prazo para apresentar impugnação à contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 48.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.Consigno que, apesar da certidão de fl. 41, o requerido apresentou defesa dentro do prazo legal.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação deve ser pago ao autor de forma retroativa. O requerente afirma possuir o direito ante a previsão contida na Lei nº 794/98. O requerido, por sua vez, afirma que o autor não possui o direito porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Deste modo, considerando que a Lei 794/98 é inconstitucional, é certo que não há DISPOSITIVO legal que fundamente o pedido de recebimento retroativo do auxílio-alimentação pelo requerente, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001504-34.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edio do Nascimento Filho
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDIO DO NASCIMENTO FILHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor ser funcionário público estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 39.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil CPC, eis que o requerido deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer sem manifestação, pelo que lhe decreto a revelia.É certo que os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública. Além disso, analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001503-49.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edio do Nascimento Filho
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDIO DO NASCIMENTO FILHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor ser funcionário público estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/40 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 44/49.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido ao autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.O requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000968-23.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Rodrigues de Oliveira Sobrinho
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que é funcionário público estadual, lotado na cadeia pública desta Comarca, desde 27/04/2009. Afirma que desde a sua posse faz jus ao recebimento de axílio-alimentação, contudo, não vinha recebendo a mencionada verba ante a ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, mesmo diante do conteúdo da Lei 794/1998, que concedeu o direito ao auxílio-alimentação a todos os servidores públicos do Estado.Alega que em maio de 2011 foi aprovada a Lei nº 2.476, que implantou o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes penitenciários, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais. Afirma que como seu direito já existe desde 1998, quando da promulgação da Lei 794, faz jus ao recebimento retroativo da quantia. Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o auxílio-alimentação de forma retroativa, com a devida atualização, desde a data da posse até o mês de maio de 2011, quando da implantação administrativa do benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/38 alegando, em síntese, que a Lei 2.476/11 criou o auxílio-alimentação aos servidores da SEJUS e não regulamentou legislação anterior, pelo que os seus efeitos devem ser aplicados a partir de 27/05/2011. Afirma que a Lei 794/98, na qual o autor se baseia para pleitear pelo recebimento retroativo da verba, é eivada de inconstitucionalidade formal, não devendo ser aplicada. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, sob o argumento de que, em caso de procedência da ação, o mesmo tem que obedecer a regra contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Por fim, pleiteou pela improcedência da lide.O requerente deixou o prazo para apresentar impugnação à contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 45..É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação deve ser pago ao autor de forma retroativa. O requerente afirma possuir o direito ante a previsão contida na Lei nº 794/98. O requerido, por sua vez, afirma que o autor não possui o direito porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos,

na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Deste modo, considerando que a Lei 794/98 é inconstitucional, é certo que não há DISPOSITIVO legal que fundamente o pedido de recebimento retroativo do auxílio-alimentação pelo requerente, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000651-25.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Juscelane Pereira da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JUSCELANE PEREIRA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 46/54.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000654-77.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria José Fernandes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ FERNANDES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/39 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de

inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 44/52.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000655-62.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elen Cristina de Sousa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELEN CRISTINA DE SOUSA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/40 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000671-16.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristhiane Carla Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CRISTHIANE CARLA LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000679-90.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosani de Lourdes Vieira Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos. Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 41.Manifestando-se nos autos, afirmou que existe litispendência entre estes autos e o processo nº 0000658-17.2014.8.22.0011.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil CPC, eis que o requerido deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer sem manifestação, pelo que lhe decreto a revelia.É certo que os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública. Além disso, analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Contudo, antes de passar à fundamentação sobre o MÉRITO da causa e considerando que a matéria arguida pelo réu à fl. 42 é de ordem pública, podendo ser analisada de ofício pelo Magistrado, passo a me manifestar sobre a existência de litispendência entre estes autos e os de nº 0000658-17.2014.8.22.0011.A litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, conforme preceitua o art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil CPC. Analisando os processos verifico que apesar de possuírem as mesmas partes, a causa de pedir e os pedidos são diferentes, eis que nestes autos a requerente pretende receber o auxílio-alimentação em virtude do contrato que originou a matrícula de nº 300036050, cuja admissão ocorreu em 03/04/2001 e naqueles a autora entende que o mencionado auxílio lhe é devido em virtude do contrato cuja matrícula é a de nº

300100731, tendo como data de admissão o dia 29/07/2010.Logo, resta claro que a autora possui dois contratos com o requerido, daí a propositura de duas ações, não havendo que se falar na existência de litispendência.Passo, então, a julgar o MÉRITO da causa.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000705-88.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Benedita Aparecida Barbosa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por BENEDITA APARECIDA BARBOSA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 46/54.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000706-73.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosiane Faustino Fabris
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSIANE FAUSTINO FABRIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-

alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000707-58.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosimeire Camargo Bento
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSIMEIRE CAMARGO BENTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter

se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000726-64.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cicero Soares da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CÍCERO SOARES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor ser funcionário público estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 41.Manifestando-se nos autos o requerido pleiteou pela extinção do feito, ante a existência de litispendência entre este feito e os autos nº 0000733-56.2014.8.22.0011.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil CPC, eis que o requerido deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer sem manifestação, pelo que lhe decreto a revelia.É certo que os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública. Além disso, analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Contudo, antes de adentrar ao MÉRITO da causa insta analisar a matéria alegada pelo réu à fl. 42, eis que é de ordem pública.A litispendência acontece quando se repete ação que já está em curso, nos termos do artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil. No caso em tela, analisando os processos verifico que apesar de possuírem as mesmas partes, seus pedidos e causa de pedir são diferentes, eis que este processo se fundamenta no contrato de trabalho que originou a matrícula nº 300003662, com admissão em 01/04/1983 e o processo mencionado acima se refere ao contrato cuja matrícula é a de nº 300003663, com admissão em 01/04/1983.Assim, considerando que o autor possui dois contratos com o requerido, não há que se falar em litispendência entre os processos.Passo, então, à análise do MÉRITO.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000728-34.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvanira Soares Ferreira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SILVANIRA SOARES FERREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar

o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000729-19.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elzeni Macedo dos Santos Stofel
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELZENI MACEDO DOS SANTOS STOFEL contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000739-63.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Joana Pereira de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000741-33.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leni Dantas da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LENI DANTAS DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de

Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000746-55.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Izabel dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA IZABEL DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000756-02.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ruth Léia da Gama Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RUTH LEIA DA GAMA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como

a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 44/49 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 52/60.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000760-39.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Beatriz de Souza Porto
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por BEATRIZ DE SOUZA PORTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais

ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000762-09.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clarice José Serapião Zucatelle
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLARICE JOSÉ SERAPIÃO ZUCATELLE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000658-17.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosani de Lourdes Vieira Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/39 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 42/50.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos

autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000776-90.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edilaine Saraiva Ribeiro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDILAINE SARAIVA RIBEIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000782-97.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alcione Aparecida Moretti
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALCIONE APARECIDA MORETTI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos

da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000783-82.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gesilda Moreira Andrade
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GESILDA MOREIRA ANDRADE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter

se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000784-67.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marlene Nunes Calente
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARLENE NUNES CALENTE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000788-07.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dejena Couto de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DÊJENA COUTO DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a

improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000797-66.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivone Marques Larson Neta Martelli
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IVONE MARQUES LARSON NETA MARTELLI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000967-38.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdique Lima Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALDIQUE LIMA RIBEIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que é funcionário público estadual, lotado na cadeia pública desta Comarca, desde 17/04/2009. Afirma que desde a sua posse faz jus ao recebimento de axílio-alimentação, contudo, não vinha recebendo a mencionada verba ante a ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, mesmo diante do conteúdo da Lei 794/1998, que concedeu o direito ao auxílio-alimentação a todos os servidores públicos do Estado.Alega que em maio de 2011 foi aprovada a Lei nº 2.476, que implantou o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes penitenciários, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais. Afirma que como seu direito já existe desde 1998, quando da promulgação da Lei 794, faz jus ao recebimento retroativo da quantia. Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o auxílio-alimentação de forma retroativa, com a devida atualização, desde a data da posse até o mês de maio de 2011, quando da implantação administrativa do benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/39 alegando, em síntese, que a Lei 2.476/11 criou o auxílio-alimentação aos servidores da SEJUS e não regulamentou legislação anterior, pelo que os seus efeitos devem ser aplicados a partir de 27/05/2011. Afirma que a Lei 794/98, na qual o autor se baseia para pleitear pelo recebimento retroativo da verba, é eivada de inconstitucionalidade formal, não devendo ser aplicada. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, sob o argumento de que, em caso de procedência da ação, o mesmo tem que obedecer a regra contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Por fim, pleiteou pela improcedência da lide.O requerente deixou o prazo para apresentar impugnação à contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 40.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação deve ser pago ao autor de forma retroativa. O requerente afirma possuir o direito ante a previsão contida na Lei nº 794/98. O requerido, por sua vez, afirma que o autor não possui o direito porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Deste modo, considerando que a Lei 794/98 é inconstitucional, é certo que não há DISPOSITIVO legal que fundamente o pedido de recebimento retroativo do auxílio-alimentação pelo requerente, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000262-40.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Monica Dalapicola Almeida
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000260-70.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luci de Oliveira Freitas Bezerra
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000180-09.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wilma Paulino Lima
Advogado:Pedro Felizardo Alencar ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo

a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001544-50.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanessa Sevilha Harterreiten
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Considerando que não há providências a adotar e ante a manifestação de fl. 63, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001549-72.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Damisson Queiroz Gomes
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Considerando que não existem outras providências a adotar e ante a manifestação de fl. 68, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000179-24.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Bernardete Maria Groberio Meireles
Advogado:Pedro Felizardo Alencar ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001542-80.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ronaldo Bispo Bezerra
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Considerando que não existem outras providências a adotar e ante a manifestação de fl. 72, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000177-54.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sônia Maria de Maia
Advogado:Pedro Felizardo Alencar ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001392-02.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Damisson Queiroz Gomes
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Considerando que o executado não apresentou embargos e ante a renúncia do exequente, expeça-se RPV para pagamento.Com o depósito, providencie-se a transferência da quantia para a conta bancária informada pelo credor e, em seguida, tornem conclusos para extinção.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001541-95.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Débora Cristina Cruz Santos Dinato
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Considerando que não existem outras providências a adotar e ante a manifestação de fl. 65, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000066-70.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Egeciel dos Santos Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000058-93.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josefa Maria dos Santos e Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000054-56.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aparecido Valentim de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000042-42.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fátima Aparecida Muniz dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002662-61.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Keler Cristina Trevisani
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias),

conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002661-76.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wesley Gleicson de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002659-09.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Paulo da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002651-32.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hilda Silva de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002649-62.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Donizete Gonçalves de Macedo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002645-25.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosangela Assis Silva Gomes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro

a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000256-33.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Keila Rosemeri Sartori
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000182-76.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Miriam Emerich Cardoso
Advogado:Pedro Felizardo Alencar ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002641-85.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Angela Maria Caldeira Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000181-91.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Odair Aparecido Gomes
Advogado:Pedro Felizardo Alencar ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002639-18.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mirelly Alves Batista Rocha
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos

semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002637-48.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosangela de Araujo Santos Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002076-24.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marlene Zielinski
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001551-42.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fábio Vieira Matos
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Considerando que não existem outras providências a adotar e ante a manifestação de fl. 66, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000955-24.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Ortolane
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ORTOLANE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que é funcionário público estadual, lotado na cadeia pública desta Comarca, desde 23/06/2010. Afirma que desde a sua posse faz jus ao recebimento de axílio-alimentação, contudo, não vinha recebendo a mencionada verba ante a ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, mesmo diante do conteúdo da Lei 794/1998, que concedeu o direito ao auxílio-alimentação a todos os servidores públicos do Estado.Alega que em maio de 2011 foi aprovada a Lei nº 2.476, que implantou o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes penitenciários, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais. Afirma que como seu direito já existe desde 1998, quando da promulgação da Lei 794, faz jus ao recebimento retroativo da quantia. Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o auxílio-alimentação de forma retroativa, com a devida atualização, desde a data da posse até o mês de maio de 2011, quando da implantação administrativa do benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98, na qual o autor se baseia para pleitear pelo recebimento retroativo da verba, é eivada de inconstitucionalidade formal, não devendo ser aplicada. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, sob o argumento de que, em caso de procedência da ação, o mesmo tem que obedecer a regra contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Por fim, pleiteou pela improcedência da lide.O requerente deixou o prazo para apresentar impugnação à contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 45.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação deve ser pago ao autor de forma retroativa. O requerente afirma possuir o direito ante a previsão contida na Lei nº 794/98. O requerido, por sua vez, afirma que o autor não possui o direito porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pelo autor não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa

do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Deste modo, considerando que a Lei 794/98 é inconstitucional, é certo que não há DISPOSITIVO legal que fundamente o pedido de recebimento retroativo do auxílio-alimentação pelo requerente, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000315-21.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hirde Vencato Puerari
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000323-95.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:CLEUZA DE LOURDES F. DE ALMEIDA
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000415-73.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Floriana de Oliveira Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000439-04.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clarice Terezinha Ruviaro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000457-25.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcia Maria Ferreira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Em que pese a certidão de fl. 92, do compulsar dos autos verifico que a parte não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou pelos benefícios da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar.Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos requerentes de processos semelhantes a este, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000.Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Recebo o recurso em seu duplo efeito.Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000590-67.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eduardo Jorge de Queiroga
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000596-74.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Luciano de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000463-32.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar de Oliveira Porto
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000599-29.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Francisco da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-

se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000465-02.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Stofel
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000611-43.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Carvalho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000467-69.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Batista Nicolini
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000618-35.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jubiracira Tania Moraes Almeida
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000469-39.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Veronilde Salete Dalpissol
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos

mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000619-20.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Waldemar Goes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000471-09.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jaime Ribeiro da Rocha
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000635-71.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adalberto Peixoto de Luna
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000474-61.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Izaque Francelino
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000476-31.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Guiomar da Silva Almeida
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Em que pese a certidão de fl. 92, do compulsar dos autos verifico que a parte não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou pelos benefícios da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar.Quando do recebimento da inicial este Juízo

indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos requerentes de processos semelhantes a este, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000.Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Recebo o recurso em seu duplo efeito.Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000480-68.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alcides Inácio Rocha
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000482-38.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leonice Dias da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000483-23.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Nunes de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000484-08.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Francisco da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000497-07.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valderes Tavares da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Revogo DESPACHO de fl.62. Em análise aos autos, observo que restou demonstrado ser o recolhimento do preparo recursal consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao juízo ad quem. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000579-38.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aparecida Maria Nicolini da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000586-30.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcia José Martins Raimundo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000589-82.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wanderson Pinheiro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000289-23.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos Alberto Gomes dos Reis
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000290-08.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Celis Maria de Luna Rodrigues
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000295-30.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Airton Adalberto Peixoto
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000727-49.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ernesto Francisco Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000710-13.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joaõ Pereira dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000708-43.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adair dos Anjos Maria
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000691-07.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ilizandra Costa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000690-22.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nélia Camargos Adriano
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000637-41.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Divair Ferreira de Avila
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001120-71.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jose Pimentel Cesar
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001118-04.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilberto Justiniano
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-

se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001117-19.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aparecida Bertunes dos Anjos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001116-34.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aldecir do Nascimento
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001108-57.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eraldo de Melo Pereira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001100-80.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Saulo Borges da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000964-83.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edilson Ferreira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Altere-se a classe do feito para “Execução Contra a Fazenda Pública”.Cite-se o executado para opor embargos em 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC).Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis

neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000958-76.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joeser Alves de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Altere-se a classe do feito para "Execução Contra a Fazenda Pública".Cite-se o executado para opor embargos em 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC).Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000957-91.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ailton Valim de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Altere-se a classe do feito para "Execução Contra a Fazenda Pública".Cite-se o executado para opor embargos em 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC).Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000837-48.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Terezinha Soares Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000836-63.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francineide Mauricio de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000766-46.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Julieta Castro da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000738-78.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neuzeli Maria Nicolini
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Em que pese Certidão nos autos, verifico que a parte autora, ora recorrente, não realizou o recolhimento das custas processuais, eis que pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, pleito que passo a analisar. Quando do recebimento da inicial este Juízo indeferiu

o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não era hipossuficiente, nos termos legais. Contudo, restou demonstrado que o recolhimento do preparo recursal será consideravelmente oneroso à parte, considerando seus ganhos mensais. Ademais, a Turma Recursal tem se manifestado pelo deferimento da gratuidade judiciária aos recorrentes em processos semelhantes, que impetraram MANDADO de segurança para este fim, a exemplo das decisões emanadas nos processos nº 0003370-76.2014.8.22.9000 e 0002824-21.2014.8.22.9000. Assim, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000764-76.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio de Jesus da Roz
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE JESUS DA ROZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor ser funcionário público estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência. Analisando o processo verifico que existe litispendência entre estes autos e aqueles autuados sob o nº 0000601-96.2014.8.22.0011. Explico.O art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil CPC, traz em seu bojo o conceito de litispendência, determinando que essa ocorre quando se repete ação que está em curso. Este processo e aquele mencionado acima possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, eis que ambos se embasam no contrato que originou a matrícula nº 300026749, com data de admissão em 02/02/1998 e visam o recebimento de auxílio-alimentação. Logo, há litispendência entre eles, pelo que, considerando que as ações possuem o mesmo objetivo, não há motivos que justifiquem a tramitação de ambos os feitos.Nesta seara, tenho que o presente processo deverá ser extinto. Assim afirmo porque este feito foi distribuído posteriormente àquele que, destaco, já se encontra sentenciado. Destoante não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:Exibição de documentos. Reconhecimento de litispendência.Evidenciada a litispendência, impõe-se a extinção do feito mais recente, em especial se o direito de exibição foi reconhecido em favor do autor da pretensão.(Não Cadastrado, N. 00032272620118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 03/04/2013)(destaquei)É importante ressaltar que, por ser matéria de ordem pública, a litispendência pode ser declarada de ofício pelo Magistrado. Vejamos:Apelação cível. Extinção sem resolução do MÉRITO. Litispendência. Não manifestação na contestação. Revelia. Sucumbência. Não cabimento.A ocorrência de litispendência pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que tenha sido provocada pelas partes.O fato de o apelado ser revel e não ter manifestado, em ter oportuno, a ocorrência de litispendência, afasta a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (Ag. Regimental, N. 10100420060049460, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 20/01/2009)(destaquei)Ante o exposto, RECONHEÇO a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0000601-96.2014.8.22.0011 e, por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Edital de Citação
Prazo: 15 dias
Proc.: 0001172-67.2014.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado: WEVERTON MANUEL MARCÍLIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador do RG nº 1101215-SSP/RO, filho de Gildasio Marcilio da Silva e de Claudia Pereira da Silva, nascido em 08/09/1990, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) supra, para responder(em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, e caso não possua condições de constituir advogado, manifeste o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. 5 de Setembro, n. 4865, centro de Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o(a)(s) que, acaso não apresente(m) resposta no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 12 de fevereiro de 2014, no estabelecimento comercial “Loja Nova Lar”, no município de Urupá/RO, o denunciado acima qualificado, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima, mediante meio fraudulento, adquirindo no referido estabelecimento, 01 TV 42’LED, da marca LG, pela importância de R$ 2.300,00, pagando com um cheque no valor de R$ 2.200,00, em nome de terceiro, complementando com R$ 100,00. Alguns

dias depois o cheque foi devolvido à vítima, constatando-se que era produto de furto na cidade de Porto Velho/RO. Assim agindo, o réu está incurso no art. 171, caput, do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada do Oeste/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de novembro de 2014

Edital de Citação e Intimação
Prazo: 15 dias
Proc.: 0000561-51.2013.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado: DANIEL RODRIGUES PEGO, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Cloves Rodrigues Pego e de Modestina Rodrigues dos Santos, nascido em 22/04/1972, natural de Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) supra, para responder(em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, e caso não possua condições de constituir advogado, manifeste o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. 5 de Setembro, n. 4865, centro de Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o(a)(s) que, acaso não apresente(m) resposta no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: Entre os dias 8 e 10 de março de 2013, no período noturno, no município de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado acima qualificado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, objetos pertencentes à vítima Edivaldo R. de Oliveira. Aproveitando-se da ausência do ofendido, mediante arrombamento, adentrou na residência dele e de lá furtou 01 antena parabólica, 01 receptor marca Quasar e outros objetos, avaliados em R$ 2.032,00. Assim agindo, o réu está incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada do Oeste/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de novembro de 2014.

Edital de Citação e Intimação
Prazo: 15 dias
Proc.: 0002564-47.2011.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado: ELPIDIO ERNESTO SOARES, vulgo “TUTA”, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Dejalmir Soares dos Reis e de Maria Ferreira dos Reis, nascido em 02/09/1956, portador do CPF 421.583.462-72 e RG 341.459. sem endereço definido nos autos, atualmente, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) supra, para responder(em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, e caso não possua condições de constituir advogado, manifeste o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. 5 de Setembro, n. 4865, centro de Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o(a)(s) que, acaso não apresente(m) resposta no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: No mês de agosto de 2011, na cidade de Alvorada do Oeste/RO, o dununciado acima qualificado, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima Vilmar Alves, mediante meio fraudulento, mostrando-se interessado em comprar a motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa NCQ-1434, fazendo-se passar por suposto comprador, recebeu voluntariamente a posse desvigiada do veículo, levando-a consigo, não mais devolvendo, tampouco pagando pelo preço da motocicleta. Assim agindo, o réu está incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada do Oeste/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de novembro de 2014

Edital de Citação e Intimação
Prazo: 15 dias
Proc.: 0004366-85.2008.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ELIZEU ROCHA DE OLIVEIRA, vulgo “CADERUDO” ou “MARÉ”, brasileiro, solteiro, sem profeisão definida, filho de Sebastião de Oliveira e de Marlene Rosa de Oliveira, nascido em 26/05/1983, natural de Carapicuiba-SP, sem endereço definido nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) supra, para responder(em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, e caso não possua condições de constituir advogado, manifeste o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. 5 de Setembro, n. 4865, centro de Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o(a)(s) que, acaso não apresente(m) resposta no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 16 de fevereiro de 2008, no município de Urupá/RO, o denunciado acima qualificado e outro, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 01 cordão de ouro, 02 pulseiras, 03 anéis e 01 aliança, todos em ouro, 01 aparelho celular e a quantia de aproximadamente R$ 160,00, das vítimas Valdecir Caetano da Silva e Neuza Domingos de Souza. Assim agindo, está o réu incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Pela.
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada do Oeste/RO..
Alvorada do Oeste/RO, 27 de novembro de 2014

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000492-02.2013.8.22.0011
Ação:Petição (Juizado Cível)
José Luiz Dona(Requerente), DOUGLAS KLOSS DONÁ(Requerente)
Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)
Advogado(s): CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB 1569 RO), OAB:1571 RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Samira Araujo Oliveira(OAB 3432 RO), Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO), cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)
José Luiz Dona(Requerente), DOUGLAS KLOSS DONÁ(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)
Advogado(s): CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB 1569 RO), OAB:1571 RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Samira Araujo Oliveira(OAB 3432 RO), Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO), cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos autores. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 11 horas, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação, até o número máximo de 3 (três) cada. Intimem-se. Alvorada do Oeste/RO, em 9 de outubro de 2014.
Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0000514-14.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Amilton do Carmo Ribeiro
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
SENTENÇA:
Vistos.JOSÉ AMILTON DO CARMO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi acometido de acidente de trânsito em 04.11.11 apresentando fratura do fêmur esquerdo. Diz que foi submetido à osteossintese com placas e parafusos, ficando com as seguintes sequelas: deambula com muletas tipo canadense, fêmur em varo e atraso na consolidação com perda funcional de 70% do MIE. Aduz que de posse de todos os documentos necesários realizou pedido administrativo, mas apesar de constatada invalidez permanente seu pedido foi negado. Afirma que a ré deverá lhe pagar a quantia de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls.07/18).Deferida gratuidade judiciária (fl.19).Citada (fl.22), a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de laudo emitido pelo IML, ônus da prova do autor e necessidade de perícia complementar ser realizada pelo Instituto Médico Legal. No MÉRITO, aduziu que a Medida Provisória 451/2008 alterou o texto da lei do Seguro Obrigatório DPVAT, com intuito de fixar tabela de graduação para invalidez permanente. Salienta que o autor foi indenizado administrativamente, com o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), respeitado o critério de graduação da invalidez. Afirmou que a correção monetária deve ser a partir da propositura da ação e os juros, a partir da citação. Requereu a total improcedência do pedido. Juntou documentOs (fls.31/44).DESPACHO saneador (fl.45).Apresentado quesitos e juntada cópia do processo administrativo (fls.46/78).Deferida prova pericial e apresentado quesitos pelo autor (fls.83/86).Laudo Médico Pericial (fl.111).Manifestação das partes (fls.112/117).Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta incapacidade decorrente de acidente de trânsito, sendo esta parcial e permanente com perda de 50% da capacidade funcional por dor e limitação para marcha no membro inferior esquerdo.A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (de R$ 13.500,00) para os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. No caso em tela, a incapacidade apresentada pelo autor é definitiva e parcial em 50%, que corresponde a R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).Entretanto, importante notar que, apesar dos documentos apresentados pela Seguradora ré para comprovar o pagamento da indenização se referir a outro sinistro, o fato é que o autor já foi indenizado anteriormente pela mesma incapacidade, qual seja, invalidez parcial do membro inferior esquerdo, em 50% (fl.76). Logo, mesmo em se tratanto os presentes autos de outro sinistro, deste não decorreu qualquer incapacidade passível de indenização, porquanto a limitação do autor continua a mesma. Assim sendo, o pedido deve ser julgado improcedente.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ AMILTON DO CARMO RIBEIRO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.Indevida condenação em custas e honorários por estar o autor sob o pálio da gratuidade judiciária.Expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários periciais.P.R.I.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000819-66.2010.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Ana Baião de Souza
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
A fim de evitar prejuízos à exequente e considerando que não haverá qualquer prejuízo para o executado, defiro o pleito de fl. 103, determinando o cancelamento tão somente da RPV nº 003/2014, expedida para pagamento dos honorários advocatícios. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 101, podendo a ordem de pagamento ser expedida em nome da patrona da exequente, caso detenha poderes para tanto. Expedido o alvará, intime-se a parte para retirá-lo em Cartório.Sem prejuízo, expeça-se nova RPV para pagamento dos honorários advocatícios, observando o teto de 60 salários mínimos e o valor já pago. Com o depósito, expeça-se alvará e intime-se a parte para retirá-lo em Cartório, tornando o processo concluso em seguida para extinção. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001796-24.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nildineia Maria Quirino
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação proposta por NILDINÉIA MARIA QUIRINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL almejando o recebimento de auxílio doença.A autora pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, contudo, seu pedido foi indeferido às fls. 46/47. Às fls. 93/96 a requerente apresentou novos laudos médicos e reiterou o pedido de antecipação da tutela, pelo que passo a analisá-lo.Como explanado na DECISÃO inicial, a antecipação dos efeitos da tutela prescinde da comprovação da verossimilhança das alegações da parte, bem como da existência de perigo de dano de incerta reparação caso se aguarde o deslinde da causa. Analisando o processo verifico que houve uma alteração no cenário processual, estando presente a verossimilhança das alegações da requerente. Assim afirmo porque a sua incapacidade temporária para o trabalho restou demonstrada pelos laudos médicos juntados às fls. 94/96. Além disso, o requerido formulou proposta de acordo para a autora, fato que, apesar de não significar extreme de dúvidas que a mesma possui o direito pleiteado, consiste em prova de que

seu pleito não é de tudo descabido. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autora poderá amargar caso necessite esperar o deslinde da causa para receber a verba pleiteada, que possui caráter alimentar. Deste modo, demonstrados os requisitos necessários e com arrimo no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao réu, sob as penas da lei, que conceda, imediatamente, o benefício de auxílio-doença à autora, no valor de um salário mínimo vigente mensal.Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, intime-se o responsável pelo EADJ, via fax ou e-mail, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais).SIRVA DE OFÍCIO/MANDADO.Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais da autora.No mais, junte-se a perícia complementar, ou se necessário, reitere-se o ofício de fl.86.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000806-62.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Pedroso da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PEDRO PEDROSO DA SILVA e NELCI TEREZINHA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narram os autores que sempre laboraram nas lides rurais e que preenchem os requisitos necessários para que lhes seja concedida aposentadoria rural por idade. Requereram a procedência da ação a fim de que o requerido seja compelido a lhes implantar o benefício. Juntaram documentos. Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 31. Contudo, apresentou intervenção no feito às fls. 32/34 afirmando que os requerentes carecem de interesse processual, porquanto não pleitearam pelo recebimento do benefício na via administrativa. DECISÃO saneadora às fls. 36/37.Realizada audiência de instrução (fls. 50/54) foram ouvidos os requerentes e duas testemunhas, José Pedro de Carvalho e Jorge José. Na oportunidade, os requerentes apresentaram alegações finais remissivas à inicial.É o breve relatório. Fundamento e decido.Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.No caso dos autos, apesar de os requerentes terem juntado aos autos documentos a fim de formar início de prova material do efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei, os depoimentos prestados por eles e por suas testemunhas revelam que há anos os mesmos se encontram residindo na zona urbana, tendo deixado de trabalhar nas lides rurais em virtude de um acidente sofrido pelo requerente.Assim, apesar de os mesmos preencherem o requisito idade, é certo que os mesmos não preencheram o requisito estampado no artigo 39, I, da lei previdenciária, de modo que o pedido não merece acolhimento. Neste mesmo norte o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. CNIS COMPROVANDO VINCULOS URBANOS. PERÍODO CONSIDERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. 1. O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. 2. Como início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o autor juntou aos autos certidão de casamento, celebrado em 14/05/1970, na qual consta qualificado profissionalmente como lavrador, e carteira de trabalho, com anotação de dois vínculos empregatícios em atividade rural (02/05 a 22/07/1991 e 06/09 a 27/10/2000). 3. No caso, contudo, referida documentação não pode ser aproveitada, pois o INSS apresentou CNIS, em nome do requerente, constando vínculos urbanos, nos períodos de: 01/12/1976 a 08/03/1991, 21/01 a 30/09/1993 e 01/02 a 07/08/2001, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural que a lei quis amparar. É de se ver que o autor desempenhou atividades de natureza urbana e não demonstrou (através de início de prova material) o retorno às lides campesinas após a extinção do último vínculo urbano. 4. A prova testemunhal produzida não foi contundente na demonstração do efetivo exercício de atividade rural no período de carência. Com efeito, conforme consignado na SENTENÇA recorrida, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina exercida pela parte requerente. Ademais, o próprio autor, em depoimento pessoal neste juízo, afirma “que o depoente fazia “bico” de pedreiro”, restando descaracterizada, assim, a alegada condição de rurícola. 5. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, o autor não tem direito à aposentadoria rural por idade, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, para a obtenção do referido benefício. 6. Apelação do autor a qual se nega provimento. (AC 0065184-63.2012.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.210 de 14/08/2014)(negritei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que os autores se encontram sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 19 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000877-98.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Astrogildo da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ ASTROGILDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Requereu a procedência da ação a fim de que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício. Juntou documentos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 27/30 alegando, preliminarmente, que o requerente carece de interesse processual, eis que não pleiteou pelo recebimento do benefício através da via administrativa. No MÉRITO afirmou, em síntese, que o requerente não comprovou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação às fls. 33/53.DECISÃO saneadora às fls. 65/66.Realizada audiência de instrução às fls. 87/90, oportunidade em que foram ouvidos o autor e as testemunhas Geneci Alcides da Silva e Luiz Carlos Pinto, tendo o requerente apresentado alegações finais remissivas à inicial.É o breve relatório. Fundamento e decido.Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental. No caso em tela, para comprovar a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural, o requerente juntou aos autos: cópia de certidão de casamento (fl. 19); comprovante de cadastro na justiça eleitoral (fl. 20); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Preto do Oeste e região (fl. 21) e; cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, em favor de sua ex-esposa (fls. 23/24).Analisando a documentação encartada aos autos, verifico que a mesma não se presta como início de prova material da atividade rural exercida pelo autor. Assim afirmo porque os documentos de fls. 19 e 20 não vem sendo aceitos pela jurisprudência como início de prova material, conforme se verifica do julgado transcrito abaixo. O documento de fls. 23/24, por sua vez, não pode, isoladamente, servir de início de prova material, especialmente porque o requerente afirma ter se separado da esposa em 2001, tendo passado a desenvolver atividades laborativas em outras localidades.De acordo com as Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF/1ª Região, é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, de modo a se concluir que o requerente não logrou êxito em demonstrar que preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício, devendo a ação ser julgada improcedente.Neste mesmo norte, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. CNIS COMPROVANDO VINCULOS URBANOS. PERÍODO CONSIDERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. 1. O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. 2. A jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, documentos, tais como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos em nome da parte autora, consignando outras profissões e não a de rurícola; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; certidão de nascimento da parte autora, com a informação de ter nascido em zona rural, dentre outros. 3. No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos prova documental que a jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, qual seja: certidão de seu casamento, celebrado em 31/10/1970, constando declarada a profissão dos nubentes como operário e doméstica, bem como o INSS apresentou CNIS, em nome do marido da requerente, constando vínculos urbanos, por longo período (22/07/1967 a 01/06/2009), o que descaracteriza a condição de trabalhador rural que a lei quis amparar. 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, mantém-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0065562-53.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.178 de 14/08/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001871-92.2013.8.22.0011
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Edson Potenza Gomes
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (1048)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Tratam-se de embargos que EDSON POTENZA GOMES opôs em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o embargante que pretende realizar o parcelamento de seu débito, contudo, ocorreu nulidade de citação no processo de conhecimento. Requereu a procedência dos embargos. Citado, o Estado de Rondônia apresentou impugnação às fls. 12/14 alegando, preliminarmente, que os embargos são intempestivos. No MÉRITO, afirmou que inexistem vícios capazes de ensejar a nulidade da citação. Afirmou, ainda, ser desnecessária a citação da esposa do embargante acerca da penhora, já que esta recaiu sobre semoventes. Alegou que o embargante confessou a existência da dívida e, por fim, pleiteou pela improcedência dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 - LEF, eis que a lide versa apenas sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.Antes de adentrar ao MÉRITO dos embargos, passo a analisar a preliminar de intempestividade arguida pelo embargado.Compulsando os autos verifico que razão assiste ao credor. Assim afirmo porque o artigo 16 da LEF determina que os embargos deverão ser opostos num prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. No caso em tela, o embargante foi intimado da penhora em 16/05/2013 (fl. 17-v) e apresentou os embargos em 02/07/2013, ou seja, fora do prazo legal. Importante ressaltar que não há necessidade de intimação da esposa do embargante, haja vista que a penhora não recaiu sobre bens imóveis.Ao teor do exposto, REJEITO os embargos opostos por EDSON POTENZA GOMES contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em razão da evidente intempestividade. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C.P.R.I.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia para os autos principais, que deverão seguir seu curso e arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Transitado em julgado, arquivem-se estes os autos, certificando nos autos principais, ocasião em que deverá a embargada dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000101-30.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson da Cruz Cagliari
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Tim Celulares S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
SENTENÇA:
Trata-se de ação proposta por EDSON DA CRUZ CAGLIARI contra a TIM CELULARES S/A. Narra o autor que a requerida realizou a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA, contudo, afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que afirma que a negativação é indevida.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.Antecipação de tutela concedida às fls. 16/17.Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 22 alegando, em síntese, que o serviço foi prestado de forma regular, pelo que não há que se falar na existência de danos morais e, por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 60/63.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida e, graças a isso, pretende que esta seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, caso tenha ocorrido uma fraude, também foi vítima da mesma, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização. É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.No caso em tela, apesar de alegar que a relação jurídica com o requerente de fato ocorreu e que este se tornou inadimplente, o que justificaria sua inclusão nos órgãos restritivos de crédito, a requerida não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações. Assim, não havendo comprovação da existência de vínculo jurídico entre as partes, é certo que o débito é inexigível e a negativação é indevida, pelo que os pedidos do autor merecem acolhimento.É importante ressaltar que a afirmação da requerida de que não deverá ser responsabilizada porque, caso tenha havido uma fraude, também teria sido vítima desta, não merece prosperar, haja vista que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa.Ademais, o entendimento jurisprudencial é uníssono em reconhecer que, realizada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, nasce o dever de indenizar. Vejamos:INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VÁRIAS AÇÕES. VALOR DA CONDENAÇÃO. Reforma da SENTENÇA.Provada a inscrição indevida no cadastro do serviço de proteção ao crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto, nestes casos, o dano é presumido, decorrendo da mera inclusão irregularA fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo a dor suportada e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Ao fixar o valor da indenização por inscrição indevida nos órgãos restritivos ao crédito, decorrente do uso de documentos extraviados por terceiros de má-fé, o juiz deve levar em consideração o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações, pois a parte não pode ser beneficiada demasiadamente em razão da falsificação de seus documentos. (Não Cadastrado, N. 00161156120108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/01/2012)(destacamos)Demonstrada a inexigibilidade do débito e a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida. Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação a fim de:1 - Declarar a inexigibilidade do débito decorrente dos contratos nº GSM0140686554698 e GSM140696624029, ambos no valor de R$ 27,00 (vinte e sete reais), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERADA;2 - Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data(Súmula 362, STJ);3 - Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 31 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000945-14.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Comercio de Combustiveis Dois Mil Ltda
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Requerido:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS 2000 LTDA EPP contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. O exequente afirma ser credor do executado na quantia de R$ 121.741,63 (cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), valor este advindo do inadimplemento da obrigação assumida através do contrato nº FMS nº 018/2012. Requereu a citação do devedor para, querendo, opor embargos e, ao final, que seja determinado o pagamento de seu crédito.O executado foi devidamente citado (fl. 39) e apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes, conforme se verifica da cópia da SENTENÇA juntada às fls. 51/53.Instado, o exequente pleiteou pela expedição de requisição de pagamento diretamente ao ente Municipal, sem a observância de expedição de precatório, eis que o débito ora executado é de exercícios anteriores.É o breve relatório. Fundamento e decido.Acerca da execução contra a Fazenda Pública e a natureza dos precatórios, Edilton Meireles[1] traz lição altamente elucidativa, pelo que a transcrevo:Ao se analisar as obrigações executadas contra a Fazenda Pública, é necessário, primeiro, identificar as suas origens para, então, se avaliar a aplicação das normas executivas. Assim, se faz necessário distinguir as obrigações pecuniárias que foram previstas em orçamento (empenhadas) das que não foram incluídas na lei de despesas e custeio público (não empenhadas). E é nisso que a doutrina e a jurisprudência têm, em nossa opinião, incorrido em graves erros interpretativos. Quando, por exemplo, o Estado contrata mediante prévio processo licitatório, a compra de bens encontra respaldo em lei orçamentária, que prevê a destinação de verbas para esse fim. O Estado, aliás, não pode assumir obrigações sem prévia autorização orçamentária (art. 165, CF/88). Pode ocorrer, entretanto, do Estado receber os bens adquiridos, mas deixar de pagar pelos mesmos. Neste caso, o credor poderá cobrar judicialmente seu crédito. Não custa lembrar, por outro lado, que uma obrigação assumida pelo Estado pressupõe seu empenho. Empenho, por sua vez, é justamente o ato emanado da autoridade competente, que cria para o Estado uma obrigação de pagamento, pendente ou não de uma condição (art. 58, Lei 4.320/64), e que deve ter a prévia autorização orçamentária. Na liquidação de seus débitos pecuniários, é necessário, ainda, que o Estado, através da autoridade competente, ordene o pagamento (arts. 63 e 64 da Lei 4.320/64). E a liquidação dessa obrigação consiste, justamente, na verificação do direito adquirido pelo credor, “tendo por base os

títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício" (art. 36, do Dec. 93.872/86). Não quitando sua obrigação, o Estado abre oportunidade para que o credor possa ir a Juízo requerer sua satisfação, que terá, assim, interesse para agir judicialmente. Ocorrendo, entretanto, da Fazenda Pública não liquidar sua obrigação constante em lei orçamentária no exercício fiscal correspondente, o crédito respectivo é lançado no orçamento do exercício seguinte na conta "Resto a Pagar" e terá validade até 31 de dezembro (art. 68, Dec. 93.872/86). Mas, ainda que não pago neste exercício subseqüente, o crédito - cuja inscrição será cancelada da despesa como 'Resto a Pagar" - será lançada na conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores (art. 69, Dec. 93.872/86). O precatório judicial, por sua vez, tal como previsto na Carta Magna, visa a fazer com que o Estado-devedor inclua no seu orçamento verba necessária ao pagamento de seus débitos decorrentes de SENTENÇA judiciária (§ 1º, art. 100, CF/88). Essa medida, porém, será desnecessária se o valor do débito já está incluído no orçamento, seja a título próprio ou sob a rubrica de "resto a pagar" ou "despesas de exercícios anteriores". Por aí se vê, então, que as obrigações assumidas pelo Estado e que já estão locadas no orçamento, desnecessitam de ordem judicial para sua inclusão no mesmo, sob pena de se incidir no bis in idem. É preciso, então, distinguir o que seja obrigação decorrente de SENTENÇA judiciária, mas que já esteja empenhada, daquelas obrigações pecuniárias não empenhadas. Dentre as primeiras encontramos as obrigações decorrentes de inadimplemento contratual, por exemplo. Já entre as demais obrigações - as que não empenhadas - podemos citar aquelas decorrentes de ato ilícito, cuja obrigação pecuniária é acertada judicialmente. Aqui, então, cumpre dar tratamento diversos nas execuções dessas obrigações. Nas obrigações não empenhadas, faz-se necessária a expedição do precatório como medida tendente a fazer com que o Estado inclua no orçamento do exercício fiscal seguinte à data do seu recebimento, desde que apresentado até 1º de julho, o crédito respectivo, sob pena de seqüestro nos casos em que ocorrer a preterição (§§ 1º e 2º, do art. 100, da CF/88). Já nas obrigações empenhadas, outro tratamento deve ser dispensado. Por força do estabelecido no art. 730, do CPC, é necessária a expedição do precatório, para que a obrigação seja paga na ordem de apresentação e "à conta do respectivo crédito" (inciso II, art. 730, CPC). Observem que a interpretação que se deve dar à expressão final do inciso II, do art. 730 do CPC ("à conta do respectivo crédito"), é a de que ela se refere à conta orçamentária que prevê a dotação de crédito para pagamento de uma obrigação empenhada, seja a título próprio ou como "resto a pagar" ou "despesas dos exercícios anteriores". A rigor, neste caso, permissa venia ou de lege ferenda, não caberia sequer a expedição de precatório, haja vista que a quantia respectiva já foi incluída no orçamento que, no entanto, não foi respeitado. É o caso, então, de se ordenar o seqüestro da verba reservada no orçamento para pagamento da obrigação prevista na lei respectiva, fazendo-se cumprir, desse modo, suas disposições imperativas. No caso em tela, verifico que o débito executado pelo credor possui dotação orçamentária e foi devidamente empenhado. Vejamos:O contrato FMS nº018/2012 (fls. 19/25) deveria ser pago através de recursos do convênio 011/PGE-2012-SESAU/RO, da cotação orçamentária constante na programação 03.03.05.10.302. 1007.2031.3.3.90.30.01, ficha 451/SEMSAU (fl. 22) e foi empenhado através da Nota de Empenho nº316/2012 (fl. 19).O artigo 37 da Lei nº 4.320/64 determina que:Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.Deste modo, considerando que quando da contratação do exequente já havia previsão de orçamento para o seu pagamento, não há a necessidade de se expedir precatório para incluir no orçamento do devedor a verba necessária ao pagamento. Nesse mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Agravo de instrumento. Ação de cobrança contra Estado. Despesas de exercícios anteriores. Pagamento devido. Precatório. Desnecessidade. Havendo previsão orçamentária de crédito próprio de despesas encerradas, o Estado deve promover o seu pagamento independentemente da formação de precatório.(Não Cadastrado, N. 10100120040216550, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 16/12/2008)Deste modo, com arrimo na fundamentação supra, determino a intimação do executado para, em 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da quantia devida ao exequente, sob pena de sequestro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao credor, por 10 (dez) dias, para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito.Vinda a manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000705-59.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB-SP 284.261)
Requerido:Alcino Fermino Moreira, Amélia Maria Bregolin Moreira
Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A contra ALCINO FERMINO MOREIRA e AMÉLIA MARIA BREGOLIN MOREIRA. Narra a requerente que foi ganhadora do certame licitatório para construção e implantação de Linha de Transmissão de energia elétrica, sendo que a obra foi declarada como de utilidade pública. Alega que os requeridos não estão de acordo com o valor indenizatório que lhes foi oferecido, pelo que manejou a presente ação, a fim de que seja constituída a servidão administrativa. Requereu, liminarmente, a imissão na posse do imóvel e, no MÉRITO, pleiteou pela confirmação da liminar, a fim de que seja constituída a servidão administrativa mediante o pagamento de indenização. Juntou documentos.A liminar foi deferida à fl. 145.Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 166/168 alegando, em síntese, que em momento algum impediu que a requerente iniciasse os trabalhos dentro de sua propriedade, sendo que apenas discordou do valor oferecido a título de indenização, afirmando entender ser devida a quantia de R$ 53.982,00. Requereu que a autora apresente os documentos comprobatórios dos valores recebidos para pagamento das indenizações e que caso não o faça seja intimada a complementar o depósito no valor de R$ 23.443,00. Em caso de entendimento diverso, requereu que seja fixada a porcentagem devida pela requerida sobre o valor da área a ser transformada em faixa de servidão.Impugnação à contestação às fls. 204/209. Nomeado perito à fl. 244.O laudo pericial foi juntado às fls. 258/270, contudo, a requerente o impugnou afirmando que as partes não foram intimadas acerca da data para realização da perícia, em inobservância ao artigo 431-A, bem como que o laudo não respeitou ao disposto na NBR 4653.Considerando que, de fato as partes não foram comunicadas acerca do início da produção da prova pericial, a perícia foi declarada nula e o perito intimado a realizar nova perícia.A nova perícia foi realizada e o laudo foi juntado às fls. 305/311.As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao mesmo, sendo que a requerente se manifestou à fl. 379 e os requeridos quedaram-se inertes.É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.Trata-se de pedido de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse.A servidão administrativa é ônus real do poder público sobre a propriedade particular, com FINALIDADE de serventia pública. É um ônus real de uso a que está sujeito o particular e imposto pela Administração a determinados imóveis

particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos. Na servidão mantém-se a propriedade com o particular, mas se restringe alguns direitos no uso do bem, por razões de necessidade pública. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade. Somente se e o uso público acarretar danos a propriedade serviente, é pertinente buscar uma indenização pelo dano.Sua previsão legal encontra amparo no artigo 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41, segundo o qual podem ser constituídas servidões pelo Poder Público mediante indenização, na forma da lei.Através da servidão administrativa, pode ocorrer uma diminuição do valor do imóvel e, então, esta diminuição deve ser indenizada, conforme cada caso concreto. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ensina que: A servidão administrativa é um ônus real de uso, imposto especificamente pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos. Assim, a restrição à edificação além de certa altura é uma limitação administrativa ao direito de construir, ao passo que a obrigação de suportar a passagem de fios de energia elétrica sobre determinada propriedade privada, como serviço público, é uma servidão administrativa, porque onera diretamente os imóveis particulares com uma serventia pública. (...) Também não se confunde a servidão administrativa com a desapropriação, porque esta retira a propriedade do particular, ao passo que aquela conserva a propriedade com o particular, mas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso mesmo, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público e, por esta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao titular do domínio privado. Se este uso público acarretar dano à propriedade serviente, indeniza-se este dano; se não acarretar, nada há que indenizar. Vê-se, portanto, que na desapropriação indeniza-se sempre; na servidão administrativa, nem sempre. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 28ª ed., 2003, p. 598/599)Maria Sylvia Zanella di Pietro, por sua vez, afirma que a servidão administrativa pode ser constituída diretamente de lei, mediante acordo antecedido por ato declaratório de utilidade pública ou, quando não houver acordo, por SENTENÇA judicial (Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 145/146) A constituição da servidão, por determinar uma restrição no direito de propriedade, reclama uma indenização. Assim, para fins de apreciar o valor da indenização, deve-se apreciar os critérios dispostos nos artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 3.365/41. “Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.” “Art. 27. O juiz indicará na SENTENÇA os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o quantum da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.” No caso em tela, os requeridos, citados pessoalmente, se insurgiram contra o valor ofertado pela requerente a título de indenização, pelo que foi determinada a avaliação judicial da área na qual será constituída a servidão.O perito concluiu que o valor da indenização deverá corresponder à quantia de R$ 10.526,49, sendo que este montante corresponde ao valor por hectare sobre o percentual de 30% da área avaliada, haja vista que por se tratar de servidão em área de pastagem, esta poderá continuar a ser utilizada pelos requeridos (FL.321).As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, sendo que a requerente manifestou concordância em relação ao mesmo (fl. 379) e os requeridos quedaram-se inertes.O perito nomeado por este Juízo é devidamente habilitado e a perícia observou o valor de mercado da área e os efeitos da servidão a ser constituída, de modo que, não havendo insurgência das partes quanto ao laudo pericial, é certo que o valor nele estampado deverá corresponder à indenização a ser recebida pelos réus.Neste mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Servidão de passagem. Energia elétrica. Indenização. Valor. Laudo pericial. Manutenção.Estabelecida a servidão de passagem para linha de transmissão de energia elétrica, a ela deve corresponder uma indenização justa para reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, mantendo-se o valor encontrado em laudo pericial produzido em juízo se inexistir prova contundente em contrário de sua inexatidão. (Não Cadastrado, N. 00002445120118220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)Considerando que a propriedade dos requeridos é composta por quatro lotes, com matrículas diferentes, é necessário individuar a área de servidão a ser constituída em cada lote. Esta individualização está delineada na avaliação efetuada pela requerente, especialmente às fls. 110/111. De acordo com as informações lá prestadas, a área a ser utilizada em cada imóvel corresponde ao seguinte:Matrícula do imóvelTotal da área na qual será constituída a servidão4.0720,8078 ha3.3231,0511 ha3.3211,7464 ha1.9631,7929 haOs memoriais descritivos das áreas, por sua vez, se encontram juntados às fls. 124/132 e possuem informações quanto aos limites, confrontações e coordenadas geográficas.Deste modo, quando da averbação da servidão nas matrículas dos imóveis deverão ser observadas as informações acima, sendo que, havendo a necessidade de maiores especificações, caberá à requerente providenciá-las.Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, a fim de:1 Tornar definitiva a liminar de imissão na posse e determinar que sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob os números 4.072, 3.323, 3.321 e 1.963, seja constituída servidão administrativa com área de 5,3982 ha, nos moldes da tabela supra e conforme as informações contidas às fls. 110/111 e 124/132. Consigno que, havendo a necessidade de maiores especificações acerca da área de servidão para que sejam averbadas as matrículas, estas deverão ser providenciadas pela requerente;2 Reconhecer como justa indenização o valor de R$ 10.526,49 (dez mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária desde a imissão na posse, juros compensatórios na razão de 12% ao ano (Súmula 618 do STF) desde a imissão na posse (Súmula 69 do STJ) e juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA (Súmula 70 do STJ).Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que a divergência envolveu tão somente o justo preço a ser pago a título de indenização e que este foi fixado em valor acima do indicado pelo autor como devido e abaixo do pretendido pelos requeridos, reputo que a sucumbência foi recíproca, pelo que condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de seu advogado.P.R.I.Após o trânsito em julgado, cópia da SENTENÇA servirá como título hábil para a transcrição no Cartório de Registro Civil desta Comarca, nos termos do artigo 29 do Decreto Lei 3.365/41.Adotadas todas as formalidades legais, arquivem-se.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002203-59.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Aparecido Alves
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Procurador do Detran ( )

SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO ALVES contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. Narra o autor que em 2010 adquiriu um veículo automotor, modelo Fiat/Pálio Fire Flex, realizando a transferência do mesmo para o seu nome. Contudo, afirma que em 2012 foi impedido de realizar o licenciamento anual de seu veículo sob o argumento de que o mesmo possuía um débito de IPVA referente ao primeiro emplacamento, ocorrido em 2006. Afirma que o mencionado débito, ainda que devido, já se encontrava prescrito, pelo que a cobrança foi indevida. Alega que manejou ação a fim de que o débito fosse declarado inexigível, tendo sido esta julgada procedente porquanto o Estado reconheceu a prescrição da dívida. Afirma que o fato de ter ficado impedido de circular com o seu veículo lhe causou danos de ordem moral, eis que reside na zona rural e teve dificuldades para se locomover até a cidade. Requereu a procedência da ação a fim de que os requeridos sejam compelidos a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. Juntou documentos.Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação às fls. 89/94 alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, haja vista que a responsabilidade pelos danos que o autor afirma ter sofrido é do Detran. No MÉRITO afirmou que o requerente contribuiu para a ocorrência dos danos narrados, já que mesmo com a DECISÃO favorável prolatada nos autos nº 0000908-21.2012.8.22.0011, não diligenciou no sentido de buscar o cumprimento da mesma. Alegou que os danos que o autor afirma ter sofrido são decorrentes da impossibilidade de licenciar o veículo e não da pendência de tributos, de modo que não contribuiu para a ocorrência dos fatos. Aduziu que não existem danos morais passíveis de indenização, caracterizando-se os acontecimentos como meros aborrecimentos da vida moderna. Por fim, requereu a improcedência da ação. Impugnação à contestação apresentada pelo Estado às fls. 95/99.O Detran, por sua vez, apresentou contestação às fls. 101/108 afirmando, em sede de preliminar, que é parte ilegítima para compor a lide porquanto não é o responsável por cobrar, arrecadar e fiscalizar o tributo de IPVA, sendo que esta competência é da SEFIN/SEFAZ. No MÉRITO, alegou que o veículo descrito na inicial se encontra devidamente licenciado e que não há dano passível de indenização, pelo que pretende que o pedido autoral seja julgado improcedente. Juntou documentos.Impugnação à contestação oferecida pelo Detran às fls. 112/15.É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.Antes de adentrar ao MÉRITO da causa insta analisar as preliminares arguidas pelos réus, o que passo a fazer. Ambos os requeridos afirmaram ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. O Estado sob o argumento de que a responsabilidade é do Detran e este sob o argumento de que a responsabilidade é do Estado. Contudo, analisando o caderno processual verifico que nenhum dos requeridos tem razão.Assim afirmo porque a presente lide não se destina a discutir a exigibilidade ou não do débito de IPVA, mesmo porque este tema já foi discutido e julgado nos autos nº 000908/21.2012.8.22.0011. Logo, não há que se falar em incompetência do Detran porque o mesmo não seria responsável pela cobrança do IPVA. Além disso, se o Detran não realizou o licenciamento do veículo foi porque o mesmo constava com débitos pendentes de pagamento, informação fornecida pelo Estado, de modo que não há que se falar em incompetência do Estado, porquanto o Detran é quem teria deixado de realizar o licenciamento do veículo.Deste modo, considerando que ambas as partes são legítimas para figurar no polo passivo da lide, rejeito as preliminares e passo à análise do MÉRITO.A controvérsia da lide se encontra em verificar se os fatos narrados pelo autor na inicial consistem em dano moral e, em caso positivo, verificar de quem é a responsabilidade pelo pagamento da indenização e quantificar a mesma.A análise do feito revela que o débito pendente de pagamento que ensejou a impossibilidade de licenciamento do veículo se encontrava prescrito, logo, era inexigível. Deste modo, é certo que a impossibilidade de licenciar o automóvel por conta de um débito que não possuía a obrigação de pagar causou prejuízos ao autor que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, haja vista que o mesmo teve o seu direito de usufruir de seu bem tolhido, sendo que, caso o utilizasse para normal circulação poderia inclusive ter sofrido consequências mais severas, como a apreensão do veículo e o pagamento de multas.Causa estranheza o fato de o veículo possuir um débito desde o ano de 2006 e ter sido licenciado e inclusive transferido em todos os anos posteriores, vindo o débito à tona tão somente em 2012. Assim, é evidente que a cobrança consistiu, em verdade, em uma falha do estado (assim considerando como ente político/administrativo e não como parte no processo), que imputou ao autor débito que o mesmo não tinha a obrigação legal de quitar, ante a prescrição, o que demonstra a existência de danos morais ao autor.No que tange à responsabilidade pelos danos entendo que esta, apesar de reconhecida a legitimidade passiva do Detran, é exclusiva do Estado. Explico.O artigo 155, III, da Constituição Federal determina que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre propriedade de veículos automotores. Com base nesta determinação foi editada a Lei Estadual nº 950/2000, que institui o IPVA no Estado de Rondônia.Analisando a mencionada lei, verifico que a única obrigação imputada ao Detran é a de fornecer à Gerência de Arrecadação, mediante requisição, todos os dados cadastrais dos veículos, sendo de competência do Estado através da Secretaria de Estado de Finanças supervisionar, arrecadar e fiscalizar o recolhimento do IPVA (artigo 19, Lei 950/2000). Logo, é certo que a instituição e cobrança do IPVA não são de responsabilidade do Detran, não havendo que se imputar a este órgão a responsabilidade pela cobrança indevida, haja vista que a obrigação do mesmo se restringe a emitir o licenciamento anual do veículo, caso o mesmo preencha todos os requisitos necessários para tanto, nos termos do artigo 130 e seguintes do Código de Trânsito Nacional.O artigo 131 do mencionado diploma determina que o Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, estabelecendo em seu parágrafo 2º que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.Logo, considerando a informação do Estado (responsável para tanto) de que os tributos relativos ao veículo não estavam quitados, é certo que o Detran não poderia emitir o licenciamento anual do mesmo, de modo que sua recusa em emiti-lo configura-se no exercício de seu dever e na observância do que diz a lei, homenageando o princípio da legalidade, um dos basilares da administração pública, nos termos do artigo 37 da Carta Magna.Deste modo, havendo nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e a conduta do Estado, o pedido de indenização por danos morais merece procedência. Nesse mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Licenciamento de veículo. Débito de IPVA. Prova da quitação. Negativa. Transtornos e abalo. Dano moral.A negativa de licenciamento de veículo oriundo de outra unidade da Federação, em decorrência de débitos de IPVA que se comprovam inexistentes, constitui ato ilícito a causar danos morais ao cidadão por ele prejudicado.(Não Cadastrado, N. 10010162060820088220001, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 14/07/2010)Demonstrado o dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pelo requerido.Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pelo réu.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de

condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao autor, JOSÉ APARECIDO ALVES, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ). Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Sem custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei 301/90.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo269,inciso I,doCódigodeProcessoCivil.P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 19 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001200-35.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Walteir Loubak da Silva
Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)
Requerido:Banco da Amazônia SA-Basa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
WALTER LOUBAK DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA e pedido de liminar de tutela antecipada em face de BANCO DA AMAZÔNIA, também qualificado, alegando, em síntese, que no dia 11 de agosto de 2009, realizou junto ao réu um empréstimo (crédito rural, FNO), no valor de R$ 16.567,35, em sete parcelas iguais, com a devida amortização dos juros, conforme contrato n. 073-09/1006-7, com o seguinte vencimento: 1ª parcela em 10.08.2013, 2ª parcela em 10.08.2014, 3ª parcela em 10.08.2015, 4ª parcela em 10.08.2016, 5ª parcela em 10.08.2017, 6ª parcela em 10.08.2018 e 7ª parcela em 10.08.2019. Diz que no dia 30 de agosto de 2013 esteve na agência do réu na cidade de Ji-Paraná, adimplindo a 1ª parcela, conforme recibo anexo. Que em 16.12.2014 foi informado pelo gerente do banco réu que havia uma restrição junto ao Serviço de Proteção ao Crédito – SERASA, devendo ser solucionada o mais breve possível, sob pena de ter o seu cartão de crédito cancelado e sua conta garantida.Afirma o autor que seu nome foi restringido pelo próprio réu, em 10.09.2013. Salienta que ao procurar o réu para resolver o problema foi informado que houve um equívoco e que no mesmo dia seria dado baixa na restrição. Disse que em 2014 seu cartão de crédito não foi renovado e teve seu limite cancelado pelo Banco do Brasil, em decorrência da restrição realizada pelo réu. Requer, inclusive, liminarmente a exclusão de seu nome junto ao cadastro de mau pagadores (CDL e SERASA) e, no MÉRITO seja delclarada inexistência do débito, bem como condenada a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. Juntou documentos (fls.10/16). Deferida liminar (fls.17/18).Citado (fl.20), o Banco réu apresentou contestação aduzindo que do conjunto probatório extrai-se que o autor não honrou com o pagamento na data aprazada, dando azo, portanto, à cobrança e restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou que a parcela venceu em 10.08.2013, entretanto seu pagamento deu-se somente em 30.08.2013. Argumentou que inexiste dano moral a ser reparado. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls.28/42).Certidão acerca da intempestividade da contestação (fl.43).Manifestação do autor (fl.45).Relatado, resumidamente, decido.Inicialmente, ofertada a contestação fora do prazo estabelecido, impõe-se os efeitos da revelia. Assim decreto a revelia do réu, entretanto para análise do MÉRITO se observará as provas constantes dos autos.É o caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, a uma por aplicação dos efeitos da revelia, a duas por se tratar de matéria de fato e de direito sendo desnecessária produção de provas em audiência.Em análise aos autos observo que o autor se incumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o pagamento da primeira parcela do financiamento junto ao Banco réu (contrato n. 073-09/1006-7), apesar de tardiamente.Ocorre que, quando da inclusão do nome do autor junto ao cadastro de mau pagadores (10.09.2013, fl.12), o autor já havia quitado integralmente a primeira parcela (em 30.08.2013), com vencimento para 10.08.2013.Logo, não se trata de manutenção indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito, mas de restrição indevida porquanto à época inexistente qualquer débito. De mais a mais é de se notar que, o autor procurou a instituição financeira para solução amigável do problema e não obteve êxito. Tanto que em 2014 sofreu restrição de crédito junto a outra instituição financeira, que, por certo lhe trouxe prejuízos. Ora, é entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a negativação indevida do nome junto ao cadastro de inadimplentes é dano moral presumido, sendo desnecessária produção de provas para sua comprovação.No caso em tela, em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra suficiente para a reparação do dano moral sofrido pelo autor.Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido incial formulado por WALTER LOUBAK DA SILVA em face de BANCO DA AMAZÔNIA, para declarar inexistente o débito atribuído ao autor, referente ao contrato n. 073-09/1006-7, com vencimento em 10.08.2013, bem como condenar o réu ao pagamento de dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Confirmo os efeitos da tutela antecipada.Decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da condenação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 19 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000062-04.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Victor Tavares Oliveira
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:Itacir Scatolin
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PAULO VICTOR TAVARES OLIVEIRA contra ITACIR SCATOLIN. Narra o autor que em 07/06/2011 emitiu em favor do requerido o cheque nº 002512, do Banco da Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Urupá LTDA CREDIRON, no valor de R$ 21.000,00. Afirma que o mencionado cheque se destinava a quitar o débito estampado em duas notas promissórias, uma no valor de R$ 15.400,00 e outra no valor de R$ 5.200,00 e que, ante a confiança no réu, entregou o cheque ao mesmo, contudo, não pegou os promissórias, tendo o deMANDADO se comprometido a lhe entregá-las posteriormente ou destruí-las. Alega que o requerido não cumpriu com o combinado e levou as promissórias a protesto. Assim, aduz que realizou o pagamento dos títulos em cartório e em seguida sustou a ordem de pagamento do cheque. Em decorrência da sustação da ordem de pagamento, afirma que o requerido realizou o protesto do título, o que vem lhe trazendo uma série de prejuízos.Segundo o autor, o protesto do cheque foi realizado fora do prazo legal, sendo indevido, pelo que requer o seu cancelamento, bem como seja declarada a inexigibilidade do débito, haja vista que devidamente quitado quando do pagamento das notas promissórias anteriormente protestadas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os efeitos do protesto fossem suspensos desde logo. Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 26.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 29/33, contudo, considerando que o requerido compareceu espontaneamente aos autos, sua citação foi suprida, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a procuração foi juntada em 23/01/2012 e a contestação foi

apresentada somente em 13/03/2012, é certo que a mesma é intempestiva, conforme certificado à fl. 43.Intimado para manifestar o interesse na produção de novas provas, o requerente pleiteou pela oitiva de testemunhas, pelo que foi realizada audiência de instrução (fls. 49/51).Alegações finais pelo autor às fls. 53/55 e pelo réu às fls. 64/68.É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando o processo verifico que o requerido apresentou sua defesa de forma intempestiva, pelo que lhe decreto a revelia. É certo que a revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contudo, essa presunção não é absoluta, podendo ser ilidida caso os elementos juntados ao processo não sejam capazes de comprovar as alegações da parte autora ou deixarem dúvidas quanto às mesmas.Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Revelia. Matéria jornalística. Inviabilização ao direito de resposta. Danos morais. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. O não comparecimento de empresa ré aos autos evidencia, afora a intenção de suas reportagens, a inviabilização do direito de resposta, requerido pelo autor e recebido pelo réu. Há de se reconhecer o ilícito na atuação da recorrida, justamente ao se criar óbice ao direito de resposta (fato admitido pela revelia do réu) pronta e imediatamente requerido pelo autor. O bloqueio ao direito de resposta, constitucionalmente garantido, desrespeita valores importantes que buscam assegurar a paz do homem em sua vida íntima, familiar e profissional, acentuando, diante do contexto desabonador da matéria, o prejuízo a sua imagem no meio social em que vive, trabalha e se relaciona. (Não Cadastrado, N. 00002329403320098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 10/08/2010)(destaquei)No caso em tela, não verifico que o conjunto probatório dos autos permita presumir que as alegações formuladas pelo autor na inicial sejam verdadeiras. Assim afirmo porque não há nenhum indício no processo de que o cheque mencionado na inicial tenha sido dado ao réu em pagamento das notas promissórias que foram protestadas. Isso porque a soma das promissórias corresponde à quantia de R$ 20.600,00, tendo o autor afirmado que a diferença entre esta quantia e o valor do cheque se refere à correção monetária.Conforme se verifica das promissórias, as mesmas possuíam vencimento para 18/08/2008 e 16/10/2010. Considerando que o cheque para pagamento foi emitido em 07/06/2011, o cálculo da correção monetária do valor desde a data do vencimento das notas promissórias até a data da emissão do cheque para suposto pagamento (que pode ser elaborado junto ao sítio do Tribunal de Justiça, como o foi por este Juízo) revela que o valor da correção monetária é bem superior a R$ 400,00, correspondendo a R$ 869,46 em relação à promissória de fl. 13 e R$ 981,13 em relação à promissória de fl. 14.Ora, para que o cheque tenha sido dado em pagamento das mencionadas promissórias, é necessário que o requerido tenha perdoado o valor relativo à correção monetária e, ainda, deixado de aplicar os juros convencionados para o caso de pagamento após o vencimento da nota de fl. 13, hipótese esta que sequer foi levantada pelo requerente nos autos, que dirá comprovada.As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram ter conhecimento de que as partes celebraram diversos negócios jurídicos, contudo, nenhuma delas afirmou ter presenciado qualquer deles, sendo que as informações que possuem sobre os negócios entabulados pelas partes (que, diga-se de passagem, são altamente superficiais) foram colhidas pela fala do próprio autor e de comentários de terceiros pela cidade.Deste modo, é certo que não existe comprovação ou ao menos indícios da veracidade dos fatos alegados pelo autor no que se refere à inexistência de débito com o requerido.No que se refere ao protesto, tenho que o mesmo foi regular. Assim afirmo porque a regra estampada no artigo 48 da Lei 7.357/85 deve ser interpretada em conjunto com aquela contida no artigo 47 da mesma Lei segundo o qual o portador do cheque pode executá-lo contra os endossantes e seus avalistas se comprovada a recusa de pagamento mediante protesto ou declaração do sacado e com as disposições do artigo 1º da Lei 9.492/97, que determina que a FINALIDADE do protesto é provar e publicitar a inadimplência do devedor, não estabelecendo qualquer limitação temporal para o protesto de títulos.Deste modo, tem-se que não há irregularidade na realização do protesto do título desde que não tenha transcorrido o prazo prescricional, sendo que a lei veda apenas que o protesto realizado fora do prazo de apresentação seja considerado como prova de recusa de pagamento para o manejo de execução contra o endossante e o avalista.Neste mesmo sentido o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos:AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1 O portador de cheque com cláusula de endosso em branco possui legitimidade para promover a cobrança do crédito incorporado no título. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 2 Da circunstância de o art. 48 da Lei n. 7.357/1985 estabelecer que o protesto do cheque deva ser realizado antes do transcurso do prazo de apresentação não se pode concluir seja defesa a prática desse ato notarial após o decurso de tal prazo. 3 Essa regra deve ser interpretada em conjunto com a contida no art. 47 da Lei n. 7.357/1985, segundo o qual a execução do cheque em face dos endossantes e seus avalistas pressupõe a comprovação da recusa de pagamento, mediante protesto ou declaração do sacado. 4 Não há impedimento, como se vê, ao protesto do cheque após o transcurso do prazo de apresentação. A lei veda, apenas, que o protesto realizado após esse prazo seja considerado como prova de recusa do pagamento nas execuções aforadas em face dos endossantes e respectivos avalistas. 5 A FINALIDADE precípua do protesto, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, é provar e publicizar a inadimplência do devedor. Sendo assim, não há como reputar-se ilícito o protesto tão-somente porque efetivado após o prazo de apresentação da cártula. Precedentes deste Tribunal de Justiça. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051031144, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 27/09/2012)(destaque nosso) EMBARGOS INFRINGENTES. FALTA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. MOTIVAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. (...)3. É válido o protesto do cheque depois de expirado o prazo para a sua execução, sobretudo quando ainda em curso o prazo da ação de enriquecimento. Continua a ser documento de dívida, sujeito, portanto, a protesto (Lei 9.492/97, art. 1º).4.ALei 7.357/85 não impede o protesto após o prazo legal reservado para a apresentação do cheque. Apenas estabelece, nos arts. 47 e 48, que a lavratura do protesto em tal prazo é condição necessária para o exercício da pretensão executória do portador em face do endossante e seus avalistas e, às vezes, do próprio emitente. (20050710258685EIC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2010, DJ 19/05/2010 p. 52)(negritei).Deste modo, por todos os ângulos, é certo que a pretensão do autor não merece prosperar. Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A INICIAL, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro de R$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se, transladando-se cópia desta para os autos nº 0001458-16.2012.8.22.0011, conforme solicitado à fl. 62.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000659-41.2010.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Manoel Gomes de Souza
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
DESPACHO:
Analisando o processo verifico que o credor foi intimado em duas oportunidades para realizar o levantamento do valor depositado nos

autos em seu favor, permanecendo inerte em todas elas. O artigo 447, § 6º, das Diretrizes Gerais Judiciais veda a destinação de saldos de depósitos judiciais a qualquer pessoa ou entidade estranha ao processo, mesmo que o beneficiário ou seu advogado não tenham sido localizados. Nesses casos, o procedimento a ser adotado é o descrito no § 7º do mencionado artigo, que dispõe o seguinte:§ 7º. Os saldos de depósitos judiciais que não puderam ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que seja, inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.Assim, considerando que a parte se manteve inerte e que o processo não pode ser arquivado havendo dinheiro nos autos, determino a transferência do valor depositado nos autos para a conta centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72. A transferência deverá ser realizada via alvará judicial, observadas as instruções contidas no Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 17/01/2011.Consigno que, caso o credor o requeira, o valor transferido lhe será restituído com a devida atualização monetária, observadas as disposições do Ofício Circular nº060/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 02/08/2011.Realizada a transferência, arquivem-se os autos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0201496-49.2009.8.22.0011
Ação:Monitória
Requerente:Carlos Antonio Kutianski
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Requerido:José Carlos Rossoni, Valter Luiz Rossoni
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração opostos por VALTER LUIZ ROSSONI em face da SENTENÇA de fls. 175/176. Narra o autor que a SENTENÇA foi omissa, eis que não analisou preliminar de ilegitimidade que teria sido arguida implicitamente quando da proposição dos embargos monitórios. Requereu o acolhimento dos embargos para que haja pronúncia sobre a ilegitimidade, extinguindo-se o feito sem resolução de MÉRITO em relação a si.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial e a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui qualquer dos vícios encartados acima, sendo que a pretensão do autor é alterar o teor da mesma a fim de que o processo seja extinto em relação a si, contudo, os embargos de declaração não são a via adequada para tanto.Apesar de o embargante afirmar que os embargos monitórios possuem argumentos para pronunciamento acerca da ilegitimidade passiva, a análise dos mesmos revela que em momento algum foi requerida a manifestação acerca de sua ilegitimidade. Além disso, é dever do Magistrado se pronunciar sobre o que for explicitamente requerido, não sobre o que, na interpretação da parte foi implicitamente pedido.Por fim, a simples análise da SENTENÇA revela que este Juízo se manifestou no sentido de que a interrupção da prescrição em relação ao devedor principal aproveita ao réu, de modo que os embargos opostos são absolutamente desprovidos de fundamento, não merecendo acolhimento. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000552-55.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliseu Pedro de Jesus
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Americel Sa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
Trata-se de ação proposta por ELISEU PEDRO DE JESUS contra a AMERICEL S/A. Narra o autor que jamais frmou qualquer tipo de negócio jurídico com a requerida, contudo, esta teria lhe incluido em órgão restritivo de crédito, qual seja, SCPC, fundado em a uma cobrança no valor de R$ 51,04 (cinquenta e um reias e quatro centavos), referente ao contrato nº 000000000824336727. Por entender que a cobrança é indevida pleiteou, em sede de antecipação de tutela, pela abstenção da ré em inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/17.Concedida a antecipação de tutela às fls. 18/19.Ao contestar a ação (fls. 22/41) a requerida arfirma, em síntese, que o autor contratou seus serviços de telefonia móvel pós-pago, referente ao acesso (69) 929-9985, tendo sido habilitado o Plano Internet 3GB, mediante o termo de contratação de pessoa física juntado às fls. 30/33. Deste modo o autor teria dado causa a restrição de seu nome por estar o devedor principal inadimplente, não havendo que se falar em danos morais, por ser direito do credor efetuar a inclusão do nome do inadimplente nos órgãos de restrição de crédito. Requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação.Impugnação à Contestação (fls.42/46).Saneado o processo, as partes foram devidamente intimadas quanto a oportunidade de produzir outras provas, tendo o autor deixado de se manifestar e a requerida informado não possuir mais provas para produzir.É o breve relatório. Fundamento e Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não há a necessidade de se produzir novas provas em audiência.O autor alega que jamais possuiu qualquer relação jurídica com a ré, pelo que a cobrança a ela enviada foi indevida, lhe causando grande abalo moral. A requerida, por sua vez, afirma ter o autor contratado seus serviços telefônicos tendo comprovado mediante a juntada do termo de contratação de pessoa física.Do compulsar dos autos, verifica-se que não existem dúvidas quanto à existência de débito da autora para com a ré, eis que esta, ao contestar a ação, comprovou ter entabulado negócio jurídcio com o requerente, juntando o referido termo de contratação da pessoa física. O autor, por sua vez, não comprovou as alegações constantes na inicial em momento algum, tendo se limitado apenas a alegar que não contraiu o débito.Resta, deste modo, aferir se realmente há dano moral passível de indenização e fixá-la, em sendo o caso.O dano sofrido pelo autor, segundo ele, teria sido gerado pela inscrição de seu nome em órgão de restrição de crédito sem, contudo, possuir qualquer débito perante a mesma. Ocorre que suas afirmações não foram comprovadas nos autos. Pelo contrário, a inscrição do nome do autor em órgão de restrição de crédito foi devidamente justificada pela requerida ante a contratação pelo autor junto aos seus serviços de telefonia móvel, devidamente embasado em um termo de adesão de pessoa física assinado pelo autor, que trouxe anexo seu documento. Logo, não houve qualquer situação vexatória quando da inclusão, eis que, a empresa atuou em seu exercício regular de direito. A situação vivenciada pelo autor configura apenas um mero aborrecimento da vida cotidiana, não tendo o condão de ensejar uma condenação à reparação civil. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não ocasiona danos morais a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito de débito regular, tratando-se de exercício

regular do direito. (grifei)(TJ-MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com arrimo no art. 20, § 4º do CPC, ficando isento do pagamento, pois beneficiário da gratuidade judiciária.Sem prejuízo, casso os efeitos da Tutela Antecipada concedida, oficie-se ao órgao de restrição de crédito acerca dessa DECISÃO, para que reestabeleça a inscrição se necessário.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001020-19.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo de Souza Guedes
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Banco da Amazônia SA-Basa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
Trata-se de ação proposta por GERALDO DE SOUZA GUEDES contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA. Narra o autor que realizou contrato de financiamento com o requerido. Afirma que quando o empréstimo foi contratado foi infomado de que o primeiro vencimento ocorreria em setembro de 2014, ocorre que receberam notificação do requerido em novembro de 2013, informando que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que quitou o débito na data de 26 de novembro de 2013, conforme o comprovante juntado à fl. 15, porém até a data da propositura da ação seu nome ainda constava nos referidos órgãos. Pelo que pleiteou liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação do requerido ao pagamento dos danos morais que alega ter sofrido.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/17.Concedida a antecipação de tutela às fls. 18/19.Ao contestar a ação (fls. 25/43) o requerido arfirma ter o autor dado causa a restrição de seu nome por estar inadimplente, não havendo que se falar em danos morais, por ser direito do credor efetuar a inclusão do nome do inadimplente nos órgãos de restrição de crédito. Requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação.Impugnação à Contestação às fls. 45/47.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Trata-se a presente de ação ordinária, buscando o autor o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal do réu. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.No caso em tela, narra o autor ter efetuado o pagamento da prestação que fundamentou a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentens, porém seu nome não foi retirado do mesmo, o que vem lhe causando transtorno.O réu, por seu turno, se contrapôs ao pedido inicial, afirmando ter agido no exercício regular de seu direito de credor quando se depara com devedor inadimplente, pelo que o próprio autor teria dado causa a restrição de seu nome ante sua inadimplência. Em que pese os argumentos da empresa ré, verifica-se que razão não lhe assiste, tendo ela própria confessado a existência de falha que resultou na permanência do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, frustrando expectativa de direito desse, mesmo tendo buscado solução para adimplir a dívida. Na hipótese dos autos, a responsabilidade pelo evento danoso não pode ser atribuída ao autor, que cumpriu sua parte na obrigação, efetuando o pagamento do valor.Assim, dúvidas não restam quanto a responsabilidade da requerida, senão vejamos o entendimento jurisprudencia:DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEVIDA MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA - OBRIGAÇÃO DE QUEM PROVIDENCIOU A INSCRIÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - ONUS DO AUTOR - FIXAÇÃO DO VALOR - CRITÉRIOS. A permanência indevida do nome do autor no cadastro do SPC traz repercussão à sua honra, gerando direito à indenização por dano moral. O valor da reparação não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido, mas deve ser desestímulo à repetição da conduta danosa do ofensor. (TJ-MG 200000038004280001 MG 2.0000.00.380042-8/000(1), Relator: UNIAS SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2003, Data de Publicação: 23/04/2003)No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.O Código Civil também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifo nosso).O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e do Código Civil, devendo ser acatado o pedido inserto na inicial.Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de:1 Determinar que a ré providencie o necessário para que o nome da requerente seja excluído dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida;2 Condenar a requerida a realizar o pagamento do montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de indenização por danos morais à autora, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).3 - Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001018-49.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuza Ferreira de Souza Siqueira
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Oi Sa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
Trata-se de ação proposta por CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA face a OI S/A. Narra a autora que a requerida realizou a

inlcusão seu nome em órgão restritivo de crédito, qual seja SCPC, e que por diversas vezes tentou entrar em contato com a requerida sendo informada de que não possuía débitos junto a mesma. Alega ainda, que após diversos contatos, a requerida teria lhe informado acerca da existência de quatro débitos referentes a conta de celular em atraso, e que para poder ser fiadora do FIES de seu filho realizou o pagamento dos débitos em 25/02/2014, mas a requerida manteve seu nome em cadastro de inadimplentes. Ante a manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, pleiteou liminarmente pela exclusão de seu nome junto ao SCPC, e no MÉRITO para que o débito seja declarado quitado, condenando a requerida ao pagamento de danos morais que afirma ter sofrido, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/17.Antecipação de tutela concedida às fls. 18/19.Devidamente citada, a requerida contestou a ação alengando, em síntese, não assistir razão a parte autora por ter ocasionado a negativação de seu nome, uma vez que deixou de adimplir as faturas 02/2012, 03/2012, 04/2012 e 05/2012, até seus respectivos vencimentos, quintando-as apenas em 25/02/2014. Afirma, ainda, que a devida baixa de seu nome junto ao órgão de proteção de crédito ocorreu na data de 09/03/2014 (conforme fl. 59), ou seja, 12 (doze) dias após o pagamento. Fundamentou que seria necessário o prazo razoável de 30 (trinta) dias para a efetiva exclusão da restrição. Pelo que pleiteou pela improcedência do pedido ante o fato de ter agido em seu exercício legal de direito. Impugnação à Contestação às fls. 64/67.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Trata-se a presente de ação ordinária, buscando a autora o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. A relação de consumo existente entre autora e ré é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.No caso em tela, narra a autora ter efetuado o pagamento dos débitos que fundamentaram a inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito em 25/02/2014, porém seu nome não foi retirado do mesmo, o que vem lhe causando transtorno.O réu, por sua vez, se contrapôs ao pedido inicial, afirmando ter agido no exercício regular de seu direito de credor quando se depara com devedor inadimplente, pelo que a prórpia autora teria dado causa a restrição de seu nome ante sua inadimplência. Alega ter excluído o nome da autora do órgão de proteção ao crédito na data de 09/03/2014, ou seja, 14 (quatorze) dias após o pagamento, alegando se fazer necessário o prazo razoável de trinta dias para a efetiva exclusão da restrição em cadastro de inadimplentes, fundamentou com julgados. Em que pese os argumentos da empresa ré, verifica-se que razão não lhe assiste, tendo ela própria confessado a existência de falha que resultou na permanência do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, frustrando expectativa de direito desse, mesmo tendo buscado solução para adimplir a dívida.Assim afirmo pois, segundo o entendimento do STJ, em aplicação analógica ao art. 43 §3º do CDC, o prazo para que o credor efetue o pedido de baixa da incrição do devedor é de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva quitação do débito. Isto porque é ônus do credor manter os cadastros dos serviços de proteção ao crédito devidamente atualizados. Vejamos:CADASTRO DE INADIMPLENTES. BAIXA DA INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PRAZO.O credor é responsável pelo pedido de baixa da inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, contados da efetiva quitação do débito, sob pena de incorrer em negligência e consequente responsabilização por danos morais. Isso porque o credor tem o dever de manter os cadastros dos serviços de proteção ao crédito atualizados. Quanto ao prazo, a Min. Relatora definiu-o pela aplicação analógica do art. 43, § 3º, do CDC, segundo o qual o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. O termo inicial para a contagem do prazo para baixa no registro deverá ser do efetivo pagamento da dívida. Assim, as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. A Min. Relatora ressalvou a possibilidade de estipulação de outro prazo entre as partes, desde que não seja abusivo, especialmente por tratar-se de contratos de adesão. Precedentes citados: REsp 255.269-PR, DJ 16/4/2001; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003; AgRg no Ag 1.094.459-SP, DJe 1º/6/2009, e AgRg no REsp 957.880-SP, DJe 14/3/2012. REsp 1.149.998-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2012. Na hipótese dos autos, a responsabilidade pelo evento danoso não pode ser atribuída à autora, que cumpriu sua parte na obrigação, efetuando o pagamento do valor, e sim, à ré, que de acordo com o acima disposto deveria ter realizado o necessário para a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes até a data de 04/03/2014.Assim, dúvidas não restam quanto a responsabilidade da requerida, senão vejamos o entendimento jurisprudencia:DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEVIDA MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA - OBRIGAÇÃO DE QUEM PROVIDENCIOU A INSCRIÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - ONUS DO AUTOR - FIXAÇÃO DO VALOR - CRITÉRIOS. A permanência indevida do nome do autor no cadastro do SPC traz repercussão à sua honra, gerando direito à indenização por dano moral. O valor da reparação não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido, mas deve ser desestímulo à repetição da conduta danosa do ofensor. (TJ-MG 200000038004280001 MG 2.0000.00.380042-8/000(1), Relator: UNIAS SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2003, Data de Publicação: 23/04/2003)No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.O Código Civil também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifo nosso).O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e do Código Civil, devendo ser acatado o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de:1 Declarar quitado o débito discutido nos autos, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário

para realizar a exclusão definitiva da autora do órgão restritivo de crédito, qual seja, SCPC;2 Condenar a requerida a realizar o pagamento do montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à título de indenização por danos morais à autora, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).3 - Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000315-55.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Peças Autocar Ltda Me
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Antonio Carlos Cano
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO PEÇAS AUTOCAR LTDA ME em face de ANTÔNIO CARLOS CANO sob o argumento de que o requerida possui um débito consigo.O requerido foi citado por edital e deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação, pelo que lhe foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 38.Manifestando-se nos autos, a parte requerente pleiteou pela procedência da ação (fl. 40).É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.A demanda é simples e de fácil resolução, já que a análise dos autos deixa claro que o requerido possui um débito com o autor, consubstanciado pelos documentos juntados à fl 10, de modo que a condenação do mesmo ao pagamento da quantia devida é medida que se impõe.Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, a ser apurada na liquidação de SENTENÇA, eis que não restou comprovado nos autos que o autor tenha perdido ou deixado de ganhar qualquer coisa em virtude da inadimplência do réu.Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001881-39.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Alves da Costa
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Procurador da Ceron ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de ação proposta por RENATO ALVES DA COSTA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON. Narra o autor que em 24/01/2011 foi realizada uma inspeção em sua residência, oportunidade em que foram constatadas irregularidades na medição e/ou instalação elétrica, tendo sido acusado de estar praticando furto de energia através da utilização de um gato Afirma que por conta dessas acusações de irregularidade a ré afirmou que foram realizados faturamentos incorretos, o que lhe gerou um débito no valor de R$ 1.155,45, correspondente ao período de junho/2009 a janeiro/2011. Alega que entrou em contato com a ré a fim de negociarem o pagamento do débito, contudo, não obteve resposta. Aduz que quando o medidor foi retirado de sua residência não havia nenhuma irregularidade com o mesmo e que apesar de terem sido constatadas irregularidades posteriormente, não lhe foi concedido o direito ao contraditório. Afirma que os fatos narrados lhe causaram danos de ordem moral, pelo que pretende que a requerida seja condenada a indenizá-lo. Juntou documentos.Determinação de emenda à fl. 24, devidamente cumprida às fls. 25/26.Devidamente citada, a requerida deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 29.Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, haja vista que a requerida, devidamente citada, deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação, pelo que lhe decreto a revelia.O autor afirma, em síntese, que foi cobrado indevidamente pela requerida, pelo que pretende que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem.A análise do feito revela que o requerente não logrou êxito em demonstrar que de fato tenha sofrido algum abalo em sua esfera moral por conta da conduta da requerida. É certo que a cobrança indevida lhe causou alguns transtornos, contudo, não há nada nos autos que indique que estes aborrecimentos tenham ultrapassado a esfera dos dissabores aos quais todo cidadão se submete corriqueiramente, haja vista que não há notícias de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao requerente, tampouco de inscrição do mesmo nos órgãos de proteção ao crédito por conta da cobrança.A simples alegação de dano não é suficiente para embasar uma condenação, cabendo à parte demonstrar sua ocorrência. Neste mesmo sentido o entendimento jurisprudencial, vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Se de um lado cabia a ré demonstrar a ocorrência de fraude engendrada no medidor, possibilitando a parte autora o contraditório e a ampla defesa, de outra, cabia ao promovente comprovar o dano moral suportado, pois, entendo que o fato de lhe ter sido imputada uma cobrança indevida no valor de R$ 2.402,41 (dois mil quatrocentos e dois reais e quarenta e um centavos), por si só, não enseja a indenização pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de março de 2011. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.573 PB).(negritei)Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da SENTENÇA.É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor.(Não Cadastrado, N. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 13/06/2012) (destaquei)Deste modo, não restando comprovada a existência de dano, não há que se falar em indenização.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o mesmo se encontra sob o pálio da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, eis que a ré não apresentou resistência à lide.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de agosto de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002213-40.2012.8.22.0011
Ação:Usucapião
Requerente:Xisnando Pereira Costa
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:Rodinê Pereira dos Santos, Geraldo Pereira dos Santos, Rodion Pereira dos Santos, Maria dos Anjos da Rocha
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião proposta por XISNANDO PEREIRA DA COSTA contra o ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, representado por sua esposa ANÁLIA SOARES DOS SANTOS, RODINÊ PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, RODION PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DOS ANJOS DA ROCHA. Narra o autor que em 04/09/1984, juntamente com seu genitor, adquiriu o imóvel denominado Lote de Terra Rural nº 07 (sete Remanescente), da Gleba 19, Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Gleba D'Jaru Uaru Setor Redenção I, localizado neste município, com área de 25,1777 ha. Afirma que desde a mencionada data se encontra na posse do imóvel, sendo que em 12/05/2000 foi celebrado o contrato de compra e venda do bem, oportunidade em que o de cujus lhe outorgou procuração pública lhe concedendo poderes para realizar a transferência do imóvel.Narra que a esposa do de cujus faleceu há muitos anos, contudo, o mesmo não possuía sua certidão de óbito. Graças a isso e ao fato de seu estado civil constar como casado na matrícula do imóvel, afirma não ter conseguido levar o bem a registro. Alega que os herdeiros do falecido estão de acordo com a presente ação, haja vista que reconhecem que o imóvel em litígio foi vendido por seu pai ao requerente. Requereu a procedência da ação, a fim de que seja declarado o seu domínio sobre o bem, servindo a SENTENÇA como título para transcrição no Registro de Imóveis. Juntou documentos.Os requeridos foram devidamente citados, contudo, não apresentaram resistência à lide, conforme certificado às fls. 111. A viúva do falecido foi citada por edital e deixou o prazo para defesa transcorrer sem manifestação, pelo que lhe foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 119, que foi impugnada pelo autor à fl. 120.A confinante, por sua vez, foi devidamente citada juntamente com seu esposo e não se opôs à pretensão do autor.A União, o Estado e o Município foram cientificados dos termos da ação (fls. 97 e 98), contudo, não manifestaram interesse na causa.Instado, o Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 99/100).É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre questão de fato e de direito, contudo, não há a necessidade de produção de provas em audiência.O usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. O direito à aquisição por usucapião de imóveis vem previsto no art. 1.238 e ss do Código Civil. O art. 1.238 determina que: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Já o art. 1.242, que prevê a usucapião ordinário afirma que adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.No caso dos autos, considerando que o requerente possui justo título, é certo que é o caso de usucapião ordinário. Assim, temos que os requisitos a serem comprovados pelo autor são: i) a posse ad usucapionis; ii) o animus domini; iii) a posse mansa e pacífica; iv) a boa fé e, v) o lapso temporal que no usucapião ordinário, 10 anos ou 15 anos.Pois bem.Analisando os autos verifico que o requerente logrou êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos supra. Assim afirmo porque os documentos colacionados demonstram que o imóvel foi adquirido em 1984, tendo o contrato de compra e venda sido firmado em 2000, sendo que há aproximadamente 30 anos o requerente vem exercendo a posse sobre o imóvel, com animus domini, ou seja, como se seu fosse.As declarações de anuência e documentos pessoais juntados às fls. 67/82 revelam que os herdeiros do de cujus possuem conhecimento acerca da venda e reconhecem o requerente como senhor e proprietário do imóvel, de modo que não existem controvérsias quanto à procedência do pedido.Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de DECLARAR A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO do Lote de Terra Rural nº 07 (sete Remanescente), da Gleba 19, Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Gleba D'Jaru Uaru Setor Redenção I, localizado neste município de Alvorada do Oeste, com área de 25,1777ha (vinte e cinco hectares, dezessete ares e setenta e sete centiares), registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 2.442 pelo requerente, XISNANDO PEREIRA COSTA. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, já que não houve resistência à lide.P.R.I.Após o trânsito em julgado, oficie-se para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca pra que, observadas as exigências legais, proceda o registro e transcrição desta DECISÃO na matrícula do imóvel.Oportunamente, arquivem-se.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000544-78.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeremias Roge Vargas
Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação proposta por JEREMIAS ROGE VARGAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho e que é segurado especial da previdência, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio doença e, constatada a sua incapacidade definitiva, que o benefício deve ser transformado em aposentadoria por invalidez.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, pelo que declaro saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.As partes manifestaram interesse na produção de prova pericial. Assim, defiro a produção da prova pretendida e, por consequência, nomeio perita a médica pneumologista Helena Souza Van Der Laan, podendo ser encontrada na Center Clínica, na cidade de Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ela designada. A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias.Oficie-se à perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que a mesma se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a viabilidade de comparecer na perícia no Município de Ji-Paraná. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá

ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide após a CONCLUSÃO da perícia.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002030-35.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hélcio Pires da Luz
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de realização de prova pericial. Por consequência, nomeio perito o médico neurologista ERISVALDO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO, o qual pode ser localizado no Centro de Especialidades Médicas Dom Bosco ou na Santa Casa, ambos em Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora em data a ser por ele designada. O perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais em R$234,80, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias.Oficie-se ao perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil.Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais. Postergo a designação de audiência de instrução para depois da CONCLUSÃO da perícia.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000852-22.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Ferreira Lima
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Com razão o requerente, eis que, apesar de não terem sido juntadas as imagens, em si, os laudos dos exames de imagens foram juntados às fls. 76/79.Deste modo intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, designar nova data para complementação da perícia, oportunidade em que o requerente deverá comparecer munido de todos os laudos e exames médicos requeridos pelo expert. Advirta-se o perito de que a inércia em cumprir a determinação ora emanada ensejará na destituição do cargo e na ausência de pagamento dos honorários.Vinda a manifestação do perito, intime-se o requerente para que compareça à perícia e, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto ao mesmo, em 10 (dez) dias.Caso o perito não se manifeste, tornem conclusos para sua destituição e nomeação de outro profissional.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de setembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001529-81.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ambrósio Filho
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Procurador da Ceron ( )
SENTENÇA:
Vistos.JOSÉ AMBROSIO FILHO, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON, também qualificada, alegando, em síntese, que no dia 22 de agosto de 2013 foi surpreendido pela notícia de que seu CPF havia sido negativado junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito pela empresa requerida, em razão de um eventual débito no valor de R$ 97,24 (noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), vencido em dezembro de 2012, cuja transação comercial havia sido originada através do contrato n. 0604531-6. Diz que, por diversas vezes, procurou a empresa requerida para resolver o problema, sendo-lhe informado que deveria quitar o débito. Ressalta que em 22 de agosto de 2013 a requerida lhe emitiu um documento declarando a inexistência de débitos referente ao contrato n. 0604531-6. Argumenta que a inclusão indevida de seu nome junto ao cadastro de mau pagadores trouxe-lhe prejuízo de ordem moral. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome junto ao cadastro de mau pagadores e, no MÉRITO seja declarada inexistência de débito, bem como condenada a requerida ao pagamento de dano moral, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Juntou documentos (fls.15/25). Deferida antecipação da tutela (fls.26/27).Citada (fl.32), a empresa ré, por protocolo integrado, apresentou contestação, no prazo legal, aduzindo que o autor possui outras unidades consumidoras em seu nome, havendo pendências junto a unidade consumidora n. 0.611-295-1. Afirmou que a fatura 04/2012, no valor e R$ 52,22 está pendente, em conjunto a fatura 08/2012, no valor de R$ 45,02, totalizando R$ 97,24 motivo pela inclusão no SERASA, em 06/12/2013. Disse ainda que a unidade consumidora n. 1.264.422-6 consta pendente a fatura 09/2013, no valor de R$ 110,97, cujo vencimento foi 02/10/2013. Requereu a total improcedência do pedido inicial por inexistir ilegalidade na restrição do nome do autor junto ao cadastro de mau pagadores e por consequência não configuração do dano moral. Juntou documentos (fls.42/60). Impugnação à contestação (fls.61/64).Instadas às partes quanto ao interesse de produzirem provas, transcorreu in albis o prazo para o autor especificá-las. O réu, por sua vez, disse não haverem mais provas a serem produzidas (fls.82/83).Relatado, resumidamente, decido.Inicialmente, cumpre notar que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se, ao caso, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito que acarretou a negativação de seu nome, alegando não existir qualquer pendência financeira junto à parte ré. Para tanto, juntou aos autos documentos que comprovam a solicitação do encerramento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0604531-6, em 06.06.2012 e sua religação, em 22.04.013.Conforme comprovante de negativação do nome da parte autora, a suposta dívida refere-se ao período de dezembro/2013, no valor de R$ 97,24 (noventa e sete reais e vinte e quatro centavos). Ou seja, período em que o serviço prestado pela unidade consumidora n. 0604531-6 estava suspenso.De mais a mais, trouxe a parte autora aos autos declaração de quitação das faturas da unidade consumidora n. 0604531-6, desde 01/2011 a 06/2012 (data do encerramento do serviço).Doutro norte, a parte ré sustenta a existência de duas outras unidades consumidoras: 1) 0.611.295-1 e 2) 1.264.422-6, respectivamente, na localidade de Urupá e Alto Paraíso com débitos pendentes. Argumentou que a fatura de 04/2012, no valor de R$ 52,22 e a fatura 08/2012, no valor de R$ 45,02 (paga somente em 11/12/2012) por estarem pendentes houve a inclusão no SERASA pelo valor de R$ 97,24. Pois bem, pelas regras processuais ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ao réu os fatos

extintivos, modificativos ou impeditivo do direito do autor. No caso em tela, as alegações da parte ré não foram comprovadas. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de outras unidades consumidoras no nome da parte autora, que viessem a originar a negativação do nome do consumidor.Noutro dizer, por ausência de provas das alegações da parte ré a negativação do nome do consumidor se mostra indevida, caracterizando dano moral in re ipsa, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.Em atenção aos critérios norteadores da fixação do quantum, sobretudo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), se mostra suficiente para reparação do dano moral.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ AMBROSOI FILHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A-CERON, para declarar a inexistência do débito no valor de R$ 97,24 (noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), período de dezembro/2012, em nome do autor, bem como condenar a parte ré ao pagamento de dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Confirmo os efeitos da tutela antecipada.Decaído a parte autora em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001284-70.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:AgroPecuária Rio Ricardo Franco Ltda
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (RO 31.B)
Requerido:Juarez Luciano Silva., Miguel de Tal
Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AGRO-PECUÁRIA RIO RICARDO FRANCO LTDA contra, JUAREZ LUCIANO DA SILVA, DEILDO DE TAL, MIGUEL DE TAL, GAÚCHO , DUDUCA , CAPETA e outros. Narra a autora que é proprietária de um imóvel denominado Lote de Terras Rural nº 07,07-A, 37 e 39, localizado na Linha 08, km 32, BR 429 e que os requeridos são integrantes do Movimento dos Sem Terra MST e pretendem que a propriedade do dito imóvel lhes seja transferida.Afirma que em maio de 2013 os réus edificaram dentro de sua propriedade uma horta, bem como passaram a utilizar a cerca da fazenda como varal e a soltar as descargas de suas latrinas nos pastos do imóvel. Alega que buscou, através de sua representante legal, que a turbação fosse cessada, contudo, não obteve êxito, pelo que manejou a presente ação. Requereu, liminarmente, que os requeridos sejam intimados para proceder a retirada da horta do local e para se absterem de utilizar a cerca da propriedade como varal e de escorrer os dejetos para dentro do imóvel. No MÉRITO, requereu: i) a confirmação da liminar; ii) que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos que vierem a ser apurados em liquidação de SENTENÇA; iii) que seja cominada pena para caso de nova turbação ou esbulho e; iv) que seja determinado o desfazimento de construção ou plantação em detrimento de sua posse.A liminar foi concedida às fls. 258/259 e cumprida às fls. 286/291.Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 293/311 alegando, preliminarmente, que a inicial é inepta, eis que a representante da autora não tem poderes para assinar procuração e propor ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. Ainda em sede de preliminar afirmou que este Juízo é incompetente para processar e julgar a ação, eis que a mesma versa sobre interesse do INCRA, devendo ser remetida à Justiça Federal. No MÉRITO afirmou, em resumo, que as alegações formuladas na inicial não correspondem com a verdade e, por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.Impugnação à contestação às fls. 436/444.Instado, o Ministério Público se manifestou à fl. 471.É o breve relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar as preliminares arguidas pelas partes, o que passo à fazer.Da preliminar de inépcia da inicialOs requeridos afirmam que a petição é inepta porquanto a representante da autora não teria poderes para assinar procuração e propor ação, possuindo apenas poderes de preposto.Pois bem.Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, verifico que razão assiste aos requeridos no sentido de que a representante da parte autora não possui poderes para constituir advogado e propor ação, podendo atuar tão somente como presposto.Contudo, conforme se verifica dos documentos que instruíram a impugnação à contestação, o patrono da parte autora presta serviços à mesma há anos. Além disso, o proprietário da requerente outorgou procuração ao advogado que patrocina a causa, sanando a irregularidade noticiada.É entendimento pacificado em nosso Tribunal de Justiça no Superior Tribunal de Justiça que a irregularidade na representação processual é vício sanável, não justificando a extinção da lide. Vejamos:Apelação cível. Defeito na representação processual. Irregularidade sanável. Adjudicação no prazo para impugnação à penhora. Nulidade. Não caracterização (pas de nullité sans grief). Avaliação errônea do bem penhorado. DECISÃO interlocutória. Não interposição de agravo. Preclusão.A falta de procuração é vício sanável nas instâncias ordinárias, consoante reiterada jurisprudência da egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça.Não há que se declarar a nulidade da adjudicação do bem, ainda que tenha ocorrido na constância do prazo para a parte ofertar embargos à penhora, se a matéria a ser deduzida foi arguida pela parte por meio de simples petição e analisada pelo juiz a quo. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada.Não tendo a parte se insurgido no momento oportuno, por meio de agravo de instrumento, quanto à DECISÃO interlocutória que afastou a tese de avaliação equivocada do bem penhorado, mostra-se precluso o direito de se insurgir.(Não Cadastrado, N. 00122113120098220013, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 27/06/2012)(destaquei)Assim, considerando que a irregularidade na representação processual foi devidamente sanada, rejeito a preliminar arguida pelos réus.Da preliminar de incompetênciaOs requeridos afirmaram, ainda, que a presente causa versa sobre interesses do INCRA, pelo que deve ser remetida à Justiça Federal para processamento.Entretanto, os réus padecem de razão. Assim afirmo porque a lide não se destina a discutir o fato de os requeridos pretenderem que o imóvel de propriedade da parte autora seja objeto de reforma agrária, mas sim para garantir que os réus se abstenham de efetuar condutas de turbação, consistentes na construção de horta dentro dos limites da propriedade, na utilização das cercas como varal e no escoamento de dejetos para dentro do imóvel. Logo, resta claro que não há interesse do INCRA na presente lide, pelo que rejeito a preliminar arguida.Passo, então, à análise do MÉRITO.O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O artigo 927, por sua vez, estabelece que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.No caso em tela, a posse do requerente restou devidamente comprovada. A controvérsia da lide se encontra em verificar se os réus de fato praticaram a turbação descrita na inicial, no que se refere à construção da horta, utilização da cerca e escoamento de dejetos.Nesse ponto, as fotos carreadas pela requerente não deixam dúvidas de que as condutas narradas foram perpetradas pelos requeridos. As fotos juntadas pelos réus, por sua vez, apenas demonstram que existe um mictório destinado ao despejo de dejetos e que existe uma vala destinada ao escoamento das águas fluviais, não se caracterizando como prova de que a propriedade da parte autora não está sendo utilizada para o plantio de mandioca e outras hortaliças ou para o despejo de dejetos advindos do

acampamento, tampouco de que as cercas não vem sendo utilizadas como varal. Nesse ponto é importante ressaltar que os réus não juntaram nenhuma prova no sentido de que os acampamentos possuem varal próprio.A data da turbação restou indicada no Boletim de Ocorrência juntada à fl. 214 e, por fim, não há nenhum elemento nos autos que indique que a autora deixou de exercer a posse por conta da turbação noticiada, de modo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção de posse.A questão posta em voga dispensa maiores discussões. Isso porque a requerente, enquanto permanecer na qualidade de proprietária e possuidora do imóvel, tem o direito de usufruir do mesmo, bem como de protegê-lo contra turbações perpetradas por terceiros. Assim, mesmo que as turbações narradas na inicial não mais estejam sendo realizadas (e é o que se espera, ante a antecipação dos efeitos da tutela) é direito da parte autora se resguardar para que as mesmas não voltem a acontecer.Registro que o pagamento de indenização por perdas e danos, conforme requerido pela autora, deverá ser objeto de ação própria, ante a necessidade de verificar a existência do direito.Tanto a autora quanto os requeridos pleitearam pela condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. Contudo, entendo que nenhuma das partes incorreu nas condutas descritas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que o pedido das partes não merece deferimento.Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e confirmando a antecipação de tutela, DETERMINO que os requeridos desocupem a área que utilizaram para a construção de horta junto ao interior do imóvel denominado Lotes nº 07, 07-A, 37 e 39, PF/Jaru Ouro Preto, Setor Leitão, Fazenda São João, em Alvorada do Oeste/RO; bem como que se abstenham de lançar dejetos para dentro da propriedade do requerente e de utilizar as cercas da propriedade como varal, sob pena de crime de desobediência e de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora lhes concedo.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000777-17.2010.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alvorada Materiais Para Construções Ltda
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Executado:R. D. de Lopes e Cia Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO Apesar de o bem penhorado às fls. 150/151 estar registrado em nome de terceiro, restou demonstrado nos autos que os veículos de propriedade da empresa geralmente não são registrados em seu nome. Assim, com base na fundamentação de fl. 89, à qual me reporto como fundamento, reputo válida a penhora. Apesar da certidão de fl.157, ante a parte final da certidão de fl.150, determino a intimação do executado.E considerando que não foi nomeado nenhum depositário para o bem e que o representante legal da exequente aceita o encargo, nomeio como depositário fiel o representante legal da credora, Cássio Gileno Marcodes.Defiro a remoção do bem e a entrega do mesmo ao seu fiel depositário. SIRVA DE MANDADO DE REMOÇÃO do veículo Caminhonete, GM/Blazer, 2001/2001, cor preta, placa ABK 7353, devendo ser entregue ao depositário ora nomeado, quem não poderá utilizar, vender, ceder, transferir ou alienar o bem penhorado até ulterior deliberação judicial, sob pena de responsabilidade cível e cirminal. Cumpra-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de julho de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001306-31.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geovane Santiago Soares
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
GEOVANE SANTIAGO SOARES, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que no dia 14 de outubro de 2012 sofreu acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência. Afirma que, em virtude do sinistro, sofreu escoriações diversas e trauma no membro inferior esquerdo, apresentando fratura no fêmur esquerdo e polifratura exposta no pé esquerdo, o que ocasionou perda da mobilidade e de sua capacidade funcional em 80%. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, mesmo ciente de seus deveres legais, lhe pagou valor inferior ao devido por lei, R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Diz que deveria ser paga a quantia de R$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.09/94).Deferida gratuidade judiciária (fl.95).Citada (fl.97), a ré em sua contestação arguiu preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que houve pagamento administrativo de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Aduziu pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls.110/123).Impugnação à contestação (fls.124/127). DESPACHO saneador (fls.128/129).Laudo Médico Pericial (fls.143/144).Intimadas as partes, o autor se manifestou (fl.145). Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta sequela definitiva com incapacidade permanente e parcial com limitação do membro inferior esquerdo em 25% (vinte e cinco por cento).A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores. No caso em tela, o autor apresenta invalidez permanente de 25% que corresponde a R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor inferior ao pago administrativamente. Logo, não há diferença a ser paga.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEOVANE SANTIAGO SOARES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se o necessário.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por estar sob o pálio da gratuidade judiciária.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002287-94.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Derlei Queiroz Juvercino de Souza
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
SENTENÇA:
Vistos.DERLEI QUEIROZ JUVERCINO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a

presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que foi acometido de acidente de trânsito em 28.03.2012, tendo sofrido luxação acrômico clavicular esquerda grau 5, ficando com as seguintes sequelas: deformidade na clavícula distal, dores aos esforços com MSE, limitação dos movimentos do ombro e limitação funcional do MSE em 30%. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, apesar de ciente de seus deveres legais, pagou valor inferior ao determinado por lei. Diz que recebeu a quantia de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), quando deveria ser paga a quantia de R$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.07/15). Deferida gratuidade judiciária (fl.16).Citada (fl.59), a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente, ausência de laudo emitido pelo IML. No MÉRITO, aduziu acerca da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Juntou documentos (fls.30/51).DESPACHO saneador (fls.52/53).Laudo Médico Pericial (fls.60/61).Intimadas as partes, a ré se manifestou (fls.63/64).Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente do ombro esquerdo, em 18% (dezoito por cento) por trauma e luxação.A MP 451/2008 estipulou a indenização em 25% (setenta por cento) os casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros. No caso em tela, o autor apresenta invalidez permanente de 18% que corresponde a R$ 607.50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos). Administrativamente, foi pago valor superior. Logo, inexiste diferença a ser paga.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DERLEI QUEIROZ JUVERCINO DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se o necessário. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por estar sob o pálio da gratuidade judiciária.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001649-27.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Benedito
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
SENTENÇA:
Vistos.RAFAEL BENEDITO, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que no dia 07 de setembro de 2012, sofreu acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência em anexo. Diz que, em razão do sinistro, sofreu traumatismo e contusão no pé direito, comprometendo os vasos e ligamentos do pé e da perna, o que ocasionou sequela permanente com redução de sua capacidade funcional em 60%, em função de trauma sofrido no pé. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, apesar de ciente de seus deveres legais, lhe negou o benefício. Diz que faz jus ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer a condenação da ré ao pagamento. Juntou documentos (fls.07/15). Deferida gratuidade judiciária (fl.16).Citada (fl.18), a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No MÉRITO, disse que o Boletim de Ocorrência é meio ineficaz de prova. Ressaltou acerca da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls.24/39). Impugnação à contestação (fls.40/43).DESPACHO saneador (fls.44/45).Laudo Médico Pericial (fl.54).Intimadas, as partes se manifestaram (fls.55 e 59/60).Relatado, resumidamente, decido. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente de 5% (cinco por cento) do membro inferior direito.A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. No caso em tela, o autor apresenta invalidez permanente de 5% que corresponde a R$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAFAEL BENEDITO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do requerimento administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426, STJ), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se o necessário. Decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20,§4º do CPC.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001427-59.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uilgner Perussi Batista
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano ( )
SENTENÇA:
Vistos.UILGNER PERUSSI BATISTA, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que no dia 08 de fevereiro de 2013 sofreu acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência. Afirma que, em virtude do sinistro, sofreu escoriações diversas, dor e limitação funcional dos movimentos total do ombro esquerdo, com ferimento na mão esquerda, apresentando fratura de tubér maior do úmero esquerdo, o que ocasionou redução de sua capacidade funcional em 70% no membro superior esquerdo. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, mesmo ciente de seus deveres legais, lhe pagou valor inferior ao devido por lei, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Diz que deveria ser paga a quantia de R$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.07/25). Deferida gratuidade judiciária (fl.26).Citada (fl.28), a ré apresentou

contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, disse que houve pagamento administrativo de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Aduziu pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls.36/39).Impugnação à contestação (fls.40/44).Juntada do processo administrativo (fls.45/59).DESPACHO saneador (fls.60/61).Laudo Médico Pericial (fl.67).Intimadas, as partes se manifestaram (fls.68/73).Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta incapacidade permanente e parcial em 10% por dor local aos esforços físicos no ombro esquerdo.A MP 451/2008 estipulou a indenização em 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros. No caso em tela, o autor apresenta invalidez permanente de 10% que corresponde a R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor inferior ao pago administrativamente. Logo, não há diferença a ser paga.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por UILGNER PERUSSI BATISTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se o necessário.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por estar sob o pálio da gratuidade judiciária.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001647-57.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josias Rodrigues Moises
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
SENTENÇA:
Vistos.JOSIAS RODRIGUES MOISES, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que no dia 10 de maio de 2012 sofreu acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência. Afirma que, em virtude do sinistro, sofreu fratura no joelho esquerdo, o que ocasionou invalidez permanente no membro inferior esquerdo em 100% de sua capacidade funcional. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, mesmo ciente de seus deveres legais, lhe pagou valor inferior ao devido por lei, R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Diz que deveria ser paga a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.07/20).Deferida gratuidade judiciária (fl.21).Citada (fl.23), a ré em sua contestação alegando que houve pagamento administrativo de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Aduziu pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls.28/46). Impugnação à contestação (fls.47/51).DESPACHO saneador (fls.52/53).Laudo Médico Pericial (fls.63/64).Intimadas as partes, o autor se manifestou (fl.65).Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta sequela definitiva com incapacidade permanente e parcial com limitação do joelho esquerdo em 20% (vinte por cento).A MP 451/2008 estipulou a indenização em 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de perda completa da mobilidade de um dos joelhos. No caso em tela, o autor apresenta invalidez permanente de 20% que corresponde a R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valor inferior ao pago administrativamente. Logo, não há diferença a ser paga.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSIAS RODRIGUES MOISES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se o necessário.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por estar sob o pálio da gratuidade judiciária.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000429-96.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ponto Certo Comércio e Representações Ltda
Advogado:Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482), Izabel Cristina P G dos Santos (OAB/RO 4498)
Requerido:Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
DESPACHO:
Para saldar o seu débito o réu realizou dois depósitos judiciais nos autos: o de fl. 321, realizado em 31/08/2012, que ensejou a abertura da conta judicial nº 1824.040.01501846-8 e o de fl. 322, que foi efetuado na mesma data e deu origem à conta judicial nº 1824.040.01501863-8. A soma dos depósitos realizados pelo réu corresponde à quantia de R$ 254.307,33.O feito foi encaminhado à Contadoria a fim de que fossem apurados os valores devidos pelas partes, tendo-se constatado que a parte autora deveria realizar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao réu, no valor de R$ 23.364,28, e que este deveria lhe pagar a quantia de R$ 233.642,79, ante a sua condenação.Às fls. 377/378 foi determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia apurada como devida pelo réu, sendo que a ordem de pagamento foi expedida à fl. 374 e autorizou que o requerente procedesse o levantamento da quantia de R$ 233.642,179, mais os respectivos rendimentos. Em atendimento ao alvará expedido, a instituição financeira realizou ao liberação da quantia de R$ 93.426,57 da conta bancária nº 1824.040.01501846-8 e R$ 150.074,73 da conta nº 1824.040.01501863-8.Após o levantamento dos alvarás, verifica-se que a conta nº 1824.040.01501846-8 ficou zerada (fl. 407). A conta de nº 1824.040.01501863-8, por sua vez, se encontrava com um saldo de R$ 22.869,54 em 02/06/2014 (fl. 408).Os patronos dos requeridos pleitearam, às fls. 380/384, pela execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos pela autora e esta, por sua vez, requereu às fls. 388/390 a penhora do valor que lhe é devido a título de multa por litigância de má-fé, requerendo que parte do valor seja levantado da conta judicial nº 1824.040.01501863-8 e o restante seja penhorado nas contas bancárias do réu.As partes foram intimadas para apresentarem o valor atualizado de seus créditos, bem como para manifestarem o interesse na compensação dos valores a receber, tendo se manifestado às fls. 398/399 e 402/403, sendo que o réu afirmou não ter interesse na compensação de valores e a parte autora manifestou interesse na compensação.

Considerando que a requerente, que possui maior crédito a receber e é a titular da quantia depositada nos autos, está de acordo com a compensação de valores, não há motivos que justifiquem a não realização da mesma. Assim, para o regular andamento do feito, determino que a Escrivania adote as seguintes providências:1 Expeça alvará para levantamento da quantia remanescente depositada na conta nº 1824.040.01501863-8, em favor da parte requerida, a título de compensação do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios;2 Com o levantamento do alvará, deverá a Escrivania consultar o extrato da conta, a fim de verificar a quantia exata levantada pela parte ré;3 Feita a verificação intimem-se as partes para que apresentem as planilhas atualizadas de seu crédito, devendo o requerido abater da mesma o valor levantado a título de honorários, através de compensação, devendo ambas as partes requererem o que entenderem pertinente para o correto andamento do feito, no prazo de 10 dias;4 Com a vinda dos novos cálculos e manifestações, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000150-71.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fátima da Silva
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Requerido:Sicredi Vale do Cerrado, Serasa S.A.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO SICREDI VALE DO CERRADO e SERASA S/A. Narra a autora que ao se dirigir a um banco para se habilitar em um programa de empréstimo bancário foi surpreendida com a notícia de que seu nome teria sido negativado pela primeira requerida junto ao sistema da segunda ré. Afirma que o débito que ensejou a negativação é oriundo de uma conta bancária aberta em seu nome junto à primeira ré, da qual desconhecia a existência, pelo que afirma que a negativação foi indevida. Alega que, além de não possuir qualquer relação jurídica com a primeira requerida, não foi comunicada pela segunda ré acerca da negativação de seu nome.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome fosse desde logo retirado dos órgãos de proteção de crédito, bem como para que as requeridas se abstivessem de efetuar novas inscrições. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação da tutela a ser antecipada, bem como pela declaração de inexistência de negócio jurídico com a primeira requerida e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.A antecipação de tutela foi concedida às fls. 31/32.Devidamente citada a primeira requerida apresentou contestação às fls. 37/51 alegando, em síntese, que compareceu à agência uma pessoa se apresentando como sendo a autora e apresentando documentos pessoais, sendo que, caso esta pessoa seja um falsário, foi tão vítima quanto a requerente, pelo que não é cabível o pagamento de indenização por danos morais. Pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos.A segunda requerida, por sua vez, deixou o prazo para apresentação de contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 80.O feito foi saneado à fl. 84.Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.É o breve relatório. Fundamento e decido.A requerente afirma que seu nome foi indevidamente negativado nos órgãos restritivos de crédito pela primeira requerida, eis que não possui nenhum negócio jurídico com a mesma, e que a segunda requerida não lhe comunicou acerca da inscrição, dever que lhe incumbe.A lide se resolve pelo ônus da prova, cabendo à autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e às requeridas comprovarem a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.A autora comprovou que seu nome foi negativado pela requerida, contudo, não poderia comprovar a inexistência de relação jurídica com a primeira requerida, eis que não há meios para realizar esta prova negativa. A ré, por sua vez, poderia comprovar a existência de relação jurídica com a autora, contudo, não o fez.Apesar de ter juntado aos autos contrato supostamente firmado pela requerente e documentos pessoais que pertenceriam à mesma, é visível que a assinatura aposta no contrato é consideravelmente diferente daquela constante na procuração e nos documentos pessoais da autora. Além disso, apesar de os documentos apresentados pela pessoa que se dirigiu à agência da requerida para firmar o contrato possuírem os mesmos números que os da autora, a carteira de identidade possui uma série de divergências em relação à original, quais sejam, a foto, data de expedição e assinatura do diretor responsável pela assinatura do documento.Assim, resta claro que os documentos da autora foram falsificados e que um terceiro mal intencionado firmou negócio jurídico com a primeira requerente em seu nome. Nesse ponto é importante consignar que a alegação da ré de também ter sido vítima de fraude não se presta a lhe eximir de sua responsabilidade, eis que a mesma responde objetivamente pelos danos que causar aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com base neste mesmo entendimento é que foi editada a Súmula 479 do STJ, que dispõe o seguinte:Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Deste modo, não havendo a comprovação de existência de negócio jurídico entre a autora e a primeira ré, é certo que o pedido de indenização por danos morais merece procedência. Neste sentido, vejamos:INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VÁRIAS AÇÕES. VALOR DA CONDENAÇÃO. Reforma da SENTENÇA.Provada a inscrição indevida no cadastro do serviço de proteção ao crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto, nestes casos, o dano é presumido, decorrendo da mera inclusão irregularA fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo a dor suportada e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Ao fixar o valor da indenização por inscrição indevida nos órgãos restritivos ao crédito, decorrente do uso de documentos extraviados por terceiros de má-fé, o juiz deve levar em consideração o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações, pois a parte não pode ser beneficiada demasiadamente em razão da falsificação de seus documentos.(Não Cadastrado, N. 00161156120108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/01/2012) (destacamos)No que tange à segunda requerida, a mesma incorreu em revelia, pelo que reputo verdadeira a alegação da autora de que não recebeu qualquer comunicação acerca da negativação de seu nome. Ausente a notificação nasce o dever de indenizar, conforme entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Dano moral. Inscrição do devedor no SERASA. Ausência de notificação prévia.A inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de créditos sem prévia notificação é irregular e gera situação constrangedora passível de indenização.(Não Cadastrado, N. 00163251520108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 26/09/2012) Demonstrada a inexigibilidade do débito e a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.Nesse caso, igualmente sopeso a circunstância de que no mesmo contexto a autora sofreu outras negativações que afirmam ser indevidas, tendo igualmente manejado ações contra as respectivas empresas.Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pela autora e coibir a reiteração do ato pelas requeridas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação a fim

de:1 - Declarar a inexistência de relação jurídica entre MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO, bem como de débitos decorrentes de produtos e serviços relacionados à conta bancária da Agência 3037 Cod. Cliente 333052306, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva da autora dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;2 - Condenar solidariamente as requeridas a pagarem à autora o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);3 - Condenar solidariamente as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000955-63.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Gomes dos Santos
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO:
Defiro o pleito de fl. 148-v, a fim de determinar a realização de nova perícia, eis que a realizada nestes autos não foi conclusiva acerca da doença do autor.Considerando que o perito anteriormente nomeado não mais está realizando perícias nesta Comarca, proceda-se o necessário para o pagamento dos honorários que lhe são devidos em virtude do trabalho pericial realizado.Doravante, para figurar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixo honorários periciais em R$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias.Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil.Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000781-54.2010.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Executado:Armando de Souza Dias Filho
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
DESPACHO:
Ante o ofício de fl. 217 e os documentos que o instruem, defiro o pleito de fls. 202/203.Averbe-se a ineficácia da alienação nas matrículas dos imóveis e, sem prejuízo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 655, § 2º, CPC. Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Registre-se que deverá a exequente cumprir a determinação constante no art. 659, §4º, do CPC.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001076-52.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosimeri Kreitlow Selleri
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória proposta por ROSIMERI KREITLOW SELLERI contra a AVON COSMETICOS LTDA. Narra a autora que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito pela requerida, eis que jamais realizou negócio jurídico com a mesma sob os contratos nº 69094718907379 122013 e nº 690947189077379 1, no valor de R$ 358,93 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) cada.Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido e pela declaração de inexigibilidade dos débitos.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 25/26.Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 35/64).Ao impugnar a ação, a autora alegou que a requerida contestou o feito intempestivamente, o que lhe enseja revelia nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que a requerida foi devidamente citada e apresentou contestação na data de 28/07/2014, porém, o prazo para oferecer contestação começou a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento conforme o art. 241, I, do CPC, a qual, no caso, foi feita no dia 04/07/2014, iniciando-se em 07/07/2014, conforme o disposto no art. 184, §2º do CPC, findando-se, portanto, em 21/07/2014. O art. 319 do Código de Processo Civil CPC determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Deste modo, considerando a ausência de defesa em tempo hábil, decreto, de ofício, a revelia da requerida e, como consequência, reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial.Deste modo, o caso em tela comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, eis que, apesar de devidamente citada, a requerida não apresentou contestação em tempo hábil.Em que pese à relatividade da presunção de veracidade dos fatos, a parte autora trouxe aos autos elementos necessários para a comprovação do alegado, restando demonstrado que a requerida foi a responsável pela inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Assim, se o requerente desconhece a dívida objeto de inscrição, caberia à requerida demonstrar a existência do negócio jurídico que determinou a inscrição, entretanto, esta se quedou inerte. Nenhum documento foi carreado aos autos que pudesse sustentar a existência da dívida. Portanto, deve ser declarado inexistente o débito que ensejou a inscrição do autor órgãos de proteção ao crédito.Restando demonstrado que efetivamente o autor teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por dívida que não contraiu, nasce a obrigação da requerida em indenizá-lo por

danos morais, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples inscrição por dívida inexistente qualifica o dano moral.A inclusão ilegítima do nome do autor em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, ofensa à honra. Nesse sentido, a jurisprudência:TJ/RO. Indenização. Dívida inexistente. Inscrição indevida. Serasa e SPC. Dano moral presumido.É devida indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando demonstrado que a dívida que deu causa à negativação é indevida.A prova do dano moral satisfaz com a demonstração da inexistência de inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito, decorrente do próprio ato danoso. (Apel. Cível nº 06.013882-2, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, D.J. 15/04/08).Ademais, os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano ao autor, pelo que existe nexo de causalidade entre estes.Assim, demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente. Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de:1 Declarar a inexistência de débito do autor para com o requerido no que se refere aos contratos nº 69094718907379 122013 e nº 69094718907379 1, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e determinando que a requerida providencie o necessário para que o nome do requerente seja excluído de forma definitiva dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA, no que se referir ao mencionado contrato;2 Condenar a requerida a realizar o pagamento do montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de indenização por danos morais ao autor, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data(Súmula 362, STJ).3 Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC;Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000174-02.2014.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Geraldo Andre Cavallieri Meneguelli, Sueli Silva Meneguelli Marques, Roberto Carlos Marques Oliva, Elaine Silva Meneguelli Gomes, José Emerson Gomes, Sergio Silva Meneguelli, Cleonice da Silva Oliveira Menegulli
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de pedido de inventário proposto por GERALDO ANDRÉ CAVALLIERI MENEGUELLI, SUELI SILVA MENEGUELLI MARQUES, ROBERTO CARLOS MARQUES OLIVA, ELAINE SILVA MENEGUELLI GOMES, JOSÉ EMERSON GOMES, SÉRGIO SILVA MENEGUELLI e CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA MENEGUELLI em face dos bens deixados por CARMELITA SILVA MENEGUELLI.O herdeiro Geraldo André Cavallieri Meneguelli foi nomeado inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl. 47), Estadual (fl. 48) e Municipal (fl. 49), bem como o comprovante de quitação do ITCD (fls. 67/74), de pagamento do ITR do imóvel objeto da partilha (fls. 31/45) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 64). Apresentou declaração de inexistência de outros bens a inventariar (fl. 63) e afirmou que não há dívidas pendentes de quitação em nome do espólio.A União, o Estado e o Município foram citados para manifestar interesse na causa (fls. 81, 84 e 80, respectivamente) sendo que a União se manifestou à fl. 85, o Estado à fl. 87 e o Município quedou-se inerte. Os terceiros interessados foram citados à fl. 75.Instado, o Ministério Público deixou de se manifestar com arrimo no artigo 1º do Ato Conjunto nº 001/2010-PGJ/CG (fls. 82/83).É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente é importante mencionar que os documentos solicitados pela União e pelo Estado foram devidamente juntados pelo inventariante aos autos, às fls. 31/45 e 67/74.As partes apresentaram plano de partilha na inicial, estando todas concordes com o mesmo. O imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos da de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por CARMELITA SILVA MENEGUELLI, cujo esboço foi apresentado no item 1.8 da petição inicial, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 1.029 do CPC). Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os ao inventariante ou às partes.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001269-67.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Barbosa da Silva
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Banco Santander Banespa Sa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
Trata-se de ação proposta por ANTONIO BARBOSA DA SILVA face ao BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Narra o autor que o requerido realizou a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA, contudo, afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que afirma ser indevida a negativação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação do réu ao pagamento da indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.Antecipação de tutela concedida às fls. 18/19.Devidamente citado, o requerido apresentou agravo retido contra a DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela, alegando não ter restado comprovado pelo autor os requisitos para a concessão da mesma (fls. 24/34).Ao contestar a ação o requerido alegou, em síntese, que também foi vítima de um golpe que teria sido aplicado por um terceiro estelionatário, pelo que não poderá ser responsabilizado. Afirma, ainda, que não estão presentes os elementos ensejadores da reparação civil, pelo que não há que se falar em condenação por danos morais. Por fim, pleiteou pela total improcedência da ação (fls. 35/53).Contrarrazões ao agravo retido às fls. 67/69.Impugnação à contestação às fls. 70/77.É o breve relatório. Fundamento e decido.Antes de adentrar ao MÉRITO passo a analisar o agravo retido interposto pelo requerido sob o argumento de que a autora não demostrou fundado receio de dano, a verossimilhança e a prova inequívoca, requisitos necessários à concessão dos efeitos da antecipação de tutela, pelo que pleiteou pela reconsideração da DECISÃO impondo-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Por não assistir razão ao agravante, mantenho a DECISÃO de fls. 18/19 por seus próprios fundamentos. O feito caminha para o julgamento, pelo que passo a analisar o MÉRITO.O autor afirma que seu nome foi negativado indevidamente pelo requerido e, graças a isso, pretende que este seja condenado a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, caso tenha ocorrido uma fraude, também foi vítima da mesma, pelo que não há que ser condenada ao pagamento

de indenização.É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.No caso em tela, apesar de alegar que a relação jurídica com o requerente de fato ocorreu e que este se tornou inadimplente, o que justificaria sua inclusão nos órgãos restritivos de crédito, o requerido não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.Assim, não havendo comprovação da existência de vínculo jurídico entre as partes, é certo que o débito é inexigível e a negativação é indevida, pelo que os pedidos do autor merecem acolhimento.É importante ressaltar que a afirmação da requerida de que não deverá ser responsabilizada porque, caso tenha havido uma fraude, também teria sido vítima desta, não merece prosperar, haja vista que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa.Ademais, o entendimento jurisprudencial é uníssono em reconhecer que, realizada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, nasce o dever de indenizar. Vejamos:INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VÁRIAS AÇÕES. VALOR DA CONDENAÇÃO. Reforma da SENTENÇA.Provada a inscrição indevida no cadastro do serviço de proteção ao crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto, nestes casos, o dano é presumido, decorrendo da mera inclusão irregularA fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo a dor suportada e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Ao fixar o valor da indenização por inscrição indevida nos órgãos restritivos ao crédito, decorrente do uso de documentos extraviados por terceiros de má-fé, o juiz deve levar em consideração o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações, pois a parte não pode ser beneficiada demasiadamente em razão da falsificação de seus documentos.(Não Cadastrado, N. 00161156120108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/01/2012)(destacamos)Demonstrada a inexigibilidade do débito e a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de:1 - Declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº MP 709766003592052066, no valor de R$ 901,00 (novecentos e um reais), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;2 - Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);3 - Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquive-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001422-03.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Seledir Antonio dos Santos Wulpi
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Telefonica Brasil Sa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
Trata-se de ação proposta por SELEDIR ANTONIO DOS SANTOS WULPI contra TELEFÔNICA S/A. Narra a parte autora que a requerida realizou a inscrição de seu nome no órgão restritivo de crédito, qual seja, SERASA, contudo, afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que afirma que a negativação é indevida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.Antecipação de tutela concedida às fls. 16/17.Devidamente citada, a requerida TELEFÔNICA S/A contestou a ação alegando, em síntese, que também foi vítima de um golpe que teria sido aplicado por um terceiro estelionatário, pelo que não poderá ser responsabilizada. Afirma, ainda, que não estão presentes os elementos ensejadores da reparação civil, pelo que não há que se falar em condenação por danos morais. Por fim, pleiteou pela total improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 40/44.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida e, graças a isso, pretende que esta seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, caso tenha ocorrido uma fraude, também foi vítima da mesma, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.No caso em tela, apesar de alegar que a relação jurídica com o requerente de fato ocorreu e que este se tornou inadimplente, o que justificaria sua inclusão nos órgãos restritivos de crédito, a requerida não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.Assim, não havendo comprovação da existência de vínculo jurídico entre as partes, é certo que o débito é inexigível e a negativação é indevida, pelo que os pedidos do autor merecem acolhimento.É importante ressaltar que a afirmação da requerida de que não deverá ser responsabilizada porque, caso tenha havido uma fraude, também teria sido vítima desta, não merece prosperar, haja vista que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa.Ademais, o entendimento jurisprudencial é uníssono em reconhecer que, realizada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, nasce o dever de indenizar. Vejamos:INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VÁRIAS AÇÕES. VALOR DA CONDENAÇÃO. Reforma da SENTENÇA.Provada a inscrição indevida no cadastro do serviço de proteção ao crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto, nestes casos, o dano é presumido, decorrendo da mera inclusão irregularA fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo a dor suportada e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Ao fixar o valor da indenização por inscrição indevida nos órgãos restritivos ao crédito, decorrente do uso de documentos extraviados por terceiros de má-fé, o juiz deve levar em consideração o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações, pois a parte não pode ser beneficiada demasiadamente em razão da falsificação de seus documentos.(Não Cadastrado, N. 00161156120108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/01/2012)(destacamos)Demonstrada a inexigibilidade do débito e a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.Deste modo, levando em

consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação a fim de:1 - Declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 1232915730, no valor de R$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário à exclusão definitiva do autor do órgão restritivo de crédito, qual seja, SERASA;2 - Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);3 - Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001516-82.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Tavares Pereira
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos.LEANDRO TAVARES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que no dia 15 de julho de 2012 sofreu acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência. Afirma que, em virtude do sinistro, sofreu fratura facial e luxação no antebraço esquerdo, o que ocasionou sequela permanente com perda total de sua capacidade funcional do membro superior esquerdo, devido a fratura exposta do radio e do cúbto, e apresenta 50% de sua capacidade funcional da mastigação e perda total da função do olfato. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, mesmo ciente de seus deveres legais, lhe pagou valor inferior ao devido por lei, R$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Diz que deveria ser paga a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.07/58). Deferida gratuidade judiciária (fl.59).Citada (fl.61), a ré em sua contestação arguiu preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que houve pagamento administrativo de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Aduziu pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls.78/91).Impugnação à contestação (fls.92/96).DESPACHO saneador (fls.97/99).Juntada processo administrativo (fls.102/152).Laudo Médico Pericial (fls.156/157).Intimadas as partes, o autor se manifestou (fl.158). Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta sequela definitiva com incapacidade permanente e parcial com limitação do antebraço esquerdo. Sequela em grau leve com perda de aproximadamente 15% da capacidade funcional.A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores. No caso em tela, o autor apresenta invalidez permanente de 15% que corresponde a R$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), valor inferior ao pago administrativamente. Logo, não há diferença a ser paga.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO TAVARES PEREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se o necessário.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por estar sob o pálio da gratuidade judiciária.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001532-36.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanir de Melo Pra
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
SENTENÇA:
Vistos.VANIR DE MELO PRÁ, devidamente qualificada nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que no dia 17 de junho de 2012 sofreu acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência. Afirma que, em virtude do sinistro, sofreu fratura exposta no joelho, perna esquerda (fratura na tíbia, perônio, fêmur e da extremidade distal do fêmur com a patela) da perna esquerda, o que ocasionou sequela permanente com perda em 90% de sua capacidade funcional do membro inferior esquerdo. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, mesmo ciente de seus deveres legais, lhe pagou valor inferior ao devido por lei, R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Diz que deveria ser paga a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.07/73).Deferida gratuidade judiciária (fl.74).Citada (fl.76), a ré em sua contestação arguiu preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que houve pagamento administrativo de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Aduziu pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls.83/134). Impugnação à contestação (fls.136/140).DESPACHO saneador (fls.141/143).Laudo Médico Pericial (fl.150).Manifestação das partes (fls. 151 e 153/157)Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente de 40% do membro inferior esquerdo.A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores. No caso em tela, o autor apresenta invalidez permanente de 40% que corresponde a R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), valor inferior ao pago administrativamente.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANIR DE

MELO PRÁ em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Expeça-se o necessário.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por estar sob o pálio da gratuidade judiciária.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000966-87.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nadir da Cruz Alves
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
SENTENÇA:
Vistos.NADIR DA CRUZ ALVES, devidamente qualificada nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 14.12.2012, tendo sofrido trauma no pé, ficando com as seguintes sequelas: dores no dorso do pé, dormência no pé esquerdo, dores aos esforços, sinais clínicos e RX de atrofia de SUCECK e limitação funcional do MIE em 50%. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, apesar de ciente de seus deveres legais, pagou valor inferior ao determinado por lei. Diz que recebeu a quantia de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria ser paga a quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.07/14).Deferida gratuidade judiciária (fl.15).Citada (fl.34), a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente, ausência de laudo emitido pelo IML. No MÉRITO, aduziu acerca da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls.25/33).DESPACHO saneador (fls.36/37).Laudo Médico Pericial (fls.46/47).Intimadas as partes, não houve manifestação (fl.48). Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que a autora apresenta sequela definitiva com incapacidade parcial e permanente de grau leve com perda aproximada de 12% da capacidade funcional por dor local e limitação para a marcha.A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de perda anatômica e/ou funcional do membro inferior. No caso em tela, o autor apresenta limitação de 12% que corresponde a R$ 1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais), valor inferior ao pago administrativamente.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NADIR DA CRUZ ALVES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Expeça-se o necessário. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios, por estar a autora sob o pálio da gratuidade judiciária.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001391-51.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo Cirino Campos
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OSVALDO CIRINO CAMPOS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 16, Lote 295, Gleba 01, zona rural de Urupá/RO. Afirma que em 2005, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passados cerca de três anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo o autor, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 30.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 34/42) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 45/50.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 60/63, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 80/84. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 97, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Analisando o laudo pericial juntado aos autos verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque, conforme informação prestada pelo perito, a rede elétrica que fornece energia à propriedade do autor é de propriedade da requerida e não existe nenhuma rede particular construída no imóvel do mesmo (vide resposta aos quesitos 3 e 4 de fl. 80, 2 e 4 de fl. 82 e 14 de fl. 84). Ao que consta, foi instalado um transformador embaixo da rede da concessionária e este fornece energia tão somente ao requerente (resposta ao quesito 15, fl. 84).Assim, considerando que o autor sequer possui uma subestação em seu imóvel não há que se falar em incorporação pela ré. Ademais, mesmo que se considerasse

que o requerente custeou a instalação do transformador junto à rede da requerida, não há nos autos qualquer documento que comprove o desembolso de qualquer quantia, ônus que cabe ao autor. Logo, por todos os ângulos observados, nota-se que a improcedência do pedido de indenização por danos materiais é medida de rigor.Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por OSVALDO CIRINO CAMPOS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001394-06.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Batista de Souza Filho, Pedro Batista de Sousa
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO e PEDRO BATISTA DE SOUSA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narram os autores que são proprietários de um imóvel rural localizado na Linha A5, Lote 36, Gleba 07, zona rural de Urupá/RO. Afirmam que em 2000, em razão da necessidade de serem atendidos por energia elétrica, custearam a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alegam que passados cerca de dez anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por eles foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo os requerentes, todos os postes por eles adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirmam que devem ser indenizados pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhes causaram. Requereram a procedência da ação. Juntaram documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 44.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 48/56) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 59/64.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 74/77, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. Os autores, por sua vez, não se manifestaram.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 96/99. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que os requerentes o impugnaram, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 106 a impugnação formulada pelos autores foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.Os requerentes afirmam que custearam a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretendem ser ressarcidos dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido dos requerentes não merece procedência.Analisando o processo verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque, conforme informado pelo perito, a rede elétrica que fornece energia aos requerentes foi construída e custeada pela requerida, através do Programa Luz Para Todos, sendo os requerentes beneficiários do mesmo. Assim, conforme resposta ao quesito de item 4 (fl. 96), a rede, materiais, equipamentos e transformador são de propriedade da requerida, de modo que a implantação é automática e o consumidor apenas utiliza a rede que foi implantada, não arcando com nenhum custo (item 2, fl. 96).Logo, considerando que os requerentes são beneficiários do Programa Luz Para Todos e, por consequência, não tiveram nenhum custo com a construção da rede, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais é medida que se impõe.Melhor sorte não assiste aos requerentes no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO e PEDRO BATISTA DE SOUSA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto os autores se encontram sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001953-60.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valtair Batista Maciel
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALTAIR BATISTA MACIEL contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha T15, Lote 06, Gleba 25, zona rural de Urupá/RO. Afirma que em 2004, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passados cerca de quatro anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo o autor, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e

utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 31.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 35/38) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 41/46.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 52/54, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 74/78. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 91, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Analisando o laudo pericial juntado aos autos verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque, conforme informação prestada pelo perito, a rede elétrica que fornece energia à propriedade do autor é de propriedade da requerida e não existe nenhuma rede particular construída no imóvel do mesmo (vide resposta aos quesitos 3 e 4 de fl. 74, 2 e 4 de fl. 76 e 14 de fl. 78). Ao que consta, foi instalado um transformador embaixo da rede da concessionária e este fornece energia tão somente ao requerente (resposta ao quesito 15, fl. 78).Assim, considerando que o autor sequer possui uma subestação em seu imóvel não há que se falar em incorporação pela ré. Ademais, mesmo que se considerasse que o requerente custeou a instalação do transformador junto à rede da requerida, não há nos autos qualquer documento que comprove o desembolso de qualquer quantia, ônus que cabe ao autor. Logo, por todos os ângulos observados, nota-se que a improcedência do pedido de indenização por danos materiais é medida de rigor.Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por VALTAIR BATISTA MACIEL contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001388-96.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irineu Lirio Lenzi
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRINEU LIRIO LENZI contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 15-C, Lote 105, Gleba 01, zona rural de Urupá/RO. Afirma que em 2002, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passados cerca de dez anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo o autor, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 29.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 33/40) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 43/48.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 58/61, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 81/84. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 91, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Analisando o laudo pericial juntado aos autos verifico que, apesar da informação de que a rede elétrica ter sido reformada pela requerida e otimizada a fim de fornecer energia a outros moradores, há, de igual sorte, a informação de que a rede não se localiza na propriedade do autor (vide resposta aos quesitos 3 e 4, fl. 81 e 14, fl 84). Logo, considerando que o requerente é beneficiário do fornecimento de energia por uma rede que não se localiza em sua propriedade, não há que se falar em ressarcimento. Além disso, mesmo que se considerasse que a rede se localiza

na propriedade de Sidnei Pereira, que consta como proprietário juntamente com o autor no projeto juntado às fls. 15/24, de igual modo a CONCLUSÃO seria pela improcedência da ação, eis que não há no processo qualquer comprovante do valor dispendido pelo autor para a construção do mesmo, não havendo como este Juízo determinar o ressarcimento de valor que sequer se sabe se foi gasto e por quem.Nesse ponto é importante consignar que é do autor o ônus de comprovar o custeio da rede, não bastando para fins de condenação da requerida a afirmação de que foi desembolsado determinado valor.Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, bem como realizar o ressarcimento de valores ao mesmo, a improcedência de seu pedido nesse sentido é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que "À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por IRINEU LIRIO LENZI contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001407-05.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Alves Colombo
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADALGISO COLOMBO, falecido, representado por Luzia Alves Colombo, contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Consta dos autos que o autor foi proprietário de um imóvel rural localizado na Linha A9, Lote 40, Gleba 11, zona rural de Urupá/RO. Segundo sua representante, no ano de 1996, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, o de cujus custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passados cerca de dez anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo a representante do falecido, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que o de cujus deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 30.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 34/43) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 46/51.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 61/64, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 84/87. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 102 a impugnação formulada pela parte autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Ocorre que da análise dos autos verifico que o feito não merece prosperar ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte. Explico.O feito foi proposto por Adalgiso Colombo, representado por sua esposa Luzia. Ocorre que, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 15, a representante do falecido não foi a única herdeira deixada pelo mesmo, tendo este deixado também oito filhos vivos e um morto. Não há notícias nos autos acerca da abertura de inventário em nome do de cujus, logo, não havendo notícias acerca da existência de inventariante, o espólio deve ser representado em juízo por todos os herdeiros e não por apenas um deles, conforme consta na inicial.É importante frisar que a legitimidade da parte é matéria de ordem pública, pelo que o juiz poderá conhecê-la de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.Ao teor do exposto, reconheço a ilegitimidade da parte autora e, por consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001439-10.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laura Fátima Falquete Basilio
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OLAVO FALQUETI, representado por Laura Fátima Falquete Basílio, contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Consta dos autos que o autor foi proprietário de um imóvel rural localizado na Linha TN10, Lote 326, Gleba 01, zona rural de Urupá/RO. Segundo sua representante, no ano de 2001, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, o de cujus custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passados cerca de dez anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo a representante do falecido, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que o de cujus deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 36.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 40/43) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 46/51.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 60/63, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 82/85. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 100 a impugnação formulada pela parte autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Ocorre que da análise dos autos verifico que o feito não merece prosperar ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte. Explico.O feito foi proposto por Olavo Falqueti, representado por sua esposa Laura. Ocorre que, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 16, o requerente faleceu em 14/04/2002, ou seja, antes da propositura da ação e antes mesmo da suposta incorporação da rede elétrica pela ré. Do assento de óbito verifico, ainda, que a pessoa que figura como representante do falecido não é sua esposa, mas sim sua filha e que a mesma não é a única herdeira deixada pelo falecido. Não há notícias nos autos acerca da abertura de inventário em nome do de cujus, logo, não havendo notícias acerca da existência de inventariante, o espólio deve ser representado em juízo por todos os herdeiros e não por apenas um deles, conforme consta na inicial.É importante frisar que a legitimidade da parte é matéria de ordem pública, pelo que o juiz poderá conhece-la de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade da parte autora e, por consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios .P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001322-19.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Jeronimo de Lima
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
SENTENÇA:
Vistos.ANTÔNIO JERÔNIMO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 14.08.2011, tendo sofrido fratura de diáfise de radio direito e luxação de ulna direita distal, ficando com as seguintes sequelas: dores aos esforços com o MSD, limitação dos movimentos do punho direito, perda da força da mão direita e limitação funcional do MSD. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, apesar de ciente de seus deveres legais, pagou valor inferior ao determinado por lei. Diz que recebeu a quantia de R$ 2.615,93 (dois mil, seiscentos e quinze reais e noventa e três centavos), quando deveria ser paga a quantia de R$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.07/17). Deferida gratuidade judiciária (fl.18).Citada (fl.20), a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente, ausência de laudo emitido pelo IML. No MÉRITO, aduziu acerca da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls.32/39).Juntada do processo administrativo (fls.40/62).DESPACHO saneador (fls.63/64).Laudo Médico Pericial (fl.82).Intimadas as partes, a ré se manifestou (fls.84/86). Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente com deficit funcional do antebraço e punho direito com perda de aproximadamente 25% da capacidade funcional.A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de perda anatômica e/ou funcional do membro inferior. No caso em tela, o autor apresenta limitação de 25% que corresponde a R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), exatamente o valor pago administrativamente.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO JERÔNIMO DE LIMA em face de SEGURADORA

LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se o necessário. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios, por estar o autor sob o pálio da gratuidade judiciária.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002286-12.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ciene Luzia Duarte Guedes
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
SENTENÇA:
Vistos.CIENE LUZIA DUARTE GUEDES, devidamente qualificada nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada, alegando, em síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 30.12.2011, tendo sofrido trauma joelho esquerdo e artrite séptica, ficando com as seguintes sequelas: cicatriz media no joelho, dores aos esforços com o joelho, inchaço e calor, limitação dos movimentos do joelho e limitação funcional do MIE em 75%. Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto a ré, entretanto a seguradora, apesar de ciente de seus deveres legais, pagou valor inferior ao determinado por lei. Diz que recebeu a quantia de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), quando deveria ser paga a quantia de R$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.07/19).Deferida gratuidade judiciária (fl.20).Citada (fl.73), a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente, ausência de laudo emitido pelo IML. No MÉRITO, aduziu acerca da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Salientou que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual condenação a correção monetária a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Juntou documentos (fls.33/70).DESPACHO saneador (fls.71/72).Juntada do processo administrativo (fls.74/91).Laudo Médico Pericial (fl.96).Intimadas as partes, a ré se manifestou (fls.98/101).Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente de 20% do joelho esquerdo.A MP 451/2008 estipulou a indenização em 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de perda completa da mobilidade do joelho. No caso em tela, a autora apresenta limitação de 20% que corresponde a R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valor inferior ao pago administrativamente. Logo, inexiste diferença a ser paga.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CIENE LUZIA DUARTE GUEDES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se o necessário. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios, por estar a autora sob o pálio da gratuidade judiciária.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000032-95.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celso Ferreira dos Santos
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
SENTENÇA:
Vistos.CELSO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, também qualificado, alegando, em síntese, que sofreu um grave acidente de trânsito em 12 de junho de 2012, tendo como consequência fratura na mão direita, fratura no cotovelo esquerdo, o que ocasionou sequela permanente com incapacidade de 100% do membro superior direito. Narra que de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo para indenização do seguro obrigatório e reembolso de despesas médicas. Diz que recebeu R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), no dia 20 de fevereiro de 2013 e R$ 1.087,12 (um mil, oitenta e sete reais e doze centavos), referente a reembolso das despesas médicas, no dia 21 de fevereiro de 2013. Argumenta que em face da invalidez constatada por médico deveria ser paga a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de reembolso. Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos (fls.07/26). DESPACHO inicial (fl.27).Citada (fl.28), a ré apresentou contestação arguindo que o valor pago administrativamente observou a graduação prevista na MP 451/2008. Aduziu a invalidade do laudo particular como única prova pra decidir o MÉRITO. Salientou acerca da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Ressaltou que eventual incidência de juros de mora deve ser a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da demanda. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Apresentou quesito se juntou documentos (fls.34/54).Impugnação à contestação (fls.56/60).DESPACHO saneador (fl.61).Laudo Pericial (fls.69/70).Intimadas as partes, o autor se manifestou (fl.71).Relatado, resumidamente, decido.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.Pelo que dos autos consta, restou comprovado por meio de perícia médica que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente de 15% da mão. A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos. No caso em tela, a invalidez parcial e permanente é de 15% que corresponde a R$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).O valor pago administrativamente foi maior, não havendo que se falar em saldo remanescente. Entretanto, no que pertine ao reembolso das despesas médicas, estas estão condicionadas à mera comprovação do acidente e das despesas realizadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, nos termos do artigo 5º, §1º, b, da Lein 6.194/74.O autor juntou aos autos documentos suficiente que demonstram o gasto despendido, sendo este superior ao pago administrativamente. Por sua vez, a Seguradora, em relação ao reembolso nada contestou, limitando-se a meras alegações de caráter genérico, trazendo a presunção de veracidade, nos termos do artigo 302, do CPC.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO FERREIRA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.612,88 (um mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), referente a diferença do reembolso das despesas médicas, corrigidos monetariamente desde a data do requerimento administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426, STJ), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se o necessário. Sucumbência recíproca. Custas pro rata e cada parte arcará com as despesas de seus patronos.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001421-18.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Almerita da Penha Oliveira
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Banco Itau Bmg Consignado Sa.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
Trata-se de ação proposta por ALMERITA DA PENHA OLIVEIRA contra BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A. Narra a autora que a requerida realizou a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA, contudo, afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que afirma que a negativação é indevida. Alega, ainda, já ter sido vítima da requerida em outra situação que foi sentenciada nos autos 0000970-27.2013.8.22.0011. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.Antecipação de tutela concedida às fls. 20/21.Devidamente citada, a requerida contestou a ação alegando, preliminarmente a existência de coisa julgada material, e no MÉRITO alegou, em síntese, haver regularidade da contratação pelo que agiu no exercício regular de seu direito ao incluir o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, não havendo, deste modo, que se ralar em condenação por danos morais e materiais. Por fim, pleiteou pela total improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 46/50.É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando o processo nº 0000970-27.2013.8.22.0011 verifico que, de fato, este possui as mesmas partes. Contudo, o pedido e a causa de pedir são diferentes, eis que neste processo houve a inclusão indevida do nome da autora em órgãos de proteção de crédito, pelo que requereu a retirada de seu nome dos referidos órgãos, naquele a autora afirmou ter sido surpreendida pela notícia de que havia um depósito em sua conta referente a um contrato que não havia realizado pelo que requereu o cancelamento dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário da autora a titulo de pagamento.A coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e esta já tenha sido decidida por SENTENÇA de que não caiba recurso, nos termos do art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil.No caso em tela, mesmo tendo sido declarada a inexigibilidade do contrato nº 536603840 e confirmada a antecipação de tutela a fim de determinar que o réu providenciasse o necessário para o cancelamento dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário da autora a titulo de pagamento nos autos nº 0000970-27.2013.8.22.0011 por meio da SENTENÇA de fls. 32/33, transitada em julgado na data de 14/01/2014, a requerida incluiu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito na data de 24/03/2014 referente a uma dívida vencida em 07/12/2013 no valor de R$7.722,00 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais) oriunda do contrato supracitado. Ou seja, mesmo tendo sido declarado inexigível o contrato de nº 536603840 a requerida incluiu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o que fundamentou a propositura desta. Deste modo, afasto a preliminar arguida, pelo que passo a analisar o MÉRITO.A autora afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida e, graças a isso, pretende que esta seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.No caso em tela, apesar de alegar que a relação jurídica com o requerente de fato ocorreu e que este se tornou inadimplente, o que justificaria sua inclusão nos órgãos restritivos de crédito, a requerida não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.Assim, não havendo comprovação da existência de vínculo jurídico entre as partes, é certo que o débito é inexigível e a negativação é indevida, pelo que os pedidos do autor merecem acolhimento.É importante ressaltar que a afirmação da requerida de que não deverá ser responsabilizada porque, caso tenha havido uma fraude, também teria sido vítima desta, não merece prosperar, haja vista que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa.Ademais, o entendimento jurisprudencial é uníssono em reconhecer que, realizada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, nasce o dever de indenizar. Vejamos:INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VÁRIAS AÇÕES. VALOR DA CONDENAÇÃO. Reforma da SENTENÇA.Provada a inscrição indevida no cadastro do serviço de proteção ao crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto, nestes casos, o dano é presumido, decorrendo da mera inclusão irregularA fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo a dor suportada e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Ao fixar o valor da indenização por inscrição indevida nos órgãos restritivos ao crédito, decorrente do uso de documentos extraviados por terceiros de má-fé, o juiz deve levar em consideração o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações, pois a parte não pode ser beneficiada demasiadamente em razão da falsificação de seus documentos.(Não Cadastrado, N. 00161156120108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/01/2012)(destacamos)Demonstrada a inexigibilidade do débito e a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de:1 O contrato nº 536603840 já foi declarado inexigível nos autos nº 0000970-27.2013.8.22.0011, deste modo confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva da autora dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam SPC e SERASA;2 - Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);3 - Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 12 de agosto de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000532-64.2014.8.22.0011
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Celso Polycarpo Gouveia
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CELSO POLYCARPO GOUVEIA contra o BANCO DO BRASIL S/A, almejando a exibição dos cheques nº 850002, 850007, 850008, 850009, 850010, 850011, 850012, 850013, 850014, 850015, 850016, 850017, 850018, 850019, 850020, vinculados à sua conta bancária junto ao réu.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 26/29 alegando, preliminarmente, que o requerente carece de interesse

processual, haja vista que não havia a necessidade de manejar a presente ação para obter o provimento buscado, haja vista que o pedido poderia ter sido efetuado no bojo da ação principal e porque os documentos solicitados sempre estiveram à sua disposição no banco.Impugnação à contestação às fls. 33/35.É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar a preliminar arguida pelo réu, o que passo a fazer.O interesse processual, nas palavras de Greco Filho, é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 80).Para se constatar se o autor tem interesse processual é preciso verificar se encontra demonstrado o binômio necessidade x adequação, ou seja, deve-se perquirir se o provimento buscado é útil e se o procedimento adotado para a busca é o adequado.No caso em tela, o requerente entende possuir direito à obtenção dos documentos pleiteados e requereu a exibição dos mesmos pela via adequada, pelo que não há que se falar em ausência de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do MÉRITO.Ao julgar a ação de exibição de documentos é necessário apenas analisar a pertinência da exibição pretendida, aferindo se a mesma é adequada aos fins pretendidos pela parte autora, não se adentrando ao MÉRITO das informações contidas no documento. A exibição se destina a assegurar a constituição de uma prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o documento.Sendo o documento comum às partes é dever da parte requerida apresentá-lo, não se admitindo escusa. Nesse sentido, vejamos:Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335 - grifei).Ao contestar a ação o requerido em momento algum negou que os cheques cuja exibição o autor reivindica não existem ou que possui a obrigação de exibi-los, pelo contrário, haja vista que afirmou que os documentos sempre estiveram à disposição do autor no banco. Contudo, apesar de não contestar o direito do autor, o requerido não apresentou os documentos, de modo que o pleito autoral merece deferimento, haja vista que os cheques são documentos comuns às partes, por decorrerem da relação de consumo havida entre elas.Ao teor do exposto, JULGO PROCECENTE o pedido inicial de exibição formulado por CELSO POLYCARPO GOUVEIA contra o BANCO DO BRASIL S/A, para condenar o requerido a apresentar os cheques nº 850002, 850007, 850008, 850009, 850010, 850011, 850012, 850013, 850014, 850015, 850016, 850017, 850018, 850019 e 850020, vinculados à conta bancária do autor junto ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, oportunizo ao autor vista dos autos por 05 dias para, querendo, extrair cópias dos documentos originais, após o que os documentos apresentados deverão ser restituídos ao réu e substituídos por cópias a seu encargo. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de julho de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001442-62.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelma Teresa Vaccari de Oliveira, Euziana Penha de Oliveira Ton
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)
DESPACHO:
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de casamento atualizada do de cujus com a requerente Adelma.Vinda a certidão, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001646-72.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro Sérgio de Oliveira
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (via DJ), para pagar a importância de R$726,22, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido.Com os cálculos, venham os autos conclusos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002539-34.2011.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Marina Pereira da Silva
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Considerando que não houve insurgência das partes quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria, expeça-se RPV para pagamento.Realizado o depósito, expeça-se alvará para levantamento e, com este, tornem conclusos para extinção. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000771-05.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Débora de Oliveira Batista
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Conforme se verifica do AR de fl. 73, a perita não foi intimada acerca do DESPACHO de fl. 71.Assim, proceda-se contato telefônico com a mesma, intimando-a para que encaminhe o laudo pericial aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo e responsabilização cível e criminal.Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001425-89.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair Theodoro de Jesus
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (via DJ), para pagar a importância de R$745,07, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido.Com os cálculos, venham os autos conclusos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001936-53.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valter Antonio de Amorim
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Trata-se de ação proposta por VALTER ANTÔNIO DE AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.As partes estão devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que declaro saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.O requerente manifestou interesse na produção de prova testemunhal, pelo que designo audiência para o dia 23/03/2015 às9h30min. Intimem-se as partes para que apresentem seu rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, contados de sua intimação, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes, seus advogados e testemunhas para que compareçam à solenidade designada.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide após a realização da audiência.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001773-73.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hondina Franco Munhoz
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Trata-se de ação proposta por HONDINA FRANCO MUNHOZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.As partes estão devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que declaro saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.O requerido manifestou interesse na produção de prova testemunhal. Assim, defiro a produção da prova e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 16/03/2015 às 11h45min.Intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação acerca do presente DESPACHO. Caso as testemunhas não sejam arroladas no prazo concedido, tornem conclusos.Intimem-se as partes, suas testemunhas e advogados para que compareçam à solenidade.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide após a realização da audiência. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001774-58.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Grinauria Torres da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Trata-se de ação proposta por GERALDA GRINAURIA TORRES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.As partes estão devidamente representadas e não existem preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas, pelo que declaro saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.A requerente manifestou interesse na produção de prova testemunhal. Assim, defiro a produção da prova e, por consequência, designo audiência para o dia 23/03/2015 às 10h15min.O rol de testemunhas da parte autora já foi arrolado. O requerido, querendo, deverá arrolar seu rol em 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Intimem-se as partes, suas testemunhas e advogados para que compareçam à solenidade.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide após a realização da audiência.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001968-92.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana de Souza Leite
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Recebo o recurso em seu duplo efeito.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
Proc.: 0001862-37.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Whanderson Rodrigues dos Santos
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial ao Requerente W.R.S., representado por sua genitora Sra. Juliana de Jesus Rodrigues, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia

27/08/2012 (data da citação da Autarquia).Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 27/08/2012 (DIB) à 30/11/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 23.170,19 (vinte e três mil cento e setenta reais e dezenove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.Na emissão do RPV, anexar o cópia dos documentos pessoais do Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.E proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários da perícia social em favor da Assistente Social, Sra. Jussara Cardoso, CRESS n. 0756, 23ª Região.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002806-73.2011.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499), Procurador Federal ( )
Executado:J. P. da Trindade & Cia Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002184-57.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Joel de Souza
SENTENÇA:
Vistos, etc.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra JOEL DE SOUZA, devidamente qualificados à fl. 03, como incurso nas sanções do artigo 311, §§ 1º e 2º, do Código PenalDe acordo com a denúncia, investigou-se que em 03/08/2008, fora apreendido na CIRETRAN desta cidade, o veículo Honda CG 125 Titan KS, Placa NCL 6898, a qual após ser submetida a vistoria técnica, constatou-se que o chassi era remarcado.Tal fato gerou instauração de Processo Administrativa disciplinar, pelo Detran, e que concluíram que o denunciado foi o agente causador da irregularidade, pois, autorizou que os números identificadores do veículo fosse alterados sem o devido respeito aos procedimentos normativos.É que o denunciado subscreveu autorização de remarcação do chassi do veículo, ente os anos de 2004 e 2005, quando era chefe da CIRETRAN local.A denúncia foi recebida em 30/01/2013 (fls. 59), sendo na mesma oportunidade determinada a citação do acusado.O réu foi devidamente citado e apresentou defesa prévia às fls. 66 dos autos, por intermédio da Defensoria Pública.Durante a instrução processual foram ouvidas 04 testemunhas, bem como realizado a qualificação e interrogatório do acusado.Em memoriais, o Ministério Público, pugnou pela procedência da denuncia, com a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia e consequentemente a absolvição do réu.Relatei. Decido.Trata-se de ação penal para apurar eventual delito tipificado no artigo 311, §§ 1º e 2º, do do Código Penal, imputado ao réu JOEL DE SOUZA.Pois bem, em analise ao tipo penal em comento, oportuna a sua transcrição: Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. § 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.No que se refere a materialidade do delitiva, esta encontra-se demonstrada na autorização de remarcação de fls. 11, laudo de fls. 12/13, laudo de vistoria de fls. 27 e documento de fls. 28, bem como pelos demais documentos de depoimentos juntados ao feito, não pairando quaisquer dúvidas acerca desta.No tocante à autoria, verifica-se dos autos que foi o denunciado quem autorizou a remarcação do veículo, que evidentemente era objeto de crime, agindo totalmente em desacordo com as normas procedimentais e legais do DETRAN, normas essas que era pleno conhecedor, vejamos: As testemunhas Dilma da Silva Medanha e José Dias de Castro, quando ouvidas em Juízo, afirmaram que a moto era produto de crime e que mesmo sabedor deste fato, o denunciado, autorizou a remarcação. A testemunha José Dias esclareceu ainda que o chefe de CIRETRAN não tem competência para autorizar a remarcação chassi quando se constata que o veículo é objeto de crime, conforme era o caso.A testemunha Robson Lisboa de Sá, afirmou não se recordar dos fatos, contudo, confirmou como sendo sua a assinatura aposta no depoimento prestado durante o procedimento administrativo realizado pelo Detran, onde confirmou que constatou durante uma vistoria que realizara em uma veículo aprendido que a numeração constava com a sigla REM (indicativo de que o veículo havia sido remarcado), sendo que em consulta ao sistema RENAVAM, não encontrou registro da execução de tal procedimento.Explicou ainda a testemunha, que em caso de constatação de suspeita de remarcação, o procedimento correto é encaminhar o veículo à delegacia para que a policia as providências cabíveis.A testemunha Rosângela Pires, apesar de afirmar que não recorda do caso, afirma também que é o procedimento correto é que a delegacia encaminhe o veículo para perícia em ariquemes.Quando do interrogatório do acusado, este afirmou que autorizou a remarcação da numeração, apenas para voltar ao número original. No entanto, não há que se falar em voltar a numeração para o original vez que a nova marcação comportaria informações a mais, qual seja a sigla REM, e para tanto deveria ser adotado todo um procedimento, procedimento este ignorado pelo acusado.Esclareceu ainda que para encaminhar o veículo até Ariquemes para remarcação o procedimento correto seria que o veículo fosse acompanhado por um policial ou servidor do DETRAN, que apenas liberou o veículo porque confiou na pessoa que solicitou a liberação, mas afirma conhecer o procedimento correto.Pois bem, não resta dúvidas nos

autos que o acusado com sua conduta praticou o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, e que sua alegação de que somente liberou o veículo para remarcação observar o procedimento correto porque confiou na pessoa que lhe solicitou a liberação, não merece acolhida, pois, mesmo conhecedor das normas, agiu totalmente contraria a elas, autorizando, sem a devida competência, visto que o veículo era objeto de crime, a remarcação do número, sem tomar as providencias necessárias junto ao órgão competente.Reforça o entendimento de má-fé do acusado, ainda, o fato de ter liberado um veículo, que além de ter sua numeração adulterada, que possuía multas e com o licenciamento apenas para o ano de 2004, sendo que o fatos ocorreram em 2008.Reconheço ainda, a causa de aumento, prevista no § 1º, do art. 311, vez que o denunciado valeu-se de seu cargo de chefe de CIRETRAN, para pratica do delito.Não dever prosperar todavia o tipo previsto no § 2º do referido artigo, vez que o denunciado não licenciou ou contribuiu para o licenciamento do veículo adulterado.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR acusado JOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 311, § 1º, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não há informação quanto a SENTENÇA condenatória transitada em julgado, conforme certidão de antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; os motivos são os próprios que cercam o tipo penal; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar neste momento; a vítima, o estado, em nada contribuiu para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.Passando as demais fases da dosimetria da pena, verifica-se que não há causas atenuantes ou agravantes de pena. Reconhecida em desfavor do réu, a causa de aumento previsto no § 1º, art. 311, do Código Penal, razão pela qual, majoro a pena em 1/3 (um terço) que soma 01 (um) ano de reclusão. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, a míngua de outras causas alteradoras de pena torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, c , c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em regime ABERTO.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, § 2º, e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente na Prestação de Serviço a Comunidade (preferencialmente na UNISP local) e prestação pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo ambas as penas se darem nas condições a serem melhor estipuladas no Juízo da execução.Atento ao art. 387, deixo de fixar quantia minima de reparação, eis que não há nos autos informação dos prejuízos sofridos pela vítima.Isento o réu das custas, eis que defendido pela Defensoria Pública.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;II) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído à título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do CPP. III) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88.IV) Designe-se audiência admonitória, para o início do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o acusado ser intimado por edital, haja vista a sua revelia. Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002729-30.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Peres Barbosa
Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812)
Requerido:Paulo de Oliveira Ferreira
Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação anulatória c/c com pedido liminar proposta por JOSÉ PERES BARBOSA em desfavor de PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA.Aduz que é legitimo proprietário do imóvel rural situado no Distrito de Jacinópolis, do qual, na data de 30/11/2019 foi expulso por invasores que venderam seu imóvel para terceiro, qual seja, o Requerido. Assim requer a conceção de liminar para que seja autorizado o retorno imediato do Requerente em sua propriedade, sendo assegurado a medida até o final da demanda, com aplicação de multa em caso de descumprimento.É o relatório. Decido.A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores da medida urgente, pois o Requerente apresentou documentos plausíveis que demonstram “em tese” ser proprietário do referido imóvel, que foi alvo de invasores atuante nesta região, conforme restou demonstrado em audiência (fls. 85-87).O fundado receio de dano irreparável liga-se ao fato de ser a propriedade fonte de sustento do Requerente, no qual, a demora em ser reintegrado vem lhe causando prejuízos de ordem emocional e financeiro.Diante do exposto, presentes os requisitos da medida pretendida, DEFIRO o pedido de tutela antecipada feita por JOSÉ PERES BARBOSA, e determino o retorno imediato do Requerente na posse do imóvel situado na linha 05, km 18, Projeto Jacinópolis, município Nova Mamoré-RO, até posterior DECISÃO.Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil) por dia até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.Cumpra-se o determinado na DECISÃO proferida em audiência (fl. 85), Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Serve o presente como carta/MANDADO.Expeça-se o necessário.Requerido: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA, rua Helenite Ferreira de Souza, 1049, Setor 01, na Comarca de Buritis-RO.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004322-26.2014.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú Veículos S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Sivaldo de Almeida Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:A relação contratual entre as partes está provada às fls. 11-12.A notificação restou demonstrada pelos documentos de fls. 13-14.Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem marca FIAT, modelo STRADA (FL)(CD) WORK,, cor BRANCO, ano 2013/2013, chassi n. 9BD27804MD7732312, placa NCS 7077.Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão

a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.b) No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial.A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, podendo a presente ordem ser cumprida a qualquer dia e hora, respeitados os direitos fundamentais.Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001169-19.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli de Souza Couto Pereira
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I - Relatório:Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARLI DE SOUZA COUTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em suma, que é trabalhadora rural e possui um filho, José Carlos Souza Elias, nascido em 06/06/2010. Com apreciação à legislação especial, requer a procedência do pedido inicial, a fim de condenar a Autarquia Federal ao pagamento do benefício salário-maternidade, em decorrência do nascimento do filho, devidamente corrigido e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-30.Contestação pelo Requerido (fls. 32-37), pela improcedência do pedido.Em instrução, a patrona da Requerente fez remissivas a inicial, o Requerido pugnou pela improcedência, ante a não comprovação de segurada especial, fl. 45.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.II - Fundamentação:MÉRITO:O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 01 ano de idade, 60 dias, se entre 01 e 04 anos e 30 dias, de 04 à 08 anos (inovação pela Lei n. 10.421/02).Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005. Na hipótese, foi juntado aos autos certidão de nascimento do menor José Carlos Souza Elias, nascido em 06/06/2010, filho da Requerente com o Sr. José Carlos Souza Elias.Os demais documentos apresentados 15, 13-27 comprova, em tese, a atividade rural exercida pela Requerente pelo prazo exigido por Lei.Ocorre que, para concessão de benefícios previdenciários, de natureza rural, a prova testemunhal, cumulada com a prova material, é imprescindível para formar o conjunto probatório dos autos.A Requerente compareceu à audiência destinada a instrução do feito (fl. 45), todavia sem a prova testemunhal, requisito essencial para configuração da seguridade especial.Desse modo, a ausência de prova testemunhal para corroborar o início de prova material leva a improcedência do pedido.Por oportuno, veja-se a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA POR DUAS OPORTUNIDADES (FLS. 142/143, 160). AUTORA PRESENTE A PRIMEIRA AUDIÊNCIA, PORÉM, SEM TER JUNTADO O ROL DE TESTEMUNHAS (FLS. 151). AUTORA AUSENTE À SEGUNDA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE SEM APRESENTAR JUSTIFICAÇÃO, APESAR DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRAZO PARA TANTO (FLS. 177). AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Para a concessão dos benefícios previdenciários, de natureza rural, a prova testemunhal, cumulada com a prova material, é necessária para formar o conjunto probatório dos autos.- Julgamento convertido em diligência, por duas vezes, para realização de prova testemunhal, no douto juízo originário, que não chegou a ser realizada, face à não apresentação do rol na primeira audiência, e a ausência da parte autora, na segunda audiência, inclusive sem apresentar justificação, apesar do deferimento do pedido de prazo para tanto (fls. 177).- Ausência de prova testemunhal para corroborar o início de prova material. Improcedência do pedido exordial. Apelação improvida.- Apelação improvida. (PROCESSO: 00050132820104059999, AC512047/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/09/2012 - Página 324).III DISPOSITIVO:Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003062-45.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wagner Francisco da Silva
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Compulsando os autos, verifico que não houve a realização da perícia social junto à parte autora, razão pela qual determino que os autos retornem ao cartório, a escrivania:Designar Assistente Social para proceder a Perícia Social do caso em apreço, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Perita apresente o laudo juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes;Fixo os honorários periciais em R$ 200.00 (duzentos) reais, nos termos da resolução nº 541, do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.Intimar as partes para apresentarem os quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. EDER APARECIDO BUENO. Intime-o para se manifestar sobre a aceitação da incumbência. O laudo, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverá ser entregue 15 dias após a realização do exame.Caso o perito declina do encargo deverá fazê-lo em observância aos artigos 138, III, 146 e 423, todos do CPC, no prazo de 05 dias. Caso aceite o encargo, intime-se o INSS para fazer o depósito dos honorários periciais do perito Dr. EDER APARECIDO BUENO, bem como os honorários periciais da Assistente Social. Feita a perícia, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se tem interesse em produzir outras provas justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.

Proc.: 0001238-51.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Donizete Souza de Carvalho
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )

DECISÃO:
Compulsando os autos, verifico que não houve a realização da perícia social junto à parte autora, razão pela qual determino que os autos retornem ao cartório, a escrivania:1. Designar Assistente Social para proceder a Perícia Social do caso em apreço, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Perita apresente o laudo juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes;1.1 Fixo os honorários periciais em R$ 200.00 (duzentos) reais, nos termos da resolução nº 541, do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.2. Intimar as partes para apresentarem os quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Feita a perícia, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se tem interesse em produzir outras provas justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.

Proc.: 0004109-25.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adeildo Alves do Nascimento
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Compulsando os autos, verifico que não houve a realização da perícia social junto à parte autora, razão pela qual determino que os autos retornem ao cartório, a escrivania:1. Designar Assistente Social para proceder a Perícia Social do caso em apreço, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Perita apresente o laudo juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes;1.1 Fixo os honorários periciais em R$ 200.00 (duzentos) reais, nos termos da resolução nº 541, do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.2. Intimar as partes para apresentarem os quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Feita a perícia, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se tem interesse em produzir outras provas justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.

Proc.: 0002419-87.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B S Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Me
Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem apenas para esclarecer, a respeito dos argumentos de decisões conflitantes, constantes no recurso de apelação, que este juízo entendeu rever sua posição quanto a matéria discutida nestes autos e por esta razão, tem agora, julgado pedidos dessa natureza improcedentes. Prossiga-se.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002592-14.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jovelina Teixeira Batista
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOVELINA TEIXEIRA BATISTA, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Com fundamento no art. 269, I do CPC EXTINGO o processo com julgamento de MÉRITO.Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0003246-64.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maura Lúcia da Silva
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis/RO
Certidão da Escrivania:
Considerando o deslocamento desta conciliadora para o municipio de Campo Novo de Rondonia/RO a fim de atender a demanda da mega Operação Justiça Rápida, a ser realizada entre os dias 17a 22/11/2014, e por meiode determinação do MM. Juiz de Direito,Dr. Rogerio Montai de Lima, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 15/12/2014 às 11h30. Buritis,18 de novembro de 2014. Athenne Ane Ferreira-Conciliadora.

Proc.: 0003247-49.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Claudia Pereira Silva
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
Certidão da Escrivania:
Considerando o deslocamento desta conciliadora para o municipio de Campo Novo de Rondonia/RO a fim de atender a demanda da mega Operação Justiça Rápida, a ser realizada entre os dias 17a 22/11/2014, e por meiode determinação do MM. Juiz de Direito,Dr. Rogerio Montai de Lima, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 15/12/2014 às 11h00. Buritis,18 de novembro de 2014. Athenne Ane Ferreira-Conciliadora.

Proc.: 0003249-19.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neucina Beilke
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
Certidão da Escrivania:
Considerando o deslocamento desta conciliadora para o municipio de Campo Novo de Rondonia/RO a fim de atender a demanda da mega Operação Justiça Rápida, a ser realizada entre os dias 17a 22/11/2014, e por meiode determinação do MM. Juiz de Direito,Dr. Rogerio Montai de Lima, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 15/12/2014 às 10h30. Buritis,18 de novembro de 2014. Athenne Ane Ferreira-Conciliadora.

Proc.: 0003254-41.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leila Maria de Morais
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
Certidão da Escrivania:
Considerando o deslocamento desta conciliadora para o municipio de Campo Novo de Rondonia/RO a fim de atender a demanda da mega Operação Justiça Rápida, a ser realizada entre os dias 17a

22/11/2014, e por meiode determinação do MM. Juiz de Direito,Dr. Rogerio Montai de Lima, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 15/12/2014 às 10h00. Buritis,18 de novembro de 2014. Athenne Ane Ferreira-Conciliadora.

Proc.: 0003255-26.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvana de Oliveira Ferreira
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
Certidão da Escrivania:
Considerando o deslocamento desta conciliadora para o municipio de Campo Novo de Rondonia/RO a fim de atender a demanda da mega Operação Justiça Rápida, a ser realizada entre os dias 17a 22/11/2014, e por meiode determinação do MM. Juiz de Direito,Dr. Rogerio Montai de Lima, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 15/12/2014 às 09h30. Buritis,18 de novembro de 2014. Athenne Ane Ferreira-Conciliadora.

Proc.: 0003251-86.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Orny Rodrigues de Souza
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
Certidão da Escrivania:
Considerando o deslocamento desta conciliadora para o municipio de Campo Novo de Rondonia/RO a fim de atender a demanda da mega Operação Justiça Rápida, a ser realizada entre os dias 17a 22/11/2014, e por meiode determinação do MM. Juiz de Direito,Dr. Rogerio Montai de Lima, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 15/12/2014 às 09h00. Buritis,18 de novembro de 2014. Athenne Ane Ferreira-Conciliadora.

Proc.: 0003253-56.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Simone da Silva Faustino
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
Certidão da Escrivania:
Considerando o deslocamento desta conciliadora para o municipio de Campo Novo de Rondonia/RO a fim de atender a demanda da mega Operação Justiça Rápida, a ser realizada entre os dias 17a 22/11/2014, e por meiode determinação do MM. Juiz de Direito,Dr. Rogerio Montai de Lima, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 15/12/2014 às 08h30. Buritis,18 de novembro de 2014. Athenne Ane Ferreira-Conciliadora.

Proc.: 0003300-30.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flordinaldo Kalck Kister
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
Certidão da Escrivania:
Considerando o deslocamento desta conciliadora para o municipio de Campo Novo de Rondonia/RO a fim de atender a demanda da mega Operação Justiça Rápida, a ser realizada entre os dias 17a 22/11/2014, e por meiode determinação do MM. Juiz de Direito,Dr. Rogerio Montai de Lima, redesigno a audiencia de conciliação para o dia 15/12/2014 às 08h00. Buritis,18 de novembro de 2014. Athenne Ane Ferreira-Conciliadora.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0022998-95.2009.8.22.0021
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Requerido:João Verci de Lara, Janete Aparecida Ribeiro de Lara
Advogado:Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28), Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)
Para intimar os Procuradores dos requeridos, sobre a DECISÃO de fls. 1606, a seguir transcrita: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de apelação de fls. 1.601/1.604 foi interposto intempestivamente, nos termos do art. 508, do CPC. Assim, deixo de recebê-lo. Intime-se. Cumpra-se a SENTENÇA. Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito.

Proc.: 0003265-41.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilza de Souza Reis
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 165 (verso), a seguir transcrita: " Certifico e dou fé que intimo a parte autora para que traga aos autos planilha dos valores a serem pagos através da RPV. Buritis/RO., 14/10/2014."

Proc.: 0002014-17.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Carlos Roberto Gomes da Silva
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Para intimar os procuradores acima mencionados do DESPACHO de fls. 42, a seguir transcrito: Vistos etc. Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000485-60.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Marciel Costa da Silva
Advogado:Não Informado
Para intimar a procuradora da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 35, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na Rua JK, localizada no setor 8, onde constatei não existir o nº 4934, ainda, questionei de diversos moradores, mas ninguém afirmou conhecer a pessoa do requerido, portanto deixei de proceder à citação de Marciel Costa da Silva."

Proc.: 0001972-02.2013.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Panamericano Sa
Advogado:Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150.060)
Requerido:Cristiane Ferreira Bevilaqua
Advogado:Não Informado
Para intimar os procuradores da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 51, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento

ao retro MANDADO, estive em diligência na rua Parecis 1374, onde falei com a Sra. Cristiane Denise Mazutti, a qual informou morar de aluguel no imóvel há cerca de 07 meses e não conhecer a requerida. Assim, deixei de intimar Cristiane Ferreira Bevilaqua."

Proc.: 0003458-56.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Weleur Ferreira Gomes
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 118, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, estive em diligência no endereço indicado, onde falei com a Sra. Suelen, que informou morar no local há 01 ano e não conhecer o requerente. Assim, deixei de intimar Weleur Ferreira Gomes."

Proc.: 0001887-16.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idegmar Paulino Gonçalves
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para Intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 47, a seguir transcrita: " Certifico que em cumprimneto ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na BR 421, nesta, e ali estando percorri do Km 180 ao 190 perguntando pelo requerente e pelo Sítio Ipalgon, Porém Ninguém afirmou conhecê-los. Motivo pelo qual, deixei de proceder à intimação de IDEGMAR PAULINO GONÇALVES."

Proc.: 0003141-29.2010.8.22.0021
Ação:Petição (Cível)
Requerente:Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Porto Velho.ro, Joaquim Luciano de Lima Neto
Advogado:Não Informado (xx), Gersey Silva de Souza (OAB AC 3086)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Para intimar o Procurador da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 223, a seguir transcrita: " Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na linha 01 deste Munícipio, e lá estando percorri até a quilometragem 35 perguntando pelo requerente, Porém ninguém afirmou conhecê-lo. Motivo pelo qual, deixei de proceder à intimação de Joaquim Luciano de Lima Neto."

Proc.: 0001399-61.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clebson Dias Mates
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Para Intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 48, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando procedi à intimação de Clebson Dias Mates, o qual ficou ciente, recebeu as cópias e assinou no anverso do MANDADO."

Proc.: 0004060-76.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalila Apolinário da Silva
Advogado:Fabiano Giampietro Morales (OAB/MT 11207)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora do DESPACHO de fls. 19/20, a seguir transcrita: Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome. Assim, determino que a parte autora apresente comprovante de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca. Intime-se a parte autora pra cumpri as determinações acima no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso. Cumprida a determinação, Defiro a AJG. 1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.4. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se necessário.Buritis-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014. Michiely AparecidaCabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001230-11.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Priscila Ramos Vieira de Oliveira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Marcio Aparecido Miguel (OAB/RO 496 4961)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para Intimar os procuradores da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 64, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na linha C-06 (BR 421, Km 80), PA Rio Alto, onde fui informado que a requerente mudou-se para monte Negro/RO, não sabendo especificar o endereço. Diante disso, deixei de proceder à intimação de Priscila Ramos Vieira de Oliveira."

Proc.: 0002478-41.2014.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gazin Ind. e Comercio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda
Advogado:Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418)
Executado:Cláudia Cristina de Lima
Advogado:Não Informado
Para Intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 48, a seguir transcrita: " Certifico que em Cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na Av. Ayrton Senna, Setor 07, e ali estando procedi ao arresto do crédito da requerida, mediante a intimação de Skala com. Atacadista de Bebidas Ltda-ME..."

Proc.: 0003921-61.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosemira Gonçalves de Oliveira
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089), Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Gracilene Maria de Souza (OAB 5902)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para Intimar as procuradoras da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 67, a seguir transcrita: " Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando encontrei o referido imóvel fechado e fui informado pelos vizinhos que a requerente faleceu em 10/08/2014."

Proc.: 0000488-15.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Angela Eugenia de Paula
Advogado:Não Informado
Para intimar a procuradora da parte da certidão do oficial de justiça, fls.33, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência nos endereços indicados, sendo que no endereço da Rua Helenita Ferreira de Souza, a atual moradora declarou não conhecer a requerida, na Br 421, Km 146, linha 02 (boca), B-11, Campo Novo de Rondônia/RO, fui informado pelo Sr. Ismael que a requerida mudou-se para Rolim de Moura/RO há mais de 2 anos..."

Proc.: 0004147-37.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Costa Santana
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para Intimar os procuradores da parte autora do DESPACHO de fls. 68, a seguir transcrita: "Vistos em Correição. 1.Recebo os embargos para discussão.2. Ao Embargado para manifestação. Buritis-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito"

Proc.: 0000403-29.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Leidiane Rodrigues Oliveira
Advogado:Não Informado
Para intimar a procuradora da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 29, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando deixei de proceder à citação de Leidiane Rodrigues Oliveira, pois no local fui informado pela Sra. Dilma..."

Proc.: 0004336-78.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaqui Gonçalves
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar os procuradores da parte autora da certidão de fls. 101 (verso), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que intimo a parte autora a manifestar-se quanto ao pagamento do valor retroativo. Buritis/RO., 06/11/14."

Proc.: 0002934-88.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos da Silva Costa
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado
Para Intimar as procuradoras da parte autora da certidão de fls. 47 (verso), a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/11/2014."

Proc.: 0002218-61.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Advogado:Ana Paula Queiroz de Souza (Matrícula 15530)
Executado:M. A. de Oliveira Combustíveis - Me
Advogado:Não Informado
Para intimar a procuradora da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 106, a seguir transcrita:" Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na Av. Monte Negro, 1514, setor 05, nesta, e ali estando procedi à citação de M. A. DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS, através de sua representante legal, Sra. CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do MANDADO,exarou ciente e recebeu respectivas cópias..."

Proc.: 0000435-34.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Jucileia Vieira Lopes
Advogado:Não Informado
Para intimar a procuradora da certidão do oficial de justiça, fls. 24, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na Rua Ouro Preto do Oeste, Setor 03, nesta, e ali estando percorri toda a extensão da rua perguntando pela requerida e procurando pelo nº 1897, porém ninguém afirmou conhecê-la e não localizei o referido número. Me encontrei também em diligência na Linha Seringal São Pedro, Km 16, há mais de 27 Km de Buritis/RO..."

Proc.: 0015742-22.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Laptop Informática e Tecnologia Ltda Epp
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Inês Marinato Pianissola
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial dde justiça, fls.27, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando deixei de proceder à citação de Inês Marinato Pianissola, pois no local constatei que o atual morador é o Sr. Adão, o qual informou que adquiriu o imóvel da requerida há mais de 2 anos, sendo que ela se mudou-se para Candeias do Jamari/Ro..."

Proc.: 0000425-87.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Fernanda Braga Cabral
Advogado:Não Informado
Para intimar a procuradora da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 27, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando deixei de proceder à citação de Fernanda Braga Cabral..."

Proc.: 0001637-85.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maycon Silva de Matos Lopes
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Takigawa Transporte Ltda
Advogado:Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB RO 942), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB RO 968), Marilene Mioto (OAB RO 499-A)
Lites denunciado:Bradesco Auto. Re Companhia de Seguros Sa
Advogado:Alexandre Cardoso Júnior, Renato Tadeu Rondina Manaliti
Para intimar os procuradores da Lites Denunciado da certidão de fls. 178 (verso), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que o valor das custas foram recolhidas a menor, o valor correto é R$ 1.030,88, intimen-se. Buritis-RO., 06/10/2014."

Proc.: 0002650-51.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laurides Rodrigues da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para Intimar os procuradores da parte autora da DECISÃO de fls. 43 (verso), a seguir transcrita:" Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a requerente informou seu endereço atualizado, na Comarca de Ouro Preto. Assim, inviável a manutenção do processo nesta comarca, posto que necessária a designação de laudo, bem como audiência, etc. Assim, remeto o feito à uma das Varas Cíveis de Ouro Preto para processamento do feito, considerando o juízo de Buritis incompetente par ao feito. Procedam-se as baixas necessárias. Intime-se via DJE.Buritis-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito"

Proc.: 0002610-98.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aluizo Fabiano Oliveira da Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
Para Intimar as procuradoras da parte autora da Certidão de fls. 47 (verso), a seguir transcrita:" Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 29/10/2014."

Proc.: 0003553-23.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ester Lemes dos Santos Sousa
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para Intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 70 (verso), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que intimo a parte autora para manifestar-se nos autos apresentando planilha, para expedição de RPV. Buritis-RO., 29/10/2014."

Proc.: 0002608-31.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Walter Osório Stenzel
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte autora da Certidão de fls. 31(verso), a seguir transcrita: " Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 29/10/2014."

Proc.: 0002597-02.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sérgio Campos Souza
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 44 (verso), a seguir transcrita: " Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/10/14"

Proc.: 0003526-06.2012.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob
Advogado:Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418)
Executado:M. W. Perón Muller Epp, Elia Maria Galina Milani
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 77, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na Rua São Francisco do Guaporé, setor 07, onde constatei que a empresa requerida não funciona naquele local há mais de 2 anos, havendo apenas o imóvel vazio, em seguida diligenciei na prefeitura Municipal de Buritis..."

Proc.: 0000438-86.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:João Vargas Brandão
Advogado:Não Informado
Para intimar a procuradora da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 30, a seguir transcrita: " Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na linha 02, Km 07, sentido Rio Branco, Fazenda do Geraldo Dentista, nesta, por duas vezes, e ali estando fui informado que o requerido havia saído para alguma parte da fundiária da fazenda à cavalo e não possuía horário previsto para retorno. Deixe-lhe então um recado para que ligasse ou comparecesse a este Fórum, o que até o presente momento não ocorreu..."

Proc.: 0003136-02.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Welington Gomes da Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 38, a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no, prazo de 10 dias. Buritis/RO, 29/10/14."

Proc.: 0003986-56.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Bomfim de Araújo
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 78, (verso), a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 29/10/14."

Proc.: 0000459-62.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Elenita Servano de Souza
Advogado:Não Informado
Para intimar a procuradora da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 26, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, estive em diligência na Rua São Franscico do Guaporé, onde percorri toda a extensão da rua a procura da requerida, todavia, mesmo buscando informações em casas de esquina, conforme indicado no MANDADO, ninguém afirmou conhecê-la..."

Proc.: 0003797-78.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franco Ricardi da Silva
Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul, Hsbc Bank Brasil S.a Banco Múltiplo. Pvh, Banco Santander. Pvh
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (RO 5859), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Para intimar os procuradores acima mencionados do DESPACHO de fls. 280, a seguir transcrita: Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003564-86.2010.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537), Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Executado:José Martinelli
Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)
Para intimar os procuradores do exequente acima mencionados do DESPACHO de fls. 102, a seguir transcrita: Vistos em Correição. Antes de analisar o pedido de pesquisa via Bacenjud, intime-se o credor para que junte aos autos planilha com o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Buritis-RO, terça-feira, 7 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004350-96.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angelica Martins Vargas de Souza
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador do Requerente da certidão de fls. 62 (verso), a seguir transcrita: Certifico e dou fé que estes autos retornaram da justiça federal. À parte autora para manifestar-se no prazo legal. Buritis-RO., 27/10/2014.

Proc.: 0000151-94.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Nogueira Moreira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Vistos etc.JOSÉ NOGUEIRA MOREIRA, propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 29/37), pleiteando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Foi designada perícia médica (fls. 41), ocasião em que foi respondido os quesitos médicos apresentados pelas partes. Posteriormente, a realização da solenidade, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 48/49, onde a autarquia se propõe a conceder o benefício de aposentadoria rural por invalidez, com efeitos financeiros a partir da juntada do mais recente laudo médico pericial.Instado a manifestar-se, o requerente concordou com os termos do acordo apresentado (fls. 76).É o relatório. Decido.Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 48/49 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício de aposentadoria rural por invalidez ao requerente, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.Publicado e Registrado pelo SAP.Intimem-se. Após, cumprida as determinações, arquive-se, com as baixas devidas.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002372-79.2014.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard Sa Poá.sp
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Requerido:Alan Jhone da Silva Chaveiro
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar no feito, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002586-70.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ismael Paiva Vieira
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002577-11.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Pereira Amâncio
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002329-45.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcus Vinicius Soares da Silva
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002319-98.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sebastião Pereira de Almeida
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001800-26.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rodrigo Camata Couto
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001400-12.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Francisco Santos
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
DECISÃO:
Vistos etc.O recurso de fls. 91/100 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fls. 103.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001201-87.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alduíno Francisco Coelho
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391)
DECISÃO:
Vistos etc.O recurso de fls. 97/106 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fls. 109.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINOa remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000264-77.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Romão
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000241-34.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandro de Jesus Perassi Peres
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Elizabete Kostrzycki
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Vistos.Ante a composição entre as partes, extingo o feito pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas ou honorários.Publicada e Registrada pelo SAP. Arquivem-se independente de trânsito em julgado. Intimação via DJE.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001067-31.2012.8.22.0021
Ação:Depósito
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Requerido:Nei Rangel Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Em razão de não haver prejuízos as partes, bem como prazo de suspensão poderá não ser suficiente, envie-se o feito ao arquivo provisório, podendo ser desarquivado pelas partes a qualquer momento, sem ônus.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002416-06.2011.8.22.0021
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Defensoria Publica do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis, José Francisco de Paula
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DECISÃO:
Vistos.O recurso de fls. 73/100 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado.Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Outrossim, intime-se o requerente quanto à petição de fls. 101, providenciando o que for necessário à realização da cirurgia.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003138-74.2010.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Josilene Carlos de Oliveira Lucindo
Advogado:David Noujain (OAB/RO 84/B)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
SENTENÇA:
Vistos etc.JOSILENE CARLOS DE OLIVEIRA LUCINDO propôs ação monitória em face de MUNICÍPIO DE BURITIS/RO.Intimada a dar prosseguimento ao feito por duas vezes não houve manifestação.É o relatório. DECIDO.O processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe ao exequente, principal interessado com o desfecho da execução, adequar seus pedidos a fim de ter seu crédito recebido.No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competia. Sem custas e honorários de advogado.Publicada e Registrada pelo SAP. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001744-32.2010.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537)
Executado:Coimbra e Santos Ltda Me, Igor Rodrigues dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo autor para localização de bens do executado. Decorrido o prazo sem manifestação o feito será enviado ao arquivo provisório.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018210-38.2009.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob
Advogado:Julio Cezar Calais (OABMG 103152)
Executado:Ms Comércio de Madeiras Ltda Me, Gilmar da Silva
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DESPACHO:
Vistos.Ante a apresentação de novo endereço do executado, expeça-se novo MANDADO de penhora, conforme requerido às fls. 71.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018082-18.2009.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:T. P. I.
Advogado:Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108), Norberto Pereira Rigolon (OAB/RO 2676), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)
Requerido:E. G. da S.
Advogado:Julio Cezar Calais (OABRO 3418), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)
DESPACHO:
Vistos.1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 15 dias. 5. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. 4. Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado parcial da penhora on line, em 15 dias, requerendo o que entender de direito.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0021323-34.2008.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Caixa Econômica Federal
Advogado:Edson Bernando Andrade Reis Neto (RO 1207)
Executado:Norte Sul Comércio e Indústria Alimentícia e Madeireira Ltda.
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos, etc.Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Intime-se.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0009274-63.2005.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:Capacia & Camiletti Ltda EPP.
Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a Fazenda Nacional para dar seguimento ao feito, fazendo pedidos pertinentes à satisfação do seu crédito. Ressalte-se que sua inércia acarretará a suspensão ou arquivamento dos autos.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000088-50.2004.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)
Executado:Indústria de Madeiras Torres Ltda, Ana Maria da Silva Torres, Izael Torres
Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222), Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o prazo já decorrido, defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta dias) apenas.Decorrido o prazo o exequente deverá se manifestar no feito, sob pena de arquivamento.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003234-55.2011.8.22.0021
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Gislaine de Meira
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Universidade Luterana do Brasil Ulbra
Advogado:Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB/RO 23108), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Alexandra Campanaro Cacenorte Poletto (OAB/RS 78.178), Aline Micheli Preuss (OAB/RS 78.755), Denise Koch (OAB/RS 25.927), Karen de Britto Lima Heck (OAB/RS 77.547), Marcio Agiova (OAB/RS 71.653), Michelle Moraes da Silva (OAB/RS 76.754), Miriane Steiner de Sousa (OAB/RS 34.326), Renato Moura Costa (OAB/RS 40992)
DESPACHO:
Vistos.Ante o não cumprimento voluntário das obrigações de fls. 144/145 pelo devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-o para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001970-03.2011.8.22.0021
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Adinalda Maria Parraleigo
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Impetrado:Presidente da Comissão do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Buritis.ro, Secretária Municipal de Administração de Buritis.ro
Advogado:Não Informado (xx), Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
SENTENÇA:
Vistos.As partes compuseram acordo no sentido do Impetrado contratar a Impetrante (fls. 132/133), conforme pedido inicial, requereu 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento.Intimada a dizer se houve o cumprimento do acordo, sob pena de extinção a Impetrante manteve-se inerte.Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, EXTINGO o feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas ou honorários.Publicada e Registrada pelo SAP. Arquivem-se independente de trânsito em julgado. Intimação via DJE. Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000625-02.2011.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob
Advogado:Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418)
Executado:Micaias Porfiro Alves, Helena Maria Cardoso
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005575-20.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itamar Clemente de Oliveira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I- Relatório:Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por ITAMAR CLEMENTE DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é trabalhador rural, portador de enfermidade que o tornou incapacitado para o trabalho.Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria rural por invalidez.Com a inicial, os documentos de fls. 17/37.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/55, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Houve réplica às fls. 69/70.Laudo Médico Pericial (fls. 77/79).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II- Fundamentação:Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Não havendo preliminar a enfrentar passo à análise do MÉRITO.Pois bem. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 121/36), demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social.Por sua vez, o laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 62), foi expresso em consignar que o Requerente apresenta cegueira no olho direito H 54-4, o que acarreta sua incapacidade parcial e permanente.Dessa forma, o Requerente não faz jus a aposentadoria por invalidez, todavia, o faz em relação ao benefício de auxílio-doença, pois presentes os requisitos exigidos pela legislação especial.A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.2. Recurso improvido.(REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427) (grifo nosso).Aponto ainda que o benefício somente poderá ser cessado se constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades

habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O rurícola, para que seja enquadrado como segurado especial, deve apresentar início de prova material do exercício da atividade, o que ficou demonstrado nos documentos trazidos pela parte autora, além da prova testemunhal produzida em juízo.3. Laudo pericial no sentido de que o(a) requerente é portador(a) de enfermidade de caráter reversível, que acarreta sua incapacidade total e temporária para o trabalho.4. Direito à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, na forma determinada na SENTENÇA, benefício que no MÉRITO poderá ser cessado mediante a recuperação da capacidade laboral, a ser aferida por perícia médica a cargo do INSS.5. As prestações em atraso monetariamente corrigidas, segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada uma (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até Lei 11.960/09, a partir de então à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. Entretanto, fica mantida a SENTENÇA, no particular, na hipótese de, inexistindo recurso das partes nesse sentido, os honorários terem sido fixados em valor fixo, ou percentual, menor que o valor acima indicado, sob pena de reformatio in pejus do julgado (Súmula 45 do STJ)7. Isenção de custas no âmbito da jurisdição delegada com base em lei estadual específica e, na Justiça Federal, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, eventuais despesas com oficial de justiça.8. Deferida tutela específica da obrigação de fazer, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273, do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Código, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é no sentido da concessão do benefício. 9. Em qualquer caso fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sem prejuízo de seu arbitramento na hipótese de efetivo descumprimento do julgado.10. Apelacões e remessa oficial providas, em parte. (Numeração Única: AC 0063406-29.2010.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.). Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação. 26/06/2013 e-DJF1 P. 153. Data DECISÃO 29/05/2013).A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 60, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Nos termos do mesmo artigo, §1º, será devido o benefício da data da entrada do requerimento administrativo, quando requerido após 30 dias de afastamento das atividades laborais. Neste sentido: EDcl no AgRg no Ag 883266 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0080821-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010. STJ.Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento (dia 12/06/2012- fls. 37) será o termo inicial para pagamento do benefício de auxílio doença.III -DISPOSITIVO:Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de auxílio doença ao requerente ITAMAR CLEMENTE DE OLIVEIRA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.O termo inicial deverá ser a data da citação da Autarquia Federal, qual seja 12/06/2012.Juros de mora devem ser estabelecidos em 6% (seis por cento) ao ano até a data de início de vigência do novo Código Civil e, a partir desse, mediante aplicação da Taxa SELIC quanto ao juro da mora e à correção monetária. (AC - APELAÇÃO CIVEL 467421. Processo: 2003.51.10.003632-5 UF: RJ Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data DECISÃO: 23/02/2011 Documento: TRF-200249344. TRF-2).Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 100,00.Pelo princípio da sucumbência, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas.Sem custas.SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Intimem-se.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito.4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior. Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000821-35.2012.8.22.0021
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Lucinéia da Silva Barreiros
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Embargado:Gilcélio Cassimiro
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista o pedido retro, designo audiência de conciliação para o dia 26.02.2015, às 10h00 horas, neste juízo. Intimem-se as partes.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005555-29.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilmar Silva de Matos
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Considerando tratar-se de valor irrisório de multa, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000448-33.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Antonia Sandra Lisboa de Campos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 15 dias. 5. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. 4. Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado parcial da penhora on line, em 15 dias, requerendo o que entender de direito.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002777-18.2014.8.22.0021
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Embargado:Gabriela Stherfani Santos Bartels
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
Vistos.Tendo em vista que o Embargado concordou com o valor da execução proposto pelo Embargante às fls. 09, julgo extinto o feito com apreciação do MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando-se independemente de trânsito em julgado a expedição de RPV do valor acordado. Isento do pagamento de honorários (art. 1º D da Lei 9.494/97). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se independemente de trânsito em julgado.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Lauda nº 6981
Órgão emitente: 2ª Vara
Data: 27 de novembro de 2014

Proc.: 0004213-12.2014.8.22.0021
Classe: Transferência entre estabelecimentos penais
Procedimento: Incidentes (Criminal)
Requerente: JEFFERSON ALVES DE REZENDE, brasileiro, solteiro, pintor, RG nº 18141790 SSP/MT, CPF nº 008.058.872-70, filho de Elzi Soares da Silva Alves e Valfredo Alves de Rezende, nascido aos 02/02/1992, natural de Ji-Paraná/RO.
Advogado: Dr. Magnus Xavier Gama OAB/RO 5164, militante na Comarca de Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o defensor, acima mencionado, do indeferimento da solicitação de vaga, conforme r. DESPACHO, abaixo transcrito:
DESPACHO: "...Compulsando os autos, verifico que não foram juntados documentos que comprovem a necessidade da transferência deste reeducando para esta comarca, pautando-se o pedido apenas na alegação de estar recebendo ameaças de parentes da vítima dentro do presídio. Outrossim, como bem ressaltado pelo Parquet, o Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento de outros apenados, sendo que sua superlotação possibilita apenas a permuta de presos, o que não é o caso dos autos, eis que embora o reeducando tenha afirmado que o apenado Flávio Borges esteja interessado na referida permuta, este último não é preso desta Comarca, sendo que já está em trâmite sua devolução para a Comarca de Origem. Assim, por estes motivos, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional do reeducando Jefferson Alves Rezende de Ji-Paraná/RO para Buritis-RO...Buritis-RO, 24 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito"
Buritis, 27 de novembro de 2014
(a) Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Proc.: 0004631-52.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rita de Cassia Cabral
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I Relatório.Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RITA DE CASSIA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora pretende a condenação do réu a estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que é trabalhadora rural e, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para laborar na agricultura. Com a inicial vieram os documentos em folhas 11/32.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 34/42), pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Houve réplica (fls. 44).A perícia foi determinada às fls. 45. O laudo médico pericial foi acostado aos autos fls. 48.Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II FUNDAMENTAÇÃO.Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que procedo ao julgamento da lide (Art. 330, I, do CPC).Não havendo preliminar a enfrentar passo a análise do MÉRITO.Pois bem. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls.11/32), demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social.Já o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que a Requerente possui cegueira do olho esquerdo e diminuição acentuada da visão do olho direito, o que acarreta incapacidade total e definitiva.Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente. Logo, a data da citação (dia 13/02/2012 fls. 33-verso) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por invalidez.III DISPOSITIVO.À luz das ponderações supra, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por RITA DE CASSIA CABRAL, a fim de:1) ESTABELECER, independente do trânsito em julgado, o benefício de aposentadoria por invalidez; 2) CONDENAR o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação 13/02/2012) até a presente data, corrigindo-se as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9.494/97; 3) CONDENAR o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o

valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). 4) CONDENAR ainda o requerido, ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr.José de Souza Almeida Júnior CRM/RO 1221.Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 100,00.O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Intimem-se. IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito.4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004623-75.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdinei Arantes da Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I Relatório.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDINEI ARANTES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pela qual o autor pretende a condenação do réu a estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é trabalhador rural e portador de enfermidade que o tornou incapacitado para o trabalho. Ao final, requereu a condenação da ré no estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Citada pessoalmente a ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 42-verso).O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 48). Não houve impugnação ao laudo. Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II Fundamentação.Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Pois bem.Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 14/41), aliado aos depoimentos testemunhais de fls. 50/51, demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social.Já o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que o Requerente possui cegueira no olho esquerdo, o que acarreta incapacidade total definitiva.Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).Por fim, considerando a ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) (grifo nosso).Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da citação (dia 14/02/2012- fls. 42-verso) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.III DISPOSITIVO.À luz das ponderações supra,com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente VALDINEI ARANTES DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.O termo inicial deverá ser a data da citação da Autarquia Federal, qual seja 14/02/2012.Juros de mora devem ser estabelecidos em 6% (seis por cento) ao ano até a data de início de vigência do novo Código Civil e, a partir desse, mediante aplicação da Taxa SELIC quanto ao juro da mora e à correção monetária. (AC - APELAÇÃO CIVEL 467421. Processo: 2003.51.10.003632-5 UF: RJ Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data DECISÃO: 23/02/2011 Documento: TRF-200249344. TRF-2).Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 100,00. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas.Condeno ainda o Requerido, ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior CRM/RO 1221.Sem custas.

SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Intimem-se.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito.4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003307-90.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Miranda Neto
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada por JORGE MIRANDA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pela qual o autor pretende a condenação do réu a estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que é trabalhador rural e, portador de enfermidade que o tornou incapacitado para laborar na agricultura.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/67. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 69/72), pugnando preliminarmente pela extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, posto que a parte autora não pleiteou o recebimento prévio via requerimento administrativo.A perícia foi determinada às fls. 84. O laudo médico pericial foi acostado aos autos fls. 86/89.Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II Fundamentação.Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que procedo ao julgamento da lide (Art. 330, I, do CPC).Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.Da carência de ação. Primeiramente urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, não é obrigatório a provocação administrativa da Autarquia Federal para, então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.Neste sentido, oportuno as seguintes ementas do E. STF:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (omissis) 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis) 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. (omissis). 6. (omissis) 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). 10. (omissis). (AI 855561 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012) (grifo nosso).Neste giro, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista jurisprudência pacífica nesse sentido.Em sua inicial, o autor pleiteia que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria por invalidez.Pois bem. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 16/67), demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social.Já o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que o Requerente possui doença osteoarticular degenerativa de coluna e lesão ligamentar, popularmente conhecidas como lombociatalgia, artrose e hérnia discal, CID M54, M51 E M19, o que acarreta sua incapacidade total e permanente.Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).Por fim, considerando a ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) (grifo nosso).Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da citação (dia 26/11/2012 fls. 68-verso) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.III DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JORGE MIRANDA NETO, a fim de:1) ESTABELECER, independente do trânsito em julgado, o benefício de aposentadoria por invalidez; 2) CONDENAR o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (26/11/2012)

até a presente data, corrigindo-se as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9.494/97; 3) CONDENAR o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). Condeno ainda o Requerido, ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Intimem-se.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito.4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004155-09.2014.8.22.0021
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:M. P. G. A. M. F. A.
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.Homologo o acordo firmado às fls. 03-04 para que surta seus efeitos legais.E, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sirva a presente como MANDADO de inscrição e averbação ao cartório competente, devendo as partes comparecerem no prazo de 90 dias ao cartório da 2° Vara para retirar a certidão averbada, posto que o casamento se deu na Comarca de Barboza Ferraz, no Estado do Paraná.Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Após, arquivem-se independente da vinda da certidão averbada.Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000409-36.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Vanessa Trindade de Oliveira Barboza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido retro, expeça-se Carta Precatória de citação da Executada no endereço informado às fls. 25.Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000499-44.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Soraya Felix de Lima
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos e etc.Já superado o prazo requerido, indefiro o pedido.Intime-se o requerente para promover o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se vi DJE.Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001470-29.2014.8.22.0021
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:L. T. T.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:R. T. da S.
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da infante, equivalente a 30% do salário mínimo vigente, que deverá ser pago através de depósito em conta bancária a ser aberta em nome da genitora da Requerente, bem como condeno o requerido ao pagamento de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, medicamentos, bem como as despesas com uniformes e materiais escolares em favor da infante L.T.T., estes últimos 02 (duas) vezes por ano, nos meses de janeiro e julho, devidamente comprovadas.Os depósitos deverão ser depositados todo dia 10 de cada mês, com início a partir da citação.Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Sem custas e honorários. Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000503-81.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Cirlene Maria Barros de Lima
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Sueprado o prazo requerido para localização do endereço da parte requerida.Intime-se o requerente para promover o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se via DJE.Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0012637-19.2009.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Carlos Angola
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Osmar Benicak, Robson Luis Beninca
Advogado:Julio Cezar Calais (OABRO 3418), Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de Manutenção de Posse proposta por SEBASTIÃO CARLOS ANGOLA, em face de OSMAR BENICAK, requerendo o desfazimento da cerca construída dentro da área de sua posse.O feito tramitava regularmente, quando sobreveio manifestação do Requerente pela desistência da ação às fls. 58.É o breve relato. Decido.Posto isso, e com fulcro no artigo

267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários. Publicado e Registrado pelo SAP. Arquivem-se imediatamente independente do trânsito em julgado. Intimação via DJE.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004538-89.2011.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:Brognoli e Brognoli Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Antes de analisar a petição de fls. 44/48, determino ao senhor Oficial de Justiça que, no prazo de 10 (dez) dias, faça constatação “in loco” no endereço constante às fls. 39, a fim de verificar quem são os proprietários do estabelecimento e qual a atividade desenvolvida no local.Após, conclusos.Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003216-97.2012.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clínica Prólife Ltda
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Executado:Mauricio da Silva Gonçalves
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Vistos.CLINICA PRO LIFE LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MAURICIO DA SILVA GONÇALES. Ante o DESPACHO de fls. 18 o credor foi intimado pessoalmente a dar regular prosseguimento ao feito. Não obstante a determinação judicial, este manteve-se inerte.É o relatório. DECIDO.No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe ao exequente, principal interessado com o desfecho da execução, adequar seus pedidos a fim de ter seu crédito recebido.No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.Em consequência, com fundamento no artigo 267, III c/c §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competia.Sem custas e honorários de advogado.Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se via DJE. e, independente do trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003552-72.2010.8.22.0021
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:M. de C. N. de R.
Advogado:Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o Engenheiro Florestal George Luiz Ribeiro Matheus aceitou o encargo para realização da perícia pretendida nos autos (fls. 118), intime-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda-se sua realização devendo informar nos autos a data da execução dos trabalhos, a fim de que as partes forneçam assistente técnico, caso queiram.Buritis-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001987-40.2014.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
DECISÃO:
Vistos.Considerando a regularidade das contas prestadas, HOMOLOGO a prestação.No mais, registre-se em pasta própria para facilitar a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Justiça, no final do ano.Nada mais havendo, arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002999-89.2014.8.22.0019
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Reinaldo de Oliveira Correia
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de autos de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Reinaldo de Oliveira Correira, parte já qualificada, em relação à motocicleta HONDA/CG TITAN, demais dados constantes à fl. 03, apreendida em razão do condutor ter sido flagrado praticando, em tese, as condutas que acarretaram em um processo criminal contra si. Com a inicial, anexou documentos.O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Pará, em parecer, opinou favoravelmente.Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio permite a restituição dos bens apreendidos desde que não interessem ao processo, seja comprovada a propriedade desta e, ainda, que não sejam objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito ou sejam produto de crime.No caso em tela, considerando que o requerente comprovou a propriedade do bem, conforme a cópia do Certificado de Registro da Motocicleta, fl. 09, assim como tendo em vista que este bem não mais interessa ao processo e não se trata de nenhuma das hipóteses supramencionadas, defiro o pedido de restituição.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, devendo este ser restituído ao seu proprietário imediatamente, mediante termo de restituição.Por fim, extraia-se uma cópia desta DECISÃO e anexe aos autos principais.Intimem-se.Ciência ao MP.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001414-70.2012.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Leandro de Amorim Marcelino
DECISÃO:
Vistos.Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para a análise da revogação do benefício e consequente decretação de sua prisão.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000261-02.2012.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Max Mariano de Brito Silva
Advogado:Francisco Cesar Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

DECISÃO:
Trata-se de pedido para saída temporária da Casa do Albergado local, efetivado pelo apenado MAX MARIANO DE BRITO SILVA, para tratar de assuntos particulares na Comarca de Porto Velho/RO.O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito.É o relatório. DECIDO.Os artigos 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais, preveem o instituto da saída temporária, fixando as hipóteses em que podem ser concedidas, e os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo de sua duração.Nesta seara, verifica-se que a hipótese dos autos se adequa ao inciso I, do art. 122, já que a liberação do detento objetiva que este visite sua família.Relativamente aos requisitos objetivos para concessão do benefício, exige-se, por parte do apenado: a) comportamento adequado; b) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e; c) compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena.Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, AUTORIZO a SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado MAX MARIANO DE BRITO SILVA, por 07 (sete) dias (entre os dias 27/11 a 04/12/2014).Intimem-se às partes e o apenado, oficiando-se ao Estabelecimento Penal.Sirva a presente DECISÃO como ofício à Casa de Detenção local, bem como Termo de Autorização de Saída Temporária, devendo ser entregue uma via ao réu.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001885-86.2012.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Olímpio Lima
DECISÃO:
Vistos.Ante a certidão de f. 118, transfira-se o valor da fiança para a conta judicial única, de maneira a efetuar o pagamento da pena de prestação pecuniária imposta ao condenado.Após, não havendo mais pendências a serem realizadas, cumpridas todas as deliberações judiciais determinadas na SENTENÇA e acórdão, arquivem-se, com as baixas de estilo.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009900-59.2003.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Banco Central do Brasil
Advogado:Roberto Paranhos Nascimento (PA 11199)
Executado:Madeireira do Oeste Ltda ou Madeireira D'Oeste Exportação Ltda
Advogado:Advogado não informado (3231122)
SENTENÇA: Vistos.Trata-se de Execução fiscal movida pelo Banco Central do Brasil em face de Madeireira do Oeste Ltda ou Madeireira D'Oeste Exportaçãotda em que requer o pagamento da Certidão de Dívida Ativa no valor de R$ 362.801,70 (trezentos e sessenta e dois mil oiticentos e um reais e setenta centavos).A exequente requereu à fl. 162 a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei n° 6.830/90, considerando que houve o cancelamento da certidão de dívida ativa.Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, fazendo-o com base nos arts. 26, da Lei n° 6.830/90 e 267, inciso VIII do CPC.Libere-se eventual penhora ou bloqueio sobre bens.Sem custas.P.R.I. Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002251-62.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Inês de Oliveira
Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/MT 8834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 03/03/2015, às 08:00 horas, na sala C, a realizar-se na sede deste juízo.

Proc.: 0002541-43.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vani da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 02/03/2015, às 15:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo.

Proc.: 0001601-15.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:João Batista Jassenk
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss. (111111)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 02/03/2015, às 09:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo.

Proc.: 0002379-77.2014.8.22.0019
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Embargado:Maria Kalch da Silva
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO-3885)
DECISÃO: Vistos.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.Apense-se aos autos principais.Intime-se o(a) embargado (a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 740 do CPC.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de setembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001790-85.2014.8.22.0019
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Flavio Tavares Leite
Advogado:Angelo Florindo da Silva (RO 5489)
Impetrado:Secretário de Administração do Município de Machadinho do Oeste Ro
Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se, sobre a petição da parte requerida de fls. 80/98, nos presentes autos.

Proc.: 0002461-11.2014.8.22.0019
Ação:Monitória
Requerente:Ferraz & Rocha Ltda
Advogado:Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Requerido:José da Silva
Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se, sobre a petição da parte requerida de fls. 29/30, nos presentes autos.

Proc.: 0028389-37.2009.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adivaldo Gomes de Queiroz
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B), Claudirene de Almeida Lima (OAB/RO 2633)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Machadinho do Oeste - RO
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020), Procurador Municipal (NBO 020)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 05 dias)
Proc.: 0000230-79.2012.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:G. V. da S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Júlio Cesar Nunes da Silva
FINALIDADE: Citar Júlio Cesar Nunes da Silva, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar conhecimento da penhora on line realizada em sua conta bancária e, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Proc.: 0000139-86.2012.8.22.0019
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)
Executado:Ana Paula Gineli Vazzoler
DECISÃO: Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos acostados, fls. 77-79.Após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores, caso assim requerido.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001809-33.2010.8.22.0019
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Gilberto Assis Miranda
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
DECISÃO: Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2015, às 14:30h.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002730-50.2014.8.22.0019
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:K. L. P. M. J. S. dos S. J. L. dos S.
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343.)
SENTENÇA: Vistos.Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 03-06, ante o parecer favorável do Ministério Público, o que faço com amparo no art. 269, inc. III, do CPC.Custas na forma da lei.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003260-54.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Brasilina de Lima
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO: Vistos.O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 27.08.2014, deu parcial provimento ao Recuso Extraordinário nº631240, com repercussão geral reconhecida, passando a entender que não há interesse de agir do segurado que não tenha primeiramente requerido seu benefício administrativamente junto ao INSS.Explicou o Ministro Barroso que: Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido Assim sendo, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente junto ao INSS o benefício que requer pela via judicial. Portanto, até o momento não há que se falar em pretensão resistida.Portanto, em observância as regras de transição definidas pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de segurado especial junto à autarquia requerida, sob pena de extinção do feito.Sobrevindo ao autos a comprovação de que o requerimento administrativo foi protocolizado, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias.Caso o INSS acolha o pedido administrativo ou sustente que ele não pode ser analisado por motivo atribuível ao requerente, voltem os autos conclusos para deliberação, quando o feito poderá ser extinto.Não sendo o pedido administrativo acolhido pelo INSS, fica o mesmo desde já citado para os termos da presente ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, como previsto no art. 188 do CPC, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias para manifestação.Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Requerida a produção de prova pericial, desde já deverão apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.Processe-se com prioridade de tramitação, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001600-64.2010.8.22.0019
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Aristides Lorenço de Corduva
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB-MT 10563)
DECISÃO: Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2015, às 16:30h.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002200-51.2011.8.22.0019
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Edioberto Souza Ribeiro
Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
DECISÃO: Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2015, às 17:00h. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000600-58.2012.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Alcina Luzia Piler Borer
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a apresentar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para expedição de Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002029-26.2013.8.22.0019
Ação:Monitória
Autor:Banco da Amazonia S/a - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Requerido:Aristides de Oliveira
SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação monitória promovida Banco

da Amazonia S/a - Basa em desfavor Aristides de Oliveira.Deflui-se dos autos que houve pagamento do débito executado, conforme petição às fls. 67, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é sabido que o processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, c/c 795, ambos do Estatuto Processual Civil.Libere-se eventual constrição.P.R.I. e após, arquive-se, com as cautelas de estilo.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002511-08.2012.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran
Advogado:Adriana Tabosa Valério (RO 4441)
Executado:Artêmio de Lima Faustino
SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação monitória promovida Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran em desfavor Artêmio de Lima Faustino.Deflui-se dos autos que houve pagamento do débito executado, conforme documento de fl. 10, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é sabido que o processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, c/c 795, ambos do Estatuto Processual Civil.Libere-se eventual constrição.Proceda-se a trasnferência dos valores para as contas informadas, fl. 34.P.R.I. e após, arquive-se, com as cautelas de estilo.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000290-18.2013.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Industria e Comércio de Madeiras Nova Era
DECISÃO:
Vistos.Inicialmente, considerando que a petição de fls. 69/74 ainda não foi apreciada, chamo o feito a ordem para passar a analisá-la.E ao fazê-lo, verifico que se trata de embargos à execução fiscal ou, alternativamente, exceção de pré-executividade, em que o requerente, por intermédio de defensor dativo, alega a falta de esgotamento de diligências, antes da realização da citação por edital, bem como a falta de liquidez e certeza do título.Devidamente intimada, a exequente apresentou sua defesa às fls. 75/78, ocasião em que rebateu os argumentos expostos.Eis uma breve síntese da demanda.Decido.Com efeito, em não havendo a garantia do juízo, não há que se falar em embargos à execução fiscal, o que, contudo, não obsta a que os argumentos supramencionados sejam examinados à título de questão de ordem, em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual passo a apreciar os pleitos.E ao fazê-lo, verifico que ambos os pedidos não merecem ser acolhidos. Em verdade, no que se refere ao esgotamento de diligências para que se procedesse à citação por edital, verifico que houve a tentativa de citação do executado no endereço em que o próprio forneceu à Junta Comercial e a Receita Federal, de maneira que, não logrando êxito em sua localização, não restou outro meio de comunicação que não a citação ficta.Assim, entendo que a citação por edital, no caso em comento, se deu de maneira regular e legal, não havendo que se falar em nulidade.Noutro giro, no que se refere à alegação de falta de liquidez e certeza das CDA's apresentadas, denoto que a presunção de liquidez e certeza advém da própria lei, nos moldes do art. 204, do CTN e 3º, da Lei nº 6.830/80, de maneira que, não apresentando o executado dados concretos, esta presunção deve prevalecer.Assim, rejeitados os argumentos apresentados, deve a execução fiscal prosseguir, razão pela qual, em atendimento ao pleito de f. 85, procedi à consulta através do sistema INFOJUD, com o fim de buscar bens passíveis de penhora do executado, o que, entretanto, não logrei êxito, conforme espelho de consulta em anexo.Desta forma, manifeste-se o exequente como deseja prosseguir no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001297-76.2012.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Gilberto do Nascimento, Fábio Fabem, Helio Fabem
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
FINALIDADE: INTIMAR os senhores advogados, acima mencionados, de que foi expedida carta precatória para a comarca de São Miguel do Guaporé/RO, com FINALIDADE de inquirir duas testemunhas, Fernando Lessa Correia e Claudinéia Soares de Oliveira, arroladas pela acusação (comuns aos acusados Gilberto do Nascimento e Hélio Fabem) e uma testemunha, Diego Rocha de Souza, arrolada pela defesa do acusado Fábio Fabem, devendo os senhores advogados acompanharem o ato deprecado independente de intimação deste Juízo. Cartório da Vara Criminal, comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, 27 de novembro de 2014.

Proc.: 0001895-59.2014.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Adriano Vargas de Menezes, Claudionor Ferreira da Silva
Advogado: Gabriel Feltz
FINALIDADE: INTIMAR o advogado à apresentar resposta à acusação ou renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, do acusado Claudionor Ferreira da Silva, conforme certidão do oficial de justiça abaixo transcrita.
"MANDADO Nº. 255402-2014. Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Brasilândia D'oeste/RO, no dia 21 de novembro de 2014, dirigi-me aos endereços declinados e, lá estando, CITEI e NOTIFIQUEI os réus ADRIANO VARGAS DE MENEZES e CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA de todo o conteúdo do MANDADO e da denúncia, que lhes li e dos quais ficaram cientes. Entreguei-lhe contrafé e cópia da denúncia, que aceitaram, após exararam nota de ciência no MANDADO. Informo que o réu Claudionor declarou que possui advogado constituído – Dr. Gabriel Feltz – e que o réu Adriano Vargas declarou que, posteriormente, iria avaliar se constituiria advogado. Dou fé". Cartório da Vara Criminal, Nova Brasilândia D' Oeste/RO 27 de novembro de 2014.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Civel(PROJUDI)Nova Brasilandia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Artur Augusto Leite Junor

Proc: 1000265-48.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ademir Lopes dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Luiz Carlos Rettmann(OAB 5647 RO)
ANDRÉIA MARTINS DE SOUZA(Requerido), MARIA LUCIA DE SOUZA(Requerido)
Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)
Vistos, etc.# Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.# Decido.# O reclamante ajuizou ação de demarcação de terreno urbano conforme descrito na inicial. Verifico que o pleito do reclamante não pode tramitar perante esta vara. É que a pretensão inicial possui rito próprio e específico, incompatível com o rito do Juizado, o qual prevê o processamento apenas das causas de menor complexidade.# Nesse sentido confirase: JECCRS005815) EXECUÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO NÃO EVIDENCIADO. FALHA APARENTE DO PROFISSIONAL CONTRATADO DE COMUM ACORDO PELAS PARTES. MULTA COMINATÓRIA INDEVIDA. DEMANDA QUE, NA ORIGEM, APONTA PARA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Controvérsia que exige o manejo de ação demarcatória, de rito especial e instrução probatória complexa. Recurso improvido. (Recurso Cível nº 71002615698, 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler. j. 24.02.2011, DJ 04.03.2011). Assim, outra saída não resta a não ser julgar-se
extinto o processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.# Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 17 de novembro de 2014 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira - Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0000567-39.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Pollyane da Silva Rodrigues
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso, pois adequado quanto à espécie e à tempestividade. As contrarrazões também encontram-se em ordem. Remeta-se remeta-se à Turma Recursal.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000576-98.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josefa Alves Nogueira
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Como certificado à fl 60, o Estado de Rondônia protocolou equivocadamente o recurso destes autos no processo de número 0000666-09.2014.8.22.0006. Registro que por ocasião do recebimento do aludido recurso naqueles autos, a parte recorrida insurgiu-se contra a DECISÃO obtendo até a sua modificação por causa da evidente desconexão quanto à matéria daquela demanda. Naqueles autos, o Estado apresentou duas manifestações: uma desistindo do recurso e a outra, por engando, o presente inominado.Em razão do interesse público patente, bem como por um juízo fundado na simplicidade e na boa fé, entendo que o recurso apresentado, mesmo ante ao percauço ocorrido, é digno de integração destes autos processo. Pelas razões expostas, mantenho a peça transladada nestes autos e, consequentemente, indefiro o pedido de fl 57 verso.Assim sendo, certifique-se a tempestividade considerando a data do protocolo eletrônico, após, ao recorrido para contrarrazoar, caso queira, em 10 (dez) dias a contar da intimação. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000944-10.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vitoria Justiniano de Almeida
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso, pois adequado quanto à espécie e à tempestividade. As contrarrazões também encontram-se em ordem. Remeta-se remeta-se à Turma Recursal.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel

Proc: 1000542-09.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Simone Almeida Costa(Requerente)
Advogado(s): VALTAIR DE AGUIAR(OAB 5490 RO)
RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(Requerido)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação constante no mov. 8. Presidente Médici/RO, 26 de novembro de 2014.

Proc: 1000514-41.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Severino Ezequiel da Silva Lopes(Requerente)
Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)
Banco do Brasil S/A - Ag. Presidente Médici/RO(Requerido)
Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR
Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido no mov. 15. Presidente Médici/RO, 26 de novembro de 2014.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0013080-15.2009.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eva dos Santos Eleuterio de Souza, Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Executado:Faculdade Educacional da Lapa Fael
Advogado:Ângela Estorilio Silva Franco (OAB/PR 21787), Silvana Eleuterio Ribeiro (PR 29052.), André Mello Souza (OAB/PR 35099), Jefferson Comeli (PR 38612.), Evaldo de Paula e Silva Junior (PR 43506.), Karina de Oliveira Fabris dos Santos (PR 44164.), Henrique Kurscheidt (PR 45050.), Sandro Ludney Nogueira (PR 54380.)
SENTENÇA:
Vistos.O (a) exequente requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I,do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.Expeça-se alvará judicial dos valores depositado nos autos, em face da peticionária.P. R. I. e arquive-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000528-76.2013.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)
Executado:Quelhas & Quelhas Ltda M E
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica em processo de cumprimento de SENTENÇA onde não se localizou bens da devedora.A desconsideração exige evidência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial (CC, art. 50). No caso em apreciação, a pessoa jurídica deixou dívidas com credores e não existe notícia de patrimônio próprio para suportar a execução, concluindo-se pela confusão patrimonial. A afirmação de integralização do patrimônio resta despropositada ante a constatação de ausência de qualquer patrimônio em nome da devedora. Como a dívida foi contraída pela empresa, os dois sócios são também responsáveis pela dívida. Assim, deve ser desconsiderada a pessoa da empresa para que os bens particulares do sócio suportem a dívida. Nesse sentido.STJ. EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. g1. A execução em questão foi movida contra a agravante, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O Tribunal a quo aplicou a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa, tendo invocado o artigo 596 do Código de Processo Civil, constatada a inexistência de bens em nome da agravante e para evitar lesão à agravada. No caso, não se tratou da responsabilidade solidária entre os sócios, pois a dívida foi contraída pela própria empresa e não por apenas um dos sócios. Os devedores, portanto, são os dois únicos sócios da empresa. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 499844/PB. Publicado no DJ do dia 29/09/2003, à p. 248. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Observe-se que o avanço sobre o patrimônio do sócio somente é possível após DECISÃO de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificados à fl. 95, e determino que seja expedido MANDADO para penhora de bens dos sócios.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se MANDADO de penhora conforme determinado. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001789-42.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terivaldo Bezerra da Silva, Romulo Bezerra da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:L.d. Bosco & Cia. Ltda Auto Posto Gaúcho
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Ato ordinatório - Ficam os requerentes, através de sua advogada, intimados para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a contestação juntada às fls. 106/125.

Proc.: 0002376-64.2014.8.22.0006
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:E. R. da S.
Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.)
Requerido:N. P. da S.
SENTENÇA:
Vistos.E. R. da S., ingressou com a presente ação de divórcio litigioso em face de Nascimento Pereira da Silva. Alegando em síntese, terem contraído matrimônio no dia 22/05/1969; dessa união advieram cinco filhos, todos maiores de idade; estão separados de fato desde 13/07/2012, em virtude de o requerido ter abandonado o lar do casal; e que o requerido vem intimidando a requerente a vender o único bem que adquiriram na constância do casamento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Às fls.19/21 as partes informaram que firmaram acordo. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo firmado entre as partes em todos os seus termos (fls.23/25). É o relatório. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 269, III do CPC c/c com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido de divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo apresentado às fls.19/21. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários de advogado. Ciência ao Ministério Público.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001950-52.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Raimundo Nonato Barroso de Moura, Andriett Falcão Barrosso, Darwin Falcão Barroso
SENTENÇA:
Vistos.BANCO BRADESCO S/A ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial em face de RAIMUNDO NONATO BARROSO DE SOUZA, ANDRIETT FALCÃO BARROSO e DARWIN FALCÃO BARROSO. Juntou procuração e documentos às fls.06/23. Às fls. 33/35 vieram aos autos acordo entabulado pelas partes.É o breve relatório, decido. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO. O exequente poderá a qualquer tempo desarquivar os autos. P. R. I. C. SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art.503, parágrafo único do CPC. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002473-64.2014.8.22.0006
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. Q. da S. R. da F. G. P.
Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)
SENTENÇA:
Vistos. Ademilson Quintas da Silva e Rosimar da Fonseca Gomes Pessoa, qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de divórcio direto consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 20/02/2009; b) da união nasceu um filho, o menor Wesley Pessoa da Silva; c) Possuem bens a partilhar, os quais estão descritos às fls.05. Requerem a decretação do divórcio. Juntaram procuração e documentos de fls.06/12. É o relatório. Decido.Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.Com a inicial, veio a questão da guardadas filho menor, que ficará com a mãe e as visitas se darão de forma livre. A título de pensão alimentícia, a requerente dispensa o recebimento dos mesmos, tendo em vista que ficou com os semoventes de procedência leiteira, as quais servirão para sua renda. No entanto, essa renúncia aos alimentos não impede que, se necessário, reclame os alimentos que porventura venha a necessitar para viver dignamente. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 269, I do CPC c/c com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido de divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Ciência ao Ministério Público.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0002173-73.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:F. da S. S. do A.
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:W. A. dos R. M. C. B.
Advogado:Pericles Xavier Gama (RO 2512.)
SENTENÇA:
Vistos.FATIMA DA SILVA SOARES DO AMARAL ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, danos estéticos, lucros cessantes e pensão por morte provenientes de acidente de trânsito c/c da antecipação da tutela de bloqueio de bens em face de Wanderson Adonias dos Reis e Murilo Campos Bom. Juntou documentos e procuração às fls.25/95. Às fls. 256/257 vieram aos autos acordo entabulado pelas partes. É o breve relatório, decido. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P. R. I. C.SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art.503, parágrafo único do CPC. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0023084-92.2001.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Executado:Antonio Geraldo da Silva, Arnaldo Kasuo Matuda, Simone Caldeira e Silva, Sebastiao Machado Neto, Silvio Vicente Cunha de Souza, Consilux Consultoria e Construções Eletricas Ltda
Advogado:Jose Geraldo Scarpati (RO 609), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Josenelma das Flores Beserra (RO. 1332.), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Josenelma das Flores Beserra (RO. 1332.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Luiz Fernando Pereira (PR 22076), Aureliano Pernetta Caron (PR 26161)
DESPACHO:
Vistos.Ante o teor da certidão retro, ao Ministério Público para manifestação.Após, conclusos para as deliberações pertinentes. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000268-96.2013.8.22.0006
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:D. M. R.
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Executado:M. do C. R.
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
DESPACHO:
Vistos.Ante o teor da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entender de direito, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação e, consequentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001206-91.2013.8.22.0006
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Edmilson da Silva Rodrigues, Eliane Faria da Silva, Alaide Soares dos Santos
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Espolio de Jacinto Ferreira da Costa, José Marcial Martins, Jeni Ferreira Martins, Tereza Teixeira Alves da Costa, Jose Moises da Costa, Maria Alves da Costa
DESPACHO:
Vistos.Nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio como curador especial um dos assessores da Defensoria Pública, que deverá ser intimado para oferecer contestação em relação aos requeridos citados por edital à fl. 69.Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação, caso queira.Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as provas que pretendem produzir. Após, conclusos.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 25 de setembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001438-69.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Ribeiro Celestrino
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Vistos.Diga a parte autora as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando a sua necessidade no prazo de 10 (dez) dias, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 17 de setembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0001695-94.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aldemir Camilo Soares
Advogado:Charles Marcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001285-41.2011.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Domingos Mendes da Costa
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Executado:Banco Cruzeiro do Sul S/a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)
Ato ordinatório - Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias fornecer recibo do protocolo efetuado pela internet do pedido administrativo de habilitação de crédito, conforme documentos de fls. 152/155.

Proc.: 0001227-67.2013.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Zilda Alves Ribeiro, Valter Carneiro
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Executado:Município de Presidente Médici Ro
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação ordinária condenatória de obrigação de fazer de nomeação a vaga em concurso público c/c antecipação de tutela movida por ZILDA ALVES RIBEIRO em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. O executado comprovou o pagamento da RPV às f. 83/84 dos autos, demonstrando-se o cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação ante o cumprimento da obrigação pelo executado. P. R. I. Expeça-se o necessário e, oportunamente arquive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002195-63.2014.8.22.0006
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/MT 2210)
Requerido:Sheilah Aiko Modro Gonçalves
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A em face de SHEILAH AIKO MODRO.O requerente compareceu aos autos (fl.28) afirmando que a requerida pagou o débito, requerendo a extinção do feito e a baixa em eventuais restrições. DECISÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão, onde uma das opções concedidas à parte ré no DESPACHO inicial é o pagamento da integralidade da dívida. Como o próprio requerente comparece ao processo afirmando ter recebido o pagamento pertinente, deve-se reconhecer a circunstância para dar fim ao feito. DISPOSITIVO. De qualquer forma, concluindo-se que a dívida foi satisfeita, nos termos do CPC, art. 794, inciso I, julgo extinto processo.Proceda-se com baixa em eventuais restrições determinadas sobre o bem. Como a manifestação adveio da própria parte requerente, antecipo o trânsito em julgado, determinando o arquivamento imediato do feito. P. R. I. Arquive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000852-66.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fagner das Flores Cantao
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se a parte contrária, ora autora, para manifestar-se da petição protocolada nos autos, requerendo o que entender de direito.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000316-21.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucia Menezes da Silva
Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)
Requerido:Banco Itau Bmg Consignação S A
Advogado:Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
DECISÃO:
Vistos.Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais. Após, tornem os conclusos para SENTENÇA.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002228-53.2014.8.22.0006
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)
Requerido:Derloey Oliveira Silva
DESPACHO:
Vistos.Em que pese o requerente ter pleiteado pela expedição de novo MANDADO de busca e apreensão mediante auxílio de força policial, verifico que a citação do requerido não ocorreu devido ao mesmo não residir no endereço fornecido nos autos e não por resistência da parte, motivo pelo qual, indefiro o pedido retro. Desta feita, intime-se o requerente para, em 05 dias, apresentar endereço correto do requerido, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006043-39.2006.8.22.0006
Ação:Inventário
Requerente:Vitalina Javarini Braga, Constantino Javarini, Vitorino Luiz Javarine, Anastacia Javarine de Lima, Sebastião Javarine, Elias Javarini, Daniel Javarine, Joventino Javarini, Elisangela Javarini Barrozo, Marcia Javarini, Nelio Rossi Javarini, Iolanda Javarini, Valmir Javarini da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Ivan Francisco Machiavelli (RO. 307.), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Marina Camilo (OAB/RO 2614), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se a inventariante para trazer aos autos a prova de concordância de todos os demais herdeiros quanto ao pedido da venda.Intimem-se e pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002870-60.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Messias da Hora Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Agnaldo Gomes da Silva
SENTENÇA:
Vistos.Messias da Hora Silva, propôs ação declaratória de rescisão de contrato c/c pedido de perdas e danos com pedido liminar

em desfavor de Agnaldo Gomes da Silva. Juntou procuração e documentos, fls. 11/14.No curso do processo, o autor manifestou-se requerendo a extinção do feito (fl. 48). É o relatório. Decido. Tendo a parte exequente manifestado o interesse na desistência do feito, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, com fulcro no art. 503, parágrafo único, do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, arquive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002653-80.2014.8.22.0006
Ação:Monitória
Requerente:Jodan Nutrição Animal Ltda Me
Advogado:Mahira Waltrick Fernandes (RO 5659)
Requerido:Paulo Cesar Pereira
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no sentido de adequar a classe do feito, pois não trata-se de Ação monitória, visto que o título não está prescrito (Art. 1.102-a CPC), e pode ser cobrado por meio de execução de título extrajudicial. Portanto deve-se regularizar o nome da ação, fundamentação e também os pedidos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002480-56.2014.8.22.0006
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (SSP RO 3479)
Requerido:Ediesio da Silva
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de EDIESIO DA SILVA. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, e logo após protocolou petição requerendo a desistência da presente ação, visto que as partes transigiram extrajudicialmente (fl.40). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária. Ante a manifestação da requerente, que compareceu aos autos afirmando que as partes compuseram acordo extrajudicialmente e pedindo a desistência do pedido, é de ser deferido sem maiores delongas. DISPOSITIVO. Destarte, nos termos do CPC, art. 267, inciso VIII, julgo extinto o feito, sem conhecimento do MÉRITO.Considerando que o pedido veio diretamente da requerente, antecipo o trânsito em julgado e determino o imediato arquivamento do feito. P.R.I. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0001610-11.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. R. dos S.
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:K. dos S. L.
SENTENÇA:
Vistos. G. R. DOS S. ingressou com a presente Ação de Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c definição de guarda regularização do direito de visitas e partilha de bens, em face de K. DOS S. L. Às fls. 22/24 vieram aos autos acordo entabulado pelas partes.Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo nos termos firmados pelas partes (fls.26/26). É o breve relatório, decido. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art.503, parágrafo único do CPC. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0002433-82.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Wionczak
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Requerido:Banco Bradesco S A
SENTENÇA:
Vistos.Marcelo Wionczak ingressou com a presente Ação de reparação de danos morais em desfavor de Banco Bradesco S/A. Pediu justiça gratuita. Foi intimado para emendar a inicial, no sentido de pagar as custas ou comprovar que realmente não pode arcar com as mesmas.Às fls.22 o autor apresentou petição, requerendo a desistência da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Custas na forma da lei. P. R. I.C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002346-29.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sergio Mitsugui Ishiy
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com peido de tutela antecipada proposta por Sérgio Mitsugi Ishiy em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.Em DECISÃO inicial, o Juízo determinou, que a autora apresentasse documento que atestasse a condição de miserabilidade nos termos da lei, sob pena de indeferimento da inicial, (fls. 23/24). Conforme certidão de fls. 26, o requerente devidamente intimado através de seu advogado (fl. 25), deixou transcorrer inerte o prazo para emendar a inicial. É o relatório. DECIDO. O art. 4º da Lei Estadual 301/90, elenca quais as situações que são isentos do pagamento das custas processuais. O Juízo, a priori, entendeu não estar o presente caso enquadrado numa das hipósteses ali previstas, razão pela qual, atendendo ao preceituado no § 2º do mesmo DISPOSITIVO, determinado ao autor que apresentasse atestado ou declaração que comprovasse ser pobre, na forma da lei. Muito embora intimado para tanto, o autor não cumpriu com a determinação, não sanando a irregularidade processual.DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 267, I c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO o feito. Custas de lei. P. R. I. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002346-29.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sergio Mitsugui Ishiy
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com peido de tutela antecipada proposta por Sérgio Mitsugi Ishiy em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Em DECISÃO inicial, o Juízo determinou, que a autora apresentasse documento que atestasse a condição de miserabilidade nos termos da lei, sob pena de indeferimento da inicial, (fls. 23/24). Conforme certidão de fls. 26, o requerente devidamente intimado através de seu advogado (fl. 25), deixou transcorrer inerte o prazo para emendar a inicial. É o relatório. DECIDO. O art. 4º da Lei Estadual 301/90, elenca quais as situações que são isentos do pagamento das custas processuais. O Juízo, a priori, entendeu não estar o presente caso enquadrado numa das hipósteses ali previstas, razão pela qual, atendendo ao preceituado no § 2º do mesmo DISPOSITIVO, determinado ao autor

que apresentasse atestado ou declaração que comprovasse ser pobre, na forma da lei. Muito embora intimado para tanto, o autor não cumpriu com a determinação, não sanando a irregularidade processual.DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 267, I c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO o feito. Custas de lei. P. R. I. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001897-71.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Plácido Henrique de Oliveira
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Executado:Erica Milene Vicente de Andrade
SENTENÇA:
Vistos. JOSÉ PLACIDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ingressou com a presente Ação de execução por quantia certa contra devedora solvente, em face de ÉRICA MILENE VICENTE DE ANDRADE. Às fls. 15/17 vieram aos autos acordo entabulado pelas partes. É o breve relatório, decido. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO. P. R. I. C. SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art.503, parágrafo único do CPC. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001205-09.2013.8.22.0006
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Helio Bezerra Costa, Leni Soares Vieira Costa
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Embargado:Banco da Amazonia S A
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de embargos a execução proposta por Helio Bizerra Costa e Leni Soares Vieira em face de Banco da Amazonia S/A. E dos autos que o embargadam realizou o pagamento do débito, motivopelo qual, a extinção é medida que se impõe.DECISÃO. Ante o exposto e, considerando que a dívida foi satisfeita, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo. P. R. I.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002538-59.2014.8.22.0006
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Auto Posto Capixaba Ltda
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Edir Espírito Santo Sena ( )
Impetrado:Coordenador da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de Rondonia
Ato ordinatório - Fica a parte impetrante, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento das custas processuais de fls. 208/209.

Proc.: 0001692-42.2014.8.22.0006
Ação:Inventário
Requerente:Oscar de Menezes, Sandra de Fátima Oliveira Menezes, Osvaldo de Menezes, Neuza Onofre de Menezes, Vera Lúcia de Menezes Oliveira, João dos Reis Ferreira, Dulce de Menezes Montes, Ardaleão Jose Montes, Jose Carlos de Menezes, Cleonice Silva Menezes, Maria Augusta de Menezes, Georgides de Menezes
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
DECISÃO:
Vistos.Indefiro o pedido de fl. 108, haja vista que é ônus da parte retirar a guia para o recolher o ITCMD.Intime-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0002298-07.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elica Soares Mendes
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Augusto & Santos Ltda
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613)
DESPACHO:
Vistos.Nada mais havendo, encerro a instrução.Dê vista as partes para apresentação dos memoriais.Intimem-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016054-64.2005.8.22.0006
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Francisca Aldamir de Souza Martins
Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)
Requerido:Cloves Chanfrin Martins, Durval Chanfrin Martins, Claudionor Gomes Martins, Claucia Gomes Martins Silva, Carolina Chanfrin da Silva, João Batista Martins, Sidinei Chanfrin Martins
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Ato ordinatório - Ficam os herdeiros, por meio de sua advogada, intimados para providenciarem o desmembramento da área de 19,9171 ha do lote nº 28 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Proc.: 0001314-23.2013.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jose Amorim Filho
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Requerido:Moveis Romera Ltda
Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855)
DECISÃO:
Vistos.Fixo os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA em 10 %.Intime-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003209-19.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilda Alves Ribeiro
Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogado:Patricia Ferreira Rolim (RO 783.)
DECISÃO:
Vistos.Dê vista para a parte contrária apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade recursal.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002504-84.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. V. D. P.
Advogado:Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Executado:M. W. A. R.
SENTENÇA:
Vistos.S. V. D. P., menor, representada por sua genitora, ingressou com a presente ação de execução de alimentos, em face de Marcos Wildes do Amaral Rocha, com o fim de receber alimentos não pagos, fixados em título executivo. A parte executada pagou o débito exequendo, conforme se verifica na petição de fl. 32. É o breve relatório. DECIDO. Conforme se depreende nos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do

feito. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Sem custas e honorários P. R. I. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002585-67.2013.8.22.0006
Ação:Inventário
Requerente:Rita de Cassia Domingues Severiano, Joelton Domingues da Silva, Gleycielle Simones de Souza Domingues, Eduardo Domingues da Silva
Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se o inventariante da cota ministerial retro, requerendo o que entender de direito.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0001562-52.2014.8.22.0006
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S A
Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PA 18335-A)
Requerido:Clara Papa Maltarolo
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o peticionário retro para esclarecer o que pretende de direito.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001447-65.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Francisco Cruz, Jose Alves da Silva
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
Requerido:Governo do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se as partes, para caso queiram, apresentem manifestação, sob pena de julgamento do feito, haja vista que já foram apresentada as alegações finais.Prazo: 15 dias.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para a SENTENÇA. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0001208-61.2013.8.22.0006
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. N. O. B.
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Executado:E. R. B.
Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 89, que consta diligência negativa.

Proc.: 0002303-29.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abel Afonso
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DECISÃO:
Vistos.Ante o teor do Acórdão de fls. 97/100, recebo o recurso de apelação acostado às fls. 68/79 em ambos os efeitos.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000579-97.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Incomaf Industria e Comercio de Madeiras Filadelfia Ltda(Réu), José Francisco Graciolli(Réu)
Advogado(s): Marco Tulio Santos Duarte(OAB 3788 RO)
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Incomaf Industria e Comercio de Madeiras Filadelfia Ltda(Réu), José Francisco Graciolli(Réu)
Advogado(s): Marco Tulio Santos Duarte(OAB 3788 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o Adv. Dr. Marco Túlio Santos Duarte, para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001935-81.2013.8.22.0018
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Nelson Antônio Pejara
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da seguinte SENTENÇA: SENTENÇA DE PRONÚNCIAI.III- DISPOSITIVO Ante o acima exposto e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO NELSON ANTÔNIO PEJARA, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade nº 183355 – SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 248.467.242-04, nascido aos 16/11/1959, natural de Palmas/PR, filho de José Pejara e Irma Pejara, residente na Linha 85, Capa 10, km 26 (Fazenda Lambari), município de Parecis-RO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, por duas vezes, ambos do Código Penal. Intimem-se na forma do art. 420 do Código de Processo Penal. Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à defesa, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422 do CPP). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000817-53.2013.8.22.0018
Ação:Petição (Juizado Cível)
Florisvaldo Nienke(Requerente)
Advogado(s): Márcio Sugahara Azevedo(OAB 4469 RO)
JOSE HELENO GOMES DOS SANTOS(Requerido)
Advogado(s): Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB 4959 RO)
Florisvaldo Nienke(Requerente)
Advogado(s): Márcio Sugahara Azevedo(OAB 4469 RO)

JOSE HELENO GOMES DOS SANTOS(Requerido)
Advogado(s): Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB 4959 RO)
FINALIDADE:Intimar a parte autora por intermédio de seu advogado, acerca do DESPACHO judicial abaixo explicitado:
Compulsando os autos verifico que o autor postulou assistência judiciária gratuita,porém não juntou a respectiva declaração, bem como comprovação do estado de pobreza. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA.FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de
Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro:
02/12/2011 - Destaquei Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a
prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de
cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido . (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des.
WALTER FONSECA 30.03.2011) - Destaquei O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado
abaixo: Ementa: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA
CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso
LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão.
No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). - Destaquei
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Desta feita, junte o autor a Declaração de Pobreza, ou a comprovação do pagamento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de não recebimento do recurso por ausência dos pressupostos processuais.Intime-se via DJE. Santa Luzia, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0000998-71.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair José dos Santos
Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404), Matheus Duques da Silva (6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
FINALIDADE: Ficam os advogados do requerente intimados acerca da perícia médica designada para o dia 10/12/2014 às 14h, a ser realizada na Clínica Menino Jesus, localizada na Av. Recife, 4405, Rolim de Moura-RO, médica perita Drª Caroline de Oliveira Prado.

Proc.: 0001346-26.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair Martinhão de Oliveira
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
FINALIDADE: Fica a advogada do requerente intimada acerca da perícia médica designada para o dia 10/12/2014 às 14h30, a ser realizada na Clínica Menino Jesus, localizada na Av. Recife, 4405, Rolim de Moura-RO, médica perita Drª Caroline de Oliveira Prado.

Proc.: 0001691-21.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisabete Gonçalves Montovani
Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Ficam os advogados da requerente intimados acerca da perícia médica designada para o dia 10/12/2014 às 15h, a ser realizada na Clínica Menino Jesus, localizada na Av. Recife, 4405, Rolim de Moura-RO, médica perita Drª Caroline de Oliveira Prado.

Proc.: 0000724-73.2014.8.22.0018
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mercado Tio Madruga Eireli Epp
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Executado:Carlos Roberto da Silva
Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Fica a parte executada, por via de sua Advogada, intimada a retirar o título constante na fl. 13 no prazo de 05 dias. Ficando também, no mesmo prazo, intimado a retirar o Alvará Judicial nº 463/2014, podendo ser retirado via internet, e após o levantamento, comprovar em cartório no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Proc.: 0020726-40.2009.8.22.0018
Ação:Inventário
Requerente:Fausta Rodrigues Araújo, Rosalina Araújo Bezerra, Robertinho Rodrigues Araújo, Maroélio Rodrigues Araújo, Maria Aparecida Rodrigues Araújo, Joaquina Rodrigues Araújo, Dionísio Rodrigues Araújo, Romildo Rodrigues Araújo, Dorvalina Rodrigues Araújo, Nicolau Rodrigues Araújo, Cleone Rodrigues de Araújo, Lourenço Rodrigues Araújo
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (RO 3243)
Inventariado:Alcindo Rodrigues Alves Xfalecidox
Fica a inventariante, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar, no prazo de 05 dias, o Formal de Partilha e Carta de Adjudicação.

Proc.: 0001111-88.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Vieira da Luz
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Fica o Patrono do autor intimando a manfestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS fls 112/116.

Proc.: 0001110-06.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Hora Dantas
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Fica o Patrono do autor intimando a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS. fls 94/98.

Proc.: 0000719-85.2013.8.22.0018
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Izaque Alves
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
Fica a parte requerida intimada para que no prazo legal apresentar alegações finais.

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000637-05.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Regis Babetto Padia
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000625-88.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Charles Gomes Siqueira
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001510-39.2013.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Juliano Szupka Santana, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/9/1993, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Gilmar Santana e Terezinha Maria Szupka, residente na Rua Paraná nº 3226, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé/RO.
Advogados: Sidinei Sotele OAB/RO 4.192 e Sandra Rondini OAB/RO 214-B, ambos com escritório profissional na Rua Rio Branco nº 2393, em Cacoal/RO.
FINALIDADE: Intimar os patronos acima citados da designação de audiência de justificação nos autos supra, para o dia 3/12/2014 às 11h30min.

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000324-27.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Pedro Rodrigues de Oliveira(Requerente)
Luiz Carlos(Requerido)
DECISÃO
Considerando a informação de que o requerido descumpriu o acordo entabulado (mov. 09), consoante certidão (mov. 15), DETERMINO que:
a) Proceda o Detran/RO com a transferência do veículo tipo MOTOCICLETA, marca/modelo HONDA/C100 BIZ, ano fabr/modelo 1999/1999, placa NBR9365, para o nome do requerido, bem como,

todas e quaisquer multas, impostos ou encargos que advenham do veículo e/ou sua transferência, tudo a partir de 03 de Janeiro de 2006. Transfira ainda as respectivas pontuações da CNH do autor para a CNH do réu, caso existam eventuais multas/infrações, envolvendo o referido veículo, a partir da data mencionada.
b) Abstenha-se a Procuradoria Geral do Estado (PGE), de incluir o nome do autor na dívida ativa do Estado, em relação ao veículo em questão, tendo como termo inicial a data supra.
Sem custas e sem honorários, nesta instância, consoante artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN e à PGE.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO A PGE/RO E A DETRAN/RO.
Após cumpridas as determinações, oportunamente arquive-se.
São Francisco do Guaporé, em 18 de Novembro de 2014
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc: 1000307-88.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Paulo Padilha de Lima(Requerente)
Valdinei de Souza Dejalma(Requerido)
DECISÃO
Considerando a informação de que o requerido descumpriu o acordo entabulado (mov. 09), consoante certidão (mov. 13), DETERMINO que:
a) Proceda o Detran/RO com a transferência do veículo tipo MOTOCICLETA, marca/modelo HONDA/XLR 125, ano fabr/modelo 1998/1998, placa NBJ1724, para o nome do requerido, bem como, todas e quaisquer multas, impostos ou encargos que advenham do veículo e/ou sua transferência, tudo a partir de 02 de Dezembro de 2013. Transfira ainda as respectivas pontuações da CNH do autor para a CNH do réu, caso existam eventuais multas/infrações, envolvendo o referido veículo, a partir da data mencionada.
b) Abstenha-se a Procuradoria Geral do Estado (PGE), de incluir o nome do autor na dívida ativa do Estado, em relação ao veículo em questão, tendo como termo inicial a data supra.
Sem custas e sem honorários, nesta instância, consoante artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN e à PGE.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO A PGE/RO E A DETRAN/RO.
Após cumpridas as determinações, oportunamente arquive-se.
São Francisco do Guaporé, em 18 de Novembro de 2014
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc: 1000325-12.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Santos & Stecca Ltda M E(Exequente)
Etelvina Vicente Pandolfe(Executado)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Verifico que a exequente obteve a satisfação de seu crédito, conforme certidão (mov. 21). Dessa forma, a extinção do presente feito é a medida que se impõe. Assim, considerando o recebimento do crédito pelo exequente, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Oficie-se ao IDARON a fim de liberar os semoventes constritos em (mov. 11). Isento de custas e honorários (art. 54, L. 9.099/95).
SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se. São Francisco do Guaporé, em 20 de Novembro de 2014
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc: 1000340-15.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Analia Alves dos Santos(Adjudicante)
Agnaldo Mangabeira de Andrade(Adjudicado)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Verifico que a exequente obteve a satisfação de seu crédito, conforme certidão do oficial de justiça (mov. 31). Dessa forma, a extinção do presente feito é a medida que se impõe. Assim, considerando o recebimento do crédito pelo exequente, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Isento de custas e honorários (art. 54, L. 9.099/95).
SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. São Francisco do Guaporé, em 18 de Novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc: 1000123-35.2014.8.22.0023
Ação:Petição (Juizado Cível)
Grasiele Santos(Autor)
Advogado(s): Francisco de Assis Fernandes(OAB 1048 RO)
Casa Hamid(Requerido)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata de ação de exclusão de negativação c.c com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por GRASIELE SANTOS, em face de CASA HAMID. Realizada audiência de conciliação, a requerida devidamente citada/intimada, não compareceu ao ato processual, bem como, não procurou de nenhuma forma justificar a sua ausência. Este é o breve resumo dos fatos. Passo a decidir. A requerente alega ser devedora junto a empresa requerida, contudo, dispõe que ainda não pagou a dívida, pelos juros exorbitantes cobrados pela demandada. Ademais, informou que a empresa-ré manteve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, por prazo superior à 05 anos, para tando juntou certidão de negativação em anexo.
Citada, a demandada, não contestou nem compareceu a nenhum ato processual, não obstante devidamente intimada pessoalmente. Nesse sentido, como é sabido ausência da requerida na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos. Nesse sentido é o entendimento das turmas recursais: Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do

dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93). Assim, DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099, de 1995, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Da ocorrência e reparação dos danos suportados pela autora Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA, oportunidade em que verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento. Nestes termos, em análise ao processo e documentos juntados pela parte autora (mov. 01), constata-se que, a requerida manteve o nome da autora inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito por prazo superior a 05 anos, tendo como objeto a cobrança de dívida prescrita. Nessa vertente dispõe o art. 43, §§ 1° e 5° da Lei n. 8.078/1990: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Não obstante, trata-se de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 323 - A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos . No tocante a configuração dos danos morais, em relação aos fatos descritos nos autos, é o entendimento jurisprudencial: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. DANO MORAL. RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. 1. Processual Civil. Ilegitimidade passiva da CDL declarada com base em não poder a parte responder pela prescrição do débito. Razões de apelo que suscita falta de notificação prévia da abertura do cadastro. Ausência de contraposição aos fundamentos da SENTENÇA e inovação da causa de pedir. 2. Caso em que o devedor obteve liminar em ação no JEC para cancelar o registro. Julgada improcedente a demanda naquele Juizado, o credor formalizou nova inscrição pelo mesmo débito, alterando valor e data de vencimento, quando já decorrido o prazo de prescrição para cobrança da dívida. Infringência ao art. 206, § 5º, inc. I do CC combinado com o art. 43, § 1º da Lei n.º 8.078/1990. 3. Dano moral ipso facto. Indenização em valor módico, observada a existência do débito. Declarada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida. CONHECERAM EM PARTE A APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054024492, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/05/2013).(TJ-RS - AC: 70054024492 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 23/05/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2013). Desta feita, consoante entendimento acima colacionado, caracterizada a falha na prestação de serviço da ré, a mesma deve reparar o dano suportado pelo autor, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais. Assim, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GRASIELE SANTOS em face de CASA HAMID para o fim de:

a) determinar que a requerida exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada no valor da condenação.

b) condenar a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 475-J do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

SENTENÇA registrada automaticamente.

Intime-se pessoalmente a parte requerida. (Súmula 410 do STJ).

Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, em 7 de Novembro de 2014

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000981-20.2013.8.22.0023
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Jairo Borges Faria, Elielson Andrade Lourenço
Advogado:Almiro Soares (RO 412-A), Almiro Soares (412-A)
Ficam os requeridos, intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentarem Alegações Finais, no prazo legal.

Proc.: 0001021-36.2012.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Almiro Soares
Advogado:Almiro Soares (412-A)
Executado:Linhares Comércio de Produtos Alimenticios Ltda Me
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Fica a parte exequente, intimada, por via de seu advogado, para apresentar planilha do débito, atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000969-69.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:José Roberto Bernardo
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:Elzina Plantikow
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Ficam as partes intimadas, por via de seus(uas) advogados(as), para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir no feito, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0000792-13.2011.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Linhares Comércio de Produtos Alimenticios Ltda Me
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Executado:J. J. Soares Abatedouro e Comércio de Carnes - ME, Jorge José Soares
Advogado:Almiro Soares (412-A)
Fica a parte credora intimada, por via de seu advogado, para apresentar planilha do débito, atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0001078-25.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia Crea Ro
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:Francisco José de Oliveira
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0001378-50.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréia Pereira dos Santos
Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Advogado:Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0001377-31.2012.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Executado:Edson Aires Piana, Dorival Lino de Brito, Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para tomar conhecimento do ofício à folha 127, bem como, requerer o que entender de direto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 0000873-54.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alfredo Ahnert
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 3.570,21 (três mil, quinhentos e setenta reais e vinte um centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001144-63.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sonia Maria Dutra dos Santos
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 378,27 (trezentos e setenta e oito reais e vinte sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000921-13.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Ilva Ferreira do Nascimento
Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Requerido:Banco Itaucard Sa
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 0001840-36.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)
Executado:Luiz Orlando
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Fica o executado intimado, por via de seu procurador, para ciência da penhora on line realizada, bloqueando o valor de R$ 18.521,57 (dezoito mil, quinhentos e vinte um reais e cinquenta e sete centavos), bem como, para, querendo, opor embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do bloqueio em penhora e entrega do valor penhorado ao credor.

Proc.: 0001353-66.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B & M Ltda Me
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 2.355,90 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 205

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KELVES FERREIRA DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, técnico informática, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Itapora, 447, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, BRASIL, filho de MANOEL MESSIAS LUCAS DE FREITAS e de ELIETE COSTA FERREIRA; e CAMILA RAQUEL SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Itajai-SC, onde nasceu no dia 16 de julho de 1990, residente e domiciliada na Rua cafelandia 086, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de ALEXANDRE SILVA e de MARIA RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014.

Franklin Martins Andrade

ESCREVENTE AUTORIZADO

ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - COMARCA DE PORTO VELHO

SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA, 1470, CENTRO - (69) 9232-3244 e 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE

MATRÍCULA 095885 01 55 2014 6 00003 031 0000811 39

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 811

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL CAVALHEIRO, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 1167, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de EDISON CAVALHEIRO e de MARIA AUGUSTA CAVALHEIRO; e RARIANE PEREIRA PACHECO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1991, residente e domiciliada na Rua Ana Ferreira n° 1765, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de AMILTON PACHECO e de RUTE ALVES PEREIRA PACHECO. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento. Ele – Sem alteração; Ela – RARIANE PEREIRA PACHECO CAVALHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 19 de novembro de 2014.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - COMARCA DE PORTO VELHO

SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA, 1470, CENTRO - (69) 9232-3244 e 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE

MATRÍCULA 095885 01 55 2014 6 00003 030 0000810 30

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 810

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIÔNATAN VENZO GONÇALVES, de nacionalidade , Operador de Máquinas Pesada, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua José Silvestre nº 2538, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JONAS MORAIS GONÇAKLVES e de ELIR VENZO; e FRANCIELI VIEIRA MELLERO de nacionalidade , pescadora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1992, residente e domiciliada na Rua José Silvestre, 2538, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de CELIO DOMINGOS DE MELERO e de DEOLINDA SOARES VIEIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Ele – DIÔNATAN VENZO GONÇALVES; Ela- FRANCIELI VIEIRA MELLERO GONÇALVES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 18 de novembro de 2014.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2014 6 00003 028 0000808 56

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 808

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEDER DOS SANTOS NEPOMUCENO, de nacionalidade brasileiro, vendedor ambulante, solteiro, natural de Araçuai-MG, onde nasceu no dia 19 de julho de 1991, residente e domiciliado na Linha 605, Km 02, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOSÉ GILBERTO VIEIRA NEPOMUCENO e de MARIA FRANCA DOS SANTOS NEPOMUCENO; e LELIANE FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1995, residente e domiciliada na Linha 618, Embratel, Km 05, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de GILBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS e de ANA LUIZ FERREIRA. Regime adotado Comunhão Parcial de Bens. Passando os nubentes a assinar-se após o casamento. ELE – sem alteração; ELA – Sem alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 10 de novembro de 2014.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 006 TERMO 001706
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.706
095869 01 55 2014 6 00007 006 0001706 38
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO ARAUJO DOS SANTOS e QUÉSSIA FARIAS SOARES.
ELE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Vila Murtinho, em Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1956, residente e domiciliado na rua Mato Grosso, nº 301, bairro Planalto, em Candeias do Jamari-RO, filho de MANOEL FERNANDES DOS SANTOS e de FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS;
ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na rua Mato Grosso, nº 301, bairro Planalto, em Candeias do Jamari-RO, filha de JAIME LOPES SOARES e de MARIA JANETE FARIAS SOARES.
O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: QUÉSSIA FARIAS SOARES DOS SANTOS e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 25 de novembro de 2014.
Luduvico Fasolo
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-009 FOLHA 138
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.537
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LEONIR TRESSI, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Cerro Azul - Cascavel-PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1973, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 2655, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de ANTONIO TRESSI e de OLIVIA TRESSI; e_
CÁTIA BETÂNIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Aparecida D'Oeste-SP, onde nasceu no dia 11 de junho de 1965, residente e domiciliada na Av. Carlos Drumond Andrade, nº 2521, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de ANTONIO LOPES DA SILVA e de ALICE ALVES DA SILVA._
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de LEONIR TRESSI e a declarante, continuará a usar o nome de CÁTIA BETÂNIA DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.
Os contraentes coabitam desde 26 de novembro de 2014, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 24 de novembro de 2014.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-009 FOLHA 136
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.535
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO BATISTA DE PAULA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Linha C-25, Km 45, gleba Amir Lando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de PEDRO CARMO DA SILVA e de DARCI DE PAULA DA SILVA; e_
CAMILA GONÇALVES DAMASCENO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Linha C-25, Km 45, gleba Amir Lando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de MANOEL FRANCISCO DAMASCENO e de TEREZA GONÇALVES DAMASCENO._
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de JOÃO BATISTA DE PAULA DA SILVA e a declarante, continuará a usar o nome de CAMILA GONÇALVES DAMASCENO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.
Os contraentes coabitam desde 05 de agosto de 2012, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 24 de novembro de 2014.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-022 FOLHA 153 TERMO 005242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.242
Matricula nº 095778 01 55 2014 6 00022 153 0005242 49
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANTUIR SOARES FALCÃO JÚNIOR,

de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de escritório, de estado civil solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua Ceará, 2470, centro, em Espigão D'Oeste-RO, filho de VANTUIR SOARES FALCÃO e de EURIDES FRANCISCA FALCÃO, o qual continuou o nome de VANTUIR SOARES FALCÃO JÚNIOR; e ELAINE MAYER de nacionalidade brasileira, de profissão técnica contábil, de estado civil solteira, natural de Tucunduva-RS, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1965, residente e domiciliada na Rua Ceará, 2470, centro, em Espigão D'Oeste-RO, filha de LUIZ ALBERTO MAYER e de NAIR MAYER, a qual continuou o nome de ELAINE MAYER. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão D'Oeste-RO, 26 de novembro de 2014.

Bel.Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

= = = = = = = = = = = = = = = = = = =

PROCESSO 202

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ELIAS GARCIA DE LIMA e GILSIMAR DOS SANTOS GOMES,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro , estado civil: solteiro, com 34 anos de idade, profissão: agente penitenciário, natural: município de Cabixi - Mun. de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, nascido aos 19/07/1980 (dezenove de julho de mil novecentos e oitenta), filho de CIRILO NARCISO DE LIMA e EVA ORTIZ GARCIA , Residente Rua Santa Catarina, nº 955 -, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO.

Pais qualificados: CIRILO NARCISO DE LIMA e EVA ORTIZ GARCIA;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: divorciada, com 34 anos de idade, , profissão: funcionária pública, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 02/04/1980 (dois de abril de mil novecentos e oitenta), filha de GERALDO LOPES GOMES e TEREZINHA ALVES DOS SANTOS , Residente Av. Capitão Alípio, nº 2766 -, liberdade , Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: GERALDO LOPES GOMES e TEREZINHA ALVES DOS SANTOS;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: ELIAS GARCIA DE LIMA e GILSIMAR DOS SANTOS GOMES.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 26 de novembro de 2014.

O OFICIAL

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-042 FOLHA 145 TERMO 015228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.228

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO LOPES MOURA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Tapajos, 3444, em Jaru-RO, filho de JAIRO MOURA e de HELEN LOPES MOURA; e NAGILA JARBARA PEREIRA LOUBACK de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 25 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Edinaldo de Jesus, 728, CS Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ CARLOS PEREIRA e de ROSELY PEREIRA LOUBACK.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 26 de novembro de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda - Oficial Substituto

LIVRO D-042 FOLHA 146 TERMO 015229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.229

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL SANTANA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, montador de motos, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rua Paraná, 1584, setor 04, em Jaru-RO, filho de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e de IRENE DE FATIMA SOUZA; e JESSICA BEATRIZ ABREU RANGEL de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1998, residente e domiciliada na Rua Paraná, 1584, setor 04, em Jaru-RO, filha de FRANCISCO DA SILVA RANGEL e de WALDETE ROSA DE ABREU RANGEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 26 de novembro de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda - Oficial Substituto

LIVRO D-042 FOLHA 147 TERMO 015230

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.230

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ASSIS EVANGELISTA PINTO, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciado, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1973, residente e domiciliado na Av. Florianopolis, 4335, setor 01 A, em Jaru-RO, filho de JOSÉ PINTO SOBRINHO e de AGENY CONCEIÇÃO EVANGELISTA PINTO; e JULIA MOREIRA GAMA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Taquaruçu/ Porto Esperidião-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1972, residente e domiciliada na Av. Florianopolis, 4335, setor 01 A, em Jaru-RO, filha de RENI MOREIRA GAMA e de REGINA ANA CORREIA GAMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 26 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda - Oficial Substituto

LIVRO D-042 FOLHA 148 TERMO 015231
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.231
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR DOS REIS SOUZA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Salto do Ceu-MT, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 1598, setor 02, em Jaru-RO, filho de JORGE LOPES DE SOUZA e de AUZENI MARIA LOPES DE SOUZA; e KEILA LUANA PINHEIRO CASOTI de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1994, residente e domiciliada na linha 621 KM 07, em Jaru-RO, filha de MARCOS LUIZ CASOTI e de ZILDETE DE SOUZA PINHEIRO CASOTI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 26 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.679
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VITOR SILVA SCOPEL, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rodovia Br 421, km - 52, lado direito, em Nova Mamoré-RO, filho de CLÓVIS PEDRO SCOPEL e de MARIA APARECIDA SILVA SCOPEL; e PATRICIA SANTANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Rodovia Br 421, zona rural, em Nova Mamoré-RO, filha de JOSSÉ CARLOS DA SILVA e de ROSIMEIRE SANTANA DE LUNA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 25 de novembro de 2014.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.680
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO BISPO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1955, residente e domiciliado na Av. Manoel Melgar, 6442, São Jose, em Nova Mamoré-RO, filho de FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA e de IRACEMA MENDONÇA DE OLIVEIRA; e FRANCISCA FARIAS DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1957, residente e domiciliada na Av. Manoel Melgar, 6442, São José, em Nova Mamoré-RO, filha de AGRIPINO FELIPE DA COSTA e de RAYMUNDA FARIAS DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 25 de novembro de 2014.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.681
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNEI DE OLIVEIRA HERINGER, de nacionalidade brasileiro, serviços em gerais, solteiro, natural de Munhoz de Mello-PR, onde nasceu no dia 16 de abril de 1987, residente e domiciliado na 09ª Linha do Taquara, zona rural, em Nova Mamoré-RO, filho de ADINO HERINGER e de NEIDE BATISTA DE OLIVEIRA HERINGER; e LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1978, residente e domiciliada na 09ª Linha do Taquara, zona rural, em Nova Mamoré-RO, filha de ANTONIO NOGUEIRA e de JANIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 26 de novembro de 2014.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

LIVRO D-004
FOLHA 190
TERMO 001026
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
096149 01 55 2014 6 00004 190 0001026 48
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR RIBEIRO SALES e MARIA D'AJUDA CARVALHO DE SOUZA.
ELE, natural de IPANEMA-MG, nascido em 11 de junho de 1954, profissão lavrador, estado civil viúvo, CPF nº 142.999.252-20, RG nº 98.386/SSP/RO - Exp. 21/08/1978, residente e domiciliado na Linha 81, Km 50, Gleba 16-G, Lote 40, Zona Rural, em Nova União-RO.filho de MARIA ALVES SALES, falecida, era de nacionalidade brasileira e natural de Minas Gerais. Ele passa assinar JAIR RIBEIRO SALES.
ELA, natural de Pavão-MG, nascida em 15 de julho de 1970, profissão lavradora, estado civil divorciada, CPF nº 622.848.352-87, RG nº 510.119/SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 81, km

50, Gleba 16-G, Lote 40, em Nova União-RO, filha de FLORENÇO CARVALHO DE OLIVEIRA e de ISABEL MARIA DE CARVALHO, ele já falecido ela brasileira, viúva, natural de Minas Gerais/RO, aposentada. Ela passa assinar MARIA D'AJUDA CARVALHO SALES.
Regime : Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício
Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 24 de outubro de 2014.

Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço
Rua Porto Velho, 2296
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Rozilene Brito da Rocha
Oficial Substituta

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-001 FOLHA 229 TERMO 000229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 229
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: LEONARDO DE SOUSA OLIVEIRA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, tratorista, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Rua J Ribeiro, s/n, Distrito Novo Plano, em Chupinguaia-RO, filho de LEIR MAXIMO DE OLIVEIRA e de LÚCIA DE SOUSA;
Ela: PATRÍCIA MOURA MACHADO, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua J Ribeiro, s/n, Distrito Novo Plano, em Chupinguaia-RO, filha de EVANIAS DANTAS MACHADO e de NAILZA MOURA SANTOS MACHADO.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEONARDO DE SOUSA OLIVEIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PATRICIA MOURA MACHADO OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 26 de novembro de 2014.
Célia Costa Peres
Oficial Substituta

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

LIVRO D-014 FOLHA 057 TERMO 003657
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.657
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELIO FERNANDO DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 07 de julho de 1971, residente e domiciliado na Rua das Acacias, nº 2480, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ANTONIO JOSE DOS REIS e de MARIA DAS DORES FERREIRA DOS REIS; e MIRIAN SILVA FACINA de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1979, residente e domiciliada na Rua das Acácias, nº 2480, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ADELINO FACINA e de LOURDES SILVA FACINA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 26 de novembro de 2014.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-014 FOLHA 056 TERMO 003656
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.656
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELKER NUNES RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, Empresário, solteiro, natural de Santa Luzia D'oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Padre Jose de Anchieta, 1.771, Bairro Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de MIGUEL LUIZ NUNES e de NIVEA CAETANO RIBEIRO; e JÉSSICA DE MORAES LYRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jales-SP, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 966, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de LUIS HENRIQUE LOPES LYRA e de FLÁVIA ROBERTA DE MORAES LYRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 26 de novembro de 2014.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada